



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 146/2017 – São Paulo, segunda-feira, 07 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCELIJA DE ALMEIDA LIMA - ME, ANTONIO LIMA DE SOUSA, MARCELIJA DE ALMEIDA

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8.<sup>o</sup>, parágrafo 1.<sup>o</sup>).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1.<sup>o</sup> do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-05.2017.4.03.6107 / 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - OAB/SP - 216.530  
RÉU: DAVID PRADO LOPES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como o disposto nos arts. 3.<sup>o</sup>, §3.<sup>o</sup> e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de agosto de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2.<sup>o</sup>, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1.<sup>o</sup>, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 26 de maio de 2017.

**1.<sup>a</sup> VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500038-21.2017.4.03.6107  
AUTOR: CARLA YORRANA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

1. **CARLA YORRANA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, consultora técnica, portadora da cédula de identidade RG: 30.470.667-X e inscrita no CPF/MF sob n.º 281.983.388-88, residente e domiciliada a Rua Artelinda Ruggeri Daddato, n.º 430 – Jardim Cipava – Município de Osasco – SP ajuizou ação de procedimento ordinário, com pedido de levantamento de arresto, constante da Matrícula 93.726 – Livro C, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco/SP.

Para tanto, afirma que é de direito legítima proprietária do imóvel, um terreno e respectiva edificação, localizada na Rua Artelinda Ruggeri Daddato, n.º 430 – Jardim Cipava – Município de Osasco – SP, constituído pelo lote 5, da quadra “31, com área total de 250,00 m², matrícula n.º 93.726 do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco – São Paulo, inscrito na Prefeitura do Município de Osasco – SP, sob n.º 23241.33.41.0233.00.000.03.

O arresto do imóvel foi efetivado autos do processo Nº 0006307-79.2008.403.6107 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, em que figuram como partes a JUSTIÇA PÚBLICA contra CIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, a pedido do Ministério Público, cuja ação tramita em segredo de Justiça, impedindo acesso de terceiros. Assim, a requerente desconhece o motivo pelo qual foi tomada a decisão.

Esclarece que por meio do espólio de Sebastião Lourenço de Andrade que a requerente adquiriu o imóvel, que até então estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus, sendo terceiro de boa-fé, pagou pelo negócio, está na posse legítima do imóvel e não pode registrar seu título de propriedade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

2. Pretende a requerente o levantamento de arresto, constante da Matrícula 93.726 – Livro C, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco/SP.

O imóvel foi arrestado autos do processo Nº 0006307-79.2008.403.6107 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, em que figuram como partes a JUSTIÇA PÚBLICA contra CIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, a pedido do Ministério Público.

O pedido formulado na inicial possui natureza processual de jurisdição voluntária, contudo, falta interesse de agir para a requerente, tendo em vista a decisão proferida pela e. 5ª Turma do e. STJ – Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1458016/SP, que determinou a imediata liberação dos bens constritos pela medida assecuratória.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e, se consubstanciando esta, na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. No caso, a questão foi decidida no âmbito do e. STJ, de forma exauriente e nada resta para ser analisado nesta instância.

3. Diante do acima exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ou pagamento de custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo Nº 0006307-79.2008.403.6107 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, em que figuram como partes a JUSTIÇA PÚBLICA contra CIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, para fins de expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco/SP, visando o levantamento do arresto supramencionado.

Em face da natureza do pedido, proceda a Secretaria as alterações necessárias quanto à autuação do feito, que deverá ser retificada para a classe relativa à jurisdição voluntária.

Como o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 19 de julho de 2017.**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-22.2017.4.03.6107  
AUTOR: EDUARDO FONTANETTI MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
  - 2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
  - 3- Cite-se.
  - 4- Com a juntada da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica e às partes para especificação de provas, pelo prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### D E S P A C H O

Recebo os embargos para discussão, sem contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadas do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-13.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730  
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias, nos termos da r. decisão ID949667.

ARAÇATUBA, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA FARIAS, JEFFERSON APARECIDO BORIM  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO - SP317707  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FREDERICO DA COSTA CODOGNATTO - SP317707  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUILHERME ANTONIO MARTINS DE CASTRO  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA ROMEIRO DA SILVA - SP221880

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista aos autores para manifestação sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de quinze dias.

ARAÇATUBA, 04 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias, nos termos do r. despacho ID 1637418.

Araçatuba, 04 de agosto de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

## 1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8478

**EXCECAO DE SUSPEICAO**

0000709-05.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-19.2017.403.6116) SERGIO AFONSO MENDES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Em que pese se tratar de processo distribuído por dependência aos autos de final par - 0000624-19.2017.403.6116, aguarde-se o retorno do magistrado excepto, Juiz Federal Substituto Dr. Luciano Tertuliano da Silva, que se encontra em gozo de férias regulamentares, para responder a presente exceção.

Expediente Nº 8479

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

Às fl. 361 foi certificada a juntada de todos os documentos passíveis de serem obtidos da carta precatória nº 5004805-43.2016.404.7002 (fls. 362-395). Verifico que o último documento sobre o estado de saúde do réu se trata da certidão do oficial de justiça de fl. 392, datada de 09/03/2017, documento este que já se encontrava encartado aos autos às fl. 326. Diante do exposto, intime-se a defesa para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem o atual estado de saúde do réu, o qual manifestou interesse em ser ouvido, mas estaria impossibilitado de comparecer em Juízo para ser interrogado, conforme alegado pela i. advogada em audiência. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5259

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004717-88.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005560-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-49.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE FLS. 1814/1815.

0000411-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-50.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE FLS. 1473/1474.

0003915-22.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE FLS. 205/206.

0000309-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010704-8)) MARIO ARDUIN GABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Diante das férias do juiz prolator da decisão recorrida, aguarde-se seu retorno para, logo em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise.

0000820-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE FLS. 1001/1002.

0004599-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002838-9)) IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA. X CLAUDIO DELIBALDO(PR016303 - LUIZ CARLOS MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO JUNTADO ÀS FLS. 73/74.

0002981-93.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-92.2016.403.6108) LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS EIRELI - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Verificada a inexistência do instrumento de mandato, bem como de qualquer depósito a título de faturamento da empresa, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual e diligencie junto aos autos da cobrança correlata, no intuito de assegurar ao menos parcialmente o juízo, mediante o depósito de quantia ou oferecimento de bens que não se mostrem ínfimos frente ao débito, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC). Decorrido o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos para análise acerca do eventual prosseguimento e/ou extinção da cobrança, conforme o caso. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002015-38.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301387-57.1994.403.6108 (94.1301387-0)) ROSANGELA MARQUES LUIZ(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, desansem-se estes autos e os remetam ao arquivo.

**0003987-09.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300762-81.1998.403.6108 (98.1300762-1)) CONDEMIR JOSE PEDROSO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GLAFFERI) X FAZENDA NACIONAL

Conforme já esclarecido na sentença, a credora/embarcante não poderá ser responsabilizada pelo ônus da sucumbência por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor. Da mesma forma não lhe compete o recolhimento dos emolumentos cartorários pelo eventual cancelamento do registro da penhora. Frise-se que as custas mencionadas na sentença referem-se àquelas decorrentes do ajuizamento da ação e demais atos processuais, não podendo ser confundidas com os ônus sucumbenciais consistentes nos honorários advocatícios, nem tampouco com os eventuais emolumentos cartorários. Portanto, cabe exclusivamente ao embarcante providenciar o recolhimento das custas/emolumentos diretamente junto ao respectivo Cartório de Imóveis, caso pretenda a baixa do gravame. Int.

**0000738-79.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-05.2005.403.6108 (2005.61.08.009817-3)) MARIA MADALENA MONDINI X OSMAR ZANETTI(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FLS. 74/74v: (...) Após, intimem-se os embargantes para a réplica, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão(...)

**0002975-86.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-79.2012.403.6108) NUMERO 1 AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Apelem-se aos autos principais. Intime-se a(o) embarcante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do termo de restrição, RENAJUD, assim como do despacho que a determinou e, ainda, CDA(s) que instrui(em) a(s) cobrança(s), sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC. Cumpridas as determinações acima, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 00002327920124036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo, modelo I/M.BENZ B 180, ano 2011/2011, placa EVZ 4979. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embarcada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intimem-se a embarcante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1303840-54.1996.403.6108 (96.1303840-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X D.B. POSTO E SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X DECIO PATELLI JUNIOR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMMA RAVANGHANI PATELI - ESPOLIO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Fls. 146/147 - Considerando que o valor informado encontra-se desatualizado, intime-se a devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente junto a credora e efetue o recolhimento do montante a ser apurado na data do efetivo depósito, evitando-se o prosseguimento da execução quanto ao eventual saldo remanescente. Int.

**1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASA DAS LIXAS DE BAURU LTDA X ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Quanto ao pedido de f. 251, verifico que houve a inserção da restrição de transferência, via Renajud, e a penhora dos direitos creditícios decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo modelo Renault/Fuence, placa FKA 9827 (fls. 198 e 218). Ocorre que com a procedência dos embargos, aperfeiçoou-se a liberação de ambas as restrições, restando negativa, tão somente, a notificação do depositário acerca de sua desoneração ao encargo, pendência esta suprida pela manifestação expressa do patrono constituído (fls. 236 e 238 e 247). Apesar disso, visando afastar qualquer dúvida quanto ao cumprimento das medidas, determino a Secretaria que diligencie junto ao Sistema Renajud, a fim de verificar se persiste alguma restrição/penhora decorrente do presente feito e, caso positivo, fica autorizada a expedição do necessário para fins de cancelamento. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**0009120-91.1999.403.6108 (1999.61.08.009120-6)** - FAZENDA NACIONAL X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X LUCIANE CRISTINE LOPES X FAZENDA NACIONAL

Considerando a notícia acerca da arrematação (fls. 195/207), oficie-se ao 1º CRI em Bauru/SP, a fim de que providencie o cancelamento da construção originária deste feito, incidente sobre os imóveis objeto das matrículas 17.998 e 62.003, independentemente do pagamento de custas e emolumentos. Antes que a serventia extrajudicial questione a cobrança dos encargos, adianto que o Decreto-Lei nº 1.537/77, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de seu interesse (art. 1º). A isenção também se aplica ao pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao cancelamento das averbações de penhoras feitas para garantia dos créditos da Fazenda Nacional. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO. 1. Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988. 2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo de instrumento provido (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00315544020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ARREMATACÃO. DESPESAS DE REGISTROS E CANCELAMENTO DE PENHORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ARREMATANTE. 1. O arrematante não tem qualquer ônus de pagar as despesas de cancelamento de registro de penhora. 2. No caso do arrematante se adiantar no cancelamento da construção existente sobre o imóvel arrematado, fará jus a ver restituído o valor utilizado para cobrir tais gastos (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 341978020104040000 RS 0034197-80.2010.404.0000, Reator LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH. Data de Julgamento 18/01/2011, D.E. data de publicação 26/01/2011). Após, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da exequente. Int.

**0010314-92.2000.403.6108 (2000.61.08.010314-6)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP255746 - ISABEL CRISTINA CREPALDI LHAMAS E SP266069 - PATRICIA KAJINO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP013007 - JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Intime-se o(a)s executado(a)s acerca da juntada do mandado de constatação e reavaliação (fls. 346/350) e, ainda, de que deverá acompanhar a designação de Hasta Pública, por intermédio de Edital.

**0003492-43.2007.403.6108 (2007.61.08.003492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS BAPTISTAO FILHO(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Tendo em vista que a avaliação decorre de mais de um ano, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 181/182, bem como INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s sobre a reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Na oportunidade, proceda-se também à intimação do cônjuge do executado, acerca da referida penhora. Com o retorno do mandado, intime-se pela imprensa oficial e, na sequência, designem-se datas para alienação judicial.

**0004454-66.2007.403.6108 (2007.61.08.004454-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067112 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO CENTENARIO DE BAURU LTDA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARIA ARLENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

Considerando que o valor informado nos autos encontra-se desatualizado, intime-se a devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diligencie diretamente junto a credora e efetue o recolhimento do montante a ser apurado na data do efetivo depósito, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio ou descumprimento da medida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da penhora de fls. 221/223, assim como da nomeação de ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA ao encargo de depositário e, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Após, registre-se a construção via Sistema Arisp. Int.

**0004855-65.2007.403.6108 (2007.61.08.004855-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULISEG - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO ROBERTO LOPES(SP297462 - SINTIA SALMERON E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Mantenha a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC. Caso denegado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se à conclusão. Intimem-se.

**0010865-57.2009.403.6108 (2009.61.08.010865-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BELLO AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X XAQUIB SAID HANDEM - ESPOLIO X YVETE PERNI ANDEM(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI)

Verificada a inexistência de inventário/arrolamento de bens em nome do coexecutado falecido, Sr. Xaquib Said Handem, de rigor a inclusão do(a)s sucessor(e)(a)s no polo passivo da cobrança (fs. 25 e 111/112). Dispõe o artigo 687 do CPC que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Já o artigo 688 do mesmo diploma legal, prescreve que a habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Todavia, antes que se promova a efetiva inclusão no polo passivo, expeça-se o necessário visando à citação do(s) requerido(s) JOSÉ ROBERTO HANDEM, PAULO ROBERTO HANDEM e IVETE PERNI HANDEM, esta última, na pessoa do(a) curador(a), para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC. Se negativa(s) a(s) tentativa(s), cite(m)-se, via edital, na forma do art. 256 do CPC. Apresentada(s) a(s) impugnação(ões), havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, desentranhe-se esta decisão e demais peças pertinentes para atuação em apartado, formando-se o incidente de habilitação (art. 691 do CPC). Do contrário, remetam-se os autos ao SEDI para a imediata inclusão do(a)s sucessor(e)(a)s no polo passivo. Após, vista à exequente para que especifique a(s) matrícula(s) sob a(s) qual(is) pretende a constrição (fs. 117/241). Int.

**0002335-30.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

EXPEDIDO OFICIO À CEF - Transferência da quantia excedente para conta corrente vinculada à execução fiscal nº 0004872-86.2016.403.6108, da 2ª Vara Federal em Bauru.

**0004646-18.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

**0001823-03.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RENATO DA SILVA BAURU - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Concedo o prazo de cinco dias para que o devedor comprove o ingresso no programa de parcelamento, bem como regularize a representação processual. Comunique-se a Central de Mandados para que se abstenha do cumprimento de eventual ordem construtiva, caso ainda não aprofundada. Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Do contrário, prossiga-se conforme fs. 23/24.

**0001844-76.2017.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KIKYOKO YAMAMOTO RODRIGUES - ME(SP390760 - RAFAEL ELIAS TAVARES E SP391743 - RAFAEL TENTOR DOMINGUES)

Fs. 38/55 - Com a juntada do(s) extrato(s) detalhado(s) da(s) movimentação(ões) financeira(s) efetuada(s) no Banco do Brasil S/A, infere-se que o bloqueio incidiu sobre poupança típica destinada exclusivamente ao depósito das economias de seu usuário. Assim, com fulcro no art. 833, inc. X, do CPC, determino a imediata liberação, bem como bloqueios remanescentes, porquanto irrisórios frente ao débito. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Int.

#### Expediente Nº 5272

#### EXECUCAO DA PENA

**0003927-02.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X PHELIPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES)

PHELIPE GENERO foi condenado a 01 (um) ano e 06 (seis) de reclusão, em regime aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos. Referido apenado esteve preso preventivamente por 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias (de 13/10/2012 a 22/03/2013). Tal período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cômputo da pena. Logo, resta a ele cumprir 01 (um) ano e 20 (vinte) dias de pena. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal Foz do Iguaçu, PR (cidade onde reside o apenado), instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) apenado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (3 salários mínimos), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, intime-se o defensor e guarde-se sobrestado em Secretaria.

#### Expediente Nº 5273

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007508-98.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO DE ABREU E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Fs. 2070/2071 e verso: Intime-se a executada All para que apresente no prazo de dez dias, cronograma físico de execução das obras necessárias de manutenção da malha ferroviária, sob pena de incidência de penalidade (fs. 555/565). Intimem-se a ANTT e União para que atendam ao quanto requerido pelo MPF à fl. 2071, item e.Int.

#### Expediente Nº 5275

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002572-40.2005.403.6108 (2005.61.08.002572-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO)

O réu não foi localizado no endereço indicado na procuração outorgada ao seu advogado (ou seja, na Rua Prof. Isidoro Marins, 259, Bairro Barcelona, Sorocaba/SP - fs. 723 e 736/737). Desse modo, intime-se o advogado para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o atual endereço do réu ROBERTO TRINDADE ROJÃO, a fim de que seja possível a sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória. Caso o advogado não informe o endereço atual do réu, denotando, pois, que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital, com o prazo de 90 dias (CPP, art. 392, par. 1º, 1ª parte), para o fim da sua intimação acerca da sentença condenatória.

**0002821-73.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO BENTO DE MELO(SP342543 - SEBASTIÃO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Intime-se o defensor do acusado ANTONIO BENTO DE MELO para que se manifeste, em 5 dias, se concorda em aproveitar o depoimento de José Roberto de Oliveira, às fs. 628/631, tomado nos autos da ação penal n. 0007691-69.2011.403.6108 (do qual o presente feito foi desmembrado - fs. 922, item 8, e 941), como prova emprestada, nos termos do requerimento da acusação à f. 1237-verso-2. Fs. 1241, item 3, e 1251: Abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2017 (f. 1241, item 1).

**0000371-89.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

1. A oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do juiz competente para o julgamento do processo criminal foi tratada como faculdade pelo art. 222, par. 3º, do Código de Processo Penal. 1.1. De outra parte, nos termos do CPC/2015 (aplicável ao processo penal com fundamento no art. 3º do CPP), o Juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória quando verificada uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 267 c/c o art. 260.1.2. Portanto, os preceitos legais supramencionados facultam, mas não obrigam que a realização se dê por videoconferência, não competindo ao Juízo deprecado determinar a forma da realização do ato. 1.3. Ademais, orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal não podem sobrepor-se à Lei Processual Penal. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior do Tribunal de Justiça (CC 201600309072 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 145281 Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA STJ 3ª SEÇÃO DJE DATA: 04/05/2016; CC 201402256892 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 135834 Relator: NEFI CORDEIRO, STJ 3ª SEÇÃO DJE DATA: 31/10/2014) e do E. TRF da 3ª Região (CJ 00034463020164030000 CJ-CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20393 Rel. Des. Fed. PAULO FONTES TRF3 4ª SEÇÃO e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/0032017; CJ 00170046920164030000 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20948 Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 4ª SEÇÃO e-DJF3 Judicial Data: 12/01/2017). 1.4. Observe-se, por fim, que este Juízo adota corriqueiramente o procedimento de videoconferências, quando houver possibilidade de reunião de atos numa mesma oportunidade. Contudo, no presente feito criminal, onde foram expedidas outras cartas precatórias para inquirições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive para a Justiça Estadual, a videoconferência não se mostrou conveniente. 1.5. Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de videoconferência na data designada à f. 337 (18/09/2017), conforme informado à f. 339, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jauá/SP (CP 0000010-11.2017.403.6117) que a audiência seja realizada da forma tradicional, mediante gravação audiovisual, tal qual deprecado o ato originalmente (f. 261), observando-se que só houve tentativa de alteração para videoconferência por insistência do Juízo deprecado (fs. 270, 291/294 e 301/302). Caso não haja concordância do Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Jauá, SP, não obstante os precedentes jurisprudenciais acima citados, que então seja comunicado a este Juízo, sem devolução da carta precatória, a fim de que seja suscitado conflito de jurisdição junto ao E. TRF da 3ª Região. 2. Mantenho a audiência do dia 18 de setembro de 2017, às 14h30min, para inquirição das testemunhas Erick Roberto de Souza e Necy Lessa dos Santos, conforme designado à f. 337. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-92.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### CERTIDÃO

Vistos em liminar.

**MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal e da União**, objetivando seja determinado às rés que procedam à imediata expedição de passaporte. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assevera, para tanto, que possui viagem marcada para Madri, com bilhetes aéreos já emitidos para os dias 17/08/2017 (ida) e 02/09/2017 (volta). Todavia, não logrou obter expedição de passaporte, diante da suspensão da confecção, conforme divulgado na imprensa.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Preliminarmente, foi determinada a apresentação do comprovante de pagamento da taxa de expedição, o que foi devidamente cumprido pela impetrante.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.

Está evidenciada a probabilidade do direito da impetrante, e o risco ao resultado útil do processo.

Em relação a este último requisito, basta afirmar que, não apreciada, de pronto, a demanda, desaparecerá a possibilidade de viajar, em data próxima.

Quanto ao *fumus boni juris*, tem-se que a impetrante comprova o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte, efetuado em 06 de junho de 2017 (documento id nº 2041617 – Pág. 1); o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 25 de julho de 2017 (documento id nº 2041617 – Pág. 3); e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2086615 – Pág. 1).

Demonstra, também, a aquisição de passagens aéreas para os dias 17 de agosto e 02 de setembro de 2017 com destino ao exterior (documento id nº 2041617 – Pág. 6).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal deixou temporariamente de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão-contribuinte paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Tendo sido realizado antecedente e adequadamente todo o procedimento exigido, de rigor a concessão da medida pleiteada em caráter de urgência.

Posto, **de firo parcialmente** o pedido liminar, e **determino** à impetrada, que, uma vez preenchidos todos os requisitos legais para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, emita em favor de **MARIA RITA DE SOUZA LEMOS FRANCISCO ALVES** passaporte, ainda que seja passaporte de emergência, caso em que a presente ordem deverá ser encaminhada ao responsável pela expedição de passaportes da Delegacia do Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BAURU, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-18.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: R. MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ANDRADE FERNANDES - SP260677  
IMPETRADO: PREGOIEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2017 - GLOG/BU  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R. MARTINEZ CONSTRUÇOES LTDA - ME** em face do **Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico nº 040/2017 - GILOG/BU**, visando a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do certame até julgamento final da presente demanda.

Com a exordial foram apresentados documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Consoante se depreende dos fatos e documentos apresentados, no pregão eletrônico 040/2017 – GILOG/BU, sagrou-se vencedora a empresa DENICON ENGENHARIA LTDA.

Preende a impetrante o descredenciamento da vencedora do certame, aduzindo para tanto estar a empresa vencedora inapta, fiscal e tecnicamente.

A inaptidão fiscal estaria caracterizada, diz a impetrante, em razão da impossibilidade de emissão da CND pelos Sistemas da Receita Federal, bem como, pelo fato de que a empresa vencedora aderiu a parcelamento após o início do pregão.

Quanto a esta questão, verifica-se que por ocasião da classificação pelo pregoeiro ficou registrado que a regularidade da empresa DENICON foi comprovada mediante a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida aos 16/05/2017 com validade até 12/11/2017 (id nº 2031473 – Pág. 3).

A simples impossibilidade de emissão de CND pelo Sistema da Receita Federal não caracteriza, *per se*, irregularidade fiscal, pois, como se sabe, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (a qual, como o próprio nome indica, possui o mesmo efeito, art. 206 do CTN) não é gerada automaticamente, dependendo de comparecimento perante o órgão federal.

Ademais, ainda que posteriormente referida certidão não mais refletisse a situação fiscal da empresa vencedora, o que não está evidenciado pela documentação apresentada<sup>[1]</sup>, o próprio edital prevê expressamente que, uma vez constatada irregularidade na documentação pela CEF, a contratada terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização após ser intimada para tanto (Anexo II – Minuta de Contrato, Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Segundo – id nº 2031372 – Pág. 70).

A empresa DENICON sequer chegou a ser intimada para regularizar sua situação fiscal; portanto, qualquer medida até então adotada é válida para que se reajuste às condições exigidas pelo certame.

De outro giro, a impetrante alega a inaptidão técnica da vencedora, baseando-se na inidoneidade de documentos apresentados. Sustenta que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco Santander seria inidôneo, haja vista ter sido subscrito por engenheiro figurante no quadro de funcionários da empresa vencedora. Já os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Fertipar e Lume seriam inidôneos por terem sido subscritos pelo mesmo engenheiro, representando empresas diferentes.

Conforme dispõe o edital em seu item 8.5.2.3, não serão aceitos atestados emitidos por profissional vinculado à empresa licitante.

Não se verifica qualquer vedação à emissão de declaração pelo mesmo profissional na condição de representante de empresas diversas, desde que não seja pessoa vinculada à licitante.

Nestes casos, eventual “desconfiança” (como refere o impetrante na inicial) poderá ser esclarecida mediante ação de procedimento ordinário, porquanto questões de fato são defesas ao mandado de segurança, a reclamar prova pré-constituída.

Contudo, consoante se depreende do atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco Santander (id nº 2031576 – pág. 16/17), o engenheiro signatário pertence ao quadro de funcionários da empresa vencedora (id nº 2031576 – pág. 3).

Considerando-se que há vedação expressa a tal situação e que não houve irrisignação na esfera administrativa, por primeiro, entendo necessária a manifestação do leiloeiro acerca dos motivos que levaram à aceitação do referido documento.

Isto posto, **por ora**, deixo de apreciar o pedido liminar.

Tendo-se em vista que o resultado do julgamento da presente demanda atinge interesse da Caixa Econômica Federal e da empresa DENICON ENGENHARIA LTDA, determino sua inclusão no polo passivo, conforme já requerido pela impetrante na inicial.

Providencie a impetrante o aditamento à inicial, atribuindo o correto valor à causa e recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 321 CPC).

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Citem-se a Caixa Econômica Federal e a empresa Denicon dos termos da presente ação, apresentando contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Intime-se o leiloeiro impetrado para que se manifeste, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), quanto à regularidade do documento apresentado, bem como, para que informe se sua exclusão do certame influencia na classificação do vencedor.

Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Providencie-se o necessário para as alterações necessárias do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A adesão a parcelamento não induz necessariamente à existência de inscrição em dívida ativa em cobrança, que poderia, por exemplo, estar suspensa por decisão judicial ou administrativa ou com prazo em aberto para pagamento.

BAURÍ, 2 de agosto de 2017.

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11505

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002869-95.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAQUELINE LIZETE DO NASCIMENTO FELTRIN(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPAASSONI FERNANDES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Apresente a defesa constituída da ré os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10304

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 2008: Tendo o Réu sido intimado pessoalmente sobre as decisões de fls. 1977/1981 e 1987/1988, sendo que o Advogado, que constituiu nos autos (procuração juntada à fl. 2005), não se manifestou sobre a decisão de fls. 1987/1988, considera-se preclusa a faculdade para manifestação sobre eventual aditamento da defesa prévia apresentada e também sobre eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Considerando que o Ministério Público Federal pugnou pela reinquirição das testemunhas arroladas na prefacial acusatória (fls. 1621/1623), em razão do aditamento da denúncia na fase do artigo 402 do CPP, por inclusão nas imputações iniciais do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do CPB, decorrente da rescisão do parcelamento do débito representado na NFLD n.º 35.002.917-2, defere-se a medida requerida, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. Posto isso, antes de se designar audiência para reinquirição das três testemunhas arroladas pelo MPF na denúncia à fl. 04, a fim de se evitar diligências infrutíferas para intimação das testemunhas em endereço desatualizado, considerando que as mesmas podem ter alterado seu endereço face ao tempo decorrido desde quando foram inquiridas pela primeira vez nos autos (fls. 278/280, 344/346 e 357/358), abra-se vista ao MPF para que forneça, no que ao seu alcance, o endereço atualizado das testemunhas acusatórias. Após a manifestação do MPF, venham os autos conclusos, para designação de audiência. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10305

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 283-frente e verso: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa de CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE, custodiado preventivamente, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Parecer do MPF, com a juntada de documentos, pelo indeferimento do pedido, às fls. 294/315. Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação ou, ainda, quando demonstrada ser cabível, para o atendimento dos mesmos fins previstos no art. 312 do CPP, a sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, 6º, CPP), situação que não verifico no presente feito, pois não houve alteração suficiente da situação fática para se afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública, enquanto que os documentos acostados pelo Parquet ainda demonstram não ser recomendável sua substituição por outra medida. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o fato de o agente ser pai e possuir residência fixa e mesmo possível ocupação lícita, conforme relatos de testemunhas da defesa ouvidas em audiência, por si só, não garante a revogação da preventiva, vez que não afasta a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, por indicativos de reiteração de condutas criminosas relacionadas à importação de mercadorias estrangeiras de forma ilícita. Veja-se que a prisão em flagrante do agente foi convertida em custódia preventiva, porque a) não havia comprovação de residência fixa nem de ocupação lícita; b) as circunstâncias do crime, em tese, cometido indicava provável envolvimento em associação ou organização criminosa articulada, visto que, aparentemente, teria confessado, juntamente com o outro autuado, aos policiais que os prenderam, que a certa quantidade de mercadorias que transportavam era objeto de encomendas realizadas por meio de sites na Internet; c) também teria admitido aos policiais que costumava realizar transporte de mercadorias do Paraguai até Minas Gerais a cada quinze dias; d) transportava vultosa quantidade de medicamentos e suplementos, em grande detrimento da saúde e da administração públicas, sendo que um dos policiais ouvidos disse que desconhecia apreensão tão grande de anabolizantes por sua equipe; e) não havia folhas de antecedentes, havendo, a princípio, indicativos de que CARLOS já teria se envolvido anteriormente com o crime de descaminho/contrabando. Posteriormente, foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva, instruído com novos documentos, que restou indeferido em fevereiro de 2017, porque, embora tivesse sido comprovada residência fixa em Pouso Alegre/ MG e a paternidade de uma menina de um ano de idade, este Juízo, com base em documentos que constavam nos autos n.º 0000706-74.2017.4.03.6108 (pedido de liberdade provisória), considerou a) frágil a declaração exibida que objetivava demonstrar que o réu exerceria, regularmente, a ocupação lícita de electricista de automóvel; b) ter sido CARLOS autuado em 06/05/2015, no Estado do Paraná, por importar mercadorias estrangeiras com características que permitiam supor se tratar de destinação comercial, sem o pagamento dos tributos devidos, quando abordado o veículo que conduzia em praça de pedágio; c) ter sido denunciado em 2014 pela prática do crime de contrabando e, ao que parece, ainda responder ao processo perante a Justiça Federal de Maringá/ PR, com relação a fatos ocorridos em julho de 2011; d) aparentemente, ter sido preso em flagrante e/ou temporariamente por certo período no ano de 2009; e) responder, perante a Justiça Estadual de Pouso Alegre, a processo distribuído em 2009, em que denunciado pela prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública, pelo qual havia sido recentemente condenado. Portanto, este Juízo manteve a custódia cautelar, porque havia indicativos de que CARLOS, anteriormente, já havia sido autuado ou investigado por outras condutas ilícitas envolvendo a importação ilegal de mercadorias estrangeiras, assim como já havia sido preso ou processado por outros crimes, situação esta não afastada com o aparente término da instrução processual. Com efeito, os documentos acostados nestes autos pelo MPF, mais uma vez, evidenciam ou confirmam esses indicativos, pois demonstram que CARLOS a) de fato, responde, perante a Justiça Federal de Maringá/ PR, a processo pela prática, em tese, do crime de descaminho ou contrabando (fls. 301 e 314/315, além de extratos processuais, ora juntados); b) foi condenado, em 14/02/2017, pela Justiça Estadual de Pouso Alegre/ MG, a dois anos de reclusão pela prática, em 05/12/2011, do crime previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/03 (disparo de arma de fogo em via pública) e/c art. 65, III, d, do Código Penal (fls. 303/305); c) foi autuado, ao que parece, duas vezes nos últimos anos pela introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, tendo uma delas originado a representação fiscal para fins penais n.º 1.25.003.000643/2017-55, arquivada em razão da aplicação do princípio da insignificância, e outra, de 22/05/2015, originado a representação fiscal n.º 12457.000076/2015-41 (fls. 310/313); d) ainda foi condenado, em 27/09/2016, pela Justiça Estadual de Pouso Alegre/ MG, a sete meses de detenção pela prática, em 03/10/2009, do delito tipificado no caput do art. 306 da Lei n.º 9.503/97 (condução de veículo automotor em via pública sob a influência de álcool), consoante fls. 306/309. Desse modo, existem indicativos de que CARLOS já se envolveu anteriormente em situações desajustadas e que podia estar praticando a importação ilegal de mercadorias estrangeiras como meio de vida paralelo ao seu ofício de electricista de automóveis, o que, a nosso ver, impõe a manutenção de sua prisão preventiva para resguardo da ordem pública. Nessa linha, como bem salientado pelo MPF, apesar da primariedade técnica, o requerente demonstra frequente envolvimento com crimes e ações delituosas, com repercussão negativa portanto na ordem pública e na ordem econômica, ainda mais se considerada a enorme quantidade de produtos descaminhados/ contrabandeados nesta oportunidade (fl. 295), sendo 71 itens diferentes, entre medicamentos e produto de uso veterinário sem registro na ANVISA e/ou com composição/ substância diversa daquela de sua identificação (laudo de fls. 139/168). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Abra-se nova vista ao MPF, como requerido, para manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 402 ou, não havendo nada a requerer, para apresentação de suas alegações finais. Depois, intime-se a defesa para os mesmos fins. Sem prejuízo, requisitem-se aos órgãos de praxe as folhas e certidões de antecedentes dos acusados, devendo as respostas ser autuadas de forma apartada, como apenso a estes autos, sem necessidade de numerar. Considerando que CARLOS HENRIQUE possa não ser localizado para fins de intimação nos processos criminais anteriormente mencionados, por estar custodiado, oficie-se aos Juízos de Pouso Alegre e de Maringá, referentes a tais feitos (vide ainda extratos ora juntados), comunicando-lhes acerca da prisão preventiva aqui decretada e mantida, bem como do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido. Intimem-se. Bauru, 28 de julho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 11407

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

BREVE SÍNTESE denúncia (fl.283/286), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 01.12.2015, às fls. 287 e verso, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação. A acusação não arrolou testemunhas.1) CARLOS LEONEL DA COSTA foi citado às fls. 309. Defensor constituído à fl. 304 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 325/329. Suas alegações confundem-se com o mérito. Requeceu a oitiva das testemunhas que tinham conhecimento do estado de saúde do réu.2) EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA foi citada conforme certidão de fls. 364. Representada pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 382/383. 3) LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA foi citado pessoalmente à fl. 302. Defensor constituído à fl. 319 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 312/318. Alega, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e a ausência de dolo. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia.4) VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA não foi localizada conforme certidões de fls. 343/344, 393, 398/399, 401/402, 416 e 422. Foi citada por edital conforme fl. 359.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDIDO.DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DE VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA (SUSPENSÃO ART. 366 DO CPP)A ré VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA, não foi localizada para citação pessoal conforme certidões supramencionadas e, citada por edital, não compareceu em Juízo e nem constituiu defensor.Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.A suspensão perdurará até o comparecimento da acusada ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe foi imputado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo volará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome da ré do polo passivo desta ação. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM FACE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE CARLOS LEONEL DA COSTA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL Verifico que CARLOS LEONEL DA COSTA é maior de 70 anos de idade fazendo jus à contagem prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.Considerando que os fatos datam de 18.07.2006 e 30.10.2006 e que o único marco interruptivo da prescrição, até então, se deu com o recebimento da denúncia em 01.12.2015, resta prescrita a pretensão punitiva.O delito apurado tem pena máxima de 4 anos, 5 meses e 10 dias, de reclusão (levando-se em conta a redução pela tentativa) prescrevendo-se a pretensão punitiva estatal em 12 (doze) anos, ao teor do que dispõe o artigo 109, III, do Código Penal. Considerando que o acusado nasceu em 06.03.1946 (fl. 26), verifica-se que conta atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade, incidindo, no caso, a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, prescrevendo a pretensão punitiva em 06 (seis) anos.De fato, considerando que a conduta se deu em 18.07.2006 e 30.10.2006 e considerando que a denúncia fora recebida somente em 01.12.2015, com lapso temporal superior a 06 (seis) anos, resta imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Note-se que a Lei 12.234/2010, somente tem aplicação aos fatos posteriores à sua vigência.Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CARLOS LEONEL DA COSTA, da imputação que lhe pesa nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, c.c. o artigo 115, todos do Código Penal e artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.DO PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS CORRÉUS (LUIZ LAERCIO E EDNA)Não é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de firmar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.As demais questões confundem-se com o mérito, necessitando de aprofundamento da instrução probatória. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase inperna o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação e nem pela defesa, designo o dia 05 de Abril de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem.P.R.I. e C.

Expediente Nº 11408

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003805-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FRANCISCO COSTA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X ELIZANDRA ALVES FEITOSA(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 427/432: VALDECI FRANCISCO COSTA E ELIZANDRA ALVES VERDELHO COSTA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal com incursos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90 e artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal, reduziram o montante de imposto de renda pessoa física devido, relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006. A prática delitosa foi perpetrada mediante omissão de informações às autoridades fazendárias dos rendimentos provenientes dos valores creditados em suas contas correntes bancárias. A ação fiscal foi levada a efeito com base na quebra de sigilo bancário determinada por este Juízo, a partir de informações recebidas acerca da contabilidade das atividades ilícitas da facção criminosa PCC, a qual era realizada por Valdeci. O débito encontra-se definitivamente constituído (fls. 81)A Denúncia foi recebida em 26 de julho de 2013 às fls. 133 v. Os réus, regularmente citados apresentaram resposta às fls. 136 e 150/151. Cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal foi juntada às fls. 183/256. Decisão de prosseguimento às fls. 259/259v. Os réus foram interrogados (fls.358 em média). Na fase do artigo 402 o MPF nada requereu e a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o valor atualizado dos débitos dos acusados. O requerimento foi deferido. A resposta em relação ao acusado VALDECI consta das fls. 367. Antecedentes criminais em apenso próprio.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. Os réus respondem pela prática do seguinte crime:Art. 1 Constitui crime contra o orden tributário suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(…)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade encontra-se patente nos autos dos Processos Administrativos Fiscais 11052.000967/2010-82 (fls. 183/157) e 11052.720020/2011-72, especialmente os Autos de Infração de fls. 82/83 e 170/175. O réu VALDECI é confesso. Afirmo serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia em relação à ele ressaltando apenas que a origem do dinheiro não era aquela narrada na denúncia. A seu turno a acusada negou todas as afirmações e atribuiu a responsabilidade ao corréu e seu marido VALDECI. As alegações procedem. Isso porque a prova dos autos demonstra unicamente que ELIZANDRA abriu uma conta corrente bancária em seu nome. Não há provas de a mesma movimentasse os valores apurados pelo fisco.Como narrado na denúncia a ação fiscal foi levada a efeito com base na quebra de sigilo bancário determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, nestes autos, a partir de informações recebidas acerca da contabilidade das atividades ilícitas da facção criminosa do PCC, a qual seria realizada pelo primeiro denunciado (fls. 131). VALDECI, o primeiro denunciado, confessou sonegação fiscal e também que utilizava a conta corrente bancária de sua esposa ELIZANDRA, isentando-a de total responsabilidade. Os extratos bancários apontam depósitos e saques que não tem relação direta com a ré, ao contrário, apontam mais diretamente para VALDECI. (fls. 86/90). Embora o réu tenha negado a origem do dinheiro, é fato que o mesmo enfatizou ter utilizado a conta corrente de sua mulher para ocultar dinheiro do fisco, o que, à época dos fatos não configurava o crime de lavagem de dinheiro. A propósito, por essa razão é que não há de se falar em bis in idem, como argumentado pela defesa. A sonegação fiscal, em 2006 e 2007 não constava do rol de crimes antecedentes nos termos do artigo 1º da lei 9613/98. A mudança legislativa ocorreu somente em 2012: LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:CAPÍTULO IDOS Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e ValoresArt. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)II - de terrorismo;II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)IV - de extorsão mediante sequestro;IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)VI - contra o sistema financeiro nacional;VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)VII - praticado por organização criminosa.VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002)Pena: reclusão de três a dez anos e multa.VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)I - os converte em ativos lícitos;II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimentação ou transfere;III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem 2o Incorre, ainda, na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. 4o A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor, ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. 5o A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Não há, portanto, identidade na causa de pedir entre a ação penal julgada pela Justiça Estadual e juntada pela defesa e a presente. Sem outras provas da omissão por parte de ELIZANDRA e a coerência entre o seu interrogatório e o do corréu VALDECI, impõe-se sua absolvição.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para ABSOLVER ELIZANDRA ALVES VERDELHO COSTA, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e condenar VALDECI FRANCISCO COSTA nas penas do artigo 1º, I da Lei 8137/90.Passô à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À ninguém de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias e consequências foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Entretanto, o acusado ostenta antecedentes criminais, ou seja, condenação definitiva anterior (fls. 20 e 399). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal de 03 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição.Aumento a pena em 1/6 (um terço), nos termos do artigo 71 do Código Penal pela continuidade delitiva, uma vez que o crime perdurou por 2 exercícios. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 3 (TRES) ANOS E 6(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 23(TREZE) DIAS-MULTA.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c. Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Diante da ausência de informações financeiras atualizadas do acusado, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Os antecedentes do acusado não permitem concluir que a substituição da pena corporal por restritivas de direito sejam adequadas à readequação do réu, motivo pelo qual, nos termos do artigo 44, III do Código Penal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.C.

Expediente Nº 11409

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006789-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

FERNANDO PEDRA TOLEDO foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos eventuais crimes previstos nos artigos 337-A, I, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. A acusação não arrolou testemunhas.Recebimento da denúncia às fls. 219 e verso. Citação do réu às fls. 344. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 226/233, instruída com documentos de fls. 235/342, sem indicação de testemunhas.Decido.Observo que a constatação da ausência de responsabilidade ou dolo por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não há testemunhas arroladas. Designo o dia \_03 de \_Abril\_\_\_ de 2018, às 15:15\_ horas para realização de interrogatório do réu. Intimem-se.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Expediente Nº 11410

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002275-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TOLEDO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11411

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 2370/2384.Às contrarrazões, no prazo legal.Indefiro o requerido pela Defesa às fls. 2400/2404 nos termos da decisão de fls. 2364 e verso.Int.

Expediente Nº 11412

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020341-84.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-02.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida em face de MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI, Edson Silvério da Silva e Reginaldo Soares da Silva.Instaurado o incidente de insanidade em relação à ré MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI, foi determinado o desmembramento do feito. Realizada a perícia, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 215).Passo a analisar a resposta à acusação apresentada. Decido. Conforme se depreende dos autos apartados do incidente de insanidade mental, resta evidenciado que não foi (...) detectado do ponto de vista neurológico evidências de distúrbio mental/cognitivo que gere incapacidade para entendimento dos fatos. (...) Tal quadro não compromete a capacidade de entendimento ou determinação da periciada no passado ou no momento. Não havendo dúvidas, desta forma, da constatação de qualquer óbice legal de imputabilidade da ré. Sendo a acusada, não possuidora de qualquer patologia psíquica a alterar a consciência e determinação mental. Deverá o processo principal seguir seu curso.As teses defensivas relacionadas à absorção de um crime pelo outro, não são passíveis de apreciação neste momento processual, uma vez que se referem ao mérito da presente ação penal e demandam instrução probatória.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, surge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia \_05 de \_Abril\_\_\_ de 2018, às 14:00\_ horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição, bem como interrogada a ré. Intimem-se.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso.Notifique-se o ofendido.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105

AUTOR: ALLUMA Q LOCA CAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária/autora para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VOLANS INFORMATICA LTDA, VOLANS INFORMATICA LTDA

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **VOLANS INFORMÁTICA LTDA. (matriz e filial - CNPJ ns. 96.428.297/0001-60 e 96.428.297/0003-21)**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e ISS são tributos que não compõem a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a concessão da segurança para, *“confirmando-se a liminar concedida, determinar, em definitivo, a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente nas operações de venda e ISS dos serviços prestados da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, garantir o direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da impetração do writ, bem como das competências a partir da presente impetração”*.

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 801831 a 801907).

Intimada, a impetrante emendou a inicial e juntou documentos (IDs 1371899 a 1372191 e 1628699 a 1628672).

O pedido de liminar foi deferido (ID 1745315).

Intimada, a União Federal requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito (ID 1849384).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1939800).

O **Ministério Público Federal** trouxe manifestação, sem opinar sobre o mérito (ID 2093033).

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

A pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que os tributos em questão não representariam faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025898620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela Taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Vista ao MPF.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Petroviário Transportes Ltda.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver a autoridade impetrada compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a repetição de valores vertidos aos cofres públicos no período discriminado na exordial.

Em apertada síntese, alega a parte impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No **mérito** pretende, *in verbis*: "**a concessão definitiva da ordem para: (a) declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS (...); (b) seja declarado o direito da Impetrante de reaver devidamente corrigidos com base na taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS**".

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 1633969).

A autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança (ID 1790173).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1894235).

É o **relatório do essencial**.

### DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **acolho a pretensão ventilada nos autos**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período especificado na exordial; **b) reconhecer** o direito da impetrante de **repetir** os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2019).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 1º de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MA CHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA

BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 22 de setembro de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-42.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RACHEL COSTA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALLITA COSTA ARAUJO - SP345920  
IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

### Vistos.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RACHEL COSTA ARAÚJO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA objetivando que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício de sua atividade econômica, qual seja, banho, tosa e embelezamento de animais domésticos.

Narra a impetrante na inicial que, na condição de microempreendedora individual, desenvolve atividade de banho, tosa e embelezamento de animais, veio a ser autuada pelo Conselho Impetrado (AI no. 2771/2016), em virtude tanto da ausência de registro junto ao CRMV como de responsável técnico.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, aduz a impetrante que a autoridade coatora não poderia exigir o registro no conselho indicado na inicial, destacando, inclusive, não fazer uso e nem mesmo comercializar medicamentos em seu estabelecimento comercial.

Formula a impetrante **pedido de liminar**.

No **mérito** pretende a impetrante ver reconhecido o direito da não obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária e, como consequência, ver determinado à autoridade coatora que: "... não emita multa contra a impetrante ou impeça, de algum modo, de exercer suas atividades".

Com a inicial foram juntados os documentos (ID 404046 - 404811).

O **pedido de liminar** foi **deferido** (ID 422612).

A autoridade coatora foi regularmente notificada, tendo se manifestado nos autos no prazo legal (ID 482352).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer - ID 870838.

Os autos foram remetidos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

### DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito, nos termos artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a se abster de impedir o exercício de sua atividade econômica, qual seja, banho, tosa e embelezamento de animais domésticos, ficando resguardada de sofrer qualquer sanção pelo fato de não estar inscrita no conselho impetrado, trazendo a baila o teor do AI no. 2771/2016.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade administrativa**, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a doutra administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

*"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).*

Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.

Na presente hipótese, a atuação da autoridade coatora, materializada no AI no. 2771/2016, não conta como devido respaldo legal, uma vez que esta não se enquadra nos mandamentos albergados pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, que elencam as atividades de competência dos médicos veterinários.

Com suporte no entendimento o dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça bem como das Cortes Federais, resta pacificado que a empresa, cuja atividade precípua seja a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

Em respeito ao princípio da legalidade administrativa, carece de respaldo legal a atuação da autoridade coatora, materializada no Auto de Infração acostado aos autos, uma vez que a impetrante não pode ser compelida, mantida a situação fática subjacente a presente demanda, a filiar-se ao respectivo conselho de fiscalização

A título ilustrativo, confirmam-se os precedentes a seguir:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEIS NS. 5.517/68 E 6.839/80. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DESCABIMENTO. 1. O exercício dessas atividades passa pelo registro do profissional, mediante o preenchimento de certos requisitos, notadamente a habilitação profissional, adquirida via formação superior ou universitária. 2. A Lei nº 6.839/80, que trata do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que é a atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros que estabelece a obrigatoriedade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. 3. In casu, conforme se pode depreender da leitura do ato constitutivo da sociedade, em sua cláusula terceira, a empresa tem por objeto social "o comércio varejista de produtos diversos para animais de estimação e prestação de serviço de tosa e banho". 4. A parte impetrante, portanto, não presta serviços de medicina veterinária a terceiros, bem como sua atividade preponderante não se enquadra naquelas descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual não lhe poderia ser exigida a manutenção de um médico veterinário em suas dependências, nem obrigada ao registro, como se extrai do disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. 5. Não se admite que um ato normativo possa contrariar a lei nem criar direitos ou impor obrigações e proibições que nela não estejam previstos, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da legalidade em sentido estrito, consagrado pelo art. 5º, inciso II, assim como ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que consagra o princípio da legalidade no âmbito da Administração Pública. 6. Apelação improvida. (APELREEX 00800914120154025115, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. - Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. - É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. No caso, consta do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 14) e do cadastro de contribuintes de ICMS-Cadesp (fls. 15/17) que a atividade da empresa é o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". - Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida. (AC 00010058620154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Em face do exposto, diante da demonstração do direito líquido e certo, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, em específico para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar multa à impetrante ou implementar outras medidas capazes de impedir o exercício das atividades econômicas descritas na inicial (banho, tosa e embelezamento de animais), enquanto mantida a situação fática explicitada nos autos, tomando definitiva a **liminar** (ID 422612), razão pela qual **julgo** o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do ESTJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 27 julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLABEG BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flabeg Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de tutela liminar "para determinar que a Impetrante seja mantida como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017), conforme a opção manifestada no início deste ano, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, abstendo-se a Autoridade Impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção;".

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a Lei nº 13.161/2015 instituiu regime de tributação opcional que valeria para todo o ano, mas que a Medida Provisória nº 774/2017 o revogou, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei. Junta documentos.

Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF).

Ademais, a irretroatividade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.

Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar "... para determinar que a Autoridade Coatora reconheça, desde já, o direito líquido e certo da Impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS."

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Em prosseguimento:

(1) Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos I, II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, bem como **sob pena de revogação da medida liminar**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário; (1.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(2) Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HUMBERTO JOSE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intimada a juntar aos autos cópia de documento fiscal idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, a parte autora ficou-se inerte.

2. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que 'a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família', no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

3. No caso concreto, a demandada (União Federal) expressamente questionou, em sede de contestação, o pedido de justiça gratuita pleiteado pela parte autora.

Por sua vez, instada pelo Juízo para comprovar a condição de beneficiária da assistência judicial (ID 1100177), a parte autora ficou-se silente.

Desta forma, indefiro por ora a pretendida **concessão da gratuidade à requerente**.

4. Em assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, **recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial**.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rafael Augusto da Silva Oliveira**, qualificado na inicial, em face de **CCISA 19 Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade das obrigações previstas nos contratos celebrados com as rés, a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a imediata restituição, pela corré CCISA 19 Incorporadora Ltda., de ao menos 85% do valor recebido a título de entrada, inclusive com recursos do FGTS.

Alega o autor, em apertada síntese, que a promessa de compra e venda do apartamento 21 da torre 03 do Condomínio Residencial Horizonte, celebrada com CCISA 19 Incorporadora Ltda., e o respectivo financiamento contratado com a CEF tornaram-se excessivamente onerosos, em razão de sua atual situação de desempregado. Afirma que, diante disso, tentou, sem sucesso, obter o distrato do negócio celebrado com a corré CCISA. Aduz que, na forma da cláusula VII-3 da promessa de compra e venda, a corré se propôs a pagar, em caso de distrato, apenas 25% dos montantes recebidos. Sustenta, contudo, que tal cláusula é abusiva e que deve receber, em restituição, ao menos 85% do que pagou à incorporadora, inclusive com o uso de seu saldo do FGTS. Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, verifico que a pretensão autoral se funda, essencialmente, na alegada ilegalidade da retenção de 85% do valor pago à incorporadora corré até a data da pretendida rescisão da promessa de compra e venda com ela contratada.

Destaco, contudo, que o autor firmou o contrato em questão manifestando expressamente sua anuência às condições estabelecidas, não havendo agora, no curso do cumprimento das obrigações contratuais, de obter a suspensão, por tutela provisória, da eficácia de cláusula por ele admitida.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se pretende a rescisão, inclusive, do contrato de confissão de dívida celebrado com a incorporadora corré (ID 1981575 – Pág. 11/12) e se pretende a condenação da CEF à restituição de todo o valor recebido no cumprimento do contrato de financiamento, visto que, no que se refere especificamente a ela, não requer a condenação à restituição de ao menos 85% dos valores pagos, mas a rescisão "sem ônus".

(2) Deverá o autor, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(3) Defiro ao autor o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

(4) Sem prejuízo, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:30 h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(5) Citem-se as requeridas para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(6) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(7) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ SANGALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do artigo 437, do CPC, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos acostados aos autos. Prazo: 5 dias.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERMANO'S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Germano's Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Brinquedos Ltda. - EPP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos - SP**, objetivando, essencialmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada promova o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na inicial.

É o relatório.

**DECIDO.**

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.".

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Ocorre, no entanto, que a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no município de Santos - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Santos - SP.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das **Varas Federais Cíveis de Santos – SP**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se com **urgência**, independentemente do decurso do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar, que será apreciado pelo Juízo competente.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Íon Radioncologia Campinas Ltda. (CNPJ n.º 08.151.259/0001-45)**, **SERO – Serviços em Oncologia Ltda. (CNPJ n.º 02.839.237/0001-96)** e **SERO – Serviços em Oncologia Ltda. (CNPJ n.º 02.839.237/0003-5)**, qualificadas na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha às autoras o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; a condenação da ré à restituição (mediante repetição ou compensação) dos valores pagos pelas autoras a título da contribuição mencionada, no que incidente sobre as verbas referidas, desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alegam as autoras, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Juntam documentos.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a, e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença/auxílio-acidente, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência.

É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e acidente (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Da mesma forma, não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

No sentido do quanto exposto, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos:

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS; Recurso Especial 2011/0009683-6; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento 26/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como indevida pelas Cortes Superiores. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a tutela provisória** para determinar a suspensão da exigibilidade da cota patronal devida pelas autoras no que incidente sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas às autoras sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Alexandre Fantazzini Riginik (OAB/SP nº 306.381), Paulo Roberto Curzio (OAB/SP nº 349.731) e Walter Grunewald Curzio Filho (OAB/SP nº 307.458).

(2) Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços eletrônicos de seus advogados e das partes (na forma dos artigos 287 e 319, II, do CPC).

(3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré a que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Intimem-se.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-93.2017.4.03.6105

AUTOR: VLADIMIR MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAHRUJ MOTORS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILA DOS SANTOS SILVEIRA - DF24243

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Considerando que a parte autora/executada, regularmente intimada nos termos do art. 523 do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.

2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.

Int.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: JULIANA MARIA RASTEIRO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-27.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-42.2017.4.03.6105  
AUTOR: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-02.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SAPORE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**5. Intimem-se.**

Campinas, 4 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-68.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

Campinas, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou comunicação de que comparecerão independentemente de intimação, nos termos do § 2º, do mesmo artigo.

Considerando que a carta de concessão é documento que pode ser obtido pela própria parte, e não havendo nos autos prova documental de providências para obtê-la e razão da recusa, defiro o pedido de apresentação do novo documento, que deverá ser apresentado em 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SOARES PARDIM, ANTONIO PEREIRA PARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2017, às 15h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou comunicação de que comparecerão independentemente de intimação, nos termos do § 2º, do mesmo artigo.

Considerando que a carta de concessão é documento que pode ser obtido pela própria parte, e não havendo nos autos prova documental de providências para obtê-la e razão da recusa, defiro o pedido de apresentação do novo documento, que deverá ser apresentado em 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RENATO ALVES CHAGAS, ERICA GONCALVES GOULART DE MORAES, ANDRE OLIVEIRA SOARES, MICHELLE BRUNA DI GRAZIA, ANDREA WIDMER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **RENATO ALVES CHAGAS** e **outros**, todos devidamente qualificados na inicial, com o qual pretendem ver determinado ao **Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, que este autorize o cadastramento/ recadastramento necessário à obtenção do pagamento do benefício de auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36 de 23/08/2001, apesar da utilização de veículo próprio para deslocamento até o local de trabalho. **¶**

No que se refere à questão controvertida, os impetrantes argumentam, na condição de servidores do INSS, fazerem jus a percepção do auxílio transporte, tal como instituído pela MP no. 2.165/2001.

Isto não obstante, mostram-se irrisignados com o entendimento da autoridade coatora, consubstanciado na ON SRH/MP no. 4 de 08/04/2011, segundo o qual a percepção do auxílio transporte estaria restrita aos servidores que se utilizariam de transporte coletivo (e não de veículo próprio) para o deslocamento até o local de trabalho.

Pelo que pretendem ver assegurado o direito a perceber o referido auxílio transporte, e assim o fazem com suporte no princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Lei Maior).

E assim fórmula **pedido de liminar** para o fim específico de obter : *“...autorização para realizar o cadastramento e recadastramento ou qualquer outro ato necessário para fins de recebimento e manutenção do auxílio-transporte, determinando-se, assim, a necessária abstenção da prática, pela autoridade coatora, de qualquer ato punitivo que poderia advir de tal procedimento adotado pela impetrante em razão de utilizar veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho, resguardando-se, assim, a requerente contra eventual processo administrativo disciplinar do órgão para o qual serve, mediante a expedição de ordem judicial para que a ilustre autoridade impetrada se abstenha de proceder à imposição de quaisquer penalidades ou demais atos de constrição administrativa em face dos postulantes por conta deste proceder”.*

No **mérito** pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurado, *in verbis*: *“... reconhecer em definitivo a absoluta legitimidade do seu direito líquido e certo de continuar recebendo seu auxílio-transporte, praticando todos os atos necessários a sua manutenção como cadastramentos, recadastramentos e atualizações, determinando-se que a ilustre autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de penalidade ou de constrição em face da postulante...”.*

Com a inicial foram juntados documentos (ID 497000 - 497072).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 637339).

No **mérito**, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a impossibilidade do adinplimento do auxílio transporte àqueles que se utilizariam de veículo próprio para o deslocamento até o local de trabalho.

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 650535).

Iresignados com o indeferimento do pedido liminar, os impetrantes notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 757339).

O **Ministério Público Federal** pugnou pelo regular andamento do feito (ID 755715).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à ao enfrentamento da possibilidade do servidor que se utiliza transporte particular (veículo próprio) para o deslocamento até o local de trabalho perceber verba a título de auxílio transporte.

Diante do teor do art. 1º. da MP no. 2.165, considerando a natureza indenizatória do benefício referenciado nos autos, não há como se negar ao servidor que não se utiliza do transporte coletivo a concessão de auxílio transporte, conquanto as despesas com o deslocamento para o local de trabalho ocorrem independentemente do meio de transporte escolhido.

Como é cediço, a jurisprudência do STJ autoriza a concessão do auxílio-transporte a servidor público que utiliza veículo próprio em deslocamentos.

Neste sentido, confira-se:

**..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento..EMEN:(AGRESP 201500645175, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:J”.**

Ademais, deve se ter presente, tendo em vista precedentes jurisprudenciais do próprio E. TRF da 3ª. Região que, considerando a finalidade subjacente à instituição do benefício referenciado nos autos, qual seja, o custeio ou ressarcimento, ainda que parcial, das despesas com o transporte nos deslocamentos da residência do servidor até o local de trabalho e vice-versa, a fim de se manter a integralidade de seus vencimentos, não há como se negar ao servidor opte por utilizar veículo próprio, o direito ao recebimento do benefício.

Em assim sendo, a Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando proclama não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabelece vedação não prevista em lei e, por essa razão, deve ser afastada.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DA ANATEL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4357 PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ. 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV n. 37/STF. 4- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação tratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e juntada de lista de substituídos. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional. 5- A sentença recorrida terá eficácia subjetiva em favor de todos os servidores que compõem a categoria profissional substituída e residam na área de abrangência do ente sindical, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9494/1997. 6- Conforme dispõe o Decreto n. 20910/1932, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, na forma do artigo 3º daquele ato normativo. É o que dispõe a Súmula n. 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/05/2013, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 14/05/2008. 7- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 8- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 9- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 10- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo. 11- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes. 12- Apelação da ANATEL e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento. (AC 00048186120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).**

Isto posto, no caso concreto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim específico de determinar à autoridade coatora que esta **não obstaculize a percepção de auxílio-transporte por parte dos impetrantes e que pratique todos os atos necessários a sua manutenção como cadastramentos, recadastramentos e atualizações, desde que o óbice seja a restrição imposta pela ON SRH/MP no. 4 de 08/04/2011, qual seja, a utilização de veículo próprio para o deslocamento para o local de trabalho**, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Feito sujeito à reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

Expediente Nº 10784

MONITORIA

0008080-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Lúcia Ferreira Ramos, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 77.497,38 (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), para 20/04/2015, proveniente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em 20/01/2014, nas modalidades cheque especial, operacionalizado através da conta nº 2908.001.00023470-2, e crédito direto Caixa - CDC, operacionalizado através das liberações nº 25.2908.107.0000698-69, 25.2908.400.0001672-77.Citada (fl. 70), a ré não se manifestou.Posteriormente, a CEF veio informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo.É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Custas e honorários na forma do acordo administrativo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0013798-07.2012.403.6105 - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0011940-67.2014.403.6105 - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora à fl. 327, com o que concordou a ré (fl. 330), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 111 e 124), rateado em parte iguais, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual em relação ao montante devido pelos autores pessoas físicas Anderson Aparecido Macherte e Rosa Gonçalves Macherte, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fl. 152).Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça no que toca à cota-parte dos autores Anderson Aparecido Macherte e Rosa Gonçalves Macherte (fls. 151 verso e 152).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de julho de 2017.

0011941-52.2014.403.6105 - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora à fl. 355, com o que concordou a ré (fl. 358), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 81 e 106), rateado em parte iguais, nos termos dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual em relação ao montante devido pelos autores pessoas físicas Anderson Aparecido Macherte e Rosa Gonçalves Macherte, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça no que toca à cota-parte dos autores Anderson Aparecido Macherte e Rosa Gonçalves Macherte (fls. 145 e 302).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de julho de 2017.

0002141-29.2016.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 418/423) em face da sentença de fls. 413/415.Alega, em síntese, omissão porque o Juízo olvidou-se que a declaração de compensação encerra dois pedidos autônomos, sendo um de restituição e outro de extinção de crédito tributário mediante compensação, o que permite a continuidade da discussão administrativa apenas quanto do direito creditório. Aduz também omissão sob o argumento de que o art. 35 da IN/SRF 900/2008 se aplica apenas aos créditos que excederem aqueles pleiteados em pedido de compensação, o que não é o caso dos autos. Conclui que o crédito correspondia exatamente ao débito que se pretendia compensar, não havendo qualquer saldo excedente que demandasse a apresentação de pedido de restituição autônomo. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 426/428).DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo concebeu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0002226-15.2016.403.6105 - LILIANA MARIA ANDAGUA SANCHEZ(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Lílana María Andagua Sanchez, estrangeira, qualificada na inicial, em face da União Federal, visando à anulação de sua expulsão do território brasileiro, veiculada por meio da Portaria nº 2.299, de 1º/10/2012, do Ministério da Justiça, originada do processo nº 08018.017103/2009-78.A autora relata ter sido condenada nos autos da ação penal nº 2007.61.19.002603-7, que tramitou perante o E. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de Guarulhos, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa. Refere que, cumprida integralmente a sanção penal, teve decretada a sua prisão preventiva, para o fim da execução da medida de expulsão publicada no Diário Oficial da União de 03/10/2012. Alega, contudo, que o nascimento de sua filha, ocorrido em 09/03/2014, lhe confere o direito à permanência no país.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 10/18.O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 22/24).O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 33).Citada, a União apresentou a contestação de fls. 43/46, instruída com o documento de fl. 47, invocando a ausência de interesse processual em razão da incoerência de comunicação administrativa, pela autora, do nascimento de sua filha. afirmou que, tão logo informada do nascimento, promoveu a imediata revogação do decreto de expulsão, publicada no Diário Oficial da União em 03/03/2016. No mérito, afirmou que o caso dos autos não seria de anulação, mas de revogação do ato de expulsão, visto que não houve vício em sua confecção.Não houve réplica, tampouco especificação de provas pelas partes ou pelo Ministério Público Federal.É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do ato que a expulsou do território nacional, publicado no Diário Oficial da União de 03/10/2012, invocando, em favor de sua pretensão, o nascimento de sua filha, ocorrido em 09/03/2014.Citada em 05/02/2016 (fl. 37), a União informou a revogação, em 1º/03/2016, do ato impugnado.O caso é, portanto, de perda superveniente do interesse processual, em razão da extinção do ato cuja anulação se pleiteia nos autos.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Tendo em vista que a autora poderia ter evitado o ajuizamento da presente ação por meio de simples comunicação do nascimento de sua filha ao Ministério da Justiça, condeno-a, com fulcro no 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 8º do mesmo dispositivo legal, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a gratuidade processual que ora concedo à autora com fulcro no artigo 98 do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Campinas,

0003039-42.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 184/186, que julgou procedente o pedido, porém deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios com fulcro no princípio da causalidade.Alega a embargante, essencialmente, que a sentença foi obscura ao deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios com fulcro no princípio da causalidade, quando foi mesmo a ré quem deu causa ao ajuizamento da ação. Pugna, assim, pela condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Instada, a União sustentou a improcedência da oposição.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos, no mérito, negar-lhes acolhimento, visto que não há obscuridade a sanar. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peccadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração e, por conseguinte, mantenho a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à autora do recurso de apelação interposto pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0019604-81.2016.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de rito comum ajuizado por Broto Legal Alimentos S/A., qualificada na inicial, em face da União Federal, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e da Caixa Econômica Federal, objetivando ver determinado à ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade). Requer a compensação ou via precatória o recolhimento dos valores indevidos ao longo dos cinco anos antecedentes à propositura da presente ação. No que se refere à questão controvertida, a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida. Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Acresce que a base de cálculo da contribuição não se amolda ao rol taxativo do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Junta documentos (fs. 32/114). A autora completou a inicial e comprovou o recolhimento das custas (fs. 119/121, 123 e 130/131). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fs. 124/128. Alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação. À fs. 134 o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas informou a sua incompetência para receber notificações porque representada pelo AGU. Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 135/138). Houve réplica, ocasião em que a autora requereu o julgamento da lide (fs. 143/158). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos (fl. 159). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, pois a União Federal detém a legitimidade para fiscalizar e exigir os créditos tributários em discussão nesta ação de rito comum. Nesse sentido, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. 2. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1454615, Relator OG Fernandes, DJE 04/05/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2230420, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 30/06/2017) Adentrando ao mérito, no que tange à alegada inexistência da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). No que se refere à tese ventilada pela parte autora, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária. Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíram a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confiere da leitura do julgado referenciado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014) Também merece acolhimento o argumento de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, caput, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0023150-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SPI62995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES, devidamente qualificado na inicial, objetivando reaver valores que teriam sido indevidamente adimplidos a título de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (no. 42/127.112.256-9), do período compreendido entre 03/2003 a 12/2008, em síntese, face à constatação de irregularidades (fraudes) na concessão do benefício. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis ... a condenação, em definitivo, do Requerido, a restituir os valores pagos, conforme demonstrativo juntado à inicial, relativo às contribuições recebidas nos últimos cinco anos, devidamente atualizadas...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/14 - incluindo mídia digital.Foi acostado aos autos documento (fls. 23) do qual consta a informação de que o débito cobrado nestes autos teria sido lançado como consignação no benefício de aposentaria atualmente percebido pelo demandado (NB 42/176.318.459-2)O demandado contestou o feito no prazo legal (fls. 26/30).Trouxe aos autos os documentos de fls. 31/39.O INSS trouxe aos autos réplica à contestação, ocasião em que informou ter sido solicitado ao órgão responsável a cessação dos descontos dos valores controversos nos autos no benefício ativo em nome do demandado (fls. 43/54).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. No caso em concreto pretende a autarquia autora reaver os créditos que teriam sido adimplidos ao demandado e seriam decorrentes de concessão irregular de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição, especificamente do período de 03/2003 a 12/2008.Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo portanto passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Para fins de computo do prazo prescricional quinquenal, seu termo inicial deve se reportar a data da conclusão do processo administrativo no qual foi constatado o suposto recebimento indevido, respeitado o princípio do contraditório bem como o princípio da ampla defesa; desta feita, no caso em concreto não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, relata o INSS que, como resultado de apuração administrativa, teria sido constatado durante o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição por parte do demandado, tais como a existência de irregularidades na concessão do mesmo, tais como: a inclusão de data de início de trabalho divergente, a inclusão de vínculo sem comprovação seja na CTPS, seja no CNIS.No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, in casu, aposentadoria por tempo de contribuição.No que tange a questão controversa nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurado da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentadas na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social. Na espécie, a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constatada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, tem o condão tanto de afastar diante da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente. Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO);Enfim, nem se alegue que o desconto dos valores realizados no benefício previdenciário atualmente percebidos pelo demandante, decorrente de solicitação enviada pelo mesmo à Presidente do CPTCE (fls. 35/36 dos autos) teria o condão de acarretar a extinção do presente feito, argumento este que não merece amparo diante do princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput da Constituição Federal), do primado da indisponibilidade do interesse público e, ainda, em face do teor das Súmulas no. 473 e 346, ambas do STF. Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados nos autos, condenando o demandado a ressarcir os valores percebidos indevidamente a conta dos cofres previdenciários, devidamente corrigida nos termos da lei, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 85 do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003902-95.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E LORENTE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA GONCALVES LORENTE(SP357131 - CELOIR DA SILVA DIAS) X ANDREA CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Albuquerque e Lorente Comércio Varejista de Móveis Ltda. - ME, Adriana Gonçalves Lorente e Andrea Cristiane Soares de Oliveira Albuquerque, qualificadas na inicial, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 59.844,73 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado para 24/12/2015, oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.2861.690.0000059-80 (de consolidação, confissão e renegociação de dívida apurada na forma dos contratos ns. 02.861030.0000132-52 e 25.2861.606.0000140-01). Acompanhamos a inicial os documentos de fls. 04/39.Houve citação e tentativa infrutífera de conciliação (fls. 58 e 67).Posteriormente, a CEF informou a regularização administrativa do débito e manifestou desistência da execução, requerendo, ainda, o levantamento das constrições hávidas nos autos (fl. 71). É o relatório.DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela executante, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017974-24.2015.403.6105** - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A em face da sentença de fls. 259/261. Alega omissão porque a sentença deixou de se manifestar sobre a questão da alíquota zero da COFINS-Importação prevista para a importação de motores, por ser norma especial, não teria sido revogada pelo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Apresenta as decisões recentes proferidas nos processos administrativos de prorrogação da admissão temporária, fatos novos esses que devem ser analisados por este Juízo. Sustenta que a título subsidiário também ficou demonstrado que deve ser reconhecido o direito da embargante ao aproveitamento do crédito oriundo do pagamento do adicional de 1% em respeito ao princípio da não-cumulatividade.Alega omissão por não ter se manifestado sobre a inconstitucionalidade do art. 15, 1ª-A, da Lei nº 10.865/2004, incluído pela MP nº 668/15, convertida na Lei nº 13.137/2015. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 290/297).DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Quanto aos fatos e documentos novos que possam influir no julgamento do mérito e na análise do direito líquido e certo do presente mandado de segurança, devem ser tomados em consideração quando da prolação da sentença (art. 493 do NCPC). Assim, os fatos e documentos novos apresentados pela impetrante em sede de embargos de declaração, ou seja, após a entrega da tutela jurisdicional, não tem o condão de provocar a reanálise da causa nesta sede.Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 31 de julho de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010787-04.2011.403.6105** - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância, foi implantado benefício previdenciário e apresentado valor de execução pelo INSS. A parte autora impugnou referidos valores, apresentando cálculos. Foram expedidas requisições de pagamento do valor incontroverso. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Resolução 134/2010 e Lei 11.960/2006. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 327/339. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fls. 342/346). O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/2009 e observância da modulação dos efeitos das ADIs 4.425 e 4.357. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmit-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da cademeta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 222/223, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 225), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 185.082,35 (cento e oitenta e cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), para a competência de outubro de 2015. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 291, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento), em nome da sociedade de advogados. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO COMPLEMENTARES. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intemem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018033-85.2010.403.6105** - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE EDMILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003048-43.2012.403.6105** - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALMIR GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0054785-79.2012.403.6301** - SERGIO BORCATO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### Expediente Nº 10785

#### USUCAPIAO

**0010622-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010622-9)** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 1260/1261.Dê-se vista à parte autora a que se manifeste quanto ao pagamento efetuado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será considerada aquiescência ao valor depositado.2- Cumpra-se a parte final da sentença prolatada, expedindo-se mandado para registro, no Registro de Imóveis da Comarca.3- Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0010481-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010481-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VELUMA COML/ LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.-----

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004964-69.1999.403.6105 (1999.61.05.004964-9)** - SEBASTIAO FIRMINO X JOSE BENEDITO ZUNSTEIN X BENEDITO CREMONESE X LUIZ ALVES X VIRGILIO DALMA PIAZZA JUNIOR X LUIS MARTINS X OSWALDO CORRÊA X JOSE LUIZ SANCHES X OSWALDO CASTELLO X AMERICO SACCONI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. F. 368: Intime-se a parte autora a fornecer os dados requeridos pelo Banco do Brasil.2. Com a manifestação, oficie-se novamente requisitando os extratos analíticos, cumprindo a parte final da decisão de f. 364.3. Int.

**0007094-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007094-8)** - KLABIN S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 596/598: Cumpra-se o item 4, do despacho de f. 576, com a expedição do alvará de levantamento.2. F. 595: Em que pese as manifestações da Caixa Econômica Federal de fls. 445, 448 e 473, foi obtido pela secretaria extrato da conta em que realizado o depósito de f. 116. Assim, determino a manifestação das partes, para que requeram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0007757-19.2015.403.6105** - RAMIRO DIAS LEITE - INCAPAZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023,12º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0013313-02.2015.403.6105** - VALDIR FURTADO X MARIA GILEUDA VISGUEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero em parte o despacho de f. 109, tendo em vista que, embora regularmente comunicada ao autor a renúncia de f. 102/106, foi realizada apenas em nome de uma das advogadas constituídas nos autos, Ivanise Semaglia Conceição, sendo que na procuração apresentada à f. 16 constam outros dois advogados, Marco André Costenaro de Toledo e Cristina Andréia Pinto Barbosa.2. Assim, determino o cadastramento de tais advogados no sistema processual.3. O feito prosseguirá em seu curso normal, tendo em vista a regular representação processual da parte autora.4. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal da parte autora pedida genericamente na inicial, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.5. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação de regularidade de valores não se supre pela prova oral. 6. Venham os autos conclusos para sentenciamento.7. Int.

**0006439-64.2016.403.6105 - APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 214: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, os quais já estão juntados aos autos e sobre os quais não há impugnação da parte autora, que em sua réplica afirma (f. 84): os documentos de fs. 18/51 dão conta de demonstrar a sujeição da Requerente a agentes nocivos à saúde e sua integridade física bem como os agentes biológicos, razão pela qual, todo o período pleiteado no exórdio deve ser considerado como especial.2. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3. A verificação da insalubridade decorrente de exposição a agentes biológicos não se supre pela prova oral. 4. Além disso, o autor juntou aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (ff. 47, 53, 56 e 59), nos quais se pode identificar o agente nocivos em que a trabalhadora esteve exposta.5. Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. 6. Venham os autos conclusos para sentenciamento.7. Int.6) Int.

**0014036-84.2016.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA X LUXBIOTECH FARMACEUTICA LTDA.(SP226485 - ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

1. Fixo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora promova o depósito do valor por ela anuído, da verba pertinente aos honorários periciais.2. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias.3. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.4. Cumpra-se e intemem-se.

**0002487-65.2016.403.6303 - ELCIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte autora (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0013318-24.2015.403.6105 - MARIA DE JESUS VIEIRA SAMPAIO VIANNA X CARLOS DE BARRROS SAMPAIO VIANNA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILJO E SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS X MARCELO DE SOUZA DIAS X RUBENS PAES DE BARRROS X YOLANDA ALVES PAES DE BARRROS X HELIO CARLOS COSTA GUIMARAES(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X STEFANO CUCULLI X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULLI X OLIMPIO MATARAZZO NETO X ANA CAROLINA MONTEIRO DE BARRROS MATARAZZO X PRIN S/A(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X ROBERTO PAES DE BARRROS(SP147086 - WILMA KUMMEL) X MARIA APARECIDA DE BENEDETTO PAES DE BARRROS X ANTONIO AUGUSTO CUCULLI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MARIA ZULMIRA FASSANI CUCULI X MARLENE CUCULI MARQUES FERRI X JOSE MARQUES FERRI X MARISA CUCULI DE MOURA DIAS X MARIA CELESTE CUCULI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X WARMAC - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA**

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)**

1. F. 372: Nada a prover em face da manifestação de f. 371.2. F. 371: Ao depositário cabe a obrigação de manutenção e guarda do bem e sua apresentação em juízo, uma condição de assistente do Juízo, a teor do disposto no artigo 149 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido uma vez que não há fundamento para nomeação de terceiro estranho à relação jurídica subjacente nos autos, inclusive sequer nominado pela exequente. 3. Assim, diante do exposto, concedo à exequente novo prazo de 5(cinco) dias para que indique pessoa para o exercício da função de depositário, a fim de que possa ser nomeada nos termos do artigo 840, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou sem indicação nominal de depositário, arquivem-se os autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

Expediente Nº 10786

#### DESAPROPRIACAO

**0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)**

Indefiro o quanto requerido pela União, haja vista a carta e adjudicação ter sido expedida e entregue a Infraero (f. 404 e 406).Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007958-50.2011.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento de honorários de sucumbência (f. 568), com o qual concordou a parte exequente (f. 571).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009534-39.2015.403.6105 - JOAO BOSCO DE MEDEIROS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por João Bosco de Medeiros, CPF nº 182.486.834-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão destes em tempo comum e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 28/07/2014 (NB 42/169.230.677-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado com exposição a ruído na empresa Gevisa S/A (de 03/12/1998 a 28/07/2014), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor.Houve réplica.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento.FUNDAMENTO. DECIDO.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/07/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/07/2015) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cálculo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, devendo de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de



1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003189-23.2016.403.6105** - ADILSON LANARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003383-23.2016.403.6105** - FRANCISCO DE PAULA GARCIA CARAVANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003579-90.2016.403.6105** - ENI MENEZES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003709-80.2016.403.6105** - JOSE JERONIMO NICOLAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a União Federal (AGU) e a Petrobras para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0022948-70.2016.403.6105** - ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S e n t e n ç a Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ana Onorata de Souza Nepomuceno, CPF nº 068.614.178-40, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua manutenção até total recuperação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício (NB 31/605.801.613-8), em 09/06/2014. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício. Alega a demandante sofrer de problemas ortopédicos em coluna lombar e cervical, que a incapacitam para o trabalho habitual como costureira. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 10/04/2014 a 09/06/2014, cessado porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que desde então não retornou ao trabalho e permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou documentos e requereu a gratuidade processual. Foi indeferido parte do pedido inicial, em razão da existência de coisa julgada com o processo nº 0019031-02.2014.403.6303 do Juizado Especial Federal local. Foi, ainda, indeferida a tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica (fls. 64/66).O INSS ofertou contestação no prazo legal, sem arguir preliminares. No mérito, buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário em epígrafe. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais.Foi juntado laudo médico pericial (fls. 130/135), sobre o qual se manifestaram as partes.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter auxílio-doença a partir de 09/06/2014, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/12/2016), não decorreu o lustro prescricional.Conforme decisão de fls. 64/66, remanesce à autora a análise quanto à incapacidade para o trabalho a partir de 26/05/2015 - dia seguinte ao trânsito em julgado do processo nº 0019031-02.2014.403.6303, com consequente concessão do benefício a partir de então e indenização por danos morais. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona a parte autora a cessação do benefício previdenciário (auxílio-doença) em junho/2014.Da qualidade de segurada:Verifico da consulta ao extrato do CNIS que a autora possui vínculo empregatício ativo com a empresa Opetra Indústria e Comércio de Têxteis Ltda., embora não constem contribuições pela empresa desde o ano de 2014. Conforme mesmo referido pela autora, esta está afastada de suas atividades desde junho/2014, não tendo retornado ao trabalho na empresa por não ter sido considerada apta à função, apesar de não ter tido prorrogado seu benefício previdenciário.Assim, para o momento da alegada incapacidade, mantinha a autora a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.Da incapacidade laboral/Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento contra o qual se insurgiu nestes autos.Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 13/17 e 21 - que a autora é portadora de alterações degenerativas na coluna lombar e cervical, com dor intensa e limitação de movimentos e força em membros superiores.Examinada pelo perito médico ortopedista do Juízo, em 20/03/2017, concluiu o experte que Pela análise das documentações médicas anexada aos autos, anamnese e exame físico realizado pode-se verificar que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna cervical e lombar. No exame físico a autora apresentou alterações de amplitude de movimentos e sinais de radiculopatia em coluna cervical e lombar que comprometem o seu patrimônio físico em grau moderado. As lesões existentes geram incapacidade para atividades que exijam força, repetitividade, esforços estáticos, dinâmicos e posturas viciosas com os segmentos acometidos. Não tenho como determinar inequívoco nexo causal entre o quadro clínico atual com as atividades desenvolvidas na função habitual de labor. Existem evidências técnicas e sinais clínicos objetivos que permitem atribuir que a redução da sua capacidade de labor habitual decorre do quadro clínico produzido pelas doenças descritas. Há inaptidão para as atividades de labor habitual, sendo que as lesões em coluna cervical e lombar não podem ser passíveis de cura total. O prejuízo anatômico funcional é de caráter permanente sendo o mesmo parcialmente incapacitante. Ou seja, embora os danos sejam duradouros não torna a autora inválida e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com seu quadro clínico atual. Portanto, a autora deverá ser submetida a processo de reabilitação profissional para ser habilitada a exercer atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual. Porém se o INSS não puder reabilitar a autora a mesma deverá ser afastada definitivamente por invalidez.Concluiu o senhor perito que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, com data de início da incapacidade - DII em 26/05/2015.Para além do quanto atestado pela prova pericial médica, entendo necessário registrar que a autora conta hoje com 59 anos de idade, possui pouca escolaridade e trabalhou com costureira por mais de 10(dez) anos, estando afastada de suas atividades desde 2014. Assim, interpreto a incapacidade parcial e permanente sugerida pelo perito médico como total e temporária, considerando a idade da autora e a possibilidade de reabilitação em outra função. Portanto, é devido à autora a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de 11/06/2015 - data do primeiro requerimento administrativo após a data fixada com de início da incapacidade pelo perito médico - fls. 54.Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho no momento da perícia. Desta forma diante do conjunto probatório, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser autorizado por ora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 11/06/2015, que deverá ser mantido até a sua completa recuperação da capacidade laboral, aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada em prazo inferior a 6 (seis) meses a contar da presente data.Cumpre evidenciar a possibilidade de recuperação da autora, devendo submeter-se a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.Danos morais:Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício.Esse pedido é improcedente.Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faule do service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora.A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa.Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].Em face do exposto:1. Julgo extinto o feito sem análise do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade em período anterior a 25/05/2015, com base no disposto no artigo 485, inciso V, do CPC;2. Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Afianço o pedido indenizatório por danos morais. Mas condeno o INSS a: (2.1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 11/06/2015, até sua completa recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica administrativa, vedada a alta programada em período inferior a 6 (seis) meses contados da presente data; (2.2) pagar em favor da autora, após o trânsito em julgado, as parcelas do benefício em atraso, desde a data do requerimento em 11/06/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo; (2.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em face da sucumbência recíproca, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decorso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:NOME / CPF Ana Onorata de Souza Nepomuceno / 068.614.178-40Nome da mãe Maria Onorata de JesusEspécie de benefício Auxílio-doença a partir de 11/06/2015Data da citação 15/12/2016Prazo para cumprimento 45 dias contados da intimação da sentençaEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 10787**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6) - IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRINEU MACHADO X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO(SP130153 - AVANEDE ROSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059478-16.1992.403.6105 (92.0059478-6) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0604630-59.1994.403.6105 (94.0604630-0)** - BOTELHO VEICULOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0038812-59.2000.403.0399 (2000.03.99.038812-6)** - SEGUNDA TABELA DE NOTAS E PROTESTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGUNDA TABELA DE NOTAS E PROTESTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0003588-57.2013.403.6105** - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROLF KURT ZORNIG X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF. DESPACHO:F. 262: Constatado que nos autos foi expedido ofício precatório do valor principal, pendendo de expedição requisição de pagamento quanto aos valores de ressarcimento de custas. Desta feita, determino que a secretaria promova a expedição de ofício requisitório dos valores devidos a título de ressarcimento de custas, observando-se que não se trata de ofício complementar, porque os valores requisitados não serão corrigidos pela taxa selic. Intime-se e cumpra-se.

**0013194-12.2013.403.6105** - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0008550-55.2015.403.6105** - DAVID ANTAR ANAUATE(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVID ANTAR ANAUATE X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0009116-04.2015.403.6105** - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0004978-79.2015.403.6303** - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINTHIA CREMASCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004076-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MATHEUS FIOCHI NEMER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA BEBER - SP291071

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Brasília-DF, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003986-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BEATRIZ MONTEIRO FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BEATRIZ MONTEIRO FAGUNDES**, objetivando a emissão de passaporte, que lhe permita viajar dia 20.08.2017.

Segundo consta na inicial, a Impetrante está com viagem marcada para Portugal, dia 20.08.2017, com retorno marcado para 17.09.2017 e, necessitando renovar seu passaporte, obteve vaga para atendimento dia 27.07.2017.

Assevera que apesar do pagamento da taxa devida e comparecimento na data agendada, em decorrência da suspensão de emissão de passaportes noticiada pela imprensa e decorrente de falta de recursos financeiros, foi informada que a emissão do documento demoraria 22 (vinte e dois) dias úteis, ou seja, ocorreria somente em 28.08.2017, data posterior à sua viagem.

Dessa feita, não havendo expectativa de solução, alega fazer jus à emissão do passaporte, em tempo hábil à realização de sua viagem.

### É o relatório

### Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Com efeito, entendo que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, **XV**<sup>[1]</sup>, da Constituição Federal.

No caso, acompanha a inicial comprovante de pagamento da taxa de emissão de passaporte em nome da Impetrante (Id 2087111) e respectivo Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (Id 2087106), além de comprovante de passagens aéreas (Id 2087100), tudo a demonstrar que a Impetrante tem, de fato, viagem agendada para Portugal, com data de embarque prevista para o dia **20 de agosto próximo**.

Outrossim, embora seja impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas ao final, há que se considerar que não houve o devido cuidado com a questão do prazo por parte da Impetrante, já que, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem foi gerado apenas em 26.07.2017 (Id 2087106). Assim, se transfere a responsabilidade gerada pela incúria da Impetrante para o Poder Judiciário, gerando uma demanda, talvez desnecessária. Isto porque **não foi comprovada a existência de recusa da autoridade impetrada** em emitir o passaporte de caráter de urgência – o que deveria ter sido providenciado pela Impetrante.

De todo o exposto, mesmo levando em conta tais considerações, pelas peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, entendo ser o caso de deferimento preventivo medida liminar.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações expostas na inicial, **defiro, em caráter preventivo**, a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de **passaporte** à Impetrante, em tempo hábil para que a mesma possa embarcar no dia 20.08.2017.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de agosto de 2017.

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7150**

**MONITORIA**

**0000794-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006622-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006622-5) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0004657-32.2010.403.6105 - GEOVANY ANTONIO FRANCA(MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0016472-26.2010.403.6105 - RUBENS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006394-02.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS BETTINE PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015001-04.2012.403.6105 - APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015918-23.2012.403.6105 - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0000157-15.2013.403.6105 - IONE LOPES CAETANO(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA MARTINES MOREIRA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X UBIRAJARA CARVALHO DE MOURA(SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETO JUNIOR)**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

**0000580-38.2014.403.6105 - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004376-13.2009.403.6105 (2009.61.05.004376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002488-24.2000.403.6105 (2000.61.05.002488-8) - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE AGUAS DE LINDOIA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA-SP**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012537-75.2010.403.6105 - MARIO AGOSTINHO MARTIM(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006839-78.2016.403.6105 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0018893-76.2016.403.6105 - DEBORAH MARANGONI DE OLIVEIRA(SP142204 - ANA ROBERTA BIAZOTO VILAS BOAS E SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 7159

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0011347-24.2003.403.6105 (2003.61.05.011347-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES E Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. LETICIA POHL E Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA) X COPAPE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SPI11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SPI73203 - JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO) X GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009684-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009684-5)** - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUOES E PAVIMENTACAO LTDA(SPI56754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA E SPI25158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0014501-40.2009.403.6105 (2009.61.05.014501-4)** - NEWTON INACIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0001767-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001767-1)** - JOSE ANTONIO RONCATTO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0007444-34.2010.403.6105** - JOAO GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013889-63.2013.403.6105** - WAGNER CESAR DE CARVALHO MINEIRO(SPI26124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003744-11.2014.403.6105** - CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.\*

**0010901-98.2015.403.6105** - DANIEL RUFINO SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006652-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006652-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076041-53.2000.403.0399 (2000.03.99.076041-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SPI29567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014267-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014267-0)** - EGLYS CARABALLO MONTEI(SP209409 - VERONICA CATERINA BEER E SP214124 - HELOISA CERNACH AYRES SGNOLF) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013441-27.2012.403.6105** - JOAO LUIZ DA SILVA GASPAR(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.\*

**0007737-28.2015.403.6105** - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI74305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0008930-78.2015.403.6105** - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI74305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais\*

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0076041-53.2000.403.0399 (2000.03.99.076041-6)** - OLGA MARIA BORGHI VIEIRA X HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI X IVA LEITE FERREIRA X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SPI29567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI163190 - ALVARO MICHELUCCI) X IVA LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 7160

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005769-12.2005.403.6105 (2005.61.05.005769-7)** - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005034-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005034-5)** - ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0004565-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004565-2)** - SEBASTIAO DE FARIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0004423-50.2010.403.6105** - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013354-71.2012.403.6105** - DURVAL DUARTE SOBRINHO(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALAMEDA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAMEDA FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5870**

**EXECUCAO FISCAL**

**0608042-90.1997.403.6105 (97.0608042-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

Remetam-se os autos ao arquivo até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 0026534-39.2012.403.0000, nos termos requeridos pela parte exequente.Cumpra-se.

**0011903-55.2005.403.6105 (2005.61.05.011903-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO PENNA TOBAR(SP129318 - BEATRIS MARGARIDA LAMDIN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006207-04.2006.403.6105 (2006.61.05.006207-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008629-73.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0006898-08.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS EDUARDO FERNANDES FARINHA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0001960-96.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0010445-51.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALDO PUCETTI MORAES SANTOS(SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à construção (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado.Intime-se a parte executada. Publique-se com urgência.

**0017405-86.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDREIA SAMPAIO(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001490-60.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente Nº 5871**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003084-37.2002.403.6105 (2002.61.05.003084-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DCALIAN COMERCIAL LTDA ME X NADIR CUNHA DE MELLO X DULCINEIA DE MELLO CABRAL(SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

Arquivem-se os autos nos termos da certidão de fls. 159, independente de nova intimação das partes.Cumpra-se.

**0014886-17.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIANA CASTRO SILVA(SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada ELIANA CASTRO SILVA, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação. Deixo de analisar o requerimento de fls. 33/45 tendo em vista que não há nos autos qualquer bloqueio de valores. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada.Intime-se e cumpra-se.

**0012744-35.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EWERTON STABILLE DE ALMEIDA - EPP(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Por ora, fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.Decorrido o prazo sem a oposição de Embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

**0019388-23.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

À vista da decisão de fls.69/72, anterior ao bloqueio de valores, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0019463-62.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRWS INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUI(SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES E SP285787 - PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Suspensa a exigibilidade do débito executado em virtude da concessão de parcelamento, conforme demonstrativo de consolidação (fl. 86), suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.Aguardar-se o cumprimento do acordo em arquivo sobrestado.INT. Cumpra-se.

**0003188-04.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KROMAFLEX USINAGEM EIRELI - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Analisando os autos, verifico que o petionário de fls. 11/25, até a presente data, não regularizou sua representação processual.Assim, intime-se a executada para trazer aos autos instrumento de mandato, devidamente acompanhado de cópia do contrato social da demandada e posteriores alterações, no prazo de cinco (05) dias. Ademais, publique-se a determinação de fls. 29.Fls. 29:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da present execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo perm e execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo perm PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e anecer os autos no arquivo até provocação das partes. ROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo e MAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da m vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do cr PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PR do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspens OCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INT 301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Cumpra-se.

**Expediente Nº 5872**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007399-74.2003.403.6105 (2003.61.05.007399-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA E SP027189 - ELIAS DARUICH KEHDY)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006087-58.2006.403.6105 (2006.61.05.006087-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, com vistas ao prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até manifestação das partes.Cumpra-se.

**0004081-34.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE LUIZ RAFFI(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK)

Fls. 40: defiro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0008358-88.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP315869 - ELISANGELA MARIA SOARES ANGELELI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0019949-47.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILAC ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0003038-23.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA(SP341473 - ELIANA BARBOSA PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## 6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ALEXA APARECIDA MARTINS GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória nº 96/2017, CUMPRIDA NEGATIVA, para que se manifeste no prazo legal, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO AMARO RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Defiro a justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em conformidade com o artigo 1º, §2º, da Medida Provisória nº 783/2017, afastando-se as limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da IN nº 1711/2017, de modo a viabilizar o parcelamento de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30/04/2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, inclusive provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Em apertada síntese, aduz possuir interesse na adesão ao PERT, instituído pela MP nº 783/2017, a qual, de forma ampla, possibilitou a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária vencidos até 30/04/2017. Assevera, todavia, que a almejada adesão restou prejudicada em virtude da regulamentação realizada pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, a qual, extrapolando o dever regulamentar, restringiu o alcance das MP nº 783/2017 impossibilitando a inclusão de débitos que o contribuinte seja sujeito passivo na condição de responsável pela retenção e recolhimento de tributos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Em suma, a impetrante defende que a MP nº 783/2017 não trouxe qualquer outra restrição acerca de quais débitos poderão ser incluídos no PERT, além da restrição genérica contida no artigo 1º, §2º, da MP nº 783/2017, de modo que seria indevida a restritiva inovação trazida pelo artigo 2º, inciso III, da IN RFB 1711/2017, que afastou a possibilidade de incluírem-se no parcelamento os débitos "provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação".

Todavia, ao contrário das alegações da impetrante, verifico que a exclusão ora debatida não se trata de inovação trazida pela IN RFB nº 1711/2017, mas sim **decorre da própria MP nº 783/2017**, que em seu artigo 11, *caput*, prevê expressamente a aplicação do disposto no artigo 14, *caput*, inciso I, da Lei nº 10522/2002, que, por sua vez, veda "a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação".

Nesse passo, ao menos nesta análise perfunctória que ora cabe, não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário ao deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para sentença**.

**Intime-se.**

Campinas, 27 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: HELEISE REGINA ROSA ZANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da devolução de Mandado, cuja certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO, para que se manifeste no prazo determinado no penúltimo parágrafo do despacho-ID 981850, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ANTONIO DORIVAL AGUILAR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da devolução de Mandado, cuja certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento NEGATIVO, para que se manifeste no prazo determinado no penúltimo parágrafo do despacho-ID 981836, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-25.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de exigir o pagamento de contribuições sobre (a) os valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; (b) adicional de 1/3 sobre férias; e (c) aviso-prévio indenizado.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação**.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

**Cite-se a ré.**

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência**.

Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002175-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Expeça-se mandado para citação e constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça constate se o imóvel tem aparência de construção nova ou velha (mais ou menos de um ano e dia).

Int.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Petição e documentos ID 580218, 580220, 623532, 623536, 623538, 623541, 623544, 623546, 623548 e 623549. Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 01/08/82 a 01/08/84, 01/04/87 a 28/01/93, 01/11/93 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 03/06/14, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo especial (NB 170.907.158-0).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo, no qual contém cópia da CTPS e do PPP.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Canalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcisio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período 02/11/13 a 03/06/14 ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumprida a determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SERGIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos eletrônicos.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de labor especial no período de laborado na empresa TELESP. Junta PPP do período.

O autor pretende a realização de prova pericial por discordar das informações constantes do PPP fornecido pela empresa TELESP, uma vez que o INSS, em função do teor do PPP, não reconheceu administrativamente o período como especial.

Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a sua renda conforme consta do extrato do CNIS (ID 1477852). Ou alternativamente, recolha as custas processuais devidas.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-94.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: WALLYSON OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos eletrônicos.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON APARECIDO PAVIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDSON APARECIDO PAVIOTTI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria especial.

Foi dado à causa o valor de R\$53.461,89 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: RONISVAN DE PAULA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da ausência de contestação, declaro a revelia do réu.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: KATIA MEDEIROS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a distribuição da carta precatória nº 10/17.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO JOSE GIRNOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial nos períodos laborados nas empresas Bosch, de 09/04/1984 a 17/12/1984 e CPFL, de 14/12/1984 a 10/09/2012.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a renda auferida pela parte autora é de R\$3.175,35 como consta da relação de benefício recebido juntado aos autos (ID 1479769), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa.

Sem prejuízo a determinação supra, justifique a propositura desta ação, haja vista o trânsito em julgado do processo nº 0012108-06.2013.403.6105, e que se encontra em fase de execução.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ONOFRE PURCINO DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte autora o reconhecimento de labor especial em diversos períodos no interregno de 1976 a 2011, laborado em 4 empresas têxteis. Junta PPP somente das empresas: Têxtil Assef Maluf e Têxtil Onborgo Ltda. Restando a juntada da empresa Têxtil Veneza Ltda referente o período trabalhado nela e na empresa sucedida Têxtil Dória Ltda.

Preliminarmente, providencie o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPP's de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial. Para tanto, concedo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ALEXANDRO SILVA MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, nos termos dos artigos 343, parágrafo 1º e 350 do CPC, acerca da contestação, preliminar e reconvenção apresentadas, no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro a justiça gratuita ao réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: REINALDO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra corretamente a CEF o despacho ID 417703, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que forneceu endereço incompleto do réu.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000888-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: RODNEI DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cumpra a CEF integralmente o despacho ID 268840, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JOSE TERTULIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 595777. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADR BRASIL EXOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Esclareça o autor a propositura do presente feito, haja vista a existência de outra ação distribuída sob nº 5000382-17.2017.4.03.6102, com o mesmo objeto.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tratando de ação condenatória de repetição de indébito e não meramente declaratória, deve a autora comprovar o recolhimento dos tributos que pretende repetir, bem como atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, juntando planilha com memória discriminada dos valores a repetir.

Outrossim, deverá recolher as custas complementares devidas, se houver.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - SP216472  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Diante do que dispõe o art. 29 da Resol. nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 29 - Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.), e considerando que a ação principal destes embargos a execução está tramitando por meio físico sob nº 0005352-73.2016.403.6105 neste Juízo, por analogia determino a autuação deste feito também por meio físico.

Ao Setor de Distribuição para as providências necessárias e após, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6130**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006578-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006578-2)** - MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 394: CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002537-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002537-5)** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão fls. 727: Dê-se vista à(s) parte(s) das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0011046-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011046-2)** - IOSHIHICO NISHIAMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 348: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008702-45.2011.403.6105** - DOMINGOS LAERTE SIMON(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 178: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010452-82.2011.403.6105** - ANTONIO CATARINO PANCA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Certidão fls. 187: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0008532-05.2013.403.6105** - EMILIA SOARES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 209: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0009990-57.2013.403.6105** - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 163: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013491-19.2013.403.6105** - CARLOS ALBERTO GUISSARD INGLEZ DE SOUZA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 254: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0015243-26.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS TEODORO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certidão fls. 144: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0015834-85.2013.403.6105** - DORACY RODRIGUES GARCIA LOPEZ - ESPOLIO X RAQUEL CONCEICAO RODRIGUES DE GARCIA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE)

Certidão fls. 102:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0004180-67.2014.403.6105** - SERGIO PERIN(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 174:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0005490-11.2014.403.6105** - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 137:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0005919-75.2014.403.6105** - JOAO NUNES DE MELO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 173:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007290-40.2015.403.6105** - IVAN LUIZ FERNANDES(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 174:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013258-51.2015.403.6105** - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

CERTIDAO DE FLS. 118: Ciência à parte autora da devolução de Carta Precatória Nº 88/2017 juntada às fls. 113/117, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa, haja vista que o requerente não mais reside no endereço indicado.

**0017150-65.2015.403.6105** - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ANDRESA REGINA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 60: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00120 juntado às fls. 58/59 cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

**0018057-40.2015.403.6105** - ORILDO FRANCISCO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/149: defiro o prazo de 30 dias para juntada dos documentos faltantes para comprovação do labor especial, como requerido à fl. 148.Int.

**0007121-19.2016.403.6105** - CREUSA ALVES DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes citação, deverá a autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade apontado às fls. 60 e 61 (41/159.304.008-0 e 41/167.635.687-5), no prazo de 60 dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0009526-28.2016.403.6105** - JOSE ANTONIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para juntada dos documentos faltantes, como requerido às fls. 100/103.Int.

**0010104-88.2016.403.6105** - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda ou não.Não havendo concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013026-05.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 126: Ciência à parte autora dos avisos de recebimentos juntados às fls. 123/125, os quais informam diligências negativas.

**0021520-53.2016.403.6105** - SINESIO SEBASTIAO PIRES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/93. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça e a sua renda mensal constante das fls. 153/155, evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão, mesmo levando em consideração as despesas relacionadas.Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo promover o recolhimento das custas processuais numa das agências da CEF através de GRU, no prazo de 15 dias.Recolhidas as custas, cite-se.Int.

**0023938-61.2016.403.6105** - SCHOLLE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos.Às fls. 247/248 foi concedido o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a não inscrição do débito em dívida ativa e a citação da ré.Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 263/269 e requereu a revogação da tutela de urgência, bem como a aplicação do artigo 355, I do CPC. Intimada da decisão de fls. 247/248 em 19/12/16, a parte autora ofertou o pedido principal tempestivamente às fls. 271/321 em 01/02/17, nos termos do caput do artigo 308 do CPC.Em sede de réplica (fls. 1147/1157), requereu a autora a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito, a anulação do Auto de Infração e o deferimento da produção da prova pericial.Recebo o pedido principal de fls. 271/1146 como emenda à inicial, nos termos do artigo 308 do CPC e determino a citação da União Federal para que conteste o referido, no prazo legal. No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.Cite-se intemem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 1172: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil 2015.

**0024317-02.2016.403.6105** - PAULO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos juntados pelo autor às fls. 63/64 já se encontravam juntados aos autos, portanto não atendem ao despacho de fl. 61.A carta de concessão original do benefício que se pretende a revisão decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 é documento imprescindível para propositura do feito, nos termos do art. 320 do CPC. Assim sendo, concedo prazo de 60 dias para o autor juntar cópia da carta de concessão ou alternativamente cópia de todo o processo administrativo de concessão do benefício.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000795-43.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA PRIME ASSESSORIA E INCORPORACOES LTDA X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA X SAMUEL FRANCISCO LOPES PASSOS

Certidão fls.79:Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 037/2017, juntada às fls. 72/78, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa resultado NEGATIVO.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0016019-94.2011.403.6105** - TEREZINHA DE JESUS SIMAO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Certidão fls. 54:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6151

#### DESAPROPRIACAO

**0020615-48.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ALTIVO DE MELO NETO X IZANETE DE JESUS DE MELO X VERALDO LUIZ DOS SANTOS X CLEUSA ALTIVO X ADEMAR SANTOS BOTELHO X JEFERSON ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 135: Ciência aos autores dos mandados nº 0506.2017.00167 e 0506.2017.00168 juntados às fls. 129/134, cujas certidões dos Sr(a) Oficial(a) de Justiça informam diligências negativas.

## MONITORIA

**0011712-63.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

CERTIDAO DE FLS. 363: Ciência à parte autora do mandado nº 0506.2017.00259 juntado às fls. 361/362 cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9)** - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 977: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0018077-07.2010.403.6105** - IVO BERGAMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 233: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007083-80.2011.403.6105** - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 266: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0010739-11.2012.403.6105** - MARIA TERESA SANTANA GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 281: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012347-10.2013.403.6105** - VERA LUCIA FERREIRA COELHO LOUZADA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 110: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001393-65.2014.403.6105** - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Certidão fls. 242: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0006469-70.2014.403.6105** - ELIZETE HELENA RONDINI FORTE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 218: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0006884-53.2014.403.6105** - ANTONIO EDSON TAVELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 228: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0007423-19.2014.403.6105** - LAURA ALBERTA BACCI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 204: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002082-69.2014.403.6183** - LUIS ROBERTO MONTAGNER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 117: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0011553-18.2015.403.6105** - JOSE CARLOS AVANCI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 109: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 90/107.

**0003132-05.2016.403.6105** - JOSE CICERO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 265: Ciência e vista às partes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas devolvidas, juntada às fls. 259/262.

**0010079-75.2016.403.6105** - SEBASTIANA HELENA PALMIERI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, e tratando-se de fato havido na vigência da Lei nº 3.807/60 e Decreto 83.080/79, a atividade probatória deve recair sobre a melhoria da condição econômico-financeira da requerente após contrair a segunda nupcias. O ônus cabe à autora, podendo o INSS produzir contra prova. Abro prazo para as partes especificarem as provas a produzir, justificando-as. Int.

**0012990-60.2016.403.6105** - ZENAIDE MENDES DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 90: Vista às partes do laudo pericial complementar juntado à fl. 87/89.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008899-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA) X SONIA MARIA BERGAMO(SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP345561 - MICHEL DONIZETE MALAQUIAS DE LIMA)

CERTIDAO DE FLS. 224: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 49/2017 juntada às fls. 185/223, principalmente quanto ao teor da certidão de fls. 194 e a petição juntada às fls. 195/221.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007879-08.2010.403.6105** - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certidão fls. 948: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 2036543.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a ré, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para que cumpra a determinação contida no r. despacho ID 1527944, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ainda justificar os motivos pelos quais não cumpriu a ordem judicial.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-40.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Intime-se a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, no endereço indicado na certidão ID 1168525, para que cumpra a determinação contida no despacho ID 973606, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0004714-11.2014.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Intime-se o Município de Campinas, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 19.686,02 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos), e outro em nome do Dr. Márcio Salgado de Lima, no valor de R\$ 703,62 (setecentos e três reais e sessenta e dois centavos).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADIMAR BATISTA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Afasto eventual prevenção entre esta ação com a ação nº 0004438-60.2017.4.03.6303, apontada no termo de fls. 45 (ID 2119814) e em trâmite no Juizado Especial Federal, uma vez que na ação distribuída a esta 8ª Vara, o demandante pleiteia o restabelecimento de benefício acidentário (NB nº 91/612.286.897-7), enquanto que na outra demanda pugna pelo pagamento de valores, de período anterior à cessação do benefício que aduz não terem sido adimplidos à época oportuna.

Verifico que, na presente ação, o pedido da parte autora cinge-se ao restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (NB nº 91/612.286.897-7 – ID 2091786 – fls. 32), cessado em 30/05/2016 (ID 2091764 – fls. 31).

O caso é de incompetência deste Juízo, em razão da matéria discutida.

Em se tratando de acidente de trabalho, a teor do art. 20, II, e § 2º da lei n. 8.213/1991, a competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconhecida a incompetência material, determino a remessa da presente ação à Justiça Estadual em Monte Mor (onde reside o demandante).

Procedidas as baixas de estilo, encaminhe-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6350**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017574-10.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

1. Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho as alegações do réu e defiro a produção de prova pericial contábil.2. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa.3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.4. Após a apresentação de quesitos, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários.5. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000080-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

CERTIDÃO DE FLS. 153: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para manifestação tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do parcelamento. Nada Mais.

**MONITORIA**

**0008149-56.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOELMA LUCENA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema Renajud.5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome da executada no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016342-02.2011.403.6105** - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 369/387.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 27.993,68 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), e outra RPV no valor de R\$ 1.102,00 (um mil, cento e dois reais) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).9. Intimem-se

**0004714-11.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência à parte beneficiária do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo ente devedor. Em havendo concordância da parte credora e/ou no silêncio, expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento, devendo o credor ser comunicado quando da confecção do mesmo para sua retirada junto a esta 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais e providenciado junto à instituição bancária o levantamento do valor depositado. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006192-54.2014.403.6105** - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito, via AJG. Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem conclusos para novas deliberações. Int.

**0009624-81.2014.403.6105** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0021405-88.2014.403.6303** - BRAZ JOSE PINTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0000479-64.2015.403.6105** - JOAO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0014554-11.2015.403.6105** - MARIA JOSE RAZOLI PIMENTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0018055-70.2015.403.6105** - IZAIAS ARAUJO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a data das postagens dos requerimentos (fls. 198 e 200), aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 190. 2. Decorrido o prazo acima sem apresentação dos documentos, declaro preclusa a oportunidade para prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. 3. Intimem-se.

**0002982-24.2016.403.6105** - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Proceda a secretaria à extração de cópia das folhas faltantes pelo livro de sentenças desta Vara, encartando-as como folhas 189, 190 e 191 destes autos. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000439-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000439-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X COSTA & RAMOS COM, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA

Deiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente (ou através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à EBCT nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudados para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Depois, retornem os autos conclusos para análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Int. CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão das pesquisas de fls. 173/176, nos termos do despacho de fls. 171/172. Nada mais.

**0003877-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

1. Deiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud. 5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome da executada no referido sistema, dê-se ciência à exequente, levante-se a penhora de fl. 46 e arquivem-se os autos. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em razão da pesquisa de fls. 109/117, nos termos do despacho de fls. 104. Nada mais.

**0008163-06.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO WELLINGTON DE OLIVEIRA

Cite-se a ré no endereço de fls. 59. Retornando o mandado negativo, determino seja a ré citada por edital, com prazo de 20 dias. Não havendo resposta, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0006305-37.2016.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE PERES FILHO

1. Considerando a oposição dos embargos à execução nº 0023151-32.2016.403.6105, constata-se que o executado foi citado. 2. Requeira, então, a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Desapensem-se estes autos, devendo ser os embargos à execução remetidos à conclusão para sentença. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004929-70.2003.403.6105 (2003.61.05.004929-1)** - COSAN S/A IND/ E COM(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Deiro novamente o prazo requerido pela União Federal. Alerto ser este seu segundo pedido de prazo para cumprimento ao despacho de fls. 485, devendo, portanto, diligenciar para que haja efetiva resposta ao que foi nele determinado. Noto, ainda, que a União Federal teve ciência do referido despacho em 12/12/2016 (fl. 489), dispondo, portanto, de tempo suficiente para seu cumprimento. Concordando a União com o montante a ser levantado pela impetrante, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 485. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013943-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013943-8)** - JOSE OSCAR MALAQUIAS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE OSCAR MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico bem como o de seu domicílio. 2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade. 3. Comproven os advogados do exequente que cientificaram-no da disponibilização do valor requisitado, fl. 614.4. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011585-26.2002.403.0399 (2002.03.99.011585-4)** - JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X JOAO ANTONIO FREDIANI X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE ROBERTO LOVATO X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X KATHLEEN MECCHI ZARINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FREDIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOVATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X KATHLEEN MECCHI ZARINS

1. Solicitem-se esclarecimentos ao PAB/CEF quanto às alegações da União de fls. 1217/1217-v.2. Com a resposta, vista à União. 3. Intímem-se.

**0014007-44.2010.403.6105** - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME

CERTIDÃO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do ofício da CEF de fls. 325/326, que comprova a transferência do valor bloqueado, conforme despacho de fls. 318. Nada mais.

**0007263-57.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSEMEIRE DE JESUS VESTUARIO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré Rosemeire de Jesus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC. Intime-se pessoalmente a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002115-31.2016.403.6105** - AMARILDO MARIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X AMARILDO MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 119. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4025

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006021-34.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Aos 20 de abril de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Presente: a testemunha de defesa THIAGO JOSÉ DE CASTRO, qualificada e inquirida em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente a testemunha de defesa PAULO VITOR SEBASTIÃO RAMOS, não localizada, conforme certidão de fls. 583. Presentes os réus: OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO, brasileira, filha de Thales Soares Lemos e Olophelia Fernandes Lemos, nascida aos 37/06/1964, natural de Campinas/SP, casada, empresária, RG nº 9.442.285- SSP/SP e no CPF/MF sob o nº 102.599.468-00, residente e domiciliada na Rua Joaquim Pinto de Moraes, nº 271 - Jardim das Paineiras, nesta cidade de Campinas-SP, acompanhada de seu defensor - Dr. Fábio Martins Bonilha Curi - OAB/SP 267.650, o qual requer a juntada, neste ato, do instrumento de Procuração pelo qual a mesma lhe constitui; RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, brasileiro, filho de José Henrique de Castro e Ofélia Fernandes Lemos de Castro, nascido aos 10/02/1983, natural de Campinas/SP, casado, empresário, RG nº 29.340.226 - SSP/SP e no CPF/MF sob o nº 225.172.758-23, residente e domiciliado na Antonio Marques Serra, nº 545 - apto. 83 - bloco Orquídea - Jardim Antonio Von Zuben, nesta cidade de Campinas-SP, acompanhado, igualmente, de seu defensor construído - Dr. Fábio Martins Bonilha Curi - OAB/SP 267.650. Após a inquirição da testemunha presente, pela Magistrada foi decidido: Considerando que a testemunha Paulo Vítor Sebastião Ferreira, arrolada pelas defesas dos réus, não foi localizada, conforme certidão de fls. 583 e que a defesa, intimada a manifestar-se sobre a não localização da referida testemunha, conforme decisão de fls. 584, manifestou-se nos termos da petição protocolizada em 17/04/2017, acostada às fls. 588 dos autos, insistindo na oitiva da testemunha, DESIGNO O DIA 21 DE AGOSTO DE 2017, às 17h, para inquirição da referida testemunha, no endereço informado às fls. 583. A oitiva será realizada pelo sistema de videoconferência com a subseção de Piracicaba/SP, nos termos do artigo 222, 3º do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para a realização do ato e expeça-se carta precatória para fins de intimação da testemunha Paulo Vítor Sebastião Ferreira, para comparecimento no fórum federal daquela subseção judiciária, a fim de ser inquirida por videoconferência. Na mesma data e horário acima designados serão realizados, presencialmente, nesta 9ª Vara Criminal Federal de Campinas, os interrogatórios dos réus Ofélia Fernandes Lemos de Castro e Rafael Fernandes Lemos de Castro. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, \_\_\_\_\_, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

#### Expediente Nº 4026

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003787-50.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO X TIAGO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PO075754 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA X DIONNY VITOR DOS SANTOS(SP328060B - ADRIANO OLIVEIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Intímem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

#### Expediente Nº 4027

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ110969 - JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO E RJ105225 - CATIA CARNEIRO PEREIRA E RJ150362 - DANILO BISPO MACHADO E RJ174854 - BERNARDO ALVES DEMETRIO FERREIRA E RJ189401 - LOUISE FACINA DE SOUZA)

Indefiro o pedido da defesa da ré Marcela Junqueira Barbosa Vianna de fls. 510 no que tange à expedição de ofício ao INSS em razão de se tratar de diligência que prescinde de ordem judicial. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal como requer a defesa às fls. 512. Int.

**0003177-14.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA ABREU MIRANDA DOS REIS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

Em vista da manifestação de fls. 266/267, mantenho a audiência designada às fls. 171 a fim de que seja oferecida a proposta de suspensão do processo nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal. Caso não seja aceita essa proposta ou a ré deixar de comparecer em audiência, o processo terá o prosseguimento já determinado às fls. 171 e como se requer o parquet federal às fls. 265; portanto, expeça-se mandado para a intimação da testemunha Salvo de Almeida Júnior. Em se tratando de ré solta e com defensora constituída, a intimação da acusada será apenas na pessoa da advogada dela e por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1.º, c.c. o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE  
Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359, CAROLINA DA ROCHA ROLLA - RS107276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Retifico, parcialmente, a decisão de ID n.º 1913497 e determino a nomeação dos peritos médicos, Dra. Fernanda Reis Vieitez, psiquiatra e Dr. Cirilo Barcelos Junior, clínico geral para que realizem avaliação médica no autor nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, respectivamente, e assinalo o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Fixo os honorários periciais, de forma provisória, a cada um dos peritos, em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

Ficam as partes cientes das perícias designadas para o dia **18/08/2017**, às **10:50** horas, com o **Dr. Cirilo Barcelos Júnior** e às **11:45 horas** com a **Dra. Fernanda Reis Vieitez**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos médicos, intime-se a parte ré para apresentação desses quesitos, no prazo de 5 dias.

O prazo para contestação do INSS iniciar-se-á somente após a entrega dos laudos médicos periciais.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2017.

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2922

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002535-12.2016.403.6113** - SANDRA LUZIA PINTO(SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por SANDRA LUZIA PINTO RAFAEL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, em que pleiteia, unicamente, o pagamento de indenização por morte de seu marido, destinado à quitação do financiamento habitacional a partir do óbito do mutuário (cônjuge da autora). Diz que formulou pedido administrativo, sem que recebesse qualquer resposta das demandadas e, ainda, continuou a receber a cobrança das prestações do financiamento. A Caixa Seguradora S/A foi citada e apresentou contestação. (fls. 22-65). Em preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que o contrato de financiamento com a CEF foi realizado através do Programa Minha Casa Minha Vida e não pelo Sistema Financeiro da Habitação e que tal programa prevê a garantia para morte e invalidez permanente do mutuário pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. A Caixa Econômica Federal também foi citada e contestou a demanda (fls. 70/107). Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de inexistência de prévio requerimento administrativo à instituição financeira, impossibilitando-a de efetuar análise completa da pretensão indenizatória. A CEF confirmou a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, uma vez que não existe seguro nos imóveis objetos de financiamentos imobiliários celebrados por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. No mérito, informou que não é possível apresentar defesa na presente ação, sem antes de haver acionamento administrativo do Fundo Garantidor da Habitação com os documentos necessários para análise da cobertura pretendida pela parte autora. A parte autora impugnou a contestação da CEF, às fls. 111-115, alegando que efetuou requerimento administrativo, conforme documentos juntados, às fls. 114-115, e que a Constituição Federal não impõe a necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura da ação. Impugnou, ainda, a contestação apresentada pela Caixa Seguradora, às fls. 116/117, alegando, resumidamente, que a CEF é responsável pela administração e gestão do FGHAB, ao passo que a Caixa Seguradora seria a responsável pelo pagamento da indenização. DECIDIDA preliminar arguida pela Caixa Seguradora S/A de ilegitimidade de parte deve ser acolhida. Com efeito, a cláusula vigésima do contrato de financiamento firmado entre o falecido cônjuge da autora e a CEF é clara ao prever que durante a vigência do contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que tem como uma das finalidades assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do devedor. O próprio parágrafo nono da cláusula vigésima primeira do referido contrato é bastante cristalino ao prever que é dispensada a contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI, conforme disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.977 de 7 de julho de 2009. Ademais, o artigo 24 dessa mesma lei, dispõe que o FGHAB será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do artigo 4º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Por fim, o estatuto do FGHAB dispõe expressamente, no artigo 5º, que a representação judicial e extrajudicial será feita pela Caixa Econômica Federal, afastando totalmente a responsabilidade da Caixa Seguradora S/A. Diante do exposto, não há efetivamente nada a ser exigido contra a Caixa Seguradora S/A, daí porque qualquer que seja a decisão de mérito que for proferida nesta demanda não terá qualquer impacto em relação à Caixa Seguradora, de modo que é de rigor a sua exclusão do polo passivo da ação, até para que o andamento do processo não seja prejudicado. Em consequência, julgo parcialmente extinto o feito, sem resolução do mérito e apenas em relação à Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, porém suspendo a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade de justiça. (fls. 12) A Jurisprudência, seria o caso de extinguir o processo sem exame do mérito por falta de interesse de agir, haja vista que não há qualquer prova documental que confirme o pedido formal à Caixa Econômica Federal, com entrega dos documentos exigidos para acionar a cobertura do saldo devedor pelo FUNDO GARANTIDOR - GHAB. De fato, da análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora, não identifiquei requerimento administrativo junto à instituição bancária, mas, somente, dois correios eletrônicos genéricos com comunicações e informações dispersas que não comprovam qualquer requerimento formal junto ao banco competente. De outro lado, a CEF não informou em sua defesa qualquer fato ou fundamento de mérito que justificasse a denegação da indenização. Por isso, causou enorme surpresa ao Juízo que mesmo se marcando uma audiência de tentativa de conciliação, as partes não evoluíram para buscarem, em conjunto, uma solução efetiva para esta demanda, que, ao que tudo indica, não teria necessidade de ser ajustada. É passada a hora de se tentar solucionar questões simples, como é o caso desta ação, com um pouco de boa vontade. É boa vontade de todos. A iniciar pela parte autora, que deveria ter apresentado à CEF um requerimento devidamente instruído com documentos para permitir a análise do mérito do pedido de indenização, isto é, se o pagamento da indenização é ou não devido. De outro lado, a CEF também não demonstra boa vontade de resolver o problema. Deveria, ao menos, ter registrado na audiência de conciliação quais os documentos seriam necessários para que o mérito da pretensão fosse avaliado pelo setor competente. Mas nada disso foi feito: nem a parte autora comprovou documentalmente que fez o pedido de pagamento da indenização e nem a CEF informou o que seria necessário para examinar o mérito. E aí mais uma ação é ajustada para aumentar o excessivo número de processos que abarrotam os escaninhos do Poder Judiciário, contribuindo para a morosidade e desperdício de dinheiro. Portanto, é passada a hora de todos os Advogados fazer mesmo um exame de consciência, conforme sugere o Editorial do Boletim AASP, da 2ª quinzena de julho de 2017, sob o título ADVOGADOS PELA PAZO Direito deve ser, antes de tudo, um instrumento da paz. Concebido justamente para evitar e solucionar conflitos, a pacificação social é a primeira promessa do Direito. Como esse ideal não é alcançado espontaneamente, o cidadão busca o Judiciário, que há muito tempo tem sido fonte de frustrações, sobretudo pela demora; a imagem dos advogados, por sua vez, também está desgastada (deveriam ser vistos como aliados do cidadão); o advogado, afinal, é quem lhe presta suporte. Nos momentos de necessidade. Nesse contexto, é preciso refletir se o nosso modo de advogar está alinhado com essa profunda transformação social. Até que ponto os advogados também contribuem para esse ciclo vicioso? Talvez convenha indagar: os mais de 1 milhão de advogados brasileiros estão mesmo empenhados em compreender as reais causas dos conflitos, atuando de maneira empática, atentos às necessidades humanas? Cabe a cada um, em exame de consciência, compreender onde se encontra e qual a contribuição, positiva ou negativa, que dá a esse quadro geral. Essa reflexão, sem dúvida, vale para todos os operadores do Direito. Bem por isso, é de se recomendar aos Advogados que olvidem a anacrônica tese de que o direito de ação ou de petição dispensa requerimento administrativo, sobretudo depois de publicado o acórdão do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, cuja ratio essendi, deve ser aplicada em contratos de seguro. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajustadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajustada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - a que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando a data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIVULG. 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (destaque) Nesse passo, a fim de se buscar uma solução efetiva para esta demanda em que o único interesse da autora é o pagamento de seguro para quitar o saldo devedor do financiamento de sua casa; e, considerando que a CEF não questionou o mérito da pretensão e não há prova do prévio pedido administrativo, suspendo o andamento do processo e determino a) Intime-se, pessoalmente, o Senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de GUARÁ (SP), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e sob as penas da lei, inclusive de crime de desobediência, informe nos autos a relação completa dos documentos e os formulários que a parte autora deverá apresentar e preencher, para que o mérito do pedido de pagamento da indenização seja analisado pelo setor competente. b) Cumprida as determinações acima, a parte autora deverá ser intimada, pessoalmente e sob as penas da lei, para que no prazo de (10) dez dias úteis contados do dia de sua intimação, entregue o formulário preenchido e os documentos solicitados diretamente na agência da CAIXA de GUARÁ (SP). A entrega dos documentos na forma aqui determinada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção da ação sem exame do mérito. c) Recebida a documentação pela autora, caberá à Gerência da CAIXA de GUARÁ (SP), no prazo de 2 (dois) dias úteis e sob as penas da lei, encaminhar o requerimento ao setor responsável pela análise e informar este Juízo, por petição, o nome da pessoa responsável pela análise. d) O responsável pelo setor que irá analisar o pedido deverá dar uma resposta à parte autora se o pedido foi ou não deferido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da remessa feita pela Agência de Guará/SP. E se foi indeferido, as razões devidamente explicadas, tudo sob as penas da lei, inclusive de desobediência. Cópia da resposta dada à autora deverá ser encaminhada a este Juízo, para analisar se os prazos e demais determinações aqui deliberadas foram efetivamente cumpridas. Apenas depois de cumpridas estas providências é que este Juízo poderá saber se há, efetivamente, interesse processual. ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo até que se cumpra o quanto acima determinado. Dado o tempo já transcorrido desde o ajuizamento, determino, cautelosamente e de ofício, a suspensão de exigibilidade das prestações vincendas e das vencidas e ainda não pagas, bem como a suspensão de toda e qualquer ação até que seja decidido o pedido administrativo de pagamento do seguro pelo FGHAB, sob pena de imposição de multa. Escado os prazos acima, tomem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0000841-71.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113) LUCAS COSTA CORGOZINHO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCAS COSTA CORGOZINHO contra a UNIVERSIDADE DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Às fls. 402-404 foi deferida a tutela de urgência para garantir a matrícula do autor no curso de medicina, ficando condicionada a eficácia da medida antecipatória à prestação de caução real idônea. A caução prestada pelo coautor Lucas Costa Corgozinho foi considerada insuficiente (pag.228, vol.2, mídia de fls. 20). Posteriormente foi ofertado em garantia um bem imóvel, que foi aceito como caução idônea, conforme decisão (pág. 73, vol.3, mídia de fls.20), possibilitando, assim, sua matrícula no 4º(quarto) semestre do curso de medicina. O pedido de prorrogação do pedido liminar para garantir a matrícula no 5º (quinto) semestre do curso de medicina foi deferido somente para o semestre em questão, conforme decisão constante na pág. 127, vol.3, mídia de fls. 20. Insturge-se novamente às fls. 29, pedindo a extensão da liminar para poder cursar o 6º (sexto) semestre do curso de medicina, sob o argumento de que o imóvel dado em garantia caucionária o deferimento do pedido. DECIDO. Verifico que consta na pág. 124-125, vol.3, mídia de fls. 20, que o autor providenciou a efetiva averbação na matrícula do imóvel dado em garantia da caução processual. Assim, considero suficiente a garantia dada pelo autor para permitir a continuidade dos efeitos da tutela de urgência concedida. Atento para o fato de que o laudo de pag. 119, vol.3, mídia de fls. 20, menciona a avaliação do imóvel no montante de R\$ 485.183,75 (quatrocentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e setenta e cinco centavos), tenho por suficiente para garantir a tutela de urgência pelos períodos restantes do curso de medicina, uma vez que o semestre do curso em questão atinge o valor aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) reais (pág. 29, vol.1, mídia de fls.20), ou seja, a garantia dada em juízo é suficiente para custear os 10(dez) semestres do curso em questão. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300, 1º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada de urgência requerida pelo autor para autorizar sua matrícula no 6º(quinto) período do curso de medicina, bem como nos períodos subsequentes, até o término do curso. Providencie a Secretaria a intimação da Instituição de Ensino Superior para cumprimento da medida liminar. De outro giro, passo a sanear o feito. Verifico que as partes já foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (pág.106, vol.3, mídia de fls.20, e fls.22), sendo que somente o FNDE formulou requerimento de juntada de documentos (fls.24). Nestes termos, a questão jurídica relevante para julgamento do feito trata sobre a legalidade ou não das alterações promovidas pelo Ministério da Educação na forma de financiamento com recursos do FIES, bem como se o autor tem ou não direito de efetuar a sua inscrição inicial no programa de financiamento estudantil do Governo Federal. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, declaro saneado o feito e encerrada a instrução. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0003779-39.2017.403.6113** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X ESTADO DO PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GASPARI(PIR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Jorge Picoli Filho, na qual deverá comparecer na sala de videoconferências desta Subseção Judiciária munido de documentos. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimações necessárias, bem como para confirmação do link para o período das 15h às 16h da data supra designada. PA 1,10 Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

1. Da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181/182, verifico a não localização do veículo perhorado Fiat/Tempra SX, ano 1997, modelo 1998, placa GUM 1969, para reavaliação com vistas à realização de hasta pública, havendo indícios de ocultação pelo executado. Assim, resta prejudicada a realização do leilão do dia 31 de agosto de 2017. Visando a realização do leilão do dia 25 de outubro de 2017, às 13hs., e, sem prejuízo da consideração em ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil) em relação à diligência negativa de fls. 181/182, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para depositar o valor equivalente do veículo em Juízo (avaliação de fls. 38) ou indicar a localização do veículo para constatação e reavaliação pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, sob as penas do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do CPC, e demais sanções legais cabíveis. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca da diligência de fls. 181/182. 3. Apresentado o endereço do bem, expeça-se novo mandado, com a devida urgência e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LAERTE BAZON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVLHA DONADELI NEIVA - SP209394  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, movida em face do Chefe da Agência do INSS de Franca/SP e do INSS, na qual o impetrante requer a concessão da ordem para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado perante o INSS em 16/10/2016 (NB 180.028.715-9).

Todavia, verifico que na comunicação da decisão administrativa juntada aos autos (ID 2036702) não consta a data do indeferimento do benefício pleiteado. Deste modo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documento com a data do indeferimento administrativo do benefício NB 180.028.715-9.

Por outro lado, assinalo que o valor de causa não pode ser atribuído de forma aleatória.

Assim sendo, no mesmo prazo supra, deverá o impetrante atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO MOREIRA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), vencidas, calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega o impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirmo que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, não há modificação substancial das questões jurídicas que nortearam o entendimento do STF sobre a matéria no julgamento do RE 240.485/MG havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão judicial deferindo o pedido de liminar mediante o depósito das quantias controvertidas a partir do ajuizamento da presente ação (ID 1639750), sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela União Federal, ocasião em que requereu o seu ingresso no feito (ID 1897393).

Informações da autoridade impetrada (ID 1707346), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou a ausência de prova pré-constituída para demonstrar o direito alegado e a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Afirmou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a denegação da segurança.

O impetrante noticiou o depósito judicial relativo ao PIS e COFINS com vencimento em 30/04/2017 e 31/05/2017 (ID 1781495).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 1880477).

É o relatório. Decido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e sua intimação dos atos processuais, como "3º interessado", considerando que ainda não existe o tipo de parte "representante judicial" nos feitos eletrônicos (certidões ID 1665074 e 1746852).

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado nem sido publicada, pedido de modulação dos efeitos do acórdão não é meio apto para se obter a reversão do resultado do julgamento. Do mesmo modo, essa modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

A alegação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado pela impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidido.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller dos valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolle aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco.

Os valores compensáveis se constituem nos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores a esse título indevidamente pagos desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela União a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO PAULO SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, na qual objetiva a parte autora o cancelamento de seu CPF.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ter protocolizado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil o pedido de cancelamento do CPF, bem ainda eventual negativa do órgão, consoante alegado na inicial, juntando os documentos pertinentes, indispensáveis para comprovar o seu interesse de agir, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2017.

**DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3355**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1404945-59.1996.403.6113 (96.1404945-6) - J JACOMETI & FILHOS LTDA(SPI33029 - ATAIDE MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por J. JACOMETI & FILHOS LTDA. contra a decisão de fls. 184-185, que homologou o pedido de desistência da execução do título judicial, no que se refere ao direito de compensar ou restituir o PIS, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nessa parte, ressalvando o direito dos patronos da parte autora de executar os honorários de sucumbência fixados no julgado. Defende a embargante que o pedido era apenas para que fosse homologada a desistência da execução do julgado, o que não importa na extinção do processo sem resolução do mérito, no alcance daquilo que fora requerido, alegando que a sentença deve ser corrigida para que o mencionado erro seja sanado, passando a constar apenas a homologação da desistência da execução do título executivo, sem que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Manifestação da União Federal às fls. 192-193 favorável ao acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Afirma a embargante que requereu a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial e expedição de certidão de inteiro teor para habilitação administrativa do crédito junto à Receita Federal, o que não importa na extinção do processo sem resolução do mérito, requerendo a correção da sentença para que seja sanado o erro apontado, passando a constar a homologação da desistência da execução do título executivo, sem que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Porém, a homologação da desistência da execução do título judicial, ainda que parcial, nos termos do art. 775, do CPC, implica necessariamente na extinção do processo sem julgamento do mérito, na parte abrangida pela desistência, não havendo que se falar em erro a ser sanado na decisão homologatória da desistência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado em hipótese semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em ação anulatória de débito fiscal, houve julgamento de improcedência, com a condenação da agravada em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, com trânsito em julgado da condenação em 04/08/2000. 2. Diante da cobrança infrutífera do valor devido a título de honorários (Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, a executada ficou-se inerte. A tentativa de perhora on line quedou-se inerte.), a União requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 569, parágrafo, único, CPC/1973, optando pela cobrança por inscrição em dívida ativa, tendo sido homologado, por sentença, o seu pedido de desistência, com o decreto de extinção da execução. 3. Todavia, em 25/08/2014, a PFN requereu o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 486, CPC/1973, pois foi impedida, por jurisprudência e decisão administrativa, da cobrança através de inscrição em dívida ativa, quando, então, decidiu o Juízo a quo pelo indeferimento do pedido em razão da preclusão e de que a desistência da execução não se confunde com a renúncia ao crédito, que poderá ser cobrado pelo credor por meio de ação própria. 4. Nos autos, houve pedido de desistência, a qual foi homologada em caráter definitivo, impedindo, portanto, a execução com base nos atos até então praticados. A preclusão lógica ou trânsito em julgado, tal qual verificado, atuam em relação aos atos processuais da respectiva execução, extinta por desistência, o que, porém, não se confunde com a renúncia ao direito em que fundada a ação, lembrando que a homologação do pedido de desistência acarreta a extinção sem resolução do mérito. (grifei) 5. Assim como a desistência no processo cognitivo não impede que se renove a ação, a desistência da execução - motivada pela possibilidade, de então, de cobrança da verba honorária por inscrição em dívida ativa - não impede seja renovada a execução, com o refazimento de todos os atos respectivos, já que se trata de nova pretensão, sujeita, inclusive, à prescrição desde o termo inicial de origem, sem efeito interruptivo produzido pela execução anterior, que foi extinta sem resolução do mérito. Não se confunde a hipótese de desistência, em exame, com a concordância do credor com o pagamento efetuado para efeito de extinção da execução por fundamento de mérito. 7. Na espécie, apesar da desistência não impedir que se renove a pretensão, cabe considerar que, no caso dos autos, não é possível a sua retomada, uma vez que a condenação a ser executada transitou em julgado em 04/08/2000, o que evidencia a consumação da prescrição, daí porque não estar legalmente amparada a pretensão da agravante. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AI 00082045220164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580949, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:15/07/2016) Assim, não há qualquer correção a ser feita na decisão fl. 184-185, pois a irrisignação da embargante se restringe ao seu conteúdo, que apreciou especificamente a questão relativa à desistência da execução com o qual não concorda. Tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Intimem-se.

**0002153-29.2010.403.6113 - ROSANGELA BATISTA CINTRA(SPI172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/2013 - C/JF, tendo em vista a interposição de Agravo perante o C. STJ, ainda pendente de apreciação. Intimem-se.

**0002238-15.2010.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SPI29445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003310-37.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001021-63.2012.403.6113** - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) de dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0003595-59.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000625-52.2013.403.6113** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332-340: Tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo interposto, dê-se vista ao autor para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**000216-42.2014.403.6113** - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000290-96.2014.403.6113** - RITA ELISABETE MARCHETO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, julgando improcedente o pedido formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0001354-10.2015.403.6113** - NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002961-58.2015.403.6113** - MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 115-118: Tendo em vista que o acordo homologado às fls. 84-85 foi integralmente cumprido e não havendo nada mais para ser executado neste feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0001606-76.2016.403.6113** - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao re-curso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) de dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0006239-33.2016.403.6113** - ALEX FABIANO DE ANDRADE(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 107: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da pericia designada para o dia 06/09/2017, às 14h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)** - MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAÍ DOS SANTOS FERREIRA X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCINE HELANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINARA SADAÍ DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCIA DARLEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas mediante precatórios, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0003762-13.2011.403.6113** - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003670-21.2000.403.6113 (2000.61.13.003670-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-97.2000.403.6113 (2000.61.13.002973-8)) CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALCADOS SANDALO SA X INSS/FAZENDA

Fl. 228: Intimadas as partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, referente aos honorários sucumbenciais devidos à parte autora, o advogado, Dr. Jair Dutra, alegou que é procurador da empresa autora e que não renunciou ou cedeu seus honorários advocatícios, não estando suficientemente depositados os valores de seus honorários advocatícios, pelo que requer a regularização para que possa receber os valores a ele devidos. Na hipótese, a execução dos honorários sucumbenciais foi promovida pelo advogado Dr. Marlo Russo, também procurador da parte autora, conforme instrumento de mandato de fl. 11, que requereu fosse o valor dos honorários requisitado em favor da sociedade de advogados Gouvêa Russo e Coimbra Advogados Associados EPP - CNPJ 05.612.989/0001-08, o que restou deferido à fl. 217. Assim, considerando que o valor total dos honorários sucumbenciais foi depositado em favor da sociedade de advogados, nos termos do 15, do art. 85, do CPC, não há que se falar em irregularidade no pagamento, sendo que, eventual direito do advogado em relação aos honorários advocatícios pagos, deverá ser pleiteado perante a Sociedade de Advogados ou pela via própria. Deste modo, indefiro o pedido de fl. 228. Após intimação, tomem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se.

**0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6)** - BENEDITO GABRIEL GONCALVES X ANTONIA DOS REIS IZAIAS GONCALVES X JOAO PAULO GONCALVES X PAULO CESAR GONCALVES X LUIZ DONIZETE GONCALVES X APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES X LUCIA HELENA GONCALVES FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0002828-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002515-4)) MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE X SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE(SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0003747-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003747-6)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0002516-79.2011.403.6113** - JOAO BATISTA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores 1,10 Intimem-se.

**0003723-16.2011.403.6113** - LUIZ CARLOS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0003660-54.2012.403.6113** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

**0002575-96.2013.403.6113** - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE EURIPEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACEF S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis à parte impetrante para esclarecer os critérios utilizados para atribuição do valor da causa e, se o caso, proceder a sua correção com base no valor econômico perseguido na demanda.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante a prevenção apresentada, notadamente em relação ao mandado de segurança n. 0002100-72.2015.403.6113.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de agosto de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3292**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006294-81.2016.403.6113** - RENATO JORGE SAAD(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se o quanto alegado pela autoridade impetrada, bem como os documentos que acompanham as informações prestadas, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0001831-62.2017.403.6113** - CLEUSA MARIA EVANGELISTA FERREIRA(SP273342 - JOSE EDUARDO COVAS FIUMARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo a impetrada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as alegações de fls. 48/52. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001764-25.2002.403.6113 (2002.61.13.001764-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA SILVA GOES X ARISTIDES SILVA GOES X LUIS JOSE SILVA GOES(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e serão os autos devolvidos ao Setor de Arquivo Geral, nos termos do art. 216, Provimento CORE 64.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000886-51.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BIZON DE ANDRADE(SP310111 - BRENO CESAR COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 505 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 08 (oito) dias úteis. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação da defesa. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001619-75.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE IMAR FRANCISCHINI X JOSE SOARES PEDROSA NETO(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo corréu José Imar Francischini para a restituição das redes de pesca apreendidas na data dos fatos, ante a necessidade de exercer sua atividade de pescador profissional licenciado, cujo ofício pretende comprovar com a cópia da Carteira de Pescador Profissional e a cópia do protocolo de manutenção da licença de pescador profissional junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Instado, o Ministério Público Federal, manifestou-se contrariamente ao pleito, face a dúvida com relação à regularidade de sua qualidade de pescador profissional, considerando que as cópias dos documentos apresentados não são hábeis a comprovar tal situação. Outrossim, faz remissão à destinação contida no art. 25, 5º da Lei 9.605/98. Por fim, requereu o indeferimento do pleito de restituição, bem como a intimação do corréu José Imar Francischini para comprovar a entrega da doação, referente ao mês de maio/2017. É o essencial. Decido. Inicialmente, impende consignar que os pedidos de restituição de bens apreendidos devem estar adstritos ao procedimento previsto no art. 120, 2º, do CPP. Nada obstante, passo à análise da petição que pugna pela restituição de bens apreendidos, em tese, não foram utilizados em razão do ofício do ora requerente, na condição de pescador profissional, mas sim utilizados na prática de delito ambiental. In casu a relevância jurídica de tais bens não se encontra superada pela suspensão condicional do processo, porquanto o sursis processual pode ser revogado durante o período de prova, em caso de descumprimento das condições impostas e aceitas pelo beneficiário. Ademais, da exegese do dispositivo citado pelo Parquet Federal - art. 25, 5º, da Lei 9.605/98, extrai-se destinação diversa da restituição ao agente causador do dano ambiental. Neste contexto, descabe a restituição das redes de pesca apreendidas ao corréu José Imar Francischini. Quanto ao parecer ministerial pela intimação do corréu José Imar Francischini para comprovação da doação referente ao mês de maio/2017, verifico que o referido corréu já o fez às fls. 130/134, de sorte que resta suprida sua intimação para tanto. No que tange à comprovação da atividade profissional do corréu José Imar Francischini, considerando que o Ministério Público Federal manifestou serem insuficientes as cópias apresentadas e, tratando-se de uma das condições impostas ao corréu (item b), determino seja o mesmo intimado para que esclareça acerca da validade de sua Carteira de Pescador Profissional e do protocolo de manutenção da licença de pescador profissional junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura. Com a resposta, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento das condições impostas e aceitas pelos beneficiários. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3293

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-68.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-20.2017.403.6113) P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a embargada (CEF) a se manifestar sobre acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado na petição de fl. 26, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação designada para o dia 17.08.2017. 2. Caso se confirme, tornem os autos conclusos para homologação. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-20.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Junte-se a petição do executado protocolizada sob o n. 2017.61130008842-1. Intime-se a exequente (CEF) a se manifestar sobre acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado na petição mencionada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis. 2. Caso se confirme, tornem os autos conclusos para homologação. Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5381

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILJIA X LUIZA DE CASTRO KIKILJIA X SONIA REGINA KIKILJIA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILJIA X SUELI PERES KIKILJIA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILJIA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X SYLVIO RONALDO CASELLA X MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROZ X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X RICARDO STEFANO DE CASTRO MEISSNER X ANA PAULA DE CASTRO MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, em termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001159-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001159-7) - LUCIANO FELIX DA SILVA X JEFFERSON RIBEIRO ALVES X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X ANDERSON GUILARDI LUIZ X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUCIANO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON GUILARDI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4)** - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0)** - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ERICK FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001304-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001304-2)** - JOAO DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001092-84.2011.403.6118** - MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA IMACULADA DE ALMEIDA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000406-58.2012.403.6118** - VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDOMIRO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000750-39.2012.403.6118** - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000415-69.2002.403.6118 (2002.61.18.000415-1)** - MOACYR JOSE RODRIGUES(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MOACYR JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000644-24.2005.403.6118 (2005.61.18.000644-6)** - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000743-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000743-1)** - CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CESAR AUGUSTO BUENO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001683-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001111-9)) RAMIRO SILVA DO PACO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PACO X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002127-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002127-4)** - ANDREIA DE CASTRO E SILVA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ANDREIA DE CASTRO E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6)** - PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO ROBERTO FERREIRA LAGDEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001738-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001738-0)** - CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS X ROSELI GONCALVES DAMAS BATISTA X JORGE ROBERTO BATISTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ROSELI GONCALVES DAMAS BATISTA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001346-57.2011.403.6118** - JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIANA RODRIGUES ROSA DOLIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000242-59.2013.403.6118** - ANDREIA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDREIA APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000998-68.2013.403.6118** - ILWANDERSON DE OLIVEIRA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ILWANDERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000486-51.2014.403.6118** - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001448-74.2014.403.6118** - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA HILARIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001888-70.2014.403.6118** - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### DILIGÊNCIA

Intime-se a autora a esclarecer se pretende a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (considerando os itens "c" e "d" do pedido constante da inicial), pois a restituição se dará via precatório judicial, enquanto a compensação será realizada na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à União e tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSENILDO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contramaneiras, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contramaneiras, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contramaneiras, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ JUREMA STOPA ANGELO - SP3333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), tendo em vista a r. manifestação da parte autora, INTIME-SE a parte ré para que especifique as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."

**GUARULHOS, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA  
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002016-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS A YRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (fórmula de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF. Requer provimento para afastar a exigibilidade das exações e autorização para restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação. Afirma que o art. 149, § 2º, III da CF estabelece um rol meramente exemplificativo de bases econômicas, conforme entendimento pacífico no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A liminar foi indeferida, deferindo-se o ingresso da União Federal no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Opostos embargos de declaração pela impetrante alegando-se que não foi deduzido pedido de liminar na petição inicial.

É o relatório. Decido.

### *Dos embargos de declaração em face da decisão liminar*

Assiste razão à embargante, tendo em vista que não foi deduzido pedido liminar na inicial. Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a decisão liminar proferida.**

**Preliminar.** Na inicial a impetrante afirma o entendimento de que devem integrar a lide, como litisconsortes necessários, o FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, pleiteando a intimação dessas terceiras entidades para que ingressem no feito.

Vem prevalecendo na jurisprudência, no entanto, o entendimento de ser desnecessária referida intimação já que "as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento" dos tributos ficou centralizada em um único órgão (Secretaria da Receita Federal do Brasil), ou seja, essas entidades não fazem parte da relação jurídica tributária objeto da lide:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES "TERCEIRAS". NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO-MATERNIDADE/PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. (...) 2. O que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 3. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. 4. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar, como parte, num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. Portanto, de rigor a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE) do polo passivo da presente demanda. 6. (...) 16. Agravos legais improvidos. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00120906320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017) – destaques nossos

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. 1. Nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo legal improvido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00312105920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 27/05/2015) – destaques nossos

Nesses termos, desnecessária a intimação requerida na inicial.

**Mérito.** Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRÁ, SEBRAE, SESI, SENAI, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acólher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRÁ, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRÁ, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRÁ como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRÁ e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRÁ, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRÁ, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRÁ, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRÁ, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRÁ, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRÁ pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRÁ, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRÁ, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRÁ e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRÁ, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRÁ; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria invocar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 :09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de irriscoir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessunir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - *Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.* 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQUENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO IENCINS OLIVER - SP173544, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, SADI ANTONIO SEHN - SP221479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

### Passo a decidir.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arebouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém futura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial quanto ao pedido de compensação/restituição, devendo optar por apenas uma das vias indicadas para reaver os valores que reputa indevidamente recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), deverá demonstrar documentalmente o alegado direito à compensação/restituição. Esclareço não ser necessária a juntada de **todos** os comprovantes do recolhimento indevido relativos ao ICMS/PIS/COFINS, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ECOLOGIC SHOES - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12758**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009359-71.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ítimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006140-16.2014.403.6119 - LIDIO FÁRIA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal, com pagamento de atrasados. Profêrida sentença de extinção sem análise do mérito (fls. 21/27). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 29/31), sendo acolhido o pedido para anular a sentença (fls. 35/36). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 42/53. Parecer da contadoria judicial às fls. 55/65, apurando valor da causa superior a 60 salários mínimos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 71/78). Réplica às fls. 90/97. Não foram requeridas provas pelas partes. Relatório. Decido. Preliminares. Indefero a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. Prejudicial de mérito. Afástio a alegação de decadência, já que o pedido do autor não se refere a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial, mas da Renda Mensal do benefício, que é uma relação de trato sucessivo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.) 3. (...). 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017) - destaque nossos PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECS 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, REsp 201303883334, SÉRGIO KUKINA, DJE: 14/05/2015) - destaque nossos No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 13/08/2014 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 13/08/2009. Mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Constitucional é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que, só após a definição do valor do benefício, é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira provinda do exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Pleno, RE 564354 / SE - SERGIPE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - destaque nossos) A meu ver, o julgamento acima destacado prestigia os princípios próprios da Previdência Social, previstos no art. 201, Constituição Federal. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei (destaque nossos) A propósito do posicionamento do STF, encontro interpretação do caput do art. 201 em consonância com o princípio basilar da igualdade (previsto no caput do art. 5. Constituição Federal). No ponto, em especial, tendo em mira aumento de teto (criação de contexto mais benéfico), desde que não haja descompasso com o que se contribuiu à Previdência, nem se ameace o equilíbrio do sistema, a modificação promovida - no caso, quanto ao aumento do teto - deverá ser geral, deixando de criar situações desiguais entre segurados. No caso, verifica-se de fl. 53 que quando da concessão do benefício da parte autora o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto máximo (que em fevereiro de 1991 era de 118.859,99) e, conforme cálculos da contadoria judicial (fls. 56/61) existem diferenças a serem pagas em decorrência da revisão. Assim, a parte autora tem direito à revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme estabelecido pelo STF no julgamento do RE 564354. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

**0007489-54.2014.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a: a) que se declare o tempo especial de 10/10/1975 a 19/04/2004 exercido pelo falecido; b) que se reconheça o período de 14/10/1972 a 21/07/1973 como exercido na qualidade de segurado especial; c) que seja reconhecido o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e a respectiva conversão para o benefício Pensão por Morte; d) que a ré seja condenada ao pagamento das prestações atrasadas desde a concessão da aposentadoria (em 01/11/2006, 21/01/2008 ou 16/11/2009) e da pensão por morte (em 27/05/2010). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Pleiteou, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 162/166). Réplica às fls. 174/176. Em fase de especificação de provas a parte autora juntou documentos (fls. 179/188). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 189). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício (fl. 191). A empresa não foi localizada no endereço constante dos autos (fls. 196). Manifestação da parte autora às fls. 199/215. Deferida a nova expedição de ofício (fl. 218). Resposta do ofício às fls. 221/224. Manifestação das partes às fls. 227/229. Relatório. Decido. Preliminar. Inicialmente, cumpre anotar e fazer valer entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA, AGRESP 201101394187, LAURITA VAZ, DJE: 26/03/2013 - destaque nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO AJUIZADA POR SUCESSOR DE SEGURADO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O decíum não ultrapassou os limites do art. 557 da Lei Adjetiva, pois a matéria já pode ser dita pacificada no âmbito da Terceira Seção, estando a decisão ora





resta incontroversa, pois era esposa do falecido, conforme certidão de casamento e de óbito anexadas aos autos (fls. 15 e 16). A qualidade de segurado também restou comprovada pela demonstração do direito à aposentadoria do falecido, conforme fundamentado acima e previsto pelo artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício. A pensão por morte é devida desde o requerimento em 27/05/2010 (fl. 132), considerando as disposições do art. 74, II, da Lei 8.213/91 (na redação vigente à data do óbito). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação do período trabalhado de 03/11/1976 a 12/01/1980, 17/05/1980 a 30/10/1980, 19/10/1981 a 30/07/1983, 01/12/1983 a 14/05/1990, 10/09/1996 a 02/10/1997 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a averbação do período trabalhado de 01/01/1973 a 21/07/1973 como tempo rural, conforme fundamentação supra; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor do falecido Joaquim de Oliveira Filho, pagando os atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 16/11/2009 até o óbito ocorrido em 06/04/2010 (fl. 16) para a dependente habilitada à pensão por morte (conforme art. 112 da Lei 8.213/91); b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Francisca de Oliveira, pagando os atrasados desde o requerimento administrativo, em 27/05/2010. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para a cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devedoras deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

**0008386-14.2016.403.6119 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso, já que, após aposentar-se, continuou trabalhando; sem devolução dos valores recebidos. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 66/67). O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito rebatou os argumentos apresentados na inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/109. Não foram requeridas provas pelas partes. Relatório sucinto. Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/08/2011, não obstante a continuidade do processo. Quanto à desaposentação, tinha o entendimento de que é necessário distinguir o efeito de duas situações distintas: renunciar à aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedida aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei afastaria nova aposentadoria, caso houvesse uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceitará renúncia por parte de seu titular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. I. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Consequência lógica era aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exercesse, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. Era maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. Diversamente, outra conclusão sucedia relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tinha aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. No segundo caso avertido, vinha a lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 40 Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posteriores ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tinha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, a meu ver, o direito de renunciar a aposentadoria mostrava-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, fazia-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em 18.nov.2016) A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamenta a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pelo União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a renúncia. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto

3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relenhou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reposição em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que previa o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que rejeitou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffi, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a pretensão de desaposentação deduzida pela parte autora, nem mesmo condicionada à devolução do que havia recebido a título do benefício anterior (conforme era meu entendimento pessoal). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC e considerando o disposto no art. 332, II, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0012905-32.2016.403.6119** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003615-61.2014.403.6119** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER) X CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS

Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte autora para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

**Expediente Nº 12761**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010604-25.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Na forma do artigo 513, 2º, intime-se através de carta precatória o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WAEL EL ZEIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar declaração de hipossuficiência, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SALUSTRIANO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ - SP223115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: PRISCILA DE BRITO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento ao r. despacho de 12/05/2017 (D 1314617), intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXIBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11396

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-96.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

0005952-86.2015.403.6119 - BENTO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0007061-38.2015.403.6119** - MARIA BENICE FERREIRA SILVA X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003091-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003091-4)** - VANESSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ X LARISSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ - INCAPAZ X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CAROLINE CONCEICAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0004745-91.2011.403.6119** - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO TANIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0007515-86.2013.403.6119** - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000936-11.2002.403.6119 (2002.61.19.000936-4)** - MANOEL DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0002506-51.2010.403.6119** - BELIRIO TELINI(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELIRIO TELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0009722-29.2011.403.6119** - JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP365054 - LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0011344-46.2011.403.6119** - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY VERGARI X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0009299-35.2012.403.6119** - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0009747-08.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP206269 - MARIA CARDOSO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0002915-22.2013.403.6119** - JOSE DOMINGOS DE AMOREM(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE AMOREM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0005270-05.2013.403.6119** - JOSE EDILSON DA SILVA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

**0006000-16.2013.403.6119** - JACI ALVES DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, íntimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003960-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011600-23.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI YOU SAN WANG(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

1- Fls. 173/175: A contestação é intempestiva, uma vez que a Defensoria Pública da União recebeu os autos em carga no dia 15/12/2016, porém só apresentou a resposta no dia 19/05/2017. Saliente-se que a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que a nomeou curadora especial do réu revel não impediu o curso do prazo para contestar, sendo certo que não há notícia da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2- Fls. 163: Intimadas as partes à especificação de provas, verifica-se que a parte ré nada requereu, limitando-se a apresentar contestação intempestiva. A parte autora requereu a utilização de cópia dos autos de ação penal prova emprestada. Considerando que o documento já foi juntado (fls. 20), a sua valoração ocorrerá oportunamente. Destarte, declaro encerrada a instrução. 3- Fls. 166/169: JOÃO BATISTA FIRMIANO pugna por seu ingresso na lide, na qualidade de assistente da parte ré. Informa possuir interesse direto no deslinde da presente ação, a qual é conexa com a ação de improbidade nº 001600-23.2011.403.6119, reunida à presente em razão da conexão entre as demandas. Alega que deveria ter sido intimado da decisão que determinou a reunião dos feitos. Sustenta, assim, não ter sido oportunizado o direito de participar dos atos instrutórios, requerendo lhe seja conferida oportunidade para contestar a ação e manifestar-se quanto à especificação de provas. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. Decido. Nos termos do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar. O requerimento de intervenção na qualidade de assistente foi formulado no curso do prazo para as partes especificarem provas, de modo que, em princípio, se fosse o caso de admissão do assistente, ele teria a possibilidade de apresentar seus requerimentos de prova. Contudo, vê-se que as partes principais não especificaram provas, de modo que a pretensão deduzida na inicial está apoiada exclusivamente no documento de fls. 20, o único a instruir o pleito condenatório formulado pelo MPF. Essa prova consta do processo conexo, apenso ao presente, e no qual é parte o requerente, de modo que este já teve, na ação em que é parte, toda a possibilidade de contrastar a prova e, portanto, exercer a ampla defesa. Diante desse cenário, em que o conjunto probatório não diverge daquele formado nos autos em apenso, no qual o requerente é parte, e tampouco pode ser ampliado, conclui-se não haver efetivo interesse jurídico do requerente no deslinde da presente ação. Com efeito, o reconhecimento da conexão entre duas demandas não implica necessariamente a existência de interesses jurídicos recíprocos entre as partes das demandas conexas. E, no caso, tem-se justamente hipótese em que inexistente tal interesse, na medida em que o resultado da presente ação não tem o condão de atingir a esfera de interesses do requerente. Em termos muito simples, se a presente ação não tivesse sido proposta, o resultado, para o requerente, seria o mesmo. A recíproca não é verdadeira, pois a ação conexa, cujos termos foram submetidos a contraditório na presente ação, possui conjunto probatório mais amplo e poderá ser valorado quando do julgamento desta demanda. Saliente-se, por fim, que os fatos narrados nas iniciais das demandas conexas são os mesmos, de modo que o requerente já teve a oportunidade de apresentar suas provas no devido tempo. Assim, ainda que por hipótese se pudesse cogitar do seu ingresso na presente ação, por certo que não se admitiria a elaboração de requerimentos de prova que poderiam ter sido apresentados na ação conexa, mas não o foram. Assim, a ação do assistente, numa tal condição, estaria limitada apenas a contrastar novos elementos de provas, porém essa hipótese não se concretizará, diante do encerramento da instrução acima declarado. Ante o exposto, indefiro o ingresso de JOÃO BATISTA FIRMIANO no feito. Após a publicação desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VITORIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **Vitória Aparecida Cândido da Silva**, representada por sua mãe, Cláudia Aparecida Cândido, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte de seu pai, desde a data do óbito (31/05/2003).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 866881, indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a inclusão de Milane Valeriano da Silva e de Tiago Matias da Silva, esposa e filho do de cujus, como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1242691). A autora ofertou réplica (Id 1531555).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Inicialmente, deverá a parte autora regularizar a procuração e a declaração de pobreza, tendo em vista que estão em nome de sua mãe, quando, na realidade, esta é apenas a representante legal da menor e não a titular da ação.

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:

*Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:*

*I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*

*II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;*

*IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*

*V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

**Preliminar**

Afirma o INSS que a autora **Vitória Aparecida Cândido da Silva** é filha do falecido, tendo requerido a concessão de pensão por morte em 11/11/2015 e que a companheira do falecido, Sra. MILANE VALERIANO DA SILVA, e seu filho TIAGO MATIAS DA SILVA recebem pensão por morte (21/138.535.841-3) em função do falecimento do Sr. REGINALDO, desde 20/04/2005. Alega que a pretensão do Autora, caso venha a ser acolhida, será, nos termos da Lei em vigor, prejudicial aos atuais beneficiários da pensão, que já receberam os valores pretéritos pretendidos. Afirma que eventual procedência da presente ação trará prejuízos aos atuais beneficiários, na medida em que importará pagamentos retroativos já recebidos por estes, razão pela qual devem integrar o polo passivo da presente demanda.

Conforme documentos trazidos aos autos, o Sr. Reginaldo Matias da Silva faleceu em 31/05/2003 e a autora nasceu em 08/08/2003, sendo que a paternidade foi reconhecida judicialmente em sentença prolatada aos 24/03/2015. O benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente à autora em 11/11/2015, data do requerimento. Os beneficiários Milane Valeriano da Silva e Tiago Matias da Silva, companheira e filho do de cujus, recebem pensão por morte (21/138.535.841-3) desde 20/04/2005 (DER do benefício).

Nesse contexto, verifica-se que o benefício de pensão por morte já se encontra rateado entre a autora, Milane Valeriano da Silva e Tiago Matias da Silva desde a concessão administrativa da pensão por morte em favor daquela primeira. Ou seja, o objeto da ação não é a concessão do benefício em si, hipótese em que o litisconsórcio passivo seria necessário, em razão da necessidade de rateio do benefício.

A pretensão da autora é apenas o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão da pensão por morte à autora, desde a data do óbito, **responsabilidade única e exclusiva do INSS**, a teor do preceituado no artigo 76 da Lei nº 8.213/91: *A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.*

Assim sendo, tendo em vista que a eventual procedência do pedido não atingirá a esfera patrimonial dos beneficiários Milane Valeriano da Silva e Tiago Matias da Silva, não se trata de litisconsórcio passivo necessário.

No mais, desnecessária a produção de outras provas.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre interesse de incapaz, abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Gilson da Silva Branco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (12/05/2017).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando à parte autora justificar o valor atribuído à causa e a juntada de comprovante de endereço atualizado e da homologação da desistência do processo movido perante a Subseção de São Paulo (Id. 1914014), o que foi atendido (Id. 2075912, 2075923, 2075927 e 2075930).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória, deve ser considerado o fato de não haver decisão no âmbito administrativo, após o transcurso de quase 90 dias do requerimento administrativo.

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Ademais, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1800209). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id. 1794194).

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [gauru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:gauru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise à exordial, verifiquei que foi atribuída à causa o valor de RS 76.783,47, neste caso o valor que deveria ser recolhido era RS 383,92 e não RS 365,18, conforme se constata nos autos Id. 1465092.

Sendo assim, deverá a CEF emendar a sua petição inicial, corrigindo o valor dado à causa ou recolhendo as custas complementares .

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [gsuru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:gsuru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

#### **4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Em análise à exordial, verifiquei que foi atribuída à causa o valor de RS 76.783,47, neste caso o valor que deveria ser recolhido era RS 383,92 e não RS 365,18, conforme se constata nos autos Id. 1465092.

Sendo assim, deverá a CEF emendar a sua petição inicial, corrigindo o valor dado à causa ou recolhendo as custas complementares .

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Considerando que não constou o nome dos patronos das partes na publicação realizada dia 22/07/2017, republique-se o despacho ID 1041944, que segue:

"Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se ao SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se".

GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que não constou o nome dos patronos das partes na publicação realizada dia 22/07/2017, republique-se o despacho ID 1041944, que segue:

"Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se ao SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se".

GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que não constou o nome dos patronos das partes na publicação realizada dia 22/07/2017, republique-se o despacho ID 1041944, que segue:

"Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se ao SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se".

GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que não constou o nome dos patronos das partes na publicação realizada dia 22/07/2017, republique-se o despacho ID 1041944, que segue:

"Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se ao SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patricia Kussuli de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se".

GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, GRACIANE PATRICIA KUSSUKI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que não constou o nome dos patronos das partes na publicação realizada dia 22/07/2017, republicue-se o despacho ID 1041944, que segue:

"Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela parte autora com indicação dos arrematantes do imóvel objeto da lide (Id. 1882864), comunique-se ao SEDI para inclusão de Luiz Fernando Pereira de Almeida, CPF 183.381.268-96 e de Graciane Patrícia Kussulí de Almeida, CPF 283.862.358-37 no polo passivo do processo. Após, expeça-se mandado de citação dos terceiros interessados para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se a CEF para juntar, no mesmo prazo, documento comprobatório da intimação dos devedores sobre a realização do leilão se houver.

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que considerou *incabível a concessão de tutela sem a adequada formação do processo com o litisconsorte necessário* (Id. 1840739), postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação dos terceiros interessados e da eventual juntada de documentos pela CEF.

Cumpra-se. Intime-se".

GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-87.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SELMA ROSA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA - SP327194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

##### Relatório

Selma Rosa Santos da Silva, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 174.394.731-0 com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, desde a cessação do benefício em outubro/2015 com juros de mora desde a citação.

Com a petição inicial, vieram os documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 470634).

O INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido, em virtude da ausência da qualidade de dependente da autora (Id. 674344).

Réplica (Id. 890033).

Despacho saneador deferindo a realização da produção de prova oral (Id. 1246131).

Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e de testemunhas (eventos 1879706, 1879725 e 1880138).

Os autos vieram conclusos para sentença.

##### É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e exige a comprovação dos seguintes requisitos:

- a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;
- b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária";
- c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Além disso, o §2º do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91 prevê:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

§2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista: (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

**b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)**

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Alga a autora que requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte junto ao réu em julho de 2015, o qual foi deferido, mas cessado indevidamente com fundamento no artigo 77, §2º, V, "b", da lei nº 8.213/91. Afirma que apesar de o matrimônio ter sido contraído há menos de 1 (um) ano do óbito, a autora e o falecido viviam em união estável há mais de 2 (dois) anos.

**No caso concreto**, o pretenso instituidor do benefício é José Cândido da Silva, falecido em 07/07/2015, ocasião em que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à **qualidade de dependente** da requerente, alegou-se união estável com o falecido anterior ao casamento ocorrido em 22/12/2014 (Id. 458010). Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável resta configurada "na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Foram apresentadas as seguintes **provas materiais**, as quais devem ser analisadas em cotejo com a prova oral, produzida em audiência:

- Correspondência em nome do falecido, constando despesas em nome da autora nos anos de 2008, 2011, 2013, 2014 (Id. 458025);
- Certificado de compra de seguro em nome do autor, constando a autora como beneficiária (Id. 458030);
- Declarações de comparecimento do falecido no Instituto do Câncer do Estado de SP de janeiro a junho de 2015 acompanhado da autora (Id. 458032);
- Comprovante de endereço em nome da autora (Id. 458034).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conhecia o Sr. José Cândido há muito tempo, pois residia na mesma rua. Após se separar e voltar a residir na vizinhança, o Sr. José Cândido, já viúvo, a acolheu juntamente com seus dois filhos. Afirmo que os filhos do marido nunca aceitaram o seu relacionamento e que a casa do "Seu José Cândido" ficava em terreno muito grande, no qual havia uma casa menor alugada, na qual passou a residir com o falecido e seus dois filhos por aproximadamente 11 anos, enquanto os filhos do marido ficaram residindo na casa maior. Afirmo, ainda, que com a doença do marido passou a faltar ao trabalho para poder acompanhá-lo no tratamento, sendo demitida após o recebimento de auxílio-doença. Afirmo, também, que o genro do marido cuidou dos trâmites do velório e do enterro e que saiu da casa do marido após o seu falecimento.

Indagada a parte autora pelo Procurador do INSS acerca da expressão utilizada para se referir ao marido como "Seu José Cândido" esta afirmou que a expressão foi mal colocada, pois no convívio com o marido o tratava como tal.

As testemunhas Sra. Maria do Carmo, vizinha e amiga da autora e a Sra. Érica, filha da testemunha Maria do Carmo, responderam às perguntas de forma idêntica ao relato da autora.

Em passagens de seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o falecido a teria acolhido juntamente com seus dois filhos em momento de necessidade e se referiu ao marido como "Seu José Cândido", revelando que a autora não agia como esposa do falecido e que não havia o ânimo de constituição de família essencial à caracterização da união estável, não tendo, portanto, a autora convencido este Juízo que vivera **maritalmente** com o Sr. José Cândido da Silva.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, c.c. artigo 98, §1º, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, do artigo 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Suspendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Irmãos Lopes S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja assegurado o direito de apropriar créditos relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados à revenda sujeitos à incidência monofásica, direito a ser calculado com base nas alíquotas majoradas utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer-se seja autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1703035).

Decisão Id 1724682, determinando que a impetrante apresente cópia da petição, sentença e eventual acórdão dos processos n. 0004737-22.2008.403.6119, 0001389-93.2008.403.6119 e 0009603-10.2007.403.6119, apontados na certidão Id 1707947 (prevenção), para fins de análise de litispendência/coisa julgada, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos demais processos constantes daquela certidão, tendo em vista a diversidade de objetos, conforme pesquisas realizadas por este Juízo no sistema processual, foi **afastada a prevenção**, o que foi cumprido pela impetrante (Id 1834050 e Id 2028090).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id 1707947 com os processos n. 0004737-22.2008.403.6119, 0001389-93.2008.403.6119 e 0009603-10.2007.403.6119, em virtude da diversidade de objetos, conforme documentos trazidos pela impetrante.

Afirma a impetrante que tempor objeto social, dentre outros, o comércio varejista por meio de rede de supermercados, sujeitando-se à exigência da COFINS e da Contribuição ao PIS. A tributação, pelo PIS e pela COFINS, de parte dos produtos revendidos está concentrada nas pessoas jurídicas que procedem à sua industrialização ou importação (notadamente, produtos de higiene pessoal e artigos de perfumaria nos termos da Lei nº 10.147/00), estando reduzidas a zero as alíquotas das contribuições quando da venda de tais produtos pelas pessoas jurídicas varejistas. Tal técnica de arrecadação de tributos é popularmente chamada de incidência "monofásica" e consiste, basicamente, na concentração da tributação de toda a cadeia econômica em uma só pessoa jurídica (fabricante ou importador), cobrando-se nesta etapa inicial todo o montante dos tributos incidentes em todas as fases da cadeia de produção, distribuição e comercialização. Isso se dá mediante (a) a aplicação de alíquotas ainda mais elevadas para o recolhimento efetivado de forma concentrada na etapa inicial da cadeia, acompanhada da (b) redução a zero da alíquota dos tributos nas etapas subsequentes da cadeia econômica. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, instituíram a sistemática não cumulativa para a Contribuição ao PIS para a COFINS, respectivamente, promovendo, em razão disso, a majoração da alíquota das referidas exações. Para tanto, as referidas leis estabeleceram que as pessoas jurídicas submetidas à sistemática não cumulativa podem utilizar créditos, para fins de desconto das bases de cálculo das exações, calculados em relação a bens adquiridos para revenda, conforme se verifica de seu artigo 3º, I, b. Neste ponto, é importante observar que, a despeito do "apelido" outorgado ao regime de tributação concentrada do PIS e da COFINS a que se sujeita a Impetrante, não se trata, na prática, de efetiva incidência monofásica, mas sim, de forma alternativa de tributação que está inserida no contexto da não cumulatividade instituídas no plano infraconstitucional pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. Em vista disso, à luz da disciplina das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, também as aquisições para revenda de produtos sujeitos ao regime de tributação concentrada (monofásica) permitam o creditamento do PIS e da COFINS pelo revendedor por força da aplicação da sistemática não cumulativa de apuração dos tributos. No entanto, sobreveio a Lei nº 10.865/04 a qual, contrapondo-se à sistemática não cumulativa, deu nova redação às Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 proibindo o creditamento do PIS e da COFINS sobre as aquisições de bens sujeitos à sistemática monofásica. Deveras, como o advento da Lei 10.865/04, as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 passaram a vedar a apropriação de créditos, dentre outros, para os produtos vendidos pelos fornecedores da Impetrante relacionados na Lei nº 10.147/00 sujeitos ao regime de tributação concentrada. Entretanto, a aludida modificação perpetrada na legislação não poderia ter vedado a manutenção dos créditos relativos ao PIS e à COFINS pelos adquirentes (varejistas e atacadistas) dos produtos sujeitos à tributação concentrada (incidência monofásica), haja vista que sobre a operação de revenda praticada pela Impetrante também ocorre a incidência dos tributos, ainda que o seu recolhimento já tenha sido adiantado na etapa inicial da cadeia produtiva. Para encerrar a celeuma surgida como o advento da Lei nº 10.865/04 quanto a manutenção dos créditos de PIS e de COFINS pelos varejistas que adquirem, para revenda, os produtos sujeitos ao regime de tributação concentrada, foi editada a Lei nº 11.033/04, a qual previu expressamente em seu artigo 17 o direito dos contribuintes de se apropriarem de créditos do PIS e da COFINS por ocasião da aquisição de produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Pois bem.

Tendo em vista a decisão proferida no recurso extraordinário nº RE 841.979-MG, em que se discute, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos artigos 3º das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e no artigo 31, § 3º da Lei Federal nº 10.865/2004, SUSPENDO o andamento do presente mandado de segurança até decisão final a ser proferida naquele RE.

**Aguarda-se o julgamento na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores".**

Intime-se a impetrante.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Roberto Aparecido Franco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento das contribuições vertidas pelo segurado e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (02/07/2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho indeferindo o pedido de assistência gratuita, determinando a emenda inicial para correção do valor da causa e o recolhimento das custas judiciais (Id. 1937570).

Petição do autor atribuindo à causa o valor de R\$ 110.917,50, instruída com o comprovante de recolhimento das custas (Id. 2075819 e 2075835).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, o tempo de contribuição, indeferindo o benefício (Id. 1923196).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Contudo, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1936753). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como o valor atribuído à causa para R\$ 110.917,50.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOLINA VIEIRA - SP202074  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Antônio Rodrigues dos Santos em face do INSS, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com o pagamento dos atrasados desde a DER (29/08/2014).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Despacho determinando à parte autora a apresentação de justificativa acerca do valor atribuído à causa, uma vez que o valor fornecido unicamente para efeito fiscal não encontra respaldo legal, bem como de comprovante de endereço legível (Id. 1827801).

Petição da parte autora emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 11.244,00 e juntando comprovante de endereço atualizado (Id. 1983359 e 1983372).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, verifica-se que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 179.251.746-4 com DIB em 05/12/2016 (Id. 1983384), devendo, portanto, ser limitada a averiguação de eventual incapacidade laborativa até a data anterior à concessão do referido benefício. Desse modo, a análise da concessão do auxílio-doença deve ser delimitada ao período entre a DER 29/08/2014 até 04/12/2016.

De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS o autor procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária, na competência de 09/2016, sobre o montante de R\$ 880,00, ou seja, o salário mínimo, pelo que o valor da causa atingiria o montante de R\$ 38.417,00, inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa forma, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

**SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500944-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GISELE MARCULA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Considerando a informação contida no correio eletrônico ID, 2083508, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa judiciária diretamente no Juízo Deprecante do 1º Ofício Cível da Comarca de Poá/SP, nos termos da decisão proferida por aquele Juízo na Carta Precatória nº 0003206-04.2017.8.26.0462 e juntada ao presente feito (ID 2083519).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Preliminarmente, no entanto, determino à parte autora que junte aos autos comprovante de endereço atualizado e que justifique adequadamente o valor dado à causa, visto que no feito que tramitou no Juizado Especial – nº 0006283-74.2016.403.6332 – cujo pedido e causa de pedir são os mesmos, atribuiu-lhe o valor de R\$10.000,00 e após homologação da desistência promoveu a presente ação com valor da causa no montante de R\$61.000,00. PRAZO: 05 dias.
5. Com o cumprimento do item “4” acima e sendo competente este Juízo, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRINEU PROSPERI  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARTA APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Na decisão Id 1250709, este Juízo converteu o julgamento em diligência para: 1) determinar a expedição de ofício à Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer), com endereço na Rua São Vicente de Paula, 185, Centro, Guarulhos, CEP 07012-071, para apresentar nos autos as guias comprobatórias do recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo empregatício com a autora, Marta Aparecida Nunes, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista nº 1001555-90.2014.502.0319, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, por sentença homologatória de acordo entre as partes. 2) designar audiência para oitiva do representante legal da Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer) ou preposto que tenha conhecimento dos fatos.

Na petição Id 1332432, a parte autora noticiou que, apesar da situação cadastral da Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. (Colégio Renascer) constar como ATIVA, o estabelecimento encontra-se totalmente vazio (pessoas e objetos) bem como sem qualquer operação de suas atividades econômicas, o que prejudicaria a realização e o cumprimento do ato processual determinado. Assim, informou o endereço residencial dos atuais sócios / responsáveis pela empresa: ROSANGELA YURI CUBO (AVENIDA ESPERANCA, 600, ANTIGO 586, CENTRO, GUARULHOS - SP, CEP 07095-005), e CLOTILDE KUBO (AVENIDA TORRES TIBAGY, 520, VILA APRAZIVEL, GUARULHOS - SP, CEP 07062-000).

Este juízo, então, determinou a expedição de ofício e mandado de intimação à Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda., na pessoa de sua representante legal ROSANGELA YURI CUBO (Id 1346422). Todavia, a diligência restou negativa, conforme certidão Id 1437926 (A oficial de justiça não logrou êxito em localizar o imóvel n. 600, sendo que do imóvel n. 566 vai para o n. 660. Indagando junto a vizinhança foi informada pelo Sr. Fernando Brito, porteiro, no imóvel n. 566, Cond. Jd. Via dos Bosques, que apenas tem conhecimento que ali já fora situado o imóvel n. 600, Colégio Renascer, mas que foi demolido há cerca de cinco anos e construído o referido condomínio residencial). A audiência foi desmarcada (Id 1523312).

Nesse contexto, a fim de melhor elucidar a questão do vínculo empregatício da autora como Colégio Renascer, converto novamente o julgamento em diligência para determinar a oitiva das seguintes testemunhas: CLOTILDE KUBO (CPF 083.841.108-83), ANDRÉ TAKEO AMORIM FUTAMI (CPF 221.632.318-79) e TAKEO FUTAMI (CPF 298.391.908-06), todos ex-sócios do Colégio Renascer.

Para tanto, designo o dia **13/09/2017, às 14h**, para realização da audiência, a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP.

Os endereços das testemunhas a serem diligenciados são os constantes na Ficha Cadastral da Sociedade de Ensino Guarulhos Ltda. - Colégio Renascer (Id 1332457). **Além desses, deverão ser diligenciados os endereços constantes nos bancos de dados disponíveis à Secretaria (WEB SERVICE, BACENJUD e SIEL), cuja pesquisa ora determino.**

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 03 de agosto de 2017**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELINO BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré (ID 2007292), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de cobrança, proposta por **Dirceu Lisboa de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 123.236,62, referente ao pagamento de atrasados do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/170.726.325-3, concedido em sede de mandado de segurança.

Com a inicial, procuração e documentos.

Decisão Id 1226194 afastando a prevenção apontada no item Associados, bem como determinando ao autor, no prazo de 15 dias, que emende a inicial para delimitar o pedido e justificar o valor dado à causa, tendo em vista que, de acordo com o que consta do julgamento final do mandado de segurança nº 0003609-96.2015.403.6126 (ID 1193056), foi reconhecido, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2014, como pagamento das prestações vencidas, no âmbito daquele feito, a partir de seu ajuizamento, que se deu em 14/07/2015.

O autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 74.537,92, referente aos atrasados do período de 15/07/2015 a 31/08/2016 (Id 1386839 e 1386848).

Decisão Id 1407773 recebendo a emenda à inicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação (Id 1490463), impugnando, preliminarmente, a gratuidade à justiça, requerendo a revogação da decisão que concedeu o benefício ou a concessão parcial e proporcional do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §5º do CPC. O INSS suscitou, ainda, preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, alegou que não há valores devidos.

O autor ofertou réplica (Id 1705009).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

#### Preliminares

##### i) Impugnação ao benefício da gratuidade da justiça

O INSS alega que autor recebe, atualmente, benefício no valor de R\$ 5.024,62, conforme certidão do CNIS.

Pois bem.

Não se pode considerar a remuneração ou mesmo o patrimônio do autor como fatores que por si só justifiquem a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. No presente caso, não restou demonstrada a existência de alteração na situação econômica do requerente em relação ao momento em que foi deferido o benefício. Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

##### ii) Ausência de interesse processual

Alega o INSS que a presente ação de conhecimento é desnecessária, uma vez que inexistente crise de certeza, tendo em vista que a questão já fora aventada em demanda cognitiva anterior, ainda que na via estreita do mandado de segurança. Afirma que no MS nº 0003609-96.2015.403.6126, fora opção da C. 10ª Turma do TRF3 adentrar o mérito e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial com DIB em 22/07/2014 e efeitos financeiros desde a data da propositura do writ, 15/07/2015. Diz que, de posse de título executivo judicial, consubstanciado na decisão condenatória transitada em julgado, inexistente interesse processual do autor na presente demanda para obter um segundo título executivo relativo ao mesmo período.

Conforme mencionado na decisão Id 1226194, de acordo com o que consta do julgamento final do mandado de segurança nº 0003609-96.2015.403.6126 (ID 1193056), foi reconhecido, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2014, **com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito daquele feito, a partir de seu ajuizamento, que se deu em 14/07/2015.**

Ou seja, ao contrário do que sustenta o INSS, embora naquele mandado de segurança a DIB tenha sido reconhecida em 22/07/2014, foi determinado o pagamento dos atrasados somente a partir da sua propositura, em 14/07/2015.

Assim, tem o autor interesse processual, consubstanciado no pagamento do período de 22/07/2014 (DIB) a 13/07/2015 (dia anterior à propositura do MS). E isso porque o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme Listas de Créditos acostadas pelo INSS (Id's 1490493 e 1490498), o autor somente começou a receber o benefício em julho de 2017.

Portanto, afasto a preliminar suscitada pelo INSS.

#### Mérito

Segundo já analisado por ocasião do exame da preliminar, no mandado de segurança nº 0003609-96.2015.403.6126 (ID 1193056), foi reconhecido, como termo inicial do benefício de aposentadoria especial NB 46/169.167.666-4, a data do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2014, como pagamento das prestações vencidas, no âmbito daquele feito, a partir de seu ajuizamento, que se deu em 14/07/2015.

Assim, embora naquele mandado de segurança a DIB tenha sido reconhecida em 22/07/2014, foi determinado o pagamento dos atrasados somente a partir da sua propositura, em 14/07/2015, de modo que o autor tem direito aos atrasados do período de 22/07/2014 (DIB) a 13/07/2015 (dia anterior à propositura do MS).

Ademais, conforme Listas de Créditos acostadas pelo INSS (Id's 1490493 e 1490498), o autor somente começou a receber o benefício em julho de 2017 (período de 01/07/16 a 31/07/16), tendo o autor, portanto, direito aos atrasados do período de 14/07/2015 a 30/06/2016.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados do período de 22/07/2014 a 30/06/2016 relativamente ao benefício de aposentadoria especial NB 46/169.167.666-4.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e § 3º, I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 03 de agosto de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em ITAQUAQUECETUBA/SP, município abrangido pelo Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 8.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIRCE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

DIRCE VIEIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes de suas contas vinculadas ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A fim de dirimir qualquer dúvida acerca da competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para realizar o cálculo do valor da causa (ID 1168300).

Após a elaboração dos cálculos, retificou-se, de ofício, o valor da causa. Na oportunidade, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado à autora que recolhesse as custas e despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 1445345).

A parte autora ficou em silêncio, conforme certidão objeto do ID 1910800.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Na forma do art. 290 do NCPC, o não pagamento das custas enseja a extinção do feito. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).*

Oportunamente, cumpre ressaltar que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade permite que se analisem os requerimentos com um maior nível de especificidade, especialmente quando se tem em mente que o § 6º também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e, longe de impedir o acesso daqueles comprovadamente hipossuficientes, apenas cria obstáculos ao ajuizamento de lides temerárias.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MANOEL DIAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a qual pretende a revisão de aposentadoria, incluindo-se no cálculo da renda mensal inicial do benefício os períodos de contribuição anteriores a 1994.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a comprovar a ausência de prevenção com os feitos apontados no termo Id 990835, o autor não cumpriu completamente a determinação.

Concedeu-se novo prazo para cumprimento integral da determinação, mas o autor ficou inerte (Id 2092118).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se**.

Tendo em vista que, embora regularmente intimado, o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial e deixou de trazer documentos para a comprovação da inexistência de coisa julgada ou litispendência, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SESTINI MERCANTIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, no intuito de que as autoridades impetradas sejam impedidas de cobrar contribuições (a) sociais gerais do Sistema S – SESC e SENAC; (b) do salário-educação; (c) do adicional de FGTS; (d) de intervenção no domínio econômico – SEBRAE e INCRA.

Em síntese, relatou que as mencionadas contribuições vêm sendo recolhidas utilizando-se como base de cálculo a folha de remuneração do empregador ou o total de depósitos da conta vinculada ao empregado despedido sem justa causa. Nada obstante, no seu entender, a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria passado a determinar que a base de cálculo dos tributos deveria ser “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro” (inteligência do § 2º, inciso III, a, ao art. 149). Discorreu sobre a forma de interpretação de textos normativos, defendendo que os elementos apontados na norma não podem ser tomados como meros exemplos, mas como determinações a serem seguidas atentamente. Asseverou que o *periculum in mora* estaria caracterizado pela própria necessidade de recolhimento do tributo e pela possibilidade de adoção de medidas pelo Fisco em caso de recusa da impetrante de se submeter a exigência que entende ilegal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano retro-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se encontra presente risco de ineficácia da medida que autorize a concessão da liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que já se passaram mais de 10 anos da vigência da Emenda Constitucional e a impetrante, desde então, vem recolhendo as contribuições conforme o entendimento adotado pelas autoridades impetradas. Tal constatação enfraquece a necessidade de pronto provimento jurisdicional a respeito do ponto.

Vale dizer, não se vislumbra motivo a justificar a excepcionalidade da liminar ainda no início do processo, quando sequer foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, cumpre ressaltar, eventual procedência do pedido permitirá à impetrante obter a compensação dos valores recolhidos ao longo da tramitação processual.

Concluindo, por falta de risco de ineficácia da medida, indefiro a liminar *inaudita altera pars*.

Notifiquem-se as autoridades impetradas sobre o teor desta decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal.

Intimem-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. **em face do** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em suma, narrou que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela sistemática da não-cumulatividade, e que ao recolher referidos tributos é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa, recolher custas complementares e regularizar sua representação processual.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

**Inicialmente recebo a petição de ID 1741895 como emenda à inicial, Anote-se.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que, ao menos para parte do pedido, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-83.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAGNO PECAS INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MAGNO PEÇAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provim ento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em suma, narrou que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela sistemática da não-cumulatividade, e que ao recolher referidos tributos é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Instada a tanto, a impetrante emendou a inicial para acostas comprovantes de arrecadação de tributos.

**É o relatório do necessário.**

### DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja apenas ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de vencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que, ao menos para parte do pedido, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO ORDONHO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO ORDONHO DA SILVA em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o requerimento administrativo sob nº 42/180.817.310-1.

Afirma o impetrante, em suma, que ingressou com pedido de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em 9 de fevereiro de 2017, não analisado até a presente data.

Sustenta que a demora na análise do requerimento representa violação ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 41 da Lei 8.213/91.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

**Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de benefício objeto do processo administrativo nº 42/180.817.310-1, protocolizado em 9 de fevereiro de 2017.

No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos.

Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhada por e-mail.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão de sua exigibilidade, de forma a não constituir óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal e nem ensejar registro no Cadin, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A União ingressou no feito (Id 1150420).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 1269985) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (Id 1638244).

### É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

I. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 3 de agosto de 2017.**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4385**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006867-77.2011.403.6119 - MOACIR RODRIGUES FERNANDES X ILDA DO CARMO DE SOUZA FERNANDES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como da anulação da r. sentença proferida. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito formulado na inicial e posterior prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000634-11.2004.403.6119 (2004.61.19.000634-7)** - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Inicialmente, ciência às partes acerca da reativação do presente feito. Sem prejuízo, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), que ora fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação documental acerca do cumprimento do julgado, conforme cota de fl. 377. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.0005806-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Fl. 1267: Defiro. Dê-se vista à Infraero pelo prazo de 15 dias, como requerido. Intime-se.

**0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0)** - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUTSSATS X ALOISIO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF ciente e intimada acerca do requerido pela parte autora às fls. 454/455. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0002697-86.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011942-58.2015.403.6119) FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FAMABRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando (a) a anulação de débitos fiscais que totalizam R\$ 187.841,93 (R\$ 4.096,70, R\$ 4.687,09, R\$ 69,24, R\$ 96,23, R\$ 12.988,09, R\$ 11.164,40, R\$ 59.945,02, R\$ 51.528,03, R\$ 239,24, R\$ 310,41, R\$ 19.571,30 e R\$ 23.146,18) e (b) o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.07.000060-14, 80.6.07.000188-05, 80.2.07.000073-24, 80.3.07.000012-93 e 80.6.07.000189-88. Em síntese, alegou que os débitos lançados pela Receita Federal do Brasil teriam sido pagos em instituição financeira arrecadadora e não poderiam constar no relatório de situação fiscal. Argumentou ainda que as inscrições em dívida ativa, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, teriam sido objeto da execução fiscal nº 278.01.2007.006949-0, a qual teria sido extinta em razão do pagamento dos débitos. Falou em coisa julgada, prescrição e decadência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/448). Citada, a União contestou para reconhecer que os débitos da Receita Federal teriam sido pagos e que, com relação a este ponto, não haveria interesse processual. Asseverou que os valores relativos aos débitos da Receita Federal não poderiam compor o valor da causa, na medida em que o autor obteve certidão positiva com efeitos de negativa em 26/02/2016, antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Ou seja, com relação a eles, não haveria interesse processual e o valor da causa deveria corresponder apenas à soma das quantias cobradas em dívida ativa. No mérito, sustentou que as dívidas ativas foram excluídas de forma fraudulenta dos sistemas de controle, o que somente foi apurado após a prolação de sentença de extinção da execução fiscal. Argumentou que não se poderia cogitar a existência de coisa julgada quando a sentença baseou-se em pagamento não efetivado, defendendo que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Ponderou que a coisa julgada não poderia prevalecer diante de situações em manifesta ofensa à razoabilidade, à moralidade administrativa e à indisponibilidade do interesse público. Falou ainda na ausência de prescrição e de prova quanto ao efetivo pagamento dos débitos das inscrições em dívida ativa. Réplica às fls. 571/587, oportunidade em que a autora justificou o valor dado à causa, esclarecendo que ele foi atribuído tomando-se como parâmetro o montante apontado no relatório de sua situação fiscal, emitido em janeiro de 2016. No mais, reiterou sua posição inicial. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a própria ré reconheceu o pagamento dos débitos apontados pela Receita Federal, inexistente interesse processual, pois, ao menos a este respeito, a demanda mostra-se, agora, desnecessária. Tal conclusão, entretanto, não impede a utilização das respectivas quantias no cálculo do valor da causa. Isto porque o presente processo foi precedido de cautelar, oportunidade em que constavam tais débitos no relatório de situação fiscal da parte autora. Na primeira manifestação da União ofertada naquele processo, pleiteou-se a improcedência total do pedido (fls. 351/356 do apenso - 369/372 destes autos). Posteriormente, concedeu-se em parte a liminar na cautelar (fls. 423/426 do apenso). Ou seja, ao momento do ajuizamento deste processo principal, a parte autora não teria como saber que os débitos oriundos da Receita Federal teriam o pagamento reconhecido pela parte ré, o que autorizou sua inclusão no pedido deste processo e, por conseguinte, o cômputo das respectivas quantias no valor da causa. Nesse contexto, há de ser repeliada a impugnação do valor da causa ofertada pela União. Prossigo para enfrentar a controvérsia relativa às inscrições em dívida ativa nº 80.7.07.000060-14, 80.6.07.000188-05, 80.2.07.000073-24, 80.3.07.000012-93 e 80.6.07.000189-88, que foram objeto de Execução Fiscal extinta com fundamento no pagamento do débito. Não passa despercebida (a) a alegação de que tais débitos teriam sido excluídos dos sistemas de controle do Fisco de maneira fraudulenta e (b) e que a autora não logrou comprovar o efetivo pagamento. Ocorre que nosso ordenamento jurídico tem como um de seus primordiais princípios a segurança jurídica, daí decorrendo a necessidade de valorização da coisa julgada. É certo que vieram aos autos os documentos de fls. 374/415, a indicar que as inscrições foram objeto de fraude praticada mediante o emprego de expediente ilícito, consistente na alteração do sistema que documentava o crédito, sem o respectivo pagamento e algumas vezes até mesmo sem despacho apto a justificar a alteração. Ao que parece, a requerente ingressou com um pedido de revisão do valor do débito, na esfera administrativa, que teria sido deferido, acarretado a alteração do valor da dívida no sistema e levado à sua extinção em 2007. Esta alteração, posteriormente, não foi confirmada junto à Receita Federal, o que ensejou a reativação da dívida, fato ocorrido em 2015. Os documentos em análise permitem constatar que todas as dívidas foram consideradas pagas em dezembro de 2007, sem que houvesse o pagamento de todas as parcelas correspondentes ao valor das dívidas indicadas nas respectivas CDAs. Nessa época tramitava ação de execução fiscal na Justiça Estadual de Itaquaquecetuba. Da análise de fl. 149 e seguintes constata-se que o processo 278.01.2007.006949-0/000000-000 tinha por objeto a cobrança da dívida indicada nas CDAs 80.7.07.000060-14, 80.6.07.000188-05, 80.2.07.000073-24, 80.3.07.000012-93, 80.6.07.000189-88. Foi com base na informação indevida, a noticiar o pagamento, que foi formulado pedido de extinção do processo de execução fiscal (fl. 349), que ao final foi julgado extinto (fl. 364) por sentença que transitou em julgado em 2009. Descoberta a fraude, no âmbito administrativo foi determinada a correção do sistema e a reativação da cobrança. Contra este ato se insurge a parte autora, ao argumento (1) que se operou o prazo prescricional para essa cobrança e (2) que a cobrança fere a autoridade da coisa julgada. Realmente existem fortes vestígios de fraude no ato de cancelamento das dívidas ativas. Esse cancelamento trouxe vantajosos benefícios econômicos à autora, de modo que milita em seu desfavor o indicio de irregularidade. Apesar desta circunstância, o fato da dívida objeto das CDAs ter sido considerada paga por sentença proferida em processo de execução fiscal, com trânsito em julgado em 2009, e que teve por fundamento o artigo 794, I do CPC, impõe novos contornos ao presente julgamento. Com efeito, a extinção do processo de execução por pagamento é provimento de mérito, razão pela qual sua desconstituição só é possível nas hipóteses nas quais o próprio sistema autoriza o arbrandamento da autoridade da coisa julgada. Isso ocorre apenas em duas situações, a saber, o ajuizamento da ação rescisória e a coisa julgada secundum eventum litis. Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso concreto, principalmente porque o prazo para ajuizamento da ação rescisória já decorreu. Nesse panorama, uma conclusão é inafastável: a reativação da cobrança das CDAs é ilegal. Finalmente, ressalto, fica reconhecida apenas a impertinência das cobranças em razão da necessidade de respeito à segurança jurídica, mas tal conclusão não afasta, necessariamente, a adoção de outras medidas judiciais que a autora entender cabíveis. Ante o exposto, (a) rejeito a impugnação ao valor da causa; (b) com relação aos débitos da Receita Federal, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (c) no restante, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para cancelar as CDAs 80.7.07.000060-14, 80.6.07.000188-05, 80.2.07.000073-24, 80.3.07.000012-93, 80.6.07.000189-88. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0006933-81.2016.403.6119** - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da manifestação formulada pela União Federal à fl. 129, no sentido de interesse da demanda. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0009310-25.2016.403.6119** - VALDIR LOPES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0010966-51.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005708-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARQUES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que a embargada, às fls. 36/38, requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial, pleito que ainda não foi apreciado. E, considerando o teor do julgado, em especial FL 438-verso: que estabeleceu que na data do óbito o marido da autora possuía mais de 30 anos de serviço e fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras anteriores à Emenda 20/98-FL 440: O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 06.12.2004 (data do requerimento administrativo); FL 439-verso: reconheceu o direito da autora à concessão de pensão por morte, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97; Reputo necessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste a respeito das alegações da embargada e para que, caso necessário, refaça os cálculos, em obediência aos termos do julgado. Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, Diretor de Secretaria em exercício, digitei.

**0010967-36.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado ciente e intimado acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005539-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005539-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X WILSON DIAS ALVES

Ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como da anulação da r. sentença proferida. Depreque-se a intimação pessoal da exequente para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0011942-58.2015.403.6119 - FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

FAMABRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA ajuizou esta ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar a suspensão do crédito tributário e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Em suma, afirmou que foi emitida certidão positiva com efeito de negativa, com validade até 21/02/16. Contudo, em consulta acerca de sua situação fiscal, apareceram débitos de imposto de renda retido na fonte referente a novembro de 1996 e janeiro de 1997, cobranças que impossibilitarão a emissão de nova certidão. Aduziu que, a par de tais débitos estarem prescritos para lançamento e cobrança, possui comprovantes de pagamento, sendo indevidos os apontamentos. Informou que ingressará, no prazo legal, com ação anulatória de débito fiscal. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fs. 13/31). À fl. 36 foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a apresentação de relatório atual da situação fiscal. Em emenda à inicial (fs. 38/48), afirmou a autora que, conforme relatório emitido em 12 de janeiro de 2016, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal apontaram outros débitos que não constavam no relatório anterior. Aduziu serem indevidos os créditos apontados, seja pelo pagamento, pela coisa julgada em ação de execução anteriormente proposta e, ainda, pela prescrição. Requeru a suspensão dos créditos apontados às fs. 45/46, com a expedição da certidão conjunta positiva com efeito de negativa e, por fim, retificou o valor da causa e juntou comprovante do recolhimento das custas. Apresentou documentos (fs. 50/349). A União foi intimada para dizer sobre o pedido de emenda da inicial e se manifestou às fs. 351/356 para levantar preliminar de inadequação da via e eleita e sustentar a improcedência do pedido. À fl. 421 foi determinado o recolhimento das custas complementares e, a respeito, o autor defendeu o valor já recolhido, que corresponde à metade do valor (fl. 422 e verso). Afastou-se a preliminar levantada pela requerida e deferiu-se em parte a liminar (fs. 423/426). A União impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que a ação cautelar tem como escopo apenas assegurar a preservação do bem da vida objeto da ação principal. Ponderou que não haveria razão para alteração majoração do valor inicialmente apontado pela parte autora (R\$ 4.786,77). Em sua contestação, reiterou a preliminar de inadequação da via eleita. Asseverou que os valores relativos aos débitos da Receita Federal realmente foram pagos, razão pela qual não haveria interesse processual neste aspecto. No mérito, sustentou que as dívidas ativas foram excluídas de forma fraudulenta dos sistemas de controle, o que somente foi apurado após a prolação de sentença de extinção da execução fiscal. Argumentou que não se poderia cogitar a existência de coisa julgada quando a sentença baseou-se em pagamento não efetivado, defendendo que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Ponderou que a coisa julgada não poderia prevalecer diante de situações em que se manifesta ofensa à razoabilidade, à moralidade administrativa e à indisponibilidade do interesse público. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fl. 449), no âmbito do qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fs. 464/465). Réplica às fs. 475/492. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de inadequação da via eleita já foi enfrentada pela decisão de fs. 423/426, revelando-se, portanto, preclusa a questão. Passo a enfrentar, então, a alegação de falta de interesse processual e a impugnação ao valor da causa. Considerando que a própria ré reconheceu o pagamento dos débitos apontados pela Receita Federal, inexistente interesse processual superveniente, pois, ao menos a este respeito, a demanda mostra-se, agora, desnecessária. Tal conclusão, entretanto, não impede a utilização das respectivas quantias no cálculo do valor da causa. Isto porque na primeira manifestação da União ofertada neste processo, pleiteou-se a improcedência total do pedido (fs. 351/356). Posteriormente, concedeu-se em parte a liminar (fs. 423/426). Ou seja, na fase inicial do trâmite processual a parte requerente não teria como saber que os débitos oriundos da Receita Federal teriam o pagamento reconhecido pela parte requerida. Portanto, era adequada e necessária a inclusão dos débitos no pedido deste processo e, por conseguinte, o cômputo destas quantias no valor atribuído à causa. De outra banda, mostra-se evidente que a presente cautelar também pretende discutir pendências que dizem respeito não apenas a débitos apontados pela Receita Federal, mas também a dívidas ativas (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), daí porque também estes débitos devem compor o valor da causa. Não se olvida que a cautelar tem como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Nada obstante, tal fato, por si só, não impede que o montante dos débitos seja utilizado pela requerente como parâmetro de fixação do valor da causa. Isso porque tal patamar é o que melhor representa o conteúdo econômico da demanda, especialmente quando se considera que a cautelar, com consequência, acarretará a suspensão das dívidas tributárias. Nesse contexto, há de ser repelida a impugnação do valor da causa ofertada pela União. Prosigo para enfrentar a controvérsia relativa às inscrições em dívida ativa nº 80.7.07.000060-14, 80.6.07.000188-05, 80.2.07.000073-24, 80.3.07.000012-93 e 80.6.07.000189-88, que foram objeto de Execução Fiscal extinta com fundamento no pagamento do débito. Não passa despercebido (a) a alegação de que tais débitos teriam sido excluídos dos sistemas de controle do Fisco de maneira fraudulenta e (b) que a autora não logrou comprovar o efetivo pagamento. Ocorre que nosso ordenamento jurídico tem como um de seus primordiais princípios a segurança jurídica, daí decorrendo a necessidade de valorização da coisa julgada. É certo que vieram aos autos os documentos de fs. 374/415, a indicar que as inscrições foram objeto de fraude praticada mediante o emprego de expediente ilícito, consistente na alteração do sistema que documentava o crédito, sem o respectivo pagamento e algumas vezes até mesmo sem despacho apto a justificar a alteração. Ao que parece, a requerente ingressou com um pedido de revisão do valor do débito, na esfera administrativa, que teria sido deferido, acarretado a alteração do valor da dívida no sistema e levado à sua extinção em 2007. Esta alteração, posteriormente, não foi confirmada junto à Receita Federal, o que ensejou a reativação da dívida, fato ocorrido em 2015. Os documentos em análise permitem constatar que todas as dívidas foram consideradas pagas em dezembro de 2007, sem que houvesse o pagamento de todas as parcelas correspondentes ao valor das dívidas indicadas nas respectivas CDAs. Nessa época tramitava ação de execução fiscal na Justiça Estadual de Itaquaquecetuba. Da análise de fl. 122 e seguintes, constata-se que o processo 278.01.2007.006949-0/000000-000 tinha por objeto a cobrança da dívida indicada nas CDAs 80.7.07.000060-14, 80.6.07.000188-05, 80.2.07.000073-24, 80.3.07.000012-93, 80.6.07.000189-88. Foi com base na informação indevida, a noticiar o pagamento, que foi formulado pedido de extinção do processo de execução fiscal (fl. 321), que ao final foi julgado extinto (fl. 336) por sentença que transitou em julgado em 2009. Descoberta a fraude, no âmbito administrativo foi determinada a correção do sistema e a reativação da cobrança. Contra este ato se insurge a parte autora, ao argumento (1) de que se operou o prazo prescricional para essa cobrança e (2) de que a cobrança fere a autoridade da coisa julgada. Realmente existem fortes vestígios de fraude no ato de cancelamento das dívidas ativas. Esse cancelamento trouxe vantajosos benefícios econômicos à requerente, de modo que milita em seu desfavor o índice de irregularidade. Apesar desta circunstância, o fato da dívida objeto das CDAs ter sido considerada paga por sentença proferida em processo de execução fiscal, com trânsito em julgado em 2009, e que teve por fundamento o artigo 794, I do CPC, impõe novos contornos ao presente julgamento. Com efeito, a extinção do processo de execução por pagamento é provimento de mérito, razão pela qual sua desconstituição só é possível nas hipóteses nas quais o próprio sistema autoriza o arrelaxamento da autoridade da coisa julgada. Atualmente, em matéria civil, isso ocorre apenas em duas situações, a saber, o ajuizamento da ação rescisória e a coisa julgada secundum eventum litis. Nenhuma dessas hipóteses aplica-se ao caso concreto, principalmente porque o prazo para ajuizamento da ação rescisória já decorreu. Nesse panorama, uma conclusão é inafastável: a reativação da cobrança das CDAs é ilegal, o que demonstra a existência do fumus boni iuris. O periculum in mora, por sua vez, mostra-se caracterizado na medida em que a manutenção dos débitos pode acarretar prejuízos ao exercício da atividade empresarial da requerente. Finalmente, ressalto, fica reconhecida apenas a impertinência das cobranças em razão da necessidade de respeito à segurança jurídica, mas tal conclusão não afasta, necessariamente, a adoção de outras medidas judiciais que a autora eventualmente entender cabíveis. DIANTE DO EXPOSTO, (a) rejeito a impugnação ao valor da causa; (b) com relação aos débitos da Receita Federal, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (c) no restante, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar a suspensão do crédito tributário e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em favor da requerente, acaso inexistam outros débitos pendentes no sistema e que não foram objeto deste processo. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado ciente e intimado acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0000387-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-18.2002.403.6119 (2002.61.19.005889-2)) ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI68974 - VALDETE PINTO) X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI03000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Fls. 274/276: ciência às partes, por cinco dias. Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, cumpra-se o quanto disposto no despacho de fls. 263, parte final. Int.

**0001966-13.2004.403.6119 (2004.61.19.001966-4) - CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO(SPI63236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CECILIA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado ciente e intimado acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0005708-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005708-0) - NAIR MARQUES TEIXEIRA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado ciente e intimado acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0003097-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003097-1) - MARIA IDALIA DA CONCEICAO CARDOSO(SPI78332 - LILLIAM PAULA CESAR E SPI63460 - MARLENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA IDALIA DA CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009205-53.2013.403.6119 - HAMILTON SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado ciente e intimado acerca do retorno dos autos da contadoria judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000700-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000700-3) - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TEREZA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 232: defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculos para fins de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo sem impulso, acatelem-se os autos em arquivo, aguardando provocação. Int.

Expediente Nº 4402

**DESAPROPRIACAO**

**0010070-47.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Diante da informação que consta de fl. 390 suspendo, por ora, a determinação de fl. 275, no que se refere à remessa do numerário à Ação de Usucapião que tramitou na Justiça Estadual. Oficie-se à CEF comunicando-se o teor desta decisão e para que esclareça se o valor em questão ainda está à disposição deste Juízo. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Com a resposta da CEF, manifestem-se as partes sobre os pedidos de fls. 297/299 e 388/389 e após, tomem conclusos. Intimem-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEVANDO BORGES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DEVANDO BORGES GONÇALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/535.130.012-1) com a manutenção até que seja realizada perícia médica pela autarquia.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que teve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/535.130.012-1, por força da ação de procedimento comum ordinário nº 0028911-29.2011.403.6301, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com sentença de parcial procedência, na qual foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício desde a cessação indevida até, no mínimo, 17.08.2012, ressalvando que eventual cessação do benefício somente se daria após a reabilitação da autora para atividade laborativa compatível com sua limitação ou após a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de se analisar a pertinência ou não da manutenção do benefício.

Aduz que embora não tenha sido intimado previamente para perícia médica, o benefício foi indevidamente cessado em maio de 2017.

Alega haver agendado perícia médica administrativa para o dia 16.06.2017, conforme protocolo nº 1563937697, seguindo orientação da Previdência Social, mas foi impedida de realizar a perícia, antes de registrar a ocorrência, o que contraria as disposições n.ºs 546/2016 e Medida Provisória n.º 767/2017.

Sustenta que mesmo após o registro da ocorrência o benefício não foi restabelecido e a perícia administrativa não foi reagendada.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/55).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da **reversibilidade**, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (*in* Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de **cognição incompleta**, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Pois bem.

O impetrante afirma que teve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/535.130.012-1, por força da ação de procedimento comum ordinário nº 0028911-29.2011.403.6301, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em que foi reconhecido o seu direito ao benefício de auxílio-doença.

De fato, nos autos de procedimento comum ordinário n.º 0028911-29.2011.403.6301 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação até, no mínimo, 17.08.2012. Ressalto, ainda, que a cessação do benefício somente se daria após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com sua limitação, a ser promovida pelo INSS, salvo recusa da parte autora em participar de processo de reabilitação; ou em caso de aposentadoria por invalidez; ou até que fosse constatada a cessação da incapacidade, mediante perícia médica realizada na via administrativa pela Autarquia Previdenciária (fls. 42/45), a qual transitou em julgado em 26.06.2012, conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos.

Da análise dos autos, vê-se que a suspensão do benefício ocorreu em 01.05.2017, por "motivo 48 – NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO AO PSS" (fl. 24).

O impetrante, por sua vez, sustenta que não recebeu comunicado para comparecimento à perícia médica, motivo pelo qual protocolizou o requerimento de agendamento de perícia médica designada para o dia 16.06.2017, a qual não foi realizada, motivo pelo qual providenciou o registro da ocorrência, sem resposta até o presente momento, nos termos noticiados na petição inicial.

Desse modo, ainda que conste nas informações de benefício (documento de fl. 24) que a suspensão do benefício decorreu da ausência de comparecimento na perícia médica, o impetrante comprovou haver realizado novo agendamento e pedido de reclamação junto à Ouvidoria, nos termos do roteiro de perícia médica revisional – MP 767/2017, posteriormente, convertida na Lei n.º 13.457/2017, mas não conseguiu realizar a perícia médica, pois não teve o benefício reativado.

A informação de fl. 28 corrobora as alegações do impetrante, no tocante a necessidade do preenchimento de ocorrência e inclusão de benefício em lista de reativações.

Assim, em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

No entanto, não há como prever se, em 02.05.2017, o impetrante estaria apto para o retorno às atividades laborativas, vale dizer, cessada a incapacidade. Portanto, deveria ter sido o impetrante submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, ou, ainda, reabilitada nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, a autarquia deverá submeter o impetrante a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a reabilitação para as atividades laborais para as quais esteja qualificado, nos termos da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum n.º 0028911-29.2011.403.6301, ou desde que comprovada que devidamente intimada, a impetrante deixou de comparecer à perícia médica.

A efetiva cessação do benefício, nesses casos, constitui ameaça ou efetiva prática de ato ilegal de autoridade, passível de impugnação via de mandado de segurança.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o n.º 31/535.130.012-1, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não da reabilitação a que alude o artigo 62 da Lei de Benefícios.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dar ciência da presente decisão, para imediato cumprimento. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n.º 10.910/2004).

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2017.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**

**Juíza Federal Substituta,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 500627-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI-EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/21).

Houve emenda da petição inicial (fls. 27/82).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/87).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 100).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS.

No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Contudo, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, a qual inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (fls. 106/112).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pugrando apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 118/120).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).2. Recurso desprovido” (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)**

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro deverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2017.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta, na Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500469-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FIBRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARROCEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FIBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCEIRAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/32).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36/38).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS.

No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Contudo, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, a qual inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (fls. 52/58).

A União requereu o ingresso no feito (fls. 62/63).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 68/70).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)*

No mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltai). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também caçadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta, na Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KUSH DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO POLI - SP202846  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **KUSH DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS-EIRELI-EPP**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DP BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a liberação imediata dos produtos para exportação, objeto da Declaração de Exportação n.º 17070557001 a 170707557009, emitidas em 11/05/2017.

Alega que a greve dos servidores públicos federais no aeroporto de Guarulhos prejudica a exportação de seus produtos e mercadorias para exibição em feira nos Estados Unidos da América, a realizar-se nos dias 03 a 05 de junho de 2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos (fls. 12/93).

O pedido medida liminar foi indeferido (fls. 97/103).

A impetrante requer a desistência do presente feito, ante a perda superveniente do objeto (fl. 109).

A impetrante apresentou procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Os autos vieram à conclusão.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fls. 12, 14/16 e 110/111).

É o suficiente.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de julho de 2017.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juiza Federal Substituta,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por U-SHIN DO BARSIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/176).

A União requereu o ingresso no feito (fl. 194).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS.

No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Contudo, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, a qual inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (fls. 198/204).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 158/187).

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 207/209).

#### **É o relatório. DECIDO.**

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

*Lei n.º 10.637/2002*

*Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

*O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014).*

No mesmo sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)*

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)*

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela em virtude do disposto no artigo 7, § 2º c.c o artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METÁLICA INDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **METÁLICA INDUSTRIAL S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 43/75).

Houve emenda da petição inicial (fls. 82/84). Juntou documentos (fls. 85/300).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 302/305). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento,

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 318).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 323/327), os quais foram rejeitados (fls. 339/343).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS.

No mérito, postulou pela denegação da ordem, ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que, excepcionalmente, o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária. Contudo, o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, a qual inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro* (fls. 329/337).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 354/356).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## **2. Do Direito à Compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

### **Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*

### 3. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir os valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 358/360).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 31 de julho de 2017.

**JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO**  
**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-46.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: MAURICIO BRAZ ZANOLLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO BRAZ ZANOLLI e apontado como autoridade coatora o CHEFE DE DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando seja determinado à autoridade alegada coatora a **emissão de passaporte comum em caráter de urgência para o impetrante**, em razão de viagem marcada para o dia 11/08/2017 com a finalidade de participar e apresentar projeto de pesquisa em Congresso Internacional.

O pedido de liminar se confunde com o pedido principal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, o pedido liminar formulado pelo impetrante esgota por completo o objeto da impetração, em verdade confunde-se com o próprio mérito da ação.

É oportuno ressaltar que se entende por liminar de caráter satisfativo aquela que tem satisfação do próprio direito material objeto do litígio principal, sendo certo que *“No que se refere às medidas liminares satisfativas irreversíveis, estas não apenas limitam, mas comprometem, de modo definitivo, o direito constitucional do demandado ao devido processo legal. Uma vez concedida medida desta natureza, nenhuma potencialidade de eficácia remanescerá à futura sentença, já que a liminar consumou, de fato, a vitória antecipada do demandante”* (RJTAMG 53/19-20). A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGI - INDEFERIMENTO DE LIMINAR – DECISÃO SATISFATIVA DE MÉRITO DO RECURSO.**

*1 - Não se mostra prudente o deferimento de medida liminar quando esta tem caráter satisfativo do mérito buscado no recurso.*

*2 - Agravo regimental desprovido. Unânime.*

(TJDF – AGI nº 20060020034329 - Relator ROMEU GONZAGA NEIVA - 5ª Turma Cível - julgado em 17/05/2006 - DJ de 22/06/2006 – pg. 65).

Com efeito, entendendo que, por definição, a liminar é medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal.

Desta feita, concedida a liminar, o julgamento do feito se tomaria estéril, pois esgotaria o próprio mérito do *mandamus*.

**ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, artigo 330, inciso III, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE AGOSTO DE 2.017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CAFE JAGUARI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Int.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PULCINA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

O pedido de tutela antecipada será analisado quando da prolação da sentença, conforme requerido.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, 2 de agosto de 2017.

#### **2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: COSMA DA SILVA CABRELE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-23.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: IVAN DUTRA XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por IVAN DUTRA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS junto à CEF. Sustenta, em breve síntese, que tem direito ao saque das contas inativas de FGTS, de acordo com a MP 763/16.

A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que, por se tratar o requerente de pessoa reclusa, é possível o saque administrativo dos valores em conta vinculada do FGTS, “*bastando, para tanto, atender ao descrito na lei e normativos internos, adotando-se os procedimentos específicos para o trabalhador que se encontra recluso*”, de acordo com o normativo interno MN FP 232 001.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmite lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa”.* (Apelação Cível - Processo nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154).

**ISSO POSTO, indefiro** a petição inicial e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 2 DE AGOSTO DE 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000050-23.2017.4.03.6111  
REQUERENTE: IVAN DUTRA XAVIER  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PERES TAPIAS - SP355192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por IVAN DUTRA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS junto à CEF. Sustenta, em breve síntese, que tem direito ao saque das contas inativas de FGTS, de acordo com a MP 763/16.

A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que, por se tratar o requerente de pessoa reclusa, é possível o saque administrativo dos valores em conta vinculada do FGTS, “*bastando, para tanto, atender ao descrito na lei e normativos internos, adotando-se os procedimentos específicos para o trabalhador que se encontra recluso*”, de acordo com o normativo interno MN FP 232 001.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmite lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa”.* (Apelação Cível - Processo nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 2/6/2003 - página 154).

**ISSO POSTO, indefiro** a petição inicial e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 2 DE AGOSTO DE 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS AUTOR: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada pela autora representada por sua genitora;
- 2) Juntar cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo e
- 3) Comprovar a qualidade de segurado do preso, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA AIDE DE OLIVEIRA COSTA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1758757: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 11 de outubro de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (quesitos padrão nº 04).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

MARILIA, 3 de agosto de 2017.

Expediente Nº 7290

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 322. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2305/2017/21.027.090- APSDJMIR/INSS de protocolo nº 2017.61110004339-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 323/325). Regularmente intimado, o autor manifestou concordância com os documentos de fls. 323/325 referente à averbação do tempo de serviço (fls. 328). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PASCHOAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Foi proferida sentença em 07/03/2014, julgando procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial (fls. 229/250), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial (fls. 280/281). O acórdão transitou em julgado no dia 16/06/2016 (fls. 294). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Como edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT:II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplos períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização contínua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/01/1981 A 31/05/1984.Empresa: Dorivaldo de Oliveira.Ramo: Construção Civil.Função: Auxiliar de Eletricista.Provas: CTPS (fs. 32), CNIS (fs. 197) e Laudo Pericial Judicial (fs. 311/347).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de Eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de Auxiliar de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração.Nesse sentido também o entendimento do TRF da 3ª Região.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão eletricitista na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fs. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo já constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fs. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época. V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2008, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fs. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010. VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011). VII - Apeação do autor provida em parte.(TRF da 3ª Região - AC nº 0005364-57.2010.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008537-27.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016).A perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A) e eletricidade de modo habitual mas intermitente (fs. 319/320 e 331).DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 12/06/1985 A 16/06/1989.Empresa: Engotec Serviços de Mão de Obra S/C Ltda.Ramo: Construção Civil.Função: Ajudante Geral e Motorista.Provas: CTPS (fs. 32 e 35), CNIS (fs. 197) e Laudo Pericial Judicial (fs. 311/347).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A perícia judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A) (fs. 319/320 e 331).DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 20/07/1989 A 31/05/2011.Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Doces e ConfeitosFunção: 1) Eletricista de Man. de Máquinas; de 20/07/1989 a 30/06/1998.2) Enc. de Máquinas de Empacotar; de 01/07/1998 a 31/08/1999. 3) Encarregado de Manutenção I; de 01/09/1999 a 31/10/2005.4) Encarregado de Manutenção II; de 01/11/2005 a 30/04/2010. 5) Encarregado Manut. Mecânica Jr.; de 01/05/2010 a 01/03/2011.Provas: CTPS (fs. 31/45), CNIS (fs. 197), PPP (fs. 47/48), PPRA (fs. 50/139) e Laudo Pericial Judicial (fs. 311/347).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de Eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, a atividade de Auxiliar de Eletricista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração.Nesse sentido também o entendimento do TRF da 3ª Região.PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão eletricitista na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fs. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo já constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fs. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época. V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2008, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fs. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010. VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011). VII - Apeação do autor provida em parte.(TRF da 3ª Região - AC nº 0005364-57.2010.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008537-27.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016).Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Alem da profissão de auxiliar de eletricista estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o PPP revela que o autor:- de 20/07/1989 a 17/12/1998: fatores de risco não avaliados;- de 18/12/1998 a 31/08/1999: Ruído de 85,00 dB(A);- de 01/09/1999 a 31/08/2002: Ruído de 93,00 dB(A);- de 01/09/2002 a 31/10/2005: Ruído de 89,10 dB(A);- de 01/11/2005 a 31/08/2008: Ruído de 92,30 dB(A);- de 01/09/2008 a 30/04/2010: Ruído de 85,60 dB(A);- de 01/05/2010 a 01/03/2011: Ruído de 86,90 dB(A).Perícia realizada concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A) e eletricidade de modo habitual mas intermitente (fs. 319/320 e 331).Ressalto que considerei os dados mais vantajosos para a parte autora.DO FATOR DE RISCO RUIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes

situações:PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/2011 A 25/01/2013.Empresa: D.M. de Oliveira Alimentos Me.Ramo: Indústria. Função: Encarregado de Manutenção Elétrica.Provas: CTPS (fs. 31/45), CNIS (fs. 197), PPP (fs. 49), PPRA (fs. 146/176), Laudo Pericial Judicial (fs.311/347).Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Perícia realizada concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,00 dB(A) e electricidade de modo habitual mas intermitente (fs. 319/320 e 331).DO FATOR DE RISCO RÚIDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaDorivaldo de Oliveira 01/01/1981 31/05/1984 03 05 01Dori Ind. Com Prods. Alim. 12/06/1985 16/06/1989 04 00 05Dori Ind. Com Prods. Alim. 20/07/1989 05/03/1997 07 07 16Dori Ind. Com Prods. Alim. 01/09/1999 31/08/2002 03 00 01Dori Ind. Com Prods. Alim. 19/11/2003 31/05/2011 07 06 13DM de Oliveira Alimentos 01/08/2011 25/01/2013 01 05 25 TOTAL 27 01 01Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em condições especiais.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como a) Auxiliar de Eletricista na empresa Dorivaldo de Oliveira, no período de 01/01/1981 a 31/05/1984;b) Eletricista de Manutenção de Máquinas, Encarregado de Manutenção I, Encarregado de Manutenção II, Encarregado de Manutenção Mecânica Junior, na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., nos períodos, respectivamente, de 20/07/1989 a 05/03/1997, de 01/09/1999 a 31/08/2002 e de 19/11/2003 a 31/05/2011; ec) Encarregado de Manutenção Elétrica na empresa DM Oliveira Alimentos Ltda., no período de 01/08/2011 a 25/01/2013.Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (25/01/2013 - fs. 179 - NB 162.083.791-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).o benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Paschoal de Oliveira.Benefício Concedido: Aposentadoria Especial.Número do Benefício: NB 162.083.791-6.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 25/01/2013 - Requerimento Administrativo.Data de Início do Pagamento (DIP): 07/03/2014 - implantação do benefício por antecipação da tutela jurisdicional, mantida por ocasião do acórdão de fs. 289/292.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 25/01/2013 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000881-30.2015.403.6111 - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fs. 190/204.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001129-93.2015.403.6111 - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES LEANDRO GAVASSI X ESMERALDA GAVASSI X IZADORA GAVASSI**



finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...), 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o período de 16/08/1989 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial pelo INSS (fls. 57/58). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 19/08/2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: Operador de Máquina II. Provas: PPP (fls. 22/23), CTPS (fls. 17/19), CNIS (fls. 33) e Laudo Pericial Judicial (fls. 133/165 e 176/178). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 22/23 informa que a autora esteve exposta ao fator de risco físico: ruído de 87,30 dB(A). Por determinação do E. TRF da 3ª Região (fls. 113/114) foi realizada perícia que concluiu que a Requerente esteve exposta, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86 dB(A) (fls. 140). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 19/08/2014. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 16/08/1989 05/03/1997 07 06 20 Nestlé Brasil Ltda. (2) 19/11/2003 19/08/2014 10 09 01 TOTAL 18 03 21 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquinas II, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 19/11/2003 a 19/08/2014, correspondente a 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial. Referido período, somado aquele já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, totalizam, totalizando 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva, nos termos do pedido alternativo formulado às fls. 09, letra j, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001273-67.2015.403.6111** - JACI DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 158,184 demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representada (artigo 71 do CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC). Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001758-67.2015.403.6111** - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206747E - ANA PAULA PASSARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Após a prolação da sentença (fls. 191/196), o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 204 verso/205). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 213/214). É o relatório. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88:4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000988-40.2016.403.6111** - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância do perito (fls. 173), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001977-46.2016.403.6111** - EMILIO ROBERTO COLOMBO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMÍLIO ROBERTO COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido judicialmente com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Após a prolação da sentença (fls. 92/102), o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 108 verso/109). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 115/116). É o relatório. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: 1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado; 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88:4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor EMÍLIO ROBERTO COLOMBO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002536-03.2016.403.6111** - VANDA SANTANA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, documentalmente, se o seu filho Rodrigo Santana Nogueira não mais integra o seu núcleo familiar, conforme informação que constou do laudo social (fls.42). CUMPRASE.

**0003030-62.2016.403.6111** - JOSE DONIZETI DIONISIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DONIZETI DIONÍSIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é



Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do beneficiário, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. - Tempo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2000). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 09 meses e 21 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.253.216 - Processo nº 0005686-24.2003.403.6183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2013).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 14/01/1981 A 10/04/1988.Empresa: Prefeitura Municipal de Marília.Ramo: Público.Função: Trabalhador Braçal de 14/01/1981 a 09/04/1985.Jardineiro I. de 10/04/1985 a 31/10/1986.Motorista: de 01/11/1986 a 10/04/1988.Provas: CTPS (fs. 12, 14 e 16), CNIS (fs. 48) e Declaração (fs. 23).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Braçal, Jardineiro I, Motorista como especial.Na hipótese dos autos, em relação à atividade de Motorista (fs. 23), não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois a anotação da Declaração dá conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na Declaração NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 04/10/1988 A 06/02/1990.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função: Motorista.Provas: CTPS (fs. 15) e CNIS (fs. 48).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 06/08/1990 A 16/10/1990.Empresa: Sanemar Obras e Saneamento Marília Ltda.Ramo: Obras e Saneamento.Função: Motorista.Provas: CTPS (fs. 16) e CNIS (fs.48).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de Motorista. E, pela anotação na CTPS do contrato de trabalho, é possível saber que o autor exerceu atividade de Motorista de Caminhão, uma vez que o Código Brasileiro da Ocupação-CBO: 98560 (base de dados 94) corresponde à atividade de motorista de caminhão, conforme informação constante do site do Ministério do Trabalho e Emprego.NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO A atividade de Motorista de Caminhão era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legítima a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motores e condutores de bonde, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 20/10/1990 A 31/03/1992.Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros.Função: Motorista de Ônibus.Provas: CTPS (fs. 16), CNIS (fs. 48) e PPP (fs. 24/26).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de Motorista. O PPP indica que o autor desenvolvia a atividade de Motorista de Ônibus Rodoviário.NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS A atividade de Motorista de Ônibus era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legítima a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motores e condutores de bonde, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/12/1992 A 10/07/1993.Empresa: Trans Jato Transportadora Coletiva Ltda.Ramo: Transporte Coletivo.Função: Motorista de Ônibus.Provas: CTPS (fs. 17), CNIS (fs. 48) e PPP (fs. 27/29).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de Motorista. O PPP de fs. 27/29 informa que ocupava o cargo de Motorista de Ônibus.NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS A atividade de Motorista de Ônibus era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legítima a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motores e condutores de bonde, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/08/1995 A 31/05/1996.Empresa: Empresa de Ônibus Falco Ltda.Ramo: Transporte Fretado de Passageiros.Função: Motorista de Ônibus.Provas: CTPS (fs. 17), CNIS (fs. 48) e PPP (fs. 79/80).Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fs. 79/80 revela que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído.DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de medidores e equipamentos próprios para a medição.Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).O PPP informa que o autor desenvolvia a atividade de Motorista de Ônibus e esteve exposto a fator de risco do tipo físico: Ruído de 80,00 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida).Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese

de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Não constou do formulário a existência de qualquer outro fator de risco ou agente nocivo capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/04/1999 A 29/06/1999. Empresa: Gravena Terraplanagem de Marília Ltda. ME/Soterra Terraplanagem de Marília Ltda. Ramo: Serviços de Terraplanagem. Função: Motorista de Caminhão. Provas: CTPS (fls. 17), CNIS (fls. 48), PPP (fls. 35/36) e Laudo Pericial Judicial (fls. 93/120). Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O laudo pericial concluiu que o autor estava exposto ao fator de risco Ruído de 102 concluiu que o autor estava exposto ao fator de risco Ruído de 86,5 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/11/2000 A 22/05/2002. Empresa: Maq Renter Locação de Máquinas e Equipamentos S/C Ltda. Me. Ramo: Não há. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 17) e CNIS (fls. 48). Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 25/03/2003 A 23/05/2003. Empresa: Construtora F.S. Finocchio Ltda. Ramo: Construção Civil. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 48). Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/03/2004 A 30/07/2007. Empresa: Refichopp Comércio de Bebidas Ltda. Me. Ramo: Comércio de Bebidas. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 18), CNIS (fls. 48) e Laudo Pericial Judicial (fls. 93/120). Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O laudo pericial concluiu que o autor estava exposto ao fator de risco Ruído de 82,70 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 14/12/2007 A 31/07/2008. Empresa: Excelente Comércio de Bebidas Ltda. Ramo: Comércio Atacadista de Bebidas e Conexos. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 20), CNIS (fls. 48) e Laudo Pericial Judicial (fls. 93/120). Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O laudo pericial concluiu que o autor estava exposto ao fator de risco Ruído de 82,70 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/01/2009 A 18/11/2010. DE 01/08/2011 A 05/12/2011. Empresa: Expansão Construtora e Terraplanagem Ltda. Ramo: Construção e Terraplanagem. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 20), CNIS (fls. 48), PPP (fls. 30/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 93/120). Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O laudo pericial concluiu que o autor estava exposto ao fator de risco Ruído de 84,00 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/01/2012 A 22/08/2013. Empresa: Soterra Terraplanagem Marília Ltda. Ramo: Obras e Terraplanagem. Função: Motorista. Provas: CTPS (fls. 20), CNIS (fls. 48), PPP (fls. 33/34) e Laudo Pericial Judicial (fls. 93/120). Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanentemente, ao fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O laudo pericial concluiu que o autor estava exposto ao fator de risco Ruído de 86,50 dB(A). Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 28/07/2014 A 02/04/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Acinco Empreendimentos Ltda. Ramo: Prejudicado. Função: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 48). Conclusão: Conforme assinado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabiltização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Emp. Ônibus Brambilla 01/12/1973 09/12/1974 01 00 09 01 05 06 Emp. Ônibus Brambilla 03/05/1975 18/11/1975 00 06 16 00 09 04 Sanenar 06/08/1990 16/10/1990 00 02 11 00 03 09 Emp. Ônibus Brambilla 20/10/1990 31/03/1992 01 05 12 02 00 20 Trans Jato 01/12/1992 10/07/1993 00 07 10 00 10 08 Soterra Terraplanagem 02/01/2012 22/09/2013 01 08 21 02 04 29 TOTAL 05 06 19 07 09 16 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Astartuca Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 02/04/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (02/04/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91); que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LÚCIA APARECIDA JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 36/40 informou que a autora foi diagnosticada com tumor carcinóide intestinal metastático para fígado e submetida a extensa ressecção do trato digestivo e que, embora no momento não haja indicação de atividade neoplásica, convive com sequelas do tratamento cirúrgico. A paciente apresenta diarreia crônica e várias vezes ao dia dificultando as atividades diárias, concluindo que está incapacitada de forma total e permanente. Existe impedimento de longo prazo há 7 anos. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 27/31, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora está com 60 anos de idade, não auferir renda e reside com as seguintes pessoas: a. 1) Ana Beatriz Julio Barbosa, sua filha, com 19 anos de idade, estudante, bolsista, faz estágio remunerado de valor mensal R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e faz bico nos finais de semana, recebendo aproximadamente R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel próprio em condições ruins e mobiliário escasso. d) a autora depende da ajuda de terceiros (recebe ajuda de filhas) para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda da autora é eventual e de apenas R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), salientando que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois a filha da autora não tem emprego fixo. A parte fixa da renda é proveniente do estágio remunerado da filha. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que aquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente. Assim sendo, verifica-se que a renda da autora é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 21% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Theresza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, inferior administrativo (12/11/2015 - fls. 21 - NB 701.843.459-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/11/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, com o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal Nome da Beneficiária: Lúcia Aparecida Júlio. Benefício Concedido: Benefício Assistencial - LOAS. Número do Benefício: NB 701.843.459-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 12/11/2015 - DER Data de Início do Pagamento (DIP): 28/07/2017. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial, desde 12/11/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000278-83.2017.403.6111 - LEONIDAS DE ALMEIDA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONIDAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 63/64). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 85). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): - Considerando o Pedido do Autor nº 5 (fls. 11), o INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 01/04/2016 (dia posterior à cessação do benefício administrativo) e com DIP (data de início do pagamento) em 01/06/2017, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; 2.A) - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B) - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LEONIDAS DE ALMEIDA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000760-31.2017.403.6111 - LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade, e concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000920-56.2017.403.6111 - ROSANGELA PERINA PRATA (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ROSÂNGELA PERINA PRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois os peritos judiciais informaram que a mesma é portadora de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID B24.0); Hipertensão essencial primária (CID I10); Transtorno não especificado de discos intervertebrais (CID M51.9); Transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco (CID F25) (fls. 91/95) e de Outros Transtornos Ansiosos (fls. 99/105), mas concluíram que não há deficiência ou incapacidade de natureza física, intelectual ou sensorial para realizar atividades laborativas que lhe garantam seu próprio sustento (fls. 95), bem como que apesar de sua doença e condições atuais, a periciada não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fls. 100). Verifico que o requisito miserabilidade também NÃO restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com Antônio Prata Junior, seu marido, tem 65 anos de idade e recebe R\$ 937,00 de aposentadoria; b) a renda da família é de R\$ 937,00; c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 83/85; d) são proprietários de um veículo VW/Gol, ano de fabricação 1994; e) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre o veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000948-24.2017.403.6111 - ANTONIO COSTA(SPI70713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 91); II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado/contribuinte individual e, atualmente, figura como segurado facultativo contando com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/09/1975 28/02/1977 01 05 28 Contribuinte Individual 01/06/1977 30/04/1982 04 11 00 Contribuinte Individual 01/11/1983 30/06/1984 00 08 00 Contribuinte Individual 01/07/1987 30/09/1987 00 03 00 Contribuinte Individual 01/01/1996 31/01/1996 00 01 01 Contribuinte Individual 01/01/2003 30/06/2003 00 06 00 Auxílio-doença 15/08/2003 26/06/2006 02 10 12 Contribuinte Individual 01/03/2009 31/01/2010 00 11 01 Contribuinte Individual 01/02/2010 28/02/2010 00 00 28 Auxílio-doença 04/05/2010 06/04/2016 05 11 03 Segurado Facultativo (\*) 07/04/2016 30/06/2017 01 02 24 TOTAL 18 11 07 (\*) período de graça de 02/2018. O autor também recebeu os seguintes benefícios previdenciários auxílio-doença-NB 540.632.496-5: de 04/05/2010 a 06/04/2016-NB 617.949.299-2: de 17/03/2017 a 17/07/2017. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade -DII - em 06/2016 (fls. 50, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois os recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovou não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como carpinteiro, já que é portador de gonartrose e lombalgia. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves, ressaltando que é necessário avaliar idade, grau de escolaridade, dificuldade de locomoção, se tomando difícil a reabilitação. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, na hipótese dos autos verifico que o autor tem 65 anos de idade, ensino fundamental incompleto e desempenhou atividades profissionais como carpinteiro. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 32/35) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (02/08/2016 - fls. 21 - NB 615.295.952-0), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Antônio Costa. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 615.295.952-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 02/08/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 28/07/2017. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 02/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000969-97.2017.403.6111 - MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fs. 10/19) e CNIS (fs. 50); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. Atualmente, a autora trabalha na empresa Indústria Mocotop Produtos Alimentícios Ltda. ME no cargo de ajudante geral, com data de admissão no dia 14/01/2015, sem data de saída; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de síndrome + discopatia lombar e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para sua atividade laboral (telefonista, secretária, cuidadora, vendedora entre outras). Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (03/01/2017 - fs. 20 - NB 617.053.151-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria do Carmo Marques. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 617.053.151-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 03/01/2017 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 28/07/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 03/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000979-44.2017.403.6111 - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



PROCESSO Nº 0001871-50.2017.403.6111.Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE FEIJÃO TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a renovação do prazo de validade da sua carteira de identidade militar. Sustenta, em síntese, que é Oficial da Reserva de Segunda Classe do Exército Brasileiro (R/2), tendo cumprido Estágio de Instrução e Serviço na condição de Primeiro Tenente - Veterinário, nos períodos de 01/1993 a 02/1995 e 02/1995 a 12/1999, razão pela qual deveria ter assegurado o fornecimento da identidade militar inerente a sua condição de Oficial R/2, renovável periodicamente até atingir a idade limite de 70 (setenta) anos de idade. Aduz, entretanto, que o Decreto nº 8.518/2015 restringiu o fornecimento da identidade de militar aos oficiais R/2 convocados para o serviço ativo [...] pelo período em que permaneçam na ativa e, ao fazê-lo, acabou por afrontar a Constituição Federal, a qual preceitua que as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados [...]. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 4º, 1º, do Decreto nº 8.518/2015, in verbis: Art. 4º. A carteira de identidade de militar das Forças Armadas será expedida para os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ativos, inativos integrantes da reserva remunerada ou reformados. 1º - Os oficiais temporários e os praças temporários terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiverem na ativa. Com se vê, referido decreto prevê a expedição de carteira de identidade de militar, dentre outras hipóteses, para os militares integrantes da reserva remunerada ou, em se tratando de oficiais temporários, enquanto estiverem na ativa - o que não é o caso dos autos. Sustenta o autor, porém, que tal dispositivo é inconstitucional, pois está em desacordo com o disposto no artigo 142, 3º, incisos I e VI da Constituição Federal, afrontando, ainda, o Decreto nº 2.354/1997 (Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército). Desse modo, alega que faz-se necessário a tutela provisória de urgência (CPC, art. 294, ss.), no sentido de que seja liminarmente determinado que o Requerido renove o prazo de validade da carteira de identidade militar do Requerente, até resolução do mérito (...). No entanto, observo que a parte autora não demonstrou concretamente o perigo de dano advindo do eventual indeferimento da medida ora pleiteada. Com efeito, verifica-se que a carteira de identidade de militar do autor, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 11, apresenta data de validade até 20/08/2014 e, não obstante, a presente ação somente foi ajuizada em 25/04/2017, o que demonstra inexistir, no caso em apreço, o alegado periculum in mora. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, nele fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL para contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, INTIMANDO-A da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), ante a natureza do objeto do litígio. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7296**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)**

Em face da impugnação da avaliação do imóvel avaliado à fl. 304, pela Sra. Oficiala de Justiça da Comarca de Carolina/MA, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil/2015, os honorários do perito a ser nomeado deve ser suportado pela parte que requereu a realização da perícia. Neste caso, será necessária a expedição de carta precatória para a Comarca de situação do imóvel a fim de lá ser nomeado perito para avaliação do imóvel em discussão. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização da perícia, ficando desde já ciente de que deverá arcar com as despesas do perito a ser nomeado no Juízo deprecado. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, prossiga-se a execução com a expedição de carta precatória para designação de datas para realização de leilão do bem penhorado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000044-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)**

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeira o patrono da executada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000641-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME X LUIZ CAPPELAZZO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)**

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2017. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

**0002786-41.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR APARECIDO GUALTIERI(SP037920 - MARINO MORGATO)**

Fl. 134: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0002197-44.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA X CARLOS FRANCISCO CARDOSO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)**

Inconformado(s) com a decisão de fls. 117, o executado CARLOS FRANCISCO CARDOSO interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, visto que as nulidades alegadas pelo agravante são equivocadas, uma vez que é assente em nossos tribunais que em execução fiscal não se aplica a regra do Código de Processo Civil para desconconsideração da personalidade jurídica. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 121. INTIME-SE.

**0003252-30.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

Fls. 105: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001514-70.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA X CARLOS FRANCISCO CARDOSO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)**

Inconformado(s) com a decisão de fls. 89, o executado CARLOS FRANCISCO CARDOSO interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, visto que as nulidades alegadas pelo agravante são equivocadas, uma vez que é assente em nossos tribunais que em execução fiscal não se aplica a regra do Código de Processo Civil para desconconsideração da personalidade jurídica. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 93. INTIME-SE.

**Expediente Nº 7300**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001994-48.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-02.2015.403.6111) JOAO CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP263885 - FRANCINE ROBERTA CORREA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO, objetivando pedido de restituição: Carteira de Trabalho nº 8397, série 286. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela devolução do documento ao requerente. É o relatório. D E C I D O. Nos autos do inquérito policial nº 0002797-02.2015.403.6111, foi deferida por este juízo busca e apreensão de documentos em poder de diversos investigados, entre eles Ricardo Filtrin (cópia da decisão às fls. 11/25). Conforme Auto Circunstanciado de Busca de fls. 26/33 foi apreendida na residência de Ricardo Filtrin o seguinte documento: Envelope pardo contendo a CTPS nº 8397, Série 286, e demais papéis em nome de JOÃO CARLOS DE CAMPOS FILHO. Conforme bem observou o representante do Ministério Público Federal, já foi proferida sentença de mérito no processo nº 002797-02.2015.403.6111, motivo pelo qual inexistiu razão para a manutenção da apreensão da CTPS do requerente. É possível a devolução das coisas apreendidas, desde que não haja provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime, nem dúvidas acerca da propriedade do bem. ISSO POSTO, defiro o incidente de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO e determino a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - de nº 8397, série 286, acostada aos autos nº 002797-02.2015.403.6111. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal correspondente, comunicando a autoridade policial. De-se ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7302**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003611-77.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABRICIO RODRIGUES MARTINS X MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Designo interrogatório do réu Fabricio Rodrigues Martins para o dia 05/09/2017, às 14h30min. Requisite-se o preso bem como a necessária escolta. Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

**Expediente Nº 7303**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002510-05.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Considerando que o representante legal da executada indicou à penhorada um bem imóvel e tendo em vista que os documentos de fls. 24 e fls. 56 dão conta que o referido representante é casado, intime a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o regime de bens do casamento do Sr. Fausto Jorge. Cumpra-se.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMANUELLY LUNI AZEVEDO, LIA ANGELICA DANTAS ANASTACIO, DAVI DANTAS ANASTACIO REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição de Id 1971671 como emenda à inicial. Providencie a Serventia do Juízo a exclusão de Lia Angélica Dantas Anastácio e de Davi Dantas Anastácio do polo ativo da demanda.

Outrossim, em face do disposto no art. 320, c.c. o art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que complete a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hábeis a comprovar o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão pretendido na seara administrativa.

Publique-se.

Marília, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: KAUA BANDEIRA DE LIMA

REPRESENTANTE: RICARDINA APARECIDA BANDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

I. De início, observo que a petição inicial e os documentos que a acompanham foram anexados ao presente processo eletrônico três vezes, pelo que **determino** à Serventia deste Juízo que proceda à exclusão dos documentos identificados pelos seguintes Ids: 1852651, 1852668, 1852680, 1852690, 1852715, 1853380, 1853411, 1853438, 1853462, 1853486 e 1853507.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Detemino, contudo, a realização de investigação social e de perícia médica na sede deste juízo.

VII. Nessa conformidade, no âmbito da **investigação social**, **expeca-se mandado** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VIII. Outrossim, designo a **perícia médica** para o dia **23 de agosto de 2017, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Nomeio perito do juízo o **Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?

2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?

3. Encaso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?

4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?

5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?

6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?

7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?

8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIV. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TEREZINHA CIRILO SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Não há prevenção de juízo, litispendência ou coisa julgada a ser investigada em relação à ação nº 0005748-47.2007.403.6111, uma vez que os pedidos formulados nesta e naquela demanda são distintos, conforme se verifica em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual, cuja tela segue anexada ao presente despacho.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2017.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4067**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001394-42.2008.403.6111 (2008.61.11.001394-3) - APARECIDA LOPES VICENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)**

Intime-se o advogado Antonio José Pancotti, por publicação, para que diga se efetuou o levantamento do valor depositado em seu nome no Banco do Brasil, referente aos honorários advocatícios requisitados por meio de RPV nestes autos.Publique-se.

**0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Arte a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora/exequente, conforme se vê da manifestação de fl. 200, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

**0001190-56.2012.403.6111 - CLAUDIO GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.À vista da ausência de impugnação do INSS (fl. 180), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento dos valores apurados pela parte exequente às fls. 150/157, observando-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pela patrona da parte autora e cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 123/126), determino a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada na empresa Sasazaki (fls. 15 e 133).Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895Cumpram as partes o disposto no artigo 465, 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancamecanico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002774-22.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUB DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)**

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECOM Marília, para o dia 28 de agosto de 2017, às 14h30min..Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

**0004328-89.2016.403.6111 - IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do teor da mensagem eletrônica de fl. 49, designo perícia médica para o dia 21 de agosto de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, oportunidade em que a autora será reexaminada pelo perito nomeado nos autos, Dr. FERNANDO DORO ZANONI (CRM/SP nº 135.979), a fim que ele complemente a prova já realizada, nos termos do despacho de fl. 46.Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0005233-94.2016.403.6111 - LAZARO FELIPE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora a necessidade/utilidade da produção da prova oral requerida, em se tratando de pleito de reconhecimento de tempo especial já acobertado por formulários específicos.Faça-o em 5 (cinco) dias.A falta de esclarecimento importará em julgamento do pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.Publique-se.

**0001849-89.2017.403.6111 - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sob apreciação o pedido de urgência reiterado às fls. 102/103. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência com vistas na concessão do benefício de auxílio-doença. Refêrindo benefício fora concedido ao autor no bojo dos autos n.º 0002284-05.2013.403.6111, que tramitaram na 2.ª Vara Federal local, e foi cessado em 08/02/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a existência de incapacidade laboral. Proposta a presente demanda designou-se audiência unificada para o dia 09/08/2017, postergando-se para análise posterior à realização a perícia médica o pedido de urgência inicialmente formulado. Todavia, o requerente veio aos autos reiterar o pedido de concessão da tutela, uma vez que será submetido a intervenção cirúrgica no dia 01/08/2017. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença entre 04/12/2013 e 08/02/2017, data em que foi cessado por ter o INSS considerado o autor apto para o retorno ao trabalho. Há audiência unificada agendada nestes autos para o dia 09/08 p.f., quando o autor será submetido à perícia médica. Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão administrativa pela inexistência de incapacidade e reclamam análise mais premente do pedido de urgência formulado. Deveras, referidos documentos revelam que o autor está internado na Santa de Casa de Misericórdia de Marília e será submetido a procedimento cirúrgico, agendado para a data de hoje (28/07/2017) - fls. 104/116. Verifica-se, ainda, que no relatório médico apresentado à fl. 104, emitido em 21/07/2017, o médico que acompanha o autor consignou que este encontra-se impossibilitado para o trabalho, pois apresenta coxartrose severa bilateral, devido a seqüela de osteonecrose, não podendo agachar, ajoelhar, subir e descer escadas, pegar peso e deambular distâncias longas e que, em razão do procedimento cirúrgico, o autor não pode realizar atividades laborais até sua recuperação que deverá ocorrer cerca de 6 meses após a cirurgia. E é com fundamento nesses elementos que se for a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impendente do trabalho) que não parece debeledado. Há de prevalecer nas conclusões dos documentos médicos apresentados pelo requerente, corroborados pelo fato de encontrar-se internado desde 27/07/2017, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece probabilidade de direito que tem estatuta constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo de dano exuberantemente demonstrados. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Outrossim, considerando a impossibilidade de comparecimento do autor, cancelo a perícia e audiência designadas nos autos. Comunique-se. Em prosseguimento, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intime-se pessoalmente o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo concedido ao autor. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002107-02.2017.403.6111** - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do traslado efetuado às fls. 44/54, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a aparente repetição de demanda. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000904-05.2017.403.6111** - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial voltada ao reconhecimento de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional a que defende, ao longo dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pesquisou-se distribuição anterior, concluindo-se pela inexistência de óbice ao prosseguimento da ação. Indeferiu-se a ordem liminar pugnada. A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. A impetrante desfiou agravo de instrumento da decisão proemial. O MPF opinou pela concessão da segurança. Em segundo grau, deferiu-se a antecipação da tutela pugnada. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 219; anote-se. No mais, colhe o presente rogar de segurança. Para o Pretório Exceles os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1.º e 2.º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1.º, 2.º, da Lei nº 10.833/2003). De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem. Em outro giro, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte. Nesse contexto, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo. Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS. Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas. Mas o reverso também é verdadeiro. Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa. O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio. O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante. O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da CF. Eis alguns excertos do voto condutor da lavra de i. Ministro Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Do que conclui-se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente. Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuida a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR. Sobremais, defere-se a compensação pleiteada. Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). O regime a tinará-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria. Todavia, ante a vedação legal estabelecida pelo artigo 26 da Lei nº 11.457/07, inviável a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfiar juros e correção monetária. Nesse diapasão, a concessão da segurança, tal como pleiteada, é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração formulado para, a partir do ajuizamento da ação, garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS; de consequência, defiro a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste mandamus, na forma da fundamentação antecedente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09; custas na forma da lei. Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está submetida a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF e comunique-se este resultado ao E. TRF3, em face do AI interposto. P.R.I. e C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9)** - MARIA DE LUCCA TOLA X ILDILENA TOLA X LUCILENA TOLA TOLARE(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 275/276. No mais, à vista da manifestação de concordância com os cálculos expressada pela autora à fl. 280, especem-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001467-14.2008.403.6111 (2008.61.11.001467-4)** - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)** - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAUJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X NEUCIR PAULO ZAMBONI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000331-74.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003591-28.2012.403.6111** - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o patrono da parte autora ciente dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, por sua genitora, da quantia depositada conforme documento de fls. 243.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

**0000098-72.2014.403.6111** - ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE JESUS MENDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002257-51.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002767-30.2016.403.6111** - OCIMAL JOSE PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCIMAL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0003738-15.2016.403.6111** - IVONETE DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0005105-74.2016.403.6111** - MARCIA APARECIDA ROCHA MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA APARECIDA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4069

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001247-40.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA (RG: 14.344.142-5 SSP/SP e CPF: 058.494.288-52).À vista das informações de fls. 519/524, oficie-se ao nobre Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando-o dos atos posteriores à determinação de execução provisória, com o encaminhamento de cópia da decisão de fl. 510 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 514 e 518, para providências cabíveis nos autos da execução provisória n. 0001892-26.2017.403.6111, nos termos do artigo 294, 2º, do Prov. CORE n. 64/2005, servindo cópia desta de ofício.Comunique-se o decidido nestes autos ao Egrégio TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cáster Libero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários.Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença (fls. 322/327), dos acordãos e decisões proferidas na fase recursal (fls. 378, 380, 387/390-vº, 403/406-vº, 504/507 e 508/509), das certidões de trânsito em julgado (fls. 514 e 518), bem assim de fls. 62 e 212, a conterem dados do condenado.Intime-se pessoalmente o condenado JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA (RG: 14.344.142-5 SSP/SP e CPF: 058.494.288-52, com endereço na Rua Santa Helena, 1.967, Casa 46, Bairro Jardim Estoril, CEP 17514-410, Marília/SP) para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo via da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de mandado.Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

**0002873-60.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON DA SILVA MELO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Emerson da Silva Melo a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 168vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado Emerson da Silva Melo, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Dê-se vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tornem, depois, conclusos para deliberação quanto aos valores depositados nos autos (conta nº 3972.005.8813-1).Promovam-se as comunicações de praxe.P. R. I. C.

**0003222-63.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 696: Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela acusação, ficam as defesas dos réus intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação em audiência às fls. 679/679-vº.

#### Expediente Nº 4070

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000464-09.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2016.403.6111) TICIANA DONATTI DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, e a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa).Feita esta observação, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.Eis por que a presente ação não tem como prosseguir.É que a restrição lançada no RENAJUD, contra a qual se volta a embargante, não persiste (fl. 102).Noutro giro, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular de ação, o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, como visto, com a desaparecimento de seu objeto, os presentes embargos não têm mais a que servir.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ajustadas as partes quanto ao descabimento da restrição (fls. 90 e 90vº e 96/99).Custas como incorridas.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002710-51.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X MURILLO SANTOS DE MELLO BARROS X NELSON FRANCELINI JUNIOR

Vistos.Diante do certificado à fl. 79, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

**0002722-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos.Tendo em conta que não é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, por não estar incorporado à esfera patrimonial do executado, e em face da manifestação de fl. 71, esclareça a exequente o pedido de penhora sobre os veículos indicados nos documentos de fls. 158/160.Publique-se.

**0004662-31.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TECH

Vistos.Em face dos diversos endereços obtidos na pesquisa realizada e tendo em vista a necessidade de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória perante o Juízo Estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando em qual endereço pretende seja realizada a diligência.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0003887-45.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO CLINICA ESTETICA LTDA ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001760-03.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KILMO ESPORTES LTDA - ME X JOAO AVILA SANTOS X CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada às fls. 62/65 e 72/74, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002729-18.2016.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

Vistos.Por meio do Edital n.º 2/2017-MARI-03V, foi determinada a devolução dos autos que se encontravam em poder de advogados das partes, impreterivelmente até o dia 17/03/2017, em razão da realização de inspeção geral ordinária nesta Vara Federal no período de 27 a 31 de março de 2017.Conforme se verifica nas certidões lançadas às fls. 32, 34, 36 e 41, o patrono do executado, constituído por meio do instrumento de mandato de fl. 31, retirou os presentes autos em carga no dia 14/03/2017 e os devolveu somente no dia 23/03/2017, após ter sido intimado por meio do edital disponibilizado no Diário Oficial em 03/03/2017 (fl. 37), bem como por meio telefônico, conforme certificado à fl. 34, e depois de ter sido procurado por Oficial de Justiça deste Juízo (fl. 41).Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC.Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito à vista dos autos fora de cartório pelo advogado constituído pelo executado neste feito, conforme procaução de fl. 31. Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo legal, determino a expedição de ofício à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pompéia/SP, à qual se encontra vinculado o aludido advogado, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC. No mais, analisando a petição de fl. 48, constata-se que o pedido nela formulado não se refere ao presente feito, já que não há nestes autos pedido de suspensão por repercussão geral. Desentranhe-se, pois, aludida petição, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Tudo isso feito, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 42/44, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003732-28.2004.403.6111 (2004.61.11.003732-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA. X LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR X MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X ZULEIKA LUCIA LOPES DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.Ante a alteração da razão social da empresa executada, a qual passou a denominar-se MARÍLIA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., conforme demonstra o documento de fl. 269, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção no polo passivo.No mais, ante o requerimento de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 432 e ante a concordância da parte executada com a conversão dos valores bloqueados em nome da empresa executada em renda da União para abatimento da dívida, conforme manifestação de fls. 400/402, determino a expedição de ofício ao gerente da CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão dos valores depositados nestes autos, conforme guias de fls. 390 e 397, em pagamento definitivo, nos termos do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.703/98, com observância dos dados informados à fl. 432/433, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.Outrossim, tendo em vista que houve bloqueio anterior em contas da empresa executada, conforme detalhamento de fls. 69/71, faça-se constar também do ofício que deverão ser convertidos em pagamento definitivo, na forma acima referida, os valores depositados na conta n.º 3972.635.00004502-5, conforme guias de fls. 74, 75, 76 e 79.Quanto ao requerimento de recálculo dos débitos com abatimento dos valores bloqueados e dos valores decorrentes de parcelamentos anteriores (fls. 421/422), ressalto que esse pedido deverá ser formulado junto à exequente na via administrativa, não cabendo a este Juízo intermediar tal medida.Por fim, indefiro o pedido de desbloqueio dos demais valores constritos nestes autos (fl. 426), pelos motivos expostos nas decisões de fls. 362 e 420, bem como considerando que eventual adesão ao parcelamento do débito não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores.Expeça-se, pois, ofício na forma acima determinada e com a comunicação de conversão dos valores pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar se houve formalização do parcelamento noticiado pela parte executada. Publique-se e cumpra-se.

**0003427-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003427-1)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Ante a concordância da exequente (fl. 122), defiro a substituição da penhora realizada nestes autos, que recaí sobre o veículo Fiat/Fiorino IE, placas DMQ 0419, pela penhora do veículo Chevrolet/Onix 10MT Joye, placas GJI 5010, indicado pela executada às fls. 115/116.Proceda-se, pois, à lavratura do termo de substituição de penhora na forma requerida pela executada às fls. 115/116, fazendo-se constar como valor da avaliação o preço médio de mercado apontado no documento de fl. 120. Outrossim, proceda a Secretaria à restrição de transferência do veículo constrito (Chevrolet/Onix 10MT Joye, placas GJI 5010), bem como ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud.Após, oficie-se à Ciretran local solicitando que proceda ao cancelamento do registro da penhora que recaí sobre o veículo Fiat/Fiorino IE, placas DMQ 0419. Intime-se a executada, por publicação, acerca da substituição da penhora ora determinada, bem como de que fica nomeada depositária do bem penhorado.Tudo isso feito, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 342. Intime-se a exequente. Publique-se e cumpra-se.

**0000764-83.2008.403.6111 (2008.61.11.000764-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

Vistos.Fl. 63: defiro.Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014.Publique-se e cumpra-se.

**0001245-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001245-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA. X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Fls. 421/426: Intime-se a Fazenda Nacional acerca do recolhimento das custas processuais finais pela parte executada.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 414.Publique-se e cumpra-se.

**0005096-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005096-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCELO MARTIN DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 102, determino a lavratura do termo de penhora do veículo GM/Blazer DLX, placa CCZ 3814, Renavam 00702622753, descrito no documento de fl. 103, em substituição à penhora anteriormente realizada nestes autos (fl. 53), fazendo-se constar como valor da avaliação o preço médio de mercado apontado no documento de fl. 108. 1,15 Outrossim, proceda a Secretaria à restrição de transferência do referido veículo, bem como ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud.Intime-se o executado, por publicação, acerca da substituição da penhora ora determinada, bem como de que fica nomeado depositário do bem penhorado.Tudo isso feito, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0006543-48.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO VERNASCHI LIMA-ME(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE)

Vistos.Fl. 91: por ora, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 75/77.Outrossim, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e cumpra-se.

**0004281-57.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KEEP S - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE PIZONI X DANIELA APARECIDA CONSTANTINO PIZONI(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 180 e ante a concordância da exequente (fl. 184), determino o cancelamento da restrição de transferência de veículo realizada nestes autos, conforme documento de fl. 164, por meio do sistema RENAJUD.Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada às fls. 159 e 178. Intime-se o advogado que subscreve a petição de fl. 180 acerca da presente decisão, por publicação. Para tanto, inclua-se o nome do referido advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Cumpra-se.

**0001724-63.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Vistos.Em face da transferência dos valores depositados pela parte executada para nova conta judicial aberta sob n.º 3972.280.9117-5, intime-se a parte executada, por publicação, para que promova os novos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento na referida conta, conforme determinação de fl. 137.Outrossim, intime-se a exequente acerca da decisão de fl. 137, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0004952-46.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publique-se.

**0003916-32.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos.Diante do pedido formulado à fl. 254, dê-se vista dos autos à parte executada, para fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Proceda a Serventia às anotações necessárias junto ao sistema processual.Decorrido o prazo acima referido, tomem os autos ao arquivo, na forma determinada na decisão de fl. 252.Publique-se e cumpra-se.

**000766-09.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, sustentando, para tanto, que a cobrança é indevida por ausência de fato gerador, já que não exerce atividade vinculada ao CREA e não possui em seus quadros qualquer profissional submetido à fiscalização do conselho exequente (fls. 24/29).Intimado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 95.Síntese do necessário, DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviltar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, a matéria alegada pela executada está a depender de provas e, diante disso, somente pode ser desvelar por meio de embargos à execução, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado.É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado.Outrossim, os documentos apresentados pela executada não são suficientes a comprovar a inexistência de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia exequente no período que deu origem ao crédito tributário executado nestes autos.Daí porque a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.Iso posto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada às fls. 24/29.No mais, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-lhe cópia da certidão de fl. 77 e da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0001834-91.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Em face do requerimento de fl. 84, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento dos embargos opostos em face da presente execução.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0005615-87.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CRISLAINE SANTANA PIRES PINSARD ME

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.Intime-se o exequente.Cumpra-se.

**0005631-41.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CRISLAINE SANTANA PIRES

Vistos.Ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se o exequente.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4071

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004384-93.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X GIBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

DECISÃO DE FL. 758: Excepcionalmente, baixo os autos em diligência a fim de que venha aos autos a denúncia ofertada nos autos 0004333-29.2007.403.6111, com o desiderato de aferir, com responsabilidade, a ocorrência ou não de bis in idem, isto é, de dupla acusação pelo mesmo fato.Anoto que a medida é imprescindível porque a sentença prolatada nos referidos autos, que se faz presente, não permite verificar com segurança se há ou não identidade dos fatos.Determino à Secretaria expeça-se o necessário. Com a juntada, digam as partes nos prazos sucessivos de 5 dias em alegações finais e, após, cls.-----  
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 784: Tendo em vista a apresentação de manifestação pela acusação, ficam as defesas dos réus intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão fl. 758.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAYARA ANDRESSA MONTANARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FERRAZ - SP123162  
IMPETRADO: DIRETOR DA POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MAYARA ANDRESSA MONTANARI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte com urgência.

Alega que adquiriu passagem aérea para os Estados Unidos, saindo no Brasil dia 30 de agosto de 2017 através da Companhia Avianca com retorno marcado para o dia 19 de setembro de 2017.

Afirma que regularizou seu visto americano e estava com tudo em ordem para prosseguir viagem no dia e hora marcados. Destaca que foi acometida de um fato alheio à sua vontade, já que meliantes não identificados, após praticarem arrombamento em seu veículo, levaram todos os pertences, inclusive seu passaporte com visto americano.

Destaca que registrou boletim de ocorrência sob n. 4104/2017, contudo os bens não foram recuperados.

Em virtude dos fatos requereu a emissão de outro passaporte, contudo receia que, em decorrência de suspensão de emissão de novos passaportes, noticiada pela Polícia Federal em 27/06/2017, sob argumento de falta de recursos financeiros, não lhe seja entregue o documento em tempo suficiente para obter o visto americano antes da viagem.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Depreende-se dos autos que o boletim de ocorrência, a passagem aérea e o pedido de requerimento do passaporte estão devidamente documentados fls. 11/15.

Lado outro, infere-se que a emissão de seu passaporte se encontra dentre as situações elencadas pela Polícia Federal como de emergência, vez que não tinha como prever esta situação e pode lhe causar grave dano, conforme se constata no site do Departamento da Polícia Federal:

“1 – O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.

2 – Entende-se por emergência, situações que não puderem ser previstas e não situações criadas por descuido do próprio cidadão. São situações de emergência: - catástrofes naturais; - conflitos armados; - necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau; - para a proteção do seu patrimônio (o que NÃO inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem etc); - por necessidade do trabalho; - por motivo de ajuda humanitária; - interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial que não se poderia prever, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.”

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte/passaporte-de-emergencia>

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada, considerando que a impetrante tem necessidade de renovar seu visto perante o consulado americano antes da viagem.

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja emitido o passaporte de urgência em favor da impetrante, no prazo de 24 horas, sob pena de culminação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Polícia Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento complementar das custas processuais.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**PIRACICABA, 2 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-36.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: SEYON E-HWA FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, DAIRUS RUSSO - SP227611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-18.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-91.2016.4.03.6109

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 3 de agosto de 2017.**

HABEAS DATA (110) Nº 5001409-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BORGW ARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Afasto as prevenções indicadas com os processos 0006952-25.2013.403.6109 e 5000293-70.2017.403.6109.

2. Verifico que a procuração apresentada (ID 2108003) está com seu prazo de validade vencido. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

**PIRACICABA, 3 de agosto de 2017.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4709**

**MONITORIA**

**0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)**

Republique-se o despacho de fls. 183, em nome da advogada da CEF de fls. 04. Intime-se. (fls. 183; FLS. 182; INDEFIRO. Intimem-se o executado CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10%(par. 1º), devendo atualizar o valor do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.INT.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1105509-89.1997.403.6109 (97.1105509-0) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)**

Fls. 436: Defiro o prazo de 30 dias, para apresentação dos cálculos em liquidação. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0005838-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005838-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO CONTABIL, PRAZO DE DEZ DIAS.

**0001717-34.2000.403.6109 (2000.61.09.001717-2) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS E SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)**

Intimem-se o executado CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN-SP), através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.794,66 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.INT.

**0002824-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002824-8) - ALDO DE JESUS FIGARO(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 348/362, no prazo de 30 dias

**0008788-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008788-6) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)**

Intimem-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 36.427,60 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0008717-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008717-9)** - GERSON MADALENA X CICERA DOS SANTOS MADALENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0003189-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003189-4)** - VALMIR TREVISAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0025140-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025140-5)** - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o executado VETEK ELETROMECÂNICA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.196,37 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento, MEDIANTE GUIA DARF - CÓDIGO 2864. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0009366-06.2007.403.6109 (2007.61.09.009366-1)** - CARLOS ALBERTO GHISELLINI X RITA DE CASSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARIANA SACILOTTI NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte a Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

**0000001-54.2009.403.6109 (2009.61.09.000001-1)** - MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0003247-58.2009.403.6109 (2009.61.09.003247-4)** - ADAUTO LOPES DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0013159-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013159-2)** - JOSE TADEU PINTO(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Traga aos autos a petição de fls. 355/358 o contrato original de honorários, para o destaque dos honorários ser efetivado.2. Se cumprido.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 345, devendo os honorários sucumbenciais ser expedidos em favor da empresa Graziela de Fatima Arthuso, OAB 169.601.4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação do pagamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 352, posto que não houve concordância com os valores apresentados.7. Cumpra-se e intime-se.

**0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1)** - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

**0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO ORIGINAL S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Fls. 248/254: Anote-se.Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.No silêncio ao arquivo.Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0004782-85.2010.403.6109 - ADAUTO BUENO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL**

Em face dos documentos juntados às fls. 255/265, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 dias.Intime-se.

**0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Fls. 467: Com razão a douta Procuradora da PFN, assim, reconsidero o despacho de fls. 465.Nos termos do v. acórdão de fls. 459/462, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 426/427.Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0010037-24.2010.403.6109 - LUIS JORGE CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0010873-94.2010.403.6109 - SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Em face da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. pje n. 50028497320164030000, (fls. 284/287), DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO de sentença , até o julgamento definitivo da referida ação.Intimem-se as partes , após, proceda a suspensão dos autos.

**0001217-79.2011.403.6109 - AGENOR JOSE MARQUEZONI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0005573-20.2011.403.6109** - EMÍDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0005807-02.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO TORRESAN(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0008197-42.2011.403.6109** - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**000448-37.2012.403.6109** - ADERLI PEDRO HOMEM(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0000538-45.2012.403.6109** - NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Fls. 129/132: Intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil

**0004382-03.2012.403.6109** - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0006085-66.2012.403.6109** - VALDIR TADEU BIANCHINI(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fls. 91/93: Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias, apresentando os documentos indicados pela PFN.Após, se cumprido, dê-se nova vista a PFN para apresentação dos cálculos em igual prazo.Intime-se.

**0006562-89.2012.403.6109** - LEVI GONCALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 191/193: INDEFIRO. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 534 do NCPC.Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0006880-72.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA ULIANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

**0000415-13.2013.403.6109** - JOSE LINO BECHES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, procuração, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001451-90.2013.403.6109** - IVONE APARECIDA DE GODOI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a Caixa Econômica Federal realizou o depósito judicial de montante composto pelo valor incontroverso e controverso, defiro os efeitos suspensivos à impugnação. No mais.Intime-se a parte vencedora para que se manifeste sobre o teor de fls.104-110, no prazo legal de cinco(05) dias. Com a resposta, conclusos.Int.

**0001694-34.2013.403.6109** - WESLLEY CORREIA LOBATO - INCAPAZ X WILLIAN CORREIA LOBATO - INCAPAZ X GERSICA CORREIA LOBATO - INCAPAZ X JOSELIA BISPO CORREIA(SP284352 - ZAUQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico, dando-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0000617-53.2014.403.6109** - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Despachado em Inspeção.1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial, procuração, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004839-30.2015.403.6109** - LEDA DE DOMENICO PINHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL:A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se.

**0003540-81.2016.403.6109** - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifieste-se a CEF em termos de execução do julgado, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0008834-17.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101521-26.1998.403.6109 (98.1101521-0)) ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X CLAUDINO VICTORINO X DOMINGOS MASSI X DOZULINA VECCHIATO FRANCO DO NASCIMENTO X FRANCISCO CUCOLO X HIGINA FERREIRA ARANTES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X ROSA VENDEMIATTI RASERA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X CARMEN ROMERO FREITAS X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA RODRIGUES FRANCO X HELENA MELOTO DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da distribuição do presente, por desmembramento do Processo n. 1101521-26.1998.4036109.Proceda a secretaria a reclassificação do feito através da rotina MVXS.Após, manifieste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002468-30.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X JOSE CORONA X JOEL FERNANDO PENSADO X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS X RUTE MAVERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Defiro.Manifieste-se a PFN.Intime-se.

**0002469-15.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X RUTE MAUERBERG DE JESUS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Defiro.Manifieste-se a PFN.Intime-se.

**0002470-97.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Defiro.Manifieste-se a PFN.Intime-se.

**0002471-82.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105941-11.1997.403.6109 (97.1105941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Defiro.Manifieste-se a PFN.Intime-se.

**0006326-69.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011724-36.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR CORAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Fls. 34: Defiro pelo prazo de cinco dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

**0002713-07.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO CONTABIL, PRAZO DE DEZ DIAS.

**0004315-33.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-88.2009.403.6109 (2009.61.09.008095-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO PRIMO DARIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO CONTABIL, PRAZO DE DEZ DIAS.

**0007294-65.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-13.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO CONTABIL, PRAZO DE DEZ DIAS.

**0007704-26.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-33.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BENEDITO GEREVIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO CONTABIL, PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008086-19.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-20.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE CARLOS PANAIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO CONTABIL, PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008239-52.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-68.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JORGE DELFINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

...Com retorno de-se vista a parte para manifestação no prazo de cinco dias...(PARA PARTE EMBARGADA)

**0008262-95.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

...Manifieste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.

**0008315-76.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008219-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO JAIR BENTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

...Com retorno de-se vista a parte para manifestação no prazo de cinco dias...(PARA PARTE EMBARGADA)

**0002416-63.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-22.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Intime-se o executado JOÃO ANTONIO DA COSTA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.644,37 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

**0002496-27.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-93.2007.403.6109 (2007.61.09.008041-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLI) X EDISON ALMIR ARDIANI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO CONTABIL, PRAZO DE DEZ DIAS.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI

Trata-se de Embargos à Execução apresentada por JOSÉ LUIZ ZOPPI-EPP, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, onde foi realizada penhora em valores disponíveis em conta poupança. Alega, preliminarmente, nulidade da citação inicial e ausência de liquidez e certeza do título, e no mérito, aplicação do CDC na aplicação dos juros, correção monetária e multa contratual. A CEF se manifestou às fls. 312/325, alegando, em síntese, legalidade da contratação, inexistência de cláusulas potestativas, legalidade da comissão de permanência e demais taxas de mercado, legalidade da capitalização de juros e da multa contratual. É o relato. Nulidade de citação. Alega o executado a nulidade da citação inicial, uma vez que esta ocorreu no dia 19/06/1998 e sua esposa faleceu em 13/06/1998, ou seja, a citação se deu 6 dias após a morte de seu cônjuge, contrariando o disposto no artigo 217, II do CPC de 1973. Analisando os autos, conta-se que a citação ocorreu em 01/06/1998, a certidão foi lavrada em 19/06/1998 e o mandado foi juntado aos autos em 19/08/1998. Verifica-se, portanto, que a citação se deu antes da morte do cônjuge do executado e que apenas a certidão estava dentro do setênio previsto no artigo 217 do CPC, que proíbe a citação. Além disso, o mandado de citação só foi juntado aos autos em 19/08/1998. A juntada é que define quando se inicia o prazo para contestação e esta se deu dois meses após o falecimento do cônjuge do executado. Diante destes fatos não há que se falar em nulidade da citação. Da liquidez do título executivo. Aduz o executado que o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo porque não veio acompanhado de demonstrativo de débito na inicial. Também não procede tal alegação, uma vez que a inicial veio acompanhada de demonstrativo de débito fls. 15/19, além de ter sido instruída com uma nota promissória com o valor da dívida. Mérito. Aplicação do Código do Consumidor às Instituições Financeiras é questão já decidida e pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. No presente caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor já vigente à época do contrato. Sobre encargos financeiros trago a Jurisprudência abaixo transcrita: AC 00235228920084036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409171-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-PRIMEIRA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017-FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa-DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TABELA PRICE. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. A renegociação da dívida deve ser proposta pela parte que se viu impossibilitada de honrar com os termos contratuais diretamente ao credor, não sendo razoável ao Poder Judiciário impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de buscar uma melhor maneira de o devedor saldar a dívida contraída. 4. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 6. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 7. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 8. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 9. Apelação não provida. Indexação-VIDE EMENTA. Data da Decisão: 02/05/2017. Data da Publicação: 10/05/2017. Conforme acordão acima transcrito a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros e correção monetária e taxa de rentabilidade. Analisando o contrato de confissão de dívida foi aplicado juros remuneratórios pós fixados pela TR, taxa de rentabilidade de 3,0% ao mês (cláusula 3 do contrato) e na amortização foi aplicada a tabela price. (cláusula 5) Como o executado não adimpliu o contrato de confissão e renegociação de dívida, foi acrescentado no débito comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, juros de mora de 1% ao mês. (cláusula 11). Só por lançar mão de cobrança judicial a CEF cobrou 10% sobre o valor do débito apurado no contrato e honorários advocatícios de 20%. Fica claro, portanto, que cumulo-se comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora. Taxa de rentabilidade com juros remuneratórios e multa de 10% pela cobrança judicial e honorários advocatícios de 20%. Não há como persistir todas essas taxas num mesmo contrato sem que fique caracterizado abuso de direito. Assim, com base no julgado acima exposto, excluo do débito a comissão de permanência e taxa de rentabilidade previstas na cláusula 11 do contrato, deixando apenas os juros remuneratórios de 1% ao mês. Excluo também a multa de 10% sobre o valor da dívida, a qual incidiu em razão da CEF ter promovido a cobrança, uma vez que abusiva se considerados todos os demais encargos já cobrados. Excluo também os honorários advocatícios, pois implicam em bis in idem já que na presente ação já são cobrados. Outrossim, pelo acima exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para excluir a comissão de permanência, taxa de rentabilidade, bem como multa contratual de 10% sobre o valor da dívida e os 20% referentes aos honorários advocatícios. Como o contrato é antigo e não decorrer dos anos os índices de correção monetária foram sendo substituídos, deverá ser observado a Tabela de Cálculos da Justiça Federal quanto a atualização do débito. Apesar da sucumbência ter sido recíproca, o embargante sucumbiu em maior parte, pois a dívida subsistiu, deverá ele arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor da dívida atualizada de acordo com a presente sentença. Intime-se

**0011978-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011978-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X R G PETRI IND/ E COM/ LTDA. EPP X GERALDO PORTO DO NASCIMENTO X JOAO MONTEIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF em termos de execução do julgado, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002698-97.1999.403.6109 (1999.61.09.002698-3)** - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SPI30754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em Inspeção. Ciência do retorno dos autos. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0003482-06.2001.403.6109 (2001.61.09.003482-4)** - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO RODOVIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SPI52328 - FABIO GUARDIA MENDES E SPI74352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

CIÊNCIA AS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS. REQUEIRA AS PARTES O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 10 DIAS. INTIME-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1101819-86.1996.403.6109 (96.1101819-3)** - DINIZ TEOBALDO VOLPE X JESIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X DINIZ TEOBALDO VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL TADEU FIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO CONTABIL, PRAZO DE DEZ DIAS.

**0006085-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006085-2)** - FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FARMACIA E DROGARIA PASETO EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 620/621: Indeferido. Conforme já explanado às fls. 619, cabe apenas compensação dos valores recolhidos indevidamente e não restituição. Assim, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003914-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003914-9)** - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se a parte autora que esclareça se ainda esta impossibilitada de comparecer à agência bancária.

**0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7)** - MARIA EUGENIA DA SILVA(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS/UNIÃO FEDERAL(A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0001954-53.2009.403.6109 (2009.61.09.001954-8)** - MARCOS JOSE GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365: Defiro vista pelo prazo de trinta dias. Se cumprido, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se

**0003459-45.2010.403.6109** - GENIVAL DA CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/272: Nada a prover quanto aos valores incontroversos. Ocorre que já houve a decisão da impugnação que fixou a condenação em R\$ 50.778,45 (cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), portanto, não há que se falar em valor incontroverso, este é o valor da execução. DEFIRO, os honorários contratuais, em destaque, nos valores apresentados às fls. 266 e verso. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 258 e verso. Cumpra-se. Intime-se.

**0005210-33.2011.403.6109** - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS: A) Em caso de concordância ou não manifestação da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária tome-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determine: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

**0006420-22.2011.403.6109** - ANGELA MARIA MOREIRA CARREIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X ANGELA MARIA MOREIRA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Ciência a parte autora. Após, não havendo manifestação, venham-me conclusos para extinção. Intime-se.

**0012186-56.2011.403.6109** - LUIZ ANTONIO BIGARELLO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BIGARELLO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do perito no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

O processo encontra-se disponível às partes, para manifestação sobre o parecer da contadoria fls. 683/693, no prazo de 10 dias

**1102738-12.1995.403.6109 (95.1102738-7)** - EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E Proc. ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 293. Proceda-se a penhora do veículo indicado às fls. 295, via RENAJUD, considerando-se avaliado pela tabela FIPE (fls. 296). Após, intime-se o executado para querendo impugnar a penhora no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se

**1104786-70.1997.403.6109 (97.1104786-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X TOBES CORPORATION COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o EBCT, no prazo de dez dias em termos de desfecho do feito. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se

**0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ(SP283264 - RAFAELA LOPES) X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ

Manifeste-se a CEF em termos de execução do julgado, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA

(PENHORA POSITIVA) Fls. 377: Defiro. Proceda-se a penhora, via RENAJUD, se positivo, intime-se a executada para querendo impugnar no prazo legal. Após, não havendo bens penhorados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001945-23.2011.403.6109** - JOSE VIRGOLIN X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS E SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X JOSE VIRGOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE ALMEIDA VIRGOLIN X BANCO ITAU S/A

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 253/258, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0004479-03.2012.403.6109** - OBER S/A IND E COM(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OBER S/A IND E COM/

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 279/281). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0005303-59.2012.403.6109** - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME

Fls. 101/106: Indefiro, posto que já houve tentativa infrutífera de Bacenjud (fls. 92/93) e Renajud (fls. 98). Assim, manifeste-se o EBCT, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0003873-67.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

Manifeste-se a CEF em termos de execução do julgado, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0004812-47.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAMILTON BASTOS ALONSO X ADRIANA MELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON BASTOS ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MELOTTO

Intimem-se o executado HAMILTON BASTOS ALONSO, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 71.071,53 (setenta e um mil, setenta e um reais e cinquenta e três centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010641-82.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse contra ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUZA. Afirmou que o réu assinou com o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na Rua Vito Satalino, nº 75, BL J, apto. 11, Condomínio Residencial Lázinho Pascholetto, CEP 13.483-125, Bairro Abílio Pedro, em Limeira/SP, objeto da matrícula nº 56.005, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP. Aduz que o réu deixou de pagar a taxa de arrendamento, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato, motivo pelo qual se vale desta via judicial para ver-se reintegrada na posse do imóvel e devolvê-lo ao programa. A medida liminar requerida foi DEFERIDA (fls. 29/30). Após inúmeras tentativas, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em efetuar a citação do requerido, conforme certificado às fls. 43, 51 e 93. O Sr. Oficial de Justiça entrou em contato por meio eletrônico com a Agência da Caixa Econômica Federal, solicitando que lhe fossem fornecidos os meios necessários a fim de dar cumprimento ao mandado de reintegração de posse, porém não houve resposta de qualquer representante da parte autora, conforme certificado às fls. 96. Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC e REVOGO A LIMINAR deferida às fls. 29/30. Considerando que a réu não foi citado, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004030-45.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MILTON DIMAS X TATIANA CRISTINA DE ARAUJO DIMAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse contra JOSÉ MILTON DIMAS e TATIANA CRISTINA DE ARAÚJO DIMAS. Afirmou que os réus assinaram com o Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570020715, obtendo a posse do imóvel situado na Alameda Dois, nº 201 do Par. Residencial Porto Fino, localizado na Gleba 2, Bairro Roseira, Limeira/SP, objeto da matrícula nº 48.494, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira/SP. Aduz que os réus deixaram de pagar a taxa de arrendamento, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato, motivo pelo qual se vale desta via judicial para ver-se reintegrada na posse do imóvel e devolvê-lo ao programa. A medida liminar requerida foi DEFERIDA. (fls. 44/45). A ré TATIANA CRISTINA DE ARAÚJO DIMAS foi devidamente citada, porém não houve reintegração de posse. O réu JOSÉ MILTON DIMAS não foi citado (fl. 118). A ré TATIANA CRISTINA DE ARAÚJO DIMAS interps Exceção de Incompetência, distribuída sob o nº 0006923-38.2014.403.6109, a qual foi indeferida, conforme cópia de fls. 130/131. O Sr. Oficial de Justiça entrou em contato por meio eletrônico com a Agência da Caixa Econômica Federal, solicitando que lhe fossem fornecidos os meios necessários a fim de dar integral cumprimento ao mandado de reintegração de posse, porém não houve resposta de qualquer representante da parte autora, conforme certificado às fls. 134. Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC e REVOGO A LIMINAR deferida às fls. 44/45. Considerando que a ré TATIANA CRISTINA DE ARAÚJO DIMAS foi devidamente citada e interps exceção de incompetência, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002692-65.2014.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO E MS018062 - BARBARA TERUEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de execução do julgado, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0008166-80.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROGERIO LOPES

Considerando a informação de fls. 45, estando o imóvel desocupado, manifeste-se a CEF em termos de preservação de direitos, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4753

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001600-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001600-9)** - JOSE ADILSON MARTINS VIEIRA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001883-85.2008.403.6109 (2008.61.09.001883-7)** - MARIA APARECIDA COLOMBO X DANIEL DE MORAES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0005680-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005680-2)** - NEUSELI APARECIDA SARTI X PEDRO GENARO X SANTA ROSELEN BENTO X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0005683-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005683-8)** - ARMANDO PICCELI X CORALICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X FLORINDO APPARECIDO ZANETTI X JOAO PAOLESCHI X LUIZ MAGNANI X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0008337-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008337-4)** - ANTONIO BENEDITO GONCALVES X IVANIL MARIA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0011807-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011807-1)** - APARECIDO MASSEI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0011701-90.2010.403.6109** - ANTONIO LUIS DE PAULA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0011976-39.2010.403.6109** - EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES nº88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade. Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes. Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos. 3. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0002588-78.2011.403.6109** - JAIR CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0003773-54.2011.403.6109** - NELSON ANTONIO BERNARDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0004771-22.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação da União Federal (AGU) nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006303-31.2011.403.6109** - CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011463-37.2011.403.6109** - ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0011596-79.2011.403.6109** - MARIA LUCI SANTANA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0005607-58.2012.403.6109** - GERALDO BUORO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0000001-15.2013.403.6109** - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANDRE BAGGIO GUERRA(SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando-se baixa.Int.

**0001161-75.2013.403.6109** - ZEDEKIAS ZEM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

**0003432-86.2015.403.6109** - DOMINGOS GONZAGA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0008857-94.2015.403.6109** - GERALDO SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos.2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Tendo em vista a implantação nesta Subseção Judiciária do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução PRES n88/17, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região) orientamos as partes que deem início à execução, preferencialmente, através da respectiva plataforma, visando a maior celeridade processual e o atendimento ao princípio da economicidade.Para tanto, quando da distribuição a parte deverá instruir o feito, OBRIGATORIAMENTE com os respectivos cálculos de liquidação, além de cópias da petição inicial (com protocolo de distribuição), documentos de identidade (CPF e RG), procuração, despacho de eventual tutela e concessão de gratuidade, certidão de citação, decisão definitiva (sentença, acórdão e demais decisões), certidão de trânsito, bem como ofício de implantação/revisão do benefício (se houver) e demais documentos que entender pertinentes.Uma vez apresentada a execução através do PJe, certifique-se a Secretária com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, devendo mencionar o número do processo eletrônico. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão se dar naqueles autos.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001058-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001058-0)** - C CAMARGO & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI E SP104953E - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0002545-10.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0001122-44.2014.403.6109** - RENATA SOUZA DA SILVA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

**0006897-06.2015.403.6109** - ERICA PATRICIA DIAS PAPETTI(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Ciência do retorno dos autos.Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004066-87.2012.403.6109** - MARIA FLOR DE MAIO SILVA DE SOUZA(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno dos autos.Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4762

## PROCEDIMENTO COMUM

**0118802-36.1999.403.0399 (1999.03.99.118802-5)** - SIOMARA MORENO PIGATTO X JAIR BUENO DE TOLEDO X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA X CARLOS HENRIQUE DAHMEN X JOSE ANTONIO KLINKE(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0003738-17.1999.403.6109 (1999.61.09.003738-5)** - JOSE PAULO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0006917-56.1999.403.6109 (1999.61.09.006917-9)** - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0007188-65.1999.403.6109 (1999.61.09.007188-5)** - NILDENE AMORIM LEAL DE MORAES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0026731-73.2003.403.0399 (2003.03.99.026731-2)** - ANTONIO SAN JUAN X IRINEU ZANARDO X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE SCARPELIN X LUIZ ANTONIALI X PAULINA FOLTRAN ANTONIALI X MARIA ELI ANTONIALI COELHO X LUIZ MANDRO X MAURA MANDRO X MANSUETO FAVA X MARIO SEGREDO X MERCEDES FERNANDES MACHADO X SALATIEL RAMOS NOGUEIRA X VICENTINA GONCALVES NOGUEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000570-94.2005.403.6109 (2005.61.09.000570-2)** - AELSON VICENTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 141/144, posto que não houve concordância do INSS(fl. 149).2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0011965-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011965-4)** - IRENE MARIA COVOLAM CARLIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0002127-77.2009.403.6109 (2009.61.09.002127-0)** - NIVAN PEIXOTO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0004587-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004587-0)** - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0007056-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007056-6)** - ANTONIA MARIA FELTRIN BILLA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, do valor principal (fls. 224 verso), posto que houve concordância da parte exequente (fls. 227).2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Quanto à execução da verba honorária apresente a parte autora cálculo discriminado da mesma, se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0003608-41.2010.403.6109** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRACICABA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 229/230, posto que houve concordância da PFN (fls. 232).2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0006495-95.2010.403.6109** - VALDIR ROVERE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO E SP207278E - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0006588-58.2010.403.6109** - JURANDIR DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0011741-72.2010.403.6109** - CELSO FEITOR(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0008395-79.2011.403.6109** - CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000059-52.2012.403.6109** - CARMEN LUCIA SILVA DINIZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0005976-52.2012.403.6109** - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0007427-15.2012.403.6109 - DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0008060-26.2012.403.6109 - AIRTON FERNANDES CARDOSO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1103311-79.1997.403.6109 (97.1103311-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102393-80.1994.403.6109 (94.1102393-2))** LILITA GRACILHA MURILO PUERTA X LILIA GRAZIELA MURILO X LIANA GRACILDA MURILO MORATO X JOSE CARLOS MURILO X AGOSTINHO MURILLO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X AGOSTINHO SGRINERO X MARIA ELENA AUGUSTO FERNANDES X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X APARECIDO AUGUSTO X MARLENE AUGUSTO TREVISAN X JOSE CARLOS AUGUSTO X RAFAEL FLORINDO X ALCIDES AUGUSTO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCINDO CASSIERE X ALFREDO GRANDE X ANA BRANCATTI ROVER X ANGELO GOSSER X ANTONIO BENTO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PEDROSO X ANTONIO RIBAS X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVÍ X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X AYRTON JOSE COLETTI X BARTOLOMEU CHIEA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ITO X BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO TURCHI X CARLOS ANASTACIO X CARMELINA RODRIGUES DE MOURA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVALDO ANTONIO X CELIA DE FATIAM BORTOLLI CORAL X ELIAS BORTOLLI X EUCLIDES FORONI JUNIOR X EUGENIO BASSANE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GESUALDO TRAPANI X GUERINO STORER X HELENA SALVANHA CACAVARA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X HERMINIO DA CUNHA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO FLAVIO GRISOTTO X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO IBANHES X JOAO POLOLI X JOAO RODRIGUES NETTO X JOSE ANTONIO CHIARINI X JOSE CORREA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MILANEZ X ANTONIO CARLOS PANAIA X JOAO CELSO PANAIA X MARIA TERESA PANAIA X MARIA IRENE PANAIA PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIA RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIA X JOSE PANAIA X JOSE VIEIRA X JULIO ISMAEL FILHO X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ SETEM X MARGARIDA CHIMIDT DINIZ X MANOEL DO BOMFIM LIMA X MARIA HELENA FERANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA MONTRAZIO SANTANA X PEDRO AGOSTINI X MARIA ROMERO AGOSTINI X VALDIR SCAPUCIN X MARIO SCAPUCIN X NAIR WOHNATH DE CAMARGO X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X NELSON GERONIMO X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NICOLA GRANDE X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ONOFRE DIAS LEMOS X ORESTES PECORARI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OTAVIO ALCARDE X OZILIO INNOCENCIO X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLATI X JOSE QUECINI X MARCUS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA X PEDRO QUICINI X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X PLINIO TRANQUELIN X ROMEU MARCHESE X VERA LUCIA RUBIA SETTEN X MARIA DE LOURDES RUBIA KESS X MARIA JOSEFA NUBIA FURLAN X RUFINO CARLOS ANTONIO RUBIA X RUFINO RUBIA X SEBASTIAO DE MELLO X SILVIO POLESÍ X THERESA SANTINI JANNUZZI X ULISSES DO AMARAL CASSEMIRO X VALDOMIRO SEVERINO X VIRGILIO FURLAN X ARLENE LEONILDA BREDA X WALTER BREDA X GRASSIO PAGANI X JOSE PIANTOLLA X DIRCE ROSSI BOFFI X ALBERTO BOFFI X ALFREDO MACIEL X ANTONIO FERNANDES BRAGA X JOSE BARBOSA GODOY X JOAO DOS SANTOS PAULINO X ZILDA BRESSANIN SCAPUCIN X JAIR ANTONIO SCAPUCIN X MARIA ASSUNTA SCAPUCIN DEGASPARI X PASCOAL SCAPUCIN X ARMELINDA APARECIDA BINATTI SCAPUCIN X APARECIDA JESUS LEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X MARIA CRISTINA CHITOLINA HACK X GILBERTO CHITOLINA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X THEREZINHA ANASTACIO DE FREITAS X LUIZ RENESI ANASTACIO X NORAIR CARLOS ANASTACIO X IRAILDE ALVES CASSEMIRO X MARCIA HELENA DO AMARAL CASSEMIRO X MARIA APARECIDA DO AMARAL CASSEMIRO DA SILVA X MAGALI CASSEMIRO PEIXE X APARECIDA MARCHESE X ROMEU MARCHESE FILHO X CLARA INES MARCHESE X ALICE APARECIDA MARCHESE X ANGELINA SOUTO MACIEL X JOAO MACIEL PRIMO X ELISEU MACIEL X MARIA DE LOURDES MACIEL OSTI X NELSON MACIEL X DOLORES MACIEL DA SILVA X JOSE MACIEL NETO X ROSALINA MACIEL ALMEIDA X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X MARTA ROMANA TURCHI PALAURO X MARCIA ROSANA TURCHI CAPONE X ESMERALDA DIAS MOREIRA X MARIA CONCEICAO MOREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LILITA GRACILHA MURILO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**1104321-61.1997.403.6109 (97.1104321-1) - MARIA DE MELLO RODRIGUES X MARIA ODETTE ARRUDA FRANCOIA X ABIGAIL CELINA LOPES GIRO X MARIA PIRES LOPES X MARIA ROSA DE SOUZA ROSA X MARIA TEREZA BORTOLOTTI X MARIA TEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO CASARIN X MARIO BETTIOL X MARIO CARDOSO X MARIO ESTEVAM DE PAULA X CARMEM RIOS DE PAULA X MARIO MANIERO X MATHILDE GRISOTTO SGARBIERO X MELCHIADES BRICKES X MICHELUCCI OSVALDO X MILTON BERGAMIN X MILTON ZINSLY X NADIR LASARO BETHIOL X NATAL BULDRINI X NATALINA MARUCHE X NELSON RENSI X NESTOR DALLA VILLA X NESTOR FRANCISCO PENATTI X NEUSA HANSEER GONCALVES X SILVIO DE PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X NILZA MAIAN GAIAI X NIZAR ASCHE X ODORICO ROLIM DE MORAES X OLINDA PAVANATE FELIPE X OLIVIO BARRICHELLO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X SUZANA RAVAZOLLI PAULINO FURLAN X ORIVALDO FURLAN X ORLANDO BISCALCHIM X ORLANDO CASTELOTI X NIVALDO DALA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALA VILLA X JOSE ABENIL GOBO X ORLANDO GOBBO X ORLANDO LOCATTI X CELSO ORLANDO LOCATTI X ORLANDO VICENTIM X OSMAR MODOLO X ORMECINDA LUCAS LUCAS X OTTILIA CHINELATO DE ALMEIDA X PALMIRA TREVISAN BELLINI X PAULO BARBOSA DE MATTOS X PAULO BASSETTI X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APPARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X PAULO VIZIOLI X MERCEDES MELEGA GAMBARO X PEDRO GAMBARO X PEDRO GONCALVES PINTO X PEDRO MARTINI X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO QUECINI X PLACIDO SCHIAVINATO X PLINIO BARBOSA X PLINIO ZEZZI X CASSIA TEREZA AZEVEDO ZEZZI X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X REGINA CLAUDIO FRANCO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X RIZZIERI ANTONGNOLI X RODOLPHO COSTA X ROMEU VIEIRA X ROSA HANSEER X RUBENS DE OLIVEIRA BISSON X RUY PACHECO FERRAZ X SALIM ABDO MALUF X SEBASTIANA NUNES FERRAZ DA SILVA X SERGIO BEGIATO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCCO X SILVIA PARDI LAZARINI X SILVIA REGINA PROTTO ROBLES X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X LUIZ VERA FESSEL X SYLVIA FESSEL MARCONATO BONASSI X NADIA MARISETE MARCONATO X PAULA CRISTINA FESSEL MARCONATO X DELZA JUREMA FESSEL MARCONATO X SYLVINO TORREZAN X TARCISIO BOTTENE X TERESA ROMERO FERRO X TERESA DE JESUS DA SILVA MONDONI X TERESA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X THEREZINHA MASTRODI RAMIRO X THEREZINHA MAZALI PUPPIN X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THEREZINHA SINICATO NUNES X TOKUASUBURO HATANAKA X JOSE FRANCISCO DANELON X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA X VERA BONILHA SCALISE X VIRGILIO BORTOLAZZO X VICTORIO DE CAMPOS X VIRGILIO URBANO X VIRGINIA PRATA X VIRGINIO FURLAN X MARIA CLAUDIA DECICO X VITO ANTONIO DECICO X VIVALDO BORTOLAZZO X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL X WALDEMAR BILIA X WALDOMIRO SEBASTIAO NOVOLETTI X IRMA BARBIERI NOVOLETTI X SANDRA GORETI NOVOLETTI X ROGERIO NOVOLETTI X WOLNE NEGREIROS CRUZ X YOLANDA TAVARES X ZENAIDE FORTI X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ZORMO BARBOSA DA SILVA X ZORAIDE SINICATO CORREA X EUREMY FERREIRA BISCALCHIN X ORLANDO BISCALCHIN JUNIOR X HERTHA PETERSEN ANTONGNOLI X LIAMAR DONIZETE ANTONIOLI X SEBASTIAO ANTONIOLI X OLESIA DE LIMA ANTONIOLI X NILSON APARECIDO ANTONIOLI X REGINALDO ANTONIOLI X FRANCISCA ELENA ANTONIOLI X MARIA AUGUSTA DO CANTO CAMARGO BILIA X DENISE AUGUSTA CAMARGO BILIA LOURENCON X FERNANDO ANTONIO CAMARGO BILIA X JULIA VITTORE PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X ZENAIDE LAZZARINI GALANTE X MILTON LAZARINI X MARLI LAZZARINI DOS REIS BOLOTA X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO POLACOW BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X ANNA MARIA MAIA MANIERO X JOSE FERNANDO MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNEES MANIERO ROSATI X LUIZ FERREIRA BETTIOL X MARIA ANGELA BETTIOL BALASSO X ANTONIO CARLOS FERREIRA BETTIOL X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X ULISSES PLINIO AZEVEDO ZEZZI X MARISA FILOMENA AZEVEDO ZEZZI DO VALLE X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA BARROZO X VALENTINA PEREZ PEREZ X MARIA LUISA HERMELINDA VIDAL PEREZ SALLMASI X HERNANDEZ NICOLAU VIDAL PEREZ X JOSE MARIA VICENTE RODRIGUES X THERESA POLONI BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO DA CRUZ X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X ESTELA SETEM BEGIATO X MARISTELA BEGIATO GUEDES X EMERSON BEGIATO X LEINER MIRIAN BEGIATO RIZZO X SERGIO ANIGER BEGIATO X MARCOS CESAR BEGIATO X MARINA MATTOS LUNGATTO X MARILA MONTEIRO DE MATTOS X MARILDA MONTEIRO DE MATTOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X BRANCA CECILIA VICENTIN X MARIA CLELIA VICENTIN X ELVIRA VICENTIN X ANGELA BASSO ROLIM X EURICO BASSO ROLIM X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLATI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9) - GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETO X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIBUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**1105141-46.1998.403.6109 (98.1105141-0)** - ALCIDES BARBOSA X JOANA RODRIGUES BARBOSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3)** - MARIA CACILDA DONANZAN PENNA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CACILDA DONANZAN PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001763-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001763-9)** - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5)** - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONCALVES RIBEIRO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4)** - BENEDITO SPADOTTO X EDUARDO SPADOTTO X ELIANA APARECIDA SPADOTTO X ERASMO CARLOS SPADOTTO X ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X BENEDITO SPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0006701-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006701-6)** - ANTONIO MESSA FERNANDES NETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MESSA FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001446-10.2009.403.6109 (2009.61.09.001446-0)** - CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0010497-45.2009.403.6109 (2009.61.09.010497-7)** - MARIA LUISA CUSTODIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA LUISA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3)** - TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TEREZINHA NISCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: Defiro parcialmente o pedido para determinar o cancelamento apenas do RPV de fls. 272.Quanto ao Precatório de fls. 271, em caso de impossibilidade de recebimento pela autora, poderá a petionária promover o levantamento do valor junto à instituição bancária, porquanto possui poderes para tanto, conforme procuração de fls. 14.Assim, determino que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, em nome da Dra Melissa Carvalho da Silva, no mesmo valor de fls. 272. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Cumpra-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.**

**0001549-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001549-1)** - ADEMIR APARECIDO BAGATELLO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADEMIR APARECIDO BAGATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0006433-55.2010.403.6109** - MARIANA DA COSTA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIANA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0010042-46.2010.403.6109** - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X JOSE VITOR DEFANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITOR DEFANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0007665-68.2011.403.6109** - CARLOS CIFEELLI X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNIYO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CARLOS CIFEELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000057-82.2012.403.6109** - OSEAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OSEAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0002416-05.2012.403.6109** - JOAO MARCAL GOMES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO MARCAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0004834-13.2012.403.6109** - BENEDITO BORGES NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO BORGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0001953-29.2013.403.6109** - JOAO ALFREDO DE MOURA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ALFREDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003495-53.2011.403.6109** - EUVALDO SOUSA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EUVALDO SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

**0000895-88.2013.403.6109** - ANTONIO ROBERTO MONDONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO ROBERTO MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KARINA GISELE SANGALLI THULER, GUSTAVO SANGALLI THULER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 31 de julho de 2017.**

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-43.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ/SP**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários em virtude da existência de recurso administrativo interposto contra a decisão que a excluiu do PROSUS, instituído pela Lei n.º 12.873/13.

Sustenta que tendo cumprido as exigências para tanto, obteve deferimento de seu requerimento de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, entretanto, sob o fundamento de que a avaliação da instituição financeira oficial federal contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade apresentado, sobreveio equívocado indeferimento.

Alega ter recorrido administrativamente de referida decisão excludente e embora o recurso administrativo tenha sido recebido no efeito suspensivo a autoridade fazendária determinou a revogação das moratórias e o retorno para fase ativa de suas inscrições em Dívida Ativa da União – DAU, em desacordo com a legislação pátria.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

A impetrante peticionou nos autos reiterando urgência para concessão da liminar, em razão da probabilidade do direito e o perigo de dano. Anexou documentos.

Na sequência, a liminar foi deferida para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e objeto de moratórias decorrentes da adesão ao PROSUS (Portaria 1.019, de 08.10.2014 do Ministério da Saúde), enquanto pendente recurso administrativo da decisão que excluiu a impetrante do referido programa.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações e contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

União Federal ingressou no feito, pleiteou reconsideração da decisão que concedeu a liminar e informou interposição de agravo de instrumento 5002156-89.2016.4.03.0000.

Após, a impetrante noticiou que a Portaria 855 de 09 de maio de 2017 tomou sem efeito a Portaria nº 18/SAS/MS e deferiu de forma definitiva sua adesão ao PROSUS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão dos autos, infere-se de documento consistente em Portaria 855., de 09 de maio de 2017, do Ministério da Saúde-Secretaria de Atenção à Saúde, anexada aos autos em 06.06.2017, que a impetrante obteve, administrativamente e no curso da presente ação, a adesão ao PROSUS, de forma definitiva, conforme solicitado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência/cumprimento.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se a Ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 5002156-89.2016.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de julho de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDEMIR FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 24 de julho de 2017.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SENAC, SENAL, SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN CRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive as devidas a terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença ou acidente, salário maternidade, horas extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Devidamente citadas, foram apresentadas contestações do IN CRA e FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAL, SESI e documentos respectivos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.

As demais preliminares suscitadas confundem-se com o mérito o qual passo, pois, a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elmano Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ainda sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008);

"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."

Por derradeiro, há que se considerar, também, a natureza remuneratória as verbas pagas a título de horas-extras e adicionais, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).
2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora de bitoritas em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais com se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas a terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON HENRIQUE KUHN SORIA - SP386026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL PIRACICABA

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 25 de julho de 2017.

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-33.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO APARECIDO PIZZOL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CELSO APARECIDO PIZZOL**, portador do RG n.º 17.668.928 SSP/SP e do CPF n.º 048.689.228-07, nascido em 15.11.1964, filho de Alirio José Pizzol e Maria Tercilia Bonato Pizzol, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.03.2014 (NB 46/167.375.063-7) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 12.02.2014** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas, em que nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No que tange aos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, importante também relevar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 664.335, em sede de repercussão geral, concluiu que seu uso descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, exceto em relação ao agente nocivo ruído.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP que o autor laborou para Piacentini & Cia Ltda., no setor mecânica/usinagem, no período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2003, na função de plainador, exposto a agente agressivo óleo solúvel, passível de enquadramento de acordo com o código 2.5.1, Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e no período de 19.11.2003 a 12.02.2014 (data do PPP), em ambiente insalubre, eis que estava exposto a ruído de 88,8 dBs.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era "ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças", ficando exposto a **óleo solúvel** e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto n.º 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambieiros, amadores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, martelceiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período.

V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 554813 - 0112539-94.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 20/08/2007, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 285)

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram computados administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 06.03.1997 a 12.02.2014, procedendo à devida averbação, e implante o **benefício previdenciário de aposentadoria especial** ao autor **CELSON APARECIDO PIZZOLI**, NB 46/167.375.063-7, desde 11.03.2014 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso II, Código de Processo Civil.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Int.

**PIRACICABA, 21 de julho de 2017.**

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: POLIANA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

**POLIANA LOPES DE SOUZA** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional marcada para o dia 18.08.2017, 11.09.2017, 21.09.2017 próximo futuro.

Afirma que 22.06.2017 fez a solicitação para emissão de passaporte, sem sucesso até a presente data.

Sustenta descumprimento ao princípio da eficiência, artigo 37 da Constituição Federal.

Argumenta que no sítio da Polícia Federal o prazo para a entrega do passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, conforme artigo 19 da Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008, o que não havia ocorrido até o momento da propositura do presente feito.

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se de documentos anexados aos autos a proximidade das datas das viagens internacionais da impetrante, qual sejam, 18.08.2017, 11.09.2017, 21.09.2017 (ID 2054573, 2054576, 2054581), necessidade de renovação do passaporte, com data de vencimento 01.03.2017 (ID 2054591), solicitação, no sítio da DPF em 22.06.2017 (ID 2054591), com data de agendamento para o dia 29.06.2017 (ID 1951335), alerta no sítio da DPF no sentido da suspensão da confecção de cadernetas de passaportes **solicitadas a partir de 27.06**, enquanto não normalizada a situação orçamentária assim como Instrução Normativa nº003/2008, DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008, em que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, o que já ocorreu.

Destarte, presentes, nessa análise inicial, os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência.

Ressalte-se, por oportuno, em que pese a notória dificuldade enfrentada pela Polícia Federal quanto à emissão de passaportes, é certo que na data de 20.07.2017 foi publicado no Diário Oficial da União, lei que libera crédito suplementar para retomada da emissão de passaportes (notícia Portal GI, Brasília, de 20.07.2017).

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar a expedição do passaporte da impetrante no **prazo de três dias**, a fim de evitar o perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se, cumpra-se com urgência.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

**MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS** (CNPJ nº 4.363.072/0001-22.), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irretroatável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei n.º 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroatável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Revelam-se, assim, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança e plausibilidade das alegações e documentos trazidos com a inicial.

Da mesma forma, verifica-se presente o perigo de dano, uma vez que a *Medida Provisória*, ora impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017** e a data final para o recolhimento da contribuição é até 20 de julho próximo futuro.

Posto isso, **defiro a liminar** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória n.º 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**A & V TRANSPORTES LTDA- EPP.**, CNPJ nº 06.998.254/0001-27, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União/Fazenda Nacional manifestou-se nos autos e, em resumo, sustentou a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR e requereu a denegação da ordem.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155..§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Ressalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 14.03.2017 (cinco anos anteriores a o ajuizamento da ação) e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 31 de julho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-92.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MC2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, SUELI REGINA DIAS FERRAZ DE MORAES, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCPC).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual e diligências.

Piracicaba, 31 de julho de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juiza Federal

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: OGGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos nº **0000401-73.2006.403.6109** (1ª Vara Federal desta Subseção) e **5000008-02.2017.403.6134** (1ª Vara Federal de da Subseção de Americana/SP), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **1674704**;

2º) apresentar as cópias da documentação contábil e fiscal comprobatória do recolhimento indevido dos tributos "sub judice", consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC, c/c art. 14, inciso I, da Lei nº 9.298/96, e respectiva "Tabela I - Das Ações Cíveis Em Geral".

Outrossim, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos. Ademais, a impetrante, à luz das pendências expostas alhures, **não** comprovou documentalmente os parâmetros dos cálculos trazidos no item "Do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar", sendo certo que **não** demonstrou o comprometimento das atividades empresariais ante os valores mensais deduzidos dos referidos cálculos face ao faturamento apontado, o que se afigura necessário considerando-se, por fim, o rito mais célere do writ.

Atendidas tais providências pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

**PIRACICABA, 27 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-05.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, a somatória dos créditos tributários que serão objeto de adesão ao PERT - "Programa Especial de Regularização Tributária" em consonância ao teor do artigo 291 e 292, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Após, voltem os autos conclusos com **URGÊNCIA** para exame do pedido de liminar, haja vista a proximidade do prazo para vencimento do prazo para a empresa autora aderir ao precitado PERT.

I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000553-84.2016.4.03.6109  
REQUERENTE: JOSELI REGINA TINELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **SENTENÇA**

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSELI REGINA TINELLI** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.693.307-2, concedida em 25/7/2007, considerando os novos valores de seu salário de contribuição, tal como consignado nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em razão de equiparação de seu cargo no SERPRO, com o de Técnico do Tesouro Nacional da Receita Federal, conforme decisão judicial transitada em julgado.

Sustenta a autora a desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição da presente ação com supedâneo no julgado no RE nº 631.240 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula nº 9, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Allega que não há decadência de seu direito à revisão do benefício, tendo em vista que a r. sentença trabalhista que fixou o valor devido, inaugurando a execução foi proferida em 26/6/2012, objeto de agravo de petição julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 2/4/2014.

Afirma que, como a concessão do benefício previdenciário ocorreu antes do término da ação trabalhista, tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente, não foram utilizados na apuração dos salários de contribuição que integram o PBC.

Assevera que o INSS recebeu contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza trabalhista recolhidas nos autos da ação trabalhista 2047/1989 e, mesmo assim, não efetuou a revisão de ofício da RMI, como dispõe o art. 43, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 170, da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Juntou documentos e cópias do processo trabalhista.

Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, a qual, nos termos do art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil, determinou a distribuição por dependência aos autos da Ação nº 0002661-74.2016.403.6109, que tramitou nesta Vara Federal e foi extinta sem julgamento do mérito.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, **concedo dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.**

Da análise dos documentos constantes dos autos virtuais, verifica-se que a parte autora repropôs a demanda que foi objeto do processo nº 0002661-74.2016.403.6109.

Diante da ausência de prévio requerimento administrativo, naqueles autos houve indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inc. III, e 485, inc. I e VI, todos do Código de Processo Civil.

Extreme de dúvidas que nas hipóteses de extinção sem julgamento do mérito a demanda pode ser reproposta pela parte, devendo ser distribuída por dependência à ação original, conforme o disposto no art. 486 e 286, inc. II do Código de Processo Civil.

Contudo, consta expressamente do parágrafo 1º do artigo 486 do Código de Processo Civil:

*"No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito."*

A parte autora não cumpriu o requisito acima mencionado, ao contrário, sustenta a desnecessidade de prévio processo administrativo, conforme item II de sua petição inicial.

Assim, não tendo a parte autora sanado o vício que levou a extinção do processo anterior, está-se diante da ocorrência de *coisa julgada formal*, devendo o presente feito também ser extinto.

Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE INTENTAR NOVA AÇÃO, DESDE QUE SANEADO O DEFEITO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO ANTERIOR. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*

*-A extinção do primeiro processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, isto é, com base no art. 267, VI, do CPC, não tem o condão de obstar a propositura de nova ação pelo autor. Há, neste caso, a coisa julgada formal.*

*-A análise acerca do saneamento do defeito que levou à extinção da 1ª ação, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.*

*-Agravo não provido.*

(STJ - AARESP 201102175676 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1298088 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA – Fonte DJE DATA:21/05/2012)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da ocorrência de coisa julgada formal, nos termos do artigo 485, inciso V c.c. § 1º do artigo 486, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Sem condenação em custas, ante a isenção de que goza a parte autora.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000441-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: PAULO CESAR LEITE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON MORAES - SP129448

REQUERIDO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DE C I S Ã O

**PAULO CESAR LEITE** ajuizou ação cominatória em face da **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**, na qual se pretende a matrícula do Autor, e, consequentemente, a liberação do mesmo às atividades curriculares, bem como às provas do termo 01/2017.

Diz que o FIES cobre o percentual de 97,2% da mensalidade, ficando a cargo do estudante o restante – 2,8%. Alega que, ao tentar realizar a matrícula referente ao segundo semestre de 2017, a requerida teria se negado. Além disso, teria a instituição, de forma arbitrária, modificado o percentual de financiamento de 97,2% para 93%, o que fez a parcela de responsabilidade do aluno ser majorada para em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais). Tentou, sem sucesso, quitar as mensalidades em atraso, o que acarretou uma série de providências por parte da instituição de ensino, como o impedimento à participar das provas e demais atividades curriculares, procedimento que entende discriminatório. Diante disso, ajuizou a presente, sob o fito de obrigar a Universidade a realizar sua matrícula e autorizá-lo a todas as atividades referentes ao Curso.

A jurisprudência tem reconhecido a competência da Justiça Federal nas ações de mandado de segurança em face de atos de dirigentes de entidades de ensino superior, mesmo particulares, quando relacionados a aspectos acadêmicos, na qual o pressuposto é o exercício de competência delegada por uma autoridade que, posto não se qualificar como servidor público *strictu sensu*, posiciona-se como um agente público federal.

É que as instituições de ensino superior exercem um serviço público que, em princípio, é de competência da União, sendo autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, daí a qualificação de seus dirigentes como agentes públicos por delegação nas questões acadêmicas, respondendo, nessa qualidade, a ações de mandado de segurança.

Já em ações de natureza diversa (que não mandado de segurança), ainda que se discutam matérias relacionadas à competência delegada, é pressuposto para a competência da Justiça Federal que esteja no pólo passivo um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição da República, ou seja, que se trate de instituição federal de ensino ou que seja litisconsorte, assistente ou oponente um ente público federal. O mesmo se diga para ações de qualquer espécie em que se discuta questões não acadêmicas (v.g. valor de mensalidades, cobrança indevida etc.), ou ainda em face de instituições de ensino fundamental, médio ou de formação profissional.

Como neste caso não figura ente público federal no pólo passivo, assim também não se vislumbrando como caso em que necessariamente devesse figurar, e não se tratando a presente de mandado de segurança impetrado contra ato do Magnífico Reitor da Instituição de Ensino, outra solução não há senão reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa.

Registre-se que, tratando-se de competência absoluta, cabe a declaração de ofício.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, competente por distribuição.

Envie-se os autos urgentemente com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se o Autor.

Presidente Prudente, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
RÉU: VERONICA DALDOSSO LABEGALINI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA SILVA CAMPOS em face de VERONICA DALDOSSO LABEGALINI – EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL consistente em obrigação de fazer com pedido de indenização por dano moral.  
Atribui à causa o valor R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais).  
A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), sendo remetida a este Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.  
A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).  
Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.  
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.  
Dê-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALENCAR GALLEGO - SP283140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO DA SILVA em face do INSS na qual pretende o reconhecimento de período rural com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.  
A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).  
Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.  
Estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil-  
"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial..  
Parágrafo 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.  
Parágrafo 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."  
Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.  
Ante o exposto, nos termos do art. 321, "caput", do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.  
No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo no artigo 330, inciso IV, do CPC.  
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2017.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7318**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6) - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**0005855-15.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS TONELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**0003504-35.2013.403.6112 - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIRCEU ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

**0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão retomados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do precatório.

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO COMUM

**0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0)** - LINDAURA FERNANDES ROCHA X CLAUDIO JOSE FERNANDES ROCHA X ROSE APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP016189SA - SAPIA GAMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003012-14.2011.403.6112** - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010051-28.2012.403.6112** - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000338-92.2013.403.6112** - EMERSON BATISTA DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006301-81.2013.403.6112** - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009690-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009690-3)** - CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAGEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3)** - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE WILSON DE NELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007255-35.2010.403.6112** - JANIO CARLOS CARDOSO X SERGIO DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON VALMIR DO PRADO X IRINEU FLOR DA SILVA X RAUL BATISTA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JANIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006660-02.2011.403.6112** - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002431-62.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007825-21.2010.403.6112** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006505-62.2012.403.6112** - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011241-26.2012.403.6112** - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000817-85.2013.403.6112** - MAURICIO ANTONIO PALMIRO(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MAURICIO ANTONIO PALMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004780-04.2013.403.6112** - MARGARIDA BATISTA DE LIMA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARGARIDA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005330-96.2013.403.6112** - NELSON LANZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSON LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006536-48.2013.403.6112** - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### Expediente Nº 7320

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204650-43.1995.403.6112 (95.1204650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203659-67.1995.403.6112 (95.1203659-2)) MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X JOSE QUIRINO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7)** - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9)** - PATRICIA CUSTODIO MUNIZ(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006808-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006808-8)** - LUIZ REGINA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008751-65.2011.403.6112** - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1)** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5)** - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009865-10.2009.403.6112 (2009.61.12.009865-2)** - HIDELEBERTO FERNANDES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HIDELEBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELEBERTO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA LUISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003589-89.2011.403.6112 - MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004697-56.2011.403.6112 - MARILENA ILARIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENA ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005579-47.2013.403.6112 - VALTERLENE FERREIRA LIMA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALTERLENE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTIN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3896**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)**

Ante as manifestações das folhas 645 e 647, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, como requerido pelo MPF às folhas 642/643. Intime-se.

**0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da Petrobras quanto à proposta do arrematante. Intime-se.

**MONITORIA**

**0004357-73.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI**

Cuida-se de ação monitoria, mediante a qual se busca o pagamento, com as devidas atualizações e correções, de valores disponibilizados em conta corrente do réu, nas modalidades de crédito rotativo e crédito direto, conforme contratos e extratos que instruem a inicial. Recebida a inicial (fl. 43), foram realizadas, sem sucesso, diversas tentativas de citação do réu (fls. 46, 53 e 60). Intimada a manifestar-se (fl. 61), a CEF apresentou pedido de citação por edital (fl. 62). Porém, antes que tal pedido fosse apreciado, a parte autora informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido O trinômio utilidade-necessidade-adequação é pressuposto do interesse de agir. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional. Por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Nos termos do art. 700, incisos I a III, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é cabível nos casos em que o autor reclama pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, tendo como base prova escrita sem eficácia de título executivo. Esse título se forma de pleno direito se, citado, o réu não realiza o pagamento nem opõe embargos ou, ainda, se os embargos que opuser forem rejeitados, conforme dispõem o 2º do art. 701 e o 8º do art. 702, do mesmo diploma legal. Na presente lide, antes de se operar a citação do réu, a parte autora comunicou o pagamento da dívida, configurando-se a perda do objeto da demanda, impondo-se a sua extinção. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não se completou a relação processual. Custas judiciais já integralmente recolhidas quando do ajuizamento da ação (fls. 38 e 40). Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto procuração e substabelecimento, mediante substituição por cópias. Depois de transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 31 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200931-53.1995.403.6112 (95.1200931-5)** - MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X CHRISTIANE DO RIO TEIXEIRA SANTANA X ANTONIO ALBERTINO COSTA DE SANTANA X MARCUS DO RIO TEIXEIRA X ANGELA BAPTISTA DO RIO TEIXEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0004548-80.1999.403.6112 (1999.61.12.004548-2)** - DALVO BARIO X MOACIR ALVES KIRCH X SEBASTIAO DE SOUZA MEDEIROS X MARIA ORTEGA MEDEIROS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a advogada Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta, OAB/SP nº 126.091 intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 1(uma) hora a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4)** - PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte exequente.

**0004838-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004838-9)** - AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7)** - SILVIO SIQUEIRA LEME(Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E SP335461 - JOÃO BATISTA TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 274: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, tomem os autos ao arquivo (findos), com s formalidades pertinentes. Int.

**0000545-38.2006.403.6112 (2006.61.12.000545-4)** - MARLENE LIMA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0)** - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fls. 213/215: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006929-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006929-8)** - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6)** - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS X APARECIDO ALEXANDRINO DIAS X ELZA CANO DIAS LEAL X ROBERTO DIAS CANO X DIRCE CANO DIAS AMBROSIO X LAIDE CANO DIAS PEREIRA X SUELI CANO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001870-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001870-2)** - CLELIA LIMA PIRES X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 173, 174, 175 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004760-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004760-0)** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a certidão conforme requerido à fl. 180. Após, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010112-59.2007.403.6112 (2007.61.12.010112-5)** - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0013351-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013351-5)** - NEUZA MARCHEZI AMBROSIO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Int.

**0001948-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001948-6)** - FRANCISCO MARIN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LETTE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007872-63.2008.403.6112 (2008.61.12.007872-7)** - MARIA DE LOURDES MARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8)** - CARLOS GUILMO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informar e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

**0016153-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016153-9)** - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000499-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000499-2)** - IRENILDA LIMEIRA RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2)** - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANETE NETO E SP293082 - JAIR BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0)** - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SAMOEL FABRICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4)** - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0009633-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009633-3)** - LUIZ CONSTANTINO X APARECIDA DE LURDES ALVES X PAULO NOBORU KUNOSHITA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3)** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003675-94.2010.403.6112** - MANOEL FERRER(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005002-74.2010.403.6112** - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebe a impugnação da CEF, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de quinze dias. Int.

**0006092-20.2010.403.6112** - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006976-49.2010.403.6112** - JOSE DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0007054-43.2010.403.6112** - EDSON ALVES DA SILVA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007784-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000992-50.2011.403.6112** - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o Ofício juntado às fls. 156/157, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001345-90.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE FREITAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002721-14.2011.403.6112** - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003026-95.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004129-40.2011.403.6112** - JOSE EURICO DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE EURICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0004203-94.2011.403.6112** - APPARECIDA MARQUES CABRERA X SEBASTIAO BATISTA MARQUES X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PESSOA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005125-38.2011.403.6112** - CELSO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006106-67.2011.403.6112** - FRANCISCA DORALICE DE JESUS X AQUILES DE SOUSA FRANKLIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006830-71.2011.403.6112** - NATAL BEZERRA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008143-67.2011.403.6112** - WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Desapensem-se estes autos do Feito nº 00014388220134036112. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008474-49.2011.403.6112** - RAIMUNDO MARTINS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008588-85.2011.403.6112** - ANA PAULA CASTILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista da manifestação do autor na fl. 223 e do esclarecimento do contador judicial no item 2 da fl. 215, tenho por corretos os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 209). Apresente a autora os cálculos dos honorários contratuais. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Dê-se vista das requisições às partes pelo prazo de dois dias. Em seguida, os requisitórios serão transmitidos ao TRF3. Int.

**0008852-05.2011.403.6112** - APARECIDA PIRES DE FRANCA X ODAIL APARECIDO PAVANELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001973-45.2012.403.6112** - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Int.

**0003899-61.2012.403.6112** - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003953-27.2012.403.6112** - MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004753-55.2012.403.6112** - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido e o julgamento do Agravo nº 5009736-39.2017.4.03.0000. Int.

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos contendo o valor do principal e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade do pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0005431-70.2012.403.6112** - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido. Int.

**0005501-87.2012.403.6112** - JOSE RODRIGUES EGEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação retro. Após, retifique-se o ofício da folha 214 e, ato contínuo, venham para transmissão. Intime-se.

**0007072-93.2012.403.6112** - ELISANGELA ALVES DO CARMO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE AUGUSTO SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA X ELIANE SGARBI DA COSTA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007261-71.2012.403.6112** - AMELIA KIMIE UMEMURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007815-06.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X ANJOS RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0008368-53.2012.403.6112** - JOSE IZALTINO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008585-96.2012.403.6112** - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000899-19.2013.403.6112** - ENEDINA GRATON LARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001152-07.2013.403.6112** - VERA LUCIA DE MELO X VERONICA DE MELO PEROSSO X VANESSA APARECIDA DE MELO PEROSSO X FRANCISCO DE SOUZA X VALTER SOARES DOS SANTOS X WILSON MACERA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003463-68.2013.403.6112** - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003522-56.2013.403.6112** - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO.R. Despacho da folha 456.Aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias, que também deverá se manifestar quanto aos demais termos do r. despacho.

**0004293-34.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA TERTO DA ROCHA(RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS)

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão Por Morte cessado, segundo alega o ente autárquico, porque a autora o teria recebido indevidamente. Em razão do alegado pelo ente autárquico, a autora recebeu notificação de que seria descontado em seu benefício de Aposentadoria por Idade o percentual de 30% com o fim de quitar o débito referente às parcelas recebidas a título de Pensão por Morte (fl. 176). Requer medida judicial que determine à autarquia previdenciária que se abstenha de cobrar a alegada quantia, bem como de efetuar os referidos descontos em seu benefício, visto que recebera de boa-fé a Pensão Por Morte, sendo a presente demanda ajuizada para o restabelecimento do benefício (fls. 165/175). Citada, a co-ré Alzira Terto da Rocha, que atualmente recebe referida pensão, apresentou sua contestação, onde requer sejam solicitadas informações ao Juízo da Comarca de Rosana/Primavera, sobre o teor do processo nº 122/02. Juntou documentos (fls. 185/191). Decido. De fato, o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte pela autora é questão que será resolvida no bojo da presente demanda, de modo que a cobrança ou os descontos, pelo INSS, em sua aposentadoria referentes às parcelas recebidas do referido benefício, deverá aguardar o deslinde desta ação. Assim, determino a suspensão da cobrança dos valores recebidos pela autora, referentes ao benefício 21/153.741.967-3, conforme Ofício nº SB-735/12, da Agência da Previdência Social de Patos de Minas/MG (fl. 106) e notificação da folha 176, até ulterior deliberação deste juízo. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Patos de Minas, para que proceda a intimação da Agência da Previdência Social daquela urbe para que dê o devido cumprimento à presente determinação. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Rosana as informações acerca do teor do processo nº 122/02, conforme requerido. Manifeste-se a autora sobre a contestação da co-ré Alzira, em quinze dias. Dê-se ciência à co-ré Alzira de todo o processado e para que especifique as provas que pretenda produzir, especificando-as, no prazo de quinze dias. Considerando-se o interesse de idoso na presente demanda, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Expeça-se o necessário. P. l. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004746-29.2013.403.6112** - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005527-51.2013.403.6112** - LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005624-51.2013.403.6112** - WALDIR DE SOUZA QUINTILIANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005646-12.2013.403.6112** - JAIME RIBEIRO BARBOSA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005706-82.2013.403.6112** - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Despacho de fl. 180. Vista às partes do parecer do Cantador Judicial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente que deverá atender aos demais termos daquele r. despacho.

**0006266-24.2013.403.6112** - MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006849-09.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007054-38.2013.403.6112** - JORDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007294-27.2013.403.6112** - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALLULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007322-92.2013.403.6112** - MAURO DANDREA MATHEUS(SP333427 - GUILHERME LINO DE PAULA PIRES E SP199679 - NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação das folhas 329/332, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007509-03.2013.403.6112** - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**000882-46.2014.403.6112** - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/257: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

**0004011-59.2014.403.6112** - SILVANA RODRIGUES(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005431-33.2014.403.6328** - NUBIA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Intime-se.

**0000997-33.2015.403.6112** - MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.Int.

**0003829-39.2015.403.6112** - ANA CAROLINE DA SILVA POLICATE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do FNDE no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique aquela Autarquia Federal as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004022-54.2015.403.6112** - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da folha 182, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às folhas 173/176 e vsvs.Ato seguinte, cumpra-se o determinado na parte final do referido decisum, restando prejudicada a análise do pedido das folhas 178/179.Após, manifeste-se a parte autora em prosseguente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0004610-61.2015.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para indicar a nome e o endereço completo das empresa em que deseja ser realizada a perícia técnica por similaridade, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004971-78.2015.403.6112** - DULCINEIA FURLAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005231-58.2015.403.6112** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Promova a autora/executada o pagamento da quantia de R\$ 609,05 (seiscentos e nove reais e cinco centavos), atualizada até julho de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

**0002485-54.2015.403.6328** - MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA E SP351356 - ZACHARIAH BRIAN ZAGOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Intime-se.

**0001883-95.2016.403.6112** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Intime-se.

**0003031-44.2016.403.6112** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/228 e vsvs: Recebo a impugnação apresentada pela União. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

**0003339-80.2016.403.6112** - VALDINEI CAMPOS DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido ao autor, em preliminar de contestação oposta pelo INSS, na qual alega que o autor recebe vencimentos acima de cinco mil reais, o que desautoriza o deferimento do benefício (fls. 88/91).Em sua manifestação o autor arguiu que tal fato não o impede de ser beneficiário da gratuidade da justiça, vez que amparado pelo artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que dispõe sobre a simples declaração de que não pode pagar as custas do processo sem comprometer sua subsistência ou de sua família (fls. 154/159).Requeru ainda a produção de prova testemunhal (fls. 160/169).É o relato do necessário. DECIDO.O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC).Nos termos da lei, não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. O fato de receber vencimentos com valor acima de cinco salários mínimos não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Doutra banda, é de se anotar que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento. Não considero que a renda do embargante o desqualifique para que desfrute dos benefícios da gratuidade da justiça. Isto porque devem ser consideradas as despesas normais como aluguel, alimentação, deslocamento, água, energia elétrica, telefone, etc. Assim, o pleito da impugnante, em relação a gratuidade da justiça, deve ser indeferido.Assim, pelas razões expostas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da justiça gratuita anteriormente deferida.Em relação à prova oral requerida, verifico que o pleito trata de comprovação exclusivamente documental, de modo que indefiro a produção da prova oral. Conforme já se posicionou a jurisprudência o E. TRF3, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório .Não sobrevindo recurso, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.P. I.Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006984-16.2016.403.6112** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. No documento da fl. 05, a autora relaciona os seguintes períodos trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Martinópolis: de 01/09/1997 a 10/09/2002, de 11/09/2002 a 31/10/2008, de 01/11/2008 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 13/11/2015. Por outro lado, na cópia da página 14 da sua CTPS nº 053658/443ª (fl. 33), consta registro de trabalho na referida prefeitura no período de 01/09/1997 até 31/03/1998, estando em branco a página seguinte, nº 15, e não havendo outras cópias de CTPS contendo informações sobre os períodos restantes. Ante o exposto, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o vínculo empregatício nos demais períodos acima referidos. No caso de ter havido mudança de regime, comprove-o nos autos, no mesmo prazo.Dos documentos eventualmente juntados providencie a Secretaria a necessária abertura de vista, mediante ato ordinatório. Após, conclusos.Intime-se.

**0008562-14.2016.403.6112** - LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1- Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora justifique a pertinência e necessidade da prova oral, especificando quais aspectos da lide pretende abordar e indicando os nomes das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, sob pena de indeferimento.2 - Defiro a prova pericial e nômico o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO TAKIGAWA LTDA., na Avenida Manoel Goulart, 4500, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente.3 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. 4 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.5 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?6 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.7 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.8 - Intimem-se.

**0008634-98.2016.403.6112** - APARECIDA DE PAULA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Primeiro a autora.Intimem-se.

**0009787-69.2016.403.6112** - ANTONIO MARCO DONATON(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, serão intimados os réus para especificarem suas provas. Int.

**0010813-05.2016.403.6112** - VALDINEI JOSE LEONARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de apreciar preliminar de incompetência, arguida em contestação pela autarquia previdenciária às folhas 126/130. Alega, em suma, que o valor dado à causa não corresponde à realidade dos fatos. Isto porque o autor recebe benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço desde 26/08/2014, e requer a concessão da Aposentadoria Especial nestes autos retroativamente à data de concessão, ou seja, o proveito econômico seria apenas a diferença dos dois benefícios, o que, sendo procedente a demanda, perfaz o montante de R\$ 45.724,52, considerando as parcelas vencidas e as doze vincendas desde o ajuizamento. Assim, sendo o valor inferior ao teto de 60 salários mínimos, impende a fixação da competência do Juizado Especial Federal. Impugnou ainda o deferimento da justiça gratuita. A parte autora concordou com os valores expostos pela autarquia (fls. 152/177). Basta como relatório. Decido. Em se tratando de ação para concessão de benefício previdenciário, para se determinar o valor da causa, o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, em caso de eventual procedência. Precedentes. O cálculo do valor da causa deve utilizar o critério estabelecido pelo artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, somando-se as prestações vencidas e vincendas. Por outro lado, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com o dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da soma das prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico perseguido na demanda. Concordando as partes com o valor apresentado pelo INSS, é de rigor a retificação do valor da causa e a remessa do feito ao Juizado Especial Federal local. Sendo assim, a demanda deve ser processada e julgada no Juizado Especial Federal local, vez que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Ante o exposto, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.724,52 (quarenta e set mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa e determino a redistribuição destes autos para o Juizado Especial Federal local. Sobre a gratuidade da justiça, decidirá aquele juízo, em vista da incompetência ora declarada. Solicite-se ao SEDI as providências pertinentes, com baixa na distribuição por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012123-46.2016.403.6112** - JOAO VENCESLAU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo das empresas em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0012262-95.2016.403.6112** - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, na Rua José Bongiovani, 730, Presidente Prudente. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias. Quesitos da parte autora às fls. 68/73. 3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

**0012362-50.2016.403.6112** - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó o depoimento pessoal do autor como prova do Juízo e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 59. Int.

**0000020-70.2017.403.6112** - NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)



Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003135-02.2017.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0003408-78.2017.403.6112** - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS)

Informe a parte autora, em cinco dias, o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

**0004906-15.2017.403.6112** - DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelo Banco Santander S.A., no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000203-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000203-4)** - JOAO JOSE DE FREITAS(SP20360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008718-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008718-1)** - LUIZ CELIO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Intimado o INSS para proceder averbação do período rural declarado neste feito. Despacho de fl. 273, in fine: ... requiera a parte autora o que entender de direito em 05 (cinco) dias, remetendo-se os autos ao arquivo em caso de inércia. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001489-64.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão das folhas 151/153 e da certidão da folha 157 para os autos principais (Processo nº 1200091-09.1996.403.6112). Manifeste-se a parte embargada, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001362-87.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executorada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004361-13.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-04.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Intime-se a parte embargada/executor para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001173-75.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-27.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Intime-se a parte embargada/executor para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001372-97.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Fls. 110/111: Prejudicado o pedido, em vista de tratar-se de crédito a ser requisitado no feito principal. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0003133-32.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-27.2016.403.6112) J. C. RODRIGUES ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDMILSON HENARES GONCALVES X JOSE CESAR RODRIGUES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cuida-se de embargos de declaração onde se alega omissão supostamente existente na sentença das fls. 57/58, que não teria se pronunciado sobre o fato de a embargante ter expressamente mencionado na inicial o valor correto da sua dívida, conforme planilha das fls. 13/15, que os embargantes entendem esteja nos moldes requeridos nos 3º e 4º do art. 917, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Segundo dispõem o art. 1022 e incisos, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz ou para corrigir erro material. O parágrafo único do referido artigo define como omissão a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, daquele código, as quais dizem respeito a falhas de fundamentação. A sentença embargada, contudo, não apresenta a omissão arguida. O art. 917 do CPC determina que, quando fundados os embargos à execução em excesso de execução, o Embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (4º e incisos). A Embargante, de fato, declarou na inicial o valor que entende devido - e sobre isto pronunciou-se a sentença (fl. 58, primeiro parágrafo). Apontar o valor que entende correto, contudo, não basta. O 3º do art. 917 do CPC exige também que seja apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, ou seja, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo através do qual se obteve o valor considerado correto. Esse demonstrativo a embargante não apresentou - e sobre isto a sentença também se pronunciou (fl. 58, parte final do primeiro parágrafo e segundo parágrafo). Os documentos das fls. 13/15, apontados na petição das fls. 60/61, não servem como demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor considerado correto da execução. O fato de tais peças não terem sido mencionadas na sentença embargada também não configura omissão, posto que o juiz, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando pronunciar-se sobre o motivo que, por si só, considera suficiente para exarar a decisão - no caso presente, esse motivo foi a ausência do demonstrativo de cálculo exigido na forma do 3º do art. 917 do CPC, constatada mediante a análise dos documentos existentes nos autos e referida expressamente na sentença. Inexiste, pois, a alegada omissão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os respectivos requisitos de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 2 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001251-60.2002.403.6112 (2002.61.12.001251-9)** - ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executorada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004778-39.2010.403.6112** - STEEL LINE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 95.1203937-0 cópia das fls. 43/45, 72/75 e 77. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

**0008293-09.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002917-7)) J. Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOSE QUAGLIO(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vista à parte embargante quanto ao documento fornecido pela Fazenda Nacional com a petição das folhas 54/55, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007342-44.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-23.2004.403.6112 (2004.61.12.004146-2)) MEIRE CHIARI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo.A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005750-62.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-06.2007.403.6112 (2007.61.12.002944-0)) CLEIDE CRESCIULO DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por CLEIDE CRESCIULO DE OLIVEIRA contra a FAZENDA NACIONAL visando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.769, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002944-06.2007.4.03.6112, em trâmite perante este Juízo.Requeru a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 09/48). A Secretária providenciou o traslado de peças do feito principal (fls. 50/53). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, na mesma decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, quanto aos atos que se seguiriam em relação ao imóvel lá penhorado e objeto destes embargos (fl. 54). Regularmente intimada, a parte embargada reconheceu expressamente o pedido e pugnou pela sua não condenação em honorários de sucumbência (fls. 56/58).É o relatório.DECIDIDO.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral.Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio. É o caso dos autos.É regra insculpida no art. 675, do Código de Processo Civil, que os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.A documentação fornecida com a inicial, efetivamente, dá conta de que os executados Moacir Martin e Selma Alves de Freitas Martin teriam alienado o imóvel objeto destes embargos em 23.04.2003, para Perla Pessoa de Oliveira (fls. 15/16), a qual, por sua vez, em 24.03.2011, o vendeu para a embargante (fl. 31). Conforme argumenta e comprova a própria embargada, as inscrições em dívida ativa referentes à empresa devedora ocorreram em data posterior àquela em que o imóvel foi vendido para Perla Pessoa de Oliveira (23.04.2003) - com exceção de uma CDA inscrita em 09/05/2002, cujo processo de cobrança, todavia, foi ajuizado apenas em 2005 (fls. 57/58). A Embargante, que não é parte no feito executivo, comprova que, quando adquiriu o imóvel, este já não pertencia aos executados, tendo sido por eles alienado em data anterior às das inscrições dos respectivos débitos em dívida ativa. Cabe, pois, razão à embargante, fato, aliás, reconhecido pela própria embargada, que expressamente deixou de contestar a demanda.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por CLEIDE CRESCIULO DE OLIVEIRA, e tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 30.769, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, SP, devendo ser cancelada a constrição do referido bem, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002944-06.2007.4.03.6112 (antigo nº 2007.61.12.002944-0).Quanto à sucumbência, deve-se ter por norte a aplicação do princípio da causalidade. E nesse sentido, prediz a Súmula nº 303, do C. STJ, que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.O princípio da sucumbência cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à propositura da ação. Na hipótese dos autos, os Embargos de Terceiro visam à desconstituição de penhora que recaiu sobre imóvel que integra o patrimônio da parte embargante, que não providenciou a transcrição do título na repartição competente, expondo o bem à indevida constrição judicial em demanda ajuizada contra o antigo proprietário. Se o registro da transação imobiliária poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, em vista da publicidade e da eficácia erga omnes dos atos registrais, cabe ao terceiro, embargante, face ao princípio da causalidade, arcar com os consectários da sucumbência.Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002944-06.2007.4.03.6112 (antigo nº 2007.61.12.002944-0).Em face do trabalho realizado pelo advogado dativo da embargante, LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR (fl. 53), arbitro seus honorários no valor máximo da tabela I anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, referente às execuções fiscais (R\$ 447,36). O pagamento deverá ser solicitado nos termos do art. 27 da mesma Resolução. A solicitação deverá ser feita no feito principal, tendo em vista a nomeação copiada à fl. 52 e o disposto no 1º do art. 25 da Resolução acima referida. Não sobrevidendo recurso, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1203051-64.1998.403.6112 (98.1203051-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACARIAS(SPO15269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 31.667.477-0 e 31.900.877-0, folhas 04/09), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 270/271).Libero da constrição o bem imóvel penhorado à folha 16. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora.Comunique-se aos Juízos das 1ª, 2ª e 5ª Varas da Fazenda Pública, bem como ao 2º Ofício Cível, da egrégia Justiça Estadual desta Comarca, com cópia deste decísium, a fim de noticiar o encerramento deste processo e a liberação do bem imóvel que ora se libera, também constrito naqueles Juízos - (folhas 226, 239, 240, 244, 247, 249, 255, 257, 257-vs e 258).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 14 de julho de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003569-84.2000.403.6112 (2000.61.12.003569-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Cuida-se de pedido do Executado para que seja suspenso o Leilão do imóvel penhorado em razão de ser este o único imóvel de sua propriedade (fls. 254/256). Facultado ao executado comprovar documentalmente o alegado, o mesmo juntou documentos (fls. 305 e 306/323).Decido.É impenhorável o único imóvel residencial utilizado pela entidade familiar. Contudo, caso haja mais de um imóvel residencial de propriedade do devedor, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, mesmo que nele não esteja fixada a residência do devedor ou do grupo familiar. Precedentes .A alegação de que o outro imóvel informado nos autos teria sido integralizado ao patrimônio da empresa S.N. Administração, Serviços e Participações LTDA, não deve prosperar, visto que nada foi registrado na Matrícula do Imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP sob nº 29.187, conforme se depreende do documento juntado como folhas 210/319.Insta consignar que, conforme documentos acostados às folhas 73/87, o executado é possuidor de três imóveis, Matrículas nº 29.187, 52.564 e 52.638, conforme informado pelo Oficial de Registros de Imóveis de Americana/SP (fl. 75), sobre os quais foi determinada a penhora às folhas 92 e 93, sendo efetivada apenas sobre o bem da Matrícula 52.638, conforme se depreende da certidão da folha 100.Considerando que o imóvel penhorado é suficiente para a garantia desta execução, e não sendo o único bem imóvel pertencente ao devedor, indefiro o pedido para suspensão do leilão.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intimem-se.Presidente Prudente, 1 de agosto de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001301-52.2003.403.6112 (2003.61.12.001301-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da peça juntada como folhas 232/233 e documentos que a acompanham.Ato seguinte, tornem os autos ao arquivo com baixa sobreposta, porquanto já suspensa a execução pelo parcelamento (fl. 229).Intimem-se.

**0004043-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004043-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(MG098100 - FLAVIO RIBEIRO DA COSTA) X KARLA FABIANA COSTA

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010408-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS008883 - FÁBIO NOGUEIRA COSTA)

Fls. 117/118 e 140/142: Questões acerca de eventuais restrições determinadas no bojo de procedimento administrativo, lá devem ser questionadas, vez que as restrições porventura determinadas no feito executivo, somente neste produzem seus efeitos.Fl. 146-verso: Defiro o pedido para expedição de mandado de penhora de veículos e adornos suntuosos de propriedade do executado, a ser cumprido no endereço indicado na folha 138. Expeça-se o necessário.Cumpra-se o despacho da folha 137.P.I.C.Presidente Prudente, SP, 1 de agosto de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000719-37.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO) X TAIRANA COM/ DE ANIMAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando o recebimento de dívida inscrita, conforme Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição retro, a Exequente comunica o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, pede a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6830/80, e comunica desde logo sua renúncia ao prazo recursal.É relatório.DECIDIDO.Ante o exposto, em virtude do cancelamento administrativo da CDA, DECLARO EXTINTA a presente Execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Ante a expressa renúncia do Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa findo, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007998-69.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DALVA ROSELI CORTEZ MENDES

Trata-se de Execução Fiscal visando o recebimento de dívida oriunda do não pagamento de anuidades dos exercícios 2010 a 2014, bem como multas eleitorais, conforme Certidões de Dívida Ativa das fls. 04/17.Parcelado administrativamente o débito (fls. 32/35), a execução foi suspensa (fls. 36 e verso). Na petição das fls. 38/39, o Exequente noticiou ter sido declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, a lei que delegava aos Conselhos competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano 2011. Aduziu, por conseguinte, ter providenciado a baixa das anuidades cobradas nestes autos, até o referido exercício, e que os valores pagos no parcelamento quitam os demais débitos. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem a condenação em honorários, porquanto a baixa das anuidades provém de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal após o ajuizamento da demanda. É o relatório.Decido.De fato, O plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, em 19/10/2016, fixou tese de repercussão geral, em que se decidiu que os conselhos de profissão não podem fixar anuidade acima da previsão legal, tendo sido aprovada, por maioria, a seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissional e econômica, usualmente cobrada sob o título de anuidades. Vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Ante o exposto, acolho a desistência manifestada pelo Exequente e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme exige o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código, sem quaisquer ônus para as partes.Custas judiciais já integralmente recolhidas, conforme guia da fl. 23 e certidão da fl. 24.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo e as pertinentes formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008015-08.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILTON MENDES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Trata-se de Execução Fiscal visando o recebimento de dívida oriunda do não pagamento de anuidades dos exercícios 2010 a 2014, bem como multas eleitorais, conforme Certidões de Dívida Ativa das fls. 04/10. Parcelado administrativamente o débito (fls. 37/40), a execução foi suspensa (fls. 36 e 41). Na petição das fls. 43/44, o Exequente noticiou ter sido declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, a lei que delegava aos Conselhos competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano 2011. Aduziu, por conseguinte, ter providenciado a baixa das anuidades cobradas nestes autos, até o referido exercício, e que os valores pagos no parcelamento quitam os demais débitos. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem a condenação em honorários, porquanto a baixa das anuidades provém de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal após o ajuizamento da demanda. É o relatório. Decido. De fato, O plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, em 19/10/2016, fixou tese de repercussão geral, em que se decidiu que os conselhos de profissão não podem fixar anuidade acima da previsão legal, tendo sido aprovada, por maioria, a seguinte redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissional e econômica, usualmente cobrada sob o título de anuidades. Vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ante o exposto, acolho a desistência manifestada pelo Exequente e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme exige o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código, sem quaisquer ônus para as partes. Custas judiciais já integralmente recolhidas, conforme guia da fl. 16 e certidão da fl. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo e as pertinentes formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008118-15.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNIR DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal visando o recebimento de dívida oriunda do não pagamento de anuidades dos exercícios 2010 a 2014, conforme Certidões de Dívida Ativa das fls. 04/08. Parcelado administrativamente o débito (fls. 20/22), a execução foi suspensa (fls. 23 e 26). Descumprido parcialmente o parcelamento (fls. 28/31), o Exequente pediu penhora on line sobre contas de titularidade do Executado, providência que foi deferida (fl. 32) e realizada (fl. 33 e verso). Na petição das fls. 35/37, o Exequente noticiou ter sido declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, a lei que delegava aos Conselhos competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano 2011. Aduziu, por conseguinte, ter providenciado a baixa das anuidades cobradas nestes autos, até o referido exercício, e que os valores pagos no parcelamento quitam o débito das demais. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código, sem quaisquer ônus para as partes. Custas judiciais já integralmente recolhidas, conforme guia da fl. 15 e certidão da fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo e as pertinentes formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 2 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001994-79.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X IZABEL APARECIDA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal visando o recebimento de dívida inscrita, conforme Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (fl. 10). Frustradas diversas tentativas anteriores de citação, a parte Executada foi citada por edital; porém, não se manifestou (fls. 21/22). Intimado a manifestar-se, o Exequente desistiu da Execução, requerendo a extinção da demanda com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do NCPC, homologo por sentença a desistência manifestada pelo Exequente e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código, sem qualquer ônus para as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 28 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002183-57.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA CENTRO OESTE LTDA - ME

Considerando que já houve tentativa negativa de citação da executada nos endereços obtidos (fls. 29/31), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0002203-48.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRUPO IDEAL BR EXCELENCIA EM AGRONEGOCIO LTDA

Considerando que já houve tentativa negativa de citação da executada nos endereços obtidos (fls. 25/26), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0002456-36.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANTO SCATOLAO DO CARMO NETO

Defiro a suspensão da presente execução fiscal, como requerido na petição retro. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0002487-56.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAIDA HELENA NUNES MORETTI

Defiro a suspensão da presente execução fiscal, como requerido na petição retro. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0002491-93.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS BOSQUET IBANEZ(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado Douglas Bosquet Ibanez (fls. 75/76) e a restrição de transferência do veículo do Executado (fl. 77), intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002566-35.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ALVES ANDRADE

Defiro a suspensão da presente execução fiscal, como requerido na petição retro. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0002685-93.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON FARIAS DO REGO

Fls. 26/34: Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o desbloqueio do valor indicado à folha 19, tendo em vista o parcelamento administrativo. Em seguida, sobrestem-se os autos, conforme determinado à folha 23. Int.

**0008729-31.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

**0012418-83.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO BATISTA RUAS - ME(SP363608 - JOSE ALPIO BARBOSA RAMOS)

Fls. 33: Intimado, o executado informou do parcelamento do débito e requereu a retirada do apontamento restritivo junto ao SERASA/SPC, motivado pelo débito exequendo (fl.34). Instada a se manifestar, a exequente requereu, novamente, a suspensão do feito que já havia sido deferida às folhas 26/28, nada referindo acerca do pedido do executado quanto ao SERASA (fl. 39). O executado reitera o pedido para retirada do cadastro de inadimplentes (fl. 44). Decido. O parcelamento suspende a exigibilidade do débito exequendo, motivo pelo qual o nome do executado de ser retirado dos cadastros de inadimplentes. Assim, determino à União Federal/Fazenda Nacional que proceda à exclusão do executado dos cadastros de inadimplentes, comprovando nos autos documentalmente, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, subsiste a suspensão determinada à folha 28, à qual deverá ser dado o devido cumprimento. P.I. Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 3 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001849-86.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESSICA TALYTA GALANTE SUDATI

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 32, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0003229-47.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA CLINFISIO S/S LTDA - ME

Em vista da carta de citação devolvida pelos correios, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

**0004718-22.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X WALTER LEMES SOARES JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal visando o recebimento de dívida descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial (fls. 05/06). A Exequente informa, às fls. 10/17, que o Executado quitou integralmente o débito e pede a extinção da execução com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, para os fins do art. 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Depois do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as pertinentes formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 2 de agosto de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004426-37.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-50.2016.403.6112) REGINALDO MILHAN ZANON(SP290335 - REGINALDO MILHAN ZANON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo marca PEUGEOT, modelo 208 Allure 1.5 8V, ano/modelo 2013, cor branca, placas DZZ-9826, chassi 936CLYFYEB010089, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0006833-50.2016.4.03.6112 (fls. 21/23). Em suma, alega que o referido veículo no momento da apreensão estava na posse do Sr. Rogério, que de fato havia adquirido o veículo do Sr. Guilherme e que, após sua soltura, não mais possuía condições financeiras para a manutenção do pagamento das parcelas do financiamento, repassando esse ônus ao ora requerente, que então quitou o financiamento conforme faz prova o recibo de compra e venda (fl. 7). Aduz que referido veículo não mais interessa ao processo, visto já haver sido realizada a perícia técnica, que afastou qualquer irregularidade que justifique a permanência de sua apreensão. Assim, requer a reconsideração da decisão indeferitória, visto que estão preenchidos os requisitos autorizadores dos artigos 120, 118 e 91, inciso II, todos do Código de Processo Penal. Em sua manifestação, o i. Procurador da República não se opôs ao pedido de restituição, caso o Juízo entenda comprovada a propriedade do veículo (fls. 30/33). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme os documentos juntados pelo requerente, resulta comprovada a propriedade do veículo, conforme recibo de compra e venda devidamente firmado pelo proprietário anterior (fl. 7). De outra banda, uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Deve-se considerar também o fato de que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não existindo dívida acerca da identificação do proprietário, o veículo deve ser restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial favorável, reconsidero a decisão das folhas 18/19 e defiro a restituição do veículo PEUGEOT, modelo 208 Allure 1.5 8V, ano/modelo 2013, cor branca, placas DZZ-9826, chassi 936CLYFYEB010089, ao seu proprietário REGINALDO MILHAN ZANON. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0006833-50.2016.4.03.6112. Presidente Prudente, 31 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003413-03.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NEY LAERCIO MASSOLA, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal. 2) Cite-se o acusado dos termos da denúncia, e intime-se-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo o mesmo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões. 4) Acolho o item 3 do parecer ministerial de fl. 92 e determino o arquivamento dos autos em relação a MARCOS MARCELO MASSOLA. 5) Acolho o item 4 da mesma cota acima citada e determino a extração de cópia integral destes autos e sua remessa ao Juízo Criminal da Comarca de Rosana/SP, para que sejam tomadas as providências cabíveis, haja vista a ausência de interesse federal com relação ao crime de posse irregular de arma de fogo e munição, bem como não se cogita na hipótese de ocorrência de conexão. 6) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do acusado NEY LAERCIO MASSOLA para RÉU, e de MARCOS MARCELO MASSOLA para INDICIADO - INQ ARQUIVADO. 7) Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os bens acautelados neste Juízo (fls. 91 e 106).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9)** - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002773-34.2016.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004872-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004872-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004838-9)) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ X APARECIDA DE LOURDES MIRIANI CRUZ(Proc. PERICLES ARAUJO G. OLIVEIRA-18294PR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)** - JOSE BENEDITO PINHEIRO X CLOTILDE SOARES PINHEIRO X VANIA IZABEL SOARES PINHEIRO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO SOARES PINHEIRO X TANIA REGINA PINHEIRO SOBOTTKA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**1203626-43.1996.403.6112 (96.1203626-8)** - ELZA YAMADA TORRES X ETAIDE VIEIRA POLICEI X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X NICOLAU MASSAO KOMATSU(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELZA YAMADA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETAIDE VIEIRA POLICEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MASSAO KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9)** - IRMAOS MICHELONI LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7)** - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFÓFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAM PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA X VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Manifeste-se a parte a autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0007052-88.2001.403.6112 (2001.61.12.007052-7)** - GENESIO BEZERRA(SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GENESIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)** - ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)** - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCHE X WALTER BERTUCHI X MARIO BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP13240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

Fl. 460: Tendo em vista que o valor referente aos créditos dos autores já foram depositados (fls. 306/309), cancelem-se as requisições das fls. 428/435 referentes aos sucessores de Thereza Bertucchi dos Santos e Mário Bertucchi. Após, considerando o roteiro apresentado às fls. 415/416, expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

**0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0)** - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão juntada por cópia às fls. 206/210, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 330/331, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010084-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010084-4)** - NENILDES APARECIDA DO CARMO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NENILDES APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0011762-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011762-5)** - SIRLENE MARQUES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIRLENE MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002072-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002072-5)** - DURVAL FERREIRA DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DURVAL FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004206-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004206-0)** - LUIZ ROEFERO FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ ROEFERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4)** - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência o advogado a restituição do valor excedente (R\$ 1.913,99) para os cofres públicos, para apropriação através de GRU com os dados informados na fl. 329. Regularize a autora os cálculos das fls. 322/323, observando os cálculos das fls. 313/317 que apurou uma diferença em favor da autora de R\$ 5.265,35, sendo R\$ 3.786,04 para principal e R\$ 1.479,31 de juros. Cumprida a determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Em seguida dê-se vista dos requisitórios às partes pelo prazo de dois dias. Após, venham os autos para transmissão. Int.

**0015738-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015738-0)** - APARECIDA JOANA MARIN SILVA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA JOANA MARIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008152-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008152-4)** - TEREZINHA TERTULIANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TEREZINHA TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0002610-64.2010.403.6112** - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FAVARETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008015-81.2010.403.6112** - HELENA FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELENA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002115-83.2011.403.6112** - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001486-75.2012.403.6112** - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de execução de título judicial, onde foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento da verba principal (fl. 155) e dos honorários sucumbenciais (fl. 156), sobrevivendo o comprovante do depósito das verbas requisitadas (fl. 162), o qual foi levantado mediante transferência bancária (fls. 172/174). Posteriormente, foi expedido ofício requisitório complementar (fl. 180), também pago (fls. 182/183) e levantado (fls. 185/187). Intimada a se manifestar quanto à satisfação dos seus créditos (fl. 184), a parte exequente se manteve silente (fl. 188), levando à conclusão de estar plenamente satisfeita a obrigação. Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002886-27.2012.403.6112** - AIRTON MARCELINO CICILIO X GERCINA CAMPOS CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AIRTON MARCELINO CICILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004010-45.2012.403.6112** - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAIK RENAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004464-25.2012.403.6112** - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0006084-72.2012.403.6112** - OLINDA DOS REIS BRITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OLINDA DOS REIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0007379-47.2012.403.6112** - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO CLARINDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007535-35.2012.403.6112** - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0008219-57.2012.403.6112** - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua manifestação na fl. 215, o contador judicial aponta erro material nos cálculos do autor e do INSS, conforme itens 1 e 2. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos do Contador Judicial, indicados no item 3, que apura o crédito de R\$ 281,52 para o autor e R\$ 2.915,27 de honorários sucumbenciais. Requistiem-se os pagamentos ao TRF3. Dê-se vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Após, venham para transmissão. Int.

**0004424-63.2013.403.6112** - FRANCISCA ALVES ANDRÉ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCA ALVES ANDRÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002708-44.2013.403.6112** - EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004455-29.2013.403.6112** - ROBERTO GOMES X KARINA FELIX GOMES X ELAINE DA SILVA GOMES(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KARINA FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a parte autora do despacho da folha 218, em relação ao Extrato Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntado como folha 220. Intime-se.

**0005666-03.2013.403.6112** - JOSE APARECIDO CRESCENCIO(SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE APARECIDO CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0006279-23.2013.403.6112** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1205929-59.1998.403.6112 (98.1205929-6)** - PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI X FAZENDA NACIONAL X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO PINAFFI X FAZENDA NACIONAL X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, como requerido na folha 554. Fim do prazo de suspensão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Intime-se.

**0002227-62.2005.403.6112 (2005.61.12.002227-7)** - CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA

Fl. 936/937. Depreque-se a livre penhora e avaliação em bens pertencentes à autora/executada, suficientes à satisfação do crédito exequendo (verso da fl. 936). Com o retorno da deprecata, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006361-83.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FARAO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, integrado, visando o recebimento da verba honorária fixada na sentença que acolheu os embargos à execução. Intimada para promover o pagamento (fl. 38), a parte executada cumpriu com sua obrigação (fl. 40/42). A exequente pediu a conversão do depósito em renda (fl. 44), o que foi providenciado (fls. 45, 46 e 47/48), ensejando o pedido de arquivamento dos autos (fl. 49), donde se conclui pela satisfação do seu crédito. Relatei brevemente, DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 513, caput, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Sem custas, visto que a execução processou-se nos próprios autos e, ademais, por tratar-se de cumprimento de sentença proferida em embargos à execução, os quais não se sujeitam ao pagamento de custas, na forma do art. 7º da Lei 9289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim do P.R.L. Presidente Prudente, SP, 31 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006098-17.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBERTO KINE

Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às folhas 225/226. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

À defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA, para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra as acusadas acima nominadas, ambas qualificadas à fl. 106, por haverem praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de março de 2014 (fl. 109). As acusadas foram citadas (fl. 130v). Apresentaram resposta por escrito (fls. 124/127). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 135). Na audiência de instrução foram inquiridas uma testemunha de acusação e três de defesa, além de interrogadas as réas (fls. 197/214 e 249/250). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação das réas, enquanto a Defesa alegou que a corré Mísia realizou apenas um estágio não remunerado no período em que recebia o seguro desemprego para que pudesse depois conseguir um novo trabalho e foi isso que aconteceu. Não há prova de que Mísia tenha recebido qualquer valor da acusada Ana Paula e que tenha trabalhado para a mesma. Aguarda a absolvição ou a imposição da pena mínima em caso de condenação (fls. 257/261 e 264/272). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia que no período compreendido entre novembro de 2009 e março de 2010, na cidade de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com vontade e consciência e em unidade de desígnios, mediante meio fraudulento, as acusadas buscaram obter em favor de Mísia Leoncio da Silva, vantagem indevida, induzindo em erro servidor público. Consta dos autos que a corré Mísia Leoncio da Silva foi empregada do Laboratório de Análises Clínicas Ana Paula Duran Ltda, gerenciado pela denunciada Ana Paula Duran Simões, durante o período compreendido entre 11/2009 a 03/2010. Apurou-se, todavia, que no período compreendido entre novembro de 2009 e março de 2010, o contrato de trabalho de Mísia não foi devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assim, Ana Paula Duran Simões prestou diretamente colaboração para que Mísia Leoncio da Silva recebesse indevidamente o seguro desemprego enquanto desempenhava atividade remunerada. A corré Mísia Leoncio da Silva recebeu indevidamente a título de seguro desemprego, o valor de R\$ 3.486,14 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), em parcelas e nas datas apontadas nos documentos das fls. 44/46. Em alegações finais a Acusação afirma que a materialidade delitiva restou delinçada através da documentação juntada aos autos referente à ação de indenização proposta pela acusada Mísia Leoncio da Silva, na qual restou comprovado o recebimento do seguro desemprego pela ré, bem como da relação trabalhista mantida com o Laboratório Ana Paula Duran, de propriedade da segunda acusada, ante o teor da r. sentença das fls. 34/37, do termo de audiência das fls. 26/29 e da declaração das fls. 30. Com efeito, o que se vê às fls. 26/29 é a ata de audiência do Juízo Deprecado do 2º Ofício da Comarca de Presidente Epitácio para a oitiva de Sullivan e Ana Paula, nos autos da ação de indenização nº 0003926-15.2010.4.03.6112, promovida por Mísia Leoncio da Silva em face da Caixa Econômica Federal, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Na referida audiência deprecada foi ouvida a testemunha Sullivan Guimarães Figueiredo, que declarou o seguinte: conheço a autora desde que ela entrou no laboratório onde eu trabalhava. Isso em novembro de 2009 aproximadamente. Sei dizer que, segundo a autora, ela recebia seguro desemprego. Acredito que a autora tinha um cartão desse seguro desemprego. Tenho conhecimento que a autora sempre carregava com ela o cartão. Nessa época, no final do ano de 2009, a autora não esteve em São Paulo. A autora não pediu afastamento para viagem nesse período de 2009, pois ela estava em experiência. Nesse período que trabalhamos juntas ela não faltou ao serviço nenhum dia ... (fl. 29). Ouvida no presente processo crime, perante aquele mesmo Juízo deprecado, Sullivan Guimarães Figueiredo manteve a mesma versão, todavia, disse que não se lembrava se a acusada recebia seguro desemprego; que ela somente se apresentava no laboratório quando havia mais movimento e que não sabia dizer se ela recebia salário durante o período de testes. Eis o teor de suas declarações (...): D: Há cinco anos atrás quando trabalhava lá, então, eu trabalhava lá com a Ana. Eu era a única funcionária. Eu era secretária. Então quando a Mísia foi lá pedir, ela queria conhecer... J: Quem é Mísia? D: A moça que foi lá pra eu ensinar ela. J: Para aprender a ser secretária? D: Isso. Queria saber as funções do laboratório, porque, pelo que eu saiba, ela fazia prática de enfermagem. Ela queria aprender a prática do laboratório. Ai ela pediu pra gente ensinar. Quando tinha muito movimento a gente ligava pra ela e ela ia lá pra aprender. Fiquei lá nesse ano. Foi o meu último ano, que precisava sair por causa da faculdade, e ela ia lá alguns dias pra gente ensinar-lá. J: Ela recebia seguro desemprego nessa época? D: Não sei informar, que só fazia parte de ensinar ela. Trabalhava comigo no sentido de aprender as coisas, tudo. J: Num outro processo a senhora disse o seguinte: conheço a autora desde que ela entrou no laboratório onde eu trabalhava. Isso em novembro de 2009 aproximadamente. Sei dizer que, segundo a autora, ela recebia seguro desemprego. Acredito que a autora tinha um cartão desse seguro desemprego. Tenho conhecimento que a autora sempre carregava com ela o cartão. Nessa época, no final do ano de 2009, a autora não esteve em São Paulo. A autora não pediu afastamento para viagem nesse período de 2009, pois ela estava em experiência. Nesse período que trabalhamos juntas ela não faltou ao serviço nenhum dia. A autora comentou comigo que ela tinha tentado receber o seguro e falaram pra ela que ela tinha recebido em São Paulo, mas não era possível. O que tem a ver? ... D: Faz cinco anos atrás. Tem coisas que não lembro, mas ela trabalhava, não trabalhava porque eu ensinava ela. Não sei se ela recebia. Não era contratada do laboratório? Que eu saiba não. Não tenho certeza tá, porque, assim, eu fazia o que me mandavam. Quando ela ia lá eu explicava pra ela as funções, então pra mim ela trabalhava comigo, porque eu ensinava ela. Todo dia de manhã ela estava lá quando tinha mais movimento. Quando ela começou a trabalhar no lugar da senhora? Saí de lá... não me lembro a data. Posteriormente. Foi lá pra janeiro, só se ela entrou depois. Novembro de 2009? 2009 foi meu último ano. A senhora saiu quando? Não me lembro o mês que sai. Sabe se ela ficou sem registro durante algum tempo? Não sei, só mexia lá pra secretária mesmo, lá na frente. Depois que a senhora saiu ela entrou no lugar da senhora? Não tenho certeza. Acho que sim. Ela foi empregada lá, tanto que a senhora ensinou? É. Se ela recebia salário na época que a senhora estava ensinando, a senhora não sabe dizer? Não. Se ela tinha dia de trabalho certo, se ela trabalhava todos os dias, a Mísia? Quando tinha mais movimento. Não tenho certeza, eram dias seguidos. Tinha dia que ela não ia. Ela cumpria horário? Só quando tinha bastante movimento. Horário fixo não. Dependia do movimento do laboratório. Especificando. Se a Dona do laboratório designou algum horário pra ela cumprir, que ela deveria cumprir tantas horas por dia lá, por exemplo. Que eu saiba não, que não era horário fixo que ela ia, mas ela sempre ia. (fls. 203/204). Importante observar que em sede extrajudicial, Sullivan Guimarães Figueiredo declarou que Mísia passou a trabalhar no laboratório no ano de 2009, no lugar da depoente (fl. 56). Observa-se, ainda, que Mísia disse que entrou no laboratório no lugar de Sullivan, quando esta de lá saiu em março de 2010 (fl. 61), todavia, a própria Sullivan assegurou que deixou o laboratório em dezembro de 2009. Como se pode verificar, ao depor na ação indenizatória, em favor de Mísia, Sullivan disse que a primeira trabalhou no laboratório desde novembro de 2009, de forma ininterrupta, sem qualquer afastamento. No entanto, quando foi chamada a testemunhar na presente ação criminal, devidamente instruída e na tentativa de favorecer Mísia, se contradisse, dizendo que a última somente comparecia no laboratório esporadicamente, quando havia muito serviço, com a finalidade de tão somente aprender a rotina do trabalho. É certo que em seus interrogatórios as réas negam a atividade remunerada durante o período em que Mísia recebera o seguro desemprego. Falam em simples teste e comparecimento ao laboratório de forma esporádica, somente em dias de maior movimento. Na verdade, as declarações das acusadas, tentando negar a remuneração durante o período de teste, coincidente com o período em que Mísia recebeu o seguro desemprego não podem ser aceitas, haja vista que na sistemática do direito trabalhista pátrio não existe contrato de experiência não remunerado. Ao contrário, o empregado deve receber pelo trabalho durante o período probatório, independentemente da sua confirmação futura ou não no posto de trabalho pretendido. Isso é o que costumeiramente acontece. E é isso o que estão a indicar os elementos probatórios dos autos, tendo havido a remuneração, embora sem o registro em carteira, uma vez que a omissão quanto a este último foi deliberada de modo a possibilitar o recebimento do seguro desemprego. Restou comprovado, portanto, que Mísia Leoncio da Silva obteve para si, vantagem indevida ao receber seguro desemprego mediante fraude consistente na omissão de contrato de trabalho em sua Carteira de Trabalho, em detrimento do órgão público competente, tendo contado, para tanto, com a colaboração direta de sua empregadora Ana Paula Duran Simões, que anuiu ao deixar de registrá-la. De outro lado, embora não se possa negar a ínfima quantia levantada, o princípio da insignificância não se aplica ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o programa de interesse social. O entendimento jurisprudencial das cortes superiores é no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos delitos praticados contra entidades de direito público, por ofender o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável, sendo irrelevante o baixo valor da quantia obtida mediante fraude. Ante o exposto, acolho a pretensão estatal deduzida na denúncia para condenar MISIA LEONCIO DA SILVA e ANA PAULA DURAN SIMÕES, ambas qualificadas à fl. 106 como incurso no artigo 171, 3º, c.c o artigo 29, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Verifico que as acusadas são primárias e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, de maneira que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, as réas ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 10 dias-multa, em 1/3, perfazendo 13 dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, para Ana Paula Duran Simões e em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, para Mísia Leoncio da Silva, tendo em vista suas condições financeiras. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na obrigação de entregar uma cesta básica a uma entidade beneficente, por mês, durante o tempo da pena corporal imposta e a segunda, na obrigação de prestar serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução Penal, pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo às réas o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, paguem as réas as custas do processo e sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de julho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENIDE DA CRUZ(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra a acusada acima nominada, qualificada à fl. 128, por haver praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c.o artigo 71, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2014 (fl. 133). A ré foi citada e apresentou resposta por escrito (fls. 169 e 147/155). Após manifestação da Acusação, o Juízo manteve o recebimento da denúncia (fls. 176/179 e 181). Durante a instrução processual, foram ouvidas as três testemunhas de acusação e interrogada a acusada (fls. 340, 345 e 376/377). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, ao passo que a Defesa requereu a absolvição da ré, alegando, em resumo, que ela de fato laborou nas empresas onde a denúncia afirma que ela não trabalhou. Ratificou o pedido para a realização de prova técnica antes formulado. (fls. 379/388 e 390/396). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia, resumidamente, que Carmen Valdeneide da Cruz, no período de agosto de 2000 a setembro de 2010, na agência da Previdência Social de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, obteve para si, vantagem ilícita, consistente em R\$ 122.110,30 (cento e vinte e dois mil, cento e dez reais e trinta centavos), em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo em erro o responsável pela liberação do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/idade, mediante anotações falsas de vínculos empregatícios na CTPS. Preliminarmente, destaca que o pedido de realização de prova pericial foi indeferido à fl. 181, não tendo a Defesa interposto contra referida decisão, qualquer recurso. A materialidade restou comprovada pelo Processo de Concessão do Benefício e Aparentação de Irregularidade (Apenso I), em que consta o requerimento de aposentadoria apresentado ao INSS pela ré, com cópia de sua CTPS, constando os registros falsos em nome da empresa Farmácia Timoneira, no período de 23/08/1968 a 01/05/1971 e da empresa M.A. dos Santos Fúnilaria e Pintura, no período entre 30/06/1993 e 30/08/1998 (fls. 70/76); pelo Relatório Individual do Serviço de Benefícios - Monitoramento Operacional de Benefícios, demonstrando irregularidade nos vínculos com as empresas Farmácia Timoneira e M.A. dos Santos Fúnilaria e Pintura (fl. 119); Demonstrativo de cálculo dos valores recebidos indevidamente pela ré, atualizados até 21/10/2010, revelando o montante de R\$ 122.110,30 (cento e vinte e dois mil, cento e dez reais e trinta centavos). (fls. 158/159); pelo Relatório conclusivo elaborado pela Gerência Executiva de Presidente Prudente/SP, demonstrando que a aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/117.803.992-4, em nome da ré foi concedida irregularmente (fls. 174); bem como pelos demais documentos juntados aos autos. Observa-se erro material na denúncia quanto ao período fictício constante da CTPS da ré, em que a mesma teria laborado na empresa M.A. dos Santos Fúnilaria e Pintura. Onde está escrito 30/06/1963 a 30/08/1998, leia-se 30/06/1993 a 30/08/1998. O equívoco, no entanto, não acarretou prejuízo à Defesa, na medida em que esta levou em consideração o período tido como correto. Examinando atentamente o interrogatório da ré, assim como os depoimentos das testemunhas, percebe-se que a prova da autoria restou indubitada, senão vejamos. Em seu interrogatório prestado nos autos do inquérito policial, a acusada ratificou os vínculos empregatícios informados em sua Carteira de Trabalho, tanto na empresa Farmácia Timoneira, no período de 23/08/1968 a 01/05/1971, como faxineira, quanto na empresa M.A. dos Santos Fúnilaria, de 30/06/1993 a 30/08/1998, como atendente e em serviços gerais, negando a fraude. Assegurou que de fato os lances empregatícios ocorreram em ambas as empresas, onde efetivamente trabalhou, ao contrário do que constou da denúncia. (fl. 100). Em Juízo a ré ratificou o que dissera em sede policial, declarando que trabalhou na Farmácia Timoneira, que ficava na cidade de Almirante Tamandaré, na Avenida Emílio Johnson, 930, no período de 1968 a 1971 e na empresa M.A. dos Santos Fúnilaria e Pintura, localizada no município de Jardim Alegre-PR, no período de 1993 a 1998. Disse que não se lembrava do nome do dono da farmácia. Sua função na farmácia era atender telefone, ir ao banco, entregar remédio, limpeza. Quando perguntado por que há informação documental e testemunhal nos autos de que a farmácia foi aberta somente em 1979, a ré não soube explicar porque seu vínculo empregatício é de 1968 a 1971. Disse que também trabalhou na farmácia, onde fazia limpeza. Não soube declinar o nome do dono. Disse que ele faleceu depois que ela saiu da empresa. Questionada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o dono havia falecido em 1995, ou seja, antes dela sair, a mesma limitou-se a insistir que trabalhou lá, inclusive junto com o dono, tendo inclusive ido no velório dele. Disse também que conheceu a esposa do dono e que conversou com ela, embora esta houvesse afirmado que jamais conheceu a acusada e que nenhuma mulher chegou a trabalhar na farmácia. Não soube explicar porque o recolhimento ao FGTS relacionado com a Farmácia Timoneira, na verdade pertencia a outra empresa, segundo informação constante dos autos. Relevante notar que embora a ré tenha afirmado que trabalhou na Farmácia Timoneira no período de 1968 a 1971, há informação nos autos de que referida empresa iniciou suas atividades somente em 1979 (fls. 55/56), o que foi confirmado, inclusive, pela testemunha Adlar Damer de Oliveira, o qual também assegurou que a acusada jamais trabalhou na referida empresa (fl. 377). Vale destacar, ainda, o desencontro de informações em relação à empresa M.A. dos Santos Fúnilaria e Pintura, onde a ré disse ter trabalhado no período de 1993 a 1998, de onde teria saído antes de o dono falecer. Ocorre que este veio a óbito no ano de 1995, tendo a acusada permanecido lá por mais três anos, aproximadamente, detalhe que reforça a suspeita de fraude. Outra contradição digna de registro foi levantada pela testemunha Denizete Rodrigues dos Santos, esposa do dono da empresa M.A. dos Santos Fúnilaria e Pintura. Ela informou que seu marido faleceu em 27/03/1995 e que a farmácia continuou em funcionamento por apenas mais um ano (até 1996). Indagada à testemunha pelo representante do Ministério Público Federal se a ré chegou a trabalhar na empresa do marido da primeira, a mesma respondeu categoricamente que não e que referida mulher era inexistente para ela. Assegurou que durante os 14 anos de funcionamento da farmácia, a acusada lá jamais trabalhou. (fl. 345). Por fim, merece destaque o depoimento de Antonin Eger Filho, servidor do INSS, que esclarece com riqueza de detalhes a forma como ocorreu a fraude. De suas declarações importa extrair o seguinte trecho: (...) Em 2009 a Auditoria em São Paulo teve uma atribuição de verificar o Cadastro Nacional de Informações - CNIS que a gente fala, e lá constou a extemporaneidade de alguns vínculos dela e aí foi feito ofício para uma farmácia do Paraná. Foi feito também um ofício para uma farmácia também no Paraná e foi feito também um ofício para o Estado que ela apresentou também uma certidão do Estado de São Paulo, e aí a farmácia respondeu, que o início das atividades dela era 1979 e que a dona Carmem supostamente trabalhou lá de 68 a 71 e que então ela não trabalhou lá, que se verificou nos livros de registro, nos dados, e ela respondeu o ofício dizendo que ela não trabalhou na farmácia. Com relação à firma de farmácia, não se obteve a resposta. Aí até demorou um pouco porque teve que fazer a pesquisa. O servidor do INSS vai lá na empresa para verificar a situação, de livro, de registro, essas coisas, para confirmar. E a firma já estava fechada, o encerramento dessa farmácia ela foi em 97, e o vínculo da d. Carmen se estendeu pela documentação que a gente tem até 1998, então já tinha assim fechado. Aí o pesquisador localizou a esposa do proprietário, ele já tinha falecido em 1995 e aí ela falou que a firma foi na verdade encerrada com o óbito dele, que ele trabalhava sozinho, que não houve continuidade da firma depois do óbito dele e que d. Carmen não trabalhava lá, nunca trabalhou. Se a gente tirar esses dois vínculos ela não tem direito à aposentadoria. Desse modo, restou comprovado que Carmem Valdeneide da Cruz, com consciência e vontade, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, mediante fraude consistente na apresentação de vínculos trabalhistas inexistentes, o que lhe permitiu o recebimento indevido de parcelas do benefício de aposentadoria no valor de R\$ 122.110,30 (cento e vinte e dois mil, cento e dez reais e trinta centavos). O entendimento que prevalece no âmbito da jurisprudência majoritária é no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social, quando caracterizado pelo recebimento de prestações sucessivas ao longo do tempo pelo beneficiário, com a manutenção em erro da autarquia, possui natureza jurídica de crime permanente, não se lhe aplicando o aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal, relativo à continuidade delitiva. Anoto que na data da sentença a sentenciada já contava com mais de 70 anos de idade, nascida que foi em 26/12/1945 (fls. 7 e 9). A maioridade senil da acusada autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, nos termos do art. 65, I, do Código Penal. No entanto, tal reconhecimento não influirá na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula nº. 231 do E. STJ. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão escorial deduzida na denúncia para condenar CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Verifico que a acusada é primária e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, de maneira que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição e circunstâncias agravantes ou atenuantes, tomo definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 10 dias-multa, em 1/3, perfazendo 13 dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição financeira da ré. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na obrigação de entregar uma cesta básica a uma entidade beneficente, por mês, durante o tempo da pena corporal imposta e a segunda, na obrigação de prestar serviço à comunidade, a critério do Juízo da Execução Penal, pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Sendo a ré beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la no pagamento das custas do processo (fl. 181). Não obstante, considerando que a permanência cessou em setembro de 2010, segundo a denúncia, aí se iniciou o cômputo do prazo prescricional, que no caso é de 4 anos, nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal. Contando a acusada com mais 70 anos na data da sentença, o prazo prescricional se reduz de metade, de acordo com o artigo 115, do Código Penal, caindo para 2 (dois) anos, lapso que restou superado, seja entre a cessação da permanência - setembro de 2010 e o recebimento da denúncia - outubro de 2014 (fls. 129 e 133); seja entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Assim, transitada esta em julgado para a Acusação, voltem-me os autos para a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de julho de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1201269-61.1994.403.6112 (94.1201269-1)** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SPI29437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E Proc. ADV. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SPI39843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES SILVA) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento do crédito do advogado, no valor fixado na sentença (fl. 224-verso, R\$ 2.172,12 posicionado para julho/2015), que será atualizada no momento da proposta de pagamento. Expedido o requisitório, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo objeção, venham os autos para transmissão. Int.

**0008266-65.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0004408-89.2013.403.6112** - DARCI GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DARCI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000669-74.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0001347-89.2013.403.6112** - JOSE LUIZ CHIEZA(SPI34234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE LUIZ CHIEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**0002313-52.2013.403.6112** - WERNER LIEMERT(SPI63411 - ALEXANDRE YUII HIRATA E SPI63419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SPI43371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004884-93.2013.403.6112 - MARIA ELENA DA CONCEICAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA ELENA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS FILITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0006645-62.2013.403.6112 - CARLOS APARECIDO GUILHERME X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X AMANDA CARLA GUILHERME DOS SANTOS X ROBSON CARLOS GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o despacho retro até que a parte autora apresente o discriminativo dos créditos de cada beneficiário habilitado (fl.166): principal, juros e valor total.Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-19.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MURILLO GONCALVES BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO GONCALVES BENTO - SP389721

IMPETRADO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada libere o aditamento do 1º semestre de 2017 de seu financiamento estudantil (FIES).

Falou que o SISFIES constantemente apresenta falhas, que não são resolvidas pela Instituição de Ensino.

Pedi a inclusão, na polaridade passiva, do FNDE.

Delibero.

Primeiramente, observo a necessidade de correção da polaridade dos autos, tanto ativa quanto passiva. Explico.

Na inicial, constou a impetração de Murillo Gonçalves Bento "em favor da paciente Nayla Fernanda Cardoso de Oliveira Bueno". Ocorre que a parte impetrante é Nayla Fernanda Cardoso de Oliveira Bueno e não seu advogado.

Por outro lado, o mandado de segurança tem lugar em caso de ato praticado por "autoridade" (artigo 1º da Lei 12.016/2009).

Sendo assim, a impetração deve ser efetivada com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis).

Por fim, observo que a parte impetrante não trouxe aos autos seus documentos pessoais, estando, o arquivo anexado à inicial, "em branco".

Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos seus documentos pessoais.

Ao Sedi para correção da polaridade dos autos, devendo constar, como impetrante Nayla Fernanda Cardoso de Oliveira Bueno e, como impetrados, a Magnífica Reitora da APEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura e o Ilustre Presidente do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Remetidos os autos ao Contador do juízo, simulação lá feita apurou valor dentro dos limites de competência do JEF.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a adequação do assunto e da respectiva classe da presente demanda, caso esteja em desconformidade com as normas vigentes.

No mais, defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora (ID 480677), oficiando-se à CEF para que se proceda à transferência, comunicando-se este Juízo da operação realizada.

Sem prejuízo, recolha a parte autora a pequena diferença apontada pela CEF.

Tudo cumprido, tornem conclusos para eventual aplicação de sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2017.**

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a adequação do assunto e da respectiva classe da presente demanda, caso esteja em desconformidade com as normas vigentes.

No mais, defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora (ID 480677), oficiando-se à CEF para que se proceda à transferência, comunicando-se este Juízo da operação realizada.

Sem prejuízo, recolha a parte autora a pequena diferença apontada pela CEF.

Tudo cumprido, tornem conclusos para eventual aplicação de sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2017.**

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a adequação do assunto e da respectiva classe da presente demanda, caso esteja em desconformidade com as normas vigentes.

No mais, defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora (ID 480677), oficiando-se à CEF para que se proceda à transferência, comunicando-se este Juízo da operação realizada.

Sem prejuízo, recolha a parte autora a pequena diferença apontada pela CEF.

Tudo cumprido, tornem conclusos para eventual aplicação de sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2017.**

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a adequação do assunto e da respectiva classe da presente demanda, caso esteja em desconformidade com as normas vigentes.

No mais, defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora (ID 480677), oficiando-se à CEF para que se proceda à transferência, comunicando-se este Juízo da operação realizada.

Sem prejuízo, recolha a parte autora a pequena diferença apontada pela CEF.

Tudo cumprido, tornem conclusos para eventual aplicação de sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-68.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DALYLLA GONCALVES DE PAULA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito. Prazo: 10 dias.

Suprida a determinação anterior, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recurso de apelação interposto pela parte impetrada: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001807-79.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALVARO BUENO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS - SP120235  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que regularize a representação processual, assinando a procuração juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Suprida a determinação e, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WALDOMIRO ROCHA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA - SP212724  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual, inclusive em relação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMILO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos,

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

2. **JOSÉ ROBERTO CAMILO** ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão do benefício. Sustenta que a Autarquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço que especifica. Assim, com a conversão dos tempos especiais e somados aos comuns, o autor teria tempo de contribuição superior, afastando a incidência da aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, o que altera o valor do benefício, gerando diferenças a seu favor. Em síntese, requer a revisão de seu benefício, bem como o recebimento da diferença, devidamente corrigida, e, ainda, a condenação da autarquia em indenização por danos morais. Pugnou, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação da tutela para a imediata revisão.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que a concessão da majoração do benefício pleiteado, com a conversão de períodos especiais em comum, demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, o *periculum in mora* encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência.

Assim, ao menos por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-45.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: MARILENA DA PONTE BERNARDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* c.c. § 1º, inciso III e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RENE AVILA CAMPERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998  
IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rene Ávila Campero** em face da **Reitoria da Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp**, objetivando a concessão de ordem que lhe assegurasse participar da solenidade de colação de grau, a despeito de ainda ter algumas disciplinas a cursar.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1585716).

A autoridade impetrada foi notificada, mas, antes que viessem aos autos as informações, o impetrante apresentou petição de desistência da ação (Id 1682667).

É o relatório. **DECIDO.**

O impetrante comunicou a impossibilidade de comparecer à solenidade, razão por que **desistiu do presente mandado de segurança.**

Assim sendo, **homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação**, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-84.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WR CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA., RICARDO CARDIN, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 480347), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-84.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WR CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA., RICARDO CARDIN, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 480347), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-84.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WR CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA., RICARDO CARDIN, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 480347), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-84.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WR CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA., RICARDO CARDIN, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 480347), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000178-07.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
RÉU: EVANDRO MARCILIANO  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id n. 981817), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-84.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WR CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA., RICARDO CARDIN, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 480347), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-84.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WR CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA., RICARDO CARDIN, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 480347), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-84.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WR CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA., RICARDO CARDIN, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 480347), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-84.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WR CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA., RICARDO CARDIN, WALTER HERMES CARDIN JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 480347), em razão do pagamento/ renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: GOMES VALUTA - ACOUGUE LTDA - ME, ANDERSON LUIS GOMES VALUTA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafê.

2-Cite(m)-se o (s) executado (s) por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil, com cópia da contrafê para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 50.732,24(cinquenta mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do § 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado deprequem-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5-Não encontrados os executados, deprequem-se para que se proceda ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-78.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos do artigo 287, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato, observando-se a cláusula oitava do contrato social (Id 946727);
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, ou seja, a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Sempre julgo, ao SEDI para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto como autoridade autora, conforme petição inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação cobrado com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.424/96, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

A impetrante foi intimada a regularizar o polo passivo da petição inicial, bem como sua representação processual, e recolher as custas devidas a Justiça Federal.

Através da petição juntada sob Id nº 1888694 foram recolhidas as custas processuais e juntado o instrumento de mandato. No que tange à regularização do polo passivo da demanda, a impetrante requereu a exclusão do Ministério da Fazenda do polo passivo.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Exclua-se do polo passivo o Ministério da Fazenda, inclusive porque não possui personalidade jurídica para ser parte nesta ação.

Não obstante o aditamento à petição inicial, a impetrante não regularizou o polo passivo da demanda de forma a preencher as condições da ação. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é o principal destinatário do salário-educação, de forma que sua integração à lide é absolutamente necessária. Eventual procedência do pedido afetará inexoravelmente a esfera jurídica dessa Autarquia.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. LEI Nº 11.457/2007. DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL.

1. O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE possui legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Precedentes.
2. "Cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante" (REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).
3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento".

(STJ. AgRg no REsp nº 1.465.103/RS. Relator Ministro Og Fernandes. 2ª Turma. Julgado em 23.06.2015. DJe de 30.06.2015)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE E INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, de modo a afirmar que os recursos convergiram para os cofres do FNDE, o qual deveria, assim, responder pela restituição do indébito. Insuscetível de revisão o referido entendimento, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido\*.

(STJ. AgRg no REsp nº 1.515.296/RS. Relator Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. Julgado em 28.04.2015. DJe de 06.05.2015)

A regularização do polo passivo com a formação do litisconsórcio necessário foi oportunizada à impetrante, que não cumpriu a determinação. Assim, a extinção do processo é de rigor, mormente tratando-se de mandado de segurança, feito que não comporta maiores diligências.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 2870

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA E SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI E SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI)

Vistos, em sentença. REGINALDO NOVAES, NELSON ANDRÉ MORAES DA SILVA e RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO, qualificados nos autos (fls. 207), está sendo processado por violação ao art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986. Ao que notícia a denúncia, em 10 de março de 2006, nas cidades de Pitangueiras e Sertãozinho, os acusados agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante fraude, utilizaram os documentos de Benjamin Claudino, sem seu consentimento, realizando financiamento junto à CIA Itausseasing de Arrendamento Mercantil, com a aquisição de um veículo GOL 16V, placa GWT-8669, no valor de R\$ 22.240,00. Denúncia recebida em 18.08.2011 (fls. 211), os réus foram citados (fls. 302, 303 e 306). Reginaldo Novaes e Ricardo Alexandre, por meio de advogados constituídos (fls. 248 e 298), apresentaram resposta à acusação (fls. 245/247 e 294/296), tendo Reginaldo arrolado uma testemunha. Foi nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa do acusado Nelson (fls. 308), que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 309/315, defendendo como classificação correta do crime o previsto no art. 171, caput, do CPC, desaguando na competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Requeru, ainda, a improcedência da denúncia, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. Mantida a competência da Justiça Federal e ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinada a expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus (fls. 316/318). As testemunhas comuns arroladas pelo MPF e pela defesa de Nelson não foram encontradas (fls. 351, 353, 360, 395, 413) tendo sido requerida a desistência de suas oitivas (fls. 417 e 427-verso). As fls. 444/452 foi obtido o depoimento da testemunha arrolada por Reginaldo, em defesa dos acusados Nelson e Ricardo Alexandre, já tive oportunidade de afastá-la na decisão de fls. 316/318, uma vez que o contrato fraudado não se trata de empréstimo, como alegam, mas de financiamento, conforme decidido pelo STJ (CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro Og Fernandes, decisão de 16.09.2010), de competência da Justiça Federal. Quanto ao mérito, consigno, inicialmente, que o bem jurídico tutelado é constituído pelos interesses patrimoniais das instituições financeiras e, mediatamente, de seus investidores, poupadores e acionistas. A materialidade do delito ficou devidamente comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03), pelo contrato de arrendamento mercantil (fls. 69/70) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia - fls. 182/188). Sobre a perícia técnica cumpre registrar que, embora os documentos examinados sejam cópias reprográficas, nos exames de comparação entre as assinaturas em nome de Benjamin Claudino, foram encontradas convergências entre as assinaturas apostas no contrato e nos documentos assinados para a aquisição do financiamento. Por outro lado, entre essas assinaturas e aquelas lançadas nos documentos pertencentes a Benjamin Claudino, foram encontradas divergências gráficas de forma a indicar que os grafismos são inautênticos. Aliás, da simples comparação entre as referidas assinaturas é possível chegar a essa conclusão, ou seja, de que as assinaturas constantes do contrato de financiamento não são as mesmas lançadas nos documentos de Benjamin. Tais afirmações confirmam as informações prestadas pela vítima no Boletim de Ocorrência (fls. 03), no sentido de que desconhece a realização do financiamento e que, em outra oportunidade anterior aos fatos, teria entregue seus documentos ao acusado Nelson, que os levou até a agência de motos e veículos pertencente ao corréu Reginaldo, porém, sem realizar qualquer financiamento naquele momento. Não resta dúvida, também, quanto à autoria. Segundo constou na denúncia Nelson, agindo em conluio com Reginaldo e Ricardo Alexandre, procurou Benjamin e solicitou sua documentação para a obtenção de financiamento de uma moto, tendo Nelson alegado que pagaria as prestações. Constatou, ainda, que Nelson e Benjamin foram até o estabelecimento GE Motos e Veículos, em Pitangueiras, de propriedade de Reginaldo, sendo que apenas Nelson adentrou ao local, retomando com a informação de que seria impossível realizar o financiamento, em razão de Benjamin estar supostamente com o nome sujo. Ocorre, porém, que posteriormente a esse fato, Nelson e Ricardo, por intermédio do estabelecimento de Reginaldo realizaram financiamento para a aquisição de um veículo Gol, no valor de R\$ 22.240,00, utilizando seus documentos, mas sem o seu consentimento. Pois bem. Tanto nas declarações prestadas em fase policial (fls. 28/29) quanto em seus interrogatórios (fls. 446/449), os acusados Reginaldo e Nelson não negaram a participação no financiamento realizado em nome de Benjamin, contudo, alegaram que Benjamin compareceu no estabelecimento, assinando todos os documentos. Já o acusado Ricardo Alexandre, ao ser ouvido no inquérito policial (fls. 20), alegou que desconhecia completamente os fatos. Manteve essa mesma postura na acareação realizada, afirmando, inclusive, que também sequer conhecia a vítima, Benjamin (fls. 87). Todavia, ao ser ouvido em juízo (fls. 450), recordou que estava com seu cunhado Nelson, quando Benjamin foi levado ao estabelecimento comercial de Reginaldo para adquirir um veículo. Além disso, inicialmente, Nelson informou que o veículo tinha sido vendido por Benjamin ao acusado Ricardo, que o repassou (fls. 28). Posteriormente, mudou a versão, procurando inocular Ricardo (fls. 87). Além disso, o acusado Nelson disse, a princípio, que Benjamin tinha ido até a loja de Reginaldo, onde trabalhava, para adquirir um veículo (fls. 20). Depois informou que foi procurado por Benjamin para adquirir um carro e que em razão disso o levou até a loja. Disse, ainda, que Reginaldo lhe entregou o contrato de arrendamento, após a análise e aprovação, para que levasse até Benjamin para que este o assinasse (fls. 87). Nota-se que as versões apresentadas pelos réus não possuem qualquer sustentação. O próprio Benjamin procurou a Delegacia de Polícia de Pitangueiras para registrar a ocorrência, afirmando que desconhecia o financiamento feito em seu nome. Relatou, ainda, que o endereço constante no contrato de financiamento como sendo seu, na verdade, pertencia a uma tia do proprietário do estabelecimento, Reginaldo. Sobre este ponto, Reginaldo Novaes confirmou que o endereço lançado no contrato de financiamento realmente não era de Benjamin, mas sim de sua mãe - ou seja, da mãe do próprio acusado Reginaldo - e que assim agiu porque Benjamin não tinha telefone. Como visto, o acusado confirmou que fez constar informação falsa no contrato de financiamento, ou seja, participou da realização fraudulenta do financiamento. Além disso, a alegação de Benjamin no ato do financiamento não foi comprovada, pelo contrário. O laudo técnico aponta que as assinaturas lançadas no contrato e nos documentos apresentados pelo banco partiram de um mesmo punho, porém, possuem divergências gráficas com aquelas apostas nos documentos de Benjamin e no Boletim de Ocorrência. Tal fato pode ser verificado pela simples comparação entre os lançamentos questionados. Assim, como poderia Benjamin ter comparecido no estabelecimento pessoalmente e assinado o contrato de financiamento, se suas assinaturas não conferem com aquelas de seus documentos pessoais e se o próprio Benjamin declarou à polícia que não fez qualquer financiamento? Observo, ainda, o relatório de investigação policial que informa a existência de muitas ocorrências envolvendo o mesmo estabelecimento comercial (fls. 08), o que pode ser corroborado pelos antecedentes criminais dos envolvidos. Não restam dúvidas, portanto, da realização fraudulenta do financiamento objeto destes autos pelos acusados. Embora para a consumação do delito imputado seja irrelevante a existência de prejuízo econômico para a instituição financeira, uma vez que a consumação ocorre com a assinatura do contrato, no caso em apreço a instituição financeira assumiu todo o prejuízo. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos imputados, é de rigor a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 19, caput, da Lei 7.492/86. Não há causa excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas e plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Passo a fixar a pena. 1) REGINALDO NOVAES possui diversos apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fls. 220, 231/233, 250/251, 253, 256/257, 261/263), inclusive por crime de estelionato e outras fraudes, tendo sido condenado, com trânsito em julgado em 2015 (fls. 460/465). Sua folha de antecedentes revela histórico extenso de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. 2) NELSON ANDRÉ MORAES DA SILVA possui diversos apontamentos em sua folha de antecedentes criminais (fls. 222, 235/240, 264/265, 270, 274), inclusive por crime de estelionato e outras fraudes, tendo sido condenado, com trânsito em julgado em crime contra a fé pública, em 2006 (fls. 272); por estelionato, em 2006 (fls. 280/281); e como incurso no art. 180 do CPC, em 2009 (fls. 266/267). Sua folha de antecedentes revela histórico extenso de conduta social reprovável e o acontecimento não foi algo isolado em sua vida. O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. 3) RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO, é tecnicamente primário. Embora a folha de antecedentes registre a existência de outros processos em andamento (fls. 473/474), não há notícias de condenação nos autos. As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal também são neutras, razão pela qual a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno sua pena definitiva 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias multa, pelo valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: 1) CONDENAR REGINALDO NOVAES, qualificado nos autos às fls. 206, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). 2) CONDENAR NELSON ANDRÉ MORAES DA SILVA, qualificado nos autos às fls. 206, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, considerando as condições financeiras apresentadas, por violação ao artigo 19, caput, da Lei 7.492/1986. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, e 3º, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de Ricardo Alexandre Nascimento por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 200,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) especiem-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais; P.R.I.

**0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA(SP327595 - RENATA DUARTE TAVARES MARQUES E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATTIAS E SP253356 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR)

INFORMAÇÃO: Informo a V. Exa. que no depósito judicial encontram-se dois aparelhos celulares apreendidos nestes autos (fls. 12 e 186). Assim consulto V. Exa. como proceder. Informação supra: intím-se os sentenciados, por seus advogados, se têm interesse na devolução dos referidos bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação dos interessados, encaminhe-se o material à DPF para destruição, por intermédio do NUAR, com comprovação nos autos. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001612-63.2009.403.6102 (2009.61.02.001612-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO HUGO DA SILVA(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)

Não obstante o desmembramento dos autos em relação a Adilson Aparecido Novaes (autos nº 0000093-14.2013.403.6102), decido aqui a destinação do celular apreendido em razão da vinculação do bem a estes. Intím-se Adilson Aparecido Novaes, por seu advogado, Dr. Antônio Galvão Resende Barreto Filho, OAB/SP 289.646, se têm interesse na devolução do aparelho celular Nokia, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação do interessado, encaminhe-se o material à DPF para destruição, por intermédio do NUAR, com comprovação nos autos. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000268-94.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER DE JESUS RODRIGUES(MG024982 - WILSON RAMOS E SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA) X EDER BARBOSA DE SOUSA

À DEFESA DE WAGNER DE JESUS RODRIGUES: Concedo prazo de 05 dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais escritos, na ordem constante da denúncia.

**0003527-74.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO BIGONIS X LUIZ ANTONIO MORETTI JUNIOR X LUCIANO LACERDA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Denegada a ordem de habeas corpus em relação aos pacientes Aguiinaldo Bigonis e Luiz Antônio Moretti o feito deverá prosseguir (fls. 218/219). Passo a apreciar a resposta escrita à acusação apresentada às fls. 188/199. Alega a defesa que a detenção é inepta, que os denunciados negam a autoria dos fatos delituosos e requer a reconsideração deste Juízo para que possam cumprir as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo. A questão da aplicação do benefício da suspensão condicional do processo está superada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 218/219). Não há o que se falar de inépcia da denúncia, pois, com a leitura da inicial acusatória verifica-se que nela está descrita a atuação de cada um dos acusados nas condutas incriminadas, permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, fica afastada tal alegação. No mais, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 14h30, para oitiva da testemunha comum e interrogatório de Aguiinaldo Bigonis e Luiz Antônio Moretti. 2. Quanto a Luciano Lacerda, em razão da concessão da ordem, deverá ser refeita a audiência de suspensão condicional do processo. Designo a mesma data acima para realização do ato. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0005939-41.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMANUEL RODRIGO DO VALE AGUIAR(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTTO) X SERGIO ALMEIDA SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X ANDRE MELANIN ZANON(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTTO) X DANIELA LUCIO DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Certidão de fls. 259 v: expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais das Comarcas de Guará e Batatais/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, o PM Vinicius Bratúlo da Costa e Eric Fabiano Correa Salgado, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 20/06/2017

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4659**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003540-73.2014.403.6102** - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Milton Alves de Mattos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-49. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 50. O INSS apresentou contestação (fl. 57-104). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. No caso dos autos, observo que a DER do benefício originário foi concedido em 1.4.1991 (fl. 16), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 2.6.2014, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, 4º, da Constituição da República (É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão. Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA). Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão do autor, com fundamento nos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil e 103 da Lei nº 8.213-1991. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, mas a execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos cuja incidência decorre do deferimento da gratuidade. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

**0003815-85.2015.403.6102** - JOAO DE OLIVEIRA GENARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0004934-81.2015.403.6102** - RUBENS DAMASCENO E SOUZA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

I - Converto o julgamento em diligência. II - O artigo 10 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre o qual deva decidir de ofício. III - Assim, levando-se em consideração o óbito da parte autora (fl. 136), determino a intimação das partes para manifestação, no prazo de dez dias. IV - Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001158-39.2016.403.6102** - OSVALDAIR ANTONIO DI BELLO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 28.7.2015, f. 97), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 7.7.1981 a 23.2.1982, 4.6.1982 a 29.7.1982, 3.8.1992 a 2.10.1992, 12.6.1995 a 10.10.1996, 31.3.1997 a 13.7.1998, 1.º.6.1999 a 10.8.2005, 1.º.3.2006 a 28.5.2010, 13.9.2010 a 8.12.2010 e de 18.7.2011 a 6.7.2015. Juntos documentos (f. 27-127). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (f. 129). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 133-144). Juntos documentos (f. 145-164). O autor manifestou-se sobre a contestação às f. 168-205. As f. 211-214, o autor juntou novos documentos, dos quais o INSS manifestou-se à f. 216. É o relatório. DECIDO. Da prescrição Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 28.7.2015 (f. 97), até o ajuizamento da ação, em 19.2.2016. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 97-103), com base na CTPS do autor, e acompanhados de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada Lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999. Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663.10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/1964; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 1.º.6.1983 a 11.10.1984, 1.º.8.1985 a 17.9.1985, 19.9.1985 a 28.2.1986, 1.º.3.1986 a 17.7.1986, 2.1.1987 a 14.6.1987 e de 24.11.1987 a 6.4.1992, e que o autor, desde 18.4.2015, encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença (f. 151). Quanto aos períodos de 7.7.1981 a 23.2.1982, 4.6.1982 a 29.7.1982, 3.8.1992 a 2.10.1992, 31.3.1997 a 13.7.1998, 1.º.6.1999 a 10.8.2005, 1.º.3.2006 a 28.5.2010, 13.9.2010 a 8.12.2010 e de 18.7.2011 a 6.7.2015, observo que o autor, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das f. 35-36, 65-66, 111-114, 117-118, 124-125, 133-135, todos da mídia juntada à f. 45, bem como do PPP da f. 211-212, durante todos esses períodos, ficou exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais até 17.4.2015. A partir de 18.4.2015, o período não pode mais ser computado, nos termos do inciso II, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto n. 3.048/99, em razão de o autor encontrar-se no gozo do benefício de auxílio-doença. Por fim, o período de 12.6.1995 a 10.10.1996 deve ser considerado exercido em tempo comum. Isso porque, embora o PPP das f. 213-214 aponte como agente nocivo o contato e a exposição a agentes químicos (desengraxante, solvente, óleo e graxa mineral), a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a hidrocarbonetos geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, excepcionando-se apenas o processo de fabricação. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Dessa forma, além dos períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa (1.º.6.1983 a 11.10.1984, 1.º.8.1985 a 17.9.1985, 19.9.1985 a 28.2.1986, 1.º.3.1986 a 17.7.1986, 2.1.1987 a 14.6.1987 e de 24.11.1987 a 6.4.1992), os períodos de 7.7.1981 a 23.2.1982, 4.6.1982 a 29.7.1982, 3.8.1992 a 2.10.1992, 31.3.1997 a 13.7.1998, 1.º.6.1999 a 10.8.2005, 1.º.3.2006 a 28.5.2010, 13.9.2010 a 8.12.2010 e de 18.7.2011 a 17.4.2015 devem ser considerados especiais. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especial, tem-se que o autor, na data da DER (28.7.2015, f. 97), possuía 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 22 (dois) dias de tempo de serviço em atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (1.º.6.1983 a 11.10.1984, 1.º.8.1985 a 17.9.1985, 19.9.1985 a 28.2.1986, 1.º.3.1986 a 17.7.1986, 2.1.1987 a 14.6.1987 e de 24.11.1987 a 6.4.1992), os períodos de 7.7.1981 a 23.2.1982, 4.6.1982 a 29.7.1982, 3.8.1992 a 2.10.1992, 31.3.1997 a 13.7.1998, 1.º.6.1999 a 10.8.2005, 1.º.3.2006 a 28.5.2010, 13.9.2010 a 8.12.2010 e de 18.7.2011 a 17.4.2015, bem como para determinar ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos (paradigma 25 anos) para fins de aposentadoria no regime geral. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-19.2016.403.6102** - GILMAR COSTA TOMAZ(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por GILMAR COSTA TOMAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão e reativação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a consignação em pagamento de valores que menciona na inicial. Foram juntados documentos. Em razão do depósito realizado nos autos, foi deferida a tutela provisória para o fim de suspender a realização do leilão do imóvel financiado (fl. 75), o que ensejou a interposição do recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 156-160, que, posteriormente, foi julgado deserto (fl. 178). Citada, a parte ré apresentou a contestação e os documentos das fls. 89-153. A parte autora voltou a se manifestar às fls. 167-170. Em audiência, a Caixa Econômica Federal o valor total do débito, ocasião em que a parte autora comprometeu-se a complementar o pagamento já efetuado (fl. 171). Às fls. 175-176, o autor comprovou a complementação do depósito. À f. 179, a parte ré informou que se apropriou dos valores depositados em Juízo; que os encargos em atraso foram quitados e que o contrato de financiamento em questão foi reativado. Em razão do pagamento noticiado, foi cancelada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa (fls. 189-190 e 197-199). Ante ao exposto, homologo a transação realizada pelas partes, nos termos da alínea b do inciso III do artigo 487, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0002127-54.2016.403.6102** - JOSE DONIZETE DE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2.º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003177-18.2016.403.6102** - ELIDE VANESSA SILVA(SP099016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Elide Vanessa Silva de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o recebimento de atrasados de uma pensão por morte, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 7-23. A decisão da fl. 123 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação das fls. 32-37, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 55-57. A autora, no cumprimento do despacho da fl. 59, se manifestou na fl. 62. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, o objetivo da presente demanda é o recebimento de atrasados calculados pelo INSS em cumprimento de decisão realizada nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, cujo pagamento, na esfera administrativa, está previsto para maio de 2017, ou seja, daqui a três meses. O despacho da fl. 59 determinou a intimação da autora para que esclarecesse se pretendia executar a decisão da ação coletiva ou prosseguir com a presente ação, que seria considerada individual para todas as consequências. Uma dessas consequências seria, obviamente, a análise da revisão da qual decorreriam os atrasados, medida essa que seria fulminada pela decadência, pois a ação foi ajuizada em 29.3.2016 para rever o benefício concedido em 19.9.2003, sendo nítido o transcurso de mais de 10 anos entre essas datas. A parte autora, na manifestação da fl. 62, disse de forma expressa que pretendia prosseguir na presente ação como individual, mas continuou se referindo às consequências da ação coletiva, dentre as quais a aplicação do prazo prescricional. Em suma, apesar da referência expressa da parte autora quanto à ação individual, o que ela na verdade pretende é se beneficiar dos resultados da ação coletiva, para o que não existe interesse na presente demanda. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0003643-12.2016.403.6102** - ORIVAL DE CAMPOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)



Trata-se de medida cautelar (sic) com pedido de liminar, posteriormente corrigida para procedimento comum, proposta por RODNEY RODRIGUES MACHADO e SABRINA LILIANE ROSA MACHADO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o leilão público do imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram com a parte ré um contrato de financiamento, no valor de R\$ 126.939,60 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), para aquisição de um imóvel localizado na rua Professor Edul Rangel Rabello, n. 1300, em Ribeirão Preto, SP, a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais; b) por motivos alheios às suas vontades, tomaram-se inadimplentes a partir de abril de 2015; c) tentaram, sem êxito, uma composição com a parte ré; d) em maio deste ano, receberam notificação de que o bem seria objeto de um primeiro leilão extrajudicial, realizado em 21.5.2016; e) posteriormente, o bem foi objeto do segundo leilão, realizado em 3.6.2016; f) a consolidação da propriedade ocorreu em 24.2.2015 (sic), data anterior à inadimplência; g) não receberam nenhuma intimação para purgar a mora; h) o valor de venda do bem é muito inferior ao do valor financiado e de mercado. Juntaram documentos (f. 9-13). A decisão das f. 16-18 indeferiu a tutela de urgência requerida. Houve nova manifestação dos autores, requerendo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procaução e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informaram, ainda, o interesse na audiência de conciliação e o recebimento de carta para exercício do direito de preferência (f. 21-23). A decisão da f. 24 recebeu a petição das f. 21-23 como emenda à inicial, assim como determinou a intimação da parte ré, para manifestar seu interesse na audiência de conciliação. Os autores manifestaram-se, também, às f. 31-37, afirmando o interesse em adjudicar o imóvel, bem como reiteraram o interesse em audiência de conciliação. A decisão da f. 40 determinou a citação da parte ré. A contestação das f. 45-73 foi intertempista, visto que o mandado de citação foi juntado aos autos em 4.10.2016 e a contestação foi apresentada em 27.1.2017, ultrapassando o prazo legal. A decisão da f. 74 determinou que os autores se manifestassem sobre a contestação. Em impugnação à contestação, às f. 77-80, os autores pleitearam, em síntese: a) a concessão da liminar requerida; b) a decretação da revelia, por ser intempista a contestação apresentada; c) a decretação da nulidade dos atos praticados, a partir da inadimplência dos autores, em abril de 2016; d) a condenação da parte ré por ter agido com má-fé na celebração do contrato e por atos atentatórios à Justiça e e) o afastamento da argumentação da nulidade da citação, pleiteada pela parte ré. A decisão da f. 81 converteu o julgamento em diligência e designou audiência de conciliação. Todavia, não houve conciliação, consoante o termo de audiência inserido à f. 83 dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, uma vez que apenas acarretam a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelos autores. Os autores pretendem a suspensão do leilão e a anulação dos atos que culminaram na consolidação da propriedade da propriedade do imóvel em favor da CEF, alegando que a consolidação da propriedade em nome da parte ré ocorreu antes do inadimplimento e que não receberam as intimações para purgação da mora. Todavia, a cópia da matrícula do imóvel, juntada à f. 11, revela que a averbação da consolidação da propriedade deu-se em 3.8.2015 e que foi certificada por escrito a ausência da purgação da mora, mesmo diante das intimações em 14.5.2015, 15.5.2015 e 16.5.2015. Desse modo, as alegações dos autores não procedem, tendo em vista que foram devidamente constituídos em mora, conforme estabelece o artigo 26 da Lei n. 9.514/1997. Em razão da não purgação da mora, a propriedade do imóvel dado em garantia da dívida foi consolidada em favor da CEF, após regular procedimento. Nesta oportunidade, verifica-se, também, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. No caso dos autos, havendo a consolidação da propriedade em favor da CEF e, ainda, consumada a execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, o mutuário deixa de ter interesse na renegociação do saldo devedor ou no alongamento do prazo do contrato, porquanto a relação obrigacional decorrente do referido contrato extinguiu-se com a transferência do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. (omissão) III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (REF/3.ª Região, AC 00202631320134036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 4.12.2014) Dessa forma, ante a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF, constata-se a carência da ação, porquanto não existe interesse processual em se pleitear a revisão de um contrato regularmente extinto. Não obstante a intempetividade da contestação apresentada, cabe salientar que, como cedo, a falta de interesse de agir é matéria de ordem pública e deve ser examinada de ofício, quando verificada pelo juiz no curso do processo, como no presente caso, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007226-05.2016.403.6102 - REJAINÉ BICALHO PUCCI (SP090916 - HILÁRIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REJAINÉ BICALHO PUCCI. Impugnante alega que a parte impugnada recebe benefício previdenciário de R\$ 2.215,11 (dois mil, duzentos e quinze reais e onze centavos) e que continua trabalhando, sendo que, em agosto de 2016, recebeu salário de R\$ 888,50 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Aduz, ainda, que o valor da soma de seus rendimentos supera aquele que autoriza a isenção de imposto de renda, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Devidamente intimada, a impugnada apresentou resposta (f. 61-62). É o relato do necessário. Decido. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (omissão) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A parte impugnada firmou a declaração da f. 26, nos termos do artigo 1.º da Lei n. 7.115/1983, que estabelece a presunção de veracidade da declaração destinada a fazer prova de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador. Referida declaração presume-se verdadeira, também nos termos do 3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos do impugnante, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AGR. no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013) Oportunamente salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe rendimentos em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS. (omissão) 1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973. 2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiam assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ. 3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86. 4. O benefício previdenciário tem caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso improvido. (TRF/3.ª Região, AC 1128886 - 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, e o artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. 1. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua fidedignidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 00021134520084036104 - 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012) Ademais, cabe lembrar que a falta de isenção de imposto de renda, como é de conhecimento público, há muitos anos não tem correção adequada, o que a torna um paradigma despido de qualquer confiabilidade para se aferir o padrão de renda do contribuinte. Assim, o fato de a impugnada receber rendimento mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a revogação do benefício concedido. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Intimem-se.

**0007267-69.2016.403.6102 - ELISEU FERREIRA SOARES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDI COMEN)**

Elsu Ferreira Soares ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-113. A decisão da fl. 115 deferiu a gratuidade, requiriu os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 140-193 verso - , facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 122-131 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou na fl. 195 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Em seguida, passo a analisar o mérito. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Emenda: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 do Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido

(Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJFR de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523.96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastadas daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente e não o sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a pretensão dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79: 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extracção, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos; Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99: 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 4.2.1985 a 28.5.1987, de 1.11.1987 a 21.6.1988, de 2.10.1989 a 1.6.1992, de 1.8.1993 a 17.11.1993, de 18.11.1993 a 27.4.1999, de 22.5.2000 a 24.5.2001, de 4.6.2001 a 24.1.2007, de 12.2.2007 a 8.5.2012, de 11.6.2012 a 21.3.2013, de 16.12.2013 a 12.3.2014 e de 24.4.2014 a 29.4.2015. O segundo período controvertido (de 1.11.1987 a 21.6.1988), durante o qual o autor exerceu as atividades de toralista (cópia da CTPS da fl. 40), é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional por analogia com as atividades de motorista de caminhão (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Durante o primeiro período controvertido (de 4.2.1985 a 28.5.1987), o autor foi contratado para exercer as atividades de ajudante de produção de uma indústria de equipamentos pesados (cópia da CTPS da fl. 40). O formulário da fl. 91, expedido com base em laudo técnico, informa que houve a exposição a ruídos entre 94 dB e 98 dB. No terceiro período controvertido (de 2.10.1989 a 1.6.1992), o autor foi contratado para exercer novamente as atividades de ajudante de produção (cópia da CTPS da fl. 42). O PPP das fls. 94-95 informa que nesse período o autor permaneceu exposto a ruídos de 98 dB. Em todos os outros períodos controvertidos (de 1.8.1993 a 17.11.1993, de 18.11.1993 a 27.4.1999, de 22.5.2000 a 24.5.2001, de 4.6.2001 a 24.1.2007, de 12.2.2007 a 8.5.2012, de 11.6.2012 a 21.3.2013, de 16.12.2013 a 12.3.2014 e de 24.4.2014 a 29.4.2015), o autor foi contratado para exercer as atividades de soldador (cópias dos registros em CTPS nas fls. 61-64 e 86), durante as quais permaneceu exposto a ruídos de, respectivamente, 86 dB (PPP das fls. 96-97), 98 dB (PPP das fls. 98-98), 94,5 dB (PPP da fl. 99), de 87,8 dB a 95 dB (PPP das fls. 105-105 verso), 91,7 dB (PPP das fls. 106-106 verso), 90,8 dB (PPP das fls. 107-108 verso), 97,1 dB (PPP das fls. 109-110) e 88,04 dB (PPP das fls. 111-111 verso). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante. Nesse contexto, todos os períodos mencionados neste parágrafo também são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Conforme demonstra a planilha anexada, obtida a partir dos dados constantes do processo, o autor, na DER, dispunha de 25 anos, 3 meses e 18 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.2.1985 a 28.5.1987, de 1.11.1987 a 21.6.1988, de 2.10.1989 a 1.6.1992, de 1.8.1993 a 17.11.1993, de 18.11.1993 a 27.4.1999, de 22.5.2000 a 24.5.2001, de 4.6.2001 a 24.1.2007, de 12.2.2007 a 8.5.2012, de 11.6.2012 a 21.3.2013, de 16.12.2013 a 12.3.2014 e de 24.4.2014 a 29.4.2015, (2) reconhea que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição na DER (29.4.2015), e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 46 171.713.393-0) para a parte autora, com a parte autora, com a parte autora. Além disso, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento, pois a sentença não é líquida. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 171.713.393-0(b) nome do segurado: Eliseu Ferreira Soares; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.4.2015 (DER). P. R. I. O.

0007926-78.2016.403.6102 - HUMBERTO GIL FERREIRA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 30.7.2015, f. 133), mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 17.8.1987 a 28.7.2016. Sucessivamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos considerados especiais em tempo comum. Juntou documentos (f. 15-46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi requisitada ao chefe do Posto do INSS a remessa de cópia do procedimento administrativo e facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que o período requerido na inicial foi exercido em atividade especial (f. 48). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita e, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 55-74). Juntou documentos (f. 75-83). A parte autora impugnou a contestação (f. 84-99). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 103-145. O autor manifestou-se à f. 149. É o relatório. DECIDO. Da concessão da justiça gratuita. No presente caso, observo que o réu informou não ter condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios (f. 16), declaração esta que se presume verdadeira, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. O INSS alega que o autor recebe vencimentos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que supera aquele que autoriza a isenção de imposto de renda, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Em que pesem os argumentos do réu, destaco que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARES 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARES 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARES 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RÉS 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013) Oportunizo salientar que o autor auferiu rendimentos em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária a quem não pode arcar com a prestação de justiça. Ademais, cabe lembrar que a faixa de isenção de imposto de renda, como é de conhecimento público, há muitos anos não tem correção adequada, o que a torna um paradigma despido de qualquer confiabilidade para se definir o padrão de renda do contribuinte. Por fim, anoto que,



DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014)No tocante ao período de 1.º.5.2009 a 22.5.2015 (data da confecção do PPP), o autor ficou exposto a ruído de 82,7 decibéis, durante a safra, e 77,7 decibéis, na entressafra, e fíio de -19 °C (f. 124). Todavia, o referido período deve ser considerado comum, uma vez que a intensidade do ruído, mesmo no período de safra, é inferior à exigida pelo Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que estabelece como especial o ruído superior a 85 decibéis. A exposição ao frio tampouco autoriza o reconhecimento do período como especial, tendo em vista que a exposição foi intermitente. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 17.8.1987 a 31.5.1989 e de 1.º.6.1989 a 30.4.2009. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. No caso dos autos, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (30.7.2015), possuía 21 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Por outro lado, somando-se os períodos exercidos pelo autor em atividade especial, convertidos em tempo comum, com os demais períodos de tempo comum, tem-se que ele, na época da DER (30.7.2015), possuía 37 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Da tutela provisória No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17.8.1987 a 31.5.1989 e de 1.º.6.1989 a 30.4.2009, bem como para determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (30.7.2015, f. 133). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do julgado: 171.322.211-3; - nome do segurado: Humberto Gil Ferreira; - benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 30.7.2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010357-85.2016.403.6102** - NEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Reconsidero o despacho da fl. 56. III - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer a razão pela qual não compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal para regularizar o PIS, o que, segundo a ré (fl. 34), é o único óbice ao levantamento do FGTS atinente aos seus vínculos empregatícios com as empresas Restaurante e Lanchonete Promissão, Crivellaro & Cruz Ltda. e Giolo Cotrim & Cotrim Ltda. eb) comprovar que requereu, administrativamente, o levantamento de valores relativos ao FGTS e PIS e que seu pleito não foi atendido. IV - Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**000294-64.2017.403.6102** - JACKELINE PATRICIA FURLANETO LEME(SP2528967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora das determinações das fls. 49-50, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. P.R.I

**0001161-57.2017.403.6102** - PAULO CESAR SIMIAO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, incluindo a Caixa Seguradora S.A. no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção. Int.

**0001808-52.2017.403.6102** - MARCELA FERREIRA CARDOSO DE MORAES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das fls. 12-18, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 120.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução. Int.

**0002120-28.2017.403.6102** - ADELINO TRINDADE(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De acordo com os documentos das fls. 45-49, não há prevenção entre os processos relacionados na f. 43.2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0002128-05.2017.403.6102** - AMARILDO DONIZETE LOPES(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES ANDRUCIOLI E SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/180.120.406-03. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005127-96.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JONES SERGIO MOTTA, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou a impugnação das fls. 81-82. As fls. 89 e 102, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxíllar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 91-94 e os esclarecimentos da f. 104, o que deu ensejo às manifestações das partes às fls. 99, 100-verso, 109 e 111. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 221-224 dos autos principais, atualizada até abril de 2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 129.135,23 (cento e vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e três centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 102.372,82 (cento e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até abril de 2015, consoante o teor das fls. 8-11. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 124.780,65 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até aquela mesma data (fls. 91-94). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Ressalto, nesta oportunidade, que, na fase de liquidação da sentença, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça, o qual não prevê a utilização da TR. Com efeito, não se deve confundir a atualização de valores feita por ocasião da liquidação da sentença com a atualização do montante da requisição de pequeno valor e do precatório, que é feita a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição até o mês do pagamento, segundo os índices consignados na Resolução CJF nº 405-2016. Dentre os mencionados índices está a TR, para o período de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 124.780,65 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2015. Em face da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 91-94 para os autos principais n. 8808-84.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011266-64.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002594-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X IONAR ALVES DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IONAR ALVES DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeru, ainda, a condenação do embargado em litigância de má-fé, por executar valores manifestamente indevidos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação das f. 85-89. À f. 90, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 92-95, o que deu ensejo à nova manifestação das partes às f. 114-119 e 130-131. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 354-357 dos autos principais, atualizada até outubro de 2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 114.457,44 (cento e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 33.247,16 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até outubro de 2015, consoante o teor das f. 7-11. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 33.969,34 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 92-95). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. O valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria. Por fim, rejeito a alegação de litigância de má-fé, suscitada pelo embargante, pois a parte embargada admitiu o equívoco nos cálculos por ela inicialmente apresentados, com o cômputo indevido de valores recebidos administrativamente (f. 114-119). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos, para reconhecer como devido o valor de R\$ 33.969,34 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), posicionado para outubro de 2015. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante e não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária será descontada dos atrasados. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 92-95 para os autos principais n. 2594-77.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-26.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ROZARIA DELOSPITAL, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 76-80. Às f. 81 e 97, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 83-88 e os esclarecimentos da f. 99, o que deu ensejo às manifestações das partes às f. 93, 95-96 e 104-107. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 168-171 dos autos principais, atualizada até outubro de 2015, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 67.503,14 (sessenta e sete mil, quinhentos e três reais e quatorze centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 48.193,61 (quarenta e oito mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2015, consoante o teor das f. 8-11. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 69.001,27 (sessenta e nove mil, um real e vinte e sete centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 83-88). Impõe-se, destarte, reconhecer que não há excesso de execução. Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual. Anoto, ademais, que, na fase de liquidação da sentença, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça, o qual não prevê a utilização da TR. Com efeito, não se deve confundir a atualização de valores feita por ocasião da liquidação da sentença com a atualização do montante da requisição de pequeno valor e do precatório, que é feita a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição até o mês do pagamento, segundo os índices consignados na Resolução CJF n. 405/2016. Dentre os mencionados índices está a TR, pra o período de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 69.001,27 (sessenta e nove mil, um real e vinte e sete centavos), atualizado até outubro de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 83-88 para os autos principais n. 9580-47.2009.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003188-47.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-52.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO DONIZETI LORENÇATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO DONIZETI LORENÇATO, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou a impugnação das f. 45-49, oportunidade em que retificou os cálculos de liquidação. À f. 52, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou o cálculo das f. 54-56, o que deu ensejo às manifestações das partes às f. 61 e 68-verso. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 181-182 dos autos principais, atualizada até fevereiro de 2016, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 56.187,66 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 53.340,06 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2016, consoante o teor das f. 5-6. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 53.359,84 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data (f. 54-56). Em que pese a concordância manifestada à f. 61, impõe-se reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 53.359,84 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante e não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária será descontada dos atrasados. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 54-56 para os autos principais n. 6745-52.2010.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004078-74.2002.403.6102 (2002.61.02.004078-5)** - CONCEICAO APARECIDA BOLDRIN POLO(SPI17542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CONCEICAO APARECIDA BOLDRIN POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos juntados às f. 169-172, 183 e 190-191, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004909-44.2010.403.6102** - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SPI75155 - ROGERIO ASSEF BARRERA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAZARO APARECIDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LÁZARO APARECIDO DE MACEDO, sustentando que o impugnado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Foram juntados documentos (fs. 367-376). Intimada, a parte impugnada manifestou-se às fs. 380-398. Relato o que é suficiente. Em seguida, decido. De acordo com a conta de liquidação apresentada nas fs. 352-354 e atualizada até novembro de 2015, o crédito da parte impugnada, naquela data, era de R\$ 72.315,88 (setenta e dois mil trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos). A presente impugnação foi apresentada sob o fundamento de que o valor atribuído à obrigação de pagar é excessivo, tendo o impugnante apurado, em favor da parte impugnada, um crédito de R\$ 44.705,48 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), também atualizado até novembro de 2015, consoante fs. 373-376. Anoto, nesta oportunidade, que, diversamente do que alega o INSS, os valores recebidos administrativamente pela parte impugnante foram deduzidos do montante atualizado (fl. 353). Ressalto, ademais, que, na liquidação da sentença, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça, o qual não prevê a utilização da TR. Com efeito, não se deve confundir a atualização de valores feita por ocasião da liquidação da sentença com a atualização do montante da requisição de pequeno valor e do precatório, que é feita a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição até o mês do pagamento, segundo os índices consignados na Resolução CJF n.º 405/2016. Dentre os mencionados índices está a TR, pra o período de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015. Por essas razões também não procedem as demais incorreções atinentes ao cálculo das fs. 352-354, que foram apontadas pelo INSS. Impõe-se, destarte, reconhecer a correção do cálculo das fs. 352-354 e que não há o alegado excesso. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo como devido o montante de R\$ 72.315,88 (setenta e dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2015. Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença dos valores apresentados pelas partes, nos termos do art. 85, 1.º, 2.º e 3.º do CPC. A verba honorária será acrescida no valor do débito principal (art. 85, 13, CPC). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)** - AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AMADEU VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos juntados às f. 216-217 e 222, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9)** - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILMAR INACIO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004656-22.2011.403.6102** - PEDRO LUIS SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X PEDRO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos documentos juntados às f. 208-213 e 217-222, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005625-66.2013.403.6102 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001359-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: M.S.FLORES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TELOGTRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Id n. 2039771: esclareça o impetrante, em cinco dias, qual a correlação existente entre o valor atribuído a causa e o demonstrativo de cálculos juntado (Id n. 2039773).

2. Por reputar necessário, e em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito com urgência, e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2017.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADOS: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3332**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010335-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO

Fls. 59: Defiro. Desentranhe-se a deprecata de fl. 43/56 e adite-se para o cumprimento num dos endereços ora informados. Antes, porém, apresente a CEF, perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, guias de recolhimentos das diligências do Oficial de Justiça, que deverão instruir a deprecata. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008674-81.2014.403.6102** - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 112/114: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Fls. 125/126: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença retro. Int.

**0000440-76.2015.403.6102** - SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/150: intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários formulada pelo perito nomeado no Juízo Deprecado, observando-se, ademais, o contido à fl. 147v, in fine. Após, conclusos.

**0002735-86.2015.403.6102** - WALDEMAR SARTI(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/197: vista ao autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0004101-63.2015.403.6102** - COE - CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA DR RAVELLI LTDA(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH E SP012662 - SAID HALAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Fls. 654/657 e 659/661: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007368-43.2015.403.6102** - PAULO DONIZETTI FERRANTE(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/316v: o valor percebido pelo autor a título salarial, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.). O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido. 2. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0007688-93.2015.403.6102** - JOSE SERGIO DE SOUZA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0007690-63.2015.403.6102** - ADEMIR AUGUSTO FARIAS VALENCA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0011784-54.2015.403.6102** - EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1. Fls. 233/237 e 293: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 313, inciso II cc. 4º do CPC. 2. Caso o julgamento final do processo administrativo ocorra antes do término do prazo de suspensão deste feito, as partes deverão comunicar o Juízo. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes a se manifestar em 10 (dez) dias. Int.

**0011804-45.2015.403.6102** - HILDEBRANDO CRIVELANTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/209: o valor percebido pelo autor a título salarial, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.). O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido. 2. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0000779-98.2016.403.6102** - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a manifestação de interesse do(s) autor(es) pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em 29 de AGOSTO de 2017, às 16:20, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do 5º do artigo 334 do CPC/2015. Intimem-se as partes. Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

**0001169-68.2016.403.6102** - ANA BEATRIZ DA SILVA CHRISTINO X PAULA NAYARA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por reputar necessário ao julgamento da lide, converto o julgamento em diligência e determino que a CEF, complementando os documentos de fls. 69/73-v, junte aos autos, em quinze dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. No mesmo prazo, o banco deverá apresentar relatórios e planilhas atualizadas da dívida, prestações em atraso, evolução do financiamento e apólice do seguro.

**0001982-95.2016.403.6102** - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEZES NUTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 101-101(v).A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre diversos argumentos suscitados.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o eminente magistrado prolator da sentença se encontra de férias, razão pela qual profiro a presente decisão. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Os pedidos foram integralmente apreciados - em consonância com entendimento jurisprudencial e normas do sistema.Também não há dúvidas a respeito da pertinência do fundamento com a parte dispositiva.De outro lado, o julgador não está obrigado a responder a todas questões suscitadas, quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir.Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, j. 08/06/2016.A sentença, dessarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração do desfecho do processo, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.No tocante ao pedido de sobrestamento, a despeito do esgotamento da jurisdição nesta instância em face da prolação da sentença, inexistente determinação nesse sentido no RE nº 878.313, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC.P. R. I.

**0002115-40.2016.403.6102** - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Fls. 108/109: Indefiro a expedição de ofícios a órgãos de proteção ao crédito, visto que não há controvérsia acerca de eventual inclusão do nome da autora em tais bancos de dados. Defiro o requerimento para que a CEF junte aos autos os extratos de movimentação da conta bancária da autora do período de 19/03/2013 a 30/08/2016. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o cumprimento da diligência acima deferida. 3. Juntados os extratos aos autos, registre-se no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, facultado o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem, e intime-se a autora para vista e manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0004912-86.2016.403.6102** - ELENISIO JOSE ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



fl. 64 verso), de 4.2.1987 a 12.12.1987 (registro em CTPS na fl. 65), de 13.1.1988 a 28.10.1988 (registro em CTPS na fl. 65) e de 11.1.1989 a 5.5.1989 (registro em CTPS na fl. 65), durante os quais o autor foi contratado pela mesma empresa rural para exercer as atividades de serviços gerais de lavoura, de rurícola e de auxiliar de administração não são passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP das fls. 73-75 trata desses vínculos e informa a exposição a agentes não previstos pela legislação previdenciária (radiação não ionizante, calor natural, poeira e fuligem). A referência a unidade não autoriza o reconhecimento do caráter especial, pois nenhuma das atividades descritas implica contato direto e permanente com a água. Logo, esses vínculos são comuns. O tempo de 21.6.1976 a 25.10.1976, durante o qual o autor trabalhou no corte de cana (registro em CTPS da fl. 12) é comum, pois não há previsão de enquadramento em categoria profissional e não houve demonstração de exposição a qualquer agente nocivo. Os períodos de 3.5.1982 a 22.5.1982 e de 22.7.1982 a 25.6.1984, em que o autor trabalhou como auxiliar de bar e restaurante (registro em CTPS da fl. 12) e auxiliar de balcão de restaurante (registro em CTPS da fl. 12 verso) não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. Por outro lado, relativamente aos mesmos o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, não existe fundamento para que esses períodos sejam considerados especiais. Os tempos de 11.2.1991 a 20.12.1992, de 3.5.1993 a 9.12.1993, de 3.2.1994 a 30.11.1994, de 1.3.1995 a 21.5.1995 e de 21.6.1995 a 5.3.1997, em que o autor desempenhou as atividades de motorista e de tratorista (cópias dos registros em CTPS nas fls. 13-13 verso), são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O último tempo tratado neste parágrafo se estendeu até 19.5.2004 (vide fl. 13 verso). Relativamente ao período a partir de 6.3.1997, o formulário da fl. 23, expedido com base no laudo que se segue (fls. 23 verso-25 verso), informa a exposição a ruídos de 91 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Portanto, o período de 6.3.1997 a 19.5.2004 também é especial. Os tempos de 1.11.2007 a 1.4.2010 e de 1.12.2010 a 27.2.2012 são retratados no PPP das fls. 84-85, segundo o qual o autor, de 1.11.2007 a 28.2.2009 e de 1.12.2010 a 31.7.2011, permaneceu exposto a ruídos de 86 dB, o que se amolda ao paradigma de qualquer nível superior a 85 dB. Portanto, esses dois intervalos são especiais. Os demais agentes mencionados no documento (calor natural, poeiras, batidas contra quedas e animais peçonhentos) não são contemplados pela legislação previdenciária. Portanto, as demais partes desses vínculos são comuns. O tempo de 5.7.2010 a 17.11.2010, objeto do registro reproduzido na fl. 14, pelo qual o autor foi contratado para exercer as atividades de motorista de veículo pesado, é comum, pois a parte não demonstrou que então tenha sido exposto a algum agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. O último tempo controvertido (de 19.3.2012 a 3.8.2015), no qual o autor foi contratado para exercer as atividades de operador de máquina agrícola B (cópia do registro em CTPS na fl. 14), é comum, pois relativamente ao mesmo o autor não demonstrou a exposição a qualquer agente nocivo. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 14.1.1986 a 20.12.1986, de 1.1.2004 a 19.5.2004 e de 19.5.2004 a 31.10.2007), são especiais os tempos de 11.2.1991 a 20.12.1992, de 3.5.1993 a 9.12.1993, de 3.2.1994 a 30.11.1994, de 1.3.1995 a 21.5.1995, de 21.6.1995 a 5.3.1997, de 1.11.2007 a 28.2.2009 e de 1.12.2010 a 31.7.2011, (2) converta esses períodos em comuns, some o resultado dessa operação aos demais tempos e considere que o autor dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (3.8.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 173.128.393-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese da julgada (a) número do benefício: 42 173.128.393-5; (b) nome do segurado: José Osvaldo Cavatão; (c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; (d) renda mensal inicial a ser calculada; (e) data do início do benefício: 3.8.2015 (DER). P. R. I. O.

#### **0005681-94.2016.403.6102 - SILMAR RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - in quo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existirá rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

#### **0009555-58.2016.403.6102 - JUAREZ DA COSTA RAMOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juarez da Costa Ramos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 6-38.A decisão da fl. 41 determinou a intimação do autor para que justificasse o valor atribuído à causa e a remessa dos autos à Contadoria, para que esta aferisse o aludido valor para fins de verificação da competência. Confirmando-se que a mesma era deste juízo (o que de fato ocorreu), a decisão deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 137-159 (e, em duplicidade, nas fls. 172-194), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 209-210 verso - e requisiou os autos administrativos - juntados nas fls. 55-134. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilatação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO AO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.] Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, consolidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp nº 179.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp nº 179.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou cinco anos, conforme dispuser a lei (...). Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional/guia previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais,

aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n.º 53.831-64, n.º 83.080-79, n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-791 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, triuração e tratamento de berílio; fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeronáutica. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor declara que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que são especiais os tempos de 1.10.1987 a 23.6.1988 e de 3.10.1988 a 20.7.1989 e postula seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 14.1.1981 a 1.3.1983, de 13.5.1983 a 9.3.1985, de 28.3.1985 a 18.6.1986, de 17.3.1987 a 11.8.1987, de 1.11.1989 a 29.1.1993, de 2.8.1993 a 7.2.1995, de 3.7.1995 a 12.9.1995, de 2.5.1997 a 9.9.1999, de 2.1.2001 a 1.10.2002, de 2.5.2003 a 28.11.2004, de 1.8.2005 a 12.12.2008 e de 3.11.2009 a 22.9.2015. A contagem administrativa das fls. 127-128 demonstra que é verdadeira a afirmação do autor no sentido de que o INSS já reconheceu que são especiais os tempos de 1.10.1987 a 23.6.1988 e de 3.10.1988 a 20.7.1989. Os dois primeiros tempos controvertidos (de 14.1.1981 a 1.3.1983 e de 13.5.1983 a 9.3.1985) constam dos registros da fl. 16 verso, segundo os quais o autor foi contratado pela mesma indústria de máquinas para exercer as atividades de auxiliar de montador. O PPP das fls. 19-19 verso trata desses dois períodos e menciona a exposição a ruídos de 95,8 dB. Embora o documento não identifique expressamente o profissional responsável pelos registros ambientais, o laudo técnico da fl. 20 verso-22 verso afirma que o nível de ruído sem atenuação era de 95,8 dB (o que consta do PPP), mas que o efetivamente experimentado com atenuação tinha o nível de 78,8 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto n.º 53.831-1964), ou seja, montante superior ao que o autor experimentou efetivamente. Logo, esses tempos são comuns. No período controvertido subsequente (de 28.3.1985 a 18.6.1986), o autor foi contratado para exercer as atividades de ajudante em uma indústria de máquinas e implementos agrícolas (registro em CTPS na fl. 17). O PPP das fls. 23-23 verso trata desse período e menciona a exposição a ruídos de 95,8 dB. Ocorre que o laudo técnico das fls. 24-26 afirma que o nível de ruído sem atenuação era de 95,8 dB (o que consta do PPP), mas que o efetivamente experimentado com atenuação tinha o nível de 78,8 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto n.º 53.831-1964), ou seja, montante superior ao que o autor experimentou efetivamente. Logo, esse tempo é comum. O terceiro período controvertido (de 17.3.1987 a 11.8.1987) foi computado na contagem administrativa do INSS (fl. 127) e, segundo o PPP da fl. 27, o autor, no desempenho das atividades de montador de uma indústria de máquinas, teria permanecido exposto a ruídos de 89,4 dB. Ocorre que o laudo concernente a esse período informa que o nível de ruído atenuado foi de 74,4 dB, ou seja, nível inferior ao paradigma normativo já apontado. Portanto, o período deste parágrafo também é comum. Os três períodos subsequentes (de 1.11.1989 a 29.1.1993, de 2.8.1993 a 7.2.1995 e de 3.7.1995 a 12.9.1995) estão registrados na contagem do INSS (fl. 126) e, conforme o PPP das fls. 31-33, o autor desempenhou as atividades de meio oficial caldeireiro e de caldeireiro e permaneceu exposto a ruídos de 87,1 dB, o que se amolda ao paradigma normativo indicado acima. Portanto, esses tempos são especiais. Os tempos de 2.5.1997 a 9.9.1999 e de 2.1.2001 a 1.10.2002, que também constam dos autos administrativos (fl. 126), são mencionados no PPP da fl. 33, que, entretanto, não relaciona qualquer agente nocivo ao qual o autor tenha sido exposto. Logo, esses períodos são comuns. O tempo de 2.5.2003 a 28.11.2004 é especial, pois, conforme o PPP das fls. 33 verso-34, o autor permaneceu exposto a ruídos de 92,26 dB, o que se amolda aos paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 [Decreto n.º 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto n.º 4.882-2003]). A mesma conclusão se aplica aos períodos de 1.8.2005 a 12.12.2008 e de 3.11.2009 a 22.9.2015, pois, conforme o PPP das fls. 34 verso-35, o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,7 dB. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.10.1987 a 23.6.1988 e de 3.10.1988 a 20.7.1989), são especiais também os tempos controvertidos de 1.11.1989 a 29.1.1993, de 2.8.1993 a 7.2.1995, de 3.7.1995 a 12.9.1995, de 1.8.2005 a 12.12.2008 e de 3.11.2009 a 22.9.2015. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilhas anexadas à presente sentença. O total de tempo especial é nitidamente inferior a 25 anos, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria especial. A conversão dos tempos especiais e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos comuns implica que o autor, na DER, dispunha do tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 19 dias, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como previsto pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido de renascimento, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos anteriormente reconhecidos na esfera administrativa (de 1.10.1987 a 23.6.1988 e de 3.10.1988 a 20.7.1989), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 1.11.1989 a 29.1.1993, de 2.8.1993 a 7.2.1995, de 3.7.1995 a 12.9.1995, de 1.8.2005 a 12.12.2008 e de 3.11.2009 a 22.9.2015, (2) promova a conversão desses tempos em comuns e o acréscimo do resultado dessa operação aos demais tempos e considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na DER (22.9.2015) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42.172.692.982-5) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42.172.692.982-5; b) nome do segurado: Juares da Costa Ramos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 22.9.2015 (DER). P. R. I. O.

**0006147-88.2016.403.6102 - MAURICIO PEREIRA DA CRUZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cuja conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional. 2. Não obstante faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de quinze dias, justificando eventual impossibilidade. Intimem-se. Após, conclusos.

**0006181-63.2016.403.6102 - EWERTON MANHAES LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Convento o julgamento em diligência, por entender necessário. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as. 3. Intimem-se.

**0006866-70.2016.403.6102 - CESAR FRANCISCO BENTO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cesar Francisco Bento ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 6-23. A decisão da fl. 26 determinou ao autor que justificasse o valor que atribuiu à causa e que, uma vez cumprida tal regularização, os autos fossem à Contadoria para ser aferida a correção do valor da causa e a competência com base no aludido critério. A mesma decisão deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 63-72 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 84-86 - e requitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 41-60. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da falta de omissão apontada. 2.





especiais os tempos de 10.1.1980 a 1.5.1985, de 1.5.1985 a 29.7.1985, de 1.10.1985 a 29.6.1985, de 1.8.1992 a 19.9.1992 e de 1.5.1998 a 30.9.2013.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. O total de tempo especial é de 23 anos, 8 meses e 2 dias, o que é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pelo autor no presente feito, que foi o único pedido deduzido na inicial.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.1.1980 a 1.5.1985, de 1.5.1985 a 29.7.1985, de 1.10.1985 a 29.6.1985, de 1.8.1992 a 19.9.1992 e de 1.5.1998 a 30.9.2013. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0011133-85.2016.403.6102** - JOSE CARLOS PADOVAM(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

DESPACHO DE FL. 26, ITEM 3: Sobre vindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: junta de contestação.

**0013060-86.2016.403.6102** - DONISETTE APARECIDO BRAZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a conversão de período laborado em atividade comum em especial e o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados. Confirmada a competência, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 69/81). Procedimento administrativo acostado às fls. 83/115. Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 120/140). Indeferiu-se a realização de prova pericial, facultando-se ao autor a apresentação de novos documentos (fl. 154). O autor juntou documentos (fls. 157/158), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 160/166). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a ausência de interesse de agir relativamente ao requerimento de reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 04/05/1990 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/04/2002, 17/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/06/2006, porquanto já enquadrados administrativamente pelo INSS (fl. 48). Previamente ao mérito, observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (07/03/2016) e a do ajuizamento da demanda (29/11/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), fílo-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Da conversão do tempo de serviço comum para especial Lei nº 6.887/1980 deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º e permitir a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Por sua vez o Decreto nº 357/91 estabeleceu novos critérios de conversão: fator de conversão 0,71 para o homem e 0,83 para mulher. Após isso a Lei nº 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. No julgamento do REsp nº 1.310.034-PR, em 24/10/2012, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o C. STJ fixou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 01/05/2002 a 16/11/2003, 10/06/2006 a 11/08/2007, 28/09/2007 a 10/09/2010, 28/10/2010 a 12/03/2014 e 13/08/2014 a 07/03/2016 (torneiro mecânico - Usina Açucareira São Francisco S/A - CTPS: fl. 86-V - Formulário: fl. 35 - PPP: fls. 36 e 158); não considero especiais, pois os níveis de ruído - 86,8 dB(A), 77,20 dB(A) e 75,30 dB(A) - estão abaixo dos patamares previsto pela legislação em vigor à época - 90 dB(A) até 18/11/2003 e, após, 85 dB(A). Quanto ao período de 03/07/1987 a 30/04/1990, reputo inabível converter o tempo de atividade comum em especial, considerando que o requerimento administrativo e o suposto implemento dos requisitos para o jubileamento foram realizados após a edição da Lei nº 9.032/95, que revogou a possibilidade de conversão. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 04/05/1990 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/04/2002, 17/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 09/06/2006 e julgo improcedentes os demais pedidos da inicial. O autor é condenado a pagar honorários de 10% (cinco) por cento do valor da causa, mas a execução dessa verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos cuja aplicação decorre do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0002039-79.2017.403.6102** - LUCAS HENRIQUE FARIA DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 49 (emenda da inicial para contemplar os itens a e b). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005823-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA MARIA SANDRI DA SILVA

Fls. 117: de acordo com o documento de fl. 17 a autora é a própria proprietária fiduciária e o contrato de fl. 05/10, que instrui a presente execução, é por ela administrado. Nada a deliberar, portanto. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 112/113) e de veículo (fl. 114), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Expediente Nº 3374

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 94/100: defiro. Desconstituo a penhora de fl. 35, ordeno a lavratura do termo respectivo e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Ana Elisa Lapenta Robazzi Bignelli. Intimem-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS - SP204288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Diz o autor que: a) é solteiro e reside com seus pais, um irmão e a cunhada; b) é portador de Distrofia Muscular de Becker, está incapacitado para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho e não percebe qualquer benefício previdenciário; c) protocolizou requerimento administrativo visando a obtenção de benefício de prestação continuada, o qual restou indeferido.

Requereu a condenação do INSS à concessão do aludido benefício, além do pagamento das parcelas em atraso.

A ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal, tendo sido realizados a perícia médica e o estudo socioeconômico. Após a contestação da ré, houve declínio de competência em razão do efetivo proveito econômico buscado pelo autor, o qual se verificou superior a 60 salários mínimos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a alegada falta de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação. É certo que o pedido foi formulado em agosto de 2010 e a ação proposta em novembro de 2016. Por outro lado, o indeferimento se deu em razão da renda *per capita* familiar ultrapassar 1/4 do salário mínimo, não havendo controvérsia quanto à incapacidade laborativa em razão da doença que acomete o autor.

Ora, como se verifica da contestação, evidencia-se idêntica situação, de sorte que, na hipótese dos autos, obrigar o autor a renovar o pedido administrativo nesse contexto equivaleria a negar-lhe o direito de ação.

De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)
- § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

O referido diploma legal, em seu art. 20, § 3º, define o critério de miserabilidade, para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento: declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado e estabeleceu outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna.

Vejamos a ementa da decisão:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014. .DTPE.)

Como se nota, as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o interprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos.

Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra acerca da questão, a qual merece destaque:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007).*

**Parágrafo único.** O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (destacamos)

Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro já receba este mesmo benefício.

Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. **Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.** Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no laudo socioeconômico.

No caso presente, não se questiona a incapacidade laborativa do demandante e para a vida independente. O laudo médico-pericial, inclusive, atesta sua situação.

Ademais, o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo apontado pelo estudo sócio-econômico, o autor:

*(...) a família reside em imóvel próprio. No imóvel residem o periciando, seus pais, seu irmão e sua cunhada. Periciando possui Distrofia Muscular diagnosticado aos 9 anos de idade. Atualmente permanece na cadeira de rodas, não fica em pé e necessita de um familiar com ele por 24 horas. Periciando é acompanhado no HC de Ribeirão Preto nos ambulatórios de Neurologia e ainda faz acompanhamento com Psiquiatria e Cardiologia. O pai do periciando é pintor autônomo e possui renda aproximada de R\$ 600,00 (...) a mãe do periciando faz salgado para vender com o objetivo de complementar a renda familiar; o irmão do periciando, único que possui renda fixa e principal mantenedor da família, a cunhada do periciando cursa Psicologia através do Programa FIES”.*

Quanto ao imóvel que reside, a perícia constatou que está em bom estado de conservação e de habitabilidade. E constatou, ainda, que o autor é cadeirante e necessita de auxílio 24 horas por dia.

Registrou também a) despesa mensal em torno de R\$ 3.362,06, incluídos medicamentos, alimentação, água, luz, IPTU, gás, TV a cabo, internet e fone, além de um empréstimo tomado pelo pai; b) que o autor atualmente só conta com a ajuda da família, cuja renda per capita é de R\$ 384,46.

Por fim, conclui que o autor se encontra em real situação de vulnerabilidade social e econômica.

Em tal contexto, estão preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, foi relativizado pela Suprema Corte.

Some-se a tudo isso a constatação da assistente social, que, mediante exame *in loco*, reconheceu o estado de miserabilidade, o que enseja, pois, o direito à percepção do benefício assistencial.

Dai já se nota a profunda dificuldade financeira por que passa a família.

Portanto, o autor é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada mencionado no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir de 17.02.2017, data da perícia médica, tendo em vista que o perito afirmou ser tecnicamente impossível se precisar a data provável do início da deficiência por se tratar de doença genética de caráter degenerativo que leva à incapacidade permanente, então verificada.

b) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/02/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Constanciada a presença do *fumus boni iuris*, mediante o reconhecimento do direito pleiteado, bem como que o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício, entendo presente os requisitos indispensáveis para conceder a tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que estabeleça o benefício de prestação continuada ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC - 2015; eRESP 600596/RS).

P.R.I.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAMACHELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vista à impetrante da manifestação do INSS e das informações/documentos juntados às fls. 41/50 (ID 1927863) e 51/61 (ID 1928012), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a autora, na qualidade de dependente do segurado, possui dependência econômica, bem como se o falecido ostenta a qualidade de segurado.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, as partes não podem ser penalizadas pelo fato de neste momento não disporem de prova suficiente capaz de comprovar a dependência econômica da autora, bem como a qualidade de segurado do *de cuius*.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ademais, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral a fim de verificar-se se realmente a autora, na qualidade de dependente do segurado, possui dependência econômica, bem como se o falecido ostenta a qualidade de segurado.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, as partes não podem ser penalizadas pelo fato de neste momento não disporem de prova suficiente capaz de comprovar a dependência econômica da autora, bem como a qualidade de segurado do *de cuius*.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Cite-se o INSS.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da audiência de instrução.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMARI CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

*Grosso modo*, busca a parte autora a concessão de tutela de urgência que determine o congelamento e indisponibilidade de saldo de toda e qualquer conta ou operação bancária havida em seu nome e/ou CPF junto ao banco requerido, bem ainda para que sejam tomadas providências tendentes ao cancelamento e recolhimento de cartões de débito e crédito, além de talões de cheques porventura confeccionados.

Alega ter descoberto ser correntista da CEF desde 04.03.2016 em razão de conta poupança fraudulentamente aberta em seu nome (operação 13, conta 27.497-0, agência 0267 – Santa Cecília/São Paulo/SP). Sustenta que a existência da aludida conta pode gerar prejuízos de toda sorte, especialmente junto à Receita Federal e aos cadastros de inadimplentes. Pugna ao final pelo seu cancelamento e condenação em danos morais.

Verifico que a CEF espontaneamente apresentou contestação (ID 1841215), de sorte que é considerada devidamente citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Em sua defesa, afirma que procedeu ao cancelamento da referida conta pelo motivo “fraude”, certo que não há registros junto ao SERASA ou cadastros da espécie, o que poderia implicar a perda de interesse processual superveniente.

Tal o contexto, dê-se vista da contestação à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2017.

## DESPACHO

**Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, face a informação prestada e a documentação juntada pela autoridade coatora no ID 2107779.**

**Após, conclusos.**

**Int.-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2017.

## DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer continuar recolhendo a contribuição para o PIS e a COFINS sem a incidência da majoração das alíquotas instituídas pelo Decreto nº 9.101/2017 (fs. 03/20 – ID 2069734).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Afinal, a impetrante limitou-se, apenas, em alegar improvadamente que referida majoração acarretará impacto financeiro, comprometendo suas atividades, com provável demissão de seus funcionários.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APARECIDO HILARIO ZANELATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas com ID do documento 2093553.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MARIO AUGUSTO TORRES GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA APS DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista o constante das informações prestadas pela autoridade coatora, dê-se ciência à impetrante acerca dos documentos IDs 1874489 e 1874508.  
Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Considerando que o impetrante encontra-se trabalhando e percebendo salário superior a sete mil reais por mês, conforme consulta realizada no sistema CNIS nesta data, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ADENIR CARNEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289, VALERIA ALINE DE SOUZA - SP338311, IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE - SP178191  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CALEGARIO CARPINTARIA LTDA - EPP, ROBSON SANDRO CALEGARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras Obrigações n. 21.1599.691.0000043- na qual a exequente comunicou a composição extrajudicial da dívida, requerendo a extinção com mérito da ação (ID 1697850).

Decido.

Não há como homologar o acordo celebrado entre as partes, na medida em que o instrumento não foi carreado aos autos.

Diante autocomposição entre as partes, noticiada pela ré, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o recolhimento das custas complementares, visto que sequer foi expedido mandado de citação. Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Santo André, 04 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: GABRIELA AZEVEDO ATALLA  
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989

DECISÃO

Demonstrado o pagamento do débito e dos ônus processuais e diante da homologação do acordo firmado, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, remetam-se ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3926

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006944-26.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 406.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 404.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0004071-19.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Intimem-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

**0008023-06.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEX CESAR FARIAS DA SILVA(SP378126 - IGOR RAFAEL FLORENCIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26 de novembro de 2016, em face de Alex Cesar Farias da Silva, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. História que entre data de início desconhecida e o dia 15/05/2013, o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações ao prestar serviço de comunicação multimídia clandestina, operando estação de provedor de internet, sem a devida autorização expedida pela ANATEL, por meio de estação não autorizada e em funcionamento na frequência de 2,4 GHz, através de um sistema irradiante de aproximadamente 10 metros em relação ao solo. A atividade ilícita foi detectada por agentes da ANATEL em 15/05/2013, quando, em atividade fiscalizatória, foi detectado o funcionamento do serviço, na Rua do Cruzeiro, 533, Jardim Santo André, neste Município. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2016, com as cautelas de praxe (fl.82). O acusado foi pessoalmente citado (fl.92), apresentando a defesa prévia das fls.102/105. A decisão da fl.106 afastou a hipótese de absolvição sumária. Foi ouvida a testemunha de acusação (fl.127). Não houve interrogatório, pois o réu, ainda que devidamente intimado, optou por não comparecer à audiência do dia 18/07/2017. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente, pugnano pela condenação do réu, já que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.128/137, apontando que os fatos narrados se amoldam à hipótese do artigo 70 da Lei 4.117/62. Bate pela existência de ilicitude do fato, impugnando ainda o pedido de fixação de honorários em face da DPU. É o relatório. Decido. O delito imputado ao réu se amolda à redação do artigo 183 da Lei 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena: detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) O elemento normativo clandestinamente foi definido no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal, assim redigido: Art. 184... Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Trata-se de crime comum, formal e permanente, cujo elemento subjetivo é o dolo genérico. O bem jurídico tutelado, como decidido pelo TRF da 1ª Região, é a segurança das telecomunicações, pois a radiofusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina pode gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as telecomunicações das autoridades policiais e na navegação marítima ou aérea (AC 200035000063506/GO, rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro). Sem razão a defesa ao defender que os fatos narrados se amoldam à hipótese do artigo 70 da Lei 4.117/62. O fornecimento de sinal de internet (via rádio) é considerado comunicação multimídia, pois é uma espécie dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a ANATEL determinou que o provimento de acesso à internet (via radiofrequência) engloba dois serviços, a saber, um de telecomunicações (serviço de comunicação multimídia) e o outro de serviço de valor adicionado (serviço de conexão à internet). Assim, em havendo o desenvolvimento de atividade de telecomunicações sem a competente concessão, permissão ou autorização do serviço pelo Poder Público, a atividade deve ser considerada clandestina. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que transmitir sinal de internet, via rádio, comunicação multimídia, de modo clandestino, isto é, sem autorização, permissão ou licença da autoridade competente, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997. Nesse sentido, cito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TÍPICIDADE DA CONDUTA. 1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que o serviço de comunicação multimídia - internet via rádio - caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 971115/PA, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/05/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ACESSO À INTERNET. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, a transmissão de sinal de internet via rádio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, 1, da mesma lei (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 682.689/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017) Superada tal questão, passo ao exame da materialidade e da autoria do delito. A materialidade delitiva está devidamente comprovada mediante a prova documental produzida. Através dos documentos de fls.3/13 do IPL nº 0388/2014-1, a ANATEL apresentou notificação criminis à Polícia Federal de São Paulo comunicando a existência irregular de estação de telecomunicações para o serviço de comunicação multimídia, que utilizava o espectro de radiofrequência em 2,4 GHz, sem autorização legal, cujo funcionamento foi constatado no dia 20 de maio de 2013, por seus agentes durante atividade fiscalizatória realizada no bairro Jardim Santo André, nesta cidade. Foram encontrados equipamentos de transmissão, dentre os quais um transceptor de radiação restrita direcional, funcionando em 5,8 GHz, o qual foi apreendido e dois transceptores de radiação restrita setoriais, funcionando em 2,4 GHz. O exame do laudo pericial produzido pela Polícia Federal (fls.57/60) é suficiente para evidenciar que o equipamento apreendido é apto a realizar conexão com a rede internet, interligação essa que possibilitava a distribuição e exploração comercial de serviço de comunicação multimídia na região. De igual sorte, foi constatado que o equipamento em questão é capaz de causar interferências em outros meios de comunicação. A autoria resta incontroversa nos autos. Quando da realização da diligência pela ANATEL, Alex apresentou-se como responsável pelo equipamento e sua operação. perante a autoridade policial, Alex admitiu ser o responsável pela prestação dos serviços de comunicação multimídia, fornecendo seu sinal de internet via wi-fi a outros 4 vizinhos, mediante pagamento de R\$ 25,00 mensais. Em que pese não ter o réu comparecido à audiência de instrução e julgamento, a autoria do delito restou confirmada pelo depoimento da testemunha de acusação, Joaquim Miranda, agente de fiscalização da ANATEL que realizou a diligência fiscalizatória, durante a qual verificou a existência de prestação de serviço de internet via rádio. Foi constatada a presença de uma antena externa localizada em um imóvel situado no bairro Jardim Santo André. Ao ser inquirido, o proprietário do imóvel informou que o dono da antena era o réu. Ao ser abordado pelos fiscais, Alex confirmou a propriedade do equipamento, confirmando também que fornecia sinal de internet aos vizinhos, mediante pagamento mensal. Como se vê, não há como afastar a conclusão quanto ter sido o réu o responsável pela instalação da antena e pelo funcionamento do serviço de distribuição de sinal de internet, fora das determinações legais, plenamente ciente da irregularidade perpetrada. No que se refere ao alegado erro sobre a ilicitude do fato, descabido acolher a tese defensiva. Não há como reconhecer que o homem médio não compreenda que serviços de comunicações, como exploração de radiodifusão e de fornecimento de sinal de internet, dependam de concessão/autorização pública, não podendo ser explorados diretamente pelo cidadão. O fato de haver pagamento pelos que usufruíam do serviço, e não pelo réu, que retransmitia o sinal por ele contratado formalmente, como confessado perante a autoridade policial, reforça a conclusão quanto à ciência da ilegalidade da conduta. Além disso, inexiste nos autos prova de que o réu efetivamente desconhecisse a ilegalidade de seus atos. Assim sendo, concluo que o acusado agiu de modo consciente e voluntário em suas condutas criminosas, porquanto tinha ciência da ilegalidade verificada, distribuindo seu sinal de internet a terceiros mediante pagamento, em proveito próprio e sem a necessária autorização do poder público. Logo, a condenação é de rigor. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu ALEX CESAR FARIAS DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183 da Lei 9.472/97. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie, pois possuía a consciência de que era ilegal a exploração clandestina de serviço de radiodifusão sem qualquer ato autorizativo do Poder Público. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências não ultrapassam o resultado normal do tipo infringido. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de detenção. Ausentes circunstâncias majorantes ou minorantes, ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos de detenção. Substituição das penas privativas de liberdade. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Deixo de aplicar a multa de R\$ 10.000,00 prevista no tipo penal, em face da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo órgão especial do TRF3 proferida quando da apreciação da arguição nº. 2000.01.13.005455-1 (relatora Des. Fed. Ramza Tartuce data do julgamento: 29/06/2011). Outrossim, por força do disposto no art. 91, ii, b, do Código Penal, decreto a perda, em favor da união, do equipamento apreendido, o qual foi utilizado para a prática delituosa, todos discriminados nos autos de apreensão das fls.43. A medida, no entanto, deverá aguardar o trânsito em julgado desta ação penal. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários à DPU. Não existem elementos suficientes a arrolar a alegada condição de pessoa carente de recursos, de modo a tornar injustificável a atuação da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-44.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELITA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA COSTA - SP12786

## SENTENÇA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.

A autora, apesar de regularmente intimada a juntar comprovante de endereço atualizado e esclarecer o ajuizamento desta demanda, considerando as anteriores propostas no JEF, ficou-se inerte (evento nº 686626).

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não apresentado o comprovante de endereço da parte autora. Ainda, não esclareceu o motivo do ajuizamento desta demanda.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, uma vez incompleta a relação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

De início, verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e a de procedimento comum 5001477-33.2017.4.03.6183 porque trata-se de pessoa distinta, bem como em relação ao procedimento do JEF 0005830-03.2011.403.6317, ante a alegação de agravamento do quadro clínico.

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de tutela de urgência, a concessão de benefício por incapacidade laborativa, argumentando o autor estar acometido de males psiquiátricos.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 30 de agosto de 2017, às 16:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

### QUESITOS DO JUÍZO

#### AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

#### QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? **(A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).**
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 02 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc...

Após análise dos autos, verifico que o autor indicou três endereços distintos (petição inicial, procuração *ad judicium* e comprovantes de endereço).

No tocante aos comprovantes de endereço, ainda, juntou conta de luz em nome de terceiro.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

a fim de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação.

P. e Int.

Santo André, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON BELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON MASSAHIRO HAMAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LILIAN DIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422, LUCIANA KOBAYASHI - SP153399  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação.**

**Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BRUNO SOHN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Assino o prazo de 5 dias para que o autor se manifeste.**

**Silente, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SOCORRO APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DANUZA DI ROSSO - SP175370, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal.**

**Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.**

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE OBERICO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Tendo em vista o silêncio do autor, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.**

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNO MIGUEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Carreie o autor comprovante de residência.**

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANIA CRISTIANE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

De início, cabe afastar a prevenção constante do respectivo termo vez que a autora alega que o quadro clínico se agravou.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LIRIA CASSIA GOMES ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

Após a análise dos autos e diante da impugnação do INSS quanto à Justiça Gratuita deferida à autora, verifico do CNIS que a mesma mantém vínculo empregatício com a empresa FAISA, auferindo renda mensal no valor de R\$ R\$ 3.535,93 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) – em 06/2017 –, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que a autora não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

*STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA*

*Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327*

*Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES*

*“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.*

*3. Agravo regimental improvido.”*

E ainda:

*““PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”*

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, tenho que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

e determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

Santo André, 26 de julho de 2017.

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Regularize o autor sua representação processual vez que o mandato carreado encontra-se sem assinatura.**

**Cumprido, cite-se.**

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4734**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPARD JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. Narra o réu e ora embargante, em síntese, a existência de contradição e obscuridade no julgado. De início, afirma que este juízo, ao afastar a ocorrência da prescrição o fez com base no disposto na súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal de 2009. Ocorre que, a súmula em questão não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os fatos se deram em 1991 e 1992 e a súmula só foi criada em 2009 (...). Sustenta, ainda, que a existência de procedimento administrativo fiscal não se enquadra nas hipóteses trazidas pelo art. 116 do Código penal, como causa impeditiva da prescrição. Em suma, a prescrição da pretensão punitiva estatal deveria ser reconhecida, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por outro lado, alega que o grave prejuízo da sonegação é uma causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90. Como tal, somente poderia ter sido considerada na sentença caso fosse articulada na denúncia. Argumenta que não podem ser consideradas como circunstâncias judiciais, em especial como consequências do crime, aquelas que estejam contempladas como consectário lógico do próprio tipo penal, vale dizer, a morte no homicídio, a subtração no furto e o prejuízo ao Erário na sonegação fiscal, sendo esse último o caso dos presentes autos. DECIDO: O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis, aplicável ao processo penal: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros no julgamento, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No mais, e certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Cabe registrar que os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para as alegações formuladas, devendo o embargante, se assim entender, manejar o recurso cabível, a tempo e modo. Assim, ausente qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença embargada (art. 382, CPP), inviável o acolhimento da pretensão que, por via transversa, objetiva a modificação substancial do julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas negos-lhes provimento, mantendo a sentença proferida. Encaminhem-se ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004004-59.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução nº 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo improrrogável de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em termos, remetam-se ao arquivo.

**0000179-39.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)

Tendo em vista o teor das certidões às fls. 329 e 330, intime-se pessoalmente o réu Pedro, a fim de que ofereça as razões de apelação, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões aos recursos. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005205-81.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON DE ARAUJO FERREIRA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO E SP348152 - THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA)



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a manifestação ID 2107333, detemino o desbloqueio através do sistema Bacenjud, vez que inserido incorretamente o CPF do advogado do Autora, ora Executada, na ordem efetivada pelo referido sistema.

Retifique-se a Autuação, para contar o CNPJ 59.279.737/0001-38 como Executado, bem como alterando-se a classe da ação para cumprimento de sentença e alteração de advogados como ventilado.

Diante da manifestação ID 2108867, retifique a representação da União Federal.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão ID 2098297.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE

#### DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, detemino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

O início do prazo para eventual defesa terá fluência após a realização da audiência supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: HUGO GENOVESI FILHO

#### DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, detemino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

O início do prazo para eventual defesa terá fluência após a realização da audiência supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o Réu sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor, diante da implantação do benefício administrativamente, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES

#### DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

O início do prazo para eventual defesa terá fluência após a realização da audiência supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-11.2017.4.03.6126  
AUTOR: JULIO ANTONIO BAISSO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126  
AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora, ID 2127560 até ID 2128425, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

O prazo para apresentação de contestação terá fluência após a realização da audiência supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: READ SERVICOS TURISTICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**READ SERVICOS TURISTICOS S.A.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: **auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado segurado, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias gozadas**, por ostentarem natureza indenizatória. Com a inicial, juntou os documentos.

Nos ID 2114156 e 2114165, a impetrante comprovou a regularização da ação, juntando-se cópia do recolhimento das custas processuais.

Vieram autos para exame da liminar.

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional, e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Na situação concreta, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PÁGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

II .....

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

No caso, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária e das contribuições de terceiros sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições de terceiros sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença e do auxílio-acidente**, relativos aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, **terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado**, e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de agosto de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6416**

**MONITORIA**

**0004362-39.2004.403.6126 (2004.61.26.004362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUD DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)**

Intime-se a EXECUTADA da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006300-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DE LIMA**

Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, nos termos do artigo 516 do CPC.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000086-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANSANFER FERRO, ACO E METAIS LTDA - ME X ANTONIO MARRERA X ANDRE FRANCISCO CUNHA**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0002178-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0003920-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0004898-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO JULIO DURAES**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

**0005287-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO LABS SANTANA**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0005908-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDREIA CREMON CARDOSO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0006364-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANDRIA MORBECK DE SOUZA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0000067-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA LOPES MAIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0000068-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0001658-33.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA SIMOES

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0002496-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE LINHARES FERREIRA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X LAERTE BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0003633-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIDDHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0004308-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelos réus.Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702, 5º do CPC.Intime-se.

0007369-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA X ANTONINIO JOAQUIM MACEDO X MARIO VICENTE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos mandados com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002928-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002928-1) - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

S ENT EN Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da União Federal, aos 08/06/2005, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que implique na exigência das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre receitas de vendas à Zona Franca de Manaus, alegando a existência de equiparação legal - artigo 4º do Decreto-lei nº 288/67 - e constitucional - artigo 40 da ADCT - das receitas decorrentes de vendas à Zona Franca de Manaus com as receitas de exportação, bem como o reconhecimento do seu direito à restituição, via compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus, nos dez anos anteriores à propositura da ação, com aplicação da devida correção monetária.Tutela antecipada deferida às fls. 89/90 para reconhecer a isenção do PIS e COFINS em relação às receitas decorrentes de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus e suspender a exigibilidade dos débitos do parcelamento do procedimento administrativo nº 10805.002771/2002-08. Houve agravo de instrumento contra decisão, sendo convertido em agravo retido - fls. 134/135. Processado o feito, a sentença de fls. 137/139 julgou procedente a ação. Houve recursos de apelação das partes, sendo anulada a r. sentença pelo v. acórdão de fls. 243/246 por supressão da instrução probatória.Baixados os autos, foi deferida a prova pericial e documental às fls. 253 e 262. Laudo pericial juntado às fls. 367/395. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 400/404 e 405. É o breve relato. Fundamento e deciso.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 288/67, bem como o artigo 40, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, assim determinam:DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.Vê-se, estreme de dúvidas, que a Zona Franca de Manaus foi mantida pela Constituição Federal de 1988 sendo determinado pelo legislador no Decreto-lei que todos os benefícios fiscais criados para incentivar a exportação fossem estendidos, também, à Zona Franca de Manaus. Isto porque a destinação de mercadorias para Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para todos os efeitos fiscais, durante o período de vinte e cinco anos e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do Decreto lei 288/67, tal como previsto no artigo 40 da ADCT.No mais, as isenções do PIS e da COFINS nas exportações foram previstas no artigo 5º da Lei nº 7.714/88, com redação dada pela Lei nº 9.004/95 (PIS) e no artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). O artigo 5º da Lei nº 7.714/88 assim previu:Art. 5º - Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta. O artigo 7º da Lei Complementar 70/91 determinava que:Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:(Redação dada pela LCP nº 85, de 15/02/96) I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior,nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, substituída pela MP nº 2.037/2000, modificou as isenções em seu artigo 14, excluindo em seu 2º, I a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, na medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos:EMENTA - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL.Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserida no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000. (STF, ADI-MC 2348 / DF, unânime. J. 07.12.2000, DJ 07-11-2003, p. 081. Rel. Min. MARCO AURELIO)Com efeito, o C. STF decidiu que o inciso I do 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 23 de novembro de 2000, desbordou da ordem constitucional, mantendo a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, assim como as respectivas isenções.Apesar da perda do objeto da ADI, diante do não aditamento da petição inicial para conter as sucessivas reedições da MP nº 2037, as medidas provisórias que sucederam a MP nº 2037 acompanharam o decidido na ADI mencionada, excluindo a expressão Zona Franca de Manaus. Portanto, a autora tem o direito à isenção das contribuições do PIS e COFINS sobre as receitas oriundas de venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Destaque-se que a não incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportações passou a ser objeto de inuidade inserida no artigo 149, 2º, I, pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, estendendo-se tal benefício às vendas destinadas àquela Zona Franca de Manaus pelo disposto no artigo 40 do ADCT da CF/88 combinado com o Decreto- Lei nº 288/67, artigo 4º, eis que equiparadas às exportações para todos os fins de direito, no mínimo, pelo prazo previsto no dispositivo constitucional transitório mencionado.Consigne-se que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicabilidade para situações após a sua vigência, pois o Colendo STJ já se posicionou no sentido de que tal dispositivo só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).Com efeito, os valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados aplicando-se a lei vigente à época do procedimento, adotando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos para a prescrição, contados inversamente à data da propositura da ação.Segundo conclusão do laudo pericial - fls. 383, foi possível constatar que todas as notas fiscais emitidas pela empresa autora tinham como clientes compradores localizados no Município de Manaus/AM, cujas vendas dataram de junho de 1995 a janeiro de 2002 para o COFINS - fls. 380 e de junho de 1995 a abril de 2001 para o PIS - fls. 379.Em decorrência de toda a fundamentação acima, a empresa autora tem o direito de compensar os valores dos tributos indevidamente pagos, assim como pelo pagamento indevido das parcelas do parcelamento de débitos do PIS e COFINS da mesma origem, descrito às fls. 381 e 382 no período de novembro de 2002 a agosto de 2005, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Pelo exposto, julgo procedente o pedido e declaro inexistente a relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento das contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas de vendas à Zona Franca de Manaus, assim como ao recolhimento do parcelamento de débitos do PIS e COFINS da mesma origem (PA nº 10805.002771/2002-08), valores descritos às fls. 381 e 382, no período de novembro de 2002 a agosto de 2005. Condeno a União Federal a restituir os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus nos dez anos anteriores à propositura da ação, via compensação administrativa e conforme valores descritos às fls. 379/380, tudo devidamente atualizado pela taxa SELIC até o efetivo pagamento. Condeno a União Federal a restituir os valores pagos indevidamente no parcelamento PA nº 10805.002771/2002-08, conforme valores descritos às fls. 381/382, atualizados pela taxa SELIC. Condeno a União Federal em custas judiciais e honorários periciais, assim como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados pela Resolução CJF em vigor ao tempo do efetivo pagamento. A compensação administrativa será iniciada somente após o trânsito em julgado, mediante fiscalização do procedimento pela Receita Federal. Mantenho os efeitos da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Nada mais.

0005762-05.2015.403.6126 - GEORGE GOMES(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Postula, ainda, a averbação de tempo comum e o reconhecimento da especialidade. Por fim, sucessivamente, pede a conversão dos intervalos considerados especiais em comum, somando-os aos demais períodos comuns para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Às fls. 77/77-verso, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/94), pugnano pela improcedência do pedido. Na deliberação de fls. 103, requisitou-se à parte autora cópia autenticada das CTPS que foram encartadas às fls. 104/175. Além disso, determinou-se a expedição de ofício para empresa Usina Cansação de Sinimbu S.A., solicitando esclarecimentos que foram prestados às fls. 194/208 e para a Caixa Econômica Federal, cuja resposta foi juntada às fls. 179/182. Concedido oportunamente, somente o réu manifestou-se às fls. 210. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Do período urbano comum: Em relação aos períodos de 04.09.1978 a 19.05.1979, 24.08.1979 a 08.03.1980 e de 20.09.1980 a 19.04.1981, nos termos dos documentos constantes às fls. 109, 113/114, 116 e 206/208, consistentes nas cópias legíveis da CTPS número 039167, série 636ª e nos Registros de Empregado fornecidos pela empresa Usina Cansação de Sinimbu S.A., entendo que restou comprovado o exercício de atividade urbana comum na qualidade de empregado no cargo de servente (de 04.09.1978 a 19.05.1979 e 24.08.1979 a 08.03.1980) e de aux. escrita (de 20.09.1980 a 19.04.1981). Por tal razão, estes períodos devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário que caracterize fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competia à autarquia promover, por meio da demonstração da ausência de recolhimentos ao PIS e ao FGTS ou, ainda, da inexistência de registro da empregadora na Junta Comercial (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG001157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISAÇÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 62/64 comprovam que, no período de 08.05.1990 a 17.04.2014, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Os PPPs de fls. 58/59 e 60/61 estão irregulares, eis que não indicam o responsável pelos registros ambientais. O laudo técnico pericial apresentado pela empregadora (fls. 197/202), além de ter sido produzido em dezembro/2002, ou seja, após mais de vinte anos da época da prestação laboral, não traz informações claras que relacionem as atividades exercidas pelo demandante na função de servente com o nível de ruído apontado nos PPPs. Desta forma, não restou configurado que o trabalho era executado em condições insalubres. Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial reconhecido por esta sentença, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Sob outra perspectiva, considerados os intervalos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comum, e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o demandante reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) averbar o tempo de serviço urbano relativos aos períodos de 04.09.1978 a 19.05.1979, 24.08.1979 a 08.03.1980 e 20.09.1980 a 19.04.1981; 2) reconhecer a especialidade do intervalo de 08.05.1990 a 17.04.2014, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns; 3) Com base nesta contagem de tempo de serviço, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 172.895.881-1), desde a data do requerimento administrativo (31.01.2015). Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003827-90.2016.403.6126 - JOSE PAULO BONORA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, a decisão de fls. 100 juntando aos autos as CTPS originais, conforme determinado. Intimem-se.

**0004537-13.2016.403.6126 - SAULO FERREIRA DE SOUZA(SP347997 - DIANE SOUZA MENA E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a patrona da parte autora a assinatura da petição de fls. 326/327, no prazo de 5 dias, vez que a mesma encontra-se apócrifa. Diga no mesmo prazo se tem alguma prova a produzir, especificando-a. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração do nome da advogada no sistema processual, devendo constar DAIANE BELMUD ARNAUD, OAB/SP 347.991. Intimem-se.

**0007387-40.2016.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGISTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS - ABCLIA(DF014005 - CLAUDIO RENATO DO TUNTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000587-59.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X JUDITH FERNANDES PEREIRA**

Fls.: 191: Remetam-se os autos à Curitiba para livre distribuição, conforme requerido pelo autor. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003004-44.2001.403.6126 (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista ao autor das informações de fls. 472/483, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005538-09.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001594-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA**

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000061-63.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA**

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

**0003922-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES DA SILVA**

Defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores transferidos as fls. 35, servindo o presente despacho de alvará de levantamento. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004218-02.2003.403.6126 (2003.61.26.004218-5) - LUIZ CARLOS RUSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LUIZ CARLOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0003794-76.2011.403.6126** - ANTONIO SALVADOR FRANHAN(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALVADOR FRANHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada às fls. 323/326 o cumprimento da obrigação de fazer, com a conversão dos período especial, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006416-31.2011.403.6126** - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 6417**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ(SP071446 - JOÃO JOSE DE ALBUQUERQUE) X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001663-55.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE PATRICIA DE MELO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005530-66.2010.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SERVICIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATOS) X ENORSUL EMISSAO NORTE SUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista as Rés, pelo de 15 dias, para requerem o que de direito.PA 1,0 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005807-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002532-18.2016.403.6126** - RAMON ARAUJO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.Trata-se de análise ao pedido de tutela urgência para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Sucessivamente, no que caso de redução da capacidade laboral, postula a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza.Às fls. 33/34, determinou-se a realização de perícia médica.É o breve relato. Decido.No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade, uma vez que a perita médica concluiu o laudo, declarando que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições às atividades em que haja necessidade de esforço físico e atividade braçal.Com base nas provas carreadas aos autos, observa-se pela cópia da CTPS juntada às fls. 22 que o autor exerceu atividade registrada até 13.11.2013, cujo ingresso se deu em 18.06.2012, na função de auxiliar operacional I. Anteriormente, havia trabalhado como auxiliar de produção, no período de 13.09.2010 a 22.04.2011, na empresa Yoki Alimentos S.A.Dessa forma, na data do acidente que gerou a incapacidade do demandante, em 04.05.2014, constata-se que não exercia atividade laboral.O autor possui 28 anos de idade e, conforme informação por ele fornecida no momento da avaliação médica, mantém vínculo empregatício, desde 16.06.2016, na função de porteiro (fls. 59).Portanto, embora tenha sido apurada uma incapacidade laboral parcial e permanente, não se pode afirmar nesta análise perfunctória, nexos causais entre o acidente e as lesões dele decorrentes que reduziram a capacidade de trabalho e impedem o autor de exercer atividade profissional na qual era habilitado à época do evento.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código Processo Civil.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria a parte final da deliberação de fls. 55, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito judicial.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005843-17.2016.403.6126** - MOACI VERAS FIRMES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.Trata-se de reapreciação do pedido de tutela de urgência para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.Às fls. 85/87, houve análise e indeferimento da tutela de urgência, determinando-se o retorno dos autos conclusos após a juntada do Laudo Médico Pericial.É o breve relato. Decido.No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de deficiência, uma vez que a perita médica concluiu o laudo pericial, declarando que não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.Assim, à luz do Laudo Pericial Médico, constante de fls. 122/129, não se apurou que o exercício da atividade laboral tenha ocorrido com redução da capacidade laboral, em virtude da presença de uma deficiência.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código Processo Civil.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria a parte final da deliberação de fls. 120, expedindo-se solicitação de pagamento ao perito judicial.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005863-08.2016.403.6126** - ROBERTO DOUKAY STOCOCO(SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK E SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.Trata-se de análise ao pedido de tutela urgência para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.Às fls. 99/100, determinou-se a realização de perícia médica.É o breve relato. Decido.No caso em exame, restou caracterizada a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que o perito médico concluiu o laudo pericial, declarando que não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 112/119, que, no momento, o autor encontra-se capacitado para exercer atividades laborativas.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código Processo Civil.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria a parte final da deliberação de fls. 110, expedindo-se requisição de pagamento ao perito judicial.Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006238-09.2016.403.6126** - ANDERSON APARECIDO PEREIRA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento requerido as fls. 99, com exceção do instrumento de mandato.Compareça o requerente em secretaria, no prazo de 10 dias, com as cópias dos documentos que pretende desentranhar, para substituição dos mesmos.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000653-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000653-0)** - ANTONIO MACEDO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO MACEDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002644-89.2013.403.6126** - VALMIR PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMAR GUEDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.Intime-se.

**0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005093-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005093-9)** - MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, diga o autor, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004028-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004028-2)** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior manifestação.Intime-se.

**0004390-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004390-8)** - DIRCEU LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, diga o autor, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio venham conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004926-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004926-1)** - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO MARCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004851-61.2013.403.6126** - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CONCEICAO THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000828-04.2015.403.6126** - JOAO DONIZETE RABELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE RABELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

## Expediente Nº 6418

### MONITORIA

**0000037-35.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO CARLOS DA SILVA

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005703-51.2014.403.6126** - GOBIND RAMBHAROSE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0002516-64.2016.403.6126** - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006257-15.2016.403.6126** - ED WAGNER LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**000111-21.2017.403.6126** - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(MG137600 - PAULA MIRANDA LIMA E SP388491 - FLAVIA ZAPAROTTI BUENO) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001639-13.2005.403.6126 (2005.61.26.001639-0)** - ELZA ZAMIGNANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ELZA ZAMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0001955-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001955-3)** - MOISES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão dos Embargos à Execução dependentes dos presentes autos.Intimem-se.

**0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0)** - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0003397-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003397-2)** - ROMEU MIRANDOLA X NEUZA MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora requerendo a intimação do INSS para pagamento de valores devidos.Indefiro o quanto requerido, competindo a parte Exequente apresentar os valores que entendi como devidos para continuidade da execução, com a regular expedição de requisitório, não podendo este Juízo determinar o pagamento de forma administrativa como pleiteado. Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4)** - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAFUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1)** - MARIO VERZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7)** - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão do agravo de instrumento pendente de decisão. Intimem-se.

**0013824-33.2010.403.6183** - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZATTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001312-58.2011.403.6126** - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/204: Considerando a sentença de extinção, nada a decidir. Arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL VICENTI JUNIOR

Abra-se vista a CEF pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste à respeito das informações trazidas pelo réu as fls. 190/195. No silêncio, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 198/202. Intime-se

**0003364-71.2012.403.6100** - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X PLINIO FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a CEF, no prazo de 10 dias, o depósito, conforme determinado as fls. 144. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0)** - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0010234-06.2002.403.6126 (2002.61.26.010234-7)** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000060-68.2007.403.6317 (2007.63.17.000060-6)** - HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004771-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004771-5)** - ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6419

#### MONITORIA

**0003102-04.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP X MARCELO DE FARIA X LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA

Indefiro o pedido de fls. 74, vez que já houve tentativa de citação no endereço informado. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000947-62.2015.403.6126** - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da informação de fls. 596. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fls. 602, vez que carece de previsão legal. Note-se que não se aplica o disposto no artigo 465, 4º do CPC que se refere ao depósito parcelado de honorários periciais, vez que o artigo contempla somente a possibilidade de pagamento em favor do perito de 50% dos honorários, a título de adiantamento. Promova o autor o depósito integral dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, alertando-o que o laudo pericial deverá ser apresentado em juízo no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0003123-77.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARCIO SORZAN(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC. Intimem-se.

**0007200-32.2016.403.6126** - DURVAL LUIZ REDONDARO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a juntada das informações previdenciárias reais ao vínculo laboral exercido pelo autor na empresa VOLKSWAGEN de 02.09.1989 até 01.12.2003 que foram extraídas do CNIS. Ao proceder o cotejo das informações do CNIS com a cópia das CTPS (fls. 114) e com a informação previdenciária prestada pela empregadora (PPP - Fls. 164/166) não remanesce qualquer dúvida acerca da existência do vínculo laboral prestado pelo autor de 02.09.1989 a 01.12.2003. Sendo assim, indefiro a expedição de ofício à empregadora como requerido pelo INSS, bem como indefiro a produção de prova oral pleiteada pelo autor, com fundamento no artigo 443, inciso I do CPC. Vista as partes acerca dos documentos juntados pela secretaria. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007294-77.2016.403.6126** - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor e réu pelo prazo de 5 dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0007977-17.2016.403.6126** - WANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os pedidos de fls. 123.Promova o autor, no prazo de 15 dias, a juntada da CTPS original.Sem prejuízo, oficie-se os empregadores nos termos requerido pelo INSSas fls. 123, consignando o prazo de 30 dias para cumprimento.Intime-se e expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000052-48.2008.403.6126 (2008.61.26.00052-8)** - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X MARIA ISABEL MARCIANO DE MORAIS X DONIZETE APARECIDO MARCIANO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004213-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004213-8)** - JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE IVAN LANDIM FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para apresentação dos ca lculos remanescentes. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000519-56.2010.403.6126 (2010.61.26.000519-3)** - GENESIO CARDOSO SIQUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CARDOSO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 149, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .Promova a parte interessada, no prazo de 60 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0002466-48.2010.403.6126** - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004111-40.2012.403.6126** - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0005760-40.2012.403.6126** - ANTONIO RICARDO AFFONSO X CRISTIANE BASSANELLO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, as fls. 258, em favor da parte autora (habilitada).Providencia a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002554-81.2013.403.6126** - WALDECIR APARECIDO BATISTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR APARECIDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dia.Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0006441-73.2013.403.6126** - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CADASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do depósito de fls. 292, expeça-se alvará de levantamento.Considerando a cessão de crédito noticiada as fls. 250/268, deverão ser expedidos Alvará de R\$ 63.476,80 em nome da terceira, cessionária LF CONSULTORIA EIRELI (65%) e R\$ 34.179,81 a título de honorários advocatícios (35%), conforme contrato de prestação de serviços juntado aos autos. Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005520-80.2014.403.6126** - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000360-11.2013.403.6126** - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora para apresentação dos ca lculos remanescentes. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000451-67.2014.403.6126** - IRACY AGASSI DE SOUZA(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IRACY AGASSI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Diante do depósito de fls., expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

**0000602-96.2015.403.6126** - VITOR HUGO REIS TEIXEIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VITOR HUGO REIS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(PB) Diante do depósito de fls., expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.No silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001836-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001836-6)** - SAVERIO CRISTOFARO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SAVERIO CRISTOFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0005570-87.2006.403.6126 (2006.61.26.005570-3)** - ILDA DE JESUS BARROS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ILDA DE JESUS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2)** - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0006419-15.2013.403.6126** - HARTY COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL X HARTY COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido, promova a parte Requerente a retirada em secretaria no prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003638-83.2014.403.6126** - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004003-40.2014.403.6126** - MARCOS BEO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6420

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004597-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004597-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003063-5)) PAULO ROBERTO GIMENES (SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANCA) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001717-31.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001743-5)) FABIO PIERETTI (SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002532-57.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-49.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP (SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, .Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002621-07.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2017.403.6126) ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LETTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004798-51.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDUARDO MARTILIANO MILENA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X EDUARDO MARTILIANO MILENA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO)

Defiro a expedição de alvará, como requerido pelo Executado às fls. 109. Promova o advogado a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a existência de prazo para apresentação na instituição bancária. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0005096-38.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Vistos. Defiro o pedido deduzido pela Exequeute, às fls. 145. Para tanto, expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado às fls. 100/105, bem como levante-se as restrições dos veículos indicados às fls. 97/99, no sistema Renjud. Intimem-se.

**0006425-51.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato bancários juntados pela Executada. Determino a transferência dos demais valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo. Abra-se vista ao Exequeute para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0007188-52.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXPRESSO GUARARA LTDA (SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

Fls. 423: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0007885-73.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNA MARTA DOS SANTOS RIBEIRO CRUZ

Expeça-se edital para intimação do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, de fls. 26. Após o decurso do prazo, sem manifestação, abra-se vista ao exequente, a fim de indicar o código para posterior conversão em renda, bem como manifestar-se sobre eventual quitação do débito. Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação. Após, venham-me os autos conclusos.

**0006419-10.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO SOARES DA SILVA (SP372731 - VANESSA KEIKO DE FREITAS KOHAGURA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade pleiteando o levantamento dos valores penhorados uma vez tratarem-se de proventos de salário e conta poupança e a extinção do feito em razão do parcelamento do débito. 1,0 Em primeiro lugar, indefiro o levantamento requerido, uma vez que não restou comprovada a incidência da penhora sobre o salário do executado. 1,0 O valor de R\$ 8,21 deverá ser levantado em razão de tratar-se de poupança, conforme fls. 37. Às fls. 22 o exequente se manifesta alegando o parcelamento do débito, fato constatado pelo executado às fls. 23/31. Assim, determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito, mantendo-se a indisponibilidade no feito, uma vez dada antes do pedido do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequeute requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0007356-20.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTD (SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO)

Vistos. Cumpra o Executado o quanto determinado, apresentando original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008162-55.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. As multas administrativas são regidas pela Lei 9.873/99, sendo o prazo decadencial de cinco anos, da data do fato até a notificação pessoal, AR ou edital e, a partir de então, o prazo prescricional de cinco anos para propositura da ação. Da análise dos autos decorre que em nenhum momento o prazo foi superior a cinco anos. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

#### Expediente Nº 6421

## EXECUCAO FISCAL

0002406-07.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOTOR GIRUS SERVICOS E RETIFICA DE MOTORES LT(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Trata-se de pedido de suspensão dos atos executórios por meio de Mandado de Entrega de Bem Arrematado expedido nestes autos. Compulsando os autos, verifica-se que, citada a empresa executada por Carta com Aviso de recebimento em 10 de julho de 2012, decorreu-se o prazo sem manifestação, expedido logo Mandado de Penhora e lavrado o Auto em 14 de fevereiro de 2013. Em 6 de junho de 2013 foi proferido despacho deferindo a suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo do débito. Às fls. 44 a exequente informou a exclusão do parcelamento do débito inscrito. Em 16 de maio de 2016 foi lavrado Auto de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nos autos, designando-se em 13 de junho data para a realização de leilão. Aos 19 de abril de 2017 houve a arrematação parcial dos bens penhorados nos autos. Por despacho proferido em 16 de maio de 2017 foi determinada a expedição de Mandado de Entrega de referidos bens, em vista do decurso do prazo sem manifestação da parte interessada. Em 11 de julho de 2017 foi lavrado Auto confirmando a entrega dos bens arrematados. Após, por ocasião da 185.ª Hasta Pública Unificada foi arrematado o bem móvel restante da penhora, em 17 de julho de 2017. Por despacho proferido em 2 de agosto de 2017 foi determinada a entrega de referido bem. Assim diante destes fatos, indefiro o quanto requerido às fls. 97/99, tendo em vista a regularidade de todos os atos de alienação judicial dos bens arrematados nos autos, realizados em face da pessoa jurídica Motor Girus Serviços e Retífica de Motores Ltda. Defiro o prazo requerido por terceiro interessado às fls. 97/98 para a regularização de sua representação processual. Aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido às fls. 96 Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FERNANDA LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA - SP328912  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

**Ante o contido na informações (ID-2130806), manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**Int.**

**Santos, 03 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGRICOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão liminar.

1. MIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência de devolução de mercadoria importada ao exterior, bem como permita a rotulagem da mercadoria em território nacional.

2. Em apertada síntese, aduziu que:

3. *"A Impetrante ativa-se no comércio, exportação e importação de mercadorias próprias e de terceiros, conforme cláusula 4ª do seu contrato social que prevê: A prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiros. Nesta condição, a Impetrante ocupa a posição de importador perante as autoridades aduaneiras prestando serviços a empresa Bonneville Importação e Exportação Ltda., localizada na Rua Major Basílio, nº 36, Vila Bertioga, São Paulo, Capital, Cep 03181-010, inscrita no CNPJ nº 08.709.439/0001-08, que ocupa a posição de Adquirente e pagador perante as autoridades alfandegárias e aduaneiras brasileiras. No exercício desta atividade, está promovendo a importação da China, 2.600 caixas de papelão contendo 26.000 quilos de bacalhau salgado e desfiado "Gadus Macrocephalus" sem pele e sem espinha com 10Kg de peso líquido conforme Licença de Importação nº 17/0998369-2, de 03/04/2017 que descreve os produtos da seguinte forma: 2.600 cartões de papelão – Peixe salgado desfiado "Gadus Macrocephalus" sem pele e sem espinha, acondicionados em cartões de papelão de 10Kg líquido, contendo 2 sacos plásticos de 5Kg. Peixes obtidos por pesca extrativa. Peso Líquido: 26.000,000KG – Fabricante: Dalian Luweita Foods Co. (2100/02958). Tal produto depende de anuência prévia do Ministério da Agricultura como condição de Registro da Declaração de Importação junto à Alfândega do Porto de Santos, já que as licenças de importação de gêneros alimentícios são caracterizadas como NÃO AUTOMÁTICAS. Para tanto, a Impetrante, como de costume e no tempo hábil, procedeu ao pedido de inspeção junto àquele órgão federal, consoante faz prova a cópia dos mesmos anexos a respectivas Licença de Importação. Concluída e Inspeção, em 23/06/2017, subordinados do Impetrado lavraram o Termo de Ocorrência nº 00023757.1/2017/TO-SVAPSNT-SP destacando as seguintes não conformidades: B.1) NÃO CONFORMIDADE DOCUMENTAL 4.1 – L.I B.2) NÃO CONFORMIDADE FÍSICA 1. (...). 2. ROTULAGEM/ETIQUETAS 3. (...)B.3) Outras razões/infrações (Especificar): Nº de Registro diverge do declarado na L.I. com o constante da Rotulagem do produto. B.4) Detalhamento da não conformidade (quando necessário) e fundamentação legal/normativa (obrigatório): IN36/06, Portaria 183/98; Circular Conjunta VIGIAGRO/DIPOA nº 02/10 C) MEDIDA(S) PRESCRITA(S) 1. RETENÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS6. OUTRAS MEDIDAS (ESPECIFICAR) C.1) Detalhamento da Medida Prescrita/Exigência: Verificar a inconformidade entre a rotulagem e a LI. Como se observa, as não conformidades não se relacionam a qualidade sanitária ou condição física do bacalhau, sobre o exportador registrado, ou descrição do produto, mas sim, com o número constante do rótulo que está grafado 0061/2100/02918 quando seria 0060/2100/02918. A única diferença entre eles está no número do Registro no Ministério da Agricultura SIF/DIPOA, cujo de nº 0061 trata-se de Peixe Salgado Desfiado Tipo Bacalhau Desfiado e o de nº 0060 de Bacalhau salgado desfiado. Neste meio tempo, a penalidade imposta pelo Impetrado é de DEVOLUÇÃO ao exterior por entender que o Procedimento constante da Circular Conjunta 02/2010/DIPOA/VIGIAGRO é o PROCEDIMENTO 2 que não permite correção, quando a Impetrante entende que deve ser aplicado o PROCEDIMENTO 1 que permite a correção antes da comercialização. A Impetrante entende ser este o ato a ser corrigido por segurança".*

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 1848941).

6. Cientificada da impetração, a União manifestou interesse em ingressar na lide e apresentou contestação (id 1974556).

7. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 1985024).

8. Vieram os autos à conclusão.

9. **É o relatório. Fundamento e decidido.**

10. Anote-se o ingresso da União, nos termos da contestação.

11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

12. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

13. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

15. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico a presença de fundamento relevante autorizador da medida de urgência.

16. A questão trazida a juízo não merece maiores digressões, na medida em que a controvérsia está adstrita à possibilidade ou não de rotulagem em território nacional de mercadoria importada, ainda não internalizada.

17. Segundo alegações da impetrante, no exercício de sua atividade empresarial, promoveu a importação de 2.600 caixas de papelão contendo 26.000 quilos de bacalhau salgado e desfiado “Gadus Macrocephalus”, descritos na Licença de Importação nº 17/0998369-2, de 03/04/2017, que por seu turno descreve os produtos da seguinte forma: 2.600 cartões de papelão – Peixe salgado desfiado “Gadus Macrocephalus” sem pele e sem espinha, acondicionados em cartões de papelão de 10Kg líquido, contendo 2 sacos plásticos de 5Kg. Peixes obtidos por pesca extrativa. Peso Líquido: 26.000,000KG – Fabricante: Dalian Luweita Foods Co. (2100/02958).

18. A importação em comento depende de anuência prévia do Ministério da Agricultura, a fim de viabilizar o Registro da Declaração de Importação perante a Alfândega do Porto de Santos, eis que as licenças de importação de importação não são automáticas.

19. Em procedimento de fiscalização física e documental, a autoridade impetrada lavrou o termo de ocorrência, indicando que a rotulagem do produto estava em desacordo com o registro lançado na licença de importação.

20. Nessa quadra, sustentou a impetrante que referida incongruência diz respeito ao rótulo de nº 0061/2100/02918, quando o correto seria 0060/2100/02918. Contudo, asseverou que se trata do mesmo produto, posto que num registro têm-se a nomenclatura de peixe salgado desfiado tipo bacalhau (061) e outro bacalhau desfiado salgado (060), sem que se tenha no termo de ocorrência qualquer menção a qualidade sanitária ou condição física do bacalhau, sobre o exportador registrado, ou descrição do produto, mas sim com a incorreta rotulagem do produto, sendo incorreta a aplicação do Procedimento constante da Circular Conjunta 02/2010/DIPOA/VIGIAGRO (devolução da mercadoria ao exterior), devendo ser aplicado no caso concreto o Procedimento 1 do mesmo normativo, que por sua vez permite correção antes da comercialização.

21. Pois bem

22. Os alimentos referidos na presente ação mandamental demanda – bacalhau – são produtos de origem animal sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sujeitos, portanto, a regulamentos técnicos que disciplinam o controle de qualidade e origem, definindo-os e disciplinando suas características necessárias, bem como os procedimentos de internalização de bens de origem animal e vegetal sujeitos à intervenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

23. No Brasil, a fiscalização e o controle são executados por meio do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO).

24. A impetrante sustenta a possibilidade de apresentar rotulagem complementar, de que trata o item 3.4 da IN MAPA nº 22/2005, com aplicação do Procedimento 2, constante da Circular Conjunta 02/2010/DIPOA/VIGIAGRO.

25. Muitas vezes grandes conglomerados internacionais de distribuição de alimentos exportam para o Brasil produtos alimentícios por eles envasados e rotulados, em vez de o próprio produtor, que é mais pulverizado, capilarizado.

26. Seja como for, a rotulagem deve ser adequada, identificando sempre o produto. E a exigência não é excessiva: em casos de necessidade imperiosa de imposição de barreiras fitossanitárias – em passado não muito distante, tomaram a imprensa surtos de febre aftosa, gripe suína ou outras doenças animais graves, além do acidente nuclear no Japão, apenas para citar exemplos em que a autoridade sanitária brasileira as impôs, mais grau, menos grau –, somente se poderá garantir a proteção do mercado de consumo brasileiro e, por extensão, a efetiva tutela da saúde pública caso se possa identificar, com a máxima profusão de informações possível, o produtor.

27. A rotulagem é assunto essencial aos controles sanitários, tanto que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, criou o “Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado”. Para o efetivo controle dos cometimentos sanitários, não faz sentido, salvo violações grosseiras de devido processo, inconstitucionalidades e ilegalidades flagrantes, que o Estado-juiz simplesmente ignore o que dizem os regulamentos sanitários, para mitigar exigências apostas pela autoridade nacional em sentido amplo, visto que – salvo, repita-se, exigências manifestamente desproporcionais, que se possam dizer de plano agressoras da lei e da Constituição – se presume que é o cumprimento estrito das regras, não o descumprimento casuístico, que gerará maximizada segurança nos controles sanitários nacionais. Afinal, se as autoridades francesa, chinesa, russa ou estadunidense (apenas para citar exemplos de alguns sabidos países importadores de produtos agropecuários nacionais) são decerto conhecidas pelas suas rigorosas exigências sanitárias, a que se adaptam os produtores brasileiros, exportadores brasileiros e importadores estrangeiros, o que se deve esperar, num cenário mínimo de reciprocidade possível, é que normas sanitárias pátrias sejam por igual respeitadas pelos produtores estrangeiros, exportadores estrangeiros e importadores brasileiros.

28. No caso dos autos, analisando os documentos que instruíram a inicial, em cognição sumária, não exauriente, considerando a prova pré-constituída, sopesando a supremacia do interesse público (como vetor para afastar descumprimento casuístico das regras fitossanitárias e evitar a nacionalização de produtos com potencial ofensivo à saúde pública), tenho que não há razão para a aplicação do procedimento de devolução da mercadoria ao exterior, mormente quando em ato de fiscalização física, frise-se, a autoridade impetrada nada opôs à qualidade, segurança e origem do bacalhau, o que me parece, repito, em análise superficial, desarrazoado.

29. Uma vez efetuada a fiscalização física e documental, nada opondo quanto à origem do produto, sendo a origem determinada pela rotulagem e por seu turno, servindo como baliza para as demais verificações quanto às barreiras fitossanitárias, bem como o número correto do rótulo tratar-se de produto cujo registro no órgão competente é detentor o mesmo fabricante, forçoso o reconhecimento da medida extremada de devolução ao exterior.

30. Para que seja afastada a possibilidade de correção é necessário que haja um fundamento fático capaz de justificar a cominação de uma medida mais drástica, como por exemplo, a imputação de uma fraude ou um risco maior ao interesse da coletividade, o que não se vê nestes autos, conforme fundamentação expendida.

31. No contexto da proporcionalidade e razoabilidade, o que se vê efetivamente no caso sob exame é a inviabilização (por parte da autoridade fiscalizadora) da correção do erro, o que vai de encontro com os princípios supracitados

32. Na espécie, examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, não há indicação alguma que o importador tenha agido com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, não há menção da existência de diferenças tributárias, nem a correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária.

33. Ao revés, a fiscalização apontou impedimento para o ingresso do mercadoria, apenas e tão somente devido a não-conformidade que estava no número de registro apresentado em seu rótulo, sem que isso impeça a sua identificação, porém

34. Reputo, assim, serem relevantes os fundamentos da impetração apoiada na argumentação de que a determinação de devolução ao exterior é medida desnecessária e desproporcional, conquanto a incorreção do número pode ser tratada como mero erro material na rotulagem

35. De outra banda, há procedimento diverso permitindo a correção da não-conformidade constatada. *“quando a rotulagem aplicada não apresenta todas as informações exigidas pela legislação nacional vigente, mas as informações existentes garantem a identificação, origem e correção com o Certificado Sanitário Internacional dos produtos.”*

36. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda ressente-se do caráter perceptível da mercadoria e dos prejuízos comerciais que advirão, não só dos custos de armazenagem como da inviabilidade de serem honrados compromissos contratuais.

37. Em face do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO o pedido liminar para determinar ao impetrado que conceda ao impetrante a oportunidade de corrigir o vício na etiquetagem das mercadorias previamente à apreciação do pedido de licença de importação nº Licença de Importação nº 17/0998369-2, de 03/04/2017, aplicando-se, em relação às mercadorias objeto do litígio (Termo de Ocorrência nº 00023757.1/2017/TO-SVAPSNT-SP), o disposto no PROCEDIMENTO 1 da Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO 02/2010.**

38. Ressalvo, no entanto, o direito de a reetiquetagem das embalagens ser acompanhada por servidor habilitado do MAPA, a ser designado pelo Impetrado ou quem lhe faça as vezes.

39. Oficie-se para cumprimento da medida. **Cumpra-se, com urgência.**

40. Ciência ao MPF.

41. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 03 de agosto de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, DANNUSA COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ - SP322471  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**1-Concedo as impetrantes os benefício da justiça gratuita.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 03 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-62.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**A impetrante deverá:**

**1- promover a emenda da inicial, indicando corretamente a autoridade coatora nos termos da Portaria do Senhor Secretário da Receita Federal n. 1.993, de 18/04/1994.**

**2- cumprir o que determina o artigo 192, § único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL), juntado no ID-2076118.**

**3- recolher as custas processuais.**

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

**Int.**

**Santos, 03 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

1. **USINA METAIS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Ao final, pugnou pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por Sentença o Direito da Impetrante de excluir os valores patentes a “taxa de capatazia” do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 1211437), com preliminares de decadência da via mandamental, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva.
8. A União se manifestou (id 1185404).
9. O pedido liminar foi deferido (id 1386231). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 1759512), no entanto, até esta data, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.
10. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1848531).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

#### **Da decadência da ação mandamental**

11. A preliminar merece rechaço, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
14. Dessa feita, a respeito de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

#### **Da ilegitimidade ativa**

15. E perquirição de direito alheio em nome próprio é vedada pelo ordenamento pátrio: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (CPC/2015).
16. Assim, é inarredável a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora para guerrear ato da autoridade praticado em face de suas filiais.
17. A preliminar merece guarida.

#### **Da ilegitimidade passiva**

18. A legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
19. É inadmissível, portanto, que o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
20. A preliminar também deve ser acolhida.

#### **Da incompetência do Juízo**

21. A despeito da ausência de alegação da autoridade coatora ou de seu órgão de representação, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inexorável o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar mandado de segurança que ataca atos administrativos de autoridade sediada fora de sua jurisdição.

#### **Do mérito**

22. À míngua de alteração do contexto fático e do sustento jurídico utilizado, valho-me parcialmente das razões que embasaram o deferimento do pedido liminar.
23. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “*base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional*” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
24. O valor aduaneiro é “**o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
25. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, n° 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas **até o porto ou local de importação**; e (c) – o custo do seguro”

26. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.**”

27. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): **I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**”

28. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

29. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a **partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte**, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

30. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

31. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - **os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;** e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, **os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.”

32. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

33. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

34. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos símiles que ocorram **após a chegada**.

35. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

36. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

37. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

38. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

39. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

40. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreendendo os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, **dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro**. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

(AMS 0003986320154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:.)

#### **Da compensação**

41. A antiga controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade do pedido de compensação em sede da ferramenta mandamental já restou há muito superada, com a edição da Súmula n. 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’.

42. O reconhecimento do direito, contudo, não dispensa a comprovação do efetivo indêbito, mediante a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das exações consideradas indevidas.

43. A teor do artigo 353, I, do CPC/2015, essa prova incumbe ao autor/impetrante e, na hipótese de discussão em sede mandamental, deve ser pré-constituída.

44. No caso destes autos, da análise detida dos documentos acostados à petição inicial, nota-se que a demandante NÃO se desincumbiu de seu ônus processual.

45. Não só deixou a impetrante de acostar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja compensação/restituição pretende, como sequer apontou discriminadamente quais os montantes e competências objetivados.

46. Destaco que as **Notas Fiscais Eletrônicas acostadas à inicial não são documentos hábeis e comprovar o efetivo recolhimento dos tributos**.

47. Note-se, ademais, que pode se tratar de alteração na base de cálculo dos tributos, seria necessário, além da comprovação do indêbito, a elaboração de trabalhos técnicos detalhados e extensos, o que é incompatível com a via mandamental, por demandar extensa inquirição probatória e análise técnica.

48. Nesse sentido (g.n.):

#### **“Ementa**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indêbito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.”

(AROMS 201001026898 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 32314 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:24/05/2011)

#### **“Ementa**

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. NÃO ADESAO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.111.164/BA

(...)

3. Deveras, não obstante a relevância do argumento exarado pela agravante, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao apreciar o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009, firmou a seguinte orientação: '1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)' (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, grifo adicionado). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar'. 4. O caso sub judice não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação, tais como: a) a restituição do tributo com base no art. 165, I e II, do CTN, no prazo prescricional de 10 (dez) anos, atualizados monetariamente pela UFIR e pela SELIC (fl.38); b) que o Fisco se abstenha de promover quaisquer atos que visem impedir ou retardar o colimado ressarcimento, deixando de lavrar autos de infração, reter caminhões e cargas (fl. 38). 5. In casu, o reconhecimento da liquidez e certeza na amplitude e para os fins pleiteados, com nítido caráter condenatório, supõe a prova do recolhimento do tributo indevido, o que não restou comprovado, porquanto a impetrante não apresentou qualquer documento que indicasse o recolhimento da exação objeto do pedido de restituição. 6. Agravo regimental desprovido."

(AROMS 200901822002 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30500 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:18/10/2010)

49. Neste aspecto (compensação), portanto, o pedido não merece guarida.

#### Dispositivo

50. Diante do exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade ativa da impetrante para discutir os alegados atos coatores praticados em face de sua(s) filial(is) e, nesse aspecto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.

51. Acolho, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como reconhecimento, de ofício, a incompetência deste Juízo, para os atos praticados por qualquer(is)quer) outra(s) autoridade(s), que não o impetrado e, nesse aspecto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, III e VI, do CPC/2015.

52. Ao final, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, confirmo a decisão liminar, reconheço a decadência do *mandamus* a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação e, quanto aos demais períodos, considero-os não comprovados nos autos, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante (a sentença não diz respeito a qualquer filial, mas sim, exclusivamente, à impetrante, CNPJ 00.736.681/0001-50 - pg. 01, do id 1057459), o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**, sendo, portanto, permitido à impetrante **(e exclusivamente à impetrante)**, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

53. Custas *ex lege*.

54. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

55. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

56. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

57. **Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta sentença.**

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LETICIA SANTOS BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição e documentos ID 2125000 e 2125100. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ALICE DUARTE LISBOA CUBO  
Advogado do(a) AUTOR: OSNY MARTINS JUNIOR - SP368313  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

A CEF, em contestação impugna a concessão da gratuidade à parte autora, alegando, em suma, que a impugnada possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, visto que possui renda de quase R\$ 4.000,00 e que reside em Praia Grande, em imóvel de excelente padrão.

Em réplica, a autora manifestou-se pela manutenção do benefício, reafirmando ser aposentada e que o valor líquido de seus proventos é insuficiente para arcar com despesas mensais básicas com saúde, alimentação, transporte e moradia e custear a demanda.

Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão.

A mera alegação da corré de que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo não é suficiente para revogação do benefício. É imprescindível que apresente prova das alegações que desconstitua a presunção de veracidade que milita em favor da autora.

A localização e padrão do imóvel onde reside a autora tampouco comprova a alegada condição financeira da parte.

Assim, mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora se persiste seu interesse no pedido de tutela antecipada, tendo em vista a informação da CEF, em contestação, de que o benefício transferido à CEF e as parcelas do empréstimo consignado foram devolvidos com correção monetária, tendo sido liquidados os contratos objeto da ação.

Intime-se.

SANTOS, 03 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo, por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO MANUEL DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-25.2017.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DANIEL SANTOS CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante do contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4559

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008677-50.2002.403.6104 (2002.61.04.008677-8) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 721/725, em 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-08.2008.403.6104 (2008.61.04.002691-7) - JOSE JURANDIR QUEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JURANDIR QUEVEDO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 358: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HERCULES MONTE ALEGRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Pleiteia o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29.06.2016 – NB: 177.992.698-6, em aposentaria especial na Empresa de Transporte (CTPS), no OGMO e na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Com a inicial vieram os seguintes documentos:

- Dirben emitido pelo Sindicado dos Estivadores (Id 552987).
- Carteira de trabalho (Id 552993).
- Extrato de contagem de tempo fornecido pelo INSS (Id 552991).
- Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de SP (Id 552986).

Porém, em sede de contestação, o INSS arguiu que não foram juntados aos autos, laudo pericial contemporâneo, documentos DSS-8030 ou SB-40, a fim de comprovar se efetivamente o autor laborou atividades em condições especiais com os pressupostos de permanência e habitualidade e com efetiva exposição aos agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde ou à integralidade física. No pedido pugnou pela improcedência da ação (Id 1047561).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu expedição de ofício ao OGMO e ao INSS e a ré deixou passar o prazo *in albis* (Id 1528889).

É o breve relatório.

Decido.

Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na Empresa de transporte (CTPS), no OGMO e na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o réu não reconheceu os períodos como de trabalho especial.

Consto que em relação aos referidos períodos o autor não trouxe aos autos o processo administrativo, bem como PPP e LTCAT de todos os períodos laborados na referida empresa. No entanto, não consta nos autos documento que mensura quantitativamente os agentes físico e químico a que estava exposto o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Portanto, imprescindível a vinda aos autos do Laudo Técnico ou documento equivalente.

No mais, para dirimir a controvérsia, reputo necessária a apresentação dos documentos requeridos pela parte autora, para melhor avaliação quanto à exposição dos agentes nocivos à saúde do autor.

1. Para tanto, oficie-se ao OGMO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao juízo o comprovante de fornecimento dos EPI's ao autor desde 1996 até a presente data, informando CA de cada equipamento fornecido e a validade de cada um, bem como forneça o Laudo LTCAT ou PPRÁ ou formulários DSS 8030 ou SB-40, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor em que esclareça a forma de exposição do autor, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos.

Instrua-se a comunicação com cópias desta decisão.

2. Solicite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos cópias integral do processo administrativo do autor - NB: 177.992.698-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Pleiteia o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16.05.2013 – NB 165.239.486-6, em aposentaria especial no período de 25.01.1988 a 16.05.2013 em que exerceu como atividade especial na Empresa "Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás", ou, subsidiariamente, o recálculo da RMI do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Com a inicial vieram os seguintes documentos:

- Carteira de trabalho (Id 516002).
- Carta de concessão (Id 516002).
- PPP's (Id 516008).
- Laudos (Id 516008).

Porém, em sede de contestação, o INSS arguiu que não foram juntados aos autos os documentos DSS-8030 ou SB-40, a fim de comprovar se efetivamente o autor laborou atividades em condições especiais com os pressupostos de permanência e habitualidade e com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integralidade física. No pedido pugnou pela improcedência da ação (Id 834004).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, a fim de provar a habitualidade à exposição aos agentes nocivos a saúde e a ré deixou passar o prazo *in albis* (Id 1324179).

É o breve relatório.

Decido.

Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na Petrobrás, no período de 25.01.1988 a 16.05.2013, uma vez que o réu não reconheceu os períodos como de trabalho especial.

Constatado que em relação aos referidos períodos o autor trouxe aos autos os PPP e laudos da referida empresa. No entanto, tais documentos não são suficientes para mensurar quantitativamente aos agentes físico e químico a que estava exposto o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Reputo, portanto, imprescindível a elaboração de perícia técnica a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n<sup>o</sup> 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
2. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
5. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto em local de engarrafamento e distribuição de gás e o nível de periculosidade ou a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se ainda a parte autora para que indique o endereço do local a ser periciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Sem prejuízo, a fim de melhor instruir os autos solicite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos cópias do processo administrativo em relação ao NB: 165.239.486-6, que contenha o documento de contagem de tempo de contribuição reconhecido administrativamente e do comunicado de decisão de deferimento do benefício.

- Com a resposta, dê-se vista às partes.

- Int.

Santos, 1 de agosto de 2017.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N<sup>o</sup> 5001065-48.2017.4.03.6104 / 3<sup>a</sup> Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**SCHENK INTERMODAL B.V.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner n<sup>o</sup> MCMU 6130178.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela RFB, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e pugnou pela denegação da ordem.

A União manifestou interesse de ingressar no feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de litisconsorte passivo. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5<sup>o</sup>, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7<sup>o</sup>, inciso III, da Lei n<sup>o</sup> 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente *writ* foram, inicialmente, qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfândegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA).

Após esse fato, porém, a carga foi apreendida por intermédio do Auto de Infração que culminou na decretação da pena de perdimento.

Informa a autoridade impetrada, ainda, que as mercadorias já foram ofertadas publicamente nos leilões realizados em 29 de maio e 20 de julho, mas não houve licitantes.

Todavia, devido à peculiaridade da carga, que se trata de um contêiner-tanque pressurizado, tendo como inscrição **ISOBUTANE**, que, de acordo com o anotado pelo laboratório responsável pela análise, "(...) é um gás na temperatura ambiente, impossibilitando sua amostragem nas condições encontradas" (id. 2073508), reputo inviável, por ora, a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário.

Na hipótese em tela, o ato estatal que impede a desunitização do contêiner em questão não se deve à inércia da autoridade impetrada, mas à própria natureza da carga, de modo que entendo razoável seja mantida unitizada a mercadoria – *gás isobutano* – até que sejam efetivados procedimentos seguros para sua devolução à impetrante.

De outro lado, a impetrante não pode ficar indefinidamente aguardando a incerta arrematação da mercadoria, a ser ofertada em hasta pública.

Assim, considerada a peculiaridade da carga em cotejo com o interesse da impetrante, é fato que a alfândega deve dar continuidade ao procedimento necessário para nova oferta pública e/ou destruição da carga, na maior brevidade possível.

Por tais razões, **INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 31 de julho de 2017.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001632-79.2017.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2017.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001639-71.2017.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DEVITO - SP158516**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2017.

**Autos nº 5001377-24.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, ECOPORTO SANTOS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS**

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001622-35.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001649-18.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intime-se. Santos, 01 de agosto de 2017.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MEDU 667.220-0.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela RFB, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

A inicial foi parcialmente indeferida em relação ao Terminal Portuário e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que a carga abrigada no contêiner objeto da presente ação foi regularmente apreendida e aplicada a pena de perdimento. Informa, ainda, que estão sendo adotadas as providências para remoção da carga.

Instada a manifestar interesse no feito, a impetrante requereu o deferimento do pedido, tendo em vista que a unidade de carga ainda não lhe foi devolvida.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU 667.220-0 foram apreendidas em processo administrativo fiscal, sendo decretada a pena de perdimento em favor da União.

Fixado esse quadro fático, reputo que há relevância no fundamento da impetração.

Na hipótese em tela, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias que passaram a pertencer ao patrimônio da União.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é positivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MEDU 667.220-0, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de agosto de 2017.

Autos nº 5000453-47.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros e bens dos executados através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 28 de julho de 2017.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON DAMIAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DIAS POLI - SP262331, ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO - SP303275

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores devidos e as diferenças apuradas.

Intime-se.

Santos, 28 de julho de 2017.

**MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317,

DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos (Id 977110 - autor) e (Id 908009 - União).

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (Id 1700397).

Em caso de concordância, proceda a parte autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.

Santos, 28 de julho de 2017.

**MATELS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/178/173/516-3), por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/09/86 a 07/11/2016, bem como a contagem do tempo de menor aprendiz (19/06/79 a 11/02/81), como tempo de contribuição.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 1917112).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos por redistribuição a esta Vara.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se o autor a apresentar réplica e as partes a especificar interesse na produção de provas.

Intimem-se.

Santos, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria (NB 175.853.537-4), por meio do reconhecimento da atividade especial de soldador, nos períodos de 15/12/77 a 24/02/78 e de 25/09/2008 a 27/01/2016.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Na ocasião, não foram levantadas questões preliminares.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos por redistribuição a esta Vara.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se as partes a especificar interesse na produção de provas.

Santos, 18 de julho de 2017.

SANTOS, 18 de julho de 2017.

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4892**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206497-19.1998.403.6104 (98.0206497-1) - GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0206497-19.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B SENTENÇA GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA e OUTROS propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em razão do falecimento do exequente Marco Antonio Alves de Souza, foram habilitados os herdeiros Guilherme Arduini Alves de Souza, Gustavo Arduini Alves de Souza e Graziela Arduini Alves de Souza Bischoff. Após, os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 116/141). O INSS não se opôs aos cálculos apresentados pelos exequentes (154-v). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 162/165), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 173, 177/179). Instado a se manifestar, os exequentes impugnam o valor depositado pelo INSS, e apresentaram novos cálculos (fls. 181/187), dos quais o INSS discordou (191/205). Indeferido o pleito de valores remanescentes (fl. 206), o exequente interpôs agravo de instrumento (fl. 210/223). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Comuniquem-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9)** - JOSE DE LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011466-27.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fs. 250/252), dos quais o exequente discordou e apresentou novos cálculos (fs. 257/261) e o INSS concordou (fl. 262-v). Em decisão, foram homologados os cálculos da contadoria (fs. 282/283) e expedido o ofício requisitório (fl. 293), que foi devidamente liquidado (fl. 301).Instado a se manifestar (fl. 302), o exequente se deu por satisfeito (fl. 304).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0013240-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013240-3)** - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0013240-14.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 293/308), com os quais o exequente concordou expressamente (fs. 307/308).Expedidos ofícios requisitórios (fs. 312/313), foram estes devidamente liquidados (fs. 320/326).Instado a requerer o que entendeu de direito (fl. 327), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 328).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0001549-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001549-3)** - RAIMUNDO PINHEIRO ROLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PINHEIRO ROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001549-32.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: RAIMUNDO PINHEIRO ROLA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇARAIMUNDO PINHEIRO ROLA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 137/145), com os quais o exequente manifestou concordância (fs. 147/148).Expedidos ofícios requisitórios (fs. 152/153), foram estes devidamente liquidados (fs. 158/163).Instado a se manifestar (fl. 164), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 165).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0008986-90.2010.403.6104** - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008986-90.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou os cálculos de liquidação (fs. 301/304), com os quais o executado concordou expressamente (fs. 306-v).Foram expedidos ofícios requisitórios (fs. 310/311) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fs. 317 e 319).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 320), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 324).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0003277-40.2011.403.6104** - ADELI SANTOS DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI SANTOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003277-40.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fs. 97/111), com os quais o autor concordou expressamente (fs. 114/115). Em decorrência, foram expedidos os ofícios requisitórios (fs. 118/119).Em razão do falecimento do exequente Manoel da Conceição, o valor oriundo do requisitório nº 2014.0108227 e nº 2014.0000365, foram colocados à disposição do juízo (fl. 145).Foi acostado aos autos extratos de pagamento e alvará de levantamento (fs. 161/162).Após, o autor apresentou novos cálculos (fs. 164/165).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou valores remanescentes (fs. 202/206), com os quais o exequente concordou (fl. 209) e o INSS discordou (fl. 210-v).Indeférido o pleito de valores remanescentes (fl. 211), o exequente interpôs agravo de instrumento (fl. 215/230).Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 231).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto.P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0009745-20.2011.403.6104** - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009745-20.2011.403.6104PROCEDIMENTO COMUMEXEQUENTE: GENIVAL PEDRO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAGENIVALDO PEDRO DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 234/237), com os quais o exequente manifestou concordância (fs. 239/240).Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 243/244), foram acostados os extratos de pagamento (fs. 252 e 254).Instado a requerer o que entendeu de direito (fl.255), o exequente manifestou integral satisfação ao cumprimento da obrigação (fl.256).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0011250-46.2011.403.6104** - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011250-46.2011.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: LEONILDO BATISTA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALEONILDO BATISTA DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 107/113), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 134).Expedidos ofícios requisitórios (fs. 136/137), foram estes devidamente liquidados (fs. 144 e 147).Instado a se manifestar (fl. 148), o exequente se deu por satisfeito (fl. 149).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0007784-05.2011.403.6311** - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007784-05.2011.403.6311CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALUIZ GUILHERME MARTINS PONTES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de conversão do benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 208/213), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 220).Expedidos os ofícios requisitórios (fs. 224/225), foram estes devidamente liquidados (fs. 235 e 237).Instado acerca da satisfação da execução (fl. 238), a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 239).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0003959-58.2012.403.6104** - REINALDO CAMMAROSANO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO CAMMAROSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003959-58.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: REINALDO CAMMAROSANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAREINALDO CAMMAROSANO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fs. 120/131), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 134).Expedidos ofícios requisitórios (fs. 136/137), foram estes devidamente liquidados (fs. 143 e 146).Instado a se manifestar (fl. 147), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 149).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0005712-50.2012.403.6104** - JANICE DONATO PASCHOAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005712-50.2012.403.6104PROCEDIMENTO COMUMEXEQUENTE: JANICE DONATO PASCHOALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJANICE DONATO PASCHOAL propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo executado (fls. 142/153), com os quais o autor manifestou concordância (fl. 157).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 160/161 e 472/473), foram estes devidamente liquidados e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 167, 170/172 e 202).Comunicado nos autos o falecimento do autor MARCELO PASCHOAL, foi habilitada a herdeira JANICE DONATO PASCHOAL, como exequente (fl. 186). Expedido alvará (fl. 207), foi comprovado o levantamento (fls. 216/217).Após, a exequente informou que os valores depositados pelo INSS não estavam corretos, e apresentou cálculos das diferenças devidas (fls. 210/212), dos quais o INSS discordou (fls. 218/226).Este juízo indeferiu o pleito de valores remanescentes (fl. 227). O exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 232/244) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 245).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.P.R.I.Santos, 19 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0006676-43.2012.403.6104** - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006676-43.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAXEXEQUENTE: MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA propôs execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por invalidez.O INSS informou a implantação do benefício e apresentou cálculos (fls. 100/105). O exequente requereu a juntada, pela autarquia, da planilha e memória de cálculo (fls. 109/110), o que foi deferido (fl. 111).O INSS apresentou os demonstrativos (fls. 147/150).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 153/154 e 158/159) e acostados aos autos extratos de pagamentos (fl. 161/162, 164/165) e comprovantes de levantamento (fls. 173/177).O exequente apresentou cálculo de diferença (fls. 166/170 e 180).O INSS impugnou a diferença apurada pelo exequente (fls. 182/190).Foi indeferido o pleito de valores remanescentes (fl. 191).Cientes, as partes nada mais requereram (fls. 192/193).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 20 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0004937-98.2013.403.6104** - SERGIO DE SENA REZENDE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SENA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004937-98.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAXEXEQUENTE: SERGIO DE SENA REZENDEXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇASERGIO DE SENA REZENDE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 195/198), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 207/208).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 211/212) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 216/221).Instado a requerer o que entendeu de direito (fl. 222), o exequente manifestou integral satisfação ao cumprimento da obrigação (fl. 223).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0007515-34.2013.403.6104** - SAMUEL CHAGAS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CHAGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007515-34.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAXEXEQUENTE: SAMUEL CHAGAS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 190/198), dos quais o exequente discordou e apresentou novos cálculos (fls. 200/203).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 208/209), foram estes devidamente liquidados (fls. 216 e 226) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 219/221).Instado acerca da satisfação da execução, o exequente quedou-se inerte (fls. 228).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0012036-22.2013.403.6104** - IDATI LINS GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATI LINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012036-22.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAXEXEQUENTE: IDATI LINS GUIMARAESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 165/176), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 178).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 183/84 e 188/89), foi informado o pagamento (fls. 193/195).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 200), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 201).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0000366-50.2014.403.6104** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000366-50.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAXEXEQUENTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 260/266), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 269/270).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 273/274), foram estes devidamente liquidados (fls. 282 e 285).Expedido alvará (fl. 286), foi acostado aos autos comprovante de levantamento (fl. 288).Instado a requerer o que entendeu de direito (fl. 286), o exequente manifestou integral satisfação ao cumprimento da obrigação (fl. 287).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0001102-68.2014.403.6104** - PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001102-68.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAXEXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LIMA COSTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 175/176), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 189/190).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 193/194), foram estes devidamente liquidados (fls. 201 e 203).Instado a requerer o que entendeu de direito (fl. 204), o exequente manifestou integral satisfação ao cumprimento da obrigação (fl. 205).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0009258-45.2014.403.6104** - ALVARO DOS PASSOS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS PASSOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009258-45.2014.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo CSENTENÇA:ALVARO DOS PASSOS FERREIRA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que a revisão não gera efeitos financeiros favoráveis ao autor (fls. 132/140).Instado a se manifestar (fl. 141), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 142-v).O INSS concordou com os cálculos apresentado pela Contadoria Judicial e pugnou pela extinção da execução (fl. 144).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a informação da contadoria judicial foi elaborada observando os termos do julgado, é de rigor seu acolhimento no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos. Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014017-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014017-5)** - DELSO NUNES DE SOUZA(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014017-96.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAXEXEQUENTE: DELSO NUNES DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 210/213), com os quais o exequente concordou expressamente (fls. 220/221).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 224/225) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 233/234).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 235), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 235v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0006366-08.2010.403.6104** - ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006366-08.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAXEXEQUENTE: ZULMERITA ALMEIDA DA CRUZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAZULMERITA ALMEIDA DA CRUZ propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 354/365), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 367/370).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 373/375), foram estes devidamente liquidados (fls. 382/384), conforme extratos acostados aos autos (fls. 387/389).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 396).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0002911-98.2011.403.6104** - JODNEY RANGEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODNEY RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODNEY RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002911-98.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JODNEY RANGEL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA JODNEY RANGEL propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 126/131), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 133). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 139/140) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 147/149). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005320-76.2013.403.6104** - ROBERTO GUZMAN SANCHEZ X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GUZMAN SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005320-76.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROBERTO GUZMAN SANCHEZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA ROBERTO GUZMAN SANCHEZ propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 277/282), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 285 e 286). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 295/296), foram estes devidamente liquidados (fls. 303/304). Instada a se manifestar (fl. 305), o exequente se deu por satisfeito (fl. 306). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 24 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002968-14.2014.403.6104** - OFELINA VIEIRA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELINA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002968-14.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: OFELINA VIEIRA DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 129/136), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 139). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 155/56), foi acostados extratos de pagamento (fls. 157/168) e comprovantes de levantamento (fls. 160/164). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 169), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4893**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012927-14.2011.403.6104** - GERALDO CORREA DA VITORIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CORREA DA VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012927-14.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GERALDO CORREA DA VITÓRIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 136/144), com os quais o exequente concordou (fls. 146/147). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 151/152), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 159 e 161). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 162), o prazo decorreu in albis (fl. 163). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**000178-86.2012.403.6311** - MAURILIO TADEU DE CAMPOS(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO TADEU DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 000178-86.2012.403.6311 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MAURILIO TADEU DE CAMPO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA MAURILIO TADEU DE CAMPOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 126/132), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 135). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 137/138), foram estes devidamente liquidados (fls. 145 e 153), conforme extratos acostados aos autos (fls. 148/150). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 154), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2)** - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X MARIA CLAUDIA MENDES X LUIS CARLOS MENDES X JOSE ROBERTO MENDES X OLIVIA CRISTINA MENDES X ELIZABETE CRISTIANE MENDES X MAURICIO DE CAMARGO X MARCELO DE CAMARGO X MARCOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIO DIAS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008506-98.1999.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SILVIO DIAS TRIGO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 846/852), com os quais os exequentes manifestaram concordância (fl. 866). Acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 869). Instados os exequentes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 870), foi por eles informado que o INSS cumpriu a obrigação e requerido o arquivamento dos autos (fl. 871). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0016548-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016548-8)** - SUELI GONCALVES OSSE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELI GONCALVES OSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016548-97.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: SUELI GONÇALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (fl. 369). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 379/380), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 381 e 383). Instada a parte exequente a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 384), o prazo decorreu in albis (fl. 385). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001653-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001653-4)** - REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TOLEDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001653-63.2005.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: REGINALDO TOLEDO MUNIZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Em sede de embargos à execução, o exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 416/417). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 430/431), foram acostados extratos de pagamento (fls. 432 e 434). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 435), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 436). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

**0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0)** - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005063-61.2007.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LENIRA JESUS SILVA ADDARIO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (fls. 404/408 e 413). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 421/423), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 423 e 429/430), bem como os comprovantes de resgate da conta judicial (fls. 425/427). Instados os exequentes a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 431), o prazo decorreu in albis (fl. 432). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003673-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003673-0)** - IRINEU DE SOUZA BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003673-22.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA BARROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 190/202), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 204/205). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 213/214), foram acostados extratos de pagamento (fls. 215 e 220). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 221), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005437-43.2008.403.6104 (2008.61.04.005437-8) - VALDIR JOSE DE SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005437-43.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VALDIR JOSÉ DE SANTANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 278/294) e pelo exequente (fls. 296/303). Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor apresentado pelo exequente (fls. 324). O INSS agravou de instrumento (fls. 327) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 345/347). Transmido o requisitório (fl. 351), foi acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 353). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 354), o prazo decorreu in albis (fl. 356). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006489-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006489-3) - ADELSON ADANTE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006489-40.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADELSON ADANTE SANTANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 101/114), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 116/117). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 124/125), foram acostados extratos de pagamento (fls. 126 e 129). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 130), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008532-13.2010.403.6104 - CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008532-13.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CARLOS LIMA DE ASSUMPCAO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 103/117), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 119/120). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 129/130), foram acostados extratos de pagamento (fls. 131/138). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 139), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009544-62.2010.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009544-62.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ RONALDO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 181/190), com os quais o exequente manifestou parcial concordância (fls. 194/197). A autarquia não se opôs (fl. 199 verso). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 207/208), foram acostados extratos de pagamento (fls. 210 e 214). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 215), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 216). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO

**0009548-02.2010.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009548-02.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 107/124), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 126). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 130/131), foram estes devidamente liquidados (fls. 137 e 146), conforme extratos acostados aos autos (fls. 140/141). Instada a se manifestar (fl. 147), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001995-64.2011.403.6104 - JOSE UMBERTO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001995-64.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ UMBERTO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA UMBERTO DOS SANTOS propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 157/164), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 169). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 174/175) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 180 e 185). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 186), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 187). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002002-56.2011.403.6104 - ANIBAL JOSE AFONSO NETO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE AFONSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002002-56.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANIBAL JOSÉ AFONSO NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 213/219), com os quais o exequente manifestou parcial concordância e novos cálculos (fls. 223/224). A autarquia não se opôs (fl. 225 verso). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 239/240), foram acostados extratos de pagamento (fls. 244/245). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 246), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004157-95.2012.403.6104 - GILSON CESAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004157-95.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GILSON CESAR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 269/275), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 277/278). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 290/291), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 292 e 300) e os comprovantes de levantamento (fls. 295/298). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 301), o prazo decorreu in albis (fl. 302). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004271-34.2012.403.6104 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004271-34.2012.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA SONIA MARIA DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 133/138), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 141/142). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 144/145), foram acostados os extratos de pagamento (fls. 152 e 154). Instado a requerer o que entendeu de direito (fl. 155), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de julho de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO F. DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006867-88.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006867-88.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZACARIAS MARQUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 104/112), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 114).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 118/119), foram acostados extratos de pagamento (fls. 124 e 126).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 127), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 128).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0003537-44.2012.403.6311 - PIERRE DE JESUS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERRE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003537-44.2012.403.6311CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PIERRE DE JESUS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 249/257), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 262/263). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 272/273), foram acostados extratos de pagamento (fls. 274 e 277/281).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 286), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 287).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009480-33.2002.403.6104 (2002.61.04.009480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203139-90.1991.403.6104 (91.0203139-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIO CHAGAS NOBRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CHAGAS NOBRE**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009480-33.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores decorrentes da sucumbência.O exequente apresentou cálculos (fl. 16) e o executado colocou em autos a guia de depósito (fls. 21/22 e 29).Determinada a conversão em renda a favor da União, foi a ordem devidamente cumprida (fls. 47/49). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 1º de agosto de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7) - ODETE FERNANDES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003593-97.2004.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ODETE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.Em sede de embargos à execução, foi fixado o valor R\$ 59.946,30 (fls. 202/203).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 214/216) e acostados os extratos de pagamento (fl. 223/225).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 226), o prazo decorreu in albis (fl. 227).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0009159-46.2012.403.6104 - FABIO MOREIRA PASQUALINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MOREIRA PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MOREIRA PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009159-46.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FABIO MOREIRA PASQUALINIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 193/196) e pelo exequente (fls. 198/200).O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 203).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 205/206) e acostados os extratos de pagamento (fls. 213 e 217).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 218), o prazo decorreu in albis (fl. 219).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0001006-87.2013.403.6104 - ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001006-87.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROSEMEIRE OLIVEIRA CARDOSO VIDALEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 132/142) e pelo exequente (fls. 144/157).Em embargos à execução, foi homologado o valor apresentado pelo embargante (fl. 168).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 177/178) e acostado o extrato de pagamento (fl. 186).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 187), o prazo decorreu in albis (fl. 188).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0004551-68.2013.403.6104 - NELSON JOAQUIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004551-68.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NELSON JOAQUIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos (fls. 201/206), com os quais o exequente concordou (fl. 212).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 219/220) e acostados os extratos de pagamento (fl. 225 e 227).Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 228), o prazo decorreu in albis (fl. 229).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0005623-90.2013.403.6104 - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005623-90.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VERA LUCIA PRECISO GONCALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 105/112).O INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 121).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 128/129) e acostados os extratos de pagamento (fls. 136/137).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 138), o prazo decorreu in albis (fl. 140).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de julho de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310  
RÉU: CESSNA AIRCRAFT CORPORATION, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se nestes autos de ação autônoma de produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência, cumulada com ação de natureza cautelar para notificação interruptiva da prescrição, proposta por ANA LUCIA ARRAES DE ALENCAR e ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, em face da UNIÃO FEDERAL e de CESSNA AIRCRAFT CORPORATION.

Segundo a petição inicial, integram o polo ativo desta demanda a mãe e o irmão do ex-governador de Pernambuco, Eduardo Campos, vítima de **acidente aéreo ocorrido no dia 13 de agosto de 2014**, nesta cidade, enquanto candidato à Presidência da República.

Sustentam terem o direito de saber a verdade, por meio de provas que esclarecerão as reais causas do sobredito acidente aéreo, inclusive para promoverem as ações cíveis cabíveis, que prescrevem no próximo dia 13 de agosto de 2017, de modo a justificar a urgência da medida cautelar proposta.

Apontam diversas inconsistências no laudo do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, que atribui a culpa pelo acidente essencialmente à suposta falha humana, ao passo que o Relatório de Investigação do Controle do Espaço Aéreo (RICEA), teria demonstrado certos equívocos naquela conclusão pericial. Afirmam que requereram o pleno acesso a esse relatório, pedido negado pelo Comando da Aeronáutica.

**Passo a decidir.**

Sobre a interrupção da prescrição, dispõe o CPC/2015:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

(...)

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Da mesma forma, estabelece o artigo 301 do mesmo estatuto processual: *“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”*.

Pois bem. O artigo 726, caput, do novo CPC manteve sentido e redação semelhantes ao artigo 867 do CPC/1973, com algumas alterações relevantes, como por exemplo, a exclusão da figura do protesto puro e simples (*antigo protesto interruptivo da prescrição*). É certo que o parágrafo segundo do referido dispositivo manda aplicar o disposto naquela Seção, no quanto cabível, ao protesto judicial.

Assim, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoa integrante da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. É o que pretendem os autores por meio da presente ação, no tocante à interrupção do prazo prescricional, que neste caso, conforme sustentam, se afigura iminente (13/08/2017), porquanto é trienal o prazo para o ingresso com a ação visando à reparação civil (CC, art. 206, § 3º, V).

Além disso, a causa de pedir aliada à prova produzida nesta fase, mostra-se apta a justificar não só a medida interruptiva pleiteada como também possuem os autores legítimo interesse (necessidade/utildade) na produção antecipada de provas.

Sendo, portanto, assegurado o direito à notificação a todo aquele que deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e a ressalva de direitos, **DEFIRO a notificação** dos requeridos para fins de interrupção do prazo prescricional, nos moldes do disposto nos artigos 301 c.c. 726, ambos do CPC/2015, intimando-se, **com urgência**.

Quanto ao pedido de produção antecipada de provas, considerando a natureza do fato e dos direitos em discussão e a existência de Processo Penal em curso, consoante informa a petição inicial (fls. 08/09 – id. n. 2082678), dê-se vista, primeiramente, ao **Ministério Público Federal** (CPC, art. 178, II). Após, deliberarei sobre os demais pedidos ali formulados.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**SANTOS, 2 de agosto de 2017.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000516-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, MARIA REGINA CHECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SAMPEDRO - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA RESERVA AMBIENTAL DO SÍTIO SAO PEDRO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

**DESPACHO**

Manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada pela União Federal e lhes dê ciência da manifestação da SAMPEDRO - Associação dos Amigos da Reserva Ambiental do Sítio São Pedro.

Int.

**SANTOS, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos documentos recebidos do INSS e juntados aos autos, nesta data. Manifeste o que for de seu interesse.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIRCEO CARAZATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos recebidos do INSS, juntados aos autos, nesta data.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias o encaminhamento a este Juízo das informações solicitadas à PETROBRÁS.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 1874325).

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KELLY GALETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, pois, devidamente citado deixou transcorrer o prazo para contestação. Não lhe aplico os efeitos da revelia ante o disposto no artigo 344 ccinciso II do artigo 345, do Código de Processo Civil.

Digam as partes se pretendem outras produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SANTOS, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA - SP344298  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

### Despacho:

Petição Id 1941933: defiro a suspensão por 30 (trinta) dias.

Int.

**Santos, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Int.

**SANTOS, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADILSON CHAGAS NOYA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

## DESPACHO

Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 3 de agosto de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8054**

**CARTA PRECATORIA**

**0004232-61.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEUO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Designo o dia 22 de agosto de 2017, às 15:30 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o sentenciado Christian Polo tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Expeça-se o necessário.Caso o executado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe.Se, atualmente, encontrar-se o executado em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem dando-se baixa na distribuição.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, sobre a distribuição da presente precatória, bem como acerca deste despacho.Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos.Acolhendo a manifestação da defesa de Carlos Alberto Umikes (fl.2768), restituo às partes o prazo para apresentação de alegações finais.Abra-se vista ao MPF para ciência da mídia encartada à fl. 2748, devendo apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados.Após, intime-se a defesa de todos os acusados para que apresentem ou ratifiquem suas alegações finais, no prazo de dez dias, conforme determinado na decisão de fl. 2730. Ciência ao MPF. Publique-se.(INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA RATIFICAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS)

**0007526-05.2009.403.6104 (2009.61.04.007526-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM(PE030004 - RAFAEL ALVES NASCIMENTO)

Vistos.Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício PR-SP n. 9744/2017, requer a redesignação de audiência em razão da realização da 28ª Reunião do Colegiado de Procuradores da República do Estado de São Paulo, que ocorrerá no período de 8 de agosto de 2017 a 10 de agosto de 2017, cancelo a audiência agendada para o próximo 8 de agosto de 2017, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se o setor de Informática. Dê-se ciência às partes.Em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução para o dia 31 de outubro de 2017, às 14 horas, quando será ouvida a testemunha Solange Carvalho Nogueira e interrogados os acusados. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se a 13ª Vara Federal de Pernambuco-PE, solicitando a intimação dos acusados para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da ré acerca da nova data designada.Intime-se a testemunha.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0009056-34.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA)

Vistos.Intimem-se, por derradeiro, as defesas dos acusados Leandro de Lima Gengo e Fabrício Alves da Silva para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Decorrido in albis, intimem-se os réus, pessoalmente ou por edital, para que constituam novos defensores, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Acerto aos advogados das defesas supramencionadas que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008331-11.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON AUGUSTO MENDES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSE SOARES JUNIOR(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP375054 - ELIANE CASSIA DO PRADO LOURENCO ROSA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Nelson Augusto Mendes e José Soares Júnior, com a imputação da prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 16/11/2016 (fls. 84/85). Em resposta à acusação, os acusados aduziram a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para ação penal e arrolaram três (3) testemunhas (fls. 116/122 e 155/161). Decido. Não procede a preliminar de inépcia da denúncia. Em relação a este ponto, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelos réus não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Os argumentos constantes da resposta à acusação somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório dos réus. Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 14 horas, para realização de audiência, por meio de videoconferência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e tomado o interrogatório dos acusados. Intimem-se pessoalmente os acusados e as testemunhas residentes nesta Subseção. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha José Aparecido Gaião, para comparecimento na sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Concedo aos réus o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGA O E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA (SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA (SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE EDUARDO DE PINHO MATEOS, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 6496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E SP245223 - LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001657-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA LANZONI DALLA ROSA - SP351079

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente e em cuja inicial alega a Autora, em síntese, existir em seu nome pendência no extrato da sua situação fiscal referente ao processo administrativo nº 19515.002145/2003-24.

Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, não há previsão para o ajuizamento da execução por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se, desta forma, impedida de garantir o crédito tributário em questão e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Assim, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito.

Requer liminar que, à vista de Apólice de Seguro Garantia com o prévio caucionamento dos débitos previdenciários, possa obter certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

DECIDO.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.”.

Embora o entendimento sumulado faça menção ao depósito em dinheiro, entendo que igual força garantidora do débito tem a fiança bancária, desde que emitida em quantia suficiente à cobertura dos valores em discussão.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO DOS INSTITUTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os institutos da fiança bancária e do depósito judicial se equivalem para fins de garantia da execução. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AAREsp nº 1109560, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 30 de agosto de 2010).*

Neste diapasão, com o advento da Lei 11.382/2006 que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 656, do Código de Processo Civil, inovou-se o ordenamento tradicional ao prever a possibilidade de garantia do juízo também na modalidade de seguro garantia igualando esta modalidade à fiança bancária.

Ainda, há de se mencionar a Portaria 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A questão controvertida no recurso versa sobre requerimento de antecipação dos efeitos de tutela em sede de ação cautelar ajuizada em face da ANATEL com vistas ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, e para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN bem como de bloquear o seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações, mediante o oferecimento de seguro-garantia. 2. A agravante propôs ação cautelar objetivando a concessão de liminar, para que seja admitida a antecipação de garantia do crédito fazendário através de seguro-garantia judicial. Ao se debruçar sobre o assunto, o Col. STJ já decidiu que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa – e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. – (RESP n° 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 3. No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que "a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7° da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. O 2° do artigo 656 do CPC eleva o seguro garantia judicial a um patamar equivalente ao depósito em dinheiro. Além do mais, não se deve esquecer que, na interpretação das hipóteses do art. 151 do CTN, deve se buscar sempre a sua finalidade cautelar em favor do contribuinte que, diante do princípio da menor onerosidade, poderá optar por uma ou outra garantia, já que não há previsão expressa de que a mesma tenha que ser ofertada em dinheiro. (Precedente citado) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1° da LRF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7°, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido.

(AG 201202010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012.)

Logo, cumprindo o Seguro Garantia os requisitos necessários, plenamente possível se mostra a prévia tomada de garantia para, desde logo, suspender a exigibilidade do crédito tributário, até que ajuizada a execução fiscal.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, aceitando a apólice de seguro juntada aos autos como garantia dos débitos constantes do processo administrativo n°s 19515.002145/2003-24, os quais não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Se e quando ajuizada a ação executiva, a requerente deverá apresentar a apólice referida ao Juízo competente, a quem caberá decidir acerca da garantia do Juízo.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001363-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) N° 5000410-80.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: HELENA REGINA NUCCI  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001996-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCOS JOSE BARREIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DELEGACAO DE IMIGRACAO - NUCLEO PASSAPORTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-45.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001990-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SANTA CLARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MAGNUS SOARES, MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os coexecutados ALEXANDRE MAGNUS SOARES e MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES sua representação processual, bem como apresentem declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-94.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EVANDRO MUTA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

**DESPACHO**

Cumpram os réus integralmente o despacho ID nº 1645309, fornecendo declaração de pobreza de ambos, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-23.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: ARNALDO DA COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVO GOMES CORTEZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

IVO GOMES CORTEZ JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o transitu em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MOISES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL ELICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-80.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista as prevenções apontadas na certidão ID 2028519, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NILVA DOS ANJOS** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Edson Ferreira Cardoso, ocorrido em 02 de setembro de 2016.

Alega que viveu em união estável com o falecido até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Emenda da inicial às fls. 23/29, ID 2009811.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Recebo a petição e documentos de fls. 23/29, ID 2009811 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HILTON VIEIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **HILTON VIEIRA DOS REIS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo “ab initio”.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-86.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATA CRISTINA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-09.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cumpra o autor, integralmente, o despacho com ID 1569989, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-53.2017.4.03.6114  
AUTOR: CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, correta e integralmente, o despacho ID 1796442, apresentando a planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARTINS DE JESUS BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-41.2017.4.03.6114  
AUTOR: RICARDO CANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001916-57.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: PAULO FROHLICH  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão ID 2047925, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001894-96.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: GERALDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

JOSE NILTON DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARLEIDE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Maniêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZABETH PEREIRA VAZ PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508  
RÉU: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

ELIZABETH PEREIRA VAZ PINHEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da RECEITA FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1797460, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

O Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.938.323-8), bem como a retomada do pagamento mensal.

Aduz que o INSS, arbitrariamente, suspendeu, em 01/08/2015, o pagamento mensal do benefício informando-lhe que tal suspensão se deu em razão de processos de cobranças existentes em seu nome.

Invocando afronta ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como a idade avançada, doenças sofridas e o caráter alimentar do benefício, requer o imediato restabelecimento da aposentadoria.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído primeiramente no Juizado Especial Federal. Contudo, verificada a conexão com os autos 0002833-35.2015.403.6114 foi redistribuído a esta Vara Federal.

**É O RELATORIO.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que, o autor além desta ação, ajuizou as ações nºs 0008067-71.2010.403.6114 e 0002833-35.2015.403.6114, todas tramitando nesta 1ª Vara.

A ação 0008067-71.2010.403.6114 trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de labor em atividade especial, julgada procedente e que originou o benefício NB 145.938.323-8.

Por sua vez, a ação 0002833-35.2015.403.6114 trata de pedido de inexigibilidade de valores cobrados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença NB 31/514.047.434-0, na qual foi deferida a tutela suspendendo a cobrança.

O processo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se em fase de execução, suspensa pelo Juízo, até decisão final dos autos 0002833-35.2015.403.6114, que, por sua vez, encontra-se concluso para sentença.

A relação entre os três processos encontra-se em suposto indicio de irregularidade no que tange aos vínculos mantidos com as empresas Empreiteira Gomes & Silva ME e Comércio de Auto Peças Rodrigues e Costa Ltda – ME, considerando a operação deflagrada pela Polícia Federal intitulada “Operação Itanhaém” que coloca em dúvida a veracidade de mencionadas anotações constantes da CTPS do autor, vínculos estes utilizados tanto para a concessão do auxílio-doença quanto para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste contexto, considerando as investigações realizadas pela Polícia Federal, entendendo ausentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, sendo necessária a produção de provas no curso do processo para auferir a veracidade dos vínculos questionados.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Promova, a secretária, a reunião destes autos com o processo nº 0002833-35.2015.403.6114 para julgamento simultâneo.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado nos autos de ação sob o procedimento comum ajuizada por **SERGIO PEREIRA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 2022872.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 2022872 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

MARIA MENDES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA GOUVEA DECERCHIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

MARIA APARECIDA GOUVEA DECERCHIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1966129.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1966129 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-13.2017.4.03.6114

AUTOR: WILSON ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-28.2017.4.03.6114

AUTOR: SIDNEY ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-98.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASEMIRO BARANAUSKAS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

A presente execução foi ajuizada em data posterior ao falecimento do Executado, descabendo a este Juízo a nomeação de qualquer pessoa como administrador provisório do espólio, tampouco havendo possibilidade de substituição da parte, já que sequer iniciado o processo.

Logo, deve o feito ser extinto por falta de pressuposto processual subjetivo, sem prejuízo de novo ajuizamento em face do espólio ou dos herdeiros, caso não aberto inventário.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, IV, c.c. §3º Código de Processo Civil.

**P.R.I.C.**

**São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-08.2017.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **29/08/2017**, às **16:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 2 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADEMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **29/08/2017**, às **14:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

**São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2017.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3500**

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0002409-61.2013.403.6114** - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA)

Fls. 550 e seguintes: Digam a Nunciante e a CEF.

**MONITORIA**

**0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP385948 - DEBORA VITORIANO CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 337/338.Int.

**0007269-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0000577-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE LIMA BRASIL

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).Int.

**0007002-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145.Int.

**0008176-17.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).Int.

**0002813-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006146-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME X OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).Int.

**0006148-08.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MENDONCA

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação do petítório de fls. 61/62.Int.

**0006149-90.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANIAS GOMES DE AMORIM

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).Int.

**0006677-27.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON COSTA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006697-81.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP X FRANCISCO FREIRE DA SILVA



seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, verifico nos autos que nesse aspecto da lide pelegam os Embargantes desnecessariamente, porque em seara de calmaria, pois a Embargada, conforme cálculo de fls. 38/48, quanto à expressão da liquidez do título, optou apenas pela cobrança de comissão de permanência, sem cumulação com encargos moratórios/remuneratórios. E acerca deste encargo financeiro vale tecer alguns comentários, e ora faço. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 8ª), estabelecendo que no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 14/15 e 22/23 - autos de execução - grifei). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento coloco a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigor, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumlulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumlulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) Assim, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 05 dos autos de Execução, e como demonstram as planilhas das fls. 38 e 44.E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Por fim, quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC ou, no caso dos autos, TARC (autos fls. 11 e 18) e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (RESP 1.255.573). EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumlulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso evidentemente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 24/10/2013 ..DTPB:) Contudo, à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TARC faz parte do montante em execução. Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alcece, justificando plenamente o valor cobrado. Por fim, à míngua dos elementos de fato a preencher os requisitos da lei processual, conforme fundamentação supra, não há se falar em tutela antecipada. E, por isto, indefiro também o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, 1º do CPC (artigo 739-A, 1º do CPC anterior), ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (garantia por penhora, caução ou depósito suficientes), a sua aplicação neste caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC. Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000954-56.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-57.2015.403.6114) ACOS PRIME LTDA - EPP X MARIO JORGE CASSANELLO X VALDIR DE SOUZA (SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 132: dê-se vista à CEF, para manifestação nos termos do despacho de fls. 131. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007591-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 237. Int.

**0008487-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGORA RESTAURANTE LTDA - ME X LUCIANO TAVARES DA ROCHA X FLAVIO HENRIQUE SANTINONI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto à citação do coexecutado. No silêncio, cumpre-se a parte final da determinação de fls. 121. Int.

**0006451-22.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JLLIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias. Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s). Int.

**000179-75.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias. Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s). Int.

**0004449-45.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, devendo ainda o patrono da CEF subscrever a petição de fls. 71, sob pena de não apreciação da mesma.Int.

**0005521-67.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROTA SEGURA TRANSPORTES LTDA - EPP X JOANA MARIA DA SILVA MANHAES X WILTON DA SILVA MANHAES

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001075-89.2013.403.6114** - ACHILLES NUNES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Obteve êxito o impetrante quanto à inexistência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de ajuda de custo no ano de 2013.Todavia, sabe-se que o imposto de renda devido é definido pela Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte ao final do ano calendário, contabilizando-se todos os rendimentos recebidos, sendo o valor restituído, se o caso, no exercício seguinte.Assim, não se vislumbra outra forma de cumprir o julgado que não seja a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, devendo a impetrante fazer a retificadora referente ao ano calendário 2013, aguardando o pagamento da restituição do imposto de renda em sua conta administrativamente.Destarte, não há o que se falar em descumprimento do julgado antes de realizada a declaração retificadora de 2013, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante recebido a título de ajuda de custo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003829-24.2001.403.6114 (2001.61.14.003829-7)** - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Considerando que os alvarás de levantamento expedidos nos autos tiveram seus prazos expirados, providencie a Secretária o cancelamento dos documentos de fls. 446/447.Após, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000334-44.2016.403.6114** - VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISAEL GONCALVES E SP116108 - RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a REQUERENTE para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-12.2017.4.03.6114

AUTOR: SILVIO RICARDO PINTO, SILVIA PAULA SIMIONI

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDUARDO VAZ ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF acerca de eventual relação de prevenção/litispêndência, entre os presentes autos e os autos de nº 5001719-05.2017.403.6114, distribuídos a esta 3ª Vara Federal de S.B. Campo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: EDILENE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Tendo em vista a planilha de débito apresentada, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001989-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de creditamento do valor que seria recolhido a título de imposto sobre produto industrializado, caso não houvesse a isenção desse imposto sobre insumo adquiridos de fornecedor situado na zona franca de Manaus.

Aduz que tal vedação afasta o caráter não cumulativo do referido tributo e que há, no Supremo Tribunal Federal, votos favoráveis ao creditamento, na forma pretendida, quando do início do julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.891, sob a sistemática da repercussão geral.

Pugna pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Não há *fumus boni iuris*.

Os precedentes citados pela impetrante são ultrapassados e não representam mais a orientação firmada nas Cortes referidas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto cuja ementa trago à colação, é no sentido inverso à pretensão da impetrante. Tratando-se de precedente fixado com base na repercussão geral, deve ser seguido até posterior virada na jurisprudência, se esta ocorrer, obviamente:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos a alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )

A despeito da repercussão geral no RE 592.891, com votos favoráveis aos contribuintes, não há conclusão do julgamento e o resultado pode ser modificado quando da sua finalização.

De rigor, portanto, por segurança jurídica, a manutenção do entendimento atual.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001948-62.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ANDRER DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-13.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DAVI DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, cite-se o réu nos endereços indicados pela CEF, sitos a esta subseção judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PIO DIAS - SP142329  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA PIO DIAS - SP142329

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES - MG109723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Autos n. 5002005-80.2017.403.6114

Recebo a petição de ID 2114241 como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o teor da peça exordial, integrada com a petição de emenda, necessária a prévia manifestação da autoridade coatora para apreciação da liminar, no prazo de 48 horas.

Deverão as autoridades coatoras, se porventura ocorrida a situação narrada pela impetrante, justificar adequadamente a sua causa, com a solução correlata.

No retorno, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se com urgência para que a abertura de conclusão para sentença seja realizada até 07/08/2017, considerando a urgência manifesta.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) em oferecer pagamento ou interpor embargos à monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 47.401,98, atualizados em 01/2017, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTODORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se a parte executada no seguinte endereço, ainda não diligenciado: AV. Piraporinha 680, AP. 2, Planalto, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09891-001.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002023-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-94.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: SANDRA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação no endereço indicado pela CEF, sito a esta subseção Judiciária: Rua Pedro Dias, 64, Vila Nogueira, Diadema/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Providencie a CEF o demonstrativo de débito atualizado, descontando-se os valores dos 2 (dois) alvarás levantados em seu favor, bem como requeira o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-83.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SANTOS VERDE PRODUTOS E ALIMENTACAO NATURAL LTDA - EPP, ELAINE RODRIGUES DE FARIA, CARLOS EDUARDO IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ODAIR APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-20.2017.4.03.6114  
AUTOR: JORGE GONCALVES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência, no prazo de cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-93.2017.4.03.6114  
AUTOR: EULALIA FIRMINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEIVA ROSI OIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: TIRSON GONCALVES GOVEIA - SP260816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: JURANDIR TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor documento comprobatório da exposição ao agente agressor mencionado na inicial, no período de 25/08/1987 a 31/08/1988.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA SALU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: JURACI SERGIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-57.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO - PR07797, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO RIVALDO GONCALVES RODRIGUES, INACIA FRANCISCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DECISÃO

Autos n. 5001765-91.2017.403.6114

Da leitura da petição inicial não verifico a incidência de fundamentos relevantes para acolhimento do pedido, havendo, em verdade, mera irrisignação e repetição de argumentos refutados pela jurisprudência (tanto é assim, que os autores juntaram apenas julgados do Tribunal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de entendimento isolado sobre a matéria).

Ressalto que valor incontroverso não é aquele que a parte reputa devido, mas aquele sobre o qual não repousa qualquer discussão. Na espécie, a ré não concorda com o recebimento de parte do valor devido de cada parcela, do que se conclui que toda ela é controvertida. Não há, pois, razão para autorizar o depósito em juízo, na forma pretendida.

Ademais, o inadimplemento remonta a janeiro de 2017 e apenas em julho de 2017 foi distribuída a demanda. Tratasse de procedimento prévio ao não pagamento das parcelas devidas, o panorama seria distinto.

Verifico que há mera irrisignação dos autores quanto à iminente possibilidade de perda do imóvel em razão do inadimplemento a que deram causa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo, designarei audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, tão logo aquele órgão disponibilize data.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001997-06.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: ALDO ARTUR BELARDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-30.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a cobrança de encargos do condomínio.

O valor da causa é de R\$ 10.124,93

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-84.2017.4.03.6114  
AUTOR: NETSPIRO SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença para que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

A sentença reconheceu a sucumbência recíproca, como bem assentado no capítulo relativo às despesas processuais.

Nesse ponto, o acolhimento do pedido declaratório, pela própria natureza, não pode ser valorado economicamente como quer a embargante e não produzirá efeitos, portanto, na verba honorária para além do quanto definido na sentença embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Pedido de produção de prova pericial. Indeferido.

A autora requer a compensação do indébito tributário com outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Nesse caso, após o trânsito em julgado, se acolhido o pedido, caber-lhe-á apurar o valor devido e, homologado o crédito, iniciar a compensação com posterior apreciação pela autoridade administrativa, se for o caso.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778  
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A  
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553  
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu em parte o pedido, aduzindo: (i) omissão de algumas informações no relatório da sentença; (ii) a verba honorária deve ser fixada consoante a complexidade da causa, o que não foi observado na sentença; (iii) falta de clareza no tocante à verba honorária.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Do relatório constam as informações essenciais, como o resumo da petição inicial e contestação, suficiente para compreensão do que foi objeto de julgamento.

Ademais, o teor do relatório situa-se dentro da atribuição do julgador e não há razão para que dele conste o que o magistrado não repute relevante.

A verba honorária foi fixada de acordo com o trabalho desenvolvido pelo causídico, o qual, inclusive, formulou pedido a juízo absolutamente incompetente, situação que somente fez atrasar o julgamento do processo, com reflexos, portanto, na fixação dos honorários de sucumbência.

Por fim, não há falta de clareza na condenação da verba honorária, que deve ser suportada exclusiva pela FAD/UNIES, que deu causa à propositura da demanda.

O FNDE e a CEF, embora tenha sucumbido, não devem suportar qualquer despesa processual, em obséquio ao princípio da causalidade.

Somente esclareço que os honorários advocatícios sucumbenciais incidirão sobre o valor da condenação a título de dano moral, exclusivamente.

Ademais, visa-se rediscutir a justiça da decisão por via imprópria.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Considerando que a inquirição de testemunha realizar-se-á por meio de videoconferência, ao Juízo deprecado cabe somente a disposição de sala de audiência e equipamentos, bem como a intimação pertinente, de modo que não há falar-se em encaminhamento da deprecata à Comarca de Caibi/SC.

A par disso, deve ser dado cumprimento na carta precatória.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o retorno da testemunha ao Brasil e da possibilidade de comparecimento à Subseção de Chapecó/SC na data aprazada para a validação da audiência, com a advertência de que a produção da prova dá-se no seu interesse e da possibilidade de aplicação das regras do ônus da prova, caso não produzida a prova oral.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PRI

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114  
AUTOR: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu o pedido, alegando omissão em dois pontos: (i) não fixação de multa pelo não cumprimento da tutela antecipada; (ii) a amortização ajuizada, remontará, nos termos da cláusula 10ª do contrato de financiamento, a redução do valor dos encargos, de modo que o prazo total do financiamento permaneça inalterado.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há omissão, primeiro porque o juiz não é obrigado a fixar multa pelo descumprimento de decisão judicial. Se houver, cabe à parte peticionar nesse sentido. E só.

O segundo ponto é decorrência lógica do acolhimento do pedido e não precisa ser ressaltado, cuidando-se de mero preciosismo a retardar a boa marcha do processo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-45.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCISCO PLACIDO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos

Reconsidero o despacho ID 2094728, ei que proferido por equívoco.

Em sendo assim, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Impetrante(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-04.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO CAVANHA BABICHAK - SP253526

Vistos.

Reconsidero os despacho ID 2098648, eis que proferido por equívoco.

Em sendo assim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intim(m)-se

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11020**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1508299-63.1997.403.6114 (97.1508299-8) - JOSE MARIA REY X SERAPHINA CIPOLLA FUSCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)**

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 309/310, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará expedido às fls. 307.Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor depositado às fls. 242.Int.

**0001259-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001259-2) - ROOSEVELT FERREIRA DANTAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)**

Vistos.Tendo em vista o acordo homologado às fls. 211, certificado trânsito em julgado às fls. 212, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 37.907,66 em 06/2017.Intimem-se.

**0004740-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004740-2) - PAULO PEDRO DE ALVARENGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6)** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005122-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005122-7)** - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 20.988,34, atualizado em 06/2017, conforme cálculos de fls. 304/355, e termo de acordo às fls. 299, homologado no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 300.Int.

**0005822-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005822-2)** - NILDA VIEIRA FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0008116-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008116-5)** - LUCIA MARIA DA GRACA RIGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004448-36.2010.403.6114** - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a petição de fls. 264/267 foi juntada por equívoco nestes autos, motivo pelo qual determino seu desentranhamento e juntada no processo correto.Tomo sem efeito o despacho de fls. 268. Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0004604-24.2010.403.6114** - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do depósito de fls. 121/122.

**0005277-17.2010.403.6114** - LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do depósito de fls. 116/117.

**0005584-68.2010.403.6114** - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0005924-12.2010.403.6114** - FRANCISCO CESARIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0007953-35.2010.403.6114** - SILVIO DONATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0001691-35.2011.403.6114** - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS às fls. 220/222.. Int.

**0001796-12.2011.403.6114** - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 523,92 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), atualizados em julho/2017, conforme manifestação de fls. 309 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0005986-18.2011.403.6114** - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme manifestação de fls. 275/279 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0008168-74.2011.403.6114** - ANTONIO SIMOES BITTENCOURT(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0009995-23.2011.403.6114** - JOSE BASSAN(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0001614-89.2012.403.6114** - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005347-63.2012.403.6114** - ADILSON MARTIM DE AGUIAR(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006288-13.2012.403.6114** - ASSIS CASADO AGUILAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0008033-28.2012.403.6114** - SEBASTIAO BIAIS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0052388-47.2012.403.6301** - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente o INSS o cálculo conforme acordo de fls. 385, homologado às fls. 390, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000358-77.2013.403.6114** - VANDERCE REGO LOPES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

**0000778-82.2013.403.6114** - VANDA ALVES DE SA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0002160-13.2013.403.6114** - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Venham os autos conclusos para sentença. int.

**0004214-49.2013.403.6114** - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004701-19.2013.403.6114** - NOEMIA JUDITE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao Autor do desarmamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005326-53.2013.403.6114** - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 518,38 (quinhentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), atualizados em julho/2017, conforme manifestação de fls. 217 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0007526-33.2013.403.6114** - JOAO JULIAO FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0008466-95.2013.403.6114** - NELSON LUIZ ULIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0000047-52.2014.403.6114** - GERALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000495-25.2014.403.6114** - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0000564-57.2014.403.6114** - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.Int.

**0002577-29.2014.403.6114** - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002694-20.2014.403.6114** - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003130-76.2014.403.6114** - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS às fls. 147/156, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006519-69.2014.403.6114** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002886-57.2014.403.6338** - MARIZA OLIVEIRA SILVA(SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0000557-31.2015.403.6114** - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme manifestação de fls. 224/227 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

**0001500-48.2015.403.6114** - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente a parte autora, o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005479-18.2015.403.6114** - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0003329-22.2016.403.6114** - VILMA ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo baixa findo.Int.

**0004683-90.2016.403.6114** - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se o INSS.

**0004843-18.2016.403.6114** - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas produzidas, sob pena de preclusão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001730-81.2001.403.6114 (2001.61.14.001730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-56.2000.403.6114 (2000.61.14.004049-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE WILSON DUARTE PINHEIRO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Vistos.Dê-se ciência à parte interessada do desarmamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005089-48.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-34.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005642-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HORACIO CARLOS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000044-29.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000924-21.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5)** - GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO MONTANHANA X ANTONIO JAIME MONTANHANA X ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP X SILMARA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 616, tendo em vista a juntada da resposta ao ofício nº 448/2017 às fls. 641 e 660. Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 627/639 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 659 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de EDIS LUZIA LIMA SALIS como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar BENEDITO PEREIRA LIMA - Espólio. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios para que converta em depósito Judicial o valores indicados às fls. 553, RPV 2017.0016111. Intime(m)-se.

**0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)** - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão proferida nos Embargos à Execução.

**0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6)** - MARIA JOSE DOS SANTOS X ALIX APARECIDA DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção com os autos nº 0088973-79.2004.403.6301. Cumpra a Secretária a determinação de fls. 186, expedindo o ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

**000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9)** - FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos Embargos à Execução nº 00091063020154036114, conforme traslado de fls. 197/198, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 20.272,21 em 09/2015. Intime(m)-se.

**0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0)** - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o acordo homologado nos embargos à execução nº 0001510-58.2016.403.6114, conforme traslado de fls. 129, abra-se vista ao INSS a fim de que apresente o cálculo do valor a ser requisitado em favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8)** - ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos Embargos à Execução nº 00006254420164036114, conforme traslado de fls. 160/161, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 7.952,35 em outubro/2015. Intime(m)-se.

**0006804-04.2010.403.6114** - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 307: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que o depósito de fls. 285 seja colocado à disposição do Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 285 em favor de Masotti e Frederico Advogados. Ao Sedi para as devidas providências. Int.

**0002067-84.2012.403.6114** - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a juntada das pesquisas às fls. 165/167, providencie a herdeira do autor José Inácio do Nascimento, a Sra. INÁCIA LUCIA DO NASCIMENTO os documentos necessários à sua habilitação nos presentes autos, inclusive a certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004643-50.2012.403.6114** - LUIZ DO CARMO BRAVO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ DO CARMO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado Dr. Claudinei Teixeira Evangelista o levantamento do depósito de fls. 186, no valor de R\$ 40.174,23, bastando comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Intime(m)-se.

**0005793-66.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLOS ALBERTO ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado Dr. Claudinei Teixeira Evangelista o levantamento do depósito de fls. 319, no valor de R\$ 66.217,37, bastando comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Intime(m)-se.

**0006559-85.2013.403.6114** - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos Embargos à Execução nº 00065598520134036114, conforme traslado de fls. 207/208, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 53.066,62 em outubro/2015. Intime(m)-se.

**0008980-48.2013.403.6114** - MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos Embargos à Execução nº 0009072520154036114, conforme traslado de fls. 94/95, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 4.079,04 em outubro/2015. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7)** - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o acordo homologado nos Embargos à Execução nº 0001140-55.2011.403.6114, conforme traslado de fls. 153/154, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 52.492,30, atualizado em 10/2010. Intime(m)-se.

**0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6)** - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado Dr. Wagner Gomes Basso o levantamento do depósito de fls. 221, no valor de R\$ 9.074,68, bastando comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos. Int.

**0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0)** - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO RIEIRA - ESPOLIO X IEDA MARIA BLANCO X ISMAEL DINELLI BLANCO JUNIOR X IDAMAR MARIA BLANCO ZANDONA X FABIANA MARIA BLANCO X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0000007-70.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 163: Providencie o advogado a certidão de óbito do autor. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7)** - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE VENANCIO MELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENANCIO MELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO)

Vistos.Dê-se ciência ao Autor sobre o desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8)** - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X SEBASTIAO ROCHA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contabilidade, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 363.701,26, atualizado em 02/2017 (mesma data-base do cálculo em discussão). Int.

**0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006438-39.2017.403.0000, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite-se o cancelamento/estorno dos ofícios requisitórios PRC n 20170134677 e RPV nº 20170134679 com urgência. Intimem-se.

**0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9)** - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a regularização do seu Cadastro de Pessoas Físicas, eis que consta como cancelada, suspensa ou nula, conforme o extrato de fls. 383. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008940-71.2010.403.6114** - IVONE BERRIO GRANELLI(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENEDITA DORNELAS(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X IVONE BERRIO GRANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculos de fls. 309/313.

**0003460-78.2011.403.6114** - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0004717-07.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GENERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0007493-77.2012.403.6114** - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da primeira parte da determinação de fls. 299. Int.

**0003872-38.2013.403.6114** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contabilidade, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor de R\$ 45.685,85, atualizado em 02/2017 (mesma data-base do cálculo em discussão). Int.

**0004826-84.2013.403.6114** - JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JERRY ADRIANE MORAIS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, expeça-se ofício ao TRF - setor de precatórios, para que no precatório expedido passe a constar valor total e não incontroverso na identificação da requisição.Int.

**0006097-31.2013.403.6114** - SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X CARLA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MURILO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

**0009575-34.2013.403.6183** - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINHO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**0021763-93.2013.403.6301** - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACIR DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 28.913,34, em 10/2016, conforme cálculo de fls. 284 e decisão de fls. 314/315.Intimem-se.

**0003563-80.2014.403.6114** - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0006904-80.2015.403.6114** - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINAR ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**Expediente Nº 11031**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005910-18.2016.403.6114** - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 229/234. Indeferido por absoluta impertinência. O patrono da autora teve oportunidades (várias) de especificar provas, inclusive testemunhal, e não o fez, de modo que, na espécie, incide a preclusão temporal. Ademais, este juízo não tem a menor intenção de substituir-se às partes, com a oitiva da pessoal arrolada às fls. 229/234 como testemunha do juízo. Os demais pedidos, já disse em audiência, devem ser dirigidos ao juízo da execução fiscal, porquanto cabe-lhe reconhecer eventual causa de extinção do crédito tributário e revogar decisão que determinou a constrição de bens. Por fim, não é possível modificar a petição inicial, após a contestação, para formular pedido novo, com outra causa de pedir, o que também foi esclarecido ao advogado da parte autora, em audiência. Prossiga-se para oitiva das testemunhas indicadas na ata de audiência e só. PRI.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 07/08/2017 299/754**

Diante da manifestação da executada (ID 1983388), homologo os cálculos da exequente no valor de R\$ 44.623,28, a título de restituição de tributo, e de R\$ 231,51, a título de reembolso de custas, atualizados para fevereiro/2017.

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:

1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
2. O valor do principal individualizado por beneficiário;
3. A data da conta (mês da atualização);
4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.

Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2017.

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4179

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000426-87.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Instada a especificar as provas que pretende produzir, a embargante alega a necessidade de prova pericial ao argumento de que as contribuições previdenciárias em cobrança são inconstitucionais ou incidiram sobre verbas indenizatórias, o que acarretaria sua inexistência. A alegação de incidência sobre tais verbas, todavia, se faz de forma genérica, sem qualquer demonstração nesse sentido. Dessa forma, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, documentalmente, a incidência das verbas mencionadas, a fim de justificar a realização da perícia contábil, sob pena de indeferimento. Após, venham conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

**000451-03.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. após os presentes embargos em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal que lhe foi redirecionada (0001012-66.2010.403.6115), originalmente ajuizada em face de RMC Transportes Coletivos Ltda., objetivando, em suma, a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega, preliminarmente, ser indevida a penhora do imóvel de matrícula nº 11.562, pois pertencente a terceiro, tendo se efetivado a venda em novembro de 2012, quando a embargante ainda não tinha conhecimento da sua inclusão no polo passivo da execução. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta, em apertada síntese: (a) não há base legal para estabelecer a responsabilidade solidária, em razão da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91; (b) não há demonstração de interesse comum do embargante nas operações do executado original, tampouco da intenção de fraude, da confusão patrimonial ou da confusão gerencial; (c) não há sucessão empresarial entre a embargante e o executado original, sendo os objetos sociais das empresas diversos; e (d) impossibilidade de responsabilização por não ter participado do procedimento administrativo. Requer que seja determinada ao embargado a juntada do processo administrativo, bem como a produção de provas, em destaque a pericial. Juntou procuração e documentos (fs. 29/72). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 74). Em impugnação (fs. 75/78), o embargado requer o indeferimento dos pleitos preliminares do embargante. Explicita o que chama de manobra para o contribuinte esvaziar o patrimônio: o devedor cria outra empresa, por cisão parcial, cujo capital é integralizado com imóveis então seus, e mantém a empresa controladora, cujo sócio administrador é Miguel Cimatti. Diz que a integralização do capital se dá por valores vis, de modo a formar capital social subdimensionado. Prossegue a argumentar que os endereços das empresas do grupo são comuns. Defende, por fim, a higidez da CDA. Decisão à fl. 108 suspendeu o feito, por falta de garantia relevante. O embargante reiterou o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fs. 109/112) e informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 115/126). A PFN requer o prosseguimento e imediato julgamento da ação, diante da garantia do juízo na execução (fl. 131, 135). Decisão em agravo de instrumento, de provimento parcial, determinou o prosseguimento da ação, mesmo sem comprovação de penhora suficiente à garantia do débito (fs. 140/144). Certidão à fl. 146 informou a suficiência da garantia nos autos da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Considerando que foi realizada e homologada a avaliação dos bens imóveis penhorados nos autos da execução e que o valor supera metade do valor do débito, configurando garantia relevante do juízo, conforme certidão à fl. 146, devem os presentes embargos ter prosseguimento. Deixo de analisar o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 11.562, ORI local, pela perda superveniente interesse processual, considerando-se a decisão proferida à fl. 436 dos autos da execução principal, que levantou a penhora em questão. Indefiro o pedido do embargante de requisição do processo administrativo, pois a parte possui pleno acesso àqueles autos e sequer alegou óbice nesse sentido. Ademais, cabe ao embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Código de Processo Civil, art. 373, I). Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia. A parte não demonstra qualquer utilidade da realização da prova pericial e suas alegações versam sobre matéria de direito, comprováveis documentalmente. Restará à análise de mérito a alegação de ilegitimidade de parte, por inexistência de grupo econômico. De saída, irrelevante a não participação do embargante em procedimento administrativo. A CDA em cobro provém de lançamento do próprio contribuinte (fs. 39 e seguintes). Acresça-se que a responsabilização pode ser estabelecida judicialmente (Código de Processo Civil, art. 779, VI). O redirecionamento a responsáveis secundários judicialmente é legalmente previsto, podendo o responsável exercer o contraditório e a ampla defesa na via judicial, como faz o ora embargante. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, consigno que não pode o embargante afirmar a inconstitucionalidade de norma tão somente porque lhe é inconveniente. O redirecionamento da execução ao embargante foi realizado com base no mencionado artigo, bem como no Código Tributário Nacional, sendo analisados os requisitos necessários à configuração do grupo econômico. Quanto à base legal para a responsabilização, ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 basta a caracterização do grupo econômico. A eficácia da disposição se afina com a dicção do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que permite a responsabilidade solidária das pessoas designadas por lei. Assim, a lei de custeio da seguridade prevê a solidariedade entre as empresas do grupo quanto às contribuições que institui. O que se executa é exatamente crédito tributário previdenciário. Demais disso, a aplicabilidade da norma estabelecida no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESAO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC. ART. 50. CASUÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.212/91, ART. 30, IX, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que considerou ser precipitada a desconsideção da personalidade jurídica da executada, visto que a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do feito não decorreria de mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. 2. A adesão da agravada ao parcelamento do débito não implica em perda de objeto do presente recurso. Verifica-se que o pedido de parcelamento foi recebido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a prolação da decisão recorrida. Ainda que tenha ocorrido a suspensão do feito, tal circunstância não obsta o pleito da agravante, haja vista que o acordo de parcelamento pode vir a ser descumprido, não havendo, ademais, qualquer prejuízo para os executados, uma vez que não serão praticados atos típicos de execução enquanto cumprido o acordo de parcelamento. 3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Esse dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre as pessoas expressamente designadas por lei. 4. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no polo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilidade solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilidade cuida, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador. 6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideção da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das pessoas físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de

outras empresas pertencentes ao grupo. 8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras pessoas físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no polo passivo do feito. 10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00184537220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Por essa ordem de ideias, as questões sobre intenção de fraude, confusão patrimonial e gerencial, ou demonstração de interesse comum nas operações econômicas conduziram a outra espécie de responsabilização. De toda forma, o grupo econômico entre o devedor original e o embargante está caracterizado. Como diz o embargado, o preço de transferência dos imóveis está subvalorizado. O embargante pretende dar a impressão de licitude, mas só a gestão tendente a atos simulados admitiria compra e venda de imóveis por preço vil. Não importa que o objeto social do embargante seja diverso do de outras empresas da família. Basta que o objeto social seja propício à confusão patrimonial e gestão fraudulenta. Assim, os negócios do embargante cruzam os das outras empresas da família, para favorecer o esvaziamento patrimonial delas. As alterações contratuais acostadas a fls. 51/72 demonstram que o devedor original (RMC) se cindiu parcialmente para se constituir em duas novas empresas, dentre elas a ora embargante (fl. 51). De modo deliberado se reduziu o capital do devedor original. Pela alteração, a embargante tem menor participação acionária no devedor original (fl. 62). Logo em seguida, a outra empresa cindida, participante do capital do devedor original cede todas as suas cotas ao embargante (fls. 67/68), de modo que o devedor original passa a ser composto majoritariamente e controlado pelo embargante (fl. 69). Note-se que o poder de comando é coeso, pois a administração é efetuada por Miguel Cimatti (fl. 70), que, por sua vez, é o diretor presidente do embargante e o diretor-geral das outras empresas da família. É evidente a confusão patrimonial com fim de prejudicar o credor da empresa. Dessa forma, o grupo econômico se arquitetou fraudulentamente, razão pela qual a responsabilização do embargante também tem outra base independente: a descon sideração da personalidade jurídica, por confusão patrimonial e intento fraudulento (Código Civil, art. 50). Seja pela caracterização de grupo econômico, seja pela superação da personalidade jurídica, o embargante deve responder pelos tributos em cobro. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. ART. 50 DO CC. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. 1. A respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.622/93, no RE 562.276 (repercurssão geral). 2. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilização solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 3. Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 prevê que: Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. 4. No caso dos autos, observa-se que a empresa agravante e as demais empresas do grupo econômico Davenre exerciam suas atividades de forma coordenada, sob direção única, através, principalmente, do sócio Mauro Noboru Morizono e sua família. O quadro fático apresentado evidencia o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, em detrimento dos credores, ensejando a incidência do quanto posto no art. 50 do Código Civil. 5. A parte agravante, por sua vez, deixou de apresentar elementos comprobatórios de sua pretensão, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de eventual oposição de embargos à execução. 6. No tocante à penhora on line, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n.º 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 7. Dessa forma, a partir das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei n.º 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, ressaltando-se que a execução se dá no interesse do credor. No caso, a agravante, citada, deixou de nomear bens à penhora, razão pela qual, também neste ponto, deve ser mantida a r. decisão agravada. No caso, em que pese a argumentação da parte agravante de que não teve oportunidade para a nomeação de bens à penhora, verifica-se que a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal remonta a maio de 2012 e a sua manifestação por meio de exceção de preexecutividade se deu em 05/10/2012. A r. decisão agravada, por sua vez, foi publicada em 22/06/2015, inexistindo notícia nos autos de que as agravantes, nesse lapso temporal de quase 3 (três) anos a contar de sua ciência inequívoca da execução fiscal até a data da ordem judicial de bloqueio via BACENJUD, tenham apontado a existência de bens passíveis de penhora para garantir a execução. Sendo assim, também neste ponto, deve ser mantida a r. decisão agravada. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00143825120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 29/03/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (Art. 1.021, 1º e 3º do CPC de 2015). EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. SOLIDARIEDADE. ART. 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/90. I - O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. II - Tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de Grupo Econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n.º 8.212/91 III - Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, que as empresas indicadas possuem interesse comum na situação decorrente do fato gerador, porque todas estão direcionadas ao desempenho de atividade econômica afim, representada pelo cultivo de cana-de-açúcar, bem como a produção e comercialização de açúcar e álcool, além de geração de energia elétrica a partir da biomassa da cana-de-açúcar, sendo certa a orquestração da produção e venda dos seus produtos conjuntamente planejada para todas as usinas. Demonstrou, também, a relação de interdependência entre as sociedades empresárias (objetivos finis e idênticos das empresas integrantes do grupo quanto às atividades comerciais similares e complementares, visando maximizar a produção, reduzir custos e obter o máximo de lucro) e a submissão de uma única direção econômica (todas as empresas possuem sócios gerentes coincidentes, sempre integrantes da mesma família - Bertolo). IV - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00131717720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA, ALÉM DE HAVER DETERMINADO A PENHORA ON LINE EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS E ESSES SÓCIOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE. 1- Segundo consta dos autos, resta claro que, de fato, ocorreu uma cisão parcial das empresas SENDAS S/A e COMPANHIA BARSILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, de modo a constituir a nova empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, hipótese essa que encontra regramento no ordenamento tributário, no que se refere à responsabilidade. 2- Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do Código Tributário, doutrina e jurisprudência têm entendido que a cisão configura modalidade de transformação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. 3- A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a ideia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indicativo de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. 4- O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresso tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5- As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado (COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 6- O bloqueio de valores existentes em conta bancária importa na constrição de dinheiro, harmonizando-se com a ordem de preferência estabelecida pelos artigos 11, I, da Lei nº 6.830 e 655, I, do CPC. O art. 655-A do CPC, ao dispor sobre a constrição de numerário por meios eletrônicos, não evidencia nova espécie de penhora, senão a regulação do moderno procedimento de mera penhora em dinheiro. 5- Cumpre ressaltar que o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (até o limite do débito), regulamentado pela Lei nº 11.382/2006, sobre atender à ordem de preferência de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), não prescinde da exaustão das diligências para a localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7- Em que pese o posicionamento da jurisprudência porventura em contrário ao entendimento de que não há necessidade de esgotar as diligências para a localização de penhoráveis que não dinheiro, cumpre ressaltar que, se os requisitos legais para o deferimento da penhora on line foram atendidos, não há que se negar aplicação ao art. 655-A do CPC, uma vez que se isso ocorrer, ficaria configurado o afastamento de dispositivo legal em pleno vigor, acaso a decisão fosse proferida por órgão fracionário, ofendendo, desse modo, a Súmula Vinculante nº 10/STF. Portanto, como a matéria em questão não implica análise de constitucionalidade das normas, mas na observância das regras infraconstitucionais do ordenamento jurídico vigente (art. 655-A do CPC), aplicáveis à hipótese, não há que se falar em observância da cláusula de reserva de plenário, pois a decisão não declara inconstitucional o artigo de lei antes mencionado nem afasta a sua incidência, pela exigência de requisitos nela não contemplada. 8- Com efeito, embora a facultade de nomear, em princípio, bens à penhora seja do devedor, o exequente não está obrigado a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente. 9- Ademais, a recusa também se justifica pelo fato de que, na gradação legal de preferência de bens penhoráveis, o dinheiro, inclusive aquele mantido em aplicações financeiras, tem preferência, legitimando a medida de penhora on line mesmo que haja bens imóveis passíveis de garantir o débito. 10- Agravo de instrumento improvido e julgo prejudicado o agravo interno. (TRF 2ª Região, AG-00107842920094020000, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES) Em arremate, impende salientar que a decisão proferida nos autos da execução principal, que deferiu o pedido de redirecionamento da execução às empresas do grupo econômico da pessoa jurídica executada, dentre elas a ora embargante, foi mantida pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento nº 0004517-38.2014.4.03.0000/SP (fls. 422/430 da execução). Na oportunidade, o emérito Desembargador Relator Maurício Kato pontificou: Observa-se que houve a constituição das empresas MAC - CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A, com a absorção do patrimônio que era da empresa executada, como relatado na decisão recorrida, havendo, coincidência de sócios e sedes, evidenciando-se nítida confusão patrimonial, indicando o intuito empresarial de se esvaizar das obrigações tributárias, o que justifica a responsabilidade solidária das empresas. III Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos nos presentes embargos. Ainda que sucumbente nos embargos à execução fiscal proposta pela União, não cabe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque substituídos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78 e Súmula 168 do TFR. Sem custos, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução principal, e arquivem-se. Na hipótese de interposição de apelação, desamparem-se dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000468-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115) MAC CONSTRUCÃO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. após os presentes embargos em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal que lhe foi redirecionada (0001012-66.2010.403.6115), originalmente ajuizada contra RMC Transportes Coletivos Ltda., objetivando, em suma, a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega, preliminarmente, ser indevida a penhora dos imóveis de matrículas nº 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622, pois pertencentes a terceiros, tendo se efetivado a venda em setembro de 2013, quando o embargante ainda não tinha conhecimento da sua inclusão no polo passivo da execução. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta, em apertada síntese: (a) não há base legal para estabelecer a responsabilidade solidária, em razão da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91; (b) não há demonstração de interesse comum do embargante nas operações do executado original, tampouco da intenção de fraude, da confusão patrimonial ou da confusão gerencial; (c) não há sucessão empresarial entre a embargante e o executado original, sendo os objetos sociais das empresas diversos; e (d) impossibilidade de responsabilização por não ter participado do procedimento administrativo. Requer que seja determinada ao embargado a juntada do processo administrativo, bem como a produção de provas, em destaque a pericial. Juntou procuração e documentos (fls. 31/157). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 159). Em impugnação (fls. 160/163), o embargado requer o indeferimento dos pleitos preliminares do embargante. Explicita o que chama de manobra para o contribuinte esvaizar o patrimônio: o devedor cria outra empresa, por cisão parcial, cujo capital é integralizado com imóveis então seus, e mantém a empresa controladora, cujo sócio administrador é Miguel Cimatti. Diz que a integralização do capital se dá por valores viz, de modo a formar capital social subdimensionado. Prossegue a argumentar que os endereços das empresas do grupo são comuns. Defende, por fim, a higidez da CDA.O

embargante opôs embargos de declaração (fls. 165/167), apontando omissões na decisão que recebeu os embargos. Decisão à fl. 169 rejeitou os embargos declaratórios, mantendo o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indeferiu o pedido de levantamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nº 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622, por serem fraudulentas as alienações. Na mesma decisão, determinou-se a suspensão dos embargos, por falta de garantia relevante. O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/192). A PFN requer o prosseguimento da ação, diante da garantia do juízo na execução (fl. 202). Decisão em agravo de instrumento, de provimento parcial, determinou o prosseguimento da ação, mesmo sem penhora suficiente à garantia do débito (fls. 222/223). Certidão à fl. 230 informou a suficiência da garantia nos autos da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Considerando-se que foi realizada e homologada a avaliação dos bens imóveis penhorados nos autos da execução e que o valor superava metade do valor do débito, configurando garantia relevante do juízo, conforme certidão à fl. 230, devem os presentes embargos ter prosseguimento. Primeiramente, destaco que a preliminar arguida pelo embargante, em relação à penhora indevida dos imóveis registrados sob as matrículas nº 17.918, 17.919, 79.621 e 79.622, já foi decidida e afastada às fls. 169. Indefiro o pedido do embargante de requisição do processo administrativo, pois a parte possui pleno acesso àquelas autos e sequer alegou óbice nesse sentido. Ademais, cabe ao embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito (Código de Processo Civil, art. 373, I). Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia. A parte não demonstra qualquer utilidade da realização da prova pericial e suas alegações versam sobre matéria de direito, comprováveis documentalmente. Resta à análise de mérito a alegação de ilegitimidade de parte, por inexistência de grupo econômico. De saída, irrelevante a não participação do embargante em procedimento administrativo. A CDA em cobro provém de lançamento do próprio contribuinte. Acresça-se que a responsabilização pode ser estabelecida judicialmente (Código de Processo Civil, art. 779, VI). O redirecionamento a responsáveis secundários judicialmente é legalmente previsto, podendo o responsável exercer o contraditório e a ampla defesa na via judicial, como faz o ora embargante. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, consigno que não pode o embargante afirmar a inconstitucionalidade de norma tão somente porque lhe é inconveniente. O redirecionamento da execução ao embargante foi realizado com base no mencionado artigo, bem como no Código Tributário Nacional, sendo analisados os requisitos necessários à configuração do grupo econômico. Quanto à base legal para a responsabilização, ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, basta a caracterização do grupo econômico. A eficácia da disposição se afina com a dicação do art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que permite a responsabilização solidária das pessoas designadas por lei. Assim, a lei de custeio da seguridade prevê a solidariedade entre as empresas do grupo quanto às contribuições que institui. O que se executa é exatamente crédito tributário previdenciário. Desses disso, a aplicabilidade da norma estabelecida no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESSÃO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC. ART. 50. CASUÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.212/91, ART. 30, IX. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que considerou ser precipitada a desconsideração da personalidade jurídica da executada, visto que a inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do feito não decorreria de mera possibilidade, ainda que forte, de atividade conjunta fraudulenta. 2. A adesão da agravada ao parcelamento do débito não implica em perda de objeto do presente recurso. Verifica-se que o pedido de parcelamento foi recebido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a prolação da decisão recorrida. Ainda que tenha ocorrido a suspensão do feito, tal circunstância não obsta o pleito da agravante, haja vista que o acordo de parcelamento pode vir a ser descumprido, não havendo, ademais, qualquer prejuízo para os executados, uma vez que não serão praticados atos típicos de execução enquanto cumprido o acordo de parcelamento. 3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Esse dispositivo tem sido aplicado pelo juízo da responsabilização (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre as pessoas expressamente designadas por lei. 4. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no polo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilização solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilização cuida, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador. 6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Vieira, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das pessoas físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de outras empresas pertencentes ao grupo. 8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras pessoas físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no polo passivo do feito. 10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00184537220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Por essa ordem de ideias, as questões sobre intenção de fraude, confusão patrimonial e gerencial, ou demonstração de interesse comum nas operações econômicas conduziram a outra espécie de responsabilização. De toda forma, o grupo econômico entre o devedor original e o embargante está caracterizado. Como o objeto do embargado, o preço de transferência dos imóveis está subvalorizado. O embargante pretende dar a impressão de licitude, mas só a gestão tendente a atos simulados admitiria compra e venda de imóveis por preço vil. O objeto social de dedicar-se a transações imobiliárias é outro artifício para tentar dar a impressão de licitude ao esvaziamento patrimonial das empresas do grupo econômico e família. Simula adquirir os imóveis das empresas do grupo a pretexto de negociá-los, mas não demonstra atuar verdadeiramente no mercado. Nada impediria que os membros de uma família mantivessem empresas diferentes. Se atuassem em ramos autônomos, sem tornar negócios, seria óbvio não haver grupo econômico, mas não é o caso. Não importa que o objeto social do embargante seja diverso do de outras empresas da família. Basta que o objeto social seja propício à confusão patrimonial e gestão fraudulenta. Assim, os negócios do embargante cruzam os das outras empresas da família, para favorecer o esvaziamento patrimonial delas. Como já avertido em outras execuções fiscais que envolvem o grupo, o devedor original e o embargante comungam uma condição de serem constituídas e/ou dirigidas pelos membros da mesma família. Apesar disso, o embargante argumenta que essa condição não permite a caracterização do grupo econômico. Isso é um equívoco. Se por um lado a sociedade empresária serve a determinado fim econômico e lucrativo, nada obsta que a estratégia empresarial escolha associarem-se inúmeras empresas para perseguir fim econômico e lucrativo de maior monta. Ao fim e ao cabo, o que caracteriza o grupo econômico é a cooperação entre si (não a competição) pela coordenação do poder de mando. Essa característica está demonstrada nos autos. E, como já lançado anteriormente, a responsabilização pelo pagamento de contribuições previdenciárias basta a existência do grupo econômico. Algumas empresas da família até podem ter administradores diversos, mas todos eles são componentes do grupo familiar, o que evidencia a influência da família nas decisões empresárias. Bem entendido, as empresas do grupo não são concorrentes entre si, mas formam um todo coeso, dedicado à proteção dos interesses da família. A burla à cobrança de débito tributário consiste no esvaziamento patrimonial do executado original, bem como, ao passar do tempo, o esvaziamento de outras empresas do grupo. Portanto, é a constante transferência de ativos que evidencia o consilium fraudis. Seja pela caracterização de grupo econômico, seja pela superação da personalidade jurídica, o embargante deve responder pelos tributos em cobro. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. ART. 50 DO CC. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. 1. A respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigatoriedade tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STJ ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (perrepasso geral). 2. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que a empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/n.º 30, IX, da Lei nº 8.212/91-art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilização solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 3. Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 prevê que: Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. 4. No caso dos autos, observa-se que a empresa agravante e as demais empresas do grupo econômico davam exerciam suas atividades de forma coordenada, sob direção única, através, principalmente, do sócio Mauro Noboru Morizono e sua família. O quadro fático apresentado evidencia o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, em detrimento dos credores, ensejando a incidência do quanto posto no art. 50 do Código Civil. 5. A parte agravante, por sua vez, deixou de apresentar elementos comprobatórios de sua pretensão, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de eventual oposição de embargos à execução. 6. No tocante à penhora on line, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 7. Dessa forma, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, ressaltando-se que a execução se dá no interesse do credor. No caso, a agravante, citada, deixou de nomear bens à penhora, razão pela qual, também neste ponto, deve ser mantida a r. decisão agravada. No caso, em que pese a argumentação da parte agravante de que não teve oportunidade para a nomeação de bens à penhora, verifica-se que a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal remonta a maio de 2012 e a sua manifestação por meio de exceção de preexecutividade se deu em 05/10/2012. A r. decisão agravada, por sua vez, foi publicada em 22/06/2015, inexistindo notícia nos autos de que as agravantes, nesse lapso temporal de quase 3 (três) anos a contar de sua ciência inequívoca da execução fiscal até a data da ordem judicial de bloqueio via BACENJUD, tenham apontado a existência de bens passíveis de penhora para garantir a execução. Sendo assim, também neste ponto, deve ser mantida a r. decisão agravada. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 00143825120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 29/03/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (Art. 1.021, 1º e 3º DO CPC DE 2015). EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. SOLIDARIEDADE. ART. 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/90. I - O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. II - Tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de Grupo Econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 III - Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, que as empresas indicadas possuem interesse comum na situação decorrente do fato gerador, porque todas estão direcionadas ao desempenho de atividade econômica afim, representada pelo cultivo de cana-de-açúcar, bem como a produção e comercialização de açúcar e álcool, além de geração de energia elétrica a partir da biomassa da cana-de-açúcar, sendo certa a orquestração da produção e venda dos seus produtos conjuntamente planejada para todas as usinas. Demonstrou, também, a relação de interdependência entre as sociedades empresárias (objetivos finais e idénticos das empresas integrantes do grupo quanto às atividades comerciais similares e complementares, visando maximizar a produção, reduzir custos e obter o máximo de lucro) e a submissão de uma única direção econômica (todas as empresas possuem sócios gerentes coincidentes, sempre integrantes da mesma família - Bertolo). IV - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, AI 0013171720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Justifica-se o redirecionamento da execução fiscal, com filero no art. 50 do CC c/c art. 135, III, ambos do CTN, a sócio no comando de grupo econômico de fato, com configuração de confusão patrimonial, que utilizaria institutos legais, como a cisão e a incorporação, com o intuito de burlar a lei e fraudar o Fisco, esquivando-se do pagamento de débitos fiscais. II - A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AG 01018909620144020000, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 3ª TURMA ESPECIALIZADA) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA, ALÉM DE HAVER DETERMINADO A PENHORA ON LINE EM RELAÇÃO A BASS EMPRESAS E ESSAS SÓCIOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE. 1 - Segundo consta dos autos, resta claro que, de fato, ocorreu uma cisão parcial das empresas SENDAS S/A e COMPANHIA PARANAENSE DE DISTRIBUIÇÃO, de modo a constituir a nova empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, hipótese essa que encontra regramento no ordenamento tributário, no que se refere à responsabilização. 2 - Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do Código Tributário, doutrina e jurisprudência têm entendido que a cisão configura modalidade de transformação empresarial sujeita, para efeito de responsabilização tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. 3 - A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. 4 - O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresso tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5 - As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilização solidária pelo débito cobrado (COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 6 - O bloqueio de valores existentes em conta bancária importa na constrição de dinheiro, harmonizando-se com a ordem de preferência estabelecida pelos artigos 11, I, da Lei nº 6.830 e 655, I, do CPC. O art. 655-A do CPC,

ao dispor sobre a constrição de numerário por meios eletrônicos, não evidencia nova espécie de penhora, senão a regulação do moderno procedimento de mera penhora em dinheiro. 5- Cumpre ressaltar que o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD (até o limite do débito), regulamentado pela Lei nº 11.382/2006, sobre atender à ordem de preferência de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), não prescinde da exaustão das diligências para a localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 7- Em que pese o posicionamento da jurisprudência porventura em contrário ao entendimento de que não há necessidade de esgotar as diligências para a localização de penhoráveis que não dinheiro, cumpre ressaltar que, se os requisitos legais para o deferimento da penhora on line foram atendidos, não há que se negar aplicação ao art. 655-A do CPC, uma vez que se isso ocorrer, ficaria configurado o afastamento de dispositivo legal em pleno vigor, acaso a decisão fosse proferida por órgão fracionário, ofendendo, desse modo, a Súmula Vinculante nº 10/STF. Portanto, como a matéria em questão não implica análise de constitucionalidade das normas, mas na observância das regras infraconstitucionais do ordenamento jurídico vigente (art. 655-A do CPC), aplicáveis à hipótese, não há que se falar em observância da cláusula de reserva de plenário, pois a decisão não declara inconstitucional o artigo de lei antes mencionado nem afasta a sua incidência, pela exigência de requisitos nela não contemplada. 8- Com efeito, embora a facilidade de nomear, em princípio, bens à penhora seja do devedor, o exequente não está obrigado a aceitá-los, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente. 9- Ademais, a recusa também se justifica pelo fato de que, na gradação legal de preferência de bens penhoráveis, o dinheiro, inclusive aquele mantido em aplicações financeiras, tem preferência, legitimando a medida de penhora on line mesmo que haja bens imóveis passíveis de garantir o débito. 10- Agravo de instrumento improvido e julgo prejudicado o agravo interno. (TRF 2ª Região, AG- 00107842920094020000, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES) Em arremate, impende salientar que a decisão proferida nos autos da execução principal, que deferiu o pedido de redirecionamento da execução às empresas do grupo econômico da pessoa jurídica executada foi mantida pelo E. TRF em sede de agravo de instrumento nº 0004517-38.2014.4.03.0000/SP (fls. 422/430 da execução), sendo que o mesmo raciocínio aplica-se à embargante. Na oportunidade, o eminente Desembargador Relator Maurício Kato pontificou: Observa-se que houve a constituição das empresas MAC - CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A, com a absorção do patrimônio que era da empresa executada, como relatado na decisão recorrida, havendo, coincidência de sócios e sedes, evidenciando-se nítida confusão patrimonial, indicando o intuito empresarial de se esvair das obrigações tributárias, o que justifica a responsabilidade solidária das empresas. III Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos verbais nos presentes embargos. Ainda que sucumbente nos embargos à execução fiscal proposta pela União, não cabe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque substituídos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, conforme disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78 e Súmula 168 do TRF. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução principal, e arquivem-se. Na hipótese de interposição de apelação, desapensem-se dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000469-53.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-08.2014.403.6115) TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

O embargante, Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda., opôs embargos de declaração (fls. 94/96), objetivando a reforma da sentença de fls. 90/91. Requer a concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como o reconhecimento da prescrição e do excesso de execução. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação ao efeito suspensivo dos embargos à execução, destaco que decorreu há muito o prazo recursal contra a decisão proferida às fls. 40, estando a questão, portanto, preclusa. Em que pese o embargante mencione obscuridade e contradição, a própria parte afirma que pretende a reforma da decisão, com acolhimento de questões de mérito que foram expressamente analisadas e afastadas na sentença. O embargante evidentemente se volta contra a decisão de mérito proferida nos autos, pois ceme de seus embargos é impugnar nas conclusões claras, concisas e completas da sentença. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios. O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente decididas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório. Do exposto: 1. Não recebo os embargos de declaração. 2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002039-74.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-59.2014.403.6115) ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio de Almeida Silva Neto, objetivando a extinção da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Sustenta, preliminarmente, ser inaplicável a confissão irretável da dívida quando da adesão do parcelamento à discussão judicial, limitando-se os efeitos da confissão à esfera administrativa. Afirma que o débito e a multa em cobro decorrem de suposta falta de comprovação de dedução relativa à pensão alimentícia. Sustenta que os lançamentos efetuados na declaração de ajuste nos anos de 2010 e 2011 decorreram de acordo judicial transitado em julgado, sendo valor isento da incidência de imposto de renda. Requer a designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como a concessão de prazo para juntada de documentos relativos aos processos que geraram as pensões alimentícias em questão. Requer, por fim, o levantamento da penhora sobre veículo nos autos da execução. Juntou documentos (fls. 10/40). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e determinada a regularização da representação processual do embargante (fl. 42). O embargante juntou procuração (fls. 44/45) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/54). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 58/59), em que sustenta a aplicação da confissão irretável da dívida, quando do parcelamento, assim como a ausência de comprovação das despesas glosadas pelo Fisco, a título de pensão alimentícia. Juntou cópias do processo administrativo (fls. 60/141). O embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos, a fls. 145/148, em que reitera as alegações vertidas na inicial e o pedido de designação de audiência. Indeferido o pedido de designação de audiência e concedido prazo ao embargante para juntada de documentos (fl. 149). O embargante requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que apresente aos autos os comprovantes de depósitos bancários efetuados pelo embargante no ano de 2010 (fls. 152/153). Juntou documentos (fls. 154/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário. Fundamento e decido. Deixo de analisar as alegações das partes referentes ao mérito em discussão e decido concisamente sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. Nos autos da execução (fls. 11/17), foi informada pelo próprio executado, ora embargante, a adesão ao parcelamento, o que foi corroborado pelo exequente em impugnação nestes autos. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário. O embargante aderiu ao parcelamento simplificado, em dezembro de 2014 (fls. 62 e 64). Dispõe o art. 12 da Lei nº 10.522/2002, que rege o parcelamento: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, substanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no art. 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2014) Irrelevante eventual rescisão ou não consolidação do parcelamento, assim como a propositura dos presentes embargos à execução posteriormente à adesão ao parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Indevidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Permaneçam os autos sob sigilo documental, diante da natureza da documentação juntada pelas partes. Anote-se. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000320-23.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-19.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Oxpiso Industrial Ltda EPP, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Alega o embargante haver equívoco quanto ao valor inscrito em dívida ativa e o valor lançado na inicial da execução. Afirma, ainda, haver prescrição, ser nula a CDA, ser indevida a taxa SELIC. Requer a determinação para juntada pelo exequente do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 09/75). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 78). A embargada combatu as alegações do embargante em impugnação às fls. 80/83. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, aceito a procuração por cópia, às fls. 30, considerando-se que reproduz original careado aos autos da execução fiscal em apenso (fls. 22) e dá amplos poderes ao patrono, no que diz respeito à defesa em relação ao débito em cobro, o que inclui os presentes embargos. Indeferido o pedido do embargante de determinação ao embargado de juntada do processo administrativo. O devedor tem pleno acesso àquelas autos e sequer alegou óbice neste sentido. Ademais, cabe à parte comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Não há equívoco quanto ao valor lançado na inicial, como afirma o embargante. O valor de R\$ 30.716,06 é o valor do débito quando da inscrição e o montante de R\$ 52.321,88 é o valor atualizado do débito, quando do ajuizamento da execução. Estas informações estão claras na inicial e CDA, às fls. 02/15 da execução. Em relação à CDA, o embargante ataca de forma generalizada o título, sem sequer especificar os índices ou valores que entende indevidos, o que é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). A CDA carrega valor expresso, a informar liquidez. Remete à origem da constituição do crédito, a saber, declaração do próprio contribuinte. Portanto, também há certeza quanto ao crédito. Ademais, ao contrário do que afirma o embargante, não há determinação legal de que a CDA venha acompanhada de demonstrativo de débito, como se pode notar do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Reputo, ainda, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC. Por fim, quanto à prescrição, saliento que o lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da presente ação, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150 do Código Tributário Nacional). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a DCIT. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo desnecessária a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito se considera definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. No presente caso, o contribuinte apresentou as declarações referentes ao valor em cobro em 25/06/2008 (fls. 84/86). Tendo sido a execução fiscal ajuizada em 19/11/2012 e o despacho de citação proferido em 26/11/2012 (fls. 16 da execução), não houve o decurso do prazo prescricional quinzenal. Verifico que o embargante fixou valor da causa bem aquém do montante do débito, devendo o valor ser corrigido de ofício, para que corresponda ao real conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do Código de Processo Civil). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 52.321,88,3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Sem honorários, pois já englobados pelo encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. 5. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 6. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001120-51.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-20.2015.403.6115) MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP200794 - DEBORRA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09/03/2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e cópia de seu contrato social. Intime-se. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001560-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES ME X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES**

Tendo em vista a petição e documentos da executada de fls. 154/159 requerendo audiência de conciliação e considerando a proximidade dos leilões designados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo para fins de licenciamento, as anotações de penhora e transferência que pesam sobre o veículo de placas DSJ-5863, não restringem sua circulação, nem ao menos sua regularização junto aos órgãos competentes, de modo que eventual impedimento para licenciar o veículo não decorre de ato determinado por este juízo, indeferido o pedido formulado pelo executado. Intime-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL****0000871-33.1999.403.6115 (1999.61.15.000871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 421, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 89, que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 20189, 20188, 20187, 20186 e 20185, do ORI local. Oficie-se ao Oficial de registro para que averbe o cancelamento das contrições. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001339-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001339-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X COM/ E IND/ DE CARNES IBATE LTDA X MARIA CECILIA DE ALMEIDA SAMPAIO X ZONIVALDO FALCO X B J EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP X L B EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS E SP125437 - ANA DORIS FRUJUELLE LUNA DOS ANJOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente o arrematante do imóvel de matrícula 67.779 a retirar a carta de arrematação expedida, conforme decisão de fls. 454. Tendo em vista a informação retro, cancelo as Hastas designadas às fls. 418. Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sendo que a arrematação deverá ser a vista, conforme requerido pelo exequente, a saber: 189ª Hasta Pública Unificada Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: 194ª Hasta Pública Unificada Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça. Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteiração do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao CRI local, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recebimento da(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

**0002557-60.1999.403.6115 (1999.61.15.002557-6) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP. M. F. OLIVEIRA) X FENIX BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA X GILMAR ANTONIO DE BRITO X CARLOS MANTOVANI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)**

O arrematante requer que o juízo atenda as exigências da nota de devolução (fls. 667), para que possa registrar a carta de arrematação do imóvel de matrícula nº 8221. Seria o caso de atendê-las se alguma das exigências atinasse com defeito formal da carta. Entretanto, a carta de arrematação segue a descrição da matrícula e é sucedâneo da arrematação. As exigências do Oficial de Registro de Imóveis não fazem sentido. A hipoteca inscrita é gravame que não impede o registro do negócio translatício. Como a carta corresponde à arrematação para pagamento de dívida diversa da garantida pela hipoteca - e de melhor preferência, por ser crédito tributário federal - o adquirente terá de suportar o gravame. A carta de arrematação é título de transmissão não precedido de decisão. Refere-se tão-só ao negócio da alienação judicial que, sem necessidade de provimento jurisdicional, se torna perfeita e acabada com a superveniência do melhor lance. Dessa forma, não há decisão a transitar em julgado (que, aliás, é próprio de sentenças de mérito, não de decisões interlocutórias) ou mesmo o decurso de prazo. Também não faz sentido exigir que a carta seja ajustada a benfeitorias porventura existentes que não constem na matrícula. A carta se referiu à descrição matricular, o que é suficiente. Quanto às cópias das principais peças do processo, cuida-se de medida de interesse do arrematante, que poderá providenciá-las. 1. Oficie-se o ORI de São Carlos, para que se abstenha de opor as exigências da nota de devolução nº 1402, exceção feita à cópia das principais peças do processo, que deverão ser providenciadas pelo próprio arrematante, sob as instruções do oficial de registro. 2. Intime-se.

**0003269-50.1999.403.6115 (1999.61.15.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES PAR LTDA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)**

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 02/2017, faça a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

**000405-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000405-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)**

Pende decisão sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 315-18 por uma das partes coexecutadas, com manifestação em contraditório às fls. 342. A reiteração da exceção às fls. 344 veio explicada pela excipiente às fls. 348, mas a exceção já havia sido juntada, como apontado no parágrafo anterior. De toda forma, formam questão única que seria decidida não fosse a abrangente manifestação do excepto/exequente, às fls. 342. O exequente esclarece que o requerimento de inclusão dos executados se baseou em prática de infração legal, conforme lavrado em auto de infração. Contudo, o auto de infração se refere a débitos estranhos a estes autos. Logo, os executados não poderiam ser responsabilizados como requerido. A manifestação do exequente, em que pese tenha fundamento diverso do da exceção de pré-executividade, equivale à desistência da execução quanto aos incluídos por fls. 265. A manifestação da excipiente não é necessária, pois a exceção de pré-executividade atina com pressupostos processuais da execução, de modo a não incidir o art. 775, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. O exequente há de pagar os honorários à parte a quem aproveita a desistência e que, citada, compareceu aos autos por advogado (Código de Processo Civil, art. 90). Encontra-se nessa situação apenas a excipiente de fls. 315. Sobre o estado da execução, não há bens executíveis. O exequente transpareceu desinteresse na excussão dos bens inicialmente penhorados às fls. 125-8, como se vê de fls. 196, ocasião em que requereu a penhora de dinheiro e veículos - por tudo frustrada, como se viu às fls. 208-16. Em conclusão, não há bens executíveis a garantir o processo. Incide a suspensão do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 1. Homologo a desistência da execução em relação a (a) espólio de Samuel Boacnir; (b) Arnaldo Villela Boacnir; (c) Sueli Villela Boacnir; e (d) Viviane Villela Boacnir. 2. Condeno o exequente a pagar honorários de R\$10.000,00 a Viviane Villela Boacnir. 3. Ao SUDP para exclusão das pessoas mencionadas no item 1 do polo passivo. 4. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 8. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0001603-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRICOLA ITAMIRIM LTDA X ESPOLIO DE ANNA SCHNYDER GERMANOS X ALBERTO ZAGO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)**

Mantenho a decisão agravada (fls. 306/308), pelos próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se conforme fl. 279.

**0000322-81.2003.403.6115 (2003.61.15.000322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X MERCADINHO MONTE CARLO LTDA X BENEDITO CANDIDO DE CAMPOS(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)**

O exequente, à fl. 147, requer o redirecionamento da execução à sócia da pessoa jurídica, Neusa Margarida Bicaletto de Campos, considerando-se sua condenação por crime falimentar. Oportunizado o contraditório à requerida (fl. 155), esta, juntamente com os demais coexecutados, Mercadinho Monte Carlo Ltda. e Benedito Cândido de Campos, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 160/171), em que sustentam, em suma, a prescrição intercorrente. Aduzem que, embora ajudada a execução dentro do quinquênio legal, a contar da constituição do débito, a exequente ficou inerte no curso do processo, sem justa causa, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Requerem os excipientes, ao final, a concessão da gratuidade. A União apresentou resposta à exceção, a fls. 176/177, em que sustenta a inócuza da prescrição intercorrente, bem como informa a desistência do pedido de redirecionamento da execução à Neusa Margarida Bicaletto de Campos. Vieram conclusões. Fundamento e decido. De início, sobre a prescrição intercorrente é importante lembrar que a sistemática se introduziu nas execuções fiscais apenas com o advento da Lei nº 11.051/04, por inclusão do 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (em vigor desde 30/12/2004, segundo o art. 34, III). Antes da modificação legal, as execuções fiscais destituídas da garantia da penhora ou sem que se fossem encontrados os devedores eram arquivadas, sine die, à espera de suprir uma das faltas. Assim, não se pode contar a prescrição intercorrente antes de 30/12/2004 - por falta de amparo legal -, embora a figura passe a valer, a partir de então, aos feitos já arquivados, não importa há quanto tempo. No presente caso, o próprio excipiente afirma que a execução fiscal foi ajudada dentro do quinquênio legal, a contar da constituição definitiva do crédito. Verifico, nesse passo, que o ajuizamento se deu em 18/02/2003, tendo sido a parte citada em 30/07/2003, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 16-verso, ocasião em que se interrompeu a execução fiscal, nos termos do então vigente art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos, verifico que jamais houve paralisação ou arquivamento do processo por período superior a cinco anos, sendo que, desde a citação da pessoa jurídica, houve redirecionamento da execução ao sócio, ora excipiente, assim como diversas diligências em busca de bens dos executados. Assim, está claro nos autos a inócuza da prescrição. Sobre o tema, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal. 3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajudada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ. 4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com o art. 543-C do CPC. 5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGRESP 20110141814, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/09/2011 ..DTPE;) Por fim, observo que o exequente desistiu do pedido de redirecionamento da execução à Neusa Margarida Bicaletto de Campos. Indevidos honorários advocatícios no caso, pois ainda não havia decisão quanto ao redirecionamento da execução à requerida, não tendo sido esta intimada para pagamento da dívida. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao SEDI para exclusão de Neusa Margarida Bicaletto de Campos do polo passivo. Indefiro o pedido de gratuidade em relação à pessoa jurídica Mercadinho Monte Carlo Ltda., pois o pedido veio desacompanhado de qualquer demonstrativo financeiro que comprove a incapacidade de arcar com os custos do processo. Já em relação ao coexecutado pessoa física, Benedito Cândido de Campos, defiro a gratuidade, diante da declaração de fl. 173. Intime-se o coexecutado a apresentar, em cinco dias, a última declaração de imposto de renda, a fim de comprovar a hipossuficiência declarada, sob pena de revogação do benefício concedido. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requerida a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF. Publique-se. Intimem-se.

**0002875-67.2004.403.6115 (2004.61.15.0002875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.M.V. COMERCIAL HIDRAULICA LTDA ME X MARIA DAS GRACAS RANIERI X JORGE LUIZ TEIXEIRA(SP373100 - RENAN CEZAR LOBATO)**

Considerando que a penhora realizada nos autos recaia apenas sobre os direitos do executado sobre o veículo de placa DKY 0441 (fls. 145, 149 e 158), sendo a propriedade da financeira fiduciária, determino Providencie-se o levantamento dos bloqueios que recaem sobre aludido veículo, juntando-se o comprovante. Intimem-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 165.

**0000532-64.2005.403.6115 (2005.61.15.000532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)**

Fl. 175: Sem embargo das alegações vertidas pela exequente, é fato notório nesta Subseção Judiciária que os bens pertencentes ao devedor principal - Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos Ltda. - foram incluídos em hasta pública a ser realizada nos dias 10 e 17 de agosto de 2017, conforme determinado nos autos nº 0002976-80.1999.403.6115, sendo os bens avaliados em mais de 18 (dezoito) milhões de reais. Não obstante se possa alegar o encerramento das atividades da Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos como apto a redirecionar a execução fiscal, não é menos verdade que, ao menos nos processos que correm nesta Vara Federal, em sendo arrematados os bens penhorados, haverá, prima facie, suficiência de patrimônio para fazer frente aos débitos tributários. Demais disso, sem que se realize a oferta pública, não se poderá aferir a suficiência patrimonial ou não. No caso dos autos, o valor atualizado do débito é de R\$ 369.060,61, de modo que, em tese, poderá a exequente requerer a penhora do que eventualmente sobejar da arrematação dos bens móveis e imóveis. Assim sendo, na atual quadra, o pleito encontra óbice na letra do art. 795 e 1º do CPC. Ante o exposto, indefiro, por agora, o pleito de redirecionamento. Intimem-se.

**0000735-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000735-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A. REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JULIA MARIA MARTINS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (fls. 117/121), objetivando sanar omissão ou contradição na sentença às fls. 108/111. Preliminarmente, requer a devolução do prazo para recurso, considerando-se a falta de atualização do patrono que representa a parte, como anteriormente requerido. Afirma haver omissão ou contradição quanto à observância da Lei nº 6.994/82, aplicável aos valores das anuidades. Defende ter respeitado o limite de duas vezes o maior Valor de Referência no País, à época do ajuizamento. Subsidiariamente, requer prazo para retificação da CDA. É o necessário. Fundamento e decido. Com razão o exequente quanto à publicação da sentença. O exequente havia apresentado nova procuração aos autos e pedido expresso de alteração do cadastro para intimação em nome do novo patrono da parte (fls. 104/106), no entanto, a publicação da sentença de fls. 108/111 saiu em nome da advogada que anteriormente representava o Conselho, conforme se verifica às fls. 114. Assim, defiro a devolução do prazo recursal ao exequente e dou por tempestivos os embargos de declaração opostos às fls. 117/121. A devolução se restringe à admissibilidade destes embargos declaratórios, sem se referir ao prazo de apelação, cujo controle de admissibilidade não cabe a este juízo (Código de Processo Civil, art. 1.010, 3º). Quanto aos embargos declaratórios em si, o embargante alega que a Lei nº 6.994/82 não foi observada, na medida em que manteve vigor para basear a cobrança das anuidades e multas, segundo argumenta. O vício apontado não está dentre as hipóteses de cabimento dessa espécie de recurso. Em que pese o embargante nominá-lo como omissão/contradição (fls. 118), a sentença cuidou expressamente de circunscrever o âmbito normativo da Lei nº 6.994/82: atestou sua revogação em 1998 pela Lei nº 9.649/98 e, por conseguinte, negou sua eficácia para reger os pertinentes à presente execução (todos posteriores a 1998). Sendo assim, não se cogita de omissão, tampouco de contradição. Resta óbvio que o embargante apenas discorda do julgamento, situação não abrangida pelas hipóteses recursais dos aclaratórios. Do exposto: 1. Não recebo os embargos. 2. Proceda-se à atualização do cadastro do advogado da parte exequente, conforme fls. 104/106, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000866-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000866-0) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X NADIM REMAILI X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO E SP049022 - ANTONIO EUSEIDICE DE LUCENA)**

O executado comunica parcelamento; quer a suspensão do processo e substituição do bem penhorado que vai a leilão. Sem razão o executado. Embora haja termo de adesão ao parcelamento, dos documentos trazidos pelo executado não é possível inferir que os débitos em execução estão parcelados. Pelo contrário, o exequente prova que o parcelamento foi indeferido, conforme documento de fls. 428. Não há suspensão da exigibilidade. Quanto ao pedido de substituição da penhora, tendo em vista que foi oferecida após o decurso do prazo previsto no art. 847, do Código de Processo Civil, indefiro a substituição requerida. Prossiga-se com a decisão de fls. 404, mantendo-se os leilões já designados. Intimem-se apenas os executados, para ciência, por publicação.

**0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)**

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 150 que determinou o prosseguimento do feito para que a hasta do bem penhorado ocorresse. Aponta contradição desta decisão com outra exarada noutra execução, de outro exequente (0002976-80.1999.403.6115). Somente a contradição interna, isto é, entre fundamento e dispositivo da mesma decisão, é sanável por aclaratórios. A contradição entre decisões diversas de processos diferentes não está abrangida dentre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, por lhe carecer a possibilidade de solução de divergência jurisprudencial. Não obstante, corrijo de ofício o andamento do processo. Para fins de ordenação da hasta, o processo com leilão designado deve prevalecer, sobretudo se dele for a penhora mais antiga. É o caso dos autos nº 0002976-80.1999.403.6115 que, redistribuídos a esta Justiça Federal, tiveram origem nos autos nº 3679/95 da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos. Neles há data designada (fls. 152). No presente processo não há data designada. A averbação da penhora naquele processo ocorreu em 14/08/1996 (R.07; fls. 101); já a da presente execução, em 18/03/2008 (R.28; fls. 105). Assim sendo, o disposto em 2 de fls. 150 carece de efeito. O exequente deverá participar do concurso de credores que se instaurará no processo em que ocorrer a arrematação, segundo sua prelação, situação inexorável ainda que a arrematação ocorresse neste processo. 1. Não recebo os embargos. 2. Tomo sem efeito o disposto em 2 de fls. 150. 3. Aguarde-se a realização do leilão e eventual solução do concurso. 4. Intimem-se para ciência.

**0001161-04.2006.403.6115 (2006.61.15.001161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)**

Consoante manifestação da exequente (fls. 128), os depósitos realizados pelo arrematante mediante guia DJE poderão ser realizados com a indicação do código de receita 7525, sendo que no momento de transformação em pagamento definitivo a própria exequente efetuará a correção do código de receita. Intimem-se o arrematante a dar cumprimento ao disposto na cláusula décima do Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação (fls. 103/5), providenciando o registro na matrícula do imóvel da fração ideal arrematada do imóvel registrado sob nº 57.152, ORI, local, indicando a União como credora hipotecária, o que deverá ser comprovado nos autos para posterior imputação na dívida do valor da arrematação.

**0000987-24.2008.403.6115 (2008.61.15.000987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FERNANDO ALVAREDO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SIDIRLEI LEIDE GARCIA(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)**

O terceiro, Sídinei Leide Garcia, requer a reconsideração da decisão que indeferiu a aceitação de depósito efetuado nos autos, objetivando o levantamento da penhora que recaí sobre 1/40 do imóvel de matrícula nº 55.277, do ORI local (fls. 153/157). Instado a se manifestar, o exequente concorda com o pagamento do valor da cota parte a que faria jus em caso de eventual alienação judicial do bem, desde que atualizado (fls. 159). A contadoria judicial atualizou o valor de avaliação do imóvel (fls. 163/165). O terceiro informou o depósito da diferença apontada pela contadoria (fls. 169/171). Decido. Considerando-se a parcela mínima do imóvel penhorado (1/40), que evidentemente dificultaria a alienação judicial do bem e resultaria ao exequente valor ínfimo, em comparação com o todo eventualmente arrecadado; levando-se, ainda, em consideração que a penhora se dá em prol da satisfação do credor e que este anuiu expressamente com os depósitos realizados pelo terceiro, em contrapartida à liberação da penhora sobre o bem, é caso de se deferir o pedido. 1. Intime-se a PFN para que indique a forma de conversão em renda dos depósitos às fls. 131 e 171, em 5 (cinco) dias. 2. Com a resposta, providencie-se a conversão em renda do valor, bem como o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 55.277, junto ao ORI local. 3. Na mesma oportunidade da intimação em 1, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 4. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF. 8. Publique-se, inclusive para ciência do terceiro interessado.

**0001032-57.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FHOCUS LABORATORIO OPTICO LTDA EPP X RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

1. Deixo de analisar a petição às fls. 128/9 (protocolo nº 201761150006206-1), porquanto a defesa de interesses de terceiro deve ser feita através de ação própria (embargos de terceiro) e não nos autos da execução. 2. Intime-se o terceiro, por publicação ao advogado. Para tanto, remeta-se ao autos ao SUDP para inclusão de RENATA MAGRINO PEREIRA EPP, como terceira interessada e de seu advogado.

**0002026-51.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X GLAIS FERRARI DE SOUZA(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE)

Considerando o depósito de fls. 91 e a manifestação da exequente (fls. 89), defiro a substituição da garantia/penhora na forma requerida pela executada (art. 15, I, LEF). Levantem-se as restrições que pesam sobre o veículo de placa DRR 3259, mediante juntada de extrato. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo até o término do parcelamento.

**0001181-82.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHALEGRE CONSTRUCAO CIVIL SS LTDA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO E SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

**0001931-84.2012.403.6115** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODINO PIVA(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. Quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora. Considerando o endereço apresentado pelo patrono do executado (fls. 55/6), quanto aos veículos que permanecem constritos no feito (placas CZI-7861 e DBV-5191) expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD, sem que a intimação dê novo prazo para oposição de embargos. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002280-87.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente de redirecionamento da execução a pessoas jurídicas e pessoas naturais, sob o argumento de que formam grupo econômico com a empresa executada, havendo confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica (fls. 144/146). Sustenta o exequente que a pessoa jurídica executada mantém sua atividade na Rodovia 215, km 141,5, sendo que neste mesmo endereço estão estabelecidas as empresas Philippe Hildebrand e outros (outra denominada Aaron Hildebrand e outros) e Vendax Comercial Ltda. ME, todas com objeto social relacionado. Afirma que a empresa Aaron Hildebrand, cadastrada como produtora rural, possui alta movimentação financeira, e tem como sócios os filhos dos sócios da pessoa jurídica Rei Frango Avicultura, ora executada, o que denota gerência do mesmo núcleo familiar. Afirma, ainda, que as empresas requeridas possuem em seu quadro empregados comuns com Rei Frango Avicultura, o que indica confusão patrimonial. Por fim, aduz que a confusão patrimonial resta demonstrada pelo fato de que a empresa Vendax Comercial foi constituída em 2001, com objeto social voltado ao comércio varejista e capital social de R\$ 30.000,00, e, em 30/12/2008, pouco antes do pedido de recuperação judicial da executada, teve o capital social alterado para R\$ 4.092.672,00, com admissão dos filhos dos sócios da executada no quadro societário, sede alterada para o mesmo endereço da executada e alteração do objeto social para um coincidente com o da empresa executada. In fine, requer o exequente o pensamento destes autos às execuções nº 0000052-76.2011.403.6115 e 0001931-21.2011.403.6115. Concedido o direito ao contraditório aos requeridos (fl. 161), Aaron Hildebrand apresentou defesa a fls. 208/221 e também a fls. 227/241, em conjunto com Vendax Comercial Ltda. ME, Philippe Hildebrand, William Hildebrand, Henrique Hildebrand Neto, Palmítex Comercial Importação e Exportação Ltda. e Nutrybras Suplementos Nutricionais EIRELL. Em sua defesa os requeridos alegam que não há prova nos autos de confusão patrimonial ou carreamento de bens da executada para os ora requeridos, que gerasse qualquer fraude contra credor tributário, essencial para que estes sejam responsabilizados. Aduzem que as empresas Vendax Comercial, Palmítex Comercial e Nutrybras Suplementos, apesar de pertencerem a membros da mesma família, não formam grupo econômico. Afirmam que, apesar das pessoas jurídicas serem de propriedade da mesma família e estarem estabelecidas no mesmo endereço, possuem recursos advindos de atividades econômicas distintas. Especificamente quanto à Vendax Comercial, afirmam que não há provas de que possui interesse comum à executada no mesmo fato gerador. Regularizada a representação processual dos requeridos (fls. 265/286), vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. De início, consigno a legitimidade da defesa apresentada por Palmítex Comercial Importação e Exportação Ltda. e Nutrybras Suplementos Nutricionais EIRELL, considerando-se que não são requeridas nestes autos. Não há pedido de redirecionamento da execução em relação às referidas pessoas jurídicas. Passo à análise do pedido de redirecionamento a: Philippe Hildebrand e outros, e filiais (ou Aaron Hildebrand e outros), Vendax Comercial Ltda. ME, Philippe Hildebrand, Aaron Hildebrand, William Hildebrand, Henrique Hildebrand Neto, Daniel Ivan Daroz e José Luiz Daroz. Primeiramente, relevante mencionar que a mera formação de grupo econômico não é hipótese de responsabilização de débito tributário, por falta de amparo legal, diferente do que é previsto quanto aos débitos trabalhistas (CLT, art. 2º, 2º). Para que haja a responsabilização de empresa do grupo econômico deve haver demonstração de que este foi organizado de modo a fraudar o pagamento de tributos, mediante a confusão patrimonial. No presente caso, grosso modo, o exequente não comprova o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica executada (Rei Frango Avicultura Ltda.) em benefício do grupo econômico. Nota que o exequente não trouxe documentos que demonstrem a ausência de movimentação financeira ou a sonegação de tributos em benefício destas empresas, ou mesmo a transferência de patrimônio entre a executada e as requeridas. A mera menção de decisão proferida em outros autos não basta à comprovação dos fatos alegados pelo exequente. Entretanto, especificamente em relação à empresa Vendax Comercial Ltda., verifico que, em final de 2008, alterou seu endereço e o objeto social (fl. 150) para outros coincidentes com os da empresa executada, que, por sua vez, requereu recuperação judicial em abril de 2009 (fl. 73). Além de manter coincidência de endereço e objeto social, e pertencer ao mesmo grupo familiar da executada, manteve a requerida, ainda, os mesmo empregados da executada (fls. 153/157). Disto decorre assunção do estabelecimento ou fundo de comércio, de modo a configurar sucessão empresarial (art. 133, CTN) ou, no mínimo, a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, eis que o desenvolvimento de atividade empresarial, valendo-se do aparato da empresa executada, revela inequívoco interesse comum no fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RETIDO. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DEMONSTRADA. EMPRESAS ADMINISTRADAS POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA, SOB PODER CENTRAL DE CONTROLE. PRESSUPOSTOS NO DO ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. A conversão do agravo de instrumento em retido pelo relator, conquanto seja um dever, não é cabível nas situações excepcionadas no inciso II do artigo 527. A interpretação dessa regra, todavia, deve se harmonizar com a do artigo 523 anteriormente transcrito. Assim, embora não esteja expressamente mencionado, a determinação é imprópria quando o recorrente não mais tiver oportunidade para requerer sua reapreciação pelo tribunal nas razões ou contrarrazões. Exemplos típicos são os agravos interpostos na fase de execução de sentença ou em executivos fiscais. Inequívoco que não haverá sentença a respeito do mérito no feito originário, à vista de sua natureza executiva. Em consequência, tampouco haverá oportunidade para a reiteração do pedido de conhecimento do agravo que foi convertido em retido. Logo, restará suprimida à exequente a possibilidade de que a decisão de primeiro grau seja revista pelo tribunal, o que caracteriza clara violação à garantia constitucional ao devido processo legal. Anota Nabor Batista de Araújo Neto, a legislação nacional possui, em seus mais diversos campos, dispositivos que tratam da responsabilidade solidária ou subsidiária das empresas integrantes de grupos econômicos. Há dispositivos na seara trabalhista, consumerista, previdenciária e concorrencial. Precedentes desta corte. Há prova de que as empresas sobre as quais se requer o reconhecimento de que formam grupo econômico de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, conforme demonstram os documentos, o que denota a exploração de atividades inter-relacionadas, quando não as mesmas. Verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude. [...] (TRF 3ª R.; AI 0001484-45.2011.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarette Neto; Julg. 09/10/2014; DEJF 20/10/2014; Pág. 1340) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico. 2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle. 3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0014526-93.2013.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio José de Moraes; Julg. 03/04/2014; DEJF 14/04/2014; Pág. 560) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. ART. 50 DO CC. POSSIBILIDADE. 1. A respeito da solidariedade tributária, cumpre esclarecer que o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ. Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral). 2. Deste modo, a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico. 3. Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 prevê que: Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. 4. O conjunto probatório apresentado demonstra que houve transferência das atividades econômicas exercidas pelas empresas Laboratório Sardalina e Produtos Elsie Claire (executada principal) para a ora agravante Cria Sim Produtos de Higiene Ltda que, juntamente com as empresas Karvia do Brasil Ltda, Cedipro Distribuidora Ltda, Redoma Perfumes Ltda, Canal Fácil Ind e Com de Produtos de Limpeza Ltda, Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda, Macadamo Comércio e Participações Ltda e Format Industrial de Embalagens Ltda, Genesys Tecnologia e Sistemas Ltda, forma o grupo econômico Davene, dando continuidade às atividades da empresa Laboratório Sardalina. 5. As empresas agravantes e as demais empresas do grupo econômico Davene exercem suas atividades de forma coordenada, sob direção única, através, principalmente, do sócio Mauro Noboru Morizono, que participa do quadro societário de empresas do grupo, seja em nome próprio ou como representante das offshore Port Village Sociedad Anonima e Karvia Holding Sociedad Anonima. Ressalte-se que no quadro societário da ora agravante Cria Sim Produtos de Higiene Ltda, com sede na Av. Prestes Maia, 831, Diadema, consta duas offshore representadas por Vanderlei Airoid, responsável pela movimentação financeira da agravante, que também figurou como responsável por movimentações bancárias em contas correntes mantidas por outra empresa do grupo econômico Davene (K&M Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.). 6. Com relação à agravante Karvia do Brasil, esta possui o registro das marcas Davene e K&M Casa (fls. 210/214), com início das atividades em 20/11/1999, tendo como sócio majoritário a offshore Karvia Holding Sociedad Anonima, representada por Mauro Noboru Morizono, seu procurador e diretor, com a admissão da agravante Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. ao quadro societário em 29/11/2011 (Cadastro JUCESP, fls. 216/217). Nota-se, outrossim, que Mauro Noboru Morizono também é responsável pela movimentação de algumas contas bancárias da empresa Karvia do Brasil e outras empresas do grupo. 7. É notório, no mais, que consta da ação de execução fiscal nº 2009.61.82.033844-1, ajuizada em face da empresa Produtos Elsie Claire, que esta deixou de ser citada no endereço Av. Prestes Maia, 829, Diadema, posto que no local encontrava-se estabelecida a ora agravante Cria Sim Produtos de Higiene Ltda. 8. Por fim, verifica-se que as empresas Ponto Final Participações e Empreendimentos Ltda e Macadamo Comércio e Participações Ltda, também participantes do grupo econômico, realizaram diversas operações, representadas por Adriano Tironi, nas quais oneram imóveis das mencionadas empresas como garantia em contratos financeiros envolvendo instituição financeira e as empresas Redoma Perfumes Ltda (na qual Mauro Noboru Morizono consta como titular e responsável pela movimentação de contas bancárias) e Cria Sim Produtos de Higiene Ltda, e o Sr. Yoshimi Morizono, membro da família de Mauro Noboru Morizono, demonstrando a existência de confusão patrimonial entre as empresas do grupo e seus sócios. 9. O quadro fático apresentado evidencia, assim, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, em detrimento dos credores, ensejando a incidência do quanto posto no art. 50 do Código Civil, razão pela qual as agravantes devem ser mantidas no polo passivo da execução fiscal. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0015952-72.2015.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 06/12/2016; DEJF 16/12/2016) Observe-se que a mencionada sucessão empresarial não ocorreu de maneira regular, pois não houve trespassse. Ocorreu veladamente, por decisão do corpo diretivo de ambas as empresas, para que uma tomasse o lugar da outra. Nesse caso, a fraude só existe por decisão dos sócios, cujo teor burla a responsabilidade corporativa do executado. Assim, devem os sócios da pessoa jurídica Vendax Comercial Ltda. ser responsabilizados (Philippe Hildebrand, Aaron Hildebrand, William Hildebrand e Henrique Hildebrand Neto - fls. 150/151). Em relação à pessoa jurídica Philippe Hildebrand e Outros ou Aaron Hildebrand e Outros, com exceção à coincidência de endereços, não há qualquer evidência de que houve confusão ou esvaziamento patrimonial e fraude ao pagamento de tributos, a fim de responsabilizar a referida empresa pelos débitos em cobro nos autos. Quanto a Daniel Ivan Daroz e José Luiz Daroz, verifico que não pertencem ao quadro societário de qualquer das pessoas jurídicas requeridas, não tendo sequer o exequente articulado qualquer forma de responsabilização quanto aos requeridos em questão. Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução a Vendax Comercial Ltda (CNPJ nº 04.651.144/0001-69), Philippe Hildebrand (CPF nº 227.631.318-83), Aaron Hildebrand (CPF nº 314.642.598-01), William Hildebrand (CPF nº 231.102.178-80), e Henrique Hildebrand Neto (CPF nº 232.102.168-09). Indefiro o pedido quanto aos demais requeridos (Philippe Hildebrand e outros, Daniel Ivan Daroz e José Luiz Daroz). Ao SEDI, para atualização do polo passivo. Citem-se os executados, via postal (em endereços a serem obtidos pela secretaria pelo WebService), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002297-26.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LT(A)SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR E SP304297 - BIANCA MORGADO DE JESUS E SP379125 - GUSTAVO PAIVA BRITO)

Trata-se de duas exceções de pré-executividade, uma, apresentada por Maria Catarina Cavicholi e pelo espólio de Ildo Valério (fls. 105), outra, por Marcelo Valério (fls. 407). Análise, por primeiro, a exceção oposta por Maria Catarina Cavicholi e pelo espólio de Ildo Valério. Os excipientes alegam (a) nulidade da execução, (b) irregularidade da cessão do crédito rural, (c) inexigibilidade do principal e encargos básicos, (d) extinção da execução em face de Ildo Valério, (e) prescrição, (f) ilegalidade da penhora. Deixo de analisar as nulidades arguidas, pois a alegação de prescrição (matéria típica de exceção de pré-executividade), como preliminar de mérito, aproveita aos excipientes (Código de Processo Civil, art. 282, 2º). Há duas CDAs em cobro. A primeira (80.6.12.021452-00; fls. 4-5), corresponde a juros operacionais não pagos em 01/11/2010 (fls. 496-8). A segunda (80.6.12.021453-90; fls. 6-7), corresponde a juros operacionais não pagos em 01/11/2011 (fls. 533-5). Os juros operacionais se referem à obrigação de encargos adicionais previstos no acordo homologado judicialmente (itens 3 e 7; fls. 223-4). Como pactuado, os encargos adicionais são autônomos em relação ao principal e encargos básicos (que não estão em cobro); esclareço o item 7 que são exigíveis anualmente e, diante do inadimplemento, são prontamente executáveis, independentemente de notificação. Em suma, a mora se constituiu ex re, não in personam. Disso deflui que o prazo prescricional começou a correr desde o vencimento das obrigações (01/11/2010 e 01/11/2011). A pretensão para essa espécie de crédito prescreve em 3 anos (Código de Processo Civil, art. 206, 3º, III). O prazo quinquenal aludido pelo exequente, embora referido em precedente citando a impugnação às exceções (fls. 843/v), só faria sentido se a mora se constituísse sob a égide do Código Civil de 1916 (art. 178, 10, III), mas não é o caso. Como a execução foi ajuizada em 19/10/2012, não houve o decurso do prazo prescricional, exceção feita aos excipientes Maria Catarina Cavicholi e espólio de Ildo Valério. Maria Catarina Cavicholi não fora incluída da petição inicial (fls. 2); o exequente/excepto resolvera executar a dívida em face dela somente em 28/07/2015 (fls. 34/v), quando devolveu os autos ao juízo com a emenda anexada em contracapa. A citação não poderia fazer retroagir a interrupção da prescrição à data do ajuizamento original, pois a excipiente era parte estranha ao processo. Eventual retroação teria como marco apenas a data da inequívoca provocação do exequente; mas em 28/07/2015 já havia decorrido o prazo trienal. O raciocínio é extensível ao espólio de Ildo Valério. O comparecimento espontâneo de Maria Catarina Cavicholi se refere à sua responsabilidade pessoal no feito, tanto assim, que o despacho de fls. 82 ordenou sua intimação por publicação, no tocante à representação do espólio de Ildo Valério, o que ocorreu somente em 19/05/2016. De toda forma, a citação ocorreu para além dos 10 dias previstos no 2º do art. 240 do Código de Processo Civil, de modo a não gozar da retroação prevista no 1º. O exequente tinha condições de saber que Ildo Valério havia falecido muito antes do ajuizamento da demanda: dentre os documentos enviados pelo cessionário ao exequente, para inscrição em dívida ativa, constava a notificação de vencimento, dirigida ao espólio e inventariante (fls. 504 e 539). Note-se, mesmo o acordo que originou o crédito em cobro havia sido celebrado pelo espólio em 1999 (fls. 689). Como a inicial se refere apenas a Ildo Valério, em inobservância ao seu passamento anterior, não só a inicial havia de ser emendada, como a citação havia de ser feita ao inventariante. Como isso somente se regularizou à cota de fls. 34/v em 28/07/2015, o prazo trienal da prescrição já havia coberto a pretensão do exequente. Em conclusão, a exceção de Maria Catarina Cavicholi e pelo espólio de Ildo Valério deve ser acolhida. Acrescento que o imóvel penhorado não é dos excipientes, logo, carecem de legitimidade a respeito. Quanto à exceção de Marcelo Valério, alega-se, em síntese e cortadas as redundâncias, (a) ilegitimidade de parte, (b) irregularidade da cessão do crédito rural e (c) inexigibilidade do principal e encargos básicos. Algumas das alegações trazidas pelo excipiente não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes ao nascimento da relação jurídica, e não ao título propriamente dito, que goza de presunção de liquidez e certeza. É o caso das questões b e c; esta por desqualificar a natureza da dívida estampada na CDA, aquela por negar a titularidade do crédito subjacente à CDA. A CDA em si não é investida, mas sim a relação jurídica base. Questões de mérito são próprias de embargos, que os devedores deveriam opor em tempo adequado. A origem da exceção de pré-executividade delinca o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. É o caso da ilegitimidade, que passo a apreciar. Nenhuma razão com o excipiente. Seu nome consta na CDA como devedor, logo, pode ser parte passiva na execução. Haveria ilegitimidade se não fosse devedor identificado no título. Mas se o excipiente entende por ilegitimidade não pertencer à relação jurídica de crédito base, isto é questão para embargos. A propósito dos embargos, de há muito escoou o prazo de oposição, contado a partir da intimação da penhora do imóvel. No mais, infrutíferas as buscas de bens pelo BACENJUD e RENAJUD, o único bem penhorado é o imóvel de que fala o termo de fls. 50, a se submeter à expropriação. 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição em face de Maria Catarina Cavicholi e pelo espólio de Ildo Valério. 2. Deixo de fixar honorários, em razão da suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a solução do tema repetitivo nº 961.3. Julgo improcedente a exceção de Marcelo Valério. Cumpra-se, em ordem. Ao SUDP, para exclusão das pessoas mencionadas em l.b. Publique-se.c. Expeça-se o necessário para proceder à avaliação do bem penhorado às fls. 50.d. Com a vinda da avaliação, venham conclusos para designação de leilão e ordem de intimação sobre a avaliação às partes, bem como sobre a data das hastas a todos os interessados. c. O exequente terá ciência desta à ocasião da intimação da avaliação e da hasta.

**0002485-19.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

O executado requer o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 4762, do ORI local, sob a alegação de que o bem atualmente pertence a terceiro e que a propriedade já foi discutida nos embargos de terceiro nº 1004578.52.2014.826.0566, da Vara da Fazenda Pública do Estado (fls. 72). O exequente requer a manutenção da penhora (fls. 121/122). Deixo de analisar o pedido do executado, por ausência de legitimidade. Não cabe à parte a defesa de direito de terceiro. Assim, fica mantida a penhora (fls. 49). Cumprida a decisão de fls. 49, providencie-se a designação de hasta pública para os bens penhorados, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do assunto dos autos (dívida tributária - SIMPLES). Publique-se. Intimem-se.

**0001155-50.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASSA FALIDA DE EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTTI FABRIN)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000809-84.2017.403.0000/SP (fls. 321/2), que deferiu a antecipação de tutela para afastar a suspensão processual e determinar a penhora no rosto dos autos da falência, determino: 1. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1002854-76.2015.8.23.0566, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca desta Comarca, até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 1.687.884,58), bem como para intimação do administrador judicial, o sr. Luis Gustavo Gandolpho (endereço de fls. 317-v, ou outro a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem), de referida penhora. 2. Fls. 323/30: Sem prejuízo, considerando a informação de dação em pagamento dos veículos constritos no feito (fls. 235), a encargo da massa, bem ainda a anuência da exequente (fls. 331), levantem-se as restrições que pesam sobre os veículos de placas EVG-5874, EVG-5636 e DSE-5601. Intem-se extratos.

**0001590-24.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X LOGON ENGENHARIA LTDA X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA MOTTA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

O executado Sérgio Henrique de Souza Motta, após exceção de pré-executividade (fls. 49/54), em que discorre, inicialmente, sobre seus atuais problemas de saúde. Sustenta a ocorrência de violação ao contraditório e a impossibilidade de se redirecionar a execução ao excipiente, pois não consta do título executivo. Afirma, em suma, que a opção por encerrar as atividades da empresa decorreu de óbices típicos da atividade, não caracterizando dissolução irregular, assim como defende a ausência de demonstração de infração à lei. O exequente se manifestou sobre a exceção à fl. 64, pela improcedência do pedido do excipiente. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. De início, saliento que não há nos autos violação ao princípio do contraditório. A oportunidade de o ora excipiente se manifestar sobre o pedido de redirecionamento foi dada à fl. 42. Além disso, o excipiente vem aos autos arguir sua defesa neste momento processual, exatamente em exercício do contraditório. Independentemente da gravidade dos problemas de saúde que acometem o executado, não há embasamento legal para que se afaste sua responsabilidade por esta razão. Ressalto, ademais, que a ausência do nome do excipiente no título executivo não impede que a execução lhe seja redirecionada, como responsável secundário, cumpridos os requisitos legais (art. 135, III, do CTN). A decisão à fl. 47 foi clara ao dispor sobre a caracterização da dissolução irregular da empresa, considerando-se a certidão do oficial de justiça à fl. 24, a permitir o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. O próprio excipiente afirma que fez a opção de encerrar as atividades da empresa. Ao paralisar as atividades sem quitação de passivo e regular baixa junto aos órgãos de cadastro de pessoas jurídicas, há, claramente, dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espesque no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF. Publique-se. Intimem-se.

**0002602-39.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X LG3F HOLDING LTDA - ME(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

1. Fls. 72: O terceiro que venha a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua deve requerer seu desfazimento por meio de embargos de terceiro (art. 674 do Novo Código de Processo Civil) e não nos autos da execução. 2. Intime-se o terceiro, por publicação ao advogado. Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de LG3F CONSULT EIRELI - ME, como terceira interessada e de seu advogado.

**0000731-37.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS FERNANDO VASQUES TAVOLARO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Verifico que o exequente se manifestou pelo arquivamento do feito, diante inutilidade dos bens constritos (fls. 24), em momento posterior ao bloqueio dos veículos de propriedade do executado, às fls. 23. Tal comportamento permite concluir que o exequente não vislumbra proveito dos bens para garantia do crédito em cobro, demonstrando desinteresse na penhora dos veículos. A manifestação do exequente às fls. 35 contradiz a sua fala anterior, em que pede o arquivamento do feito. O exequente já havia se manifestado preclusivamente sobre a (in)utilidade dos bens. Não é caso, assim, de se prosseguir com a penhora dos veículos. 1. Reveja o despacho de fls. 38, com exceção do primeiro parágrafo (citação do executado), e determino o levantamento da restrição que recaí sobre os veículos do executado, pelo Renajud (fls. 23). 2. Cumprido o levantamento, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0000796-32.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMPALA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de IMPALA CONFECÇÕES LTDA, na qual se objetiva o recebimento de créditos decorrentes de impostos. Parcelado o débito, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado (fls. 41), retornando à secretária em razão de requerimento formulado pelo executado (fls. 44) de retirada de seu nome do cadastro do SERASA. Intimada, a exequente informou a inexistência de responsabilidade quanto ao procedimento adotado pela SERASA EXPERIAN (fls. 45-v). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que a anotação realizada no cadastro privado da SERASA EXPERIAN apenas notícia que em face da executada foi distribuída a presente execução fiscal. Não é demais lembrar que a informação sobre a distribuição de demanda executiva não goza de sigilo e, no caso, corresponde à verdade dos fatos, não havendo motivo para qualquer determinação no sentido de se fazer cessar a divulgação realizada. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. BANCO DE DADOS DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não merece acolhimento o pedido de exclusão da informação lançada no banco de dados do SERASA, a respeito da existência de uma Execução Fiscal, haja vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal conduta, tratando-se de mera reprodução de informação verdadeira e capaz de ser obtida por qualquer interessado junto aos setores de distribuição de ações cíveis ou nos Diários Oficiais ou até mesmo acessando o sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, dado o caráter público deste processo, que não tramita em segredo de justiça. (TJM/G; APCV 1.0431.14.003182-1/001; Rel. Des. João Cancio; Julg. 19/04/2016; DJEMG 27/04/2016) AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. PENHORA PRÉVIA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA EXPERIAN. Artigo 198, 3º, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, que possibilitam a divulgação de informações dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e respectiva inscrição em cadastros de proteção ao crédito, legitimando a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Natureza meramente informativa da inscrição. Precedentes do STJ e do TJRS sobre a possibilidade de inscrição de débitos fiscais em cadastros de inadimplentes. Ainda que admitida a prestação de caução, aos efeitos de garantir futura penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, ao fisco é dado recusar a caução representada por precatório, de acordo, também, com orientação dominante do STJ no RESP nº 1.337.790/PR (art. 543 - C do CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJRS; AG 0058721-76.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 16/03/2016; DJERS 07/04/2016) Ademais, a exequente afirma que não houve sua ingerência quanto ao fornecimento dos dados para o cadastro do SERASA, o que obsta qualquer medida em relação à exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO À SERASA. NÃO INGERÊNCIA DA EXEQUENTE NA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO. Não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente. (TRF 3ª R.; AI 0017060-73.2014.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Mairan Maia; Julg. 08/10/2015; DJEF 19/10/2015) De outro lado, pode a executada exigir que, uma vez obtido o parcelamento tributário e consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA/SCPC, mediante a expedição, por este Juízo, de certidão na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA/SCPC neste sentido. Assim sendo, havendo notícia da vigência do parcelamento tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo do parcelamento deferido, cabendo à exequente a provocação deste Juízo na hipótese de descumprimento do acordo e consequente exclusão da executada do parcelamento. Mediante recolhimento de custas pela exequente, expeça-se certidão de objeto e pé em seu favor, a fim de que adote as providências pertinentes quanto ao SERASA/SCPC, devendo retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados de sua solicitação em balcão. Após, ao arquivo, sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001882-38.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

A fim de afastar eventuais dúvidas em relação aos bens pertencentes ao executado, bem como sua disponibilidade financeira para arcar com os custos do processo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado traga aos autos sua última declaração de imposto de renda. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão quanto à manutenção ou revogação da gratuidade. Publique-se. Intimem-se.

**0001885-90.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELSY HELENA PINOTTI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Considerando o despacho de fls. 43, proferido em 11 de julho do corrente ano, que determinou a suspensão da execução ante o parcelamento celebrado, bem como determinou o levantamento dos blocos realizados no feito, visto que posteriores ao parcelamento, deixo de analisar a petição de fls. 44/5 (protocolo nº 201761150006362), por perda do objeto. Intimem-se o advogado atuante no feito. Após, arquivem-se.

**0002419-34.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EUGENIO EDILSON GARBUIO E CIA LTDA - EPP(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

Ante a manifestação do exequente (cota retro), suspenso o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente. Intimem-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver, mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

**0003002-19.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FRISHER DO BRASIL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado Frisher do Brasil Ltda. após exceção de pré-executividade (fls. 78/102), em que sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas da folha de salários (SEBRAE, INCRÁ, salário-educação, pagamentos a cooperativas de trabalho). Combate, ainda, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. O exequente apresentou resposta à exceção, a fls. 104/109, em que sustenta a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas apontadas pelo excipiente, assim como do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime, à época, do artigo 543-C, do CPC/1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONCALVES, DJe 20/08/2010) No caso, ainda que aventasse a possibilidade da análise das alegações de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas da folha de salários, o excipiente sequer trouxe documentos aos autos que demonstrem a incidência alegada, tomando-se necessária a dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo executado. Note-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de férias indenizadas (quize primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO); Por fim, destaco que é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligência a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. Publique-se. Intimem-se.

**0002450-20.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

O executado EDG Equipamentos e Controles Ltda. após exceção de pré-executividade (fls. 206/214), em que sustenta, em suma, que é indevida a multa de 20% e os juros de mora, por terem caráter confiscatório, fazendo-se necessário novo cálculo do débito. O exequente apresentou resposta a fls. 216/218, em que pugna pelo não conhecimento da petição da parte, por ser infundada e genérica. Combate, ainda, as alegações da parte quanto à multa e aos juros de mora. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. O excipiente combate a multa e os juros aplicados sobre o débito de forma genérica, limitando-se a sustentar seu caráter confiscatório. Da análise das CDAs que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las exequíveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário da dívida. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional. Em relação à multa, de início, convém asseverar que, ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Com efeito, a multa, tendo como pressuposto o ato ilícito, penaliza o infrator e faz o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em percentuais elevados; consequentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa. A multa moratória encontra amparo no art. 161, do CTN, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Consigno, ainda, como já dito, que o excipiente fez alegações genéricas, sem sequer apontar o valor que entenderia correto quanto aos índices de correção monetária, a fim de demonstrar o alegado excesso de execução. Saliento, por fim, que a correção monetária pela taxa SELIC já é aplicada aos tributos federais. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, cumpra-se: 1. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 2. Infuteras anbas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 3. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1600682-23.1998.403.6115 (98.1600682-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600681-38.1998.403.6115 (98.1600681-2)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Antes de decidir sobre a penhora requerida pelo exequente, aguarde-se o desfêcho da hasta pública designada para o imóvel de matrícula nº 3.704, do CRI local, de propriedade da executada, nos autos da execução fiscal nº 0002976-80.1999.403.6115. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002596-03.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-10.2010.403.6115) HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA

O executado requer o desbloqueio de valor constricto pelo Bacenjud, sob a alegação, em suma, de ser o montante indispensável para a continuidade das atividades da empresa, inclusive para o pagamento de salários (fls. 149/155). Decisão à fl. 157 determinou que o executado trouxesse aos autos extratos da movimentação da conta bancária em que houve o bloqueio, dos últimos três meses, assim como documentos que demonstrassem a necessidade do valor para a manutenção das atividades da empresa. O executado juntou documentos a fls. 159/164. O exequente se manifestou à fl. 166, em discordância com o pedido do executado. Requer a conversão em renda do valor bloqueado. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Observo que foi bloqueado o valor de R\$ 2.015,62 em contas de titularidade do executado, sendo R\$ 1.965,62, em conta no banco Bradesco e R\$ 50,00, na Caixa Econômica Federal, nas datas de 23 e 24/01/2017, respectivamente, conforme detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 146. Ao ser instado a trazer extratos da movimentação bancária e documentos comprobatórios de suas alegações, o executado se limitou a trazer relação de pagamentos, que somam o valor de R\$ 595.606,85 (fls. 160/164), que não é hábil a comprovar a necessidade do valor para pagamentos imprescindíveis à atividade da pessoa jurídica. Ademais, como nota o exequente, o valor foi bloqueado em janeiro do corrente ano, sendo que os pagamentos indicados pelo executado se referem ao mês de junho. Não tendo o executado trazido extratos de movimentação da conta bancária, não restou demonstrado que o executado não auferiu renda nos meses subsequentes ou que o valor bloqueado é, de fato, imprescindível aos pagamentos em aberto. Não é crível, ainda, que o valor seja fundamental para a manutenção da atividade da empresa, considerando-se que foi bloqueado pouco mais de 2 mil reais, sendo que o valor indicado pelo executado como débitos a serem pagos se aproxima de 600 mil reais. Do exposto, não havendo prova da impenhorabilidade, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição do juízo. Decorrido o prazo recursal, providencie-se a conversão em renda, nos termos requeridos pelo exequente. Com a confirmação do pagamento, intime-se o exequente para falar sobre a suficiência do valor para quitação do débito de honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001381-55.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-14.2010.403.6115) FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS(SP203286 - VANESSA ORNELAS ARIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 3º, VII, e, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação do exequente, para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, quando nos autos verificar-se a existência de depósito, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

Expediente Nº 4197

## ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001079-21.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Converto em diligência. A decisão de fls. 127 havia permitido a vinda de prova oral emprestada. Pré-ordenou que, com sua juntada, haveria oportunidade de se apresentarem alegações finais. Com efeito, às partes é dado se manifestarem sobre a prova oral, para que se extraiam suas conclusões. Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 dias (sem prazo em dobro para o Ministério Público, em razão da especificidade do 2º do art. 364 do Código de Processo Civil).

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003128-35.2016.403.6115** - ANGELA VALERIA ROSA VIANNA FAVA(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Angela Valéria Rosa Vianna Fava em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício n.º 153.339.969-4, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que trabalhou como professora por mais de 25 anos, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido, em 14/02/2013, sob o NB. 153.339.969-4. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentadoria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da penosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no Decreto 53.831/64. Requer a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/51). Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (fl. 54). Em contestação (fls. 56/61), o réu alega que a demandante se insurge quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer vício de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Defende a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão à prescrição quinquenal. A autora se manifestou a fls. 64/65. Refta os argumentos trazidos em contestação. Despacho a fl. 67 afastou a necessidade de produção de prova oral ou pericial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição quinquenal. Letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n.º 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 14/02/2013 (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 31/08/2016, de modo que não há parcelas prescritas. Mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgamento sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime de regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n.º 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964. A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Em face da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. A propósito, confira-se a regra então vigente: Art. 201. Omissis. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos. Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados. Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional. Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n.º 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais. Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffi; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n.º 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n.º 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n.º 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n.º 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 11446092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgrRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irsignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n.º 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n.º 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ. REsp nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. DJe: 27/06/2017) Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99. Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido. IIIA) fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-14.2016.403.6115 - ELISABETH BORGES DA FONSECA BERTONHA(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Elisabeth Borges da Fonseca Bertonha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício n.º 57/135.337.582-7, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que trabalhou como professora por mais de 25 anos, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido, em 15/01/2008, sob o NB. 57/135.337.582-7. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentadoria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da pensosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no Decreto 53.831/64. Requer a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/57). Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (fl. 60). Em contestação (fls. 62/69), o réu alega que a demandante se insurge quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer vício de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Defende a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão à prescrição quinquenal. A autora se manifestou aos fls. 72/74. Refta os argumentos trazidos em contestação. Despacho a fl. 76 afastou a necessidade de produção de prova oral ou pericial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Prescrição quinquenal. Letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 15/01/2008 (fl. 19) e a ação foi ajuizada em 14/09/2016, tendo ocorrido o lustro prescricional das parcelas vencidas antes de 14/09/2011. Mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgamento sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime de modificação pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n.º 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964. A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Em face da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. A propósito, confira-se a regra então vigente: Art. 201. Omissis; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos. Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados. Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional. Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n.º 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais. Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655862, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n.º 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n.º 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n.º 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n.º 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente em edição da Lei 9.876, de 1999, com o presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que expôs aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a EC. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n.º 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n.º 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ. REsp nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. DJe: 27/06/2017) Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à publicação antes da edição da Lei 9.876/99. Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00035164-65.2016.403.6115 - ELIANA ALVES MANOEL CURCEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Eliana Alves Manoel Curcel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício n.º 57/164.712.533-0, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente reversão a partir da DIB do benefício, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que trabalhou como professora por mais de 25 anos, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido, em 01/07/2013, sob o NB. 57/164.712.533-0. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentadoria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da personalidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no Decreto 53.831/64. Requer a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/34). Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (fl. 37). Em contestação (fls. 39/58), o réu alega que a reclamante se insurge quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer vício de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Defende a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão à prescrição quinquenal. A autora se manifesta a respeito de uma série de argumentos trazidos em contestação. Despacho a fl. 62 afastou a necessidade de produção de prova oral ou pericial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Prescrição quinquenal. A letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n.º 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 18/07/2013 (fl. 21) e a ação foi ajuizada em 29/09/2016, de modo que não há parcelas prescritas. Mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgamento sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime o regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n.º 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964. A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988. Em face da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher. A propósito, confira-se a regra então vigente: Art. 201. Omissis (...). 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos. Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados. Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional. Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n.º 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais. Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffi; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n.º 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n.º 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n.º 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n.º 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia. A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 11446092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, com o presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Agr. Rg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29º, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art. 201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art. 29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art. 57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, e-DJf3 Judicial 1 Data:30/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n.º 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJf3 Judicial 1 Data:01/07/2015) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n.º 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ, REsp nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. Dje: 27/06/2017) Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99. Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido. IIIA) o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003542-33.2016.403.6115 - RENATA BALBI/SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Renata Balbi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer (a) a revisão do benefício n.º 57/159.158.002-9, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Aduz, em síntese, que trabalhou como professora por mais de 25 anos, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido, em 25/09/2012, sob o NB. 57/159.158.002-9. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de aposentaria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da pensidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no Decreto 53.831/64. Requeru a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/37).Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (fl. 48).Em contestação (fls. 50/55), o réu alega que a demandante se insurge quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer vício de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Defende a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão a agentes nocivos. Salienta, ao final, a incidência da prescrição quinquenal.A autora se manifestou a fls. 57/59. Refuta os argumentos trazidos em contestação.Despacho à fl. 62 afastou a necessidade de produção de prova oral ou pericial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e deciso.IIPrescrição quinquenalÉ letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n.º 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 25/09/2012 (fl. 14) e a ação foi ajuizada em 30/09/2016, de modo que não há parcelas prescritas.Mérito Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgamento sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime de regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido. Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n.º 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n.º 53.831/1964.A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988.Em face da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, 8º, da Constituição. Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.A propósito, confira-se a regra então vigente:Art. 201. omisiss.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher,(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos.Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados.Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional.Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n.º 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais.Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n.º 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n.º 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n.º 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n.º 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia.A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agrado regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, com o presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agrado regimental não provido. (STJ. AgrRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irresignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previa para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n.º 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agrado Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 00004550420144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015)Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n.º 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ. REsp nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. DJe: 27/06/2017)Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99. Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial.Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-39.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMILA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

A parte autora pede a condenação das rés em obrigação de fazer consistente na retirada do CAUC. Diz que a inclusão no cadastro se deu unilateralmente pela ausência de certificado de regularidade previdenciária (CRP), sem oportunidade do contraditório e ampla defesa. Com a inclusão a parte autora foi impedida de celebrar convênios, contratos de empréstimo e transferências voluntárias com a União. Diz que a irregularidade de lhe privou de CRP se referia à falta de repasse de contribuições previdenciárias recolhidas de servidores públicos ao regime próprio de previdência. Entretanto, argumenta que a restrição havia de ser levantada, pois celebrou parcelamento da dívida, que vem sendo pago em dia. Houve deferimento de antecipação de tutela, seguido de agravo de instrumento, interposto pela ré União. A ré União contestou. Afirmou haver duas razões impeditivas da regularidade junto ao CAUC, a saber, (a) a inobservância do fundo do regime próprio de previdência dos servidores do município autor quanto às regras que limitam investimentos dos recursos em uma única aplicação, conforme o art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/10; e (b) falta de repasse integral das contribuições previdenciárias recolhidas ao fundo de regime próprio de previdência (junho a outubro de 2016), desobedecendo-se a Portaria MPS nº 402/08. Reconhece que houve celebração de parcelamento entre a parte autora e o fundo próprio de previdência, mas lhe denega efeitos, por não ter sido enviada a totalidade de documentos a tempo e terem sido incluídas parcelas que aparentemente estavam regulares. A ré CEF contestou o interesse processual, pois o convênio de repasse fora celebrado. Quanto ao mérito, diz que o apontamento de irregularidade é imputável apenas à parte autora. Em réplica, a parte autora rebate a preliminar da CEF, ao dizer que o convênio só foi celebrado em virtude do cumprimento da tutela antecipada. Quanto ao mérito, replicou à União que está em situação regular, pelo parcelamento celebrado, e que a corrê está em mora, pelo tempo passado sem análise da documentação enviada. Vieram conclusos. Decido. Não houve recurso contra a decisão saneadora, que, portanto, se estabiliza. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em face da CEF, não há razão. A parte autora acerta quando alega que o convênio foi celebrado em virtude do cumprimento da antecipação de tutela, portanto, sob necessidade de provimento judicial. Entretanto, a CEF não tem legitimidade passiva. O pedido da demanda se cinge à retirada de irregularidade constante do CAUC. Como se vê da causa de pedir, a inclusão de irregularidade do CAUC se deveu à falta de regularidade previdenciária, consistente em falta de repasse integral de contribuições ao fundo próprio de previdência dos servidores municipais. Seja a gestão do CAUC, seja o motivo subjacente à irregularidade, são atos que concernem ao plexo de atribuições da União. A União gere o CAUC. A União fiscaliza a regularidade previdenciária dos regimes previdenciários próprios nos termos da Lei nº 9.717/98 (art. 9º). A CEF não tem ingerência nesses campos, portanto, certamente não tem poder para retirar o nome do autor do CAUC; não é atribuição sua. Quanto ao mérito, concerne-lhe saber se a irregularidade constante no CAUC é devida. Do relatório, vê-se que os fatos pertinentes ao caso, como a inadimplência em si, o parcelamento da dívida e sua correlação com o CAUC são fatos comprováveis por documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a prova oral. A irregularidade previdenciária apontada no CAUC (fls. 111), se refere a dívida consistente na falta de repasse integral ao fundo previdenciário do município de junho a outubro de 2016. Entretanto, a dívida vem sendo paga por parcelamento, como se vê de instrumento colacionado pela ré União (fls. 101-2). O parcelamento é meio hábil para regularizar o inadimplemento do ente federativo com o fundo previdenciário de seus agentes públicos, nos termos do art. 5º da Resolução MPS nº 402/08. Diz a União que os documentos pertinentes ao parcelamento não foram todos enviados no CADPREV e que se pôs em dúvida o parcelamento, por ter abrangido período maior do que o que motivou a irregularidade previdenciária. Porém, não há prova de ato formal da análise da documentação entregue desde 01/2017, o que sugere mora atual da Administração, segundo o prazo do art. 49 da Lei nº 9.784/99. Quanto à suspeita da abrangência do parcelamento, importa ao afastamento da irregularidade que tenha sido abrangido o período que motivou a irregularidade previdenciária (competências de junho a outubro de 2016). Portanto, o fato de vigor o parcelamento afasta a irregularidade enquanto houver mora da Administração federal em analisá-la. Quanto à outra irregularidade aventada na contestação, consistente na inobservância do limite mínimo de aplicação dos recursos do fundo em único investimento, a ré União a aduz, mas não a prova. Embora se refira a irregularidade previdenciária (fls. 111), não há identificação desse motivo subjacente, embora o motivo ventilado nos parágrafos anteriores seja assumido por ambas as partes. Sobre a antecipação de tutela, friso não estar em liça irregularidades relativas ao FGTS. Tampouco é possível obrigar a CEF, parte ilegítima, a celebrar convênio, pois não foi objeto do pedido da parte autora e sequer figura no contrato, senão como gestora da operação. O pedido é tão só quanto à retirada de específica irregularidade previdenciária do CAUC e quanto a isso deve se cingir o dispositivo. Entretanto, já houve celebração do convênio (fls. 176), que deve permanecer na medida em que removido o óbice por esta sentença. Em outros termos, a validade do convênio está atrelada ao conformo do dispositivo e pode ceder à análise administrativa ainda pendente quanto à regularidade do parcelamento ou a outra razão contemporânea à celebração, sem prejuízo de alguma causa rescisória. 1. Declaro a ilegitimidade passiva da CEF. 2. Julgo procedente o pedido, para determinar à ré União retire do CAUC relativo ao município autor a anotação de irregularidade previdenciária referente à falta de repasse integral de contribuições ao fundo previdenciário próprio do município (competências de junho a outubro de 2016), sem prejuízo da análise administrativa definitiva pela ré sobre o acordo de parcelamento nº 1.221/16.3. Modifico a antecipação de tutela, para que se refira apenas à obrigação acertada no item anterior, que já vem sendo cumprida. O convênio de fls. 176 valerá por essa medida. 4. Partes isentas de custas. 5. Condeno a União a pagar honorários de R\$25.000,00 ao autor. 6. Condeno o autor a pagar honorários de 10.000,00 à CEF. Cumpra-se. Registre-se. b. Comunique-se a relatoria do agravo sobre a prolação desta (fls. 117). c. Ao SUDP para retirar a CEF do polo passivo. d. Publique-se. Intimem-se. e. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001558-82.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN MONZANI FONSECA(SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRE E SP312845 - GUSTAVO DE JESUS FARIA PEDRO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Vivian Monzani Fonseca, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário - crédito consignado nº 24.0348.110.001285181 (fls. 05/14). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 113). O executado se manifestou no mesmo sentido a fls. 114/116. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 22. Levanto a penhora à fl. 105. Levantem-se os bloqueios pelo Renajud a fls. 29 e 110, e pelo Bacenjud à fl. 46. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0002107-92.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SURIAN

Informa o executado a quitação da dívida (fls. 52/56). O exequente afirma que houve quitação, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 51). Se o exequente dá quitação, por pagamento, não é caso de desistir. 1. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 51, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas às fls. 22.3. Recolha-se o mandado às fls. 49. Desde já autorizo o levantamento de eventuais constrições realizadas por meio do referido mandado. 4. Proceda-se o levantamento dos bloqueios de veículo pelo Renajud (fls. 30 e 32). 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000372-87.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MACHANOSCK - ME X JOAO CARLOS MACHANOSCK(SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de João Carlos Machanosck ME e João Carlos Machanosck, para cobrança do valor oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.1352.690.0000010-79 (fls. 05/12). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando ter havido solução extraprocessual e formulando pedido de desistência desta execução (fls. 98 e 108). O executado concordou com a extinção do feito (fl. 109). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Informa o executado a quitação da dívida (fl. 109). O exequente informa a solução extraprocessual, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 98 e 108). Havendo quitação, não é caso de desistência. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Levanto as penhoras a fls. 84 e 105. Proceda-se ao levantamento do Bacenjud à fl. 44, bem como do bloqueio pelo Renajud à fl. 45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0000961-45.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIRO SCATOLIM MARTINS - ME X CIRO SCATOLIM MARTINS X SILVIO JOSE MARTINS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 79, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 22. Providencie-se o levantamento da restrição pelo Renajud às fls. 66. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000022-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000022-1)** - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Amélia Locatelli ChiuZuli, sucessora do autor falecido, João ChiuZuli, na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 52/53, valor este referente a atrasados do benefício previdenciário concedido nos autos e honorários advocatícios. Após expedição de requisição de pequeno valor e precatório, com pagamentos confirmados a fls. 659 e 696, o INSS requer que parte do valor permaneça depositado à ordem do juízo, até o trânsito em julgado da execução, com liberação à exequente somente da parte incontroversa, qual seja, R\$ 593.034,93 (fls. 700/704). Aduz que apesar de improvido o agravo de instrumento manejado, existe a possibilidade de alteração do valor por novo agravo (intemo). Vieram conclusos. Sumariados, decido. Incabível o pedido do INSS de reserva de valor controverso nos autos, cuja discussão se encontra pendente em sede de agravo intemo. Há preclusão consumativa, considerando-se que já houve pagamento do montante em execução, conforme determinado pelas decisões de fls. 621 e 642, e confirmado pelos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e precatório, a fls. 659 e 696, respectivamente. Eventual diferença de valor que venha a surgir com o trânsito em julgado do agravo de instrumento se resolverá por perdas e danos. Assim, mantenho o feito sobrestado para que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000395-62.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-97.2015.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Trata-se de cumprimento provisório de obrigação de fazer e de multa estrigente acertada por sentença dos autos nº 0003055-97.2015.403.6115. Pelo cálculo do exequente, a multa soma R\$4.507.800,00 em 06/07/2017. O executado impugnou o cumprimento ao argumentar que não pode adequar contratos de trabalho celebrados às jornadas estabelecidas na sentença, pois o regime adotado é celetista; e, ainda, sendo o caso, o cumprimento provisório de decisão que importe em reclassificação seria impossível, por exigir-se o trânsito em julgado. No mais, acena haver tratativas em curso, para regulamentar o regime de tarefa, o que atenderia a sentença. Decido. Sobre a questão da espécie do regime, se estatutário ou celetista, isso é questão afeta à ação civil pública. Porém, só para contextualizar, a ADI2135 suspendeu liminarmente a eficácia da modificação do art. 39 da Constituição, introduzida pela Emenda nº 19/98. Dessa forma, reprintino a redação original do artigo, que prescreve a natureza da relação da pessoa jurídica de direito público com seus agentes públicos: o regime jurídico único. Sendo único, não há alternativa; não há escolha entre o estatuto e a CLT - há o estatuto, único e só. Com todas as letras, durante a vigência a redação original do art. 39 da Constituição da República (antes de 05/06/1998 e após 07/03/2008) qualquer lei a adotar a CLT como regente das relações com os agentes públicos é inconstitucional. Passo seguinte, a sentença na ação civil pública nada mais fez do que fazer valer a jornada prevista na lei municipal atual, sob o ângulo estatutário, único que confere constitucionalidade ao diploma. Quanto ao preterito afastamento da premissa de que o executado é estatutário (sic), com base no citado Agravo Regimental na Reclamação nº 16.458, o executado está equivocado. O Supremo Tribunal Federal não proveu o agravo, por entender que a decisão reclamada não contrariou julgada da corte, uma vez que a relação jurídica de base era efetivamente celetista e não estatutária, pois travada em período não abrangido pela ADI2135. Por isso, foi mantida a competência da justiça laboral. Relevante, portanto, a data do início da relação jurídica, por isso a sentença na ação civil pública cuidou de especificar períodos em que o regime jurídico há de ser único, em conformidade com a decisão liminar na ADI2135. Não se diga que o cumprimento provisório da obrigação de fazer é inadmitido porque implicaria a reclassificação de servidores. A disposição do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 se refere às demandas do próprio servidor em face da Administração, em persecução de vantagem pessoal, normalmente sob a apuração de inúmeras questões de fato. O preceito não se refere às demandas tendentes a corrigir a aplicação difusa da lei pelo próprio ente público. O que se apurou na ação civil pública nº 0003055-97.2015.403.6115 é grave: o divórcio entre o regime constitucional e a realidade praticada. É inconcebível que um município do porte de São Carlos ignorasse a decisão do Supremo na ADI2135. É inescusável que o município não adaptasse os provimentos de cargos a partir de 07/03/2008 ao regime jurídico único (não duplo!) reprintinado pela corte suprema, como se tivesse escolhido em seguir ou não a decisão judicial. Por isso, a sentença nada mais fez do que assegurar a coerência da disposição constitucional com a lei do próprio município. E, com isso, é seguro dizer que, ao menos quanto ao período gizado na sentença (antes de 05/06/1998 e após 07/03/2008), médicos e dentistas têm de cumprir a jornada legal, por estatuto. Não é o caso de reclassificação, mas de dissolver as classes de jornadas que não poderiam ter sido criadas à margem da lei (físa-se, no entanto, quanto a quem foi investido naqueles períodos). Tudo isso sem prejuízo da adoção regulamentar do regime de tarefa, que, aparentemente, será o modo - lícito, diga-se - de executado cumprir a sentença. Sem prejuízo, o exequente pode demandar pelo pagamento da multa, pois a mora é evidente e incontroversa. A propósito, a multa é medida de coerção, sendo eficaz desde o prazo assinalado para cumprimento da obrigação principal. 1. Rejeito a impugnação do executado. 2. Intime-se o executado para ciência, bem como para impugnar o cálculo exequente (fls. 59) e comprovar a publicação do decreto de regulamentação do regime de tarefa, em 15 dias. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o pagamento da multa e, sendo o caso, a satisfação da obrigação de fazer (principal).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001867-21.2005.403.6115 (2005.61.15.0001867-7) - CELIO ROBERTO LANZONI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIO ROBERTO LANZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão da liquidação da dívida, conforme depósitos às fls. 235/236, 241/242, alvarás de levantamento às fls. 243/245 e certidão às fls. 249, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9) - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS em face de MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS, na qual se alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que: a) a exequente não possui qualquer diferença a receber até o mês de fevereiro de 2005, uma vez que até o advento da Lei nº 11.091/2005 os cargos de auxiliar de cozinha e cozinheira eram considerados cargos de apoio e a autora já recebia no teto máximo da tabela salarial do nível auxiliar; b) há erro nas diferenças calculadas pela autora posteriormente a março de 2005, uma vez que deveria considerar como devidos os valores de referência no nível de classificação C, adicionando os anuênios a que tem direito, descontando o montante que efetivamente recebeu a esses títulos; c) há erro na incidência dos juros moratórios; d) há necessidade de desconto das contribuições previdenciárias antes da incidência de juros, uma vez que as verbas possuem natureza salarial. Bate pela fixação do valor devido em R\$ 42.725,23, atualizados até outubro de 2016. Juntou cálculos a fls. 264/269. Intimada, a impugnada não se manifestou. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para parecer. Sobreveio parecer pela Contadoria Judicial a fl. 275, no qual se afirma a correção dos cálculos apresentados pela autarquia executada. Intimada dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente não se manifestou. A fl. 278 sobreveio manifestação de concordância pela UFSCar. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. II Do excesso de execução. Acólho os fundamentos expendidos na impugnação ofertada pela UFSCar e corroborados pela Contadoria Judicial como razões de decidir. Com efeito, ao ratificar os elementos de impugnação apresentados, a Contadoria Judicial evidencia que houve efetivo equívoco nos cálculos apresentados pela impugnada, a qual, apesar de regularmente intimada, não informou os erros apontados pela impugnante. Denisso, o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CONTADORIA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. Com relação aos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0015368-68.2016.4.03.0000; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 03/04/2017; DEJF 18/04/2017) Assim sendo, merece acolhida a impugnação ofertada. Da sucumbência Da inconstitucionalidade dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 Verificada a sucumbência da parte autora, cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da atribuição do produto vindouro da sucumbência. Com a sanção da Lei nº 13.327/2016 ficou estabelecida a transferência, para os advogados e procuradores federais, das seguintes verbas: a) honorários de sucumbência devidos em ações em que a União, as autarquias e as fundações públicas federais forem vencedoras; b) até 75% do encargo legal de 20% da ativa, criada pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; c) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. As normas que estabelecem a apropriação, pelos advogados e procuradores federais, das verbas mencionadas, encontram-se assim corrigidas: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servem como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autarquia ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autarquia e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitância para a conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Da singela leitura das normas em questão, no mínimo, três constatações que merecem relevo: a) a Lei estabelece que os honorários e os encargos legais serão apurados pelos advogados públicos à margem do regime constitucional de subsídio; b) as verbas serão apropriadas e rateadas indistintamente, entre ativos e inativos, e independentemente da atuação específica de cada servidor nas ações que acarretarem a sucumbência em favor da União e suas autarquias; c) não se sujeitando ao regime de subsídio, os valores percebidos poderão ser superiores ao teto do funcionalismo público. Com efeito, sem embargo do devido reconhecimento e valorização das carreiras jurídicas ora agraciadas, o regime de apropriação instituído viola flagrantemente o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. É letra do art. 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...] 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. A norma constitucional é clara ao estabelecer que o agente público remunerado por subsídio não poderá perceber outra parcela remuneratória pelo trabalho ordinário que presta à Administração Pública. Ademais, o estabelecimento do regime de subsídio atoral, como explicitamente veiculado pela norma em questão, a incidência do teto constitucional, que se encontra assim disciplinado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação determinada na Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998, DOU 5.6.1998) [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal



contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Ora, as despesas criadas com o aumento remuneratório e com a renúncia de receita sequer foram devidamente previstas ou quantificadas na Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em verdade, sequer se sabe quanto se renunciará e quanto se dará em aumento de remuneração aos servidores, eis que a receita decorrente de honorários e do próprio encargo legal é variável e não tem sido levada à transparência pública, violando, assim, não só o preceito constitucional em testilha, como também o princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88). Soa verdadeiramente estranho que o Governo que propala a existência de uma crise econômica sem precedentes, a ponto de propor o congelamento da despesa pública, seja totalmente leniente, relapso, perdulário e irresponsável com a renúncia de receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelo contribuinte brasileiro. Desse modo, sempre com a redobrada vênia às carreiras jurídicas afetadas, o rolário de inconstitucionalidades ora verificado não pode passar despercebido por este órgão jurisdicional. Acresça-se que mesmo não sendo suscitada a inconstitucionalidade da norma pela parte, esta pode e deve ser declarada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. LEI MUNICIPAL Nº 3.529/02. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA LEI. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO IN SPECIE. De acordo com o art. 19, caput, da Lei nº 4.717/65, é obrigatório o reexame necessário da sentença que concluir pela improcedência da ação civil pública. Configurado nos autos afronta aos princípios da legalidade e moralidade na edição da Lei Municipal nº 3.529/02, essa deve ser declarada sem eficácia, valendo-se do instituto do controle difuso de constitucionalidade, podendo e devendo o judiciário em caso que tal, e de acordo com a inafastabilidade jurisdicional, deixar de reconhecer eficácia a texto legal, que conquanto ato formal, legítimo, materialmente atenta contra os princípios que regem a administração pública inscritos no art. 37, caput da CRFB. (TJMG; APCV 1.0342.04.046904-7/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 02/02/2016; DJEMG 05/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial. Declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 49 da Lei de falências e recuperação de empresas (Lei n. 11.101/2005). Preliminar. Arguição de decisão extra petita. Alegação de que a empresa agravada não formulou pedido neste sentido junto ao juiz a quo. Preliminar afastada. Possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de controle difuso de constitucionalidade. Meio de garantir a supremacia da Constituição Federal. Precedentes do STJ. Mérito. Possibilidade de afastar a aplicação do dispositivo legal em questão ao caso concreto. Proteção/manutenção da empresa em recuperação. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1409446-13.2015.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 11/02/2016; Pág. 15) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTRA PETITA. JULGAMENTO PROFERIDO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. REJEIÇÃO. SEGUNDA PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR JUÍZO SINGULAR DE OFÍCIO. CONTROLE FEITO COMO FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR LIVRE DELIBERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL PARA ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. DE AVALIAÇÃO PRÉVIA E DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA LEI Nº 8.666/93. DESPROVIMENTO. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a Lei exige a iniciativa da parte. No entanto, algumas questões devem ser levantadas de ofício. A possibilidade do juiz declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da constituição no sistema jurídico brasileiro. Não há falar em usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal quando o controle difuso de constitucionalidade da norma é feito de forma incidental, como fundamento e não como objeto principal da demanda. As doações de bens públicos devem observar os requisitos legais da Lei autorizadora, prévia avaliação, não podendo entrar em confronto com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. (TJPB; APL 0001585-86.2013.815.0051; Terceira Câmara Especializada Cível; Ref Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 29/04/2016; Pág. 12) Assim sendo, é de ser afastada a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016 por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. III Ao fio do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 42.725,13, atualizados para outubro de 2016. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença, é dizer, R\$ 8.209,39, observado o teor do art. 98, 3º, do CPC. Com o pagamento, afasta-se a presunção de hipossuficiência, possibilitando-se o desconto dos honorários sucumbenciais. Conforme a fundamentação supra, afasto a aplicação dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelos art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88, e determino seja, ao final, o valor dos honorários sucumbenciais depositados em Juízo para posterior conversão em renda em favor da executada. Operada a preclusão, expeça-se o requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001394-20.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115) BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE MORILLAS**

Trata-se de execução de sentença, requerida pela Caixa Econômica Federal (fl. 245), para recebimento do valor de honorários advocatícios fixados na sentença à fl. 222. Ao ser intimado para pagamento, o executado requereu a concessão da gratuidade de justiça (fls. 247/248). Instado a comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 250), o executado manifestou-se, juntou documentos e informou o depósito do valor, como garantia do débito, a fls. 251/266. A CEF impugnou o pedido de gratuidade, a fls. 272/274 e requereu autorização para levantamento do valor depositado. Vieram conclusos. Sumariados, decidido. Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade. No caso dos autos, em que pese o executado tenha demonstrado situação de desemprego (fl. 259), na declaração de imposto de renda consta a aquisição de bens, assim como a propriedade do executado de cotas societárias em pessoa jurídica. Ademais, ao efetuar o depósito do valor, ainda que como garantia do débito, o executado demonstra disponibilidade financeira, que vai contra a alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo. Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Considerando-se que o pedido de gratuidade não suspende o curso do processo (art. 99, 1º, do CPC), autorizo o levantamento do valor depositado nos autos pelo exequente. O exequente deverá informar sobre a quitação do débito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo recursal desta decisão e confirmado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Permaneçam os autos sob sigilo documental, diante da natureza dos documentos juntados pelo executado. Anote-se.

**0000635-22.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em razão da liquidação da dívida, conforme depósitos às fls. 252/253, alvarás de levantamento às fls. 255/256 e certidão às fls. 257, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002066-91.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-70.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GONCALVES MARQUES**

Em razão da liquidação da dívida, conforme certidão e extratos às fls. 288/290 dos autos principais e fls. 147/148 destes autos, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GONCALVES MARQUES X UNIAO FEDERAL**

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 293, bem como alvará de levantamento às fls. 291, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de RPV às fls. 395/398 e 411, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S X FAZENDA NACIONAL**

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamento de RPV às fls. 287/288, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4201

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAUARA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo requerido a fls. 512 a fim de se promover a habilitação de herdeiros de Cezira Milano e consequente levantamento dos valores disponibilizados em seu nome (fls. 507). Publique-se. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)**

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**000406-91.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 755: defiro. Intime-se a empresa executada, por publicação ao patrono, a tomar ciência da juntada dos documentos de fls. 723/751, bem como para se manifestar, no prazo de dez dias, indicando termo final para apresentação de novo projeto que contemple as considerações técnicas apontadas pelo CPTA/ICMBio, a ser novamente submetido à análise do referido órgão ambiental. Sem prejuízo, depreque-se a intimação do Gerente da CETESB para que o órgão se manifeste sobre o projeto apresentado pela executada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Com a resposta, intime-se o exequente. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0)** - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de carga para extração pelo exequente (fls. 478). Intime-se, e nada requerido ou decorrido o prazo de 10 dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Int.

**0001847-59.2007.403.6115 (2007.61.15.001847-9)** - DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

Defiro o requerido pela exequente para determinar a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0001458-69.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

Diante do acórdão proferido nos Embargos de Terceiro, distribuído por dependência ao presente Cumprimento de Sentença, dando provimento à apelação interposta (fls. 242), intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, indicando bem à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para análise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se. Int.

**0000399-12.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVERIO

Diante da certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização do numeral indicado no logradouro constante da inicial (fls. 121), intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento. Intime-se, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

**0001209-10.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 129. Publique-se. Int.

**0000534-19.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-49.2013.403.6115) TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA

A diligência que buscava a constatação do bem objeto de eventual constrição restou infrutífera, tendo atestado o digno Oficial de Justiça sua não localização, uma vez que objeto de venda anterior. Desse modo, resulta despropositada a insistência na penhora da motocicleta. Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem indicação, incide a regra do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º do CPC, suspendendo-se a execução. Neste caso, fica a exequente desde já intimada.

**0000059-29.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RUIZ

Diante do decurso do prazo requerido em audiência de conciliação (fls. 156), manifeste-se a exequente acerca da quitação/parcelamento do débito ou prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se. Int. Cumpra-se.

**0001076-03.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA SORENSEN DE LIMA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SORENSEN DE LIMA

Como não há expresso, na planilha de débito atualizada trazida pelo exequente, o desconto do montante apropriado em favor da Caixa Econômica Federal (R\$ 24.979,44; fls. 50), antes de expedir o mandado de penhora, avaliação e registro do veículo bloqueado, intime-se a exequente a detalhar o valor atualizado subtraindo-se do valor constrito, se o caso. Prazo: 03 (três) dias. Após, expeça-se o necessário considerando-se o valor apresentado. Publique-se. Int.

**0002023-57.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO

Antes de analisar os pedidos de fls. 164-165 e 166, manifeste-se a exequente, em 05(cinco) dias, sobre a impugnação à penhora, ofertada às fls. 164/165, e após, conclusos. Publique-se. Int.

**0002608-12.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X DANIELA HOLITS RODRIGUES X FABRICIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA HOLITS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGUES

Indefiro os pedidos de fl. 82, visto que já foram realizadas tentativas de bloqueio através dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 66/70), não havendo indícios de alteração na situação econômica da executada. Cumpra-se o despacho de fls. 78 remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003139-98.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X THAIS ANDRIANI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS QUICOLI ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS ANDRIANI

Indefiro a livre penhora de bens, por se tratar de diligência inócua diante das pesquisas infrutíferas de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. O oficial de justiça encontraria, no limite, móveis e pertences de guarnição, bens impenhoráveis, segundo o art. 833, II, do Código de Processo Civil. Intime-se, e nada requerido, tornem os autos conclusos para análise da suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

**0000210-58.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES

1. Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 117v), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, iniciando-se, com isso, o cumprimento de sentença (art. 702, parágrafo 8º do CPC). 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação ao patrono, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$ 63.772,40, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do art. 523, 1º, CPC. 3. O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil. 4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). 5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. 7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 8. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000222-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000222-0)** - FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Certificado o decurso do prazo recursal (fls. 46 verso), intime-se a Fazenda Nacional a fim de que adote as providências para eventual cobrança do crédito informado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 45. Sem manifestação, e à vista da homologação dos cálculos, intime-se o exequente para que promova a execução, com fundamento nos arts. 534 e seguintes, no prazo de 30(trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo mencionado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001943-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001943-0)** - RAFAEL GIANOTTI NETO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GIANOTTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que fora protocolada a petição n. 201761050023187-1, aos 19/05/2017, em Campinas, tendo esta sido provavelmente extraviada, uma vez que não houve o seu recebimento por este Juízo, conforme extrato juntado às fls. 221, intime-se o exequente para que apresente cópia do referido pedido, caso ainda requeira sua análise. Prazo: 10 dias. Protocolada a nova petição ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do requerimento de habilitação, e do pedido a ser juntado, se o caso, face à concordância da executada com o pedido de habilitação do cônjuge da parte autora (fls. 220 verso). Publique-se. Int. Cumpra-se.

**0000105-52.2014.403.6115** - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063) - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão no agravo interposto irá repercutir nos valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios a serem expedidos, aguarde-se o decidido no aludido recurso, tomando os autos conclusos, na sequência. Intimem-se as partes deste despacho.

**Expediente Nº 4204**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001109-22.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001115-29.2017.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3)** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração ajuizados por José Luciano Mantovani Evola, em face da decisão de fls. 252/256. Aduz, em síntese, que referida decisão revogou a transação penal concedida ao autor do fato sob o fundamento de descumprimento das condições estabelecidas no PRAD, porém foi omissa, pois nada disse acerca da remediação tomada pelo réu em decorrência daquilo que deu causa. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando a peça de embargos verifico que o recorrente não aponta omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na decisão, o seu entendimento pessoal, o qual já foi motivadamente refutado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Na espécie dos autos, é de se notar que, ao contrário do que alega o embargante, a decisão é clara no sentido de que foi analisada a conduta, consistente em dificultar a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente, ocasionado mediante a prática de atividade agropecuária, com a criação de gado leiteiro e pequena criação de equinos no local e não, apenas, o plantio de árvores para o fim de reparar o dano ambiental. Destarte, como facilmente se identifica, inexistiu omissão a ser sanada. Desse modo, se descontente ou inconformado com o julgado, deve se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos aclaratórios é a verificada no bojo do decísium atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprevejo. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 3 de agosto de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3426**

#### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0003692-07.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-70.2017.403.6106) JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desapensem-se estes autos da Execução e, em seguida, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0006444-83.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008774-29.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JEAN SEBASTIÃO DE LIMA. Foi noticiado à fl. 42 dos autos o falecimento do condenado, tendo sido juntada certidão de óbito à fl. 48. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 48). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JEAN SEBASTIÃO LIMA, nos autos da Ação Penal n.º 00008774-29.2011.403.6106, que tramitou na secretaria da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**0003643-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MA011203 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LESSA FILHO)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006859-08.2012.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 02/09/2010, a denúncia foi recebida em 29/11/2012, tendo sido proferida sentença absolutória em 04/05/2016 e acórdão condenatório em 13/03/2017. De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final o acórdão condenatório, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0003693-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)**

REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREÇÃO EM 25/07/2017 - Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 15 de agosto de 2017, às 17h45m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

Expediente Nº 3429

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000179-07.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 682/692, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, em igual prazo, apresentarem seus respectivos pareceres. Após manifestação sem requerimento, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3430

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001504-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001504-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIANO BARBOSA RAPOSO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO MACHADO DA COSTA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)**

Vistos. Folha 480: Em virtude da não localização do acusado MARIANO BARBOSA RAPOSO no endereço por ele declarado (folha 436), decreto a sua revelia. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade tenham se originado de fatos ou circunstâncias apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

**0003227-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS SANTOS NASCIMENTO(PA014092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO) X WALDIR LIMA DE ALMADA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)**

Vistos. Observo que o defensor do acusado não apresentou as alegações finais, apesar de constar em sua petição de fls. 358 que solicita a juntada de procuração para as apresentar. Desta forma, fica o acusado intimado, por seu advogado constituído, a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado um defensor dativo para o ato. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BRAZ LAZARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência dos requisitos do § 1º do referido artigo.

Vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDIR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO - SP305038

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico as decisões prolatadas pelo Juízo Estadual.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a União Federal, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Fábio de Oliveira Barros**

**Juiz Federal Substituto**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELIANA OGER PAGLIUSI CARMINATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa.

Deverá a parte autora, em igual prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais pertinentes, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELIANA OGER PAGLIUSI CARMINATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado por **ELIANA OGER PAGLIUSI CARMINATTI** em face do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando à confecção e entrega de seu passaporte, em caráter de urgência, ao argumento de que a suspensão da emissão do documento, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal, que, em seu entender, afronta o princípio constitucional da liberdade de ir e vir.

Narra a impetrante, em síntese, que se encontra com problemas de saúde, e visando dar início ao seu tratamento, agendou para o dia 18.08.2017, consulta com médico especialista renomado na área de nefrologia, a ser realizada na cidade de Orlando, nos Estados Unidos, local onde possui residência.

Informa que, ao agendar sua consulta, adquiriu passagem aérea para se deslocar até a cidade de Orlando, nos Estados Unidos, com data de embarque para o dia 15/08/2017, ocasião em que verificou a necessidade de obter novo passaporte, porquanto seu passaporte havia vencido no mês de maio passado.

Aduz que, no dia 26.06.2017, realizou o agendamento "on line" para revalidação de seu passaporte, que ficou marcado para o dia 31.07.2017, oportunidade em que compareceu ao Departamento da Polícia Federal, pagou a respectiva taxa e realizou os procedimentos necessários para a renovação do seu passaporte, porém, o protocolo menciona prazo indeterminado para a entrega do documento

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Por despacho proferido por este Juízo, foi determinada a emenda à inicial, com atribuição de valor à causa, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes (ID 2122522).

A impetrante emendou à inicial e comprovou o recolhimento das custas (ID 2123651 e ID 2124652)

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Recebo a emenda à inicial.

Os documentos ID 2110525, ID 2110534 e ID 2110541 comprovam o pagamento da taxa para confecção do novo passaporte em 21/06/2017, o agendamento, no respectivo posto, para o dia 31/07/2017, bem como o efetivo atendimento, pelo recebimento do protocolo para retirada do documento.

No entanto, apesar de a impetrante ter tomado as providências necessárias para a emissão, não consta anotação acerca da "data provável de entrega".

A propósito, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que tal serviço, suspenso desde 27/06/2017, em virtude da insuficiência do orçamento, foi retomado (<http://www.brazil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/07/recursos-para-emissao-de-passaporte-ja-foram-liberados>).

O *periculum in mora* repousa na proximidade da data da viagem internacional do impetrante, marcada para o dia 15 de agosto próximo.

Já o *funus boni juris* advém da Instrução Normativa nº 03/2008-DGDPF, que aponta o prazo de até seis dias úteis após o atendimento, para entrega do passaporte:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica."

Ante o exposto, considerando a viagem agendada para o dia 15/08/2017, **defiro em parte a liminar**, para determinar a emissão e a entrega do passaporte da impetrante, **impreterivelmente, no prazo de até seis dias úteis**, caso não haja qualquer óbice em relação à documentação.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se para prestação de informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 03 de agosto de 2017.

N\*

#### Expediente Nº 10762

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008792-74.2016.403.6106** - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(S/PI43898 - MARCIO DASCANIO) X ANA LAURA DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR DE OLIVEIRA(S/PI43898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E S/PI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a descida dos autos do Agravo 002315-69.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo 0008792-74.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/45, 111/115 e 119/120, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008174-32.2016.403.6106** - ANDREIA CRISTINA NICOLETTI(S/225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E S/229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 225/228: Vista à autora da planilha de evolução do financiamento após a apropriação de valores depositados e reativação do contrato em questão. Nada sendo requerido no prazo preclusivo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002869-33.2017.403.6106** - ANA MARIA DA SILVA(S/198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E S/255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E S/372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000703-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106) FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(S/165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E S/226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E S/PI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, ao arquivo-sobrestado, em conjunto com os autos principais, conforme já determinado a fl.95 daqueles autos. Intime-se.

**0003041-43.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-72.2015.403.6106) SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(S/275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas no feito principal. Após, venham conclusos.

**0003297-49.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-16.2015.403.6106) J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME(S/047747 - DIONES CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/216530 - FABIANO GAMA RICCI E S/PI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ante a descida dos autos do Agravo 0015382-52.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo 0003297-49.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/17, 66/69 e 84/88, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004947-10.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E S/PI108551 - MARIA SATIKO FUGI E S/PI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Tendo em vista as matrículas apresentadas às fls. 100/101, excepa-se mandado de constatação e reavaliação. Com o retorno do mandado, voltem conclusos para designação de Hasta Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005165-67.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E S/PI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(S/165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E S/226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado a fl.29 verso. Intime-se.

**0005171-74.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECoes ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(S/279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Fl.137: defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003011-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/PI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MICHEL DAVID ASCKAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2017. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (Advogado: Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215). Executado: MICHEL DAVID ASCKAR, CPF 060.140.628-15 (não constitui advogado). DÉBITO: R\$ 49.709,71, posicionado em 30/06/2014. DEPRECIO à Subseção Judiciária de BAURU/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel objeto da matrícula nº 71.359 (matrícula em anexo) do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP; 2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. 3) INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, bem como do respectivo cônjuge, se casado for. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrp@jrfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, localização dos bens e demais atos decisórios daquele Juízo. Com o retorno da Carta Precatória, proceda a Secretaria ao registro da penhora junto ao Sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004954-94.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E S/PI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(S/254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Fl. 159: Abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

**0001791-72.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E S/PI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(S/275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI)

Tendo em vista a expedição de Ofício à CEF (fl. 67), visando à apropriação de valores depositados nos autos de Embargos à Execução (0003041-43.2015.403.6106) para quitação do contrato neste feito, com o consequente redirecionamento do valor remanescente para a dívida discutida nos autos da execução, processo nº 0003267-48.2015.403.6106, com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção em conjunto com os autos de embargos à execução, processo 0003041-43.2015.403.6106, desamparando-o dos autos de execução de título extrajudicial, processo 0003267-48.2015.403.6106, que deverão ser remetidos ao arquivo, conforme determinação de audiência, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar as guias de depósitos mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003267-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Cumpra-se a determinação de audiência, remetendo os autos ao arquivo sobrestado até 31/05/2018, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acatular as guias de depósitos mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e despensando-o dos autos principais.Cumpra-se.

**0006332-51.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

OFÍCIO Nº 660/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto- DETRANOFÍCIO Nº 661/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto- BANCO BRADESCO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: GUARIERO & GUARIERO LTDA ME/OUTROS.Fls. 132 e fl. 134, respectivamente: Cópia desta decisão servirá como Ofício, a ser encaminhado: a) ao DETRAN, para o fim de informar que a penhora incidente sobre os veículos apontados às fls. 117/118 (extratos em anexo), não impede o seu licenciamento e b) ao BANCO BRADESCO, requisitando que seja enviado a este Juízo, no prazo de 20 dias, informações acerca do contrato de financiamento/arrendamento, em especial o saldo devedor, relacionado ao veículo FORD/ECOSPORT FSL. 1.6, placas EVL 6381, em nome de GISLAINE FREITAS PEREIRA (CPF 403.264.518-38).Fl. 133: A construção dos bens já foi atualizada perante o Sistema RENAJUD às fls. 117/118. Aguarde-se a resposta do Banco Bradesco para eventual designação de data para leilão.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fl. 129 (proposta de pagamento à vista apresentada pela CEF), designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000663-46.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X RICARDO BANZATO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação dos executados bem como de penhora/arresto de bens, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0000920-71.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Tendo em vista o retorno dos mandados, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias, requerendo o que e direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0001338-09.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR PEREIRA MONTE APRAZIVEL - ME X JULIO CESAR PEREIRA(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Fls. 37/43: Não merece medrar a alegação de incompatibilidade do processo executivo com o título apresentado. O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil, revestido de liquidez e apto a instrumentalizar a exigibilidade da dívida dele decorrente, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. O fato de servir para documentar contrato de abertura de crédito em conta corrente não o desnatura, sendo suficiente, a princípio, a planilha de cálculos anexada aos autos. Ademais, a própria Lei Complementar 95 /1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930 /2004.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito.Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.Intimem-se.

**0002014-54.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Tendo em vista a designação de audiência nos autos de embargos à execução, para o dia 16 de agosto de 2014, às 16:00 horas, processo judicial eletrônico 5000127-47.403.6106, aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se.

**Expediente Nº 10767**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2017.AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: JOSÉ EDUARDO CARFAN E OUTROS.Fls. 1658/1659: Dê-se ciência às partes e à Perita do Juízo.Tendo em vista a disposição do artigo 183, do Código de Processo Civil, DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Cardoso/SP, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARDOSO, inscrito no CNPJ nº 46.599.825/0001-75, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Dr. Cenobellino de Barros Serra, nº 870, Cardoso/SP, de que a Perita Judicial agendou o dia 05 de setembro de 2017, a partir das 10:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado, bem como dos documentos de fls. 1658/1659.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.No mais, aguarde-se a realização da perícia.Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LINDAURA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Indefiro a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos arts. 5º, LX, da CF/88 e art. 189, I e III, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a retirada do sigilo destes autos.

Defiro à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

Considerando o teor da petição, esclareça a impetrante o pedido liminar, bem como o pedido final, vez que no Mandado de Segurança não se admite dilação probatória. Caso necessário, promova emenda a inicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NAYARA MONTEIRO DE BARROS FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE MONTEIRO DE BARROS FONSECA - SP381494  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Fls. 63/67 (IDs nºs 2125104 e 2125109): Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que cumpra o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI nº 0003540-41.2017.403.0000.  
Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 29/31.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE JUVINO DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Após, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3434

MANDADO DE SEGURANÇA

0004236-63.2001.403.6103 (2001.61.03.004236-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 463, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007464-55.2015.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias e parafiscais sobre as seguintes verbas: i) afastamento por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias e ii) terço constitucional de férias. Intimada para emendar a inicial para incluir no polo passivo as autoridades respectivas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (fl. 468), a impetrante desistiu do questionamento quanto às contribuições parafiscais (fl. 469), o que foi acolhido (fl. 470). Notificada (fl. 473), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 474/487). Alega ser parte ilegítima para o feito, em razão de ser a impetrante filial da matriz situada em Manaus - AM. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 491). O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 493/494). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. No caso dos autos, como não há notícia de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador, a preliminar arguida deve ser acatada. Nesse sentido, os seguintes julgados que adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP. 1. Observe que esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. 2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 4. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB n 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. 7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal. 8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito. (TRF3, AMS 00002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF3, AMS 00094936720134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017) Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas (fl. 449). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005525-15.2016.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP228037 - FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente na Subseção de São Paulo, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada obstada a cobrar a multa moratória em relação aos débitos listados na demanda e consequentemente cancele o apontamento constante com pendente na conta corrente da impetrante. Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, de modo que esse não seja óbice à expedição de qualquer documento de regularidade fiscal em nome da impetrante. Subsidiariamente, pede a realização do depósito do montante integral dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso I do mesmo diploma legal. Alega, em apertada síntese, estar impedida de emitir certidão de regularidade fiscal em razão da existência de débito pendente em seu nome, no valor originário de R\$ 150.418,32 (cento e cinquenta mil e quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Conforme apurou, trata-se de suposto saldo devedor a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao ano-calendário 2014. Aduz que, em decorrência de vendas de sua participação societária em algumas sociedades, em março de 2014, esteve, portanto, sujeita ao recolhimento antecipado do Imposto de Renda sobre tal receita. Contudo, embora o respectivo imposto tivesse data de vencimento em 31/03/2014, apenas em 17/04/2015 a impetrante verificou que o pagamento estava em aberto e realizou o pagamento dos respectivos débitos, com juros e correção monetária. Alega ser hipótese de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. A medida liminar foi deferida (fls. 69/70). A União interps recurso de agravo (fls. 84/99), o qual teve seu provimento negado (fl. 113). Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou as informações, na qual alega ser parte ilegítima para o feito (fls. 78/80). A impetrante noticiou nos autos o cumprimento da liminar (fls. 100/102). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 104). Convertido o julgamento em diligência (fl. 106), a impetrante manifestou-se pela legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do feito (fls. 107/110). Pela decisão de fls. 114/115, aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito para esta Subseção, o qual foi distribuído a este Juízo (fl. 117). Os atos praticados pelo juízo original foram ratificados e deu-se ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 119). Notificado (fls. 125/126), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos alegou ser parte ilegítima para figurar no presente feito (fls. 127/132). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 134). O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 136/139). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei nº 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela autoridade impetrada. Quando o presente feito foi distribuído, em 11/03/2016 (fl. 02), a impetrante possuía sede no município de Arujá, o qual integra a estrutura organizacional e administrativa da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Como apontado pela autoridade coatora, a impetrante alterou seu endereço para constar como residente no exterior somente em 13/05/2016 (fl. 131), tal alteração posterior à impetração, contudo, não tem o condão de modificar a legitimidade passiva e consequente competência para o presente writ, haja vista o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme estabelece o artigo 43 do Código de Processo Civil. Afastada a preliminar e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A impetrante afirma, basicamente, dois fatos juridicamente relevantes e essenciais para a resolução do mérito. Primeiro, que recolheu, intempestiva e integralmente, valores que seriam devidos à Receita Federal do Brasil a título de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano calendário 2014, inclusive acrescidos de juros de mora. Segundo, que o pagamento deu-se previamente à instauração de qualquer procedimento fiscal, bem como antes da transmissão da respectiva Declaração de Imposto de Renda da impetrante à Secretaria da Receita Federal. O pedido deduzido neste mandado de segurança é exclusivamente declaratório: a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher multa moratória sobre os valores recolhidos, integral e intempestivamente, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano calendário 2014, consoante descrito nos documentos que instruem a petição inicial. Este julgamento, desse modo, tem duas premissas. Primeiro, que os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano calendário 2014 não foram declarados previamente e nem confessados à Receita Federal do Brasil, o que afastaria a incidência do entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Segundo, que tais valores foram recolhidos integralmente, com os acréscimos de juros de mora, devidos a até a data do pagamento, mas sem a multa moratória (fls. 27/32). Sobre essas duas premissas ficará reservada à autoridade administrativa que na Receita Federal do Brasil dispuser de competência para fiscalizar, a suficiência dos recolhimentos realizados pela impetrante, competência tanto para apurar se os valores recolhidos intempestivamente não foram declarados, tampouco confessados previamente, como também se tais valores foram recolhidos com os acréscimos da Selic devidos até a data do efetivo pagamento. Em outras palavras, este julgamento terá conteúdo meramente declaratório e se limitará a resolver sobre se incide ou não multa moratória no caso de recolhimento intempestivo, acrescido da Selic, de valores que não foram declarados em DIRPF, ou confessados pelo contribuinte, nem sido objeto de prévio procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil. Passo ao julgamento dessa questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por força do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, não incide multa moratória sobre crédito tributário pago integral e intempestivamente, antes da constituição do crédito tributário por meio de declaração. Inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos no Recurso Especial nº 1149022/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a respectiva exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010) Nesse sentido os seguintes julgamentos, cujos fundamentos adoto como motivos desta sentença: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO A DESTEMPE, MAS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Rejeita-se a alegação de incidência da Súmula 7/STJ, visto que o TRF da 2ª Região estabeleceu, como premissa fática, que [...] os tributos foram declarados em DCTF, posteriormente ao recolhimento dos mesmos, porém, tal recolhimento foi efetuado fora do prazo. 2. Está caracterizada a denúncia espontânea quando os recolhimentos são efetuados antes da constituição do crédito tributário, mediante ação fiscalizatória ou por meio de declaração do contribuinte. 3. No caso, ainda que pagos a destempe, procede o reconhecimento do benefício previsto no art. 138 do CTN, porque os tributos e as contribuições federais foram quitados antes da constituição do crédito tributário, o que impõe a exclusão da multa moratória, bem como autoriza a compensação, nos termos da lei. 4. O entendimento referido na Súmula 360/STJ não afasta de modo absoluto a possibilidade de denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESp 201002275909, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.149.022/SP. 1. A orientação da Primeira Seção STJ pacificou-se no sentido de que: (a) o benefício previsto no art. 138 do CTN impõe a exclusão da multa moratória; (b) não havendo prévia declaração pelo contribuinte (como ocorre no caso concreto), configura denúncia espontânea a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, desde que anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse sentido: REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201301606034, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2015) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDA. - O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. - No caso concreto, da documentação juntada aos Autos, depreende-se que o apelado recolheu o IOF em 25/11/2008, no valor de R\$ 925.606,42 (fls. 43). A data de vencimento do mesmo era em 13/11/2008. - Apresentou a DCTF mensal, relativa a novembro de 2008, em 07/01/2009, na qual declarou o recolhimento do referido valor (fls. 24/26). - Assim, quando da apresentação da DCTF já havia recolhido o valor a maior por meio de guia Darf. - Dessa forma, não deveria ter sido apurada insuficiência de crédito, no valor de R\$ 19.201,40, quando da análise do pedido de compensação administrativa, eis que tal insuficiência decorreu da inclusão indevida da multa moratória no valor pago em novembro de 2008. - É certo, se não houve fiscalização prévia, o que já foi confirmado pela ré, logo, a cobrança da multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea. - Jurisprudência firmou-se nesse sentido. Inversão honorários sucumbenciais - fixados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - com fulcro no art. 20, 4º, CPC. Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 30.798,99 em 10/02/2015 - fl. 10), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (R\$ 1.000,00). Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (TRF3, APELREEX 00028830620154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017). A Receita Federal do Brasil poderá, no prazo decadencial, lançar de ofício a multa moratória ou exigi-la independentemente de lançamento, no caso de a impetrante retificar a Declaração relativa aos valores recolhidos com atraso. A exigência da multa moratória impedirá a impetrante de obter certidão negativa de débitos, sujeitando-a ainda à execução fiscal e ao registro do seu nome no Cadin. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar indevida a incidência de multa moratória sobre os valores a título de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano calendário 2014 que tenham sido recolhidos pela impetrante no montante integral devido antes de serem declarados em Declaração de Ajuste Anual, conforme os documentos constantes dos autos. Ratifico a decisão liminar de fls. 69/70. Fica ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil de promover eventual lançamento da multa moratória, para prevenir a decadência, e de exercer ampla fiscalização sobre os fatos afirmados pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

0001163-58.2016.403.6103 - COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias e parafiscais sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado; ii) afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias e iii) terço constitucional de férias. Notificada (fl. 310), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 311/320). Alega ser parte legítima para o presente feito, em razão de ser a impetrante filial de matriz situada em São Paulo - SP. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 323). O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 325/326). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. Aduz a autoridade impetrada ser parte legítima para o presente feito. A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada. No caso em comento, o feito foi ajuizado pela filial da empresa Comércio de Veículos Toyota Tsusho Ltda, com CNPJ de nº 39.044.235/0001-10 e sede em São Paulo - SP, sendo a filial situada no município de Mogi das Cruzes - SP, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP. De acordo com a jurisprudência consolidada no E. TRF3 e C. STJ, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas. Disto decorre que uma não possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas pela outra. Entretanto, nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB n 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. No caso dos autos, como não há notícia de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador, a preliminar arguida deve ser acatada. Nesse sentido, os seguintes julgados que adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201500886947, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO POR FILIAIS EM ARAÇATUBA, JALES E ANDRADINA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA SUPOSTAMENTE NÃO REMUNERATÓRIAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP. 1. Observo que esta Corte tem decidido pela legitimidade das entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de rendimentos créditos. 2. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. 4. Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 5. Na hipótese, o mandamus foi impetrado por filiais em Araçatuba, Jales e Andradina da empresa em face do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter não remuneratório. 6. Nos termos dos artigos 489 e 492, da IN RFB n 971/09, os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali ser mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral. 7. Não há notícia nos autos de eleição, pelo contribuinte, de outro estabelecimento centralizador. Assim, a preliminar arguida pela Fazenda Nacional merece acolhimento e prejudica, por via de consequência, a análise do mérito recursal. 8. Recursos de apelação interpostos pelo SESI/SEBRAE e pelo SESC desprovidos, para manter o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional parcialmente providos, a fim de anular o processo a partir da sentença proferida pelo juízo a quo e, ato contínuo, determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Curitiba/PR, restando prejudicadas as questões de mérito. (TRF3, AMS 0002970920144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF3, AMS 00094936720134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017) Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas (fl. 288). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003204-95.2016.403.6103 - JUAREZ SANTOS DE SOUSA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.511.275-0). Alega, em apertada síntese, ter obtido decisão favorável à concessão do benefício. Entretanto, a despeito disso, o benefício estaria pendente de implantação desde 10/12/2015. A medida liminar foi indeferida a liminar e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22/23). Notificada (fl. 27), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 28/50). Alega ter dado cumprimento ao contido no acórdão nº 3994/2015, exarado pela 14ª Junta de Recursos, porém, ter constatado que o impetrante não implementou as condições mínimas necessárias à concessão do benefício pleiteado, pelo que o benefício não foi concedido. Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 52 e 57). O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 54/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. Além disso, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A matéria segue o disposto no Decreto nº 3.048/1999 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria MPS nº 548, de 13/09/2011, então vigente quando da ocorrência dos fatos). Este último prevê: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem das decisões advindas dos órgãos recursais da autarquia previdenciária não esteja sendo observada pela autoridade impetrada. Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Condene o impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004452-96.2016.403.6103 - PAULO RENATO DA SILVA ARREBOLA JUNIOR (SP372545 - VANIA ROMANO DE JESUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer o imediato recebimento das parcelas do seguro-desemprego a que aduz fazer jus e que não seja obrigado a restituir o valor da primeira parcela por ele já recebida. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, ter mantido vínculo empregatício com a sociedade empresária Sacs Construção e Montagem Ltda, no período de 16.11.2011 a 18.07.2015, quando foi dispensado sem justa causa. Requer, então, o benefício do seguro-desemprego, o qual lhe foi deferido e concedida a primeira parcela em 29.10.2015, no valor de R\$ 1.385,91, com previsão de recebimento de mais quatro parcelas no mesmo valor. Entretanto, no mês seguinte, o benefício foi cessado e determinada a restituição do montante percebido, em razão de constar o impetrante como sócio da empresa Hazard Consultoria S/C Ltda, desde 20.12.2000. A liminar foi indeferida e determinada a emenda da inicial (fls. 70/71), a qual foi cumprida, conforme fls. 78/79. Notificada (fl. 76/77), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/95). A decisão de fl. 102 recebeu a petição de fls. 78/19 com emenda à inicial e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 102). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 112/113), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 111). O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 115/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput c.c. 2º inciso VII do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015, com vigência a partir de 16.06.2015, estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido: Art. 3º Ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 4o O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito No presente feito, a parte autora prova a dispensa sem justa causa do vínculo mantido com a empresa Sacs Construção e Montagem Ltda, no período de 16.11.2011 a 18.07.2015 (fls. 80/81), bem como o recebimento do valor referente a primeira parcela do benefício (fls. 83/85). Não obstante, o benefício do seguro-desemprego requerido foi cessado e houve determinação de restituição do valor devido, por figurar o impetrante no quadro societário da empresa Hazard Consultoria S/C Ltda, desde 20.12.2000, constando a referida empresa como ativa no sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 86/88 e 91/95). Com efeito, não obstante os documentos de fls. 11/67, salvo os de fls. 18/24, serem indicativos de que a empresa se encontrava inativa, é imperioso destacar que na Declaração de Ajuste Anual de ano calendário 2012 há declaração de valores auferidos (fls. 18/24). Além disso, os efeitos jurídicos de eventual baixa somente passam a surtir efeitos após o arquivamento na JUCESP e na Receita Federal do Brasil - RFB. Eventual prova de baixa da empresa após a rescisão trabalhista não é apta para provar a ausência de renda gerada pelo empreendimento. Por fim, o mandado de segurança é via estreita que não comporta a dilação probatória exigida no caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09. Condeno o impetrante em custas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

**0004531-75.2016.403.6103 - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que em razão da crise financeira possui inúmeros débitos em aberto e não consegue a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, razão pela qual oferece em pagamento bens imóveis de sua propriedade. Indeferida a liminar, o impetrante foi intimado a emendar a inicial para atribuir corretamente o valor à causa e recolher eventual diferença de custas (fls. 392/393). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 395/412). Determinou-se à impetrante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, o cumprimento da decisão de fls. 392/393 (fl. 416). Manifestação da impetrante, na qual requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a emenda da inicial, a fim de aguardar o julgamento do pedido liminar no agravo interposto (fls. 417/418), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 421. Opostos embargos de declaração (fls. 422/429) em face da decisão de fl. 421, estes foram rejeitados, bem como foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para o impetrante cumprir o determinado às fls. 392/393, bem como retificar o polo passivo, haja vista oajuizamento do feito em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São José dos Campos, como litisconsorte passivo (fls. 426/427). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A impetrante quedou-se inerte, não obstante instada a retificar o polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, recolhidas à fl. 390. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Providencie a Secretaria a juntada da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002421-13.2016.403.6133 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP02653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente na Subseção de Mogi das Cruzes - SP, contra o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes - SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP, no qual o impetrante requer seja declarada a ilegalidade ou inconstitucionalidade da continuidade da cobrança da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. O pedido liminar é para suspender a exigibilidade da Contribuição Social Geral - multa de 10% sobre os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de maneira a obstar a incidência da contribuição sobre as futuras demissões sem justa causa. Alega, em apertada síntese, que nos casos de demissão sem justa causa de empregados é obrigada a recolher contribuição social ao FGTS à alíquota de 10%, sobre o montante de FGTS depositado durante a vigência do contrato de trabalho, por força do disposto no artigo 1º da LC nº 110/2001. Entretanto, aduz ser inconstitucional a referida cobrança. A medida liminar foi deferida (fl. 241). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 264/273). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada a Chefia da Agência da Receita Federal em Mogi das Cruzes - SP (fls. 249/250). Após a notificação (fls. 275/276), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos apresentou informações (fls. 257/258). Alega ser parte ilegítima. Pela decisão de fls. 278/282 foi retificado de ofício o polo passivo do feito para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, e em consequência, houve declínio da competência para esta Subseção. O feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 285), que ratificou os atos praticados (fl. 287). A impetrante requereu a expedição de ofício à CEF para que se abstenha de realizar o lançamento de débitos decorrentes da contribuição social incidente sobre as demissões sem justa causa por ela realizadas, bem como a liberação mensal da certidão de regularidade do FGTS da matriz e de suas filiais (fls. 289/290), o que foi indeferido (fl. 294). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, haja vista a ausência de interesse público (fls. 299/300). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. art. 7º, 4º, da Lei nº 12.016/09. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal, consoante julgados que adoto como razões de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ARTIGO 1º, DA LC 110/2001. MERA REDISCUSSÃO QUANTO AOS DEMAIS ARGUMENTOS. REJEIÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O Delegado da Receita Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 4 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 5 - Inexistindo em seu bojo prazo de validade expresse, possui validade indeterminada. 6 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica ou desvio. 7 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 8 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. REJEIÇÃO. (TRF3, AMS 00157332920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016). (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Delegado da Receita Federal e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da lide. É que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. De ofício, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF3, AMS 00015609720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2016). (grifos nossos) Diante do exposto extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil por ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos parte ilegítima para figurar nesse feito. Revogo a liminar concedida à fl. 241. Comunique-se com urgência. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002656-77.2016.403.6133 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP, no qual o impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias e parafiscais sobre as seguintes verbas: i) terzo constitucional de férias; ii) auxílio doença; iii) auxílio acidente do trabalho; iv) aviso prévio indenizado; v) décimo terceiro sobre o aviso prévio; vi) abono pecuniário; vii) férias vencidas e proporcionais; viii) salário maternidade; ix) participação nos lucros e resultados; x) abono especial e abono por aposentadoria, e xi) horas extras e acréscimo. O pedido liminar é para a suspensão do pagamento das referidas contribuições sobre as mesmas verbas. Intimada a impetrante a emendar a inicial para retificar o polo passivo e informar seu endereço eletrônico (fl. 309), houve o cumprimento às fls. 310/311, onde apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP como autoridade coatora. Concedida parcialmente a liminar, foi determinada à impetrante que esclarecesse o polo passivo e a não-incidência sobre abonos (fls. 313/317), o que foi cumprido às fls. 319/320. Recebida a petição de fls. 319/320 como emenda a inicial, foi deferida parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: o terzo constitucional de férias; auxílio doença e auxílio-acidente trabalhista; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e seu adicional; participação nos lucros e resultados; abono pecuniário; abono especial e abono por aposentadoria (fls. 322/323). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 330/347), que teve seu provimento negado (fls. 353/356). Intimada (fls. 349/350), a União requereu a anulação dos atos praticados e a remessa dos autos ao juízo competente (fl. 348), bem como após embargos de declaração contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fl. 351), os quais foram acolhidos para determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 358/359). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 360/368).

Preliminarmente, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Redistribuídos os autos para este juízo, foram ratificados os atos praticados (fl. 371). O membro do Ministério Público Federal informal não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (fl. 376). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei nº 12.016/2009. A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. Por oportuno, destaco a desnecessidade das entidades do Sistema S figurarem no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, os seguintes julgados que adoto como razões de decidir: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO SEBRAE. AGRADO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. I. O Plenário do STJ apreciou a aplicabilidade do CPC/2015 aos processos que já se encontravam em andamento quando do início de sua vigência, decidindo ser aplicável a novel legislação processual somente aos recursos que impugnem decisões publicadas a partir de 18.3.2016, o que não é o caso dos autos. Perfeitamente possível, portanto, o julgamento monocrático com base no art. 557, 1º-A do CPC/73. 2. A jurisprudência, há muito firmada nesta Corte, indica o INSS como ente legítimo para figurar nas ações que discutem a legalidade das contribuições para o SEBRAE, por se tratar de seu agente fiscalizador e arrecadador, reconhecendo que as entidades do chamado Sistema S não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional. Precedentes: REsp. 1.583.458/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016; AgInt no REsp. 1.605.531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016.3. Agravo Interno da Empresa Desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1320522/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Observa-se que a suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, fixada pelo MD. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil de 2015. II. Assim, de ofício, reduz o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas. III. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. IV. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. V. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. VI. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. VII. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VIII. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IX. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se na análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. X. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. XI. As verbas pagas a título de abono pecuniário de férias não excedente a 20 dias, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. XII. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicional noturno, férias gozadas, horas in itinere e salário-maternidade e apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. XIII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelações do SEBRAE, do Sesi e do SENAI prejudicadas. (TRF3, AMS 00080164820154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2017) Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtunos ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. I. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repressão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I da Constituição Federal. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário. Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Passo a análise das verbas. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016) AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS, MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei nº 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previu: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO NO tocante ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório de tal verba. A propósito colaciono os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. I. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo



GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF).7. Se a discussão desse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta uma característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)ADICIONAIS DE HORA-EXTRAAs verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais.A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo:IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Neste sentido, Sérgio Pinto Martins conclui:Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa.No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).Desta forma, concluo que as verbas referidas têm natureza retributiva (remuneratória). É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual adoto como fundamentação:ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA.1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.2. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o adicional de transferência previsto no art. 469, 3º, da CLT tem natureza salarial, admitindo-se a incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo Interno não provido.(STJ, AgInt no REsp 1594929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONVERTIDO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E QUEBRA DE CAIXA.1. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os adicionais de periculosidade e noturno em razão da natureza salarial dessas verbas.2. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).3. É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (AgRg no AREsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016).5. A Segunda Turma desta Corte Superior, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS, na assentada de 22/9/2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra de caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração.6. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.450.705/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/4/2016).7. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo em parte a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição social patronal e parafiscais sobre as parcelas pagas a título de terço constitucional de férias; nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho); aviso prévio indenizado e férias vencidas e proporcionais.Ratifico parcialmente a decisão liminar de fls. 313/317 e 322/323.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência recíproca, condeno a impetrada a restituir metade do valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

**0000820-28.2017.403.6103 - SIDNEI MOREIRA GIROTTI(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora o imediato cumprimento de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.O pedido de liminar é para o mesmo fim.Alega, em apertada síntese, que após regular processo administrativo foi reconhecido em seu favor a especialidade requerida, computando-se 34 anos 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, com autorização para reafirmação da DER para conceder o benefício para o impetrante. Aduz que o acórdão do CRPS, cujo teor negou provimento a recurso administrativo da autarquia previdenciária, foi comunicado à APS de São José dos Campos/SP em 08/12/2016, entretanto, até a data da impetração o benefício não havia sido implantado.A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora verificasse o motivo de não cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social no âmbito do processo administrativo do impetrante, bem como se concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa (fls. 26/27), o que foi cumprido (fl. 29).Notificada (fls. 41/42), a autoridade coatora sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 40).Ofício da autoridade impetrada onde informa a implantação do benefício (fls. 43/44).O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fl. 46).É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei 12.016/2009, bem como tendo em vista o caráter alimentar do pedido, conforme o artigo 12, 2º, inciso IX do diploma processual.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois este é juridicamente possível quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento expressamente, o que não ocorre no presente feito. Além disso, hoje já não encontra respaldo em nosso ordenamento. Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o presente mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila.Analisadas as preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão. Além disso, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A matéria segue o disposto no Decreto nº 3.048/1999 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria MPS nº 548, de 13/09/2011). Este último prevê:Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.No presente feito, os documentos de fls. 12/23 comprovam que o acórdão do CRPS, cujo teor negou provimento a recurso administrativo da autarquia previdenciária, foi comunicado à APS de São José dos Campos/SP em 08/12/2016, esgotado, portanto, o prazo previsto no dispositivo mencionado para seu cumprimento. Noticiado nos autos o cumprimento da decisão liminar e a concessão do benefício ao impetrante (fls. 43/44).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, no âmbito do processo administrativo nº 44232.557156/2015-02, no prazo de que trata o artigo 56 do Decreto nº 3.048/1999.Ratifico a liminar concedida às fls. 26/27.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

**0000940-71.2017.403.6103 - D DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 13719.59715.090409.1.2.15-1102, 37343.92048.090409.1.2.15-0775, 22239.63163.090409.1.2.15-0697, 02041.71932.090409.1.2.15-0941, 21344.27276.090409.1.2.15-0368, 27961.54300.090409.1.2.15-9948, 02583.73529.090409.1.2.15-3940, 41604.18757.090409.1.2.15-6649, 22071.93923.090409.1.2.15-4746, 36083.06484.090409.1.2.15-0649, 08196.35071.090409.1.2.15-0607 e 10772.86308.090409.1.2.15-7165. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em abril de 2009, mas até o momento os processos não foram concluídos. A medida liminar foi deferida, bem como determinou-se a emenda da inicial para retificação do valor dado à causa (fls. 463/465), o que foi cumprido (fls. 467/469). Notificada (fls. 478/479), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 474/477). Após a intimação (fls. 480/481), a União requereu seu ingresso no feito (fl. 482). O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 484). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei nº 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. O pedido é procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 31, 45, 87, 129, 168, 213, 260, 294, 328, 347, 380 e 413) provam que foram formulados há mais de 08 anos, desde o protocolo administrativo (abril de 2009), e até o ajuizamento do feito ainda não havia julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA. O JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. I. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de nº 13719.59715.090409.1.2.15-1102, 37343.92048.090409.1.2.15-0775, 22239.63163.090409.1.2.15-0697, 02041.71932.090409.1.2.15-0941, 21344.27276.090409.1.2.15-0368, 27961.54300.090409.1.2.15-9948, 02583.73529.090409.1.2.15-3940, 41604.18757.090409.1.2.15-6649, 22071.93923.090409.1.2.15-4746, 36083.06484.090409.1.2.15-0649, 08196.35071.090409.1.2.15-0607 e 10772.86308.090409.1.2.15-7165. Ratifico a liminar concedida às fls. 463/465. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para exame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

#### Expediente Nº 3440

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000232-70.2007.403.6103 (2007.61.03.000232-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS NUNES X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSELIO HELENO DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS SILVA X GILBERTO MORTENCIO DOS SANTOS X JOSE THEMOTE COSTA(SP171240 - FABIANA CENTURIAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X WILLIAN ALBERTO DOS SANTOS X BENISVALDO DOS SANTOS(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 559/560: Diante do exposto: 1. declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu Manoel Messias dos Santos Silva, Carlos Alberto dos Santos, Willian Alberto dos Santos, Gilberto Mortêncio dos Santos, Benivaldo dos Santos e Josélio Heleno da Silva, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. 2. declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 imputado ao réu José Themote Costa, com base no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seu sistema relativas aos aludidos réus. 3. Fls. 501, 518/519: Solicite-se ao r. Juízo da Comarca de Porto Real do Colégio/AL informações atualizadas acerca do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelos réus José Messias dos Santos e Pedro José da Silva. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005885-72.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DANIELA DE SOUZA(SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 222/223: (...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal, por quarta e nove vezes em concurso formal, imputado à ré DANIELA DE SOUZA, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seu sistema. Após o trânsito em julgado desta sentença, encanem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 3442

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002243-28.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUARDO OLIVEIRA NEVES X VIVIANE GOMES FURTADO NEVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

A decisão de fls. 90/91 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 34.700,74. O resultado encontra-se à fl. 92/93, onde consta bloqueio no valor de R\$ 8.474,33 em nome de Viviane Gomes Furtado Neves e R\$ 173,78 em nome de Eduardo Oliveira Neves. Às fls. 98/104, o executado requer o desbloqueio do valor de R\$ 8.474,33 (oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), sob o argumento de se referir à conta salário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1- Verifica-se que conta bloqueada em nome do executado é da Caixa Econômica Federal. Além disso, não há nos autos comprovante de rendimentos em seu nome, nem extrato da referida conta, que possibilitem a averiguação dos valores. 2- Verifica-se, ainda, que a conta do Banco do Brasil que sofreu constrição pertence à executada Viviane Gomes Furtado Neves (fls. 99 e 92). 3- Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC. 4- Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se conforme determinado às fls. 90/91. Int.

**0004987-93.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARICILIA SILVA COSTA(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

A decisão de fls. 48/49 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 44.711,29. O resultado encontra-se à fl. 50, onde consta bloqueio no valor de R\$ 4.417,39. Às fls. 55/92, a executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme os extratos bancários de fls. 89/92, aparentemente a conta 00550-3, agência 6487 do Banco Itaú S/A é destinada ao recebimento de remuneração/salário, contudo não é possível afirmar que esta seja da executada, pois não há nos autos comprovante de rendimento em seu nome, a fim de possibilitar a averiguação dos valores. Os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome da executada, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se conforme determinado às fls. 48/49. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 17.04.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que é portador de aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical, tendo realizado cirurgias em 2013 e 2014, estando incapacitado para realizar suas funções habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ – CRM 55.637 (ortopedista)**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **11 de setembro de 2017, às 11h40min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500584-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na Comarca de Areia Branca para o dia 22 de agosto de 2017, às 10h, conforme comunicação em anexo.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001039-53.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições<sup>1</sup>, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-95.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: OXIDRY MINERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OXIDRY MINERAIS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ser incabível sua submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual entende haver contradição no julgado.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso do mandado de segurança, a submissão ao duplo grau de jurisdição submete-se a um regramento específico (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009) que, por sua especialidade, prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil.

Tal questão foi por mim tratada em obra doutrinária sobre o tema, nos seguintes termos:

[...] A sentença proferida no mandado de segurança, em caso de procedência, estará obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). A forma em que a norma está redigida ("obrigatoriamente") parece impedir que se aplique ao mandado de segurança a dispensa da remessa oficial para as causas de valor certo de até 100, 500 ou 1.000 salários mínimos a que se refere o artigo 496, § 3º do CPC. Nesse sentido, por exemplo, no STJ, RESP 630.917/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.9.2008, EREsp 654.837/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 13.11.2008. (*Mandado de segurança em matéria previdenciária*, São Paulo: Verbatim, 2017).

Nesses termos, sem embargo de eventual revisão da orientação aqui firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Remetam-se os autos ao Tribunal para exame da apelação interposta.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação Id 1809912.  
Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para requisitar cópia do processo administrativo referente ao autor (NB 165.408.276-4).  
**São José dos Campos, 1 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001596-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução.  
Intime-se o EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a devida procuração, sob pena de extinção.  
Após, intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.  
São José dos Campos, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001302-85.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: AISYS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada ‘Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições’, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001108-85.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: MPP PAPEIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA - EPP  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, requereu, ainda, a suspensão do processo.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e se manifestou requerendo a suspensão do processo.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de constatação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000520-85.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da COFINS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, aplicando-se a prescrição decenal.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que impetrante não se submete ao recolhimento da contribuição de acordo com as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, razão pela qual não se lhe aplicaria o decidido pelo STF no RE 574.706. Acrescenta que, mesmo que aplicável tal entendimento, ainda não teria ocorrido a publicação do acórdão, o que impediria que fossem extraídos os limites e o alcance daquele julgado. Pediu, assim, a suspensão do feito, ou, caso analisado o mérito, seja este julgado improcedente.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e requereu o sobrestamento do feito. Sustentou, ainda, que o STF não teria decidido a questão sob o aspecto da Lei nº 12.973/2014, razão pela qual o tributo é exigível a partir da respectiva vigência.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Também é irrelevante discutir qual o regime de recolhimento da COFINS a que a parte impetrante está sujeita, já que o julgado não faz qualquer distinção a respeito e o ICMS vem sendo incluído na respectiva base de cálculo, por imposição da União, em quaisquer dos regimes contributivos.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão da especialidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 1º de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intinem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5000238-40.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CICERO GONCALVES DE FIGUEIREDO, ANDREIA GONCALVES DA SILVA

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001655-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de ISS sobre a base de cálculo do COFINS-importação e da contribuição ao PIS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS constitui receita ou faturamento do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de agosto de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9440**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001049-22.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X JOSE ARISTEU DE SOUZA RUAS(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP376520 - ANA BEATRIZ GOMES FABRICIO DOS SANTOS) X ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Vistos etc. Compulsando os autos verifiquei que na parte final da sentença não constou a análise ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decido. Conforme julgado citado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. É FIRME O ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Verifica-se que, no acórdão embargado, a Primeira Turma decidiu que não há falar em aplicação subsidiária do art. 19 da Lei 4.717/65, mormente por ser o reexame necessário instrumento de exceção no sistema processual. 2. Já o v. acórdão paradigma da Segunda Turma decidiu admitir o reexame necessário na Ação de Improbidade. 3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido: REsp 1.217.554/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013, e REsp 1.098.669/GO, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.4. Portanto, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973. Nessa linha: REsp 1556576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016. 5. Ademais, por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Nesse sentido: AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011.6. Ressalta-se, que não se desconhece que há decisões em sentido contrário. A propósito: REsp 1115586/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/08/2016, e REsp 1220667/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/10/2014.7. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Divergência para que prevaleça a tese do v. acórdão paradigma de que é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973, e determino o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (EResp 1220667/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017) Submeto a sentença proferida em audiência ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Int.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004907-95.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP X METROLOGIA 9000 LTDA - EPP X PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### USUCAPIAO

**0007362-38.2012.403.6103** - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIIVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Fls. 384/386: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e as informações prestadas pelo Perito Judicial.Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0002781-04.2017.403.6103** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X KELEM FABIANA GUBOLIN ZAPPAROLI X INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Nomeio as peritas médicas judiciais, DRA. MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46136, psiquiatra, e DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM 110007, oncologista, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Dê-se ciência ao Juízo Deprecante para que intime as partes, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003250-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003250-5)** - CLODOALDO PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO CENTRO AEROSPACIAL-CTA

Fls. 196/197: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Int.

**0005563-18.2016.403.6103** - EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade, tendo em vista o deferimento para determinar a autoridade impetrada que possibilite o prévio agendamento virtual de pedidos de restituição.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a obscuridade alegada pela parte impetrante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, que foi clara ao fundamentar que a restrição objetivamente apresentada pela autoridade impetrada (impossibilidade de examinar requerimentos em papel) não parece constituir-se em objeção desproporcional, capaz de cercear indevidamente a garantia constitucional relativa ao direito de petição. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0008289-62.2016.403.6103** - GABRIEL MATOS BRANDAO(SP318896 - ALEXANDRE EJI CATUTANI) X COMANDANTE DO GRUPO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - GIA - SJ

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0008331-14.2016.403.6103** - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo ao parcelamento do crédito tributário, sem o oferecimento de garantia prevista na Portaria MF 520/2009, referente ao débito já inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 80.6.16.042582-19), valor original de R\$ 880.627,73 (oitocentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), atualizado em R\$ 1.207.446,28 (um milhão, duzentos e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega a impetrante, em síntese, que a referida dívida tributária, que teve origem em uma penalidade imposta pelo Ministério da Defesa, é óbice ao parcelamento e renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo em vista a impossibilidade da impetrante em oferecer garantia do débito.Diz que pretende aderir ao parcelamento permitido pela Lei nº 10.522/02 para o fim de pagar o referido débito, porém, sem a necessidade de apresentação de garantia, condição legal imposta em razão do valor do débito ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).Afirma não ter meios financeiros de suprir referida condição, pretendendo obter judicialmente autorização para o parcelamento administrativo independentemente de oferecimento de garantia.Argumenta que, caso não concedido o referido favor, haverá o risco de encerramento de suas atividades comerciais, uma vez que se verá impedida de participar de licitações e de receber pagamentos provenientes do Poder Público.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 85-87.Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 102-104, afirmando que a impetrante não apresentou DARE referente a primeira parcela referente ao parcelamento pretendido.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105-111.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.Manifestação da parte impetrante às fls. 123-130, na qual afirma que vem cumprindo todos os requisitos necessários à manutenção do parcelamento. Intimada, a UNIÃO confirmou o pagamento das parcelas do parcelamento.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Em geral, este Juízo entende que o parcelamento tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu. Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício.Não obstante, o impetrante apresenta, no caso concreto, sérios argumentos a serem ponderados, que determinam uma decisão em sentido oposto, pois o Magistrado não é mero aplicador do direito positivado, mas sim pauta-se pela interpretação sistemática do direito, embasado principalmente nos princípios constitucionais.Dito isto, parte-se da premissa que a empresa impetrante é conhecida empresa no setor de engenharia e material bélico na cidade de São José dos Campos/SP, importante no setor, e fornecedora do Ministério da Defesa. Trata-se de empresa que produz materiais com alto valor agregado, e contrata mão-de-obra especializada, importante para o parque industrial local, ao mesmo tempo em que desenvolve material bélico para o Ministério da Defesa. Esta empresa encontra-se numa situação sui generis: ao ser fornecedora do Ministério da Defesa, torna-se credora da União, que a ela deve pelos serviços executados. Por outro lado, por imposição legal, não pode receber qualquer pagamento de ente público, se tiver débito para com a União. É o seu caso.A empresa é credora da União, de quem é fornecedora, mas deve-lhe a multa objeto deste mandado de segurança (CDA nº 80.6.16.042582-19), o que a impede de obter certidão negativa de débito, e, com isso, a impede de continuar recebendo pelos contratos que vem executando junto à União. No intuito de receber por seus contratos, pretende parcelar a dívida objeto da CDA, suspendo sua exigibilidade, e, assim, obtendo a certidão negativa de débito necessária a tanto. Ocorre que, neste intento, deparou-se com a exigência de necessidade de oferecimento de garantia para deferimento do parcelamento, por ser seu valor superior a R\$ 1.000.000,00 (o valor do débito está atualizado em R\$ 1.207.446,28), o que ela alega não conseguir cumprir.Nítidamente há um círculo vicioso que inexoravelmente levará a impetrante a quebra: ela não poderá receber pelos contratos executados, porque não conseguirá obter sua certidão negativa de débito e, ao mesmo tempo, não pagará a multa que deu origem a CDA (quer seja a vista ou parcelado), posto que não terá dinheiro. Fatalmente fechará as portas. A União perderá sua fornecedora, não receberá seus créditos tributários correntes, não receberá a multa consubstanciada na CDA, os contratos em curso serão prejudicados e São José dos Campos será prejudicada com a quebra de uma importante empresa; empregos serão perdidos e famílias ficarão desamparadas.Não se deve negar, neste panorama, o direito da impetrante de parcelar o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.16.042582-19 independentemente de qualquer garantia, real ou fidejussória, porquanto a finalidade última sua é obter a certidão negativa de débito (certidão positiva de débito, com efeitos de negativa), para fins de receber seu crédito ante a própria União e, com ele, honrar seus compromissos e, inclusive, o parcelamento da própria multa. A União é, em última instância, o pivô credor/devedor/exigente do cumprimento da garantia. Sua exigência trava o fluxo necessário ao desempenho da atividade normal da empresa, pois, a um só tempo, a impede de receber seus créditos e de pagar seu passivo. Por isso ao início da fundamentação expus ser sui generis a situação da impetrante. Esta conclusão se torna mais clara quando se analisa que a exigência de garantia, real ou fidejussória, para concessão de parcelamento de débito superior a R\$ 1.000.000,00, que está contida na Portaria MF 569/2013, foi excepcionada pela Portaria Portaria PGFN 15/2009, art. 36-A, 9º c.c. art. 33, para os casos em que haja recuperação judicial. Em outras palavras: havendo recuperação judicial, a empresa com débito acima de R\$ 1.000.000,00 poderá parcelar seus débitos, independentemente de garantia (e, ainda, em prazo maior: 84 meses).Não me parece razoável, do ponto de vista constitucional, em especial diante da função social da empresa insculpida no artigo 170, III da Constituição Federal, impor à empresa impetrante que ingresse com pedido de recuperação judicial, com todas as limitações e dificuldades daí inerentes, para, somente assim, superar o óbice da necessidade do oferecimento de garantia, real ou fidejussória, do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.16.042582-19, e com isso continuar suas atividades.Cumpra melhor a função social permitir-se à impetrante parcelar seu débito, independentemente de garantia, para que ela prossiga com suas atividades, cumprindo sua função, já que ela é credora na própria União. Mesmo porque, caso venha a tornar-se inadimplente no parcelamento no futuro, o saldo remanescente tomar-se-á imediatamente exigível.Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o oferecimento de quaisquer garantias, reais ou fidejussórias, como condição para processamento do pedido de parcelamento ordinário com base na Lei n. 10522/02, referente à Dívida Ativa CDA nº 80.6.16.042582-19.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

Expediente Nº 9454

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006191-41.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA DE FATIMA SILVA ANALISE DE CREDITO - ME (NOME FANTASIA: VALECRED- ACESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA)(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora requer seja a ré compelida a se abster de utilizar o nome CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e sua marca nas peças publicitárias de sua atividade empresarial, veiculadas por qualquer meio, inclusive digital, bem como condenada a indenizar a autora dos prejuízos que esta alega ter experimentado. Narra a autora que é detentora da marca CAIXA, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) sob o nº 820135593, desde 21.7.1997, com vigência até 03.11.2019, tendo também uma proteção legal a seu nome empresarial (art. 11 do Decreto-lei nº 759/1969). Alega que a ré vem se utilizando indevidamente desta marca para dar credibilidade a seus negócios, conforme fotografias que anexou. Diz ter promovido a notificação extrajudicial da requerida, mas esta continuaria a utilizar indevidamente a marca da CEF. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 22-23). Citada, a ré contestou sustentando ter dado cumprimento à decisão. afirmou que realmente possuía uma placa em seu estabelecimento, do qual constava o nome Caixa Aqui, tendo também enviado a alguns de seus clientes e-mails com o nome Caixa. afirmou, todavia, que nunca se passou por agente da autora, nunca fez publicidade desse fato ou se afirmou credenciada pela CEF, acrescentando que evidentemente não poderia dar início aos trâmites de financiamento, mesmo porque não tinha acesso aos sistemas da CEF. Diz que substituiu imediatamente a referida placa, tão logo tomou ciência da discordância da CEF. afirma que a expressão Financiamento Aqui não fere qualquer direito da autora. Alega, ainda, que a CEF não especificou quais seriam os prejuízos sofridos, dificultando, inclusive, o direito de defesa. A CEF manifestou-se às fls. 41, informando persistir o uso indevido da marca. Em réplica, reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre o alegado descumprimento da decisão, a requerida ofereceu a petição e os documentos de fls. 49-54, dando-se nova vista à CEF. Por meio da r. decisão de fls. 61, entendeu-se não ter havido descumprimento da decisão proferida nos autos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXIX, preceitua: Art. 5º [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; [...] A Lei nº 9.279/96, que regula a propriedade industrial, prevê o seguinte: Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular. Art. 132. O titular da marca não poderá: I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização; II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas legais de concorrência; III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos 3º e 4º do art. 68; e IV - impedir a criação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo. Diante disso, a objeção manifestada pela CEF ao uso de sua marca por parte da requerida, tanto extrajudicialmente como neste feito, é suficiente para que a requerida seja condenada a se abster de fazer uso de tal marca. Está demonstrado que a requerida deixou de utilizar tanto a marca (CAIXA) quanto o nome empresarial da autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Como bem observado na r. decisão de fls. 61, a expressão Financiamento Aqui não se confunde com a marca da autora, nem há similaridade nos padrões gráficos capaz realmente de iludir o consumidor. Não vejo, no ponto, qualquer descumprimento da tutela provisória aqui deferida. Também não restou configurado qualquer dano indenizável, material, moral ou à imagem da autora. Mesmo que se admita, em teoria, que o quantum indenizatório seja fixado em liquidação de sentença, o an debeatuer deve estar perfeitamente demonstrado ainda na fase de conhecimento. Ocorre que a CEF não fez prova de repercussões ruins à sua imagem ou reputação em decorrência da conduta da requerida, nem logrou apontar, concretamente, quais prejuízos teria havido em decorrência do uso indevido de sua marca. Seria até possível reconhecer um nexo de causalidade entre a vinculação da requerida com o nome CAIXA e um possível incremento de seus negócios como decorrente de tal vinculação. Mas a mera alegação, sem prova de consequências concretas, é insuficiente para que se reconheça o dever de indenizar. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a se abster de usar o nome e a marca da autora em suas peças publicitárias relacionadas com sua atividade empresarial, em qualquer meio, inclusive digital. Arbitro, para o eventual descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Arbitro os honorários de advogado em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, cada parte pagará metade desproporcionada aos patronos da parte adversa. As custas processuais serão divididas em igual proporção. À SUDP para retificar o polo passivo, para que dele conste ELIANA DE FÁTIMA SILVA ANÁLISE DE CRÉDITO - ME (NOME FANTASIA: VALECREDE - ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001179-53.2015.403.6327** - JOSE CIRINEU DA SILVA(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente. afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 09.10.1978 a 01.02.1979, TRANSPORTE E TURISMO SANREMO LIMITADA, de 01.02.1979 a 01.11.1980, VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 22.5.2000 a 13.02.2011 e VIACÃO SAENS PENA LTDA., de 07.02.2011 a 22.4.2013, resultando em proventos em valores inferiores ao que entende serem devidos. A inicial veio instruída com documentos. Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos foram remetidos para redistribuição em razão da r. decisão de fls. 175-176. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobreveram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu como especial o período trabalhado pelo autor à EMPRESA ELÉTRICA COMERCIAL RAGON LTDA. (02.5.1981 a 30.4.1989), como se vê de fls. 135. Não há, portanto, qualquer controvérsia a ser resolvida. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho exercidos nas empresas TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 09.10.1978 a 01.02.1979, TRANSPORTE E TURISMO SANREMO LIMITADA, de 01.02.1979 a 01.11.1980, VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 22.5.2000 a 13.02.2011 e VIACÃO SAENS PENA LTDA., de 07.02.2011 a 22.4.2013, na função de motorista. Para a comprovação dos períodos referentes às empresas TRANSLIQUID e TRANSPORTE E TURISMO SANREMO, o autor juntou CTPS de fls. 225, na qual consta a profissão do autor como motorista. Juntou, ainda, termo de rescisão de contrato de trabalho no qual está consignado que o autor fazia transporte de pessoal. Ocorre que o enquadramento em razão da atividade supõe que o segurado tenha trabalhado como motorista de ônibus ou caminhões, consoante estabelecem o item 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, e o item 2.4.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Não foram trazidos aos autos, todavia, o PPP ou o laudo técnico que descrevem as atividades exercidas pelo autor, a simples indicação da função de motorista, sem nenhuma especificação, não assegura o direito à contagem de tempo especial. A testemunha ouvida em juízo afirmou que conheceu o autor por volta de 1978, quando o autor trabalhava na empresa TRANSLIQUID, porém disse que o via dirigindo carros pequenos também. Portanto, não restou comprovada a atividade de motorista de ônibus ou caminhão nessa época. Para a comprovação do período trabalhado junto às empresas VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 22.5.2000 a 13.02.2011 e VIACÃO SAENS PENA LTDA., de 07.02.2011 a 22.4.2013, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 94-95 e 207-208, que atesta a exposição ao ruído inferior ao limite tolerado para a época. Não há, portanto, quer o enquadramento na atividade, quer pela exposição a agentes potencialmente prejudiciais à saúde do empregado. Sem que seja computado o tempo pleiteado, o autor não atinge tempo mínimo para a concessão da aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002922-57.2016.403.6103** - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1989 a 07.10.2014, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudos técnicos (fls. 31-32 e 40-43). O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta perda do objeto, ante o fato de o benefício estar ativo. No mérito, requereu a improcedência do feito. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de perda de objeto da ação arguida pelo réu, uma vez que o benefício foi implantado por força da tutela provisória aqui deferida. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de ainda a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1989 a 07.10.2014, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Para a comprovação do referido período trabalhado, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33-36 e laudo técnico às fls. 31-32, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 38 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, até 09.11.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Por força da sentença, está ilegalmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.12.1989 a 07.10.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico Síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Carlos Moreira de Sousa. Número do benefício: 175.958.195-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.11.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 240365523/68. Nome da mãe: Raimunda Moreira de Sousa. PIS/PASEP: 12207086625. Endereço: Rua Santa Maria, 141, casa 07, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000472-10.2017.403.6103 - GERALDO SERGIO DA SILVA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 17.01.1989 a 12.01.2016, em atividade com risco de vida (guarda) e também exposto a agentes químicos e ruído. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Intimado, o autor juntou laudo técnico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a partes informaram não haver outras provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 12.01.2016, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.01.2017 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do item, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que se vincula no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa BASF S.A., de 17.01.1989 a 12.01.2016. Verifico que o autor foi admitido na empresa que antecedeu a atual empregadora (HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) como guarda, como se vê da anotação de carteira de trabalho de fls. 38 e PPP de fls. 57 (entre 17/01/1989 a 01/05/2011). A função de guarda está expressamente incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Essa presunção subsiste, todavia, somente até 28.4.1995, data da Lei n. 9032/95, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes agressivos. O PPP juntado aos autos não demonstra a presença de nenhum outro agente agressivo que se enquadre no rol dos decretos regulamentadores da Lei n. 8.213/91 para fins de aposentadoria especial. Inobstante, acompanho a jurisprudência que segue a súmula 198 do extinto TFR, no sentido de que é exemplificativo o rol das atividades que ensejam a aposentadoria especial. Súmula. 198. TFR. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, não inscrita em Regulamento. Segundo este entendimento, provado que há atividade perigosa, é possível o reconhecimento de atividade especial, ainda que não esteja previsto no Decreto regulamentador. É o caso dos autos. Tratando-se de atividade de guarda (vigilante), há incidência da Lei n. 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, e que considera perigosa esta atividade. In verbis: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A presunção legal, a meu sentir, dispensa outras provas acerca da periculosidade da atividade, e opera o direito ao reconhecimento de atividade especial ex lege. Não se deve perquirir se a atividade é de segurança armada ou não, porquanto, a simples atividade de vigilante já torna o trabalhador sujeito ao risco da violência, não importando o meio que tem à mão para sua defesa. No mais, tratando-se de atividade perigosa, não há EPI capaz de neutralizar a nocividade, por critério de lógica, o que vai ao encontro do quanto estipulado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida. Deste modo, poderá ser enquadrado como especial, o período de 17.01.1989 a 01.05.2011, como atividade especial. Acrescente-se, ainda, que, quanto ao período de 02.5.2011 a 12.01.2016, os níveis de ruído registrados no PPP são superiores aos tolerados (86,2 e 87,8 dB [A]), podendo ser considerado como atividade especial. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nestes termos, reconheço o exercício de atividade especial por 25 anos, 11 meses e 26 dias, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BASF S.A., de 17.01.1989 a 12.01.2016, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico sintese: Nome do segurado: Geraldo Sergio da Silva. Número do benefício: 176.244.535-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 054.248.348-33. Nome da mãe: Maria Jose da Silva. PIS/PASEP 12086107384. Endereço: Rua Rafael Barrios Madoleim, 151, Vila São João, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7)** - EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP18052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EUCLIDES SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001757-63.2002.403.6103 (2002.61.03.001757-7)** - JOSE CASTRO FILHO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008811-46.2003.403.6103 (2003.61.03.008811-4)** - EMERALDO PINTO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMERALDO PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004159-15.2005.403.6103 (2005.61.03.004159-3)** - MOACIR DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001725-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001725-3)** - ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI SALES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0)** - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLOVIS MIGUEL FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000133-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000133-3)** - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO IRINEU DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003209-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003209-3)** - JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6)** - LUIS DE SOUZA BERNARDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS DE SOUZA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006799-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006799-0)** - RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009387-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009387-2)** - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000841-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000841-0)** - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003911-73.2010.403.6103** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005363-21.2010.403.6103** - ANTONIO CLARET RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CLARET RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008447-30.2010.403.6103** - LUIZ MONTEIRO VENTURA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ MONTEIRO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000057-66.2013.403.6103** - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004111-75.2013.403.6103** - ALMIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004169-78.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FANTICHEL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS FANTICHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005195-14.2013.403.6103** - PAULO CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006796-55.2013.403.6103** - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO CESAR ELEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007727-58.2013.403.6103** - CELSO TIEPO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TIEPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008065-32.2013.403.6103** - PAULO CARVALHO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002245-95.2014.403.6103** - HERALDO ANTONIO PEREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERALDO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003863-75.2014.403.6103** - AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1516**

##### EXECUCAO FISCAL

**0400209-11.1997.403.6103 (97.0400209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X COMPUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO DI LULLO X CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG X FAUSTO MATSUBARA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X HERNANI J GUILHERME DE TOLOSA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fl. 215. A declaração juntada à fl. 216 indica apenas que a conta nº 013.29628-2, da agência nº 2143, da Caixa Econômica Federal, é uma conta-poupança, de modo que não restou demonstrado que a conta bloqueada por ordem desse processo e juízo é a conta-poupança indicada no documento trazido pelo executado. Desta forma, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, pertencentes a FAUSTO MATSUBARA. Proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, pertencente a CLAUDIO ROLAND SONNEBURG, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas, considerando o valor atualizado do débito. Outrossim, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados, para conta à disposição do juízo. DECISÃO DE FL. 230: Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste acerca do pleito aduzido às fls. 223/224. Após, tomem conclusos ao gabinete.

**0000845-12.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO KATUMORI ANNA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANNA)

Tendo em vista que o executado atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da Carteira de Habilitação Profissional (OAB). Ademais, comprove o executado, mediante a juntada de extrato bancário e outros documentos hábeis, que os valores indicados à fl. 30 foram bloqueados por ordem deste juízo e processo, bem como se referem à honorários profissionais. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 40/47, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**Expediente Nº 1517**

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007415-14.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-25.2014.403.6103) GILCELIS KURZ MIRANDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do débito na via administrativa), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Com efeito, conforme se verifica dos autos, houve o cancelamento do débito pela Receita Federal em razão de fraude praticada por terceiros e do pedido de cancelamento efetuado pela embargante (fls. 68/71). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento do feito, haja vista que a própria embargante afirma em suas alegações que deixou de apresentar declaração de Imposto de Renda relativa ao ano base/exercício 2012/2013 dentro do prazo, além de somente após a citação no executivo fiscal ter tomado as devidas providências administrativas, requerendo a revisão dos débitos, bem como o cancelamento da dívida. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 1.10.2009). (...) 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGRESPP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/05/2016). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA, ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, LOGO INCABÍVEL JULGAR-SE O MÉRITO, PREJUDICADO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - CAUSALIDADE DO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO DO TRIBUTADO EM DUPLICIDADE), MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA 1 Configurada se põe a perda do interesse de agir, tal como firmado pela r. sentença, porquanto incompatível insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito cancelado, 34 da execução, com fulcro no art. 26, LEF. Precedentes. 2. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recomensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 3. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Precedente. 4. Afigura-se incontroverso dos autos, consoante o esclarecido pela União, que o polo banqueiro declarou em duplicidade o valor devido, de modo que o equívoco do contribuinte a diretamente concorrer para o indevido ajuizamento do executivo. 5. Para a correta captação das informações, deve haver exata conjugação dos dados com a realidade tributária da empresa, assim a incerteza a respeito dos elementos contábeis ofertados, atrelados aos tributos em pauta, suficientemente revestiram a pretensão executória fazendária combatida por meio destes embargos, consoante a convicção que se extrai do todo aos autos conduzido. 6. Patenteadas a causalidade do executado, nenhuma verba sucumbencial sendo devida em seu prol. 7. Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença, a fim de excluir a condenação sucumbencial imposta à União, na forma aqui estatuída. (AC 00457085920054036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/10/2014) Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição e documentos de fls. 68/71, para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0007229-25.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0)** - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)

Cuida-se de impugnação à reavaliação de bens penhorados, consistentes em 02 (dois) secadores rotativos para polímero granulado, realizada por Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado judicial face à designação de leilões. Inicialmente, cumpre ressaltar que a avaliação inicial já foi amplamente debatida, nestes autos, sendo inclusive sido apreciada em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a avaliação, conforme se depreende do acórdão acostado às fls. 400/401. Compulsando os autos, observo que os objetos penhorados já foram avaliados em três ocasiões, por diferentes Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, dotados de fé pública, não havendo grandes discrepâncias entre elas quanto ao valor, sendo as avaliações iniciais lastreadas por consultas a vários fornecedores e a última devidamente justificada como sucata, em consonância com os critérios fixados no Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região. Aliás, a executada apresenta neste momento para justificar suas alegações, o mesmo laudo de avaliação técnica apresentado nas impugnações anteriores (fls. 374/377 e 426/429), alterando apenas sua data de emissão (30/04/2010, 28/11/2014, 18/04/2017), sequer atualizando o valor da avaliação, como se fosse crível acreditar que não houve alteração do valor dos bens no transcorrer dos anos. Portanto, reveste-se a presente impugnação, de caráter meramente protelatório, com o fim de inviabilizar a realização dos leilões designados, uma vez que fundamentada em meras alegações, valendo-se de laudo elaborado por profissional a serviço da própria executada. A parte é useira e vezeira em expedientes desta natureza, alegando que o valor da avaliação está abaixo do que entende devido. As reiteradas impugnações e pedidos de suspensão dos leilões com base em alegações já analisadas demonstram a má-fé da executada, passível de condenação, uma vez que afrontam o art. 774, II do Código de Processo Civil, o qual descreve como ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Pelas razões expostas, INDEFIRO nova avaliação e a sustação dos leilões, mantendo o valor da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal e condeno a executada, por litigância de má-fé, ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado, multa que reverterá em proveito da credora, nos termos do parágrafo único do art. 774 do C.P.C.

**0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos.

**0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP211533 - PATRICIA STUCCHI)

Fls. 342/343. Regularize o patrono do terceiro RIGIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A sua petição, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a, bem como regularize no mesmo prazo, a representação processual, juntando instrumento de procuração outorgada por ambos os sócios, uma vez que nos termos do ato constitutivo, cláusula oitava, a administração da sociedade será exercida em conjunto. Não o fazendo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 342/354, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Regularizado, tomem os autos conclusos.

0004225-53.2009.403.6103 (2009.61.03.004225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 209/217 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006968-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA X DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X DENEVALDO REBOUCAS DA SILVA

Fl. 96. Mantenho a decisão de fl. 81, uma vez que o executado não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 64/65.

0005114-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIAG-X SERVICOS DE RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X VANDERLAN DA SILVA(SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI)

Fls. 110. Tendo em vista o valor da reavaliação do imóvel penhorado (fls. 106) e considerando-se a necessidade de se reservar a quota-parte do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 843 do CPC, bem como se garantir a efetividade das Hastas Públicas para pagamento do débito exequendo, fixo em 70% do valor do imóvel, o lance mínimo para arrematação em 2ª praça. Comunique-se Central de Hastas Públicas Unificadas.

0007229-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILCELS KURZ MIRANDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente nos autos dos embargos à execução nº 0007415-14.2015.403.6103, bem como diante dos documentos e consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), juntados às fls. 81/88 e 90/91. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 47. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais P.R.I.

0000286-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ANESTVALE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X CARLOS DE FREITAS MIRANDA NETO(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

Primeiramente, intemem-se os executados, com urgência, para que se manifestem sobre os embargos de declaração opostos às fls. 113/114, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0004773-34.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração, em conformidade com o disposto no respectivo contrato social. Feito isso, tomem conclusos ao gabinete.

0005289-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração, em conformidade com o disposto no respectivo contrato social. Feito isso, tomem conclusos ao gabinete.

0006388-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Primeiramente, considerando que os veículos placas EPL 5444, EKX 1649 e EKX 1073 apresentam as restrições indicadas às fls. 28/30 (Alienação Fiduciária), desconstituiu a penhora realizada às fls. 25/26, com fundamento no artigo 7º-A do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 31/231, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 31/71 e documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0006929-92.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SIMONE APARECIDA ALVES BENITEZ AMARAL - ME(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 25/27 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 47, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000441-87.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EDSON CESAR COSTA & CIA LTDA - ME(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 24/35 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 29/35 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 37, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000507-67.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X G.A. MOURA . SANT ANA LTDA - ME(SP359444 - HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO)

Fls. 21/23. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 32/35, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se Incluída em Parcelamento Simplificado Lei nº 10.522 (fl. 38). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro (fl. 36). Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 20. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001061-02.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 21/27 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 29 aponta para o parcelamento, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZULEIKA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**I) Zuleika Tavares** propôs a presente ação, em face da **União (AGU)**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento Fabrazyme<sup>R</sup> (Betagalsidase), aprovado pela ANVISA e não fornecido pelo SUS, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (eventos nn. 279964, 279965 e 279967).

Segundo a inicial, a autora é portadora de "Doença de Fabry", enfermidade hereditária, rara, grave e progressiva, que traz ao paciente complicações potencialmente irreversíveis e incapacitantes e baixa qualidade de vida.

Aduz que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da doença, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes.

Alega que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União.

Juntou documentos.

A decisão evento n. 292392 deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinou a esta que providenciasse a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, e atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, o que foi devidamente cumprido pelas petições nn. 422840 e 422847.

Na decisão evento n. 563579 este juízo determinou a realização da perícia médica necessária à apreciação da pretensão formulada na inicial, deferiu a indicação, pelas partes, de assistentes técnicos e determinou a citação da União e do Estado de São Paulo.

Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela demandante no evento n. 1122784.

Contestação do Estado de São Paulo (ID n. 1352762) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando, também, ser indevida a sua inclusão no feito, na qualidade de litisconsorte, por determinação do juízo. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão da demandante.

Laudo pericial juntado aos autos (evento n. 1722237).

Apesar de devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação (certidão evento n. 2010296).

**II)** Primeiramente, observo que a matéria controvertida na presente demanda (fornecimento de medicamento de alto custo, registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS) é a mesma discutida nos autos do Recurso Especial n. 1657156, em que determinada a afetação para julgamento, com suspensão das ações pendentes versando sobre a questão, nos termos do artigo 1036, § 5º, e 1.037 do Novo Código de Processo Civil. Constatado, ainda, que naqueles mesmos autos o Ministro Relator, apreciando a Questão de Ordem na Proposta de Afetação, ao delimitar a extensão da suspensão do processamento dos feitos, estabeleceu que *"a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."*

É certo que, no presente caso, pertinente analisar, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de São Paulo, uma vez se cuidar de questão prejudicial, o que passo a fazer.

A jurisprudência está cristalizada no sentido de que as ações concernentes à assistência à saúde pelo SUS, em que haja pretensão de fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior, podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez serem todos eles parte legítima para, individualmente ou em conjunto, responderem pelas mencionadas pretensões.

Os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente, bem ilustram o até agora explanado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESFAZIMENTO DA AFETAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.**

1. A Primeira Seção, apreciando Questão de Ordem no REsp 1.144.382/AL, tornou sem efeito a submissão do processo ao regime estabelecido no art. 543-C do CPC. Julgado monocraticamente o recurso, o Relator fez prevalecer o entendimento jurisprudencial do STJ segundo o qual a União, os Estados e os Municípios têm legitimidade passiva nas demandas pertinentes ao fornecimento de remédios.

2. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência realizada pelo recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, por isso, razão para o sobrestamento do feito ou a alteração da solução adotada pelo colegiado.

3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:  
(EDAGRESP 200801177126, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/02/2015 ..DTPB:.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E ESTADO-MEMBRO - ART. 109, I, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - SLAT - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.O fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento, indispensável ao tratamento.

2.Sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de origem, nos termos em que concedida pela decisão ora agravada.

3.O direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5º, caput, CF) e à saúde (arts. 6º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.

4.No caso, há responsabilidade solidária dos demais entes federados, União, Estado e Município.

5.O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

6.Diante da solidariedade imposta constitucionalmente ao entes federativos, afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, CF, bem como de ilegitimidade passiva da ora agravante.

7.Quanto ao mérito, todavia, a questão restou superada, considerando a decisão proferida pela Presidência desta Corte, em sede da SLAT nº 0008751-92.2016.4.03.000/SP, na qual foram estendidos os efeitos a todas as liminares e antecipações de tutela em ações idênticas ao caso e proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, necessário o acolhimento do agravo de instrumento, para suspender a obrigação de fornecimento do medicamento em comento.

Ademais, é certo que, conforme documento ID 332505, o Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – DSR XVI, órgão vinculado ao Estado de São Paulo, assim esclareceu a este juízo o procedimento de aquisição da medicação cujo fornecimento objetiva a demandante neste feito:

*"Informo que o trâmite de aquisição do produto BETAGALSIDASE, nome comercial Fabrazyme, não se assemelha ao trâmite do medicamento Soliris.*

*O medicamento BETAGALSIDASE é produto adquirido em território nacional, possuindo registro junto à ANVISA e preço regulado pela CMED (braço da ANVISA responsável pela fixação dos preços máximos de medicamentos ao consumidor). Sua aquisição por ente público pode ser realizada por meio licitatório comum (pregão, convite, dispensa de licitação), a depender da melhor opção ao caso concreto pelo administrador público.*

*Para nossas ações judiciais neste DRS, vinhamos trabalhando com a importação do produto até sua nacionalização, o que ocorreu já faz algum tempo. Desde então por meio de procedimento licitatório é possível sua aquisição sem maiores empecilhos.*

*Realizamos a entrega à nossos pacientes em balcão, o paciente leva o medicamento da farmácia, tal qual os demais medicamentos comuns."*

O teor da informação transcrita reforça a necessidade da manutenção do Estado de São Paulo no polo passivo desta demanda, porquanto a viabilização da medida de urgência postulada ocorrerá mediante atuação do Estado de São Paulo, conforme informado pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba que, repiso, é órgão vinculado ao Estado de São Paulo.

Pelas razões expostas, afasto a preliminar.

**III)** Em face da movimentação nº 2010296, decreto a revelia da ré União (AGU), sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista a apresentação de contestação pelo réu Estado de São Paulo (art. 345, inciso I, do C.P.C.).

**IV)** Conforme mencionado alhures, a parte demandante requer concessão de medida urgente, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, concedida em caráter antecedente ou incidental no processo, desde que presentes os requisitos elencados, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste momento processual, a análise da prova colacionada ao feito – ainda não impugnada pela parte contrária – aponta para o reconhecimento do direito da demandante de receber o medicamento objetivado.

Isto porque, a uma, os documentos que acompanharam a inicial, aliados à prova pericial produzida nos autos, bem demonstram que a demandante é portadora da doença de Fabry, moléstia que nela já se manifestou e que pode causar diversos e sérios problemas de saúde (cardíacos, gastrointestinais, cerebrovasculares e renais); que o medicamento pretendido, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry; que não há outros medicamentos que alcancem o mesmo resultado obtido pelo Fabrazyme®; e que a ausência do medicamento causará a piora progressiva dos sinais e sintomas da doença.

A duas, porque a Constituição Federal elegeu como fundamentais os direitos à vida e à saúde (artigos 6º e 196) e a Lei nº 8.080/90 atribuiu ao Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) a responsabilidade pela garantia do exercício do direito à saúde.

Em terceiro lugar, porque restou demonstrado nos autos que o medicamento telado não é fornecido pelo SUS e que a demandante não tem condições financeiras de arcar com a sua aquisição.

Ademais, há que se considerar que, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à autora, estando presente o *periculum in mora*, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação.

**V) Assim, presentes os requisitos tratados no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito e perigo de dano), DEFIRO o pedido de antecipação da tutela,** para determinar que a UNIÃO forneça à demandante ZULEIKA TAVARES, por tempo indeterminado o medicamento Fabrazyme® (Betagalsidase), conforme consta na prescrição médica de ID n. 279967.

**INTIME-SE, com URGÊNCIA, a UNIÃO, para que cumpra a medida ora determinada, no prazo de trinta (30) dias, comprovando nos autos.**

**VI)** Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, o local em que pretende seja o medicamento ministrado, a fim de que possa este juízo endereçar corretamente as determinações concernentes a tal procedimento. No mesmo prazo, manifeste-se a demandante sobre a prova pericial e sobre a contestação ofertada pelo estado de São Paulo.

**VII)** Manifestem-se as demandadas, em 15 (quinze) dias, sobre a prova pericial produzida nos autos.

**VIII)** Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.

**IX)** Intimem-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MEGAMIX SUPERMERCADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**Sentença Tipo "C"**

## SENTENÇA

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, questionando a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; solicitando a suspensão de sua exigibilidade e a restituição ou compensação daquelas indevidamente recolhidas, nos últimos 5 (cinco) anos, tudo conforme ficou consignado nos pedidos constantes da petição inicial (ID n. 14981589).

Com a inicial acompanhamos documentos.

Determinei, em 30/06/2017 (ID n. 1546740), a emenda da inicial.

A parte impetrante, em resposta, peticionou em 07/07/2017 (IDs nn. 1851735 e 1851770).

2. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial ID n. 1546740.

No que diz respeito ao valor da causa, deveria ter apresentado uma planilha onde especificasse os valores pretendidos a título de compensação (=parcelas vencidas, acrescidos daqueles vincendos, obidos, conforme consignado na decisão, por estimativa, tudo de modo a se cumprir o determinado no art. 292, §1º, do CPC).

Em resposta, a parte impetrante ratificou a demonstração de cálculo das parcelas vencidas por meio dos documentos ID nn. 1498319/1498321, 1498323, 1498328 e 1498330. No entanto, deixou a Impetrante de constar do referido demonstrativo a quantia relativa aos valores das prestações vincendas, mantendo o valor da causa restrito àquele computado para as parcelas vencidas.

Observo que, no caso em apreço, o proveito econômico almejado pode ser perfeitamente mensurado nesse momento, uma vez que a empresa dispõe dos elementos contábeis para se conhecer os valores dos tributos indevidamente recolhidos, como alega.

**Em outras palavras, para o interregno referente às prestações vincendas, deveria a parte impetrante estimar, com base no recolhimento tido como indevido e efetuado nos últimos doze meses, os montantes a serem somados, como, aliás ficou devidamente consignado na decisão proferida.**

**Tenho, portanto, que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item "1.a" da decisão ID n. 1546740.**

Destarte, diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito (falta de integral cumprimento da decisão proferida).

3. Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos arts. 485, incisos I e IV, 292, §1º, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, *caput*, da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

4. No mais, autorizo a restituição do valor recolhido equivocadamente, a título de custas processuais, junto ao Banco do Brasil (ID n. 1498332), pelo que deverá o procurador da Impetrante, de acordo com o Comunicado 021/2011 – NUAJ da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, encaminhar à Seção de Arrecadação, por e-mail ([suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br)), cópia desta decisão e da GRU recolhida junto ao Banco do Brasil, bem como indicar o número do Banco, da Agência e da Conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ALMIR LAURINDO, OSMAR ISHII  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 24/08/2017.
2. Intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
3. Intime-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODILON FARIA MATIELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Agosto de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAGGI CAMINHOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social, e alterações, se o caso, atestando ser o subscritor do instrumento de procuração o atual representante da pessoa jurídica.
  2. Afasto, pela diferença de objetos, prevenção entre a presente demanda e aquelas noticiadas no ID 1282234, pp. 1 a 3.
  3. Recebo a petição ID 1632102 como aditamento à inicial. Noticiado o depósito efetuado (ID 1632087) à Fazenda Nacional, esta deverá encetar as medidas pertinentes à suspensão da exigibilidade do crédito, caso o valor recolhido corresponda, efetivamente, ao total devido.
  4. Intimem-se.
  5. Transcorrido o prazo para resposta ou com a regularização, conclusos.
- Sorocaba, 18 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA JOSE IZIDORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR FERNANDES SILVA - SP351811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:
    - a) demonstrar que a presente demanda não é repetição daquela apresentada no JEF, conforme notícia o documento ID 1400149;
    - b) atestar como atingiu o valor atribuído à causa que, com fundamento no art. 292 do CPC, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas; e
    - c) informar desde quando pretende seja concedido o benefício.
  2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
  3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
  4. Intime-se.
  5. Trmite-se sem a característica de "processo sigiloso". Observe-se.
- Sorocaba, 18 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Cuida-se de demanda tendo por objeto controvérsia de tempo especial (=ruído).
  2. No prazo de quinze (15) dias, na medida em que, conforme pesquisa realizada no CNIS, ora juntada a estes autos, a remuneração atual da parte autora está em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), justifique, com fundamento no art. 99 do CPC, o pedido de gratuidade da justiça.
  3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
  4. Intime-se.
- Sorocaba, 18 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-90.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
  - 2- Devendo, ainda, as partes manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
  - 3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS na petição ID 285803, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).
  - 4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
  5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  6. Intimem-se.
- Sorocaba, 03 de Agosto de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSMAIR BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065, VINICIUS MARTINS CIRILO - SP341121, CAROLINE ORLANDI - SP341231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- Intimem-se.
- Sorocaba, 02 de Agosto de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo B

JOSÉ APARECIDO DA SILVA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição – NB n.º 42/141.705.825-8, desde 01/10/2006, pois, naquela época, a parte autora contava com 32 anos de contribuição. Esclarece que após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social até 18 de julho de 2016, perfazendo mais de 42 (quarenta e dois) anos de tempo de contribuição.

Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.705.825-8), pois pretende que as contribuições feitas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico.

Requer, ainda, que o novo benefício seja implantado sem que haja a obrigação de devolver os valores recebidos em decorrência da aposentadoria cancelada. Subsidiariamente, requer que a devolução do montante recebido em decorrência da aposentadoria cancelada, observada a prescrição quinquenal, seja descontado do pagamento de sua aposentadoria, mês a mês, em valor não superior a 30%.

Com a inicial vieram os documentos Id 196272.

Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 694184).

Em sua contestação (Id 980076) o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise de questão prejudicial ao mérito relativa à prescrição.

Em relação à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, “*in verbis*”:

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97.*

Em sendo assim, no caso de eventual procedência desta demanda os valores atrasados deverão obedecer ao prazo quinquenal, tendo como termo inicial a data de 18/07/2011.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal.

Com efeito, quando se trata de desaposeção em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos.

Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão.

Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário.

Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício.

Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito.

A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores.

Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposeção dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal:

*A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, § 4º, da CF, na sua redação original (“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”) — v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, § 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Brito, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640)*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 26/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à “desaposeção”, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposeção”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria.

Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão Id 694184, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração Id 269403, fls. 1 a 3. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-86.2017.4.03.6110  
AUTOR: SONIA REGINA POLDO CANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado em sua petição inicial ID 1191296. **Anote-se.**
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**<sup>[1]</sup>, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

---

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cemado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LINO BRUSAFERRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro ao demandante os benefícios da Lei 12.008/09. Anote-se.

2. As demandas que constam no quadro de prevenção (ID n. 1356233 e 1356239) não obstam o andamento da presente, na medida em que possuem objeto distinto do aqui discutido.

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN, CNIS e RENAJUD.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 4.000,00, proveniente de sua aposentadoria e pensão) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 1327243 - pg. 27, item "a").

4. Indefero o pleito (ID nº 1327243 - pg. 27, item "c"), pois compete à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS.

5. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO PREVIDI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (ID n. 1320077 e 1320096) não obsta o andamento da presente, na medida em que possui objeto distinto do aqui discutido.

Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFEN, CNIS e RENAJUD.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 4.000,00, proveniente de seu benefício previdenciário) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 1304636 - pg. 27, item "a").

3. Indefero o pleito (ID nº 1304636 - pg. 27, item "c"), pois compete à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO/MANDADO**

1. Recebo as petições ID nn. 1231555 – pp. 1 a 2, 1231569 - pp. 1 a 4 e 1231766 - pág. 1 como aditamentos à inicial.

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR SELLMER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (ID n. 1387826) não obsta o andamento da presente, na medida em que possui objeto distinto do aqui discutido.

2. Indefiro o pleito tratado no ID nº 1347318, item "c", pg. 27, pois compete à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Lei 10.741/03, conforme pedido formulado (ID nº 1347318, item "g", pg. 28). Anote-se.

4. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCREWEB.

5. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 4.344,46, proveniente de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados em sua petição inicial (ID nº 1347318, item "a", pg. 27).

6. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, cuide a parte autora, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), de regularizar sua representação processual, considerando o apontamento de nomeação de curador definitivo, conforme Termo de Compromisso prestado nos Autos de Interdição nº 2010.35.492-9 (ID nº 1347464, pg. 5).

7. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-60.2017.4.03.6110

AUTOR: ANTHONY RAFAEL SANTOS DA SILVA ANDRE, AGATHA CHRISTHYNA SANTOS DA SILVA ANDRE, ANTHONY GABRIEL DOS SANTOS ANDRE REPRESENTANTE: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por ANTHONY RAFAEL SANTOS DA SILVA ANDRÉ e AGATHA CHRISTHYNA SANTOS DA SILVA ANDRÉ, representados por sua genitora VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS, e ANTHONY GABRIEL DOS SANTOS ANDRÉ, representado por sua genitora FERNANDA GOMES DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte presumida.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 69.984,00 (ID 718782 – pg. 7).

Relatei. Decido.

2. As partes demandantes atribuíram à causa o valor de R\$ 69.984,00 (ID 718782 – pg. 7).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 08/03/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, mormente no litisconsórcio ativo, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 577734

Processo: 0004364-34.2016.403.0000

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da Decisão: 07/02/2017

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/02/2017

Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira

Decisão "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumário, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20835

Processo: 0013608-84.2016.403.0000

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 09/02/2017

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/02/2017

Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio

Decisão "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE DOZE VINCENDAS. ART. 260 DO CPC/1973 E ART. 292 DO CPC/2015. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, que não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
2. Conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.
3. O valor da causa a ser considerado como parâmetro na definição da competência é o apurado quando da propositura da ação perante o Juízo Federal suscitado, em abril de 2014, e não o da época da redistribuição ao Juizado Especial Federal suscitante, ocorrida em abril de 2016.
4. Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (suscitante)."

No caso em tela, os autores, em número de 03 (três), atribuíram à causa o valor de R\$ 69.984,00 (ID 718782 – pg. 7). O valor da causa individualizado por autor é de R\$ 23.328,00, obtido da seguinte forma: R\$ 69.984,00 divididos por 03 (número de autores).

O montante acima referido de forma individualizada está abaixo do teto fixado na Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos, por autor) e, por conseguinte, determina que a demanda seja analisada pelo JEF.

3. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALJSSON DAVID SIQUEIRA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 1755643), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, com a utilização do valor correto do salário-mínimo em vigência na data da propositura da ação e sem a inclusão de juros de mora e atualizações, posto que a correção de valores eventualmente devidos ao autor será discutida na fase pertinente.

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

3- Intime-se.

Sorocaba, 02 de Agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-23.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

### DE C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Agosto de 2017.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE YOSHIHIKO HIRAKI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S Ã O

1- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1579823), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2- Trata-se de ação proposta por JOSÉ YOSHIHIKO HIRAKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a concessão de aposentadoria por tempo especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar se a parte autora preenche as condições necessárias à concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

3- Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5- Intimem-se.

Sorocaba, 02 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[Instituto Nacional do Seguro Social – INSS](#)

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOIN PENNA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Preliminarmente verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles noticiados nos documentos ID 1705035, 1705040 e 1705045, posto que possuem objeto diverso do aqui discutido.

2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada ao feito da declaração de hipossuficiência (ID 1703795), não havendo nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **Carloin Penna** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 311, II do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de evidência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de evidência antecipada e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela de evidência de natureza antecipada requerida.

4. Considerando o desinteresse da parte autora na realização da audiência de conciliação (item “c” da petição inicial ID 1703708 – pg 29), **INTIME-SE** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

5. Intime-se.

Sorocaba, 02 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-85.2017.4.03.6110  
AUTOR: ALCEU JOSE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

I) Alceu José Tavares propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.260.685-8, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 15.06.2016) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído, graxa e óleo (23.01.1995 a 30.08.1996, 14.10.1996 a 01.09.1998 e 19.11.2003 a 03.06.2016), acima dos limites fixados na legislação de regência, nas empresas Etig Empresa Técnica de Instalações Gerais Ltda. e Shaeffler Brasil Ltda.

Solicitou a concessão de tutela de evidência. Juntou documentos.

II) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)”*

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, ainda que os formulários que acompanharam a inicial mencionem a existência de exposição a agentes nocivos, a ausência de esclarecimentos das razões pelas quais a pretensão foi indeferida na esfera administrativa – note-se que o documento de pág. 3 do ID 1124634 não detalha as razões do não reconhecimento do direito ao benefício - inviabiliza a constatação de que a negativa da concessão teve por fundamento entendimento divergente do pacificado nos tribunais superiores, em provimentos de natureza vinculante. Além da exposição a agentes agressivos, há diversas outras condições que devem ser preenchidas, a fim de que seja o benefício concedido ao segurado, e neste momento processual não está comprovado, de plano, estarem todas devidamente cumpridas.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

III) Assim, ausente requisito tratado no art. 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de evidência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

VII) P.R.I.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DARIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

I) Dario Soares de Oliveira propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 179.598.134-0, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 20.07.2016) e mediante reconhecimento de período laborado sob exposição aos agentes agressivos ruído, amônia, fumos metálicos, hidróxido de sódio e derivados de petróleo e álcalis (19.11.2003 a 30.06.2016), acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Eucatex Indústria e Comércio Ltda.

Solicitou a concessão de tutela de evidência. Juntou documentos.

II) Defiro, com fulcro no artigo 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)”*

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, ainda que os formulários que acompanharam a inicial mencionem a existência de exposição a agentes nocivos, a ausência de esclarecimentos das razões pelas quais a pretensão foi indeferida na esfera administrativa – note-se que o documento de pág. 3 do ID 1445548 não detalha as razões do não reconhecimento, pela perícia médica do INSS, das condições prejudiciais à saúde no ambiente de trabalho do demandante, no período de 19.11.2003 a 30.06.2016 - inviabiliza a constatação de que a negativa da concessão teve por fundamento entendimento divergente do pacificado nos tribunais superiores, em provimentos de natureza vinculante. Além da exposição a agentes agressivos, há diversas outras condições que devem ser preenchidas, a fim de que seja o benefício concedido ao segurado, e neste momento processual não está comprovado, de plano, estarem todas devidamente cumpridas.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de evidência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

VI) P.R.I.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-85.2017.4.03.6110

AUTOR: ALEMAR ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido (ID nº 948528 – item "1", pg. 08). **Anote-se.**

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**<sup>[1]</sup>, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

---

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-88.2017.4.03.6110

AUTOR: IDAIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID nn. 1042946, 1042951 e 1042955) não obstam o andamento da presente.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado no item "3.1", pg. 06, petição inicial ID 997753. **Anote-se.**

3. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (=diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele pretendido, considerando as parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-35.2017.4.03.6110

AUTOR: RENNAN DINIZ LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID 1084260 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 59.325,63. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.

2. Junte-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS, INFBEN e RENAJUD.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 6.000,00, proveniente de seu vínculo de trabalho com a empresa CBA) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 1327243 - pg. 27, item "a").

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-14.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR RINALDI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID 651902 como aditamento à inicial. Afasto a prevenção entre esta demanda e aquela noticiada no doc. ID 163072 e fixo o valor da causa em R\$ 64.393,91. Ao SEDI para regularização.

2. Considerando que a matéria debatida não permite à União (AGU) conciliar, **CITE-SE a União (Advocacia Geral da União)**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[1] União (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-84.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSVALDO DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747  
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE  
Advogado do(a) RÉU: DANILO GAIOTTO - SP251153

## **DECISÃO**

1. Trata-se de demanda promovida por Osvaldo de Barros Filho, em face do Estado de São Paulo e da União(AGU), visando à revisão da complementação de sua aposentadoria.

2. Este Juízo, na decisão ID 353484, determinou a intimação da corré União (AGU), para que se manifestasse acerca de seu interesse em integrar a lide.

Manifestação da União no ID 619257, onde afirma o seu desinteresse na solução da lide.

3. Verifico que a ilegitimidade passiva arguida pela União (Advocacia Geral da União) merece acolhida.

De fato, a Lei Estadual n. 9.343/96 autorizou a transferência da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA para o Estado de São Paulo, assim como dispôs que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo (artigo 4º, caput e § 1º).

Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das verbas discutidas neste feito é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Pelas razões expostas, entendo ser hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, tão-somente em relação à UNIÃO, em razão da ilegitimidade de parte verificada.

4. **Ante o exposto**, caracterizada a ilegitimidade passiva da União (Advocacia Geral da União), extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas em relação à Fazenda Pública do Estado.

Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou (a UNIÃO não foi citada; apenas intimada para falar sobre interesse na demanda).

5. Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a União (AGU).

Após, considerando a exclusão da UNIÃO da lide, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Sorocaba, com as cautelas de praxe, competente para apreciar a demanda envolvendo o autor e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-49.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOSE PEREIRA FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas INFBEN, CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 3.000,00, proveniente de seu benefício previdenciário) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 1019601 - pg. 37, item "12").

2. No mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atestar, por meio de cópia da petição inicial (e aditamento, se houver) e da sentença proferida que a demanda notificada no ID 1056469, pp. 1 e 2 (n. 0007596-68.2009.403.6315), não obsta o prosseguimento da presente.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-06.2017.4.03.6110  
AUTOR: SIMEI ABEL FURTADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 3.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 1097614 - Pág. 2).

3. Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído".

4. Intime-se.

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANETE APARECIDA MACHADO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Em primeiro lugar, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID nn. 1400469 e 1400479) não obsta o andamento da presente.
  2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado à pg. 06 da petição inicial ID 1386899. Anote-se.
  3. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITIESE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
- Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-36.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOSEFA ANDRADE BALIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado na petição inicial ID 1097172, pg. 12. Anote-se.
  2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de juntar cópia legível dos documentos ID 1097191 e 1097191, pp 1 e 2, pois aqueles juntados ao feito encontram-se em estado de difícil visualização.
  3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.
- Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

PROCEDIMENTO COMUM

**0905086-47.1996.403.6110 (96.0905086-7)** - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 248/262: Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao levantamento integral do ofício requisitório nr. 20090000422, em 12/01/2015. Após, tendo em vista a perda de objeto do pedido de fls. 263/265, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0905348-60.1997.403.6110 (97.0905348-5)** - ANANIAS JOAQUIM DA SILVA X NOE DE CAMPOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X NELSON PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO ARAUJO X LAURINDA CHIQUITANO BATISTA X MARCOS ANTONIO CAMARGO ALVES X SIDNEI DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA MIRANDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 354/377. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001452-29.2000.403.6110 (2000.61.10.001452-6)** - GLAUCIA ROLIM ROSA NOGUEIRA(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Ciência às partes do retorno do feito. 2- A sentença de fls. 96/104 julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para declarar o direito de proceder ao saque dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, mantida integralmente pelo julgado de fls. 122/124, com trânsito em julgado em 16/03/2016. 3- Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga ao feito, no prazo de 15 dias, dados das contas vinculadas ao FGTS tituladas pela parte autora para que seja possível expedição de alvará judicial. 4- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 5- Com os informes, tornem os autos conclusos. pa 1,10 6- Int.

**0009972-31.2007.403.6110 (2007.61.10.009972-1)** - LUIZ FERNANDES GOMES FILHO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 172/173, quanto à implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos e a cessação do benefício que percebia anteriormente, devendo ainda expressar sua concordância com essa implantação. 2- Concordando com a implantação informada à fl. 173, INTIME-SE a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 3- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 4- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5- Intimem-se.

**0015628-32.2008.403.6110 (2008.61.10.015628-9)** - CLAUDINEI BRACA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8)** - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E PR046477 - FERNANDO YONAH HONDA E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os requerimentos de destaque de honorários advocatícios contratados formulados por Arnaldo Ferreira Müller, advogado da parte autora/exequente, às fls. 125/135 e 138/139 e, considerando, ainda, os pedidos apresentados pela parte autora/exequente às fls. 142/152 e 160/164, intime-se o advogado Arnaldo Ferreira Müller para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a anuência da parte demandante/exequente no tocante ao destaque pleiteado (contrato de prestação de serviços juntado à fl. 128). 2. Int.

**0002682-57.2010.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

1- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara. 2- Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0006514-98.2010.403.6110** - ANTONIO SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007800-14.2010.403.6110** - GERALDO BEILKE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno do feito. 2- Tendo em vista o teor do julgado de fls. 73/75, intime-se novamente a parte autora para que esclareça acerca da produção de prova pericial a fim de comprovar o tempo de serviço que alega ter laborado em condições especiais. 3- Int.

**0008790-05.2010.403.6110** - ELAINE CRISTINA BATISTA DA SILVA(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno do feito a este juízo. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3- Int.

**0008883-31.2011.403.6110** - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários no sentido de averbar, como especial, o período de 01/12/1982 a 31/12/2003, trabalhado pelo autor/segurado ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA CAMPOS. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 120/145, 173/175 e 176.5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se.

**0012789-25.2012.403.6100** - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 1075 ....4- Apresentadas as contrarrazões pela União(AGU), abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 5- Decorrido o prazo dos itens 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6- Intimem-se. CONTRARRAZÕES DA UNIÃO(AGU) ÀS FLS. 1007 A 1082.

**0006107-88.2012.403.6315** - LUCAS GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X FLORISVALDO BERNARDO DE SOUZA(SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMOES HERRERA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por LUCAS GOMES DE SOUZA representado pelo genitor FLORISVALDO BERNARDO DE SOUZA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SOROCABA, requerendo o fornecimento do medicamento Somatropina Humana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60, além do instrumento de procaução de fl. 06. A ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba em 03 de Outubro de 2012 e, nos termos da decisão de fls. 182/183, foi remetida à Justiça Federal desta Subseção Judiciária, haja vista que o valor da causa excedeu o limite legal dos Juizados Especiais Federais, tendo sido redistribuída a esta Vara em 25 de Fevereiro de 2016. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 204/205), a parte autora foi intimada, a fim de indicar expressamente se reiteraria os termos do pedido de tutela e se ainda persistiria a situação de urgência na concessão da mesma, bem como para que juntasse aos autos a petição inicial em sua integralidade, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Devidamente intimada para juntar aos autos a petição inicial, em sua integralidade, bem como esclarecer a formulação do pedido de tutela, tendo em vista que se passaram mais de 03 (três) anos, pelo que possível que a situação de urgência não mais subsistisse, a parte autora não cumpriu o comando judicial (fl 208-v). Assim sendo, não é possível delimitar com exatidão o pedido inicial, uma vez que a petição inicial está incompleta, gerando a inexistência de pressuposto processual de validade e regularidade da relação processual. Note-se que cabe à parte autora o ônus de complementar a sua petição inicial, juntando aos autos cópia legível, sendo intimada duas vezes para tanto, mas não se desincumbindo de seu dever processual. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas nas decisões de fls. 208 e 209, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 61, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 07. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Não há a incidência de custas processuais neste caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência aos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004464-94.2013.403.6110** - MARIA ROSARIA DE CASTRO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 115.2. Cumpra-se o item 4 de fl. 115.3. Int.

**0005493-82.2013.403.6110** - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 244/247: Dê-se ciência da implantação do benefício à parte autora. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**000064-03.2014.403.6110** - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 156/157: Ciência à parte autora.2- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 154/155, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3- Sem prejuízo, intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 159/169, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando subordinado ao recurso independente, nos termos do art. 997, parágrafo 2º, do CPC. 4- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 5- Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6- Int.

**000688-52.2014.403.6110** - JOAO BRISOLA DE PROENCA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Fls. 145/146: Dê-se ciência à parte autora.2- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 139/144, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3- Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4- Int.

**000494-38.2014.403.6110** - AILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 166/170, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0006434-95.2014.403.6110** - MARCOS ROGERIO FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora de fls. 87/90, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando subordinado ao recurso independente, nos termos do art. 997, parágrafo 2º, do CPC. 2- Custas de preparo recolhidas às fls. 95 e de porte de remessa e retorno à fl. 90. 3- Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 4- Int.

**0018832-41.2014.403.6315** - EDMUNDO DOMINGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial (=recolhimento de custas à base de 0,5% do valor atribuído à causa). 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

**0001398-38.2015.403.6110** - EVELIN OMENA DE FREITAS(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI E SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Evelin Omena de Freitas propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da pensão por morte NB 21/162.216.745-4, cessada em 16/10/2014, e a prorrogação do benefício até a data em que completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta (fl. 22). Pretende, também, o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores devidos no período compreendido entre o falecimento do instituidor do mesmo benefício, seu pai Nivaldo Omena, e a data do requerimento administrativo (13/11/2000 a 01/10/2012 - fls. 22-3). Em abono do direito à prorrogação da pensão por morte, sustentou que a simples subsunção dos fatos à norma específica (art. 16 da Lei n. 8.213/91) vai de encontro ao que prelecionam os artigos 205 e 227 da Constituição Federal, além de descon siderar o princípio da primazia da juventude (EC 65/2010), defendendo, ainda, a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, por analogia, do 1º do artigo 35 da Lei nº 9.250/1995. Quanto à pretensão de recebimento das parcelas do mesmo benefício no período anterior ao requerimento administrativo de concessão, argumenta que, à época do falecimento do instituidor, contava com apenas sete anos de idade e sua mãe, pessoa de pouca instrução, que desconhecia o direito da filha, não requereu a concessão do benefício. Aduziu ainda que, ao completar dezesseis anos de idade, não tinha informação acerca do seu direito ao benefício e somente efetuou o requerimento em 02.10.2012, quanto teve ciência de que deveria recebê-lo, sendo que o demandado, de forma indevida, descon siderou o seu direito às parcelas anteriores ao requerimento administrativo, decorrente da aplicação, à hipótese, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pagando somente os valores posteriores à DER. Juntou documentos (fls. 24-8). A princípio, o feito foi distribuído à 2ª Vara desta Justiça Federal em Sorocaba, porém, posteriormente foi remetido a esta 1ª Vara, por prevenção com a ação de rito ordinário autuada sob n. 0007978-21.2014.403.6110 (decisão de fls. 79/80). Decisão de fl. 89 afastou qualquer óbice ao prosseguimento desta ação em face da demanda anterior; concedeu prazo à parte para regularização da representação processual e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Resposta da parte às fls. 94-5, recebida com emenda à inicial em fl. 96, verso (item II). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido em fls. 96 a 98, verso. De tal decisão, a parte demandante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 132-4). Ao agravo legal, interposto pela demandante em face da negativa de seguimento ao agravo de instrumento, foi negado provimento (fls. 139 a 142). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação em fls. 105-9, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão de ser o pedido nela formulado indeterminado. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão relativa à manutenção da pensão por morte até a data em que a demandante completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta, por violar frontalmente a legislação que rege a matéria, silenciando quanto ao pedido de pagamento do mesmo benefício no período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a ausência de garantias de que a demandante concluirá curso superior em nada prejudica a individualização do objeto litigioso, claramente exposto pela demandante, e que bem permitiu ao demandado opor-se ao direito ali alegado, não havendo que se falar em pedido genérico neste caso. 3. Acerca do mérito, quanto à pretensão de manutenção do benefício até a data em que a demandante completar 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de nível superior que frequenta, verifico que a demandante completou vinte e um anos de idade em 16.10.2014 (fl. 28). Prevê a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito do instituidor): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... (grifei) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ... 2º A parte individual da pensão extingue-se: ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Assim, o benefício pleiteado pela demandante (pensão por morte além dos 21 anos - considerando que não se trata de pessoa juridicamente inválida) está taxativamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Permite a legislação previdenciária a pensão por morte a menores de 21 anos ou inválidos, não há nenhuma alusão ao fato de o beneficiário cursar universidade. O que a demandante pretende, na verdade, é que este Juízo crie nova norma, ou seja, exerça função legislativa. Por conseguinte, crie novo benefício em absoluto descompasso, alías, com norma constitucional - art. 195, Parágrafo 5º. Note-se que, conforme já mencionei por ocasião da apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela, a matéria tem posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à tese da inicial, conforme julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A Q.U. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, REsp 1369832/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013). No mesmo sentido, extraem-se precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECEBIMENTO DE PENSÃO ATÉ À CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR OU ATÉ OS 24 ANOS. ARTIGO 77, 1º, B, DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 anos de idade, independentemente de sua condição de estudante universitário. 2. Ausência de previsão legal para o pagamento do benefício ao dependente estudante maior de 21 anos. 3. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 00159482620144010000, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), j. 29/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. UNIVERSITÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face do INSS e da UFRJ, objetivando a concessão de tutela antecipada para manutenção de benefício de pensão por morte a filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, estudante universitário, até que complete 24 (vinte e quatro) anos, vez que cursa faculdade em horário integral, situação que o impede de trabalhar. 2. A pretensão carece de amparo legal, bem como a jurisprudência de nossos Tribunais não assegura a percepção da pensão temporária após o beneficiário ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso de invalidez (Lei 8.112/90 e Lei 8.213/90). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 201302010142413, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 16/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte não pode ser concedido, sobretudo em sede de tutela antecipada, aos filhos maiores de 21 anos de idade. Precedentes do STJ e desta E. Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 00021240920154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 12/05/2015) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. SÚMULA N.º 74/TRF - 4ª REGIÃO. IMPROCEDÊNCIA. Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. (Súmula N.º 74/TRF - 4ª Região). (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200971990065979, Rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, j. 10/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MAIORIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de prorrogação de pensão por morte até a idade de 24 anos ou a conclusão do curso universitário. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. É entendimento do STJ e deste TRF5 que filho maior de 21 anos não tem direito ao benefício pensão por morte ainda que esteja cursando o ensino superior. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 08018299720134058100, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 29/05/2014) Pelas razões expostas, imperativo o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada na inicial. 4. Acerca da pretensão de recebimento das parcelas do mesmo benefício, concernentes ao período compreendido entre o óbito do segurado e a data do requerimento administrativo, é certo que, conforme documentos de fls. 28 e 30, à época do falecimento do instituidor (13.11.2000), a demandante contava com sete anos de idade (DN=16.10.1993), sendo que, somente em 01.10.2012, conforme documento de fl. 31, requereu a concessão da pensão pela morte de seu genitor, que foi deferida com vigência a partir de 13.11.2000 e primeiro pagamento em 08.11.2012, concernente à competência outubro/2012 (cf. pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS/HISCREWEB, que ora determino seja colacionada ao feito). Acresça-se que, na Carta de Concessão do benefício (fl. 31), há informação de que não houve geração de créditos atrasados. O benefício previdenciário pensão por morte obedece ao que prelecionam os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito do segurado, visto ser tal evento um dos requisitos necessários à concessão do benefício. No caso dos autos, considerando que o genitor da demandante faleceu em 13.11.2000, aplicável à hipótese a redação dada aos mencionados artigos pela Lei nº 9.528/1997, cujo teor era o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tendo em vista que, conforme mencionado anteriormente, a demandante, à época do óbito do segurado, contava com sete anos de idade - ou seja, nos termos do artigo 5º, inciso I, do Código Civil então vigente (Lei nº 3.071/16), era absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil - aplicável ao presente caso, também, a disposição contida no artigo 79 da mesma Lei nº 8.213/91, que transcrevo a seguir: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Da aplicação da norma mencionada - que se harmoniza com o disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil então em vigor (Art. 169. Também não corre a prescrição: I. Contra os incapazes de que trata o art. 5º -), resulta que o prazo para requerer o benefício objeto da presente demanda somente teve início, para a parte autora, em 16.10.2009, quando completou dezesseis anos de idade e, conseqüentemente, deixou de ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, teria ela, a princípio, direito ao recebimento desde a data do óbito do instituidor, caso tivesse efetuado o requerimento até 15.11.2009, o que não ocorreu, visto que assim agiu somente em 01.10.2012, pelo que correta a concessão a partir desta data. Acresça-se que, ao formalizar o requerimento administrativo de concessão do benefício, a demandante já contava com quase dezoito anos de idade, de forma que não lhe beneficia a tese recentemente manifestada no voto vencedor proferido nos autos do REsp 1405909/AL (A expressão pensionista menor, de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil.), porquanto no recurso em questão, em que restou reconhecido, por maioria, o direito do recorrente de receber a pensão por morte a contar da data do óbito do instituidor, o requerimento administrativo havia sido formulado quando não tinha ele completado dezoito anos de idade. 5. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos formulados. Condene a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 89, item 3). 6. P.R.L.C.

**0002522-56.2015.403.6110** - JOAQUIM FUJIMOTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão de fl. 80, deixando de recolher em dobro as custas de porte de remessa e retorno.

**0003972-34.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Indefiro a realização das pesquisas solicitadas à fl. 70, posto que cabe à parte autora diligenciar no sentido de fornecer as informações necessárias para a citação da parte ré. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Caixa Econômica Federal forneça o endereço para citação da demandada. Int.

**0004002-69.2015.403.6110** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: SILVIO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP 1 - Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2- Custas de preparo recolhidas às fls. 180 e 185/186. Custas de porte de remessa e retorno à fl. 179. 3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

**0004304-98.2015.403.6110** - CICERO ROBERTO ALVES DA HORA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CÍCERO ROBERTO ALVES DA HORA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que sejam reconhecidos como laborados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física (ruído) os períodos de 28.11.1985 a 07.07.1987 e de 03.12.1998 a 26.09.2014, e determinado ao demandado a implantação, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (fl. 09, itens 3, 4 e 5). Juntou documentos. Decisão de fls. 52 a 52-verso indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para regularização da inicial. Resposta da parte, às fls. 55-6, procedendo a parte demandante ao recolhimento das custas processuais. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido em fls. 58 a 58-verso. Contestação do INSS, acostada às fls. 62 a 63-verso, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal. É o breve relatório.

Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 28.05.2015 e o pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 26.09.2014, data do requerimento administrativo (DER), e, portanto, dentro do período prescricional. 3. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possuiu tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependa da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, a parte demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 44-5 (emitido pela Sivat Abrasivos Especiais Ltda., relativo ao período 03.12.1998 a 02.12.2014) e 47-8 (emitido pela Italttractor-Picchi ITP S/A, concernente ao lapso de 28.11.1985 a 07.07.1987). Nos documentos mencionados, consta que: a) no período de 28.11.1985 a 07.07.1987, em que exerceu as funções de Ajudante Geral (28.11.1985 a 31.05.1986) e de Operador de Máquinas (01.06.1986 a 07.07.1987), sempre no Setor Usinagem, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,0 dB(A); b) no período de 03/12/1998 a 02.02.2014, em que exerceu a função de Operador de Acabamento B, no setor Acabamento, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,3 dB(A) e ao agente agressivo poeira em concentração de 4,0 mg/m. Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. O primeiro ponto a ser observado diz respeito ao período anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, isto é, à época em que era possível presumir a ocorrência de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador de acordo com a categoria laboral em que este se enquadrava, conforme já explanado alhures. No presente caso, há que se registrar que, à vista da função exercida pelo demandante até 28/04/1995 (Ajudante Geral e Operador de Máquinas), não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79. Tal período, portanto, considerando as funções desempenhadas pela parte impetrante, não serão considerados como tempo especial. É certo que a impossibilidade do reconhecimento dos períodos telados como especiais em virtude da categoria profissional não impede sejam eles assim reconhecidos, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos estipulados na legislação de regência, em níveis superiores aos limites nela estabelecidos. Ocorre que, no caso dos presentes autos, tal comprovação não ocorreu. I. Período de 28.11.1985 a 07.07.1987. Quanto ao período de 28.11.1985 a 31.05.1986 e de 01.06.1986 a 07.07.1987, em que exerceu o autor, respectivamente, as funções de Ajudante Geral e Operador de Máquinas na empresa Italttractor-Picchi ITP S/A, sempre no Usinagem, o único documento trazido ao feito para demonstrar as condições ambientais em que o demandante exercia o seu labor é o PPP de fs. 47-8. Relativamente a tal período, que é anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, consigno que as funções exercidas pelo demandante não se encontram entre as enquadradas nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, pelo que não haveria como reconhecer tal período como especial por presunção legal. Ressalto que, embora não seja possível o reconhecimento do período como especial em virtude da categoria profissional, nada impede seja o período em questão assim considerado caso reste demonstrada a efetiva exposição a agente agressivo à saúde ou à integridade física do segurado, em limites superiores aos fixados pela legislação de regência, situação que passo a analisar a seguir. Ocorre que o mencionado PPP de fs. 47-8 não é meio apto para a prova pretendida, pois está incompleto em relação ao responsável pelos registros ambientais (campo 16, em que anotado Não temos essa informação). Entendo que a ausência de informação completa acerca do profissional responsável pelos registros ambientais no período controverso torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado. De qualquer forma, ainda que o PPP não apresentasse o vício apontado, é certo que, dele, consta a exposição a ruído na intensidade de 87,0 dB(A), ao passo que, à época, somente exposição habitual e permanente superior a 90 dB(A) permitia o enquadramento do tempo de trabalho como especial, por força do estabelecido pelo Decreto n. 83.080/79, em vigor de 29.01.1979 a 04.03.1997. Uma vez que a exposição a agente agressivo ocorreu em intensidade inferior ao limite fixado na legislação de regência, não se deve cogitar de enquadramento para o período sob exame. Finalmente, registre-se que a prova da exposição a ruído porque deve espelhar as informações do laudo técnico, sendo certo que este último deve ser firmado por profissional qualificado e perfeitamente identificado. Não havendo nos autos laudo técnico nem PPP válidos à prova do tempo especial, impossível o reconhecimento da procedência do pedido neste particular. Pelo exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido de 28.11.1985 a 07.07.1987 não deve ser considerado especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. II. Período de 03.12.1998 a 26.09.2014. No período de 03.12.1998 a 26.09.2014, o autor exerceu a função de Operador de Acabamento B, no setor Acabamento, na empresa Sivat Abrasivos Especiais Ltda. Para a demonstração do desempenho de atividade especial, o autor trouxe aos autos o PPP de fs. 44-5, que abrange o período de 01.09.1987 a 02.12.2014. Pertinente salientar, neste momento, que o demandante expressamente requer o reconhecimento de tempo laborado sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física e a concessão de aposentadoria especial a contar da data da DER (26.09.2014). Assim, este juízo não se manifestará sobre eventual exposição acima dos limites previstos na legislação de regência após 26.09.2014, porquanto, se assim o fizesse, estaria decidindo matéria estranha à controvérsia delimitada na inicial. Quanto ao período de 03.12.1998 a 04.01.2011, não existe avaliação técnica ambiental que embase o PPP e comprove a sujeição do autor a ruído superior a 90 db, como se conclui da informação constante do referido documento (campo observações de fl. 45: ... Levando em conta a extemporaneidade do Laudo Técnico, efetuado em 05.01.2011 pelo Srº Marcos Antonio Bergamo...), em que a empregadora esclarece a inexistência de laudo técnico anteriormente a 04.01.2011 (Os dados técnicos para preenchimento do PPP foram extraídos do laudo técnico ambiental extemporâneo). No período remanescente (05.01.2011 a 26.09.2014), o PPP sob análise noticia que o demandante laborou exposto a ruído em intensidade de 93,3 dB(A). No que se refere ao agente agressor ruído, a partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Portanto, em relação ao período pretendido - de 05.01.2011 a 26.09.2014 -, verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor ruído em níveis acima daqueles exigidos pela legislação, uma vez que esteve exposto ao agente ruído a 93,3 dB(A), quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fs. 44-5 informa a existência de EPI eficaz em todo o período, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial: a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDUO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenta, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, ou seis por cento percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na

legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, o período de 05.01.2011 a 26.09.2014 será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria, por ter a parte autora trabalhado exposta, de maneira habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis acima daqueles exigidos pela legislação. Considerando, conforme exposto alhures, meu entendimento de que o PPP de fls. 47-8 não representa prova apta do labor em condições especiais e que o PPP de fls. 44-5 somente se presta à demonstração das condições ambientais em que trabalhou o autor no período posterior a 04.01.2011, assim como tendo em vista que o período de 05.01.2011 a 26.09.2014 foi reconhecido como tempo especial pela exposição ao agente agressivo ruído, fica prejudicada a análise em relação ao agente nocivo ruído. 4. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na DER (26.09.2014) apenas 14 anos 11 meses e 24 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido. Assim: No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 5. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO. DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante em fls. 41-2 e os dados constantes do CNIS (resultado da pesquisa por mim elaborada, que ora determino seja colacionada ao feito), estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reuniu, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (26.09.2014) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 18.09.1965 - fl. 14). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual se deve submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos). 6. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 05.01.2011 a 26.09.2014, em que o demandante trabalhou para a Sivat Abrasivos Especiais Ltda. Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido, as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia ao pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 7. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004422-74.2015.403.6110** - THIAGO FERREIRA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias como requerido às fls. 152/154. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004755-26.2015.403.6110** - WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de preliminares nas contrarrazões apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 349/351 deixo de determinar a intimação da apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005214-28.2015.403.6110** - NILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado às fls. 120/121. Int.

**0005780-74.2015.403.6110** - ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença de fl. 60/61, não recolheu as custas processuais no valor de R\$ 3.259,68 (2% do valor da causa). A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 64, pediu a penhora em dinheiro (fl. 67). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de Alcides Pereira de Andrade (CPF 021.225.508-80). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Ademir de Andrade, até o valor total cobrado (R\$ 3.259,68, valor atualizado para abril/2017 às fls. 64/65) a título de custas processuais. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tomen-me.

**0008575-53.2015.403.6110** - JAIME FRANCISCO PEDROSO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JAIME FRANCISCO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40, além do instrumento de prolação de fl. 14. Em fl. 52 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. AÇÃO. A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fls. 51/51-v: A) Adequar a sua petição, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC; B) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC. Int. Não cumpriu o comando judicial (fls. 52-3). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fls. 51/51-v, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem custas, haja vista que foi concedido o benefício da assistência jurídica gratuita em fls. 51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008846-62.2015.403.6110** - ALBINO SOARES NETO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Indefero a realização de prova pericial indireta nas dependências da empresa paradigma Auto Ônibus São João, como requerida pela parte autora, às fls. 63/72, já que tal perícia não se prestaria à sua finalidade (=avaliar sob quais condições de trabalho o autor laborou), pois, com a juntada do LTCAT fornecido pelo Consórcio Sorocaba (fls. 73/76), empresa sucessora da TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba (onde o autor realmente exerceu a função de fumileiro), é plausível acreditar que tal documento técnico esclareça, com mais exatidão, sob quais condições de trabalho o autor exercia sua profissão, do que na empresa paradigma apontada. 2- Nos termos do 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do PPP juntado pela parte autora às fls. 73/76. 3- Intimem-se.

**0008978-22.2015.403.6110** - NILCEIA VICENTE DIAS (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

1- Fls. 344/346: Dê-se ciência à parte autora. 2- Fls. 349/350: Dê-se ciência à União (AGU). 3- Tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde às fls. 344/346, a parte autora está recebendo regularmente o medicamento, prossiga-se com o demanda, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. 4- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 5- Int.

**0010026-16.2015.403.6110** - ANTONIO LUCIO TEIXEIRA HONORIO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Indefero o pleito de fls. 146/147, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter a informação e o documento perante a empresa apontada. 2- Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte ao feito o PPP e o laudo a ser fornecido pela empresa Pallet Stretch Embalagens Plásticas Ltda.-EPP. 3- Int.

**0011918-24.2015.403.6315** - ORLANDO SOARES MOREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cconcedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, considerando, para tanto, o valor atribuído à causa na decisão proferida perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência para este Juízo (fls. 11/12). Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

**0000662-83.2016.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).2. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este Juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF. Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejava sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispôs o art. 1.035, 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.3. Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, 5º, do mesmo Código, suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado). A fim de possibilitar a publicação da presente decisão na imprensa oficial (uma vez que a rotina processual atinente aos processos conclusos para sentença somente permite a publicação de sentença devidamente registrada), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 4. Intimem-se.

**0001484-72.2016.403.6110** - CLAUDIA FERNANDA SILVA(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 68/70. 2- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 72/76, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. 4- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 5- Decorrido o prazo dos itens 2 e 4 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6- Intimem-se.

**0002945-79.2016.403.6110** - SEBASTIAO MIGUEL DE JESUS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por SEBASTIÃO MIGUEL DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15 e 17/22, além do instrumento de procuração de fl. 16. Em fl. 25 e 26 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fl. 25: A) Adequar a sua petição, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC; B) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor. Int.Não cumpriu o comando judicial (fls. 25-v/26).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fl. 25, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Sem condenação de custas no presente caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002949-19.2016.403.6110** - JOAO XAVIER PRATES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOÃO XAVIER PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17 e 19/25, além do instrumento de procuração de fl. 18. Em fl. 28/28-v a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fl. 28: A) Adequar a sua petição, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC; B) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor. Int.Não cumpriu o comando judicial (fls. 28-v/29)Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fl. 28, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Sem custas no presente caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003157-03.2016.403.6110** - NIVALDO RAMOS BARBOSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por NIVALDO RAMOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial com o reconhecimento e averbação dos períodos especiais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/12 e 14/18, além do instrumento de procuração de fl. 13. Em fls. 38-v/39 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fls. 38: A) Adequar seu pedido de reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que na demanda n.0003109-84.2011.403.6315, em curso perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já houve o reconhecimento parte do tempo especial pleiteado neste feito, conforme documentos de fls. 21/36 ; B) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015; C) promover o recolhimento das custas processuais, uma vez que, não há nos autos pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e, caso tal pedido venha a ser formulado, deverá o autor provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50. Int.Não cumpriu o comando judicial (fl 38-v/39).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender às determinações contidas na decisão de fl. 38, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Sem condenação de custas no presente caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003253-18.2016.403.6110** - OSMIR BERTO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por OSMIR BERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo especial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/19 e 21/35, além do instrumento de procuração de fl. 20. Em fl. 38-v/39 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fl. 38: A) Esclarecer se o pedido de concessão de aposentadoria especial pleiteado já foi analisado previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, uma vez que os documentos acostados aos autos dizem respeito a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não mostram, portanto, o cumprimento de tal requisito; B) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015; C) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor. Int.Não cumpriu o comando judicial (fls. 38-v/39)Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fl. 38, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Sem condenação de custas no presente caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004501-19.2016.403.6110** - VALDEMIL LOPES DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por VALDEMIL LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25, além do instrumento de procuração de fl. 16. Em fl. 29 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fls. 28/28-v: A) Esclarecer se o pedido de concessão de aposentadoria especial pleiteado já foi analisado previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, uma vez que os documentos acostados aos autos dizem respeito a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não mostram, portanto, o cumprimento de tal requisito; B) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015; C) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor; D) esclarecer de forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.Não cumpriu o comando judicial (fls. 29/30).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.D I S P O S I T I V O Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fls. 28/28-v, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.Sem condenação de custas no presente caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004510-78.2016.403.6110** - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA - ME(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PREENCA GODYO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição e o documento de fls. 55-6 como aditamento à inicial. Ante o recolhimento das custas processuais, prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme formulado à fl. 13.II) Ricardo Antonio Rodrigues Silveira - ME propôs a presente ação, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a condenação desta no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela indevida inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, em razão de débito fardado em infração de trânsito que, alega, não ocorreu. Dogmatiza, em suma, que, em abril de 2015, foi surpreendido pela notícia de que não teria crédito concedido em seu favor, em virtude de estar o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, inscrição esta relativa a débito perante a demandada. Relata que, por nunca ter sido notificado acerca da existência de tal débito, buscou informações junto à ANTT, tendo então conhecimento da existência do AI nº 11.870-62, lavrado em razão da suposta ocorrência de infração de trânsito, às 21h45min do dia 29.11.2013, pelo veículo de placa CZC 1717, de propriedade do demandante. Assevera a inexistência do débito, em razão, primeiramente, da não ocorrência de qualquer infração que embasara a autuação que lhe deu origem e, em segundo lugar, porque, ainda que esta tivesse ocorrido, o auto de infração competente mereceria ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, por não ter sido expedida a notificação da autuação no prazo fixado no inciso II do artigo 281 do CTB. Afirma que a indevida inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes causou-lhe danos morais passíveis de indenização. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata suspensão das anotações constantes em seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos. Em decisão proferida em fls. 53 a 53-verso, este juízo aceitou a competência para processar e julgar a presente demanda, concedeu ao demandante prazo para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de ordem à demandada para trazer aos autos cópia do procedimento administrativo concernente ao débito atacado, uma vez não restar demonstrada qualquer dificuldade do demandante em obter referido documento. Em resposta, o demandante, em fls. 55-6, demonstrou o recolhimento das custas processuais. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito alegado. Isto porque, a uma, não há nos autos documento comprovando estar o nome do autor inscrito em cadastros de inadimplentes; a duas, porque também não consta dos autos qualquer documento demonstrando a existência e o teor do auto de infração mencionado na inicial; e, em terceiro lugar, porque, cuidando-se de matéria fática (=efetiva ocorrência da infração de trânsito que ampara a exigência do valor, cuja inadimplência ocasionou a inscrição do nome do demandante em cadastro de restrição de crédito), a prova do alegado depende de dilação probatória, momento quando os documentos carreados aos autos não são suficientes para convencer o juízo da veracidade da alegação de que a infração atribuída ao veículo do demandante não ocorreu. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada, já que, para a exclusão do seu nome de cadastros restritivos de crédito, é necessária prova inequívoca de que a dívida que fundamenta a inclusão é indevida, situação que exige, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a incorreção da infração que fundamenta a imposição do débito atacado. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de realinise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na pessoa de seu representante legal, servindo-se esta de mandado, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. VI) P.R.I.

**0008109-25.2016.403.6110** - NATALINO VIEIRA DE MATOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por NATALINO VIEIRA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/114, além do instrumento de procaução de fl. 19. Em fl. 117 a parte autora intimada a regularizar a inicial nos termos do artigo 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo, não tendo cumprido o comando judicial (certidão de fls. 118). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A MENTE AÇÃO ORDINÁRIA. A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão de fls. 117: A) Adequar a sua petição, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC; B) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; C) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do CPC. Int. Não cumpriu o comando judicial (fls. 118). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o silêncio da parte autora no sentido de atender à determinação contida na decisão de fls. 117/117-v, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem custas, tendo em vista o pedido de assistência jurídica gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008516-31.2016.403.6110** - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o disposto no art. 329, II, CPC, INTIME-SE a UNIÃO (AGU), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da emenda à inicial apresentada pela parte autora às fls.162/178. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação e seguirá instruída com cópia de fls. 162/178.2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002860-64.2014.403.6110** - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Manifeste-se o exequente (Conselho Regional de Administração de São Paulo), nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 2. Com a vinda do cálculo, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 5. Fica a executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 6. Int.

**0000583-07.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X WILSON VIEIRA TRINDADE(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO)

Trata-se de Ação de Rito Sumário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILSON VIEIRA TRINDADE, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo réu a título de benefício de amparo assistencial ao idoso - NB 88/132.334.150-9 - no período de 24/03/2004 a 01/04/2014. Segundo a inicial, o réu recebeu o benefício assistencial ao idoso - NB 88/132.334.150-9 - no período de 24/03/2004 a 01/04/2014. Em sede de revisão administrativa do benefício foi verificado que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo desde o início do benefício, em razão de omissão de renda da sua família, uma vez que a esposa do beneficiário possuía vínculo empregatício desde a concessão do benefício até 11/2013 e que o filho Willian possui vínculo empregatício ativo desde 08/2012 e também vínculos anteriores, nos períodos de 14/10/2010 a 11/02/2011 e de 01/04/2011 a 30/04/2011. Esclarece que o réu foi devidamente notificado para ressarcir aos cofres da Previdência Social o valor de R\$ 42.867,35, atualizado até 05/20159 (fl. 50). Dessa forma, pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que lhe seja concedida a tutela antecipada, para que: c1) os valores porventura existentes no banco Santander (033), Agência 579811 (Itapetininga), sejam imediatamente postos à disposição deste Juízo, bloqueados e devolvidos ao INSS, mediante o pagamento da Guia da Previdência Social a ser apresentada pela autarquia no momento da concessão da medida ora postulada; c2) a intimação do banco sacado, na pessoa de seu gerente, na agência supra, para informar os valores existentes naquela conta; ou, c3) subsidiariamente, sejam bloqueados os valores existentes em qualquer outra conta-corrente, poupança ou aplicação financeira do Requerido, impedindo-se o seu saque, como forma de garantir o resultado útil do presente processo. (sic - fl. 08, verso, e 09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/116. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 119/124. Nesta decisão foi designada audiência de conciliação e determinada a citação e intimação do réu. O réu contestou o feito em audiência, conforme petição de fls. 179/185, alegando preliminar de litispendência e, no mérito, refutando o recebimento de benefício ilegal. Requeru, de forma subsidiária, a suspensão desta ação enquanto tramita o processo nº 0045529-71.2015.4.03.9999. Em fls. 196 o INSS requereu a suspensão do processo, por se tratar de questão prejudicial. Às fls. 197 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, bem como foi determinado que o réu juntasse aos autos a cópia da petição inicial do processo nº 0045529-71.2015.4.03.9999, o que restou devidamente cumprido às fls. 200/213. Ante o trânsito em julgado da ação nº 0045529-71.2015.4.03.9999, as partes foram intimadas (fls. 214/215) para manifestarem-se sobre a existência de coisa julgada que configurasse pressuposto processual negativo em relação ao processamento desta ação ordinária, bem como sobre eventuais impugnações de prolação de sentença deste jaz, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se manifestou (fls. 220) e o réu requereu a improcedência da ação e a condenação do INSS no pagamento de honorários de sucumbência (fls. 221/222). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os pressupostos processuais relativos a esta demanda, ou seja, os pressupostos processuais negativos ou extrínsecos (coisa julgada), verifico que a lide delimitada pelos pedidos do processo nº 0045529-71.2015.4.03.9999, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Itapetininga, engloba o pedido e a causa de pedir desta, uma vez que, naqueles autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal se manifestou inteiramente sobre o seu conteúdo, já que entendeu que o pedido atinente à declaração de débito é acessório e indissociável da questão principal, decidindo que não é devida a restituição de prestação recebida a título de boa-fé envolvendo o segurado. Ou seja, o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida já foi composto no feito primitivo, o processo nº 0045529-71.2015.4.03.9999 acima referido, no qual foi julgado o mérito da causa, com a procedência da ação para restabelecer o benefício de amparo social ao idoso em favor do réu, correspondente a um salário mínimo, desde a data da cessação no âmbito administrativo, cujo trânsito em julgado se deu em 22/02/2017 (conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 188/189 e 216/218). Conforme consignado acima, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que o pedido atinente à declaração de débito é acessório e indissociável da questão principal, decidindo que não é devida a restituição de prestação recebida a título de boa-fé envolvendo o segurado, ou seja, justamente a causa de pedir inserta nesta demanda. Destarte, impossível deixar de reconhecer, no caso em tela, a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, fenômeno processual externo à relação jurídica base que torna inatáveis e concretos os efeitos da sentença transitada em julgado (artigo 502 do Código de Processo Civil), impedindo-se nova apreciação do mérito em homenagem ao princípio da segurança jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Ademais, CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e considerando a simplicidade da causa que só envolveu matéria de direito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas pela parte autora sucumbente. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003207-97.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(PRO08999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E PR046477 - FERNANDO YONAH HONDA E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009064-90.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-74.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE)

Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001721-68.2000.403.6110 (2000.61.10.001721-7)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da manifestação do INSS de fls. 184.2. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 185/190), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/177. Fixo o valor da execução em R\$ 245.243,97 (principal) e R\$ 23.925,86 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2017.3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.4. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 156, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Int.

**0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1)** - GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 239. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

**0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0)** - ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 163. 2. Ante o comparecimento da parte exequente em secretária, ocasião em que manifestou concordância em relação ao destaque de honorários no importe de 30%, a favor do advogado constituído nos autos (certidão de fl. 165), consoante prevê o contrato juntado às fls. 144/145, expeçam-se o ofício precatório (principal) - com o destaque de honorários contratuais no importe de 30% - conforme requerido às fls. 135/145 e 147/149 e os ofícios requisitórios correspondentes aos honorários contratados e aos honorários sucumbenciais, conforme valor total fixado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0005081-20.2014.403.6110 (fls. 156/157 e 160/161), de acordo com os valores abaixo discriminados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016: Soma Principal: R\$ 66.819,07 Soma de juros: R\$ 38.298,60 Total (sem desconto honorários contratuais): R\$ 105.117,67 Principal com desconto dos honorários contratuais: R\$ 46.773,35 Principal com desconto dos honorários contratuais (juros): R\$ 26.809,02 Total devido à parte autora (com desconto honorários contratuais): R\$ 73.582,37 Honorários Contratuais: R\$ 20.045,72 Honorários Contratuais (juros): R\$ 11.489,58 Total devido Honorários Contratuais: R\$ 31.535,30 Honorários de Sucumbência: R\$ 7.369,63 Total (Parte autora + Honorários Contratuais): R\$ 105.117,67 Total (Execução): R\$ 112.487,303. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.4. Intimem-se.

**0004002-50.2007.403.6110 (2007.61.10.004002-7)** - JOSE ANGELO RIBEIRO(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 252.2. Cumpra-se o item 4 de fl. 252.3. Int.

**0012212-90.2007.403.6110 (2007.61.10.012212-3)** - JORGE FRITZ LADVANSZKY(SPI67628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FRITZ LADVANSZKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 213), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/210. Fixo o valor da execução em R\$ 416.641,66 (principal) e R\$ 45.679,07 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2017.2. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 191, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.3. Intimem-se.

**0013398-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013398-4)** - ILSA DO CARMO REIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILSA DO CARMO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 3 e 4 da decisão de fl. 226.2. Após a comprovação pela parte exequente do cumprimento do item 2 de fl. 226, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, na forma estabelecida no item 5 da mencionada decisão.3. Int.

**0006503-40.2008.403.6110 (2008.61.10.006503-0)** - RANULFO FERREIRA DA SILVA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANULFO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso do prazo para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 290-v) e a concordância do INSS com os mesmos (fls. 290), homologo-os (fls. 273/287). Fixo o valor da execução em R\$ 437.539,39 (principal) e R\$ 18.562,81 (honorários advocatícios).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 274, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Int.

**0009000-27.2008.403.6110 (2008.61.10.009000-0)** - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte autora e à empresa cessionária da informação de depósito de fls. 345/346.2- Tendo em vista a cessão de crédito dos honorários sucumbenciais informada às fls. 257/259 e a informação do depósito de tais honorários à fl. 346, expeça-se alvará de levantamento do valor apontado à fl. 346 em nome da cessionária. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 4- Cópia desta decisão servirá para intimação, por meio eletrônico, da advogada da cessionária. 5- Int.

**0009946-96.2008.403.6110 (2008.61.10.009946-4)** - MARIO CAMPANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 232. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

**0002562-14.2010.403.6110** - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 223.2. Cumpra-se o item 4 de fl. 223.3. Int.

**0006574-71.2010.403.6110** - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA GAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o decurso do prazo para o INSS informar a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora (fl. 246-v) e a comprovação da anuência da parte exequente em relação ao destaque de honorários a favor do procurador (fls. 250/251), expeçam-se o ofício precatório (principal) - com o destaque de honorários contratuais no importe de 30% - conforme requerido às fls. 247/248 e os ofícios requisitórios correspondentes aos honorários contratados e aos honorários sucumbenciais, de acordo com os valores abaixo discriminados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016: Soma Principal: R\$ 69.044,77 Soma Juros: R\$ 25.552,61 Total (sem desconto honorários contratuais): R\$ 94.597,38 Principal (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 48.331,34 Juros (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 17.886,83 Total Parte Autora (com desconto honorários contratuais): R\$ 66.218,17 Honorários Contratuais (principal): R\$ 20.713,43 Honorários Contratuais (juros): R\$ 7.665,78 Total devido Honorários Contratuais: R\$ 28.379,21 Honorários de Sucumbência: R\$ 9.459,74 Total (Execução): R\$ 104.057,122. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais, consoante sentença de fls. 189/195, não modificada, nessa parte, pela decisão monocrática de fls. 219/221, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme solicitações de pagamento de fls. 179 e 217, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016.3. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.4. Intimem-se.

**0009600-77.2010.403.6110** - JOAO LAIR LEITE(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LAIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 239, referente aos honorários advocatícios.2. Após, aguarde-se no arquivo informação do pagamento do precatório expedido à fl. 234, referente ao valor principal, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Intime-se.

**0010806-92.2011.403.6110** - ADRIANO PEREIRA FILHO(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 177, referente aos honorários advocatícios.2. Após, aguarde-se no arquivo informação do pagamento do precatório expedido à fl. 176, referente ao valor principal, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Intime-se.

**0005845-74.2012.403.6110** - CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 2. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal: R\$ 149.554,47) e o ofício requisitório (honorários advocatícios: R\$ 3.681,84), conforme valor total fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0009064-90.2015.403.6110, trasladada às fls. 191/196, e resumo de cálculo de fls. 198, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos. 4. Int.

**000761-58.2013.403.6110** - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PARRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução em relação ao reembolso das custas processuais pelo INSS, conforme certificado à fl. 253-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 241/243. Fixo o valor da execução quanto ao reembolso das custas processuais em R\$ 530,41, valor atualizado para setembro de 2015. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 241/243, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Dê-se ciência à parte autora da informação de depósito de fl. 254. 4. Após, aguarde-se em secretaria do ofício requisitório do reembolso das custas processuais.5. INT.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010828-34.2003.403.6110 (2003.61.10.010828-5)** - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP185663 - KARINA ESTEVES NERY PIGATTI DA SILVA E SP092539 - MARIA DELZA FERREIRA FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSS/FAZENDA X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA

1- Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal. 2- Manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez(10) dias, nos termos do art. 523 do CPC. 3- No silêncio, arquivem-se, sem baixa definitiva. 4- Altere-se a classe processual(= fase de cumprimento de sentença). 5- Intimem-se.

**0002482-79.2012.403.6110** - AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA

1- Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2- Ante a renúncia ao mandato, notificada às fls. 282/284, intime-se pessoalmente a parte autora, AOS Brasil - Indl/ e Coml/ Ltda, para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia desta decisão servirá como mandato de intimação ao representante legal da AOS Brasil - Indl/ e Coml/ Ltda. e deverá ser instruída com cópia de fls. 282/284. 3- Sem prejuízo, manifeste-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. 4- Com a vinda do cálculo e regularizada a representação processual nos termos do item 2 supra, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo CREA, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 7- Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 8- Caso a parte autora não constitua novos procuradores no feito, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da execução de sentença. 9- Intimem-se.

**0000992-85.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).2- Ciência às partes do retorno do feito à Vara.3- Intime-se a CEF para que, no prazo de sessenta (60) dias, cumprindo obrigação de fazer, proceda a revisão do contrato entabulado com parte demandante, nos termos em que ficou decidido pela sentença de fls. 258 a 269, transitada em julgado (fl. 304).4- Com a informação do cumprimento do item 2 ou transcorrido o prazo, conclusos.5. Intimem-se

**0004386-03.2013.403.6110** - MUNICIPIO DE SALTO(SP155336 - JANAINA BASSETTI E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SALTO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 356, referente aos honorários advocatícios.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022200-73.2004.403.6100 (2004.61.00.022200-3)** - DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DERANI TERESINHA MORETTO DARBELLO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**0013194-75.2005.403.6110 (2005.61.10.013194-2)** - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando que, providencie a anulação da NFLD nº 35.251.004-8 e da NFLD nº 35.251.012-9, determinado a extinção dos créditos fiscais exigidos. Deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e seguirá instruído com cópia dos julgados de fls. 134/141 e 197/200 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 208. 3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC, referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o cálculo e o pedido de expedição de ofício requisitório de fl. 211 não se adequa às disposições do referido artigo. Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Fls. 210/211: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 95/96, como requerido pela parte autora. 5. Fls. 211: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no feito.6. Intimem-se.

**0003890-81.2007.403.6110 (2007.61.10.003890-2)** - ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP203745 - SUZANA MARTINS MARSIGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando que providencie a anulação do lançamento de débito confessado, LDC nº 35.830.939-5, tendo em vista a declaração de insubsistência da mencionada LDC, em virtude da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do julgado de fls. 293/296. Deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e seguirá instruído com cópia de fls. 293 a 296 e 298. 3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, referente aos honorários advocatícios, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

**0004370-59.2007.403.6110 (2007.61.10.004370-3)** - APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 331.2. Cumpra-se o item 4 de fl. 331.3. Int.

**0006064-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006064-6)** - VALDIR RODRIGUES VAZ(SP056759 - ANTONIO HOMERÓ BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero os itens 4 e 5 da decisão de fl. 307.2. Cumpra-se o item 6 de fl. 307.3. Int.

**0007520-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007520-0)** - AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/187: Com razão a União, pois não há como proceder a elaboração do cálculo exequendo sem os documentos de cálculo da ação trabalhista. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que traga ao feito os documentos indicados na informação da DRF de fl. 187.Com a vinda das informações solicitadas, dê-se novamente vista à União(Fazenda Nacional) como solicitado à fl. 186.Int.

**0008482-71.2007.403.6110 (2007.61.10.008482-1)** - REINALDO LOURENCO SAMPAIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Às fls. 179/209, a Autarquia apresentou impugnação por excesso à execução em face dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 156/176.2. A parte exequente, intimada a se manifestar acerca da impugnação, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 212).3. Ante a manifestação da exequente à fl. 212, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/209. Fixo o valor da execução em R\$ 277.039,21 (principal) e R\$ 2.573,45 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos para agosto de 2015. 4. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculos de fl. 181, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.Observe que, consoante requerimento de fls. 156/157, o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência deve ter como beneficiário o procurador Vinícius Gustavo Gamito Rodrigues Silva, inscrito na OAB/SP sob o n. 322.072. 5. De outra parte, considerando a decisão monocrática de fls. 142/143, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fl. 139, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016.6. Intimem-se.

**0005350-69.2008.403.6110 (2008.61.10.005350-6) - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fl. 241.2. Cumpra-se o item 4 de fl. 241.3. Int.

**0010170-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010170-0) - ALEXANDRE HADDAD(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônica, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de proceder ao recálculo da renda mensal inicial do beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/segurado Alexandre Haddad, NB 42/109.740.386-3, nos termos dos julgados de fls. 211/214 e 221/223. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia de fls. 211/214 e 221/223. e 224. 5. Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.8. Intimem-se.

**0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento à determinação de fls. 246/247, o INSS apresentou cálculos (fls. 253/269), em relação aos quais a parte exequente não concordou, indicando os valores que entende corretos às fls. 274/286.A Autarquia, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, alegando ser devido apenas o valor de R\$ 312.660,05 (fl. 289).Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 290), os cálculos e as informações foram juntados às fls. 295/320.Ante a concordância parte exequente às fls. 326/337 e o decurso do prazo para manifestação do INSS (fl. 338-v), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 295/320.Fixo o valor da execução em R\$ 426.569,76 (principal) e R\$ 18.905,47 (honorários advocatícios), para abril de 2016. 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 299, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Observe que, consoante requerido às fls. 326/337, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: ALAMINO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 14.077.154/0001-96). Dessa forma, antes da expedição dos ofícios requisitório e precatório, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da aludida Sociedade no sistema processual.4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Intimem-se.

**0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO ANGELO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante o decurso do prazo para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 243-v) e a concordância do INSS com os mesmos (fls. 243), homologo-os (fls. 235/240).Fixo o valor da execução em R\$ 109.345,58 (principal) e R\$ 10.934,56 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em maio de 2017.2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 236, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais, consoante sentença de fls. 195/215, mantida pela decisão monocrática de fls. 228/229, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fl. 218, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.6. Int.

**0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante o decurso do prazo para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 267-v) e a concordância do INSS com os mesmos (fls. 267), homologo-os (fls. 259/264).Fixo o valor da execução em R\$ 95.421,51 (principal) e R\$ 9.436,18 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em maio de 2017.2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 260, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. De outra parte, considerando a condenação do INSS no pagamento dos honorários periciais, consoante decisão monocrática de fls. 245/249, expeça-se ofício requisitório, conforme solicitação de pagamento de fl. 208, em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.6. Int.

**0002770-27.2012.403.6110 - AFONSO MARIA DE MORAIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte autora às fls. 116/117.Int.

**0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HANS MARTINS LUTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 415/489, impugnar a execução. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o INSS para que se manifeste expressamente acerca do requerimento da parte autora quanto à condenação em dolo e má-fé do Instituto-réu (fl. 416). 3. Intimem-se.

**0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 235), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/233.Fixo o valor da execução em R\$ 145.928,25 (principal) e R\$ 14.292,54 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2017.2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 230, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.4. Int.

**0002218-28.2013.403.6110 - ISOLET IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISOLET IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno do feito a este juízo.2. Por meio da sentença de fls. 774/776, parcialmente reformada pelo acórdão de fl. 806, apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (trânsito em julgado em 05/02/2016 -fl. 820), foi declarada a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições ao PIS - Importação e da COFINS - Importação com a devida inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições, tendo sido declarado ainda, o direito da demandante à restituição dos valores do PIS - Importação e da COFINS - Importação recolhidos com a devida inclusão, nas suas bases de cálculo, do ICMS e das próprias contribuições, no período de 30.04.2008 a 08.10.2013. 2. Diante disso, Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

**0005801-21.2013.403.6110** - MAURICIO CARLOS DE MELO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 95/96: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 99/105.

**0006105-20.2013.403.6110** - VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 153), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/150.Fixo o valor da execução em R\$ 82.707,21 (principal) e R\$ 8.270,72 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2017.2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 148, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.4. Int.

**0004487-07.2013.403.6315** - APARECIDO DONIZETE DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 229 e 231/232), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 199/226.Fixo o valor da execução em R\$ 126.464,58 (principal) e R\$ 12.058,03 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 201, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.5. Int.

**0001014-12.2014.403.6110** - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 313, referente aos honorários advocatícios.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito executando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

**0001754-67.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DE LARA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito a este juízo. 2. Através dos documentos de fls. 113, 141-42, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial concedido ao autor/exequente foi implantado com DIB em 05/07/2012 e DIP em 10/10/2014. 3. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

**0002269-68.2015.403.6110** - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes com relação aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 71 e 72/77), homologo-os (fls. 53/68).Fixo o valor da execução em R\$ 107.002,92 (principal) e R\$ 9.789,23 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório referente ao principal, observando-se o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 72/77, com base no contrato de fls. 75, bem como os ofícios requisitórios concernentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, conforme valores a seguir discriminados: Principal: R\$ 97.235,20 Juros: R\$ 9.767,72 Total: R\$ 107.002,92 Principal (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 68.064,64 Juros (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 6.837,40 Total Parte Autora (com desconto honorários contratuais): R\$ 74.902,04 Honorários Contratuais (principal): R\$ 29.170,56 Honorários Contratuais (juros): R\$ 2.930,32 Total devido Honorários Contratuais: R\$ 32.100,88 Honorários de Sucumbência: R\$ 9.789,23 Total (Execução): R\$ 116.792,154. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Int.

**0001240-46.2016.403.6110** - FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 70, referente aos honorários advocatícios.2. Após, aguarde-se no arquivo informação do pagamento do precatório expedido à fl. 66, referente ao valor principal, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001349-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.  
O pedido de prova a ser realizada por meio de perícia no local de trabalho será apreciado oportunamente. Int.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5001553-82.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR DA CONCEICAO GUEDES MARQUES DA SILVA, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de conhecimento de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência proposta por FRANCISCO MARQUES DA SILVA e LUCIMAR DA CONCEIÇÃO GUEDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação de procedimento extrajudicial de execução de dívida e a purgação da mora.

Relatam que, por necessidades financeiras, em 06/11/2012 celebraram com a ré “contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária”, nº 155552411766-1, em que o imóvel objeto dos autos foi dado em garantia.

Contudo, afirmam os autores, que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiram honrar o pagamento das prestações, ficando inadimplentes desde julho/2016 e que, a despeito de buscarem regularizar essa situação, não obtiveram êxito em seu intento, posto que somente possuem condições de purgar a mora com utilização dos recursos provenientes da conta do FGTS da coautora Lucimar, o que não foi aceito pela ré, sob o argumento de que não se aplicam as regras do SFH ao contrato do mútuo firmado pelos autores. Afirmando que a dívida já atingiu valor superior ao montante do saldo em conta do FGTS da coautora Lucimar.

Em sede tutela provisória, requerem que a ré seja compelida à apresentação dos extratos de evolução da dívida e a purgação da mora até abril/2017 com utilização dos recursos do FGTS, que nesta hipótese acreditam ser suficiente o saldo do FGTS da coautora bem como, ainda, a anulação dos atos executivos da dívida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda a inicial com a juntada de cópia do contrato de mútuo (IDs. 1938706 e 1938777).

**É o Relatório.****Decido.**

Acolho o aditamento feito nos IDs. 1938706 e 1938777.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela *definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precaría*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou similar vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Os autores formulam pedido de tutela provisória de urgência, na forma do artigo 300 do Código de Processo Civil que, como visto anteriormente, para sua concessão, são necessários os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” onde, ausente um desses requisitos a tutela não pode ser concedida.

O requisito probabilidade do direito não está demonstrado neste momento processual.

Os autores sustentam irregularidades na atitude da ré que se negou, segundo alegam, a aceitar a purgação da mora com a utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS da coautora Lucimar.

Contudo, a negativa da ré, segundo os próprios requerentes alegam, deu-se em razão de impedimentos legais, ante a inexistência de previsão normativa que autorize a utilização de saldo de conta fundiária na operação desejada. Nesse aspecto, *em princípio*, não se verifica qualquer prática de irregularidade pela ré: “*A legislação não permite o saque dos depósitos do Fundo de Garantia para pagamento de empréstimo obtido junto a terceiro, ainda que com a finalidade de quitar parte do valor em atraso do financiamento imobiliário*” (AC 00110378120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016).

Além disso, a liberação do saldo existente em conta do FGTS para pagamento de prestações em atraso, por meio da concessão de tutela provisória, atentaria contra o princípio da reversibilidade que permeia esse instituto, na medida em que restaria inviável, ao final, o desfazimento de seus efeitos, caso o pleito fosse improcedente.

Pretendem, ainda, a “purgação da mora” até abril/2017, posto que o saldo existente em conta do FGTS da coautora somente é suficiente à purgação até essa data.

Verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, até que ocorra a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n° 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:2005/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015)

RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014).

Contudo, cumpre consignar que, da forma como pretendida a purgação da mora pelos autores (pagamento das prestações devidas até abril/2017), esta não restaria configurada. A purgação da mora, para restar caracterizada, deve ser feita de forma a quitar todas as prestações devidas, com encargos legais e contratuais (multas, etc.), arcando o devedor com as despesas daí decorrentes, até a data limite, o que não é o caso destes autos.

Os autores pretendem quitar as prestações, segundo pedido da inicial, somente até abril/2017, não esclarecendo como será feito o pagamento das demais prestações já devidas antes mesmo da propositura desta ação (agosto/2017), eis que pretendem consignar, segundo item II.III de sua inicial, apenas as parcelas vincendas no curso do processo. Ressalte-se que não é possível, tal como alegado, imputar à ré a inoportunidade da purgação da mora em abril/2017, pois não cabe à Administração (CEF) elastecer as hipóteses legais de movimentação da conta fundiária, o que somente pode ser feito, excepcionalmente, pelo Poder Judiciário.

Melhor sorte não se verifica com relação ao pedido de anulação do processo executório.

Este veio desprovido de qualquer fundamentação que justificasse o pedido, tendo os autores se limitado, apenas a postulá-lo aleatoriamente, sem demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade que justificasse a sua anulação.

Do exposto, **INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.**

Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 11h40 para realização da audiência prevista no artigo 334 do Código Processo Civil.

Intimem-se as partes a para comparecimento.

**CITE-SE a ré na forma da lei.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001492-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA. - CNPJ n. 02.600.415/0001-21** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo e, ainda, o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título.

A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Subseção Judiciária Federal de Barueri/SP, em face do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em São Roque/SP.

Juntou documentos em Id's 801065, 801068, 801075, 801086, 801107 e 801114.

Emenda à inicial em Id 899057 para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Decisão id 1099031 declinou a competência para o processamento e o julgamento do feito para a Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP.

Em id 1906479 o impetrante juntou cópia do processo n. 0001751-59.2007.4.03.6110 (antigo n. 2007.6110.001751-0) da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Verifico que os mesmos termos da causa de pedir e do pedido delineados neste feito foram discutidos no Mandado de Segurança n. 0001751-59.2007.4.03.6110 (antigo n. 2007.6110.001751-0) da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. O processo encontra-se atualmente sobrestado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando a finalização do julgamento do RE n. 574.706/PR pelo c. Supremo Tribunal Federal (id 1906479).

Tem-se, então, que as partes, o pedido e a causa de pedir neste mandado são as mesmas da ação mandamental n. 0001751-59.2007.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A hipótese, neste caso, é de litispendência entre as ações.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 1 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-58.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GIOVANA GABRIELA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO - SP144880, JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 196.160.0001385-01, firmado em 31.07.2015.

Acompanham a inicial os documentos de Id-220918/220924.

Regularmente citada, a ré opôs embargos monitorios de Id-368903. Alega que “*não deve a importância expressa na inicial*”, devendo, por isso, ser revisado o contrato no tocante à abusividade da taxa de juros praticada, à capitalização de juros e à comissão de permanência. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pleiteia a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil nos cálculos e contrato carreados pela autora.

A CEF impugnou os embargos em Id-472154, rechaçando integralmente os argumentos da embargante.

Consoante certidão de Id- 686307, a ré deixou de comparecer à audiência de conciliação, restando, pois, prejudicada a tentativa de acordo entre as partes.

Instadas as partes a indicarem as provas a serem produzidas nos autos (Id- 694612), a ré reiterou o pedido de realização de perícia contábil no contrato objeto da cobrança e cálculos apresentados pela CEF (Id-825091). O pleito foi indeferido nos termos do despacho de Id-1275679.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

### DOS DOCUMENTOS

Os documentos carreados pela parte autora dão legitimidade à lide, na medida em que, para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que constam dos autos em Id-220921/220923.

O contrato em questão, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria. Sobre a questão, sumulou o Superior Tribunal de Justiça:

#### **Súmula STJ n. 247:**

*“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.*

A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardos ao devedor a defesa e o contraditório.

No caso, a CEF comprovou a origem da dívida, a inicial veio acompanhada da Planilha de Evolução da Dívida, da qual constam os critérios de atualização, as datas e valores das compras, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante.

### DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

No caso em apreço, no entanto, a embargante não especificou cláusulas que poderiam merecer análise nesse aspecto.

## ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA

A embargante se insurge contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros.

Dispõe a cláusula 8ª do contrato firmado pelo embargante junto à CEF:

*“CLAUSULA OITAVA – DOS JUROS – A taxa de juros de 1,76% (hum e setenta e seis por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil”.*

Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada é de 1,76% ao mês, conforme dispositivo mencionado.

Vale mencionar que no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula nº 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933.

### **Sumula STF n. 596**

*“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo.

Anoto-se, também, que está prevista a utilização da Taxa Referencial – TR para a atualização das prestações.

A aplicação da Taxa Referencial – TR, quando expressamente prevista, não encontra óbice para os contratos firmados a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, consoante enunciado da Súmula n. 259, do Superior Tribunal de Justiça: *“A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada”*. Logo, não há ilegalidade na aplicação da TR, ainda que cumulada com a taxa de juros, desde que previamente contratada.

Registre-se, por fim, que a ré apresentou argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo realizado pela autora.

## CONTRATO DE ADESÃO

No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução da embargante de que se obrigou por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação, não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

A jurisprudência do E. TRF da Terceira Região assentou entendimento consoante fundamentação acima em relação às insurgências do embargante. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00.*

1. (...)

2. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09).

3. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” e “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).*

4. (...) O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi celebrado em 03 de abril de 2009, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil trezentos e sessenta reais), com prazo total de 42 (quarenta e dois) meses, atualização monetária pela TR e previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 09/15). Essa previsão contratual somada à autorização legal torna desnecessária a realização de perícia. (...) O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 04.09 (fls. 09/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da medida provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. A utilização da tabela Price, não ocasiona anatocismo, já que consiste em uma amortização da dívida em prestações periódicas não incorporando por si só os juros ao saldo devedor, que são pagos com a prestação. (...)

5. Agravos legais não providos.

(TRF3-Quinta Turma; Processo: 00125773820114036100; Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015).

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito os embargos monitórios** opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.017,18 (trinta e quatro mil, dezessete reais e dezoito centavos), posicionado em 28.01.2016, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 2 de agosto de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação de Id 2035042, tomo sem efeito as intimações de Ids 1928049 e 1928050 e determino a republicação da decisão de Id 1848740, cujo teor transcrevo abaixo, e nova intimação das partes:

**"DECISÃO**

A parte autora promoveu a liquidação da sentença em Id- 537480 e apresentou o cálculo do valor que entende devido.

A União, por sua vez, impugnou os cálculos do autor em Id-887310, aduzindo "erro nos valores apresentados pelo exequente, além da inclusão de valores atingidos pela prescrição". Juntou cálculo do valor que entende devido (Id-887319).

O FNDE, por sua vez, discordou do cálculo apresentado pelo autor, sob os mesmos argumentos expendidos pela União.

Regularmente intimada, a parte autora se manifestou em Id- 1098118, concordando com as contas apresentadas pela União e com a qual aquiesceu o FNDE.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.

Consoante manifestação em Id-1098118, o autor, ora impugnado, expressamente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Nesse toar, acolho a memória de cálculo apresentada pela União, com a qual anuíram o FNDE e a parte autora, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele inicialmente apontado, subsistindo excesso no cálculo apresentado à execução pela parte autora, ora impugnada.

Dessa forma, deve prevalecer o valor resultante das contas apresentadas em Id-887319, acrescido do valor dos honorários de sucumbência do FNDE, apontados no referido cálculo, assim como das custas processuais não impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** oposta, fixando o valor da execução naquele resultante dos cálculos apresentados em Id-887319 nos termos da fundamentação acima.

Condeno a parte autora, ora impugnada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução verificado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se."

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5000370-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos tutela provisória

Trata-se de Ação Ordinária para Rescisão de Contrato c.c. pedido de tutela provisória proposta por EMERSON FERREIRA CERQUEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PARQUE SALAMANCA INCORPORAÇÕES SPELTA.

Relata a parte autora que, em 05/07/2015, por meio de um Instrumento Particular de Compra e Venda, adquiriu a unidade autônoma n. 702, bloco 10-2Q, do empreendimento "Spazio Salamanca", tendo pago R\$ 22.376,26 com recursos próprios e R\$ 13.613,74 com recursos advindos da sua conta do FGTS. O valor do restante de R\$ 143.960,00 foi financiamento junto à corré CEF, tendo, ainda, realizado pagamento de taxas de evolução da obra.

Relata, também, que a condição para a compra e venda do imóvel era a de adquirir financiamento junto à CEF, desde o início do contrato, pois o valor seria liberado gradativamente, conforme o andamento da obra, sendo que, durante esse período, a parte autora realizaria o pagamento dos juros da obra e que, somente após a sua conclusão e expedição do habite-se, passaria a pagar as prestações efetivamente devidas em razão do financiamento obtido.

Afirma, porém, que a cobrança de atualização do INCC e a taxa de evolução da obra cobrada pela CEF, acrescido aos índices aplicados para correção das prestações, atrelados à atual crise que vivencia o país, tomou o contrato muito oneroso, não tendo condições de honrar o que fora inicialmente pactuado.

Com a presente ação pretende a parte autora obter a rescisão do contrato com a devolução dos valores antecipados com recursos próprios e aqueles provenientes da sua conta de FGTS, posto que não obteve sucesso na via administrativa.

Em sede de tutela provisória antecedente requer:

- a determinação judicial para suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, das cobranças de despesas referentes ao imóvel, tais como quotas condominiais e IPTU, dos pagamentos das parcelas de "juros de obra" vencidas e vincendas, abstendo-se a corré Caixa Econômica Federal em promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida por atraso no pagamento do financiamento;

- a determinação judicial para suspensão da consolidação da propriedade em mãos da corré CEF, bem como de seus efeitos, até o julgamento da presente rescisão;

- sejam as rés impedidas de promover qualquer ato prejudicial ao seu nome, tais como, promover a inscrição nos cadastros do órgão de proteção ao crédito, com aplicação de multa pelo descumprimento da medida

Com a inicial vieram documentos.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho o adiamento dos IDs 1302855 e 1302849.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acutelamento* do direito: o arresto, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudita altera pars*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a probabilidade do direito invocado.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado qualquer equívoco ou má fé na elaboração dos termos do contrato. Ambas as partes subscreveram o contrato, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovado qualquer vício que o torne nulo ou anulável.

Assim, o contrato firmado entre as partes, em princípio, é ato jurídico válido e, como tal, continua a produzir seus efeitos legalmente na esfera jurídica das partes. A simples alegação, neste momento processual, de não mais ter interesse na continuidade do mesmo não se mostra suficiente para suspender os efeitos.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na quais "***as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante***". requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), tendo a parte autora, expressamente, manifestado o seu desinteresse em qualquer composição com as rés, esta não se mostra recomendável no presente momento.

Citem-se as rés, intimando-as desta decisão.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001830-98.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KATIA REGINA DE CARVALHO VENELLI, RICARDO VENELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Katia Regina de Carvalho Venelli e outros em face da Chefe da Delegacia de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal, Superintendência de São Paulo.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.*

*COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.*

*2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.*

*(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*

*2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.*

*3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").*

*4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.*

*5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.*

*6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.*

*7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n° 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).*

*8. Agravo inominado desprovido.*

*(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)".*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5001529-54.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO - SP303316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende benefício previdenciário de auxílio doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez.

A ação foi ajuizada em 03/07/2017 e o valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**É o que basta relatar. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

*[-]*

*§ 2º **Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.***

*§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**”*

Conforme se verifica no documento de ID 1778361a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 26 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5001496-64.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, a esta altura, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110**

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o senhor perito para falar sobre a alegação do autor de ID1254719 acerca de impedimento do acesso do assistente técnico indicado pela autora na sala de exames no dia da perícia médica. Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba, 1 de agosto de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

---

Processo n. 5000042-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.  
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 27 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000042-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.  
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 27 de julho de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6810**

**MONITORIA**

**0005278-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLA MAROTTA CARDOSO**

Considerando que as informações sobre endereço com dados mais atualizados são as provenientes da base de dados da Receita Federal e dos sistemas BACENJUD e SIEL, e que se encontram encartadas às fls. 22/26 pesquisas anteriormente realizadas, defiro somente a consulta junto ao sistema SIEL. Esclareço, outrossim, que os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se apenas à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a CEF em termos de prosseguimento. Int. OBS.: RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

**Expediente Nº 6811**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003005-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRANSPAULINO DISK ENTULHO CONSTRUCAO CIVIL E ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0009471-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELSA VIEIRA DE MELO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0000290-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KELEN CRISTIANE CARDOSO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002703-86.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILENA CABRAL COUTINHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M.NAVAS & CIA LTDA - ME, ROBERTO CARLOS NAVAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 2067330) e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Piedade/SP.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 3 de agosto de 2017.

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM em face do CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL ou ainda quem possa responder pelo ato impetrado, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a emissão de passaporte em seu nome, com seguimento ao pedido formulado perante a autoridade impetrada por meio do protocolo 1.2017.0001524061, cujo atendimento ocorreu em 05 de julho de 2017.

Alega a impetrante que no dia 29 de maio do corrente ano solicitou a renovação do seu passaporte, cuja data de validade remonta a 22/10/2017, bem como efetuou o pagamento da taxa para a renovação no importe de R\$ 257,25.

Relata que a data para atendimento na Polícia Federal foi marcada para o dia 05/07/2017, sendo que na data aprazada foi-lhe fornecido o número de protocolo 1.2017.0001524061, com a informação de que o serviço de emissão de passaporte foi suspenso pelo órgão impetrado, e que, diante do pedido de renovação do documento, o seu passaporte havia sido cancelado.

Assevera, ainda, que foi presenteada por seu companheiro com passagens aéreas com destino a Paris, as quais foram adquiridas no dia 30/11/2016, cuja data de embarque foi marcada para 06/09/2017.

2. Recebo a petição e documentos de ID n. 2083764, n. 2083772 e n. 2083823 como aditamento à inicial.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator, até porque, como informado pela própria impetrante, a suspensão das emissões do documento objeto do presente *mandamus* ocorreu em âmbito nacional.

Assim, antes de proferir decisão sobre o pedido de medida liminar, a fim de que sejam acostadas informações mais detalhadas acerca da situação em que se encontram as emissões de passaporte, determino que se intime a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo de (10) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto em exercício na 4ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-34.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PANDA DE ITU VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 1875148, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 1875450, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI EMPREENDE INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 1875374, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 1875289, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGGI MOTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Considerando a petição de ID n. 1875553, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BENEDITO EDVALDO CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SOROCABA-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise das impugnações às notificações de lançamento nºs 13876.720777/2015-21, 13876.720778/2015-76 e 13876.720779/2015-11, sob o argumento de que formalizou as referidas impugnações em 28/10/2015, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Alega o impetrante que é aposentado e portador de neoplasia maligna e por desconhecer o procedimento correto para restituição de IRPF, emou ao apresentar a DIRPF-retificadora, o que levou à lavratura de três autos de infração.

Aduz que apresentou impugnações às notificações de lançamento esclarecendo os fatos e requerendo o cancelamento das DIRF-retificadoras e do lançamento efetuado, pois não houve má-fé de sua parte e o imposto encontra-se devidamente recolhido.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento das referidas impugnações ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência.

**É o relatório do essencial.**

**Decida.**

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1893451 como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo das impugnações em questão, formuladas pelo impetrante em 28/10/2015 e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 28/06/2017, decorreu mais de um ano e meio.

Destarte, ainda que a apreciação das impugnações formuladas pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida as impugnações formuladas pelo impetrante (n. 13876.720777/2015-21, n. 13876.720778/2015-76 e n. 13876.720779/2015-11), indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

**M A R C E L O L E L I S D E A G U I A R**

**J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 936**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002471-80.2013.403.6315 - SALVADOR MARIA MARQUES DE BOMFIM(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO E SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes devidamente intimadas acerca da oitiva das testemunhas marcada para o dia 09/08/2017, às 16h30min, a ser realizada na Vara Cível de Faxinal/PR, consoante comunicado enviado por malote digital (fls. 101verso).

**Expediente Nº 937**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ART CONFECCOES LTDA X PASQUALE CIARDO X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO(SP057697 - MARCILIO LOPES)**

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 440.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0006708-11.2004.403.6110 (2004.61.10.006708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 172.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0008350-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA DA SILVA BERNARDES GRADIZ**

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 26. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.Cumprido o ofício, intime o exequente acerca da certidão do Senhor oficial de Justiça a fls. 32, bem como do valor da conversão.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 938**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0009515-91.2010.403.6110 - RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

A executada reitera os embargos de declaração da sentença proferida a fls. 122/123, alegando a ocorrência de omissão no tocante a matéria de ordem pública, pois a penhora teria ocorrido sobre bem de família, o que deve ser considerado independentemente da tempestividade dos embargos à execução. Pretende o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão apontada. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Na decisão embargada foi reconhecida a manifesta intempestividade dos embargos à execução de título extrajudicial. Ainda que se considere como matéria de ordem pública, a alegação acerca da impenhorabilidade do bem de família não pode ser conhecida pelo julgador, uma vez que veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a executada quiser modificar a sentença deverá interpor recurso adequado para reexame do mérito. Os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0001182-48.2013.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO PINTO E SP333666 - PRISCILLA APARECIDA CARREIRA MARCIANO ZANFIROV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro a perícia judicial requerida, eis que a questão de fundo é unicamente de direito, sendo desnecessário a realização de perícia no momento processual em que se encontram os autos. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007193-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-02.2015.403.6110) MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência ao embargante da resposta da embargada. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003971-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULA DE TARSO CAMILLO(SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES)

CERTIFICO E DOU FÉ qu em 14/07/2017 recebi os presentes autos do CECON-Sorocaba com a sentença de fls. 80/80 verso, a qual nesta data incluo no sistema SIAPRIWEB, através da rotina MV+IS. TERMO Nr: 6910000867/2017 SENTENÇA TIPO: BPROCESSO Nr: 0000574-36.2017.4.03.6910 AUTUADO EM 27/06/2017 ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO EFINANCEIRO0134036110 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na 4ª Vara Federal CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO da conciliação, beRECMDO: PAULA DE TARSO CAMILLO GONCALVESADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOferida forma de solução para pacificação dDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/06/2017 16:49:18 DATA: 13/07/2017 ue as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e esJUIZ(A) FEDERAL: MARCELO LELIS DE AGUIAR.SENTENÇA<#Vistos, etc.Trata-se de Incidente Conciliatório (classe 35) em face de execução n.00039712020134036110 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na 4ª Vara Federal de Sorocaba.As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor orecepção e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.Diante do acima exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo subscrito pelas partes e, consequentemente, DECALRO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Sem custas nenhonorários.Traslade-se cópia deste termo para os autos principais. Após, remeta-se os autos principais à Vara de origem para intimação das partes acerca desta sentença.Dê-se baixa no no presente Incidente processual.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se:#S

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-82.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: LUIZ LEONCIO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MATAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Luiz Leôncio Ramos** contra ato praticado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência de Matão-SI** consubstanciado em alegada inércia na apreciação de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Juntou procuração (618183), declaração de pobreza (618193) e documentos comprobatórios da percepção de benefício previdenciário, averbação de tempo de serviço e protocolo de pedido de revisão (618194 e ss.).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Certidão 619380, do Setor de Distribuição, deu conta de que um assunto cadastrado foi excluído por impertinência, e de que a autoridade CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS MATÃO foi inserida como impetrada.

Decisão 687538 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, postergou a apreciação do pedido liminar e determinou fosse o paciente intimado para emendar a Inicia especificando o pedido e a autoridade impetrada.

Em resposta, a parte veio aos autos (101537) informar que “o INSS realizou a revisão na esfera administrativa, após a impetração do presente mandado de segurança” e que “o presente feito conseguiu seu objetivo”.

O contraditório não chegou a ser instaurado.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A informação apresentada pelo paciente revela a perda superveniente do interesse processual.

Cumpra, portanto, extinguir o processo sem resolução do mérito.

Como a autoridade coatora não foi notificada, tampouco o INSS chamado a integrar o feito, e estando a Exordial pendente de emenda, não se pode afirmar que a autarquia previdenciária deu causa ao processo, nos termos do art. 85, §10, do CPC.

**Do fundamentado:**

1. **EXTINGO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos arts. 485, VI, e 1046, §4º, do CPC, e 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.
2. Condono o impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.

3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).
4. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no último parágrafo da fundamentação da Decisão 687538.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-98.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança da contribuição ao INCRA prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, à alíquota de 0,2% (dois décimos por cento), sobre sua folha de salários.

Aduz, em síntese, que com o advento da Emenda Constitucional (EC) n. 33/01, houve o acréscimo da alínea “a” do inciso “III” do §2º do art. 149, da Constituição Federal (CF), em razão do que Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), tais como a do INCRA, passaram a ter como base de incidência possível não somente aquelas elencadas pelo dispositivo; como a “folha de salários” não está ali referida, a contribuição ora combatida, que sobre ela incide, seria inconstitucional desde a edição da EC n. 33/01. Defende que, considerada a finalidade a que se destina a contribuição e as atividades empresariais que desenvolve, não haveria entre uma e outra a referibilidade necessária para justificação da cobrança. Por fim, para o caso de não ser considerada a contribuição ao INCRA como uma CIDE, argumenta que o tributo fora criado para o custeio do PRORURAL, sendo que, com a extinção da fonte de custeio deste, igualmente o foi a contribuição em debate, a ela aglutinada, e que não há compatibilidade desta exação com o regime constitucional de custeio da seguridade social estabelecido em 1988.

Juntou procuração (282542), cópia do contrato social (282544 e 282545), documentos para instrução da causa (282546 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (282550).

Em sua manifestação (406420), a União afirmou não ser exaustivo o elenco do art. 149, §2º, III, “a”, da CF, e que, como uma CIDE, a contribuição destinada ao INCRA, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), é devida por empresa urbana, “*porque destinada a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*”. Ressaltou ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no curso do REsp n. 977.058, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento, também sumulado, segundo o qual “*a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS*”.

Por ocasião da prestação de informações (618014), a autoridade coatora, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, por não ser sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador. No mérito, teceu considerações semelhantes às razões deduzidas pela União, todas pela denegação da segurança pleiteada.

Por sua vez (670848), o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ*.

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela autoridade coatora: no caso da contribuição devida ao INCRA, compete à União sua instituição, arrecadação e repasse, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte; o INCRA não atua na exigibilidade da exação – apenas recebe o produto de sua arrecadação por repasse de ordem exclusivamente orçamentária: há um interesse econômico, portanto, mas não jurídico[1].

Superado esse ponto, passo ao exame do mérito.

Se fosse para resumir a principal controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, é taxativo ou exemplificativo?

Essa questão é palco de ardente controvérsia.

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC n. 33/01 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN[2] — sustentam que a partir da EC n. 33/01 a contribuição ao INCRA é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “*O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só daquela destinada ao INCRA, mas também do salário-educação e da contribuição ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF. De fato, parece-me que, ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições, o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC n. 33/01 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso da contribuição ao INCRA.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’, da CF, não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO[3]:

*As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

O Plenário do STF tem um encontro marcado com essa discussão, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE n. 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade das várias contribuições sociais destinadas a terceiros após a EC n. 33/01.

No entanto, até que isso ocorra, siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).*

No que se refere ao debate em torno da suposta revogação da contribuição ao INCRA, penso que a Súmula n. 516, do STJ, lhe tenha dado a palavra final; já quanto à exigibilidade do tributo de empresas urbanas, os entendimentos favoráveis do STJ, expresso na mesma súmula, e do STF, no AI-Agr n. 663.176, devem prevalecer, ainda que, eventualmente, este último possa ser revisado quando do julgamento do RE n. 630.898, com repercussão geral reconhecida.

Tudo somando, impõe-se a denegação da segurança.

### III – DISPOSITIVO

#### Do fundamentado:

1. DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Custas pela impetrante.
3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 27 de julho de 2017.**

[1] Cf. TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366688 - 0008016-48.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/07/2017.

[2] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAR, 2014, p. 160-161.

[3] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PEDREIRA BORBOREMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Pedreira Boreborema Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, consubstanciado na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN), e à jurisprudência a respeito do tema, notadamente àquela do Supremo Tribunal Federal (STF).

A par da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, reputada como caracterizadora do "fundamento relevante", sustenta haver perigo de dano em ficar onerada continuamente por tributo inconstitucional e, uma vez concedida a segurança, ter que se submeter ao tortuoso caminho da repetição do indébito; ou em, caso não recolhidos os tributos, ficar sujeita às consequências próprias da inadimplência perante o Fisco.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recolheu custas iniciais (1477103, 1477238 e 1477344). Juntou procuração (1476385), ficha do CNPJ (1476855), cópia do contrato social (1476560 e 1476730) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (1477490 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmara tese segundo a qual

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros. Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

#### **Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS.
2. Anoto ser a **União** a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-22.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE CASTRO MELO OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIA GO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO 11º CENTRO REGIONAL DE DESPESAS DE PESSOAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lucia Castro Melo Oliveira Souza**, contra ato do **Diretor do 11º Centro Regional de Despesas de Pessoal**, objetivando, em síntese, a obrigação de não-fazer no sentido de abster-se de cobrar o débito imputado referente ao acerto de seu benefício previdenciário, bem como, que se abstenha de inscrever referido débito em Dívida Ativa. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, esclarecendo o polo passivo da presente ação. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A impetrante requereu a extinção do presente feito (Id 534566).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (Id 534566).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**ARARAQUARA, 19 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-68.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: QUIMICA SANTA RITA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por QUIMICA SANTA RITA LTDA - EPP contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade e da cobrança da CDA n. 8o.4.16.134.835-54, até manifestação da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos pedidos de revisão de débitos. Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório.

A impetrante requereu a extinção do presente feito (Id 757784).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (Id 757784).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583

## S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHN BEAN TECHNOLOGIES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** no qual a impetrante pretende que se declare nula a majoração da alíquota do RAT promovida pelo Decreto nº 6.957/2009 para sua atividade (CNAE 28.62-3-00), de modo a sua alíquota volte a ser de 2%, assegurado o ressarcimento do que recolheu a maior nos últimos cinco anos.

Em resumo, a inicial (Id. 484355) narra que até o Decreto nº 6.957/2009 o ramo de atividade no qual está enquadrada recolhia o RAT pela alíquota de 2% (risco médio), porém a nova regulamentação majorou a alíquota para 3% (risco grave). Sustenta que a majoração é ilegal, uma vez que o Executivo não demonstrou os dados e critérios que fundamentaram a nova quantificação dos riscos, em clara ofensa ao princípio da publicidade. Também questiona a utilização dos dados do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário — NTEP como fundamento para a reclassificação das alíquotas do RAT, uma vez que essa base de dados classifica como acidente de trabalho diversas moléstias que não tem relação direta com atividade laboral. Pondera que o decreto combatido promove uma distribuição desigual das alíquotas do RAT dentre as atividades econômicas, bem como que não há respaldo estatístico que ampare a majoração do RAT em relação à atividade que desenvolve. Antes pelo contrário, pois as estatísticas disponíveis mostram uma diminuição no número de acidentes de trabalho no ramo de atividade que exerce. De resto, defende o direito à compensação do que pagou a maior nos últimos cinco anos.

A autoridade coatora não apresentou informações, porém a Fazenda Nacional se manifestou (Id. 918371), defendendo a legalidade do Decreto nº 6.957/2009. Em rápidas pinceladas, pondera que todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis aos contribuintes do RAT no site da Previdência ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)). Além disso, o enquadramento dos empregadores se pautou por regras aprovadas pelo CNPS, que não só foram tomadas públicas como tiveram ampla divulgação. Segundo a requerida, “De posse desses dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foi detalhada, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais anexos aferidos pela perícia médica do INSS)”. Destaca que a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa igualmente não procede, pois o art. 202-B do Decreto nº 3.048/99 autoriza a contestação do FAP.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 1066814) apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Foram essas as principais ocorrências do processo.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

De partida registro que a impetrante não questiona seguro de acidente de trabalho na perspectiva da constitucionalidade da exação, tampouco a tarifação individual do RAT. Na verdade, como bem destacado na inicial a irresignação da impetrante dirige-se contra seu enquadramento na perspectiva da tarifação coletiva, e mais especificamente a majoração da alíquota de seu ramo de atividade decorrente das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/2009 e atos correlatos.

O artigo 22, II da Lei 8.212/1991 dispõe que as alíquotas do RAT serão de 1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco da atividade (leve, médio ou grave). O § 3º desse dispositivo estabelece que “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”. Foi com base nessa autorização que se editou o Decreto nº 6.957/2009, ato que promoveu sensível alteração no enquadramento de diversas atividades, na maior parte para majorar a alíquota aplicável. No caso da impetrante, a alíquota subiu de 2% (risco médio) para 3% (risco grave).

Na visão da autora, contudo, a majoração é ilegal, uma vez que o Executivo não demonstrou os dados e critérios que fundamentaram a nova quantificação dos riscos, em clara ofensa ao princípio da publicidade. Questiona também a inclusão dos acidentes com base no Nexo Epidemiológico Previdenciário — NTEP e de outros afastamentos sem relação de causalidade com as atividades laborais na base de dados que alimenta a fórmula de apuração do RAT.

Sem razão.

A revisão do grau de risco por atividade econômica deflagrada pelo Decreto nº 6.957/2009 se fundamentou em dados estatísticos históricos relativos à segurança e saúde ocupacional e à concessão de benefícios previdenciários de natureza acidentária disponíveis no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)). Além de apresentar informações compiladas por ramo de atividade, o site também disponibilizou os dados detalhados que foram utilizados para o cálculo do FAP de cada empresa.

Na verdade, a (re)definição dos percentis aplicados a cada grupo de atividade, com o agravamento da contribuição para a maioria dos ramos de atividade, decorre fundamentalmente da aplicação de nova metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, introduzidas pelas Resoluções 1.308/2009 e 1309/2009; — essas resoluções e, mais importante, os anexos que explicam a forma de cálculo do RAT, foram publicados no Diário Oficial e estão disponíveis para consulta no site da Previdência Social, o que fragiliza a alegação de ofensa ao princípio da publicidade.

Assim como se passava na resolução até então vigente (Resolução nº 1.269/2006) o novo modelo também classifica as atividades segundo a ponderação entre a frequência, gravidade e custo derivado da acidentalidade das empresas de cada segmento da CNAE. A diferença é que as fontes de dados da nova metodologia foram ampliadas, merecendo destaque a valoração dos registros de concessão de benefícios acidentários concedidos a partir de 2007 sob a abordagem do Nexo Epidemiológico Previdenciário — NTEP.

A revisão da acidentalidade das empresas, com valoração como acidente de trabalho de eventos que geraram a concessão de benefícios previdenciários, mas que não foram documentados por CAT, teve como consequência o reequadramento de vários setores, inclusive aquele em que a impetrante está inserida. Por conta dessa metodologia, é perfeitamente possível que alguns segmentos tenham a alíquota da tarifação coletiva majorada mesmo que o número de CAT emitidas venha decrescendo. Ou seja, a inclusão do NTEP na equação pode embasar a falsa percepção de que determinado setor é mais seguro do que sugere seu coeficiente de acidentalidade. Ao que tudo indica, é a inclusão da NTEP que justifica os interessantes enquadramentos pinçados pela impetrante na inicial, como a classificação da atividade “Salas de acesso à internet” como de risco grave e a de comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos como de risco baixo.

E em que pese a irresignação da impetrante, predomina na jurisprudência o entendimento a respeito da legalidade da atual sistemática adotada para a apuração do RAT. Nesse sentido, transcrevo recentes precedentes que focalizam as mesmas questões suscitadas neste mandado de segurança e cujas conclusões vão ao encontro de meu entendimento:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO CORRETO DO VALOR DA ALÍQUOTA. 1. O acréscimo da alíquota observado pela recorrente - como ocorreria com parcela considerável dos contribuintes, após adoção de nova sistemática pelo Decreto nº 6.957/2009 -, deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 2. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. 3. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores. 4. No caso da apelante, o índice obtido foi de 56,4, de maneira que foi classificada na posição de 645, num rol de 1.298 atividades analisadas. Considerando essa posição mediana, não há afastar a conclusão de que a alíquota aplicável é a de 2%, e não a mínima. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2211935 - 0026540-74.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO. AUMENTO DO GRAU DE RISCO. dados estatísticos. artigo 22, §3º, lei 8.212/91. portaria interministerial mps/inf nº 254/2009. 1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.4.04.0000. Restou reconhecida a legalidade e constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo para, com base em elementos apurados administrativamente, fazer os enquadramentos respectivos. Tais argumentos aplicáveis, igualmente, ao reequadramento decorrente do Anexo V estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09. 2. Não houve ofensa aos princípios da publicidade, motivação e do equilíbrio financeiro e atuarial. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, baseada em dados estatísticos apurados pelo MPS, deu publicidade aos índices de frequência, gravidade e custo para cada atividade econômica, restando preenchido o requisito previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91. 4. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos e, afigurando-se razoável e proporcional. Neste passo, cabe afirmar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas. 5. De outro lado, os documentos juntados aos autos originários não foram suficientes para formar a convicção deste órgão julgador no sentido do descerto dos critérios utilizados pela Administração Previdenciária para o reequadramento combatido nestes autos. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF4 5056918-05.2015.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).*

Por fim, cumpre anotar que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés. É que a constitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho a partir das alterações promovidas pela Lei 10.666/03, o que inclui a alteração da metodologia para a definição do RAT, é tema de recurso extraordinário que será julgado segundo a sistemática da repercussão geral. Trata-se do RE 677.725, feito que serve de pano de fundo para o exame do tema 554, assim ementado: *Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.* Todavia, até o momento não há previsão para o julgamento do RE 677.725, tampouco notícia de sobrestamento de ações que versam sobre o mesmo assunto.

Todavia, até o momento não há previsão para o julgamento do RE 677.725, tampouco notícia de determinação de sobrestamento de ações que versam sobre o mesmo assunto. Dessa forma, entendendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade e legalidade da atual sistemática adotada para a apuração do RAT.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

## III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TECPOLPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Tecpolpa Indústria e Comércio de Sucos LTDA* contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal objetivando assegurar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de recuperar e compensar o que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos e em relação ao período posterior ao ajuizamento até o trânsito em julgado, acrescido de SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Custas de ingresso (id 811740).

A impetrante emendou a inicial aditando o pedido (id 781933).

O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a suspensão do processo até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão (id 834386).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 963989).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante (id 982943) foram rejeitados (id 995814).

A União, sem prejuízo das informações da autoridade coatora, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (id 1182415).

A impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar (id 1420437), mas foi mantida pelo juízo (id 1427049).

O TRF3 deferiu a tutela recursal requerida (id 1682020).

Notificada, a autoridade coatora pediu a suspensão do feito até publicação do acórdão pelo STF no RE 574.706 e no mérito, prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (id 1760385).

O MPF reiterou sua manifestação anterior (id 1929548).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido da União e da autoridade coatora para suspensão do feito até publicação do acórdão proferido no RE n. 574.706/PR, ou até a modulação dos efeitos da decisão pelo STF, sua análise resta prejudicada considerando a decisão proferida pelo TRF3 em sede tutela recursal em agravo de instrumento (id 1682020).

No mérito, tomo como ponto de partida trecho da decisão liminar:

“Como se sabe a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...)”

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS bem como para reconhecer o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a esse título.

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se ao relator do agravo dando ciência desta sentença.**

**Proceda a secretaria à exclusão do assunto "Atualização de Conta (10164)".**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-13.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vista ao **Impetrante** para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4816**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1)** - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003947-35.2008.403.6120 (2008.61.20.003947-7)** - PAULO CESAR MARIANO DA SILVA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001874-22.2010.403.6120** - ADILSON LUCAS RIBEIRO(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVÃO DA SILVA)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005099-16.2011.403.6120** - JERIEL BIASIOLI(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a ré para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003986-61.2010.403.6120** - FELIPE FERREIRA DA CRUZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3)** - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/203: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado. Int.

**0008894-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008894-4)** - BENEDITO HANTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

**0011962-80.2014.403.6120** - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação a execução de título judicial. Controvertem as partes acerca do acréscimo da multa ao crédito executado. Pelo que se infere da decisão exequenda, foi concedido ao autor o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela, foi determinado o cumprimento da obrigação, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. A Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ foi intimada por e-mail em 10/11/2015 (fl. 151) e em 18/02/2016 foi comunicado o cumprimento. Logo, a mora da autarquia iniciou-se em 11/12/2015 e a obrigação foi adimplida sessenta e quatro dias após o prazo assinado. Em que pesem os argumentos lançados pelo INSS, a Fazenda Pública não está imune à multa cominatória. A supremacia do interesse público não justifica apartá-la da medida, tampouco o regime de propriedade. De caráter inibitório, a multa, como medida coercitiva, tem por escopo a efetividade da tutela, a que também se encontra sujeito o Estado. A alegação de vinculação da receita ao pagamento de benefícios também não prospera. A penalidade decorre justamente da inércia da Administração na implantação do benefício e no prejuízo causado pela demora. De toda forma, a conversão da medida em valor monetário converte-se em crédito sujeito ao regime de pagamento da Fazenda Pública, desconstituindo eventual ofensa ou limitação à propriedade estatal, já que não há que se falar em expropriação. Por outro lado, a decisão que impôs a multa não transita em julgado e pode ser revista para guardar proporcionalidade ao prejuízo material experimentado, nos termos do artigo 461, 6º do CPC. Neste sentido, sopesados os interesses em conflito, afigura-se razoável estabelecer um prazo máximo, limitado a trinta dias. Assim, acolho em parte a impugnação do INSS, admitindo o acréscimo de R\$ 3.000,00 a título de multa a conta apresentada (fls. 156/160). Preclusa a decisão requisite-se o pagamento. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011996-60.2011.403.6120** - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os cálculos da contadoria e acolhidos por este juízo perfazem um total de R\$ 3.203,48 e a CEF depositou R\$ 3.416,36 e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, considero cumprida a liquidação de sentença. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002053-14.2014.403.6120** - ANTONIO ARANHA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações do INSS (fls. 230 e 231). Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4847

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005191-04.2005.403.6120 (2005.61.20.005191-9)** - A. M. IKEDA - ME X M. M. S. IKEDA - ME X KENSHI IKEDA X IAE IKEDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007265-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007265-8)** - GILMAR ALEXANDRE MORETTI(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a ré para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007285-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007285-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005372-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001611-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001611-1)** - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0011553-80.2009.403.6120 (2009.61.20.011553-8)** - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004209-14.2010.403.6120** - ANTONIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000856-58.2013.403.6120** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0014652-19.2013.403.6120** - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004775-21.2014.403.6120** - EDENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor. No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005854-35.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE GOMES CABRAL(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4853**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Fls. 99/100: Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0006235-14.2012.403.6120 para posterior prosseguimento da execução. Fls. 101/105: Defiro vista dos autos ao terceiro interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4854**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000210-77.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X JOAO SOARES DE PINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA SOARES DE PINHO X ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VERA LUCIA DIAS DA SILVA VITERBO X ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X VALDENIR FUZATTI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA JOSE BENVINDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X DAMIAO FERNANDES MOCO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X OSMAR ALVES DOS REIS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X OSVALDO MARTINS BRANCO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTO CANICOBA) X ADEMAR MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X MEDINO VIEIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTO CANICOBA) X CICERO GONCALVES FERREIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X JOAO ESTEVAO DA SILVA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X VALDIR RODRIGUES(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE E SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X AVELINO SERAPIAO DE OLIVEIRA X GILVANDO VIEIRA DOS SANTOS X ABADIO EURIPEDES NAVES X APARECIDO CORTEZ X LUIZ MADALENA ESTEVAO GOUVEIA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA BENTO

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6446-11.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01525;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01527;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPÓLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006434-94.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARCIO MITSURU WATANABE(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X SETUE TOKUYAMA WATANABE X RONALDO NAPELOS(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01523;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01525;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01527;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVIDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPÓLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006435-79.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO DONIZETE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FELIPE MARCONATO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CARMEM TARCINALLI ORTEGA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUEL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6446-11.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01523;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6446-11.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01525;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01527;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPÓLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006437-49.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDERSON RODRIGO ALVES X ARTUR COSTA FERREIRA X JOSE FRANCISCO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MAZETTI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANDRE PAGANE NETO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE LUIS BIANCHI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X DONIZETI APARECIDO PORTO(SP389829 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP389992 - MARINA FARIA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIOWALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01523;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01525;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01527;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77-2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77-2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77-2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77-2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVIDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;Dia 05/12/2017, às 13h00:22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPOLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006441-86.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ROBERTO CORDOIA(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X MARIA CRISTINA FERRANTE CORDOIA(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X SEBASTIAO CARLOS ALVES X SILVANIO NUNES GONCALVES X LAERTE MARTINS X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SPI13707 - ARIOVALEDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6446-11.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01523;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6446-11.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01525;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01527;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77-2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77-2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77-2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77-2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVIDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPOLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006445-26.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X AILTON GOMES DA SILVA (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X JOSE BRITO LONGO (SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X MERALDO DOS REIS PEREIRA RAMOS (SP379164 - JOÃO CARLOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELBONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01523;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01525;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01527;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVIDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPÓLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006446-11.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X SEBASTIAO ROBERTO PACCINI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X PEDRO SABINO DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X LENITA ROCHA BRITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6446-11.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 234/266 - proc. 6446-11.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01540;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVIDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPÓLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006447-93.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X EDVALDO DA SILVA BATISTA (SP93164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X DORIVAL ANTONIO (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X RONALDO NAPELOSO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DÓRIA (SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01523;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01525;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01527;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01540;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPÓLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006448-78.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ATAIDE GEVEZIER X VALTER GEVEZIER(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X LEANDRO DOS REIS PEREIRA RAMOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fê que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01523;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01525;5) VILMAR ANTONIO SOLEDER (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77-2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01527;6) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77-2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77-2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77-2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77-2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCILEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPÓLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

**0006450-48.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JACIRA REZENDE DA SILVA X JESUS ELIEL CASAGRANDE(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X APARECIDA DE LOURDES ANGOTTI DA SILVA X MAZARINO DOS REIS LOPES(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DEISE CRISTINA DA SILVA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X EUGENIA SCAION BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Operação Schistosoma Processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, muito embora ainda estejam pendentes de apreciação os pedidos formulados pelo réu Hélio Aparecido Azevedo nos autos dos processos nºs 0000210-77.2015.403.6120; 0006434-94.2016.403.6120; 0006435-79.2016.403.6120; 0006437-49.2016.403.6120; 0006441-86.2016.403.6120; 0006445-26.2016.403.6120; 0006446-11.2016.403.6120; 0006447-93.2016.403.6120; 0006448-78.2016.403.6120 e 0006450-48.2016.403.6120 (requerimento de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara), expedi o que segue abaixo para intimação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (audiência dos dias 04 e 05/12/2017, às 13h00): Dia 04/12/2017, às 13h00:1) EDUARDO HENRIQUE MARIN (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01522;2) OSMAR ANSELMO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;3) SIRLEI VASCONCELOS FARIAS (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;4) EDNA PEREIRA GAMEIRO (arrolada pela defesa de CÉLIO TEIXEIRA DÓRIA - vide fls. 1019/1052 - proc. 210-77.2015; fls. 243/274 - proc. 6434-94.2016; fls. 241/274 - proc. 6435-79.2016; fls. 363/395 - proc. 6437-49.2016; fls. 373/406 - proc. 6441-86.2016; fls. 218/251 - proc. 6445-26.2016; fls. 256/291 - proc. 6446-11.2016; fls. 234/266 - proc. 6447-93.2016; fls. 278/310 - proc. 6448-78.2016; fls. 305/337 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01524;5) OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);7) FRANCISCO FREDERICO SCHUETT (arrolada pela defesa de ADEMAR MARTINS BRANCO, ANTONIO SABINO HENRIQUE NETO, ANTONIO LANDGRAF DE MIRANDA E AMILTON LANDGRAF DE MIRANDA - vide fls. 1065/1068 - proc. 210-77.2015) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);8) ADIEL AUGUSTO GONÇALVES (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES E EDVALDO GOMES VITERBO - vide fls. 1071/1088 e 1121/1129 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01537;9) JOSÉ MARQUES DA SILVA (arrolada pela defesa de VALDIR RODRIGUES - vide fls. 1071/1088 - proc. 210-77.2015) - mandado nº 2002.2017.01538;10) ANDRÉ RICARDO AURÉLIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01539;11) ELSON DE PAULA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01540;12) LEONEL FERNANDES MOÇO (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01541;13) ANTONIO SILVÉRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01542;14) SETUE TOKUYAMA WATANABE (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01543;15) JOSÉ ANTONIO DA SILVA (arrolada pela defesa de MÁRCIO MITSURU WATANABE - vide fls. 225/242 - proc. 6434-94.2016) - mandado nº 2002.2017.01544;16) LAURINDO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01548;17) JOSÉ FOGAÇA (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01549;18) EUCLIDES MAPELI (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01550;19) OVÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - Carta Precatória nº 214/2017 à Comarca de Itápolis/SP;20) ANTONIO MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01551;21) SIDINEI MARCONATO (arrolada pela defesa de APARECIDO DONIZETE MARCONATO E FELIPE MARCONATO - vide fls. 276/347 - proc. 6435-79.2016) - mandado nº 2002.2017.01552;22) OSMAR JANUÁRIO DA SILVA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01554;23) IRACEMA SANTARELLI DE OLIVEIRA (arrolada pela defesa de DONIZETE APARECIDO PORTO - vide fls. 406/411 - proc. 6437-49.2016) - mandado nº 2002.2017.01555;24) ALCLEIDE TELES DA SILVA FERREIRA (arrolada pela defesa de MARIA DE LOURDES MAZETTI - vide fls. 418 e 425/426 - proc. 6437-49.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);25) JOÃO LUIS VALÉRIO (arrolada pela defesa de AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO - vide fls. 408/410 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01556;26) ERALDO ANTONIO NUNCIO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01557;27) ORLANDO MENGATTI FILHO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01558;28) JANSEN CAMARGO MERCALDE (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01559;29) THAIS LIMA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 215/2017 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;30) LUIZ CARLOS BENTO (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01560;31) ANTONIO APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - mandado nº 2002.2017.01561;32) SÉRGIO TREVIZANI (arrolada pela defesa de HÉLIO APARECIDO AZEVEDO - vide fls. 411/425 - proc. 6441-86.2016) - Carta Precatória nº 216/2017 à Comarca de Ibitinga/SP;33) FRANCISCO CARLOS GONÇALVES (arrolada pela defesa de AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA - vide fls. 292/295 - proc. 6446-11.2016) - mandado nº 2002.2017.01562;34) MÁRCIO DE LIMA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01563;35) DJALMA ANTONIO GARCIA (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01565;36) TATIANA BRAZ (arrolada pela defesa de JOSÉ DERACI BATISTA DE OLIVEIRA - vide fls. 276/285 - proc. 6447-93.2016) - mandado nº 2002.2017.01566;37) JAIME TEODORO GOMES (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);38) JOÃO VALE DA COSTA (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);39) PEDRO HIPÓLITO VIEIRA FILHO (arrolada pela defesa de VALTER GEVEZIER - vide fls. 313/329 - proc. 6448-78.2016) (DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO);40) PEDRO LUIS DE OLIVEIRA ARROYO (PEDRÃO) (arrolada pela defesa de MAZARINO DOS REIS LOPES - vide fls. 348/357, 388/390 e 453 - proc. 6450-48.2016) - mandado nº 2002.2017.01570;Araraquara, 01 de agosto de 2017.Érica Gomes da Silva Analista Judiciária - RF 7335

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000307-12.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE EURÍPEDES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Íntime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000163-38.2017.4.03.6123  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868  
RÉU: DANUZA MONTORO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença (ID nº 996541), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que pretendeu a notificação judicial para interrupção do lapso prescricional para eventual e futura execução, e não a cobrança de valores.

### Feito o relatório, fundamento e decido.

Não tem razão o embargante.

A sentença julgou o requerente carecedor de interesse processual para propor notificação judicial, assentando que “não é lícito ao requerente postular **medida judicial** para interromper a prescrição relativamente a objeto – dívida médica – que é legalmente impedido de executar judicialmente”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000257-83.2017.4.03.6123  
AUTOR: DENISE MANCINELLI VERCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (ID nº 2039679).

### Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000482-06.2017.4.03.6123  
AUTOR: AURELIO CARLOS MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a não descontar de seus rendimentos a parcela relativa ao imposto de renda após 04/11/2017, data término da isenção concedida administrativamente, bem como a restituir os valores descontados desde agosto/2012, pois que é portador de doença grave. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

### Decido.

Tenho que a competência para o processo e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

O requerente é pessoa física e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

A questão posta, qual seja, a isenção ao recolhimento do imposto de renda, em virtude de grave doença, não é legalmente excluída da competência do Juizado, que, no foro em que está instalado, tem natureza absoluta.

Ante do exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000477-81.2017.4.03.6123  
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, junte certidão completa do Cartório de Registro de Imóveis, relativa ao imóvel objeto do contrato de empréstimo e de alienação fiduciária versado nos autos.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000326-18.2017.4.03.6123  
AUTOR: FRANCIELI MARIA DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Recebo a manifestação de ID nº 1486442, como emenda à inicial.

Pretende a requerente, em sede de tutela provisória de urgência, a exibição de documento pela requerida, consubstanciado nas "gravações do circuito interno de segurança da agência".

Nesse caso, aplicam-se as disposições atinentes à exibição de documento ou coisa, constantes do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Deste modo, intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, designo **audiência de conciliação**, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **06 de setembro de 2017**, às **14h00min**, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000121-86.2017.4.03.6123  
AUTOR: TERESA MARTINS MACEDO NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JARDIM BARROS - RS74298B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi determinada a emenda da inicial para justificar o seu endereçamento ao Juizado Especial Federal e, em caso de alteração, justificar o valor atribuído à causa (ID nº 1058916 e 1260727).

A requerente deixou de atender o quanto determinado (ID nº 1256377 e 2123567).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Ante o exposto, **indeferir a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000233-55.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DOUGLAS FURTUOSO

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação pela qual a requerente pretende a busca e apreensão do bem descrito no contrato de empréstimo, bem como a posterior consolidação de sua propriedade.

Foi determinada a emenda da inicial para indicação correta do renavam do veículo objeto da ação, pois que o número indicado no instrumento contratual difere dos demais documentos juntados (ID nº 1145814).

A requerente deixou de atender o quanto determinado (ID nº 2124779).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando o requerente não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Ante o exposto, **indeferir a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5179

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001527-92.2001.403.6123 (2001.61.23.001527-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001526-2)) TEC STIL INDL/ LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000647-27.2006.403.6123 (2006.61.23.000647-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001987-6)) ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001480-11.2007.403.6123 (2007.61.23.001480-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-63.2006.403.6123 (2006.61.23.001440-1)) CONSTRUTORA APEN LTDA X MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos executivos 0001440-63.2006.403.6123, para cumprimento do item 13 da decisão colegiada. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001573-95.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: defiro. Intime a advogada do embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 133/134. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente para manifestação quanto aos cálculos. Após, venham-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001608-21.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-29.2012.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado para os autos executivos. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, desansem-se, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000002-21.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI42918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SPI32608 - MARCIA GIANNETTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 173/174 foi juntado aos autos após a publicação do despacho de fls. 172, republique-se referido provimento para que os atuais advogados possam ser intimados. Após, venham-me os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 172. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 168, na parte em que determinou a conclusão dos autos para sentença, a fim de que a embargante tenha ciência da manifestação de fls. 169. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001847-54.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-53.2015.403.6123) BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SPI210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procaução juntada aos autos. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000559-35.2015.403.6329** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-16.2015.403.6123) NILTON TAVARES(SPI56084 - JESUEL SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0000304.-16.2015.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) são indevidas as anuidades relativas aos anos de 2011/2014, pois que não mais exerceu a profissão de contador desde o ano de 1987, tendo comunicado o seu desligamento ao conselho embargado; b) a nulidade dos títulos executivos diante de cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa; c) as certidões de dívida ativa não atendem ao disposto na Lei nº 6.830/80. Os autos foram distribuídos primeiramente ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fls. 18). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 34). O embargado, em sua impugnação de fls. 35/41, sustentou, em síntese, a higidez de sua pretensão. O embargante apresentou réplica (fls. 61/72). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. As certidões de dívida ativa têm por objeto as anuidades dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, com seus respectivos consecutórios (fls. 13/14). Dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.514/11 que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição junto aos conselhos profissionais. Comprovada está nos autos a inscrição do embargante como técnico em contabilidade junto ao conselho profissional a partir de 15.03.1976, com situação Ativa, conforme se denota do documento de fls. 44. Não tendo o embargante feito prova de pedido anterior de afastamento, válidas são as contribuições executadas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUERIMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333 - APLICABILIDADE - ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE CLASSE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TR/TRD E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1 - Com efeito, a citação ocorreu em 09/08/2000, fls. 109. Ocorre que as anuidades são de 1988 a 1992, com inscrição em março de 1993 (fls. 90). A execução foi ajuizada em 17/11/1993 (fls. 87). Considerando-se que a partir de 1993 é que se iniciou o prazo prescricional, não há falar em prescrição, dado que a demora na citação não pode acarretar prejuízo se ela decorreu de mecanismos de operação do sistema judiciário, como no caso. 2 - Sobre prescrição intercorrente, o juízo sentenciante bem demonstrou que não houve inércia do exequente para que ela fosse configurada. É que, de fato, somente se pode falar em início dessa prescrição a partir de 24/05/95, quando se afigurava viável o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º, da LEF. Acontece que em 24/05/2000, portanto antes do decurso de 5 anos, o Exequente manifestou-se nos autos e em 09/08/2000 ocorreu a citação. Assim, não há falar em prescrição. 3 - Ao se examinar os autos, conclui-se que, na verdade, o apelante não cuidou de produzir prova apta a derrubar a presunção de legitimidade da CDA (ART. 3º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 204 DO CTN), tanto que não se manifestou ao ser intimada para especificação de provas, assim não se desincumbindo de ônus processual seu (art. 333, I, do CPC), ao que restou ratificada a presunção de certeza e liquidez da CDA, vez que lhe caberia, como já dito, a produção de prova robusta sobre o seu exercício de outras atividades que não estejam sob fiscalização do Conselho e que tenha havido o requerimento da baixa perante o Conselho que havia requerido a baixa de inscrição. 4 - Aliás, na espécie, a parte confessa que não efetuou o requerimento de baixa no Conselho, apenas esclarecendo que não o fez por excesso de burocracia para tanto, o que, todavia, não exclui o dever de pagar as anuidades. 5 - Nos termos da jurisprudência, a anuidade decorre do registro no Conselho, portanto não procede a alegação de ausência de previsão legal do fato gerador, como quer fazer a apelante em passagem pelo art. 149 do Constituição Federal. Como bem dito pelo juiz sentenciante, uma simples leitura da Lei 4.769/95 derrui tal pretensão da apelante. 6 - 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade (AC n. 2008.38.00.012169-0, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/06/2011, pág. 304). (AC 2005.01.99.065341-8/MG - Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 p.355 de 16/11/2011). 7 - 4. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que a TR/TRD poderá ser utilizada como índice de juros de mora. E é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro de 1991 a dezembro/1991 (Vide AC 199902010393666, Desembargador Federal CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA, 07/07/2004) 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser perfeitamente compatível o art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, concluindo que, desde 1º/04/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC. (AC 2001.38.01.002927-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.740 de 29/10/2009). (AgRg no Ag 1188814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) 8 - Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVEL ..PROCESSO - 2000.38.00.029276-9, 5ª Turma Suplementar do TRF 1ª R, DJ de 08/05/2012, e-DJF1 de 18/05/2012, pg. 1448) No que se refere à exigência de notificação do executado em procedimento administrativo, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o lançamento preside de procedimento administrativo, podendo ocorrer de forma simplificada. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). CAUSA INTERRUPTIVA. PARCELAMENTO. CDA REGULARMENTE INSCRITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade, pois qualquer elemento novo que possa ser levado em consideração na apreciação do processo será analisado nessa fase processual, sem que haja prejuízo ao embargante. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajustamento da execução fiscal. 4. No caso em questão, as anuidades remontam ao período de 1.998 a 2.001, no entanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, o embargante parcelou os valores ora em cobro, com o recolhimento da primeira parcela em 08/06/2001, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. Como não restou caracterizada a inércia processual da embargada/exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido 21/10/2005, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo o embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 9. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança das anuidades e respectivas multas diante da ausência do exercício profissional no período, melhor sorte não assiste ao apelante, isso porque, conforme bem anotado pelo MM juiz a quo, a documentação acostada às fls. 13/14 diz respeito à regularização da atividade de contabilista no município de Teodoro Sampaio, para efeito de prestação de serviços, o que não se confunde com a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. 10. Ademais, a data de 18/06/2001 diz respeito ao pedido de restabelecimento de registro, não havendo nos autos qualquer prova que ateste o não desempenho da atividade no período de cobrança. 11. Apelação improvida. (AC 00233502720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:16/08/2013). Cabe salientar que o embargante não invoca a causa de extinção das anuidades, notadamente o pagamento. Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos, pois que deles se extraiam facilmente o tributo que se está cobrando, com especificações dos débitos e a forma de cálculo dos juros de mora e encargos (fls. 13/14). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida que ora concedo. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, traslado para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 31 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

**0000478-54.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2015.403.6123) REMABOR LTDA(SPO93497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Aduz a embargante que seu requerimento de nomeação de bens à penhora, juntado nos autos executivos, não foi apreciado até o presente momento, e requer a suspensão destes autos até o deslinde nos autos principais. Não tem razão a embargante, visto que, diante da recusa do exequente em relação aos bens oferecidos à penhora (fls. 119), foi proferido despacho (fls. 121) que autorizou as constrições eletrônicas havidas naqueles autos, tudo conforme as cópias trazidas a este pela requerente (fls. 106/126). Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do trâmite destes autos e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante garanta a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000528-80.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-80.2016.403.6123) UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Sobre as alegações do embargado, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, especificamente sobre o arguido às fls. 115/116. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000552-70.2001.403.6123 (2001.61.23.000552-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J SALES & CIA/ LTDA X JAIME SALES X NELSON TOSHIO WATANABE(SPI91958 - ANNA CAROLINA PARONETTO MENDES PIGNATARO E SPI66455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SPI262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SPI273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SPI229896 - EUNA FERNANDES E SOUZA)

Tendo em vista que a exequente requereu a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 31.081 a fls. 146, assim como o levantamento da referida construção a fls. 159, determinado o cancelamento do registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, devendo o oficial de registro informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado da diligência. Espexa-se mandado ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, instruindo-o com as peças de fls. 82, 159, 358 e 374. Intime-se.

**0000254-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000254-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI53869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SPI56393 - PATRICIA PANISA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**000618-11.2005.403.6123 (2005.61.23.000618-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AVICOLA BRAGANCA LTDA X MARCIO JOSE CARBONARI X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI E SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO)

Fls. 329: não conheço do pedido haja vista que os autos executivos fiscais não são a via adequada para cômputo de contribuições previdenciárias. Aguarde-se a resposta ao ofício 037/2017 expedido às fls. 331. Com a resposta, cumpra-se o determinado às fls. 328. Intime-se o executado.

**000542-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000542-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001206-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001206-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001858-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001858-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA)

A avaliação realizada pela sra. Oficial de Justiça a fls. 328 revela que o valor do bem substituído, qual seja, R\$ 102.898,00 (cento e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais) é maior que o bem substituído, cujo valor em 17.12.2008 era R\$ 81.452,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais - fls. 168). Sendo assim, e nos termos da manifestação da exequente a fls. 319, determino a penhora do veículo de placa EAY 7191 e, ato contínuo, o levantamento da construção sobre o veículo de placa CQI 8755 (fls. 167). Expeça-se, com urgência, mandado de substituição de penhora, nos termos desta decisão. Intime-se.

**0000830-22.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BARRACAO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000992-17.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001796-82.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLUBE LITERARIO E RECREATIVO DE BRAGANCA PAULISTA(SP157232 - RAUL SIQUEIRA DO AMARAL)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 73/74). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002361-46.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X A G DE MIRANDA ENXOVAIS(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 102/105). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000132-79.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001043-91.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PRIMAX-ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0001050-83.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PRIMAX-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0001188-50.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001190-20.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002125-60.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRAGANCA PAU(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000717-97.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RICIERI ARTUR SARTORELLI REPRESENTACOES LTDA.(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) X RICIERI ARTUR SARTORELLI(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 125/126). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001766-76.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001875-90.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001877-60.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0001197-41.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X STAR SOLDAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO)

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 22/26 perdeu seu objeto diante do parcelamento realizado pela parte executada e que não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela sua não apreciação em momento anterior. Assim sendo, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0001297-93.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO

Espeça-se ofício determinando o depósito do valor bloqueado a fls. 35, à Caixa Econômica Federal, observando os parâmetros apresentados a fls. 43. Com a resposta, intime-se o executado. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0001104-44.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANUEL CORREIA DOS REIS(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP317140 - JUCELAINE SOARES HASEGAWA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela União em face da sentença de fls. 82, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois: a) deixou de aplicar as disposições constantes do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002; b) não aplicou a proporcionalidade e equidade descritas no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil; c) não aplicou os parâmetros estabelecidos no artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária. Intimado a se manifestar, o executado silenciou (fls. 88vº). Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. A sentença foi clara ao condenar a embargante a pagar à parte adversa honorários advocatícios, pois que, para além de ter sido informada do falecimento do executado administrativamente, levou a efeito a presente execução e impugnou a exceção de pré-executividade outrora oferecida. Tais atos culminaram com a contratação de advogado pelo Espólio. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO EMBARGANTE. - O processo em questão foi extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo da COFINS E. STF. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 21.115,14 - vinte e um mil, cento e quinze reais e quatorze centavos - em 13/10/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. - Apelação da União Federal improvida. Parcialmente provida a apelação do embargante. (AC 00081392820094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016) Dispõe o 85, 8º, do mesmo diploma legal, que a fixação de honorários por equidade somente se faz nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, que, por óbvio, não é o presente caso. No entanto, razão assiste à embargante quanto à fixação escalonada dos honorários advocatícios, dado que o valor da causa é superior àquele previsto no inciso I do 3º do artigo 85, de modo que o percentual de honorários deve observar a faixa inicial e naquilo que exceder, a faixa subsequente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, para modificar o respectivo capítulo da sentença e condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se, ainda, as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, mantendo-se os demais termos da sentença. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001192-82.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JMS2 CONSTRUÇOES EIRELI(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E SP377613 - DEBORA ALVES DOS ANJOS PASCHOAL)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0001330-49.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAMUEL CORREIA MARTINS(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0002002-57.2015.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0001054-81.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001391-70.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS LT(SP384965 - ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001407-24.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CLINICA MEDICA E ANESTESIOLOGICA MARSOU LTDA - EPP(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0001711-23.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001712-08.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUCIEDA DO NASCIMENTO MORITA E SILVA(SP355263 - BRUNA DE ANDRADE RUSSANO)

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação da exequente e da expedição da certidão requerida. Intimem-se.

**0001741-58.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CASTELO INDUSTRIA ELETRONICA EIRELI(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0002059-41.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ACFLX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Diante da recusa justificada da exequente em relação aos bens ofertados pela executada a título de garantia à execução (fls. 16/17), defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002140-87.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUCIA PEREIRA BARBOSA DE TOLEDO CESAR(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0002336-57.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2917 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X DARCI MARTINS(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA E SP339172 - THABATA FABRIS RIBEIRO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 43/45). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 28 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002494-15.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL LE STYLE(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0002507-14.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS D(SP171448 - ELIANE ESTEVES SALUSTIANO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002533-12.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SIKA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA B(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0002547-93.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CEA-TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP150007 - LISANGELA APARECIDA FERREIRA E SP342888 - KARLA DE OLIVEIRA CANSIAN)

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 37/39 perdeu seu objeto diante do parcelamento realizado pela parte executada e que não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela sua não apreciação em momento anterior. Assim sendo, publique-se este e o despacho de fl. 58, intimando-se apenas a parte executada. Após, cumpra-se o citado despacho. DESPACHO DE FLS. 58. Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002562-62.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONFECOES MENINOS GERAIS EIRELI - EPP(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP371671 - CAROLINE SCUDELARI CHU)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0002573-91.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECBRAE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA.FUNDICAO LT(SP194324 - ANDREA DE OLIVEIRA ZAMPOLLI E SP171510 - VANESSA CALORI AURELIO E SP185507 - LUCIANA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002595-52.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FABIANA COSTA ROMERA - ME(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

**0002726-27.2016.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RENATA GARCIA ABDUCH(SP036964 - NELSON HOSSNE E SP152811 - LUCIANA RAPHAEL HOSSNE E SP154985 - LIGIA DAHY SCHMIDT)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 40/42). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000050-72.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ELETRICA APOLO EIRELI - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001674-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0)) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA

Diante da inércia do exequente em promover os atos executivos, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada quanto ao prosseguimento do processo. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R 2 A DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GILMAR DE MATTOS - SP373701

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos.

Mantenho a decisão de ID 1562561 pelos próprios fundamentos.

Informe a ré se houve deferimento de efeito suspensivo no bojo do agravo manejado.

Manifeste-se a autora em relação à contestação apresentada (ID 1623908).

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora obtido em consulta ao CNIS (Cadastro de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento é de **RS 44.785,80 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos)**.

Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Verifica-se que não subsiste a declaração subscrita pelo autor na qual afirma “sob as penas da lei”, que não tem condição de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Advirto que o autor poderá ser responsabilizado por afirmações inverídicas e que tentam induzir o juízo ao erro.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-19.2017.4.03.6121  
AUTOR: GERALDO MARCOS NUNES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.**

**Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.**

**Taubaté, 22 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-59.2017.4.03.6121  
AUTOR: FUTURA EXPRESS SOLUCOES DIGITAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901  
RÉU: RESOLUCAO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

I - Republique-se o despacho ID 1320540, uma vez que os advogados da parte ré não estavam cadastrados.

II - Manifestem-se as partes, especificando eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Int.

**Taubaté, 22 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-87.2017.4.03.6121  
AUTOR: ROQUE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.**

**Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.**

**Taubaté, 24 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-47.2017.4.03.6121  
AUTOR: DIVINO REIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS.**

**Int.**

**Taubaté, 26 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-92.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: MANFREDINI - CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Tendo em vista que o autor, regularmente intimado deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização**

**No silêncio, venham-me os autos para cancelamento da distribuição.**

**Intime-se.**

**Taubaté, 28 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AIRTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.**

**Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.**

**Venham conclusos para sentença.**

**Taubaté, 26 de julho de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Recebo a petição e documentos de ID 1881334 como emenda à inicial.

Diante dos comprovantes de renda e despesas juntados, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: VANESSA MEIRA FRAZILLI FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

I - Nos termos do art. 726 do CPC, expeça-se a notificação.

II - Aplicam-se os efeitos do art. 174, inciso II, do CTN.

III - Retifique-se a autuação da classe processual para Procedimento de Jurisdição Voluntária, retificando-se também o objeto.

Int.

Taubaté, 26 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: MARCIA REGINA JUNHO MOREIRA DINIZ  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista que o autor, regularmente intimado deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização

No silêncio, venham-me os autos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2017.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
RÉU: PATRICIA CARLA JOIA BRITO  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o autor, regularmente intimado deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização

No silêncio, venham-me os autos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 28 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES REPRESENTANTE SILVANIA GUILHERME PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES REPRESENTANTE SILVANIA GUILHERME PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES REPRESENTANTE SILVANIA GUILHERME PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121  
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES REPRESENTANTE SILVANIA GUILHERME PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 22 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: DEPOSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em despacho.

Ciência à impetrante e à União Federal (PFN) da redistribuição do feito a este Juízo.

Notifique-se o impetrado, DD. Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté, para que preste informações, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o pedido de dilação formulado pelo impetrante (doc. id 1800945), para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega ter recolhido indevidamente e cuja compensação pretende. Intime-se.

Taubaté, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-97.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO.

**MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLÍNICA LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ISSQN da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ISS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal, como se depreende do raciocínio consolidado pelo STF, no julgamento do RE 574.706, **em relação ao ICMS**, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 13.3.2017.*

Em outras palavras, o imposto estadual (ICMS) representa mero ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.PIS.COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento"** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas, **raciocínio que também merece ser adotado em relação ao ISSQN**:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, o valor recolhido a título de ISSQN, assim como o ICMS, não compõe o conceito de faturamento, constituindo ônus fiscal, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

**Quanto ao pedido de compensação** dos valores pagos a tal título, observo que, não obstante o caráter indevido dos pagamentos efetuados pela impetrante, a pretensão de compensação em sede de liminar encontra óbice no artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DE HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Também em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ISSQN que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ISSQN, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2201**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000132-71.2001.403.6121 (2001.61.21.000132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PENEDO E CIA LTDA(SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)**

Ofício-se ao juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP informando substituir a penhora efetivada nos presentes autos e registrada na matrícula do imóvel nº 54.247. Providencie a Secretaria a consulta ao valor atualizado do débito, o qual deverá instruir o ofício. Sem prejuízo, esclareça o peticionário de fls. 322 o que pretende dizer com a expressão descumprimento dos Ofícios. Cumpra-se e intem-se.

**0001991-10.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITABOATE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO**

<#Trata-se de incidente conciliatório vinculado aos processos nº 0001788-72.2015.4.03.6121, 0000759-65.2007.4.03.6121 e 0003288-18.2011.4.03.6121, cujo objeto também abarca as Execuções Fiscais nº 0001479-51.2015.4.03.6121, 0002004-96.2016.4.03.6121 e 0001991-10.2010.4.03.6121. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retomar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 13h30, a se realizar neste mesmo recinto. Defiro a juntada da procuração da executada. Traslade-se a procuração para os autos referidos acima. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intem-se.#

**0000714-22.2011.403.6121 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Face ao trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal nº 0000715-07.2011.403.6121 (fls. 118/122), arquivem-se os autos. Cumpra-se e Intem-se.

**0003288-18.2011.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)**

<#Trata-se de incidente conciliatório vinculado aos processos nº 0001788-72.2015.4.03.6121, 0000759-65.2007.4.03.6121 e 0003288-18.2011.4.03.6121, cujo objeto também abarca as Execuções Fiscais nº 0001479-51.2015.4.03.6121, 0002004-96.2016.4.03.6121 e 0001991-10.2010.4.03.6121. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retomar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 13h30, a se realizar neste mesmo recinto. Defiro a juntada da procuração da executada. Traslade-se a procuração para os autos referidos acima. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intem-se.#

**0001864-04.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP349408 - RENATA JARDIM MATTOS)**

Fl. 377: Defiro. Cancele a audiência designada à fl. 373. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Int.

**0002469-08.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP349408 - RENATA JARDIM MATTOS)**

<#Trata-se de Incidente Conciliatório vinculado aos processos nº 0001295-32.2014.4.03.6121, 0001864-04.2012.4.03.6121, 0002682-19.2013.4.03.6121, 0000918-90.2016.4.03.6121, 0000906-47.2014.4.03.6121, 0000807-72.2017.4.03.6121, cujo objeto também abarca o processo nº 0002469-08.2016.4.03.6121. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retomar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 13h30, a se realizar neste mesmo recinto. Junte-se e translade-se para todos os autos físicos retro mencionados a procuração, acarta de preposição e o contrato social apresentados pela advogada da empresa executada. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intem-se.#

**0002846-76.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP**

<#Trata-se de Incidente Conciliatório vinculado ao processo nº 0002846-76.2016.4.03.6121. Defiro a juntada da carta de preposição da parte executada. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retomar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 15h30, a se realizar neste mesmo recinto. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intem-se.#

**0004345-95.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GIL & SOUZA LTDA - ME(SP346940 - ERIKA MESSIAS MARQUES PINTO)**

<#Trata-se de Incidente Conciliatório vinculado ao processo nº 0004345-95.2016.4.03.6121. Defiro prazo de 05 dias para juntada de procuração da parte executada. Na sessão de conciliação, a parte executada concordou em retomar para realizar sessão de conciliação em prosseguimento no dia 19.10.2017. Todavia, tendo em vista a edição da MP 783/2017, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, cujo prazo de adesão se encerra em 31.08.2017, redesigno a sessão de conciliação para o dia 25.08.2017, às 13h30, a se realizar neste mesmo recinto. Junte-se o termo de audiência e este despacho nos autos. Restituam-se os autos ao Juízo de origem, solicitando desde já sua remessa para esta CECON em tempo hábil para a realização da audiência já redesignada. Intem-se.#

**0000716-79.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SPI42312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)**

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 25/08/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-84.2003.403.6121 (2003.61.21.000825-0) - CLAUDEMIR SILVA DE PAULA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDEMIR SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 2956857, em 02/08/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8) - MIZAEI MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MIZAEI MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal, bem como dos honorários contratuais, a serem destacados do depósito de fls. 390, na proporção de 30% (trinta por cento), em nome da patrona da parte exequente, consoante contrato de honorários e declaração de fls. 313 e 339.P.R.I.Ciência à exequente da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 2880589 e 2880772, em 28/07/2017, para retirada em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0) - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados, conforme requerido, atentando-se a parte requerente ao prazo de validade, a fim de evitar novamente a ocorrência do cancelamento por decurso do prazo.Intím-se.CERTIDÃO.Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 2956499 e 2956775, em 02/08/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-06.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS - SP183819, LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR - SP219271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

**Caixa Econômica Federal – CEF** após exceção de pré-executividade à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo.

**Resumo do necessário.**

Acolho o pedido formulado.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

E, conforme prescreve o art. 27, § 8º, da referida norma, *"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Em outras palavras, é a posse qualificada pelo *animus domini* que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, *in verbis*:

*"Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014).*

*Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)."*

Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária.

A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O artigo 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: *"responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse"*.

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05).

- **Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.**

- **Apelação improvida.**

(TRF3, AC – 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016).

Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a **Caixa Econômica Federal**, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs.

Intím-se as partes desta decisão.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Tupã, 2 de agosto de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000131-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ADAMANTINA  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## S E N T E N Ç A

**Caixa Econômica Federal – CEF** opôs embargos à execução movida pelo **Município de Adamantina**, aduzindo, em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e no mérito, em síntese, competir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processo e julgamento do executivo fiscal, foram os embargos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã-SP.

### Decido.

Em razão da decisão proferida pela Justiça Federal nos autos de Execução Fiscal n. 50001166720174036122, reconhecendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal e estar desvinculada da responsabilidade tributária alusiva as CDAs referidas na execução, os presentes embargos devem ser extintos por falta de interesse processual, a teor do dispõem os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 1 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MILTON CAVICHIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

De início, deixa-se registrado, por imperioso, figurar como exequente na presente ação MILTON CAVICHIOLI, em nome próprio, e não o ESPÓLIO DE EVARISTO MARICATO, representado pelo inventariante, conforme constam das razões recursais, eis que a petição inicial não foi emendada, embora proferidos dois despachos nesse sentido, razão de seu indeferimento.

Em sede de juízo de retratação (CPC., art. 331), mantenho a sentença objurgada, eis que as razões recursais não me convencem do desacerto.

Com efeito, o próprio aresto colacionado nas razões recursais, (APELAÇÃO CÍVEL nº 0002078-02.2006.4.03.6122, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017), reafirma que “a legitimidade ativa para a ação em que se busca diferença decorrente da atualização monetária do saldo de caderneta de poupança de poupador falecido, pertence aos herdeiros ou ao espólio, o qual deve ser representado em juízo pelo inventariante (art. 12, V, do CPC/73)”. Atualmente, art. 75, VII do CPC/2015. Grifei.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, desejando, responder ao recurso, no prazo de 15 dias.

Após, decorrido prazo para resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-21.2017.4.03.6122  
AUTOR: JAQUELINE DIAS CARDOSO, MARCO ANTONIO CARVALHO GONCALVES, LIVIA MARIANA LIMA GAVA, ISABELLY MOTA MORETTO, BEATRIZ SANCHES ITO, BIANCA KUHNE ANDRADE CIDIN, GABRIELA GARCIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912  
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912  
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912  
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912  
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912  
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912  
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912  
RÉU: FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Juizado Especial Federal. Pois bem, no caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 1.000,00), o que remete a ação à competência do

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 3 de agosto de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GENARIO FREIRE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO UJI - SP312633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com renda mensal de um salário mínimo. Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00, importância inferior a 60 salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local. Ademais disso, constata-se que a DER do benefício é fevereiro de 2017, o que já aponta que dificilmente o valor da causa será superior a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 02 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000011-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: JOSE ANTONIO MARÇAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO MARÇAL - SP79431

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ ANTONIO MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o requerente ter exercido o cargo de Vice-Prefeito na Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara/SP, entre 01/01/1993 e 31/12/1996, período no qual não seria obrigatória a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas.

Requer, portanto, o reconhecimento judicial do referido interregno, inclusive para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, pleiteia por autorização para recolhimento de parte do valor exigido, a título de contribuições previdenciárias, sem a incidência de juros e multa, por se tratar de pagamento voluntário.

Por fim, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º) foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União.

Sendo assim, diante do pedido inicial de autorização para recolhimento de parte do valor exigido a título de contribuições previdenciárias sem a incidência de juros e multa, deve o requerente emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o motivo pelo qual o polo passivo da demanda é composto exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No mesmo prazo, deve o autor apresentar cópia da petição inicial e da sentença, além de extrato processual atualizado, referentes à ação judicial n. 0001638-96.2017.403.6323, mencionada na certidão Id 1897626, para fins de análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Por fim, defiro os benefícios da prioridade de tramitação e da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Ourinhos, 02 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RONALDO DE FREITAS, RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – ME, JOSE RONALDO DE FREITAS e RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS**, objetivando a cobrança de R\$ 61.747,21. (posição em 14/06/2017).

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos (Id 1849622 e Id 1849623), trazem relevantes indícios da existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Assim, diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia **30 de agosto de 2017, às 10h00**, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item “5”, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, 03 de agosto de 2017.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4933**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001106-28.2003.403.6125 (2003.61.25.001106-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-79.2001.403.6125 (2001.61.25.000842-1)) C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0001339-20.2006.403.6125 (2006.61.25.001339-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia das fls. 138/150 para os autos da Execução Fiscal n. 0002574-56.2005.403.6125.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0002898-41.2008.403.6125 (2008.61.25.002898-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-03.2008.403.6125 (2008.61.25.001064-1)) EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia das fls. 120/126 para os autos da Execução Fiscal n. 0001064-03.2008.403.6125.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000063-70.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-15.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.traslade-se cópia das fls. 294/301 para os autos de Execução Fiscal n. 0000735-15.2013.403.6125.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001008-23.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001720-3)) MARCELO LUIS FERNANDES RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Verifico que, equivocadamente, constou da r. sentença exarada às fls. 129/130, no primeiro parágrafo após o decísum (fl. 130), o número errado dos autos da Execução Fiscal para o qual deve ser trasladada cópia dessa sentença proferida, e onde deverá ocorrer o desbloqueio dos valores objeto do pedido.Assim, a fim de regularizá-la, altero, de ofício, o sexto parágrafo de fl. 130, para que no lugar de Execução Fiscal nº 0001233-48.2012.403.6125 passe a constar Execução Fiscal nº 0001720-04.2001.403.6125 (processo principal), passando referido parágrafo a ter a seguinte redação:(...)Em vista da concordância da embargada com a ilegalidade da penhora e necessidade de liberação dos valores bloqueados, defiro o pedido formulado na exordial e determino a liberação da quantia bloqueada na conta-poupança do autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001720-04.2001.403.6125 (processo principal), onde se deverá proceder ao imediato desbloqueio dos valores objeto do pedido. (...) No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 129/130 tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000661-34.2008.403.6125 (2008.61.25.000661-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0)) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SPI02277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia das fls. 201/211 para os autos da Execução Fiscal n. 0001156-25.2001.403.6125.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000147-71.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1)) MARIO SERGIO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia das fls. 136/141 para os autos da Execução Fiscal n. 0003272-04.2001.403.6125.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

**0000040-90.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia das fls. 138/142 para os autos da Execução Fiscal n. 0001497-41.2007.403.6125.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000707-76.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-02.2011.403.6125) MAURYEN LAMIN ROLDAO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOAO CARLOS ROLDAO - ME(SPI59458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

EMBARGANTE: MAURYEN LAMIN ROLDÃOEMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL e JOÃO CARLOS ROLDÃO-MEDA análise da matrícula do imóvel juntada às f. 263-264, verifico haver interesse de Antonio Celso Biaggi e Neusa Migliani Biaggi na presente lide, uma vez que o imóvel matriculado sob n. 6.405 do CRI de Ourinhos foi vendido por eles à embargante Mauryen Lamin Roldão (R.10 da referida matrícula).Assim, determino a intimação pessoal de ANTONIO CELSO BIAGGI, CPF n. 058.406.098-03, e NEUSA MIGLIANI BIAGGI, CPF n. 110.973.958-39, na forma do artigo 675, parágrafo único, c/c artigo 109, parágrafos 2.º e 3.º, e artigo 119, todos do Código de Processo Civil, para conhecimento da causa e eventual intervenção.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de JOÃO CARLOS ROLDÃO (pessoa física), CPF n. 510.955.058-15, já qualificado na inicial e devidamente citado à f. 223, no polo passivo.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após o cumprimento do acima determinado, tomem os autos conclusos, inclusive para análise da necessidade de realização de provas orais.Int.

**0000456-24.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)) NELSON MANOEL PINTO JUNIOR(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AVE AGRINDUSTRIA LTDA - ME X HAMILTON VIGANO - ESPOLIO X HAMILTON VIGANO JUNIOR(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de f. 72-75.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

**0000772-37.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-65.2013.403.6125) MARIA DAS GRACAS DA SILVA PASCHOAL X MARCOS ANTONIO PASCHOAL(SP042677 - CELSO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP X ANGELA CRISTINA PAULINO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PASCHOAL E MARCOS ANTONIO PASCHOAL, em face da FAZENDA NACIONAL, DE ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP E DE ANGELA CRISTINA PAULINO, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel descrito na matrícula sob nº 31.061 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000473-65.2013.403.6125, que a Fazenda Nacional move em face de ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP E DE ANGELA CRISTINA PAULINO.Relatam, em suma, que conforme escritura pública registrada no Cartório de Notas de Cambará/PR, de 24/10/2007, adquiriram o imóvel residencial onde residem, objeto da construção judicial, diretamente da executada Angela Cristina Paulino. Informam que, em face da existência de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, em 08/04/2005 firmaram com a executada um Contrato de Cessão de Direitos de Contrato Particular de Venda e Compra, época em que o imóvel estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou ações judiciais ou extra-judiciais. Posteriormente, em 24/10/2007, foi lavrada a escritura pública.Alegam que a execução fiscal que originou a penhora impugnada foi distribuída em 2013, e que o imóvel foi adquirido por contrato particular em 2005, seguido de escritura pública em 2007, quando não pesava, ainda, judicialmente, qualquer ônus sobre o bem. Afirma que a aquisição do imóvel se deu na mais perfeita boa fé, sem ânimo de fraude a quem quer que seja.Defendem, também, que é o único bem que possuem e que utilizam como residência há mais de 10 (dez) anos, o que o torna impenhorável por força de dispositivos inseridos na Lei nº 8009/90.Asseveram que, como adquirentes de boa-fé, não podem arcar com obrigação pessoal assumida pela executada, sendo incabível a penhora do bem que não mais lhe pertence.Requerem sejam recebidos os presentes Embargos de Terceiros com efeito suspensivo e, ao final, seja desconstituída a penhora levada a efeito sobre o referido imóvel, com a sentença de procedência. Requerem, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e os benefícios do estatuto do idoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/49.Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 52).Deliberação de fl. 53 intimou a parte embargante a emendar a inicial, fazendo integrar à lide o executado na execução fiscal embargada, bem como a apresentar cópia autenticada ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, por cópia.Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 54/62.Deliberação de fl. 63 recebeu a petição de fl. 54 como emenda à inicial, suspendeu o processo principal em face do imóvel ora em discussão e determinou a citação dos embargados.Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 76/78, consignando que sua citação ocorreu sem a entrega dos documentos que acompanham a inicial, motivo pelo qual sua resposta é condicional. No mérito, alega que caso as alegações dos embargantes restem comprovadas pelos documentos que instruíram a inicial, reconhecerá a procedência do pedido e, caso os documentos não demonstrem, efetivamente, as datas em que a alienação foi feita, deve a demanda ser julgada totalmente improcedente. Ao final, pugna pela vista dos autos para poder se manifestar conclusivamente.Réplica às fls. 82/83, pela procedência dos embargos.Os autos foram com vista à embargada que, em nova manifestação de fls. 85/88, com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, publicado no DOU de 08/12/2008, Seção I - pág. 12, aprovado pelo Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008, DOU de 11/12/2008, Seção I - pág. 61, concordou com o levantamento da penhora relativa ao imóvel indicado pelos embargantes, ressaltando que não deve ocorrer a sua condenação em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.622/02. Ressalta que não havia necessidade da interposição de uma ação judicial buscando liberar o objeto da penhora, e que não tendo dado causa à presente ação, não cabe sua condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Requer o julgamento antecipado da lide.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Decido.Às fls. 85/88, ao ter acesso aos documentos que instruíram a inicial, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido dos embargantes, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.061, do SRI de Ourinhos/SP, concordando expressamente com o levantamento da construção que recaiu sobre o mesmo, porém, sem a condenação nas verbas da sucumbência.Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda, pois a própria embargante é que deixou de promover a averbação da escritura de compra e venda do imóvel, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade.DECISUMPosto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 31.061, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000478-65.2013.403.6125.Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Também pelo fato da parte embargante ter dado causa à propositura dos embargos pela ausência de registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, deixo de fixar honorários advocatícios em desfavor dos co-embargados Angela Cristina Paulino - EPP e de Angela Cristina Paulino.Sem condenação em custas.Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000473-65.2013.403.6125.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0001222-77.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8)) MARIA HELENA DA COSTA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação das f. 44-62.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.IV- Tendo em vista o teor dos documentos juntados às f. 54-62 (protegidos por sigilo fiscal), aponha-se na capa dos autos tarja sinalizadora de sigilo de justiça.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000764-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000764-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00988527/0001-76ENDEREÇO: RUA ITAPICURU, 369, 20 ANDAR CJ 2003, PERDIZES, SÃO PAULO-SP.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.046.354,84 (JUNHO/2016)Compulsando os presentes autos, verifico a existência do endereço da executada obtido junto ao sistema Webserve (f. 167-168).Assim, antes de dar cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de f. 174 (pesquisa de endereço pelo sistema BACEN JUD), determino a expedição de carta precatória para a tentativa de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação dos bens descritos à f. 169 no endereço supramencionado.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0002568-83.2004.403.6125 (2004.61.25.002568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA ME X ADNILSON JOSE PEREIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA ME e ADNILSON JOSÉ PEREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na manifestação de fl. 113, com extrato à fl. 114, a exequente informa que o crédito foi cancelado administrativamente e requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, bem como a liberação de eventual penhora existente. Renuncia ao prazo recursal e dispensa a intimação da decisão que determinar a extinção deste feito.É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 113, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)**

REGINALDO LOPES SANTANA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 12.667.358 SSP/SP e CPF n. 051.575.168-51, residente e domiciliado na Rua Laura Costa Arantes, 170, Bairro Planalto Verde, Ribeirão Preto-SP, na data de 19 de junho de 2017 arrematou uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor preta, ano fabricação/modelo 2013/2013, a gasolina, placa ESI-8896 de Ourinhos-SP, RENAVAN 535679793, CHASSI 9C2KC1670DR022503, em bom estado de conservação. Veio aos autos petição da exequente protocolizada no dia 27/06/2017, pugnano pela suspensão do feito. Portanto, posterior à arrematação, datada de 19/06/2017.Foi certificado o curso do prazo para oposição de embargos à arrematação (fl. 158), porquanto não houve insurgência do devedor.Verifico, ainda, que houve o depósito referente ao valor integral da arrematação à fl. 154 e custas à fl. 155.Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de REGINALDO LOPES SANTANA, transferindo-se a plena propriedade do veículo de placa ESI-8896 arrematado, razão pela qual deverão ser canceladas todas as penhoras e restrições oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, procedendo-se pelo Sistema RENAUD;II- Expedição de mandado para a inibição na posse, se o caso, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual entrega do veículo e autorizado o uso de força policial, se necessário;III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência n. 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fls. 155 (2874.005.86400160), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN;IV- Quanto ao pedido de suspensão do processo, defiro, até 30/05/2019, após adotadas pela Secretaria todas as providências acima determinadas, haja vista que a comunicação do parcelamento e o consequente pleito de sobrestorno do feito se deu após a regular arrematação do bem.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)**

Trata-se de requerimento formulado pela exequente à fl. 302 pugnano pela extinção da presente Execução Fiscal ante o pagamento da dívida, renunciando, ainda, ao direito de recorrer da sentença.Houve interposição de exceção de pré-executividade (fls. 47/49) rejeitada pela decisão de fls. 94/98.Os Embargos à Execução autuados sob o número 0003500-32.2008.403.6125 foram julgados parcialmente procedentes (fls. 108/114) afastando a exigibilidade dos créditos estampados nas certidões de fls. 03/09, sendo, contudo, reformado pelo acórdão de fls. 196/198, reconhecendo a prescrição apenas das inscrições números 1116446, J101 e 2120725.Consta dos autos penhora de diversos bens (fls. 102), além de BACEN JUD (fls. 157) já imputado como pagamento ao conselho-exequente (fl. 181).Também houve bloqueio do licenciamento de veículos (fls. 186/189), e nova penhora sobre os ativos financeiros (fl. 209), agora em face da pessoa física e jurídica, vez que reconhecida a qualidade de firma individual (fls. 154/155).O comparecimento espontâneo do devedor supriu a necessidade de intimação, conforme decidido à fl. 230, ordenando-se, destarte, a transferência dos valores apreendidos para a conta do conselho credor, determinação atendida às fls. 298/299.Foi procedida ainda à nova penhora sobre 50% do imóvel inscrito na matrícula n. 19.020 do CRI de Ourinhos (fl. 252).Assim, inexiste qualquer vício que mereça ser saneado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000846-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CONSTRUTORA R G LUZ LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CONSTRUTORA R G LUZ LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na manifestação de fl. 134, com extratos às fls. 135/136, a exequente informa que o crédito foi cancelado administrativamente e requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, bem como a liberação de eventual penhora existente. Renuncia ao prazo recursal e dispensa a intimação da decisão que determinar a extinção deste feito.É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 134, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_.Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.0001185-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Regularmente citada, a executada/CEF não pagou o valor do débito e nem nomeou bens à penhora (fl. 07).Pela Exequente foi requerida penhora on-line (fls. 24/27 e 30/32), deferida pelo Juízo conforme fl. 34.Realizado bloqueio de valores via Bacen-Jud (fls. 37/38), deliberação de fl. 39 determinou a transferência do numerário penhorado para uma conta judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal de Ourinhos. Comandada a referida transferência (fl. 40), não consta dos autos qualquer informação acerca da sua efetivação.A CEF noticiou nos autos o depósito judicial por ela efetuado, com valor idêntico ao da penhora on-line, requerendo o desbloqueio do valor bloqueado através do sistema bacenjud (fls. 42/43 e 45).Intimada a prestar esclarecimentos acerca da transferência do numerário determinada nos autos (fl. 51), a CEF - PAB de Ourinhos, limitou-se a informar a efetivação do depósito judicial pela executada, nada esclarecendo acerca de eventual transferência do valor penhorado on-line (fls. 53/55).Certificada a interposição de embargos à execução, recebeu-se a atribuição de efeito suspensivo (fls. 60/61). Referidos embargos foram julgados procedentes (fls. 68/72), afastando a cobrança da CDA nº 3560. Referida sentença foi reformada pelo Eg. TRF3, considerando que resta exigível a taxa de licença de localização e funcionamento, e determinando o prosseguimento da execução (fls. 75/77).Com a baixa dos autos, o Município exequente requereu a liberação do valor depositado à fl. 53, tendo em vista que consolidou o crédito da Fazenda Pública Municipal (fl. 80). Conforme deliberação de fl. 81, o valor depositado judicialmente pela executada foi transferido para conta oficial indicada pela Fazenda Pública Municipal de Ourinhos (fls. 90/91), e por ela confirmado (fls. 93/94 e 97/98).Assim, a deliberação de fl. 99 intimou a exequente para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, após intimou a exequente a se manifestar sobre o valor depositado nos autos e, com as manifestações, a conclusão dos autos para sentença de extinção.A exequente informou que nada tem a requerer nesta fase processual (fl. 101).A CEF/executada requer a expedição de alvará para levantamento do montante oferecido à penhora, que depositou judicialmente nos autos (fl. 105).Na sequência a CEF, PAB Justiça Federal de Ourinhos, informa que o bacenjud não foi efetivado nos autos, tendo a instituição financeira depositado judicialmente, na conta judicial 2874.005.1007-2, o valor correspondente (R\$ 23.377,98) quando do recebimento da ordem de transferência. (fl. 107, com extratos da conta de depósito judicial às fls. 108/109).Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Como se vê de fls. 90/91, 93/94 e 97/98, a exequente recebeu integralmente o crédito tributário em execução.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito exequendo. Considerando os documentos e informações que dos autos constam, conforme acima relatado, em que pese o disposto na deliberação de fl. 99, verifico que apesar da determinação judicial exarada (fl. 39) não foi efetivada a transferência, em favor do Juízo, do valor bloqueado via bacenjud - como bem informado à fl. 107 pela Instituição Bancária. O crédito ora em execução foi quitado com o depósito judicial oferecido à penhora pela executada (fls. 42/43 e 45/49), conforme se verifica às fls. 53/55 e dos extratos de fls. 108/109. Assim, indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado à fl. 105, por não haver outros valores depositados nestes autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001430-03.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILSON ALBANO OURINHOS ME X GILSON ALBANO(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)**

ATO DE SECRETARIA (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 110)Trata-se de requerimento formulado por JOÃO GABRIEL CAETANO, terceiro estranho ao feito, aduzindo, em síntese, que é credor do aqui executado GILSON ALBANO OURINHOS-ME, direito esse reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista de n. 0011106-36.2014.5.15.0030, cujo crédito importa em R\$ 30.311,37.Sustenta a existência de possibilidade de alienação particular, tudo autorizado pela justiça obreira, pugnano, ao final, pela suspensão do leilão já designado para 17 de julho, às 11 horas.Resalta o requerente que o imóvel foi avaliado em R\$ 65.000,00 conforme auto de fls. 103/104 destes autos.É o que basta.Compulsando os autos, verifico que a dívida exacionada na presente execução fiscal é de R\$ 1.141,25 (JULHO/2014), e o imóvel penhorado à fl. 75 foi avaliado em 128.500,00.Como se observa, ainda que o referido imóvel seja alienado judicialmente pela metade da sua avaliação (50% = R\$ 64.250,00), o produto da arrematação seria suficiente para pagamento tanto do crédito do requerente quanto o decorrente desta ação.Não se omite, outrossim, de que o art. 186, caput do Código Tributário Nacional estabelece primazia no recebimento do crédito trabalhista e do acidente de trabalho, mesmo que em detrimento de dívidas tributárias.Destarte, não vislumbro razões para o cancelamento do leilão nos termos pleiteado, notadamente, porque já houve comunicação formal à Justiça do Trabalho acerca da realização do leilão, conforme se infere do documento de fl. 43, daí porque indefiro a sustação do leilão já designado.Nada obstante, em caso de sucesso na alienação por leilão, fica desde já deferida a reserva de numerário no importe de R\$ 30.311,37 para pagamento do crédito de titularidade de JOÃO GABRIEL CAETANO.Aguardar-se as hastas já designadas.Int.

**0000483-12.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.Tendo em vista a proximidade dos leilões designados à f. 83 (30/08/2017 e 13/09/2017), defiro o pedido de vista dos autos (f. 88) fora de cartório pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Após, aguarde-se a realização dos leilões.Int.

**0001016-68.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: MCS-MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. Tendo em vista a notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento (f. 98) e a manifestação de f. 107, determino o desentranhamento do mandado de penhora de f. 45-64 para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens da devedora, devendo o representante legal da empresa indicar onde poderão ser localizados os veículos para penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e fixação de multa, à luz do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra-se, devendo cópia deste despacho instruir o expediente.Int.

**0000182-94.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X HELIO JOSE TIROLI X ROBERVAL JOSE TIROLI X SILVIO TIROLI

Trata-se de requerimento formulado por terceiro interessado, BANCO SAFRA S.A., pugrando pela liberação da restrição para transferência do veículo Caminhão, placa DBX-4066, ao argumento de que se trata de empresa seguradora e que referido bem foi dado em garantia por conta do contrato de financiamento. Informa, ainda, que o veículo foi retomado e já se encontra em seu poder, lhe ocasionando sérios prejuízos, mormente em razão da depreciação do seu valor perante o mercado automobilístico, bem como de que a permanência do veículo em nome do executado pode lhe advir maiores prejuízos. Juntou documentos para prova do alegado. Dispensável, neste momento, a oitiva da FAZENDA NACIONAL, porquanto os elementos carreados aos autos são suficientes para análise. É o breve relato. DECIDO. A pretensão trazida em juízo pela terceira interessada, BANCO SAFRA S.A., merece acolhida. Com efeito, o documento colacionado à fl. 165 demonstra que a requerente ingressou perante a Justiça Comum Estadual, 2ª Vara Cível da Comarca de Palmira/SP, autos n. 539/09 - número de ordem, visando a busca e apreensão do veículo, bem como cópia da sentença proferida. Assim, considerando que a seguradora se sub-roga nos direitos e obrigações relativamente ao presente contrato de alienação fiduciária, bem assim de que não houve resistência por parte da exequente, maior interessada, defiro o desbloqueio de transferência do veículo CAMINHÃO, placas DBX-4066, procedendo-se por meio do Sistema Renajud. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000682-63.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS BRIANI(SP218455 - KARINA PONTES GARCIA)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do averçado no parcelamento. III- Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

**0001112-15.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RONALDO DE OLIVEIRA X LAUDELINA DE CASTRO OLIVEIRA X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: NEUSA CARRIEL DE OLIVEIRA E OUTROSATO DE SECRETARIA DÊ-SE VISTA DOS AUTOS AO TERCEIRO INTERESSADO JORGE ODILON BOTEELHO MENDONÇA E NISSARA MARQUES DE ANDRADE MENDONÇA DO MANDADO DE FLS. 138-145 PARA QUE, EM 15 (QUINZE) DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A AVALIAÇÃO.

**0001331-28.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F C ALVIM - EPP

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 92 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo

**0000195-59.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio TRF da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (f. 73-75), fica mantida a penhora de f. 41-42. Dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000601-80.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de GUILHERME JOSÉ DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 42, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido de fl. 42, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Avará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000617-34.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

**0001416-77.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MUSSAENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a exarcente que parte da dívida exacionada e que decorre da cobrança do SIMPLES e multa de mora teria como período de apuração ao base/exercício os anos 2005/2006 e que o despacho que ordenou a citação teria ocorrido em lapso superior ao previsto em lei (fls. 16/31). Posteriormente, juntou documentos (fls. 35/42). Houve manifestação da excepta (fl. 44 e verso), que pugnou pela manutenção da cobrança do período impugnado, aduzindo a existência de causa interruptiva da prescrição. Juntou documentos (fls. 45/46). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de imposto de Renda de Pessoa Jurídica - SIMPLES, além de multa de mora, ambos concernentes ao período de 2005/2006. Tais tributos foram declarados pelo próprio devedor, constando, porém, nas CDAs, apenas as datas de vencimento como sendo 20/04/2006 (a mais antiga) e 20/10/2006 (a mais recente), conforme constam às fls. 04 e 10. A prescrição é instituto que ocorre entre o lançamento e a propositura da ação. Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05 - SÚMULA 106/STJ - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atinentes de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. 6. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte. 7. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 8. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 9. Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tomando dispensável o lançamento. 10. Consta dos autos a data da entrega da DCTF, que deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). 11. A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/5/2005 - antes da vigência da LC nº 118/2005 (observado o vacatio legis), basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 13. Na hipótese, verifica-se que entre as datas da constituição do crédito tributário (16/5/2000, 14/8/2000, 13/11/2000, 15/2/2001, 31/5/2001, 16/8/2001 e 15/11/2001), até a data da propositura da execução fiscal (13/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional para os créditos executados. 14. A partir da vigência da Lei nº 11.382/06, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual (art. 655 e 655-A), o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora on line, não mais excepcionalmente. Entendimento do STJ e desta Corte. 15. Agravo de instrumento improvido. (AI 201103000026630, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 882.) Nos presentes autos é possível verificar que a inscrição 80.4.16.005048-41, única exacionada nestes autos, foi objeto de constituição por declaração, porém, sem consignar em que momento tal se verificou. Todavia, constam as datas do vencimento como sendo a mais antiga em 20/04/2006 e a mais recente em 20/10/2006 (fls. 04 e 10). Nestes casos, a inibição da existência de data da entrega da declaração, contagem do prazo deve dar-se pela data do vencimento. Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.120.295/SP, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.05.2010, publicado no DJe de 21.05.2010). Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional passou a ser veiculado nos moldes do que prececiona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Reg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apelação), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 01/09/2016, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Assim, tem-se que entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, notadamente, pela data de vencimento (em 20/04/2006 - fl. 04 e 20/10/2006 - fl. 10) e o despacho que ordenou a citação (02/09/2016 fls. 14/15) decorreu, em tese, lapso superior a cinco anos. Contudo, a inscrição 80.4.16.005048-41 não foi alcançada pela prescrição. Isso porque o documento de fl. 46 revela a existência de uma causa interruptiva da prescrição (parcelamento administrativo da dívida), vez que este foi formalizado na data de 27/07/2007, sendo o exarcente dele excluído em 19/03/2016. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a inocorrência da prescrição do crédito tributário estampando na CDA 80.4.16.005048-41, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual que não colocou fim ao processo. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-11.2003.403.6125 (2003.03.61.25.000066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SPI41723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA., CNPJ n. 53.423.778/0001-70 ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1120, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.672,07 (ABRIL/2017). Expeça-se mandado para tentativa de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se o Sistema ARISP, salvo se tratar de imóvel residencial. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o auto/termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### Expediente Nº 4936

#### USUCAPIAO

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X AIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Considerando-se que no endereço fornecido pelos réus Rui Colanzi Filho e Maria Isabel Noronha Affonso, para intimação da testemunha José Vítório Cesar Gólfete, esta não foi localizada (fl. 371), bem como em se levando em conta a proximidade da data da audiência (09.08.2017), e, ainda, tendo em vista o contido no art. 455, do CPC, deverá o advogado dos mencionados réus, caso persista o interesse na oitiva de tal testemunha, informá-la ou intimá-la acerca da audiência designada. Intime-se e aguarde-se a realização do ato.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, carta precatória n. 0002880-80.2017.403.6100, a realizar-se no dia 20 de setembro de 2017, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 314.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JUSCELIA COSME DE LANES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/08/2017 440/754

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000457-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: AILTON JESUS GADELHA DE SOUZA, ELIDA VASCONCELOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Ailton Jesus Gadelha de Souza e Elida Vasconcelos de Souza** em face da **União**, por meio dos quais pretendem o levantamento da indisponibilidade de bem imóvel (matrícula 21.750 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga).

Informam que, como faz prova o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Compra e Venda, o imóvel, que havia disso vendido pela Construtora Simoso a terceiros em 2002, foi por eles adquirido em 2011. Ao requererem matrícula atualizada para proceder à transferência definitiva, depararam-se com o decreto de indisponibilidade nos autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127, movida pela União em face da vendedora Construtora Simoso Ltda.

Pleiteiam liminarmente o levantamento das restrições sobre referido imóvel e manutenção da posse.

Decido.

A ação cautelar n. 0001676-85.2015.403.6127 foi ajuizada pela União em face de Construtora Simoso Ltda em 25.05.2015. Naquele feito, por decisão fundamentada proferida em 29.05.2015, foi decretada a indisponibilidade de bens da requerida Construtora Simoso, conforme dados constantes naquele processo.

Em 08.06.2015 ocorreu, no imóvel de matrícula n. 21.750, a averbação da indisponibilidade e em 01.07.2015 do arrolamento.

A parte embargante alega que é a legítima proprietária do referido imóvel e há nos autos documentos segundo os quais em 28.03.2011 a parte embargante teria adquirido o imóvel, este vendido a terceiros em 2002 pela Construtora Simoso Ltda.

A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim, provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da parte embargante, defiro a manutenção da posse do imóvel.

Isso posto, **defiro em parte a liminar** somente para determinar que seja a parte embargante mantida na posse do imóvel de matrícula n. 21.750 do CRI de Pirassununga-SP.

Anote-se a distribuição por dependência aos autos da medida cautelar e a prolação desta decisão.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 2 de agosto de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9327

**DESAPROPRIACAO**

**0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAUARA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**MONITORIA**

**0000597-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000597-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELLE ARCURI X ZILDA ARCURI ANTONIAZZI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA E SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**0002761-32.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME X ROVALDE BANCHIERI

Fls. 44/46: Defiro a citação da empresa, no seu representante legal, no endereço indicado à fl. 44. Int. Expeça-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003086-23.2011.403.6127** - JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA(SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi determinação nos autos em apenso.

**0003200-25.2012.403.6127** - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 224, na qual há a informação acerca do não cumprimento da citação do representante legal da empresa, Sr. Willian Peres Lemos, manifeste-se a autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002063-37.2014.403.6127** - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 117/126: Defiro em parte o requerido pela autora, devendo a CEF providenciar a juntada aos autos do edital de licitação e contrato firmado com a empresa Engeforma. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003168-49.2014.403.6127** - SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (AGU). Cumpra-se.

**0003605-90.2014.403.6127** - CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Providencie o autor a juntada aos autos de documento que demonstre quem é o representante do espólio, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000365-59.2015.403.6127** - REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.104/105: Não depreendo qualquer prejuízo à parte autora no que toca ao deferimento de prazo adicional à CEF. No mais, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias em alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002397-03.2016.403.6127** - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 89: Ciência ao autor. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003209-45.2016.403.6127** - SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA(SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES)

Considerando que não houve até a presente data resposta ao ofício expedido, providencie a secretaria seu reinvio. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000333-83.2017.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-88.2016.403.6127) DANTE MAROBI & CIA LTDA - EPP X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Especifiquem as partes que pretendem produzir, ressaltando sua pertinência e relevância. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000785-64.2015.403.6127** - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAM RODRIGUES MODESTO SALERNO - INCAPAZ X ALINE RODRIGUES MODESTO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a embargante acerca da certidão negativa de fl.93. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000658-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Publique-se a decisão de fl.166. Ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 164. Fl.159: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela exequente. Int. Cumpra-se.

**0003443-32.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Considerando o retorno da carta precatória expedida, sem cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0003545-54.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO

Fl. 159: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

**0002946-13.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WAGNER DEGRANDE RITEL HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME X WAGNER DEGRANDE RITEL

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça avaliador. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0003232-88.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Fl. 229/230: Ciência à executada acerca da não aceitação pela exequente dos bens indicados à penhora. Int.

**0003344-57.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VHORAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA ANANIAS

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador acostada aos autos à fl. 55, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002861-27.2016.403.6127** - ROGERIO FERNANDO SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Interposto recurso de apelação autoridade impetrada, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5)** - ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os exequentes providenciem a juntada aos autos de procuração original. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4)** - MICHELLE ARCURI X MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro, por ora, o levantamento de valores versados nos presentes autos. Int.

**0001688-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001688-4)** - LUIZ AMERICO DE MELO PEREIRA X LUIZ AMERICO DE MELO PEREIRA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 116: Mantenho a decisão de fl. 115 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003544-69.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Fl. 103: Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001704-19.2016.403.6127** - CONSTANTINO MESQUITA SOBRINHO - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA GIACOMUSSI MESQUITA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido, uma vez que foi proferida sentença a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor para determinar à Caixa que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas liberasse em seu favor os valores referentes à sua conta inativa do FGTS, não sendo necessário, por conseguinte, a expedição de alvará judicial em casos como o dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 9333**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001866-14.2016.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X CAETANO BORGIANNI NETO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA)

Verifico que nos presentes autos o corréu Márcio Roberto Costa Mendes outorgou procuração apenas ao Dr. Allan Gonçalves dos Santos, OAB/SP nº 377.026. O referido advogado acostou nesta data petição renunciando aos poderes outorgados a ele outorgados. Nos termos do artigo 112 do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, intime-se o referido advogado para que comprove nos autos tal fato.

#### **Expediente Nº 9334**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002142-50.2013.403.6127** - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Considerando os termos da correspondência acostada aos autos às fls.249, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para inquirição de testemunha, a ser realizada na comarca de Pirenópolis, dia 16/08/2017, às 13:00 horas (2ª Vara Cível). Int.

#### **Expediente Nº 9335**

##### **MONITORIA**

**000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Fls. 187/188: Indefiro o requerido, uma vez que o requerente não consta como parte nos presentes autos. Entretanto, ressalto a possibilidade do terceiro ter vista dos autos em secretaria, bem como solicitar cópias dos autos. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002370-54.2015.403.6127** - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

**0003323-18.2015.403.6127** - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE E SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em não havendo óbice, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001044-25.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-86.2015.403.6127) PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela embargante, ficando consignado que o custo da referida prova (honorários periciais) é ônus da parte requerente, restando indeferido, portanto, o pedido de sua repartição entre as partes. Nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como perita do juízo, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da proposta de honorários. No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intinem-se. Cumpra-

**0002156-29.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-18.2010.403.6127) ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista que os autos saíram em carga com a embargada, restando pendente de publicação a decisão de fl. 36, publique-se. Considerando a inércia do embargante, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO(SP031779 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI)

Defiro a vista dos à CEF, conforme requerido. Fsl.232/235: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo terceiro interessado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002332-18.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

Proferi determinação nos autos em apenso.

**0002694-49.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Fls. 289 e seguintes: Considerando o acórdão proferido na qual foi dado parcial provimento ao recurso interposto para determinar o desbloqueio das quantias de R\$ 4.870, 31 da conta corrente nº 10817, agência 6530, Banco do Brasil e de TS 3.515,41 da conta poupança nº 013.0017950-0, ag nº necia 0322 da CEF bloqueadas em 08/12/2014 e 06/12/2014, respectivamente, determino o imediato desbloqueio dos valores em questão. Int. Cumpra-se.

**0000258-83.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO DI MARTINI

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

**0000976-80.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Indefiro o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003146-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça avaliador. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000941-09.2002.403.6127 (2002.61.27.000941-1)** - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Tendo em vista que que já foi proferida sentença de extinção do feito, esclareça o exequente o requerido às fls.358/387. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)** - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Considerando a manifestação das partes, tendo a União concordado com os valores apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

**0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9)** - EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001123-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001123-0)** - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002473-32.2013.403.6127** - MARIA DA PENHA ROCHA X MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos pela parte autora dos novos documentos, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002168-77.2015.403.6127** - LISANGELA CARDOSO BAGATIN X LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, a notícia do pagamento do da requisição de pequeno valor. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-91.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JANDIRA GANDOLFI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, ALCIONE GANDOLFI DA SILVA, de quem alega depender economicamente. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa (para efeitos fiscais), e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO**.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ACIMA CONCEDIDO, para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

De outra parte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Desta forma, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

BARRETOS, 02 de agosto de 2017.

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2394

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Intimem-se as partes da data, hora e local designados para realização da perícia, conforme documentos de fls. 322/323. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Guaiara/SP, solicitando a intimação das empresas: 1) Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, na FAZENDA DO ROSÁRIO, localizada na Rodovia Joaquim Garcia Franco, SP-110, km 16, Guaiara/SP, a fim de que seja franqueada ao perito JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847 e eventuais assistentes técnicos das partes acima elencadas, a entrada em suas dependências no dia 18/08/2017, a partir das 10:00 horas, a fim de que seja realizada a prova pericial determinada nos autos. 2) MINA MERCANTIL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA, localizada no Anel Viário Júlio Robson, km 02, Guaiara/SP, a fim de que seja franqueada ao perito JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847 e eventuais assistentes técnicos das partes acima elencadas, a entrada em suas dependências no dia 18/08/2017, a partir das 08:30 horas, a fim de que seja realizada a prova pericial determinada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**José Filgueiras Pinheiro** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que pretende a declaração da inexistência do crédito no valor de R\$ 107.695,49 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), indicado no Ofício nº. 27/2017/MOB, correspondente aos valores que lhe foram pagos a título do benefício de auxílio-acidente (NB 94/133.552.215-5), no período 20.03.2010 a 31.10.2015, no qual também esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.553.211-9). Requeru a concessão de tutela de urgência. À inicial, foram juntados documentos (ID 1827396 e 1827381).

A parte autora aduz, em síntese, que, com a revisão das condições para a manutenção do primeiro benefício, não houve apuração de fraude pela Autarquia, mas falha administrativa no processo concessório de ambos os benefícios mantidos acumuladamente, motivo pelo qual, inexistentes indícios de que a parte autora tenha agido de má-fé, as verbas seriam irrepetíveis.

Outrossim, argumenta que a devolução do crédito cobrado não é devida, eis que teria ressarcido à Autarquia o montante de R\$ 159.664,15, aos dias 03.05.2016, mediante desconto realizado no precatório que foi expedido em seu favor no bojo do processo 0006291-62.2006.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Não foram coligidas aos autos a procuração outorgada em favor do advogado subscritor da inicial, tampouco declaração e hipossuficiência econômica.

Outrossim, a cópia dos extratos processuais correspondentes à ação anterior, no bojo da qual o demandante alega que houve a quitação do débito cobrado pela Autarquia por intermédio do Ofício n. 27/2017/MOB, encontra-se ilegível, conforme visualização do documento ID 1827396 - p. 15. Devendo a parte autora juntar cópia das principais peças dos autos em que teria ocorrido esse pagamento.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, efetue a emenda da inicial, com a juntada dos documentos precitados e saneamento dos defeitos apontados acima.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 2 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Josival Cardoso e Alsirene da Penha Pereira Cardoso* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual postulam a anulação dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes. Formularam pedido de declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré e pugnam pela declaração do direito à purgação da mora na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c/c artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66. Subsidiariamente, pugnam pela devolução do montante que sobeja a dívida dos autores, caso ocorra o segundo leilão. Pugnam pela juntada dos documentos correspondentes ao procedimento administrativo adotado pela instituição bancária e pela concessão de tutela para que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito. Requereram a concessão de tutela de urgência.

Em síntese, os demandantes narram que, em março de 2011, celebraram com a ré contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Ipanema, 235, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo sido financiada a quantia de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses. Os autores noticiam que vinham pagando normalmente as prestações, mas que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato a partir de março de 2016. Em razão disso, a instituição bancária consolidou a propriedade do imóvel em seu favor e, passado o prazo de mais de 30 (trinta) dias, sem que fossem corretamente intimados, houve **designação de primeiro e segundo leilões para alienação o imóvel para 11.03.2017 e 25.03.2017**. Argumentam que a ausência de intimação sobre as datas dos leilões designados pela instituição bancária afronta o direito de purgação da mora previsto no artigo 34 do Decreto Lei nº. 70/66 e acarreta nulidade no procedimento de expropriação adotado extrajudicialmente. À inicial, foram juntados documentos (ID 704655, 704653, 704636, 704693, 704692, 704688, 704684, 704668, 704664, 704663 e 704657).

Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como afastada a possibilidade de autocomposição entre as partes (ID 717498).

Noticiado o deferimento de tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto contra a precitada decisão (ID 1126726, 1126719 e 1126698).

Determinada ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 1126982).

A CEF ofertou contestação e juntou documentos (ID 1247068, 1247063, 1170139, 1247197, 1247194, 1247192, 1247127, 1247114, 1247113, 1247108, 1247101, 1247099, 1247094, 1247087, 1247080 e 1247073), na qual defende a carência de ação, eis que, após a consolidação da propriedade, o imóvel passou a integrar o patrimônio jurídico da instituição bancária, de modo que não há que se falar em intimação dos antigos proprietários sobre as datas das praças públicas designadas. Informam, ainda, que o imóvel em questão, inclusive, teria sido arrematado a terceiros. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e defende a legalidade do procedimento administrativo, o qual era contratualmente previsto. Quanto ao pedido subsidiário formulado, a Caixa afirmou que houve consolidação da propriedade pelo valor da dívida, equivalente a R\$ 71.612,60, sendo certo que houve alienação do imóvel a terceiros por R\$ 165.000,00, esta que aguarda finalização da contratação e decisão no agravo de instrumento que concedeu a tutela, e que, somente com a conclusão da alienação e abatidas as despesas de execução e venda do imóvel, o excedente da venda será disponibilizada para devolução aos ex- mutuários.

Os demandantes impugnaram os termos da contestação (ID 1567095).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em réplica, os demandante afirmam (ID 1567095 - Pág. 4):

*"Não há em qualquer momento a abstenção por parte dos Autores, para purgar a mora, bem como arcar com os custos da consolidação, caso seja solicitado por Vossa Excelência, entretanto, devido a falha no procedimento por parte do Banco Réu, tem o direito de pagar tão somente a mora, e não as parcelas vencidas e vencidas, mais as despesas. Pois se o mesmo tivesse sido devidamente intimado corretamente, não ocorreria sequer esta demanda."*

Houve antecipação de tutela recursal no bojo dos autos do agravo de instrumento, autos n. 5003172-44.2017.4.03.0000, no seguinte sentido (ID 1126726 - pp. 3-4):

*"(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei n.º 9.514/97". (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento do mérito do presente recurso."*

No caso dos autos, verifica-se, ainda, que, por ocasião do segundo leilão designado, houve apresentação de proposta de arrematação do imóvel localizado na Rua Ipanema, 235, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP, por terceiros (ID 1247114), cuja negociação, de acordo com o que exposto pela CEF em sua contestação, encontra-se pendente.

Desse modo, a prolação de sentença neste momento, certamente, não ensejará a completa solução e pacificação da lide, diante do impasse judicial travado.

Assim, e nos termos do que alegam na inicial e em réplica, **intime-se o representante judicial dos demandantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovem documentalmente a purgação da mora**, equivalente ao total do débito mencionado pela CEF na contestação, **ou seja, R\$ 75.141,11**, conforme somatório das quantias indicadas no documento ID 1247068 - p. 17), eis que o cálculo do montante respeita o quanto disposto no PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA VIGÉSIMA do contrato inicialmente celebrado pelos demandantes (ID 704668 - p. 4).

Apresentados os comprovantes, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5003172-44.2017.4.03.0000.

Mauá, 31 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**José Eumar Pereira Ricarte** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 27.01.1988 a 16.02.1990 e de (ii) 18.06.1990 a 14.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 13.10.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1490042, 1490055, 1490083, 1490090 e 1490106).

Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora noticiou o pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Efetuada o pagamento das custas processuais, prossiga-se.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes não estiverem expressamente, desinteressadas na composição consensual’. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se perssegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial” – Bi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria pretendida, bem como inexistente a urgência necessária ao deferimento da medida, eis que o demandante encontra-se trabalhando.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta a urgência alegada.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000477-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BENEDITO EDVINO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos em que decidido no ID 2059979, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara (Reg. 467/2011).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILMAR CAPORAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos em que decidido no ID 2060048, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara (Reg. 58/2016, folha 217 e Reg. 530/2016, folha 1474).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JAIR NERY DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos em que decidido no ID 2001381, folha 30, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara (Reg. 1497/2014, folha 9111).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000480-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ PETENUSSO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos em que decidido no ID 2001563, folha 33, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Providencie a Secretaria cópia da sentença registrada no livro de registros da Vara (Reg. 480/2016, folha 1345).

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Ada Alves de Lima Xavier opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de omissão.

A embargante aduz que não houve apreciação acerca do termo inicial do prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Observo que a sentença julgou improcedentes os pedidos veiculados na vestibular.

Nesse passo, deve ser dito que os embargos de declaração possuem natureza de recurso.

Assim, para a oposição de embargos de declaração devem estar presentes os pressupostos recursais, dentre eles o interesse recursal.

No caso concreto, não há interesse recursal da embargante, considerando que a sentença julgou improcedentes os pedidos elaborados na peça inaugural, de tal sorte que é indiferente, por ora, o termo inicial de fluência do prazo prescricional.

Na eventual hipótese da sentença ser reformada, se atacada por recurso adequado, surgirá para a embargante o interesse acerca do termo inicial do prazo prescricional.

Em face do exposto, **não conheço do recurso de embargos de declaração**, à míngua de interesse recursal da embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 1º de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000476-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IRACEMA TIMOTEO DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos em que decidido no ID 2059939, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para ciência da distribuição da presente restauração de autos, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada de eventuais peças que possuam. A parte autora deverá apresentar seus documentos pessoais.

Mauá, 28 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

Ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista os termos da r. decisão transitada em julgado, **expeça-se comunicação para a AADI**, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 12 (dias) de tempo contribuído, com DIB aos 31.03.2008, e DIP fixada aos 01.08.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.

Saliente que os valores anteriores a 01.08.2017 serão objeto de pagamento em Juízo.

Com a notícia da implantação, intime-se o representante judicial do INSS, para, querendo, apresentar seus cálculos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Mauá, 3 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2529**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011048-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011048-3) - OEDIO BASILIO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000550-63.2012.403.6140 - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA X ELLEN MELO SOUZA X VALQUIRIA MELO SOUZA X WESLEY MELO SOUZA X ERIVELTON IZIDORO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002056-74.2012.403.6140 - SERGIO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007462-44.2012.403.6183 - HELIO DEZIDERIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso das partes apenas no efeito devolutivo na parte que concedeu a antecipação de tutela e no efeito suspensivo quanto ao restante da sentença. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0010677-91.2013.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora, ambos no efeito devolutivo. Ressalto, porém, que o recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos em que deliberado pelo Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, é intempestivo. Todavia, diante da razoável divergência acerca da legislação aplicável ao recurso em tela, remetam-se os autos ao E. TRF3. Intime-se o INSS para contrarrazões. Intimem-se.

**0001988-56.2014.403.6140 - LIEGE FERREIRA DA SILVA X ALICE FRANCISCA DA SILVA X LIEGE FERREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 127-135. Oportunamente, manifeste-se o MPF.Int.

**0001991-11.2014.403.6140 - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Lourdes Exposito Alajarin Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, sob o fundamento de que padece de problemas ortopédicos e psiquiátricos (pp. 2-65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 68-68v.). O INSS apresentou contestação, armando que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos (pp. 72-77). O laudo médico pericial, elaborado por especialista em ortopedia, foi encartado nas folhas 89-94. Houve requisição de pagamento de honorários periciais (p. 95). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (p. 99) e ofertou manifestação sobre os termos da contestação (pp. 100-101). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a realização de perícia médica, com especialista em psiquiatria (pp. 103-103v.). O laudo médico pericial, elaborado por especialista em psiquiatria, foi entrado nas folhas 111-116. As partes manifestaram-se (pp. 118-121 e 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, especialista em ortopedia, a parte autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras cervicais e lombares. Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de ressonância, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente, esta patologia pode ser agravada por grandes esforços ou posições estáticas por períodos prolongados, costuma manifestar-se na forma de crises podendo ser desencadeada por esforços físicos. Convém lembrar que alterações em discos lombares ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem, tendo concluído que há incapacidade parcial e definitiva para suas atividades laborais habituais. Apontou não ser possível indicar a data de início da patologia, apontando a existência de exames comprobatórios datados de 01.02.2014. Destacou que há possibilidade de exercer atividade compatível, do ponto de vista ortopédico (pp. 89-94). Assim, tendo em vista que a autora foi secretária até 2008, e desde então não exerce a atividade profissional (do lar), e que é portadora de problemas cervicais e lombares que não a impediriam de exercer atividade profissional compatível com os sintomas, que não demandassem maiores esforços, não reconheço a existência de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual (do lar), nos moldes em que decidido pela perícia administrativa da Autarquia Previdenciária (p. 77), afastando a conclusão do Sr. Perito Judicial (p. 90). Com relação ao laudo psiquiátrico, o Sr. Perito não verificou a existência de incapacidade (v. discussão e conclusão - p. 113), tendo consignado que: a pericia apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através de sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas (...). Diminuição de energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinando não apresentou durante o exame pericial atenuamento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido no vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias médicas, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sob o ponto de vista da assistência jurídica gratuita (p. 68), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, relativos ao laudo de folhas 111-116. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003179-39.2014.403.6140 - RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos esclarecimentos do perito.

**0004084-44.2014.403.6140 - LUIZ CLOVIS DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000066-43.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)**

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**000116-69.2015.403.6140 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**000303-77.2015.403.6140 - TERESA CRISTINA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000748-95.2015.403.6140 - GIVALDO GARCIA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001690-30.2015.403.6140 - MANOEL ALVES PAMPLONA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001797-74.2015.403.6140 - AILTON SOUZA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002552-98.2015.403.6140 - MARCOS FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002678-51.2015.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000833-47.2016.403.6140 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CABRAL DA SILVA CARLOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)**

Dê-se vista dos autos aos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002322-22.2016.403.6140 - JOSE HILARIO DE SALLES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM(SP151427 - ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA)**

Diante da informação trazida pela certidão retro, concedo ao representante judicial da corrê CPTM a devolução de prazo para especificação de provas, de forma detalhada e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os demais corrês.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002364-08.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)**

Transitado em julgado o feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002575-44.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-87.2011.403.6140) MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)**

Transitado em julgado o feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002581-51.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-60.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X RAIMUNDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)**

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002587-58.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-15.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Transitado em julgado o feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002980-80.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-57.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Transitado em julgado o feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**000437-70.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-67.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Transitado em julgado o feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007276-80.2007.403.6317** - FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadora.

**0011769-10.2011.403.6140** - MARIA JOSE FERREIRA X ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo, em virtude de redistribuição dos autos, o valor referente ao requisitório n.º 348.01.1993.000, conta judicial 100120774105, data de depósito 19.10.2011, atualmente à disposição da Juízo da 1ª Vara Cível de Mauá, em favor de Angelino Luiz de Moraes, CPF 331.278.088-87. Com a resposta do E. TRF3 informando que os valores estão à disposição deste Juízo, esperam-se os alvarás de levantamento, conforme decidido à folha 205 dos autos. Cumpra-se.

**0002740-96.2012.403.6140** - TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DE SOUZA GASPERINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001855-14.2014.403.6140** - JOAO DOS REIS MASAGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS MASAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000806-69.2013.403.6140** - JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTNO(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL X JOSE VIANEI FERREIRA DO NASCIMENTNO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente memória dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Cumprida a diligência, intime-se a União para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação do interessado. Intemem-se.

#### **Expediente Nº 2530**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003048-98.2013.403.6140** - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 6 - ARQUIVO EM SECRETARIA - 7: Baixa - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

**0000765-68.2014.403.6140** - MARILENE SOARES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 6 - ARQUIVO EM SECRETARIA - 7: Baixa - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

**0002317-68.2014.403.6140** - WALDENICE FERREIRA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002956-86.2014.403.6140** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003392-45.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003687-82.2014.403.6140** - ALAIR FRANCISCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 6 - ARQUIVO EM SECRETARIA - 7: Baixa - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

**0003768-31.2014.403.6140** - DIONISIO SINIGALIA FILHO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 134-148: Precluso o direito à interposição de novo recurso de apelação, à vista do recurso apresentado às folhas 108-110. Remetam-se os autos ao E. TRF3. Cumpra-se.

**0002020-27.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUCIO DE OLIVEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001370-43.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MOREIRA BATISTA MAQUINAS - ME

Folha 52: Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o número de inscrição no CPF de Alexandre Moreira Batista, sob pena de indeferimento da exordial por ausência de interesse processual superveniente.

**0001563-58.2016.403.6140** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as eventuais provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Matú, 3 de fevereiro de 2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002612-71.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-93.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008811-51.2011.403.6140** - ADELDA MARIA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 205: O extrato de folha 203 dá conta de que o saque dos valores dispensa alvará judicial. Pretendendo a representante judicial da parte autora cópia autenticada de procuração e certidão de que se encontra regularmente constituída nos autos, deverá proceder ao recolhimento de taxa judicial, emitida diretamente no sítio da Justiça Federal de 1. grau ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000204-15.2012.403.6140** - JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora do desarquivamento do feito bem como do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000726-03.2016.403.6140** - PAULO SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS no sentido de que o benefício concedido na via administrativa é mais favorável ao segurado (p. 135), intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011973-54.2011.403.6140** - WILSON SOARES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trazido pelo INSS memória de cálculo dos valores que apurou (folhas 150-153), dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da decisão de folha 146. Int.

**0002252-10.2013.403.6140** - MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC; d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados; 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado; 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora; 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução; 6) Intimem-se.

#### Expediente Nº 2702

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000765-73.2011.403.6140** - JOSE CARLOS DE ARRUDA - INCAPAZ X ADIRSON DE ARRUDA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com o intuito de evitar nulidades, diante dos documentos encartados nos autos pela Autarquia (pp. 344-357), intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando o teor dos documentos apresentados pelo INSS, indique a parte autora se ainda verifica existir interesse na expedição de ofícios apontada nas folhas 308-310. Após, voltem conclusos.

**0001446-09.2012.403.6140** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a União pretende o pagamento do valor de R\$ 594,76, atualizado até junho de 2017, a título de honorários de sucumbência. Intimado a efetuar o pagamento na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor quedou-se inerte (p. 283-verso). A União pugnou pelo bloqueio de numerário via sistema BacenJud (pp. 288-289), o que foi deferido (p. 290), mas que resultou infrutífero (pp. 292-293). A União pugnou, então, pela penhora do imóvel de matrícula n. 32.764 (pp. 296-299). Foi determinada nova tentativa de penhora online, novamente com resultado negativo (pp. 300-302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A União pretende o pagamento do valor de R\$ 594,76 (quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), a título de honorários de advogado. A executada não efetuou o pagamento espontaneamente. Nesse passo, deve ser dito que a executada integra grupo econômico de faculdades, e inclusive patrocina clube de futebol, conforme notícia veiculada em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores (<http://uniesp.edu.br/sites/ribeiraopires/noticias.php>), razão pela qual não é crível que não possua disponibilidade financeira para quitar a pequena dívida cobrada nestes autos. Desse modo, intime-se o representante judicial da executada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis efetue o pagamento da dívida. Em caso de decurso do prazo fixado sem pagamento, expeça-se o necessário para a penhora do imóvel, sendo certo que nessa hipótese a devedora será condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, CPC), com pagamento de valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo (art. 77, 5º, CPC), em razão do valor da causa ser irrisório.

**0007297-03.2014.403.6126** - TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, republique-se a decisão de folhas 199-199 verso. Cumpra-se. Int.-----Trata-se de ação anulatória de autos de infração ajuizada por Telatec Comercial Têxtil e Serviços Ltda.-EPP em face da União Federal, em que pugna pela declaração de inexistência ou nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime tributário diferenciado, Simples Nacional, e, via de consequência, o reconhecimento da nulidade do crédito tributário apurado nos autos de infração n. 37.305.979-5, n. 37.305.980-9, n. 37.305.981-7, n. 37.305.982-5, n. 37.305.974-7 e n. 37.305.799-4. A parte autora aduz, em síntese, que o lançamento tributário efetuado na lavratura dos autos de infração decorre de premissa equivocada de que a empresa-autora teria sido excluída do Simples Nacional em 01.01.2008. Alega que na Portaria CAT 115/2007, que determinou a exclusão do Simples, consta o CNPJ 02.246.204/0002-13, correspondente a filial da autora, não constando o CNPJ da matriz. Salienta que, por não constar seu CNPJ do ato de exclusão do Simples, desconhecia o ocorrido, assim, em 2011 requereu a anulação de sua exclusão do Simples, uma vez que regularmente inscrita perante o Estado. Defende, ainda, que não incorreu em nenhuma das hipóteses legais previstas na LC n. 143/07, porquanto não contemplada a situação de o contribuinte possuir filial com CNPJ 02.246.204/0002-13, que se encontra ativa na RFB, mas está em situação irregular perante a SEFAZ - SP (p. 15). Por fim, sustenta que, ainda que se reconheça a existência do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, fundamentado no teor da Portaria CAT n. 115/2007, referido ato administrativo seria nulo, porquanto perpetrado em inobservância dos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e motivação. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-116). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP. Indeferida a tutela (pp. 118-118v.), Citada, a União ofertou contestação e juntou documentos nos autos (pp. 124-174). Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva para defender o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, porquanto efetivado por autoridade fazendária do Estado de São Paulo. No mérito, defende a regularidade dos autos de infração lavrados no bojo do Processo Administrativo n. 100805.720978/2011-41, eis que a constituição do crédito tributário, que goza de presunção de validade e liquidez, teria sido motivada Muito além de mera exclusão do Simples Nacional (p. 132), porquanto decorrente da constatação de ausência de recolhimento de contribuições devidas pela autora, além de retenção dos valores dos empregados segurados e não recolhimento (p. 132). Acollida a exceção de incompetência oposta pela União Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (pp. 181-181v.). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a demandante reiterou os termos da inicial (p. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As teses apresentadas pela parte autora para postular a declaração de nulidade dos autos de infração e inexigibilidade do crédito tributário dependem, precipuamente, da análise do ato administrativo que a excluiu do Simples, praticado por autoridade da Fazenda do Estado de São Paulo, consoante documentos de folhas 105-109. Desse modo, e considerando a alegação da União, no sentido de que é parte ilegítima para defender a higidez do ato administrativo que determinou a exclusão da contribuinte do Simples, mas sem olvidar que a questão influencia o direito alegado pela demandante, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para incluir o Estado de São Paulo, no polo passivo do feito, bem como requeira sua citação, sob pena de indeferimento da vestibular.

**0003756-17.2014.403.6140** - IVONE ORLANDO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivone Orlandoajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 25.10.1984 a 05.03.1997, com o pagamento de atrasados desde a data de citação da requerida. Juntou documentos (pp. 2-22). Afastada a existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção (p. 31). O INSS apresentou contestação com documentos nas folhas 33-60, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica encartada nas folhas 63-66. Manifestação da Contadoria Judicial (p. 68). Determinada a juntada de cópia do processo administrativo (p. 70), a parte autora apresentou manifestação nas folhas 71-76. A Contadoria Judicial apresentou nova manifestação (p. 78). Decisão de folhas 80-81, determinando que a autora comprovasse a existência de requerimento administrativo relativo ao benefício postulado. Petição da demandante nas folhas 87-90. Foi determinada a intimação da parte autora para indicar o resultado do requerimento administrativo agendado para 05.01.2017 ou para apontar o decurso de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem a apreciação do requerimento pelo INSS. Manifestação da parte autora encartada nas folhas 92-95. Novamente concedido prazo para apresentação do requerimento administrativo (pp. 96-96v). A parte autora apresentou comprovante de agendamento para o dia 28.07.2017 (pp. 104-106). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Converto o julgamento em diligência. Em derradeira oportunidade, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 28.07.2017, para que o representante judicial da parte autora, comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

**0001273-77.2015.403.6140 - MARCOS GALDINO ALVES(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à luz do processo administrativo encartado (pp. 74-129), indique de forma específica e fundamentada as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Na hipótese de ser requerida prova pericial, esclareça a parte autora se o local da prestação de serviços continua o mesmo, declinando o endereço completo. Outrossim, determine a juntada do extrato CNIS, devendo a parte autora, no mesmo prazo acima indicado, comprovar documentalmente eventual hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que a renda mensal do segurado é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**0000085-78.2017.403.6140 - LUIZ APARECIDO DE CARVALHO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luiz Aparecido de Carvalhoajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.890.042-0) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 05.05.2014. Juntou documentos (pp. 2-30). Decisão de folha 33, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar o valor da causa. Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 60-62. Concedida a gratuidade de justiça e determinada a apresentação de documentos que demonstrem a formulação de requerimento administrativo após 05.05.2014 (p. 64). A parte autora apresentou extratos correspondentes a requerimento formulado em 24.05.2017 (pp. 65-67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de emenda à inicial (pp. 65-66). Não verifico identidade entre os elementos da presente ação e os daquelas indicadas no termo de prevenção (pp. 34-41). Portanto, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autoconposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a possibilidade literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autoconposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autoconposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar a elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença na esfera administrativa (p. 66) goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 26.09.2017, às 10h, nomeando, para tanto, o Sr. Perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, inscrita no CRM n. 130.071. Comunique-se ao senhor perito, preferencialmente por meio eletrônico. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Além dos quesitos apresentados pela parte autora (p. 6-7) e eventuais quesitos do INSS, dos quais faculto a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo/PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho ou com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, SP, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002260-55.2011.403.6140 - EDSON SIMPLICIO DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS E SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Providencie o representante judicial de Aparecida Barbosa dos Santos a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, porquanto a procuração de folha 211 confere poderes aos patronos para atuar especificamente perante a Justiça do Trabalho. No mesmo prazo, para que a cota parte devida a APARECIDA possa ser expedida em favor do coautor EDSON, conforme requerido à folha 209, providenciem seus representantes judiciais a juntada de declaração assinada pela parte anuindo com o pedido. Int.

**0003184-66.2011.403.6140 - MARA CRISTINA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Folhas 274-286: Nada a deliberar, eis que não houve a prolação de sentença nestes autos. Manifestem-se as partes sobre o pagamento dos requisitos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-50.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado.

**0000152-19.2012.403.6140 - CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HUMBERTO REIS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que restou definitivamente decidido em instância recursal (pp. 451<sup>v</sup>)(...) a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença com reabilitação profissional, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, 6º, da Constituição Federal e 40 da Lei n. 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro. Quanto ao fato de que o segurado continuou trabalhando, é cediço que a Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. Em síntese, a permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade.(...) Para iniciar a fase de cumprimento do julgado, a Autarquia apresentou planilha de liquidação e documentos (pp. 502-526), pelos quais indica ser devida a quantia de R\$ 32.733,29 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), tendo em vista que não é devido o cômputo das prestações referentes aos meses em que o segurado recolheu contribuições previdenciárias. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação, em que apura o montante de R\$ 791.798,46 (setecentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), bem como manifesta irrisignação pela não implantação do benefício de auxílio-doença até o momento, sendo certo que houve reconhecimento de seu direito à referida prestação, até a data em que seja reabilitado para o trabalho (pp. 529-540). Antes de apreciar a questão atinente às planilhas de liquidação, necessária a solução do cumprimento da obrigação de fazer imposta à Autarquia. Na r. decisão de folhas 450-452 e 495-495, a Autarquia foi obrigada à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a citação, bem como à realização do programa de reabilitação profissional do demandante. Ocorre que o demandante, portador de epilepsia (pp. 394-399), encontra-se com contrato de trabalho ativo desde 16.03.2015, firmando inicialmente com o Auto Posto Noventa Ltda., sucedido por Oitenta Auto Posto Ltda., conforme 509-517. Pelos extratos anexos, obtidos em consulta ao CNIS, observa-se que o segurado exerce as funções do cargo de vendedor em comércio atacadista. Desse modo, necessário que o interessado esclareça se efetivamente possui interesse na participação do programa de reabilitação profissional previsto no artigo 89 e seguintes da Lei n. 8.213/1991. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, subscrita em conjunto com o segurado interessado, esclareça se o demandante efetivamente pretende perceber auxílio-doença e participar de programa de reabilitação profissional, considerando que obteve ocupação no mercado de trabalho em função distinta da que possuía no momento do ajuizamento da ação, ocorrido há 10 (dez) anos. Após, voltem conclusos.

**0003937-18.2014.403.6140 - VITOR ISAEEL ARAUJO DA SILVA X ADRIANA JOSE ARAUJO PINTO(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ISAEEL ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folhas 100-105 - A parte exequente, em petição protocolada em 26.06.2017, apresenta discriminativo dos valores que entende devidos. Observo que em 03.04.2017 (certidão de p. 93-verso) foi disponibilizada no diário eletrônico a decisão que determinou que a parte exequente se manifestasse sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo certo que em caso de inércia os cálculos do INSS seriam homologados (item 2 - p. 93). Desse modo, tendo a parte autora apresentado seus cálculos apenas e tão somente em 26.06.2017 é forçoso reconhecer a preclusão para a prática do ato, razão pela qual não conheço do discriminativo de folhas 100-105. Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS acerca das muitas de requerimentos expedidas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cumprindo-se na sequência os demais termos dos itens 3, 4 e 5 de folha 93. Intime-se o representante judicial da parte exequente.

**Expediente Nº 2704**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)**

VISTOS. Fl. 241/242: a r. decisão transitada em julgado determinou o levantamento dos valores em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 111 - verso). Saliento que tramitam nessa Vara cerca de 10.000 processos, razão pela qual sugere-se ao subscritor da petição que leia os autos antes de realizar requerimentos esdrúxulos, sob pena de seus clientes serem condenados por litigância de má-fé. Intime-se e arquivem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000094-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: MANOELA ARRUDA MOREIRA - RJ208073, THIAGO GONZALEZ QUEIROZ - RJ204891, LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259, EDUARDO MANEIRA - RJ112792

## **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Trata-se ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da **"Telefônica Brasil S. A." (Incorporadora da "Vivo S.A.")**, inicialmente intentada perante o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, em que pretende o autor provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos (difusos), no valor de R\$626.260,00 (seiscentos e vinte e seis mil duzentos e sessenta reais), bem como no pagamento de indenização, a ser fixada em liquidação individual de sentença, em valor não inferior a R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Foi determinada a notificação da parte ré (p. 1 do anexo 2007120 do Id 2000216).

A ré apresentou contestação (p. 10/37 do anexo 2007120 do Id 2000216), na qual aduziu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, e, conseqüentemente, a incompetência do juízo estadual.

Foram abertas vistas ao autor, que se manifestou às p. 22/30 do anexo 2007126 do Id 2000216, para impugnar as preliminares arguidas.

Às p. 28/30 do anexo 2007126 do Id 2000216, a ACIAI – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Itapeva/SP requereu o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

À p. 11 do anexo 2007129 do Id 2000216, o autor apresentou manifestação, anuindo com o pedido de ingresso da ACIAI.

Às p. 12/16 do anexo 2007129 do Id 2000216, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapeva declinou da competência.

Às p. 17/20 do anexo 2007129 do Id 2000216, a ré opôs embargos de declaração.

Às p. 23/25 do anexo 2007129 do Id 2000216, o autor se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela ré.

À p. 28 do anexo 2007129 do Id 2000216 foi proferida decisão, que recebeu os embargos de declaração e manteve a decisão embargada.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Muito embora não tenha havido nos autos, até o presente momento, manifestação do ente federal que ensejasse apreciação deste juízo federal, por economia processual, determino sejam os autos remetidos à ANATEL, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste se tem interesse na demanda – advertindo-se-lhe que, no silêncio, reputar-se-á a ausência de interesse no litígio.

Tendo em vista que não houve, por ora, apreciação do pedido de ingresso da ACIAI, e estando pendente a análise acerca do juízo competente para o julgamento da causa, anote-se no sistema processual os patronos da terceira interessada, para que tenha ciência das decisões proferidas nos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido para manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 28 de julho de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-54.2017.4.03.6130  
AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA,COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção e/ou litispendência apontada no termo (ID 837438).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KARLA CRISTINA AVELINO BATISTA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANA FLAVIA AVELINO BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS

**DESPACHO**

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321 do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 1321761.

Int.

Osasco, 15/05/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO BENTO DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-12.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADMAR CONCON FILHO, SANDRA FRANCESCHINI MATHEDI CONCON, MATHEUS MATHEDI CONCON, ADMAR CONCON NETO

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, intentada por LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a DECLARAÇÃO de INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, desde 16/4/1997, para efeito de cobrança dos impostos federais incidentes sobre o imóvel Apartamento F-17 do Edifício Copacabana, situado na Rua do Porto, nº 20, CONDOMÍNIO VILLAGIO TABATINGA, no município de Caraguatatuba – SP.

Pela petição ID 540383 a parte autora solicitou a desistência da ação.

#### É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 18 de maio de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-88.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Eslareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, não cabendo a Justiça Federal processar o feito, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISILDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Isilda Lopes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, em que objetiva, dentre outros pedidos, a inexigibilidade do contrato de financiamento nº 14440179239-3, em face do sinistro nº 106100141904.

A autora peticionou (ID 179449) requerendo a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RSI INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RSI INFORMÁTICA LTDA.** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irrevratável, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Para tanto, argumenta pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou as atividades comerciais da impetrante do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e proteção da confiança; ii) boa fé do contribuinte.

Aduziu, outrossim, o caráter irrevratável e irrevogável de que se reveste a opção realizada pelo contribuinte, nos termos do artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011, o que garantiria a manutenção de tal sistemática, no mínimo, por todo o ano de 2017.

Por fim, aponta violação aos artigos 62, §2º, da CF/88 e 178, do CTN.

Juntou documentos de fls. 108/508 (conversão em arquivo PDF).

Em manifestação de fls. 515/516 informou a aprovação de projeto de lei de conversão pela comissão mista do Senado, alterando parcialmente a Medida Provisória n. 774, dentre outros pontos, para garantir a manutenção do regime alternativo até 01/01/2018. Juntou documentos de fls. 517/576.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, “quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

No caso em tela, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois, a impetrante teve suas atividades econômicas excluídas do regime alternativo de tributação no tocante às contribuições previdenciárias quota patronal, conforme revogação do artigo 8º, §3º, inciso XII, levada a cabo pelo artigo 2º, inciso II, “b”, da Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, cujos efeitos ocorrem desde 01/07/2017, conforme prescrito pelo seu artigo 3º.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, busca a impetrante sua comprovação mediante a alegação de violação de princípios constitucionais por parte de referida Medida Provisória, ao restringir o campo de incidência do regime tributário alternativo instituído pelos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011.

Sucede que, para a análise das alegações formuladas, há que se ter em mente que a lei n. 12.546/2011 instituiu, na verdade, **benefício fiscal** concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a **opção** entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

Em assim sendo, disposição constitucional específica e expressa regula a questão, qual seja, o artigo 150, §6º, que assim prescreve:

**“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g”**

Foi o que fez a lei n. 12.546/2011, ao criar um **regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal**, cuja regra geral é **aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91**, ou seja, com **incidência sobre a folha de salários** (artigo 195, inciso I, “a”, da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, “b”, da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez referida lei, ao **exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevratável para todo o ano calendário”**.

Tal irrevratibilidade constitui, em verdade, **limitação imposta ao regime fiscal alternativo**, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo **“para o restante do ano”**.

Agora, **de maneira alguma tal irrevratibilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária**, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é **cobrado e exigido do contribuinte**, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como **benefício fiscal**, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas **nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal**.

Rechaço, pois, as alegações de inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Sucede que o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 28690, 56094, 59194 E 62894 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE**. Na dilação da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, **está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999.**

(RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o **benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858**, tomando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Todo o raciocínio aqui desenvolvido levaria ao indeferimento da medida liminar postulada, não fosse por questão de fato relevante à decisão a ser aqui proferida.

Trata-se da comprovação, por parte da impetrante, da **aprovação, em comissão mista do Senado Federal, do Projeto de Lei de Conversão n. 22/2017**, já remetido à Câmara dos Deputados (fls. 572/576), e que altera em parte a referida Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, **estendendo a produção de efeitos do regime jurídico tributário alternativo até o dia 1º de janeiro de 2018** (artigo 5º, inciso II, do projeto de lei de conversão).

Isso significa que **existe verossimilhança na aprovação, por parte do Congresso Nacional, da aludida Medida Provisória com alterações**, sendo de extrema relevância a **modificação já aprovada na comissão mista do Senado Federal que estende o regime tributário mais favorável por todo este ano**.

Em assim sendo, uma negativa de deferimento de medida liminar nesta altura dos acontecimentos leva a um sério risco de que a impetrante não seja agraciada com a prorrogação de tal regime, mais favorável, o que violaria, certamente, a garantia constitucional da isonomia, que no campo tributário corresponde à capacidade contributiva, pois, equivaleria à negativa de vigência da lei de conversão em seu favor, não obstante todos os demais contribuintes que desempenham idênticas atividades econômicas sejam acobertados por referida lei, editada pelo Poder Legislativo, competente constitucionalmente para fixar benefícios tributários, consoante já verificado pela regra do artigo 150, §6º, da CF/88.

Há, portanto, sério e elevado risco de ineficácia da medida, caso não seja deferida neste momento processual, tratando-se de risco invertido de ineficácia, o que é protegido pelo artigo 300, §3º, *a contrario sensu*.

De todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar postulado, **garantindo à impetrante a manutenção no regime tributário diferenciado dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/11, até o final deste ano civil.**

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que tenha ciência e cumpra a determinação judicial ora proferida, bem como para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 01 de agosto de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-09/2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEBORA MARTINEZ GRYNGRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela antecipada*, ajuizada por PET SPA SERVIÇOS PARA PET, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, em que se pretende a concessão de tutela de urgência antecipada, no sentido de determinar-se à parte ré que se abstenha de realizar qualquer impedimento no exercício das atividades que desempenha, bem como se abstenha de imposição de qualquer multa relativa ao auto de infração em tela, até um julgamento definitivo do presente feito.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que é prestadora de serviços de banho e tosa para animais domésticos e que recentemente recebeu autuação da requerida pelos seguintes motivos: - não possuir inscrição no CRMV/SP; - não possuir certificado de regularidade; - não possuir responsável técnico perante o CRMV/SP.

Aduz que, assim, lhe foi imposta multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.517/68 e da Resolução CFMV nº 672/2000.

Sustenta que sua única atividade é de banho e tosa de animais de estimação, não privativa de médico veterinário, sendo, portanto, desnecessário o registro junto ao CRMV/SP, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/68.

**É o relatório. Decido.**

No que atine à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

De qualquer modo, tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pela parte autora concerne ao serviço de higienização e embelezamento de animais domésticos (174169).

O cadastro e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica da parte autora ou aquela pela qual presta serviços a terceiros decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

Deste modo, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade as atividades exercidas pela parte autora.

Sendo assim, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a parte ré se abstenha de impedir o exercício das atividades desenvolvidas pela parte autora com base no auto de infração objeto do feito (2719/2016), bem como para suspender a exigibilidade da multa por ele imposta, até o provimento final.

Cite-se o réu, por meio da expedição de Carta Precatória.

*Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu, na pessoa do seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, o requerido advertido de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 04 de julho de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IVO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Quanto ao pedido do autor (ID 1629721) não é possível verificar que os documentos encontram-se ilegíveis. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a documentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-87.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FELIPE MARCOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação na qual o autor busca a revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, para que sua RMI seja calculada levando-se em conta os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

É o relatório. Decido.

Tenho que o pedido **improcede**, e por uma razão muito simples.

Trata-se de benefício concedido aos **30/09/2009**, sendo certo que o autor, até o advento da lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, não possuía tempo de contribuição suficiente à sua concessão.

Portanto, deve submeter-se ao **regime de transição instituído pelo seu artigo 3º**, segundo o qual "Para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei**, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".

Veja, pois, que o INSS nada mais fez do que cumprir com a lei de regência, razão pela qual julgo improcedente a ação.

**DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários, em razão a revelia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Osasco, 12 de julho de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-88.2017.4.03.6130  
AUTOR: JURANDIR LOPES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-44.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-25.2017.4.03.6130  
AUTOR: LUCIO DE FREITAS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço, bem como que o INSS, como Autarquia Federal, poderia ser demandado, em tese, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000478-45.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: COMERCIO DE FRIOS E LA TICINIOS CENTER YOLANDA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que no art. 8º do Contrato Social (ID 819374), a administração será exercida por ambos os sócios.

Verifico que a GRU não foi anexada, o que impossibilita a conferência dos códigos de arrecadação, conforme determinado na Lei. 9289/96. Assim, providencie o autor a juntada da Guia de Recolhimento da União.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

**OSASCO, 17 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2017.4.03.6130  
AUTOR: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte autora deverá, **esclarecer a possibilidade de prevenção** e/ou litispendência apontada no termo (ID 838735 pg. 2 e 4).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como, recolher custas complementares.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-55.2017.4.03.6130  
AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como, recolher custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-82.2016.4.03.6130  
AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, devendo juntar **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar** o valor da causa, bem como recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-26.2016.4.03.6130  
AUTOR: OSCAR FERREIRA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados nos ID 329792 e 329795.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como **MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-47.2017.4.03.6130  
AUTOR: ARIIVALDO COSME FERRAZ VIUDE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item III – A da petição inicial (pág. 8 ID 886173), em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.479.629-4 (DER 31/08/2012- ID 887944 PAG 51) ou NB 166.211.956-6 (DER 13/08/2013 - id 887944 – PAG 53), ou ainda NB 177.712.0974 (DER 24/06/2016 - id 886173- PAG 44). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento dos benefícios pleiteados, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionsia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04 de maio de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-17.2016.4.03.6130  
AUTOR: MATILIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulados nos itens 5 e 7-b da petição inicial (págs. 10/11 - ID 471237), em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/158.149.862-1, desde a DER 13.03.2012. (ID 471545 –pag. 98). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o termo de ID472411 bem como a certidão de ID 1106211, dou por afastada a prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício pleiteado, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 04 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-23.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BASILIO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando os cálculos homologados pelo Juiz Estadual de origem (ID 1249428 - R\$ 3.374,04 em agosto/2015), expeça-se ofício ao TRF-3 de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do patrono do autor.

Com o pagamento, intime-se o favorecido para o levantamento bancário e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 11/05/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000477-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ARAUCARIA METALURGICA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a ré se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu direito na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em síntese, pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confirmam-se os enunciados das referidas Súmulas:

**“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”**

**“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”**

**“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.*

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, o-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigá-la ao recolhimento do tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra-se a ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.

Cite-se e intime-se a **União Federal**.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação do União Federal, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 18 de maio de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-57.2017.4.03.6130  
AUTOR: ATALIBA OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000070-88.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação popular, intentada por PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que seja determinada definitivamente a nulidade da nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil do Sr. Luiz Inacio Lula da Silva, e, conseqüentemente, de todos os atos advindos da mesma.

**É o breve relatório. Decido.**

#### **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando-se que a Presidenta da República, Sra. Dilma Rousseff teve o mandato presidencial definitivamente cassado em 31/08/2016, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 12 de julho de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída no JUIZADO e posteriormente redistribuída a este juízo, em que se requer a averbação de períodos trabalhados em atividades insalubres com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 – 147.955.399-6, desde a data da DER em 06/10/2008. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decisão de declínio de competência a este juízo inserta no ID (1411776\_ pág.184).

#### É o relatório. Decido.

Compulsando o inteiro teor da petição inicial (ID 1411686 –págs. 4 a 6), bem como os requerimentos do autor expostos de letras “a” à “e” de págs. 06/07, verifico que não há nos autos pedido de antecipação de tutela.

Assim, nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso a decisão de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Ante o exposto, **tornem os autos ao setor competente.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de julho de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-24.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

PJE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 606.853.658-4) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, seja o réu condenado à indenização por danos morais.

Em apertada síntese, a parte autora afirma que preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados e que, ainda assim, o INSS vem negando os seus requerimentos.

Com a inicial, foram juntados os documentos gravados no processo eletrônico.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 322853), designando-se perícia para avaliação do quadro clínico da parte autora.

O INSS apresentou contestação (ID 377522).

Laudo médico pericial registrado no ID 1027150.

**É o relatório. Decido.**

#### DO MÉRITO

A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No caso presente, o perito médico concluiu que a parte autora apresenta quadro de incapacidade laborativa total e permanente desde 16/11/2011, quando da concessão do benefício 548.871.561-0.

Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício que auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nesta senda, remanesce a análise da qualidade de segurada da autora à época em que eclodiu o evento incapacitante.

Como sobredito, fixada a incapacidade da parte autora em **16/11/2011**, data da concessão do **benefício de auxílio-doença NB 548.871.561-0**, verifica-se, por conseguinte, que, à época, a autora ostentava, portanto, a qualidade de segurada nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Nesta senda, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.871.561-0, desde **19/12/2011** (data da cessação indevida), com sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

"Artigo 5º - ...

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

"Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.*"

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: "(a) **fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência;**

**b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.**".

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária.

As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da parte autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude.

Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 548.871.561-0** (NIT 1.302.392.685-8) a partir de **19/12/2011** e a **convertê-lo**, na mesma data, no benefício de **aposentadoria de invalidez**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos autorizadores, **concedo a tutela antecipada** para determinar que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido no prazo de **10 (dez) dias**.

CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, **compensando-se com eventuais parcelas já pagas**, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa, enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Osasco, 12 de julho de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

**Juiz Federal**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1239

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035034-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035034-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI14758 - RODINER RONCADA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COTIÁ(SPI89151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT BRENHA) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHERO X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDIY TAKAHASHI) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUDIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X VALDICE SILVA FERREIRA X EUNICE FIGUEIREDO X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X MARCIO JOSE DO CARMO X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação possessória, com pedido de medida liminar, onde o Instituto Nacional do Seguro Social alega ser proprietário de dois imóveis registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotiá sob as matrículas nºs 18.718 e 28.456 e informa a ocorrência de esbulho possessório por parte de particulares e do próprio poder público municipal, buscando tutela jurisdicional quer lhe garanta a reintegração da posse de ambos os imóveis, além de condenação dos réus em indenização por perdas e danos e na obrigação de fazer consistente no desfazimento das construções e plantações. Juntos documentos de fls. 13/65. Indeferida a medida liminar conforme decisão de fl. 67. Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS às fls. 73/88. Apresentada contestação pelo Município de Cotiá às fls. 116/119, pugnano pela extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de regularização da área junto à Prefeitura Municipal, não havendo registros, seja da rua, seja dos imóveis, não tendo participado de qualquer ato de ocupação indevida. Outrossim, pugnou pela extinção pela inadequação da via eleita, na medida em que o próprio INSS não soube precisar a data em que teria ocorrido o esbulho indevido. Manifestação de fls. 124/125 pelo INSS rechaçou as alegações da Prefeitura de Cotiá. Determinada a especificação dos ocupantes irregulares, o INSS cumpriu a determinação judicial e informou de forma individualizada os ocupantes irregulares, conforme manifestações de fls. 149/165, 167/169 e 172/175. Citados, os réus apresentaram contestação padrão, visto que representados pelo mesmo escritório de advocacia (Takahashi Advogados), conforme fls. 265/280 e documentos de fls. 281/298 (corréus Antonio José Santos da Silva e Lucia Maria Barbosa Silva), fls. 299/314 e documentos de fls. 315/332 (corréus Oseias Pereira Menezes e Fabiana de Oliveira Jordão Menezes), fls. 334/349 e documentos de fls. 350/367 (corréu Esdras Maria dos Menezes), fls. 368/383 e documentos de fls. 384/401 (corréus José Hostilho Florêncio da Silva e Maria de Lourdes da Silva), fls. 402/417 e documentos de fls. 418/436 (corréu Valdice Silva Ferreira), fls. 440/455 e documentos de fls. 456/474 (corréus Rogério Cocareli Gonçalves e Cleide Nascimento Santana Figueiredo Gonçalves), fls. 475/490 e documentos de fls. 491/509 (corréus Antonio Benedito e Donária de Braga), fls. 510/525 e documentos de fls. 526/544 (corréu Neide Alves de Andrade Santos), fls. 545/560 e documentos de fls. 561/582 (corréus Juscelino Coimbra Souza e Roseli Maria Guedes Souza), fls. 583/598 e documentos de fls. 599/617 (corréu Ivania Aparecida Bittencourt), fls. 618/633 e documentos de fls. 634/654 (corréus Valdir Gomes de Lima e Rosilda Ribeiro de Lima), fls. 656/671 e documentos de fls. 672/688 (corréus Genildo Silva Lima e Tania Santos da Silva Lima), fls. 689/704 e documentos de fls. 705/723 (corréus Francisco Rodrigues da Silva e Cleide dos Santos Silva), fls. 724/739 e documentos de fls. 740/760 (corréu Flávio de Carvalho Soares), fls. 761/776 e documentos de fls. 777/795 (corréus José Claudio de Farias e Edilene Ferreira dos Santos), fls. 796/811 e documentos de fls. 812/833 (corréu Maria Cristina Xavier de Moura Souza), fls. 834/849 e documentos de fls. 850/868 (corréus Manoel Paes Landim dos Santos e Cristina da Silva), fls. 871/886 e documentos de fls. 887/905 (corréu Eunice Figueiredo), fls. 906/921 e documentos de fls. 922/943 (corréus Marina Nascimento dos Santos e João Guedes), fls. 945/960 e documentos de fls. 961/979 (corréus Dalton Alves Nogueira e Elielza Gomes da Silva), fls. 980/995 e documentos de fls. 996/1016 (corréu Roselene Carvalho), fls. 1017/1032 e documentos de fls. 1033/1051 (corréu Ricardo Casemiro Sanchez Hoya Anthero), fls. 1052/1067 e documentos de fls. 1068/1086 (corréus José Barbosa da Silva e Maria de Lourdes Rodrigues da Silva), fls. 1089/1104 e documentos de fls. 1105/1122 (corréu Marcio José do Carmo), todas aduzindo o seguinte: preliminar de carência da ação em razão da não comprovação da posse, que não se confunde com propriedade; que são legítimos possuidores de área construída para fins residenciais, adquirida por meio de compra e venda de terreno, postulando o reconhecimento de direito à concessão especial de uso do imóvel público, nos termos da Medida Provisória n. 2.220, de 04/09/2001, restando inaplicável ao caso a lei n. 9702/98, posto que trata unicamente de imóveis funcionais do INSS, não sendo este o caso discutido. Apresentada réplica pelo INSS às fls. 1138/1148, na qual requerer o afastamento da alegação de não comprovação da posse, bem como o afastamento do pleito de reconhecimento da existência de direito real de uso sobre os seus imóveis, posto aplicar-se ao caso a lei n. 9702/98. Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 1149), os réus particulares requereram a produção de provas orais (depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas), juntada de novos documentos e prova pericial (fls. 1154/1154), requerendo o INSS a produção de provas documentais e pericial (fls. 1158/1161), com documentos de fls. 1162/1453. Indeferida a produção da prova oral e deferida a produção da prova documental e pericial pela decisão de fl. 1457, nomeando perito judicial. Questos pelos réus pessoas físicas às fls. 1466/1467 e pelo INSS às fls. 1469/1470. Laudo pericial judicial com as diversas avaliações dos imóveis localizados nas áreas discutidas juntado às fls. 1511/1873. Trasladada cópia da decisão final proferida em sede recursal às fls. 1885/1891. Intimadas as partes, o INSS apresentou manifestação discordante às fls. 1898/1900, o mesmo ocorrendo com relação aos réus pessoas físicas às fls. 1909/1921. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1926/1934, com nova manifestação das partes de fls. 1938/1941 (réus pessoa físicas) e 1943/1946 (INSS), com parecer do assistente técnico de fls. 1947/1949. Decisão de fls. 1953/1954 reconheceu a incompetência para processo e julgamento da ação, declinando do feito em favor desta Subseção Judiciária de Osasco, com o feito redistribuído a este juízo federal conforme certidão de fl. 1957, verso. Intimadas as partes, os réus pessoas físicas requereram à fl. 1959 nova intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos, não tendo o INSS nada a requerer conforme fl. 1960. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, indefiro o pleito do INSS e dos réus pessoas físicas de nova intimação do perito para prestar esclarecimentos, uma vez que o laudo pericial judicial é completo, fundamentado, coerente e pormenorizado na análise das construções existentes nas áreas dos imóveis objeto de discussão neste fl. Logo, nada mais há que se esclarecer, observando que as discordâncias e insurgências com relação às conclusões lançadas pelo perito judicial deverão ser objeto de manifestação para decisão acerca do mérito da controvérsia jurídica. De qualquer sorte, tenho que sequer haveria a necessidade de realização de tal prova pericial, caso tivessem sido analisadas no momento processual oportuno (despacho saneador) as alegações preliminares levantadas pela Prefeitura de Cotiá e pelos réus pessoas físicas, moradores com imóveis construídos nas áreas objeto desta lide. Digo isso porque se está diante de demanda especial, de natureza jurídica possessória, regida por procedimento especial junto ao Código de Processo Civil, com uma série de limitações e contornos em termos de discussão jurídica. Nesse diapasão, não é demais lembrar as seguintes vedações legais expressas: i) Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa (art. 557, caput, do CPC); ii) Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa (art. 557, único, do CPC); iii) Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório (art. 558, único, do CPC). Tais vedações e limitações possuem por escopo diferenciar e dar tratamento jurídico próprio a cada um dos seguintes institutos de direito real: a posse e a propriedade. Por decorrência, a disciplina jurídica de ambos os institutos repele a confusão na discussão jurídica de cada um deles, vedando a possibilidade de discussão de uma com base na outra. Confira-se, a propósito, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.1. Ações possessórias. São consideradas ações possessórias aquelas elencadas no CPC com essa qualificação, a saber: manutenção e reintegração de posse e interdito proibitório (CPC 926 e 932). (...) As possessórias se caracterizam por pedirem a posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi, os fundamentos do pedido do autor (Nelson Nery Jr. RP 52/170; Nelson Nery Jr. RDPriv 7/104). Terá natureza possessória, a ação que tiver a posse tanto como fundamento (causa de pedir) e também como pedido (pretensão). Quando o pedido for a posse, mas o fundamento for a propriedade, a ação será petítória. Compulsando os autos, verifico pela petição inicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/12) que, não obstante seja negável a adoção, pelo autor, do instrumento processual da ação possessória com a formulação de pedido de reintegração de posse, o mesmo fundamentou seu pedido não na existência de suposto direito à proteção fática da situação da posse, mas no fato de ser proprietário dos dois imóveis alegadamente invadidos, juntando com a exordial certidões de matrícula dos mesmos onde consta como proprietária (fls. 13/15), documentos dos processos nos quais houve a adjudicação dos imóveis para quitação de executivos fiscais (fls. 19/23), levantamento topográfico realizado em tais imóveis (fls. 28/65) e relatórios administrativos internos do INSS dando conta de invasões sobre as áreas (fls. 16/17 e 24/27). Ou seja, não há qualquer prova da relação fática protegida juridicamente da posse, sendo interessante notar que, nos próprios documentos internos do INSS à época, reporta-se a tais áreas como sendo de domínio do INSS (vide fl. 16), de propriedade do INSS (vide fl. 26). Os documentos anexados à exordial realmente levam à conclusão de que o INSS é proprietário das áreas invadidas. Sucede, porém, que não se está diante de ação petítoria, onde se discute a propriedade, mas sim diante de ação possessória, escolhida pelo próprio INSS como via processual para buscar a proteção do alegado direito. De se recordar lapidar definição de posse dada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.2. Posse. É o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de algum deles somente (Bevilaqua, Coisas, v. I, p.29). A posse (tanto de coisa móvel quanto de coisa imóvel) é situação jurídica de fato apta a, atendidas certas exigências legais, transformar o possuidor em proprietário (situação jurídica de direito real) - CC 1238 a 1244, e 1260 a 1262 (CC/1916 530, III, 550 a 553, 618 e 619). O sujeito de direito que tem posse sobre uma coisa exerce alguns dos poderes próprios do de proprietário (uso, gozo e, às vezes, o de disposição), sem ostentar a situação jurídica de dono. Logo, sob o ponto de vista da posse, entendida como o exercício, de fato, de um dos poderes inerentes à propriedade, verifico que, na petição inicial, não há qualquer descrição fática do uso, gozo ou disposição dos dois imóveis por parte do INSS, o que só evidencia que a proteção possessória foi requerida com base única e exclusivamente na condição de proprietária. Em assim sendo, não pode tal discussão ser travada no bojo de ação possessória, mas sim em ação petítória, sendo este o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE USUCAPIÃO FORMULADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já decidiu que, em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Precedentes. 2. Na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1389622/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador. 2. Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião. 3. A posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade. 4. Por conseguinte, a tutela da posse pode ser eventualmente concedida mesmo contra o direito de propriedade. 5. As demandas, possessórias e de usucapião, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1483832/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Em vista do exposto, acolho a preliminar de inadequação da via eleita levantada pelos réus em suas contestações, com manifestação prévia pelo INSS, e extingo o feito sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inadequação da via eleita pelo INSS para pleito de proteção possessória fundada exclusivamente na propriedade. Sem condenação do INSS nas custas e despesas processuais, por ser detentora de isenção legal. Não obstante, condeno-a na verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, inciso I, do CPC), a ser rateado de forma proporcional em favor de cada corréu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003573-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003573-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA X VALDICE SILVA FERREIRA X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS X FLAVIO DE CARVALHO SOARES X EUNICE FIGUEIREDO X DALTON ALVES NOGUEIRA X ELIELZA GOMES DA SILVA X LUCIA MARIA BARBOSA DA SILVA X OSEIAS PEREIRA MENEZES X FABIANA DE OLIVEIRA JORDAO MENEZES X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES X JOSE CLAUDIO DE FARIAS X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS X CRISTIANA DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDIY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação judicial, sob o rito ordinário, alegando serem possuidores de áreas construídas em terreno de propriedade do INSS, adquirido pela via de adjudicação judicial em executivos fiscais, sem utilização por parte da autarquia federal. Por terem a posse de referidas áreas por vários anos, buscam o reconhecimento do direito ao deferimento da manutenção da situação fática existente, com a proteção jurídica pela via da obtenção dos títulos de uso especial das áreas mediante o instituto da concessão de uso especial de bem público, conforme disciplina contida na Medida Provisória n. 2.220, de 04/09/2001. Insurgem-se em face da negativa administrativa pelo INSS, que se deu pelo argumento da aplicação da vedação legal do artigo 10, da lei n. 9702/98, sob o fundamento de que tal vedação somente abarcaria imóveis funcionais, o que não seria o caso, já que se trata de imóveis adquiridos pela via da adjudicação em sede de executivos fiscais, sem utilização por parte da autarquia federal, estando ambos desocupados e sem construções. Juntaram documentos de fls. 29/190 para a prova do alegado. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 200/216, defendendo a decisão administrativa, ao argumento de que a vedação legal do artigo 10, da lei n. 9702/98 abarca todo e qualquer imóvel de titularidade da autarquia federal. Senão, que não houve a comprovação da posse pelo prazo exigido pela Medida Provisória n. 2.220/01, não podendo ser acrescido o tempo de posse dos antecessores. Juntou documentos de fls. 217/317. Intimados os autores em sede de réplica, bem como as partes para se manifestarem em sede de provas (fl. 319). Os autores apresentaram réplica às fls. 324/348, rechaçando as alegações do INSS e requerendo a produção genérica de provas. Juntaram documentos de fls. 349/389. Já o INSS se manifestou às fls. 391/396, informando não ter provas a produzir e reiterando os argumentos apresentados em sede de contestação. Juntou documentos de fls. 397/407. Decisão de fls. 408/409 reconheceu hipótese de conexão entre este feito e a ação possessória n. 2003.61.00.035034-7 e determinou a distribuição por dependência. Decisão de fl. 411 intimou as partes novamente em sede de provas, com manifestação do INSS informando não ter provas a produzir (fls. 414/418) e sem manifestação pelos autores (certidão de fl. 419). Traslada às fls. 432/434 cópia da decisão proferida no bojo da ação possessória n. 0035034-45.2003.403.6100 que reconheceu a incompetência para processo e julgamento da ação, declinando em favor de uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Osasco, com feito redistribuído a este juízo conforme fl. 436, verso. Intimadas as partes acerca da redistribuição (fl. 437), sem manifestação pelo INSS (fl. 438) e com pedido de devolução do prazo em favor dos autores (fls. 439/440), o que foi deferido pela decisão de fl. 441, sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, posto tratar a presente discussão de matéria exclusiva de direito, além do fato de as partes não terem requerido a produção de quaisquer outras provas no momento processual oportuno, operando-se a preclusão processual, estando o feito em termos para julgamento, passo a fazê-lo, recordando que a ação possessória n. 0035034-45.2003.403.6100 foi extinta sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita, não havendo mais que se falar em julgamento conjunto. Quanto ao mérito, tenho que o cerne da controvérsia posta nos autos gravita em torno da seguinte indagação: a vedação legal do artigo 10, da lei n. 9702/98 aplica-se para todo e qualquer imóvel de propriedade do INSS, ou somente para os imóveis funcionais? Assim prescreve o artigo 10, da lei n. 9702/98: Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS. A disposição legal é cristalina e não deixa margem a dúvidas ao impor a vedação legal de outorga de concessão de direito de uso a todo e qualquer imóvel de titularidade do INSS, posto não fazer qualquer ressalva ou exceção. Os autores estribam seu argumento no artigo 1º, 1º, de referida lei, que assim prescreve: Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. 1º Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei. Sucede que o artigo 1º disciplina instituto jurídico absolutamente diverso e inconfundível com aquele disciplinado no artigo 10. Enquanto o artigo 1º autoriza a venda de imóveis por parte do INSS (negócio jurídico da compra e venda de imóveis), restringindo expressamente tal possibilidade aos imóveis considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, o artigo 10 veda a concessão de uso especial de todo e qualquer imóvel pelo INSS, não fazendo qualquer ressalva para autorizar a utilização de tal figura administrativa em um caso ou outro. Conclusão esta reforçada pelo fato de os artigos 2º a 5º regularem especificidades de tal autorização de venda, determinando o cadastramento de eventuais ocupantes e dando direito de preferência para quem já ocupava os imóveis objeto de venda. E mais. A própria lei n. 9702/98 foi editada especificamente para disciplinar critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências, sendo o artigo 10 integrante destas outras providências, vedando a outorga de concessão especial de uso exatamente para que haja a alienação dos imóveis considerados desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, como medida estratégica para diminuir o acervo de imóveis da autarquia federal, que era gigantesco, obtendo receitas extras ao mesmo tempo em que diminui os gastos com a manutenção de referidos imóveis, não utilizados. Também reforçando tal conclusão, tenho que são os artigos 3º, caput e 11, da lei n. 9702/98 que trazem a solução jurídica legal para a situação daqueles ocupantes irregulares de imóveis de propriedade do INSS, a conferir: Art. 3º. Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS. Art. 11. O INSS poderá promover a regularização da posse dos imóveis não passíveis de alienação nos termos desta Lei, mediante a celebração, em valores de mercado, de contratos de locação com os seus atuais ocupantes. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis operacionais de que trata o 1º do art. 1º desta Lei. Ou seja, as soluções previstas em lei para os casos de ocupações irregulares de imóveis de titularidade do INSS são as seguintes: i) a venda preferencial para quem já ocupava, inclusive, com condições especiais de crédito e de pagamento (vide artigo 4º); ii) a celebração de contrato de locação. Sempre observando que tais soluções somente são cabíveis para os casos de imóveis do INSS considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais (caso dos autos), veja que em nenhum momento a lei autoriza, em tais tópicos, a utilização da concessão de uso especial com solução jurídica para a regularização das ocupações dos imóveis. E mais. As duas soluções previstas em lei constituem mera facilidade concedida à autarquia federal, não se tratando de imposições, de medidas a serem obrigatoriamente implementadas. Logo, não existe direito adquirido por parte dos ocupantes de terem regularizada a ocupação de imóveis inservíveis do INSS, sendo este, ademais, o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca da questão, a conferir: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. ESBULHO. VISTORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE OCUPAÇÃO. LEI Nº 9636/98. DISCRIMINAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à reintegração de posse de imóvel do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que teria sido invadido pelos réus. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de defesa dos réus no tocante à não realização da vistoria judicial requerida, pois o magistrado é livre para decidir quais provas entende necessárias à formação do seu convencimento, cumprindo-lhe determinar quais são pertinentes ao deslinde da controvérsia, indeferindo as desnecessárias ou com caráter protelatório. 3. O INSS, proprietário do imóvel objeto da lide, celebrou, em 30/12/2002, com o Município do Rio de Janeiro contrato de locação do imóvel sito à Avenida Almirante Frontin, nº 419, Parque Roquete Pinto, Ramos, com área de 3.678,00 metros quadrados, pelo prazo de dois anos (fls. 21/24), tendo o imóvel sido abandonado pelo locatário sem a devida comunicação ao locador, o que culminou por dar ensejo à invasão do mesmo pelos ora réus, com se pode depreender do Termo de Vistoria realizado por servidores da autarquia autora acompanhados de policiais federais (fls. 34/35) 4. Constatado que a propriedade do imóvel em questão pertence ao INSS, sucessor do IAPAS, não merece prosperar o recurso que objetiva o êxito da sua pretensão possessória deduzida frente ao ente público titular do imóvel, pois, em se tratando de imóvel público, o regime a que se submete o particular é de mera ocupação, eis que não há previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, conforme disciplina do Decreto-Lei nº 9.760/46. 5. É de ressaltar que o art. 71, do Decreto-Lei nº 9.760/46, não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente da Federação, considerando que nenhum particular pode ser possuidor de bem integrante do patrimônio público, cujos bens imóveis são insuscetíveis da usucapião (arts. 183 e 191, da Constituição Federal). 6. Embora se reconheça o problema social existente no País com a escassez de moradia para a população carente, e que o Poder Executivo foi autorizado pela Lei nº 9636/98 a regularizar as ocupações irregulares dos imóveis da União Federal, fato é que o imóvel objeto da lide é de propriedade do INSS, autarquia com patrimônio próprio que, embora integrante da Administração Indireta, conta com regramento próprio para utilização de seus bens imóveis. 7. Como afirmado pelos próprios apelantes em suas razões recursais, quando se trata de concessão de uso especial para fins de moradia, a questão extrapola os limites da função jurisdicional e invade razões de Estado que não cumprem ser decididas na esfera judicial, mas em políticas públicas de habitação segundo critérios de discricionariedade do Administrador Público. 8. Com relação às preocupações dos apelantes quanto à forma de desocupação do imóvel e a consequências deletérias advindas de eventual uso de força sobre os ocupantes do imóvel por se tratar de comunidade carente, cumpre ao Juízo executor da sentença que saberá dispor dos meios necessários para fazer valer o comando judicial. 9. Inexistência (AC 00133821820054025101, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO OCUPADO IRREGULARMENTE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS POSSESSÓRIOS. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL. 1. O INSS é o legítimo proprietário do imóvel, o que se confirma pela documentação acostada aos autos e é admitido pelos réus. 2. Em se tratando de imóvel público, o regime a que se submete o particular é de mera ocupação, eis que inexistente previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, caso esta não tenha sido outorgada formalmente pela Administração, conforme disciplina do Decreto-Lei nº 9.760/46. 3. O art. 10 da Lei n. 9.702/98 veda, expressamente, a concessão de uso de imóveis do INSS. Ainda que inexistisse tal proibição, em conformidade com a Medida Provisória n. 2.220/01 que regulamenta o 1º do art. 183 da Constituição Federal, são exigidos diversos requisitos para a concessão de uso especial pretendida em sede recursal, sendo que nenhum deles foi atendido no caso concreto. 4. Considerando que os apelantes desocuparam o imóvel em prazo inferior ao previsto no art. 7º da Lei n. 9.702/98, revela-se indevida a condenação ao pagamento de taxa de ocupação, devendo ser reformada a sentença nesse aspecto, por fundamento distinto do apresentado em apelação. 5. No que tange ao pedido de antecipação de tutela em sede recursal, o mesmo não merece prosperar. Além de inexistir verossimilhança das alegações dos recorrentes quanto ao direito de uso do imóvel, nos termos já expostos anteriormente, tão pouco há indicio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o imóvel foi desocupado há cerca de 2 (dois) anos. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 00165253920104025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.) Por fim, tenho que não procede a alegação de que tal direito adviria diretamente da Constituição Federal, uma vez que a regra do artigo 183, 3º, da Constituição Federal que prescreve que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, o que significa que, até disciplina por lei ordinária, resta vedada a concessão de uso especial de bem público. Disciplina esta contrária ao pretendido pelos autores, pois, há vedação legal expressa à concessão especial de uso em se tratando de imóveis de titularidade do INSS (artigo 10, da lei n. 9702/98), lei especial em relação à Medida Provisória n. 2.220/01, logo, não revogada pela edição da lei geral (lei especial deroga a lei geral; artigo 2º, 2º, do Decreto-lei n. 4657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, do NCPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se os benefícios da gratuidade da justiça de que gozam (fl. 193). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0003574-30.2009.403.6100 (2009.61.00.003574-2) - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTHONO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO (SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação judicial, sob o rito ordinário, alegando serem possuidores de áreas construídas em terreno de propriedade do INSS, adquirido pela via de adjudicação judicial em executivos fiscais, sem utilização por parte da autarquia federal. Por terem a posse de referidas áreas por vários anos, buscam o reconhecimento do direito ao deferimento da manutenção da situação fática existente, com a proteção jurídica pela via da obtenção dos títulos de uso especial das áreas mediante o instituto da concessão de uso especial de bem público, conforme disciplina contida na Medida Provisória n. 2.220, de 04/09/2001. Insurgem-se em face da negativa administrativa pelo INSS, que se deu pelo argumento da aplicação da vedação legal do artigo 10, da lei n. 9702/98, sob o fundamento de que tal vedação somente abarcaria imóveis funcionais, o que não seria o caso, já que se trata de imóveis adquiridos pela via da adjudicação em sede de executivos fiscais, sem utilização por parte da autarquia federal, estando ambos desocupados e sem construções. Juntaram documentos de fls. 31/225 para a prova do alegado. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 235/264, defendendo a decisão administrativa, ao argumento de que a vedação legal do artigo 10, da lei n. 9702/98 abarca todo e qualquer imóvel de titularidade da autarquia federal. Senão, que não houve a comprovação da posse pelo prazo exigido pela Medida Provisória n. 2.220/01, não podendo ser acrescido o tempo de posse dos antecessores. Juntou documentos de fls. 265/1812. Intimadas os autores em sede de réplica (fl. 1813). Os autores apresentaram réplica às fls. 1817/1845, rechaçando as alegações do INSS e requerendo a produção genérica de provas. Juntaram documentos de fls. 1846/1874. Intimadas as partes em sede de provas (fl. 1875), os autores requereram o depoimento pessoal do representante legal do INSS, a oitiva de testemunhas, a produção de prova documental e pericial (fls. 1879/1880). Já o INSS se manifestou às fls. 1844/1889, informando não ter provas a produzir e reiterando os argumentos apresentados em sede de contestação. Juntou documentos de fls. 1890/1915. Decisão de fls. 1918 e verso reconheceu hipótese de conexão entre este feito e a ação possessória n. 2003.61.00.035034-7 e determinou a distribuição por dependência. Decisão de fls. 1926/1927 indeferiu o pedido de oitiva do representante legal do INSS, de testemunhas e de prova documental, deferindo a produção da prova pericial, mediante aproveitamento do laudo pericial judicial a ser realizado no bojo da ação possessória n. 0035034-45.2003.403.6100. Traslada para fls. 1939/1940 cópia da decisão proferida no bojo da ação possessória n. 0035034-45.2003.403.6100 que reconheceu a incompetência para processo e julgamento da ação, declinando em favor de uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Osasco, com feito redistribuído a este juízo conforme fl. 1942, verso. Intimadas as partes acerca da redistribuição (fl. 1943), sem manifestação pelo INSS (fl. 1944) e com pedido de devolução do prazo em favor dos autores (fls. 1945/1946), o que foi deferido pela decisão de fl. 1947, sem manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, posto tratar a presente discussão de matéria exclusiva de direito, estando o feito em termos para julgamento, inclusive, não tendo os autores requerido a produção de quaisquer provas no bojo do processo n. 0003573-45.2009.403.6100, que tratou dos mesmos fatos e das mesmas questões jurídicas ora suscitadas, inclusive, formulando pedidos idênticos, passo a fazê-lo, recordando que a ação possessória n. 0035034-45.2003.403.6100 foi extinta sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita, não havendo mais que se falar em julgamento conjunto. Outrossim, providencie a secretaria o traslado, em mídia digital, da íntegra da prova pericial emprestada produzida no bojo da referida ação possessória. Quanto ao mérito, tenho que o cerne da controvérsia posta nos autos gravita em torno da seguinte indagação: a vedação legal do artigo 10, da lei n. 9702/98 aplica-se para todo e qualquer imóvel de propriedade do INSS, ou somente para os imóveis funcionais? Assim prescreve o artigo 10, da lei n. 9702/98: Art. 10. Fica proibida a outorga, a qualquer título, de concessão de direito de uso de imóveis do INSS. A disposição legal é cristalina e não deixa margem a dúvidas ao impor a vedação legal de outorga de concessão de direito de uso a todo e qualquer imóvel de titularidade do INSS, posto não fazer qualquer ressalva ou exceção. Os autores estribam seu argumento no artigo 1º, 1º, de referida lei, que assim prescreve: Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. 1º Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei. Sucede que o artigo 1º disciplina instituto jurídico absolutamente diverso e inconfundível com aquele disciplinado no artigo 10. Enquanto o artigo 1º autoriza a venda de imóveis por parte do INSS (negócio jurídico da compra e venda de imóveis), restringindo expressamente tal possibilidade aos imóveis considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, o artigo 10 veda a concessão de uso especial de todo e qualquer imóvel pelo INSS, não fazendo qualquer ressalva para autorizar a utilização de tal figura administrativa em um caso ou outro. Conclusão esta reforçada pelo fato de os artigos 2º a 5º regularem especificidades de tal autorização de venda, determinando o cadastramento de eventuais ocupantes e dando direito de preferência para quem já ocupava os imóveis objeto de venda. E mais. A própria lei n. 9702/98 foi editada especificamente para disciplinar critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências, sendo o artigo 10 integrante destas outras providências, vedando a outorga de concessão especial de uso exatamente para que haja a alienação dos imóveis considerados desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, como medida estratégica para diminuir o acervo de imóveis da autarquia federal, que era gigantesco, obtendo receitas extras ao mesmo tempo em que diminui os gastos com a manutenção de referidos imóveis, não utilizados. Também reforçando tal conclusão, tenho que são os artigos 3º, caput e 11, da lei n. 9702/98 que trazem a solução jurídica legal para a situação daqueles ocupantes irregulares de imóveis de propriedade do INSS, a conferir: Art. 3º. Nas alienações dos imóveis residenciais e rurais, será dada preferência a quem, comprovadamente, em 31 de dezembro de 1996, já ocupava o imóvel e esteja, até a data da formalização do respectivo instrumento, regularmente cadastrado e em dia com quaisquer obrigações junto ao INSS. Art. 11. O INSS poderá promover a regularização da posse dos imóveis não passíveis de alienação nos termos desta Lei, mediante a celebração, em valores de mercado, de contratos de locação com os seus atuais ocupantes. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis operacionais de que trata o 1º do art. 10 desta Lei. Ou seja, as soluções previstas em lei para os casos de ocupações irregulares de imóveis de titularidade do INSS são as seguintes: i) a venda preferencial para aqueles que já os ocupam, inclusive, com condições especiais de crédito e de pagamento (vide artigo 4º); ii) a celebração de contrato de locação. Sempre observando que tais soluções somente são cabíveis para os casos de imóveis do INSS considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais (caso dos autos), veja que em nenhum momento a lei autoriza, em tais tópicos, a utilização da concessão de uso especial como solução jurídica para a regularização das ocupações dos imóveis. E mais. As duas soluções previstas em lei constituem mera faculdade concedida à autarquia federal, não se tratando de imposições, de medidas a serem obrigatoriamente implementadas. Logo, não existe direito adquirido por parte dos ocupantes de terem regularizada a ocupação de imóveis inservíveis do INSS, sendo este, ademais, o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca da questão, a conferir: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSS. IMÓVEL PÚBLICO. ESBULHO. VISTORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE OCUPAÇÃO. LEI Nº 9636/98. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à reintegração de posse de imóvel do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que teria sido invadido pelos réus. 2. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de defesa dos réus no tocante à não realização da vistoria judicial requerida, pois o magistrado é livre para decidir quais provas entende necessárias à formação do seu convencimento, cumprindo-lhe determinar quais são pertinentes ao deslinde da controvérsia, indeferindo as desnecessárias ou com caráter protelatório. 3. O INSS, proprietário do imóvel objeto da lide, celebrou, em 30/12/2002, com o Município do Rio de Janeiro contrato de locação do imóvel sito à Avenida Almirante Frontin, nº 419, Parque Roquette Pinto, Ramos, com área de 3.678,00 metros quadrados, pelo prazo de dois anos (fls. 21/24), tendo o imóvel sido abandonado pelo locatário sem a devida comunicação ao locador, o que culminou por dar ensejo à invasão do mesmo pelos ora réus, como se pode depreender do Termo de Vistoria realizado por servidores da autarquia autora acompanhados de policiais federais (fls. 34/35) 4. Constatado que a propriedade do imóvel em questão pertence ao INSS, sucessor do IAPAS, não merece prosperar o recurso que objetiva o êxito da sua pretensão possessória deduzida frente ao ente público titular do imóvel, pois, em se tratando de imóvel público, o regime a que submete o particular é de mera ocupação, eis que não há previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, conforme disciplina do Decreto-Lei nº 9.760/46. 5. É de ressaltar que o art. 71, do Decreto-Lei nº 9.760/46, não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente da Federação, considerando que nenhum particular pode ser possuidor de bem integrante do patrimônio público, cujos bens imóveis são insuscetíveis de usucapião (arts. 183 e 191, da Constituição Federal). 6. Embora se reconheça o problema social existente no País com a escassez de moradia para a população carente, e que o Poder Executivo foi autorizado pela Lei nº 9636/98 a regularizar as ocupações irregulares dos imóveis da União Federal, fato é que o imóvel objeto da lide é de propriedade do INSS, autarquia com patrimônio próprio que, embora integrante da Administração Indireta, conta com regimento próprio para utilização de seus bens imóveis. 7. Como afirmado pelos próprios apelantes em suas razões recursais, quando se trata de concessão de uso especial para fins de moradia, a questão extrapola os limites da função jurisdicional e invade razões de Estado que não cumprem ser decididas na esfera judicial, mas em políticas públicas de habitação segundo critérios de discricionariedade do Administrador Público. 8. Com relação às preocupações dos apelantes quanto à forma de desocupação do imóvel e a consequências deletérias de eventual uso de força sobre os ocupantes do imóvel por se tratar de comunidade carente, cumpre ao Juízo executor da sentença que sabrá dispor dos meios necessários para fazer valer o comando judicial. 9. Apelo improvido. (AC 00133821820054025101, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2, REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMÓVEL PÚBLICO OCUPADO IRREGULARMENTE, INEXISTÊNCIA DE EFEITOS POSSESSÓRIOS, DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL. 1. O INSS é o legítimo proprietário do imóvel, o que se confirma pela documentação acostada aos autos e é admitido pelos réus. 2. Em se tratando de imóvel público, o regime a que se submete o particular é de mera ocupação, eis que não existe previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, caso esta não tenha sido outorgada formalmente pela Administração, conforme disciplina do Decreto-Lei nº 9.760/46. 3. O art. 10 da Lei nº 9.702/98 veda, expressamente, a concessão de uso de imóveis do INSS. Ainda que inexistisse tal proibição, em conformidade com a Medida Provisória n. 2.220/01 que regulamenta o 1º do art. 183 da Constituição Federal, são exigidos diversos requisitos para a concessão de uso especial pretendida em sede recursal, sendo que nenhum deles foi atendido no caso concreto. 4. Considerando que os apelantes desocuparam o imóvel em prazo inferior ao previsto no art. 7º da Lei nº 9.702/98, revela-se indevida a condenação ao pagamento de taxa de ocupação, devendo ser reformada a sentença nesse aspecto, por fundamento distinto do apresentado em apelação. 5. No que tange ao pedido de antecipação de tutela em sede recursal, o mesmo não merece prosperar. Além de inexistir verossimilhança das alegações dos recorrentes quanto ao direito de uso do imóvel, nos termos já expostos anteriormente, tão pouco há indício de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o imóvel foi desocupado há cerca de 2 (dois) anos. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 00165253920104025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.) Por fim, tenho que não procede a alegação de que tal direito adviria diretamente da Constituição Federal, uma vez que a regra do artigo 183, 3º, da Constituição Federal que prescreve que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, o que significa que, até disciplina por lei ordinária, resta vedada a concessão de uso especial de bem público. Disciplina esta contrária ao pretendido pelos autores, pois, há vedação legal expressa à concessão especial de uso em se tratando de imóveis de titularidade do INSS (artigo 10, da lei n. 9702/98), lei especial em relação à Medida Provisória n. 2.220/01, logo, não revogada pela edição da lei geral (lei especial derroga a lei geral; artigo 2º, 2º, do Decreto-lei n. 4657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 85, do NCPC, em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se os benefícios da gratuidade da justiça de que gozam (fl. 193). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

**0012028-35.2011.403.6130 - ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 625/629, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão e obscuridade (fls. 632/640). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 631/632. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vulturmo a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a referir ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferinha, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014275-86.2011.403.6130 - REM COMPUTYPE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ME(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 154), CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando à CEF. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0014379-78.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTICA

**0021754-33.2011.403.6130 - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GILMAR NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 542.990.399-6, com DIB em 07/10/2010. Em apertada síntese, sustenta a parte autora que o INSS, ao calcular a RMI do benefício em tela, incorreu em grosseiro erro ao utilizar salários de contribuição totalmente divorciados da realidade e por descon siderar o salário de benefício do auxílio-doença (benefício anterior) corrigido, utilizando salários de contribuição desconhecidos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72/73). Contestação às fls. 78/128. Réplica às fls. 132/142. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 143). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 144/145). Parecer contábil de fls. 151/156. Manifestação das partes à fl. 159 e 161/164. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, porquanto é a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). DO MÉRITO DA APURAÇÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA A jurisprudência do STJ, quanto à forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença, somente admite o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, II e parágrafo 5º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, se, no período básico de cálculo, houver contribuições intercaladas com os afastamentos ocorridos por motivo de incapacidade. Nos casos decorrentes da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a RMI da aposentadoria por invalidez, oriunda de transformação de auxílio-doença, será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No presente caso, restou apurado pela contadoria do Juízo que, ao calcular a RMI do benefício em tela, o INSS não observou o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, adotando como RMI da aposentadoria por invalidez o valor do salário-mínimo. Assim sendo, procedeu-se ao recálculo do valor da RMI da aposentadoria por invalidez de nº 32/542.990.399-6, conforme cálculo de fls. 152/156, observando-se o que determina o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, apurando-se o valor de R\$ 1.760,23, aquém do quanto apurado pelo INSS à fl. 25. Deste modo, assiste razão à parte autora, no tocante ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/542.990.399-6. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art. 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a parte autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. É que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios é matéria sabidamente controversa e sujeita à apreciação crítica da autoridade administrativa, não se verificando na hipótese, no exercício desta atividade, qualquer evidente abuso de direito cometido pelos agentes da Previdência Social. De fato, o Instituto-réu aplicou ao caso a interpretação que julgou correta da legislação previdenciária, concedendo o benefício de acordo com os parâmetros jurídicos que entendeu estabelecidos no ordenamento, não havendo, assim, má-fé ou grave erro na aplicação da lei, em que pesem os fundamentos da presente sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32.542.990.399-6, considerando a RMI do benefício no valor de R\$ 1.760,23 (hum mil, setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, no montante de R\$ 36.325,28 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados até 11/2011, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde 11/2011, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros incidem de 25/02/2016 (data da elaboração do cálculo judicial). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. O autor propôs em face da União Federal a presente ação judicial buscando a anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pleito de restituição dos valores recolhidos a título de COFINS nas competências 02/1999 a 04/2000 por duas pessoas jurídicas incorporadas (Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Itabanco S/A), aos argumentos de que: i) deve ser aplicado ao requerimento administrativo o entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos 5+5 anos no tocante à prescrição, posto tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e o pedido ter sido formalizado antes do início de vigência do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/05; ii) deve ser aplicado o conceito de faturamento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 390.840/MG, 358.273/RS e 357.950/RS, como sendo o resultado da comercialização de mercadorias ou de prestação de serviços, em conceito único, que não pode ser alterado de acordo com o objeto social da empresa; iii) as receitas financeiras não podem ser incluídas no conceito de faturamento para fins tributários, devendo-se aplicar o conceito de direito privado nos termos do artigo 110, do CTN; iv) subsidiariamente, pleiteia a restituição dos valores recolhidos tendo como base de cálculo os ganhos obtidos na aplicação de receitas próprias e remuneração de depósitos compulsórios do Banco Central do Brasil, tidas como não operacionais. Juntou documentos (fls. 41/653). Determinada a emenda da exordial à fl. 657, cumprida às fls. 659/664, com documentos juntados às fls. 665/844. Contestação pela parte ré juntada às fls. 849/909, pugnano pela manutenção das decisões proferidas na esfera administrativa no tocante à prescrição ou, senão, pela improcedência do pedido de restituição em seu mérito, argumentando pela inexistência de direito creditório. Manifestação da parte autora em sede de provas, pugnano pela produção de prova pericial contábil (fl. 914), não tendo a ré requerido a produção de provas, posto tratar-se de matéria de direito (fl. 1052). Em manifestação de fls. 915/917 a parte autora requer a juntada de acórdão administrativo reconhecendo a aplicação da tese dos 5+5 anos em caso análogo (fls. 918/923). Réplica apresentada às fls. 924/955, juntando documentos de fls. 956/1050. Deferida a produção de prova pericial contábil pela decisão de fl. 1053, com quesitos apresentados pelas partes às fls. 1054/1055 (autor) e 1061/1062 (ré). Lado pericial contábil juntado às fls. 1075/1082, com documentos de fls. 1083/1197. Manifestação das partes sobre o laudo de fls. 1208/1212 (autor, parcialmente divergente) e de fls. 1245/1249 (União Federal, parcialmente divergente). Juntado parecer técnico divergente elaborado pelo assistente técnico do autor às fls. 1213/1228, com documentos de fls. 1229/1242. Decisão de fl. 1250 determinou a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos requeridos pelo autor, com laudo complementar juntado às fls. 1258/1262. Embargos de declaração pelo autor de fls. 1265/1270, com decisão de fl. 1271 remetendo novamente o feito ao perito judicial para prestar esclarecimentos, com novo laudo complementar juntado às fls. 1276/1281. Novo parecer técnico divergente apresentado pelo assistente técnico do autor às fls. 1286/1293, com documentos de fls. 1294/1307. Manifestação da parte ré de fls. 1309 e verso, com documentos de fls. 1310/1321. Manifestação de fls. 1323/1327 do autor requerendo nova remessa do feito ao perito para esclarecimentos, o que foi deferido pela decisão de fl. 1333, com novos esclarecimentos de fls. 1338/1339. Mais uma vez o autor requereu esclarecimentos pelo perito às fls. 1348/1351, com manifestação da ré de fl. 1353. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pleito formulado pelo autor às fls. 1348/1351, no qual requer novos esclarecimentos por parte do perito judicial. Isso porque, na verdade, o mesmo não se conforma com as conclusões já apresentadas no laudo pericial de fls. 1075/1082, reiterado pelas informações complementares prestadas às fls. 1258/1262, 1276/1281 e 1338/1339, inclusive, respondendo todos os quesitos apresentados, sejam os iniciais, sejam os complementares. A prova pericial consiste em exame de fatos por parte de auxiliar de confiança do juízo detentor de conhecimento técnico fora da área do direito (artigos 156 e 465, do CPC). Não obstante a lei preveja a possibilidade de divergência, pelas partes, das conclusões apresentadas pelo perito judicial (art. 477, 2º e 3º, do CPC), resta evidente que o procedimento a ser seguido é o de intimação do perito para que preste esclarecimentos, não sendo o mesmo obrigado a acolher ou seguir forçosamente a linha de raciocínio de uma das partes, o que, aliás, desvirtuaria a própria pericia como meio de prova idônea, já que o perito é auxiliar imparcial, a ele também se aplicando as hipóteses de impedimento e suspeição fixadas nos artigos 144 e 145, do CPC (artigo 148, II, do CPC). No caso de divergência, a marcação de posição pela parte se dará mediante: i) manifestação nos autos (art. 477, 1º, do CPC); ii) apresentação de parecer técnico divergente pelo assistente técnico (art. 477, 2º, II, do CPC). Ademais, compete ao magistrado exercer controle sobre os quesitos apresentados pelas partes, podendo indeferir aqueles impertinentes (art. 470, I, do CPC), o que é exatamente o caso dos autos. De todo o exposto, indefiro o pedido de novos esclarecimentos formulado pelo autor às fls. 1348/1351, que nada tem de esclarecimento, mas, busca forçar o expert do juízo a alterar suas conclusões, o que é vedado em lei, aliás, beirando à litigância de má fé. Passo ao julgamento da ação. 1. DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL NOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES FORMULADOS ANTES DE 09/06/2005: Alega o autor que o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso no sentido de que o artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/05, que modificou a jurisprudência até então consagrada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça para a restituição dos valores recolhidos a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação (tese dos 5+5 anos), somente passou a ter vigência para as ações judiciais ajuizadas a partir de 09/06/2005, não havendo que se falar em mera declaração de interpretação de lei tributária (declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte), também se aplica aos requerimentos administrativos formulados até tal data, mesmo que a ação judicial a questionar entendimento administrativo seja posterior. Tenho que lhe assiste razão a alegação, pois, o raciocínio por trás do julgamento do leading case no Pretório Excelso (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie) foi o de vedação da aplicação retroativa da norma jurídica desfavorável ao contribuinte, frustrando justa expectativa já consagrada pela jurisprudência remansosa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecia há vários anos o direito de contagem do prazo prescricional quinquenal após o decurso do prazo quinquenal de homologação tácita do valor recolhido em antecipação no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (tese dos 5+5 anos). Assim, não obstante o julgado se refira a ações judiciais, a ideia é de que o contribuinte contava com o prazo de 120 dias após a edição da LC n. 118/05 para o exercício da medida prevista em lei para a restituição do tributo indevidamente recolhido, o que poderia se dar tanto pela via judicial quanto pela via administrativa. Interpretação contrária representaria o não reconhecimento do direito assegurado pelo importante precedente do Supremo Tribunal Federal, além de importar em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada de modo favorável ao autor, reconhecendo que mesmo aos pedidos administrativos formulados até 08/06/2005 se aplica o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, a conferir: TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUízo DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercução geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008). 3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação. (REsp 1089356/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Do exposto, afasta a decisão administrativa que reconheceu indevidamente a ocorrência de prescrição no tocante ao pleito administrativo formulado aos 08/06/2005 para restituição dos valores recolhidos a título de COFINS entre 02/1999 a 04/2000, passando a analisar se os valores apontados pelo contribuinte realmente podem ser considerados como indevidamente recolhidos. 2. DO CONCEITO DE FATURAMENTO DECORRENTE DO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 E O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO: Alega o autor que o Pretório Excelso, ao decidir acerca da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, mantendo o conceito de faturamento previsto no art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, teria feito de modo a chancelar o conceito quinhentista/mercantilista/comercialista que trata de faturamento como sendo a formação ou extração da fatura comercial relativa às mercadorias vendidas. Por seu turno, fatura é expressão conceituada juridicamente da seguinte forma: 1. Direito comercial. a) Relação das mercadorias vendidas, contendo sua quantidade, qualidade, marca, peso, preço, condições de pagamento, etc., que acompanha sua remessa ao serem expedidas ao comprador. Trata-se da nota de venda; b) documento comprobatório da compra e venda mercantil, pelo qual o vendedor pode exigir o preço do comprador. Na hipótese de venda a crédito, é indispensável para a extração da duplicata mercantil; c) conta por mútuo que se forma a partir do valor de uma mercadoria que servirá, de regra, à venda; d) conta que demonstra os valores devidos por uma pessoa a outra, em relação aos serviços prestados. 2. Direito autoral. a) Obra feita por alguém; b) modo pelo qual uma obra autor. Fácil perceber, da leitura dos conceitos supra reproduzidos, que o conceito literal de faturamento diz respeito à forma de comprovação de uma compra e venda mercantil, ou da prestação de um dado serviço, tratando-se inegavelmente de um universo minúsculo, relacionado a unicamente dois grupos de negócios jurídicos, se comparado ao objeto de estudo do Direito Comercial, que atualmente se constrói ao redor do conceito de empresa. Cumpre verificar, assim, se este é o conceito que deve ser utilizado na esfera tributária, mais precisamente para efeitos de identificação da hipótese de incidência tributária referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), recepcionada pela nossa Carta Constitucional pelo seu artigo 195, inciso I, b, E o que passo a fazer. O deslinde da controvérsia passa, inelutavelmente, pela análise dos

dispositivos legais envolvidos na celexuma jurídica posta em debate: Art. 3º, 1º, da lei n. 9718/98 (declarado inconstitucional pelo STF) Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de qualquer natureza. Da análise dos aludidos dispositivos legais verifico que o Pretório Excelso declarou inconstitucional a regra que estendia o conceito de faturamento para incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Interessante observar que o caput do art. 3º, da lei n. 9718/98 permaneceu digno, logo, plenamente aplicável ao caso em testilha, sendo que o mesmo assim prescreve: O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. E o conceito de receita bruta, por seu turno, é assim dado pelo referido art. 12: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. Primeira conclusão irredutível a ser tomada é a de que, diversamente do defendido pelo autor, não é o conceito quinhentista/mercantilista/comercialista de faturamento que deve ser utilizado na esfera tributária para efeitos de dimensionamento da hipótese de incidência tributária do PIS e da COFINS, mas sim o conceito próprio, trazido pela conjunção dos artigos 3º, caput, da lei n. 9718/98, 2º, da Lei Complementar n. 70/91 e 12, do Decreto-lei n. 1598/77, que realiza a equiparação entre faturamento e receita bruta, entendidos como o produto (i) da venda de bens nas operações por conta própria; ii) dos serviços prestados. Ou seja, o conceito de faturamento para fins tributários dos artigos 195, inc. I, b (COFINS) e 239 (PIS), ambos da CF/88, explicitado pelo legislador tributário ordinário, é o seguinte: é a receita bruta obtida mediante o desempenho das atividades relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica. O que o Pretório Excelso fez, ao declarar inconstitucional apenas e tão somente o 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, foi pidar a tentativa inconstitucional do legislador ordinário em desbordar o conceito constitucional, nele incluindo receitas outras obtidas pela pessoa jurídica, não relacionadas ao seu objeto social (receitas não operacionais). A equiparação faturamento=receita bruta, explicitada pelo art. 3º, caput, da lei n. 9718/98, não sofreu qualquer censura, permanecendo incólume, tratando-se de mero desdobramento do conceito de faturamento já trazido pelo art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91. A propósito, inúmeros são os precedentes recentes do Pretório Excelso neste exato sentido, a conferir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA RECEITA. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 924936 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas antes do decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido. (RE 827484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RESTRIÇÃO ÀS RECEITAS ESTRITAMENTE RELACIONADAS À VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, as expressões receita bruta e faturamento devem ser tidas como sinônimas, de modo que ambas devem se circunscrever aos valores auferidos com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. O acórdão regional adotou conceito amplo de faturamento, sem atentar para a restrição adotada pelo Plenário da Corte em diversos precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 548422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivaler à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões díspares, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se ilegítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) Lapidar, de molde à por pá de cal sobre a questão, é o trecho do voto do l. Ministro Roberto Barroso proferido no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 548.422/RJ, onde resta cristalino o reconhecimento desta identidade entre faturamento e receita bruta, a conferir: O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o conceito de faturamento mencionado no art. 195, inciso I, da Constituição Federal corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (RE 150.764, Red. p/ o acórdão o Ministro Marco Aurélio; ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves). Nessa linha, firmou-se a orientação de que, sob o enfoque do faturamento, a base de cálculo da Cofins não pode extrapolar o valor da receita bruta auferida das vendas e dos serviços relativos ao objeto social da empresa. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 346.084, Red. p/ o acórdão o Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de faturamento para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para as receitas em geral. De se observar que não cabe, no caso, a alegação de ofensa ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, uma vez que há conceito próprio de faturamento, previsto constitucionalmente, para fins tributários, não sendo o caso de utilização de conceito do direito privado e sua modificação por lei ordinária. No caso em tela, não se deu alteração de conceito de direito privado pelo legislador ordinário, mas sim a explicitação do conceito constitucional de faturamento, trazido pelos artigos 195, inc. I, b, na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98 (COFINS) e 239 (PIS), ambos da CF/88. Interpretação diversa, aliás, - principalmente a restritiva proposta pelo autor - implicaria em ofensa aos primados constitucionais da solidariedade (art. 195, caput) e da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social (art. 194, único, VI), pois, levaria a que apenas uma minúscula parcela da sociedade arcaisse com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, o que também já foi rechaçado pelo Pretório Excelso ao abordar os casos das cooperativas, a conferir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS. PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ATO NÃO COOPERATIVO POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUENTES, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, C, DA CF/88, DETERMINANTE DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º. ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa física poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tomando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituídas de cada tributo, onde não conflitam com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Consecutivamente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com filero no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3, I (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, I, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RRE 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não podem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandato de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou aderentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, DJe 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, DJe 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) E mais. O conceito proposto pelo autor ofende o conceito e garantia constitucional da capacidade contributiva, mais precisamente a figura da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V), pois, pretende que as empresas mais tradicionais, voltadas unicamente a mercancia e/ou prestação de serviços, atualmente de menor valor de mercado e capacidade de captação de recursos econômicos, arquem sozinhas com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, excluindo-se de tal rol as empresas mais modernas, voltadas ao mercado de capitais, ao mercado financeiro e ao mercado virtual, na contramão da tendência atual, aliás, positivada constitucionalmente pela via da diferenciação das alíquotas ou bases de cálculo em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (art. 195, 9, da CF/88, introduzido pela EC n. 47/05), em cumprimento ao referido mandamento constitucional da equidade. De se perceber, por fim, que a interpretação proposta sequer observa o âmbito de abrangência do conceito de faturamento dentro do próprio campo de atuação do Direito Comercial, onde deixou de ser figura de destaque e restou relegado basicamente a instrumento de comprovação do negócio jurídico da compra e venda mercantil. Logo, é interpretação que não encontra arrimo em uma análise do Direito Comercial fulcrada em sua evolução histórica, não encontrando eco na atual quadra de evolução, de notável expansão em termos de atividades abrangidas, deixando de se basear na figura dos atos de comércio e passando a ter seu ponto de estudo a partir da figura da empresa, como responsável pelo desenvolvimento da atividade econômica no mercado. O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamada de fábri ou industrial. Os bancos e os seguros, em sua origem, destinavam-se a atender necessidades dos comerciantes. Deve-se ao comércio eletrônico a popularização da rede mundial de computadores (internet), que estimula diversas novas atividades econômicas. Nesse diapasão, interessante se verificar o conceito legal de empresário para fins de disciplina pelo Direito Comercial (art. 966, do Código Civil): Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Veja que o conceito legal, de abrangência ampla conforme doutrina comercialista pacífica, é muito próximo, em seu objeto, do conceito legal de faturamento para fins tributários, o que evidencia que o elemento de discrimen relevante na atualidade para efeitos de enquadramento legal é o de exercício de atividade econômica organizada, e não mais o de mercancia, a refletir exatamente esta expansão fantástica ocorrida nos últimos dois séculos no rol de atividades enquadradas como comerciais. Assim, se o campo de abrangência do Direito Comercial se dilatou de forma tão vigorosa nestes últimos dois séculos, por evidente que o Direito Tributário, como ramo do Direito Público voltado à captação de recursos por parte do Estado para o desempenho de suas atividades e finalidades previstas constitucionalmente - o que pressupõe a prática de atividades econômicas, ou seja, captadoras de riqueza, sujeitas à tributação -, também evoluiu em termos de abrangência, passando a captar tais realidades e a utilizá-las

como hipóteses de incidência tributária, mediante a inserção de tais atividades nos respectivos róis constitucionais. Logo, não há como se pretender a adoção de um conceito ultrapassado e que não mais reflete a extensão e abrangência das atividades econômicas desenvolvidas no mercado como apto a orientar a interpretação a ser realizada no campo do Direito Tributário, ainda mais quando há conceito constitucional próprio, como no caso em tela. Por fim, não se pode olvidar a existência de regra legal expressa, contida na lei nº 9718/98, que determina a incidência do PIS e da COFINS sobre as atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras, qual seja, o artigo 3º, sº 5º e 6º, cuja redação na época da ocorrência dos fatos jurídicos tributários era a seguinte: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos das COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999) Entre as pessoas jurídicas arroladas no artigo 22, 1º, da lei n. 8.212/91, estão exatamente os bancos comerciais, bancos de investimentos, figuras nas quais as empresas incorporadas pelo autor se encontram inseridas, como bancos comerciais (Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Banco Itabanco S/A). Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não há como se acolher o conceito de faturamento proposto pelo autor, não se tratando aqui de adoção de conceito cambiante, variável de acordo com a atividade econômica da pessoa jurídica. O conceito é único, e possui a seguinte abrangência: faturamento corresponde a toda receita auferida pela pessoa jurídica pelo desempenho das atividades econômicas inseridas em seu objeto social. Também neste exato sentido tem se consolidado a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais, sendo que há relevante precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça na mesma direção, a conferir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. 2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluindo as das instituições financeiras. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. As instituições financeiras estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (art. 1º/III da Lei 9.701/1998 e art. 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal não influenciou a apuração da base de cálculo das instituições financeiras. 3. Em juízo de retratação, desprovidas as apelações das partes e provida a remessa oficial para denegar a segurança com resolução do mérito. (AMS 2000.01.00.022223-8, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1466.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ABRANGE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATURAMENTO. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98, o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade apenas do 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98. 2. Faturamento, para fim de delimitação da base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta, entendida como sendo o produto da venda de serviços ou mercadorias, nos termos do DL nº 2.397/87 (na linha do que fora decidido pelo Pretório Exceleso no julgamento do RE nº 150.755-1/DF). 3. No entanto, o conceito de receita bruta sujeita às exações tributárias em questão envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (operacionais), não se considerando receita bruta de natureza diversa. Precedentes do STJ. 4. Declarado inconstitucional apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, os demais dispositivos, especialmente os artigos 2º e 3º, caput, 5º e 6º, permanecem em vigor, sendo aplicáveis à impetrante. Nessa feita, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não favorece a impetrante, eis que subordinada aos preceitos contidos nos artigos 2º e 3º, caput, 5º e 6º. 5. As demais receitas financeiras, não excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, que resultem da atividade-fim da impetrante, compõem a base de cálculo das contribuições, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica por ela empreendida e integram o seu faturamento. 7. Recurso desprovido. (AC 200951010085519, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/09/2014.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARÁVEIS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso das impetrantes (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91), observe que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I, 4. Apelação improvida. (AMS 0000763872015403160, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO RECONHECIMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ABRANGIDAS. AÇÃO ANTERIOR DISCUTINDO A QUESTÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A despeito da inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo, a obrigação referente ao recolhimento da COFINS subsiste nos moldes previstos pela legislação não abrangida pela decisão do STF, em particular a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 10.833/03, além da própria Lei nº 9.718/98. 3. Nos termos do julgado do STF, pode-se inferir a exegese fixada pela Corte Constitucional no sentido de que o faturamento corresponde às receitas advindas das atividades que constituem objeto da pessoa jurídica. 4. Quanto à abrangência dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o próprio Supremo já advertiu que a questão decidida naquele julgado não se confunde com o debate envolvendo a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento. Precedentes. 5. Não comporta acolhimento a alegação da impetrante referente à impossibilidade de a COFINS incidir sobre suas receitas financeiras em razão da coisa julgada material formada em ação de conhecimento anterior. A sentença limitou-se a afastar a incidência do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, fundada na ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, o que, todavia, não autoriza inferir a impossibilidade de as receitas financeiras da impetrante submeterem-se à incidência da COFINS, na linha do pronunciamento do STF. 6. Apelação improvida. (AMS 00175760520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, L9718). FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A sentença declaratória do direito à compensação proferida, em ação mandamental, certificando o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, constitui título executivo judicial. Na posse de tal título, pode o contribuinte optar por compensar ou restituir o indébito, pois ambos são modalidades de execução do julgado, conforme Súmula nº 461 do STJ e entendimento firmado no REsp nº 1114404, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. No mandado de segurança, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem reclamados administrativamente ou buscados em ação própria (Súmula 271 do STF). 3. Considerando, ainda, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança (Súmula 269 STF), conclui-se que a sentença que declara o direito à compensação sujeita-se a dois regramentos, em caso de opção pela restituição do indébito: a) em relação às prestações desde a dada da impetração, há eficácia executiva, podendo os correspondentes valores serem cobrados nos autos da ação mandamental; e b) no tocante às prestações anteriores ao ajuizamento da demanda, há tão-só eficácia declaratória, certificando o indébito, devendo ser proposta nova ação para satisfação dos créditos pretéritos. Entendimento baseado na jurisprudência desta Corte e do STJ. 4. A questão do conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, em relação às instituições financeiras e equiparadas. 5. O STF declarou a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de serem resultantes do exercício do objeto social desenvolvido pela entidade. Desse modo, no conceito de faturamento, equivalente à receita bruta, deve estar compreendida a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial (operacionais), excluindo-se, apenas, a receita de natureza diversa, eventuais receitas não-operacionais. 6. Nesse contexto, compõem a base de cálculo da COFINS as receitas financeiras advindas da atividade-fim da apelante, pois resultam de operações levadas a termo no âmbito da atividade econômica por ela empreendida, integrando seu faturamento. Ao revés, é indevida apenas a incidência da COFINS sobre as receitas não-operacionais, fora do campo de abrangência do objeto social; estas que devem ser repetidas. Precedentes. Apelação a que se nega provimento. (AC 00058578920144058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Página:151.) Nesse diapasão, este magistrado tem conhecimento da existência de RE a ser julgado pelo Pretório Exceleso a versar especificamente acerca da definição do conceito de faturamento no caso das Instituições Financeiras (RE 609096/RS; Relator Min. Ricardo Lewandowski), com repercussão gera reconhecida. Não obstante, além de não haver previsão legal ou decisão judicial determinando a suspensão dos feitos nas instâncias ordinárias, há parecer do Ministério Público Federal pugnano pelo provimento do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, nos exatos moldes da decisão ora proferida. Resta analisar se as rubricas consideradas pelo contribuinte para lastrear seu pleito administrativo de restituição dizem respeito a ingressos decorrentes do desempenho das atividades inseridas no objeto social das empresas incorporadas, bancos comerciais. Isso porque, de acordo com o conceito constitucional tributário de faturamento (arts. 195, inc. I, b e 239), será do cotejo entre as receitas auferidas com as atividades desempenhadas e sua inclusão no objeto social que se inserirá, ou não, tais verbas na base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso em tela, o laudo pericial contábil (fls. 1075/1082) e suas complementações (fls. 1258/1262, 1276/1281 e 1338/1339) foram cabais e conclusivos no sentido da inclusão, pela parte autora, na base de cálculo da COFINS nas competências de 02/1999 a 04/2000 apuradas pelas Instituições Financeiras incorporadas, de receitas operacionais, relacionadas ao objeto social das pessoas jurídicas incorporadas (atividades-fim), e de receitas não operacionais, relacionadas a outras atividades fora de seu objeto social (atividades-meio). E, dentro do raciocínio desenvolvido ao longo desta r. sentença, no período objeto da controvérsia devem sofrer a incidência de PIS e de COFINS as receitas auferidas em razão do exercício do objeto social da pessoa jurídica, ou seja, as receitas relacionadas a sua atividade-fim (receitas operacionais), ficando fora da incidência exacional aquelas receitas auferidas pela exploração de outras atividades, esporádicas (receitas não operacionais; atividades-meio). No caso em tela, o expert do juízo, ao se debruçar sobre esta questão, assim se manifestou nos esclarecimentos apresentados às fls. 1258/1262: ESCLARECEMOS que o litígio se dá em virtude de entendimentos diversos entre as partes quanto a interpretação da Lei nº 9718/98 com a revogação do Art. 3º, 1º. O autor entende que a base de cálculo do PIS e COFINS deve excluir as receitas provenientes das intermediações financeiras, limitando a base para a receita proveniente da cobrança de tarifas. O Réu, por outro lado, entende que a base de cálculo do PIS e COFINS deve incidir sobre a soma das receitas geradas pelo exercício das atividades, ou seja, ser estas decorrentes de toda intermediação de operações e da prestação de serviços de natureza financeira. O entendimento deste perito, e aplicado neste trabalho é de que a base de cálculo para o PIS e COFINS inclui todas as receitas obtidas no exercício de suas atividades. (fl. 1259) Não poderia o perito judicial ter sido mais feliz ao sintetizar, de forma simples e objetiva, o entendimento de cada uma das partes sobre o objeto desta ação. Quanto a este magistrado, ficou claro possuir entendimento idêntico ao perito judicial, conforme o longo arrolado até aqui desenvolvido. Assim é que o perito judicial, com base na documentação fornecida, conseguiu identificar receitas não operacionais que geraram um montante a ser restituído, atualizado até 11/2013, no importe total de R\$ 486.690,31 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos) (vide conclusão de fl. 1261 e quadro de fl. 1262). De se salientar que a própria parte ré concordou com os cálculos elaborados pelo perito judicial, posto traduzirem o entendimento do fisco federal sobre a questão, qual seja, de que somente as receitas não relacionadas à atividade fim do contribuinte podem ser excluídas do conceito de faturamento trazido pela Lei Complementar n. 70/91 (vide informações de fls. 1246/1247 e 1310/1312). Quanto ao autor, por possuir tese jurídica diversa, por evidente que não concordaria jamais com o laudo pericial, por não refletir seu entendimento sobre a questão. Já este magistrado, por ter o mesmo entendimento jurídico explicitado pelo perito judicial nos cálculos elaborados, acolhe os cálculos elaborados às fls. 1261/1262, por representarem a expressão econômica exata daquilo que deve ser considerado como receita não integrante do conceito de faturamento prescrito pelo artigo 2º, da Lei Complementar n. 70/91. Assim é que, procedente em parte o pedido subsidiário formulado, é de se reconhecer o direito da parte autora à restituição do montante de R\$ 486.690,31 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos), atualizado a 11/2013, valor este que poderá ser objeto de execução nestes autos ou de pedido de compensação, a ser formulado na via administrativa, observando-se a legislação tributária de regência, tudo conforme garantido pela Súmula n. 461, do Colendo STJ, a saber: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Dispositivo/Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher parcialmente o pedido subsidiário formulado, condenando a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a maior pelas empresas incorporadas pelo autor a título de COFINS nas competências de 02/1999 a 04/2000, que tiveram por base de cálculo receitas não operacionais auferidas pelas pessoas jurídicas (atividades-meio, não inseridas no objeto social), nos termos dos cálculos realizados pelo perito judicial, no montante de R\$ 486.690,31 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e trinta e um centavos), atualizado a 11/2013. Por ter o autor decaído da quase totalidade do pedido formulado, recebendo parcela irrisória do montante inicialmente postulado, condeno unicamente o autor nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência (art. 86, único), fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 85, 3º, inc. I). Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I). Causa em trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivada. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

**0004241-18.2012.403.6130** - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

**0005215-55.2012.403.6130** - CLEBER DO AMARAL FERNANDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CLEBER DO AMARAL FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 516.845.142-6). Pleiteia-se ainda indenização por danos morais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 86). A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 93/108). O INSS apresentou contestação (fls. 111/146). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 147). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 149/151). As fls. 156/159 sobreveio decisão no agravo de instrumento. As fls. 166/167 foi designada perícia médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 187/191. A parte autora se manifestou às fls. 193/198 e o INSS às fls. 200/202. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica sua mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 189-v do laudo pericial acostado ao feito às 187/191 e de fl. 241 do laudo de fls. 230/248. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que não existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005722-16.2012.403.6130 - MARCIO ANTONIO SALOMAO X LUIZ FERNANDO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANTONIO SALOMÃO (ESPÓLIO), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora falecida. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício previdenciário, concedido em 05/05/1981, deixou de aplicar na correção de 24 salários de benefícios a OTN/ORTN a que tinha direito. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/17. O INSS apresentou contestação (fls. 33/57), argüindo, em preliminar, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 60/61 requereu habilitação, em razão do falecimento da parte autora (fl. 63). As fls. 69/78 foi apresentada réplica. Habilitação dos herdeiros à fl. 101. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 56), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417/Relator(a): OG FERNANDES/Sigla do órgão: STJ/Órgão julgador: SEXTA TURMA/Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 13/12/2012, ou seja, após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000872-79.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**



exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (c-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mereu enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dle 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salienta que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No mp de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL.

FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por prestação, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravamento desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, substanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Emenda PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissional previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissional Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, os períodos para os quais se pretende o reconhecimento restarão assim desmembrados: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/06/1973 a 02/12/1974 Empresa: MERITOR DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB. Este período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível superior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Ademais, foram juntados o formulário e o laudo técnico ambiental individual às fls. 35/36. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/02/1987 a 30/08/1994 Empresa: MAPRI-TEXTRON DO BRASIL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por formulário e laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fls. 48/50). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/03/1995 a 09/08/2002 Empresa: ARAPIÁ COMERCIAL S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais apenas no interregno entre 13/03/1995 a 05/03/1997, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente em tal período; conforme comprovado por formulário e laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fls. 53/58). Para o período posterior, onde o limite máximo de exposição a ruído passou a ser de 90 dB, não cabe o enquadramento como período especial, devendo ser enquadrado como tempo comum. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período comum laborado entre 16/03/1976 a 14/03/1978, além dos períodos especiais laborados entre 18/06/1973 a 02/12/1974, 03/02/1987 a 30/08/1994 e 13/03/1995 a 05/03/1997, convertendo-os em períodos comuns, e levando em conta a contagem do INSS incontroversa realizada em sede de revisão administrativa (fls. 171/173), temos que o autor, na DER (07/01/2004), contava com um tempo total de serviço já convertido de 33 anos, 01 mês e 18 dias (vide planilha anexa), ou seja, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como o autor não completou os 53 (cinquenta e três) anos na DER, também não faz jus à aposentadoria proporcional, não cumprindo o requisito do pedágio exigido nos termos da emenda Constitucional n. 20/98. Julgo a ação parcialmente procedente, pois, apenas para reconhecer o labor do autor em tempo comum entre 16/03/1976 a 14/03/1978, bem como o labor especial nos períodos entre 18/06/1973 a 02/12/1974, 03/02/1987 a 30/08/1994 e 13/03/1995 a 05/03/1997, julgando os demais pleitos formulados improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, unicamente para reconhecer e declarar o período laborado entre 16/03/1976 a 14/03/1978 como tempo comum, além dos períodos de 18/06/1973 a 02/12/1974, 03/02/1987 a 30/08/1994 e 13/03/1995 a 05/03/1997 como tempo especial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente os demais pleitos formulados, pois, realmente, o autor não faz jus ao benefício na DER (07/01/2004). CONDENO o autor no pagamento das custas e despesas processuais, sendo isento o INSS. Também condeno ambas as partes nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de (um quarto) em favor do autor e de (três quartos) em favor do INSS, tudo nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, não havendo que se falar em compensação (14, parte final), e observando-se os benefícios da gratuidade de justiça de que goza o autor. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002696-73.2013.403.6130 - ARGEMIRO ALEXANDRE DA SILVA(SP096653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.678.491-1; DER 19/11/2012), levando em conta o reconhecimento de período laborado na condição de rural em regime de economia familiar, além de períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos de fls. 19/94. Determinada a emenda à exordial pela decisão de fl. 97, cumprida às fls. 101/104. Indeférida a tutela pela decisão de fls. 105 e verso. Contestação do INSS de fls. 110/142, pugnano pela preliminar de competência do JEF para processo e julgamento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. Réplica do autor de fls. 147/173, requerendo a oitiva de testemunhas. O INSS informou não ter provas a produzir na manifestação de fls. 175/176. Deferida a produção da prova oral (fl. 176), com identificação das testemunhas pelo autor às fls. 182/183. Ouvidas as três testemunhas arroladas pelo autor conforme termo de fls. 214 e verso. Manifestação das partes de fls. 319/322 (INSS), com documentos de fls. 323/325 e fls. 326/330 (autor). É o relatório. Decido. A) PERÍODO DE LABOR RURAL: Busca o autor o reconhecimento de exercício de labor rural em regime de economia familiar no período entre 10/01/1971 a 30/12/1978. No concernente à prova do labor rural, o artigo 55, 3º, da lei n. 8.213/91, prescreve que: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tal é o teor da Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, os documentos utilizados como início de prova material devem ser contemporâneos ao período que se buscar provar, conforme orientação firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e refira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal. 2. No caso, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora. Assim, não há início de prova material, in casu. 3. A prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Agravamento não provido. (AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013) Não obstante, não há necessidade de que se refiram a todo o período objeto de prova, sendo possível que a prova oral amplie seus efeitos em termos de abrangência temporal, desde que seja robusta, a conferir: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) A propósito da possibilidade de utilização de documentos em nome dos parentes que trabalham junto com a parte postulante para efeitos de comprovação do início de prova material do vínculo rural (art. 55, 2º, da lei n. 8.213/91 e súmula n. 149 do STJ), confira-se o entendimento pacífico sedimentado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 501.009/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 407) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. I. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido - ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal - não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 447.655/PR, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 369) No caso em tela, para a comprovação dos períodos rurais trabalhados, a parte anexou ao feito os seguintes documentos: i) declarações escritas de testemunhas, com seus documentos pessoais, datadas de 2012 (fls. 89/91); ii) declaração de tempo rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 2012 (fls. 86/87); iii) certificado de dispensa de incorporação, onde consta a profissão do autor como sendo agricultor, datada de 1975 (fl. 88); iv) certidão de casamento de terceiro, sem constar o nome do autor ou sua profissão, datada de 1970 (fl. 92). Assim é que, dos documentos anexados, o único que cumpre todos os requisitos legais necessários para ser reconhecido como início de prova material é o certificado de dispensa de incorporação, único que menciona a profissão do autor e é contemporâneo ao período postulado. Restrinjo, pois, o tempo de labor rural passível de comprovação para o ano de 1975. Quanto à prova oral colhida (fls. 214 e verso), foi coerente e clara o suficiente para corroborar que o autor laborou na área, em propriedade de seu pai, enquanto ainda jovem, tratando-se de testemunhas amigas do pai do autor (caso de Manoel Pereira dos Santos e de Dolores Andrade da Silva) e vizinha de propriedade rural (Valdecília Maria Sabino), razão pela qual tenho que apta a comprovar o labor rural no ano de 1975. Rechaço a alegação do INSS no sentido da não credibilidade dos testemunhos colhidos em razão do período informando ter sido fruto de orientação por parte da irmã do autor, Sra. Neuza, fato por si insuficiente a macular os depoimentos, que evidenciam, mesmo sem precisão de datas, que o autor morava com seu pai na zona enquanto adolescente e o ajudava nas tarefas cotidianas, o que é suficiente para a comprovação do labor rural em 1975, quando o autor contava com apenas 18 anos de idade. Reconheço, assim, como tempo de serviço o labor rural na condição de segurado especial pelo autor, em regime de economia familiar, no período entre 01/01/1975 a 31/12/1975. B) DOS PERÍODOS ESPECIAIS: Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecidos os períodos de atividade especial e tempo comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO POS 1998:0 Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematizada dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei

9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Exceco pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIALA exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No nipo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis.2. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe

31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissional previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissional Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, os períodos para os quais se pretende o reconhecimento restarão assim desmembrados: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/10/2004 a 07/07/2009 Empresa: AMSTED MAXION FUND EQUIP FERROV S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 94,3dB e 89,9 dB. Este período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível superior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Ademais, foi juntado o PPP às fls. 93 e verso. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/10/2009 a 15/10/2010 Empresa: INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 95,46dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fls. 94 e verso). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO NO CASO EM TELA: Dessa forma, reconhecendo-se parte do período rural postulado, bem como os períodos laborados em condições especiais, convertidos em tempo comum, tem-se que, na data do requerimento administrativo (19/11/2012), a parte autora contava com tempo de serviço total de 35 anos, 04 meses e 26 dias (vide planilha anexa), ou seja, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer como período rural laborado em regime de economia familiar o interregno entre 01/01/1975 a 31/12/1975; ii) reconhecer os períodos laborados em condições especiais, convertendo-os para período comum, os interregnos entre 04/10/2004 a 07/07/2009 e 26/10/2009 a 15/10/2010; iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/162.678.491-1), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB na DER aos 19/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada de urgência para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

**0003061-30.2013.403.6130 - MARTINS SANTANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual MARTINS SANTANA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.360.921-7 ou NB 42/147.300.395-1, com DER em 29/09/2006 e 02/03/2009, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou os benefícios ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CEVAL 17/08/1982 03/07/1984 Exposição a ruído no patamar de 90dB.2 FRIGOBRAS 04/09/1984 09/01/1986 Exposição a ruído no patamar de 95dB.3 CEVAL 20/01/1986 31/12/1988 Exposição a ruído no patamar de 90dB.4 CEVAL 01/01/1989 31/05/1990 Exposição a ruído no patamar de 90dB.55 CEVAL 01/06/1990 22/09/1993 Exposição a ruído no patamar de 90dB.6 ARFRIO - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS 04/02/2002 22/04/2004 Exposição a ruído no patamar de 85dB. E a fio Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 207/226, apresentada no Juízo originário e fls. 352/375; com preliminar de prescrição. Emenda da Inicial às fls. 230/232. Decisão de declínio de competência às fls. 345/347. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 351). Réplica às fls. 380/385. Instados, o autor requereu o deferimento de honorários com fulcro na súmula 111 do STJ e o INSS, ciente, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 349, porquanto o feito ali apontado trata-se desta própria ação pelo rito ordinário. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER em 29/09/2006 ou 02/03/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir neste particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na

legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CFRB/88, art. 201, I<sup>o</sup>), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89db, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No n.º de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PÉLO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido (soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea

anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/08/1982 e 03/07/1984 Empresa: CEVAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/09/1984 e 09/01/1986 Empresa: FRIGOBRA S Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO Este período já se encontra enquadrado pela autarquia previdenciária, não havendo, portanto, controvérsia quanto ao seu reconhecimento como laborado em condições agressivas (fls. 45/46 e fls. 133/136). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/01/1986 e 31/12/1988 Empresa: CEVAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1989 e 31/05/1990 Empresa: CEVAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1990 e 28/09/1993 Empresa: CEVAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/02/2002 e 22/04/2004 Empresa: AFRIO - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85 Db e FRIO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima (Fls. 111 e 112). Também quanto ao agente agressivo FRIO, tal período não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais, uma vez que a exposição a este agente agressivo encontra-se neutralizada pelo uso de EPI (fls. 111/112). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003327-17.2013.403.6130 - DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0003519-47.2013.403.6130 - EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez (NB 550.592.366-2). Pleiteia-se ainda indenização por danos morais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/74. Pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 105). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 116/128). O INSS apresentou contestação (fls. 129/139). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 140). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 142/143). Documentos médicos acostados às fls. 146/151. As fls. 154/156 sobreveio decisão no agravo de instrumento. As fls. 159/160 e 170 foi designada perícia médica. Laudo médico pericial acostado às fls. 177/188. A parte autora se manifestou às fls. 190/192 e o INSS à fl. 192. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da Lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da Lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores e em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 181 do laudo pericial acostado ao feito às fls. 177/188. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004198-47.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004306-76.2013.403.6130 - FABIO DA SILVA FERRAZ(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004873-10.2013.403.6130 - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher IPI (imposto sobre produtos industrializados) sobre a aeronave trazida do exterior sob o regime de admissão temporária, com base em contrato de arrendamento temporário, sem opção de compra. Aduz, para tanto, a inconstitucionalidade do artigo 79, da lei n. 9430/96, ao argumento de ofensa ao caráter não cumulativo do IPI (artigo 153, 3º, inciso II, da CF/88), além de não ser a parte autora contribuinte do aludido imposto. Juntou documentos de fs. 23/69 para prova do alegado. Em contestação de fs. 76/97 a Fazenda Nacional pugnou pela improcedência da ação, aduzindo a constitucionalidade da regra do artigo 79, da lei n. 9430/96, esclarecendo que o IPI não incide sobre operação de industrialização, mas, sobre produtos industrializados, não havendo que se falar, outrossim, em ofensa ao regime da não cumulatividade, uma vez que a incidência, no caso, se dá em uma única etapa da cadeia. Réplica apresentada pela parte autora às fs. 100/109, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, o mesmo se dando com relação à ré (fl. 113). Decisão de fl. 116 intimou a parte autora a esclarecer eventual prevenção com feito apontado na relação, o que restou cumprido pela parte autora conforme manifestação de fs. 118/154. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, tenho que a parte autora esclareceu a inexistência de prevenção entre o presente feito e o mandado de segurança n. 0012833-92.2013.403.6105, 4ª Vara Federal de Campinas, uma vez que as aeronaves e contratos de arrendamento são diversos, celebrados em épocas próprias. Passo, pois, ao julgamento de mérito da ação. Pleiteia a parte autora a declaração de inconstitucionalidade do prescrito pelo artigo 79, da lei n. 9430/96, de seguinte teor: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Seu fundamento é de que: i) tal dispositivo violaria o caráter não cumulativo do IPI; ii) a parte autora, por não ser estabelecimento comercial e/ou industrial, não seria contribuinte do imposto. Não obstante, tenho que não lhe assiste razão. Vejamos. O caráter não cumulativo do IPI vem plasmado no artigo 153, 3º, inciso II, da CF/88, de seguinte teor: O imposto previsto no inciso IV: será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ora, no caso em tela, a parte autora trouxe aeronave do exterior, como produto industrializado, dentro do regime de admissão temporária, para utilização com base contratual em arrendamento comercial, sem opção de compra. Logo, não se trata de produto a ser comercializado, não havendo cadeia produtiva ou comercial no caso, portanto, não havendo que se falar em incidência cumulativa, que somente ocorre nos casos de verdadeira cadeia, com várias etapas de produção e comercialização. Alega a parte autora, outrossim, que não seria contribuinte do IPI, posto não ser estabelecimento industrial ou comercial. Sucede que tal raciocínio se equívoca ao pressupor que a base impositiva do IPI seja a operação de industrialização, quando resta evidente, do prescrito pelo artigo 153, inciso IV, da CF/88, que a competência para a criação do IPI se dá com base na seguinte materialidade econômica: produtos industrializados. Correta, pois, a União Federal em sua contestação, ao asseverar que o IPI tem como base impositiva o produto industrializado, e não a etapa de industrialização. Logo, não há qualquer pecha de inconstitucionalidade na exigência do IPI com base no artigo 79, da lei n. 9430/96, o que já foi reconhecido pelo Pretório Excelso, conforme precedentes: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, II, A, DO DECRETO 4.544/2002, ART. 79 DA LEI 9.430/1996. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tomar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remanosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 939122 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) NA MODALIDADE OPERACIONAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DO BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGO 79 DA LEI Nº 9.430/1996. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 932562 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. ART. 79 DA LEI N. 9.430/1996. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 824310 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 19-09-2014 PUBLIC 22-09-2014) E o Pretório Excelso assim decidiu porque eventual conflito haveria entre o artigo 79, da lei n. 9430/96 e o Código Tributário Nacional, como lei complementar disciplinadora das chamadas normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, inciso III, a, da CF/88), notadamente acerca dos respectivos fatos geradores, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição. Nesse diapasão, o artigo 46, do CTN, traz (03) hipóteses materiais de IPI, a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. No caso em tela, a parte autora promoveu o desembarço aduaneiro de aeronave trazida do exterior para fins de utilização temporária. Como houve desembarço aduaneiro de bem inevitavelmente inerido no conceito de produto industrializado, tem-se a efetivação do fato gerador tributário, logo, sendo cabível a incidência do IPI, mesmo que no caso de utilização pelo regime de arrendamento comercial sem opção de compra, logo, de forma temporária. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ARRENDAMENTO DE AERONAVE (LEASING OPERACIONAL). REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. FATO GERADOR. DESEMBARÇO ADUANEIRO. ART. 46, I, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79 DA LEI N. 9.430/96. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO STF. GUIA DE DEPÓSITO. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal asseveraram o entendimento segundo o qual a matéria discutida no presente caso ostenta índole infraconstitucional. IV - O fato gerador do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é o desembarço aduaneiro, a teor do disposto no art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se o bem é adquirido a título de compra e venda ou arrendamento, incidindo o tributo sobre base de cálculo proporcional nos casos de ingresso do bem em caráter temporário no território nacional, nos termos do art. 79 da Lei n. 9.430/96. Precedentes. V - A eventual pertinência do depósito cuja guia acaba de ser carreada a estes autos dependeria de percuente verificação: i) da correspondência entre o montante depositado e o preenchimento dos demais requisitos legais para a finalidade pretendida pela empresa Recorrida; e ii) da existência, ou não, de débitos não alcançados pelo depósito. Tais providências, contudo, ostentam evidente incompatibilidade com a via especial, por demandar dilação probatória, ressaltando-se, à parte, todavia, as vias ordinárias. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1543065/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 08/11/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembarço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, poderia alcançar) em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN). 2. O art. 79, da Lei nº 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002). 3. O acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.290/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. LEASING. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior, mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembarço aduaneiro. 2. O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembarço aduaneiro, consoante a decisão do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). 3. Não há falar em devolução dos valores recolhidos, uma vez que o art. 79 da Lei n. 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002) (REsp 1.078.879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1382415/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015) De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, Julgo Improcedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fs.319/326, no prazo de 10 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

**0005161-55.2013.403.6130 - NILTON FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta inicialmente no Juízo Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual VALMIR LOPES DE SOUZA pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial 154.649.243-4, com DER em 28/10/2010. Em síntese, a parte autora afirma que trabalhou por mais de 25 anos sob a influência de agente físico e que, ainda assim, o INSS negou o benefício ora pleiteado, sob o fundamento de que, do período de 12/06/2000 a 22/06/2010, a atividade exercida pelo requerente não era de natureza insalubre prejudicial à saúde ou integridade física. Pela petição de fs. 46/47, a parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo o reconhecimento do tempo de serviço especial de 11/04/1979 a 04/08/1982 e de 16/03/1983 a 21/01/1997. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Cópia do processo administrativo às fs. 49/105. Contestação às fs. 106/131. Pela petição de fl. 143, a parte autora requereu a juntada de cópias da CTPS (fs. 144/184). É o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do

trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.11 - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e a saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No mp de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do

INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE, LEI Nº 9.528/97, LAUDO TÉCNICO PERICIAL, FORMULÁRIO, PREENCHIMENTO, EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998, COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO, PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, POSSIBILIDADE, EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA, CONSTATAÇÃO, TEMPUS REGIT ACTUM, FORMULÁRIO EXIGIDO, PPP, APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA, DESNECESSIDADE, IN CASU. Art. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TURNUJEF S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordados paradigmas no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquela colegiada segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afugura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição do agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, os períodos para os quais se pretende o reconhecimento restarão assim desmembrados: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/04/1979 e 04/08/1982 Empresa: MERIDIONAL COM. E INDUSTRIA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 0dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. Compulsando os autos, verifica-se que o PPP de fls. 94/95 não consta exposição a qualquer agente agressivo. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/03/1983 e 30/04/1986 Empresa: MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO Este período não pode ser reconhecido como tempo especial, porquanto, para a efetiva comprovação da exposição agente nocivo, não consta nos autos documento hábil para tanto, a saber, o referido PPP, havendo sido acostado tão somente formulário DSS-8030. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1986 e 28/02/1989 Empresa: MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 19). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1989 e 15/03/1990 Empresa: MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 19). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/03/1990 e 14/09/1992 Empresa: MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 19). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/09/1992 e 12/11/1992 Empresa: MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 80dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/11/1992 e 05/04/1993 Empresa: MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 19). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/04/1993 e 21/01/1997 Empresa: MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 72dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/06/2000 e 28/02/2002 Empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 20/21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Neste ponto, embora conste responsável técnico somente a partir de 01/11/2002, há de se reconhecer a exposição ao agente nocivo, uma vez que atestada a exposição pelo respectivo profissional em período em que o autor permaneceu vinculado ao mesmo setor (fábrica de cabos - 13.3), na mesma função (ajudante de produção e inspetor de linha - 13.4) e, portanto, nas mesmas condições de trabalho. [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/2002 e 30/04/2006 Empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 93dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 20/21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Neste ponto, embora conste responsável técnico somente a partir de 01/11/2002, há de se reconhecer a exposição ao agente nocivo, uma vez que atestada a exposição pelo respectivo profissional em período em que o autor permaneceu vinculado ao mesmo setor, na mesma função (operador de célula - 13.1), e, portanto, nas mesmas condições de trabalho. [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/2006 e 31/03/2009 Empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 91,9dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 20/21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2009 e 22/06/2010 Empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 89,3dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 20/21). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 01/05/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 15/03/1990, de 16/03/1990 a 14/09/1992, de 13/11/1992 a 05/04/1993, de 12/06/2000 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 22/06/2010, como exercícios em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 101/103): Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 01/05/1986 a 28/02/1989 2 10 0 40% 0 13 18 2 23 18 01/03/1989 a 15/03/1990 1 0 15 40% 0 4 30 1 4 45 16/03/1990 a 14/09/1992 2 5 29 40% 0 11 29 2 16 58 13/11/1992 a 05/04/1993 0 4 23 40% 0 1 27 0 5 50 12/06/2000 a 28/02/2002 1 8 19 40% 0 8 7 1 16 26 01/03/2002 a 30/04/2006 4 2 0 40% 1 8 5 10 0 0 0 0 1 0 40% 0 14 0 2 25 0 0 1 0 40% 0 2 22 0 0 20 0 1 2 22 40% 0 5 26 1 8 16 9 18 6 8 17 23 6 5 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 8 17 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 101/103) 28 7 19 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 35 4 6 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 6 (seis) dias fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer e declarar os períodos de 01/05/1986 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 15/03/1990, de 16/03/1990 a 14/09/1992, de 13/11/1992 a 05/04/1993, de 12/06/2000 a 28/02/2002, de 01/03/2002 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 31/03/2009 e de 01/04/2009 a 22/06/2010 como tempo especial, determinar a conversão destes em tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 28/10/2010, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0005677-75.2013.403.6130 - PEDRO TAURINO DOS SANTOS/SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta neste juízo pelo rito ordinário, pela qual o autor PEDRO TAURINO DOS SANTOS pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 153.626.358-0) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Sucessivamente, acaso não seja possível a concessão do benefício nestes moldes, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período(s) todo(s) como laborado(s) mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito na exordial. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CONSTRAM S/A 07/03/1978 10/10/1978 Exercer atividade na categoria profissional de SERVENTE ou exposto a poeira. 2 CONCRETO 18/06/1979 31/01/1991 Exercer atividade na categoria profissional ou exposto a RUIÍDO E CALOR. 3 CONCRETO 01/02/1991 11/01/2010 Exercer atividade na categoria profissional ou exposto de RUIÍDO E CALOR. Aduz que, considerados especiais os períodos controversos, irá contar com mais de 25 anos de atividade agressiva, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 204, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Contestação às fls. 210/237, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Pela determinação de fl. 238, as partes foram instadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. O INSS, ciente (fl. 239), informou não haver provas a produzir. A parte autora requereu o prosseguimento do feito, sem requerer provas (fls. 240/241). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, dou por afastada a prevenção, tendo em vista a certidão de fl. 201, o termo de fl. 199 e que os autos 0004534-08.2013.4.03.6306 foram julgados sem resolução de mérito, com trânsito em julgado. Sem preliminares. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. 1 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematização dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO

PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dje 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.3. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.4. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, Dje 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nos dados infralegais, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a negar a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art.

58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NÓCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, constatacões em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordados paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se desnecessário exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição do agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/03/1978 e 10/10/1978 Empresa: CONSTRAM S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA ou CATEGORIA PROFISSIONAL. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo POEIRA pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Adicionalmente, na CTPS da parte autora consta que laborou como servente (fls. 40/44), atividade que não há enquadramento por categoria profissional, de acordo com a legislação vigente. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/06/1979 e 31/01/1991 Empresa: CONCRETO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional e exposto a RUIDO E CALOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/1979, porquanto a atividade profissional de operador de ponte rolante foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 45, 188) e descrita no PPP de fls. 38/39. Porém, tal interregno não deve ser enquadrado pela exposição a RUIDO, uma vez que o PPP de fls. 38/39 menciona a concentração em patamar inferior ao estabelecido pela legislação e não há responsável pelos registros ambientais para o período em questão. Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado pela exposição ao CALOR, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem que o autor esteve exposto a este agente agressivo, no referido período, conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos. Conforme fundamentos acima e os documentos acostados aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 01/02/1991 a 11/01/2010. [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1991 e 28/04/1995 Empresa: CONCRETO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional e exposto a RUIDO E CALOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/1979, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 43) e CNIS de fl. 188. Porém, tal interregno não deve ser enquadrado pela exposição a RUIDO, uma vez que o PPP de fls. 38/39 menciona a concentração em patamar inferior ao estabelecido pela legislação e não há responsável pelos registros ambientais para o período em questão. Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado pela exposição ao CALOR, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem que o autor esteve exposto a este agente agressivo, no referido período, conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos. [3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 11/01/2010 Empresa: CONCRETO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional e a RUIDO E CALOR. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Porém, tal interregno não deve ser enquadrado pela exposição a RUIDO, uma vez que o PPP de fls. 38/39 menciona a concentração em patamar inferior ao estabelecido pela legislação e não há responsável pelos registros ambientais para o interregno compreendido até 31/07/1997, de 27/12/2007 a 20/01/2008 e entre 14/11/2009 a 25/11/2009. Adicionalmente, tal interregno não pode ser enquadrado pela exposição ao CALOR, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem que o autor esteve exposto a este agente agressivo, no referido período, conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 18/06/1979 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 28/04/1995 como exercidos em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontestada (fl. 317) verifico que: Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 18/06/1979 a 31/01/1991 11 7 13 40% 4 7 23 01/02/1991 a 28/04/1995 2 28 40% 1 8 11 15 10 11 6 4 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 4 4 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS fls. 170/176 31 11 14 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 38 3 18 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (19/10/2010), conforme requerido, um total de 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo especial não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou mais de 25 anos exercidos em condições agressivas. Porém, tendo em vista o pedido de aposentadoria integral (item c 02 de fl. 22), verifico que a parte autora completou na DER (19/10/2010), conforme requerido, um total de 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 18/06/1979 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 28/04/1995 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 19/10/2010, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º do CPC) e CONDENO o autor ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC), ficando esta suspensa, enquanto o autor gozar este dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

**000669-90.2013.403.6306** - ARNALDO JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL BEZERRA DE SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação do autor, oficie-se o INSS para que esclareça o suposto descumprimento da determinação dada na sentença de fls.45/46, e/ou restabeleça o benefício ali mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da informação, vista ao autor, pelo mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

**0000271-39.2014.403.6130** - EDSON PAES DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual EDSON PAES DE OLIVEIRA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.599.451-6, com DER em 20/02/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou os benefícios ora pleiteados, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BRASEIXOS 01/08/1979 26/08/1982 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 2 SEDLOR 01/09/1982 11/12/1984 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 3 IMEPA 13/02/1986 29/03/1987 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 4 FRIGOBRAS 15/05/1990 21/05/1991 Exercer atividade na categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. 5 HSS IND E COM LTDA 12/05/1992 16/09/1999 Exercer atividade na categoria profissional de FRESADOR. 6 ONIX PLASTIC INDE COM 01/06/2001 20/02/2013 Exposição a ruído no patamar de 87dB, óleos e graxas. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 207/221. Instados (fl. 236), o autor requereu a realização de perícia (fls. 239/240), o que foi indeferido (fl. 246) e o INSS, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 245). Agravo retido fls. 250/256. É o relatório. Fundamento e Decisão. NÃO HÁ PRESCRIÇÃO a reconhecer, tendo em vista a DER do benefício (20/02/2013) e a data do ajuizamento da demanda (fl. 02) DO MÉRITO. Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistematiza dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatório do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), da saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atreves, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salienta que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. I. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo I do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No nro de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. I. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97.

LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida ainda apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confiram-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PROCESSO PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO atividade de torneiro mecânico enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por analogia, uma vez que o autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torção e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores. Neste sentido, já se posicionou a jurisprudência, conforme aresto abaixo colacionado. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torção e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agrado do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3A. REGIÃO. APELRE 200261260132923 / 1467770, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010, PÁGINA: 1663, RELATOR DES. FED. SERGIO NASCIMENTO) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecidos (soma deca) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Ementa, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Teidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia previdenciária desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1979 e 26/08/1982 Empresa: BRASEIXOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 42.) [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1982 e 11/12/1984 Empresa: SEDLOM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 42.) [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/02/1986 e 29/03/1987 Empresa: IMEPA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl.44)[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/05/1990 e 21/05/1991 Empresa: FRIGOBRAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de TORNEIRO MECÂNICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 61). Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido no item 5 da tabela supra. [5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/05/1992 e 28/04/1995 Empresa: HSS IND E COM LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 61). [5.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 16/09/1999 Empresa: HSS IND E COM LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRESADOR. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido no item 6 da tabela supra. SALIENTANDO que após 28/04/1995, o exercício da atividade profissional, por si só, não implica o reconhecimento de tempo especial. DIANTE DISTO, passo a análise do interregno compreendido entre 01/06/2001 à 20/02/2013 somente pela exposição aos agentes agressivos. [6.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2001 e 18/11/2003 Empresa: ONIX PLASTIC INDE COM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB e OLEOS E GRAXAS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima (fls. 82/83). Também tal interregno não pode ser enquadrado pela exposição à OLEOS E GRAXAS. Isto porque a agressividade de tais agentes encontra-se neutralizada pelo uso de E. P. I eficaz, conforme PPP de fls. 82/83 (item 15.7) e fundamentação supra. [6.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 07/11/2012 Empresa: ONIX PLASTIC INDE COM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB e OLEOS E GRAXAS. Este interregno não pode ser enquadrado pela exposição à OLEOS E GRAXAS. Isto porque a agressividade de tais agentes encontra-se neutralizada pelo uso de E. P. I eficaz, conforme PPP de fls. 82/83 (item 15.7) e fundamentação supra. Porém, este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/1999, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 82/83). [6.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/11/2012 e 20/02/2013 Empresa: ONIX PLASTIC INDE COM Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB e OLEOS E GRAXAS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos RUÍDO e OLEOS E GRAXAS não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, nos termos da fundamentação supra. Isto porque o PPP foi expedido em 07/11/2012, não fazendo prova de período posterior a esta data. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 01/08/1979 a 26/08/1982, 01/09/1982 a 11/12/1984, 13/02/1986 a 29/03/1987, 15/05/1990 a 21/05/1991, 12/05/1992 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 07/11/2012 como exercidos em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fl. 122/127) verifico que: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/08/1979 a 26/08/1982 3 0 26 40% 1 2 22 01/09/1982 a 11/12/1984 2 3 11 40% 0 10 28 13/02/1986 a 29/03/1987 1 1 17 40% 0 5 12 15/05/1990 a 21/05/1991 1 0 7 40% 0 4 26 12/05/1992 a 28/04/1995 2 11 17 40% 0 14 6 19/11/2003 a 07/11/2012 8 11 19 40% 3 6 31 19 5 7 7 9 5 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 9 5 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 124/127) 32 1 18 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 39 10 23 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 01/08/1979 a 26/08/1982, 01/09/1982 a 11/12/1984, 13/02/1986 a 29/03/1987, 15/05/1990 a 21/05/1991, 12/05/1992 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 07/11/2012 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 20/02/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-P da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS da maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0000360-62.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP09653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual IVANILDO JOSE DA SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.823.381-3, com DER em 08/07/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período todo com labor mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I ABB LTDA. 6/10/1986 30/6/2003 Exposição a ruído no patamar de 91,7dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 112/226, apresentada no Juízo originário; com preliminar de prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 281/280. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 288-v. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 287, porquanto o feito ali apontado trata-se desta própria ação pelo rito ordinário (certidão de fl. 288-v). DA CONVALIDAÇÃO DOS PERÍODOS DESCRITOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E DA SIMULAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Quanto ao pedido contido no item da inicial, não há interesse de agir em relação a todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor, uma vez que, sobre os demais períodos laborados pelo autor, não paira controvérsia, conforme ele próprio afirma na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 08/07/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa

conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse admitir que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso de ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 5.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 5.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

LEI 9.032/95, MP 1663-10, ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98, RESTRIÇÕES, ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98, PREPONDERÂNCIA, RECURSO DESPROVIDO.(...)/IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido (soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/10/1986 e 30/06/2003 Empresa: ABB LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91.7dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído foi devidamente comprovada por PPP (40/42). Assim, realizo o cômputo do período de 06/10/1986 e 30/06/2003 como exercidos em atividades agressivas no cálculo de tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 343/344), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 06/10/1986 a 30/06/2003 16 8 25 40% 6 8 10 16 8 25 6 8 10 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 8 10 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 341/344) 33 3 20 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 40 0 0 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (09/10/2010), conforme requerido, um total de 40 (quarenta) anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 35 (trinta e cinco) anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer o interregno compreendido entre 06/10/1986 e 30/06/2003 como tempo de serviço especial, concedendo-lhe APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data da DER em 09/10/2010, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, a título de benefício inacumulável, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o RÉU ao pagamento das despesas, observado o disposto no art. 82, 2º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000711-35.2014.403.6130 - ARTUR MACEDO BUENO X VANDA JACOB HESSEL BUENO X TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA/SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ARTUR MACEDO BUENO, VANDA JACOB HESSEL BUENO e TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende a anulação de procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré. Em breve síntese, afirmam os autores que em 10/11/2009 adquiriram o imóvel localizado na Avenida José Lourenço Rua Aristides Bellini nº 272, apto. 153, Jaguaribe, Osasco/SP, mediante Instrumento Particular, pelo valor de compra e venda de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pagos com recursos próprios, e R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), pagos com recursos do financiamento concedido pela ré, em 330 parcelas mensais, com juros efetivos de 10,5000% ao ano. Aduzem que, devido situação provocada pelas precárias condições financeiras encontraram-se em mora com as prestações do financiamento habitacional, estando, assim, na iminência de serem executados extrajudicialmente, sem direito à ampla defesa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 18/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 73/75). Os autores apresentaram agravo de instrumento (fs. 79/96). Contestação às fs. 97/138. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir (fl. 139). A CEF requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fs. 145/175). Manifestação dos autores às fs. 194/199. Réplica às fs. 176/190. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela por falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Contudo, no caso em tela, verifica-se que os autores trouxeram junto com a exordial contrato firmado com CEF, cujo objeto é a compra e venda de imóvel, reclamando da execução extrajudicial promovida, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a questão posta é justamente a consolidação da propriedade do imóvel em tela. Sendo assim, afasta a preliminar de falta de interesse de agir. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL No mérito propriamente dito da demanda, como visto, os autores pleiteiam a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro e Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Av. José Lourenço nº 350, apto. 153, VI Jaguaribe, Osasco/SP (fs. 30/53). O referido pacto foi firmado em 10/11/2009, com prazo de amortização em 330 (trezentos e trinta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 1.729,25 (mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos); vencido em 10/12/2009 (fl. 31). Consta nos autos que, após o pacto, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de 16/09/2013 (fl. 58). Desta forma, imprescindível analisar, portanto, sob qual regime a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, verificando-se, assim, se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 38) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima oitava do avençado (fl. 40), o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu parágrafo sexto, os quais foram devidamente observados pela parte ré. Vejamos. Conforme extrato de fl. 133, a partir de 10/09/2011, quando venceu a prestação nº 22, os autores interromperam o pagamento das prestações, voltando a pagar esporadicamente as prestações de nºs 24, 25 e 33 (fs. 134/136), voltando ao inadimplemento integral a partir desta última. Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lava do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, as respectivas notificações dos autores, registradas sob o nºs 199932 e 199933, recebidas em 03/07/2013 (fs. 146/155), na pessoa do coautor ARTUR MACEDO BUENO, nos termos da cláusula trigésima quarta do contrato - outorga de procurações - fl. 50. Assim, inequivocamente, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora ou efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima nona do contrato - fl. 42). Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na cláusula vigésima. Segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º se a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Não consta dos autos que o autores tenham purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos arts. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Tuma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos) Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Destarte, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar o autor dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000944-32.2014.403.6130 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI62216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)**

Em vista do pedido retro, da corrê ELETROBRAS, e o lapso transcorrido entre o protocolo daquele pedido e a data de hoje, concedo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Findo o prazo sem manifestação, promova-se a execução da sentença.

**0000955-61.2014.403.6130 - JOAO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta neste juízo pelo rito ordinário, pela qual o autor JOÃO ROSA DOS SANTOS pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.584.784-0) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período(s) tido(s) como laborado(s) mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito na exordial. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 PERT 17/11/1973 30/06/1976 Exercer atividade na categoria profissional de SOLDADOR. 2 PERT 01/07/1976 30/01/1979 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. 3 PERT 03/10/1979 31/01/1981 Exercer atividade na categoria profissional de SOLDADOR. 4 PERT 01/02/1981 29/03/1982 Exercer atividade na categoria profissional de SOLDADOR. 5 AVANTEC ENGENHARIA 01/09/1988 04/11/1991 Exercer atividade na categoria

profissional de SOLDADOR E EXPOSTO A RUÍDO ELETRICIDADE E CALOR.6 AVANTEC ENGENHARIA 01/04/1992 22/01/1999 Exercer atividade na categoria profissional de SOLDADOR E EXPOSTO A RUÍDO ELETRICIDADE E CALOR.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Pela decisão de fl. 95, a parte autora foi instada a emendar da inicial para readequar a causa ao proveito econômico almejado. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 98/99, requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.FL 102 : acostada aos autos Mídia Digital.Decisão de fls. 103/104 declinando de competência a este juízo, tendo em vista o valor apontado pelo INSS na contestação inserida na Mídia Digital.Pela determinação de fl. 105; as partes foram cientificadas da redistribuição do feito a este juízo; e autora instada a apresentar RÉPLICA e as partes para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir.RÉPLICA às fls. 106/117.O INSS, ciente (fl. 118), informou não haver provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido.As preliminares de incompetência encontram-se superadas, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e o comprovante de residência de página 15 do arquivo 000 da mídia digital de fl.102.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998/O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados obrigatórios nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerado a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidência Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu inúmeras modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

LEI 9.032/95, MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)/IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a legalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)J precedentemente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado com especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado registrou o fato de que, durante o período de trabalho, não havia sido realizado nenhum exame de saúde. III - O reconhecimento do tempo especial em comum, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado com especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a conseqüente conversão do tempo, seguindo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08, que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afiura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emites dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/11/1973 e 30/06/1976 Empresa: PERT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo SOLDADOR. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque, consta da CTPS - pág. 13 de fls. 31 que a o autor laborou como ajudante geral, atividade que não se encontra no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 para enquadramento por categoria profissional. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1976 e 30/01/1979 Empresa: PERT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.5.7 do Decreto 53831/1964, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 31 -v)3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1979 e 31/01/1981 Empresa: PERT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SOLDADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.3 do Decreto 53831/1964 vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (pág. 46 do arquivo 000 da mídia digital e fls. 31 dos autos). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1981 e 29/03/1982 Empresa: PERT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SOLDADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.3 do Decreto 53831/1964 porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 32)5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1988 e 04/11/1991 Empresa: AVANTEC ENGENHARIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SOLDADOR e exposto a ruído, eletricidade e calor. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.5.3 do Decreto 53831/1964, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 33). Quanto a RUIDO, tal interregno não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais, uma vez não há responsável pelos registros ambientais para o período entre 01/09/1988 e 04/11/1991 (fls. 70/71 - item 16.1). Também, observe-se que, tal interím não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais pela exposição a eletricidade e calor. Isto porque nos autos não há documentação que comprove a exposição a estes agentes agressivos, nos termos da fundamentação supra. Conforme fundamentação supra e a documentação acostada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 01/04/1992 a 22/01/1999 [6.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1992 e 28/04/1995 Empresa: AVANTEC ENGENHARIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SOLDADOR, e agentes agressivos RUIDO, ELETRICIDADE E CALOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais o código 2.5.3 do Decreto 53831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 57). Quanto a RUIDO, tal interregno não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais, uma vez não há responsável pelos registros ambientais para o período entre 01/04/1992 e 22/01/1999 (fls. 72/73 - item 16.1). Também, observe-se que, tal interím não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais pela exposição a eletricidade e calor. Isto porque nos autos não há documentação que comprove a exposição a estes agentes agressivos, nos termos da fundamentação supra. Adicionalmente, após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 01/07/1976 a 30/01/1979, 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 29/03/1982, 01/09/1988 a 04/11/1991, 01/04/1992 a 28/04/1995 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroverso (fl. 86/88) verifico que: Tempo Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias a 0 0 0 0% 0 0 01/07/1976 a 30/01/1979 2 7 0 40% 0 12 12 01/03/1979 a 31/01/1981 1 1 0 40% 0 9 60 02/1981 a 29/03/1982 1 1 29 40% 0 5 17 01/09/1988 a 04/11/1991 3 2 40% 1 3 70 01/04/1992 a 28/04/1995 3 0 28 40% 1 2 23 11 11 1 4 9 5 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 9 5 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 86/87) 29 11 10 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 TEMPO TOTAL 34 8 15 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (19/08/2009), conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. Nada impede, entretanto, o reconhecimento do tempo especial nos interregnos compreendidos entre 01/07/1976 a 30/01/1979, 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 29/03/1982, 01/09/1988 a 04/11/1991, 01/04/1992 a 28/04/1995 para fins de averbação do tempo de contribuição no NIT do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 01/07/1976 a 30/01/1979, 01/03/1979 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 29/03/1982, 01/09/1988 a 04/11/1991, 01/04/1992 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, determinando ao INSS que proceda a sua conversão e averbação junto ao tempo de contribuição do autor, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 2/4 (dois quartos) do total das despesas ao autor e 2/4 (dois quartos) ao réu, obedecendo-se, quanto a parte autora, as disposições relativas a justiça gratuita. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCPC, obedecendo-se, quanto a parte autora, as disposições relativas a justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001086-36.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130) LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI622116 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)**

Em vista do pedido retro, da corrê ELETROBRAS, e o lapso transcorrido entre o protocolo daquele pedido e a data de hoje, concedo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Findo o prazo sem manifestação, promova-se a execução da sentença.

**0001629-39.2014.403.6130 - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CREUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0001699-56.2014.403.6130 - DEUZIECE DOS SANTOS DANTAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual DEUZIECE DOS SANTOS DANTAS pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial NB 42/161.713.762-3, com DER em 23/07/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou os benefícios ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERITOR 22/09/1997 23/07/2012 Exposição a ruído em patamar acima da legislação. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 162/163). Contestação às fls. 169/199, com preliminar de prescrição. Réplica às fls. 204/219. Instados (fl. 223), o autor requereu a juntada do P. A. (fls. 229/317), e o INSS, cliente, nada requereu (fl. 320). É o relatório. Fundamento e Decido. INICIALMENTE, não há CONTROVÉRSIA quanto ao pedido inserido no item B de fl. 24, da exordial de fls. 02/26, tendo em vista que, conforme o próprio autor afirma, o período compreendido entre 04/03/1987 a 21/09/1997 já se encontra reconhecido pela autarquia previdenciária. Preliminarmente, NÃO HÁ PRESCRIÇÃO a reconhecer, tendo em vista a DER do benefício (23/07/2012) e a data do ajuizamento da demanda (fl. 02) DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.- I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO POS 1998.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e conseqüente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a

aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (-e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Exceção pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do ruído a nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89db, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No nipo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDÉRANCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o

enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.800/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados devem ser transcritos para o perfil profissional profissionalográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confiram-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PLO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissionalográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissionalográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período não enquadrado pela autarquia -ré - que o autor pretende ver reconhecido. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, o período compreendido entre 22/09/1997 a 23/07/2012 precisa ser desmembrado. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/09/1997 e 15/06/2007 Empresa: MERITOR Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP de fl. 324. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/06/2007 e 26/08/2007 Empresa: MERITOR Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP de fl. 324. Adicionalmente, verifico que, no PPP de fls. 316/317 consta especial em razão de exposição aos registros ambientais para o período em questão (campo 15.1 - ) [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/08/2007 e 23/07/2012 Empresa: MERITOR Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por PPP de fl. 324. Por conseguinte, ao realizar o cômputo do período de 22/09/1997 a 15/06/2007, 16/06/2007 a 26/08/2007 e 27/08/2007 a 23/07/2012 como exercidos em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fl. 107) verifico que Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 22/09/1997 a 15/06/2007 9 8 2416/06/2007 a 26/08/2007 0 2 1127/08/2007 a 23/07/2012 4 10 27 14 10 2 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 14 10 2 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 258) 10 6 18 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 OBTENÇÃO TOTAL 25 4 20 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial porquanto completou mais de 25 anos de atividade exercida em condições agressivas. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer e declarar os períodos de 22/09/1997 a 15/06/2007, 16/06/2007 a 26/08/2007 e 27/08/2007 a 23/07/2012 como tempo especial concedendo a aposentadoria especial ao autor desde a data da citação, nos termos do art. 240 do CPC (tendo em vista que a documentação inserida aos autos, que serviu de prova nestes autos, não foi juntada no processo administrativo referente ao NB em questão), resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ante a concessão da tutela antecipada.

**0001755-89.2014.403.6130 - NILZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002523-15.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X GILDETE PEREIRA DA COSTA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0002917-22.2014.403.6130 - OTACILIO MARCELINO DE AZEVEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor a optar pela aposentadoria que lhe pareça mais vantajosa, considerando a concessão superveniente do NB 42/165.325.286-0, com DIB em 17/05/2013. Após, vista ao réu, para cumprimento do despacho de fl.284.

**0003060-11.2014.403.6130 - DYANE CRISTINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS ROBERTO SANCHES LAPAZ**

Mantenho a decisão de fls.888, opr seus próprio e jurídicos termos. Guarde-se a decisão do agravo de instrumento.

**0003883-82.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual LUIZ ANTONIO MATHIAS pretende a revisão do benefício NB 132.325.246-8, com DIB em 07/01/2005, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão e a alteração de sua aposentadoria com o consequente recálculo da renda mensal inicial. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 02/07); Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento LIGHT 21/03/1974 17/06/1974 Exercer atividade na categoria profissional decorrente de exercício de labor relacionado a ELETRICIDADE.2 SÃO PAULO ALPERGATAS 17/02/1978 07/04/1979 Exercer atividade na categoria profissional decorrente de exercício de labor relacionado a ELETRICIDADE.3 REDE FERROVIÁRIA FEDERAL 15/05/1979 01/10/1986 Exercer atividade na categoria profissional de TRANSPORTE FERROVIÁRIO.4 RHODIA 13/10/1986 15/05/1989 Exposição a ruído no patamar de 82dB.5 GIVAUDAN 25/10/1989 15/10/1990 Exposição a ruído no patamar de 81dB.6 SOCIEDADE FAZENDA TAMBORÉ 08/02/1991 03/09/1991 Exercer atividade na categoria profissional de SEGURANÇA.7 BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA 12/02/1992 09/06/1992 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA/COBRADOR. Alega que, como o período especial em debate, possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição quando requereu a aposentadoria, fazendo jus ao pretendido benefício em sua modalidade integral ou possuía 32 anos, 08 meses e 14 dias até 16/12/1998 ou 32 anos 10 meses e 03 dias até 29/11/1999. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a tutela antecipada indeferida (fl. 211). O réu apresentou contestação às fls. 219/224, sem preliminares e, no mérito pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 229/237. Decisão de Declínio de Competência às fls. 240/241 a uma das varas do Juizado Especial de Osasco. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, declinou-se de ofício a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 247/248). Pela decisão de fls. 285, a prevenção foi afastada, os atos praticados no Juizado Especial Federal homologados, os benefícios da justiça gratuita deferidos, a autora instada a apresentar Réplica e as partes para especificar provas. Réplica às fls. 286/290. O Inss, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 291) Instada a emendar da inicial para informar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposto (fls. 292 e 298), a

parte autora cumpriu a determinação (fl. 296/297 e 302/303). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Verifico que a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.325.246-8), desde a data da DIB em com a conversão do tempo especial em comum não reconhecido pela autarquia ré. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fío e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Exceleso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE INDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a legalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJ 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dando provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afugura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido vai também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Passo a análise do pedido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1974 e 17/06/1974 Empresa: LIGHT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código. 1. 1.8 do Decreto 53831/1964, pois a atividade profissional ligada à ELETRICIDADE foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 30/33). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/02/1978 e 07/04/1979 Empresa: SÃO PAULO ALPERGATAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código. 1.1.8 do Decreto 53831/1964, pois a atividade profissional ligada à ELETRICIDADE foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 46/47). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/05/1979 e 01/10/1986 Empresa: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código. 2.4.3 do Decreto 53831/1964, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 47). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/10/1986 e 15/05/1989 Empresa: RHODIA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 82dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 128/129). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/10/1989 e 15/10/1990 Empresa: GIVAUDAN Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 81dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque a documentação acostada às fls. 130/131 não se presta a comprovar a exposição ao agente RUIDO no referido período, conforme fundamentação supra. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/02/1991 e 03/09/1991 Empresa: SOCIEDADE FAZENDA TAMBORÉ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de SEGURANÇA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código. 2.5.7 do Decreto 53831/1964, pois a atividade profissional de SEGURANÇA (que pode ser equiparada a de guarda) foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 85). [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/02/1992 e 09/06/1992 Empresa: BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA/COBRADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.4.4 do Decreto 53831/1964, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 67). Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 21/03/1974 a 17/06/1974, 17/02/1978 a 07/04/1979, 15/05/1979 a 01/10/1986, 13/10/1986 a 15/05/1989, 08/02/1991 a 03/09/1991 e 12/02/1992 a 09/06/1992 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (arquivo 018 da mídia digital e fls. 305 e seguintes destes autos) Tempo Especial Percentual Acréscimo Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 21/03/1974 a 17/06/1974 0 2 27 40% 0 3 41/02/1978 a 07/04/1979 1 1 21 40% 0 5 14/15/05/1979 a 01/10/1986 7 4 17 40% 2 11 12/13/10/1986 a 15/05/1989 2 7 3 40% 0 12 13/08/02/1991 a 03/09/1991 0 6 26 40% 0 2 22/12/02/1992 a 09/06/1992 0 3 28 40% 0 1 17 12 3 2 4 22/DESCRIBÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 10 22 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (arquivo 018 e fls. 305 e seguintes) 31 3 9 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 36 2 10 Observa-se, então, que a parte autora completou na DIB (07/01/2005), conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 01 (hum) dia de tempo de serviço fazendo jus a conversão de seu benefício em aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 21/03/1974 a 17/06/1974, 17/02/1978 a 07/04/1979, 15/05/1979 a 01/10/1986, 13/10/1986 a 15/05/1989, 08/02/1991 a 03/09/1991 e 12/02/1992 a 09/06/1992 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 07/01/2005, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS da maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004330-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-98.2014.403.6130) MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIÃO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCA COMERCIAL S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.7.13.007217-41, objeto do protesto nº 0178-11/11/2013-78, vencido em 14/11/2013, do Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Carapicuíba. A União Federal apresentou contestação, fls. 44/45, noticiando a perda superveniente do objeto, uma vez que determinou que se procedesse ao cancelamento da inscrição de nº 80.7.13.007217-41. É o breve relatório. Decido. As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que a União Federal providenciou o cancelamento da CDA nº 80.7.13.007217-41, não oferecendo resistência à demanda (fls. 44/45), não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, afastando, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida. Sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão; circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a extinção dos créditos só ocorreu após o ajuizamento da causa (cf. decisão de fl. 49), cabendo à ré responder pelas despesas processuais e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade que informa as verbas sucumbenciais (art. 85, 10, CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs 0004160-98.2014.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004341-02.2014.403.6130 - ELAINE CONCEICAO SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0004380-96.2014.403.6130 - ANTONIO SOUZA LIMA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos. Vista ao INSS, para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 283/285. Verifico ainda que os autos foram remetidos para o arquivo no curso do prazo para o autor. Assim, após a manifestação da ré, devolva-se o prazo legal ao autor, para apresentação de contrarrazões, caso queira.

**0004712-63.2014.403.6130 - MARCOS AMARO DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCOS AMARO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.175.041-0) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/05/2013. Pleiteia-se ainda a revisão do mesmo benefício, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Em apertada síntese, a parte autora afirma que preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados e que, ainda assim, o INSS vem negando os seus requerimentos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 22/84 Laudo pericial; contestação do INSS e demais atos processuais encontram-se gravadas na mídia de fl. 92. Manifestação da parte autora às fls. 371/374. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO 529.175.041-0 No que toca ao pedido de revisão do benefício NB 529.175.041-0, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, carece o autor do necessário interesse de agir. Isto por que, o compulsar dos autos denota que, na esfera administrativa, há pedido de revisão pendente de apreciação, como se vê à fl. 78. DO MÉRITO A concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, na perícia realizada em 23/09/2015, a perícia médica concluiu que a parte autora apresenta quadro de incapacidade laborativa total e temporária, por no mínimo 2 (dois) anos, com início da doença em 2006 (fl. 265 do arquivo gravado na mídia digital de fl. 92). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício que auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Nesta senda, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que colidiu o evento incapacitante. A despeito da ausência de fixação precisa da data de início da incapacidade laboral do autor, considerando-se que o episódio psiquiátrico que lhe acomete manifestou-se instável a partir de 2006 e que o autor foi titular do benefício de auxílio-doença NB 529.175.041-0, com DIB em 28/02/2008 e DCB em 03/05/2013, tenho que preenchido o requisito em testilha, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Nesta senda, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 529.175.041-0, desde 04/05/2013 até, pelo menos 23/09/2017, somente podendo ser cessado após a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, o que deverá ser aferida através de perícia médica administrativa, a cargo do INSS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido 3.5 da inicial, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 529.175.041-0 (NIT 1.255.660.793-0) a partir de 03/05/2013 até 23/09/2017, somente podendo ser cessado após a efetiva recuperação da capacidade laboral do autor, o que deverá ser aferida através de perícia médica administrativa, a ser feita pelo INSS ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a tutela antecipada e determino que o benefício seja implantado em 10 (dez) dias. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004789-72.2014.403.6130** - SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 96/105, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está cívica de omissão e contradição (fls. 116/121). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 111/116. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Quanto ao período de 04/07/1973 a 23/03/1976, laborado na empresa Safoni-Aventis Farmaceutica Ltda., este juízo não considerou como devidamente comprovada a exposição ao agente agressivo ruído, por ausência de apontamento de responsável técnico expressamente no período em tela. Note-se que no PPP de fls. 50/53 consta apontamento de responsável técnico para o período a partir de 17/09/2007 e não para o período em apreço, nada tendo a ver com contemporaneidade ou não da confecção do documento. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004843-38.2014.403.6130** - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0005452-21.2014.403.6130** - ALDA LUCIANA GOMES DOS SANTOS (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Alvará Judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido por ALDA LUCIANA GOMES DOS SANTOS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a parte autora obtenha autorização judicial para sacar os valores depositados em seu nome na conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em breve síntese, a requerente aduz que é empresa no regime celetista junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, possuindo em sua conta o valor de R\$ 60.399,38 (sessenta mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que, no dia 27/06/2014 foi acometida de Acidente Vascular Cerebral - AVC, encontrando-se afastada de suas atividades profissionais. Aduz haver requerido junto à CEF a liberação de seu saldo de FGTS, o que lhe foi negado, sob o argumento de que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação de valores depositados na conta fundiária e do PIS. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/45. A CEF apresentou contestação (fls. 71/92). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A CEF é parte legítima para responder a ações sobre os depósitos de FGTS, mesmo os anteriores a 1990, pois assumiu o controle de todas as contas fundiárias, nos termos do art. 12 e parágrafos da Lei 8.036/90 e arts. 21 a 25 do Decreto 99.684/90. Assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF. DO MÉRITO A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece: Lei nº. 8036, de 11/05/1990 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) No presente caso, verifica-se que a parte autora foi acometida de Acidente Vascular Cerebral - AVC-1 em 27/06/2014 (fl. 27). Neste ponto, em que pese referido evento não encontrar-se elencado taxativamente em uma das hipóteses do sobredito art. 20 da Lei nº 8.036/90, tenho que, em caso como o dos autos, não se deve apegar à letra fria da lei, mas aplicá-la com bom senso, à luz da Constituição da República, que erige os princípios da dignidade da pessoa humana, numa interpretação axiológica da norma em tela. Deste modo, nenhum sentido teria a trabalhadora se ver privada de utilizar o FGTS para suas necessidades prementes com doenças graves, uma vez que, o valor ali depositado a ela pertence e, antes tivesse sendo utilizado para lhe proporcionar algum prazer, como a aquisição da casa própria, por exemplo, o que, infelizmente, não é o caso. Destarte, o pedido comporta procedência. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o saque dos valores depositados em nome da autora ALDA LUCIANA GOMES DOS SANTOS, CPF 990.612.364-87, no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpre-se.

**0002477-80.2014.403.6306** - NELI ALVES DE OLIVEIRA (SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante o Juízo Federal da Capital, posteriormente redistribuída para o Juizado Especial Federal desta Subseção, pela qual EDINA MARIA MARCELINO pretende a concessão de benefício fundado em sua incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e, ainda assim, o INSS negou a concessão o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram juntados o instrumento de proclamação e os documentos essenciais para a análise do pleito, que encontram-se gravados na mídia digital de fl. 36. No Juízo originário, o INSS apresentou contestação (fls. 09/35) e foram realizadas perícias médicas (mídia de fl. 36). Decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa, acostada às fls. 37/38. Redistribuído o feito (fl. 40), à fl. 41, foi certificado acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 39. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento desde 11/06/2010 (doc. 088 da mídia digital 36). Observa-se, entretanto, que na data do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, uma vez que deixou de verter contribuições ao INSS em 07/03/2007, retomando ao RGPS em 05/07/2010, vertendo a contribuição relativa à competência 06/2010, como contribuinte facultativa (fl. 53), isto é, após o início da incapacidade fixada em 11/06/2010, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Neste ponto, a controvérsia instaurada acerca da data de início da incapacidade da parte autora deve ser dirimida à luz da data mais antiga que se tem notícia acerca da incapacidade total e permanente da parte autora, qual seja, em 11/06/2010, fixada na perícia mais recente. Deste modo, os pedidos iniciais não podem ser acolhidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007474-09.2014.403.6306** - EDINA MARIA MARCELINO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta perante o Juízo Federal da Capital, posteriormente redistribuída para o Juizado Especial Federal desta Subseção, pela qual EDINA MARIA MARCELINO pretende a concessão de benefício fundado em sua incapacidade laboral. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de enfermidade que lhe incapacita para a atividade laboral e, ainda assim, o INSS negou a concessão o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram juntados o instrumento de proclamação e os documentos essenciais para a análise do pleito, que encontram-se gravados na mídia digital de fl. 36. No Juízo originário, o INSS apresentou contestação (fls. 09/35) e foram realizadas perícias médicas (mídia de fl. 36). Decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa, acostada às fls. 37/38. Redistribuído o feito (fl. 40), à fl. 41, foi certificado acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 39. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento desde 11/06/2010 (doc. 088 da mídia digital 36). Observa-se, entretanto, que na data do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, uma vez que deixou de verter contribuições ao INSS em 07/03/2007, retomando ao RGPS em 05/07/2010, vertendo a contribuição relativa à competência 06/2010, como contribuinte facultativa (fl. 53), isto é, após o início da incapacidade fixada em 11/06/2010, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Neste ponto, a controvérsia instaurada acerca da data de início da incapacidade da parte autora deve ser dirimida à luz da data mais antiga que se tem notícia acerca da incapacidade total e permanente da parte autora, qual seja, em 11/06/2010, fixada na perícia mais recente. Deste modo, os pedidos iniciais não podem ser acolhidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010528-80.2014.403.6306** - ANTONIO MEDIS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILBERTO ALVES QUARESMA, objetivando-se a condenação da parte ré à restituição de valores pagos a título de auxílio-doença, no importe de R\$ 15.660,74 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 02/2015. Em breve síntese, o INSS aduz que o réu recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença NB 31/534.214.362-0, uma vez que em perícia médica verificou-se a existência de documentos conflitantes com os dados iniciais do benefício. Alude ainda que, visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, foram realizadas pesquisas com a conclusão pela existência de incoerências de dados informados para DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade), resultando na sua retificação, concluindo-se, desta forma, que a concessão do benefício foi irregular, apurando-se valores pagos indevidamente, passíveis de devolução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/133. A parte ré apresentou contestação às fls. 164/172. É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático revisão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/534.214.362-0, de titularidade do réu, promovida pelo INSS. Segundo consta nos autos, foram realizadas pesquisas com a conclusão pela existência de incoerências de dados informados para DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade), resultando na sua retificação, concluindo-se, desta forma, que a concessão do benefício foi irregular, apurando-se valores pagos indevidamente, passíveis de devolução. Afirma ainda o INSS que, segundo consta do Processo Administrativo, a revisão do benefício em questão fez parte de uma amostragem de benefícios concedidos pelo médico perito Eraldo José Rabello Alves de Lima, configurando-se como caso de fraude. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, que atou no recebimento do benefício de boa fé, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. A existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou aparentemente de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram e que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. E o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executoriedade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Ao contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da prestação de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido indevidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstruir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissorário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi indevidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissorário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrara durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Em sua contestação, a parte ré aduz haver recebido o benefício de boa-fé e, especificamente neste tocante, o compulsar dos autos em nenhum momento denota que o réu concorreu para a fraude perpetrada contra o INSS, principalmente por que, como o próprio INSS afirmou, foi o perito quem fixou as respectivas datas de início da doença e de início da incapacidade do réu, não se podendo jamais presumir a má-fé na percepção do benefício em tela. O reconhecimento da ilegitimidade do ato, pelo INSS, não determina, automaticamente, a restituição ao erário de valores recebidos, porquanto respeitados hão de ser os princípios da boa-fé e da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar. Deste modo, ressalto que não restou demonstrado que o réu tenha agido de má-fé para receber o benefício previdenciário, tanto é que na apuração feita pelo INSS nada há neste sentido. Assim, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011366-23.2014.403.6306** - GABRIELLA PAIXAO DA SILVA X JACINALVA DA PAIXAO (SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da manifestação do INSS à autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

**0002208-50.2015.403.6130** - TEREZINHA APARECIDA JULIO (SP096653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta neste juízo pelo rito ordinário, pela qual a autora TEREZINHA APARECIDA JULIO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.599.384-7) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período(s) tido(s) como laborado(s) mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito na exordial. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento LICEU 21/09/1978 20/11/1980 Exercer atividade na categoria profissional de ENFERMAGEM ou AGENTE BIOLÓGICO. 2 INTERMÉDICA 12/06/2000 02/04/2001 Exposição a BIOLÓGICOS.3 UNIMED 03/04/2001 03/02/2003 Exposição a BIOLÓGICOS.4 MICELLI E ASSOCIADOS 16/07/2009 30/03/2012 Exposição a BIOLÓGICOS. Aduz que, considerados especiais os períodos controversos, irá contar com mais de 30 anos de atividades insalubres, fazendo jus a aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 161, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contestação às fls. 167/187, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Pela determinação de fl. 188, as partes foram instadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Réplica às fls. 190/200. O INSS, ciente (fl. 201), informou não haver provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não há controvérsia quanto aos pedidos de manutenção e reconhecimento dos interregnos compreendidos entre 25/07/1977 a 13/02/1978, 15/07/1981 a 14/10/1981, 16/12/1988 a 20/07/1990, 04/11/1991 a 20/11/1993 e 16/08/1994 a 28/04/1995, bem como da convalidação dos períodos de trabalho inseridos na CTPS da autora e da simulação do tempo de contribuição uma vez que já reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme resumo de cálculos de fls. 145/156. Adicionalmente, do compulsar do conjunto probatório dos autos bem como da contestação de fls. 167/186, verifico que se trata de pedido de aposentadoria. Diante do exposto, considero tais informações para o julgamento

do feito. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, ou qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso de ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RÚDIO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida

até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado regimento desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dde 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzando os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/09/1978 e 20/11/1980 Empresa: LICEU Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de ENFERMAGEM/ OU EXPOSTO A AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o CÓDIGO 2.1.3 do Decreto 53831/1964, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fs. 53).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/06/2000 e 02/04/2001 Empresa: INTERMÉDICA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo BIOLÓGICO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no PPP de fs. 113/114, consta E.PI eficaz (campo 15.7), restando neutralizada a exposição a agentes agressivos pelo seu uso, conforme fundamentação supra.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/04/2001 e 03/02/2003 Empresa: UNIMED Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo BIOLÓGICO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o CÓDIGO 3.0.1 DO ANEXO IV DO DECRETO 3048/99, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fs. 92-93).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/07/2009 e 30/03/2012 Empresa: MICELLI E ASSOCIADOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo BIOLÓGICO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 130/131, consta E.PI eficaz (campo 15.7), restando neutralizada a exposição a agentes agressivos pelo seu uso, conforme fundamentação supra. Adicionalmente, no interregno compreendido entre 11/02/2012 a 30/03/2012 não há responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16.1). Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 21/09/1978 a 20/11/1980 e 03/04/2001 a 03/02/2003 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fs. 143/156)Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 21/09/1978 a 20/11/1980 2 2 0 20% 0 5 603/04/2001 a 03/02/2003 1 10 1 20% 0 4 12 4 0 1 0 9 18DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 9 18Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. FL 153) 28 4 1Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0TEMPO TOTAL 29 1 19Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (20/01/2014), conforme requerido, um total de 29 (vinte e nove) anos , 01 (hum) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 30 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo deífeito a este Juízo conceder benefício à autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Nada impede, no entanto o reconhecimento dos interregnos compreendidos entre 21/09/1978 a 20/11/1980, 03/04/2001 a 03/02/2003 como exercidos em atividade agressiva no cálculo de tempo de contribuição do autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 21/09/1978 a 20/11/1980, 03/04/2001 a 03/02/2003, no cálculo de tempo de contribuição da autora resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas ao autor e 1/4 (um quarto) ao réu.CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCPC. Quanto ao autor, observe-se o disposto no art. 98 e parágrafos do CPC/2015.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

0003134-31.2015.403.6130 - OSVALDO JOSE RIBEIRO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por OSVALDO JOSE RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 12/07/2012. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/92. O INSS apresentou contestação (fls. 95/114). Laudo médico pericial acostado às fls. 127/137. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPD) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPD), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecendo a existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPD, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPD traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPD arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado ao parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPD, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 132 do laudo pericial acostado ao feito às fls. 127/137. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003457-36.2015.403.6130** - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por DEANICE SECUNDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando-se a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 161.454,96 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), correspondente a parcelas de benefício previdenciário no interregno de 25/06/2009 a 01/09/2014. Em breve síntese, aduz a parte autora que a presente ação se calca em sentença proferida em mandado de segurança pela qual o réu fora condenado à implantação de benefício previdenciário com DIB em 25/06/2009. Alude que o benefício foi implementado em 01/09/2014, deixando a autarquia previdenciária de adimplir com os valores atrasados, correspondente ao interregno de 25/06/2009 a 01/09/2014. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/279. O INSS, pela petição de fls. 299/300, manifestou sua concordância com o pleito inicial. É o relatório. Decido. A parte autora formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 161.454,96 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valores atualizados até 31/12/2014, referentes a parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.837.696-0 (fl. 275), devidas e não pagas, no período de 25/06/2009 (DIB fixada em mandado de segurança - fls. 257/265) e 31/08/2014, véspera da data de início do pagamento do benefício (fl. 275). O INSS manifestou sua concordância com o pleito inicial (fls. 299/300). Sendo assim, diante do reconhecimento do pedido pelo Instituto-réu, dispensa-se o exame detido do mérito da causa, acolhendo-se o pleito inicial. Quanto aos honorários advocatícios, forçoso reconhecê-los em favor do patrono da autora, ante o princípio da causalidade que informa o dever de custeá-los (art. 90 e parágrafos do CPC). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, letra a do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento do valor de R\$ 161.454,96 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigidas a partir de 01/01/2015 pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários em geral, com incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento. Em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004266-26.2015.403.6130** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, prevista nos seguintes termos, na redação original do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Requer-se, ainda, a declaração do direito da autora à repetição do indébito tributário, decorrente do recolhimento das contribuições entre 06/2010 a 08/2013, no total de R\$ 1.166.699,68 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), valor esse que deverá ser corrigido no momento do trânsito em julgado da decisão favorável a ser proferida. Em breve síntese, a parte autora afirma que o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004 foi julgado inconstitucional em 20/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 559.937/RS e que, assim, tudo o que foi pago a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, tomando como base de cálculo um valor aduaneiro, seguindo a previsão do referido texto de lei, vigente até 09/10/2013, tomou-se tributo indevido. Com a inicial, a parte autora acostou os documentos de fls. 13/73. A União Federal apresentou contestação (fls. 150/152). Réplica às fls. 155/156. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação, como se extrai do julgado abaixo: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei 10.865/2004 - PIS-Importação e COFINS-Importação - assestado, ainda, a legitimidade da base de cálculo desses tributos, nos termos da previsão contida no art. 7º, I, da Constituição, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 146, 149, 2º, III, a, 150, II, e 246 da mesma Carta. A pretensão recursal merece parcial acolhida. Inicialmente, verifico que no recurso extraordinário foram apresentadas três questões, a saber: a impossibilidade de Medida Provisória ser utilizada como instrumento normativo para a criação dos tributos ora discutidos, a violação do princípio da isonomia ao não serem assegurados créditos decorrentes dos valores pagos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação às empresas optantes pelo Lucro Presumido e a indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro - base de cálculo das exações mencionadas. Contudo, quanto às duas primeiras questões, a recorrente não demonstrou as razões pelas quais entende que elas seriam relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassariam os interesses subjetivos da causa, circunstância que inviabiliza o conhecimento do extraordinário em relação a esses temas. De fato, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo do AI 730.333-Agr/SE, de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido. Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. (RE 735.795-PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2013, Data de Publicação: DJE-063 DIVULG 05/04/2013 PUBLIC 08/04/2013). Cabe agora decidir acerca do pedido de repetição de indébito e a respectiva prescrição. A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos cinco mais cinco para cômputo do prazo prescricional somente para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. Quanto a compensação, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.738/SP, submetido ao regime do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irremediável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Considerando-se in casu, o ajuizamento da ação em 03/06/2015, posterior à vigência da LC 104/01, de rigor o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado do presente feito. Todavia, destaca ser prerrogativa da autoridade administrativa desenvolver plena fiscalização sobre a existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, acrescido pela EC 33/01 e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir e/ou compensar na via administrativa à autora os valores pagos a título de PIS-Importação e de COFINS-Importação, recolhidos indevidamente dentro do prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições, acrescidos de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação; com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004426-51.2015.403.6130** - MAURO SUPRIANO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 193/203, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão e contradição (fls. 206/218). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 204-v/206. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios ensejados por retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Quanto ao período de 03/07/1978 a 18/07/1980, laborado na empresa Swift Armour, este juízo não considerou como devidamente comprovada a exposição ao agente agressivo ruído, por ausência de apontamento de responsável técnico expressamente no período em tela. Note-se que a remissão contida no campo correspondente (fl. 64) vide LCTCAT aponta para o respectivo laudo técnico do ambiente do trabalho, que por sua ordem foi consignado por engenheiro na data de 11/01/1988. Assim sendo, entendo este juízo por considerar como não cancelada por responsável técnico a exposição ao ruído no período de 03/09/1978 a 18/07/1980. O mesmo entendimento foi aplicado na análise do período de 24/09/1981 a 05/01/1983, sendo certo que no respectivo PPP não consta responsável técnico para o período requerido (fls. 75/76), não tendo o documento de fl. 78 o condão de suprir tal carência, principalmente por que, de igual modo, sequer fora assinada por engenheiro ou técnico em segurança do trabalho. No que toca ao período de 11/08/1997 a 18/06/1998, igualmente nada há nos autos que aponte a existência de responsável técnico para o período. E, no que atine ao período de 19/05/1998 a 07/02/2012, consoante fundamentação da sentença, entendo este juízo que o apontamento de EPI eficaz afasta a especialidade do período, não havendo que se falar em rediscussão do quanto decidido neste tocante, pela via dos embargos de declaração. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nº's 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004437-80.2015.403.6130** - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente o(a) autor(a), a Guia de Recolhimento da União (GRU) original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 321 § único do CPC. Intimem-se, para que no mesmo prazo(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; PA 0,10 b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004546-94.2015.403.6130** - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0004647-34.2015.403.6130** - ALCIONE CAMILO SOARES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual ALCIONE CAMILO SOARES pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.052.883-0, com DER em 31/10/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 AÇOTECHNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO 28/06/1993 31/10/2013 Exposição a ruído no patamar de 92dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/52). Contestação às fls. 69/100. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 101), nada requereram (fl. 102). É o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO: Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela RE 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou

seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicado ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL.A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 e 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidência Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No tipo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS.No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes





Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por IRINEU APARECIDO VENTURA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua respectiva conversão em tempo comum. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/85). O INSS contestou o feito (fls. 93/111), com preliminar de competência absoluta do juizado especial federal e de decadência. A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 112). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Afirma a preliminar de incompetência, em razão do valor da causa, uma vez que a parte autora trouxe aos autos planilha de cálculo que apontam que os valores das parcelas vencidas e vincendas superaram 60 (sessenta) salários mínimos quando da propositura da ação (fls. 80/81). DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 14), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou, enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo limitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderika Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. I. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configure-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos). Tendo sido a presente demanda proposta em 23/01/2013, ou seja, após a data acima mencionada, deve-se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 85). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008367-09.2015.403.6130 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES (SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, promovida por JOÃO RICARDO DE ALMEIDA GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende: a) a exclusão e o cancelamento do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, incluída por determinação da CEF, no valor de R\$ 101.606,51 (cento e um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos); b) seja o banco réu compelido ao pagamento ao autor de indenização por danos morais; c) a condenação do banco réu na obrigação de fazer consistente em proceder a reemissão dos cartões de crédito VISA Infinite e Mastercard Black, mantendo o limite que o autor possuía em seu relacionamento com o banco. Em breve síntese, alega o autor que é correntista da instituição financeira já desde 1990 e que possuía um cartão de crédito Visa Infinite nº 4745390025932903, que sempre utilizou regularmente sem qualquer problema, sendo que, em março de 2015, solicitou a substituição do cartão em face do seu desgaste natural. Relata assim que, em 13/03/2015, ao tentar utilizar referido cartão, tal constou como cancelado. Logo após, afirma ter recebido uma ligação da Central de Segurança de Cartões Caixa, sendo indagado a respeito do recebimento do novo cartão (de número 4745390022505553) e se havia efetuado o desbloqueio do mesmo, sendo que, diante da negativa, o atendente lhe informou que iria cancelar o cartão por extravio e que iria emitir um novo cartão, pois haviam gastos exorbitantes no referido. Aduz que em 21/03/2015 recebeu nova ligação da Central de Segurança dos Cartões Caixa, indagando se havia recebido o cartão nº 4745.3900.0167.6425 e, novamente, diante da resposta negativa, a atendente lhe informou que o cartão seria cancelado por extravio. Posteriormente, o terceiro cartão (de número 4745390029927560), supostamente enviado ao autor, havia sido desbloqueado, conforme informação obtida pelo canal de atendimento, porém, deste, só havia recebido a senha, sem efetuar qualquer desbloqueio. Alega assim que, em 08/05/2015, contestou os débitos perante a requerida, mas que não obteve qualquer resposta, sendo que em julho de 2015 tomou ciência de que constava como inadimplente nos cadastros de proteção de crédito, em razão dos supostos débitos realizados com referido cartão de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/80). Emenda à inicial (ref. ao recolhimento de custas) foi acostada às fls. 92/93. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a exclusão do nome do autor no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPC e do SERASA em relação ao débito identificado pelo contrato nº 4745.3900.2992.7560 (fls. 97/99). A CEF apresentou contestação (fls. 122/126). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 135). Réplica às fls. 137/148. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL. Expostos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, os quais compõem a causa de pedir, apresenta-se de forma clara e inteligível, de modo a possibilitar extrair-se do contexto narrativo o pedido ao final apresentado. Ademais, a inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à apreciação do pedido inicial. Deste modo, não há que se falar em inépcia da inicial. DO MÉRITO. Primeiramente, importa salientar que a responsabilidade civil de que tratam os autos é a disciplinada pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), precisamente por que esse Diploma Consumerista, em seu art. 3º, 2º, inclui, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Sendo assim, no caso dos autos, a responsabilidade civil imputada à CEF é de natureza objetiva, sendo regulada pelo art. 14, caput do CDC nos seguintes termos: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Infere-se do dispositivo acima transcrito que a caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos; (b) dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado. Compulsando os autos verifica-se que o autor foi encaminhado uma fatura do cartão de crédito nº 474539\*\*\*\*\*7560, no valor de R\$ 45.639,07 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e sete centavos), com vencimento na data de 21/04/2015 (fls. 44/46). As fls. 55/56 consta notificação de órgão de proteção ao crédito apontando a dívida de R\$ 101.606,51, vencida em 21/05/2015 para o mesmo cartão de crédito. O autor alega que nunca chegou a receber, desbloquear ou utilizar referido cartão. Como prova do alegado, acostou ao feito: i) Comprovante de pagamento de boletos bancários (fls. 30/32); ii) Extratos informando as senhas recebidas (fls. 33/34 e 36); iii) Extratos de consultas de cartão e faturas (fls. 35, 37/39, 44/46, 51/53); iv) Formulários de contestação de débitos (fls. 40/43 e 47/50); v) Confirmação do recebimento das contestações de despesas (fl. 54); vi) Comunicados de Débitos do SPS e SERASA, informando débitos relativos ao cartão de crédito nº 4745390029927560 (fls. 55/56); vii) Cópias de cartões utilizados usualmente pelo requerente e esposa (fls. 57/58); viii) Contrato de locação (fls. 59/65); ix) Comunicado do Banco do Brasil recusando sua proposta de adesão a cartão de crédito (fl. 66); x) Dados de identificação do requerente perante o SERASA (fl. 67/69); xi) Extrato de recibo de consórcio realizado pelo requerente (fls. 71/80). Compulsando os autos verifica-se que, de fato, as datas dos cancelamentos dos cartões coincidem com as datas (meses) dos contestados débitos (fls. 35 e 37/39). Nota ainda que conforme consta do Extrato de Consulta de Cartão de fls. 35, o cartão de nº 4745.3900.2992.7560 teria sido cancelado em 17/04/2015, por motivo de extravio, não constando do extrato qualquer débito relativo ao cartão. Apesar de não ter mencionado o n.º de protocolo da ligação (efetuada no momento do recebimento da senha do terceiro cartão), verifico in casu, que em razão da impossibilidade de realização de prova negativa (de que o autor não teria recebido os aludidos cartões e de que não teria efetuado os gastos que ensejaram a cobrança) e da aparente boa-fé do requerente, o pedido de anulação do débito em cobro pela CEF merece ser acolhido. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º (...). X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita, que é o caso dos autos. Além disto, os danos morais também restam configurados em vista das aflições, angústias e constrangimentos suportados pelo autor ao tentar, sem êxito, retornar, junto à instituição bancária, o valor indevidamente sacado de sua conta fundiária. Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deverá ser julgado procedente, diante da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrada pela parte ré, configurando-se assim a falha na prestação dos seus serviços. Note-se, todavia, que o valor de indenização por danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços. Ele não deve, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita. Na espécie, reputo como razoável a fixação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora. Quanto ao pedido de reemissão do cartão de crédito, não há provas suficientes nos autos a comprovar o necessário interesse de agir, razão pela qual o pedido de letra d deverá ser extinto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para condená-la (i) a anular o débito em cobro em relação ao cartão de crédito nº 47453900299275600000 e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tudo com incidência de correção monetária, a partir da data dos comunicados de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, datados de 30/06/2015, até a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de letra d da inicial, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Mantenho a tutela antecipada. Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000069-82.2015.403.6306 - TEREZINHA LINO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por TEREZINHA LINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada. Em breve síntese, sustenta a parte autora que seu marido faleceu em 10/05/1999, o que ensejou o pedido de pensão por morte, indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de qualidade de segurado, com o que não concorda. Com a inicial, foram juntados os documentos gravados na mídia de fl. 10. O INSS apresentou contestação (fls. 23/30). Réplica às fls. 33/35. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 31). A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 36/48), indeferindo-se os pedidos, em razão da discussão posta em debate (matéria de direito) - fl. 49. Pela decisão de fl. 49, foi determinada à parte autora a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/111.923.860-6. A parte autora juntou os documentos de fls. 52/66. É o relatório. Decido. DO MÉRITO. Benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, pela documentação acostada ao feito, verifica-se pela relação dos salários de contribuição ao INSS que a última contribuição verdadeira em favor daquele se deu na competência 01/1995 (fl. 54). Na mesma linha, do extrato do FGTS gravado na mídia de fl. 10, encontra-se apontado o mês 06/1995 como o último de atividade remunerada do de cujus. Deste modo, desume-se que o de cujus esteve vinculado ao RGPS por mais 12 (doze) meses a contar da última contribuição verdadeira em seu favor, isto é, até 06/1996 (cf. art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91), mantendo, assim, a qualidade de segurado até 15/08/1996, nos termos do art. 15, 4º da Lei nº 8.213/91. Destarte, considerando-se o óbito do pretense instituidor do benefício ocorrido em 10/05/1999 (fl. 56), não restando comprovada nos autos a condição de segurado do de cujus na data do óbito, não há que se falar em concessão de pensão por morte em favor da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação previdenciária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor ANTONIO SOARES DOS SANTOS pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42/164.372.221-0), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Aduz, ainda que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos laborados mediante condições especiais, os quais, computados, lhe confeririam o direito à percepção do benefício, conforme abaixo relacionado e emenda da inicial fls. 19/20: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1. ALVORADA 01/08/1978 27/12/1978 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.3 AUTO POSTO A. S 02/04/1984 31/07/1984 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.4 AUTO POSTO A. S 01/10/1984 31/05/1988 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.5 AUTO POSTO A. S 01/06/1988 11/08/1988 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.6 AUTO POSTO TIRO AOPOMBO 01/10/1988 14/11/1988 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.7 AUTO POSTO 1028 LTDA 02/01/1989 12/01/1989 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTAS POSTO DE SERVIÇO JARDIM AMÉRICA 21/02/1989 20/11/1990 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.9 AUTO POSTO BANDEIRA PAULISTA 06/12/1990 07/05/1998 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.10 AUTO POSTO BANDEIRA PAULISTA 03/11/1998 25/07/2003 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.11 AUTO POSTO BANDEIRA PAULISTA 01/04/2004 26/01/2012 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA.12 AUTO POSTO BANDEIRA PAULISTA 01/08/2012 05/08/2013 Exposição a HIDROCARBONETOS OU PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DE FRENTISTA. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda à inicial apresentada no arquivo 011 de mídia digital de fl. 11. Contestação no arquivo 021 de mídia digital de fl. 11. Decisão de declínio de competência no arquivo 025 de mídia digital de fl. 11. É o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO A preliminar de incompetência do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO do valor da causa encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A matéria é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial 42/164.372.221-0, desde a data da DER em 05/08/2013 (fls. 42/47). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: I) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do fato; II) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); III) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da Lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mereu enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir neste particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei V - ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTISTA: Busca a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados na condição de frentista. Sucede que a atividade profissional de frentista não está enquadrada nos rios de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não pode ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional, sendo este o sentido da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme precedentes: Processo PEDILEF 50095223720124047003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sign do órgão : TNU Fonte DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227 Decisão Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (...) 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio



enquadramento profissional, passo a análise unicamente pela exposição aos agentes nocivos HIDROCARBONETOS-VAPORES DE COMBUSTÍVEIS. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1978 e 27/12/1978 Empresa: ALVORADA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS - VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por formulários (SB-40, DSS-8030 etc) PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque NÃO há responsável técnico pelos registros ambientais para o período (PPP de fls. 52/53). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/03/1981 e 12/06/1981 Empresa: MINUANO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS - VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por formulários (SB-40, DSS-8030 etc) PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há documentação comprobatória de exposição aos agentes nocivos para o interregno. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, procedo a reunião da análise dos períodos entre 02/04/1984 a 31/07/1984, 01/10/1984 a 31/05/1988 e 01/06/1988 a 11/08/1988 (03 a 05) Empresa: AUTO POSTO A. S Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS e VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por formulários (SB-40, DSS-8030 etc) PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 54/55 não há exposição a fatores de riscos (campo 15.1) e não há responsável pelos registros ambientais. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1988 e 14/11/1988 Empresa: AUTO POSTO TIRO AOPOMBO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS e VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por formulários (SB-40, DSS-8030 etc) PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. NÃO há documentação comprobatória para o período em questão. [7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/01/1989 e 12/01/1989 Empresa: AUTO POSTO 1028 LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS e VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por formulários (SB-40, DSS-8030 etc) PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. NÃO há documentação comprobatória para o período em questão. [8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/02/1989 e 20/11/1990 Empresa: POSTO DE SERVIÇO JARDIM AMÉRICA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS e VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por formulários (SB-40, DSS-8030 etc) PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período em questão (fls. 56/57). [9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/12/1990 e 07/05/1998 Empresa: AUTO POSTO BANDEIRA PAULISTA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS e VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por formulários (SB-40, DSS-8030 etc) PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 58/59 não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período em questão. [10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/11/1998 e 25/07/2003 Empresa: AUTO POSTO BANDEIRA PAULISTA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS e VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque até 13.02.2000 não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período em questão (item 16 de fls. 58/59) e no interregno entre 14/12/1998 e 25/07/2003 a exposição a fatores agressivos restou devidamente NEUTRALIZADA pelo uso de EPI eficaz (item 15.1 E 15.7) [11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2004 e 26/01/2012 Empresa: AUTO POSTO BANDEIRA PAULISTA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS e VAPORES DE COMBUSTÍVEIS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque a exposição a fatores agressivos restou devidamente NEUTRALIZADA pelo uso de EPI eficaz (item 15.1 E 15.7 - fls. 58/59) e após 18/02/2012 não há responsável pelos registros ambientais (campo 16) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002639-41.2015.403.6306** - ANDERSON LUIZ SILVINO - INCAPEZ X APARECIDA DA SILVA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º e 2º, do CPC.

**0002774-53.2015.403.6306** - VALDIR JOSE DE CAMPOS(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente no Juízo Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual VALDIR JOSÉ DE CAMPOS pretende a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/172.164.092-1 com DER em 26/01/2015, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício em que requer a revisão, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 BRADESCO 04/07/1988 31/08/1995 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA E EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS. 2 GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO 01/09/1995 26/01/2015 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA E EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (Mídia digital - arquivo 001). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Mídia Digital - arquivo 005). Decisão de Declínio de Competência inserida no arquivo 019 da Mídia Digital. Contestação às fls. 23/28, apresentada neste juízo. Processo Administrativo às fls. 32/104. Pela determinação de fl. 30, o autor foi instado a manifestar-se sobre a contestação e as partes para requerer e especificar as provas que pretendam produzir. Isto, o autor apresentou Réplica (fls. 105/109) e, o INSS, ciente, informou não ter provas a produzir (110). É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, verifico que o ponto controvertido da demanda previdenciária se dá a data da entrada do requerimento administrativo junto a autarquia previdenciária. Assim, fixo a análise do período 2 da tabela supra até a data da DER em 26/01/2015. Adicionalmente, deixo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida REVISÃO de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, para a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados

equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL. A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89db, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No mpo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. I. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciando em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPOS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14º do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afugura-se desnecessário exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período não enquadrado pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido. Pela documentação carreada aos autos passo ao desmembramento da análise dos períodos que a parte autora pretende ver reconhecido. [1.1]

PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/07/1988 e 28/04/1995 Empresa: BRADESCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/EXPOSTO A AGENTES AGRESSIVOS. Quanto a este período, não resta CONTROVÉRSIA, posto que já reconhecido pelo INSS às fls. 91/92. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 31/08/1995 Empresa: BRADESCO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA/EXPOSTO A AGENTES AGRESSIVOS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Ademais, pela análise do PPP de fls. 17/18 do arquivo 001 da Mídia digital, tal interregno não pode ser enquadrado como tempo especial. Isto porque consta como fatores de risco: i) jantempérie, ii) porte de arma, iii) postura e vibração; agentes agressivos que não se encontram descritos nos diplomas legais referentes ao caso. Adicionalmente, quanto ao ruído, não há descrição dos decibéis a que a parte autora esteve exposta, não se permitindo concluir que esteve exposta a este agente agressivo em patamar superior a legislação, de forma habitual e permanente. Observe-se, ainda que, no PPP de fls. 17 não há responsável pelos registros ambientais no interregno compreendido entre 29/04/1995 e 10/07/1995 (campo 16.1). [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1995 e 11/12/2014 Empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo/categoria profissional Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Este período também não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima (fls. 59/60). Ademais, na descrição das atividades - campo 14.1 do PPP de fls. 59 consta que a parte autora laborou munida de arma de fogo. Porém tal agente agressivo não se encontra relacionado na legislação pertinente ao caso. Observe-se ainda que, não há responsável pelos registros ambientais, no interregno compreendido entre 01/09/1995 a 31/03/2008 (campo 16.1), fls. 59/60. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/12/2014 e 26/01/2015 Empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que o PPP de fls. 59/60 foi emitido em 11/12/2014, não podendo servir como eventual prova de períodos posteriores a esta data (campo 19). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003396-35.2015.403.6306** - MARCIO ROGERIO PANISSA - INCAPAZ X RODRIGO AUGUSTO PANISSA - INCAPAZ X DARCY APARECIDA TORQUETI PANISSA/SP327134 - PEDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, intentada por MARCIO ROGERIO PANISSA - INCAPAZ e RODRIGO AUGUSTO PANISSA - INCAPAZ, representados por sua genitora, DARCY APARECIDA TORQUETI, pela qual se pretende a concessão do benefício de amparo ao deficiente - LOAS, com pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese, os autores - maiores incapazes - aduzem ser portadores de deficiência incapacitante, não podendo prover os próprios meios de sustento, precariamente vivendo às custas de sua curadora - mãe - ora desempregada, viúva e idosa, fazendo jus ao benefício pleiteado. Cópia da contestação às fls. 11/29. As provas e demais atos praticados no feito perante o Juizado Especial Federal encontram-se gravados na mídia digital de fl. 30. Decisão de declínio de competência às fls. 31/32. Manifestação dos autores sobre o laudo médico às fls. 45/54. Manifestação do INSS às fls. 57/60. MPF se pronunciou (fls. 73/74). É o relatório. Decido. O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: i. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); ii. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TCU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48). Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula nº 77, da TNU). Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, 3º, de forma objetiva em (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no Boj do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97. Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de (metade) do salário mínimo vigente. Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência. Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos. No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial que avaliou a condição do coautor Marcio Rogério Panissa, constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser ele portador de: e) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dez anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; f) saúde e segurança; g) habilidades acadêmicas; h) lazer; e i) trabalho. (documento 020 da mídia de fl. 30), que caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. O laudo médico pericial que avaliou a condição do coautor Rodrigo Augusto Panissa, constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser ele portador de: deficiência mental de moderada a grave pela CID10, F71 a F72, equiparável a de uma criança com no máximo 3 anos de idade (documento 022 da mídia de fl. 30), que caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica, realizada por meio de visita domiciliar e entrevista, que os autores residem com sua mãe Darcy, que exerce a profissão de feirante e seu irmão Gustavo Cesar Panissa, administrador de empresas. Consta ainda do laudo socioeconômico que a renda do núcleo familiar é composta pelo rendimento bruto declarado da mãe dos autores, no valor de R\$ 1.600,00, não havendo indicação acerca da renda auferida pelo outro componente do núcleo familiar, Gustavo. Nesta toada, valendo-se dos extratos do CNIS acostados ao feito, pode-se aferir que o irmão do autor, Gustavo, auferia a renda de R\$ 5.974,07 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos - competência 01/2016 - fl. 66 e, ainda, que a mãe do autor é titular de benefício de pensão por morte (NB 300.436.818-0), no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Deste modo, dessume-se que a renda do núcleo familiar dos autores totaliza o montante de R\$ 8.545,07 (oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), resultando numa renda per capita de R\$ 2.113,51 (dois mil, cento e treze reais e cinquenta e um centavos). Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Neste diapasão, os autores não preencheram o requisito da miserabilidade, restando descumprido este critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria, pois renda per capita de seu núcleo familiar supera salário mínimo. Assim, os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a demonstrar que, embora os autores possam ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não podem ser qualificados como hipossuficientes, nos termos da lei, sendo que, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Deste modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade precitada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se às despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Diante disso, não estão os autores em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005325-06.2015.403.6306** - FLORIPES MARIA DE JESUS MARTINS/SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação originariamente proposta no juízo especial federal, promovida por FLORIPES MARIA DE JESUS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que o restabelecimento de benefício assistencial - LOAS, NB 88/514.581.701-7.Mídia digital à fl. 09.Decisão de declínio de competência à fl. 10.Redistribuído o feito (fl. 12), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção à fl. 12-v.O pedido a tutela antecipada foi indeferido (fls. 13/14).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13).Contestação às fls. 21/33.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 34). Disto, as partes manifestaram-se não terem provas a produzir (fl. 35 e 36).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 38), designando-se a realização de perícia social e antecipando-se os efeitos da tutela.O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 48/58).Laudo de perícia social acostado às fls. 64/76. Manifestação da parte autora à fl. 79. Manifestação do INSS às fls. 81/83.É o relatório. Decido.O benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, 3º, de forma objetiva em (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Exceção no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Exceção determinou a utilização de novo critério, qual seja, (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapassar a renda per capita de (metade) do salário mínimo vigente.Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.DO CASO CONCRETO - DO REQUISITO SUBJETIVO A aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício só será possível com a análise do atual contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.Neste ponto, é importante salientar que na data do requerimento administrativo já vigorava o novo conceito de família previsto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11.Assim, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Segundo o estudo realizado (fls. 64/76), restou consignado que a autora reside com sua filha Tatiana Martins de Oliveira, solteira, da idade de 35 anos, portadora de PCD (Down).Consta que a renda do núcleo familiar é composta pelos valores recebidos a título de benefício assistencial da LOAS, concedido à filha da autora, no valor de um salário mínimo e dos valores recebidos pela parte autora a título de alugueres de três imóveis existentes no terreno onde reside a família, o que totaliza o montante de R\$ 1.280,00 (hum mil, duzentos e oitenta reais).Pelo que se vê das imagens registradas no laudo pericial, a moradia onde reside a autora é própria, espaçosa, arejada e encontra-se em bom estado de conservação. Do relatório das despesas declaradas, verifica-se ainda que a autora demonstra condições de arcar com despesas como TV por assinatura, camê de baú e plano de saúde (fl. 67), desnecessários para a sua sobrevivência (alimentação e moradia). Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) não restou demonstrada, visto que a autora é locadora de três imóveis em seu terreno, totalizando uma renda per capita de R\$ 1.280,00 (hum mil, duzentos e oitenta reais). Isto por que, conforme a lei, não se pode considerar a renda recebida por sua filha no computo da renda auferida pelo seu núcleo familiar. Noutro giro, não há que se considerar a própria filha da parte autora como participante do rateio da renda auferida com os alugueres, razão pela qual, considerar-se-á a totalidade dos valores auferidos a este título, sem dividi-la por cabeça, já que sua filha tem uma renda própria e apartada, nos termos da legislação.Além disto, a autora é mãe de outros cinco filhos maiores, sobre os quais não houve relato sobre suas condições financeiras, mas sobre o que vale registrar o meu posicionamento excepcional e subsidiário no sentido de que, em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, o benefício não será devido, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos. Assim, os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a demonstrar que, embora a autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, sendo que, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Diante disso, não está a parte autora em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009503-95.2015.403.6306 - MAGALI ALVES BARBOSA(SP250982) - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MAGALI ALVES BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretende a autora que a ré seja condenada à revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, substituindo o método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES, mediante alteração da cláusula contratual quadro resumo, aplicando-se ainda os juros de mercado. Em síntese, a parte autora sustenta haver firmado com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS Pessoa Física - Recurso FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciários, em 10/05/2011, relativo ao prédio residencial s/nº, apto. 22, bloco 01, Empreendimento Solaris Condomínio e Lazer - Carapicuíba, São Paulo, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP, matrícula nº 213. Aduz que a unidade imóvel residencial foi adquirida pelo preço inicial de R\$ 125.772,41 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 12.318,08 (doze mil, trezentos e dez e oito centavos) pagos com recursos próprios, R\$ 19.683,24 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) pagos com recursos do FGTS, mais R\$ 14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais), financiando-se o valor de R\$ 78.811,09 (setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e nove centavos), em 300 prestações mensais e sucessivas, com taxa anual de juros nominal de 4,5000% e a efetiva de 4,5941%, com amortização calculada pelo Sistema SAC. Sustenta assim que, os valores das prestações mensais deveriam ser de R\$ 558,24 (quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 333,56 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), recalculados com base na média dos juros de mercado, havendo sido constatado pelo perito assistente técnico que o contrato entabulado entre as partes possui juros capitalizados de forma composta, o que remete à prática de anatocismo. Os documentos que acompanham a inicial encontram-se gravados na mídia de fl. 06. O pedido de tutela antecipada, para que fosse determinada à ré a aceitação do pagamento das parcelas vincendas do contrato, foi indeferido (fls. 22/24). A CEF apresentou contestação (fls. 37/53). É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDEO feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a discussão em torno do alegado anatocismo e da cobrança da taxa de administração e seguro habitacional são matérias de direito que não demandam dilação probatória. DA REGÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DO SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º, 3º, e 3º, da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, verbis: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há que ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...). I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA). No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª Região. (...) 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrerem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (...) 8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS). (...) 7. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8. Não se pode falar em imprimeção quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegitimidade ocorrida no curso do procedimento adotado. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF). Nesta senda, não se verifica o contrato de financiamento imobiliário, firmado entre as partes, qualquer malferimento aos princípios contratuais previstos no Código de Defesa do Consumidor, havendo as cláusulas pactuadas de ser interpretadas e aplicadas à luz dos preceitos típicos do Sistema Financeiro de Habitação. DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS O contrato prevê que a amortização obedecerá SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 42). A parte autora alega que tal método importa na cobrança lícita de juros sobre juros, uma vez que se utiliza de juros compostos ou capitalizados, não havendo, ainda, amortização do saldo devedor. Para analisar essa questão, convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso, durante o qual o capital permanece emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial). Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto. Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples. Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados no período anterior. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regramento sobre a forma de contagem dos juros. No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que reza: Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (Grifo nosso). Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano. Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado para, a partir do montante produzido, efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente. Sobre o tema, foi citada a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº 22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Portanto, é admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. n.º 167 /67). Confira-se, a propósito, a Súmula n. 93 do STJ. No âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo legítima a cobrança de juros sobre juros pelo agente financeiro, como se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabeix embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.398 - RS, 2008/0204059-2, RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, DJE: 11/02/2009) Por sua ordem, o Sistema de Amortização Constante não traz em si capitalização de juros, pois consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir, ou, no mínimo, se manter estáveis. Isso porque, por este sistema, paga-se mensalmente a mesma parcela do capital, e, na mesma prestação, amortiza-se um percentual correspondente à integralidade dos juros calculados sobre o saldo devedor, reduzindo-se os juros mês a mês. Com efeito, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). No Sistema SAC não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Da mesma sorte, a questão da inexistência da quebra do equilíbrio financeiro no que toca à amortização da parcela paga após a correção monetária do saldo devedor já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar na inversão desta sistemática. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegitimidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 5699 SP 0005699-97.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 02/10/2012, SEGUNDA TURMA) (Grifos e destaques nossos). Assim, não assiste razão à parte autora, o que impõe julgar a ação improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar aquela dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002659-41.2016.403.6130 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laboral ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salienta que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colego Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No nro de contribuição bom base no deceto fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudence do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas alterações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laboral fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento suscitado pelo Colego Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laboral fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento suscitado pelo Colego Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laboral como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empresas. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colego Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo

que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confiram-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordados paradigmas no sentido de que o perfil profissional preventivo - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso nominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissional Preventivo), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia - e - que o autor pretende ver reconhecido. Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, os períodos para os quais se pretende o reconhecimento restarão assim desmembrados: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/08/1992 e 15/05/1998 Empresa: CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚÍDO 91dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 41/42 não consta responsável técnico pelo período em tela. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1998 e 14/04/1999 Empresa: CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚÍDO 91dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fs. 41/42 não consta responsável técnico pelo período em tela. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/04/1999 e 03/11/2003 Empresa: CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚÍDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fs. 41/42). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/2007 e 20/04/2015 Empresa: CECIL S/A LAMINAÇÃO DE METAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚÍDO 89,4dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fs. 43/44). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 15/04/1999 a 03/11/2003 e de 01/12/2007 a 20/04/2015, como exercícios em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fs. 38/39), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 15/04/1999 a 03/11/2003 4 6 19 40% 1 9 25 15 4401/12/2007 a 20/04/2015 7 4 20 40% 2 11 14 9 15 34 11 11 9 4 9 9 16 8 18 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 9 9 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 38/39) 28 3 20 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 33 0 29 Observa-se, então, que a parte autora não completou na DER em 25/06/2015, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de atividade laboral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, somente para reconhecer os períodos de 15/04/1999 a 03/11/2003 e de 01/12/2007 a 20/04/2015 como laborados pelo autor em condições especiais e para determinar a conversão destes em tempo comum, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005742-65.2016.403.6130 - NIVALDO DUARTE RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por NIVALDO DUARTE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso I da Lei nº 9.876/99. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 17/74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 77/78). O INSS contestou o feito (fs. 85/91). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DA DECADÊNCIA Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. O benefício da parte autora foi concedido após de junho de 1997 (fl. 22), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 13/07/2006 (data do primeiro recebimento do benefício). Isto porque com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou, enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 13/07/2016 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRSP 201101579226 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. I. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de questionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988.2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRsp no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013).4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como a tempo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 19/09/2016, ou seja, após a data acima mencionada, deve-se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007456-60.2016.403.6130 - SOLANGE ANDRADE SOUSA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por SOLANGE ANDRADE SOUSA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende, em breve síntese, a correção dos saldos do FGTS. Pela decisão de fl. 57, à parte autora foi determinado: a) a juntada de demonstrativo de cálculo utilizado para fixação do valor da causa. À fl. 59 foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento integral pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 57, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Incidente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO PROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270 Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007458-30.2016.403.6130 - ZENAIDE VIEIRA FERREIRA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por NIVALDO DUARTE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadorião por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso I da Lei nº 9.876/99. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/78). O INSS contestou o feito (fls. 85/91). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DA DECADÊNCIA. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. O benefício da parte autora foi concedido após de junho de 1997 (fl. 22), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 13/07/2006 (data do primeiro recebimento do benefício). Isto porque com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo limitado contra outros limitados. Assim, em 13/07/2016 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRSP 201101579226/AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417/Relator(a): OG FERNANDES/Sign do órgão: STJÓrgão julgador: SEXTA TURMA/Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. I. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de questionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988.2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013).4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos)Tendo sido a presente demanda proposta em 19/09/2016, ou seja, após a data acima mencionada, deve-se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008756-57.2016.403.6130 - DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. X DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de tutela antecipada e de tutela provisória, intentada por DENVER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a parte autora (e suas filiais) provimento jurisdicional urgente, para que seja concedida tutela provisória que afaste a exigência de recolhimento das contribuições referidas nesta ação sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados da autora, especificamente em relação às verbas pagas (i) durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) relativamente ao terço de adicional de férias de seus empregados; e (iii) sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a autora, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros (IN CRA/Salário-Educação (FNDE)/SEBRAE/SENAI/SESI) sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/70. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contomo serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.) AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentada na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) ii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. iii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na presente demanda, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão do provimento jurisdicional ora pleiteado. De fato, se a medida for indeferida, a parte autora deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias exigidas da parte autora e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, bem como às contribuições sociais destinadas a terceiros (sistema S), incidentes sobre: a) auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente, b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o réu da antecipação de tutela deferida. Cópia desta servirá como carta precatória para citação da ré, para apresentar contestação no prazo legal, dando-se regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003631-65.2016.403.6306 - RODRIGO DE SOUZA NUNES X ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao interesse do autor na realização de audiência de conciliação.

**000437-66.2017.403.6130 - ARI MANFRIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ARI MANFRIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende, em breve síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pela decisão de fl. 157, a parte autora foi determinada a emenda à inicial, devendo informar os períodos e aos agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela, bem como explicando os períodos de tempo especial que pretende reconhecidos. À fl. 158 foi certificado o decurso de prazo, sem cumprimento pela parte autora. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 157, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consulo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000663-71.2017.403.6130 - RENILDE ALVES FERREIRA (SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RENILDE ALVES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 27/08/2009. Pela petição de fl. 76, a parte autora requereu a assistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002562-12.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUITERIA DE FREITAS PAULO**

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**0003245-49.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LILIANE ALVES RODRIGUES**

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LILIANE ALVES RODRIGUES, objetivando-se a condenação da ré à restituição de valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 13.882,43 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), atualizados até 23/04/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo, iniciado com pesquisas no CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, com apenas três contribuições, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que, pela legislação vigente, será o valor considerado para o pagamento do benefício, artifício que resulta no pagamento do benefício com valores superiores à média dos ganhos atuais de uma empregada doméstica. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/19. Contestação às fls. 135/139. O INSS apresentou réplica (fls. 142/146). É o breve relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Depreende-se do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que as ações propostas pelos segurados em face do INSS com o fito de haver prestações vencidas sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Tal regra deve também aplicar-se às ações propostas pelo INSS, quando este pretende reaver valores pagos indevidamente, por força do princípio da isonomia. Todavia, no caso em tela, houve causa interruptiva da prescrição, uma vez iniciado processo na esfera administrativa, em que se observou o contraditório e ampla defesa, como se vê dos documentos carreados ao feito, conforme art. 4º do Decreto nº 20.910/32, também aplicável ao caso concreto. Deste modo, considerando-se que entre a data do último ato praticado no processo administrativo e a data do ajuizamento da ação não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, não há que se falar na ocorrência de prescrição. DO MÉRITO. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pela qual se apurou a existência de três contribuições em favor da parte ré, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que, pela legislação vigente, seria o valor considerado para o pagamento do benefício de salário maternidade. Conforme consta no relatório conclusivo individual de fls. 11/14, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário maternidade, consubstanciada na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica, sobre o que a pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou evidências da real prestação de serviço. Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi publicado edital de cobrança (fl. 15). Nestes autos, nada disse a ré que tivesse o condão de infirmar as provas trazidas pelo INSS, limitando-se, apenas, a afirmar que os vínculos eram legítimos, sem acostar aos autos qualquer documento. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 13.882,43 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), atualizados até 23/04/2014, relativamente ao benefício previdenciário NB 80/148.868.070-9, recebido no período de 11/06/2009 a 08/10/2009 (fl. 16). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 80/148.868.070-9), no valor de R\$ 13.882,43 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), atualizados até 23/04/2014; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Anote-se. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005748-09.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES QUARESMA (SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)**

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILBERTO ALVES QUARESMA, objetivando-se a condenação da parte ré à restituição de valores pagos a título de auxílio-doença, no importe de R\$ 15.660,74 (quinze mil, seiscentos e sessenta reais e quatro centavos), atualizados até 02/2015. Em breve síntese, o INSS aduz que o réu recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença NB 31/534.214.362-0, uma vez que em perícia médica verificou-se a existência de documentos conflitantes com os dados iniciais do benefício. Alude ainda que, visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão e o requerimento do benefício, foram realizadas pesquisas com a conclusão pela existência de incoerências de dados informados para DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade), resultando na sua retificação, concluindo-se, desta forma, que a concessão do benefício foi irregular, apurando-se valores pagos indevidamente, passíveis de devolução. Acompanham a inicial os documentos de fs. 07/133. A parte ré apresentou contestação às fs. 164/172. É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático revisão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/534.214.362-0, de titularidade do réu, promovida pelo INSS. Segundo consta nos autos, foram realizadas pesquisas com a conclusão pela existência de incoerências de dados informados para DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade), resultando na sua retificação, concluindo-se, desta forma, que a concessão do benefício foi irregular, apurando-se valores pagos indevidamente, passíveis de devolução. Afirma ainda o INSS que, segundo consta do Processo Administrativo, a revisão do benefício em questão fez parte de uma amostragem de benefícios concedidos pelo médico perito Eraldo José Rabello Alvares de Lima, configurando-se como caso de fraude. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos pela administrada, que atuou no recebimento do benefício de boa fé, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício. Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. A existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico daí então produzido (p.e., saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou aparentemente de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua imperatividade e executividade -, o dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação). Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido indevidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que contínuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se agir em nome de um funcionário de fato, ou seja, de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi indevidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Em sua contestação, a parte ré aduz haver recebido o benefício de boa-fé e, especificamente neste tocante, o compulsar dos autos em nenhum momento denota que o réu concorreu para a fraude perpetrada contra o INSS, principalmente por que, como o próprio INSS afirmou, foi o perito quem fixou as respectivas datas de início da doença e de início da incapacidade do réu, não se podendo jamais presumir a má-fé na percepção do benefício em tela. O reconhecimento da ilegalidade do ato, pelo INSS, não determina, automaticamente, a restituição ao erário de valores recebidos, porquanto respeitados não de ser os princípios da boa-fé e da irretroabilidade da verba de natureza alimentar. Deste modo, ressalto que não restou demonstrado que o réu tenha agido de má-fé para receber o benefício previdenciário, tanto é que na apuração feita pelo INSS nada há neste sentido. Assim, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2 do NCPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000465-68.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA AMBROSIO DE MIRANDA SILVA

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001516-51.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-42.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de OSWALDO SANITA, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que o primeiro foi condenado à revisão da aposentadoria especial do embargado (NB 046/085.948.009-7 - DIB 21/04/1989), mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal (data da distribuição: 24/03/2011), pugrando pela redução do quantum debeatur para R\$ 62.589,72. Em síntese, o INSS alude que o exequente, ora embargado, deu início à execução pretendendo a quantia total de R\$ 150.701,99, com excesso de execução. Aduz que, aplicando-se os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI revisada corresponde a R\$ 925,05, válido para abril/89 (salientando que as prestações anteriores a 24/03/2006 foram cobertas pela prescrição - data da distribuição dos autos em 24/03/2011) e que o benefício revisado não teve direito à revisão na ACP, por ter a DIB anterior à 05/04/1991, sendo que, na evolução da RMI (sem limitação ao teto), a RMA passaria de R\$ 3.081,60 para R\$ 3.516,91 (junho/2014), o que resulta, descontando-se os valores recebidos administrativamente, no quantum debeatur que apresenta. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 08/Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 56). O executado apresentou contestação às fs. 57/77. Pela decisão de fl. 79, o feito foi encaminhado à Contadoria para que apure as diferenças devidas, observando-se os seguintes parâmetros: a) considerar a RMI de Abril/99 no valor de R\$ 925,05 (noventa e cinco e cinco centavos); b) realizar a evolução da RMI até junho de 2014; c) utilizar valores recebidos conforme tabela de fs. 71/76; d) observar a prescrição quinquenal com início em 03/2006. À fl. 82, a contadoria judicial acostou parecer contábil, juntamente com planilha de evolução de cálculo (fl. 82). Manifestação da parte embargada às fs. 91/92 e do INSS à fl. 96, requerendo a desistência dos embargos e a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, no montante de R\$ 150.701,99. É o relatório. Decido. De acordo com o parecer contábil (fl. 82), foi apurado montante devido superior ao apresentado pelo exequente. Após isto, o INSS formulou pedido de desistência da ação. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo o por sentença, para que produza os efeitos legais. Não obstante, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, acaso homologados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, os quais contemplam valores superiores aos encontrados pela própria exequente (embargada), devendo, assim, prevalecer os limites consignados no pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e declaro como quantum debeatur o montante de R\$ 150.701,99 (CENTO E CINQUENTA UM MIL, SETECENTOS E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) - Base: JUNHO/2014; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da diferença apurada, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004308-41.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-17.2014.403.6130) VALTER PUCHARELLI(SP338564 - CARLOS ANDRE SILVA FIGUEREDO) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, em que se pretende tutela jurisdicional que impeça a realização de leilão público de execução extrajudicial de contrato de financiamento firmado em sede do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), ao argumento de ser legítimo possuidor do imóvel, não tendo sido intimado dos atos de execução extrajudicial, praticados em face da antiga proprietária do imóvel. À fl. 526 a parte embargante requereu a desistência da ação, ao argumento da perda do objeto decorrente da realização do leilão público. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte embargante e homologo o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação das embargadas. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROTESTO

**0004160-98.2014.403.6130** - MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de ação de sustação de protesto, ajuizada por MARCA COMERCIAL S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a sustação do protesto nº 0178-11/11/2013-78, vencido em 14/11/2013, do Tabelação de Protestos de Letras e Títulos de Carapicuba. À fl. 92 sobreveio decisão nos autos principais (nº 0004330-70.2014.403.6130). É o breve relatório. Decido. As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que a decisão proferida nos autos nº 0004330-70.2014.403.6130, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão; circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a extinção dos créditos só ocorreu após o ajuizamento da causa, cabendo à ré responder pelas despesas processuais havidas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade que informa as verbas sucumbenciais (art. 85, 10, CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão de já haver condenação nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012025-80.2011.403.6130** - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o valor do precatório nº 20160000044 encontra-se à disposição deste Juízo, expeça-se o alvará. Após, intime-se a Crown Ocean Capital Credits para que retire em Secretaria com urgência.

**0000671-24.2012.403.6130** - VERGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA NEVES BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em razão de acordo firmado entre as partes. À fl. 254 foi expedido ofício requisitório. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fl. 254), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001031-51.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COZETE COSTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o cálculo do débito atualizado. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 51. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000029-85.2011.403.6130** - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO SHIROMA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação, despacho de fls. 910: Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 886/892). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0000719-46.2013.403.6130** - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 222/224 foi expedido ofício requisitório, cujos valores foram levantados pela parte autora às fls. 227/223. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fls. 222/224), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0004792-27.2014.403.6130** - HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS(SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, para que traga aos autos os cálculos utilizados para cômputo do valor dado na petição de fls. 157. Após, ciência ao autor, nos termos do despacho de fls. 152: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Regina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

A autora sustenta, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde de ordem psiquiátrica, que a impedem de exercer suas atividades laborais habituais.

Relata ter recebido o benefício identificado pelo NB 616.526.998-6 até 16/11/2016. Contudo, alega permanecer incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 08/08/2017, às 12h20. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perícia deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sonia Aparecida Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede de tutela antecipada o restabelecimento de auxílio-doença.

A autora sustenta, em síntese, ser portadora de graves problemas de saúde com tratamento de quimioterapia e radioterapia, que a impedem de exercer suas atividades laborais habituais.

Relata ter recebido o benefício identificado pelo NB 600.253.111-8 até 28/02/2014. Contudo, alega permanecer incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relato.**

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

**Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 17/08/2017, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, médico perito.**

**A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.**

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001360-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ANDRES RIVERO OJEDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVER - SP33896  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Andres Rivero Ojeda em face da União.

Narra, em síntese, que é médico, cubano e prestou serviços no Brasil até 27 de novembro de 2016, por meio do Programa Mais Médico.

Alega que recebeu correspondência informando que sua missão no Brasil tinha chegado ao fim, devendo retornar para Cuba, violando a Lei nº 13.333/2016.

Aduz que a permissão para exercer a medicina é restrita ao âmbito do Programa Mais Médico, não podendo exercer a profissão fora do referido programa.

Requer, em tutela de urgência, a reintegração no Programa Mais Médico Para o Brasil nas mesmas condições em que foi admitido, atendendo a mesma comunidade, com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos aderentes ao projeto, nos termos da Lei nº 13.333/2016.

Subsidiariamente, requer a sua inscrição no respectivo conselho profissional para que possa exercer a medicina no Brasil fora do Programa Mais Médico.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Considerando que consta pedido de inclusão do autor no respectivo órgão de classe profissional, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para incluir no polo passivo da ação o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Contudo, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após as contestações.

Com a emenda da inicial, citem-se os réus.

Após, tomem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

OSASCO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VAGNER A. DE SOUZA CONSTRUÇOES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS CESAR - SP159139  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **Vagner A. de Souza Construções - EPP** em face da **União**, com pedido de tutela, objetivando a imediata suspensão da publicidade do protesto do título nº 80416102231 no valor de R\$ 186.351,97 do Cartório de Protesto de Carapicuíba/SP.

Narra, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de notificação expedido pelo Tabelião de Notas e Protesto de Carapicuíba, emitida em 10/05/2017, noticiando o Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80416102231, no valor de R\$ 186.351,97.

Alega que a cobrança de dívida em razão de protesto extrajudicial é ilegal.

Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

De início, cumpre asseverar que, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Ainda, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

Dessa forma, está clara a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

Determino que a parte autora seja intimada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, **no prazo de 10 (dez) dias**, para posterior apreciação do pleito de gratuidade formulado (art. 99, §§ 2º e 3º).

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDERES FERNANDES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valderes Fernandes Pinheiro** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 14/04/2015, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 173.400.582-0). Entretanto, afirma ter trabalho em alguns períodos sob condições especiais que não foram enquadrados como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (*Id.* 1795429).

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, afasto qualquer hipótese de prevenção dos presentes autos com o processo listado na “aba associados”, por se tratar de redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

**Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.** O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Cite-se o réu.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WELITAN SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELITAN SILVA PEREIRA - SP134226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Em conformidade com o pedido da parte autora (*Id.* 1718834), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ARI MOURA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ari Moura Leal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 29/07/2016, indeferido por falta de tempo de contribuição laborado em condições especiais (NB 176.913.810-0). Entretanto, aduz que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção da presente demanda com os processos listados na aba "associados", por se tratar de pedidos diversos.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO CARLOS PICERNI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Carlos Picerni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 05/10/2011 (NB 147.632.991-2). O autor sustenta, em síntese, que possui direito de revisão da RMI nos moldes do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: REGINALDO SEGANZERLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Reginaldo Seganzerla** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 22/06/2016, indeferido pro falta de tempo de contribuição laborado em condições especiais (NB 179.674.632-8). Entretanto, aduz que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora, no **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, emendar a petição inicial** atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JORGE DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANESSA ARAUJO RAIÓ - SP263196, NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jorge de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 08/11/2010 (NB 153.334.254-4)

O autor sustenta, em síntese, que o INSS não considerou corretamente os salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS não considerou corretamente os salários-de-contribuição para cálculo da RMI.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu.**

Int.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Luiz de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

O autor informa que fez o requerimento administrativo do benefício em 21/11/2016, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição (NB 179.439.790-3). Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 320 do CPC/2015 dispõe que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, a autora deverá juntar, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**: cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 179.439.790-3.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

**Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.**

Int.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Nadelson Oliveira das Chagas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que fez requerimento administrativo do benefício em 12/12/2016, NB 180.200.415-4. Entretanto, aduz que possui tempo de serviço especial não enquadrado como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- a) **Emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra; e
- b) **Juntar comprovante de endereço**, contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de julho de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessada em 9/2011, identificada pelo NB 146.430.872-9.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, considerando se tratar de elemento essencial para fixação da competência jurisdicional, **defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte comprovante de endereço** atualizado à data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JUVENAL MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Juvenal Marciano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria especial (NB 088.371.809-0), mediante a recuperação do valor relativo à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, de plano, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, pois o autor vem recebendo normalmente o seu benefício, inexistindo risco de dano a ser amparado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001512-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA NAKAMOTO - PR32236  
RÉU: UDCCC - UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E COMBATE A CORRUPÇÃO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de pedido possessório (interdito proibitório) formulado pela “AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A”, devidamente qualificada nos autos, em face da “UDCC – UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E COMBATE À CORRUPÇÃO”, entidade não qualificada nos autos e “ANTT – AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE”, devidamente qualificada nos autos, consistente, em síntese, na obtenção de mandado proibitório.

Afirma a postulante que é concessionária de serviço público, responsável pela administração da rodovia federal BR-116, “Rodovia Régis Bittencourt”, no trecho entre as cidades de São Paulo/SP e Curitiba/PR.

Sustenta que há notícias que a “UDCC – UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E COMBATE À CORRUPÇÃO” pretende promover manifestações públicas em áreas compreendidas pelo objeto da concessão na data de hoje, 02/08/2017, manifestações que teriam como objetivo demonstrar inconformismo com o aumento de tributos federais incidentes sobre combustíveis.

Entende, em resumo, que a realização das manifestações impediria o trânsito de bens e pessoas pela rodovia federal supramencionada, implicaria risco à segurança dos usuários, além do que, impediria a normal execução do contrato de concessão, o que poderia configurar um ilícito passível de responsabilização.

Postula, portanto, a concessão de mandado proibitório destinado a evitar a ocorrência de turbacão ou esbulho das áreas sob concessão, além da imposição de multa por eventual descumprimento da ordem judicial.

Requer ainda a expedição de ofícios a integrantes da Polícia Rodoviária, dentre outras providências.

Eis a síntese do necessário.

De início observo que a competência deste Juízo restringe-se, obviamente, ao exame da viabilidade e pertinência da pretensão possessória dentro dos estritos limites territoriais desta Subseção Judiciária, não alcançando, por evidente, outros trechos da concessão da rodovia federal “BR-116” para além de tal medida.

Pois bem

Compulsando os autos, observo que há necessidade da parte autora esclarecer a composição do pólo passivo da demanda, uma vez que, após exame perfunctório da exordial, concluo que não há elementos que permitam vislumbrar, sequer em tese, a legitimidade passiva da “UDCC – UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E COMBATE À CORRUPÇÃO”. Não há entrosamento entre as relações jurídicas de direito material e processual a ponto de permitir o prosseguimento da demanda, sem os devidos esclarecimentos.

Não há qualquer elemento de prova acompanhando a inicial que indique comportamento da referida entidade (sequer qualificada nos autos), capaz de justificar o temor da parte autora veiculado nos autos, observados os limites territoriais deste Juízo.

As reportagens apresentadas ou não se referem à “UDCC – UNIÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E COMBATE À CORRUPÇÃO” ou indicam comportamentos que não se deram nos limites da competência territorial deste Juízo.

Este magistrado não desconhece a possibilidade de ser ajuizada demanda em face de pessoas não perfeitamente individualizadas, mas não é disso que se trata, considerado o teor da petição inicial.

Alerto, ademais, que não se trata de prematura e indevida análise do corpo probatório, mas apenas da verificação necessária da presença do substrato mínimo de prova que autoriza a chamada de alguém a Juízo para responder a uma demanda judicial. Aplicação dos artigos 320, 330, II, e 561, II, todos do CPC.

Ponto, outrossim, que na petição de aditamento à inicial houve pedido de inclusão da “ANTT – AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE” no pólo passivo do feito, sem a exposição direta e explícita de causa jurídica para tanto.

Admitir tal espécie de expediente na confecção da petição inicial significa introduzir elemento inaceitável de insegurança jurídica na definição dos limites da causa, comprometendo especialmente a ampla defesa da parte requerida, no caso, a agência reguladora supramencionada. Aplicação dos artigos 319, III, e 330, § 1º, I, ambos do CPC.

Em assim sendo, medida de rigor a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a composição do pólo passivo da demanda, sem prejuízo da exposição completa da causa de pedir em relação à ANTT – AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE”, instruindo documentalmente suas manifestações, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo de 15 dias deverá a parte autora promover a regularização de sua representação processual e esclarecer o valor atribuído à causa, devendo, ainda, recolher os valores inerentes ao ajuizamento do feito, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Após corrigida a petição inicial, conclusos para análise da necessidade de designação de audiência de justificação ou concessão da tutela de urgência.

Int.

OSASCO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consoante certificado pelo(a) servidor(a) responsável (Id 1991835), foi constatada a ausência da petição inicial e dos documentos pertinentes.

Assim, intime-se a parte autora para que supra a falha verificada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Osasco, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELIAS FERREIRA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Elias Ferreira Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 17/05/2006 (NB 139.545.409-1). O autor sustenta, em síntese, que possui direito de revisão da RMI nos moldes do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, de plano, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, pois o autor vem recebendo regularmente o seu benefício, não havendo risco de dano a ser amparado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000251-55.2017.4.03.6130

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE JOGOS BEIJA FLOR LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO RICARDO RAMPAZZO - SP157102

REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA SECCIONAL DE OSASCO, DELEGADO DO 5º DP DE OSASCO, CORONEL DO CPA/M-8 DE OSASCO, PREFEITO DE OSASCO

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Dada a natureza do feito, não verifico as causas de prevenção.

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no art. 726 do Novo Código de Processo Civil.

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhe serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do NCPD, observando-se a Secretaria as formalidades do procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO MALTA - SP291881  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante (ID 1561364) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 2089522).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COFERLY COSMETICA LTDA., COFERLY COSMETICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Inclua-se a União - Fazenda Nacional no polo passivo da demanda.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**DEFIRO** o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela Impetrante para cumprir integralmente os termos da decisão ID 1516483.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intím-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Intime-se a Impetrante para que comprove o atendimento aos requisitos previstos no artigo 10 do contrato social, no que tange à outorga da procuração acostada ao feito. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a ordem, diante da inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de agosto de 2017.

Expediente Nº 2138

MONITORIA

0003307-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALVES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de CHARLES ALVES DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 43.856,89. Juntou documentos às fls. 06/22. Remetidos os autos à CECON, houve a composição amigável das partes em audiência de conciliação, conforme fls. 36/37. Na ocasião, foi formalizada a citação do requerido. O acordo celebrado foi objeto de homologação judicial, consoante decisório prolatado à fl. 40, que determinou a suspensão do feito, em fase de execução, até o cumprimento integral do pactuado. Em petição colacionada à fl. 41, a CEF comunicou o descumprimento da avença, requerendo o prosseguimento da ação. Posteriormente, informou que as partes novamente transigiram, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-32.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS BONIFACIO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de DOUGLAS BONIFACIO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 38.398,23. Juntou documentos às fls. 06/24. Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação realizada em audiência restou infrutífera, conforme fls. 37/38. Na ocasião, foi formalizada a citação do requerido. Em petição colacionada às fls. 42/43, a CEF pleiteou o bloqueio de valores da parte requerida, via sistema Bacenjud. Posteriormente, informou a composição amigável das partes, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese sub judice, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004962-96.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEX SANDRO CANDIDO PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Alex Sandro Candido Pereira com o escopo de reaver a importância de R\$ 65.949,39. Às fls. 54/55 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 54/55, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-32.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ALEXANDRE DE CAMPOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Alexandre de Campos com o escopo de reaver a importância de R\$ 39.117,61. Às fls. 38 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 38, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-65.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA JOSEFINA D OLIVEIRA CHRIST

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré às fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011216-49.2012.403.6100 - ANTONIO SILVA BARROS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Após, considerando-se o julgamento definitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 158/165), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005691-59.2013.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000578-90.2014.403.6130 - CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000884-59.2014.403.6130 - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001514-18.2014.403.6130 - TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0005120-20.2015.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Considerando que o subscritor dos documentos acostados às fls. 366/367, não regularizou sua representação processual, o subestabelecimento não poderá produzir efeitos nos autos, apondo-se etiqueta com os dizeres sem efeito. Intime-se a autoridade impetrada e a União a respeito da r. sentença proferida nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao Setor de Distribuição, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Depois de cumpridas as formalidades legais, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0008043-19.2015.403.6130** - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promarkt Transportes Ltda. contra ato ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do Impetrante, enquanto pendente análise de pedido administrativo de revisão de débitos. Sustenta a Impetrante, em síntese, que ao tentar a expedição da CRF almejada fora surpreendida com a negativa de seu fornecimento, haja vista a existência de pendências de débitos previdenciários, os quais seriam objeto de pedidos de revisão formulados no âmbito administrativo (processos perante a PGFN: 10882.723190/2015-05, 10882.723186/2015-39, 10882.723187/2015-83, 10882.723189/2015-22, 10882.723188/2015-28, 10882.723191/2015-41, 10882.723238/2015-77 e 10882.723240/2015-46; processo na DRF: 10882.723405/2015-80). Afirma a inexistência de normas que autorizem o óbice da emissão da certidão pelas Autoridades Impetradas, porquanto os valores apontados teriam sido recolhidos no momento oportuno. Menciona, ademais, haver um parcelamento especial vigente, embasado na Lei n. 12.996/2014, com pedido de inclusão do DEBCAD n. 12.061.939-3, referente a abril de 2012. Prossegue narrando que teria requerido a celeridade na apreciação dos pedidos de revisão protocolados, contudo ainda estariam pendentes de análise até o momento da impetração. Não obstante, a PGFN emitiu despacho decisorio negando a emissão do atestado pretendido, em 05/11/2015, sob o fundamento de que o pleito de revisão não autorizaria a suspensão da exigibilidade dos débitos. Assegura, assim, a legalidade da restrição imposta pelas Autoridades Impetradas, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 15/74). A remessa extraordinária dos autos foi requerida e deferida à fl. 76. Instada a adequar o valor conferido à causa e complementar as custas judiciais correspondentes (fls. 78/78-verso), a parte demandante adotou as medidas cabíveis, nos moldes da manifestação deduzida às fls. 82/86. O pleito liminar foi indeferido (fls. 87/90). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido às fls. 93/94. A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 95/113), tendo sido negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 114/118). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 124), motivo pelo qual foi determinada sua inclusão como parte interessada na demanda (fl. 155). Informações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 128/143. Em suma, noticiou a existência de outros óbices à emissão do atestado de regularidade fiscal pleiteado pela Impetrante, bem como relatou o cancelamento do parcelamento especial dos débitos previdenciários. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco ofertou suas informações às fls. 144/147. Arguiu, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois teria havido mudança de domicílio fiscal da demandante, em data anterior à propositura do presente feito. Acrescentou, ademais, a existência de impedimentos à emissão da certidão almejada, diversos daqueles em discussão na presente lide. A Impetrante foi intimada a pronunciar-se a respeito do quanto alegado nas informações da autoridade impetrada (fl. 148), todavia deixou transcorrer in albis o prazo fixado para tanto (fl. 154). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações. Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados. Sob esse aspecto, o DRF-Osasco assegurou que a demandante requereu a alteração de seu domicílio fiscal para o município de São Paulo, medida efetivada em 03/11/2015, ou seja, antes da propositura da presente ação mandamental, a qual foi distribuída em 09/11/2015. Acerca dessas alegações, aliás, a Impetrante não se manifestou, deixando de apresentar elementos capazes de refutar o quanto aduzido, muito embora lhe tenha sido conferida oportunidade para que assim procedesse. Com efeito, extrai-se da análise do relatório de fl. 145-verso que a demandante tem atual domicílio na cidade de São Paulo, circunstância que afastaria a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para a fiscalização. Não obstante tenham sido os pedidos de revisão de débito protocolados perante a DRF em Osasco, não se pode negar que a mudança de domicílio fiscal ocorrida - repise-se, em momento prévio à impetração deste mandamus - retirou da referida autoridade, ao menos em princípio, as atribuições inerentes ao processamento dos fatos administrativos. Ainda que assim não fosse, extrai-se do exame dos autos que a atuação combatida na inicial insere-se na esfera de competência da PGFN. Na realidade, a ilegitimidade aventada pela Impetrante reside no ato de indeferimento da emissão da CRF, o qual foi praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 26/27). Sob esse aspecto, conquanto o ato da autoridade fazendária tenha sido fundamentado na existência de débitos relacionados em pedidos de revisão, os quais aguardavam decisão perante a Delegacia da Receita Federal, fato é que não foi deduzida pretensão, nesta sede mandamental, voltada a apurar eventual omissão ou morosidade injustificada do DRF, donde se depreende ausente qualquer atuação a ele atribuída. Assim, afigura-se indiscutível a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Passo à análise do mérito. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados. Nesse sentir, após exame percutiente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no decisorio que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar. A Impetrante sustenta a ilegitimidade praticada pela autoridade impetrada, porquanto as pendências apontadas não poderiam obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, seja em razão do parcelamento noticiado, seja devido aos pedidos de revisão elaborados no âmbito administrativo. Segundo se verificou, a demandante formalizou pedido de certidão, em 22/10/2015, indeferido pela autoridade fazendária. Na ocasião, a PGFN reconheceu que parte dos débitos apontados no levantamento de pendências foi inserida no parcelamento da Lei n. 12.996/2014, motivando a alteração da situação desses débitos. No entanto, constatou-se que não teria havido indicação dos DEBCADs ns. 11.495.013-0, 11.495.014-8, 12.061.939-3, 12.061.940-7, 12.123.362-2, 12.123.363-4, 12.174.221-0, 12.202.975-5 e 12.202.976-3 para o referido parcelamento, consignando-se que o pedido de revisão de débitos não acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 26/27). Restou evidenciado nos autos que a parte impetrante formalizou pedidos de Revisão de Débitos Confessados em GFIP, protocolados em 15/10/2015, 19/10/2015 e 29/10/2015, de acordo com os documentos colacionados às fls. 28/66. Está comprovado também que os débitos elencados constam com pendências no âmbito administrativo, conforme se depreende da análise do relatório de fl. 67. Inicialmente, consoante pontuado à fl. 88-verso, é de se compreender que o pedido de revisão administrativa dos débitos não enseja, por si só, o direito à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, dado o caráter restritivo das hipóteses legais ali contempladas. Nessa ordem de ideias, não tendo a parte impetrante apresentado outros dados que levassem a uma conclusão diversa e pudessem afastar a presunção de liquidez e certeza da qual goza o crédito tributário inscrito em dívida ativa, reputa-se legítima a atuação administrativa ora combatida. Acresça-se a isso o fato de que o Procurador da Fazenda Nacional anunciou a existência de inúmeros outros impedimentos à emissão do atestado de regularidade fiscal buscado, consoante fazem prova os documentos coligidos às fls. 130/143, o que reforça a inviabilidade de deferimento da medida requerida. Portanto, não demonstrada a ilegitimidade aventada pela parte impetrante, é de se concluir ausente o direito líquido e certo arguido na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Ainda, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra. Custas recolhidas às fls. 73/74 e 86, no montante de R\$7.784,29. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006957-76.2016.403.6130** - THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP331305 - DIEGO ARAUJO TEIXEIRA E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thorco Industrial Implementos Para Tratores Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a Autoridade Impetrada proceda à imediata análise conclusiva dos processos administrativos ns. 10010.025104.0316.18 e 10010.027067.0316.82. Sustenta a Impetrante, em síntese, haver formulado, em março de 2016, consulta administrativa com o propósito de obter posicionamento oficial acerca da exata classificação final atribuída às suas mercadorias. Referida consulta, todavia, não teria sido analisada até o presente momento, afigurando-se ilegal a omissão administrativa, portanto passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 08/16). O pleito liminar foi indeferido (fls. 19/20). A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 23/71), tendo sido rejeitado o pleito de antecipação da tutela recursal (fls. 72/74). Informações da autoridade impetrada às fls. 81/85. Em suma, aduziu a impossibilidade de atender a todos os pedidos de forma célere. Ademais, o deferimento da medida violaria o princípio da isonomia, uma vez que outros contribuintes teriam seus pedidos deixados de lado para que fosse possível o cumprimento da decisão judicial. A União manifestou interesse no feito (fl. 87). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 88). Em petição colacionada às fls. 89/91, a demandante reiterou o pleito de medida liminar, porquanto teria escoado o prazo legal de 360 dias para que a autoridade analisasse conclusivamente os processos administrativos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante sustenta a ilegitimidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar as consultas administrativas formuladas em março de 2016. No tocante ao processo administrativo tributário federal, é de se entender serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/2007, cujo art. 24 possui a seguinte redação: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sob esse aspecto, o legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, reputou apropriado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 24 DA LEI 11.457/2007 - PRAZO LEGAL OBRIGATORIO PARA CONCLUSÃO - 360 DIAS CONTADOS DO PROTOCOLO - MORA DA ADMINISTRAÇÃO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CONCLUSÃO EM 30 (TRINTA) DIAS - STJ - CABIMENTO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO - DESPROVIDAS. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, em seu artigo 24 prescreveu a obrigatoriedade da decisão administrativa ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - A jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. IV - No caso em análise, o mandado de segurança foi impetrado em 27/10/2011, quando já havia transcorrido o prazo legal obrigatório de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos em debate. V - A matéria em questão foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - Mantida a sentença prolatada pelo Juízo a quo pelos seus próprios fundamentos. (TRF-3, 2ª Turma, AMS 340051/SP - 0020786-03.2011.403.6130, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 08/06/2014) No caso em apreço, conquanto se tenha verificado que, por ocasião da análise do pleito liminar formulado na inicial, ainda não havia transcorrido o aludido lapso temporal, depreende-se da análise dos autos que esse quadro fático não permanece o mesmo, porquanto constatado o decurso de mais de 360 dias desde a apresentação das consultas pela Impetrante até a vinda dos autos à conclusão. Sob esse aspecto, restou demonstrado que a autoridade fiscal não concluiu a análise dos procedimentos administrativos, até a presente data, em manifesta inobservância ao preceito legal acima referido. A propósito, as informações prestadas às fls. 81/85 foram protocoladas em 19/04/2017, ou seja, quando já escoado o mencionado prazo de 360 dias, tendo em vista a formalização do procedimento administrativo em março de 2016. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada deveria ter manifestado seu parecer. Acrescente-se, pela pertinência, que as alegações deduzidas nas informações são insuficientes para afastar a aplicação da norma sob foco, razão pela qual o acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe. Todavia, para uma decisão razoável deve ser considerada a quantidade de pedidos protocolados e a estrutura do órgão administrativo para prestar atendimento aos particulares em geral. Assim, levando-se em conta a existência de 02 (duas) consultas pendentes de análise, bem como as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o pretendido pela impetrante para a apreciação e manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada proceda à regular análise e se manifeste conclusivamente acerca das consultas administrativas realizadas pela Impetrante, identificadas sob os ns. 10010.025104.0316.18 e 10010.027067.0316.82, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas à fl. 16, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003969-87.2013.403.6130** - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X INTEC TI LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por Intec TI Logística S.A. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, com o fim de obter provimento jurisdicional tendente a declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, SAT e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Regularmente processado o feito, foi parcialmente concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e parafiscais (terceiros) sobre (i) terço constitucional de férias, (ii) férias gozadas em pecúnia, (iii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente e (iv) aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu-se parcialmente o direito à compensação. Impetrante e União apelaram, tendo o E. TRF-3 negado seguimento ao recurso desta última e dado parcial provimento ao daquela, tão somente para declarar o direito de compensar as contribuições para terceiros com tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Houve o trânsito em julgado em 24/01/2017, consoante certificado à fl. 272. A demandante peticionou às fls. 275/277, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para compensação dos créditos tributários objeto da presente demanda, manifestando, para tanto, a inexecução do título judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do que disciplinava a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 (revogada pela IN RFB n. 1.717, de 17/07/2017), para as hipóteses em que o crédito tributário estivesse amparado em título judicial, tinha-se que a compensação poderia ser efetuada somente se o requerente comprovasse a homologação da desistência da execução do título judicial pelo poder Judiciário ou apresentasse declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (art. 81, 2º). Nesse sentir, é de se compreender que a petição colacionada às fls. 275/277 seria suficiente para formalizar a declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, acompanhada da certidão de inteiro teor emitida pela Serventia (fls. 283, 284/285, 286 e 288/289), afigurando-se, em consequência, desnecessário qualquer pronunciamento jurisdicional a esse respeito, visto que preenchido um dos requisitos exigidos, alternativamente, no âmbito administrativo para assegurar o direito de compensação de créditos reconhecidos na via judicial. Conquanto assim seja, diante da determinação de alteração da classe processual registrada à fl. 287, reputo adequado receber o aludido petição de fls. 275/277 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-79.2017.4.03.6133  
AUTOR: MOACIR CESAR MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intím-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SEBASTIÃO BENEDITO DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão da majoração do benefício de aposentadoria por invalidez recebido sob nº NB 1149378120, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (Id 1779642).

Manifestação do autor Id 1934555 e Id 1934568.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação do autor como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No presente caso, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Ademais, verifico que o indeferimento do pedido administrativo para majoração do benefício de aposentadoria por invalidez foi proferido em 24/02/2014 (Id 1774727), fato que descaracteriza a urgência pleiteada na inicial, o qual é requisito fundamental para deferimento da tutela provisória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **ortopedia, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.**

Intime-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, considerando-se a relação contida no Anexo I, do Decreto 3.048/99, que determina as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração prevista no art. 45, da Lei 8.213/91, desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1 – Há necessidade do segurado de possuir assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária? Em caso positivo, e se possível, estimar desde quanto se verifica essa necessidade;

2 – É viável, para o caso, a utilização de prótese?

3 – Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo(a) perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAIMUNDA NONATA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que na certidão de óbito consta a existência de outro filho da autora falecida, de prenome BRUNO, concedo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a habilitanda DANIELE LIMA DOS SANTOS CANTELLI requeira o que de direito em termos de prosseguimento da demanda, em relação a este.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Deffiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-17.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RENE RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a negativa do réu em fornecer os documentos solicitados na petição ID 2041626.

Intime-se, inclusive o réu.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-13.2017.4.03.6133  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE PAULA, FERNANDA CRISTINA MALDONADO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, obedecendo-se a regra insculpida no art. 331, § 2.º do CPC;
2. junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel e a planilha de evolução do saldo devedor; e,
3. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-89.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA, MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos cópias dos processos indicados pelo réu.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-35.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE NELSON FERREIRA DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de conversão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2017.4.03.6133  
AUTOR: RAY GIANI CLAY JOSE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor manifestou-se (id 1904018).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação constante no (id 1904018) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIO RODRIGUES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.744.767-4) requerido em 07/12/2016.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-29.2017.4.03.6133  
AUTOR: DENISE OLVIDOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, a autora manifestou-se e juntou documentos (id 2042456).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação constante no id 2042456 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE M DAS CRUZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI DAS CRUZES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando liminarmente suspensão da exigibilidade do PIS em face da inamidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, cumulado com os requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 12.101/2006

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decisão.**

Pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Na hipótese vertente, questiona a autora a exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito estadual e municipal, tendo também atendido às exigências estabelecidas em lei.

Em seu favor invoca as disposições contidas no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, bem como no artigo 146 do mesmo diploma legal, ressaltando o reconhecimento da imunidade tributária de entidades filantrópicas em relação ao PIS pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636941/RGS, em sede de repercussão geral. Requeveu antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS.

Comefeito, na esteira do entendimento fixado pela Suprema Corte as entidades beneficentes de assistência social merecem ser aquinhoadas com a imunidade prevista no § 7º do art. 195 (RE 636.941, LUIZ FUX, STF).

Entretanto, para que possam desfrutar da imunidade as entidades em tela devem obedecer, cumulativamente, aos requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009.

Tais requisitos são os seguintes:

*I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;*

*II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;*

*V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;*

*VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;*

*VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;*

*VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Portanto, para se conceder *in initio litis* o reconhecimento da imunidade reclamada a entidade deve ter feito a prova de que atende os requisitos que a lei vigente exige para que a imunidade seja reconhecida.

Não é suficiente que a pessoa jurídica seja denominada "entidade de assistência social"; outras condições ela deve ostentar para que se exima de recolher a contribuição que é exigida de todas as entidades sem fins lucrativos, salientando-se que a própria lei exige que a prestação da "assistência social" em caráter suplementar àquela prestada pela União na forma da Lei n.º 8.742/93 o seja de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação.

Desse modo, diante da ausência da dilação probatória, até mesmo pericial - inexistente verossimilhança nas suas alegações para os fins do art. 300 do CPC, diante da ausência de comprovação do preenchimento de todos os requisitos gravados na Lei n.º 12.101/2009, quais sejam: certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, comprovação de conservação em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, dos documentos que atestem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial, entre outros a serem analisados oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORLANDO PERCLIANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie os documentos solicitados pelo contador, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor atenda integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-79.2017.4.03.6133  
AUTOR: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-79.2017.4.03.6133  
AUTOR: EVERALDO JOSE BARBOSA CRISPIM, SIMONE NAZARETH CRISPIM BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE SILVA DO PRADO - SP271396  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO VALDECI NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nada sendo requerido, requisitem-se os valores homologados.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133  
AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Vistos.**

Cumpra o autor a determinação exarada no id 1284238, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolher as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-63.2017.4.03.6133  
AUTOR: ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PINTO DOS SANTOS - SP331245, VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.505,76 (quarenta mil, quinhentos e cinco reais e setenta e seis centavos) e, posteriormente, peticionou requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133  
AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGC-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-36.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARECER DO CONTADOR - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-97.2017.4.03.6133  
AUTOR: NIVALDO DO PRADO SCHNEIDER  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-46.2017.4.03.6133  
AUTOR: ITAMAR DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-04.2017.4.03.6133  
AUTOR: GLAUCINEI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-16.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CLAYTON SILVA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 2581

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003050-60.2011.403.6133** - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATTOS X JOSE MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA X WILMA KULSAR MATTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KULSAR MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/560: Tendo em vista a informação do Setor de Precatórios acerca da existência de saldo na conta de depósito nº 1181005500741939, referente ao RPV nº 200503000587936, expedido em favor do autor JOSÉ MARCOS GONÇALVES, e considerando que tal valor integra montante requisitado em excesso, conforme se verifica nos autos (fls. 237/241, 255 e 265/267), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Setor de Precatórios, nos termos da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para que efetue o estorno total da quantia informada. Ciência às partes. Após, estando em termos, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 561, a fim de dar vista às partes acerca da juntada de fls. 566/573, pelo prazo de 10 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003845-61.2014.403.6133** - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/83. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 86. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 89/91) pugnano pela improcedência dos pedidos. Determinada a realização de perícia médica nas especialidades de clínico geral e ortopedia, os respectivos laudos foram acostados às fls. 116/120 e 199/204. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios nºs 31/108.742.247-4 e 94/146.215.160-7 e, posteriormente, encaminhadas ao perito judicial a fim de que constasse se a incapacidade atual do autor possui relação com aquelas, bem como, com o fito do expert esclarecer o tempo provável de duração da limitação do segurado. Com a juntada das cópias acima mencionadas, o laudo foi complementado às fls. 304/305. Memorais apresentados às fls. 313/315 e 317. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de clínico-geral e ortopedia. O perito clínico-geral afirmou que o periciando não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista de sua área, estando apto para o exercício de qualquer função. Por outro lado, o perito ortopedista atestou que o autor está incapacitado total e temporariamente para a prática de toda atividade laboral e fixou o início da incapacidade em 28 de maio de 2009. Complementou o laudo às fls. 304/305 aduzindo que o tempo provável de duração da incapacidade é de 01 (um) ano, bem como que a presente moléstia que acomete o autor não tem relação com o acidente o qual originou a concessão dos benefícios nºs 31/108.742.247-4 e 94/146.215.160-7. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme extrato do CNIS acostado nos autos. Desta feita, tendo em vista que a perícia medical judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho habitual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui a reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 28 de maio de 2009, conforme laudo pericial de fls. 199/204, não devendo ser cessado pelo réu no período mínimo de 01 (um) ano, e, após ultrapassado este prazo, sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo e enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional. Prejudicado o pedido para concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da LBPS, diante da ausência de constatação da incapacidade permanente. Por fim, importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividade que lhe permita a subsistência: art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, não há se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação desta para outra atividade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde o dia 28 de maio de 2009, e, não cessá-lo pelo período mínimo de 01 (um) ano, e, após ultrapassado este prazo, sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo e enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, excluídas as parcelas vincendas, conforme preconiza a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002157-30.2015.403.6133** - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde sua cessação (NB 31/609.312.169-4) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação da Autarquia em danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/49. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 52). Manifestação da autora à fl. 58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60/63, e, ato contínuo, designada perícia médica na especialidade de ortopedia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/93 pugnano pela improcedência do pedido. Laudo da perícia de ortopedia colacionado às fls. 108/116. Impugnação apresentada pela autora às fls. 119/122, a qual foi indeferida à fl. 124. Memorais da parte autora às fls. 128/131. As fls. 134/135 o julgamento foi convertido em diligência a fim de designar perícia médica na especialidade de neurologia, cujo laudo foi acostado às fls. 147/150. Novos documentos juntados pela seguradora às fls. 153/156 e 162/164. Com memorais das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia, as quais concluíram pela sua capacidade plena para realização de qualquer atividade. Assim, não constatada incapacidade laboral, não há se falar em concessão de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, bem como, do pedido para condenação da Autarquia em danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003120-38.2015.403.6133** - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 159), intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003397-54.2015.403.6133** - ANA CLAUDIA FRANCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP384356 - BEATRIZ LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício E/NB 32/61.711.805-0. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001067-50.2016.403.6133** - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecedente de urgência, ajuizada por CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO, representado por seu curador JOSÉ DE PAIVA GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, SUELY APARECIDA RODRIGUES DO PRADO, ocorrido em 22/02/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/42. Os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de tutela provisória de urgência foram deferidos às fls. 46/48. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 61/70). Perícia médica realizada às fls. 91/95. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/107. Foi ofertada pelo réu proposta de acordo (fls. 104/105), rejeitada às fls. 109/110 pelo autor da ação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Conforme se verifica dos autos, CAIO FERNANDES RODRIGUES DO PRADO é filho de Suelly Aparecida Rodrigues do Prado (certidão de nascimento à fl. 25). De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, constatou-se que o periciando apresenta claro comportamento infantil. O acompanhante e curador relata problemas desde o nascimento, com episódios de agressividade e alterações de comportamento. Consta na documentação apresentada a confirmação do relato do curador, com tratamento psiquiátrico prévio em CAPS por autismo e alterações de comportamento. Hoje no exame do estado mental se mostra colaborativo(a), infantil, com déficits cognitivos diversos, volição prejudicada, movimentos repetitivos de tronco e pensamento concreto e pobre. Portanto é portador de autismo com retardo mental moderado. Está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Incapaz para vida independente. Incapaz para atos da vida civil. Alienado mental. DID e DII no nascimento. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que a falecida era beneficiária da autarquia (NB 1319308594). Assim, cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício, nos termos requeridos. Quanto à data de início do pagamento, fixo a do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, 79 e 103 da Lei 8.213/91 que ressalva o decurso do prazo prescricional para o dependente incapaz, devendo ser descontados os valores pagos após a concessão da tutela de urgência. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte e extingui o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, devendo ser descontados os valores pagos, nos termos da fundamentação acima, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Prov. COGE 64/2005). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001676-33.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**





AGCO 08/04/1992 31/12/1997 5 8 24 - - - 7 VALTRA 01/01/1998 17/11/2003 5 10 17 - - - 8 VALTRA 18/11/2003 23/03/2015 11 4 6 - - - 9 VALTRA 24/03/2015 15/12/2015 - 8 22 - - - Soma: 26 56 102 0 4 10  
Correspondente ao número de dias: 11.142 130 Tempo total: 30 11 12 0 4 10 Conversão: 1,40 0 6 2 182,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 14 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 06/03/97 a 31/12/97 e 18/11/03 a 23/03/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER 13/01/2016. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002555-40.2016.403.6133** - ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde sua cessação (NB 31/602.603.828-4) e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente. Requer ainda a condenação da Autarquia em danos materiais e morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 10/48. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem com designada perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fs. 66/69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 81/91 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo da perícia psiquiátrica juntado às fs. 122/126 e da perícia de ortopedia colacionado às fs. 127/133. Com memoriais do INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Relativamente ao auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, este benefício é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, as quais concluíram pela sua capacidade plena para realização de qualquer atividade. Assim, não constatada incapacidade laboral, não há se falar em concessão de auxílio-doença, tampouco auxílio acidente. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pelas perícias, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, bem como, do pedido para condenação da Autarquia em danos materiais e morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002561-47.2016.403.6133** - ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/39). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 47/52) pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/72. Memórias apresentadas às fls. 86/87 e 88. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito afirmou que o periciando está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Finaliza fixando o início da incapacidade em 25 de outubro de 2014. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 57/67. Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 25 de outubro de 2014, conforme laudo pericial de fls. 68/72, não devendo ser cessado pelo réu sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde o dia 25 de outubro de 2014, e, não cessá-lo antes da realização de nova perícia médica. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, excluídas as parcelas vincendas, conforme preconiza a Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002677-53.2016.403.6133 - ALBERTO BUENO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO BUENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação a fim de desconstruir seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 78.819.919-6) e de reconhecer o direito à concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Foram concedidos os benefícios da justiça e determinada emenda à inicial (fl. 64). Manifestação do autor à fl. 65 com a juntada de procuração atualizada à fl. 66. As fls. 68/69 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 72/87). Réplica às fls. 93/109. Foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor (fls. 112/114). As fls. 115/116 sobreveio petição do autor requerendo a juntada de novos documentos a fim de corroborar a necessidade de concessão da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, diante da juntada da documentação de fls. 117/138, entendendo que a parte não possui condições de suportar eventual condenação proveniente da presente ação sem prejudicar seus proventos, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 112/114 e REJEITO a impugnação à concessão da justiça gratuita. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, na data de 27/10/2016 o Supremo Tribunal Federal fixou no Recurso Especial 661256, tese a respeito do tema objeto da presente ação, nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002852-47.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVAES & TOMAZ HOLDING LTDA(SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X ELOISA DE SOUZA CALDAS SPITTI(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X ELIANA DE SOUZA CALDAS MARQUES(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 194/197. Ciência às partes. Manifeste-se a União Federal acerca das contestações (fls. 210/266, 304/316 e 317/329, no prazo de 15 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias.

**0003070-75.2016.403.6133 - CHARLES DE PAIVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que no PPP acostado às fls. 191/193 não consta a intensidade/concentração exata do agente nocivo ruído ao qual o autor esteve exposto no período de 16/06/97 a 01/05/01, fáculato a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003973-13.2016.403.6133** - VITOR JOSE MIQUELINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITOR JOSE MIQUELINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.950.696-3, em 08/01/2016. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/98. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 107/110). Réplica às fls. 117/133. As fls. 137/138 foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais às fls. 141/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (tribete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabelecem como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/02/98 a 15/03/03 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o lapso temporal acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 67/72. Ademais, desconsidero as alegações feitas pela Autarquia com relação ao fato de o autor ter se tornado supervisor de turno a partir de 01/01/10, o que em tese descaracterizaria sua exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, uma vez que tal interstício não é objeto do pedido inicial, inclusive já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 08/01/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MITUTOYO LTDA Esp 07/07/1986 06/05/1987 - - - 9 30 2 SUZANO PAPEL E CEL Esp 04/11/1991 08/01/2016 - - 24 2 5 Soma: 0 0 0 24 11 35 Correspondente ao número de dias: 0 9 005 Tempo total: 0 0 0 25 0 5 Conversão: 1 40 35 0 7 12.607.000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 7 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/02/98 a 15/03/03, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 08/01/2016. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COG 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devedas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0004290-11.2016.403.6133** - DAIANE MARIA DE BARROS - INCAPAZ X MARIA EDITH DE BARROS(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005125-96.2016.403.6133** - SERGIO COELHO CARDOSO(SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca dos Laudos juntados às fls. 265/270, 298/303 e 304/308, no prazo de 15 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0005126-81.2016.403.6133** - GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184. Defiro ao autor o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos. Isto feito, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005137-13.2016.403.6133** - JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fl. 90/114).Réplica apresentada às fls. 116/119.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código.Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família, limitando-se a alegar não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 6.264,47.Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001831-41.2013.403.6133** - SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA REGINA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROBERTA SIQUEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 203 e 206, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003031-83.2013.403.6133** - JOSE APARECIDO PIRES/SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 269, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002575-02.2014.403.6133** - JOSE LUIZ MENDES/SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 288 e 292, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001681-26.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-97.2011.403.6133) SEBASTIAO FERREIRA MEIRELES SOBRINHO/SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 63. Nada a deferir, uma vez que o pagamento do precatório foi efetuado no processo nº 0002569-97.2011.403.6133. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010314-31.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO/SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL/SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fl. 86, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao exequente de fls. 82/85.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001930-45.2012.403.6133** - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA/SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 392 e 405, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002293-61.2014.403.6133** - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA/SP303899A - CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 139, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 154/159, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 161/166), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 2585**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001839-18.2013.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JURANDIR NASCIMENTO/SP168259 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DE PAIVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Intime-se a defesa para apresentação de comprovantes de prestação de serviços à comunidade. No silêncio, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0003942-90.2016.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALICE SHIZUKA SAKO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ante a juntada de documentos e a manifestação do Ministério Público, designo a data de 05/09/2017, às 14:00, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a executada ALICE SHIZUKA SAKO para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDA da necessidade do comparecimento em juízo acompanhada de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso a executada informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça cientificá-la de que será defendida pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da evolução do mandado Círculo ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0003970-58.2016.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SHINITI SAKO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ante a juntada de documentos e a manifestação do Ministério Público, designo a data de 05/09/2017, às 14:30, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o executado ROBERTO SHINITI SAKO para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça cientificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado/Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003705-95.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA BORGES(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO)

Cumpra-se integralmente o despacho retro. Remetam-se os autos ao Distribuidor para anotação da situação do sentenciado - CONDENADO. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, conforme disposto no art. 804 do Código de Processo Penal. Após a comprovação de recolhimento das custas, ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2593

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003808-63.2016.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 170/171, diante da existência de obscuridade ao determinar a suspensão da hasta pública designada para o dia 11/07/17, bem como, ao dar quitação e remeter o credor fiduciário à área cível.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO SADAO NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fl.s. 482/484: Defiro o pedido formulado pela embargante acerca da devolução do prazo para oferecimento da apelação.Todavia, considerando-se que encontram-se apensados a estes os autos do processo de nº 0004295-67.2015.403.6133, esclareço que a vista dos autos deverá ocorrer mediante carga rápida, em razão do prazo comum às partes.Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0004295-67.2015.403.6133 - ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELIANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIDA CARDOSO SILVA e outros em face da sentença de fls. 70/71, a qual julgou extinta a presente ação diante da ocorrência de coisa julgada. Sustentam a existência de contradição e obscuridade no julgado, uma vez que a coisa julgada foi reconhecida pelos próprios embargantes na petição inicial, não há pedido idêntico ao da ação anteriormente ajuizada (Processo nº 0002280-62.2014.403.6133), e, ainda, diante da ausência de fundamentação para extinção da ação.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: TEREZINHA TELES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES - SP160292  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos etc.

Promova a impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais ou requerimento de justiça gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000815-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: JOSE OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONILDA BOB - SP85766  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO:

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada por **JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS JUNIOS** e **FABIANE MORAES DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** para que seja determinada a suspensão do leilão designado para o dia 03.08.2017.

Alega a autora que celebrou contrato de compra e venda e financiamento com alienação fiduciária, juntamente, n. 1.4444.002031-6, em 27.04.2012. O valor do contrato foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujas parcelas seriam descontada em Débito em Conta.

O objeto do contrato foi o imóvel situado na Rua Maria do Nascimento Boz Vidal, 1836, Vila Suissa, CEP 08810-10, Mogi das Cruzes.

Alegam que além das parcelas que foram cobradas em conta corrente, no ano de 2012 foi efetuado um pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), junto à CEF de Itaquaquecetuba. Além disso, foram pagas 15 (quinze) parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Entretanto, as partes foram notificadas para que purgassem a mora no valor de R\$ 45.008,58 (quarenta e cinco mil e oito reais e cinquenta e oito centavos). Após o recebimento da referida notificação, os requerentes entraram em contato com a requerida objetivando esclarecer a razão pela qual as parcelas deixaram de serem debitadas na referida conta corrente, e também buscaram esclarecimentos de como deveriam proceder para firmar acordo para pagar as parcelas, que a requerida alega estar em atraso, sendo certo que o funcionário responsável pelo setor de financiamento da requerida, orientou aos requerentes que os mesmos, deveriam procurar a EMGEA, que administra o passivo da CEF.

Não foi possível acordo na esfera administrativa, foi designado leilão.

Requer em sede de tutela a sustação do leilão designado ou de seus efeitos, caso tenha sido realizado.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão do leilão designado ou de seus efeitos se levado a fim, ao argumento de que grande parte da dívida já foi quitada, bem como há saldo suficiente em sua conta de FGTS para quitar a dívida.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, em que a pese a ausência de qualquer documentação, uma vez que em se tratando de débito em conta corrente e o contrato ter sido celebrado no ano de 2012, há cinco anos, difícil para qualquer pessoa, ter os extratos referentes à tal época. A hipossuficiência econômica da Autora em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que se suspenda o leilão designado para o dia 03.08.2017 ou que se suspenda qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua Maria do Nascimento Boz Vidal, 1836, Vila Suissa, CEP 08810-10, Mogi das Cruzes, até decisão final destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PATRICIA ALMEIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PATRICIA ALMEIDA DE CARVALHO, por si e assistindo sua filha, LUANA ALEMIDA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alegam a parte autora que eram companheira e filha de Nilson Silva Santos, falecido em 02.08.2003 e que por tal motivo fazem jus à concessão do benefício.

Requereram administrativamente o benefício que foi negado em razão da falta de qualidade de segurado do falecido.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, o benefício foi indeferido em razão do falecido não possuir a qualidade de segurado, não havendo sequer menção quanto ao reconhecimento ou não da união estável da parte autora com o falecido. Assim, entendendo que tal questão não precisa ser dirimida em sede de antecipação de tutela.

Quanto à qualidade de segurado, verifico dos autos que há CTPS devidamente preenchida, de onde se extrai que o falecido exerceu atividades nos períodos de 01.10.1997 a 15.07.1998, na função de copeiro e de 29.08.2002 a 04.10.2002, como ajudante.

Dessa forma, ante o receio da demora por se tratar de benefício de caráter alimentar, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor de **PATRICIA ALMEIDA DE CARVALHO, por si e assistindo sua filha, LUANA ALEMIDA SANTOS**, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte, com fulcro no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Cite-se e intime-se.**

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-03.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOAO LUCIO ISIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**JOÃO LUCIO ISIDORO** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o lapso entre 08.08.1983 a 10.01.1985 (Massa Falida Omega S/A); 13.08.1996 a 05.03.1998 (Câmara Municipal de Mogi das Cruzes); 11.06.1998 a 04.11.1999 (Padrão Segurança e Vigilância S/C); 16.03.2000 a 10.06.2002 (Cerâmica e Belas de Iguaçu NGK); 10.12.2002 a 05.08.2008 (Manserv Montagem e Manutenção S/A) e 06.08.2008 a 13.11.2015 (Aços Anhangüera).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)".

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. Anote-se.

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 e/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-22.2017.4.03.6133  
AUTOR: CLEIDE CELIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CLEIDE CÉLIA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que em 26.02.2009 foi concedido o NB 32/534.474.957-7, com RMI de R\$ 1.143,88 (um mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), porém em 28.04.2015, a requerente, recebeu um comunicado informando que seu benefício foi revisado e constatado que houve um erro na apuração da RMI em razão de duplicidade de vínculos, o que gerou um débito de R\$ 44.419,72 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) e que seu benefício passou a ser de R\$ 661,91 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, revisão administrativa do benefício da autora foi realizada depois de 06 (seis) anos após a definição da espécie e montante da renda mensal da aposentadoria por invalidez da segurada.

Muito embora a coisa julgada administrativa não detenha atributo de definitividade, opera em favor da estabilização das relações entre a segurada e a Previdência Social, assim, o instituto da coisa julgada administrativa se revela na impossibilidade de rediscussão de decisão proferida no âmbito da administração pública.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **não efetue o desconto no valor da aposentadoria recebida pela autora**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Anote-se.

**Cite-se e intimem-se.**

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias ortopédicas que a impedem de exercer a sua profissão.

Como inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portador de problemas ortopédicos, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS juntado aos autos que o autor além de ter exercido atividade laboral recebeu o NB 5023368560 de 11.08.2004 a 24.02.2017, portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias neurológicas que a impedem de exercer a sua profissão.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portador de problemas neurológicos, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS juntado aos autos que o autor além de ter exercido atividade laboral recebeu o benefício de auxílio-doença (116.467.450-9), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (127.208.658-8), portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia devendo a Secretária desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-13.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ MARCELO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ MARCELO ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias psiquiátricas que a impedem de exercer a sua profissão.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receitas médicas, que dão conta de que é portador de problemas psiquiátricos, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS juntado aos autos que o autor além de ter exercido atividade laboral recebeu o benefício de auxílio-doença (6.843.9530-4; 2.540.739-6; 108.038.715-0 e 110.450.376-7), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (119.149.744-2), portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GABRIEL RAMOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias oftalmológicas que a impedem de exercer a sua profissão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portador de problemas psiquiátricos, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS juntado aos autos que o autor possui recolhimento como contribuinte individual até 15.05.2017, portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Oftalmologia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-41.2017.4.03.6133  
AUTOR: ALVARO FERNANDO PEREIRA PENNA REPRESENTANTE SANDRA APARECIDA PENNA LARANJEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ÁLVARO FERNANDO PEREIRA PENNA**, representado por sua curadora **SANDRA APARECIDA PENNA LARANJEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que seu genitor e curador, **ESMERALDO PENNA ALVREZ**, faleceu em 06.10.2012 e que ao requerer administrativamente seu benefício de pensão por morte em 31.10.2012 o mesmo foi indeferido, ante a ausência de incapacidade.

Aduz ser portador de esquizofrenia, tendo sido interditado em 15.03.2001 tendo seu pai sido nomeado seu curador.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

O art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 estabelece que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho inválido de qualquer idade, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

No que concerne à prova inequívoca da incapacidade, a mesma residu no fato de ter sido o requerente interditado por sentença judicial em 15.03.2001, em razão de ser o mesmo portador de esquizofrenia. Juntou aos autos relatórios médicos que datam desde 1989 e laudo pericial (15.02.2000), realizado pelo IMESC, nos autos do processo de interdição, o qual concluiu que o autor é portador de esquizofrenia residual, F.20.5, doença congênita, permanente e irreversível, com evolução desfavorável, sem melhora ou remissão.

Dessa forma, ante o receio da demora por se tratar de benefício de caráter alimentar, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor do autor **ÁLVARO FERNANDO PEREIRA PENNA**, representado por sua curadora **SANDRA APARECIDA PENNA LARANJEIRA**, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte, com fulcro no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-48.2017.4.03.6133

AUTOR: EDSON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO - SP259287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDSON DA SILVA PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de dor lombar, proveniente de hérnia de disco, tendo sido submetida a uma cirurgia, mas que não surtiu efeitos. Recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 12.02.2009 a 04.02.2015.

Coma inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receitas médicas, bem como laudos periciais médicos, que dão conta de que é portador de problemas ortopédicos.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela carta de concessão/memória de cálculo em anexo, que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença de nº 534.299.765-4, no período de 12.02.2009 a 04.02.2015.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCP, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intime-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

I.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE A O(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de fevereiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000244-54.2017.4.03.6133

REQUERENTE: JOVELINO ANGELO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOVELINO ANGELO PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença, desde a constatação da incapacidade laborativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias de ordem cardíaca que o impedem de exercer a sua profissão de servente de obras.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios, exames e receitas médicas, que dão conta de que é portadora de problemas cardíacos, tendo inclusive se submetido a uma cirurgia para colocação de STENT, em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela CTPS juntada aos autos que o autor exerce atividade remunerada desde 1981, portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. **Anote-se.**

**Cite-se e intimem-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO REIS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

**JOSÉ ROBERTO REIS** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de dano moral.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALMIR FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Como fundamento, afirma preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima do limite legal no período de 27/03/1984 a 13/08/1991, junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CALCIO, assim como nos períodos de 06/07/1992 a 20/09/1996 e 01/08/2000 a 27/07/2015 junto à empresa GERGAU S.A, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, se houver possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a DANIELA FREITAS E SILVA, brasileira, cabelreira, filha de Erivaldo Silva e Ana Maria de Freitas e Silva, RG 28.565.189-4 SSP/SP, nascida em 17.02.1971, residente e domiciliada à Rua Apóstolo Thomé, 192, Cidade Tiradentes, São Paulo, pela prática do crime tipificado nos artigos 33, caput, c/c 40, I da Lei 11.343/06. Determinada a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 125). Consta dos autos que a denunciada em 02.10.2014, com vontade livre e consciente, remeteu encomenda endereçada ao Reino Unido, contendo 249 (duzentos e quarenta e nove) gramas de cocaína. Na data dos fatos, a denunciada compareceu à Agência dos Correios, AGF Benjamin Constant, em Suzano, identificando-se como Cristiane Aparecido dos Santos, fazendo uso do RG 50.852.245-6 e do CPF 394.457.098-70, os quais pertencem à Geane Maria de Santana Silva e remeteu uma encomenda endereçada à Flat 13, 244, Barking Road, Reino Unido, para George Wen, indicando, ainda, como remetente Carlos Alberto do Nascimento. Em procedimento fiscalizatório, tanto a Receita Federal como os Correios, encontrou substância semelhante à cocaína no interior das duas velas pertencentes à encomenda, motivo pelo qual a encomenda foi apreendida e a substância encaminhada à perícia, que deu positivo para cocaína. Desse modo, a descrição dos fatos é clara e sob cognição sumária e parcial é possível dela poder, eventualmente, decorrer a subsunção ao tipo penal anunciado, tendo ocorrido a qualificação do acusado, atendendo-se ao prescrito pelo art. 41 do CPP. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, cumpridos os requisitos formais elementares e sem adentrar-se no mérito da persecução criminal deflagrada, impositiva a abertura de prazo para resposta à acusação na forma dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser de 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP. Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DANIELA FREITAS E SILVA. Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma do art. 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP. Anoto que não sendo o acusado encontrado no endereço aqui indicado deverá a Secretária providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do mesmo, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Não apresentada resposta no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo para oferecimento de resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores constituído e/ou dativos. Requisite-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daunt - IIRGD. Em havendo outros processos criminais em face da ré, deverá a Secretária certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado. Designo o dia 08.11.2017 às 16h30min, para a realização do interrogatório da ré, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação para comparecimento na audiência designada. Intime-se a ré para que compareça a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADA, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretária o necessário. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso. Ao SEDI para alteração da classe processual e para a inclusão do nome da ré no polo passivo destes autos, bem como da parte autora sendo a JUSTIÇA PÚBLICA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

## 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-56.2017.4.03.6128

AUTOR: VALDIR PRAMPOLIM

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada **Valdir Prampolim** em face do INSS.

A parte autora apresentou a manifestação de desistência (id. 1681882).

**É o relatório. Decido.**

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000535-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: CAROLINE DE MORAES TRIERVAILER

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões à apelação interposta, nos termos do artigo 331, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade "de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela".

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito de não "figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação; e pode repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim".

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acerescenta que na decisão proferida no 574.706, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas recolhidas (id. 1630513).

Procuração e contrato social (ids. 1630514 e 1630515).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1630516).

Liminar deferida para o fim de "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN".

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1863365).

OMPFI manifestou seu desinteresse no feito (id. 1910836).

A União requereu ingresso no feito (id. 1947414).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: (a) férias indenizatórias e respectivo terço constitucional; (b) férias não gozadas e respectivo terço constitucional; (c) aviso prévio indenizado; (d) pagamento efetuado nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; (e) salário-maternidade/paternidade e (f) férias gozadas e respectivo terço constitucional.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Procuração e contrato social juntado (id. 1484089 e 1484091).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1484090).

Custas recolhidas (id. 1484092).

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar (id. 1585935).

Opostos embargos de declaração pela parte impetrante (id. 1766233), os quais foram rejeitados (id. 1798694).

Informações prestadas (id. 1825004).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1911595).

A União requereu ingresso no feito (id. 1959739).

Informação da interposição de agravo de instrumento (id. 1959743).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRFesp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EARFesp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

As férias não gozadas, nem indenizadas, possuem natureza remuneratória. A natureza indenizatória só surge com a indenização paga pelo empregador.

Quanto à alegação atinente às **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra, há de se reconhecer a ausência de interesse de agir, uma vez que já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal, como reconhece a própria impetrante. Nesse sentido, leia-se a seguinte decisão monocrática de lavra do Ministro Og Fernandes do STJ:

*“RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.982 - SC (2016/0315508-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: INCATEX INDUSTRIA DE ACABAMENTO TEXTIL LTDA ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO BERTOLDI - SC025121 EVELIN EMANUELI KARGER STAHNKE - SC041908*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 148): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.*

*2. No que tange aos valores pagos a título de férias indenizadas, tais verbas já estão excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*(...)*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.*

*Ministro Og Fernandes*

Relator”

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado, ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

#### Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado, ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas e iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), observada a possibilidade de compensação nos termos da legislação de regência.

Sucumbente em maior parte, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 e 86, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 5012405-65.2017.4.03.0000, da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ABEL ANTONIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 – Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

2 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

4 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Verifico que não há nos autos, cópia do processo administrativo de aposentadoria especial - NB 181.286.000-2, com análise dos períodos especiais pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, fúlcito à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 181.286.000-2.

3 – **Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDER PAES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO DE FREITAS SCHIMPF  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHUA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), **determino a suspensão do feito após o contraditório,**

Cessada a suspensão da presente ação, com o julgamento do REsp, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

P.I. Cite-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322  
RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLIDOS REIS - SP317150

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte ré/reconvinte intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEXSANDRO DUARTE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000422-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANO MENNA ZEZZE, GIANFRANCO MENNA ZEZZE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA – EPP, ADRIANO MENNA ZEZZE e GIANFRANCO MENNA ZEZZE** em face da execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal (n.º 5000117-68.2016.4.03.6128), ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da referida execução, extinguindo o feito por força do pedido de desistência da exequente.

Como se vê, diante do acordo celebrado, que ensejou a extinção da execução de título extrajudicial, caracteriza-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos.

### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WESTEX TECNOLOGIAS TEXTÉIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que aduz ter recebido em sua caixa postal mantida no site da Receita Federal do Brasil dois comunicados de cobrança, relativos à sua matriz e à sua filial (procedimentos administrativos n.ºs 19311.720210/2016-16 e 19311.720217/2016-20).

Argumenta ter apresentado impugnação nos autos dos referidos Processos Administrativos, o que tem o condão de suspender a exigibilidade da cobrança, padecendo de ilegalidade a ameaça de remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução fiscal.

Procuração (id. 1380195).

Contrato social (id. 1380196).

Custas recolhidas (id. 1383191).

Decisão postergando a apreciação da medida liminar pleiteada (id. 1560977).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1791580).

A autoridade coatora prestou suas informações (id. 1802361), por meio da qual aduziu que a impetrante de fato apresentou impugnação nos autos dos procedimentos administrativos n.º 19311.720210/2016-16 e 19311.720217/2016-20, mas que se detectara divergência de assinaturas em procurações e falta de documentos.

Assim, devidamente intimada para regularizar a situação, e tendo cumprido o quanto lhe fora determinado, a exigibilidade do crédito tributário foi regularmente suspensa.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1908544).

**É o breve relatório. Decida.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos procedimentos administrativos n.º 19311.720210/2016-16 e 19311.720217/2016-20, em virtude de impugnação administrativa apresentada.

Conforme informado pela autoridade coatora, após a regularização de aspectos formais das impugnações, foi dado regular processamento a elas, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSUE PIRES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSUÉ PIRES GOMES**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria NB 42/174.290.784-6 em 01/10/2015, e que possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial e mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para concessão do benefício previdenciário mas que, contudo, o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos de contribuição como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Informa, ainda, que ingressou com recurso administrativo, que também foi indeferido pela falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ainda porque a análise dos períodos controvertidos de tempo especial demandam a análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVALDO JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 1493636 - Pág. 3).

Decisão indeferindo a liminar pretendida (id. 1601319).

A União requereu ingresso no feito (id. 1751541).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 1802671).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 1910830).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 1911799).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahúdida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a inunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deiba expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifos)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentadas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

**Comunique-se a relatora do agravo de instrumento n.º 5011863-47.2017.4.03.0000 (4ª Turma).**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-82.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERRERA - SP165417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar formulado por **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 1378465).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 1559599).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1729845).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 1803202).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 1911411).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o Relatório.**

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ...*

*...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*["Art. 177 ...*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*["III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

*§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]*

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

*"Art. 149...*

*§ 1º...*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*..."*

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)*

*Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.*

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-80.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VULKAN DO BRASIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, objetivando garantir à Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e sem que, ainda, lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito.

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória nº 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca o da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Custas recolhidas (id. 1712809).

A liminar pleiteada foi deferida (id. 1723706).

A União ingressou no feito e informou que protocolizou agravo de instrumento nº. 5011037-21.2017.403.0000 (id. 1813177).

A autoridade coatora prestou informações (id. 1861398), nas quais defende a legalidade da aplicação das disposições da MP 774, porque teria respeitado a anterioridade nonagesimal e porque "o só fato de a lei estabelecer que a opção seria irrevogável para todo o ano - calendário não impede a alteração do regime jurídico até então vigente, ou seja, não fere o alegado direito adquirido da impetrante."

O MPF deixou de opinar.

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.

Com efeito, a Lei n.º 13.161/2015 alterou a Lei n.º 12.546/2011 para permitir que os contribuintes optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria "mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário" (artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 1712827 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º e § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP nº 774/2017).

Contudo, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Ora, se a Lei previa a opção de forma irrevogável para todo o ano calendário, essa irrevogabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas e especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

E é de se anotar que, em relação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, o Ministro Moreira Alves já deixara assentado que se aplicariam também às leis de direito público e que “Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado”, conforme seu voto na ADI 493.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irretroatível.

Nesse sentido, é de se registrar que a irretroatibilidade por todo o ano-calendário do regime de tributação da contribuição restou mantida mesmo após a edição da malsinada MP 774/16, uma vez que o § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11 não foi revogado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o regime de tributação instituído pela Lei 12.546/11 é verdadeiro benefício fiscal, o que é reconhecido expressamente inclusive na pretendida revogação pela MP 774/16.

Nesse diapasão, e na falta de dispositivo exposto na MP 774/16 excluindo do regime, já a partir de julho de 2017, aqueles que já haviam optado em janeiro de 2017, é perfeitamente cabível a utilização do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, inclusive por aplicação da analogia conforme autoriza o artigo 108, I, do mesmo CTN, que, a contrário senso, prevê a impossibilidade de revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamento para sua forma de atuação na administração de suas atividades. Anoto que no caso a condição era exatamente a irretroatibilidade da opção por todo o exercício.

Impende lembrar que embora o princípio da não-surpresa no Direito Tributário seja externado pelo princípio da anterioridade, no caso, por haver previsão legal e expressa, editada pelo próprio ente tributante, fixando para o contribuinte regime de tributação por prazo superior àquele fixado na Constituição Federal como sendo de anterioridade para as contribuições, tal prazo vincula também o próprio ente tributante.

Nessa linha, informa o Professor Heleno Taveira Torres que o princípio da confiança legítima “Herdeado do direito alemão, aparece como a *manifestação subjetiva da segurança jurídica da ordem jurídica* e tem recebido aplicação geralmente em casos de retroatividade de leis, erros de autoridades, crença legítima na aparência jurídica, motivação das decisões, contradições de atos administrativos, práticas reiteradas da administração e mudanças de critérios de tratamento contra os administrados.” (Boa-fé e confiança são elementares no Direito Tributário; Conjur, 24/04/2013), vindo a calhar no presente caso.

Em suma: a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar o direito de a Impetrante permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal, prevista nas disposições constantes da Lei 12.546/2011, e de recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até dezembro 31 de dezembro de 2017, afastando-se a incidência art. 2º, II, b, da M. P. 774/2017, ou da “Lei” que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições apuradas com a incidência do art. 2º, II, b, da M. P. 774/2017, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o Relator do AI 5011037-21.2017.403.0000 (2ª Turma TRF3 – Relator Des. FED. PEIXOTO JUNIOR).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-62.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE DINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784  
IMPETRADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAFAEL HENRIQUE DINO** em face do **DIRETOR DA ESCOLA PADRE ANCHIETA – CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA – UNIDADE CAMPUS JUNJDIÁI**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo de ser matriculado no 9º Semestre do curso de engenharia civil.

Em síntese, o impetrante sustenta que efetivou sua matrícula para o 9º período do curso de engenharia civil, com o pagamento da primeira e segunda parcelas, recebendo inclusive, atestado de regularidade. Aduz, contudo, que recebeu ligação da faculdade, informando que estava impedido de cursar o 9º semestre, devido às matérias em dependência.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida, bem como foi determinado o recolhimento das custas (id. 632058), que foram parcialmente recolhidas (id. 1022576).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id. 1521877).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1722219).

Vieram os autos conclusos.

#### Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna.

Conforme informado pela autoridade coatora, o artigo 86 de seu regimento interno estabelece (1722219 - Pág. 3):

“(...)

§5º O aluno reprovado pode matricular-se no período/módulo seguinte, devendo cursar os componentes curriculares em que foi reprovado, em regime de dependência.

(...)

**b) nos cursos de bacharelado e de licenciatura, só será promovido para o penúltimo período/módulo do curso, o aluno que tiver no máximo 4 (quatro) componentes curriculares em dependência. Com mais que 4 (quatro) componentes curriculares em dependência, deverá matricular-se na série em curso e cursar apenas as dependências.” griféi**

No caso dos autos, sustenta a autoridade coatora que o impetrante estava em dependência de cinco matérias (*Materiais de Construção Civil II, Estática das estruturas II, Hidráulica I, Concreto II e Estruturas de Madeira*), de modo que deveria ter se matriculado novamente no 8º semestre e ter cursado somente as disciplinas de dependência.

Anoto que a parte não trouxe elementos capazes de demonstrar a robustez do seu direito, porquanto não juntou as normas internas da universidade, nem tampouco noticiou quais seriam as matérias em que ficou de dependência ou mesmo se a instituição de ensino iria disponibilizar tais matérias durante o ano.

Assim, não houve demonstração do direito líquido e certo previsto no artigo 1º da Lei 12.016/09.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.  
P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500936-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por RAINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acerescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 1142307).

Liminar deferida em parte (id. 1416374).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1566532).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1595299).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela impetrante (id. 1643194).

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre a riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5009219-34.2017.4.03.0000 (6ª Turma).

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por ORKLI DO BRASIL INDÚSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requer que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (id. 1672120).

Decisão deferindo parcialmente a medida liminar pretendida para o fim de “determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN”.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1830675).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1882093).

OMP manifestou seu desinteresse no feito (id. 1938751).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento**.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 198).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembre que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais*.” (Interpretação e Aplicações da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) adicional de periculosidade; (ii) adicional noturno; (iii) adicional por horas extras; (iv) descanso semanal remunerado; (v) salário-maternidade; (vi) férias usufruídas e (vii) 13º salário indenizado.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1643759).

Contrato social (id. 1643762).

Procuração (id. 1643764).

Decisão indeferindo a liminar pretendida (id. 1709668).

A União requereu ingresso no feito (id. 1791284).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1865421).

OMP manifestou desinteresse no feito (id. 1938747).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Como se vê, a impetrante se volta contra o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas cuja natureza remuneratória, e por isso ensejadoras do referido recolhimento, foram reconhecidas pela jurisprudência do STJ, motivo pelo qual não há se cogitar da ilegalidade aventada no presente *mandamus*.

Saliente-se, quanto à gratificação natalina (13º salário), que, de acordo com a jurisprudência, ainda que em rescisão do contrato de trabalho, é devida a incidência de contribuição previdenciária, visto que a natureza salarial não é descaracterizada (APELAÇÃO 00048669820144013200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.).

**Dispositivo**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva o direito líquido e certo de não se submeter à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/14.

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade 12.546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Alegam que o valor alusivo ao ISS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e que o montante pertinente ao tributo municipal é destinado ao Fisco Municipal (ISS).

Acrescentam que na decisão proferida no RE nº 240.785 e no RE 574.706, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

As filiais requerem a concessão da segurança para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/14, por violar direta, frontal e flagrantemente os princípios da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento e receita bruta, previstos nos artigos 145, §1º, 50, VI, “a”, 194, V, 195, I, “b”, todos da Constituição Federal e, ainda, afrontar o art. 110 do CTN”, bem como para “assegurar a Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS, recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente”.

Procuração e contrato social apresentados (id. 1597732 e 1597738).

Custas recolhidas (id. 1597745).

Foi deferida parcialmente a liminar e determinada a exclusão das filiais do polo ativo (CNPJ's n.ºs 01.464.298/0002-34 e 01.464.298/0003-15).

Embargos de declaração opostos pela Impetrante (id. 1796251), sustentando obscuridade na decisão que excluiu as filiais do polo ativo.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1816994).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1865692).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1938640).

#### É o relatório. Decido.

De início, acolho o pedido de **inclusão das filiais** no polo ativo feito pela parte impetrada (id. 1796251), tendo em vista que a cobrança do PIS e da COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.

Quanto ao mérito, saliento que a **questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:**

“Ementa

**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

**III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

*IV - Embargos infringentes providos.*

Acórdão.

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido no sentido da não inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/COFINS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 / SP 0001887-42.2014.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 02/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

#### Pois bem.

Observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **defiro** a reinclusão das filiais (CNPJ's n.ºs 01.464.298/0002-34 e 01.464.298/0003-15) no polo ativo e **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante e filiais na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a **impetrante e filiais** compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500990-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MADRI SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA** (CNPJ n.º 04.573.347/0001-84) e sua filial domiciliada em Extrema/MG em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar para “assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de cálculo a COFINS e do PIS”, bem como para “determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como CADIN”.

Ao final, pretende a concessão da segurança para “assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/14, por violar direta, frontal e flagrantemente os princípios da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento e receita bruta, previstos nos artigos 145, §1º, 50, VI, “a”, 194, V, 195, I, “b”, todos da Constituição Federal e, ainda, afrontar o art. 110 do CTN”, bem como para “assegurar a Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ISS, recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente”.

Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade 12.546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Alegam que o valor alusivo ao ISS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e que o montante pertinente ao tributo municipal é destinado ao Fisco Municipal (ISS).

Acrescentam que na decisão proferida no RE n.º 240.785 e no RE 574.706, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Procuração e contrato social (ids. 1600493 e 1600510).

Custas recolhidas (id. 1600534).

Decisão deferindo a liminar pretendida (id. 1655267).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1860804).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1908660).

É o relatório. Decida.

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3:**

“Ementa

*EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.*

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

***III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.***

*IV - Embargos infringentes providos.*

Acórdão.

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido no sentido da não inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/COFINS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.*

(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 / SP 0001887-42.2014.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 02/05/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

**Pois bem.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n° 70/91 em substituição ao Finsocial.

Em RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.L.C.

**JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-81.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para “assegurar o direito da Impetrante de atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Administrativos interpostos junto à Receita Federal, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no bojo de tais recursos, até decisão final dos mesmos e determinando, via de consequência, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.”

Narra que em 26/11/2013 efetuou duas PER/DCOMP para compensação de créditos tributários, em razão de saldo negativo de CSLL e IRPJ apurados no exercício 2012 (ano-calendário 2011), as quais não foram homologadas, tendo efetuado o pagamento, em 30/09/2014, dos créditos tributários considerados indevidamente compensados.

Sustenta que em apuração na documentação da empresa observou que na DIPJ 2012 constou o regime de caixa para apuração das variações cambiais, quando na DCTF (que seria o documento hábil para fazer a escolha do regime no início do exercício e que não pode ser modificada) havia corretamente indicado o regime de competência, razão pela qual realizou retificação da DIPJ em 05/03/2015, enviando novas PER/DCOMP's na sequência.

Aduz que em razão da retificação da DIPJ apurou saldo de base de cálculo negativo de CSLL de R\$ 273.518,72 e 767.821,04 de ITPJ, valores esses que foram informados nas novas PER/DCOMP's e utilizados para compensação de novas obrigações tributárias, mediante 08 novas PER/DCOMP's, que foram consideradas “não declaradas” com informação nas decisões de que não caberia manifestação de inconformidade, razão pela qual interpôs Recursos Administrativos das decisões com fulcro no artigo 119-A do Decreto 8.853/16 e artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.874/99, tendo expressamente requerido o efeito suspensivo do recurso, enquanto não houve a análise desta. Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 1688508).

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa (id. 1726656).

A autoridade coatora apresentou manifestação (id. 1802959), argumentando que houve a preclusão administrativa.

A União requereu seu ingresso no feito e informou que interpôs agravo de instrumento nº. **5011463-33.2017.403.0000** (id. 1862076).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1910833).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Reitero os fundamentos da decisão liminar.

Como já fundamentado em decisão anterior, os Despachos Decisórios que consideraram as compensações efetivadas pela Impetrante como “não declaradas” estão fundamentados no artigo 74, § 3º, VI, e § 12º, I, da Lei 9.430/96, que possuem o seguinte teor:

“art. 74.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela

Lei nº 10.833, de 2003)

...

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Ou seja, será considerada “não declarada” a compensação que estiver respaldada em crédito (indébito tributário) cujo valor já foi indeferido pela autoridade competente da Receita Federal.

E o próprio artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, em seu parágrafo 11, prevê os efeitos e as diferenças decorrentes de uma compensação ser apenas não homologada para outra que foi reputada “não declarada”, constando expressamente que a manifestação de inconformidade e o recurso contra decisão que não homologou a compensação terão efeito suspensivo, enquadrando-se no disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário “nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Por seu lado, o parágrafo 13 do mesmo artigo 74 consigna que o disposto no § 11 acima mencionado não se aplica para o caso de compensação considerada “não declarada”.

Deste modo, tendo em vista o disposto no artigo 151, III, do CTN, pelo qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário será “nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” e que, no caso de compensação, essa Lei expressamente afasta o efeito suspensivo dos recursos contra decisão que considerou como “não declarada” tal compensação, em regra, é incabível a suspensão dos créditos tributários objetos de compensação acionada de “não declarada”, afastando-se a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784, de 1999, inclusive porque aludida Lei 9.784 aplica-se apenas subsidiariamente em relação aos processos administrativos específicos, conforme seu artigo 69, razão pela qual não pode se poder suspender a exigibilidade de crédito tributário com base em tal lei, quando a legislação tributária afasta tal efeito.

Contudo, o caso em questão apresenta especificidade que o afasta da simples aplicação do disposto, que veda a utilização em Declaração de Compensação de valor cuja no artigo 74, § 3º, VI restituição ou o ressarcimento já foram indeferidos pela autoridade competente.

Com efeito, após a autoridade administrativa negada a existência de determinado indébito tributário, não é possível a apresentação de Declaração de Compensação lastreada em indébito tributário já considerado como inexistente pela autoridade administrativa, inclusive porque tal fato implica a compensação do crédito tributário líquido e certo com indébito no mínimo incerto, o que não é autorizado pelo artigo 170 do CTN.

Ocorre que a contribuinte e Impetrante indica relevante erro de fato, ocorrido quando do surgimento da obrigação tributária e apto a fundamentar a regularização da apuração do IRPJ e da CSLL do exercício 2012, consistente na opção pelo regime de competência para apuração das variações cambiais, opção essa irretirável, conforme teria sido informado em sua DCTF, quando teria efetuado incorretamente a apuração na DIPJ pelo regime de caixa.

E, de fato, a conforme artigo 30 da Medida Provisória, 2.158-35, de 2001, com a redação da Lei 12.249, de 2010, a contribuinte pode optar pela tributação das variações cambiais pelo regime de competência, opção essa a ser exercida em janeiro do ano-calendário e irretirável. Nesse sentido, os artigos 3º e 4º da IN RFB 1.079/10 deixam estipulado que a opção pelo regime de tributação das variações cambiais vale para todo o ano calendário e deve ser formalizada na DCTF do mês de janeiro.

Assim, apurado pela contribuinte que havia efetuado a apuração do IRPJ e CSLL levando-se em conta o regime de caixa para as variações cambiais, a retificação da DIPJ, em 05/03/2015, é medida plenamente cabível e adequada para a regularização da forma de tributação com a opção que manifestara no início do ano-calendário de 2011.

Em suma os valores apurados na DIPJ Retificadora, que teriam resultado em indébito de R\$ 767.821,04 de IRPJ e R\$ 273.518,72 de CSLL, decorrem de regularização da forma de apuração de tais tributos no ano-calendário de 2011, se afastando em muito do valor desconsiderado pela autoridade administrativa, quando da apreciação das primeiras PER/DCOMP, pelo que não se aplicaria ao caso o disposto no artigo 74, § 3º, VI, exatamente o fundamento para considerar como “não declaradas” as DCOMP's da Impetrante.

Assim, inclusive porque o caso não se amolda às previsões legais para as quais é vedada a compensação do crédito, levando ao cabimento de manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória do crédito, é de ser concedida a segurança pretendida pela contribuinte, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784, de 1999.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para i) atribuir efeito suspensivo aos Recursos Administrativos dos processos abaixo listados; ii) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às DCOMP's; e iii) determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos pendentes.

Processo nº 10010046020/0517-24 - PER/DCOMP nº 26088.05792.221216.1.7.02-0830; Processo nº 10010046020/0517-24 - PER/DCOMP nº 34275.53637.221216.1.3.02-3206; Processo nº PER/DCOMP nº 41061.71766.221216.1.3.03-10010046020/0517-24 3305; Processo nº 10010046020/0517-24 - PER/DCOMP nº 42893.04969.221216.1.7.02-3824; Processo nº 10010046020/0517-24 - PER/DCOMP nº 06846.23898.221216.1.7.03-5690; Processo nº 10010046020/0517-24 - PER/DCOMP nº 14774.39851.221216.1.7.02-6237; Processo nº 10010046020/0517-24 - PER/DCOMP nº 02532.99230.221216.1.7.02-7012; Processo nº 10010046020/0517-24 - PER/DCOMP nº 33819.67521.221216.1.7.02-8180.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento nº. **5011463-33.2017.403.0000**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RODRIGANI TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 3 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ SERVADIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CLEMENS GASPARI - SP128940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-10.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Manda de Segurança com pedido liminar formulado por KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer “Seja deferida medida liminar *inaudita altera parte* para ordenando-se que a autoridade-impetrada se abstenha de exigir da Impetrante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens por ela promovidas”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requer “seja concedida a segurança definitiva, confirmando-se todos os provimentos liminares anteriormente requeridos, julgando-se procedente o pedido, concedendo a segurança de forma definitiva, reconhecendo-se o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de “faturamento” e “receita” (contidos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03), frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como regra do art. 110 do CTN, além do posicionamento pacificado perante o STF, quando do julgamento do Tema 69, onde fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”; bem como seja declarado o direito de “compensação nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação, bem como dos valores recolhidos no curso da ação até o trânsito em julgado, com atualização pela SELIC, forte na Súmula nº 213 do STJ, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e segs. da Lei Federal nº 9.430/96”.

Juntou procuração (id. 1476680).

Ficha cadastral simplificada da empresa (id. 1476688).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 1476695).

Custas recolhidas (id. 1476703).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 1788491).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1803129).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1911414).

### É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que *“há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, traz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: J.M IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GUARDA CHUVAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J.M. Importação e Exportação de Guarda Chuvas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí com o objetivo de que a autoridade impetrada analise e decida, conclusivamente, sobre o pedido de ressarcimento protocolizado entre 09/11/2015, sob o número 13839.722933/2015-35.

Sustenta que a extrapolção do prazo de 360 dias estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007 fere o princípio da eficiência. Afirmo que o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 01/2017 dispensa a retificação da DJ para fins de restituição do PIS e Cofins Importação.

Custas recolhidas.

Decisão deferindo a liminar pleiteada para o fim de "determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do processo administrativo de n.º 13839.722933/2015-35".

A União requereu seu ingresso no feito, bem como aduziu a não interposição de recurso, nos termos do item 1.33, b da Portaria PCFN n. 502/2016, uma vez que já ultrapassados os 360 dias estabelecidos no artigo 24 da Lei n. 11457/07.

**É o breve relatório. Decido.**

Pretende a impetrante que a impetrada aprecie conclusivamente o pedido de ressarcimento n.º 13839.722933/2015-35, uma vez que foi protocolizado em 09/11/2015 e, passados mais de 360 dias, não foi adotada qualquer outra providência, constando apenas "em análise".

Neste aspecto, a Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.457/07 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.** Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) (Grifos nossos).

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, os protocolos do pedido de ressarcimento ocorreu em 09/11/2015. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

De outra parte, não há como se alargar a pretensão da parte impetrante quanto à atualização dos créditos reconhecidos pela Selic desde o protocolo do pedido administrativo. Isso porque apenas o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é que se pode considerar haver mora por parte do Fisco. Nesse sentido:

"AgInt no REsp 1585275 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0044646-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2016

Ementa. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido."

"AgRg no REsp 1400909 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0289018-9 Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2016

Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência).

4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999).

5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte.

6. Agravo regimental desprovido."

Em razão do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo nº 13839.722933/2015-35, no prazo máximo de 30(trinta) dias, atualizando os respectivos créditos reconhecidos pela taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias contados do protocolo de cada pedido administrativo.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1208**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009036-39.2013.403.6128 - ARMANDO FREITAS DE ANDRADE(SP186048 - DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

A patrona justifica sua renúncia ao mandato em requerimento feito pelo autor, do qual não há nenhuma comprovação nos autos. Assim, cumpra a patrona do autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 53 (comprovar nos autos que notificou o mandante da renúncia ao mandato).Decorrido in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003594-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON)**

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 94 (retirar documentos expedidos para citação).No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002781-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE RUBENS CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por José Rubens Cardoso da Costa em face da Caixa Econômica Federal no qual requer a procedência dos embargos monitorios. De partida, anota haver excesso de execução, em virtude de a Caixa não ter decotado do débito em cobro as parcelas pagas durante o período de normalidade do contrato ao longo de mais de 2 (dois) anos. Argumenta haver cumulação indevida entre comissão de permanência e demais encargos. Invoça, ainda, os artigos 405 e 407 do Código Civil, para defender que a correção monetária somente poderia incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, a partir da citação válida. Sustenta, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Requer a realização de prova pericial. Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls. 6 e do relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 330, I, do CPC. Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. a) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda. b) Excesso de execução. Não há como se albergar a alegação da parte de que a Caixa demanda dívida parcialmente paga. Com efeito, a alegação de que não foram decotadas parcelas pagas ao longo de mais de 2 (dois) anos não se fez acompanhar da efetiva demonstração de tal fato, não se dando a parte o mínimo trabalho de sequer sublinhar o valor total pago, muito menos de apresentar a prova de tais pagamentos. Não se desincumbiu, portanto, do ônus da prova que lhe cabia. Ainda que assim não fosse, diferentemente do quanto alegado, as planilhas juntadas pela Caixa às fls. 16/17 demonstram que os valores pagos pela parte (amortização) foram regularmente considerados na evolução da dívida ao longo de 2013 e 2014. Tanto é assim que se pode notar naquela planilha a redução do saldo devedor final na medida em que eram efetuadas as amortizações. c) Abusividade da taxa de juros. É desprovida de fundamento a alegação da parte autora acerca da abusividade da taxa de juros cobrada pela parte embargada, porquanto, além de genérica, não se fez acompanhar de documentos que pudessem extrair eventual desequilíbrio no contrato firmado entre as partes. Anote-se que a invocação dos artigos 405 e 407 do Código Civil não guardam nenhuma pertinência com o presente caso, já que os encargos incidentes sobre o saldo devedor decorrem do contrato celebrado entre as partes e que ampara ação monitoria, não tendo nada que ver com a responsabilidade por perdas e danos. d) Cumulação de Comissão de Permanência com demais encargos. É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impropriedade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se inexistir previsão de aplicação cumulada de Comissão de Permanência com quaisquer outros encargos, sendo certo que os extratos carreados aos autos pela Caixa corroboram que não houve tal cobrança - como se vê às fls. 18, não houve incidência de Comissão de Permanência. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.207,73 (trinta e três mil, duzentos e setenta e três centavos), atualizado para 06/03/2015. Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Prosiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000021-17.2011.403.6128** - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: Com a prolação da sentença de fls. 225 (extinção da execução), esauriu-se a jurisdição deste juízo. Indefiro, pois, o requerido pelo exequente, que poderá obter as informações diretamente junto ao INSS. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001711-19.2012.403.6105** - JOSE MILTON COELHO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230 - Manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) dias (informação de endereço extraída do sistema Plenus). Decorrido in albis o prazo, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000716-34.2012.403.6128** - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Defiro o prazo requerido pelo exequente (30 dias). Decorrido in albis o prazo para manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005704-98.2012.403.6128** - ANIZIO JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/148 - Ciência às partes (V. Acórdão proferido na ação rescisória nº 0002405-33.2013.403.0000/SP). Permaneam os autos sobrestados em Secretaria até a informação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do referido Acórdão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001553-55.2013.403.6128** - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 - Ciência à parte autora (informação de implantação de benefício). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009042-46.2013.403.6128** - GERALDO MILTON DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 27/177, conforme requerido às fls. 554, substituindo-os por cópias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Deverá o autor providenciar a extração das cópias, no prazo de 10 (dez) dias, viabilizando, assim, o cumprimento da providência de desentranhamento pela Serventia. Após a retirada dos documentos pelo(a) Patrono(a), arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do determinado às fls. 548. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008555-42.2014.403.6128** - MARINALDO COSMO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244 - Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que não houve o alegado descumprimento de ordem judicial. Os ofícios de fls. 220/226 comprovam a averbação do tempo especial exatamente como reconhecido na parte dispositiva da sentença de fls. 184/187 verso e objeto de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao INSS para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012567-02.2014.403.6128** - IZABEL SOUZA DOS SANTOS CARMO X DEBORA DOS SANTOS CARMO(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual Izabel Souza dos Santos Carmo requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a última cessação em 10/03/1983, observando-se a não incidência da prescrição, nos termos do artigo 198 do Código Civil, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da constatação da incapacidade total e permanente. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça. Por meio da decisão de fls. 206, determinou-se a intimação da autora para que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, bem como cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça pretendida. Sobreveio a manifestação de fls. 207/209, por meio da qual retificou o valor atribuído à causa, bem como aduziu à impossibilidade de apresentação das cópias solicitadas, pugnando pela expedição de ofício ao INSS para que as providenciasse. Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 225). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia, com a nomeação de Perito e formulação dos quesitos do Juízo. Contestação do INSS apresentada às fls. 231/239. Defendeu que a parte autora não atendeu aos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios por ela pretendidos, notadamente a qualidade de segurado. Acrescenta que mesmo as contribuições realizadas como segurada facultativa no período de 09/2013 a 08/2014 não podem ser consideradas, pois foram realizadas observando-se um salário-de-contribuição inferior ao mínimo e que, ademais disso, não aproveitam à parte autora, já que sua incapacidade é anterior. Sustenta, ainda, que em relação ao pagamento do auxílio-doença relativo aos períodos de 16/10/1980 a 12/01/21983, a parte autora não logrou comprovar sua incapacidade e que, além disso, seria o caso de reconhecer-se a prescrição. Formulou quesitos. Quesitos apresentados pela parte autora (fls. 248/250). Sobreveio a juntada pela parte autora de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença requerido em 15/10/2003. Laudo pericial encartado às fls. 259/264. Manifestação autoral às fls. 270/271. Réplica à contestação às fls. 273/276. Manifestação autoral quanto ao laudo pericial às fls. 277/280. O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial às fls. 283/284. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado, por entender serem desnecessárias novas provas (art. 355, I, do CPC). A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral. Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto. E, in casu, em que pese a existência do laudo judicial carreado aos autos, a parte autora esbarra no requisito atinente à necessária condição de segurada. Com efeito, conforme demonstrado pelo INSS em contestação, a parte autora teve como último vínculo laboral o período de 02/02/1976 a 30/04/1979, restando patente a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da lei nº 8.213/1991, quando da data de fixação da incapacidade em 22/01/1996, conforme consta do laudo pericial. Sublinhe-se, ainda, que a fixação do início da incapacidade em 1996 impede que eventuais recolhimentos posteriores sejam considerados. Há que se destacar, ainda, que o Perito responsável pelo laudo enfatizou a impossibilidade de que se considere o início da incapacidade em momento mais remoto, conforme transcrevo de fls. 262. Desta forma, a partir da documentação médica apresentada, não é possível determinar com um mínimo de segurança que a pericianda estaria de qualquer forma incapacitada para o trabalho desde a cessação do último benefício recebido pela autarquia em 10/3/1983, ou mesmo que nos intervalos entre os benefícios recebidos até aquela data teria persistido a incapacidade. Apesar da evolução natural da doença permitir uma evolução bastante ruim a ponto de possibilitar teorizar-se não teria a incapacidade iniciado com a concessão do 1º benefício recebido em meados de 1980 e persistido até a data atual - por outro lado, além de não ter apresentado qualquer documento médico psiquiátrico declarando sua incapacidade relativa ao período anterior a DII estabelecida nesta perícia em 22/1/1996, pesa ainda o fato de ter contraído matrimônio, engravidado, e dado a luz uma filha no ano de 1990. (O único documento médico psiquiátrico apresentado emitido no período anterior a DII estabelecida foi assinado por psiquiatra do Ambulatório de Saúde Mental em 23/5/1991 com anotação de surtos benignos e de que cuidaria de uma irmã deficiente mental além da filha e marido, desta forma uma declaração de sua capacidade laboral preservada no período. Como se vê, não há espaço para se albergar a pretensão autoral, inexistindo espaço para acolhimento da tese de perpetuação da patologia da parte autora desde a concessão do primeiro benefício de auxílio-doença. Pelo mesmo motivo, não há como se acolher o pedido de pagamento de atrasados (relativos aos períodos de 16/10/1980 a 12/01/21983), na medida em que não restou configurada a alegada incapacidade da parte autora, havendo, isto sim, elementos em sentido contrário como os acima destacados, do que decorreria a prescrição de sua pretensão nesse ponto. Ainda que assim não fosse, tampouco demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000543-05.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VITORIO PACHECO DA SILVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA)

Fls. 205/206 - Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, providencie a habilitante Sra. Antonia das Graças Silva, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (juntar instrumento de mandato e cópia dos documentos pessoais). A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001642-10.2015.403.6128** - JOSE ROBERTO SIMONATO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 102/103. Indefero o pedido do INSS. O artigo mencionado pela autarquia deve ser aplicado quando ocorre condenação definitiva. No caso dos autos a decisão é precária, tendo em vista que o houve recurso de apelação do INSS. Intime-se.

**0002432-91.2015.403.6128** - EDSON FERREIRA MAYER(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se sobre as fls. 202/214 (cálculos apresentados pelo INSS e opção de benefício). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003818-59.2015.403.6128** - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda em face da UNIÃO, por meio da qual requer provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras, com base no Decreto n.º 8.426/2015. Defende ser ilegal o reestabelecimento das alíquotas relativas às referidas cobranças, devendo ser mantida a alíquota zero, nos termos da legislação anteriormente vigente. Em síntese, sustenta que a exigência do PIS e da COFINS com base no Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da legalidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal ao se considerar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, e no artigo 97, II e IV, do CTN, que exigem lei para tanto. Acrescenta que também houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Mantenho o valor da causa atribuído pela parte autora, na medida em que não pretende o reconhecimento do direito de compensar/restituir valores anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Grifo nosso. O Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 10/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece válido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repressão do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, que deixou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendia a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente restritos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufé, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por pela Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda em face da União (PFN). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-81.2016.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILBERTO BATISTA DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de GILBERTO BATISTA DA SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 63.914,27. Sustenta, em síntese, que era credora hipotecária de um imóvel em que o réu ficou inadimplente quanto às taxas condominiais. Aduz que adjudicou o imóvel em 16/07/2014 e, diante dessa arrematação, efetuou o pagamento das taxas condominiais referentes ao período de março/2002 a fevereiro/2015. Argumenta que também pagou as despesas condominiais de março a novembro de 2012. Afirma que a responsabilidade dos débitos do imóvel pertencem ao réu, já que referem-se ao período em que ele era proprietário. Junta procuração e documentos (fls. 05/30). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/51), sustentando, em síntese, que o procedimento adotado pela autora é inconstitucional. Postula pela concessão de tutela de urgência para que permaneça no imóvel. 1.1. Da reconvenção O réu apresentou, também, reconvenção, em que afirma haver nulidade do Procedimento de Execução hipotecária, porquanto, nos termos do contrato nº. 8031658241030 foi firmado termo de renegociação e refinanciamento entre a EMGEA, ele e ROSELI ELAINE LUSVALDI (20/12/2007). Argumenta que foi notificado em nome próprio acerca da execução da hipoteca e leilão extrajudicial, sem que a outra contratante tenha sido deles notificada. Ainda, em sede de reconvenção, aduz que o Decreto 70/66 não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico. Postula a tutela de urgência a fim de que permaneça no imóvel até ulterior decisão do STF sobre o tema, além da suspensão do feito. Por fim, requer os benefícios da gratuidade de justiça. Sobreveio réplica às fls. 61/63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Julgo simultaneamente os feitos, até porque a matéria fática e a de direito em ambos é a mesma. De fato, a procedência de uma importa a improcedência da outra. 2.1. DO MÉRITO DA RECONVENÇÃO Afirmo o reconvinte que o procedimento de execução hipotecária é nulo por ausência de notificação da segunda contratante do contrato de financiamento. Afirmo, ainda, que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional. Sem razão o reconvinte. Com relação à ausência de notificação da segunda contratante, de acordo com o disposto na Lei nº 9.514/97, art. 26 e, a notificação pessoal de um dos mutuários importa, necessariamente, na ciência válida do outro, sendo certo que, decorrido o prazo para a purgação da mora sem sua adimplência, opera-se a consolidação da propriedade em nome do credor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADAS - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 2 - Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 3 - Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal para purgação da mora de apenas um dos mutuários, tendo em vista a solidariedade entre eles. 4 - A demora na notificação para purgação da mora não traz nenhum prejuízo aos mutuários, pelo contrário, estende-se o prazo para pagamento do débito em atraso, já que nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei há possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, sem prejuízo do recurso ao Poder Judiciário. 5 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 6 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 7 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel. Prejudicados os recursos de apelação e agravo retido interpostos pela ré. Condenação da parte autora no ónus da sucumbência. (AC 00055404320014036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) grifeiAssim, fica afastada a alegação de nulidade do Procedimento de execução extrajudicial. Com relação ao Decreto-Lei 70/66, deve-se ressaltar que ele já teve sua inconstitucionalidade rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, os quais firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Dle de 22/9/2008). (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015). Desse modo, a reconvenção deverá ser julgada improcedente, bem como ser afastado o pedido de suspensão do feito até ulterior decisão do STF sobre o tema. 2.2 DO MÉRITO DA AÇÃO No caso dos autos, a EMGEA, depois de adjudicar (em 16/07/2014) um bem imóvel cuja aquisição a CEF financeira, viu-se obrigada a pagar débitos condominiais de certo período (março/2002 a fevereiro/2015), pelo que propôs a presente ação, cobrando do ocupante o valor respectivo. É, de fato, do ocupante a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais, afinal decorrente do uso da unidade residencial, nos termos da Lei 4.591/64. Art. 20 (Aplicam-se ao ocupante do imóvel, a qualquer título, todas as obrigações referentes ao uso, fruição e destino da unidade). Note-se que a não responsabilização pelo pagamento das cotas condominiais em atraso gera, para o ocupante, enriquecimento sem causa, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, por ter a taxa condominial natureza de obrigação propter rem, a mesma se gruda ao bem imóvel, acompanhando o mesmo, sendo o proprietário atual o devedor da referida obrigação, não importando, para tanto, se adjudicou o bem antes ou depois do débito constituído. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA PELO PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos autos, é certo que a apelante adjudicou o imóvel, conforme se vê da certidão de fls. 09/10. A propriedade foi adquirida por adjudicação, em 20 de maio de 2004 e os débitos cobrados nesta ação abrangem o período de abril de 1995 a janeiro de 2007. 2. Sendo assim, incontestável que a CEF é a proprietária do imóvel e, consequentemente, a responsável pelo adimplemento das cotas condominiais relativamente a tal imóvel no período posterior a abril de 2004, por se tratar de ação ajuizada diretamente ao antigo proprietário do imóvel e de possuir natureza propter rem. 3. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, respondendo o atual proprietário pelas dívidas que recaiam sobre o imóvel, independentemente da data em que passou a deter a sua posse. 4. Apelação improvida. (AC 00057315320074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) grifeiAssim, assiste razão à EMGEA em ser ressarcida dos valores despendidos a título de taxas condominiais devidos pela ré, no período de abril de março/2002 a fevereiro/2015.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar a autora o valor de R\$ 63.914,27 (sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), atualizados pela SELIC não acumulada com qualquer índice de atualização, desde 01/2016. Com relação à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça na reconvenção. Anote-se. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003533-32.2016.403.6128 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 342/347. A embargante (fls. 377/379) alega, em síntese, que a sentença embargada padece ERRO DE PREMISSA/CONTRADIÇÃO, porquanto ao analisar o excesso de execução, concluiu que a execução deveria correr somente sobre 4.654,68 UFIR (diferença entre a exigência de 17.575,52 UFIR e o recolhimento efetivado pela embargada de 12.920,84 UFIR). Aduz a embargante que os valores já foram deduzidos quando da apuração do tributo a pagar no lançamento em discussão. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, houve de fato erro de premissa em relação aos pagamentos efetuados pela contribuinte. Contudo, em sentido contrário ao levantado pela Embargante. Primeiramente, quando do lançamento fiscal não foi considerado nenhum pagamento que já havia sido efetivado pela contribuinte. De fato, quando do lançamento o auditor fiscal - embora tenha apontado a existência de pagamentos no item 4 da Descrição dos Fatos (fl.142) - deixou claro - no final do item 5 - que efetuou aquele ato para prevenir a decadência e calculou a contribuição ao Finsocial de acordo com as Bases de Cálculo informadas pela contribuinte em sua DIPJ (quadro 5 do Anexo 4, fl. 136, v). E o valor apurado no auto de infração como devido a título de Finsocial é exatamente aquele apurado de acordo com tais bases, não havendo nenhum desconto a título de valor recolhido (vide cálculo de fl.144). Quando do julgamento administrativo pela DRJ, houve apenas a redução da alíquota de 2% para 0,5%, resultando em tributo a ser exigido de do originalmente calculado, correspondente a R\$ 17.572,52 UFIR, conforme fl.211. Ou seja, os recolhimentos efetivados pela contribuinte não foram considerados na esfera administrativa. Assim, está correta a redução dos recolhimentos correspondentes a 12.920,84 UFIR, que inclusive haviam sido mencionados no auto de infração. Porém, aqui reside o ERRO DE PREMISSA. Ocorre que além daqueles pagamentos totalizando 12.920,84 UFIR, a contribuinte comprova, conforme mencionava na petição inicial (fl.09), mais 06 DARF's de recolhimento do Finsocial das competências janeiro a março de 1992, relativos às filiais 004-52 e 005-33 e que devem ser considerados, já que o Finsocial é apurado por contribuinte. Correspondem eles a: 296,73 UFIR e 263,04 UFIR, de 20/02/1992 (fls.60/61); 1.072,04 UFIR e 1.362,95 UFIR (fls.64/65) e 1.223,56 UFIR e 1.329,53 UFIR (fls.68/69). Tais pagamentos totalizam 5.547,85 UFIR. Adicionando-se as 5.547,85 UFIR aquelas outras 12.920,84 UFIR alcança-se 18.468,69 UFIR como total recolhido pela contribuinte ainda antes da lavratura do auto de infração. Em suma, não resta qualquer valor devido pela contribuinte, uma vez que, mesmo relevando a pretendida redução da base de cálculo, os pagamentos foram superiores ao montante devido. Dispositivo Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para, acrescentando a fundamentação acima, declarar extinto o crédito tributário oriundo do PA 13802.0000886/95-14 e a nulidade da CDA 80.6.09.026359-61. No mais, permanece o conteúdo da sentença, exceto em relação à necessidade de retificação da CDA, que restou nula. Tendo em vista a alteração substancial da sentença, restam prejudicadas as apelações já apresentadas, facultando-se novo prazo para eventual recurso (sopesando-se o ónus por recursos improcedentes, art. 85, 11, CPC). P.R.I.

**0004429-75.2016.403.6128 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006004-21.2016.403.6128 - MILTON MOTOSO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 289/291. A embargante alega, em síntese, que existe contradição na sentença, porquanto deveria ter considerado a boa-fé. Razoando sobre o deferimento da liminar de cessação dos descontos (fls. 295/300), vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória. Como já fundamentado na sentença, quando do requerimento administrativo (31/03/2012) a autora não tinha nem mesmo 25 anos de tempo de contribuição, razão pela qual foi acrescentado período fictício de contribuição entre 1971 e 1975, o que indica a total possibilidade, à época, de a autora saber que não tinha direito ao benefício. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0008194-54.2016.403.6128** - REFRIGERACAO FABRICIO LTDA - EPP X FABRICIO UTENSILIOS E PRESENTES LTDA - EPP(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELL)

Converto o julgamento em diligência. No que tange as falsificações, observe que a parte autora juntou cópia reprográfica de sentença criminal prolatada no Juízo estadual (fls. 40/50), onde constam declarações do Sr. Orlando Pichini Fabrício, representante da sócia Júlia de Freitas Fabrício, informando que houve o ressarcimento da quantia de R\$ 500.000,00, envolvendo bens móveis e contas bloqueadas (fl. 46). Por tal fato, apresente a parte autora comprovação do efetivo prejuízo sofrido, bem como esclareça o que significam esses valores (instruindo, inclusive, com as demais peças da ação penal), no prazo de 20 dias. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as provas apresentadas, no prazo de 20 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008466-48.2016.403.6128** - LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Guilherme da Cruz em face da União Federal, por meio da qual pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n.º 2011/322813190037665. Acrescenta que o referido crédito já foi objeto da execução fiscal n.º 0006808-86.2016.403.6128. Argumenta ser indevida a referida cobrança, que resultaria da indevida incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, calculado pela metodologia de caixa, quando o correto seria calcular-se mês a mês. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 47v). Por meio da manifestação de fls. 50, a parte autora requereu a emenda da inicial, para fazer incluir pedido de suspensão do curso da execução fiscal n.º 0006808-86.2016.403.6128. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 54/58. Preliminarmente, aduziu à incipia da petição inicial. Sustentou a prescrição dos recolhimentos anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda em 01/12/2016. Argumentou, ainda, que, à época dos fatos, já se aplicava o quanto estabelecido no artigo 12-A da lei n.º 7.713/1988 (introduzido pelo artigo 44 da lei n.º 12.350/2010) e que, portanto, o ajuizamento da presente demanda se deu por culpa da própria parte autora. Por fim, defendeu a regularidade da incidência de imposto de renda sobre juros remuneratórios incidentes sobre valores devidos a título de benefício previdenciário. Réplica às fls. 61. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a preliminar aventada pela parte ré, na medida em que se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumulados em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O imposto de renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDEL) no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin. Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. De fato, como observa a parte ré, já vigia à época o artigo 12-A na lei n.º 7.713/1988, incluído pela lei n.º 12.350/2010, que permitia a tributação separada dos benefícios pagos acumuladamente. Tendo tal premissa em mente, constata-se, a partir da simulação de declaração apresentada pela parte autora às fls. 63/64, que, declarando-se corretamente o montante pago acumuladamente, inexistiria imposto a pagar naquele ano. Observe-se que, diante de tal sorte de equívoco, da qual tomaram parte o próprio INSS e a Caixa Econômica Federal, não se pode prejudicar a parte autora. Sublinhe-se, ademais, que a argumentação da União acerca da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora caem por terra na medida em que, como se viu, inexistiria imposto a recolher caso o montante recolhido tivesse sido corretamente declarado. Ainda que assim não fosse, caberia à União, respeitado o prazo decadencial, realizar novo lançamento segundo os ditames por ela aventados. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento n.º 2011/322813190037665, que originou a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.16.094503-78 em cobrança na Execução Fiscal n.º 0006808-86.2016.403.6128. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação de lançamento n.º 2011/322813190037665, que originou a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.16.094503-78. Anoto que deverá a parte autora, caso seja de seu interesse, extrair cópia da presente sentença para o fim de providenciar sua juntada nos autos da execução fiscal relativa à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.16.094503-78 (Execução Fiscal n.º 0006808-86.2016.403.6128). Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, haja vista que a notificação de lançamento decorreu de erro de preenchimento imputável à parte autora. Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao exame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-90.2017.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura - Ltda., por meio da qual pretende garantir a renovação da Certidão Conjunta de Tributos Federais Positiva com efeitos de Negativa, sob o fundamento de que a não renovação causará prejuízos financeiros à empresa. Apresenta, para tanto, a Apólice de Seguro n.º 01.75.9187206, emitida pela Zurich Minas Brasil Seguros S/A, no valor de R\$ 1.789.447,30 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), como garantia dos débitos representados pelas DEBCADS n.º 37.433.441-2 e 48.976.350-2. Decisão indeferindo a antecipação de tutela pretendida às fls. 111/112. Às fls. 115, determinou-se a intimação da parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobreveio a petição de fls. 117/120, por meio da qual a parte autora atendeu o comando acima referido, bem como formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 111/112. Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela para que (i) Apólice de Seguro n.º 01.75.9187206 seja aceita em garantia da dívida referente às DEBCADS n.º 37.433.441-2 e 48.976.350-2, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sujeitando-se o contribuinte às disposições da Portaria PGFN 164/2014; (ii) a não inclusão de seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, quanto aos débitos garantidos nesses autos (fls. 144/145). Citada, a União apresentou a manifestação de fls. 158/159, por meio da qual deixou de contestar o pedido, tendo em vista o reconhecimento da idoneidade da garantia ofertada. Informou, ademais, que os débitos objeto do presente processo já foram ajuizados na Execução Fiscal n.º 0000524-28.2017.403.6128, distribuída a esta mesma 1ª Vara Federal. Por fim, aduziu à perda superveniente do objeto, bem como pleiteou a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, II, 1º, da lei n.º 10.522/2002, haja vista o reconhecimento expresso do pedido. Em réplica (fls. 172/175), a parte autora defende a subsistência de seu interesse de agir, para que seja assegurada a manutenção do provimento judicial requerido até a aceitação da garantia nos autos da referida Execução Fiscal n.º 0000524-28.2017.403.6128. É o relatório. Fundamento e decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, os débitos objeto da presente demanda já foram ajuizados na Execução Fiscal n.º 0000524-28.2017.403.6128, sendo certo que, em consulta àqueles autos, verifica-se que a própria União trasladou cópias das peças deste feito, indicando que a dívida ali executada (débitos representados pelas DEBCADS n.º 37.433.441-2 e 48.976.350-2) já se encontra devidamente garantida pela Apólice de Seguro Garantia n.º 01.75.9187206. Assim, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, não remanesce interesse de agir neste feito, impondo-se sua extinção por perda superveniente do objeto. Por fim, não há como se albergar a pretensão de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Além do avertido artigo 19, 1º, I, da lei n.º 10.522/2002, é de se observar que, tendo-se em mente o princípio da causalidade, a parte autora foi a exclusiva responsável pelo ajuizamento da presente demanda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (recolhimento às fls. 108). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, I, da lei n.º 10.522/2002 e em virtude do princípio da causalidade. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000420-36.2017.403.6128** - MARIA EDNA MONTEIRO DA SILVA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EDNA MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de seu filho, DIEGO MONTEIRO MARTINS, ocorrido em 10/01/2015, de quem seria dependente. Requer o recebimento da pensão por morte, desde a DER (25/02/2015). Pede a condenação em danos morais. Juntou documentos (fs.18/61).Defendeu os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fs.65/66).Citado em 22/05/2017, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fs.80/96).Em audiência realizada neste juízo, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas, tendo a parte autora reiterado a inicial (fs.70/75).É a síntese do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. Mérito. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que mantinha vínculo empregatício até a data do óbito (fs.25; 33/34).No que pertine à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, tratando-se de autor de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social. No caso, conforme restou demonstrado nos autos que o falecido filho da autora residia no mesmo endereço dela, Rua Lino Pizol, 18, Ocorre que Diego, falecido em 10/01/2015 com 18 anos, havia trabalhado por apenas 4 meses como empregado, conforme registro em sua CTPS, com módica remuneração (fl.25), não se podendo presumir que sua mãe seria sua dependente. Por seu lado, embora a autora tenha afirmado em audiência que ele era o único filho que morava com ela, as testemunhas dela acabaram por confirmar que o outro filho da autora, maior de idade, também residia com eles. Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar declarada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque, a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso dos pais, quando em perfeitíssimas condições de atuar no mercado de trabalho, ou, como no presente caso, em que o pai já era aposentado quando do falecimento da filha. Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Nesse sentido, cito jurisprudência: ...2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal... (AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves)... IX - Os autores não juntaram qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. X - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre os requerentes. XI - Não consta dos autos prova material de que o falecido arcasse com qualquer despesa de seus genitores ou contribuisse de maneira habitual e substancial para seu sustento. Frise-se que o pedido de materiais de construção em nome do de cujus nada comprova ou esclarece nesse tocante. XII - As testemunhas, por sua vez, prestaram declarações genéricas e imprecisas quanto à alegada situação de dependência. XIII - Tratando-se de filho solteiro, supostamente residente com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. XIV - Os extratos do sistema Dataprev indicam que os autores exercem atividades laborativas, sendo, portanto, pessoas aptas a promover o próprio sustento. Portanto, não há que se falar em dependência dos recursos do filho para a sobrevivência da família. XV - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho. XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue os requerentes não merece ser reconhecido... (AC 1877832, 8ª T, TRF3, de 03/02/14, Rel. Des. Federal Tania Marangoni) Desse modo, está correto o ato do INSS que indeferiu o pedido da autora de pensão por morte. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe cometo, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as susceptibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, nem mesmo se verificou o direito ao benefício pretendido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de concessão do benefício de pensão por morte, por não restar caracterizada a condição de dependente em relação ao filho falecido. Julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001109-85.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE DE OLIVEIRA PORTO - ME X GISELE DE OLIVEIRA PORTO

Fls. 57: As diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis são de responsabilidade do(a) credor(a)/exequente, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como as consultas ao DETRAN/Renavam, Cartório de Registro de Imóveis (ARISP), INFOSEG, Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI/RFB), entre outras. Ressalte-se que a obtenção das declarações de operações imobiliárias prescinde de ofício judicial autorizando a expedição. Todos os recursos mencionados podem ser providenciados extrajudicialmente. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem, salvo se comprovado o esgotamento de todos os demais meios de consultas a órgãos públicos ou, ainda, a comprovação da recusa dos órgãos de registro de bens, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Sem o esgotamento dos demais meios à disposição da parte, não resta configurado o interesse público a justificar a quebra do sigilo fiscal garantido constitucionalmente. Assim, indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Dê-se vista ao(a) exequente para que, caso seja do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, diligência para localização de outros bens penhoráveis. Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000053-80.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO MARCOS FRIGO - ME X ROGERIO MARCOS FRIGO

Cumpra integralmente a exequente o quanto determinado às fls. 73 (retirada de cartas de citação), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006414-16.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO AURELIO TIMPONI STELLA - ME X JOAO AURELIO TIMPONI STELLA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, pois cabe ao(a) exequente as diligências necessárias no sentido de localizar endereços do devedor ou bens penhoráveis, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. A consulta ao DETRAN/Renavam pode ser providenciada extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido in albis o prazo supra ou requeridas providências meramente protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008917-73.2016.403.6128** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 78/103: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o impetrante a regularização de sua representação processual (juntada de cópias dos documentos pessoais do outorgante). Após, se em termos, cumpra-se o final da decisão de fls. 59/60 (vista ao órgão de representação da autoridade coatora e ao MPF). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005127-23.2012.403.6128** - ODETTE CANTONI BROSSI (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETTE CANTONI BROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 220 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). No silêncio, ante o detalhamento de fls. 185 e 218/219, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de precatório juntado aos autos às fls. 185, e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se cópia das fls. mencionadas. Juntado aos autos o aviso de recebimento e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001511-06.2013.403.6128** - ALICIO ANTONIO DE SOUZA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALICIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/441: Defiro o prazo requerido pelo exequente (10 dias). Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000449-57.2015.403.6128** - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO X ODAIR PEREIRA DO PRADO X MARIA INES DO PRADO X ANGELUCE CRISTINA PINTO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 202 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos). No silêncio, ante o detalhamento de levantamento de fls. 200/201, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, com levantamento efetuado pelo patrono (fls. 200/201), e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se cópia das fls. mencionadas. Juntado aos autos o aviso de recebimento e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002322-63.2013.403.6128** - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP (SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES E SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1212

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0006090-89.2016.403.6128** - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS(SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista o firme interesse demonstrado pela parte em reverter a situação de inadimplência, mediante o depósito judicial de R\$ 18.000,00 (fls. 305/307), entendo oportuna a tentativa de conciliação, devendo, até lá, permanecer suspenso procedimento de consolidação da propriedade.Assim, intime-se a Caixa para que suspenda eventual leilão designado para o imóvel objeto da presente demanda (contrato n.º 155551407633) até ulterior deliberação deste Juízo.Intimada a Caixa, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000501-92.2011.403.6128** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000524-38.2011.403.6128** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000404-58.2012.403.6128** - JOSE MARQUES DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE E SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/211 - Ciência à parte autora (averbação de tempo de serviço).Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002228-52.2012.403.6128** - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009777-16.2012.403.6128** - VALDIR FORMAGIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009935-71.2012.403.6128** - OSWALDO BULIZANI(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010718-63.2012.403.6128** - DORVALINO ZABINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001183-76.2013.403.6128** - APARECIDA CONCEICAO BENEVENUTO ZAMBELLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001989-14.2013.403.6128** - EDMUR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002139-92.2013.403.6128** - ERICKSON BULISANI(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004314-59.2013.403.6128** - MARCIO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

**0007044-43.2013.403.6128** - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010516-52.2013.403.6128** - DORALICE BENVENUTO(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010637-80.2013.403.6128** - LUIZ FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006472-25.2014.403.6105** - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0000172-75.2014.403.6128** - WANDERLEY COGO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000267-08.2014.403.6128** - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004288-27.2014.403.6128** - JOAO CARLOS MAZZEU(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005618-59.2014.403.6128** - JOAO BRESSANE(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008816-07.2014.403.6128** - ARASMINO SANTOS CRUZ(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012361-85.2014.403.6128** - CARMEM SILVIA GASTALDO BALDIN(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0016743-24.2014.403.6128** - JOAO TOFFOLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/158 - Descabe a apresentação de contrarrazões nesta fase processual dos autos (trânsito em julgado às fls. 154). Assim, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 171 (remessa ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002458-89.2015.403.6128** - ROSA APARECIDA BARBOSA RISSI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0004556-47.2015.403.6128** - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0005700-56.2015.403.6128** - HAROLDO FRANCOSE(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0007167-70.2015.403.6128** - ERICA CRISTINA FERREIRA X MAURA GOMES FERREIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Erica Cristina Ferreira, representada por sua genitora Maura Gomes Ferreira, em face do INSS, visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada Assistencial Social - BPC, uma vez que é deficiente, portadora da deficiência visual Microftalmia Grave Bilateral. Sustenta que a renda auferida por sua genitora não pode ser considerada óbice para a concessão do benefício pretendido, por tratar-se de verba salarial diminuta (salário líquido de R\$ 760,00), insuficiente para fazer frente às despesas da pessoa que a auferir e de mais outra pessoa. Sustenta ter requerido o benefício em questão em 09/01/2007 e que o INSS, após análise, indeferiu seu pedido, sob a alegação de ausência de preenchimento dos requisitos legais. Requer a concessão do benefício e o pagamento dos atrasados devidos desde 09/01/2007. Por meio da decisão de fls. 45/46, a apreciação da tutela pretendida foi postergada para depois da realização de perícia médico-social. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade pretendida. Sobreveio a petição de fls. 53, por meio da qual a genitora da parte autora comunicou o falecimento desta última, requerendo sua habilitação no feito. As fls. 55, determinou-se o cancelamento da perícia designada. Sobreveio a manifestação de fls. 59, por meio da qual a parte autora defendeu a manutenção da perícia, a realizar-se de maneira indireta ante o falecimento havido. Instada a recolher as custas (fls. 61), a habilitante apresentou petição requerendo a gratuidade da justiça em seu próprio benefício (fls. 62), o que foi deferido às fls. 72. O INSS manifestou-se às fls. 74/80 contrariamente ao pedido de habilitação formulado, aduzindo ao caráter personalíssimo e intransmissível do BPC, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 81/95, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. De partida, repôs a necessidade de extinção sem mérito, ante o caráter personalíssimo e intransmissível do BPC. Superada tal questão, argumentou que a parte autora não comprovou o atendimento aos requisitos legalmente estabelecidos para a concessão do BPC. Réplica às fls. 104/107. É a síntese do necessário. Decido. De partida, acolho a habilitação de Maura Gomes Ferreira, na medida em que a presente demanda foi ajuizada quando Erica Cristina Ferreira ainda se encontrava viva, motivo pelo qual remanesce seu interesse na continuidade do feito. Pois bem. Há que se reconhecer a incidência da coisa julgada no presente feito. De fato, em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal Cível, verifica-se que fora ajuizada demanda n.º 0007013-87.2007.403.6304, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Naqueles autos, houve sentença de parcial procedência, reconhecendo a procedência do pedido até o momento em que Maura Gomes Ferreira começou a exercer atividade laborativa, considerando-se, portanto, a perda do requisito da hipossuficiência familiar. Trago excertos da sentença proferida naqueles autos, já transitada em julgado: No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial. Realizada a perícia médica, concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de Transtorno mental, não especificado e retardo mental na especificado. A autora apresentou sinais e sintomas de transtorno mental por isolamento sensitivo (cegueira), isolamento social e falta de construção adequada da personalidade por estimulação externa. Houve falta de: estímulo social, educação e outros. A vivência social da autora está restrita ao círculo familiar pouco estimulante. Afirma que encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício dos atos da vida civil e laborativos. Desse modo, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do benefício assistencial. Restou preenchido ainda, o pressuposto da hipossuficiência econômica, sem prejuízo da constitucionalidade do 3º art. 20 da Lei 8.742/93 que não exlui, por si só, outros elementos a serem considerados na aferição da miserabilidade econômica, conforme a seguir exposto. Inclusive como entende a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, nos termos da SÚMULA N.º 5 A renda mensal per capita correspondente a (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial. O laudo referente à perícia sócio-econômica, demonstrou que a autora reside com sua genitora que a representa. Do laudo socioeconômico há informação sua genitora trabalha como faxineira, sem trabalho formal. De modo que, pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da autora. Em consulta ao sistema informatizado do INSS, verifica-se que a genitora da autora passou a exercer atividade laborativa a partir de 16/01/2008 e que até a presente data este vínculo permanece ativo e, constam como suas remunerações os valores de R\$203,60 no mês de janeiro, R\$407,19 para o mês de fevereiro, R\$ 468,25 para o mês de Março e R\$437,72 para os meses seqüentes. Deste modo, até 28/02/2008, preencheu a família da parte autora o requisito de hipossuficiência, uma vez que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. (...) Entendo preenchido o requisito de miserabilidade, portanto, até 31/06/2008, uma vez que, no mês de julho, a genitora da autora passou a receber salário mais alto, cuja a renda per capita é superior ao limite permitido. Assim, com fundamento neste princípio soberano, a concessão do benefício pleiteado, durante o período de 06/12/2007 (data da última perícia realizada) a 31/06/2008 é medida de extrema justiça. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, por durante o período de 09/01/2007 (data do requerimento administrativo) até 28/02/2008, no valor de R\$ 6.106,24 (SEIS MIL CENTO E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante desta sentença. Anoto, por fim, que, em consulta ao sistema do Juizado realizada nesta data, verifica-se que a sentença em questão transitou em julgado na data de 22/03/2011. Nesse contexto, de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da coisa julgada oriunda do n.º 0007013-87.2007.403.6304. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007487-23.2015.403.6128** - JOAO BAPTISTA TAVARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)





Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela Caixa, em virtude da penhora determinada nos autos da ação de cobrança em apenso (n.º 0007815-16.2016.4.03.6128), que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 131.006. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da referida ação de cobrança, homologando o acordo entabulado entre as partes e determinando o cancelamento da penhora. Como se vê, diante do acordo celebrado, que ensejou o cancelamento da penhora, caracteriza-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do acordo celebrado nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (n.º 0007815-16.2016.4.03.6128). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002030-73.2016.403.6128 - GOLDNET T I S/A(SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Goldnet TI S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista que o débito se encontra parcelado, com sua exigibilidade suspensa. Sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, cumprindo todas as exigências legais. No entanto, não conseguiu emitir certidão positiva com efeitos de negativa porque, segundo informação da Autoridade Coatora, o processo administrativo n.º 13839.400.429/2011-53 não teria sido incluído no parcelamento referido. Aduz que se trata de engano da Autoridade Coatora, uma vez que, conforme recibo de consolidação do referido parcelamento, consta o processo administrativo n.º 13.839.400.429/2011-53, o qual está sendo corretamente adimplido. Os documentos anexados às fls. 13/132 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 34/35. Antes de apreciada a medida liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar as informações (fl. 140). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 141/143-verso, sustentando que, no procedimento de prestação de informações para consolidação dos parcelamentos, a impetrante não indicou os débitos a serem incluídos em cada modalidade e nem a faixa e o número de prestações. A liminar foi deferida às fls. 145/146. O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 155/156). Embargos de declaração opostos pela União (fls. 158), não acolhidos (fls. 167). A União noticiou interposição de Agravo de Instrumento às fls. 175. Houve provimento do recurso, consoante fls. 195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Sem razão a impetrante. Nos termos da Lei 11.941/2009, compete ao contribuinte indicar, de maneira individualizada os débitos que pretende parcelar (art. 1.º, 4.º e 11.º). Art. 1.º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFI, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.(...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.(...) grifei Com efeito, conforme bem salientado pelo Exmo. Desembargador Relator do A.I. 0000868-60.2017.403.0000/SP (apenso), observa-se do extrato da situação fiscal da impetrante referente ao processo administrativo 13839.400.429/2011-53 (fls. 65), indicação que os débitos apontados como devedor e em cobrança possuem os códigos de Receita 5993 e 2484 (estimativas de IRPJ e CSLL, respectivamente). Contudo, o demonstrativo da consolidação do débito (fls. 71) registra que, quanto ao processo administrativo retro, foram incluídos no parcelamento apenas dívidas de código de cobrança 5856 e 6912 (CONFINs e PIS nos cumulativos). Desse modo, evidencia-se que apenas parte dos débitos foram selecionados pela impetrante para parcelamento. Tendo em vista que o ônus da indicação dos débitos era da impetrante, não há que se falar em qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei no 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000716-58.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (filiais 14.314.050/0006-62 e 14.314.050/0010-49) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE/SP), Superintendente Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (INCRA/SP), Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento à Educação (FNDE), Diretor Superintendente do Serviço Social do Comércio de São Paulo (SESC/SP) e Diretor Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo (SENAC/SP), no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições a SAT/RAT e a terceiros sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) horas extras e seu adicional; (iv) abono feriado e (v) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência das contribuições a SAT/RAT e a terceiros sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 26/40. Custas recolhidas às fls. 39. Decisão indeferindo a liminar e mantendo somente o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da ação (fls. 48/50). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 66/73. Às fls. 74 a impetrante noticiou interposição de Agravo de Instrumento, bem como apresentou esclarecimentos sobre as prevenções apontadas. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 107/08). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, conforme já fundamentado na decisão que indeferiu a liminar (fls. 48/50), a impetrante ajuizou, neste mesmo Juízo, impetração diversa (processo n.º 000719-13.2017.403.6128), voltando-se contra a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as mesmas verbas objeto deste mandamus, com a diferença de que, aqui, como relatado, pretende o reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições a SAT/RAT e a terceiros. Ocorre que, no caso, as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros adicionais à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual ambas as ações reclamam idêntico desfecho. Decido. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei Tecidas essa considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e REsp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no REsp 1137857 / RS; eviii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - REsp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - REsp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no REsp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - REsp 1.486.779/RS. Quanto ao abono feriado, também possui natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Trata-se de verba, como sublinha a própria impetrante, que tem natureza jurídica de horas extras, remunerando o trabalho realizado em feriados. Em assim sendo, mais um indicativo de que, tal qual a hora extra, conforme acima delineado, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei no 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do A.I. 5001914-96.2017.403.0000 (1ª Turma). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000717-43.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., por suas filiais (CNPJ 14.314.050/0006-62 e 14.314.050/0010-49) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro empresas de São Paulo (SEBRAE/SP), Superintendente Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (INCRAS/SP), Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento à educação (FNDE), Diretor Superintendente do Serviço Social do comércio de São Paulo (SESC/SP) e Diretor Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo (SENAC/SP), no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições ao SAT/RAT, INCRAS, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação sobre as parcelas indenizatórias a serem pagas a seus empregados a saber: 1) férias gozadas; 2) gratificações e prêmios, tais como hiring bônus, retention bônus, performance share unit, bônus de desligamento, não compete, prêmio associado de presença e prêmio indique um talento. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 32/46. Certidão apontando prevenções às fls. 47/51. Custas parcialmente recolhidas às fls. 52. Decisão indeferindo a liminar pretendida, bem como determinando a exclusão do Presidente do Conselho Deliberativo do Serviço de Apoio às Micro empresas de São Paulo (SEBRAE/SP), Superintendente Regional do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária em São Paulo (INCRAS/SP), Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento à educação (FNDE), Diretor Superintendente do Serviço Social do comércio de São Paulo (SESC/SP) e Diretor Superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo (SENAC/SP) do polo passivo da presente demanda. (fls. 53/58). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/79). Sobreveio petição da impetrante tendo esclarecimentos acerca das prevenções apontadas (fls. 80/83). A parte autora informou da interposição de agravo de instrumento (fls. 84/113). Sobreveio a juntada de cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento interposto (id. 117v/122). O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 124/125). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei Tecedas essa considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREEsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e REsp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no REsp 1137857 / RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - REsp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - REsp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no REsp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - REsp 1.486.779/RS. Diante da natureza remuneratória das férias gozadas, não há que se falar em concessão da segurança em relação a tal rubrica. Por fim, relativamente aos prêmios, comissões e gratificações (incluindo-se aí as verbas pagas pelo impetrante) não habituais precetiva o 1º do artigo 457 da CLT que: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de prêmios e gratificações não habituais, sendo, portanto, devida a exigência das contribuições impugnadas pela impetrante, conforme nos mostra, v.g., exerto do acórdão no AMS 00030331720114036103.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. (...) O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (...) (TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF 3 06/12/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do A.I. 5001918-36.2017.4.03.0000 (2ª Turma). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000719-13.2017.403.6128** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (filiais CNPJ 14.314.050/0006-62 e 14.314.050/0010-49), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (i) adicional noturno; (ii) adicional de insalubridade; (iii) horas extras e seu adicional; (iv) abono feriado e (v) salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Procuração e documentos acostados às fls. 21/35. Custas recolhidas às fls. 34. Decisão indeferindo a liminar às fls. 41/43. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 51/58. As fls. 59/62 a impetrante noticiou interposição de Agravo de Instrumento, bem como apresentou esclarecimentos sobre as prevenções apontadas. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 87/verso). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei Tecedas essa considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREEsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e REsp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no REsp 1137857 / RS; viii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - REsp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - REsp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no REsp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - REsp 1.486.779/RS. Quanto ao abono feriado, também possui natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Trata-se de verba, como sublinha a própria impetrante, que tem natureza jurídica de horas extras, remunerando o trabalho realizado em feriados. Em assim sendo, mais um indicativo de que, tal qual a hora extra, conforme acima delineado, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do A.I. 5001927-95.2017.403.0000 (1ª Turma). Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001899-60.2013.403.6304** - JONAS SANTOS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 131, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009247-12.2012.403.6128** - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA DUTRA NEVES X ANTONIA APARECIDA NEVES X ELZA DA GLORIA NEVES X AILTON NAZARE FERREIRA X ADEMIR FERREIRA NERIS X ALEZANDRO DUTRA NEVES X FERNANDO AUGUSTO GOMES FERREIRA NEVES X SALVADOR FERREIRA NEVES JUNIOR(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 254, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 260/264. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0002869-60.2013.403.6304** - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 239, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 241/243. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0001989-43.2015.403.6128** - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS ANTONIO PENITENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 139/141. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

**0006061-73.2015.403.6128** - VALDEMAR SILVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações colacionadas aos autos pelo INSS, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

**0001339-59.2016.403.6128** - CLAUDINER NETTO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINER NETTO X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de execução individual de sentença judicial transitada em julgado, proferida em julgamento à Ação Civil de natureza coletiva nº. 0000292-57.2004.403.6100 (SINTRAJUD X UNIÃO), em que se objetiva o recebimento do valor de R\$ 308.568,57. Argumenta a exequente, em síntese, que a sentença proferida nos autos à epígrafe impôs à União: i) atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04/09/2001; ii) Incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNI's relativas aos quintos incorporados; e iii) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, podendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar. Afirma que, não obstante o sindicato ter limitado a defesa de interesses de seus associados constantes da nominata, tanto o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 210029/RS, como o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a legitimidade do Sindicato seria ampla, contemplando o ora exequente. Juntou documentos (fls. 07/64). Custas parcialmente recolhidas às fls. 69. A União apresentou impugnação às fls. 71/87 sustentando a legitimidade ativa ad causam, inconstitucionalidade do título executivo e excesso de execução. Juntou documentos (fls. 88/198). Sobreveio manifestação da exequente às fls. 200/207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. A exequente é parte ilegítima para executar a sentença proferida na Ação Civil Coletiva nº. 0000292-57.2004.403.6100. Como bem salientou a União em sua impugnação, é necessário ter interesse e legitimidade para que se possa postular em juízo (art. 17 do CPC). Por seu turno, somente poderá promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo (art. 778 do CPC). No caso dos autos, houve expressa limitação subjetiva do alcance do direito reconhecido no título exequendo aos servidores públicos que figuravam na lista de substituídos pelo SINTRAJUD, conforme depreende-se da sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº. 0000292-57.2004.403.6100 (fls. 105 verso). A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da Nominata de fls. 81-175 dos autos. Seguidamente, o E. TRF da 3ª Região manteve a delimitação subjetiva da condenação aos servidores que figuravam na referida lista, em recurso que objetivava reformar essa parte do dispositivo da sentença (fls. 110v/111). Quanto à pretensão de estender os efeitos da sentença a todos os filiados, postulada na apelação, convém verificar que a parte autora, em seu pleito inicial, objetivava a condenação da ré a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.01, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o art. 62-A da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/01, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa [...] Tendo em vista os limites do pedido inicial, não assiste razão à parte autora na pretensão formulada em suas razões recursais. Grifei: Referido título judicial transitou em julgado em 02.03.2011 (fls. 121). Anoto que o próprio exequente informou em sua inicial que não participava da lista de associados constantes da nominata de fl. 81-175 (fl. 03). Fato comprovado pelo documento de fls. 122/167. Desse modo, diferentemente da tese defendida na inicial de que a legitimidade extraordinária do sindicato seria ampla e, por se tratar de hipótese de substituição processual, seria desnecessária a autorização dos substituídos, a pretensão do exequente encontra óbice nos limites subjetivos da coisa julgada e, por consequência, retira-lhe a legitimidade para postular em juízo, por não titularizar, em face da União, o crédito reconhecido no título exequendo. Importante ressaltar, também, que o ora exequente tinha a seu dispor o direito de buscar o reconhecimento de suas pretensões pelas vias ordinárias, inclusive pelo sindicato, o que não fez, preferindo, nesse momento, obter um benefício que não lhe foi estendido na ação coletiva. Observo, por fim, que os julgados trazidos pelo exequente que visam fundamentar a amplitude da legitimidade extraordinária dos sindicatos não analisaram casos em que expressamente houve delimitação da coisa julgada, não se aplicando ao caso dos autos. Com relação à questão posta, já se manifestaram nossos tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA NA PARTE DISPOSITIVA. EXECUÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO NOMINAL JUNTADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. 1. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes das respectivas categorias, profissionais ou econômicas. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos. 3. A juíza sentenciante foi enfática no que tange à delimitação exata dos efeitos subjetivos da sentença, tendo, na parte dispositiva de referido provimento, julgado o pedido procedente em relação aos substituídos que não são ocupantes do cargo de professor. 4. Como a fundamentação da sentença acima referida foi exaustivamente pormenorizada no sentido de considerar como legitimados ativos somente os substituídos que constam das relações nominais juntadas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que o termo substituídos, constante da parte dispositiva, não pode abarcar outros servidores que não os constantes das listas anexadas pelo sindicato autor. 5. A sentença foi integralmente confirmada por esta Corte (fls. 383). O e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo sindicato autor tão-somente para afastar a sucumbência recíproca reconhecida pela juíza sentenciante (fls. 125/127). 6. A limitação dos efeitos da sentença aos servidores constantes das relações nominais juntadas ao respectivo feito não foi objeto de qualquer irrisignação por parte do sindicato autor. 7. Eventual acolhimento da pretensão deduzida pelas embargadas HELENA ZACHARIAS XAVIER e MARIA DE AVELAR SOARES MARTINS implicaria em flagrante ofensa à coisa julgada material formada no processo de conhecimento pertinente. 8. Apelação das embargadas HELENA ZACHARIAS XAVIER e MARIA DE AVELAR SOARES MARTINS desprovida. (APELAÇÃO 00425824720104013800, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2016 PAGINA:.) grifei Conclui-se, portanto, que a parte exequente é ilegítima para executar o título judicial exarado na Ação Civil Coletiva nº. 0000292-57.2004.403.6100, destacando que se trata de questão que envolve o próprio mérito da demanda. Em decorrência do quanto aqui decidido, as demais questões restam prejudicadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1222

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002832-76.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-91.2013.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital Santa Elisa Ltda. e outros em face da execução que lhe move o INSS/Fazenda, por meio dos autos nº 0002831-91.2013.403.6128. As fls. 114, a embargada informou que os créditos objeto das inscrições embargadas foram incluídos no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Quanto à ilegitimidade passiva, aduziu ao fato de que apresentou manifestação na execução fiscal requerendo a exclusão do polo passivo, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente a propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Quanto à discussão atinente à ilegitimidade passiva com supedâneo na declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da lei nº 8.620/93, trata-se de questão que pode ser conhecida nos autos da execução fiscal, sem necessidade de ajuizamento de embargos. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002831-91.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000979-95.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010651-64.2013.403.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SKF DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010651-64.2013.4.03.6128, relativa à exigência de IRPJ (CDA 80.2.13.053726-50). Sustenta, em apertada síntese, que o crédito exequendo resultou de auto de infração (procedimento administrativo n.º 16643.000.387/2010-59) lavrado para apurar débitos de IRPJ e CSLL decorrentes de diferença apurada no contexto da aquisição de produtos importados para revenda por pessoas jurídicas vinculadas. Acrescenta que, ainda na seara administrativa, a impugnação por ela apresentada foi provida em parte para o fim de adequar o preço de transferência das mercadorias importadas em 2004, ainda que vendidas em anos posteriores, aos parâmetros relativos ao ano da importação, bem como para reconhecer que a quantidade de mercadorias sujeitas ao ajuste no ano-calendário de 2005 não poderia ser superior à quantidade inicial do estoque daquele ano somada às importações realizadas no ano-calendário. Contudo, prossegue, o acórdão da 5ª Turma da DRJ/SP1 rechaçou a argumentação de que incumbia ao Fisco apresentar ao Contribuinte o método de cálculo dos preços de transferências mais favorável dentre as três opções previstas pelo artigo 18 da lei n.º 9.430/1996, bem como manteve a forma de apuração dos preços dentro daquele método, qual seja, aquela que inclui no preço o valor do frete, seguro e imposto de importação. Nesse contexto, os tributos mantidos resultaram nas inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.13.053726-50 (IRPJ - R\$ 2.802.733,66) e 80.6.13.108028-87 (CSLL - R\$ 1.008.984,11), objeto das execuções fiscais n.ºs 0010651-64.2013.4.03.6128 e 0002275-55.2014.4.03.6128. A embargante, então, pretende a extinção da execução fiscal amparada nos seguintes argumentos: (i) nulidade do lançamento, já que a sua manutenção parcial, conforme determinado no acórdão da 5ª Turma da DRJ/SP1, teria-o inquinado de nulidade insanável; (ii) era, sim, dever do Fisco demonstrar ao Contribuinte qual método, dentre aqueles previstos pelo artigo 18 da lei n.º 9.430/1996 representaria o menor ajuste possível (PRL, CPL ou PIC) e (iii) mesmo se considerando a regularidade da utilização do método PRL, não poderia a IN/SRF nº 243/2002 ter lançado mão do preço CIF, que inclui os valores correspondentes ao seguro, frete e imposto de importação. Quanto ao último item (iii), sustenta que a utilização do preço CIF implicaria, na violação ao princípio da legalidade, já que a IN/SRF nº 243/2002 teria desbordado dos limites do artigo 18 da lei n.º 9.430/1996; na violação à materialidade do IRPJ, por fazer incluir na base de cálculo desse imposto despesa operacional obrigatória; na violação aos princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade. Por meio da decisão de fls. 137/137v, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Regularmente intimada, a União (PFN) apresentou a impugnação de fls. 142/173, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante. Às fls. 260, determinou-se o apensamento dos embargos n.º 0003274-08.2014.4.03.6128 a estes autos, bem como se determinou a intimação das partes a especificarem provas. E embargante, às fls. 263/277, manifestou-se acerca da impugnação apresentada, bem como requereu a produção de prova pericial com o fim de demonstrar qual seria o método menos oneroso ao Contribuinte, bem como para demonstrar o equívoco da utilização do preço CIF. A União (PFN) aduziu ao desinteresse na produção de outras provas (fls. 279v). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de prova pericial, na medida em que se confundem com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser apreciado. Com efeito, conforme se verificará na fundamentação a seguir delineada, a sentença adotará como fundamento a inexistência do dever por parte da Administração de estimar, dentre todos os métodos de preço de transferência previstos pelo artigo 18 da lei n.º 9.430/1996, qual seria o mais econômico ao Contribuinte, que, portanto, vincula-se a sua própria escolha. Do mesmo modo, a discussão acerca da composição do preço CIF se trata de questão eminentemente jurídica, já que se trata, simplesmente, dos valores que a integrarão, inexistindo previsão legal que obrigue qualquer sorte de prévia comparação empírica que indique qual seria a alternativa mais econômica para o Contribuinte. Assim, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Nulidade do lançamento Não há se falar em extinção da execução fiscal por pretensa nulidade do lançamento que resultou na certidão de dívida ativa que a ampara. Muito ao contrário, verifica-se in casu a plena consagração do devido processo legal no âmbito administrativo. Não há dúvida de que o artigo 145 do Código Tributário Nacional consagra o princípio da irreversibilidade do lançamento, corolário do princípio constitucional da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), segundo o qual uma vez notificado o Contribuinte do lançamento, não poderá ser revisto pelo Fisco. Contudo, o mesmo artigo prevê três hipóteses que excepcionam tal regra geral, quais sejam: (i) impugnação do sujeito passivo; (ii) recurso de ofício e (iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do próprio CTN. Leia-se o aludido artigo: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. No caso em comento, está-se diante, justamente, da primeira hipótese, já que a redução do lançamento resultou da apreciação da impugnação apresentada e do acolhimento de parte dos fundamentos levantados pelo Contribuinte, ora Embargante. Devidamente fundamentada, como de fato o foi, nenhuma mácula há na decisão que acolheu parte da impugnação, resultando na inscrição em dívida ativa pelo valor reduzido. Sublinhe-se, por oportuno, que a revisão do lançamento em discussão foi benéfica ao Contribuinte, esvaziando-se, ainda mais, sua alegação de nulidade, já que nenhum prejuízo que lhe foi provocado. Melhor método para o cálculo dos ajustes de preços de transferência Quanto à alegação de que seria nulo o lançamento, em virtude de a Administração não ter utilizado do método para o cálculo dos ajustes de preços de transferência mais benéfico para o Contribuinte, tampouco assiste razão à embargante. Com efeito, o artigo 18 da Lei n.º 9.430/1996 estabelece três métodos distintos, quais sejam, o Método dos Preços Independentes Comparados - PIC, o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL e, por fim, o Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL. A par das particularidades que caracterizam cada um desses métodos, cujo revolver e aprofundamento é desnecessário nestes autos, fato é que a escolha por um desses métodos é prerrogativa do Contribuinte. Leia-se o artigo 18, 4º, da referida lei: Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (...) 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente. Tal escolha vincula para o ano-calendário em questão tanto o Contribuinte quanto a própria Administração, que, em eventual procedimento de fiscalização, deverá solicitar dele a indicação do método que fora adotado. É o que prevê o artigo 40 da IN/SRF n.º 243/2002 (vigente à época). Leia-se: Art. 40. A empresa submetida a procedimentos de fiscalização deverá fornecer aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF), encarregados da verificação: I - a indicação do método por ela adotado; II - a documentação por ela utilizada com suporte para determinação do preço praticado e as respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro e, inclusive, para as dispensas de comprovação, de que tratam os arts. 35 e 36. Parágrafo único. Não sendo indicado o método, nem apresentados os documentos a que se refere o inciso II, ou, se apresentados, forem insuficientes ou inapreciáveis quanto ao preço, os AFRF encarregados da verificação poderão determiná-lo com base em outros documentos de que dispuserem, aplicando um dos métodos referidos nesta Instrução Normativa. Com efeito, não poderia ser de outra maneira, já que a fiscalização do Contribuinte deve atestar a regularidade do procedimento por ele adotado segundo as premissas anteriormente eleitas, o que, no caso, significa tomar conhecimento do método de transferência de preço escolhido. Note-se que apenas se abre a possibilidade de livre escolha do método na ausência de indicação pelo Contribuinte ou na impossibilidade de que a Fiscalização o infira a partir da documentação apresentada. Muito ao contrário de se cogitar qualquer ilegalidade em tal sorte de previsão, ela consagra os princípios da segurança jurídica e da não surpresa. Saberá o Contribuinte que a fiscalização deverá se dar considerando-se o método escolhido por ele dentre as opções que a lei prevê. Assim, a pretensão da embargante não encontra qualquer respaldo legal, já que em nenhuma parte se incumbem a Administração de, no bojo de uma fiscalização, estimar qual método seria mais proveitoso economicamente ao Contribuinte para, daí então, efetuar o lançamento segundo tal método. Como visto, desde o princípio, a fiscalização se dará de maneira vinculada ao método definido pelo próprio Contribuinte. Ao contrário do julgamento do Conselho de Contribuintes citado pela Embargante, cito decisão administrativa que revela o melhor e majoritário entendimento da CSRF: Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário: 2008: EMBARGOS, OMISSÃO. Constatada omissão acerca de ponto sobre o qual o Colegiado deveria ter se manifestado, os embargos são acolhidos. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL. A norma inserida no 4º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, tem como destinatário o contribuinte, pois lhe confere o direito de realizar os cálculos do ajuste pelos vários métodos previstos nessa Lei e a adotar aquele que lhe assegurar a maior dedutibilidade. Tal norma não é direcionada ao Auditor-Fiscal, o qual deve respeitar a opção feita pelo contribuinte, caso esteja em consonância com o figurino legal. Discordando o Auditor-Fiscal do método adotado pelo contribuinte deverá justificar e aplicar o método cabível, não se lhe impondo a aplicação de vários métodos, para buscar o ajuste que implique em maior dedutibilidade. (Acórdão 1302-001.742, de 19/01/16, Rel. Conselheira Edeli Pereira Bessa) E em relação à própria IN/SRF 243/2002, não inovou ela o tratamento legal da forma de apuração, mas apenas explicitou as regras previstas na Lei 9.430/1996. Nesse sentido, restou assentado no AC 2154372, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, que: Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária. Quanto à utilização do preço CIF para apuração do preço parâmetro, decorre ela do próprio artigo 18, 6º da Lei 9.430, de 1996, não havendo falar em violação aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade. Isso porque, na comparação entre o preço praticado e o preço parâmetro deve-se utilizar grandezas correspondentes, observando-se que o frete, seguro e eventuais impostos incidentes na importação compõem o preço final da mercadoria importada. E o Conselheiro do CARF Leonardo de Andrade Couto, no Acórdão 1402-002.506, de 16/05/17, deixou anotado que: Como decorrência de disposição legal e da necessidade de se comparar grandezas semelhantes, na apuração do preço parâmetro devem ser incluídos os valores correspondentes a frete, seguro e imposto sobre importação, cujo ônus tenha sido do importador. Assim, está correto o procedimento da fiscalização, que efetuou a comprovação entre o preço praticado e o preço parâmetro computando-se nos dois o seguro, frete e os tributos incidentes na importação. Dispositivo Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010651-64.2013.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-08.2014.4.03.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-55.2014.4.03.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)



**0009517-65.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-80.2014.403.6128) ANTONIA LOCONTE PACILETTI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ANTONIA LACONTE PACILETTI e ANTONIO PACILETTI em face da União (então INSS) em que requer seja cancelada a dívida exigida por meio da execução fiscal, proc. 0009516-80.2014.403.6128, NFLL DECAB 35.889.553-7. Sustenta que o débito apontado já estaria sendo discutido na ação anulatória 2005.61.05.008765-3, uma vez que teria ocorrido a decadência do direito de o INSS efetuar o lançamento. Houve decisão não recebendo os embargos, uma vez que não foi apresentada garantia (fl.98). A parte autora peticionou informando que já havia sentença em primeira instância, naquele processo 2005.61.05.008765-3, acolhendo sua tese (fls.99/102). O INSS impugnou (fls.104/108) sustentando a inadequação da via eleita. A parte autora se manifestou (fls.130/136). Vieram os autos remetidos pela Justiça estadual. Inicialmente, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, observo que não houve garantia do juízo. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registro, por fim, que não há falar em conversão da ação de embargos em exceção de pré-executividade, uma vez que a exceção deve ser suscitada nos próprios autos da execução fiscal. Ademais, as questões levantadas pelos autores já foram objeto de análise judicial, na ação ordinária 0008765-80.2005.4.03.6105, inclusive com o trânsito em julgado da sentença que anulou o lançamento fiscal por decadência. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010223-48.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-78.2014.403.6128) PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 101), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 64/65, do v. acórdão fl. 88/92, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 94 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0010221-78.2014.403.6128 principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0011679-33.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-48.2014.403.6128) ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a parte embargada (fls. 66), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 56/62 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal. 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

**0011955-64.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011956-49.2014.403.6128) PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 127), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 80/82, do v. acórdão fl. 99/114, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 125 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0012100-23.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-38.2014.403.6128) A RUPPERT - ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 52), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 22/23, do v. acórdão fl. 41/48, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 50 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0012105-45.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-60.2014.403.6128) FORNECEDORA TREL MATERIAIS CONSTRUCOAO LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 172), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da decisão de fl. 170 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0012337-57.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-72.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 78), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 27/30, v. acórdão de fl. 60/66, da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0012390-38.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-98.2014.403.6128) VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a embargada (fls. 241), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 18/21, v. acórdão de fl. 49/53 e fl. 53, da certidão de trânsito em julgado de fl. 57-verso e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0013696-42.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-57.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S.A. E OUTRO em face da Fazenda Nacional/CEF, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0013695-57.2014.403.6128. A parte embargante juntou documentos. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação (fls. 18/23). Sobreveio réplica às fls. 49/51. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, a penhora efetivada nos autos da execução fiscal tomou-se insubsistente, conforme lá decidido. Desse modo a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013695-57.2014.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014024-69.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-84.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA TEXTIL SACOTEX S.A. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra sejam solvidos comportando o ativo. Juntou documentos. Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como atribuindo efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 38). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 42), rechaçando os argumentos da embargante. As fls. 52/53 o Ministério Público opinou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A CDA cuja cópia foi juntada às fls. 20/25 cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbra a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. A natureza do débito de FGTS está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de depósitos não efetivados entre junho de 1981 e maio de 1985, que foram constituídos por meio da Notificação de Débito do FGTS 171328, lavrada em 20/07/1992, não exigível a apresentação do procedimento administrativo, que é matéria de defesa, portanto sendo ônus do próprio devedor constituir a CDA. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016: „Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7661/45. Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências que se aplica ao caso, que era aquela vigente no momento da quebra. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014023-84.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001959-08.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-46.2013.403.6128) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Município de Jundiá, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº. 0010594-46.2013.403.6128. Aduz, em síntese, que não possui a titularidade do imóvel objeto de cobrança de IPTU, visto que o bem encontra-se apenas alienado fiduciariamente à caixa, o que afasta a possibilidade de ser executada nos autos da execução fiscal apenas. Junta documentos (fls. 04/24). Foi proferida sentença às fls. 28/30, anulada posteriormente por ausência de intimação pessoal da embargada (fls. 36/37). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 41/54), rejeitando os argumentos da inicial dos embargos. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/03/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/08/2012 ..FONTE\_PUBLICACAO: ) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real com pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Assim, sendo a CEF parte ilegítima na ação, deve ela ser excluída do polo passivo da execução fiscal nº. 0010594-46.2013.403.6128. DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir a embargante Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução fiscal nº. 0010594-46.2013.403.6128. Por consequência, falcendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos nº. 0010594-46.2013.403.6128 àquele Juízo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 85 do CPC. Sem custos. Após o decurso do prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da Certidão de trânsito para os autos da execução fiscal 0010594-46.2013.403.6128, efetue-se o desapensamento, remetendo estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003531-96.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-86.2014.403.6128) TRANSALVES TRANSPORTE LTDA - ME(SP242891 - THAIS REZZAGHI DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por Transalves Transporte Ltda - ME em face do União (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0001581-86.2014.403.6128. Invoca a genérica proteção do bem de família contra a penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, observo que não houve garantia do juízo. Nessa esteira, anoto que a embargante defende a proteção ao bem de família sem demonstrar que tal situação tenha efetivamente se configurado. Ainda que assim não fosse, trata-se de matéria que pode ser deduzida nos autos da própria execução fiscal, sem a necessidade de ajuizamento dos embargos. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custos e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001581-86.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005890-82.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-95.2016.403.6128) ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Havendo interesse em produção de prova, especifique-a, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. P.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010222-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-78.2014.403.6128) MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. I. Ciente a embargada (fls. 38), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito. 2. Inicialmente, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 31/33, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 35 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0010221-78.2014.403.6128 principal a estes autos. 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000815-04.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS)

Vistos em decisão. Fls. 235: defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. 107 e anexos, além do aditamento de fls. 175 e anexos. Após, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevida a manifestação da exequente, conclusos para sentença.

**0001130-32.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE VINCOMETAL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

VISTOS. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0008570-17.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada POWER TECH INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA., por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição parcial do crédito exequendo. Argumenta que os vencimentos das competências em cobrança ocorreram entre 07/2007 e 03/2010, sendo certo que o despacho inicial foi proferido apenas em 13/04/2015. Instada a manifestar-se, a excepta peticionou às fls. 285v, rechaçando integralmente a pretensão da excipiente. Argumentou que, conforme entendimento consolidado, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento (14/06/2012) e que, mesmo que considerada a data de vencimento mais remota, não há se falar em prescrição. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente considera, ao delinear sua tese de prescrição, como despacho inicial aquele proferido por este Juízo em 13 de abril de 2015 (fls. 251), do que decorreria, considerados os vencimentos, o transcurso do quinquídio legal. Ocorre que, como acima demonstrado, há que se ter em conta que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda, o que ocorreu em 14/06/2012, sendo certo que, mesmo considerando-se a data de vencimento mais remota, em 07/2007, não há se transcurso do prazo prescricional. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 285v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se. Cumpra-se e intimem-se.

**0000782-77.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Fls. 196/197: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002831-91.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Fls.: 353: acolho o pedido da exequente e determino a exclusão do polo passivo da demanda dos sócios CELIO CIARI, JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, MARCOS SOARES DE CAMARGO e LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO. Ao SEDI para cumprimento. Tendo em vista a adesão a parcelamento, determino a suspensão do presente feito, devendo aguardar sobrestado em Secretaria até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010033-22.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS FIORINI LTDA

1. Considerando a confirmação da transferência de valores às fls. 86/87, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do executado. 2. Expedido o alvará, expeça-se mandado de intimação (no regime de plantão) para que a executada venha retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000014-20.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MORO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal por várias vezes em endereços distintos restando infrutíferas, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**0000939-16.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Fls. 243/245: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003941-91.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X EDITORA TRES LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de extinção da execução fiscal, feito pela parte executada, sob o fundamento de iliquidez dos títulos executivos cobrados ou, alternativamente, a substituição das CDAs, abatendo-se os valores já pagos em sede de parcelamento (fls. 110/116). Instada a se manifestar, a União rechaçou os argumentos da executada (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos. DECIDOO pedido da executada tem natureza jurídica de exceção de pré-executividade. Assim, ele somente seria cabível se o assunto levantado pudesse ser reconhecido de plano, sem dilação probatória ou reconhecível de ofício, nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso, a executada sustenta que adimpliu o parcelamento por 13 anos ininterruptamente, sendo que a dívida ora em cobrança engloba o valor original, sem abatimento do que já foi pago. Contudo, não traz nenhuma prova do alegado. Ao contrário, a União esclarece às fls. 119 que o parcelamento foi encerrado antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, juntando aos autos comprovantes de manutenção dos débitos após concluído o procedimento de revisão de consolidação do REFIS (Fls. 120/131). Assim, indefiro o pedido da executada de fls. 110/116. Defiro o pedido fazendário de fls. 119 verso. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, caso seja do seu interesse, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intimem-se.

**0004854-73.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FEHER SERVICOS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Inicialmente, tendo em conta a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 31) e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Cajamar - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores bloqueados via Sistema BACENJUD vinculado ao executivo fiscal nº 108.01.2005.003732-7 (antigo número dos presentes autos) - para a conta judicial à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Deverão constar, para transferência dos valores, os seguintes dados: crédito tributário nº 80 4 05 048385-82, operação 635 e código de receita 7525. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 31 e da presente decisão. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos em apenso. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0006049-93.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Fls. 216/217: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007171-44.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA. Após, ciente a exequente (fl. 72), dê-se ciência ao executado da redistribuição do feito. No mesmo ato, intime-se o executado sobre as alegações do exequente às fl. 72-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0009516-80.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIA LOCONTE PACILETTI(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de execução ajuizada em face de por ANTONIA LACONTE PACILETTI e ANTONIO PACILETTI, relativa ao débito lançado pela NFLD DECAB 35.889.553-7. Houve citação em 28/11/2007. A executada ingressou com ação de embargos, proc 0009517-65.2014.403.6128. Decido. Consultando-se o site do TRF3, verifico que a executada ingressou com ação anulatória da NFLD DECAB 35.889.553-7, processo 0008765-80.2005.4.03.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas, cuja sentença de procedência da ação e cancelamento do débito foi mantida pelo TRF3, com trânsito em julgado em 30/03/2017. Trago excerto da decisão do Tribunal: Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 225/237, que julgou procedente o pedido para reconhecer a decadência do direito de o réu apurar e constituir o crédito tributário objeto da NFLD DECAB n. 35.889.553-7, desobrigando-se a parte autora do pagamento do respectivo débito, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa... Do caso dos autos. A sentença não merece reforma. Apela a União pugnando pela aplicação do disposto no art. 33, 4º, da Lei n. 8.212/91, para aféir o término da obra de construção civil mediante adoção da data da emissão do ARO (aviso para regularização da obra) e, por conseguinte, que seja afastada a decadência no débito consolidado na NFLD n. 35.889.553-7. Com base no relatório fiscal (fls. 81/82), o crédito tributário foi consolidado em 21.12.05, por meio da NFLD n. 35.889.553-7, em razão das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e das destinadas a Terceiros, não recolhidas em época própria, cujo lançamento deu-se por arbitramento e por aferição indireta para a regularização da obra referente à construção residencial sob a responsabilidade da pessoa física, nos termos do art. 33, 4º, da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, caso em que deve ser considerada como a data do fato gerador a do término da obra, a partir da qual será computado o prazo decadencial. Da análise da certidão emitida pela Prefeitura de Campo Limpo Paulista (fl. 11), infere-se que o término da obra ocorreu em abril de 1994, de modo que, tendo em vista a existência de prova apta a demonstrar a data do término da obra, torna-se dispensável a aferição indireta, de acordo com a área construída e o padrão de execução, conforme determina o art. 33, 4º, da Lei n. 8.212/91. Resta, pois, irrelevante a data da emissão do ARO, na medida em que deve ser considerada como sendo a data do fato gerador a do término da obra, que ocorreu em abril de 1999. O Fisco somente consolidou o crédito em 21.12.05, após o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, NEGRO PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. (04/02/2106, Rel. Juíza Federal Raquel Perrini) Assim, a presente execução deve ser extinta por falta de título executivo regularmente constituído. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se. Publique-se em nome do advogado Gilson Roberto Pereira OAB/SP 161916.

**0011938-28.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EVANDRO LUIZ CARBOL(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

**0012245-79.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fls. 203/204: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretária no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se.

**0012278-69.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI)

VISTOS ETC. 1. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual (nº antigo 309.01.1999.002288-6 - nº de ordem 818/99). 2. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 21/22), e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao Banco Santander Banespa S/A, sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A para que seja providenciada a imediata transferência dos valores depositados judicialmente na conta de nº 1055107-3, Ag. 040 - R\$ 20.128,03, inclusive juros e correção monetária -, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 21/21; fls. 44/47; fls. 53 e da presente decisão. 3. Confirmada a transferência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do executado. 4. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Retirado o alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0012336-72.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente a exequente (fl. 91), dê-se ciência ao executado da redistribuição do feito. No mesmo ato, intime-se o executado sobre as alegações do exequente às fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0012386-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOAO PAULO PIZZOCARO COLLUCCI)

Vistos. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Trata-se de pedido formulado pelo executado AMILTON CLÁUDIO TORRES DA COSTA para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de construção sobre suas contas correntes nº 22860-7, ag. 0152 e nº 28989-0, ag. 3741, ambas do Banco Itaú S/A, alegando tratar-se de verba de natureza alimentícia decorrente de sua aposentadoria. Juntou documentos (f. 234/236). Intimada a exequente, esta se manifestou a favor do desbloqueio somente em relação a conta de nº 28989-0 por ser utilizada para percepção de proventos de aposentadoria. É o relatório. Decido. De fato, conforme se observa do documento de fl. 234, que houve o bloqueio de ativos financeiros perante o Banco Itaú S/A no importe de R\$ 220,37 (Duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos). O extrato bancário anexado às fls. 235 evidencia que a quantia depositada na conta corrente nº 28989-0, ag. 3741 do Banco Itaú S/A se origina de proventos recebido pela executada. 1,10 Com relação à conta corrente nº 22860-7, ag. 0152 do Banco Itaú S/A o executado não comprovou que a quantia transferida para sua conta corrente se destina à sua subsistência, uma vez que nos extratos juntados aos autos não constam despesas com alimentação, medicamentos ou qualquer outro item relacionado às necessidades básicas, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio efetivado. Diante do exposto e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da executada são hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, defiro parcialmente o pedido de fl. 230/232 para determinar, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, o desbloqueio dos ativos financeiros do Banco Itaú S/A, conta corrente nº 28989-0, ag. 3741, num total de R\$ 220,37 (Duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), de titularidade do executado AMILTON CLÁUDIO TORRES DA COSTA, e a manutenção do bloqueio em relação conta corrente nº 22860-7, ag. 0152 do Banco Itaú S/A no montante de R\$ 343,14 (Trezentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) em razão da não comprovação da origem dos valores depositados. Inicialmente, tendo em conta que os ativos financeiros foram bloqueados enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fls. 222/223), expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01ª Vara da Fazenda Pública de Jundiá - SP, solicitando-lhe nos seguintes termos: i) Caso os valores já tenham sido transferidos para uma conta à disposição daquele juízo, o desbloqueio dos valores efetivado via Sistema BACENJUD vinculado ao executivo fiscal nº 309.01.1984.000789-8 (antigo número dos presentes autos) e a transferência dos valores depositados para uma conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiá, a ser aberta com os seguintes parâmetros: código da receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80 3 84 301870 00 na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. ii) Em caso negativo, o desbloqueio parcial no valor R\$ 220,37 (Duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos), e o saldo remanescente providenciado como acima mencionado (item i). Ato contínuo, tendo em conta o pensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos. A secretária efetue o arquivamento dos autos das Execuções Fiscais nº 0012387-83.2014.403.6128; 0012388-68.2014.403.6128 e 0012389-53.2014.403.6128 a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP). Cumpridas as diligências, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0013695-57.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DUILIO GRIGOLETTO X ENIO POZZANI X OLENO POZZANI X TERCILIO POZZANI

Tomo insubsistente a penhora de fls. 16, tendo em vista que o título construído é completamente sem valor por ser cópia de documento. Anoto que os títulos previstos no inciso II do artigo 835 do CPC devem ser comprovadamente líquidos, certos e exigíveis. De todo modo, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7661/45. Ademais, saliento que a multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências que se aplica ao caso, que era aquela vigente no momento da quebra (28/02/2011). Dê-se vista para as partes requererem o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014023-84.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI

Fls.: 138: defiro. Arquivem-se os autos em Secretária, sem baixa na distribuição, nos termos requeridos pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001820-56.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face de decisão proferida às fls. 190/191. A embargante requer sejam os embargos acolhidos para que haja condenação da União em Honorários advocatícios, bem como para que seja excluído o valor da multa cominada (fls. 195/198). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. As questões referentes à multa e aos honorários foram devidamente enfrentadas na decisão ora combatida, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

**0004106-07.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIMOSS ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA(SP379122 - GUILHERME LOURENÇÃO ROMAGNANI)



Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PRIMO'S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA., por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva. Argumenta, em síntese, que há excesso de execução decorrente da utilização da taxa SELIC para atualização do débito em cobro, o que acaba por acarretar a prática de anatocismo, além de esbarrar na limitação de juros de 12% ao ano. Menciona, ainda, a aplicação de multa com efeito confiscatório. Intimada, a excepta apresentou a impugnação de fls. 87/89, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da executante, além de rejeitar os bens oferecidos à penhora às fls. 33/35. É o relatório. Decido. Taxa SELIC celestina gerada em torno da própria existência da SELIC, uma vez que originada de normativos oriundos do BACEN, restou pacificada, no sentido de que aos débitos de origem tributária aplica-se a correção pela SELIC, a partir do mês de janeiro/96. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO - NULIDADE DA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEGALIDADE - RECURSO REPETITIVO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO. (...). É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso. Agravo regimental improvido. (STJ. AGRESP 200901955786. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE Data: 12/04/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na correção monetária dos débitos e créditos de natureza tributária. 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, na qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 200900829534. Primeira Turma. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 07/04/2010). A aplicação da taxa SELIC encontra supedâneo no art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 que por sua vez atende ao disposto no art. 161, 1º c.c. art. 167, parágrafo único do CTN. A SELIC também restou acolhida pela Resolução 561 do 02.07.2007 editada pelo Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o fato de instituir percentual variável do Sistema de Liquidação SELIC, pois a mesma regra se aplica aos créditos do contribuinte para com a Fazenda. Cumulação da Multa e juros (efeito confiscatório) Não há se falar em excesso de execução em virtude da cumulação de multa e juros, haja vista possuírem pressupostos diversos. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIAS. POSSIBILIDADE. TRD E SELIC. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (STJ - AgRg no REsp 134907/PR - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Julgado em 20/11/2012 - Dje 18/12/2012; STJ - AgRg no AREsp 64755/MG - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - Julgado em 20/03/2012 - Dje 30/03/2012). 2. Descabe a alegação genérica de valores excessivos e confiscatórios consignados no título executivo, sem a apresentação do respectivo demonstrativo de cálculo, especificando eventuais inconsistências na apuração do débito. 3. A cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória é legítima, pois esta deflita da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (STJ - REsp: 665320 PR 2004/0084022-2, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.03.2008). 4. A aplicação da TRD como coeficiente de correção monetária, encontra-se amparada pelo art. 9º da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.218, de 29/08/1991, apenas para o período de fevereiro a dezembro/1991. Não obstante, tal índice não foi aplicado à cobrança, já que o débito em comento refere-se a fato impositivo, apurado no período de 02/1995 a 09/1997. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o uso da taxa SELIC não reflete qualquer irregularidade, e a utilização do percentual de 1%, previsto no art. 161, 1º do CTN, somente é aplicável na hipótese de a lei não indicar outra taxa. 6. Apelação não provida. (Processo AC 200751100056597 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 527752 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data: 17/11/2014) grifo nosso. De outra parte, no que tange à alegação de multa com caráter confiscatório, esta se mostra descabida, tendo em vista que obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não deturra as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014). 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). (Processo - AC 2007.39.00.002989-3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA: 10/06/2016) Por fim, acolho a rejeição da exceção das apólices da Eletrobrás oferecidas em garantia, emitida em maio de 1974. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS PARA GARANTIA DO JUÍZO - OFERTA DUVIDOSA (APÓLICES PRESCRITAS E SEM CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA) - RECUSA DA CREDORA JUSTIFICADA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada pretendeu nomear à penhora títulos de Obrigação ao Portador de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás emitidas em 1971, atribuindo-lhes unilateralmente valor total superior a R\$ 513.000,00; cumpre registrar que não se trata de debêntures como afirma a agravante, mas de obrigações ao portador emitidas há mais de 41 anos em razão de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica. 2. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas durante 20 (vinte) anos, sendo o termo final desse resgate o mês de julho de 1991. Ou seja: há mais 21 (vinte e um) anos. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois trata-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal improvido. (Processo AI 00190913720124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479414 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fls. 90v. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

**0005259-41.2016.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO BELÃO E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

VISTOS. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001942-69.2015.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pelo Requerente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

## 2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-47.2016.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: WANDERLEI CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Wanderlei Cardoso Pereira, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito.

A parte autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora (id 1036289).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA.20569  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Advance Indústria Têxtil Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** e Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico destinada a esta última, em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, o simples interesse econômico das "terceiras entidades", como o SEBRAE, não é suficiente para as legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

*"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)*

Em suma: o SEBRAE deve ser excluído do polo passivo da presente ação, mantendo-se apenas a UNIÃO FEDERAL.

Quanto ao pedido de tutela provisória, seu deferimento, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 603.624 e 630.898), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo por ora a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Por sua vez, não se vê iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a baixa alíquota das contribuições que a autora sempre recolheu sem aparente prejuízo de sua atividade de empresa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória e determino a **exclusão do SEBRAE do polo passivo** da presente ação.

Cite-se a União.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Advance Indústria Têxtil Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)** e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social geral e de intervenção no domínio econômico destinada a esta última, em razão da inconstitucionalidade de sua incidência sobre a folha de salário, após a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001.

Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, o simples interesse econômico das "terceiras entidades", como o INCRA, não é suficiente para as legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

*"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)*

Em suma: o INCRA deve ser excluído do polo passivo da presente ação, mantendo-se apenas a UNIÃO FEDERAL.

Quanto ao pedido de tutela provisória, seu deferimento, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Ademais, o tema já está com repercussão geral reconhecido no e. STF (RE 603.624 e 630.898), cabendo à Corte Suprema decidir sobre a constitucionalidade e permanecendo por ora a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Por sua vez, não se vê iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dada a baixa alíquota das contribuições que a autora sempre recolheu sem aparente prejuízo de sua atividade de empresa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória e determino a **exclusão do INCRA do polo passivo** da presente ação.

Cite-se a União.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juíz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1195**

**CARTA PRECATORIA**

**0000347-22.2017.403.6142** - LUIZ DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru - SP. Autos de origem: 0000349-31.2016.403.6108 (Carta Precatória Criminal nº 315/2017). Partes: Ministério Público Federal X Cláudio Donizeti Barhara e outros. DESPACHO / MANDADO Nº 538/2017. Designo o dia 19 (dezenove) de outubro de 2017, às 15h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus José Lima da Soledade, Willian Rocha Barbosa e Donizete Pereira de Souza. Intimem-se as testemunhas abaixo indicadas, a comparecerem à audiência acima designada: ROBERTO TUNES MARTINS, com endereço na Rua Alagoas, 515, São Benedito, em Lins - SP; FÁBIO RICARDO GONÇALVES DA COSTA, com endereço na Rua Treze de Maio, 169, Centro, em Lins - SP; WILLIAN SOUTO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Santa Rosa, 395, Garcia, em Lins - SP; ALRELIO ALEXANDRE RODRIGUES, com endereço na Travessa Francisco Peron, 25, Jardim José Mendes, em Lins - SP; VANILSON LIMA, com endereço na Rua Washington Luiz, 431, Vila Labate, em Lins - SP; REGINALDO MARCONDES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Cláudia Paulina de Jesus Arantes, 65, José Dias dos Santos, em Lins - SP; ANTÔNIO BATISTA DE MEDEIROS, com endereço na Rua Waldomiro Gomes Ferreira, 180, Henrique Bertin, em Lins - SP; RUDINEI LOPES DE MEDEIRO, com endereço na Rua Olga Junqueira de Andrade, 181, Jardim Linense, em Lins - SP; e PATRÍCIA DE SOUZA MARQUES MOREIRA, com endereço na Rua Joaquim Ferreira dos Santos, 100, Henrique Bertin, em Lins - SP. Intimem-se, ainda, os réus abaixo indicados, a comparecerem à audiência acima designada: JOSÉ LIMA DA SOLEDADE, vulgo DUDA, RG 48.180.949-SSP/SP, com endereço na Rua Regente Feijó, 129 e/ou 192, Jardim Campestre, em Lins - SP; DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, vulgo DONI, RG 16.439.003-SSP/SP, com endereço na Rua Vereador Manoel Inocêncio de Carvalho, 402, Residencial Morumbi e/ou Travessa Dom Ático, 48, Bom Vivier ou São Benedito, ambos, em Lins - SP; WILLIAN ROCHA BARBOSA, RG 47.970.556-SSP/SP, com endereço na Rua Antônio Moreti, 468, Jardim Paraíso, em Promissão - SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 538/2017. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de identificá-lo da data da audiência deprecada, bem como para que providencie a intimação dos demais réus da referida audiência. Registre-se no sistema processual os nomes dos advogados dos réus acima intimados, constantes à fl. 2-verso e publique-se o presente despacho. Caso os advogados não compareçam em audiência, providenciem-se defensores ad hoc para representá-los. A fim de se evitar eventual prejuízo aos demais réus com o que resultar do depoimento das testemunhas, providencie, ainda, defensores ad hoc, se possível, para cada um dos outros 17 (dezesete) réus que figuram na ação principal. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1196**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000884-52.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-23.2014.403.6142) COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Cuida-se de embargos, interpostos por Comercial ARJ Ltda. contra a execução fiscal que lhe move o Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (feito nº 0000787-23.2014.403.6142). A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multas aplicadas pela Agência Reguladora, com fundamento no artigo 3º, incisos IV, VIII e XVIII, da Lei 9.847/99. Argumenta o embargante, em preliminares: a nulidade do processo administrativo por falta de notificação da decisão final, o que impediu de recorrer da decisão e efetuar o pagamento do débito com desconto de 30%, vez que teve conhecimento de seu teor após já esgotados os prazos correspondentes; nulidade da execução por falta de juntada do processo administrativo. No mérito, alega que: a multa por manter comércio de bebidas, filtros e pacotes de carvão na mesma área destinada ao depósito e armazenamento de botijões cheios e vazios de GLP não pode subsistir porque os botijões estavam em plataforma própria que atende às normas determinadas pela ANP, com placas indicativas exigidas, extintor de incêndio e alvará do Corpo de Bombeiros; a multa por ausência de balança certificada não pode subsistir, vez que a certificação depende de cronograma do órgão público e a visita do fiscal ocorreu em 23/10/2010, apenas alguns dias depois da visita do fiscal da ANP, que ocorreu em 08/10/2010; a multa pela ausência de apresentação dos Mapas de Controle de Movimento Mensal de recipientes de GLP (MCCMM) não pode subsistir, vez que não houve orientação pela distribuidora de GLP, responsável, segundo o art. 2º da Portaria CNP/DIFIS 395/82, pela entrega e instruções sobre o preenchimento, no sentido de que deveriam ser mantidos no estabelecimento; os mapas eram preenchidos mas nunca foram mantidos no estabelecimento porque o sistema da empresa tinha o mesmo relatório feito eletronicamente (fls. 02/23). Juntou documentos (fls. 24/118). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 121/130, ocasião em que sustentou que: a certidão de dívida ativa (CDA) juntada à execução fiscal e o processo administrativo correspondente não padecem de qualquer vício, vez que, após o retorno dos AR negativos referentes à decisão final do processo, houve intimação através de publicação no DOU de 27/04/2011; não há juntada de processo administrativo para o ajuizamento da execução; as multas foram impostas em razão de exercício do dever regulamentar e de fiscalização da agência reguladora; o fiscal que compareceu pessoalmente no estabelecimento da embargante constatou a manutenção de bebidas, água, filtros e pacotes de carvão na mesma área destinada ao depósito e armazenamento de botijões GLP, em afronta ao art. 12 da Portaria 287/2003 da ANP; a mera existência de auto de vistoria dos bombeiros, além de ser datada de 22/09/2009, não exime a autora de cumprir as normas específicas atinentes à matéria; o fato de a certificação da balança pelo INMETRO ter que obedecer cronograma não afasta a responsabilidade da autora de providenciar previamente que todos os seus aparelhos estejam regulares; posterior apresentação dos Mapas de Movimentação Mensal (MCCMM) não afasta a irregularidade consistente na ausência desta documentação no estabelecimento, conforme art. 2º, 3º e 8º da Portaria CNP/ DIFIS 395/82, vez que necessária para verificar a procedência e destino dos produtos, de sorte que sua ausência dá margem a desvios e sonegação; as multas foram aplicadas no mínimo legal. Ao final, requer que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante em custas e honorários. O feito foi saneado, oportunidade em que delimitadas as matérias de fato e de direito relevantes para a presente ação, quais sejam: existência ou não de comércio de bebidas, filtros e pacotes de carvão na mesma área de armazenamento de botijões cheios e vazios de GLP à época da infração; ocorrência ou não das demais infrações descritas; existência de notificação válida dos embargantes acerca do resultado do processo administrativo; presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração; necessidade ou não de intimação dos embargantes para apresentar os MCCMM - Mapas de Controle de Movimento Mensal antes da imposição da multa; validade da notificação dos embargantes, face ao retorno do AR sem cumprimento (fl. 152). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas da embargante (fls. 158/161). As partes apresentaram alegações finais (fls. 152/169 e 180). É o relatório do essencial. Passo a decidir. As preliminares alegadas pela embargante não merecem acolhimento. Inicialmente, anoto que o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem ao débito exequendo, inscrito em Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos, a qual goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Não há que se falar, outrossim, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo que deu origem à CDA anexada à Execução ora embargada sob o argumento de que não houve notificação de decisão final. Isso porque, ao que se colhe da documentação anexada aos autos, as tentativas de intimação pessoal da embargante e de seu representante legal via correio nos endereços constantes dos órgãos oficiais restaram frustradas e, em seqüência, houve notificação realizada via publicação no D.O.U de 27/04/2011, conforme preconizado pelo art. 23, 1º, do Decreto 70.234/72 (fls. 144/148). Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) I o Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Nesse sentido, veja-se o r. julgamento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê a

intimação do contribuinte, preferencialmente, pessoalmente ou por via postal, telegráfica ou eletrônica, sempre com prova do recebimento. 2. Somente após a frustração das tentativas de notificações por Carta-AR, houve a intimação por edital, em consonância o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, afasto a alegação de nulidade da notificação administrativa do débito. 3. Sentença mantida. (AC 50265854120134047100 RS, TRF 4, Segunda Turma, Rel. Des. Carla Evelise Justino Hendges, D.E 29/10/2014). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento no artigo 3º, incisos IV, VIII e XVIII, da Lei 9.847/99, arts. 5º, 6º e seu parágrafo único, da Portaria CNP/DIFIS 395/82, arts. 12 e 16, Inciso v, da Portaria ANP 297/03, item 4.7 da Norma ABNT NBR 15514/07, adotada pela Resolução ANP 05/08, e art. 1 da Lei nº 9.048/95, conforme fundamentação legal da CDA (fl. 4). De plano, anoto que que é legalmente estabelecido o poder de fiscalização da Agência Nacional de Petróleo, conforme art. 1º da Lei 9.847/99: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; III - (revogado). 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. Outrossim, prevê o art. 2º da mesma Lei a possibilidade de imposição de multa para os infratores de suas disposições: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; (...) Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma legal prevê a aplicação da pena de multa para as infrações nas quais a autora foi enquadrada: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) No que tange à regra referente ao depósito e armazenagem de botijões cheios e vazios de GLP, verifico que o art. 12 da Portaria ANP nº 297/03 determina: Art. 12. São vedadas a estocagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP. A Norma ABNT NBR 15514/07, que trata dos critérios de segurança para área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás GLP determina: 4.7. Não é permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor(es) e placa(s). 4.8. Quando os recipientes transportáveis de GLP estiverem armazenados sobre plataforma elevada, esta deve ser construída com materiais resistentes ao fogo, possuir ventilação natural, podendo ser coberta ou não, e atender aos requisitos de 4.4.4.4. A capacidade de armazenagem, em quilogramas de GLP, de uma área deve ser limitada pela soma da massa líquida total dos recipientes transportáveis cheios, parcialmente utilizados e vazios. 4.10. A delimitação da área de armazenagem deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenagem superiores à classe III, também demarcar com pintura no piso, o local para os lotes de recipientes. 4.15 As áreas de armazenagem de qualquer classe, quando não delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem estar situadas em imóveis cercados de muros ou qualquer outro tipo de cercamento. O imóvel deve possuir no mínimo uma abertura, com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes. Adicionalmente, o imóvel pode possuir outros acessos com dimensões quaisquer e com qualquer tipo de abertura, com passagens totalmente desobstruídas. No caso dos autos, a parte autora alega que existe plataforma específica para depósito e armazenagem dos botijões que atende às normas da ANP, inserindo-se, conforme certificado pelo Corpo de Bombeiros, na Classe III - Capacidade Máxima Admitida 480 botijões P-13 ou 6.240 Kg. Alega que a mera existência de outro material para venda no mesmo imóvel, mas em áreas separadas, como é o caso dos autos, não significa que haja outros materiais na mesma área de armazenagem dos recipientes transportáveis de GLP. Conforme o documento de fiscalização, sobre tal questão, consignou o fiscal: B - Depósito a céu aberto, parte aberta com boa ventilação; C - Possui placas indicativas de informação e (...) orientação ao consumidor; D - Possui extintor para combate a incêndio compatível com a sua classe; E - Apresentou auto de vistoria do corpo de bombeiros nº 721789 válido até set/12 (fl. 64). Consigna, contudo, infração consistente em manter o comércio de bebidas, águas, e pacotes de carvão na mesma área destinada ao depósito e armazenagem de botijões cheios e vazios (fl. 62). Nas alegações finais, a Empresa embargante alega que o imóvel tem aproximadamente 600m², suficiente para a separação dos itens, com plataforma exclusiva e específica para o armazenamento dos botijões, e que as demais mercadorias comercializadas ficavam dentro de espaço delimitado, confinado e separado dentro do imóvel. Ressalta que, estando os botijões a céu aberto, não seria crível que houvesse filtros de água, bebidas e carvão a céu aberto, restando claro que o imóvel, embora único, possuía áreas distintas para o armazenamento das mercadorias comercializadas pela embargante. As fotos anexadas à defesa apresentada em sede administrativa em 20/10/2010, ou seja, 12 (doze) dias após a fiscalização, ocorrida em 08/10/2010, demonstram, de fato, a existência de plataforma localizada em galpão de grandes dimensões, onde ficavam armazenados os botijões de GLP (fls. 90 e 92/93). Resta, pois, verificar qual o alcance da palavra área indicada na Norma ABNT NBR 15514/07 e no art. 12 da Portaria ANP nº 297/03, ao determinarem a impossibilidade de estocagem de quaisquer outros produtos e o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP. No ponto, entendo que do item 4.15 da norma ABNT mencionada, que define que as áreas de armazenagem de qualquer classe, quando não delimitadas por cerca de tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, devem estar situadas em imóveis cercados de muros ou qualquer outro tipo de cercamento. O imóvel deve possuir no mínimo uma abertura, com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes. Adicionalmente, o imóvel pode possuir outros acessos com dimensões quaisquer e com qualquer tipo de abertura, com passagens totalmente desobstruídas, é possível inferir que área deve ser área devidamente separada dentro de um imóvel por tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo ou imóvel com no mínimo uma abertura, com dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes. Das fotografias constantes dos autos (fls. 90 e 92/93), não é possível verificar que a plataforma existente dentro do galpão onde localizada a empresa embargante, fosse separada por tela metálica, gradil metálico, elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo. Não é possível verificar os locais onde ficavam armazenadas as demais mercadorias existentes no imóvel. A testemunha Edson Cerqueira Lima, que trabalhava na empresa embargante na ocasião dos fatos, por sua vez, indicou que os botijões ficavam em plataforma localizada no fundo do depósito em uma área descoberta, sendo o restante do local coberto. Afirmando, ainda, que na frente do depósito havia galões de água, depois parte de bebida, onde ficava perto também o carvão, e no fundo os botijões. Afirmando que os galões de água eram separados por parede. A separação do local onde havia bebidas e carvão era feita por madeiras. Dessa forma, verifica-se que, embora houvesse, de fato, área definida dentro do imóvel onde eram estocados os botijões de GLP em cima de plataforma, não havia separação das demais mercadorias por tela metálica, gradil metálico, elemento vazado concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, nos termos do item 4.15 da Norma ABNT NBR 15514/07. Assim, não vejo ilegalidade na imposição da multa decorrente do descumprimento dessa norma. No que tange aos Mapas de Controle de Movimentação Mensal (MCMVM), a Portaria CNP/DIFIS 395/82 determina: Art. 2º. As Distribuidoras de GLP serão responsáveis pela impressão do MCMVM e pela entrega, com as devidas instruções sobre o preenchimento, a seus Depósitos, Representantes e Postos de Revenda registrados pelo CNP. Art. 6º. Os MCMVM relativos ao ano corrente bem como os do ano anterior deverão permanecer à disposição do CNP no local de revenda a que se referem. Parágrafo Único - Os MCMVM do mês em curso e do imediatamente anterior deverão estar devidamente acompanhados dos documentos fiscais de entradas e saídas neles lançados. Art. 8º. O não cumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor. No ponto, anoto que a própria empresa embargante relata que tais documentos não eram mantidos em sua sede, mas sim com seu contador à época. A testemunha Lourival Francisco dos Santos Junior, que era contador da embargante à época dos fatos, afirmou que tal documentação ficava em seu escritório, e que ora vinha preenchido pela embargante, ora era preenchido por ele com base na documentação que lhe era entregue pela embargante. A alegação de que as Distribuidoras de GLP não ofereceram orientação no tocante, por sua vez, não foi comprovada. Anoto, no ponto, aliás, que o fato de estas serem obrigadas a imprimir os MCMVM, entregá-los e instruir sobre o preenchimento, não exime a responsabilidade da empresa de conhecer a legislação de regência da atividade por ela exercida e a obrigatoriedade de manutenção da documentação indicada na forma preconizada pela Portaria supra mencionada. Não há, pois, ilegalidade na imposição da multa correspondente. Por fim, no que tange à alegação de que a balança presente no estabelecimento não estava certificada pelo INMETRO, melhor sorte não assiste à parte autora. A obrigatoriedade de o revendedor possuir balança certificada pelo INMETRO está prevista no art. 16 da Portaria ANP nº 297/2003: Art. 16 O revendedor de GLP obriga-se a (...) - dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável cheio de GLP; No ponto, vê-se que a empresa não nega o fato de que a balança mantida no estabelecimento estivesse, de fato, sem a certificação do INMETRO por ocasião da fiscalização que culminou com a imposição das multas em apreço. Ocorre que a alegação de que a balança não estava certificada pelo INMETRO por ter a empresa que aguardar o cronograma desta autarquia não é hábil, por si só, a eximir a responsabilidade da empresa, momento porque é seu dever, sabendo de tal fato, providenciar o requerimento de revalidação da certificação em tempo hábil, de forma a evitar que o vencimento da certificação ocorra antes da visita do técnico do INMETRO para a revalidação necessária. Por todos os fatos supra narrados, indiscutível a legitimidade das sanções impostas nos termos do art. 3º, IV, VIII e XVIII, da Lei 9.847/99, supra transcritos. Por fim, observo que não há que se falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor das multas, uma vez que impostas no patamar mínimo previsto. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista improcedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pela embargante (art. 85 do Código de Processo Civil), no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, e art. 85, 4º, III, do CPC. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000787-23.2014.403.6142). Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, 01 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001104-50.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-15.2012.403.6142) JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO(GO034635 - MONISE ARIANE DAMAS DA COSTA E GO030904 - ROGHE DE AGUIAR MACIEL E GO034015 - FERNANDA FERREIRA ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo a apelação do embargante (fls. 122/128 e 130/142), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado do teor da r. sentença proferida às fls. 119/120, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000705-84.2017.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-43.2016.403.6142) QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DANIEL PEDROSO JUNIOR(SPI09055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista que, no caso, não se vislumbra hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo nos autos principais, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Não obstante a garantia parcial da execução (fls. 1.219/1.220), tendo em vista a alegação de legitimidade de parte, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000128-43.2016.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000475-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SPI67512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS

Fls. 489/496: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000653-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SPI67512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl 410: julgo prejudicado o pedido do executado, tendo em vista a informação do CRI de Lins, juntada às fls. 411/413, dando conta do cancelamento das penhoras das matrículas referidas. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003567-04.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA(SPI73827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Com arrimo no art. 12 da Lei nº 6.830/80, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, acerca da realização da penhora do imóvel de matrícula 472 do CRI de Mozarlândia/GO, conforme auto juntado às fls. 141, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, nos termos do art. 16 da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003674-48.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SPI69824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 417/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fls. 261: Defiro. Oficie-se ao Banco Santander, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do quanto determinado no ofício n. 0306/2017, ou seja: a) apresente a este Juízo memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado, inclusive do valor pago na data de 17/10/2013; b) abstenha-se de efetuar qualquer pagamento à executada ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CPF sob o nº 06.231.433/0001-34, sem autorização deste Juízo; c) não realize a liberação da alienação fiduciária se houver quitação do financiamento, sem autorização deste Juízo, e d) noticie a este Juízo a eventual propositura de Ação de Busca e Apreensão do veículo que garante o financiamento, em caso de inadimplência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 417/2017 ao Banco Santander (Gerência de Ofícios), com endereço na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, em São Paulo/SP, CEP: 04.752-005. Acompanham cópias de fls. 255, 261 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Com a resposta, cumpridas as determinações de fls. 235, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000834-94.2014.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA SCALFI SANTOS

Em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea b, da Portaria nº 25/2017, faço intimação do exequente acerca da informação da quitação do débito, às fls. 55/56.

**0000460-10.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICA ELAINE DAS NEVES DOMINGOS

intime-se a exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista os endereços do executado constantes nas consultas RENAJUD e BACENJUD, pertencermos às comarcas de Pirópolis e Promissão.

**0001340-02.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E B LYRA JUNIOR - EPP X EDSON BARAVELLI LYRA JUNIOR(SPI15829 - LUIZ POLI NETO)

Fls. 64/66: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000291-86.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO MUKAI BERBERT(MT013094B - ARIANE DE SOUZA MONARO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ricardo Mukai Berbert para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 19/28, surge-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade do processo administrativo em razão da ausência de notificação administrativa para pagamento do débito no argumento de que: mudou-se de Lins-SP no ano de 2005, quando inicialmente residiu em Sinop-MT e posteriormente mudou-se para Cuiabá-MT; caso os boletos para pagamento das anuidades tenham sido enviados para o endereço na cidade de Lins-SP, foram para local equivocado, motivo pelo qual jamais teve ciência do débito em cobro. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja declarada nula a execução, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Intimado a se manifestar, o Conselho exequente quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso, verifico que a presente exceção não é cabível. Isso porque a matéria alegada pela parte autora não prescinde de dilação probatória, vez que necessária a juntada do processo administrativo pela ré para verificar se o executado foi notificado administrativamente para o pagamento do débito ora em cobro e, em caso positivo, em qual endereço se deu a notificação. Outrossim, necessário verificar se o executado informou a mudança de endereço para o Conselho exequente. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Lins, 02 de agosto de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000461-58.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BABYS GULA RESTAURANTE LTDA - EPP(SPO63097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENICI)

Fls. 32/35: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-95.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO (Proc. nº0002625-31.2017.8.26.0642 - 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP).

CARAGUATATUBA, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-33.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARCIA REGINA CARVALHO PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que a referida concessão não levava em consideração todo o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo para aposentadoria especial.

Foi dado à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) – inicial ID Nº 1108810.

É o relatório. Passo a decidir.

Resalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que **essa competência é absoluta**.

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (Grifamos).

A **competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta** e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

**PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

Ainda:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.** 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).

Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a renda mensal do benefício de aposentadoria especial.

Outrossim, a data de concessão do benefício objeto da presente demanda é recente, ou seja, 02-07-2014 (DIB), sendo que distribuiu a ação em 19/04/2017.

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Antes do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, nos termos do Comunicado 01/2016 – AGES-NUAJ.

Após, archive-se

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500097-22.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUSA - SP345419  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora ingressou com “*medida cautelar de exibição de documentos*”, com fundamento nos artigos 396 e seguintes do CPC, que trata “Da Exibição de Documento ou Coisa” - Seção VI, dentro do Capítulo XII, que trata “Das Provas”.

Classificou a ação, ao distribuí-la, como Tutela Cautelar Antecedente, com previsão nos artigos 303 e seguintes do CPC, porém requereu a concessão de tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC.

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista nos artigos 844 e seguintes do antigo CPC, foi revogada com o advento do novo Código.

Tendo em vista os pedidos de tutela (“*Tutela de urgência para que a parte Requerida apresente o Aviso de Recebimento*”) e final (“*procedência da ação para se confirmar a cautelar, condenando-se o Requerido no ónus da sucumbência*”) da petição inicial, recebo a presente ação, pelo princípio da fungibilidade, como ação ordinária comum com pedido de tutela.

Deu à causa o valor de R\$ 11,00 (onze reais).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 1852462), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 11,00 – ID 1852416), e a petição inicial é dirigida ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, recebo a presente ação, pelo princípio da fungibilidade, como ação ordinária comum com pedido de tutela, e reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 31 de julho de 2017.

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2091**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000109-63.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES E SP335003 - BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX)

Recebo o recurso de apelação de fs. 264/265, tempestivamente apresentado pela defesa, conforme certificado pela serventia às fs. 273. Diante da declaração de fs. 264, com fulcro no Art. 600, 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o disposto no art. 164, do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 2093**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000360-18.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fl. 109: Preliminarmente, junte a Dra. Maria A. Dalprat instrumento de procuração atualizado nestes autos de embargos. Para que não se cause nulidades nestes autos, publiquem-se as determinações de fls. 97/99, 105 e 109. Fl. 97/99: I - RELATÓRIO A União ajuzou ação de execução fiscal da dívida ativa contra o embargante Structure Esquadrías Metálicas Ltda. ME, em 26/10/2005, por meio do qual efetua cobrança representada em Certidão de Dívida Ativa - CDA, que fundamenta o executivo fiscal em apenso (Proc. n.º 0000359-33.2012.403.6135), no valor de R\$ 11.533,36 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e seis centavos). A execução foi inicialmente proposta perante Juízo Estadual da Comarca de Caraguatuba, instruída com documentos às fls. 04/15 dos autos da execução. Expedido mandado de citação e penhora, realizou-se penhora de bens móveis no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (fl. 20 do Proc. de execução). O executado alegou adesão ao programa de parcelamento pelo Simples Nacional (fls. 26 e 32), juntando documentos (fls. 33/45 do Proc. de execução). A União pugnou pela suspensão do feito (fls. 47, 52, 59 e 64 da execução), deferido pelo Juízo, findo o prazo das sucessivas suspensões, manifestou-se a exequente nos autos, informando a rescisão do parcelamento, estando presente dívida em aberto (fls. 80/81 do Proc. de Execução), no valor atualizado de R\$ 18.240,28 (dezoito mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos). A executada juntou quitação do parcelamento, requerendo a extinção da execução (fls. 82/83 do Proc. de Execução). Em resposta, a União informou que o pagamento alegado não refere-se ao processo administrativo que deu origem à presente execução (fl. 86 do Proc. de Execução). Os autos foram redistribuídos, sendo recebidos por este juízo em 08/10/2012 (fl. 74 do Proc. de Execução). Em seguida, deferiu-se a penhora online de ativos financeiros da executada (fl. 88 do Proc. de Execução), sendo bloqueados os valores atualizados da dívida, em R\$ 18.535,33 (dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), consoante informado a fl. 90 do Proc. de Execução. Este Juízo indeferiu a conversão em renda até o julgamento dos embargos (fl. 100 do Proc. de Execução). Citado (fl. 19 do Proc. de Execução), o executado opôs embargos à execução, pelo qual pugnou pela nulidade das certidões de dívida ativa, fundamentado no cerceamento do direito de defesa e na falta de requisitos essenciais para inscrição do débito em dívida ativa. Alegou violação ao art. 148 do Código Tributário Nacional para estabelecimento do valor do tributo devido. Por fim, pugnou pela imprecisão da dívida inscrita, ante a falta de especificação dos valores principais e do correspondente ao juros de mora, pelo excesso de correção monetária e, por fim, que a multa aplicada ao caso é confiscatória. Juntou documentos: a) Certidão de Dívida Ativa; b) Contrato Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada; c) GARE (fls. 11/47). O embargado apresentou impugnação, rebatendo os argumentos do embargante, aduzindo pela regularidade da formação da CDA em face do embargante, bem como legalidade e correção dos juros, correção monetária e multa aplicadas ao caso (fls. 50/55), juntando documentos às fls. 56/85. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II.1 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Opostos em tempo hábil e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, admiro os presentes embargos para julgamento. Desnecessária a produção de prova testemunhal, passo ao julgamento antecipado da lide (NCP, art. 355, inciso I). II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito exequendo, não se fazendo presentes as causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203 e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), tendo sido apresentadas à embargante plenas condições de reunir os elementos necessários para sua defesa em sede de embargos. Não se cogita de violação ao contraditório no processo administrativo que concluiu pela inscrição em dívida ativa da executada, uma vez que não se aplicou ao caso o art. 148 do CTN. Consoante se depreende da certidão de dívida ativa presente nos autos (fls. 14/25), não se estabeleceu a base de cálculo dos tributos devidos pela exequente por arbitramento, restando correta a legalidade da CDA contra o embargante, que indicou o procedimento administrativo de origem e todas as disposições legais aplicáveis ao caso. III.3 - MÉRITO A dívida tributária, como sabido, origina-se, a teor do art. 201 do CTN, de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, consubstanciada na certidão da dívida ativa (CDA) ? art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80. A presunção de liquidez e certeza do título é relativa e pode ser elidida. Outrossim, o CPC estabelece a distribuição do ônus da prova da seguinte forma (regramento mantido pelo art. 373 do NCP): Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, nos embargos à execução, ao autor embargante (Structure Esquadrías Metálicas Ltda. Me) cabe a prova da existência do fato impeditivo do direito do autor executante. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, profícuo julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item 2: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006. Grifou-se]. Ao cotejar os documentos acostados aos embargos do executado, verifica-se que esses não carregam qualquer elemento apto a infirmar a existência e regularidade do débito consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa lançada contra a executada. As alegações de refinanciamento e pagamento da dívida embargada, matérias alegadas no processo de execução, não foram reafirmadas nos embargos e restaram suficientemente afastadas no processo de execução, onde se constatou a rescisão do parcelamento noticiado nos autos, bem como que os pagamentos efetuados referem-se a procedimento administrativo diverso (nº 13884-401501/2008-19) do que embasou a emissão de Certidão de Dívida Ativa contra o embargante nestes autos (Procedimento Administrativo nº 10821-200030/2005-24). E tais informações sequer foram infirmadas ou contestadas pela executada naqueles autos, restando hígida a cobrança pretendida pela embargada. Por outro lado, as demais questões aventadas nos embargos, excesso de correção monetária, falta de especificação do termo inicial dos juros de mora e multa confiscatória não guardam fundamento fático ou jurídico. Quanto ao juros de mora e correção monetária, tem-se por pacífico o entendimento que a taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, restando documentado nos autos que a CDA identificou termo inicial de ambos. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgRg no REsp 1574610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016) - Grifou-se. Outrossim, tem-se por cabível a multa de 20% sobre o valor do tributo devido e não recolhido pelo contribuinte, não se configurando confiscatório o valor decorrente do mencionado percentual, consoante critério legal e entendimento predominante do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consertários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento, com fulcro no art. 44, I, Lei nº 9.430/96. 9. Melhor sorte não assiste à embargante quando se insurge contra a incidência de juros de mora sobre a multa. Considerando que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 10. Dessa forma, não há qualquer mácula a inquirir a inscrição em dívida ativa que deu origem à execução ora embargada, de modo que a manutenção em sua integralidade, com o regular prosseguimento do executivo fiscal. 11. Deixo de condenar o embargante na verba honorária face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 12. Apelação da União Federal e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação da embargante. (APELREEX nº 00064243920084036182, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Julgado em 18/02/2016) - Grifou-se. No tocante à penhora realizada nos autos da execução, tem-se que a Lei 6.830/80 estabelece a preferência pelo dinheiro na ordem da penhora, conforme depreende-se de suas disposições: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Diante disso, tem-se por cancelada a penhora realizada nos autos da execução relativos a 900 (novecentos) quilos de perfis de alumínio (fl. 20 do Proc. 359-33.2012.403.6135), remanesecendo a construção realizada nos ativos financeiros da executada. III - DISPOSITIVO Ditado isso, com base na fundamentação deduzida e na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15). Considerando-se que o valor da causa não excede 200 (duzentos) salários mínimos vigentes, e em razão do princípio da causalidade, CONDENO o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC de 2015, além de custas e demais verbas de sucumbência. Determino à Serventia o traslado da presente sentença aos autos de Execução nº 0000359-33.2012.403.6135. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Fl. 105: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99, bem como à vigência do artigo 509, inc. II, 2º, do novo Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 103), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, e havendo requerimento do credor, excepa-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se desta o exequente. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 272 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 509, inc. II, 2º, do novo Código de Processo Civil. Fl. 109: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o terceiro parágrafo da determinação da fl. 105, tendo em vista que consta representação processual regular nos autos, e tendo sido o embargante devidamente intimado daquela na pessoa de seu representante legal, deixando decorrer o prazo sem pagamento ou nomeação de bem à penhora, abra-se vista à embargada/exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000746-14.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-88.2012.403.6135) LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA (SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000709-45.2017.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-27.2015.403.6135) MASSAGUACU S A (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Juízo não se encontra totalmente garantido, os embargos não possuem efeito suspensivo. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso, desde que aceitos pela embargada/exequente, bem como para instruir os autos com cópias da inicial, do extrato Bacenjud e para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração atual cópia do contrato social com sua última alteração. Retifique ainda, o embargante, o valor da causa, tendo em vista que os valores dos débitos das diversas execuções apensadas deverão ser somados, uma vez que todos tramitam pelos autos principais dos quais são estes embargos dependentes. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação nos autos da execução fiscal em apenso. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à embargada para impugnação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000093-46.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO ABREU MAGALHAES (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fls. 159: Excepa-se novo alvará de levantamento, nos termos da determinação da fl. 157. Alvará de Levantamento expedido sob nº 009/2017, em 31/05/2017, devendo o executado providenciar a retrada na Secretaria deste Juízo, atendendo para o prazo de validade do documento (60 dias).

**0001875-88.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ELETRO BENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI (SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA X MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA

Chamo o feito à conclusão. A determinação da fl. 148 é equivocada, pois concerne aos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, em resposta a pedido naqueles formulado. p.A 0,10 Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 146.

**0000904-98.2015.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER (RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X HUGO DE CASTRO CAPPELLI (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Fl. 66: Tendo em vista que o exequente reconheceu os depósitos efetuados pelo executado, entretanto alega ainda restar saldo devedor, intime-se o executado na pessoa de seu procurador para pagar o valor remanescente ou nomear bens à penhora. Publique-se esta bem como a determinação a fl. 64: Tendo em vista que os valores comprovadamente depositados em conta do exequente (fls. 53/54, 57/58) atingem o valor total de R\$5.210,05, e, de acordo com a manifestação deste (fls. 62/63), não se encontram vinculados ao pagamento das certidões de dívida ativa que se processam por estes autos, no valor total de R\$6.569,93, atualizado até maio/2017, providencie o exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o abatimento do débito executado com os depósitos acima, informando o valor do saldo remanescente, sob pena da liberação imediata do valor total da construção via bacenjud efetivada nos autos. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação da construção dos ativos financeiros. Int.

Expediente Nº 2094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000529-63.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JANSEN FERRAZ DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Nos termos da decisão de fls. 123 - verso, fica a defesa intimada a apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-70.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MUNICIPIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES - SP200713

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP**, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, no bojo da qual formula pedido incidental de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), para que se determine a imediata expedição, pela ré "... [d]o *CRP ao Município Autor e retire o conceito de irregular do CADPREV e do CAUC, medida de extrema importância para saúde financeira do Município de Catanduva*" (sic). Fundamentando o pleito, quanto ao *fumus boni iuris* para a concessão da medida, diz ter colacionado à exaustão jurisprudência do E. STF declarando a inconstitucionalidade das normas da Lei n.º 9.717/98 e do Decreto n.º 3.788/01, os quais, ao criarem a sistemática da emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), acabaram por ensejar, por parte da União, o extrapolamento de sua competência legislativa, adstrita, por se tratar de concorrente, ao estabelecimento de normas gerais acerca de previdência social, violando, assim, o pacto federativo. Por outro lado, visando demonstrar o *periculum in mora* a que estaria sujeito caso não haja a concessão da medida, esclarece que enquanto não for expedido o mencionado certificado, o que implica na manutenção de sua negatificação junto ao CADPREV (Cadastro dos Regimes Próprios de Previdência Social) e ao CAUC (Cadastro Único de Convênio), está impedido de firmar convênios com a Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e, dessa forma, de receber repasses financeiros dela provenientes para a execução de obras e serviços públicos para o atendimento do interesse local, correndo, ainda, o risco de ter que devolver valores eventualmente já recebidos. Juntou documentos com IDs n.ºs 1563165, 1563199, 1563223, 1563235, 1563252, 1563265, 1563287, 1563376, 1563448, 1563453, 1563455 e 1563460.

Por meio de despacho registrado com ID n.º 1590086, posterguei a apreciação do pedido de concessão de tutela provisória para depois da vinda da contestação da União. Inconformado, o Município autor, por meio do documento com ID n.º 1780382, informou o juízo da interposição de agravo de instrumento, cuja peça juntou sob o ID n.º 1780403, em face do pronunciamento judicial que tomou por decisão, e que seguiu mantido por meio do despacho de ID n.º 1877851.

Na sequência, depois de citada, a Fazenda Pública apresentou sua resposta, registrada com o ID n.º 2001348, na qual defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado, citando, também, julgados do E. STF que, em sua visão, embasariam sua defesa. Juntou documentos com IDs n.ºs 2001466 e 2001479.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Inicialmente, assinalo que com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que **não** autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Tendo isto em vista, em sede de cognição sumária, **não entrevejo a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito do Município de Catanduva/SP de ter expedido, em seu favor, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pleiteado ante as irregularidades apontadas pela auditoria direta específica realizada a cargo do Ministério da Previdência Social junto ao seu Instituto de Previdência, ente autárquico municipal ao qual compete a gestão do Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores.**

Com efeito, versando a questão controvertida nestes autos, em última análise, em torno da constitucionalidade ou não dos normativos que, ao menos em tese, pretenderam disciplinar de modo uniforme os diversos regimes previdenciários próprios existentes no âmbito do território nacional, conferindo ao Ministério da Previdência Social as funções de orientá-los, supervisioná-los e, ainda, acompanhar-lhes a gestão (v. art. 9.º, inciso I, da Lei n.º 9.717/98), não se perdendo de vista que, nos termos do que dispõe o *caput*, do art. 102, da Constituição da República de 1988, “*compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...*”, de modo que, em última análise, lhe cabe a palavra final acerca da validade ou não de ato normativo em face da Lei Maior, entendendo que não se pode se afastar da sinalização dada pelo Pretório Excelso acerca do tema em debate neste feito, com vistas a deslindar o mais adequadamente possível a controvérsia.

Nesse sentido, não desconheço que o Pleno daquela E. Corte, em sessão de **29/10/2007**, referendou a medida antecipatória deferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no bojo da Ação Cível Originária (ACO) de autos n.º 830-1/PR (ainda pendente de julgamento), por meio da qual se reconheceu, em análise superficial do tema, que a Lei n.º 9.717/98 adentrara para além do campo do simples estabelecimento de normas gerais em matéria de previdência social. Com efeito, assentou o eminente magistrado que “[...] *atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6.º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7.º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas – que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias [...]*” (sic) (destaquei).

**No entanto**, como ao longo do tempo não se consolidou a jurisprudência daquele E. Tribunal acerca da temática em análise, deve-se, na minha visão, se levar em conta os fundamentos de decisão mais recente, datada de **12/09/2014**, proferida pelo seu eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo da ACO de autos n.º 2.268/RO, que, com a argúcia que lhe é peculiar, esclareceu com **maior riqueza de fundamentos**, como a questão, pelo menos em sede de análise perfunctória, deve ser dirimida. *In verbis*:

“[...] 7. A discussão travada nos presentes autos é eminentemente jurídica. **A pretensão do autor não se baseia em elementos de fato, mas sim na invalidade em tese das exigências previstas e das sanções impostas pela União, com base no art. 7.º da Lei n.º 9.717/1998, no art. 1.º do Decreto n.º 3.788/2001 e no art. 4.º da Portaria MPS n.º 204/2008** [destaquei].

8. **Apesar do precedente citado na inicial (ACO 830 TAR, Rel. Min. Marco Aurélio), em sede de cognição sumária, parece-me que o entendimento predominante no Tribunal não se orienta no sentido da inconstitucionalidade em tese das normas impugnadas. Ao contrário** [destaquei].

9. **A validade da Lei n.º 9.717/1998 e dos atos infralegais que a regulamentam vem sendo reconhecida em vários precedentes. Confira-se:**

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.717/1998. ALEGADA AFRONTA À AUTONOMIA MUNICIPAL: INOCORRÊNCIA. NORMA REGULAMENTADORA E NORMA REGULAMENTADA: CONFLITO DE LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**” (RE 771.994 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.04.2014 – destaques acrescentados)

“**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS E OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.717/98. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que as disposições da Lei 9.717/98 não ofendem o princípio da autonomia dos entes federados, pois a Constituição Federal não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores e que, por se tratar de tema tributário, a matéria pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (RE 495.684 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 15.03.2011 – destaques acrescentados)

10. Além disso, ao indeferir medida liminar na AC 2.866, assim decidiu o Min. Luiz Fux:

“**Também não socorre ao autor a tese de que a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária, decorrente do regime da Lei Federal n.º 9.717/98, ao estabelecer normas gerais para os regimes próprios dos entes da Federação, teria incorrido em violação à autonomia federativa do Estado-membro. É que o conceito de autonomia tem de ser interpretado de acordo com as balizas impostas pelo próprio texto constitucional, inexistindo definição abstrata apriorística, mas apenas aquela resultante do espaço constitucionalmente atribuído a cada ente da federação no cenário de descentralização horizontal instituído pela Constituição de 1988.**

E, nesse ponto, a Constituição instituiu a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre regimes próprios, conforme resulta da interpretação conjugada dos arts. 22, XXIII, e 24, II, do texto constitucional, de modo que inexistente autonomia irrestrita dos Estados-membros para organizarem o regime previdenciário de seus servidores (RE 495684 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011; RE 356328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011; e RE 597032 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009).

**Por conta disso, não se mostra irrazoável ou ofensiva ao texto constitucional a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, cuja expedição fica a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social nos termos do Decreto n.º 3.788/01, após o exame da satisfação das normas gerais editadas pela própria União. E veja-se que os efeitos que decorrem da negativa de expedição da referida Certidão se limitam a impedir a celebração, pelo ente menor, de acordos, empréstimos e transferências com o ente federal (Decreto n.º 3.788/01, art. 1.º, inc. I a IV), de modo que não ocorre invasão da esfera própria de autonomia dos demais entes federados.**” (destaques acrescentados)

11. **Ao contrário do que ocorre na maioria dos precedentes que deferem medidas liminares nesta matéria, no presente caso não há elementos de fato capazes de afastar as irregularidades impeditivas da emissão do CRP. Por outro lado, a inicial baseia-se na inconstitucionalidade em tese de normas cuja validade já foi afirmada por esta Corte, e em favor das quais milita uma presunção de validade** [destaquei]” (sic) (com os destaques acrescentados no original).

**Além disso, como se não bastasse, não se pode olvidar que o provimento almejado pelo autor em sede de tutela provisória, qual seja, a expedição de CRP, visa à liberação de recursos públicos federais retidos da ordem aproximada de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que, uma vez acontecendo, indubitavelmente se reveste de natureza irreversível, já que as verbas serão empregadas nas finalidades a que destinadas. Assim, em atenção ao disposto no § 3.º, do art. 300, do CPC, segundo o qual “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, também por esse fundamento é o caso de negar a concessão da medida de urgência pleiteada.**

Por todo o exposto, **à luz do espectro cognitivo possível nesta sede, como não existem nos autos elementos de evidência bastantes em favor da existência do direito do Município de Catanduva/SP, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidental.**

No mais, prossiga-se o feito em seus regulares termos, esclarecendo as partes se têm interesse na produção de outras provas, sendo o caso, especificando-as justificadamente. Não sendo, venham os autos conclusos para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Catanduva, 02 de agosto de 2017.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (id. 1798527), que o ora requerente percebeu, para a competência 05/2017, valor histórico de remuneração no importe de **RS 15.902,31**, valor correspondente a mais de 16 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benefesse por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho sob id. 1798678. A parte autora, entretanto, deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para manifestação.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DA CRUZ MENDES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita, fica a parte autora intimada para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-51.2017.4.03.6131  
AUTOR: OLIVIA CELESTINO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000071-36.2017.403.6131, dependentes deste feito, transitada em julgado, acolheu o cálculo do INSS (doc. nº 1668399, pág. 10/12), no valor total de R\$ 2.970,88 para 12/2005.

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos à parte exequente, com base no decidido nos embargos à execução.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 26 de junho de 2017.

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1808**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002188-27.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-42.2013.403.6131) ARLINDO CRESTE BOTUCATU ME(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

**0000591-86.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-27.2013.403.6131) PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003255-27.2013.403.6131, certificando-se.Int.

**0001045-95.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-36.2015.403.6131) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP276774 - ELEDIANA APARECIDA SECATO VITAGLIANO)

Decreto a revela do Município de São Manuel (certidão de fls. 26) sem contudo, induzir os efeitos do artigo 344 do CPC.Digam as partes em 05 dias quais as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Int.

**0000307-73.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-27.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de fls. 61/63, 102/106 e 115 para os autos principais de nº 0003061-27.2013.403.6131, certificando-se.Int.

**0000919-11.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-09.2015.403.6131) COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00013440920154036131.Verifico que não foi atribuído o valor da causa na petição inicial.O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual.Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001998-64.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CESAR FURLAN BOTUCATU ME(SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO)

Vistos.Defiro o requerido pelo exequente às fls. 114 quanto à suspensão do feito até julgamento final do recurso interposto nos respectivos embargos à execução, sobrestando-se os autos em secretaria.Com a informação de julgamento definitivo, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

**0003177-33.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos.1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente execução fiscal na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 05 de MARÇO de 2018, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Segunda Praça: 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça.3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 19ª e 199ª (grupo 1 - 2018), caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (09/10/2017). Cumpra-se.

**0003412-97.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE BOTUCATU X CLAYTON LEAL DA SILVA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.Fls. 179: cumpra a União o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001489-31.2016.403.6131, fls. 152/174, nos moldes do requerimento formulado às fls. 144/145, no prazo de 30 dias, observando-se a regular intimação havida às fls. 178 e o lapso temporal decorrido.Feito, dê-se ciência à executada e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

**0004309-28.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X CLAUDIO APARECIDO GOMES(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X EGYDIO JACOIA X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Vistos.Fls. 248/254: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado CLÁUDIO APARECIDO GOMES alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Nota-se da sentença dos embargos à execução nº 0004310-13.2013.403.6131, trasladada às fls. 269/272, que a matéria ventilada pelo excipiente já foi objeto de apreciação judicial, havendo, inclusive, determinação para suspensão deste executivo, em relação ao referido co-executado, na forma do parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC/15. Sendo assim, considero prejudicada a exceção de pré-executividade oposta, aguardando-se o desfecho quanto ao julgamento do tema aqui em questão junto às instâncias superiores, quando, então, adotar-se-á solução consentânea com aquilo que lá restar decidido.Intime-se. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0006205-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE IVAM MARTINI(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.Petições de fls. 213/225 e 226: informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.No mais, não há nos autos indicação expressa de bem imóvel a penhora, não havendo, portanto, que se falar em garantia da execução.Int.

**0007660-09.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA)

Vistos.Ciência à parte executada do teor do ofício da Ciretran local juntado à fl. 62.No mais, guarde-se a carta precatória expedida nos autos da Execução Fiscal 0006984-61.2013.403.6131, para constatação da atividade da empresa. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação.Int.

**0001354-53.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VALTER PORFIRIO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

Excipiente: VALTER PORFIRIOExcepto: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 18/22: trata-se de exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de extinguir esta execução fiscal sob o fundamento de que o débito discal não existe, haja vista que o valor recebido de forma acumulada não poderia sofrer a incidência do Imposto de Renda sob o regime de caixa.Intimada a Fazenda Nacional alega que o lançamento está correto, pois seria dever do contribuinte escolher a forma de tributação quando da Declaração de Ajuste Anual, o que não teria sido feito (120/124).É o breve relatório. Decido.Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.Com efeito, pretende o excipiente demonstrar a inexistência do débito, haja vista que o valor recebido de forma acumulada não poderia sofrer a incidência do Imposto de Renda sob o regime de caixa. Por outro lado, a Fazenda Nacional alega que a opção pela tributação exclusiva na fonte, o que não geraria imposto a pagar, foi dada ao excipiente e que este não a teria exercido. Ora, evidencia-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir se opção pela tributação exclusiva na fonte foi dada ao excipiente, e mais, se este a exerceu ou não, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intime-se.Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

**0000451-81.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASMATEC-BOT INDUSTRIA AERONAUTICA EIRELI - ME(PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA E PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 46/53: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Com a regularização, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pedido de substituição de penhora.Após tomem os autos conclusos para decisão.Int.

**0001070-11.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TACHO RESTAURANTE LTDA - ME X ARMANDO COELHO MARQUES DE ABREU

Vistos.Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo deste executivo fiscal, devendo constar a empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do advogado da exequente para o recebimento de publicações via diário oficial.Petição retro: não havendo prescrição a ser declarada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 20 dias. Intime-se.

**0001235-58.2016.403.6131** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTAURANTE CAPRI DE BOTUCATU LTDA X VALDOMIRA ARAUJO DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE MOLINA(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)

Vistos.Petição retro: deverá a parte executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da petição de fls. 191, no prazo de 15 dias.No mais, esclareço que os bens penhorados à fl. 49 dos autos foram arrematados em leilão, conforme Auto de Arrematação lavrado à fl. 98. Em relação à penhora do imóvel descrito à fl. 155, não há informação nos autos quanto ao seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, o que torna desnecessária a expedição de ofício ao órgão registrário.Intime-se. Após, ao arquivo.

**0002185-67.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIDENCIO LORENCINHO(SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO)

Fls. 23/30: requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do BacenJud às fls. 16, sob o argumento de que tais valores referem-se a verba salarial (cargo de professor). No entanto, às fls. 30, observo no extrato da conta bancária apresentado que o valor bloqueado (R\$ 2.059,30) diverge do valor constante no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 16 (R\$ 2.077,36), não havendo comprovação de que o valor bloqueado refere-se a ordem emanada deste Juízo. Ademais, pelo demonstrativo de pagamento apresentado à fl. 28, verifica-se que o valor referente à verba salarial é depositado em conta do Banco Santander, e não no Banco Itaú, onde consta a informação de bloqueio judicial.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio em relação à conta do Banco Itaú, devendo a Secretária efetuar a transferência do valor de R\$ 2.077,36 para uma conta judicial vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), bem como o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal.Em relação ao bloqueio efetuado na conta mantida no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2,75, por tratar-se de valor irrisório, determino que se proceda à imediata liberação. Por fim, considerando-se os documentos juntados às fls. 28/29, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte executada intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Botucatu, data supra.

**0000354-47.2017.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MATHILDE LOPES(SP323607 - SONIA MARIA FARALDO)

Fls. 37/53: requer a executada a liberação do valor bloqueado através do BacenJud (fl. 30), por tratar-se de pensão alimentícia recebida pelo seu filho.Observo da documentação apresentada que, embora não haja comprovação nos autos de que o valor bloqueado se trate de pensão alimentícia, nota-se no extrato de conta mantida junto à Caixa Econômica Federal (fl. 45), onde foi efetuado o bloqueio judicial, que na data de 20/06/2017 há um crédito indicado como SALÁRIO. Ainda que assim não fosse, pela cópia de cartão juntada à fl. 46, depreende-se que a conta em questão se trata de conta poupança, o que comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.Denota-se, pois, que o montante bloqueado (R\$ 1.164,08) origina-se de valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, não havendo, portanto, qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de referido valor.Posto isto, tendo em vista a documentação trazida aos autos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.164,08, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.De toda forma, proceda-se ao desbloqueio dos valores ínfimos (R\$ 1,50 e R\$ 0,58) constritos junto ao Banco do Brasil e SANTANDER (fls. 30).Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 36, sobrestando-se os autos em Secretária em virtude de parcelamento do débito.Por fim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cumpra-se. Intime-se. Botucatu, data supra.

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO COMUM

**0001014-12.2015.403.6131** - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 157: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para saque do valor depositado pela CEF às fls. 150, bem como, expeça-se alvará para saque pelo i. caudicado da parte autora do valor referente aos honorários sucumbenciais depositados à fl. 152. Após a expedição, intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**000012-70.2016.403.6131** - GUILHERME HENRIQUE MOURA DOS REIS - INCAPAZ X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA X CRISLEI APARECIDA DIAS DE MOURA (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 146: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento para saque do depósito de fls. 144 efetuado pela CEF, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da advogada signatária da petição de fl. 146, conforme requerido, intimando-se a parte interessada para proceder à retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, com a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001426-06.2016.403.6131** - IVONEIDE MACHADO (SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001869-59.2013.403.6131** - NILTON PASSARONI (SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP179181 - RACHEL PAULO FERRONATO CURY E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 932/933, em virtude de inclusão de novos advogados PROFERIDA EM 20/07/2017, NOS SEGUINTE TERMOS: Vistos. Conforme Auto de Penhora de fls. 908/909, verifica-se que foi penhorada parte ideal correspondente a 20% do imóvel lá descrito, percentual pertencente ao executado Nilton Passaroni. As fls. 917/930, entretanto, requer o INSS, ora exequente, que a constrição sobre o imóvel descrito às fls. 908 seja ampliada para sua integralidade com base nas disposições introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, sobretudo o art. 843, in verbis: Art. 843 Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2. Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Considerando-se o dispositivo supracitado, defiro o requerido pelo INSS e determino que a penhora efetuada através do Auto de fls. 908 recaia sobre a integralidade do imóvel, e não apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado Nilton Passaroni. Nesse sentido vem decidido o E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. (...) 2. De acordo com o Auto de Penhora acostado a estes autos, a penhora incidiu sobre a parte ideal da sua propriedade do imóvel registrado sob o número 153.027 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl.53), pertencente a Sra. MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA, donatária, e seu esposo Sr. JURANDIR MAFRA, não tendo afetado as partes ideais dos demais coproprietários. Portanto, estes devem ser reputados partes ilegítimas para a propositura dos embargos de terceiro, vez que, nos termos do art. 1.046 do CPC/1973, atual art. 674 do CPC/2015, não sofreram constrição ou ameaça de constrição sobre suas frações ideais. 3. Tratando-se de bem indivisível, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 1.118 do CPC/1973, atual art. 843, 1º do CPC/2015 e art. 1.322 do CC). 4. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada a parte do produto da arrematação que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 655-B do CPC (atual art. 843, caput do CPC/2015), aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei n.º 6.830/80). 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2010/0098746-2, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 26.08.2010, DJe 16.09.2010; TRF3, 6ª Turma, AI 00261261420134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 27.02.2014, e-DJF3 Judicial 1 14.03.2014; TRF3, 2ª Turma, AI 00449618920094030000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 09.03.2010, e-DJF3 Judicial 1 18.03.2010. 6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 00298842120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA. ALIENAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. ART. 843 DO NCPC. PRESERVAÇÃO DA PARTE DO PRODUTO DA ARREMATACÃO PERTENCENTE AO NÃO DEVEDOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Não se tratando de questão de ordem pública ou de questão de fato não suscitada em primeiro grau por motivo de força maior, é vedado ao autor inovar em suas razões de apelação suscitando ponto não abordado pela sentença do Juízo singular, inclusive porque não arguido na inicial. II - Na hipótese de eventual alienação do bem indivisível, deve ser preservada a parte do produto da arrematação que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 655-B do CPC (atual art. 843, caput do CPC/2015). Ou seja, subsiste a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a parte do produto da arrematação pertencente ao(s) não devedor(es). III - Apelação não provida. (AC 00049357520164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ante o exposto, ofício-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu, a fim de que a penhora descrita no Auto de fls. 908 e na certidão de fls. 909 seja registrada sobre 100% (cem por cento) do imóvel descrito na matrícula 4.976 (matrícula anterior nº 4.457), cópia às fls. 921/923. Saliente-se que, por ocasião da realização de eventual hasta pública do imóvel em questão, deverão ser intimados todos os coproprietários, a fim de que possam exercer o direito de preferência, conforme previsto no 1º do art. 843, do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito ao regular prosseguimento da execução, salientando-se que deverá providenciar a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito que, embora mencionado à fl. 920 da petição de fls. 917/930, deixou de acompanhá-la. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009132-45.2013.403.6131** - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENICE CRESTI RIBEIRO X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INES DE SOUZA SILVA X SERGIO DE SOUZA X DALILA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA AMIKURA X MARIA DE FATIMA LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: S K FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ENGEVAL ARARAS-ENGENHARIA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES - SP238789  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017. Requer ainda seja declarado seu direito de proceder à compensação ou restituição de valores caso haja pagamento a maior.

Nama a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).*

Ante a previsão de irretroatabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significativamente a empresa.

Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Airton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

*Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)*

*Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.*

*Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;*

*II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”*

-

Constata-se, portanto, que a tendência caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2017**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Mantenho a decisão Num. 1804759 por seus próprios fundamentos.

Ademais, indefiro a suspensão do feito, tendo em vista que eventual interposição de embargos de declaração no sentido de questionar a modulação de efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR não pode ser óbice à pretensão da impetrante, eis que atualmente, tomando por base a tese fixada pelo STF, inexistente restrição nesse sentido.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 24 de julho de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a decretação de nulidade de execução extrajudicial, bem como a purgação da mora de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel matriculado sob o nº 35.156, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Relatam que enfrentaram dificuldades financeiras que os impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento, que teria sido pago até a 2ª parcela, tendo os autores incorrido em mora desde 06/01/2016.

Afirmam que através de realizaram outros empréstimos e conseguiram obter o valor total devido para purgação da mora, porém ao se dirigir à agência da CEF foram informados que a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em nome da ré.

Os autores defendem a tese de que é possível a purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que efetuado antes da assinatura do auto de arrematação. Afirmam que o Decreto-Lei nº 70/1966 deve ser aplicado subsidiariamente ao procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/1997.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões referentes ao imóvel, caso ainda não realizados, bem como a sustação de seus efeitos caso já efetivado.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, **concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Anote-se.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, se faz presente, em parte, o "*fumus boni iuris*", já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores em relação a alguns aspectos. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

**Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).*

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

**§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

**§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**

**§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.**

Ambas as leis permitem ao devedor a purgação da mora, porém estabelecem limites temporais distintos para fazê-lo: no caso da garantia hipotecária, até a assinatura do auto de arrematação; no caso da garantia fiduciária, em até quinze dias da notificação de cobrança do débito. Vê-se, pois, que o Decreto-lei nº 70/1966 é mais vantajoso ao devedor. Essa discrepância dá-se pelo fato de que, na alienação fiduciária, a propriedade consolida-se em favor do credor com o decurso do prazo quinzenal sem a purgação da mora, ao passo que a execução extrajudicial hipotecária não confere ao credor o mesmo direito, cabendo-lhe, na verdade, excutir o bem para assenhorear-se do produto da arrecadação de sua venda – a propriedade acaba sendo transmitida diretamente para o terceiro arrematante.

Ocorre que, malgrado a Lei nº 9.514/1997 atribua propriedade ao agente fiduciário, ele não se torna proprietário em sua plenitude. Isso porque ele é obrigado, nos termos do artigo 27, a vender o imóvel em leilão público em até trinta dias da consolidação, do que se infere que o bem não chega necessariamente a ser afetado ao patrimônio do credor, assemelhando-se a situação mais a um mero ingresso temporário. Por conseguinte, a propriedade do credor que daí surge não pode desdobrar-se nos outros direitos reais previstos no Código Civil.

À luz do direito à moradia, não parece que impossibilitar a purgação da mora após a consolidação da propriedade seja regra condizente com o espírito da Constituição. Se os devedores pagarem todos os débitos e encargos, nenhum prejuízo terá a ré, e ainda se garantirá a eles a manutenção de sua residência.

Há que se destacar outro ponto favorável à tese sustentada pelos autores: a alienação fiduciária só se extingue com a quitação do débito com o valor adquirido no leilão extrajudicial, cabendo ao credor fiduciário a devolução de saldo porventura apurado. E a quitação, com a consequente extinção da alienação fiduciária, dá-se mesmo que, em segundo leilão, não se venda o imóvel por preço suficiente para saldar a integralidade da dívida. É isso que diz o artigo 27, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 4º Nas cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 316 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Sendo assim, não há razão para permitir a purgação da mora somente até a consolidação da propriedade, se o vínculo contratual mantém-se até a quitação da dívida com o valor arrecadado em leilão. Por isso, a limitação temporal para purgação da mora imposta pela Lei nº 9.514/1997 vai de encontro ao princípio da conservação dos contratos e com a própria disposição legal sobre a extinção do vínculo negocial.

Desse modo, apesar de o leilão extrajudicial estar regulamentado pela Lei nº 9.514/1997, é possível a aplicação subsidiária do procedimento do Decreto-Lei nº 70/1966 para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, pois não há, em termos práticos, diferença entre as situações de inadimplemento envolvendo as garantias fiduciária e hipotecária – em ambos os casos, o credor não pode ficar com o bem, devendo vendê-lo para satisfazer seu crédito com o produto da alienação.

A jurisprudência tem corroborado os entendimentos ora expressos. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido – grifei. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 .DTPB:..)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. É certo que a impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Entretanto o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação. - Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Agravo de instrumento provido. Agravo interno desprovido – grifei (AI 00095885020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:..)”

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ARREMATACÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O mutuário pode purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, conforme aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. II - Se por um lado por ora não resta evidenciada a má-fé dos Agravantes, pois jamais teriam utilizado sua inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada e frustrar intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do arrematante de boa-fé, verifica-se que a postura da CEF, favorecida por decisões judiciais interlocutórias que desconsideraram o inquestionável perigo de dano para os mutuários, residentes no imóvel desde 2006, impossibilitou-os de purgar a mora ou de quitar o débito, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, ou seja, até a assinatura do Auto de arrematação. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido para suspender a eficácia da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento até que seja proferida a sentença nos autos originários – grifei. (AG 01021200720154020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)”

É preciso, todavia, uma advertência: o risco de sofrer execução extrajudicial do contrato é consecutório lógico da inadimplência. A existência de ação judicial, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspendê-la, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Portanto, a tutela de urgência pleiteada pelos autores só será eficaz na medida em que depositado o valor devido, e desde que o bem ainda não tenha sido alienado a terceiro, com a assinatura do auto de arrematação.

Em suma: aplica-se ao caso dos autos, integrando a Lei nº 9.514/1997, o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei)”.

O periculum in mora está configurado pelo risco de os autores ficarem sem sua moradia, a despeito do desejo de prosseguirem adimplindo sua obrigação.

Posto isso, **DEFIRO**, em parte, a tutela de urgência, suspendendo qualquer ato de venda judicial do imóvel situado na Rua Ademar Emílio Homahrldt, nº 26, Parque Residencial Stahlberg, matriculado sob o nº 35.156 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, desde que feito o depósito judicial do valor necessário à purgação da mora, observadas as regras do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/1966, e que ainda não tenha havido a assinatura de auto de arrematação.

**Efetuada o depósito judicial pelos autores no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.**

Devo designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude do desinteresse dos autores e das peculiaridades deste processo, que demonstram que a conciliação será infrutífera: a propriedade já foi consolidada em prol da ré, de sorte que para ela interessaria apenas o pagamento integral da dívida e à vista; os próprios autores demonstraram intenção de pagar tudo o que devem e pedem oportunidade para purgação da mora, que só pode ocorrer à vista.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES SILVA - SP224988  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ante o teor da decisão Num. 1681646 e o depósito realizado pelos autores para purgação da mora, intime-se a ré para que dê integral cumprimento à decisão que deferiu parcialmente a medida liminar e **não obste a emissão dos boletos referentes às prestações vincendas caso não tenha havido assinatura de auto de arrematação.**

Intime-se com urgência.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 25 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HP - CONFECCOES HUMBERTO PASCUINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial, indicando a correta autoridade coatora, qual seja, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA.

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a retificação da autuação.

Ato contínuo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, **até o final do ano-calendário 2017.**

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).*

Ante a previsão de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significamente a empresa.

Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Aírton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

*Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)*

*Art. 3º No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.*

*Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 4º Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;*

*II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”*

Constata-se, portanto, que a tendência caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2017**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 27 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência sobre o imposto referido na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Noto, por fim, que o instrumento de mandato foi assinado por pessoa sem poderes para representar legalmente a sociedade. Regularize a impetrante, tudo no prazo acima anotado, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado por pessoa com poderes de representação da pessoa jurídica, bem como cópia do documento pessoal do outorgante para fins de aferição da assinatura.

Cumpridos os dispostos acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência sobre o imposto referido na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Noto, por fim, ausente o Contrato Social para aferição dos poderes de representação legalmente a sociedade. Regularize a impetrante, tudo no prazo acima anotado, sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social bem como cópia do documento pessoal do outorgante para fins de aferição da assinatura.

Cumpridos os dispostos acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERBERTON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para promover a COMPLEMENTAÇÃO das custas e despesas de ingresso devidas, conforme certidão de ID 2040863, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo supra, deverá juntar o instrumento de mandato e cópia do contrato social para aferição dos poderes de representação conferidos ao outorgante da procuração.

Cumpridos os dispostos acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições que pretende afastar da incidência sobre o imposto referido na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridos os dispostos acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA LEFORTE, VANESSA VENANCIO LEFORTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PONTES - SP123885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária entre esta e a ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.006,76.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FABIANO GONCALVES - SP300432  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Acolho a desistência da impetrante (Num. 1971263) e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONTEM IG S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da **exclusão do ICMS** (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e **dos valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas mesmas contribuições**, recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as exclusões referidas.

Nara a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos valores referentes às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, que não poderiam incidir sobre elas mesmas através do “cálculo por dentro”.

A liminar foi deferida em relação à exclusão dos valores referentes ao ICMS (Num. 1459225).

A impetrante interps embargos de declaração, sob a alegação de que a decisão teria sido omissa em relação à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas mesmas contribuições (Num. 1589676).

A União Federal, por sua vez, interps os embargos de declaração Num. 1605789, sob a alegação de que a decisão teria sido omissa em relação ao período da concessão, considerando que o pedido da impetrante se ateve aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015, sob o regime instituído pela Lei nº 12.973/2014. Referidos embargos foram acolhidos pela decisão Num. 1814172.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração *do writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, pelo que pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do aludido recurso.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

Considerando que ainda não havia sido proferida decisão em relação aos embargos Num. 1814172 opostos pela impetrante, houve reiteração do pleito através dos embargos Num. 1970379.

#### **É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

No mais, afastado a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechazo a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afastado, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

#### **Passo à análise de mérito.**

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir.

**A impetrante postula, ainda, que seja adotado o mesmo entendimento quanto aos próprios tributos PIS e COFINS, uma vez que estes, pela sistemática legal, compõem sua própria base de cálculo.**

Reputo assistir-lhe razão.

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *Contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

*“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.*

[...]

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)> acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente **inconstitucional** o assim denominado “cálculo por dentro” (método “*gross up*”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

**Ante o exposto, acolho os embargos opostos pela impetrante a fim de estender os efeitos da liminar Num. 1459225 à parcela da base de cálculo composta pelas próprias contribuições ao PIS e à COFINS, e, por fim, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:**

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e pelos próprios PIS e COFINS, em relação aos recolhimentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (a partir de janeiro/2015), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.**

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Analisando a inicial, noto que o demandado DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui domicílio na cidade de SÃO PAULO. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de **competência funcional**, de modo a afigurar-se como **matéria de ordem pública**, razão pela qual pode ser apreciada de ofício.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

LIMEIRA, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária entre esta e a ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.451,34 (Dez mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2017.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2017 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Medida Provisória nº 774, publicada em 30/03/2017, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/07/2017 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Defende que a produção de efeitos a partir de 01/07/2017 acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2017, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2017, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, consoante documento Num. 2054550 - Pág. 1.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).*

Ante a previsão de irretroatabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significativamente a empresa.

Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128576>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Aírton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, o seguinte texto:

*Art. 1º. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)*

*Art. 3º. No período de vigência da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em detrimento de opção efetuada pela tributação substitutiva conforme os §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, terão direito a crédito no valor em que o principal recolhido das primeiras exceder o principal que seria recolhido da segunda.*

*Parágrafo único. O crédito poderá ser utilizado na compensação de débitos futuros relativos a quaisquer das contribuições de que trata o caput deste artigo.*

*Art. 4º. Cessados os efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, e até a competência de dezembro de 2017, inclusive, a empresa permanecerá obrigada a respeitar a opção efetuada nos termos dos §§ 13 a 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.*

*Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

*I – imediatamente, em relação aos arts. 3º e 4º;*

*II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação aos demais artigos.”*

-

Constata-se, portanto, que a tendência caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irretroatável pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2017, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

Advogado do(a) IMPETRANTE:

## DESPACHO

Pretende a impetrante excluir valores aduaneiros da base de cálculo das **contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos**. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetar direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS OLIVEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **procedimento comum**, distribuída originalmente perante a Subseção Judiciária de Americana, tendo o juízo da 1ª Vara Federal da referida subseção declinado *ex officio* da competência para este juízo em razão da autora possuir domicílio na cidade de Itacemópolis/SP.

Contudo, trata-se de hipótese de competência territorial, e, portanto, relativa, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO ENDEREÇO DO IMÓVEL COGITADO NA LIDE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO DA SEÇÃO FEDERAL EM SUBSEÇÕES. COMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL). SÚMULA 23 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação na qual os autores pretendem a consignação de valor atinente a contrato de mútuo habitacional, cumulada com pedido de declaração de quitação do saldo devedor e correspondente entrega do termo de quitação e ainda a restituição de importâncias pagas a maior. 2. A demanda foi proposta inicialmente perante o Juízo suscitado (Osasco), que, após tramitação inicial do feito, declinou da competência para o suscitante, tendo em conta a localização do imóvel e considerando ainda a instalação de Varas na Subseção de Barueri. 3. A ação foi ajuizada em 14 de março de 2014, tendo sido instaladas as Varas na Subseção Judiciária de Barueri (Juízo suscitado) somente em 16 de dezembro de 2014 (Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). 4. Esta Corte Regional assim sumulou: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ" (verbetes nº 23). 5. Tratando-se de competência relativa, somente pode ser alterada mediante provocação da parte, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado (artigo 112 do CPC/1973, vigente ao tempo tanto da distribuição do feito de origem, como da decisão que suscitou o presente conflito). Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"). Assim, deveria ter sido arguida, por meio do oferecimento de exceção, no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que ocasionou a incompetência, o que equivale, no caso concreto, à instalação das Varas na Subseção de Barueri (artigos 304 e 305 do Código de Processo Civil). Contudo, não se colhe notícia de apresentação da referida exceção de incompetência. 6. De todo modo, o artigo 87 do CPC/1973 assim dispunha: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". É a regra que institui a denominada perpetuo jurisdictionis. 7. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, inviável a redistribuição do feito empreendida pelo suscitado. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.373.132). 8. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00287532020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE \_REPUBLICACAO:.)

Ante todo o exposto, **SUSCITO** conflito negativo de competência, servindo esta decisão de razões para o incidente.

Expeça-se ofício ao Egrégio TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TUZCA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSTODOGAZ - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. A firma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficiência da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.** (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpraressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSCOPA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpraressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000589-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Ante a possibilidade de que este juízo restrinja eventual deferimento do pedido às empresas que comprovem a aludida opção pela contribuição substitutiva e primando pela, reconsidero a decisão retro.

Considerando a previsão do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que se manifeste quanto ao teor das alegações contidas na inicial no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000257-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CLAUDINEIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DE S P A C H O

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória (ID 2048813) para que efetue sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado.

Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, §2º do CPC/2015, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 31 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista à União Federal (PFN) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista à(s) impetrada(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista à(s) impetrada(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista à(s) impetrada(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AEA FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.**

Em que pese conste no polo passivo do sistema processual o Conselho Regional de Medicina Veterinária Do Estado De São Paulo, a presente ação foi proposta em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária Do Estado Do Paraná, como se evidencia da petição inicial Num 709833.

Contudo, tratando-se de empresa domiciliada na cidade de Leme, estado de São Paulo, e tendo em vista que o documento Num. 709887 foi direcionado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP, é possível que tenha havido equívoco da autora na indicação do Conselho Regional réu.

Pelo exposto, com fundamento no princípio da cooperação, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora **EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de indicar corretamente o réu e trazer aos autos cópia do auto de infração cuja anulação se pretende**, sob pena de extinção.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONTEM IGF RANCHISING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando, **com relação aos fatos gerados ocorridos a partir de janeiro de 2015**, a exclusão dos valores relativos ao ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do IRPJ e CSLL presumidos;

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos valores referentes ao ISS e às próprias contribuições ao PIS e à COFINS, que não poderiam incidir sobre elas mesmas, através do “cálculo por dentro”, tampouco poderiam tais valores incidir sobre o IRPJ e CSLL presumidos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que representam o PIS, COFINS e ISS na base de cálculo do próprio PIS e da COFINS, IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 840983, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A impetrante postula que seja adotado esse mesmo entendimento para exclusão do PIS, COFINS e ISS da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, bem como IRPJ e CSLL presumidos.

Procederei à análise em tópicos distintos.

#### 1) Quantos à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS

Reputo assistir-lhe razão quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao IRPJ e CSLL presumidos, tratando-se de situação semelhante.

#### 2) Quantos à exclusão dos valores relativos ao ISS

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

No que pertine ao IRPJ e à CSLL, como o que pretende a impetrante é a exclusão do mesmo ISS, a solução a ser dada é a mesma. Dada a similitude dos casos, deve aqui também prevalecer, por analogia, a tese firmada pelo STJ, conferindo-se a situações semelhantes o mesmo tipo de provimento jurisdicional.

Ante o exposto, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exclusivamente no que pertine à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS, COFINS, IRPJ presumido e CSLL presumido apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Providencie a Secretaria a retificação do nome da impetrante, devendo constar a atual denominação constante do comprovante Num. 781146: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de agosto de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, intime-se a União Federal (PFN), via sistema PJe, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 31 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, e considerando a isenção de custas de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 1.007, par. 3º do CPC, dê-se vista às impetradas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: WINNER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CASSIO ROQUE, ERICA CENISE GIACON ROQUE, HUMBERTO ROQUE  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL FERNANDES SILVA - MG97626, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, por adicionais 15 (quinze) dias, requerida pela ré Caixa Econômica Federal em sua petição de ID nº 2050034.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

**LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPA CHO

Mantenho a decisão agravada pela União/Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

LIMEIRA, 1 de agosto de 2017.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NILTON PICCIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-69.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CLEONICE FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **CLEONICE FERRARI ROSA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI-GUAÇU/SP**, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado após a perícia médica realizada na autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

O feito comporta julgamento imediato.

### É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, cessado após perícia médica realizada na autarquia previdenciária em junho de 2017.

Ocorre que a concessão de benefício por incapacidade demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).

Com efeito, a conclusão do médico perito acerca da capacidade laborativa da parte impetrante, por si só, já autoriza a cessação do benefício, dependendo, para a confirmação do direito alegado pela impetrante, que seja produzida prova pericial, de onde se infere restar ausente a prova pré-constituída que confere liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência à autoridade impetrada.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de agosto de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 884

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002600-48.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ANA ZEFERINA VIEIRA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, utilizou a RMA (renda mensal atual) para todo o período, não observou corretamente o termo final dos atrasados e calculou integralmente o abono anual de 2011. Apresentou documentos (fs. 08/12). Os embargos foram recebidos (fs. 18). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 21/28), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fs. 31/37. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Quanto ao termo final das parcelas atrasadas e a utilização da RMA em todo o período, tais equívocos são claros na conta da autora de fs. 106 dos autos principais. O mês de 03/2014 não poderia ter sido considerado integralmente, uma vez que a DIP foi fixada em 01/03/2014; e o valor da RMA (renda mensal atual) não poderia ter sido utilizado como RML. Não se verifica, contudo, a execução do abono anual de 2011 no cálculo da autora. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRESP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.151; ADI nº 3.162; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fs. 35 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença, incluindo na conta as parcelas do abono anual não calculadas na execução, pela embargada. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso à embargada. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 62.703,88 (sessenta e dois mil setecentos e três reais e oitenta e oito centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para maio de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fs. 06/08, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002601-33.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MAURICIO ALVES, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou juros e correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não calculou corretamente a verba honorária, considerando nela os valores devidos após a data da sentença. Apresentou documentos (fs. 06/16). Os embargos foram recebidos (fs. 18). A parte embargada apresentou impugnação (fs. 21/23), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fs. 26/34. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas devidas até a data da sentença, nos termos da súmula nº 111 do STJ. Neste ponto, assiste razão ao INSS. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRESP 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.151; ADI nº 3.162; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fs. 31/32 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 63.331,38 (sessenta e três mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para março de 2015 (fs. 06/08). Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fs. 06/08, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004015-66.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES MOROZIN VIGANO (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA IGNEZ MOROZIN VIGANO, em que o embargante alega excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/17). Impugnação da parte embargada a fls. 21/22. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 25/30, seguido de concordância da embargada (fls. 33). É o relatório. Antecipo o julgamento do mérito, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do NCP. Aponta o embargante excesso de execução, alegando que o valor executado é superior ao realmente devido. A parte embargada anuiu o cálculo da Contadoria (fls. 26), pouco inferior ao valor apresentado pelo INSS (06/08), confirmando a alegação de excesso de execução. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 23.409,19 (vinte e três mil quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), atualizados para setembro de 2014. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCP, para acolher os cálculos de fls. 06/08, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, com base em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004089-23.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-19.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de GILBERTO DA SILVA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 08/38). Os embargos foram recebidos (fls. 40). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 42), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 47/62, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCP, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.438; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 54/57 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 159.667,45 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para fevereiro de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCP, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 54/57, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004257-25.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)**

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de OSVALDO FELISBERTO DA SILVA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou juros e correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 08/15). Os embargos foram recebidos (fls. 17). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/20), requerendo a remessa dos autos à Contadoria. Laudo contábil a fls. 23/33. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCP, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012)O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao constanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.438; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 29/30 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 3.519,86 (três mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015 (fls. 29/30). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCP, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 29/30, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de EVA ROSSETTO POLETE, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, usou juros e correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09, bem como não observou corretamente o termo ad quem dos valores atrasados. Apresentou documentos (fls. 04/10). Os embargos foram recebidos (fls. 12). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 14), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 17/27. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. No tocante ao termo final das parcelas atrasadas, não assiste razão ao INSS. Como se pode constatar no cálculo do autor (fls. 157 dos autos principais), nada foi calculado para o mês 06/2015. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifei nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ext tunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requerimentos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 23/24 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 42.326,01 (quarenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais e um centavo), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 23/24, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desaparesem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 893

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-91.2013.403.6143 - AILTON TAVARES DA MOTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por AILTON TAVARES DA MOTA em face do INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez previdenciária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34), sustentando preliminarmente a ocorrência de litispendência. No mérito, defende a improcedência do pedido, sob o argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a conversão do benefício. A preliminar de litispendência foi afastada e determinada a produção de prova pericial para a apuração da incapacidade do requerente (fls. 61). Diante da ausência da parte autora na perícia médica designada (fls. 63/65), foi proferida sentença de extinção do feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido (fls. 67/68). Interposto recurso de apelação (fls. 70/78), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento, em especial a produção da prova pericial médica (fls. 83/84). Após a elaboração do parecer médico (fls. 92/98), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91-Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado. O exame pericial médico, realizado na parte autora em 19/10/2016 (fls. 92/98), apresentou a seguinte conclusão: O caso em tela trata de um periciando amputado da perna direita há 16 cm da articulação do joelho (09/07/2013) em decorrência de complicações ocasionadas por uma fratura exposta em 2008. Apresenta restrição para deambulação e atividades em pé decorrente da amputação da perna direita. Periciando não protetizado até o momento, ou seja, depende de muletas e da ajuda de terceiros para se locomover. A prótese de membro inferior é uma possibilidade que traria maior independência para o periciando, entretanto depende de recursos financeiros em virtude de seu alto custo e de reabilitação especializada. Após análise dos documentos bem como exame físico pericial posso concluir que o periciando apresenta incapacidade total para atividades braçais. Pode ser reabilitado para atividades de menor demanda física, preferencialmente sentado. A protetização do membro traria melhor qualidade de vida (independência) porém não mudaria a incapacidade já existente. Quanto ao início da incapacidade, informou o seguinte: Considero a data da amputação como data de início da incapacidade (09/07/2013). Contudo, para a correta aferição da data de início da incapacidade, outros elementos de provas carreados aos autos merecem análise detida. Por primeiro, o próprio laudo médico pericial assevera que o autor envolveu-se em acidente de trânsito na data de 12/12/2008, tendo sido diagnosticada fratura exposta da perna direita e trauma da bacia. O tratamento, à época, evoluiu com infecção do osso e, posteriormente, com osteielite crônica e pseudoartrose da tibia. Por fim, verificou-se a necessidade de amputação da perna na data de 09/07/2013 (fls. 93). De outra monta, o pedido inserido na exordial versa sobre a conversão de auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez. Ainda, verifica-se que o autor postulou judicialmente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por meio de ação distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP sob número 09.00.00393-3, no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para determinar a implantação de auxílio-doença desde a data do laudo médico pericial (09/08/2010), bem como deferida a tutela antecipada (fls. 58). Assim, o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 545.420.949-6 por força de determinação judicial, implantado em 01/11/2010 (fls. 41). Contudo, por meio de decisão monocrática terminativa, o TRF 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, na medida em que, quando da eclosão do evento incapacitante (12/12/2008), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado (fls. 58/59). Anote-se, por oportuno, que restou mantido o entendimento quanto à incapacidade parcial e permanente desde a data do acidente de trânsito, vale dizer 12/12/2008. Em verdade, a improcedência do pedido deu-se em razão da perda da qualidade de segurado, e não da inexistência de incapacidade. A seu turno, a incapacidade total e permanente verificada nestes autos é decorrente do mesmo evento, acidente de trânsito, considerando que houve apenas a transmutação de incapacidade parcial para total. Conclui-se, portanto, que o autor está incapacitado, seja de forma parcial ou total, desde 12/12/2008, sendo esta a correta data de início da incapacidade. Qualidade de segurado e carência Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS/PLENUS (fls. 38/48) observa-se que o encerramento do último vínculo empregatício em nome do autor deu-se em 15/08/1990. Após, iniciou período de recolhimento de contribuições previdenciárias em 01/01/2009 a 31/01/2010. A vista de tais pressupostos é preciso ponderar que os benefícios incapacitantes (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) não são prestações planejáveis e por isso se diferenciam das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição. Deveras, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado. A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode, a meu sentir, se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estanzada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) In casu, verifica-se que no reingresso do autor ao RGPS, por meio do recolhimento da contribuição previdenciária pertinente à competência de 01/2009, já se encontrava incapacitado, na medida em que a data de início da incapacidade deve ser fixada em 12/12/2008. Neste sentido, a própria decisão monocrática terminativa extinta pelo TRF 3ª Região (fls. 58/59). Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário vindicado, há de ser rejeitado o pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0002438-19.2016.403.6143 - JOAO CARLOS CASADO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOÃO CARLOS CASADO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 78 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. De início, deixo a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação política da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha visado contrajudicializar, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivocamente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tensão pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca maior aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contidas indivíduos. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletido a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azilay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-06.2016.403.6143 - LOURENCO APARECIDO BARRIVIERA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por LOURENÇO APARECIDO BARRIVIERA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 75 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foi requerida tutela de evidência às fls. 76/81, pedido rejeitado pela decisão de fl. 83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CACÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo próprio e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porquanto não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro- teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora na parte arca de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-88.2016.403.6143 - MARIA JOSE SONEGO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIA JOSÉ SONEGO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 72 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foi requerida tutela de evidência às fls. 73/78, pedido rejeitado pela decisão de fl. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCCP. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a des-aposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da des-aposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do di-reito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a des-aposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordou a relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CACÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPO-SENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPO-SENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-tenção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESP 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas sucumbenciais, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-11.2016.403.6143 - JOAO BERTOLACINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOÃO BERTOLACINI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos. A decisão de fls. 81 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Foram interpostos embargos de declaração (fls. 82/83), não conhecidos pela decisão de fl. 85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. De início, defiro a gratuidade. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras por-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a des-aposição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da des-aposição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposição seria uma cláusula pétria e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivocamente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposição. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão desaposição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislativo e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a des-aposição não é uma verdadeira renúncia, pois busca maior aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CACÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE DE PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-jeção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas parcelas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003897-56.2016.403.6143 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/01/1964 a 30/04/1988 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/167). Diante da constatação de que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 171.415.751-0, foi determinado que trouxesse aos autos cópia do respectivo requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 171). Contudo, deixou de cumprir a determinação, acarretando a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Após comando judicial determinando a juntada do documento indispensável à instrução do feito, consubstanciado no requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade deferido pelo INSS, a parte autora quedou-se inerte. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo que, não suprida a irregularidade, após prazo concedido pelo juiz, a consequência será aquela prevista no parágrafo único do artigo 321 do mesmo diploma legal, qual seja, o indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Feito sem de custas, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

**0005754-40.2016.403.6143 - YASSUSHI KIHARA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por YASSUSHI KIHARA em face do INSS, objetivando a aplicação da majoração dos novos tetos previdenciários, trazidos com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, na renda mensal de seu benefício, cuja limitação foi mantida após a vigência das referidas emendas constitucionais. Apresentou documentos (fls. 09/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu (fls. 26). Contestação do INSS a fls. 28/35, sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que não restou demonstrada a limitação da RMI ao teto previdenciário na data da concessão. Réplica a fls. 37/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas ECs 20/98 e 41/2003. Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCVSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido. (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Passo à análise do mérito. Os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição. Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ. 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisdição do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observado os cálculos primitivos. (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-06064). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. Outras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada. Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido abaixo: CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 \*DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\* ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcedo o pedido formulado na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 896

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-36.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA FARIAS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000415-08.2013.403.6143 - MURIELLI FERNANDA ROCHA X ROSIMEIRE DA COSTA MARIANO ROCHA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000572-78.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000988-46.2013.403.6143 - ESPOLIO - GUANAIR ALVES DE ALMEIDA X CLEUZA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001356-55.2013.403.6143 - MATILDE DUSCOV LIBALDI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002830-61.2013.403.6143 - ANANIAS SOUSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002839-23.2013.403.6143 - ROBSON DAMASCENO JARDIM(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003017-69.2013.403.6143 - ALDEMAR FERREIRA PORTO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003187-41.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003308-69.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO MATEUS NEVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003362-35.2013.403.6143** - CLAUDIO DONIZETI OLIVIERI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0005031-26.2013.403.6143** - EDGAR OLIVEIRA SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0007728-20.2013.403.6143** - LOURIVAL BEDENITO DE CARVALHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0010006-91.2013.403.6143** - JOAO JOSE MARINO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0010863-40.2013.403.6143** - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0011004-59.2013.403.6143** - DEUSDETH PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/167: A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.Int.

**0011026-20.2013.403.6143** - LAERCIO DE PAIVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0011478-30.2013.403.6143** - JUCELINO RODRIGUES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0011487-89.2013.403.6143** - ANTONIO BENJAMIM GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0014687-07.2013.403.6143** - SANTO ALVES DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0015476-06.2013.403.6143** - MARIA THEREZINHA BREDA DE CARVALHO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0017871-68.2013.403.6143** - MAURILIO RAYMUNDO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0017873-38.2013.403.6143** - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004264-68.2014.403.6105** - ALENCAR PEREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001790-10.2014.403.6143** - MARIA TEREZA LEALDINI DE OLIVEIRA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002421-51.2014.403.6143** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003143-85.2014.403.6143** - MARIA HELENA DA SILVA RAMAZOTTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003881-73.2014.403.6143** - FATIMA MOURA FIGUEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000182-40.2015.403.6143** - OLGA MARIA ALVES DA SILVA MASSARI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004345-63.2015.403.6143** - MARIA APARECIDA DA CRUZ CELEGHIN(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004540-48.2015.403.6143** - EDIVALDO SETIN(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000042-69.2016.403.6143** - ORLANDO JESUS TOMAZINI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000204-64.2016.403.6143** - ADEMIR MACHADO BORGES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003483-58.2016.403.6143** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor. Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica. Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação. Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova. O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável). Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico. Int.

**0003930-46.2016.403.6143** - JAMIL ANDRE FILHO(SPI55354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da contestação.

**0001395-13.2017.403.6143** - VALDIR APARECIDO CLAUDIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública. Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Por ventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF. Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005053-84.2013.403.6143** - CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA(SPI05797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

**Expediente Nº 920**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000153-87.2015.403.6143** - MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 162/163 Indefiro a produção de prova testemunhal requerida, sendo suficientes ao convencimento deste Juízo a realização da prova pericial. Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia na Unidade Mista de Saúde Santa Cruz, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas à fls. 03, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e condições de risco a exposição à radiação, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades (14/10/1996 a 31/10/2011)? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte intimada acerca da realização da perícia no dia 25/08/2017 às 9h00.

**Expediente Nº 921**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004518-58.2013.403.6143** - GABRIEL ALVES LINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria especial. A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial em relação aos períodos em que a parte autora trabalhou na Viação Limeirense Ltda e na Transportes Covre Ltda nos períodos discriminados na petição inicial. Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização de perícias nas empresas Viação Limeirense e na Transportes Covre Ltda, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:- nas funções identificadas à fls. 03, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades no período na Viação Limeirense e na Transportes Covre Ltda, nos períodos discriminados à fl. 03? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia técnica para o dia 18/08 na Viação Limeirense às 8h30 e na Transportadora Covre às 10h.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-74.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, em que objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que condene o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em *“assinar o Termo de Prorrogação do Convênio PAC200324/2011”*.

Aduz a parte autora, em suma, ter firmado com o requerido o Convênio PAC200324/2011 com o objetivo de construir 1 (uma) escola infantil, *“orçada a época em R\$ 1.292.213,22 (um milhão, duzentos e noventa e dois, duzentos e treze reais e vinte e dois centavos)”*. Após a assinatura do citado convênio o Município deu início ao procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 002/2012), tendo se sagrado vencedora do certame a Empresa Cliper Construtora Ltda –EPP; *“[c]m 13 de setembro de 2012, foi firmado o Contrato LT nº 0182/2012 para a execução das obras, tendo a Ordem de Serviço sido emitida pelo Secretário Municipal de Obras em 28 de junho de 2013”*.

As obras foram iniciadas em 2013, *“tendo sido realizadas a um total de 12 (doze) medições que resultam no valor desembolsado de R\$ 665.939,34 (seiscentos e sessenta e cinco, novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), restando ainda o valor para conclusão do objeto de R\$ 626.273,97 (seiscentos e vinte e seis, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), que corresponde ao percentual de 51,53% da obra”*.

Ocorre que, prossegue a parte autora, em meados de 2014 a empresa responsável paralisou a execução das obras, o que ensejou a deflagração de processo administrativo visando à rescisão do contrato administrativo. A rescisão contratual ocorreu em março/2017 e, a partir desse momento, o Município reiniciou as tratativas para a realização da licitação para a contratação do remanescente da obra, "tendo inclusive sido realizadas duas visitas "in loco" nos meses de março e junho do corrente ano com a presença de representantes da Secretaria de Obras e do FNDE". Entretanto, conclui o promovedor, "ao tentar iniciar a licitação para contratação do remanescente da obra o município foi informado pelo FNDE da impossibilidade da continuidade de execução, tendo em vista que o convênio estaria vencido deste outubro de 2016 e o status da obra havia passado de paralisada para o status de inacabada".

Pede tutela antecipada.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Isso porque, a despeito da relevância do direito social subjacente (educação) às obras que se pretende concluir, não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação do Município autor, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, consentâneo se revela aguardar a manifestação do requerido, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame, notadamente quanto aos aspectos relacionados aos motivos que levaram à aparente rescisão do TERMO DE COMPROMISSO PAC200324/2011 por parte do requerido. Nesse ponto, aliás, merece destaque o Ofício-Circular n 2 14/2017/Cgimp/Digap-FNDE (doc. id. 2063876 - Doc.6), pelo qual a parte autora foi instada a comprovar a retomada das obras no prazo de dez dias.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 626.273,97 (valor para conclusão do objeto do convênio).

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **17/10/2017**, às **14h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADEANE NASCIMENTO GOMES** e **JOÃO ANTONIO GOMES JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule/cancele o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no âmbito do contrato de venda e compra celebrado entre as partes.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão "DA CONSOLIDAÇÃO E FUTUROS LEILÕES E ATOS EXECUTÓRIOS uma vez que a parte requerente disponibiliza o pagamento da dívida a ser quitada com parte do saldo depositado no FGTS e consequentes pagamentos mensais de 2 prestações vencidas, a fim de purgar parcialmente a mora até que restem adimplentes com o contrato".

Aduzem os requerentes, em síntese, que o procedimento de que trata a Lei n. 9.514/97 viola o devido processo legal ("A execução especial de que trata a Lei 9.514/97, é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desaposado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz").

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De prêmio, não depreendo, a esta altura, a inconstitucionalidade da consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

De igual sorte, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro vulnerado o princípio do devido processo legal, conforme, aliás, recentemente decidiu o E. TRF3, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SF1 - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. (AI 00273752920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

Em prosseguimento, no tocante ao pedido de “*depósito judicial de duas parcelas por mês*”, não há como ser deferido.

A consolidação da propriedade – cf. doc. id. 2099166 - 1970CP - em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalhecimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. Mas, nesse caso, a purgação da mora implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalhecimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convaler o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Assim, pela fase do contrato, não há que se falar em *depósito judicial de duas parcelas por mês*, mas, apenas, e se for o caso, em purgação da mora, até a arrematação, corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Posto isso, indeferido, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Autorizo, contudo, calcado na jurisprudência acima indicada, a purgação da mora, até a eventual arrematação, corresponde no depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **20/10/2017, às 14h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

## DECISÃO

**Defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADEANE NASCIMENTO GOMES e JOÃO ANTONIO GOMES JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule/cancele o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no âmbito do contrato de venda e compra celebrado entre as partes.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia-se a suspensão *“DA CONSOLIDAÇÃO E FUTUROS LEILÕES E ATOS EXECUTÓRIOS uma vez que a parte requerente disponibiliza o pagamento da dívida a ser quitada com parte do saldo depositado no FGTS e consequentes pagamentos mensais de 2 prestações vencidas, a fim de purgar parcialmente a mora até que restem adimplentes com o contrato”*.

Aduzem os requerentes, em síntese, que o procedimento de que trata a Lei n. 9.514/97 viola o devido processo legal (*“A execução especial de que trata a Lei 9.514/97, é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz”*).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De proêmio, não depreendo, a esta altura, a inconstitucionalidade da consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

De igual sorte, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro vulnerado o princípio do devido processo legal, conforme, aliás, recentemente decidiu o E. TRF3, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. (AI 00273752920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

Em prosseguimento, no tocante ao pedido de *“depósito judicial de duas parcelas por mês”*, não há como ser deferido.

A consolidação da propriedade – cf. doc. id. 2099166 - 1970CP - em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalhecimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental. Mas, nesse caso, a purgação da mora implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no §3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Assim, pela fase do contrato, não há que se falar em depósito judicial de duas parcelas por mês, mas, apenas, e se for o caso, em purgação da mora, até a arrematação, corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Posto isso, **indeferio**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Autorizo, contudo, calcado na jurisprudência acima indicada, a purgação da mora, até a eventual arrematação, corresponde no depósito do saldo devedor da operação de alienação fiduciária (integralidade do débito), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **20/10/2017, às 14h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

AMERICANA, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA OSTANELLO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de comprovar a alegada dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

AMERICANA, 25 de julho de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002599-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDISON APARECIDO FERREIRA

Em relação ao pedido da CEF de fl. 48, deverá a requerente primeiramente esclarecer se pretende arcar, e em que medida, com as multas e despesas administrativas para a remoção do bem apreendido em pátio. Deverá também requerer o que de direito em relação à citação do requerido, consoante já determinado anteriormente. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

## MONITORIA

**0000418-48.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SILVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE MAIA X LUIS REGINALDO GOULART

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001664-84.2014.403.6134** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002716-47.2016.403.6134** - JOSE GONZAGA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323 - Defiro. Encaminhe-se e-mail novamente à AADJ para cumprimento da tutela de fl. 306 no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao TRF3. Cumpra-se.

**0003138-22.2016.403.6134** - FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Sabe-se que o valor a ser atribuído à causa, tratado nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil de 1973 e 291 a 293 do atual código, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo demandante. Nessa senda, o valor da causa em ação anulatória de lançamento fiscal deve corresponder ao total da dívida inscrita, correspondente ao objeto de impugnação. No caso em exame, o autor objetiva afastar a cobrança do crédito tributário que lastream as CDAs nºs 80.1.12.016120-53 (PA nº 13888.724789/2011-62 e 80.1.07.044655-40 (PA nº 10865.000191/2007-78), cujos valores consolidados, na época do ajuizamento da ação, representavam a quantia de R\$ 5.719.355,18 (cinco milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme extrato de fls. 740. Conforme já se decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I - O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. II - Em ação anulatória de débito fiscal, o valor da causa deve corresponder ao do crédito tributário impugnado. Precedentes. III - Dessa forma, verifico, no presente caso, que o valor dado à causa pelo autor guarda correspondência com a pretensão deduzida em juízo, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada. IV - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG 90536 SP 2007.03.00.090536-0, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Julgamento: 10/07/2008) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA: VALOR DA CAUSA MAJORADO - CORRESPONDÊNCIA COM A PRETENSÃO ECONÔMICA DA LIDE (ART. 295 DO CPC) - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CONSIDERAR O DÉBITO FISCAL CORRIGIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa deve sempre corresponder ao valor econômico buscado pelo autor (art. 295 do CPC). 2. Se o autor, em ação anulatória de débito fiscal, atribui à causa valor menor de que o benefício econômico buscado, o valor deve ser majorado para corresponder a esse débito fiscal, corrigido até à época da propositura da ação, restando evidente o equívoco de considerar o valor correto, aquele correspondente ao valor do débito à época dos fatos geradores. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 9 de outubro de 2012., para publicação do acórdão (TRF 1ª Região, AG 31295 PA 0031295-70.2012.4.01.0000, SETIMA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Publicação e-DJF1 p.1375 de 19/10/2012) Assim, tenho que o valor atribuído à causa está dissociado com o benefício econômico que se pretende, que deve representar o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa. Dessa forma, logro demonstrar que o valor dado à referida causa não corresponde ao real conteúdo econômico da demanda, esse deve ser alterado. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 5.719.355,18 (cinco milhões, setecentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos). Quanto ao pedido de expedição de ofício aos clubes de futebol nos quais trabalhou no exterior para que forneçam todo o detalhamento quanto aos pagamentos dos rendimentos do Autor e recolhimento dos impostos incidentes, observo que não há nos autos nenhuma comprovação quanto à suposta impossibilidade de obtenção dos aludidos documentos diretamente pelo autor junto aos clubes de futebol. Com efeito, não obstante alegue que as informações necessárias a sua defesa não possam ser obtidas por simples pedido do Autor, exigindo-se ordem judicial para tanto, não fez menção à legislação estrangeira que imponha tal restrição (NCPC, art. 376) - a qual deverá ser comprovada -, tampouco demonstrou o avertido impedimento que justificasse a requisição judicial em tela. Outrossim, observo que a documentação necessária diz respeito diretamente à pessoa da parte autora, não se fazendo necessária, em princípio, a autorização judicial. Sendo assim, vislumbro consentâneo intimar a parte autora para, em 15 dias, justificar a razão do pedido de autorização judicial para obtenção de informações/documentos junto aos clubes de futebol, juntando aos autos a legislação estrangeira pertinente, notadamente aquela que exija como requisito essencial a autorização judicial para obtenção dos documentos, mesmo que tal pleito seja formulado pela própria parte interessada na documentação. No mesmo prazo, deverá, ainda, comprovar que houve óbice na obtenção dos documentos, juntando cópia de eventual recusa injustificada, eis que a mera alegação de que o acesso à documentação pelo próprio autor demandaria tempo e deslocamentos de altos custos não é suficiente para justificar a expedição de ofício pretendida. Com relação à prova pericial postulada na inicial, entendo que primeiramente deverá ser solucionada a questão dos documentos que se encontram sob a tutela dos clubes de futebol, razão pela qual deixo, por ora, de deliberar a respeito da mesma. Por conseguinte, inclusive, à luz, em tese, dos artigos 361, I, e 477, 3º, ambos do CPC, deixo também, por ora, de designar audiência. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0004690-22.2016.403.6134** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a petição de fls. 65/74 tenha sido juntada aos autos somente neste momento, mantenho a sentença proferida às fls. 61/63, in totum, tendo em vista que este Juízo, inclusive, ponderou na decisão que considerou os respectivos posicionamentos de outros Juízos sobre o tema (segundo parágrafo de fl. 61, verso). Intimem-se as partes acerca da sentença e da presente decisão.

**0005073-97.2016.403.6134** - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a parte autora acerca das petições de fls. 1129/1137, no prazo de (05) cinco dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

**0005086-96.2016.403.6134** - ANNE BEATRIZ BEZERRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo, cumpra a parte autora, em dez dias, o despacho de fls. 20.

**0005276-59.2016.403.6134** - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. O requerente, Tabelião do 1º Cartório de Notas e Protesto de Americana, narra ter sido vítima de furto entre os dias 09 e 12/12/2016, ocasião em que foram subtraídos, dentre outros valores e objetos, sete cheques do sacado requerido emitidos em favor do Tabelião em razão de serviços notariais prestados. Diante desse cenário, assevera ter requerido à CEF a sustação dos aludidos cheques, porém, a instituição bancária não o fez, ao argumento de que existiram inconsistências de dados e ou falta de legitimidade do Tabelião Requerente, para pleitear a sustação dos cheques e a obtenção de cópias/microfilmagem dos títulos (fl. 05). O Juizado Especial Cível declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, sob o fundamento de que o direito perseguido é de titularidade do Cartório e não da pessoa física do Tabelião, de sorte que, devendo figurar no polo ativo o Primeiro Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana, incidiria a vedação constante no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001. A parte autora, diante da extinção do feito havida no Juizado, ajuizou idêntica demanda, agora perante esta instância judiciária. A tutela de urgência foi deferida à fls. 103/103v. Instada a se manifestar sobre sua legitimidade ativa, a parte autora peticionou a fls. 122/124. É o relatório. Decido. De fato, na esteira da jurisprudência, os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não ostentam personalidade jurídica, tampouco judiciária. Nesse passo, porquanto atividade pública delegada à pessoa física, incumbe ao titular do Cartório a defesa das funções cartorárias, bem assim a responsabilidade pelos atos decorrentes da prestação dos aludidos serviços. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada à pessoa física, por meio de concurso público, respondendo o oficial investido pessoalmente pela atividade prestada (art. 22 da Lei nº 8.935/94). 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta E. Corte é firme no sentido de ser possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado. Precedentes. 2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 3. Remessa Oficial e Apelação improvidas. (AMS 00024647720154036005, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. 1 - O artigo 236 da Constituição da República preconiza que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (caput), dependendo o ingresso na atividade notarial e de registro de concurso público de provas e títulos (3º). 2 - Por seu turno, o artigo 22 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que o regulamentou, estabelece que os notários e oficiais de registro, na prática de atos próprios da serventia, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros. 3 - Neste passo, cumpre observar que não obstante os Cartórios não sejam dotados de personalidade jurídica, a Receita Federal do Brasil exige a inscrição das Serventias no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. 4 - Com efeito, à luz do inciso IX, do artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1470/2014, os serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935/94, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público, são obrigados a se inscrever no CNPJ. 5 - Todavia, não há regramento específico que vede a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, tampouco que obrigue a mera alteração cadastral. 6 - Assim, haja vista que o tabelionato não possui personalidade jurídica, levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião quando da inscrição no CNPJ, bem assim que relativamente às serventias extrajudiciais são criadas delegações de forma originária, através de concurso, sem qualquer vínculo com a delegação anterior, razoável que o número seja individual, por meio de uma nova inscrição. 7 - Deveras, uma nova inscrição no CNPJ tomará pública a terceiros o fim da delegação anterior e o início da nova delegação, estabelecendo o responsável por eventuais obrigações de cada período. 7 - Ademais, no caso em comento, a inscrição no CNPJ sob o nº 22.730.773/0001-66, concedida ao impetrante, consta do Cadastro Mobiliário, do Alvará de Licença e Funcionamento nº 113/2015, do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB nº 51238, bem como foi usado na abertura de conta corrente junto ao Banco do Brasil, não me parecendo razoável a sua anulação. 8 - Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00047976920154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Assim, não obstante o r. entendimento esposado pelo Exmo. Magistrado do Juizado Especial Cível, resta assente a pertinência subjetiva ativa do Sr. João Batista de Sousa, titular do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Americana, para figurar na presente ação. Assentada essa premissa, no tocante às regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 3.751,09 - fls. 118/120) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Além disso, o feito não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, tampouco na vedação constante no art. 6º, I, do mesmo diploma. Por conseguinte, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Diante do exposto, na forma do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001787-82.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-97.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos de nº 0001786-97.2014.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

**0001414-17.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-29.2014.403.6134) CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA(SP034970 - ROBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos devido ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 140/145, com a manutenção da sentença de fls. 89/95, que julgou improcedentes estes embargos. Manifeste-se a Caixa, em quinze dias, em termos de prosseguimento.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000479-06.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENALDO MORILLA - ME X RENALDO MORILLA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Nomcio, como DATIVO, o(a) advogado(a) ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, OAB/SP nº 299.543, para a defesa dos interesses do réu RENALDO MORILLA. Intimem-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0003017-91.2016.403.6134** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Embora a Caixa Econômica Federal tenha alegado à fl. 157 que foi anexada aos autos mídia com a filmagem da mesa de atendimento da agência bancária, as afirmações da parte requerente de fls. 145/148 foram no sentido de que o conteúdo do documento não se relaciona com o caso, contendo um vídeo de uma pessoa, fazendo exercícios numa bicicleta ergométrica (fl. 147). Depreendo também que não foram prestados pela CEF maiores esclarecimentos sobre o modo de acesso à mídia que apresentou, cabendo observar que os arquivos presentes no CD de fl. 59 não são os que usualmente são utilizados para arquivos audiovisuais, inclusive o programa de execução (waveplayer.exe). Nesse passo, intimem-se novamente a CEF, para que, em 05 (cinco) dias, apresente nos autos nova mídia contendo a filmagem solicitada, com os eventuais esclarecimentos sobre seu modo de acesso. Após, tomem conclusões.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000674-88.2017.403.6134** - MILTON HENRIQUES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 05/02/2015 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 18. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 25/31). O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (fls. 35). É relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade (fl. 25), não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventualmente realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ainda conforme as informações da autoridade, os trabalhos das agências da autarquia sofreram atrasos em razão da greve de peritos médicos, estando a entidade, agora, envidando esforços para restabelecer a rotina de prazos. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado para a 6ª Junta de Recursos para apreciação. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custos (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001476-28.2013.403.6134** - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI X SALVADOR CASTELLO NOVO X LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO X JULIO BERARDI X SEBASTIAO DOS SANTOS X ZAEI MONIS X NEUZA VILELA MONIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X JOAO MARTINS LOPES X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X JOAO MIGUEL X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X JOAO TASSELLI X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X MARIA MOIA SURACI X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X MARIANO PINTO DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X NATALINA LOLATO DE MORAES X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO X NELI MARESCHI X SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

A parte autora deverá comprovar o levantamento do valor de fl. 731, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0003495-02.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-97.2013.403.6134) DANIEL ORDIVAL LEINE(SP172792 - FERNANDA MAZZARINO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar as preliminares invocadas pela CEF na petição de fls. 228/236, porquanto, assim como consignado quanto à Cohab à fl. 161, o feito ainda se encontra fase de tentativa de conciliação, com designação de sessões de conciliação em continuidade. Nas audiências passadas, considero-se imprescindível a vinda da CEF aos autos para se manifestar sobre a definitividade ou não cobertura pelo FCVCS de 100% do saldo residual do contrato do exequente, sendo esse o óbice imposto pela Cohab para outorga da escritura, satisfazendo por completo a pretensão. Pois bem. Na petição de fls. 228/236, a CEF foi clara em assentar que segundo informações da área técnica, o contrato habitacional referente ao imóvel em questão, contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVCS eis que o contrato em questão não descumpriu a legislação em referência. A parte autora já teve ciência (fl. 237). Sendo assim, nos termos do despacho de fl. 190v, intimem-se a Cohab para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias; na ocasião, a Cohab deverá informar, conclusivamente, em vista dos elementos dos autos (especialmente das informações trazidas pela Caixa sobre a cobertura do saldo residual do contrato), sobre a viabilidade de audiência de conciliação em continuidade, ou se for o caso, sobre o cumprimento da obrigação que lhe cabe, contida no título executivo vigente. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002153-24.2014.403.6134** - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196407 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO) X AIRTON CANDIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado e dos cálculos apresentados à fl. 186, expeça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCP. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0000706-30.2016.403.6134** - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Mais bem analisando os presentes autos, constata-se que a decisão impugnada por meio do recurso de apelação de fls. 237/240 não colocou fim a esta fase de cumprimento de sentença, sendo assim, salvo melhor juízo, recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. No caso em tela, o processo não terminou, continuando a fase executiva no primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, a nomeação de um recurso não poderia, em princípio, alterar o rito próprio do cumprimento de sentença. A remessa dos autos à superior instância não só em razão da interposição de recurso nominado de apelação implicaria na interrupção da execução, em dissonância com o devido processo legal. Registre-se que não se está fazendo juízo de admissibilidade da apelação, todavia impõem-se observar o procedimento próprio da execução. Ademais, observo que o feito foi processado já sob a égide do CPC/2015, razão pela qual o INSS impugnou o cumprimento de sentença diretamente nestes autos (fls. 192/209), não sendo opostos, assim, os embargos previstos no art. 730 do CPC/1973. Logo, nada obstante o teor do despacho anterior, revela-se mais consentânea a manifestação do apelante sobre o ponto supra. Posto isso, manifeste-se a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000832-80.2016.403.6134** - JOAO DE SOUZA PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos do contador, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000104-05.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETE CELESTINO DA SILVA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X MARIA RAQUEL STEFFEN DA SILVA

Em razão da discordância manifestada pela CEF quanto à proposta de acordo oferecida pelos requeridos (fl. 43), passo a apreciar a medida liminar pleiteada na inicial. No caso vertente, não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam sua concessão. De início, cabe observar que o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dispõe que o esbulho possessório resta configurado após findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso vertente, embora da análise da documentação acostada às fls. 06/15 haja elementos a indicar que os réus estão em débito quanto a parcelas do contrato de arrendamento residencial firmado, não restou demonstrado, por outro lado, que houve a notificação de ambos os arrendatários, tendo em vista que os documentos de fls. 13 e 14 mostram que foram expedidas notificações apenas em nome de Marisa Raquel Steffen da Silva. Cabe mencionar que o caso vertente não se relaciona à hipótese em que há o recebimento da notificação endereçada ao contratante, em sua residência, por pessoa diversa; no caso em tela, verifica-se que as notificações de fls. 13 e 13v (cujos protocolos de recebimento de fl. 14, alíás, não deixam assente se estes foram feitos na residência da requerida), foram emitidas somente no nome de Marisa, não fazendo alusão ao outro arrendatário, Donizete Celestino da Silva. Dessa forma, depreende-se, neste momento, que não restou demonstrado que o contratante Donizete Celestino da Silva foi notificado para o cumprimento das obrigações contratuais inadimplidas, calhando também acrescentar que o próprio contrato, na cláusula 20ª, prevê a notificação dos arrendatários (fl. 08), de modo que, ao menos nesta sede de cognição, revela-se que seria necessária a notificação de ambos os contratantes, não se revelando suficiente a realizada apenas a um deles. Por fim, observo que, mesmo que se alegue que ambos os réus já foram citados na presente ação de reintegração de posse, o foram para comparecimento em audiência de conciliação, e não para adimplir as parcelas do contrato que teriam deixado de cumprir. Nesse passo, ao menos neste momento, tenho que deve ser indeferida a reintegração pleiteada. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Em prosseguimento, intimem-se os requeridos, por meio da advogada nomeada para sua defesa, para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014419-77.2013.403.6134** - INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTAN X MARIA ANTONIA PIRES CHRISTAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES X MOACIR PINTO DE MORAES X MARLENE PINTO DE MORAES X MARIO PINTO DE MORAES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MESTRE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá o patrono da parte autora comprovar o levantamento dos valores de fls. 797, 810, 811 e 829, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002626-39.2016.403.6134** - CICERO DIOGO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se autos ao arquivo.

**Expediente Nº 1706**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001490-07.2016.403.6134** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 17/10/2017, às 14:00 horas, para oitiva de testemunha da parte autora, na sede da Comarca de São João do Ivaí/ PR, conforme documento de fls. 322/323.

**Expediente Nº 1707**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003267-38.2012.403.0000** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADA (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES) X FLAVIO BIONDO (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI (SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Em relação ao pedido formulado pela defesa de Samuel Moda e Ednilson Artioli (fls. 1427/1428), assinalo que este juízo, por meio da decisão de fls. 1396/1396v, concedeu prazo suplementar de cinco dias a todos os requeridos. Intime-se pelo meio mais expedito. Oportunamente, subam os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 856**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000597-22.2016.403.6132** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0001550-83.2016.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE IARAS (SP145358 - JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA)

Fls. 120: não há que se falar em devolução de prazo, haja vista que a INTIMAÇÃO PESSOAL do Município, nos termos do art. 183 do CPC, ainda não havia sido realizada quando os autos se encontravam com carga para o MPF, cuja devolução ocorreu em 09/06/2017 (fls. 117). O Município de Iaras foi intimado pessoalmente, por mandado, em 12/07/2017, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 122. Aguarde-se o decurso do prazo de eventual recurso da parte. Int.

**Expediente Nº 857**

#### **CARTA TESTEMUNHÁVEL**

**0001851-93.2017.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON DIAS (SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Em virtude do acusado ter indicado que é representado pelo i. causídico Daniel Roberto de Souza, OAB/SP 289.297, anote-se no sistema processual. Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor, para que ofereça as contrarrazões à carta testemunhável, no prazo de 02 dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada das contrarrazões, encaminhe-se os autos à conclusão, para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

## 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-59.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL DE BARROS ARRUDA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X VALDEIR MARQUES SA TELES(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Não obstante as alegações dos réus, fls. 228/235 e 236/243, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude dos fatos, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Em que pesem as referidas alegações, que serão analisadas na apreciação do mérito, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e nem pela defesa. Designo o dia 06 de setembro de 2017, às 15:00 horas para o interrogatório dos réus, a ser realizado neste Juízo Federal de Registro/SP. Depreque-se ao Juízo Federal de Uma das Varas de São Paulo/SP, a intimação dos acusados para comparecerem perante este Juízo Federal, no dia e horário acima designados, a fim de serem interrogados sobre os fatos narrados na exordial acusatória. Por economia processual cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2017, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para intimação dos acusados VALDEIR MARQUES SÁ TELES, brasileiro, nascido em 21/03/1988, filho de Valdir Alves Sá Teles e Belenice Rosa Marques, portador da CI RG nº 37.706.559 SSP/SP, residente na Avenida Campo Grande, nº 1.039, Jardim Vista Alegre, Embu/SP e ISRAEL DE BARROS ARRUDA, brasileiro, nascido em 24/07/1974, filho de Edson Floro de Arruda e Maria de Barros Arruda, portador da CI RG nº 22.282.031 SSP/SP, residente na rua Niterói, nº 322, Jardim Vista Alegre, Embu/SP, a fim de comparecerem na data e horário acima designados, perante este Juízo Federal de Registro/SP, ocasião em que serão interrogados. Deixo consignado, que somente a defesa do réu Israel de Barros Arruda é patrocinada pela DPU, haja vista a constituição de advogado pelo réu Valdeir Marques Sá Teles (fl. 249). Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

### DESPACHO

Vistos.

Considerando o exposto na petição id nº 2016252, especialmente no que se refere a alteração de titularidade da unidade consumidora que originou o débito discutido nos autos, determino a intimação da ré para que, **no prazo de 48 horas, esclareça se persiste algum impedimento de ordem financeira para atendimento do pleito da autora.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 3 de agosto de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SHIRLAYNE SANTOS NORONHA CIARINI  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
RÉU: EDSON NERY DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a CEF para que, em 10 dias, informe a situação atual do contrato de financiamento objeto destes autos - se está com seus pagamentos em dia, se há atraso, se já se iniciou a execução extrajudicial, entre outros.

Após, venham conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de junho de 2017.

Expediente Nº 774

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005244-67.2015.403.6141** - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

(Fls.289/301). Intime-se o reu (CEF) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0)** - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP253954 - OMAR FRANCISCO DOMINGUEZ DA SILVEIRA) X ORIA ZUPARDO FERREIRA X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Vistos.Ciência aos autores dos documentos juntados às folhas 652/656.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, voltem-me imediatamente conclusos.Int.

**0002364-05.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141) JOSE LUCIANO DE ARAUJO X IVONERE DE JESUS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X ELIZETE MARIA DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA FRANCISCA DE PAULA X HELENA FRANCISCO DE PAULA SILVA X LUCAS FRANCISCO DE PAULA X VALDEMIR FRANCISCO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao autor da certidão de folha 296.Prazo: 05 (cinco) dias Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002954-79.2015.403.6141** - ALESSANDRO SOUZA LEAL X ALINE ALVES DA SILVA X APARECIDA NEVES REGHINI FLORES X DANIELI APARECIDA DA COSTA FIDELIS X MOISES COSTA DE SOUSA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo da ação a Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES, bem como, o Ministério da Educação - MEC, pois ambos não possuem personalidade jurídica própria. Cumprido, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 220/234 e 236/248, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0003169-55.2015.403.6141** - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

(Fls.199/217). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0004108-35.2015.403.6141** - VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP345676 - ADRIANA DE AGUIAR EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.PA 1,10 Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0001087-17.2016.403.6141** - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

**0002291-96.2016.403.6141** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

**0003945-21.2016.403.6141** - EDNO ROBERTO DA SILVA X CRISTIANE DO PRADO FREITAS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

(Fls201/228). Intime-se o réu (CEF) para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0004012-83.2016.403.6141** - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.(Fls. 155/173). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

**0004033-59.2016.403.6141** - OSCAR MONTENEGRO BORRALHO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.(Fls. 91/104). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Int.

**0004868-47.2016.403.6141** - ALEOMAR SAMPAIO BORGES X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos.(Fls. 806/902). Ciência as partes dos documentos juntados pela ré CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0005519-79.2016.403.6141** - AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Considerando o documento de fls. 92, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/08/2017.No mais, suspendo o andamento deste feito até a solução dos embargos nº 0002283-85.2017.403.6141.Int.

**0005813-34.2016.403.6141** - GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES X ADRIANA ANDRADE ALVES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.(Fls. 161/190). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Int.

**0008261-77.2016.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO)

Vistos.(Fls. 133/148). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000365-46.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-80.2016.403.6141) CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Fls.94/107). Intime-se o autor para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao TRF da 3.ª Região, com observância das formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0002283-85.2017.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-79.2016.403.6141) AMANDA DE OLIVEIRA CESAR(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que esclareça quais são as nulidades processuais não observadas pelo Juízo, tendo em vista que se trata de alienação levada a efeito em sede de execução extrajudicial.Sem prejuízo, deverá a embargante providenciar a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo.Por fim, intime-se a embargante para que comprove ter cumprido o disposto no art. 675 do NCP.C. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000029-47.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0004129-45.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA MATILDE TAVEIRA CHAMONE

Vistos.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

**0006402-94.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POUSADA BORRIELLO LTDA - ME X FRANCESCO ANTONELLI X LUIGI BORRIELLO

Vistos.(Fl112).Defiro o requerimento de concessão de prazo.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0000060-33.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME X DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0000116-66.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X GABRIEL TEOFILO MENCUCI(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0000118-36.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A. S. TEIXEIRA - ME X ALEX SANTOS TEIXEIRA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0000122-73.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME X JANE FRANCA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X CLAUDIO WAGNER FRANCA X TATIANA HENRIQUES CAMPOS

Determino, o DESBLOQUEIO do valor (R\$56,29) efetuado no BCO CEF, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000263-92.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA X FRANCISCA ELISANGELA SOARES MAIA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0000668-31.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0001672-06.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS FONTES PIZZARIA - ME X JOSE MARTINS FONTES(SP367018 - SERGIO LOURENCO SEXALVO)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0002276-64.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIAS DOS SANTOS ME X ANA MARIA DOS SANTOS(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X VERONICA VIEIRA DO CARMO

Vistos.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

**0003030-06.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DA SILVA - RECICLAGEM - ME X DANIELA DA SILVA

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0003351-41.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA

Vistos.(Fl120). Indefiro o requerido pelo autor, tendo em vista que a diligência requerida já foi realizada.Manifeste-se o autor sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento tendo em vista a não localização do executado e de bens penhoráveis.Int.

**0003353-11.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0004118-79.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RUI GUILHERME DE SOUZA - ME X RUI GUILHERME DE SOUZA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0004300-65.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA BAILLO AZEVEDO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0004675-66.2015.403.6141** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO AMINE FRUTUOSO X ROSANA SILVEIRA FRUTUOSO

Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário.Esclareço, por oportuno, ser ónus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Int. Cumpra-se

**0004832-39.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELINA SILVA SOUZA

Vistos.Tendo em vista que todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados e restaram negativos, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004952-82.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME X ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA DO SOCORRO SANTOS

Vistos.Defiro o requerimento de concessão de prazo à folha retro.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0001379-02.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCUS VINICIUS DRONGEK DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição de folha 55.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0001575-69.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição de folha 62.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0002292-81.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. PINTO CARDOSO - ME X ADRIANO PINTO CARDOSO

1. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre a possibilidade de sobrestamento do feito, tendo em vista a não localização de bens do executado.2. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$167,78) efetuado no CEF e (R\$10,75) BCO BRASIL (Fl 48), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.3. Intime-se. Cumpra-se.

0004264-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME X FERNANDO GAGLIARDI X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0006134-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RAMOS SOARES

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, diante da não localização do executado e de bens penhoráveis.Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS E SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA)

Despacho Mandado \_\_\_\_\_/2017 1. Vistos,2. (Fl. 306). Diante do informado pelo autor, expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com URGÊNCIA, conforme requerido na petição de folha retro.3.Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - URGENTE M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE MARIA DE LIMA, CPF 297.594.474-87 ora na posse do imóvel APARTAMENTO, 106, BL II DO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA, NA RUA IRMÃ MARIA ALBERTA, 75 E 105, VILA SAMARITÁ, EM SÃO VICENTE, SP.REINTEGRE o imóvel, restituindo-o a autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes. OBSERVAÇÃO: Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da CEF, no telefone (13)3302-0647, das 9 às 17h a fim de agendar dia e horário para a realização da diligência. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar.Instruem o presente mandado cópias pertinentes.INTIMADO: ELIANE MARIA DE LIMA, CPF 297.594.474-87/ENDEREÇO: APARTAMENTO, 106, BL II DO RESIDENCIAL PORTAL DA SERRA, NA RUA IRMÃ MARIA ALBERTA, 75 E 105, VILA SAMARITÁ, EM SÃO VICENTE, SP

0002483-63.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Vistos.(Fls. 272/286). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0002486-18.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0003379-09.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X RAQUEL ZEFERINO X ALEXANDRE BISPO PASCHOALINO X PLINIO BISPO X JANDERLAN FERNANDES DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova testemunhal, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004011-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha 66.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004019-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS X MICHELE AVELAR ROCHA(SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha 71.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004028-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004813-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-45.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetuado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 5 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-90.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA, CLOVIS TEZINI, CLAUDINEI GOMES REBELLO, DARCIO BERTOCCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 20 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-27.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLEBER BATISTA MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 25 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-48.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WASHINGTON GIBSON PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intímese também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intímese os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ID 2000822:** Trata-se de pedido de reconsideração das decisões em que foram indeferidos os pedidos de urgência (ids 755540 e 1547850).

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Na decisão combatida esse juízo entendeu ser necessária a consolidação da matéria debatida nestes autos uma vez que a decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 ainda não transitou em julgado e ante a possibilidade de eventual modulação dos seus efeitos. Ainda, considerava-se ausente a urgência da medida diante de sua natureza tributária, a permitir a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intímese.

**BARUERI, 2 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-87.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LAGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - ME, ALISSON DA SILVA JUNEO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento id. 320080 de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-50.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-87.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado id. 2076455.

Publique-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-55.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALEXANDRE ROBSON BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-54.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DOUGLAS ALESSANDRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000083-11.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAICHEN SCHIVARDI  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-96.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTENOR LUIZ DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-91.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FORTES SOLUCOES EM VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME, FELIPE CABRAL ADJUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-94.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: LEONARDO NAVES VILLANUEVA, LEONARDO NAVES VILLANUEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-57.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICARDO BASTOS NOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 1 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-77.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RITA DE CASSIA MIRANDA MORENO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-81.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-78.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: POPCORN PLUS COMERCIO DE PIPOCA - EIRELI - EPP, DEMETRIO MAGNANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-60.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TECH COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, PIER PAULO CORTOPASSI, MARIA ELENA DUCCO CORTOPASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-14.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CERTEC TECHNOLOGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, TELMA DE QUEIROZ JARDIM CORTOPASSI, WALNEY DE QUEIROZ JARDIM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-64.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDUARDO ANTONIO DE ABREU

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-40.2016.4.03.6144

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-75.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IVANA ALVES PINTO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 19 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-21.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NELZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

**Barueri, 19 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-34.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCOS CRISTOFARO FREIRE  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e devendo-se alterar a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

**Barueri, 24 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-61.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PIKOKA KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-60.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIRIOS INFORMATICA EIRELI - ME, YOLANDA ELIZABETH MENDOZA CONTRERAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se mandado de segurança em que se pede a concessão da segurança "para excluir o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor".

### DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO.- É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Bauru/SP**.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-96.2017.4.03.6144  
AUTOR: VALDEI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-43.2017.4.03.6144  
AUTOR: IVO RAMIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

**Barueri, 3 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500079-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 03/12/2015.

A autora se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do benefício requerido uma vez que o INSS teria desconsiderado da contagem da carência o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (**id 564690**).

A parte autora requereu a juntada de novos documentos (**ids 564700 e 564708**).

Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos da autora (**id 564734**).

Foi determinada a remessa dos autos a este juízo (**id 564737**).

Réplica sob o **id 688466**.

Intimadas a fim de manifestarem interesse na produção de novas provas, a parte autora informou não ter novas provas a produzir (**ids 893877**) e a parte ré deixou de se manifestar.

Vieram os autos em conclusão.

**É, em síntese, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições para desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento de idade avançada, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.

Cumpra esclarecer que o art. 3º da Lei nº 10.666/93 estabelece, na hipótese de aposentadoria por idade, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

E para apuração dos requisitos, deve ser levado em conta o momento em que o requisito etário é implementado ou aquele em que o requerimento administrativo é protocolado.

Deste feita, tendo a autora completado 65 anos em **01/05/2011 (id 564678 – fl. 15)**, tendo requerido o benefício em **03/12/2015** e sendo irrelevante a condição de segurado nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/93, resta apurar se a requerente cumpriu a carência exigida por lei.

Há de se considerar suprida a carência se o segurado contar com o número de contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, independentemente de elas terem sido recolhidas antes ou depois do implemento do requisito etário.

No caso dos autos, trata-se de filiação previdenciária anterior a data de 24 de julho de 1991.

Na data em que a parte autora implementou o requisito etário, em **01/05/2011**, conforme a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, eram exigidas **180 contribuições** para fins de carência.

De acordo com o documento anexado sob o **id 564715**, o instituto réu considerou ter o autor realizado 129 contribuições no ano em que completou a idade mínima e também 129 contribuições na DER.

Cinge-se a controvérsia em se verificar se os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença podem ser computados para fins de carência.

Vejamos.

Quanto aos referidos períodos, não se pode olvidar, consoante o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/91, que somente será computado no período contributivo, para fins de carência, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (...)”.

O tempo intercalado a que se refere o inciso acima transcrito refere-se a benefícios, de auxílio-doença ou invalidez, decorrentes de afastamentos que tenham ocorrido entre períodos contributivos, ou seja, entre períodos em que a autora trabalhou.

No âmbito do STJ a questão vem sendo decidida em favor dos segurados, como se extrai das ementas a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. **1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2.** Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. **1.** A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. **2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.** 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

No caso dos autos, os períodos de 16/04/2004 a 22/09/2004, de 19/11/2004 a 23/04/2007 e de 11/04/2007 a 03/11/2010, nos quais a autora era beneficiária de auxílio-doença, devem ser computados, inclusive para fins de carência, eis que intercalados com períodos contributivos, pois o vínculo empregatício mantido com a União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia iniciou-se em 01/12/2001 e findou-se em 03/12/2015 (**ids 564680 e 564715**).

Desta feita, somando-se na contagem da autora as contribuições relativas aos períodos de 16/04/2004 a 22/09/2004, de 19/11/2004 a 23/04/2007 e de 11/04/2007 a 03/11/2010 com as 129 contribuições reconhecidas administrativamente, a requerente conta com 203 contribuições para fins de carência da data do requerimento administrativo, em 03/12/2015 (**id. 564721 – fl. 1**).

Na quadra da fundamentação supra, reconhecidas aqui as contribuições supramencionadas, a parte autora cumpriu com a carência de 180 meses exigidas em lei para efeitos de carência, sendo caso de concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, desde **03/12/2015 (DER)**.

As prestações vencidas deverão ser pagas, atualizadas e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º e §3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

EXECUTADO: RODRIGO DE JESUS BELLUSSI - ME, RODRIGO DE JESUS BELLUSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144  
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-53.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SILVIA DE CASSIA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-43.2016.4.03.6144  
AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-87.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SUBCONDOMÍNIO TORRES 1 E 2  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA GARAUDE - SP146251  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta na Justiça Estadual por SUBCONDOMÍNIO TORRES 1 E 2 (ALPHA OFFICES), inicialmente em face de JOSÉ ANDRADE FONSECA, para cobrança dos valores das cotas condominiais devidas no **período de 05/09/2014 a 05/06/2015**.

Antes da regularização processual determinada preliminarmente ao recebimento da emenda à inicial (**Id 559066 - Pág. 1**), o autor requereu a alteração do polo passivo, tendo em vista a retomada do imóvel pela CEF em **junho de 2016 (Id 559070 - Pág. 1)**.

Recebida a emenda à petição inicial e incluída a CEF, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal (**Id 559072 - Pág. 1**).

Após a expedição de carta precatória para a citação da CEF, o autor manifestou-se nos seguintes termos (**Id 1335009**):

*"1. Tendo em vista que o valor da dívida em 28/09/16 era R\$ 34.708,03 (trinta e quatro mil, setecentos e oito reais e três centavos) que foram integralmente pagos por boleto bancário com vencimento em 10/10/16.*

*2. No entanto, ao tentar requerer a extinção do feito, os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal, competente para julgar o presente feito, em virtude da mudança do polo passivo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e em 31/10/17, data em que se tentou requerer a extinção do feito, os autos já não estavam na justiça Estadual Comum.*

*3. Tendo em vista o interim desse envio da Justiça Estadual Comum para a Justiça Federal e a consequente distribuição, a unidade continuou gerando débitos.*

*4. Requer ainda, a juntada da planilha atualizada do débito onde consta a diferença de R\$ 3.381,04 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e quatro centavos), que se encontra em aberto, ou seja, a Executada não quitou integralmente o débito, requerendo, desde já, o prosseguimento da ação pela diferença apontada, para os devidos fins de direito.*

*Outrossim, informa o M.M. Juízo que as partes encontra-se em tratativas de acordo, e por isso requer o sobrestamento do feito por 15 dias, bem como junta as custas processuais, esclarece que no prazo ora requerido, não houver acordo noticiado, a ação prosseguirá o seu curso normal".*

Citada, a CEF alegou a ausência de interesse de agir, uma vez que não há pretensão resistida, e informou a realização de depósito de valor superior àquele informado pelo autor, pugnano pela restituição do valor excedente (**Id 1378964**).

#### **DECIDO.**

Compulsando os autos verifico que, antes da redistribuição do feito à Justiça Federal, houve a liquidação total da dívida de JOSÉ ANDRADE FONSECA, assumida e paga extrajudicialmente pela CEF. Cabe registrar que todas as tratativas para a quitação da dívida foram extrajudiciais, após a transferência do bem para a CEF.

Recebidos os autos neste Juízo, o autor informou a existência de valores vencidos após o período de apuração do débito (quitado durante a tramitação na Justiça Estadual), conforme planilha de cálculo apresentada no **Id 1335345**, com total apurado de **RS 3.381,06**.

A CEF, citada e sem conhecimento do valor apontado pelo autor, efetuou o depósito de valor superior ao devido no período, esclarecendo que não há pretensão resistida no caso.

Portanto, não há valores pendentes de quitação nestes autos.

Registre-se que a demanda foi inicialmente proposta em face de JOSÉ ANDRADE FONSECA e, posteriormente, redirecionada à CEF em razão da consolidação da propriedade ocorrida em **junho de 2016**. Contudo, apesar do redirecionamento à CEF, os elementos dos autos demonstram que não houve resistência desta no que tange à quitação do débito da unidade alienada. Ainda, verifica-se que houve composição extrajudicial da questão (antes da redistribuição do feito a este Juízo Federal).

Nesse panorama, conclui-se que houve a satisfação da obrigação (**OUTUBRO DE 2016**), com o recebimento **INTEGRAL** pela parte autora do *quantum* apurado e constante da guia de pagamento emitida (**Id 1335345**).

Ainda, tendo em vista que a CEF efetuou, espontaneamente, o depósito dos valores, relativos ao período de **fevereiro a abril de 2017**, devidos após a quitação da dívida, conforme planilha apresentada após a redistribuição do feito à Justiça Federal (**Id 1335009**), entendo possível considerar o **pagamento do valor de RS 3.381,06**.

O valor excedente, depositado nestes autos, conforme comprovante de **Id 1378985**, deve ser liberado em favor da própria depositante (CEF).

Por fim, tendo em vista o princípio da causalidade, o autor deve arcar com os honorários de sucumbência. No caso, a inclusão da CEF no polo passivo deu-se exclusivamente em razão da consolidação da propriedade em nome desta, antes da citação do devedor originário. Não há nos autos qualquer indicio de pretensão resistida da CEF a justificar o redirecionamento da demanda. Ao contrário, consta o pagamento extrajudicial do débito antes da própria redistribuição do feito e citação da ré CEF.

Diante do exposto, caracterizada a **ausência de interesse de agir** do autor em relação à cobrança em face da CEF, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

**Expeça-se** alvará de levantamento do **valor de RS 3.381,06** em favor do autor.

**Intime-se** a CEF para que providencie a apropriação do valor remanescente depositado nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 4 de agosto de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MIRIAN FREDERICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DECISÃO

Trata-se dos embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por **MIRIAN FREDERICO**, distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000151-92.2016.403.6144.

A embargante insurge-se contra a certeza e a liquidez da obrigação executada, consistente em cédula de crédito bancário, formulando pedidos de atribuição de efeito suspensivo.

#### **Decido.**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial.

2. Deixo, por ora, de determinar a inversão do ônus da prova requerida na inicial uma vez que, embora mecanismo de facilitação de defesa, não é automática, não sendo prudente sua determinação neste momento processual (art. 6º, VIII do CDC).

3. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

4. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

5. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

6. Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, no tocante à alegação de excesso de execução, declarar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto, inciso II, do art. 917, do CPC.

7. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

BARUERI 6 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

## 2ª VARA DE BARUERI

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juíza Federal Titular

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 439

**DESAPROPRIACAO**

**0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X ARILO DE ALENCAR JUNIOR

Trata-se de ação de desapropriação oriunda da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comunique-se a redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**MONITORIA**

**0016988-34.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte ré, embora citada (fl.40), não constituiu advogado. Desse modo, reconsidero a condenação em honorários sucumbenciais (fl.88v). Ademais, providencie o autor, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Int. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005251-16.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-86.2016.403.6144) JOSE CARLOS BARBOSA LESTE(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto a declaração de inexigibilidade das dívidas constabuladas nos contratos de números 21.2195.110.0006858/00 e 21.2195.110.0006861/06. A exequente, ora embargada, na petição de fls.49/51, informa a desistência parcial da execução quanto ao contrato n. 21.2195.110.0006858/00, requerendo, neste ponto, a parcial extinção do feito. Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl.52, a embargante se manteve silente. RELATADOS. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Observo que foi prolatada decisão, na fl.49 dos autos principais, homologando a desistência parcial da execução extrajudicial, no tocante ao contrato de empréstimo bancário n.21.2195.110.0006858-00. Assim, e tendo em vista o silêncio da embargante quanto ao despacho de fl.52, reconheço a carência superveniente do interesse de agir quanto à inexigibilidade do referido título exequendo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003080-86.2016.403.6144. Após, à conclusão para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000317-49.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA X MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP132572 - ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES) X WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA

Conforme determinado pelos itens 7 e 8 da decisão de fls. 135/135-v, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido, os autos serão sobrestados, até ulterior deliberação.

**0007661-81.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO X KARLA PATRICIA CAVIGNAC NASTARI PACHECO MACHADO

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros das partes executadas, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citadas as partes executadas e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito (fls.105), DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros das partes executadas, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citadas as partes executadas e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito (fls.105), DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Formalizada a penhora, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, caso constituído, ou pessoalmente, por via postal, se não o tiver, consoante o disposto no art. 841, caput e 1º e 2º, art. 915 e art. 917, II, do CPC. 7. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos, até ulterior deliberação. 9. Cumpra-se.

**0009553-25.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero o despacho de fl.118 no que se refere a determinação de desbloqueio de valores, tendo em vista a transferência já efetivada, conforme consta à fl.115. Desse modo mantenha-se o valor em conta, até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpra-se as demais disposições do despacho anteriormente proferido.

**0033575-50.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO SILVA ADINOLFI

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta em face de LEANDRO SILVA ADINOLFI, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Termo de Aditamento para renegociação de dívida com dilatação e prazo de amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, registrado sob o n. 4085.260.0000451-45.Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.Custas comprovadas pela guia acostada à fl. 23.A exequente, na petição de fl. 99, informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida (fl. 43), mesmo que sem o cumprimento do ato, tendo em vista o seu prejuízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0033577-20.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA DIAS BAPTISTA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.

**0003085-11.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INACIA DE SOUZA

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal manifestando desinteresse na busca do veículo apreendido VW/GOLF CONFORTLINE, placa FRE7347/SP, que encontra-se no pátio da 20ª CIPM em São Luis de Montes Belos/GO, determino a liberação da restrição de circulação efetivada quanto ao citado bem.Comunique-se o referido Batalhão, quanto a liberação determinada, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO nº 205/2017.Ademais, verifico que a exequente não procedeu o recolhimento das despesas de postagem para expedição de carta de citação no endereço localizado à fl.58, conforme despacho de fl.67. Assim, tendo em vista que a executada não foi citada, estando pendente providência da exequente para viabilizar a tentativa, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora online via BACENJUD.Ademais, intime-se, novamente, a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição (arts. 82, parágrafo 1º e 290 do CPC), efetuar o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta de citação, juntando respectiva comprovação e observando o valor atualizado da postagem (R\$11,10 por carta/requerido).Com a comprovação de recolhimento, promova-se as expedições necessárias.Intime-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0022097-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ROBERTO NETTO X BRUNA LIMA FRANCISCO X ANA PAULA ALVES DA PAZ(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Tendo em vista a indicação, conforme certidão de fl.169, de Ana Paula Alves como atual ocupante do imóvel objeto do mandado de reintegração expedido (fl.169) e o seu comparecimento em secretaria solicitando a constituição de defensor, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão desta no polo passivo da demanda.Ademais, tendo em vista a alegada hipossuficiência financeira, DEFIRO a solicitação formulada e nomeio como advogada dativa da referida parte a Drª Beatriz Elizabeth Cunha, OAB/SP nº 35320, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para atuar em sua defesa.Com as anotações devidas, publique-se.

**Expediente Nº 453**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004883-41.2015.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO HERRERA CABRERA(SP331140 - ROSIMEIRI COSTA)

Requer a defesa de CARLOS ALBERTO HERRERA CABRERA, em petição juntada às fls. 247, a expedição e remessa da Guia de Recolhimento para a vara das execuções penais, tendo em vista que o sentenciado encontra-se em lapso temporal para a progressão de regime.Compulsando os autos, observo que tais documentos já haviam sido remetidos, em 30/06/2017, em consonância com a decisão proferida por este Juízo às fls. 242. Verifico, ainda, que em contato mantido com o DEECRIM-Departamento Estadual de Execução Criminal, foi encaminhada a este Juízo, via correio eletrônico, decisão proferida no data de hoje, concedendo o benefício do Livramento Condicional ao sentenciado. Publique-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3789**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006632-69.2017.403.6000** - RICARDO CABRAL ESPINDOLA(RS067640 - LUCIANA MANCUSO FIRMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0006632-69.2017.403.6000 Autor: RICARDO CABRAL ESPINDOLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/DECISÃO Trata-se de pedido de medida liminar ajuizado em sede de ação que objetiva a concessão de provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir o extrato da conta corrente n. 500.849-1, de titularidade do autor, com aplicação de pena de multa diária em caso de descumprimento. Como fundamento do pleito, o autor alega que tranca em seu desfavor na 1ª Vara Federal de Porto Alegre a ação n. 5008082-35.2014.404.7100, movida pela CEF, e já em fase de execução; que no dia 30/06/2017 recebeu intimação dando-lhe ciência da indisponibilidade efetuada junto à CEF, em conta de sua titularidade, por ordem adivinda da referida ação; que, orientado por sua advogada, dirigiu-se à agência da CEF, para verificar que valores haviam sido bloqueados, sendo-lhe informado que sua conta tinha saldo negativo de R\$ 680 milhões de reais; que a dívida nos autos supramencionados não atinge o montante de R\$ 200.000,00. Sustenta que em 03/07/2017 foi atendido pelo gerente da agência onde houve o bloqueio, o qual mencionou que anteriormente já ocorreu erro semelhante, com lançamentos errôneos na conta de um único cliente várias vezes. No entanto, ao comparecer novamente a agência no dia 10/07/2017, foi surpreendido com a notícia de que o saldo de sua conta era negativo em quase R\$ 2.000.000.000,00. Por fim, por orientação de sua advogada, buscou ter acesso ao extrato da conta bancária, por se tratar de conta inativa, da qual não detinha cartão e senha de acesso. A solicitação foi negada, sendo-lhe fornecida apenas cópia do saldo bancário. Assim, por entender que o acesso a tal documentação encontra-se dentro de sua esfera de direito, ingressou com a presente ação. Requereu justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-11. É o relatório. Decido. De início, observo que, para as ações em que a exibição de documento ou coisa possua caráter preparatório à instauração do processo principal, bem assim natureza satisfativa, quando o mérito da causa se esvai na simples exibição, aplica-se a regra contida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil (CPC), e não o comando normativo contido no artigo 396 e seguintes do mesmo diploma legal, que pressupõem a existência de processo em curso. Dessa forma, recebo a presente ação como cautelar de produção antecipada de provas. Feitas essas considerações, passo ao pedido de antecipatória de tutela. Extrai-se do art. 294 do CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos do artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória. No presente caso, o autor aduz que tomou ciência do bloqueio de valores em sua conta no valor quase R\$ 2.000.000.000,00, cujo montante não condiz com a dívida executada nos autos de n. 5008082-35.2014.404.7100, de aproximadamente R\$ 200.000,00. Solicitou acesso ao extrato bancário da conta, por se tratar de conta inativa, da qual não dispõe de cartão e senha de acesso, mas o pedido foi negado. Porém, na análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, não há prova de que o autor pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição ora requer, tampouco de que a CEF se recusa ou embaraça o acesso aos referidos documentos, a demonstrar interesse de agir. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após, cite-se (art. 382, 1º, do CPC). Ao SEDI, para a retificação da classe processual (produção antecipada de prova). Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0010409-72.2011.403.6000** - JUSTINIANO BARBOSA VAVAS/SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. De início, vejo que o impetrante foi intimado na pessoa de seu advogado para providenciar os dados bancários para viabilizar a restituição das custas processuais (v. certidão de fls. 195) e, não havendo manifestação, houve a tentativa de intimação pessoal, a qual restou negativa (fls. 197/v). Assim, considerando a desídia da parte impetrante, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Consigno, por fim, que havendo posterior interesse do impetrante, os autos poderão ser desarquivados para cumprimento da determinação de fl. 194. Intimem-se.

**0003276-03.2016.403.6000** - DANILCO COSER BEZERRA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X GERENTE GERAL DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL - REGIONAL DE C. GRANDE(MS017809 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe forneça cópia integral do seu processo de seleção e dos procedimentos que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso Seleção Externa 2013/002 do Banco do Brasil. Como causa de pedir, alega que, após o cancelamento da sua nomeação, requereu informações junto à Administração Pública Indireta (Banco do Brasil), mas lhe foi negado acesso aos documentos pretendidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/46. As fls. 47/48 o pedido de medida liminar foi deferido. Informações às fls. 54/57. A autoridade impetrada comunica que a inabilitação do impetrante se deu por informações inverídicas constataadas na declaração firmada pelo próprio mesmo no momento da inscrição no processo seletivo. Ademais, em cumprimento à medida liminar, juntou os documentos de fls. 58/95. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbra interesse público primário envolvido (fls. 142). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: no caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, na medida em que os documentos de fls. 17-34 evidenciam, ao menos em cognição sumária, que o impetrante requereu administrativamente informações acerca dos motivos que levaram ao cancelamento de sua nomeação (fls. 24-26), tendo a autoridade impetrada limitado-se a informar que ele foi considerado inabilitado no Certame por falta de atendimento dos requisitos exigidos para a posse no cargo de bancário (fl. 27). Não houve resposta quando ao pedido de cópias do processo de seleção e das razões que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso, bem assim se tais informações são protegidas por sigilo, o que poderia justificar o indeferimento do pedido. Assim, é legítimo o pleito do impetrante, a fim de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo de seleção e de todos os procedimentos que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso Seleção Externa 2013/002. Afinal, os artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, e 37, caput, da Constituição Federal são claros ao estabelecer os deveres de impessoalidade e publicidade aos agentes públicos (ou delegatários): Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Nessa esteira, destaco a seguinte jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. CARÁTER SIGILOSO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. I - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, b, e LV, da Constituição Federal. II - Os registros sobre concurso público são de caráter público, não podendo a entidade criar quaisquer óbices ao acesso às informações dos interessados, sob pena de violação dos dispositivos inseridos nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à obtenção de informações, bem como de certidões sem repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), como no caso. III - Dessa forma, assegurado constitucionalmente o direito do impetrante à obtenção de certidões, não merece reparos o julgado recorrido, que determinou o fornecimento de certidão esclarecedora de sua participação no certame, contendo informação sobre a pontuação necessária para obter aprovação na avaliação psicológica dos cargos da Polícia Federal, momento no caso dos autos, em que o citado exame já foi realizado, sendo que o candidato encontra-se reprovado, não havendo que se falar em prejuízo para a realização das provas, encontrando-se o julgado monocrático, em perfeita sintonia com a Constituição Federal e o entendimento firmado pelos tribunais pátrios. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (destaque). (AMS 00012036720114013000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:367). Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante cópia integral do processo de seleção e de todos os procedimentos que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso Seleção Externa 2013/02, bem como de todas as decisões e fundamentos que levaram ao reconhecimento de sua inabilitação por não preencher os requisitos para assumir a função de bancário. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exiguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida inicial se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 47/48. Ressalto que, por força da medida liminar, tais documentos já foram apresentados nos presentes autos às fls. 58/95. Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante cópia integral do processo de seleção e de todos os procedimentos que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso Seleção Externa 2013/02, bem como de todas as decisões e fundamentos que levaram ao reconhecimento de sua inabilitação por não preencher os requisitos para assumir a função de bancário - ressaltando que tais medidas já foram cumpridas pela impetrada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006616-52.2016.403.6000** - RICARDO PERRONI(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006616-52.2016.403.6000 EMBARGANTE: RICARDO PERRONI/EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo RICARDO PERRONI contra a sentença de fls. 98-102. Alega que a sentença é obscura (necessidade ou não de dilação probatória), contraditória e omissa (não manifestação sobre princípios elegerais na inicial e documentos inéditos trazidos após o indeferimento da liminar) - fls. 106-109. Contraminuta à fl. 109v. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Por fim, cumpre ressaltar que a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos. Precedentes. (STJ, AgRg no RMS 39.947/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DjE 14/08/2015). Assim, diante da inexistência da alegada obscuridade, omissão ou contradição, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 26 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006618-22.2016.403.6000** - SAGA AGRINO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação dos seus pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais referentes ao PIS/COFINS, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, no caso de procedência de tais pedidos, requer que desde já lhe seja reconhecido o direito à atualização dos valores, bem como de que os créditos não sejam compensados com débitos com exigibilidade suspensa. Como causa de pedir, alega que efetivou o protocolo dos referidos pedidos no período de 04/2014 a 02/2015, e que até a data da impetração do presente Mandado (07/06/2016) eles ainda não haviam sido analisados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/252. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da autoridade impetrada (fl. 256). Informações às fls. 272/280. As fls. 281/284 o pedido liminar foi deferido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 301/302). As fls. 338/339 a impetrante informou o cumprimento da medida liminar, no qual se verifica a apreciação dos pedidos administrativos e o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, em que os direitos reclamados foram reconhecidos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou: Vistos presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 17/04/2014 (fls. 31-44), em 30/07/2014 (fls. 38-44), em 12/02/2015 (fls. 59-72) e em 13/02/2015 (fls. 73-86), pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 273-280. Resta, pois, afêr-se se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal/Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (RÉsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; RÊsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; RÊsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ), RÊsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA Apreciação: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. Agravado de Instrumento Desprovido. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precificou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R - REOAC 0000011-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravado de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 11/06/2013 e 29/07/2013, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Ai estão, respectivamente, os requisitos do fûnus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Com efeito, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência acima transcrita, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da caracterização da mora. A esse respeito, colaciono o seguinte julgamento: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal correção for injustamente obstada pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve ser dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do RÊsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: RÊsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no RÊsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no RÊsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013). Por fim, quanto à compensação de ofício dos créditos a serem ressarcidos à impetrante com os débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela sua impossibilidade ao julgar o RÊsp 1213082/PR, cuja ementa encontra-se transcrita na inicial. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, o cerne da vedação da compensação de ofício - que é a inexigibilidade dos débitos parcelados nos termos do art. 151, VI, do CTN (dispositivo este que não faz qualquer distinção acerca da forma do parcelamento, se garantido ou não) - persiste nos casos de existência ou não de garantia no parcelamento. Nesse sentido, transcrevo, porque pertinente, excerto da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravado de Instrumento nº 0014484-10.2014.403.0000/SP, mencionado na inicial: A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). Assim, inviável a pretendida compensação pela recorrente, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 61, 1ª-A, da IN nº 1300/2012 e Decreto nº 2.138/97, ainda que consideradas as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. Assim, justifica-se a manutenção da decisão recorrida (DJ de 14/08/2014). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 17/04/2014, 30/07/2014, 12/02/2015 e 13/02/2015, identificados às fls. 31-86, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Havendo créditos, os mesmos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos, bem como deverão ser ressarcidos à impetrante, sem que haja compensação com débitos parcelados ou em execução garantida. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 281/284. Ressalto que, por força da medida liminar, a apreciação dos pedidos administrativos de que se trata e o ressarcimento dos valores corrigidos já foram efetuados pela autoridade impetrada, nada mais restando a ser feito. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais referentes ao PIS/COFINS, no prazo de 30 (trinta) dias e que, no caso de procedência dos pedidos, efetue a atualização dos valores, bem como que os créditos não sejam compensados com débitos com exigibilidade suspensa. Reitero que tais medidas já foram cumpridas pela impetrada por força de liminar. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0008518-40.2016.403.6000 - C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (DNDPM)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008518-40.2016.403.6000EMBARGANTE: CGR ENGENHARIA LTDAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA.TiPO MTTrata-se de embargos de declaração opostos por CGR ENGENHARIA LTDA contra a sentença de fs. 249-256. Alega que a sentença é omissa uma vez que não realizou o enfrentamento explícito das teses/documentos apresentados na exordial, limitando-se a ratificar a decisão liminar (decisão per relationem). Aduz, ainda, sua contraditório eis que, inobservando as violações praticadas pelo Embargado, convalidou o ato desvirtuado dos elementos ensejadores da CFEM e da sua relação ao caso em comento. Apesar de intimada, a autoridade impetrada não apresentou contrarrazões (fl. 271v). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contraditório, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contraditório, omissão ou erro material na sentença recorrida. Quanto à alegada omissão por falta de fundamentação, constata-se sua incorreção, uma vez que foram apontadas, ainda que de forma sucinta, as razões do julgador para a denegação da segurança, com a transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido liminar. No mais, é pacífico o entendimento dos tribunais superiores no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, conforme se verifica pelos julgados abaixo transcritos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Não prospera a alegação de ausência de fundamentação no acórdão que manteve a sentença, uma vez que foram apontadas, ainda que de forma sucinta, as razões do julgador para a manutenção do édito condenatório, além da adoção e transcrição dos fundamentos expostos no parecer do representante do Ministério Público Estadual. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, inexistindo o alegado constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201403201764, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 25/05/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CIÊNCIA INEQUIVOCA DO ATO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. LISTA DE ÁREAS EMBARGADAS. INCLUSÃO DO NOME E CPF DO AUTUADO. PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. (...) 4. Não é nula, por ausência de fundamentação, a sentença que, para conceder a segurança, remete aos fundamentos apresentados na decisão por que deferida a liminar. Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir (RHC 117.988, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Ac. Min. Celso de Mello). (...) (APELAÇÃO 00022213120094013603, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 20/04/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO. I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contraditório e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se tratando, portanto, de rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada. II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão. III - O fato de o órgão julgador encampar expressamente a fundamentação exarada em outra decisão, não implica omissão do julgamento, haja vista a utilização desta como ratio decidendi, situação caracterizada da denominada motivação por referência, por remissão ou per relationem, procedimento este que encontra plena ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça IV - Embargos de declaração desprovidos. (AC 01374713520134025101, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, DJF: 09/03/2016.) Com relação à suscitada contraditório, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Na verdade, constata-se que, a pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que enfrente a controvérsia fundamentadamente; em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja bem fundamentada, como se deu na espécie. Nesse sentido: APELREX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 JUIZ 1 DATA:10/02/2017. Assim, diante da inexistência da alegada contraditório, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 26 de julho de 2017. RENATO TONINASSO Juiz Federal Titular

**0011002-28.2016.403.6000** - AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI X FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN X CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP/UFMS X CHEFE DO SETOR DE HOTELARIA DO HUMAP

SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo dos impetrados que rescindiu o contrato de prestação de serviços decorrente do Pregão Eletrônico nº 29/2015, por ele firmado com a HUMAP. Alega que o contrato tinha previsão de validade de 12 (doze) meses, mas podendo ser sucessivamente renovado por até 60 (sessenta) meses. No entanto, vencido o período de vigência inicial, foi arbitrariamente rescindido pela Administração Pública, que iniciou novo processo licitatório, por meio do edital nº 82/2016. Entende que possui direito líquido e certo à renovação do contrato e que o novo edital possui nulidades. Com a inicial vieram os documentos de fs. 202/79. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da manifestação dos impetrados (fl. 282). Informações às fs. 297/313. As fs. 417/421 o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 427). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: Na espécie, e nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão in limine litis do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado na inicial e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso deferida apenas posteriormente. É que a competência do Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que esbarra em vedação calçada no princípio da separação funcional dos Poderes. Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores, quando contratam com particulares, a execução de obras e serviços, como no presente caso. Nessa linha de raciocínio, evidencia-se a importância do princípio da legalidade, como ferramenta para um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao edital, a rigor, é espécie. Ambos esses princípios funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. Os pedidos liminares, neste caso, são dois: 1) Da continuidade do contrato administrativo. No que se refere à suspensão dos efeitos do Ofício nº 123/2016, denota-se que as autoridades impetradas consultaram a impetrante acerca de seu interesse em prorrogar o contrato por mais seis meses, com a manutenção dos valores contratados, em razão de haver um procedimento licitatório em andamento, mas informando que, assim que esse procedimento licitatório fosse concluído, o contrato seria rescindido, com aviso prévio de trinta dias (fl. 113). Neste sentido, a impetrante manifestou o seu interesse no aditamento, com a observância de que lhe fosse garantido o equilíbrio-financeiro/2016, previsto em convenção coletiva já homologada (fl. 115). Não houve qualquer questionamento por parte da impetrante, acerca do novo processo licitatório e/ou da rescisão do contrato. Com isso, foi firmado entre as partes, o segundo termo aditivo de prorrogação de vigência do contrato nº 26/2015 (fs. 327-330), em que consta da cláusula segunda - do objeto: 2.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, passando a vigência para 05/09/2016 à 04/09/2017, ou até que se conclua o processo Licitatório em andamento, de acordo com o artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93. Extra-se das informações, que tal medida foi adotada para que não houvesse interrupção dos serviços terceirizados junto ao hospital, enquanto não concluído o processo de licitação em andamento. Com efeito, ao aditar o contrato, a impetrante anuiu com as cláusulas nele constantes, inclusive a segunda delas, anteriormente colacionada. Portanto, além de a autoridade impetrada agir de acordo com a lei e o contrato (termo aditivo), a impetrante tinha plena consciência de tal possibilidade. Em princípio, nenhuma ilegitimidade há a esse respeito. Em relação à apreensão pela possibilidade de 179 ou 152 pessoas do quadro de funcionários da impetrante virem a perder os seus empregos, isso, embora relevante do ponto de vista negocial e humano, não representa direito líquido e certo passível de ser deduzido via mandado de segurança. Ademais, por ocasião das informações, veio ao conhecimento deste Juízo, que os valores pendentes de pagamento, referentes à nota fiscal e ao equilíbrio-econômico, são decorrentes da notificação de 11 de junho de 2016, pela não entrega de documentação para andamento do processo de repactuação (notificação 24/2016 - fl. 386). A autoridade impetrada notifica que a impetrante foi notificada em três ocasiões, por descumprimento de cláusulas contratuais em 2015 (fs. 367-369) e por diversas vezes em 2016 (fs. 370-387), o que, também em princípio, justifica a rescisão contratual (fs. 350-352). Também aqui não há direito líquido e certo a ser deduzido. Nessa situação, o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos do Ofício nº 123/126 não encontra respaldo normativo, pois, como não se vislumbra ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. 2) Da suspensão do pregão eletrônico nº 82/2016 do HUMAP, por violação aos princípios da igualdade e da boa-fé contratual e pela existência de vícios insanáveis no ato convocatório, que resultam na prejudicialidade da concorrência. Conforme já dito anteriormente, o pregão eletrônico nº 82/2016 foi suspenso nos autos de mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000, por razões diversas das aduzidas pela impetrante nesta ação mandamental. A impetrante pleiteia a correção de alguns tópicos no edital e, por consequência, a sua republicação, por entender que nele houve violação aos princípios da igualdade e da boa-fé contratual. Além disso alega a existência de vícios insanáveis, que prejudicam a concorrência. No presente caso, tem-se o edital de Pregão Eletrônico nº 82/2016, do processo licitatório nº 23538.000622/2016-41, a disciplinar certame aberto para licitação de prestação de serviços na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, por meio do qual será contratada uma empresa para a prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo e de suporte à saúde para atender ao HUMAP/UFMS. Pois bem. Acerca da qualidade técnica, item 28, do edital, e seus subitens, o que se busca é que o interessado comprove ter capacidade técnico-operacional para averiguar o seu eventual desempenho, conforme previsão legal da primeira parte do inciso II, do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Não vejo qualquer irregularidade a esse respeito, uma vez que é da própria natureza dos procedimentos licitatórios da espécie, a exigência de comprovação de capacidade técnica, visando resguardar o interesse público através de indicativos mínimos de segurança quanto ao desempenho da empresa que eventualmente vier a ser contratada para a execução dos serviços. Quanto à insurgência da impetrante acerca da omissão do item 10.1.3, a autoridade impetrada alega que houve uma substituição (fl. 309). O modelo de proposta comercial foi substituído pela planilha de custos e formação de custos, houve apenas um equívoco, pois ao invés de anexo V, digitou-se anexo II. Isso seria suficiente para prejudicar a habilitação de interessados. Tal alegação parece-me, em princípio, razoável, pois a impetrante, até porque certamente já participou de licitações da espécie (tanto que está defendendo a continuidade de um contrato público), certamente não seria induzida a erro por esse equívoco formal, até porque poderia ter solicitado, em tempo hábil, os esclarecimentos necessários diretamente às autoridades impetradas. A impetrante ainda alega inconsistência de informações do item 20 (Anexo IV) do edital. Cita que a Convenção Coletiva de Trabalho do SINTESAÚDE/MS, mencionada no edital, é equivocada, por estar vencida desde junho de 2015. Nesse sentido, as autoridades impetradas esclarecem que, para a elaboração da proposta de preços, se deve levar em consideração a CCT vigente, ou seja, deve haver uma interpretação pelo interessado acerca deste item. Essa alegação autoral também não me parece consistente, e isso pelos mesmos fundamentos que afastei a alegação anterior. Quanto à aplicação da Súmula 444 do TST, a impetrante alega que essa súmula não prevê a remuneração em dobro para os trabalhadores das funções que desempenharem jornada de trabalho de 12x36 nos feriados. As autoridades impetradas informam que essa súmula foi considerada no orçamento do pregão eletrônico, além das demais gratificações aos encargos trabalhistas, tudo em cumprimento a convenção coletiva e legislação trabalhista, não havendo omissão no referido edital. Argumento de parte dos impetrados, em princípio, acolhido. Quanto à alegação de obscuridade do edital acerca dos itens 8, 19 e 28 do termo de referência, que se referem aos documentos de habilitação, como também dos itens 5 e 18 do termo de referência, que mencionam a apresentação de propostas, também a princípio, não vislumbro a obscuridade apontada. Ademais, reitero o fundamento de que a impetrante demonstra já ter participado de outro certame, inclusive tendo um contrato de prestação de serviços (prorrogado) com a autoridade impetrada, não podendo, por conta disso, alegar desconhecimento técnico acerca dos procedimentos de habilitação (item 8), disposições gerais (item 19), de qualificação técnica (item 28), da abertura das propostas de preços (item 5) e do pagamento (item 18). Diante do exposto, indefiro o pedido de medidas liminares. Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 417/421. Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011832-91.2016.403.6000** - MAKSOEL AGUSTIN KRAUSPENHAR NIZ (MG116308 - RENATO PENIDO FONSECA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011832-91.2016.403.6000IMPETRANTE: MAKSOEL AGUSTIN KRAUSPENHAR NIZIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAKSOEL AGUSTIN KRAUSPENHAR NIZ, em face de ato praticado pelo REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a investidura do impetrante no cargo público de professor de ensino básico, técnico e tecnólogo na área de Metalurgia Extrativa, no IFMS. Como causa de pedir, alega que foi aprovado em 1º lugar para o cargo de Professor Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, na área Metalurgia Extrativa (Edital 001/2016 - CCP - IFMS), sendo que, após a homologação dos resultados, apresentou a documentação exigida, mas teve a sua posse indeferida, sob o argumento de que não atende os requisitos para a investidura no cargo. Aduz que, apesar de ser graduado em Engenharia Mecânica, a autoridade impetrada não se atentou para as disciplinas comuns à grade curricular do curso de Engenharia Metalúrgica, para sua Especialização em Pelotização e mestrado em Metrologia, bem como para sua experiência profissional como engenheiro junto à empresa Vale S/A por mais de 5 anos, e como professor junto à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, nos anos de 2009 e 2010, onde lecionou Processo de Soldagem, na área de Metalurgia. Sustenta que a análise comprobatória da impetrada se ateu à literalidade do texto editalício, não observando o princípio da razoabilidade, que deve motivar as decisões administrativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-182. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e foi determinada a suspensão do certame, em relação à área de Metalurgia Extrativa (fl. 185-185v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 190-193, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o impetrante não apresentou a escolaridade exigida no edital do certame. Juntou os documentos de fls. 194-198. O pedido liminar foi indeferido - fls. 199-201. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 209-209v). É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e probatório. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim me pronunciei: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a exigência de comprovação, por ocasião da posse, dos requisitos indicados no edital - formação exigida para Área/Subárea Metalurgia Extrativa (Graduação em Engenharia de Materiais ou em Engenharia Metalúrgica ou Engenharia de Minas ou Tecnólogo na área de Metalurgia - Edital nº 001.1/2016 - CCP - IFMS - fl. 49). Em que pesem as alegações do impetrante, a sua experiência profissional junto à empresa VALE/S.A, a especialização em Pelotização, o Mestrado em Metrologia e a experiência docente na área de metalurgia na disciplina de Soldagem são títulos a serem quantificados na fase de prova de títulos/análise curricular (item 12); tanto é assim que ele obteve a melhor pontuação. Porém, no que se refere ao requisito central, em termos de área de graduação, a melhor exegese, pelo menos de parte da autoridade administrativa, que está adstrita ao princípio da legalidade estrita, porque se trata de matéria técnica (não meramente jurídica), parece-me ser, realmente, a literalidade do instrumento editalício, sendo ainda de se considerar que, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, o impetrante anuiu com as regras ali fixadas. Neste contexto, é de se ter que o impetrante realmente não preenche o requisito da escolaridade prevista no edital, quais sejam: Graduação em Engenharia de Materiais ou em Engenharia Metalúrgica ou Engenharia de Minas ou Tecnólogo na área de Metalurgia, eis que possui qualificação diversa desta. Por outro lado, registro que, embora seja perfeitamente legal, no caso vertente, o exercício do direito de ação, através do qual o impetrante procura interpretar os fatos de sorte a respaldar os seus interesses, é de se considerar que a sua posição possivelmente seria outra caso ele estivesse na condição segundo colocado. Portanto, a ótica quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da medida depende do lado em que estiverem os interesses dos envolvidos. Para os candidatos que preencheram os requisitos do Edital, independentemente de ser razoável e/ou proporcional, o indeferimento da investidura do impetrante obedeceu ao Edital, que, como é cediço, é a lei do concurso. Antes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade há se prestigiar o princípio da legalidade. Por esses fundamentos, tenho que a negativa da impetrada não se mostra ilegal, desarrazoada ou desproporcional, pois está pautada nas exigências editalícias. Por fim, ressalto que, em situações da espécie, a Administração Pública está jungida aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital; o que não ocorre no presente caso. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o exiguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente. Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011882-20.2016.403.6000 - EDILENE CAMARGO ESTEVES - ME/SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011882-20.2016.403.6000IMPETRANTE: EDILENE CAMARGO ESTEVES - ME.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS.SENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por EDILENE CAMARGO ESTEVES - ME, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que impeça o impetrado de lhe exigir o registro perante o CRMV/MS, bem como de lhe impor a contratação de médico-veterinário, e, ainda, que o faça abster-se de praticar contra si qualquer ato de sanção (autuação, multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV e/ou de contratação de médico-veterinário. Como fundamentos dos seus pedidos, a impetrante informa que o impetrado vem-lhe exigindo a inscrição no CRMV/MS e, bem assim, a contratação de um médico-veterinário como responsável técnico para suas atividades, sob pena de aplicação de penalidades. Todavia, alega que atua na qualidade de empresa varejista, tendo por objeto social, o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuários, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca, pelo que considera não lhe serem exigíveis a inscrição no CRMV/MS e a contratação de médico-veterinário, por não exercer atividade inerente à Medicina-Veterinária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-21.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações - fl. 24.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28-34v, defendendo a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a impetrante presta serviços e desenvolve atividades básicas que envolvem, em caráter permanente e essencial, a medicina-veterinária, tal como o comércio varejista de medicamentos veterinários, de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, de artigos de couro e de viagem. Juntou documentos às fls. 35-42. O pedido de liminar foi deferido (fls. 43-45).O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 51-51v).É o relato do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar o Juízo assim se pronunciou:Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e da declaração de firma mercantil individual (fls. 17-18), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.71.7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários; 52493-11 - Comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica; 5244-2/01 - Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e 5233-7/02 - Comércio varejista de artigos de couro e de viagem). Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes acórdãos, verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, D.E. 25/08/2009)Além disso, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de lesão/violação a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter justo receio de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto - a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado.Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem justo receio será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ilegal, lato sensu, seja vinculado. E, no presente caso, a autoridade impetrada informa que é obrigatório o registro da Impetrante no CRMV/MS, pois este é a entidade competente para a fiscalização do estabelecimento e do profissional responsável técnico, sujeitando-se, por conseguinte, ao pagamento de tributo, o que caracteriza o justo receio na prática do ato.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste mandamus; e 2) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais.Neste momento processual, cumprido o exíguo trâmite do mandamus, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Ressalto que as atividades desenvolvidas pela impetrante não se enquadram dentre aquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina-veterinária e a ensejarem a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS.Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada.Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar, em definitivo, que autoridade: 1) não exija da impetrante o registro no CRMV/MS e nem a contratação de médico-veterinário, por conta das atividades previstas no seu contrato social; e, 2) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 31 de julho de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0012854-87.2016.403.6000 - MARCELO AUGUSTO GIBIM(MS015317 - DEBORA GIBIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012854-87.2016.403.6000IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GIBIMIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS.SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO AUGUSTO GIBIM, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, com o fim de obter provimento que compile a autoridade impetrada a reconhecer como válido o Certificado de Conclusão da Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho por ele apresentado, procedendo a sua inscrição como Engenheiro de Segurança do Trabalho e expedindo-lhe a Carteira Profissional correspondente. Como fundamento do pleito, afirma que é engenheiro mecânico, formado pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS, havendo concluído o curso em 19/12/2014 e colado grau em 11/03/2015. Em março de 2014 ingressou no curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, na mesma instituição de ensino, e concluiu o curso em agosto de 2015. Todavia, teve o seu pedido de inclusão do título de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho indeferido, sob o argumento de que teria iniciado o referido curso antes de colar grau no curso de Engenharia Mecânica. Requeveu o benefício da justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-21.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações - fl. 24.O impetrado prestou informações às fls. 28-37. Defende a legalidade do seu ato, uma vez que o impetrante iniciou o curso de pós-graduação antes da conclusão do curso de graduação. Juntou documentos às fls. 38-87. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 88-90). O impetrante juntou petição às fls. 94-95.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 98-98v).À fl. 99 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para se manifestar sobre a petição de fls. 94-95.Manifestação da autoridade impetrada às fls. 102-106.É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar o Juízo assim se pronunciou: o impetrante concluiu o curso de graduação em Engenharia Mecânica e o de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, mas teve o seu pedido de anotação do título de especialização indeferido, sob o argumento de que teria iniciado o curso de pós-graduação antes de colar grau no curso de graduação (fl. 76). Não há controvérsia quanto a esses fatos. Com efeito, o artigo 1º, I, da Lei 7.410/85, que trata da Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, tem como exigência que o Engenheiro ou Arquiteto seja portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Da leitura desse dispositivo legal verifica-se que há uma subsunção lógica no sentido de que, para o exercício das funções de especialista em engenharia de segurança do trabalho, o profissional deve já ser graduado em engenharia ou arquitetura. Vale dizer: primeiro ele deve obter a graduação em uma dessas áreas de conhecimento, para depois adquirir os conhecimentos complementares na área da especialização. Por isso, iniciar o curso de pós-graduação antes da conclusão do curso de graduação pode, realmente, conforme entendeu o CREA/MS (fl. 76), comprometer a qualidade da formação do profissional especializado, uma vez que, ao menos em tese, ao iniciar o curso de pós-graduação ele ainda não era integralmente detentor do manancial de conhecimento técnico e científico do curso de graduação. Sei que, pela Lei 9.394 e pela Resolução CNE/CES n. 1/2007 caberia a Instituição de Ensino Superior, que promoveu o curso de pós-graduação, verificar, no ato da inscrição, se o aluno preenchia todos os requisitos para ingresso no curso. Todavia, esse mecanismo de controle pode falhar (como parece que fálhou no presente caso), e, além disso, é de se considerar que a instituição de ensino na qual o impetrante realizou ambos os cursos (de graduação e de pós-graduação) é de propriedade particular, o que, em tese, pode fazer com que o interesse puramente comercial se sobreponha a um interesse contrário e que diz respeito mais ao aluno que busca a pós-graduação e à própria sociedade. Porém, o CREA/MS, por ser uma instituição encarregada de fiscalizar o exercício profissional, deve fazê-lo visando o interesse coletivo (da sociedade) e isso só é possível com a observância da legislação de regência em sentido amplo (lato sensu). No caso concreto, se o crivo da instituição de ensino não funcionou, isso não quer dizer que não deva funcionar o crivo do órgão de fiscalização estatal. Sob esse enfoque, parece-me que a interpretação feita pelo CREA/MS não é desprovida de fundamento jurídico e nem de razoabilidade. Por fim, anoto que o assunto ainda é bastante árduo, em termos de jurisprudence produzida pelos nossos tribunais, tanto que não encontrei outros julgados além daqueles colacionados pelo impetrante. Porém, como não se trata de arestos com efeito vinculante, e com a devida vênica dos órgãos jurisdicionais que os prolataram, prefiro ficar com o meu entendimento, calcado nos fundamentos anteriormente lançados. Ausente o *funus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento do pleito. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite do *mandamus*, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub *judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Ressalto que as alegações trazidas pelo impetrante às fls. 94-95 foram devidamente rejeitadas pela parte contrária às fls. 102-106. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante do exposto, ratifico a liminar, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 31 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013525-13.2016.403.6000 - CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013525-13.2016.403.6000IMPETRANTE: CLAUDIONOR DUARTE NETOIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CLAUDIONOR DUARTE NETO, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade de apreensão dos seguintes objetos: 01 (uma) Pistola Taurus calibre 380 modelo PT-59, n.º de série KIM 23334; 01 (um) carregador de pistola calibre 380; 14 (catorze) munições calibre 380, 01 (um); Certificado de Registro de arma de fogo em nome do impetrante, referente à pistola acima descrita e 01 (um) porte de arma relativo à PT 380, série KIM 23334; com a consequente restituição dos referidos bens.Como causa de pedir, alega que sua esposa envolveu-se em um acidente de trânsito em 01/10/2016, e que, neste local, encontrava-se o Delegado de Polícia Federal Sr. Fernando Rocha Rodrigues da Silva, que, alegando desacato por parte do impetrante, deu-lhe voz de prisão. Afirma que não estava no veículo no momento da colisão e ao escutar o barulho foi averiguar, não tendo envolvimento, em tese, com o acidente. Como possui porte de arma, retirou-a do veículo e entregou-a ao policial militar acionado pelo delegado no momento de sua prisão. Conduzidos à Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande, o impetrante e sua esposa foram atendidos pelo delegado plantonista (autoridade impetrada - Alexandre Fresneda de Almeida) que, por clara e manifesta retaliação, apreendeu os bens cuja restituição ora se requer. Sustenta ser legítimo proprietário e possuidor dos bens em questão, apreendidos mediante ato ilegal, indevido e notadamente teratológico praticado pela autoridade apontada como coatora, bem como a ausência de atribuição legal da Polícia Federal na apuração de acidente de trânsito, o que configura ilegalidade e abuso de autoridade. Aduz, ainda, que em nenhum momento a autoridade impetrada apresentou as razões para que arma e acessórios do impetrante fossem apreendidos, conduta que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, mostrando-se como mero capricho do agente público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-186.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 189). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 190-193, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o impetrante não apresentou a escolaridade exigida no edital do certame. Juntou os documentos de fls. 194-198.O pedido liminar foi indeferido - fls. 199-201.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 209-209v).É o relatório do necessário. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim me pronunciei: O art. 6º da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é proibido em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Compete à Polícia Federal conceder, excepcionalmente, o porte de arma de fogo, desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Importante ressaltar que porte de arma de fogo tem natureza jurídica de autorização, sendo ato administrativo unilateral, precário e discricionário, de modo que não pode o Poder Judiciário inscurir-se na seara da oportunidade e conveniência da Administração Pública, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Da análise das informações trazidas aos autos, sob o fundamento de que o impetrante fazia porte de arma de fogo embriagado, a autoridade policial adotou as seguintes medidas administrativas: o encaminhamento do Memorando nº 3530/2016-SR/PF/MS ao Chefe da DELEAQ - Delegacia de Controle e Armas e Produtos Químicos (fl. 199), para as providências cabíveis; a instauração de procedimento administrativo, através da Portaria nº 04/2016 - DELEAQ/SR/DPF/MS (fl. 200), a fim de que, preservado o direito de defesa, a autoridade administrativa deliberasse sobre a situação do porte de arma de arma do autor. Portanto, a princípio, na esfera administrativa, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na apreensão do porte de arma pela autoridade apontada como coatora, que agiu, ao que consta dos autos, em observância ao que dispõe o art. 10, 2º da Lei 10.826/03. Ressalto, ainda, que, em razão da consagrada independência das esferas penal, administrativa e civil prevista em nosso ordenamento jurídico, nada impede que o pleito do autor seja levado à apreciação nas vias processuais adequadas, que possuem maior espaço para dilação probatória, a fim de que as circunstâncias fáticas da apreensão dos bens sejam melhor esclarecidas (como, por exemplo, a pertinência da apreensão junto ao inquérito criminal), o que não é possível na via estreita do mandado de segurança. Além disso, pondero ausente justificativa plausível a demonstrar o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, pois o impetrante não comprovou estar exposto a um risco acentuado e real de sofrer lesão a sua integridade física e ao seu patrimônio, superior ao que estão expostos os demais cidadãos. Não tendo demonstrado a necessidade de portar arma de fogo, também não ficou configurada a urgência em obter essa tutela liminarmente. Assim, diante da falta dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Agora, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub *judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente. Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013857-77.2016.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA(MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013857-77.2016.403.6000IMPETRANTE: IVANILTON MORAIS MOTAIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IVANILTON MORAIS MOTA, em face de ato praticado pelo REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, com o fim de obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade/ilegalidade da orientação normativa nº 03 e determine que a autodeclaração de candidato negro/pardo valha como critério único para aferição de cor, com a consequente reinclusão do impetrante na lista dos concorrentes pretos/pardos, reconhecendo-o como pardo.Como causa de pedir, alega que foi aprovado em 2º lugar dentre os candidatos que se autodeclararam como negros e pardos, para vaga aberta para Tecnólogo, na Área de Gestão Pública da Instituição de Ensino dirigida pela autoridade impetrada (Edital nº 02/2016, de 06 de julho de 2016), sendo, posteriormente, considerado o primeiro colocado dessa lista. Aduz que no dia 17/10/2016 foi avaliado por uma Comissão constituída para aferição da veracidade da sua autodeclaração, e que, para surpresa do impetrante, em 20/10/2016 a IFMS publicou o Edital nº 002.23/2016 no qual verificou-se o indeferimento e a consequente eliminação do impetrante do certame, com justificativa nos termos do item 21 do Edital nº 002/2016. Defende que a Orientação Normativa nº 3, de 01/08/2016 (que estabelece a obrigatoriedade de entrevista para confirmação da autodeclaração) é inconstitucional e ilegal, uma vez que introduziu novidade normativa a revelar da lei e é contrária à Lei nº 12.990/2014, e que sua eliminação do concurso feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, resalta que tanto sua Certidão de Nascimento (fl. 18) quanto seu Certificado de Reservista (fl. 19), dão conta de que possui, realmente, a cor morena/parda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-86 e 94-95. O pedido liminar foi indeferido - fls. 89-90v. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98-101, defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 103-103v). É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ, direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, assim me pronunciei: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. De acordo com o artigo 2º da Lei 12.990/2014, poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclaram pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nesses termos: Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Assim, há expressa previsão legal no sentido de que a autodeclaração quanto a ser negro ou pardo constitui, em princípio, o único requisito para se concorrer às vagas destinadas a negros. Ocorre que o próprio artigo 2º da referida lei, em seu parágrafo único, estabelece a possibilidade de constatação de declaração falsa. Diante dessa possibilidade, a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, em que se determina que os concursos que já estão em andamento terão de retificar seus editais para atender às novas regras previstas nessa orientação. Nesse sentido, o edital do concurso, no presente caso, foi retificado para se fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da verificação da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, para os fins do disposto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014-21. DA VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO PRESTADA POR CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS. 21.1. Aos candidatos autodeclarados pretos ou pardos, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 e do item 9 do Edital nº 002/2016, que constarem no edital de Resultado Final da Prova Objetiva do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos, nas vagas reservadas para esta condição, deverão apresentar-se, pessoalmente, para aferição da veracidade da autodeclaração prestada na inscrição, conforme Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 21.2. Será constituída uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa, encarregada da aferição da veracidade da autodeclaração prestada pelo candidato, composta de, no mínimo, 03 (três) membros designados pelo Reitor do IFMS. 21.2.1. A comissão considerará, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a sua presença. (...) Assim, a comissão de que se trata, em princípio, tão somente cumpriu as normas previstas no edital, aplicando-as ao caso concreto, sendo que concluiu que o impetrante não atendeu os requisitos do edital, pois não possuía traços fenotípicos do grupo racial negro, a saber, cor parda ou preta. Além disso, cumpre ressaltar que o IBGE não realiza nenhuma análise ou investigação sobre a veracidade ou não das respostas obtidas junto aos informantes, respeitando, pois, a autodeclaração da pessoa. Por fim, observo que, para a efetivação de benesse relativa à reserva de vagas para negros e pardos, a Administração Pública tem o poder/dever de conferir a veracidade das informações prestadas pelos candidatos, e que, no presente caso, assim o fez. E, uma vez tendo sido verificada a inexistência nas declarações prestadas pelo impetrante, nos termos do quanto disposto no edital (item 21.6), não havia outra solução para a Administração senão a de desclassificá-lo do certame. Ademais, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Por fim, anoto que eventual intenção de se aferir os parâmetros técnicos usados no ato administrativo objurgado implicaria em dilação probatória, o que não se coaduna com o rito processual da ação de mandado de segurança. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Agora, transcorrido o exiguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente. Em outras palavras, as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança. No mesmo sentido trago o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenotipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (AI 00199062920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013953-92.2016.403.6000 - MARCO AURELIO TEIXEIRA FEITOSA (MS019861 - NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013953-92.2016.403.6000IMPETRANTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA FEITOSAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCO AURELIO TEIXEIRA FEITOSA, em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS, com o fim de obter provimento que reconheça a ilegalidade do ato de sua eliminação do XX Exame de Ordem Unificado e determine à autoridade impetrada a análise e correção do conteúdo da sua prova prático-profissional realizada no exame de proficiência técnica. O impetrante informa que, embora aprovado na prova objetiva do Exame da Ordem, foi eliminado da prova prática, sob a alegação de que a sua prova fora dotada de sinal identificativo, tendo recebido nota 0,00. Alega que o ato é ilegal, diante da inexistência de identificação no caderno de respostas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-55. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 58-59v). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 65-72, defendendo, em preliminar, sua legitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou os documentos de fls. 73-74. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fls. 75-75v). É o relatório do necessário. Decido. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS (ato praticado pela Banca Recursal do Conselho Federal da OAB), cumpre esclarecer que o impetrante indicou como autoridade coatora essa mesma autoridade. Assim, ainda que esta não fosse competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando as alegações do impetrante, aplico ao caso a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando preenchidos os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (AROMS 201302248510, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/12/2015). Assim, rejeito essa preliminar. Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou: Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, momento quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, serão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VICIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante insurge-se contra a atribuição de nota 0 para a peça prático-profissional (prova subjetiva, 2ª fase do Exame de Ordem), por sua prova ter sido considerada como identificada pela Banca Examinadora, muito embora, no seu entender, o número indicado na linha 06/06, bem como o uso da expressão Fulano de Tal sejam dados fictícios, que em nada o identificavam. Ocorre que, ao contrário do que aduz o impetrante, o edital do certame traz previsão acerca da elaboração dos textos da peça profissional, deixando claro no item 3.5.5 que O examinando receberá nota zero nas questões da prova prático-profissional em casos de não atendimento ao conteúdo avaliado, de não haver texto, de manuscruver em letra ilegível ou de grafar por outro meio que não o determinado no item anterior. E ainda: Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas das questões discursivas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação além daquelas fornecidas e permitidas no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências (exemplo: Município..., Data..., Advogado... etc). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase (item 3.5.9). Assim, segundo a resposta ao recurso (fl. 54), a Banca informa que percebe-se, conforme linha 06/06 do caderno resposta, a presença de caracteres identificadores na prova, o que é vedado pelo próprio edital em seu item 3.5.5 (...), bem como a violação ao item 3.5.9. Nessa situação, mesmo que os dados extras, lançados pelo impetrante, sejam fictícios, é inegável que eles têm o potencial de individualização da prova do mesmo, pois ela, por conta desses dados, difere das demais, dos outros candidatos, que não lançaram dados extras em suas provas. Portanto, caberia ao impetrante atentar-se às instruções constantes do edital. Ainda invoco como fundamentos da presente decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico do mandamus, a perspectiva é de esclarecimento de dúvida sobre o princípio do tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tomando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante do exposto, ratifico a liminar, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 01 de agosto de 2017. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0014292-51.2016.403.6000 - PEDRO PEREIRA TROIAN(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a sua nomeação e posse no cargo para o qual obteve aprovação em concurso público de provas e títulos que indica. Como causa de pedir, alega que, embora devidamente aprovado no concurso e possuindo a qualificação necessária para o cargo (residência médica em Clínica Médica), a Administração Pública não efetuou a sua nomeação, por falta de certificado de conclusão da residência médica na especialidade requerida. Informa que já concluiu a residência médica referida e que apenas aguarda a emissão do respectivo certificado. Entende que a atitude da Administração Pública é ilegal e lesa o seu direito líquido e certo à nomeação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/46. Às fls. 49/51 o pedido liminar foi deferido. Informações às fls. 62/82. O impetrante juntou, às fls. 127 o certificado de residência médica. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 128). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: Verifico que o impetrante pretende ser empossado no cargo de Médico especialista em Clínica Médica, pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação no concurso público para provimento de tal cargo (fl. 46). Por outro lado, o impetrante apresentou documento hábil a comprovar a conclusão da Residência Médica em Clínica Médica (fl. 21), emitido pelo Coordenador da Residência de Clínica Médica do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos: Declaramos para fins de admissão em Concurso Público que o Sr. Pedro Pereira Troian está apto para exercer o cargo de médico especialista em Clínica Médica, haja visto que cumpriu toda carga horária dos pré-requisitos exigidos pelo MEC, estando agora em realização de disciplinas opcionais e estará gozando de férias no período de fevereiro de 2016. Programa credenciado pela CNRM do MEC - parecer nº 047/2010 de 19/02/2010, de acordo com a Lei 632 publicado no Diário Oficial em 09/07/91. Diante dessa situação, não me parece razoável impedir-se o impetrante de tomar posse e iniciar-se no exercício das funções de cargo público para o qual foi aprovado e se encontra apto, conforme atesta a declaração de fl. 21, por conta de um óbice apenas formal, para o qual, inclusive, em princípio, ele não contribuiu. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EBSERH. MÉDICO INTENSIVISTA. ATESTADO DE CONCLUSÃO DARESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA INTENSIVA. VALIDADE EM SUBSTITUIÇÃO, TEMPORÁRIA, AO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ e deste Tribunal no sentido de que a apresentação de declaração ou atestado de conclusão de curso pode suprir, temporariamente, a necessidade de exibição do correspondente diploma/certificado relativo à formação exigida. 2. No caso, o impetrante prestou concurso público para o cargo de Médico da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, regido pelo Edital 02 - EBSERH - Médicos, de 11 de setembro de 2013, para provimento imediato de 72 vagas e formação de cadastro de reserva, obtendo a 3ª colocação para o cargo de Médico Intensivista para o qual foram direcionadas 4 vagas. 2. De acordo com o Edital, para a especialidade Medicina Intensiva, o candidato deveria apresentar o Diploma de graduação em Medicina, devidamente registrado, o Certificado de Conclusão de Residência Médica em Medicina Intensiva, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, e o registro profissional no Conselho Regional de Medicina. 3. Para fins de comprovar a conclusão do curso de Residência em Medicina Intensiva, o impetrante apresentou Atestado de conclusão, porque o Certificado, propriamente dito, ainda estava em fase de registro. 4. Correta a r. sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que, não havendo outro óbice, promovesse a contratação do impetrante, Hudson Henrique Gomes Pires, no cargo pretendido. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (destaque)(REMESSA 0002648-37.2014.4.01.3802, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DI DATA:07/04/2016) Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O periculum in mora também se mostra presente, pois o impetrante, embora aprovado no concurso público, não conseguiu tomar posse no cargo para o qual se habilitou, e, ao que tudo indica, poderá haver novas convocações para as vagas ofertadas pelo Hospital de destino. Além disso, a situação de indefinição a respeito do assunto por certo tem influência negativa no seu plano profissional e familiar. Diante do exposto, defiro o pedido e determino que à autoridade impetrada aceite a declaração de conclusão do Programa de Residência Médica em Clínica Médica, como documento hábil para atestar a capacidade do impetrante para o exercício do cargo para o qual foi aprovado, e, caso seja este o único óbice para lhe dar posse ao cargo de Médico em Clínica Médica, que dê posse ao mesmo. Desde já, consigno que a não apresentação do respectivo Certificado de Conclusão de Residência Médica em Clínica Médica, no prazo de 60 dias a contar da sua emissão pelo órgão competente, a medida tomar-se-á sem efeito. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente. Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão em definitivo da segurança. Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 49/51. Diante do exposto, concedo a ordem para que a autoridade impetrada aceite a declaração de conclusão de Residência Médica em Clínica Médica como documento hábil a atestar a capacidade do impetrante para o exercício do cargo, e, caso seja este o único óbice a tanto, para que lhe dê posse no cargo de Médico em Clínica Médica. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015080-65.2016.403.6000 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO(MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO) X COMISSAO DE SELECAO PARA INGRESSO DE ALINOS NO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA FUFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pela impetrante, em face de ato do Presidente da Comissão de Seleção para ingresso no Curso de Mestrado em Direito da FUFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que lhe atribuiu nota zero no quesito currículo. Como causa de pedir, alega que a banca examinadora atribuiu-lhe nota zero por constatar contradição entre a afirmação da declaração de compromisso e a constante no currículo Lattes do candidato, razão pela qual, o termo não foi pontuado (fl. 04). Afirma que a contradição apontada pela Administração Pública não existe. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/48. O pedido liminar foi indeferido às fls. 51/52. Houve pedido de reconsideração (fl. 57/65). Em decisão de fls. 68/69, tal pedido foi indeferido. Informações às fls. 81/87. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fl. 97). É o relatório. Decido. De início, verifica-se que o Currículo Lattes constitui documento essencial para análise da vida acadêmica de qualquer pesquisador no País. Além disso, é requisito essencial para inscrição e avaliação dos candidatos, assim como os anteprojeto e produções acadêmicas (item 2.2 do edital). Feito esse esclarecimento, noto que ao apreciar o pedido de liminar e afastar o pedido de reconsideração, o Juízo assim se pronunciou: a contradição, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a legalidade da atribuição de nota 0 (zero) ao impetrante no quesito currículo, em razão das contradições apontadas pela Administração nos documentos apresentados na ocasião da inscrição do processo seletivo. Noto que o Termo de Compromisso firmado pelo impetrante tinha como objetivo estabelecer a dedicação exclusiva do mestrando ao Curso de Pós-Graduação. Nesses termos, o impetrante declarou o seguinte: DECLARO, para os devidos fins, não ter vínculo empregatício/funcional, nem possuir atividade remunerada, assumindo o compromisso de dedicação exclusiva ao Curso de Mestrado em Direito, durante todo o curso caso venha a ser aprovado no processo seletivo. Declaro, ainda, estar ciente de que o não cumprimento deste termo implicará em desligamento imediato do aluno (fl. 44). O Currículo Lattes do impetrante, por sua vez, informa o seguinte: Vínculo Institucional 2016 - Atual Vínculo: Advogado, Enquadramento funcional: Advogado, Regime: Parcial (fl. 46). Ou seja, dos documentos que foram apresentados à Administração, nota-se que, de fato, há contradição entre o termo de compromisso firmado pelo impetrante e o disposto no Currículo Lattes. A decisão administrativa de conferir valor zero ao currículo em razão da contradição entre o declarado no termo de compromisso e o constante no currículo Lattes deu-se, justamente, baseada nesses documentos. Tendo em vista a natureza do vínculo funcional do impetrante com o escritório de advocacia, certo era, para a Administração Pública, que o mesmo não poderia dedicar-se de maneira exclusiva aos compromissos acadêmicos, conforme Declaração de fls. 44. Assim, ao menos por ora, não merece reparos a decisão administrativa. Quanto à certidão de fls. 48 (na qual o escritório de advocacia, ao qual o impetrante se declara funcionalmente vinculado como advogado, alega que o mesmo não recebia vencimentos e tinha apenas vínculo de aprendizado), verifico que foi firmada na data de hoje e, por certo, não integrou os documentos nos quais se baseou a Administração Pública para a expedição do ato administrativo ora atacado. Repito: no caso concreto, a decisão administrativa baseou-se em documentos que indicavam a contradição entre o Termo de Compromisso e o Currículo Lattes. Em nenhum momento a Administração foi informada das particularidades do vínculo funcional do impetrante com o escritório de advocacia. Sequer o recurso administrativo elaborado pelo impetrante a natureza do vínculo funcional foi avertida. Nota-se que em sua defesa administrativa o autor argumentou apenas que a dedicação exclusiva era critério de ordem subjetiva. Dado que a dedicação exclusiva não comporta quantidades, sendo uma condição que se adequa ou não ao candidato, fora preenchida a palavra SIM quanto ao quesito, que conforme a própria ficha, possui peso 20,0. Portanto, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, entendo não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade alegadamente coatora. Ademais, tendo em vista que as matrículas somente serão realizadas em fevereiro do próximo ano, não vislumbro o periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Muito embora, possa existir erro na emissão na geração do currículo pelo sistema, caberia ao impetrante corrigir as informações ali constantes, já que foram atualizadas em 13/09/2016 (fl. 59), e, se estas não correspondem à realidade dos fatos, isso decorre por culpa exclusiva deste, como responsável pelas informações lançadas no seu currículo lattes. Neste contexto, destaco trecho da decisão de fls. 51-52: Repito: no caso concreto, a decisão administrativa baseou-se em documentos que indicavam a contradição entre o Termo de Compromisso e o Currículo Lattes. Em nenhum momento a Administração foi informada das particularidades do vínculo funcional do impetrante com o escritório de advocacia. Assim, parece-me óbvio que caberia a autoridade impetrada verificar as informações constantes no currículo do impetrante, especialmente se ele firmou termo de compromisso de dedicação exclusiva (fl. 44). No que tange a alegação de desconhecimento dos motivos que levaram a comissão de seleção atribuir a nota zero à fase de análise do currículo, razão pela qual não foi esclarecido o seu vínculo empregatício, quando da interposição do recurso, conclui-se que tal fato decorre exclusivamente de sua própria culpa. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, não há necessidade de se perquirir sobre os demais. Ademais, o objetivo do impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exigido trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado nas decisões de fls. 51/52 e 68/69. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 51/52 e 68/69: DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

**0015141-23.2016.403.6000** - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que declare o seu direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de Contribuição Previdenciária sobre os 13º Salários pagos no mês de dezembro de 2011. Como causa de pedir, diz que a Lei nº 12.546/2011, vigente desde dezembro de 2011, reduziu temporariamente a contribuição social das empresas de tecnologia de informação, causando desoneração das folhas de pagamento das empresas do ramo de TI, na medida em que a lei previa uma contribuição de 2,5% sobre a receita bruta, até o ano de 2014. As disposições da nova lei substituíam as onerações tributárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia uma alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título. Quanto ao décimo-terceiro salário, alega que o fato gerador só ocorre com o pagamento da verba salarial, em dezembro, quando estava vigente a nova Lei nº 12.546/2011. Entende ser ilegal a interpretação dada pela Administração Pública no sentido de que a contribuição incidente sobre o 13º salário deveria ocorrer mês a mês (fazendo incidir a alíquota de 20% prevista na Lei nº 8.212/91). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/84. Informações às fls. 90/93. A União manifestou-se às fls. 94/98. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 99/102). É o relatório. Decido. Questões preliminares: Legitimidade Ativa: Inicialmente, verifico que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade ativa das federações para a propositura de Mandado de Segurança em nome de seus representados, inclusive conferindo a tal legitimidade interpretação ampla. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: DESNECESSIDADE. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., ART. 5º, LXX, b. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE: NÃO CABIMENTO. Súmula 266 do STF. I - A legitimidade das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX, II - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação. III - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. (...) (STF: MS 22132/RJ, DJ 18.11.1996, min. Carlos Velloso). No mesmo sentido é o posicionamento de e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. 1. O art. 5º, LXX, b, da C.R/88 não se refere a sindicatos, mas a organizações sindicais, entre os quais estão as federações. A interpretação desse dispositivo não pode ser restritiva, pois outorgou aos sindicatos e entidades congêneras a legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo, ampliando o rol dos legitimados para tal ação constitucional e expandindo a proteção dos direitos e garantias individuais. 2. A Federação, entidade sindical em nível de segundo grau, reúne sindicatos filiados e tem como fim a defesa dos interesses dos trabalhadores ou empregadores associados a eles, sendo parte legítima, pois, para a propositura do mandado de segurança coletivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - Segunda Turma - AMS 318442 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJ - 10/12/2009). Preliminar rejeitada. Decadência: Por se tratar de discussão sobre compensação de créditos tributários, não há que se falar em decadência, visto que o STJ reiteradamente tem entendido que tais discussões possuem natureza preventiva e, portanto, não se submetem ao instituto da decadência. O mandado de segurança tendente à obtenção de declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ), segundo iterativa jurisprudência desta Corte, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. (Precedentes: REsp 1.108.515/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; RMS 23.120/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.066.405/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2009). Preliminar rejeitada. Conhecimento do mérito da impetração. As empresas de Tecnologia da Informação submetem-se à regra geral de contribuição prevista na Lei nº 8.212/91. CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 61 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No entanto, com o fito de desonerar a folha de pagamento desse ramo da economia nacional, em 2011 houve a desoneração temporária da folha de pagamento das empresas de TI, por meio de alteração na legislação tributária que, com a Lei nº 12.546/2011, garantiu às empresas desse setor econômico, a contribuição social com alíquota de 2,5% sobre a receita bruta, nos seguintes termos: Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Tal lei foi publicada em 15/12/2011, entrando em vigor na mesma data. Em dezembro de 2011, sob a vigência da lei nº 12.546/2011, as empresas de TI tiveram que pagar o décimo terceiro de seus funcionários. Alega a impetrante que, por ser o 13º salário pago apenas em dezembro, quando vigente a nova lei, o fisco não poderia cobrar-lhe sobre tal verba salarial paga a seus empregados, nos termos da Lei nº 8.212/91, pois já vigia a Lei nº 12.546/2011. Por outro lado, a União (fazenda Nacional) entende que, como o 13º salário é pago mês a mês, a impetrante deve recolher proporcionalmente as contribuições a ele referentes, conforme a Lei nº 8.212/91, até novembro de 2011, cabendo-lhe adotar o novo critério contributivo somente a partir de dezembro de 2011. Pois bem. Entendo que a tese esposada pela impetrante merece prosperar. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o 13º salário tem como fato gerador, para fins tributários, o seu pagamento. Firmada essa premissa, é certo que, no presente caso, sobre ele não deve incidir, no que tange ao ano fiscal de 2011, a contribuição previdenciária nos termos da Lei nº 8.212/91, pois quando de tal pagamento já era perfeitamente vigente a Lei nº 12.546/2011. Nesse sentido, o seguinte aresto do e. TRF-3: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. ILEGALIDADE DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 42/2011. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de 13º salário (gratificação natalina) ocorre apenas no momento em que se dá o pagamento, ou seja, em dezembro de cada ano, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 4.749/651. (STJ, REsp 462986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 214). 2. A contribuição social sobre a gratificação natalina referente à competência de 2011 deve ser recolhida com base na Lei nº 12.546/2011, vez que o aludido diploma legal já estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador da exação. 3. O Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011 violou o princípio da reserva legal, porquanto estabeleceu critério não previsto pela legislação tributária. 4. Reconhecida a ilegalidade, deve ser efetivada a compensação dos recolhimentos indevidamente realizados com supedâneo no referido Ato Declaratório Interpretativo. 5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. (...) (TRF3 - Primeira Turma - AMS 348824 - Relator Des. Federal Hélio Nogueira - DJE 03/10/2016) Ante o exposto, concedo a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária proporcional sobre o 13º salário pago pela impetrante no mês de dezembro de 2011, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e de mesma espécie, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esse título, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade administrativa fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015182-87.2016.403.6000** - CATARINA MAXIMIANA PEIXOTO FERREIRA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUCAS VINICIUS CASSIANO ZAMPERLINI

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que declare o seu direito à isenção de taxas administrativas e cartorárias para fins de permanência no País. Alega que é de nacionalidade portuguesa, que se casou com brasileiro e que busca regularizar a sua situação no País. No entanto, não possui condições financeiras de arcar com os custos dos documentos exigidos para a regularização de sua situação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/40. O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/45. Informações às fls. 52/53. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 60). É o relatório. Decido. De início, verifico que as cópias autenticadas exigidas da impetrante somam cerca de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que alguns desses documentos já estão autenticados, conforme cópias juntadas pela própria impetrante e que instruem a inicial (fls. 14/40). Além disso, a impetrante deve custear a emissão da 1ª via da Carteira de Estrangeiro, no valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Por último, deve arcar com multa em razão de permanência no país por mais de dois anos à margem das regras de imigração. Multa essa no valor de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Ou seja, oitenta por cento do valor devido para a regularização da situação da impetrante no País decorre da demora da mesma (mais de dois anos) em buscar resolver a sua situação, sendo de se ressaltar que a multa não é uma taxa de regularização, mas uma penalidade pelo tempo em que o estrangeiro manteve-se irregular no País. Feito esse breve esclarecimento quanto aos valores, passo à análise do caso. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: No que se refere à isenção de taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pela impossibilidade de se conceder a isenção da taxa. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TURISTAS. PRAZO ESGOTADO. TAXA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFIÊNCIA. CIDADANIA. COMPEÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SOBERANIA. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE. 1. No caso em voga, a parte impetrante busca a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro. 2. A possibilidade de cobrança de taxas pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição encontra-se prevista no art. 145, II, da CF e no art. 77, do CTN. 3. Especificamente, o art. 131 da Lei 6.815/1980 dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documento e passaporte estrangeiro. 4. A elaboração de normas acerca de emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XV, CF. Além disso, verifica-se que não há previsão constitucional ou legislativa de imunidade ou isenção no caso concreto. 5. A regularização de estrangeiro no território nacional vincula-se necessariamente ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo, invadir seu âmbito de competência para estabelecer casos de isenções não previstas pela legislação. 6. Assim, deve ser mantido o posicionamento deste Tribunal no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro. 7. Ademais, como salientado pelo r. Juízo a quo a regularização da permanência do estrangeiro no País é matéria relativa à soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição do Brasil, de competência ao Ministério da Justiça, e não ao Poder Judiciário, que não dispõe de competência para perdoar multas impostas a estrangeiros (fls. 156v). 8. O direito ao exercício de cidadania do indivíduo não é violado pela exigência do pagamento de multa em caso de descumprimento de lei vigente. Os impetrantes estão sujeitos aos prazos previstos pela Lei nº 6.815/1980, devendo arcar com as consequências pela infração praticada. 9. Apelação improvida. (negritei) (AMS 00011093820154036100, Relatora DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016), PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autoriza a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, I, g. V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00277832520124030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014). Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, a consistir na fundamentação da decisão por remissão a outras decisões ou peças processuais que contam dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 44/45. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0003594-74.2016.403.6003 - FABIO DE MELO DIAS(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se mandado de segurança, sem pedido de liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça a autorização de aquisição e registro de arma de fogo. Como fundamento do pleito alega que preenche os requisitos legais para aquisição de arma de fogo. Entende que o indeferimento por parte da Administração Pública fere seu direito líquido e certo de adquirir tal armamento. Juntou os documentos de fls. 11/66. Informações às fls. 77/79. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 84). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. A aquisição de arma de fogo é regida pela Lei nº 10.826/03, nos seguintes termos: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Assim, um dos requisitos legais para a aquisição de arma de fogo é a existência de efetiva necessidade, a justificar a aquisição do armamento. Dos documentos que instruem a inicial não consta a justificativa administrativa do impetrante da sua efetiva necessidade de porte de arma de fogo, requisito insculpido no caput do art. 4º do Estatuto do Desarmamento para a concessão da referida autorização. O preenchimento de tal requisito, entretanto, é indispensável para a comprovação do direito alegado pelo autor. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI Nº 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008). 2. O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças Armada, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo transporte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo) 3. Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação: 4. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento. 5. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental. 6. Não obstante, assinale-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 7. Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. (TRF3 - Sexta Turma - AMS 292659 - Relator Des. Federal Marian Mais - Dje 09/06/2011) No presente caso, a autoridade administrativa, ao cotejar o pedido de autorização para aquisição de armamento formulado pelo impetrante com a norma abstrata entendeu que o mesmo não preenchia os requisitos legais, razão pela qual indeferiu o requerimento administrativo. De fato, por verificar que o autor já possuía registro de um rifle e de um revólver em seu nome, entendeu a autoridade impetrada que não haveria qualquer justificativa a se autorizar a aquisição de uma terceira arma ao impetrante. Por fim, verifico que a autoridade coatora também considerou - embora não tenha sido este o fator determinante do indeferimento - o fato de o autor ter respondido 14 (quatorze vezes) pelo delito de falsidade ideológica, cuja punibilidade já se autoriza extinta. Assim, no presente caso, verifica-se que a autoridade coatora agiu dentro de suas atribuições legais, não havendo se falar em lesão a direito líquido e certo do administrado. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ciência ao MPF.

0001504-84.2016.403.6006 - PEDRO ALBANO SCHNEIDER(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INCR - INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tipo C. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a certificação de processo de georreferenciamento que indica e, bem assim, a emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCR. Com fundamento ao pedido, o mesmo alega que efetuou o georreferenciamento de sua propriedade, mas não consegue a certificação do imóvel junto ao INCRA, pois teriam sido identificadas inconsistências técnicas no procedimento. Aduz que tais inconsistências decorrem de erros dos sistemas utilizados pelo INCRA, para o georreferenciamento, sendo que esses erros teriam causado a sobreposição de áreas de sua propriedade, com áreas de propriedade do Instituto. Documentos às fls. 09/28. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda de manifestação da autoridade impetrada (fl. 36). Informações às fls. 40/47. O pedido liminar foi indeferido às fls. 54/56. Relatei para o ato. Decido. Em sede mandado de segurança, é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo alegado, o que implica em que a prova pré-constituída quanto aos fatos se tome condição essencial e indispensável para a propositura do mandamus, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, a ação mandamental, em princípio, pode ser utilizada em qualquer matéria, mas desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito, ou que se refira a fatos comprovados de plano, por prova documental apresentada com a inicial. Nessa senda, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercido no momento da impetração. Se a existência do direito alegado depender de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, esse direito não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Portanto, a ausência de direito líquido e certo torna a via do mandado de segurança inadequada do ponto de vista processual. No presente caso, o impetrante busca demonstrar que faz jus à Certificação de Cadastro de Imóveis Rurais - CCR - referente ao imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Cruzeiro. Aduz que requereu a certificação, mas ela ainda não foi emitida por força de erro no sistema de georreferenciamento utilizado pelo INCRA - esse sistema teria dados incompatíveis com o que foi por ele utilizado. O sistema que utilizou, comparativamente ao do INCRA, é mais recente, atual e correto (fl. 04). O INCRA alega que as inconsistências constatadas no georreferenciamento em questão se deram em consequência de erros técnicos cometidos pelo impetrante ao realizar o georreferenciamento da propriedade. Ademais, no caso, não há sobreposição de áreas. Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida quanto aos fatos, o que demanda dilação probatória, eis que os dados apresentados pela Administração Pública possuem presunção relativa de veracidade, somente podendo ser desconstruídos por produção de prova em sentido contrário, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Diante da ausência de interesse de agir, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita; logo, sem custas. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 28 de julho de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000094-72.2017.403.6000 - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER.DE POL. ROD.FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar interposto em face de ato do Pregoeiro do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 44/2010 da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/MS, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de interpor recurso administrativo no referido processo licitatório. Como causa de pedir, alega que, encerrada a etapa de lances, interpôs recurso administrativo. Inobstante coubesse ao pregoeiro apenas a análise de admissibilidade do recurso, este adentrou na análise do mérito e indeferiu o recurso, o que violou o seu direito líquido e certo de apresentar recurso às instâncias superiores. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/112. O pedido liminar foi deferido às fls. 119/120. Informações às fls. 126/128. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 235). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo. Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. No presente caso, a impetrante pretende ter reconhecida a admissibilidade do seu recurso, por entender que o Pregoeiro ao recusá-lo acabou por apreciar o mérito, o que é vedado por lei, por decisões do TCU e pelo próprio edital (item 12.1). Nesse sentido, extrai-se do item 12.2 que caberia ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação de recorrer, para decidir se seria caso de admitir ou não o recurso, aliado a isso, o item 12.2.1 é bem claro no tocante de que ele não poderia adentrar no mérito recursal, mas apenas verificar a admissibilidade do recurso. Assim, denota-se que a autoridade coatora ao rejeitar a admissibilidade do recurso sob o fundamento de que As condições da amostra e recebimento estão descritas no edital, não impugnado no momento oportuno, sendo que a empresa RPC teve representante acompanhando a análise da amostra, não manifestando qualquer questionamento no instante da análise. Dessa forma fica rejeitada a intenção do recurso, acabou por adentrar no mérito recursal, pois a ela caberia apenas verificar a tempestividade e a existência de motivação do recurso. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado a ilegalidade do ato praticado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para fins de determinar que a autoridade impetrada reconheça a admissibilidade do recurso da impetrante, concedendo a ela, prazo para apresentação das razões do recurso. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão parcial da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 119/120. Ressalto que, no caso, a autoridade coatora, em cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos, oportunizou a apresentação de recurso à impetrante (fls. 140, 192/207), sendo que a administração pública negou provimento ao recurso formulado pela impetrante. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 119/120 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante formular recurso administrativo (ressalvo que tal medida já foi devidamente cumprida pela impetrada por força da medida liminar concedida). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 119/120 no que diz respeito à suspensão cautelar do processo licitatório. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000138-91.2017.403.6000** - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIÁ BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIÁ BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores que lhe são/foram exigidos a título de 1/3 constitucional de férias e sobre a contribuição destinada a terceiros, bem como o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tal título. Como causa de pedir, alega tais verbas não possuem natureza salarial, razão pela qual não devem sofrer incidência de contribuições previdenciárias. Como a inicial vieram os documentos de fs. 27/452. Às fs. 456/457 o pedido liminar foi deferido. A impetrante aditou a inicial às fs. 462/465. Os pedidos formulados no aditamento foram deferidos às fs. 466/467. Informações às fs. 470/474. A União manifestou-se às fs. 480/495. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fs. 496/499). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou. Com efeito, os valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009). E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. Já no que se refere às contribuições destinadas a entidades terceiras, por elas possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, adota-se a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, SEGURO DE VIDA COLETIVO, AUXÍLIO-CRÉCHE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuam natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Remessa necessária parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apeação desprovida. (Negrite)(APELREEX 00491552320154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOSZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade do FNDE, SESI, SENAI, INCRÁ e SEBRAE. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. V - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, 9º, alíneas s e t, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. VIII - Com relação às contribuições destinadas as entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto. IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apeação do SEBRAE provida. Apeação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRÁ. (Negrite)(AMS 00017231120154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve e repete são inevitáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória; e 2) se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões de regularidade fiscal ou inscrição do nome das impetrantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente mandamus. Ao apreciar a emenda à inicial o Juízo assim se manifestou. Pois bem, no presente caso, este Juízo determinou que a autoridade impetrada, em sede de liminar, se abstenha de exigir a inclusão no salário de contribuição os valores pagos pelo empregador a título de 1/3 constitucional de férias, base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, eis que estas verbas não têm caráter remuneratório e, sim, indenizatório (fs. 456-457). Assim, adoto a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, já que as contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, SEGURO DE VIDA COLETIVO, AUXÍLIO-CRÉCHE. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinquena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, seguro de vida coletivo/grupo e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto não possuam natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Remessa necessária parcialmente provida para explicitar os critérios de compensação. Apeação desprovida. (Negrite)(TRF3, SEGUNDA TURMA, APELREEX 00491552320154036144, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS USUFRUÍDAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada. II. O STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. III. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. IV. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp nº 1569576/RN, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 01/03/2016. V. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VIII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. IX. Sucumbência recíproca mantida, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. X. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para declarar a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT e destinadas a terceiros sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como, para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação, e apelação da autora desprovida. (Negrite). (TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00133013720144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016). Por fim, cumpre ressaltar que o Juízo já se pronunciou quanto a não inclusão do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (fs. 456-457). Assim sendo, acolho parcialmente o aditamento da inicial para determinar que a autoridade impetrada: 1) se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir a inclusão no salário de contribuição, base de cálculo para pagamento das contribuições previdenciárias (SAT/RAT), os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exigiu trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida inicial se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões de fs. 456/457 e 466/467. Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária (incluindo o SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre o terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, ou à compensação dos mesmos com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas de mesma natureza, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade administrativa realizar a fiscalização da operação contábil necessária e dos valores tributáveis envolvidos nos procedimentos de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-76.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANAIÁ BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANAIÁ BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que proíba ao impetrado de lhes exigir o pagamento de contribuições previdenciárias referentes: 1) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário, por auxílio doença/acidente; e, 2) ao aviso prévio indenizado. Pedem, ainda, ordem para a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alegam que tais verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência de contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/454. Às fls. 459/460 o pedido liminar foi deferido. Os impetrantes aditaram a inicial às fls. 465/469. Às fls. 470/471 foi deferido o pedido para que não fossem computados na base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT, os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença/acidente. Informações às fls. 474/481. A União manifestou-se às fls. 487/502. O Ministério Público Federal deixou de se opor sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 503/506). É o relatório. Decido. Os pedidos são procedentes; a ordem deve ser concedida. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição Federal. Dependendo do interesse da categoria a que pertencem, possuem elas funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrasfiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos constitucionais, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário-de-contribuição, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para cálculo do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, ou pelo tempo em que o trabalhador ficar à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, II, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se pacificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consistiam em contraprestação a trabalho prestado. Em relação aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, a corte superior entendeu que, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria, não possui ela natureza remuneratória, devendo tais valores ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1576218 - Relator Ministro Mauro Campbell - DJe 19/05/2016). Nesse sentido, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do §º 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora essa norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicada no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais já se manifestaram acerca da questão, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será expandido mais adiante. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantido sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Por força de tais dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, ao empregador, a sua intenção de se desligar da empresa, continua a exercer normalmente as suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso-prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida pelo obreiro não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em termos de serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual ex abrupto. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o recebimento de aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Por fim, é certo que tais contribuições não podem servir como base de cálculo para o SAT, conforme já firmado pelo STJ/PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, Iº e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 15 DIAS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 (...) 2 - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT e Terceiros sobre os valores pagos a título de 15 dias anteriores ao recebimento do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 3 - Agravo interno provido. (TRF3 - Segunda Turma - AMS 362295 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJe 01/06/2017). Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária (incluindo o SAT/RAT) quanto ao aviso-prévio indenizado e quanto aos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente, bem como para declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a tais títulos, ou à compensação com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade administrativa realizar a fiscalização da operação contábil necessária e dos valores tributáveis envolvidos nos procedimentos de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000240-16.2017.403.6000 - LILIANE CRISTINA COELHO(MS011264 - RODRIGO BECK PEREIRA) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do Reitor da FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que cancelou o Concurso Público para provimento do cargo de Professor Adjunto A, Grande Área: Ciências Humanas/História/História Antiga e Medieval, regulado pelo edital PROGEPI nº 29/2016. Como causa de pedir, a impetrante alega que foi aprovada em primeiro lugar para a única vaga de Professor Adjunto de História Antiga e Medieval (Vaga 113 do edital). Informa que o cancelamento do concurso se deu em razão de recurso interposto por um dos candidatos à vaga, no qual se questiona a composição da Banca Examinadora. Alega que a decisão administrativa de cancelamento do concurso ofende o princípio da razoabilidade, bem como o princípio do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/154. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 157). Informações às fls. 163/174. O pedido liminar foi indeferido às fls. 185/186. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 192). É o relatório. Decido. No presente caso, importante frisar, conforme bem reconhece a própria impetrante, que cabe à administração pública analisar os seus próprios atos quando estes se encontram evadidos de legalidade. Nesse sentido, inclusive, há entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Uma vez reconhecida a ilegalidade, portanto, é dever da administração pública anular o ato ilícito. No presente caso, o Regulamento para Ingresso na Carreira do Magistério Superior estabelece que: Art. 38. Estará impedido de compor a Banca Examinadora: I - cônjuge ou companheiro de candidato, mesmo que divorciado ou separado judicialmente; II - ascendente ou descendente de candidato, até segundo grau, ou colateral até o quarto grau, seja o parentesco por consanguinidade, afinidade ou adoção; III - sócio de candidato em atividade profissional; IV - quem tenha ou teve relação de trabalho com algum candidato à vaga da qual será membro da Banca Examinadora; V - orientador ou co-orientador acadêmico do candidato, em nível igual ou superior ao de Especialização; VI - membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau; VII - coautor na publicação de trabalhos científicos; e/ou VIII - pessoa que tenha participado ou esteja para participar como perito, testemunha ou representante do candidato, ou se tais situações ocorrerem quanto a seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; ou IX - pessoa que esteja litigando judicial ou administrativamente com o candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro. Verificado um dos impedimentos, deve a administração anular a decisão da banca, pois tal decisão, por presunção legal, encontra-se viciada no que tange à imparcialidade dos avaliadores e, por consequência, viola o princípio da isonomia entre os candidatos, ao qual a Administração Pública deve estrita observância. Por fim, é de se ressaltar que os recursos apresentados por cada candidato são encaminhados à Comissão Organizadora do Concurso, que apenas coteja as argumentações dos candidatos com a legislação de regência, não havendo que se fiar em intervenção de outros candidatos na apreciação do recurso. Feitos esses breves esclarecimentos, verifico que, no presente caso, deve ser mantido o entendimento firmado por este Juízo ao apreciar o pedido liminar. Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo, em virtude do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CF). No presente caso, a impetrante requer a suspensão do ato de cancelamento, pela inobservância do devido processo legal e seus consectários, bem como pela desproporcionalidade da decisão, e, ato contínuo, a sua nomeação para o cargo de Professor Adjunto A, área de Ciências Humanas/História/História Antiga e Medieval (113), campus de Três Lagoas/MS. Pois bem. Extra-se das informações prestadas que a Comissão Organizadora do Concurso constatou a existência de discrepâncias presentes nas notas dos membros da Banca, aliado ao fato de provável vínculo entre um dos seus membros e um dos candidatos (fls. 177-178): Da análise dos formulários em que se encontram consignadas as notas atribuídas a cada um dos candidatos do certame, depreendem-se elementos, no mínimo, reveladores, pelos quais se verifica a possibilidade de prejuízo à avaliação de alguns deles, sobretudo na etapa de Prova Didática, dada a discrepância presente entre as notas dos membros da Banca Examinadora, fator que, aliado a outros já apresentados, coloca o resultado final das provas realizadas para a referida vaga em situação bastante delicada. Assim, não há outra conclusão a se chegar, a Comissão Organizadora do Concurso identificou vícios insanáveis que poderiam prejudicar a lisura do certame colocando em risco o resultado, por demonstrar prejuízo na nota de alguns candidatos, e, por essas razões opinou pelo CANCELAMENTO do concurso docente para a vaga nº 113, destinada à Área de Ciências Humanas/História/História Antiga e Medieval. Com isso, compete à Administração, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, acolher ou não o parecer emitido pela comissão e, assim, o fez. Ora, se as autoridades impetradas, em observância às formalidades legais, entenderam por bem acolher o parecer emitido pela comissão para cancelá-lo, não há o que ser corrigido pelo Poder Judiciário. Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço da impetrante para trabalhar, bem assim a sua expectativa, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe o amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Logo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo por que resta, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora com motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 185/186. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 185/186 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000310-33.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO ANDRADE DE MOURA PEREIRA X CARMEN RENATA ANDRADE MOURA PEREIRA(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X COMANDANTE DA ESCOLA MILITAR DO EXERCITO (CMCG)**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do Comandante da Escola Militar do Exército em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que anule a questão de nº 14, da prova de biologia do 3º trimestre do 1º ano do ensino médio de 2016, Turma 104. Como causa de pedir, o impetrante alega que foi reprovado na disciplina de biologia por 0,1 pontos (nota 4,9), não atingindo a média 5,0 para aprovação. No entanto, afirma que a questão de nº 14 da prova de biologia está em desacordo com a bibliografia existente sobre o assunto abordado. Por essa razão, entende que a questão deve ser anulada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. O pedido liminar foi indeferido às fls. 34/35. Informações às fls. 40/55. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 58). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar assim se manifestou este Juízo: Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Ao Poder Judiciário cabe exercer o controle de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos sem substituir-se ao administrador público nas suas escolhas de mérito. Regra geral, o Poder Judiciário não pode intervir no mérito do ato administrativo, em virtude do princípio constitucional da separação de Poderes (art. 2º, CF). Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTROVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante insurgiu-se contra a correção da questão 14, letra b, da prova de Biologia, aplicada pelo Colégio Militar. Sustenta que existe divergência bibliográfica acerca da matéria, em que uma das fontes diz que o período fértil é de 3 a 4 dias antes e 3 a 4 dias depois da ovulação, em outra, é de 3 dias antes e depois e, na terceira, diz que período fértil é de 2 dias antes e 2 dias depois da ovulação. Com efeito, destaco as respostas (impetrante, gabarito e da outra aluna): 1) impetrante: O período fértil pode ser determinado 3 dias antes da ovulação e 3 dias depois da ovulação e 3 dias depois. No mês de julho (13, 14, 15, 17, 18, 19) e no mês de agosto (10, 11, 12, 14, 15, 16); 2) gabarito: no mês de julho, o período fértil é de 12 a 20 de julho (v) e no mês de agosto entre os dias 9 e 17 (v). O período fértil é determinado considerando o dia de ovulação e quatro dias antes e quatro dias depois da mesma (v); 3) outra aluna (Lays Sales): o período fértil será entre os dias 19 a 25, 3 dias antes e 3 dias depois do 14º dia (dia 22) que que ocorre a ovulação. Durante esse período não é recomendado a prática do ato sexual, mas caso ocorra deve-se usar contraceptivos como a camisinha, exemplo. Ora, embora possa existir divergência bibliográfica acerca de quantos dias antes e depois do 14º dia são considerados para caracterizar o período fértil, ainda assim a resposta do impetrante estaria incorreta, pois o que se extrai das respostas do gabarito e da outra aluna citada, é que o 14º (dia da ovulação) está incluído no período fértil e, na do impetrante, percebe-se que este dia foi excluído ao se delimitar o período fértil. Ademais, do próprio material bibliográfico trazido pelo impetrante, especialmente a de fl. 30, fica evidente que não há nenhuma incorreção no gabarito fornecido pela autoridade impetrada, vejamos: Os ciclos menstruais duram em geral 28 dias, e a ovulação ocorre por volta do 14º dia. Considerando que o ovócito e o espermatozóide permanecem viáveis por certo período, as relações sexuais devem ser evitadas cerca de 3 dias antes e 3 dias depois da data prevista para ovulação. No caso, o período fértil poderia ser considerado do 11º ao 17º dia do ciclo. (Negrito) Assim, resta ausente o requisito do *funus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exaurimento do prazo de defesa, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 34/35. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 34/35 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0000387-42.2017.403.6000** - MARCOS BERTANHA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTANCIA - IBAMA/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar interposto pelo impetrante, em face de ato de autoridade julgadora de primeira instância do IBAMA/MS, que indica nominalmente, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de produzir provas no processo administrativo nº 0214.000740/2013-45, bem como a anulação dos atos posteriores à decisão administrativa que não lhe oportunizou a produção de provas. Como causa de pedir, alega que, por decisão judicial nos autos de nº 0000513-29.2016.403.6000, determinou-se que a autoridade coatora intimasse o impetrante para indicar as provas que desejava produzir no processo administrativo. Devidamente intimado, especificou as provas que desejava produzir. No entanto, a autoridade julgadora administrativa entendeu que as provas requeridas eram desnecessárias ao deslinde do feito e indeferiu o pedido. Entende que houve violação do seu direito líquido e certo de produzir provas no processo administrativo em trâmite no IBAMA. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/160. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 163). Informações às fls. 168/187. O pedido liminar foi indeferido às fls. 196/199, ocasião em que se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 207). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: Inicialmente, trato da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Argumenta o impetrado que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda por não ter competência para corrigir a suposta ilegalidade. Com o julgamento do processo administrativo em primeira instância sua competência teria se esgotado, não lhe sendo possível corrigir eventual nulidade em razão de violação ao princípio da ampla defesa. Ora, tal argumento não pode prosperar. A fixação da autoridade coatora para fins de mandado de segurança não leva em conta apenas a capacidade do agente no que tange à sua competência para efetuar a correção da ilegalidade, mas é fixada pela prática concreta e efetiva do ato atacado. A prática do ato e a competência para corrigi-lo não são requisitos cumulativos para a determinação da autoridade competente, mas requisitos alternativos. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do e. TRF 3ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça: Afastada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade (ROMS 2011102788348, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 .DJTDPB.) (TRF3 - Terceira Turma - Relator Des. Nelson dos Santos - AMS 361357 - DJE 24/06/2016) Além disso, a competência para corrigir a suposta ilegalidade, não deve ser considerada após a ocorrência dos efeitos do ato ilegal, mas deve ser apreciada considerando-se sua competência para cumprir o ato no caso de eventual concessão da segurança. No presente caso, na hipótese de concessão da segurança determinando à impetrada que anule os atos do referido processo administrativo a partir da decisão de primeira instância e possibilite a produção de provas, caberá à autoridade julgadora, competente para tanto, oportunizar à impetrante a especificação das provas que desejava produzir. Assim, entendo que a autoridade julgadora de primeira instância do IBAMA é que, alegadamente proferiu o ato atacado, bem como possui competência para corrigi-lo no caso de concessão da segurança. Deste modo, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da impetrada. Passo à análise do pedido liminar. A controversia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a oportunização, ou não, ao impetrante da produção de provas e se tal decisão feriu o princípio da ampla defesa. Verifico que, quanto à alegada violação ao direito do impetrante de produzir provas, já houve, inclusive, sentença judicial de primeira instância. De fato, no Mandado de Segurança nº 0000513-29.2016.403.6000, o pedido do ora impetrante foi julgado procedente nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à anulação de todos os atos do processo administrativo 02014.000740/2013-45, oriundo do Auto de Infração n. 736620/D, a partir do julgamento de primeira instância, oportunizando o direito de produção de prova e apresentação de alegações finais em sede de processo administrativo, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15 (fl. 145). Em cumprimento à decisão judicial, a Administração Pública intimou o autor para especificar as provas no processo administrativo (fl. 147), sendo que este o fez, conforme documento de fls. 151/154. Em decisão fundamentada, o pedido de produção de provas foi indeferido ao argumento de que, no caso, estas seriam desnecessárias (fl. 178). No mesmo ato, o autor foi intimado a apresentar suas alegações finais, nos termos exatos da decisão judicial. Verifico que, de tudo, o impetrante foi devidamente intimado (fl. 182/183). Ora, a Lei nº 9.874/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal estatui que: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. (...) 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Ou seja, por expressa autorização legal, a autoridade administrativa competente para o julgamento possui a discricionariedade de recusar as provas apresentadas pelo administrado, caso entenda que estas são desnecessárias. Ressalto que, no caso, a decisão judicial proferida em sentença no Mandado de Segurança nº 0000513-29.2016.403.6000, foi fielmente cumprida pela Administração Pública. O indeferimento administrativo, fundamentado, do pedido de produção de provas, portanto, aparentemente não viola direito líquido e certo do impetrante. Além do mais, ressalto que não cabe ao judiciário inibir-se na esfera discricionária reservada à Administração por expressa determinação legal, como é o caso nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exaurimento do prazo de defesa, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 196/199. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 196/199 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0000549-37.2017.403.6000** - CYNTHIA FORTUNATO DA SILVA(MS018725 - VANESSA DA ROCHA NUNES) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do Chefê da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à impetrada que a repositore para o final da lista de aprovados no concurso público nº 09/2015 da EBSERH. Como causa de pedir, a impetrante alega que foi aprovada em 3º lugar no referido concurso. Em razão de estar cuidando residência médica, e não poder tomar posse imediata no cargo para o qual foi aprovada, requereu que seu nome fosse posicionado no final da lista. Afirma que a autoridade administrativa indeferiu seu pedido. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/27. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/31. Informações às fls. 44/59. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 94). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: In casu, verifica-se que o edital é omissivo acerca da possibilidade de deslocamento do candidato aprovado para o final da lista de classificados, todavia, entendo que o referido reposicionamento não causa nenhum prejuízo à Administração, muito menos à ordem de classificação dos aprovados. Pelo contrário, a única que pode ser prejudicada com tal atitude é a própria impetrante, que ao abrir mão, do direito líquido e certo de assumir o cargo, prefere lançar-se à sorte de esperar pela existência de vagas futuras. Assim, o reposicionamento do candidato para o final da lista de aprovados não acarreta prejuízo a terceiros, tampouco à Administração, uma vez que o aproveitamento do candidato permanece submetido ao juízo de conveniência e oportunidade. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO PARA FINAL DA LISTA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que logram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito. II - Sentença reformada. Recurso de apelação a que se dá provimento, com a consequente concessão da segurança. (TRF1, SEXTA TURMA, APELAÇÃO 0026358-70.2010.4.01.3400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DIF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:4158) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS. POSSIBILIDADE. I. O pedido de candidato aprovado em concurso público para reposicionamento no final da lista dos classificados não acarreta dano à pessoa jurídica proponente do certame, nem à ordem de classificação dos aprovados, razão pela qual o pleito deve ser deferido. 2. Hipótese em que a impetrante, aprovada em 4º lugar para provimento do cargo de Médico Pediatra do Hospital Universitário Lauro Wanderley da UFPB, pleiteia, por razões de ordem pessoal, a sua realocação no final da lista dos candidatos aprovados. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF5, TERCEIRA TURMA, REO 00074044720124058200, Relatora Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, DJE - Data: 05/05/2014 - Página: 80) AGRÁVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DO AGRAVANTE NO FINAL DA LISTA DE APROVADOS/CLASSIFICADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Verifica-se, in casu, que o reposicionamento no final da lista de aprovados/classificados do concurso para o cargo de Médico - Área Medicina Intensiva Geral Adulto - do Hospital Universitário Lauro Wanderley, não representa para a Administração um dano irreparável, tendo em vista que não fere o direito de classificação de nenhum candidato posicionado após o impetrante, tampouco garante a este o direito líquido e certo de futuramente ser nomeado. II - A bem da verdade, o único que pode ser prejudicado com tal atitude é o próprio impetrante, que abriu mão sim, do direito líquido e certo de assumir o cargo, posto que fora nomeado para uma vaga disponível, preferindo lançar-se à sorte de, futuramente, esperar pela existência de vagas e, mais ainda, que não haja candidatas à sua frente. Precedentes: (STJ. ROMS 19110. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data da Decisão 06/05/2008. Fonte DJE 26/05/2008); (STJ. AGRMS 9801. Relatora ELIANA CALMON. Órgão julgador CORTE ESPECIAL. Data da Decisão 18/08/2004. Data da Publicação 18/10/2004. Fonte DJ 18/10/2004, p. 180). III - Nessa esteira, tendo sido o autor nomeado para o cargo no qual prestou concurso e, além disso, tendo requerido o remanejamento para última colocação no certame, deve permanecer no final da lista de aprovados, tendo em vista que tal situação não implica em prejuízo irreparável para a administração. IV - Agravo de instrumento provido para que o autor possa ser reposicionado no final da lista de aprovados/classificados do concurso para o cargo de Médico - Área Medicina Intensiva Geral Adulto - do Hospital Universitário Lauro Wanderley. (TRF5, QUARTA TURMA, AG 00060504620124050000, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJE - Data: 02/08/2012 - Página: 666) Diante do exposto, defiro o pedido e determino que a autoridade impetrada promova o reposicionamento da classificação originária (3º lugar) da impetrante para o final da fila de classificação do concurso, mantendo-a na lista de convocação. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 30/31. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 30/31 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que desloque a impetrante para o final da lista de aprovados. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Cência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000708-77.2017.403.6000** - BIANCA GOMES TEIXEIRA(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à impetrada que disponibilize vaga para transferência e matrícula da impetrante na UFMS - unidade de Campo Grande/MS. Como causa de pedir, a impetrante alega que foi transferida da UNIMAT para a UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Após sua transferência, a UFMS abriu edital de remoção de vagas. Em tal edital, o critério de classificação era o coeficiente de rendimento acadêmico. Afirma que não pôde participar do processo de seleção, pois seu coeficiente na UNIMAT não poderia ser utilizado. Entende que tal motivação não deve prosperar, pois não há previsão editalícia para tanto. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/43. O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/47. Informações às fls. 54/61. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 96). É o relatório. Decido. De início, importante ressaltar que não existe nos presentes autos prova do ato coator. A impetrante alega que a Administração Pública teria impedido sua transferência para o Campus de Campo Grande/MS, nos seguintes termos: (...) a impetrante foi informada que não poderia ser transferida, pois a movimentação era somente para acadêmicos com coeficiente da UFMS, e, como a impetrante tinha, inicialmente, sido transferido de uma universidade Estadual - UNIMAT, não poderia assumir uma das vagas, e nem utilizar-se daquele coeficiente. (fl. 4) No entanto, não traz aos autos prova do ato coator. Não há negativa da UFMS em inscrevê-la no processo seletivo, nem negativa da instituição em avaliar seu coeficiente de rendimento acadêmico. O mandado de segurança é o meio adequado para se proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Portanto, em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo invocado, o que faz com que a prova pré-constituída seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação. Nessa esteira, conceitua-se direito líquido e certo como aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo que, se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende cede ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator. Assim, do ponto de vista fático, o que se depreende das provas juntadas aos autos é que a impetrante pretende ocupar vaga no Campus de Campo Grande/MS, disponibilizada em certame de transferência interna para o qual sequer se inscreveu, sendo certo que a Administração Pública, em momento algum, indeferiu sua inscrição, ou mesmo deixou de considerar seu coeficiente de rendimento acadêmico. Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual da impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual/ inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita; Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000845-59.2017.403.6000** - REGIANE DA SILVA MACEDO LIMA(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do Reitor do IFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que eliminou o impetrante do Concurso IFMS. Como causa de pedir, alega que a banca examinadora alterou a data de aferição de veracidade da autodeclaração dos candidatos negros. Por não acompanhar diariamente os editais lançados no portal do concurso a impetrante perdeu a avaliação, sendo, portanto, eliminada do concurso. Entende que foi induzida a erro pela banca examinadora do concurso. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/43. O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/48. Informações às fls. 54/56. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 65). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. No presente caso, a impetrante, aprovada na 1ª fase para o cargo de professor, área/subárea Física, objetiva assegurar a realização de sua aferição de veracidade de autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovada, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que o elimina do certame, eis que não se apresentou na data do dia 19/01/2017, por ter sido induzido a erro pelo comunicado do dia 21/12/2016 (fl. 36). Cumpre destacar que o Edital nº 003/2016 - CCP - IFMS prevê que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento dos atos do certame, ao dispor claramente em seu item 17.14 (fl. 33) que É de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público. Além disso, o cronograma que acompanha o edital é uma previsão de datas prováveis em que os atos serão realizados, tanto é assim, que existe a previsão de que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados atinentes ao certame. Ora, era de sua responsabilidade o acompanhamento dos atos do concurso, inclusive por existirem etapas eliminatórias. Ademais, da narrativa de sua inicial percebe-se que ela não foi tão diligente, pois ficou por cerca de um mês sem acompanhar os comunicados e aviso do certame. Portanto, diante do seu não comparecimento na data designada para a averiguação de veracidade de candidatos que se autodeclararam negros, a autoridade coatora procedeu a sua eliminação do certame, conforme dispõe o item 1.6, Edital de Convocação para aferição da veracidade de autodeclaração (fl. 36). Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 46/48. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 46/48 e DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Cência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000846-44.2017.403.6000** - DAVID ELPRIN CIPIO LOPES(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do Reitor do IFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que eliminou o impetrante do Concurso IFMS. Como causa de pedir, alega que a banca examinadora alterou a data de aferição de veracidade da autodeclaração dos candidatos negros. Por não acompanhar diariamente os editais lançados no portal do concurso o impetrante perdeu a avaliação, sendo, portanto, eliminado do concurso. Entende que foi induzido a erro pela banca examinadora do concurso. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/42. O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/45. Informações às fls. 51/53. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 62). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. No presente caso, o impetrante objetiva assegurar a realização de sua aferição de veracidade de autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovada, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que o elimina do certame, eis que não se apresentou na data do dia 19/01/2017, por ter sido induzido a erro pelo comunicado do dia 21/12/2016 (fl. 36). Cumpre destacar que o Edital nº 003/2016 - CCP - IFMS prevê que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento dos atos do certame, ao dispor claramente em seu item 17.14 (fl. 34) que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público. Além disso, o cronograma do edital é uma previsão de datas prováveis em que os atos serão realizados, tanto é assim, que existe a previsão de que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao certame. Portanto, era de responsabilidade do impetrante o acompanhamento dos atos do concurso, inclusive por existirem etapas eliminatórias. Ademais, da leitura da inicial conclui-se que o impetrante não foi suficientemente diligente, pois ficou por cerca de um mês sem acompanhar os comunicados e aviso do certame. Assim, diante do seu não comparecimento na data designada para a averiguação de veracidade de candidatos que se autodeclararam negros, a autoridade impetrada procedeu a sua eliminação do certame, em cumprimento ao disposto no item 1.6, Edital de Convocação para aferição da veracidade de autodeclaração (fl. 37). Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benelício administrativo. Portanto, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 44/45. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 44/45 e DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000847-29.2017.403.6000** - REGINA BALBINO DOS SANTOS(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do Reitor do IFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que o eliminou do Concurso IFMS. Como causa de pedir, alega que a banca examinadora alterou a data de aferição de veracidade da autodeclaração dos candidatos negros. Por não acompanhar diariamente os editais lançados no portal do concurso o impetrante perdeu a avaliação, sendo, portanto, eliminado do concurso. Entende que foi induzido a erro pela banca examinadora do concurso. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/41. O pedido liminar foi indeferido às fls. 44/45. Informações às fls. 49/51. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fls. 60). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. No presente caso, o impetrante objetiva assegurar a realização de sua aferição de veracidade de autodeclaração, a fim de possa participar, caso aprovada, da prova didática, que deverá ocorrer no dia 19/02/2017, com a suspensão do ato que o elimina do certame, eis que não se apresentou na data do dia 19/01/2017, por ter sido induzido a erro pelo comunicado do dia 21/12/2016 (fl. 36). Cumpre destacar que o Edital nº 003/2016 - CCP - IFMS prevê que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento dos atos do certame, ao dispor claramente em seu item 17.14 (fl. 34) que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público. Além disso, o cronograma do edital é uma previsão de datas prováveis em que os atos serão realizados, tanto é assim, que existe a previsão de que é de responsabilidade do candidato o acompanhamento de editais, avisos e comunicados referentes ao certame. Ora, era de sua responsabilidade o acompanhamento dos atos do concurso, inclusive por existirem etapas eliminatórias. Ademais, da narrativa de sua inicial percebe-se que ela não foi tão diligente, pois ficou por cerca de um mês sem acompanhar os comunicados e aviso do certame. Portanto, diante do seu não comparecimento na data designada para a averiguação de veracidade de candidatos que se autodeclararam negros, a autoridade coatora procedeu a sua eliminação do certame, conforme dispõe o item 1.6, Edital de Convocação para aferição da veracidade de autodeclaração (fl. 37). Ademais, na espécie, há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, no presente caso, a se conceder a ordem pleiteada, haveria inegável ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benelício administrativo. Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 44/45. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 44/45 e DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003042-84.2017.403.6000** - ANDRADE TABACARIA EIRELI - EPP(MT017976 - MARCELO HUCK JUNIOR) X COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR

SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andrade Tabacaria Eireli - EPP, em face de ato praticado pelo Comandante da 9ª Região Militar, objetivando provimento mandamental para anular o ato administrativo que suspendeu o Certificado de Registro nº 60872-SIGMA. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da parte impetrada (fl. 38). Informações às fls. 42/49. O pedido liminar foi indeferido às fls. 137/140. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 147). A impetrante requereu a assistência da ação (fl. 148). Relatei para o ato. Decido. Consta-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 12v). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, ao entender da maioria do STF, não seria equiparável a ré e, por consequência, não teria direito a obter a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestia de lide, em sentido material. Nesse sentido. EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF). Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que deno o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 e/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Defiro o benefícios da justiça gratuita; sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004972-40.2017.403.6000** - COMPANHIA DE INVESTIMENTOS DO CENTRO OESTE(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0004972-40.2017.403.6000IMPETRADO: COMPANHIA DE INVESTIMENTO DO CENTRO-OESTE.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.DECISÃOA impetrante opôs embargos de declaração (fls. 220-224) em face da decisão de fls. 215-216, que indeferiu o pedido liminar. Alega que a decisão embargada está evadida de observância, pois não foi comprovada a entrega da intimação da decisão no seu endereço, posto que consta do A.R. da Carta de Intimação que a intimação da decisão administrativa foi enviada para a Rua Colombo, 231 245 (esquina), não se comprova pelo referido A.R. se a carta foi entregue no nº 231 ou no nº 245 da Rua Colombo e, que a Carta de Intimação da decisão administrativa foi entregue no endereço errado porque o A.R. da Carta de Intimação foi assinado por Mariane Bruno Braga, que não é pessoa ligada à empresa, conforme comprovado pela RAIS e pelo Contrato Social anexado à inicial. Instada, a União-Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 289-290. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos são tempestivos, eis que foram opostos em 08/06/2017, contra decisão da qual a impetrante foi intimada em 31/05/2017 (fl. 280-v); dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 1023 do CPC, motivo pelo qual os recebo e passo a apreciá-los. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no art. 1.022 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas condições, sendo que o mero desconhecimento da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Inobstante a isso, e em respeito ao jurisdicionado, anoto que não vislumbro a ocorrência da omissão apontada, pois os ARs de fls. 53, 58 e 172 foram encaminhados para o mesmo endereço e foram atendidos. Inclusive denota-se dos dois últimos ARs, que foram endereçados para a Rua Colombo, 231 (esquina com 245), ora recebido pela pessoa de Evanderson A. Bruno, ora por Mariane Bruno Braga. Há ainda de se ressaltar que, embora a impetrante sustente que a Sra. Mariane Bruno Braga não é pessoa ligada à empresa, por não figurar no seu quadro societário, não há como se verificar se tal pessoa não é sua empregada da empresa, pois o documento RAIS, que comprovaria isso, não está dentro os que instruem a inicial. Portanto, essa alegação não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da impetrante; mas não é omissa e nem possui erro a ser corrigido pela via de embargos de declaração. Assim, o objetivo da recorrente é a modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão, rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante.

**0005119-66.2017.403.6000** - WALBERTH GUTIERREZ JUNIOR(MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0005119-66.2017.403.6000IMPETRANTE: WALBERTH GUTIERREZ JUNIORIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Walberth Gutierrez Junior, contra ato do Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo ordem judicial para que a autoridade coatora calcule as contribuições previdenciárias que indica, com emissão de nova guia para o pagamento, nos termos do pedido administrativo n. 36750.000511/2017-42. As fls. 66-69, a autoridade impetrada noticia a emissão da Guia de Previdência Social referente ao período noticiado solicitado. Instada a se manifestar e a justificar o seu interesse processual (fl.70), a impetrante requereu a extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (Fl. 73). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trínômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, com a atualização do cálculo e a emissão de nova guia de recolhimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC, e/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 01 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005176-84.2017.403.6000** - ANDREIA REGIS DE ASSIS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO DOCENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA)

Mandado de Segurança n. 0005176-84.2017.403.6000/Impetrante: Andreia Regis de Assis/Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Docente e outro/DECISÃO/Trato do pedido de fl. 444. O litisconsorte passivo necessário Felipe Foletto Geller informa que o resultado do concurso em discussão nos presentes autos foi homologado e, diante da expectativa da nomeação e posse da impetrante, requer que a autoridade impetrada seja intimada de que o deferimento da medida liminar atendeu parcialmente ao pedido da inicial (de inscrição no concurso), o que não implica na posse. Pois bem. O pedido liminar foi parcialmente deferido nos seguintes termos (fls. 320-321): Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante no concurso público para ingresso na carreira de Magistério Superior, cargo Professor Adjunto - Área Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Ciência e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais (FAMEZ), permitindo-lhe a participação em todas as provas e fases pertinentes ao certame, até decisão ulterior. Sublinhei. Ainda nos fundamentos dessa decisão constou que: Assim, com base no poder geral de cautela, sem adentrar-me na análise acerca da área de formação da impetrante, tenho que, neste instante processual, deve ser concedida parcialmente a medida liminar pleiteada, com fundamento na premissa de que a habilitação do candidato para o cargo público deve ser aferida por ocasião da posse, e não no ato da inscrição no concurso, bem assim pode ser melhor analisada por ocasião da sentença, após a oitiva do Ministério Público Federal. Sublinhei. Assim, parece-me restar claro que, estribado no poder geral de cautela, o Juízo deferiu a medida liminar para assegurar que a impetrante tivesse a sua inscrição aceita e participasse de todas as fases do concurso; mas não analisou, especificamente, de maneira direta (pode tê-lo feito de maneira indireta, ao reconhecer, prima facie, os requisitos para essa participação), o requisito quanto à adequabilidade da formação da mesma, em relação ao cargo por ela almejado, deixando essa fase em aberto, e a ser aferida concomitantemente em duas esferas: por ocasião da posse, o que remete à esfera administrativa, e, por extensão, à autoridade impetrada; e/ou por ocasião da sentença, após a oitiva do Ministério Público, o que resguarda a possibilidade de apreciação judicial que, se ocorrer, deverá se dar nos presentes autos. Daí, certamente, os reclamos vindos de parte do referido litisconsorte passivo necessário, que tem insistido na tese de que a medida liminar assegurou apenas a inscrição da impetrante no concurso, mas não a posse. Na situação estabelecida nos autos, se o Juízo tivesse apreciado, ainda que de forma superficial, como é da natureza das medidas liminares, mas de modo direto e claro, o requisito quanto à adequabilidade da formação da impetrante, em relação ao cargo por ela almejado, seria perfeitamente defensável a tese de que a posse é uma consequência natural da aprovação da mesma em todas as fases do concurso. Porém, com o diferimento dessa análise, e, ainda, com a ausência do possível apreciação administrativa, por ocasião da posse, criou-se uma situação em que a lide está judicializada, mas a Administração poderá decidir a respeito, antes do Juízo e no curso do processo, esvaziando o objeto da ação, pelo menos em relação à impetrante, caso admita que a referida adequabilidade e dê posse à candidata (situação em que não haveria mais interesse de agir, de parte desta, por falta de pretensão resistida), ou, caso persista em seu entendimento inicial, de incompatibilidade da aludida formação, situação em que muito possivelmente haverá reclamos de parte da impetrante e a autoridade impetrada se sentirá em dívida a respeito, preocupada em não desobedecer à decisão liminar. Nessa situação, é realmente necessário que, em atuação complementar, o Juízo detalhe melhor a r. decisão liminar de fls. 320/321-verso, fixando o seu alcance. E esse alcance, considerados os fundamentos anteriormente expendidos, deve ir até a conclusão do concurso, mas sem a posse. Assim, suspendo os demais atos do concurso público de que se trata - em especial, a posse, para o cargo de Professor de Magistério Superior, cargo de Professor Adjunto - Área Ciências Agrárias/Medicina Veterinária/Ciências e Cirurgia Animal/Radiologia de Animais (FAMEZ), em realização pela UFMS, nos termos do Edital Proged 105/2016, até decisão final no presente mandamus. Calçado nesses fundamentos, defiro o pedido. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 440-441: ao Sedi, para inclusão no polo passivo do litisconsorte passivo necessário Felipe Foletto Geller. Depois, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4789

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004000-70.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ELZA ANTONIO LOURENCO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRAZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Elza Antônio Lourenço opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre os imóveis que são objeto da matrícula 5.181 e da matrícula 51.745 do Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Ponta Porã/MS. O sequestro ocorreu nos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, ao argumento de que existiriam indícios de que os imóveis pertenciam de fato ao filho da embargante, o denunciado Ademir Lourenço de Moraes. Este figura na ação penal como acusado da prática do crime de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Sustenta, em síntese, ser a legítima proprietária dos imóveis, que possui ocupação lícita como comerciante no varejo de roupas e que o imóvel nunca pertenceu a seu filho. Sua renda é compatível com o patrimônio adquirido antes do início das investigações. Alega que no decorrer de sua vida possuiu outros imóveis que propiciaram a formação de seu atual patrimônio. Entende que os documentos que acompanharam a inicial demonstram o alegado. Ademais, não tem relação com os fatos tratados na ação penal. Seu filho Ademir apenas auxiliou na pintura e ficou responsável pela venda dos bens. Formulou pedido de decisão liminar no sentido de que os imóveis não fossem alienados antecipadamente, antes do julgamento dos embargos. Juntou os documentos de fl. 22/230. As fls. 231, o exame do pedido de liminar ficou postergado para após a manifestação do Ministério Público Federal - MPF. Certidão da secretária do juízo às fls. 232, no sentido de que os imóveis não se encontravam relacionados para leilão, conforme verificado em edital. As fls. 234, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, a fim de que a embargante atribuisse valor à causa, o que foi atendido às fls. 236/237. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às fls. 238 e verso, tendo em vista que a aquisição onerosa e de boa-fé não estaria comprovada nos autos. Instados (fls. 239), a embargante (fls. 243) e o MPF (fls. 249) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a questão posta a julgamento dispensa a produção de provas, além das documentais que já se encontram nos autos, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, com requerido pelas partes. A Lei 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesse embargos antes de passar em julgamento a sentença condenatória. No dolo de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. O terceiro deve demonstrar a forma de aquisição e, se for o caso, a onerosidade do negócio que deu origem ao patrimônio. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0011835-46.2016.403.6000, incidental à ação penal 0001155-02.2016.403.6000, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia das decisões acostadas às fls. 211/225. Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, em 28/07/2017, a qual condenou Ademir Lourenço de Moraes pelos delitos de lavagem de valores e tráfico de drogas e determinou o perdimento dos imóveis, que foram considerados de propriedade de fato do acusado Ademir. Sua mãe apenas ocultava a verdadeira propriedade de alguns desses bens. Na sentença, ficou reconhecido que os imóveis foram adquiridos por Ademir com recursos provenientes do narcotráfico. Ressalta-se que as alegações vertidas por Elza, nos presentes embargos, foram apresentadas pela defesa de Ademir, nos autos da ação penal, conforme transcrição que segue, com destaque em negrito para os imóveis objeto da presente ação: Ademir trouxe as alegações finais de fls. 1686/1733, assim resumidas: Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reuniam capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (...) Os imóveis das matrículas 23.530 e 24.022 foram adquiridos em 2014, antes da operação ter início. O de matrícula 40.463 foi adquirido durante o desenrolar das investigações. Assim sendo, não estão sujeitos a perdimento. O de matrícula 20.679 foi adquirido em 2008 pela mãe de Sandra Lourenço de Moraes, e foi vendido à sua filha, mediante prestações, sendo quitado no ano de 2015, quando foi efetivada a transferência. Esse mesmo imóvel pertence à mãe de Ademir, Dona Elza Antônio Lourenço, desde 19.11.04 até 15.12.15, quando transferido para Sandra. Então, não deve sofrer confisco, pois não houve lavagem nem é produto de crime. O imóvel de matrícula 51.746 é de propriedade de Ivani Lourenço de Moraes, que sempre exerceu a profissão de comerciante, no ramo varejista, na Rua Marechal Floriano, Praça Alice Borralho, em Ponta Porã-MS, através de um box. Possuía outra box na Rua Marechal Floriano. Ivani ganhava entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, mensalmente. Esses ganhos constam de declarações apresentadas à Receita Federal. Acrescenta que Ivani trabalhou no Shopping China a partir dos 17 anos de idade, em 1998, como vendedora, passando a gerente de vendas. Trabalhou nesse estabelecimento comercial por 14 anos, até o final de 2012. Ganhava fixo mais comissão. O empregador documentava os ganhos com valores bem abaixo do real. Os imóveis de matrículas 51.747 e 14.892 foram licitamente adquiridos pela irmã Adriana Lourenço de Moraes, que sempre exerceu trabalho honesto, como comerciante. Possui comércio varejista de roupas em Ponta Porã-MS, na Rua Paraguai, linha internacional, nos boxes 10, 11, 12 e 14-1, o que lhe proporciona uma renda mensal de R\$ 7.500,00, podendo variar até R\$ 30.000,00, estando tudo declarado à Receita Federal. Os imóveis de matrículas 5.181 e 51.745 foram adquiridos por Elza Antônio Lourenço, que sempre exerceu atividades lícitas. No comércio varejista, seus ganhos mensais variam entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00. Ao tempo de boas vendas, seus ganhos variavam para mais de R\$ 30.000,00, sendo tudo declarado à Receita Federal. Estes dois imóveis nunca foram de Ademir. Foram comprados bem antes das investigações. Elza teve outros imóveis, que foram vendidos, a exemplo da matrícula 20.679, adquirido em 19.11.2004, e vendido para sua filha Sandra, e da matrícula 28.392, adquirido em 27.12.93. O último foi vendido e o produto dividido entre os filhos, como adiantamento de herança. O imóvel de matrícula 12.001, pertencente a Almir Lopes Moraes, pai de Ademir, também tem procedência lícita, valendo registrar que seu genitor, com 60 anos de idade, teve longa vida de trabalho. O MPF não se preocupou em investigar a situação financeira e a vida profissional das irmãs e dos pais do deficiente. h (...) Eventuais bens em nome da família de Ademir não corporificam lavagem ou ocultação, sobretudo porque havido cada imóvel com recursos dos respectivos adquirentes. Suas irmãs e seus pais reuniam capacidade financeira para a compra dos imóveis em seus nomes. (ação penal 0001155-02.2016.403.6000, sentença de fl. 1.758/1.829) Analisando pormenorizadamente os argumentos postos, os documentos e provas coligidos à ação penal, este juízo assim concluiu e julgou, no que concerne ao confisco de bens, especialmente quanto aos imóveis, conforme segue: (...) Elza, nascida em 1959, quando ouvida em 25.10.16, declarou como profissão a atividade de doméstica e que não sabe ler ou escrever. Logo a seguir, disse estar exercendo atividade de comerciante de roupas num box da prefeitura. Declarou ter uma renda mensal aproximada de R\$ 5.000,00. Não veio para os autos prova disto. (...) De onde veio o dinheiro para comprar tantos imóveis e tantos veículos? Do tráfico de drogas, pois Ademir nunca teve emprego, pelo menos com carteira assinada. No CNIS, seu nome não consta como empregado. O único registro é de 1998, quando serviu às Forças Armadas (também fls. 26 e verso da cautela de monitoramento). A carteira de trabalho de Ademir, apreendida em sua residência, foi emitida em 18/11/98, quando ele tinha 19 anos de idade (nascido em 04/03/78 - fls. 244), não registra qualquer contrato de trabalho (fl. 110). Na fase policial, declarou-se autônomo, trabalhando com compra e venda de veículos. Disse ter uma renda mensal aproximada de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; que algumas vezes a sua renda poderia chegar até R\$ 40.000,00 (fls. 245). É óbvio que não tinha essa renda mensal com compra e venda de carros usados. Sequer tinha garagem ou ponto fixo. Onde estão os comprovantes desses ganhos ou de que se dedicava a esse tipo de atividade? Onde está a contabilidade desses negócios? Declarou seus ganhos à Receita Federal, pelo menos? Os agentes federais que realizaram as investigações, incluindo monitoramentos, levantamentos, trabalhos de campo e várias pesquisas, responderam não haver constatado qualquer indício de que Ademir desempenhasse atividade lícita. Gabriela, em juízo, disse que, pelas escutas, não identificou nenhuma atividade lícita de Ademir e Juan (fls. 1517). José Carlos Gava disse que, durante todo o período das investigações, nunca contactou qualquer atividade lícita desenvolvida por Ademir (fls. 1438). Rodrigo, cujo depoimento, também em juízo, está no CD de fls. 1.438, confirma o que dizem seus colegas. Em juízo, Ademir acrescentou outras atividades laborais: compra e venda de imóveis, criação de animais, num sítio, e comerciante. Não fez qualquer prova documental disto. Não é correto. Não apresentou contabilidade sobre as tais compras e vendas de imóveis nem da suposta atividade comercial. Não provou nada. Declarou que, nos últimos cinco anos, recebeu comissões mensais, no mercado de compra e venda de veículos e imóveis, entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00. Onde está a prova disto? Ganhos mensais mais altos do que a remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de um Ministro do Executivo. Ganharia muito mais do que a média dos médicos, advogados etc. Essas alegações são comuns em ações penais por tráfico de drogas. O traficante, quando flagrado, sempre indica o comércio de veículos e/ou a corretagem de imóveis como sendo a origem de seu patrimônio. Quando se trata de mulher, logo vem a explicação: compra e venda de roupas. A movimentação de

Ademir, que, com certeza era a mesma desde bem antes do começo destas investigações, não deixa dúvida de que se limitava a tráfico de drogas, a tratativas pertinentes a ocultação de bens e valores procedentes do tráfico de drogas e à administração de seu patrimônio.No ano de 2000, Ademir e outros foram flagrados transportando 121 Kg de maconha. Condenado em 1ª instância, em Foz do Iguaçu/PR, foi absolvido em grau de apelação (ACR 1673856-PR), por insuflância de provas (fls. 09, da ação penal e fls. 62/66 do apenso I, volume único). O companheiro Juan, que estava com Ademir diariamente, como já ficou demonstrado, em juízo (fls. 1522/1526), como era de se esperar, declarou que a atividade profissional de Ademir era a compra e venda de imóveis e veículos. A seguir, perguntado se essas atividades eram de grande monta, respondeu que nunca participou de negócio dele. Sei que ele trabalhava só com isso. Pode até ter Ademir vendido alguns veículos para demonstrar o exercício de atividade lícita. Atividade de fachada. Ganhando tanto dinheiro com tráfico de drogas, sequer precisa exercer esse comércio.Só compra e venda de veículos usados, diz Juan.Juan, presente diariamente na vida de Ademir, exclui, assim, qualquer outra atividade. Nessa condição, Juan saberia do exercício de atividade comercial por Ademir, se efetivamente este a tivesse desempenhado.No final de 2015, a Polícia Federal realizou criterioso levantamento sobre a vida de Ademir, o que resultou no relatório VI, posto às fls. 03/23 dos autos principais (IPL 0007/2016). Está assinado por um delegado e por um agente. Dele, extraio parte esclarecedora a respeito (fls. 08).De acordo com informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ADEMIR não está cadastrado como proprietário de imóveis rurais em território nacional (Ofício nº 1651/2015-INCRA).Em consulta a banco de dados mantido pelo Cadastro Nacional de Empresas (CNE), averigui-se que ADEMIR não conta com sócio de Sociedade Empresarial, assim como não está cadastrado como Empresário Individual ou, ainda, é proprietário de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).Em pesquisa ao Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS), verificou-se que o último vínculo de ADEMIR com a Previdência Social (disponível para consulta) se deu no ano de 1998, quando serviu às Forças Armadas. Não há informações quanto à remuneração percebida na época.Saliente-se que ADEMIR, perante o cartório de registro de imóveis deste município (conforme se verifica nas matrículas remetidas a esta Delegacia), declarava-se como mecânico, embora nas últimas averbações tenha se apresentado como autônomo.Conforme informações fornecidas pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul (IAGRO/MS), ADEMIR não possui registros nem como agricultor, nem como pecuarista (Ofício nº 3/UPADI/IAGRO).Ademir, pois, não é proprietário rural, não tem empresa em seu nome, não aparece no CNIS (empregado), não é agricultor nem pecuarista.Seu primo Edmar, vulgo Juninho, não notícia que Ademir exercesse atividade comercial. Fala que Ademir ganhava dinheiro com compra e venda de imóveis (fls. 207/210). O próprio Ademir, em juízo, declarou que vivia mais de comissão de compra e venda de veículos.Sua irmã Sandra, às fls. 213/214, respondeu que Ademir, pelo que sabe, vive de compra e venda de móveis e imóveis. Ivani, sua irmã, também fala nessas atividades (fls. 216/218). Adriana diz o mesmo (fls. 223). As três irmãs dizem que Ademir atuava com um comércio de roupas. Não foi feita prova documental dessas atividades e muito menos dos ganhos declarados por Ademir.Na verdade, Ademir se fazia passar por corretor de imóveis e de veículos apenas para encobrir sua verdadeira atividade: traficante de drogas. É natural que até tenha intermediado a venda de alguns veículos e imóveis, mas isto, com certeza, jamais renderia dinheiro para adquirir tantos imóveis e tantos veículos entre 2013 e 2016. Venda de roupas, também não provada, não geraria lucros para tantas aquisições.Só o imóvel da Av. Brasil, matrícula 040.463, com 2.000 m2 e área construída de 1.750 m2, custou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em outubro de 2016. O contrato de compra e venda, com data de 29.06.16, foi apreendido na residência de Ademir (fls. 114, 145 e 179/182 dos autos da ação penal). O vendedor, Carlos Eduardo, ouvido às fls. 236/237, confirmou o negócio. Se efetivamente exerceu intermediação de compra e venda, fê-lo como atividade de fachada.Os bens adquiridos por Ademir, englobando veículos e imóveis, de 2013 a 2016, em nome próprio e de terceiros, têm origem no tráfico de drogas, reiteradamente praticado.Tentando justificar a origem do dinheiro empregado na compra de imóveis e veículos, inclusive em relação a Elza e Ahmir, seus pais, e Sandra, Ivani e Adriana, suas irmãs, Ademir apresenta diversos documentos, a partir de fls. 704. Mais com fotografias, esforça-se para provar ocupação lícita. Todavia, esses documentos não demonstram quanto à origem dos capitais. Eventuais declarações à Receita Federal não provam licitude de origem. Trata-se apenas de uma obrigação fiscal de qualquer contribuinte.Fora as fotografias, que nem se sabe onde foram tiradas, a documentação vinda, especialmente de fls. 831/1221, está em língua espanhola.As testemunhas arroladas por Ademir não trouxeram subsídios relevantes que possam infirmar o conjunto probatório produzido desde o inquérito policial. IMÓVEISMatrícula 051.745 - CRI de Ponta Porã/MS, com uma casa. O imóvel está situado na Rua Edevaldo Carpes, 333, sendo registrado em nome de Elza Antônio Lourenço, mãe de Ademir. Foi adquirido em 29.10.14 (fls. 07/08 do apenso I), volume único. Consta da escritura o preço de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em juízo, Ademir respondeu valer R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).A casa está fotografada às fls. 142, com edificação de 103 m2. Todos os documentos, inclusive IPTU, foram apreendidos na casa de Ademir, conforme folhas indicadas. Elza, ouvida às fls. 219/220, de nada sabe. Ela se qualifica como empregada doméstica e diz exercer atividade de compra e venda de roupas. Isto ocorreria num boxe cedido pela prefeitura. É evidente que, ainda que ganhasse os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) declarados em seu depoimento, esse dinheiro não daria para comprar esse imóvel de R\$ 300.000,00, e um ano depois, adquirir o de matrícula n.º 5.181, cujo preço Ademir disse não se lembrar. Corsta da escritura o preço de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, em março de 2013, o imóvel fora adjudicado por R\$ 30.000,00 (fls. 12-verso/13 do apenso I). Este imóvel (matrícula 5.181) está fotografado às fls. 133. Com certeza, não vale apenas R\$ 15.000,00. Em 2014, Elza adquiriu outro imóvel, pagando R\$ 30.000,00, transferido, dois meses depois, para Luciana Margarida, por R\$ 70.000,00, a qual nada mais é do que convidada de Ademir (fls. 35/36 do apenso I). Matrícula 5.181 - CRI de Ponta Porã-MS, registrado em nome de Elza Antônio Lourenço, mãe de Ademir, por compra de 01.09.15, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Situa-se na Rua General Andrade Neves, 607. Está fotografado às fls. 133. Com certeza, vale muito mais que o preço constante da escritura (fls. 11/13 do apenso I). É evidente que Elza não tinha poder aquisitivo para comprar este imóvel, em 2015, ainda mais tendo adquirido, no ano anterior, o de matrícula 39.841, transferido para Luciana, namorada de Ademir, dois meses depois, por R\$ 70.000,00, e o de matrícula 051.745. É evidente que o imóvel de matrícula 5.181, cuja fotografia está às fls. 133, vale muito mais do que os R\$ 15.000,00 lançados na escritura de fls. 11/13 do apenso I. O terreno tem 600 m e a área construída não está matriciada às fls. 133. Em 2013, conforme fls. 12-verso do apenso I, este imóvel tinha sido adjudicado por R\$ 30.000,00, quantia ainda muito abaixo do valor de mercado. A justiça federal ainda não o avaliou, pelo que consta dos autos. O preço da escritura é, pois, simbólico, como está abaixo também o valor da referida adjudicação.Estimo o valor desta casa em pelo menos uns R\$ 130.000,00.Ainda quanto à propriedade de fato, na pessoa de Ademir, existe a análise da parte respectiva do relatório do IPL 007/2016, precisamente às fls. 370/372.O imóvel de matrícula 5.181 deve ser confiscado, pois adquirido com dinheiro do tráfico de drogas, além de ser objeto de ocultação.(...) CONFISCO DE BENS E VALORESCom base no art. 243 e parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 63 da Lei 11.343/2006, no art. 91, II, b, do Código Penal, e no art. 7º, I, da Lei 9.613/98, decreto o confisco dos seguintes bens e valores: 1) Matrícula 51.745 - CRI de Ponta Porã-MS.2) Matrícula 5.181 - CRI de Ponta Porã-MS.(...) (idem).Assim, considerando o que ficou comprovado no bojo da ação penal, os imóveis de fato pertenciam ao acusado Ademir.Do loteio dos documentos trazidos para estes autos, pela embargante, tem-se por inabaldos os fundamentos da sentença. Nesse passo, vale salientar a peruciente análise do MPF, quanto às declarações de imposto de renda vindas para os autos com o intuito de justificar os ganhos da embargante.Com efeito, de acordo com as DIRPFs apresentadas pela requerente, ela adquiriu o imóvel de matrícula n. 5.181 em 2015, por R\$ 15.000,00, e o de matrícula n. 5.1746, em 2014, por R\$ 150.000,00. Logo, com os ganhos desses dois anos e com reservas de períodos prévios, ela deveria comprovar capacidade de arcar com o investimento de R\$ 165.000,00.Pois bem, conforme DIRPF de fls. 171-177, a requerente auferiu ao longo do ano de 2014 R\$ 72.000,00, sem ter nenhuma reserva declarada de anos anteriores. A DIRPF de fls. 158-164 demonstra que ela recebeu R\$ 28.000,00 em 2015. Assim, se a requerente possuísse todo o valor que ganhou nesses dois anos, sem efetuar nenhum gasto para se manter (alimentação, vestuário, residência, serviços básicos, transporte etc.), ela teria R\$ 100.000,00 disponíveis no período para investir. Logo, matematicamente, é impossível que a requerente tenha comprado os imóveis no valor alegado de R\$ 165.000,00, de forma lícita, com seu próprio dinheiro, nos anos de 2014 e 2015. (...) (f. 238 e verso).Em se tratando de cálculo aritmético, pelo óbvio, a manifestação deve ser acolhida.Há outro ponto digno de nota, a enfraquecer a tese da defesa, quanto às declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPFs). Vieram para os autos as DIRPFs referentes aos anos-calandários de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Como é cediço, as DIRPFs têm caráter unilateral e declaratório. Por si, desacompanhadas de outros documentos, são insuficientes para comprovar a onerosidade do negócio jurídico referente à aquisição de bens ou a capacidade financeira do declarante. No presente caso, as declarações perdem ainda mais força probante, quando verificado que a denúncia, na ação penal, foi recebida em 21/11/2016, e as declarações, conforme consta do recibo eletrônico de cada uma delas, foram enviadas à Receita nas seguintes datas.- DIRF de 2011: 15/12/2016 (f. 206);- DIRF de 2012: 16/12/2016 (f. 202);- DIRF de 2013: 20/12/2016 (f. 188);- DIRF de 2014: 21/12/2016 (f. 171);- DIRF de 2015: 22/12/2016 (f. 159);- DIRF de 2016: 08/03/2017 (f. 151).Nem mesmo a homologação pela autoridade fazendária chegou a acontecer, como se verifica acima. Assim, não merece guarda a alegação da embargante do declarante. Portanto, os fundamentos lançados na sentença para decreto do confisco permanecem incólumes, sendo imprecédente o pedido inicial.Conforme assentado pelo Ministério Público Federal, não ficou comprovada nos autos a onerosidade dos negócios, que teriam sido embaulados pela requerente para aquisição dos imóveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido imprecédente.Gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do sequestro 0011835-46.2016.403.6000 e aos autos da ação penal 0001155-02.2016.403.6000.Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2017.FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

## SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002785-93.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAIS E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE RYER ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARI E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

DECISÃO N.º 6108/Procc n.º 00027859320164036000Vistos, etc.Prorrogar a decisão n.º 6068, às fls. 911 e verso, a secretaria apresentou, às fls. 912/919 e versos, um espelho sobre a situação dos bens apreendidos ou sequestrados, nos autos da ação pe-nal n.º 0007118-59.2014.403.6000, com indicativo de que o MPF desistiu do sequestro de alguns bens e de que existem outros que não foram sequestrados. O MPF desiste de alguns sequestros e deixa de requerer de outros imóveis (fls. 884/885).Há petições a serem despachadas: fls. 879/880, 884/885, 904 e 907, 910 e verso (MPF), 938 (MPF), 994/995, 1003 e 1022/1025. Folhas 879/880. Camila Corrêa Antunes Perei-ira, absolvida sumariamente, pede a restituição do celular APPLE, mode-lo Iphone 6S (A1688), IMEI 355422079691751, havendo o MPF dado parecer favorável, às fls. 885. O telefone já deve ter sido periciado, pois a ação está na fase de interrogatórios. A requerente foi absolvida sum-riamente. Não há interesse processual na manutenção desse telefone. Fica deferido o pedido de restituição de fls. 879/880. Devolva-se.Folhas 884/885. O MPF faz alguns pedidos. a) requer o sequestro do imóvel da Rua Ma-ria Justina de Souza, 1132, situado no Bairro Rita Vieira, em Campo Grande-MS, matrícula 72188, do 1º CRI. Não vejo, nos autos, além dos documentos par-ticulares, certidão do registro imobiliário. A secretaria deve certificar a respeito e, em caso negativo, encaminhar ofício requisitório ao cartório, solicitando certidão, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem ônus.Ad cautelam, deve o imóvel, desde logo, ser in-disponibilizado, adotando-se a mesma fundamentação já expendida às fls. 291/304, 303 e verso, 429 e verso, 449 e verso, 642 e 874/875. Expeça-se mandado de sequestro do imóvel de matrícula 72.188, CRI do 1º Ofício de Campo Grande-MS.b) deixa de requerer o sequestro do imóvel de matrícula 42.983, do 3º CRI de Campo Grande-MS, situado na Rua Itapiranga, 505, Jardim Aeroporto, porque adquirido em agosto de 2012, por Oldemar Jacques Teixeira, por R\$ 46.000,00. Argumenta mais não haver como se demonstrar que se trate de bem adquirido com proveito do crime. De acordo com a lei de lavagem (9.613/98), não só o produto ou proveito do crime pode ser sequestrado. Qualquer coisa que tenha servido de instrumento ou base também pode ser sequestrado (art. 4º, caput). Pode ser sequestrado, ainda, bem ou valor para re-paração do dano decorrente da infração penal antecedente (4º do art. 4º). Por outro lado, o art. 91 do Código Penal prevê sequestro para fins de indenizar o dano causado pelo crime e também em substituição aos bens ou valores que, por culpa do investigado/réu, não foram alcança-dos pela justiça.Ad cautelam, deve o imóvel, desde logo, ser in-disponibilizado, adotando-se a mesma fundamentação já expendida às fls. 291/304, 303 e verso, 429 e verso, 449 e verso, 642 e 874/875. Expeça-se mandado de sequestro do imóvel de matrícula 42.983, 3º CRI de Campo Grande-MS. A secretaria deve encaminhar ofício solicitando certidão do registro imobiliário, caso inexistam nos autos;c) imóvel urbano identificado pelo lote 99-A, localizado na Rua General Rondon, em Bonito-MS, matrícula 9.407. Argumenta o MPF ter sido adquirido em setembro de 2011, por André Luiz de Almeida Anselmo, não havendo como demonstrar ser produto dos delitos pelos quais a organização responde. Para determinar que a secretaria oficie solici-tando certidão de registro, emprego a mesma fundamentação da alínea anterior.Ad cautelam, deve o imóvel, desde logo, ser in-disponibilizado, adotando-se a mesma fundamentação já expendida às fls. 291/304, 303 e verso, 429 e verso, 449 e verso, 642 e 874/875. Expeça-se mandado de sequestro do imóvel de matrícula 7.886, do CRI de Miranda/MS, adquirido em 2014, por R\$ 30.000,00, pelo acusado Paulo Hilário de Oliveira. O réu está sendo processado por tráfico internacional de drogas e associação. O processo está em fase de colheita de alegações finais da defesa. Ad cautelam, deve o imóvel, desde logo, ser in-disponibilizado, adotando-se a mesma fundamentação já expendida às fls. 291/304, 303 e verso, 429 e verso, 449 e verso, 642 e 874/875. e) Matrículas 182.866 (7º CRI/SP) e 179.684 (9º CRI/SP). O MPF comunica que está diligenciando para ob-ter melhor certeza sobre os números dessas matrículas, cuja titularidade é de Glauco de Oliveira Cavakanti. Informa que, decretado o sequestro, as serventias informaram não haver matrículas com esses números. Todavia, às fls. 938, com documentos, o MPF informa que as matrículas são 182.886 (7º CRI/SP) e 179.376 (9º CRI/SP) e que as indisponibilidades estão averbadas. Assim sendo, a situação está solucionada. f) Celular de Camila. O MPF é pela restituição, pois foi ela sumariamente absolvida e o aparelho não mais guarda interesse processual. Devolva-se. Folha 904. Tatiane Soares da Silva pede vista destes autos para examinar e pedir restituição de bc3ns. Se ainda não teve vista, conceder, por 24 horas, para extração de cópias.Folhas 907. Liliane de Almeida Silva pede resti-tuição de celular e do veículo de placa EXY-6601, por ter sido absolvida. O MPF concorda com a devolução do celular e discorda do pedido quan-to ao veículo. O celular foi periciado. Não mais interessa ao processo. Devolva-se. Quanto ao veículo, a prudência recomenda que se aguarde a prolação de sentença nos autos da respectiva ação penal. Absoluição sumária, quando se trata de associação, nem sempre impõe restituição do que foi apreendido. O processo está em fase de alegações finais, pela defesa. Mantenho, por enquanto, o sequestro do veículo-lo. Folha 910 e verso. O MPF pede também a ali-enração antecipada dos veículos sequestrados que não estejam acate-lados para a polícia. A secretaria vem realizando leilões desses veícu-los. Folhas 994/995 (Guimar Barbosa Lyrio), 1003 (Leonidio Moreira Garcia), e 1022/1025 (Camila C. A. Pereira). Manifeste-se o MPF. Folha 1001 (Leandro). Concedida vista, por 24 ho-ras, para cópias. Publique-se o inteiro teor. Vista ao MPF.

## ACAO PENAL

**0003643-90.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EGIDIO VILANI COMIN(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EGÍDIO VILANI COMIN, imputando-o a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86. Narra a denúncia que, em 25 de outubro de 2011, EGÍDIO contraiu, através da cédula rural pignoratícia nº. 40/01983-7, financiamento de R\$ 451.549,34 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) recebidos em 31 de outubro de 2011, com a finalidade de custeio de lavoura de arroz irrigado no período agrícola de agosto/2011 a julho/2012, na Fazenda Indiana, situada no município de Bodoquena/MS. Vistorias técnicas do banco constataram que o denunciado não efetuou o plantio do arroz irrigado. A comunicação acerca da desistência do plantio do arroz com o emprego diverso das verbas só ocorreu no dia 26 de abril de 2012, após a realização das vistorias. Segundo a exordial acusatória, extratos da conta bancária indicam que os valores do financiamento foram empregados para pagamentos de dívidas pessoais, aplicações financeiras e transferências. O réu foi citado às fls. 170/171 e apresentou resposta às fls. 176/178, reservando-se o direito de apresentar as teses defensivas oportunamente na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado EGÍDIO VILANI COMIN. Designo o dia 19/09/2017, às 13:30 horas, para oitiva presencial da testemunha Adalberto Luiz Michel. Designo para a mesma data, às 16:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Ailton Basílio de Mico, Antonio Luiz de Paula Coelho, Cristiano Monteiro e Darci Dias Azañbuja. Intimem-se. Publique-se. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

### Expediente Nº 4792

## ACAO PENAL

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Considerando que a defesa dos réus ALCIDES CARLOS GREJIANIM, DENIS MARCELO GREJIANIM e IRES CARLOS GREJIANIM comprometeu-se a apresentar a testemunha Celso Montania na cidade de Guairá/PR para ser ouvida (fls. 2906/2907), designo o dia 03/10/2017, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da referida testemunha, por videoconferência com a cidade de Guairá/PR. Outrossim, a defesa insiste em aguardar o retorno da rogatória expedida para ouvir o réu Lares Menino de Oliveira. Neste ponto, reitero o teor da decisão de fl. 2896, de que o feito não aguardará o retorno da carta rogatória, uma vez que a deprecata não suspende a instrução criminal, podendo ser juntada aos autos a todo tempo. Intimem-se. Publique-se. Viabilize-se a realização da audiência de videoconferência. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

### Expediente Nº 4801

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006937-83.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUCIANO POTRICH DOLZAN(MS005449 - ARY RAGHLIANT NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de requerimento de levantamento de sequestro incidente sobre o imóvel rural registrado sob a matrícula n. 21.658 do Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS formulado por Luciano Potrich Dolzan. O pedido deverá ser distribuído de forma autônoma em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. Por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no Código de Processo Penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. Distribua-se o requerimento como embargos de terceiro, anotando-se como embargante Luciano Potrich Dolzan e embargado o Ministério Público Federal, por dependência aos autos n. 0004008-81.2016.403.6000. Após, intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo passivo dos presentes embargos, juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado de sequestro e recolher custas. Estando as partes corretamente identificadas e os documentos devidamente juntados, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### Expediente Nº 5274

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006437-84.2017.403.6000** - A.J. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 172-185 e 188-192. Manifeste-se a impetrante em dez dias.

### Expediente Nº 5275

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006876-95.2017.403.6000** - VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o disposto no artigo 109, parágrafo, da Constituição Federal, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 10 do CPC, dentro do prazo de cinco dias.

### Expediente Nº 5276

## ALVARA JUDICIAL

**0006190-06.2017.403.6000** - JOAO BRAS DE ALMEIDA(Proc. 2366 - ARTHUR DEMLEITNER CAFURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o requerente, sobre a contestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5041**

**ACAO PENAL**

**0000752-29.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X AGUINALDO CARLOS OTERO(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)**

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória n 146/2017-CR para a Comarca de Chapadão do Sul/MS para realização do interrogatório do réu.

**Expediente Nº 5043**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001277-69.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PATRIQUE LIRA DA SILVA X JUNIOR VIEIRA CARDOSO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)**

Regulante citados (fls. 210 e 211), os acusados apresentaram sua resposta à acusação (fls. 186). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação apresentadas pelo Ministério Público Federal, bem como interrogados os réus. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Luiz Carlos Moreira da Fonseca, matrícula nº 2062666 e Alex Tabone Silva, matrícula nº 4259980, ambos Policiais Militares lotados e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeça-se mandado de intimação para os réus, para que compareçam à audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2017-CR, para intimação de Junior Vieira Cardoso e Patrique Lira da Silva. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que os réus possuem advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5045**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001969-05.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Regulante citados (fls. 311 e 314-v), os acusados apresentaram sua resposta à acusação (fls. 292-293). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 14h00min (hora local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande, para oitiva de uma das testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS para que providencie a intimação da testemunha Marcio Pereira Leite, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1071804, para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS. Após, expeça-se carta precatória à comarca Nova Alvorada do Sul/MS, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Fonseca do Nascimento, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2312602. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da designação da audiência e da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os réus Aparecido Evangelista da Silva e Josimar Boveda da Costa, por meio de Cartas Precatórias, para que tomem ciência da audiência designada, bem como da expedição da Carta precatória para oitiva da testemunha. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhada à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para intimar o réu Aparecido Evangelista da Silva. Servirá, ainda, como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-CR, para ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para intimar o réu Josimar Boveda da Costa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9090**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000848-75.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MAGNO DONIZETE CONEGLIAN(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES) X NADIA MOHAMED ABBUD(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para a apuração da responsabilidade de Magno Donizete Coneglian e Nádia Mohamed Abbud pela edificação do empreendimento turístico denominado Rancho dos Seis, em área de preservação permanente pertencente à União, às margens do Rio Paraguai, em que o autor pede a condenação dos réus à desocupação, demolição e remoção das construções, bem como à reparação do dano ambiental e paisagístico, com a recuperação da área degradada mediante a reposição da vegetação nativa, e, ainda, ao pagamento de danos morais coletivos causados ao meio ambiente. Pede liminar. A União manifestou interesse em ingressar como assistente da parte autora (fls. 141-147). Foi admitido o ingresso da União no polo ativo e a liminar foi parcialmente concedida para determinar aos réus a desocupação da área, a fixação de placa esclarecendo à sociedade que a área se encontra sob litígio judicial e abstenção de realização de qualquer obra no local (fls. 153-156). Os réus interpuseram agravo de instrumento contra a decisão (fls. 164-187) e instruíram os autos com o projeto técnico ambiental de f. 239-265. Os réus apresentaram contestação em que pedem a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereram a concessão da gratuidade da justiça e especificaram interesse na produção de provas, indicando rol de testemunhas (fls. 275-311). Juntaram documentos (fls. 312-320). O agravo de instrumento não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da preclusão consumativa (fls. 321-329). Os réus também impetraram mandado de segurança contra a concessão da liminar, o qual foi denegado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 336-338). Os réus informaram que protocolizaram pedido administrativo no IMASUL com o intuito de se adequarem aos ditames da lei (fls. 340-344). Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias na forma requerida pelas partes (fl. 551). Os réus instruíram os autos com os projetos de recomposição ecológica e compensação ecológica e mapa georreferenciado das áreas a serem recompostas e compensadas (fls. 552-578). O Ministério Público Federal solicitou a intimação dos réus para instruírem os autos com documento assinado por expert explicando a largura (metragem de margem a margem) do Rio Paraguai em frente à edificação (fl. 579v), o que foi deferido (fl. 580). Os réus instruíram os autos com o laudo informativo panorâmico do Rancho dos Seis, indicando a largura do rio (fls. 582-583). O Ministério Público Federal informou, em sequência, a impossibilidade de celebração de acordo nos termos do Projeto de Recomposição Ecológica apresentado pelos réus, bem como pela impossibilidade de adequar a conduta deles às exigências legais, e solicitou o prosseguimento do feito (fls. 585-586v). Dando prosseguimento ao feito, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos réus e foi determinada a intimação do MPF para impugnar a contestação e especificar as provas a produzir (fl. 588). O Ministério Público Federal apresentou impugnação à contestação e formulou pedido de expedição de mandado de constatação para certificar se houve o cumprimento da decisão liminar (f. 595-602). Relatei. Decido. Examinando-se os autos, observa-se ser pertinente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal quanto à necessidade de constatação de ter havido, ou não, o cumprimento pelos réus da decisão que concedeu a liminar, principalmente considerando as consequências de tal ato. Em sendo assim, expeça-se mandado de constatação nos termos do pedido formulado pelo MPF à fl. 602, cabendo ao oficial de justiça indicar se houve o cumprimento da decisão de fl. 153-156, cuja cópia deve ser juntada integralmente ao mandado, e pormenorizar as condições em que se encontra o imóvel, indicando se existem indícios de utilização, reforma ou ampliação recentes no local. Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente será apreciada a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento e, ainda, de realização de perícia técnica no local. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA TEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, alegando ter havido omissão, dado que a decisão deixou de se pronunciar sobre o fato de que o conteúdo da certidão seria verdadeiro; ademais, assevera excesso na pena de multa, uma vez que a capacidade econômica, levada em consideração pela sentença, não mais é condizente com sua situação atual.E o breve relatório. Fundamento e DECIDIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta expressamente a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Concorde-se ou não com a fundamentação, a omissão a que se refere o manejo de tal recurso ocorre quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão sobre a qual haveria de pronunciar-se, não sendo o caso, visto que a decisão perfeitamente delimita a compreensão inequívoca do magistrado acerca do conteúdo contido na certidão irregularmente expedida em favor da empresa embargante, ainda que dela dissinta a empresa. Aliás, mesmo que fosse verdadeiro, argumentativamente já estaria configurado um ato de improbidade administrativa - há de saber a embargante - no beneficiar-se de certidão expedida irregularmente, fora do domicílio fiscal.Porém, sobre o conteúdo irregular mesmo, foi asseverado às fls. 4454 (citação à fl. 2250, in fine) que a empresa em nenhum momento denegou, em sua contestação, o conteúdo falseado, com aplicação do art. 302 do CPC/73 (ou art. 341 do CPC/2015). Nesse sentido, é nítido que os embargos de declaração presentes buscam inovar em matéria processual, pois de fato a contestação afirmou que a Kodak dizia ali desconhecer a falsidade, mas não impugnou per se a conclusão de que o conteúdo da realidade certificada era falso, e a diferença é nítida, o que faz apenas na via - extemporânea e indevida - dos embargos de declaração.Com relação à pena de multa, a situação reflete pleno e simples desconformismo com o decism. Ainda que a capacidade econômica da Kodak esteja prejudicada, como quer fazer crer a embargante, foi claramente considerado o porte da empresa frente as outras duas e o discernim em relação ao estado falimentar dessas outras duas corrés beneficiárias da improbidade, o que justificou a modificação do quantum de multa, de R\$ 40.000,00 para R\$ 60.000,00. Nem mesmo se pode dizer que, dado o fato, houve um excesso de punição à empresa Kodak pela singela multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): uma improbidade administrativa é ato da mais alta gravidade e nem chamará particular atenção deste julgador se o D. MPF recorrer da presente sentença, dadas as penas aplicadas. Eis, repita-se, mero desconformismo, o que não deve ser gerreado pela via estreita dos embargos de declaração.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (artigo 371 do CPC/2015 e artigo 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou omissão e correção de erro material, consoante o disposto no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, desconformismo com o julgamento da causa.Concessa venia, a sentença foi bem clara, cabendo, se o caso, o recurso à via devolutiva plena, que é a apelação.Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGÓ PROVIMENTO.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000064-45.2005.403.6004 (2005.60.04.000064-0) - NOEMIA AMALI MASSABI(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando a falta de resposta ao ofício nº 160/2016-SO até o presente (f. 213v), reitere-se a requisição, para que seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o efetivo pagamento dos requisitos de fls. 207-208, nos termos da informação de fls. 209-210.Com a resposta, sendo positivo o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Consigno que cópia deste servirá como OFÍCIO nº 158/2017-SO - para a Caixa Econômica Federal, nesta urbe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000085-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000085-8) - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X ROSA BOMDESPACHO AMORIM X UNIAO FEDERAL

VISTO.Considerando o trânsito em julgado (f. 444) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INTIME-SE a UNIÃO oportunizando-lhe a apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a UNIÃO deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso não haja manifestação da UNIÃO no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes.Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrepostas a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0001298-23.2009.403.6004 (2009.60.04.001298-2) - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X UNIAO FEDERAL

Conforme se extrai dos autos, a decisão de fls. 527-528 determinou à requerente o depósito integral dos R\$ 10.000,00, relativos aos honorários periciais, decisão contra a qual a requerente não interpôs qualquer recurso.As fls. 530-531, a requerente comprovou o depósito de somente 50% dos honorários do perito e fez pedido de pagamento da parcela final somente após a elaboração do laudo, o que não está de acordo com a decisão proferida. Entretanto, o pedido, dado o elevado aporte inicial do valor, não pode ser ignorado, seja por ser em si razoável que uma metade seja paga apenas ao final do trabalho, seja porque assim o permite, explicitamente, o art. 465, 4º do CPC/2015. A despeito de a decisão de fls. 527/528 mencionar a possibilidade de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais, com levantamento do remanescente apenas ao final (fl. 528), diz a lei que o juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final.E claro que o conteúdo semântico faz presumir que, se o pagamento é feito ao perito, por lógica se entende que este tenha direito de levantar (até) 50% logo no início dos trabalhos; porém, por igual é possível admitir que a norma mencione o pagamento - sob o ângulo de quem custeia, dado que o legislador não usou a expressão levantamento, que decerto estaria relacionado àquele a quem o crédito dos honorários favorece, não a quem o paga - de metade, para o pagamento de outra metade ao final dos trabalhos. Não se pode pura e simplesmente duvidar da boa intenção das partes, que ficam advertidas de que todo aquele que participa do processo deve portar-se de acordo com a boa fé (art. 5º do CPC/2015), com todas as cominações aplicáveis à espécie.Em sendo assim, reconsidero em parte a decisão retro e DEFIRO o pedido de fl. 530, autorizando-se o início dos trabalhos.Dado o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos na forma da decisão de fls. 527-528, restando de já autorizado o levantamento de 50% do valor devido (isto é, o levantamento total do montante de fls. 531), sendo que a parte autora deverá complementar o pagamento ao final da perícia, na outra metade que lhe incumbe, consoante fundamentação e advertências supra, tudo na forma do art. 465, 4º do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a impugnação apresentada pela parte ré para determinar que sejam expedidas as requisições de pagamento nos valores constantes nas fls. 220-222, cuja data da conta é 10/2015, uma vez que os valores a serem requeridos por este juízo de execução são os atualizados até a data do cálculo apresentado pelo INSS e as demais atualizações são feitas pelo Tribunal até a data do pagamento, nos termos do art. 7º, da Resolução CJF n. 405/2016.A parte autora, por sua vez, requer o destaque de valores correspondentes ao percentual estipulado no contrato de honorários, assim como a divisão dos honorários sucumbenciais entre os advogados ditos atuantes no processo.Primeiramente, os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando-se em conta, principalmente, a condição econômica do cliente, a complexidade da demanda e o tempo de trabalho necessário, não devendo ultrapassar os 30% (trinta por cento) do valor devido ao autor. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência da Terceira Turma do STJ (Resp 1.155.200-DF, 22/2011).No caso dos autos, o advogado do autor juntou contrato que em seu parágrafo primeiro prevê pagamento de honorários contratuais de 40% de todo o proveito econômico, inclusive sobre as 12 parcelas deferidas após a implantação do benefício (fl. 237).Por todas as razões expostas, não há como considerar, neste feito, o referido contrato para fins de destaque do RPV a ser expedido em nome do autor. Importante salientar, se for o caso, que o advogado poderá pleitear e discutir os seus direitos relativos aos honorários contratuais na via própria, mediante contraditório e ampla defesa. Sem embargo, fica deferido o destacamento dos honorários contratuais no limite de 30% dos valores a serem pagos à parte autora, na forma do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016.No que tange ao pedido de fracionamento dos honorários sucumbenciais entre dois advogados, verifico que estão constituídos nos autos apenas os advogados Carla Priscila Campos Dobes do Amaral (OAB-MS 10.528) e Luiz Carlos Dobes (OAB-MS 5.664), conforme a procuração (fl. 07) e o contrato (fl. 237). Seja como for, para fins de titularidade do crédito, é possível a divisão entre eles.Nos termos da fundamentação supra, portanto, fica determinada a expedição das requisições de pagamento nos valores constantes nas fls. 220-222, cuja data da conta parâmetro é mês 10 do ano de 2015, no total de R\$42.477,33 em favor do autor. Ademais, determino o destacamento de honorários contratuais no valor de 30% do valor devido ao autor/exequite, dividido entre os advogados Carla Priscila Campos Dobes do Amaral (OAB-MS 10.528) e Luiz Carlos Dobes (OAB-MS 5664). Por fim, requisi-se o valor de R\$ 4.247,73 de honorários advocatícios sucumbenciais, dividido entre os Drs. Carla Priscila Campos Dobes do Amaral (OAB-MS 10.528) e Luiz Carlos Dobes (OAB-MS 5664).

0000788-73.2010.403.6004 - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Deiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 551. Intime-se a parte autora para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação da testemunha Rogério Jessiel de Arruda. Conforme for o caso, agende-se videoconferência. Assim, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS, com dia e horário a serem, oportunamente, agendados e informados pela Secretaria. Ciente do requerimento da oitiva da testemunha Rogério Jessiel de Arruda. Fica facultada a apresentação de rol de outras testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). De todo o exposto, oportunamente, seja certificada a parte ré.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-69.2011.403.6004 - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 142-145) e a proposta de acordo apresentada às fls. 146, INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões e se manifeste sobre a referida proposta, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Publique-se. Cumpra-se.

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 183-188) e o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fls. 193), REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0001008-03.2012.403.6004 - HENRIQUE MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a contestação (fls. 20-56) e o laudo pericial (fls. 75-83), assim como a manifestação de ambas as partes sobre o referido (fls. 86-86v e 88) apresentadas, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intinar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 207/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001015-92.2012.403.6004 - ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da constituição de advogado pelo autor, revogo a designação da advogada dativa anteriormente nomeada (fls. 06). Intime-se a advogada dativa e anote-se a substituição do patrono. Fixo os honorários da advogada dativa no mínimo legal (R\$212,49), em conformidade com a Resolução 305/2014. Requisite-se o pagamento. No mais, trata-se de pedido de apreciação de tutela antecipada em que ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Os documentos juntados não trazem fatos novos. Em verdade, o indeferimento de novo pedido administrativo, datado de 04/04/2017 (fl. 150) e referente ao NB 6098240896, envolve causa de pedir diversa da inicial, vez que, em consulta ao extrato CNIS, observa-se que tal benefício tem início em 06/03/2015 e cessação em 15/04/2017, muito após o ajuizamento desta demanda. Assim, deixo de analisar o pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (NB 6098240896), vez que não guarda relação com a causa de pedir da inicial. Quanto ao pedido originário de antecipação de tutela, a análise houvera sido postergada para momento posterior à realização de perícia médica. Contudo, o laudo apresentado à fl. 136 mostra-se lacônico, não oferecendo elementos mínimos para a formação do convencimento jurisdicional. Assim sendo, com fulcro no art. 480, do CPC, determino a realização de segunda perícia. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico Lauther da Silva Serra (CRM-MS 953) pelo serviço prestado, no valor de R\$234,80, conforme decisão de fls. 24. Para saneamento do feito, fixo como pontos controvertidos a existência ou não de incapacidade total e temporária entre 29/12/2011 e 05/03/2015 (período em que o autor ficou sem receber auxílio-doença relativamente ao NB 541.051.938-4) e a verificação da incapacidade laborativa total e permanente a partir de 29/12/2011. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01/09/2017, às 15:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Crte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. As partes poderão apresentar outros quesitos além daqueles adotados pelo juízo no prazo comum de 10 (dez) dias, sendo certo que também é cabível a apresentação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos à parte ré para ciência da designação da perícia. Para a parte autora, pontuo: deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica e, principalmente, os exames feitos a partir de 2011; a intimação da realização da perícia dar-se-á pelo advogado constituído nos autos; eventual ausência à perícia médica, deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. À perita calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; que os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; e laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia, bem como asseverar que é importante analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Histórico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, incluindo tratamentos e hospitalizações; f) Exame físico; g) Exames, avaliações e laudos. Descrição dos documentos médicos apresentados e encontrados no processo judicial, inclusive laudos do INSS; h) Diagnóstico positivo. Segundo a nosografia preconizada pela OMS; i) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. II. QUESITOS DO JUÍZO(a) O periciando encontra-se acometido de alguma lesão ou doença? Qual? b) É possível afirmar desde quando o periciando é portador da doença? b.1) Há algum indicativo de que, a partir de 2011, o autor estivesse incapacitado para o trabalho? Se sim, essa incapacidade seria total ou parcial? c) A origem da enfermidade ou lesão está relacionada ao trabalho do periciando (trata-se de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho)? d) Tal lesão ou doença o incapacita temporariamente (permitindo recuperação) ou permanentemente para seu trabalho atual? e) A incapacidade é parcial (restrita a algum tipo de atividade) ou é plena (para qualquer atividade laboral)? e) Em caso de incapacidade parcial, quais atividades ou funções se encontram vedadas ou não recomendadas em razão do estado de saúde do periciado? f) Em caso de incapacidade permanente para a profissão habitual, é viável a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Exemplificar. g) É possível afirmar quando sobreveio a incapacidade, ainda que de forma estimada? Informar com base em que elementos se chega a tal conclusão. h) Na data do indeferimento/cessação administrativa do benefício o periciando já/ainda se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas? Em caso de incapacidade temporária, é possível estabelecer data provável de cessação da incapacidade? Qual? j) A incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão invocada como causa do requerimento? l) Qual a data, ainda que estimada, do agravamento? Informar com base em que elementos se chega a tal data. m) O periciando necessita da assistência de outra pessoa para a assistência de suas atividades cotidianas? n) Com base nos procedimentos feitos no exame pericial, há indícios de simulação ou exagero dos sintomas por parte do periciando? o) Esclarecimentos e informações adicionais pertinentes ao quadro clínico e estado incapacitante da parte autora. Com a apresentação do laudo, vista às partes por cinco dias. Nada requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a advogada dativa. Cumpra-se

0001415-09.2012.403.6004 - ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega que é pensionista de Renato Martine de Figueiredo, e que seu marido trabalhou sob condições especiais, sujeito a altas temperaturas, ruído excessivo, agentes químicos, orgânicos e biológicos, e como aquaviário, de 17/04/1972 a 01/07/2011 (conforme relação de fls. 10/11). Aduz que, nessas condições, fazia ele jus a aposentadoria especial desde 09/01/1995, mas seu requerimento administrativo foi indeferido sob fundamento de falta de contribuição suficiente à concessão. Relata, ainda, que o de cujus verteu indevidamente contribuições à Previdência Social desde a data da aquisição do direito à aposentadoria especial (09/01/2005) até 01/07/2011, data da rescisão de seu último contrato de trabalho. Requer, assim, o reconhecimento dos períodos de trabalho nos quais seu esposo teria laborado sob condições especiais, o pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a aquisição do direito a aposentadoria especial pelo marido, em 09/01/1995, até sua aposentação por tempo de contribuição, em 12/02/2010, bem como a repetição das contribuições previdenciárias cobradas de 09/01/1995 até quando deixou de recolhê-las, em 01/07/2011. Citado, o réu oferece contestação às fls. 112/125, alegando, em síntese: a) ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à aposentadoria especial era pessoalíssimo, e não pode ser perseguido pela autora; b) prescrição do fundo de direito, no que se refere à pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria especial do marido em 09/01/1995; c) prescrição quinquenal das parcelas vencidas; d) não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo especial pleiteado. Impugnação à contestação às fls. 136/141. Decisão saneadora de fls. 149/151, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa. Em sede de especificação de provas, a autora quedou-se inerte (fls. 153), e o réu juntou cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido (NB 142.030.629-1) às fls. 158/321, dos quais tomou ciência a requerente (fls. 324/325 e 327). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de caso no qual a autora é viúva do segurado Renato Martine de Figueiredo, e busca em juízo o reconhecimento de períodos especiais de trabalho do falecido marido não acolhidos pelo INSS em vida para fins de declaração de seu direito a aposentadoria especial, assim como o pagamento dos valores pretéritos devidos a esse título até seu óbito, e a repetição de contribuições previdenciárias supostamente pagas pelo de cujus indevidamente. Conforme se extrai dos autos, o falecido realizou três requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição. Um primeiro (NB 133.703.705-0), em 12/01/2007, indeferido por desistência do requerente; um segundo (NB 134.811.773-4), de 06/11/2007, indeferido por falta de tempo de contribuição; e um terceiro (NB 142.030.629-1), requerido em 12/02/2010, e deferido em 03/01/2011, no qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição como marítimo (fls. 130/131 e 20). Em relação ao segundo requerimento é que se funda a demanda, defendendo a autora que naquela época já era devida aposentadoria especial em favor do falecido, pelo que faz jus ao recebimento das parcelas pretéritas devidas a esse título desde a data da aquisição do referido direito em 09/01/1995. Dos processos administrativos citados, somente consta nos autos cópia do último (fls. 159/321), de modo que o julgamento considerará os elementos nele contidos para a solução da lide. 2.1 Preliminares e Prejudiciais de Mérito. 1.1 Ilegitimidade Passiva do INSS quanto ao Pedido de Repetição de Contribuições Previdenciárias. Dentre seus pedidos, a requerente postula a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas por seu falecido marido desde a aquisição do eventual direito à aposentadoria especial até a data de desligamento de seu último vínculo de trabalho. A despeito da controversia que possa existir sobre sua legitimidade ativa para tanto, é seguro afirmar que, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias passaram a ser competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal. Assim sendo, o INSS é parte manifestamente ilegítima para a demanda no que diz respeito a tal pedido. No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que a União Federal, em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.457/2007, sucedeu o Instituto Previdenciário na representação judicial em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previdenciárias (art. 16, 3º, I). 2. De rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no polo passivo da demanda. 3. Apelação provida. (AC 00317666620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) Deixo, dessa forma, de apreciar o mérito do pedido. 2.1.2 Legitimidade Ativa da Autora. A questão da legitimidade ativa da requerente já foi apreciada pela decisão de fls. 149/151, com conclusão pelo afastamento da preliminar levantada pelo réu. Nada obstante o afastamento da preliminar tenha se dado, na parte dispositiva, sem nenhuma ressalva, observa-se que os fundamentos adotados naquela oportunidade transitarão entre a ilegitimidade da viúva para pleitear, em nome próprio, o benefício de aposentadoria do falecido marido, por se tratar de direito personalíssimo, e sua legitimidade para buscar a percepção dos valores decorrentes do reconhecimento desse direito, obrigação de natureza econômica transmissível aos herdeiros na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, concluindo-se, ao final, pela legitimidade da autora para a presente demanda em decorrência da necessária influência do possível reconhecimento dos períodos de trabalho especiais em eventual pedido de revisão da renda mensal da pensão por morte que titulariza. Nesse contexto, ainda que o dispositivo seja claro quanto ao integral afastamento da preliminar levantada, mostram-se pertinentes algumas considerações sobre a extensão da decisão, o que mais ainda se justifica por se tratar matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. É certo que, com a morte, cessa a existência da pessoa natural e sua capacidade de direito, de maneira que, somente em casos excepcionais, previstos em lei, cabe aos sucessores pleitear em nome próprio tutela aos direitos da personalidade do falecido, a exemplo do que prevê o art. 12 do Código Civil. Nada obstante, os direitos de natureza econômica decorrentes dos direitos da personalidade transmitem-se aos herdeiros com a herança, e nessa qualidade podem ser por eles perseguidos em nome próprio. Por esse motivo, não se pode confundir o direito ao benefício em si, personalíssimo, como o direito à percepção de eventuais valores decorrentes da concessão do benefício, ao qual corresponde obrigação de natureza econômica que, portanto, é transmissível aos herdeiros na forma do art. 112 da Lei 8.213/91. Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, uma vez exercido pelo segurado, em sede administrativa ou judicial, antes de seu falecimento, o direito personalíssimo de pleitear a concessão do benefício em seu favor, tem seus dependentes habilitados à pensão por morte ou seus sucessores direito de pleitear, após seu óbito, os valores que eventualmente deveriam ter sido pagos pela Administração ao segurado e não o foram por erro ou ilegalidade, dado que se trata de aspecto meramente econômico do direito. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, destaque-se: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1107690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T3/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013) Assim, uma vez manifestada a vontade do titular do direito ao benefício em via administrativa ou judicial, tem lugar a legitimidade dos sucessores para pleitear o recebimento dos valores devidos ao falecido. Em sede regional, colhem-se ainda os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALORES ATRASADOS DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INAPLICÁVEL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. - A teor de vários precedentes desta Corte,

possuem legitimidade, a sucessão ou dependente habilitado à pensão, para a postulação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerida administrativamente pelo segurado, em vida, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do óbito. - Efetivamente, o direito a benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros, de acordo com o disposto no artigo 928 do Código Civil de 1916, vigente à época do óbito. Contudo, o direito à concessão da benesse não pode ser confundido com o direito às diferenças pecuniárias de benefício, já requerido pelo segurado ou dependente falecido, enquanto vivo. (...) Agravo Legal a que se nega provimento.(APELREEX 00081909520064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PENSÃO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação visando o reconhecimento de vínculo para fins de concessão de benefício previdenciário. Não se cogita, na espécie, de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que não se faz presente discussão sobre verbas decorrentes do vínculo de trabalho, circunscrivendo-se o debate à existência de relação previdenciária. 2. O direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Desta forma, caracterizado em tese indevido indeferimento de auxílio-doença, nada impede que os dependentes postulem judicialmente valores não recebidos em vida pelo segurado. (...) 6. Demonstrada a relação de trabalho do falecido segurado, devem ser utilizados os seus efetivos salários-de-contribuição no cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e pensão por morte.(APELREEX 200771050062115, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLENTE, D.E. 08/03/2010)No caso, o falecido requereu em sede administrativa o reconhecimento de períodos de atividades especiais e como aquaviário, e não teve seus pleitos acolhidos, buscando sua viúva, em sede judicial, a aferição da legalidade da decisão administrativa e o reconhecimento de eventuais valores devidos em caso de ilegalidade.Diante disso, inafastável a conclusão pela legitimidade plena da autora para pleitear o reconhecimento dos períodos de trabalho especiais do falecido marido, assim como o pagamento de eventuais valores devidos a título de aposentadoria especial não recebidos em vida por ele, tal como proclamado pela decisão de fls. 149/151, que afastou sem ressalvas a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu.2.1.3 Falta de Interesse de Agir - Períodos Especiais não Reclamados AdministrativamenteA autora requer o reconhecimento, como tempo especial, de inúmeros períodos de trabalho do falecido, tal como enumerados às fls. 10/11.Nada obstante, compulsando-se o processo administrativo juntado aos autos, observa-se que os únicos elementos relativos a períodos especiais azeitados em sede administrativa são os formulários de atividades especiais e laudos técnicos de fls. 195, 220/226 e 229/230, relativos aos períodos de 12/06/1989 a 19/02/1995, 13/06/1995 a 01/04/1998, 12/06/1998 a 04/03/2002, 13/02/2004 a 21/05/2007 e 30/04/2008 a 11/02/2010. Dessume-se, daí, que somente tais períodos de trabalho foram objeto de requerimento de reconhecimento de atividade especial.Como cedejo, a falta de prévio requerimento administrativo implica em ausência de pretensão resistida e, consequentemente, em ausência de interesse de agir (STF, RE 631.240-MG), sendo certo, ainda, que não houve impugnação específica em contestação acerca dos períodos de trabalho apontados pela autora.Dessa forma, somente será conhecido o pleito de reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos mencionados, excetuando-se todos os demais descritos às fls. 10/11.Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento de tempo como aquaviário, observa-se do processo administrativo, às fls. 186/198, a Caderneta de Inscrição e Registro de Fliuviário do falecido, com registros de embarque e desembarque, de modo que, em relação a tais períodos, igualmente houve prévia provocação administrativa, a autorizar incursão no tema em sede judicial.2.1.4 Prescrição do Fundo de DireitoConforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, em respeito ao caráter fundamental da Previdência e da Assistência Social, a pretensão ao benefício previdenciário/assistencial, em si, não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas no prazo prescricional.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDENCIÁRIO SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício de amparo social. Precedentes: REsp 1.349.296/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28.2.2014. 2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traz, sem dúvida, proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário. 3. A pretensão ao benefício previdenciário e/ou assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que podem ser buscadas a qualquer momento. Precedentes: AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 2.6.2014. 4. Recurso Especial do INSS não provido. (RESP 20140334249, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 10/08/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, relativamente ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria. 2. Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. 3. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 4. Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400522382, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 21/05/2014)Tal orientação é plenamente aplicável ao caso, pois as prestações, se eventualmente devidas ao titular, eram de trato sucessivo, preservando mês a mês a partir de quando vencidas. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.2.1.5 Prescrição Eventualmente reconhecido o direito da autora ao recebimento de valores relativos ao benefício de seu falecido marido, mister o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados desde o ajuizamento da demanda (em 21/11/2012), na forma do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.2.2 Mérito da Demanda Vencidas as preliminares e as prejudiciais de mérito, mister o exame do mérito da demanda.Como exposto anteriormente, a autora não pretende a revisão de sua pensão por morte, mas tão somente o reconhecimento de períodos de atividade especial e como aquaviário do falecido, conforme exposto por ocasião da análise de seu interesse de agir, e o pagamento das parcelas pretéritas eventualmente devidas a título de aposentadoria especial.Esse, portanto, o escopo do processo.2.2.1 Tempo de Serviço Especial A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807/60 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64 e, posteriormente, pelos Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. Atualmente, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU 23/06/2003, e REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 23/06/2003), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/03, que inseriu o 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99.A fim de identificar a lei vigente a cada período de trabalho, tem-se, em síntese, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema em questão(a) no período de trabalho até 28.04.95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais mostra-se sempre necessária a apresentação de laudo técnico (ou realização de perícia técnica, se inexistente o laudo) para mensuração de seus níveis (STJ, AgRg no REsp n. 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008; e STJ, REsp n. 639066/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 07-11-2005);b) a partir de 29.04.95, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interrogatório compreendido entre esta data e 05.03.97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, no artigo 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, e como ressaltado; c) a partir de 06.03.97, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Tais conclusões, mencione-se, encontram respaldo na iterativa jurisprudência do Colegado STJ (EDcl no REsp 415.298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 06/04/2009; AgRg no Ag 1053682/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 08/09/2009; REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 07/12/2009).A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03/12/1998, data da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, e conforme reconhecido pelo próprio INSS por meio do art. 238, 6º da IN 45/2010.Para período posterior a dezembro de 1998, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática de repercussão geral, prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida.Quanto ao agente ruído, no entanto, entendeu a Corte Suprema que, em caso de exposição acima dos níveis legais de tolerância, mesmo o uso do EPI eficaz não descaracteriza o caráter especial do tempo de serviço.Quanto à comprovação da eficácia do EPI, é de se observar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento expressamente previsto em lei como meio de prova de exposição do segurado a agentes nocivos (art. 58, 1º e 4º, da Lei 8.213/91). Consubstancia-se em documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Deve ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Pode-se afirmar, assim, que referido documento reveste-se de garantias aptas a lhe conferir efetiva presunção de veracidade, de modo que a jurisprudência considera possível a utilização do PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho. Nesse sentido:No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto (fl. 48), é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AC 2012.51.01.101648-6, Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R: 08/04/2014)O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.(TNU, PEDILEF 200971620018387, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22/03/2013)Considerando tal presunção extraída do documento, é legítimo concluir que, não havendo impugnação ao PPP ou formulário equivalente, é o referido documento suficiente para a comprovação das condições nocivas de trabalho e da existência ou não de EPI eficaz. Caso, contrário, faz-se necessária a apresentação do laudo técnico ou a realização de perícia judicial para comprovação das condições em que se deram o trabalho.Registre-se que, após 28.05.98 é possível a conversão de tempo especial para comum, porque, embora tenha a MP 1.663-10, de 28.05.1998, em seu art. 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do 5º, do art. 57 da Lei 8.213/1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (Lei 9.711/1998). Por outro lado, a atual redação do art. 70 do Decreto 3.048/1999 estabelece que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não em outro sentido, em sede de recurso repetitivo: REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e n.º 83.080/79 (Anexo II) até 28.04.95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), n.º 83.080/79 (Anexo I) até 05.03.97. Após, o Decreto n.º 2.172/97 (Anexo V), e, após 07.05.99, o Decreto 3.049/1999 (Anexo IV). Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum, deve-se utilizar aquele previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício e no cálculo de sua renda mensal inicial, e não o contido na legislação vigente quando o serviço foi prestado. A propósito, a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Atualmente, tais fatores são dados pelo art. 70 do Decreto 3.048/99.2.2.2 RuídoEspecificamente quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997, superior a 90 dB entre 06.3.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964; Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979; Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997; Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1).Em sede jurisprudencial, fixou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.398.260, que não é possível atribuir retroatividade à redução do nível de ruído para 85 dB promovida pelo Decreto 4.882/2003 sem expressa previsão legal, conforme se colhe do acórdão a seguir transcrito:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindindo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não

merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 04/06/2014)

Portanto, devem ser observados os níveis de ruídos estabelecidos conforme a vigência dos sucessivos Decretos regulamentadores, sem retroatividade de nenhum deles, em observância ao princípio *tempus regit actum*.2.2.4 Da Contagem de Tempo de Contribuição do MarítimoO tempo de serviço referente a trabalho exercido em navios mercantes nacionais, de transporte marítimo ou fluvial, será contado à razão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque para 360 (trezentos e sessenta) dias de atividade comum, até 16/12/1998 (data de vigência da EC 20/1998), desde que comprovada a data do embarque e desembarque, como reconhece a Instrução Normativa INSS 55/2010:Art. 91. Será computado como tempo de contribuição o tempo de serviço marítimo exercido nos moldes do art. 93, até 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em navios mercantes nacionais, independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS. 1º O termo navio aplica-se a toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial de carga ou passageiro. 2º O período de marítimo embarcado exercido na forma do caput será convertido, na razão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque para 360 (trezentos e sessenta) dias de atividade comum, contados da data do embarque à de desembarque em navios mercantes nacionais.Art. 92. O marítimo embarcado terá que comprovar a data do embarque e desembarque, não tendo ligação com a atividade exercida, mas com o tipo de embarcação e o local de trabalho, observando que: l - o tempo de serviço em terra será computado como tempo comum; II - o período compreendido entre um desembarque e outro, somente será considerado se este tiver ocorrido por uma das causas abaixo:a) acidente no trabalho ou moléstia adquirida em serviço; b) moléstia não adquirida no serviço; c) alteração nas condições de viagem contratada; d) desarmamento da embarcação; e) transferência para outra embarcação do mesmo armador; f) disponibilidade remunerada ou férias; ou g) emprego em terra com mesmo armador.Art. 93. Não se aplica a conversão para período de atividade exercida em navegação de travessia, assim entendida a realizada como ligação entre dois portos de margem de rios, lagos, baías, angras, lagoas e enseadas ou ligação entre ilhas e essas margens.Art. 94. A conversão do marítimo embarcado na forma do art. 92 não está atrelada aos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não sendo exigido o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.2.2.3 Análise da Demanda No presente caso, a parte autora pretende reconhecimento como especial dos períodos de 12/06/1989 a 19/02/1995, 13/06/1995 a 01/04/1998, 12/06/1998 a 04/03/2002, 13/02/2004 a 21/05/2007 e 30/04/2008 a 11/02/2010.- 12/06/1989 a 19/02/1995 e 13/06/1995 a 01/04/1998:Conforme formulário DSS-8030 e laudo técnico juntados aos autos (fls. 199 e 229/230, o autor, nos referidos períodos, prestou serviços à companhia Serviço de Navegação Bacia do Prata S/A, exercendo a atividade de cozinheiro fluvial, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e vibrações.Nada obstante, o nível de ruído ao qual exposto era inferior ao limite legal (71 dB); a exposição ao calor era intermitente; e as vibrações, classificadas como leves, de maneira que, segundo a conclusão consignada no formulário DSS-8030, nenhuma dessas condições é causadora de doença ocupacional.Nesses termos, o autor não faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos como tempo especial de trabalho.- 12/06/1998 a 04/03/2002; 13/02/2004 a 21/05/2007; 30/04/2008 a 11/02/2010:Conforme PPP's, formulário DSS-8030 e laudo técnico juntados aos autos (fls. 220/226), o autor, nos referidos períodos, prestou serviços à sociedade Navegadora Fluvial Ltda., exercendo a atividade de cozinheiro fluvial, com exposição ao agente nocivo ruído, nos dois últimos períodos, e no primeiro, ruído, calor e frio.Nada obstante, consta do laudo técnico de fls. 226 que a exposição a tais agentes nocivos era não habitual e não permanente, somente quando embarcado em operação de reboque.Nesses termos, o autor não faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos como tempo especial de trabalho.- Períodos de trabalho como marítimo ou aquaviárioO requerente juntou, às fls. 186/198, sua Caderneta de Inscrição e Registro de Fluviário, nas quais constam as datas de embarque e desembarque, de forma que faz jus à contagem do tempo de serviço embarcado à razão de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias de embarque para 360 (trezentos e sessenta) dias de atividade comum, na forma do art. 91, 2º, da Instrução Normativa INSS 55/2010.Diante do não reconhecimento dos períodos de atividade especial, conclui-se desde já que o falecido não fazia jus a aposentadoria especial, pois o tempo como marítimo não é contado a tal título, conforme preconiza, acertadamente, o art. 94 da IN INSS nº 55/2010.- Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição: Regras AplicáveisAté 16.12.98, i.e., até a vigência da Emenda Constitucional nº 20, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço são os seguintes, nos termos dos artigos 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, e cumprida a carência exigida (artigo 25, inciso I e artigo 142, da Lei nº 8.213/91): a) aposentadoria integral: 35 anos de serviço para homens; 30 anos de serviço para mulheres; b) aposentadoria proporcional: 30 anos de serviço para homens; 25 anos de serviço para mulheres, com renda mensal inicial em 70% (setenta por cento) do salário de benefício mais 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade que supere esse tempo, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 e 30 anos, respectivamente, de serviço.O salário de benefício, segundo essa sistemática, deve ser calculado segundo o disposto no artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, ou seja, através da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses. Posteriormente a 16.12.98, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, aboliu-se a figura da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, passando a existir, para aqueles que se filiassem a partir de referida data ao Regime Geral de Previdência Social, apenas a aposentadoria por tempo de contribuição assegurada aos 35 anos de contribuição se homem, e 30 anos de contribuição se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98).A Emenda Constitucional nº 20/98 previu ainda regras de transição em seu art. 9º, para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a data de sua publicação. Assim, aqueles que pretendem se aposentar seguindo essas regras devem atender os seguintes requisitos para obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição: a) contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade se mulher; b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; e c) um período adicional (conhecido como pedágio) de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo antes mencionado. O valor da aposentadoria proporcional, ainda segundo as regras de transição, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma de 30 anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 anos se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu ainda os seguintes requisitos para obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço/tempo de contribuição: a) possuir 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher; b) contar com tempo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres; e c) pedágio de 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir esse limite de tempo. Todavia, com relação aos critérios para concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição, estas não têm aplicabilidade por serem mais gravosas ao segurado. Assim, seguindo vitorioso entendimento jurisprudencial afastam-se os requisitos idade mínima e pedágio para concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. O direito adquirido à aposentadoria segundo as regras da Lei nº 8.213/1991 foi assegurado pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98.Relevante ressaltar que em 29.11.1999 foi publicada a Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, e instituiu forma diversa de cálculo do salário de benefício: média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. O artigo 6º ressaltou: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Assim, não preenchendo o segurado os requisitos necessários para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição até 28.11.1999 (seja segundo as regras da Lei nº 8.213/1991, seja segundo as regras de transição previstas no art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/1998), o cálculo da renda mensal do seu benefício deverá seguir as diretrizes da Lei nº 9.876/1999 que instituiu a figura do fator previdenciário.Os salários de contribuição a serem levados em consideração no feito dos cálculos são aqueles verificados até a data em que o segurado atendeu aos requisitos necessários à obtenção do benefício, ou seja: a) data da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998; b) data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 9.876/1999, ou c) posteriormente a ela (data de entrada do requerimento). Pretendendo o segurado levar em conta os salários de contribuição auferidos até a data anterior à vigência da Lei nº 9.876/1999 deverá, ainda, cumprir o requisito etário da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Caso o segurado preencha os requisitos necessários para se aposentar, tanto segundo as regras da Lei nº 8.213/1991, quanto segundo as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, deve-se deferir ambos os benefícios, devendo o INSS implantar aquele que for mais favorável ao segurado, i.e., aquele que possuir maior renda mensal inicial.Importante salientar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição (art. 3º, caput, da Lei 10.666/2003).- Da Contagem do Tempo de Serviço/ContribuiçãoConsiderando que o falecido cumpria a carência exigida, passamos a analisar a contagem do tempo de serviço/contribuição em 06/11/2007.Computando-se o período já reconhecido administrativamente (fls. 308/313), e somando-os com os períodos ora reconhecidos como marítimo/aquaviário, mediante aplicação do fator 1,41 (360 dividido por 255) conforme planilha anexa, chega-se(a) até 16.12.1998 (EC 20/98), ao total de 26 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição. Nessas condições, o falecido tinha direito a aposentadoria proporcional(b) até 28.11.99 (anterior à Lei 9.876/99), ao total de 27 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição. Nessas condições, o falecido não tinha direito sequer à aposentadoria proporcional, por não atingir o tempo e nem a idade mínima;c) até a DER (04/02/2013), ao total de 34 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição. Nessas condições, a parte autora não tinha direito sequer à aposentadoria proporcional, por não atingir o tempo mínimo necessário.Nesse contexto, conclui-se que o falecido não tinha direito, nem em 09/01/1995 (data da aquisição do direito, segundo a autora), nem em 06/11/2007 (data do requerimento administrativo), a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à aposentadoria proporcional que eventualmente tivesse direito em 06/11/2007, mostrava-se menos benéfica ao segurado, pois teria renda inferior à aposentadoria integral que veio a obter em 12/02/2010.Não obstante, em 12/02/2010, o falecido contava com 36 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme cálculo anexo, pelo que faz jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição com tempo superior aos 35 anos, 06 meses e 04 dias que foram computados em seu favor (fls. 39). Dessa forma, é direito da autora a revisão da renda mensal resultante do novo tempo de contribuição calculado, com pagamento das diferenças não pagas pelo réu oportunamente.Nada obstante, o benefício é devido apenas desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei 8.213/91.III. DISPOSITIVODiante do exposto:I) JULGO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC, os pedidos de repetição de indébito das contribuições previdenciárias pagas pelo falecido marido, e de reconhecimento dos períodos de atividades especiais não pleiteados em sede administrativa, conforme consta da fundamentação; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: i) reconhecer em favor do de cujus os períodos laborados como marítimo de 20/07/1988 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 16/05/1989, 12/06/1989 a 16/10/1989, 24/11/1989 a 29/11/1989, 29/11/1989 a 12/03/1990, 15/03/1990 a 23/07/1990, 23/07/1990 a 26/11/1990, 11/01/1991 a 31/10/1991, 28/11/1991 a 09/03/1992, 12/03/1992 a 03/09/1992, 17/10/1992 a 22/12/1992, 25/01/1993 a 16/03/1993, 16/03/1993 a 24/03/1993, 24/03/1993 a 26/04/1993, 11/05/1993 a 09/06/1993, 09/06/1993 a 18/08/1994, 18/08/1994 a 29/08/1994, 29/08/1994 a 01/03/1997, 01/03/1997 a 24/01/1998, 24/01/1998 a 01/04/1998, 12/06/1998 a 03/11/1998, 03/11/1998 a 06/01/1999, 06/01/1999 a 23/06/1999, 30/07/1999 a 26/09/1999, 26/09/1999 a 28/12/1999, 01/02/2000 a 03/03/2000, 03/03/2000 a 03/05/2000, 03/05/2000 a 28/06/2000, 28/06/2000 a 27/11/2000, 27/11/2000 a 15/12/2000, 05/02/2001 a 17/08/2001, 13/09/2001 a 01/01/2002, conforme tabela de cálculo anexo, bem como o direito à sua conversão para tempo comum pelo fator 1,41;ii) determinar ao INSS que simule a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido (NB 142.030.629-1) com DIB em 12/02/2010, considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 09 dias, conforme cálculo anexo;iii) condenar o INSS a pagar à parte autora a diferença resultante entre a renda mensal reconhecida ao falecido por ocasião da concessão do NB 142.030.629-1 e aquela resultante da presente revisão, de 12/02/2010 (data de início do benefício) até a data de sua cessação, em 19/08/2011, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca havida entre as partes, já que ambas decaíram em parte de suas pretensões, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas devidas, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 98, 3º do CPC/2015.Condeno ainda cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, 3º, do CPC/2015, vedada a compensação da verba (art. 85, 14), e devendo-se observar, em relação à parte autora, a suspensão de exigibilidade prevista pelo art. 98, 3º do CPC/2015.Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homagens.Transitada em julgado e mantida a sentença, vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias para simulação da renda mensal nos termos determinados acima, e apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Em seguida, vista à parte autora por 15 (quinze) dias.Não impugnados os cálculos apresentados pelo INSS, minute-se a RPV ou Precatório, e venham para expedição ao Egrégio TRF da 3ª Região, mantendo-se o feito suspenso até o pagamento.Com o depósito, intime-se a requerente para levantamento dos valores. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-61.2012.403.6004 - ROMEU ORTIZ RODRIGUES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. RelatórioROMEU ORTIZ RODRIGUES ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra a UNIÃO FEDERAL. Aduz que, em 17 de outubro de 2006, interpôs recurso administrativo junto ao Colegiado do INSS, dado o indeferimento de seu auxílio-doença. O indeferimento, ao que sustenta o autor, deu-se em razão de uma incapacidade ser anterior à qualidade de segurado. O benefício lhe foi concedido em sede de recurso, ao que sustentou, mas não mais no mês seguinte, o que demandou que buscasse a Defensoria Pública da União. Sustentou que ingressou com ação judicial previdenciária, que constatou, após a feitura da perícia, que não havia incapacidade laboral completa, a que sobreveio sentença de improcedência. Porém, entendeu que haveria de ser interposto o recurso cabível contra dita sentença. Soube o autor do fato e exigiu explicações da DPU/MS; em seu arrazoado, a DPU arquivou expediente no PAJ (sistema interno da DPU para gestão de atendimentos e atuação no processo) sem recurso fundamentando-se na inexistência de incapacidade para o trabalho. Porém, o autor, que estava trabalhando em uma fazenda em Ribas do Rio Pardo, procurou o defensor para saber do procedimento e teria sido desatendido. Por conta de tais fatos, formulou a presente demanda, asseverando o cabimento da interposição de recurso, pelo que o agente público federal deveria tê-lo interposto, o que implicou violação aos deveres do Defensor Público Federal. Nesse toar, sustentou ter havido dano material, consistente na perda de R\$ 67.405,16 (fl. 24), bem como danos morais, seja no fato de não ter havido o recurso, seja na forma como o Defensor responsável atuou, haja vista que, sugerindo impaciência com sua insistência por maiores esclarecimentos, disse que ele - o defensor responsável - poderia lhe dar um salário mínimo, algo como para que passasse de importunar. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/50). Citada, a União Federal sustentou a prescrição, em preliminar de natureza meritória. No mérito propriamente dito, esclareceu-se que o autor altera a verdade dos fatos, haja vista que o laudo foi categorico em negar a presença de incapacidade laborativa, conforme relato do Defensor Público Federal que atuou no feito e se manifestou fundamentadamente (fls. 78/84). Postulou a União Federal a condenação da parte autora por litigância de má fé. Rechaçou-se, em síntese, a ocorrência de danos materiais e morais. Com a defesa vieram documentos (fls. 78/287). Réplica às fls. 291/309. Requeveu a parte autora a realização de audiência (fl. 319). Em audiência, foi ouvida a testemunha Gabriel Stálm Gomes da Silva, tendo vindo desistenciado por parte das demais (fls. 357/359). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em relação à alegação de prescrição trienal, vê-se que a União Federal não possui qualquer razão, vez que se firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto nº 20.910/32, sendo ainda orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (Resp 125.199/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), quando do CPC/73. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e não havendo outras preliminares de natureza processual ou meritória, passa-se ao mérito propriamente dito. O caso é singular e está cingido ao alegado mal proceder de um Defensor Público Federal, de que extrai a parte demandante os fundamentos para a responsabilização civil do Estado. Entendeu a parte autora que, ao deixar de recorrer na ação nº 0004582-98.2007.403.6201, o defensor gerou prejuízos materiais e morais, igualmente manifestados estes na forma como procedeu após o episódio, ao lhe ter dito que pagaria um salário mínimo, algo como para que passasse de importunar. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro omissões a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso se consagra a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de rigor, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente a responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Seria este, em teoria, o caso (art. 37, 6º da CRFB). Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: (a) o dano da vítima, (b) a culpa do agente e o (c) nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros dissabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. Pois bem. O caso concreto não demanda maiores aprofundamentos. Apesar de dizer que a sentença esteve lastreada em laudo que não viu incapacidade total, mas apenas parcial, esta informação é claramente negada pelos documentos que foram apresentados pela União Federal. O laudo consta de fls. 111/112 e fala que não há incapacidade, seja de que espécie for, e a sentença bem o diz, acolhendo a manifestação do expert (fl. 114). Não haveria, portanto, fundamentação para a reforma ou anulação da decisão, uma vez que o laudo não conteve qualquer informação condizente com o que alega o autor (que houvesse uma incapacidade, ainda que não completa) ou informações contraditórias, qual a demandar por vortura nova perícia. Assim sendo, a improcedência da demanda está pautada na prova dos autos. A jurisprudência pátria já enfrentou pretensão similar, com rechaço do pedido autoral ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. REFORMA DE MILITAR. ANTERIOR PROCESSO COM TRÁSMITO EM JULGADO NEGATIVO E PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELA DPU CONTRA A DECISÃO JUDICIAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE AO CASO. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ESTATAL CAPAZ DE GERAR LESÃO JURÍDICA. - A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - Segundo a jurisprudência do STJ, a teoria da perda de uma chance contempla a hipótese de compensação pela impossibilidade de conquistar benefícios ou afastar prejuízos futuros (Resp 1.190.180/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ de 22.11.2010), o que a parte autora, todavia, não logrou comprovar. - Hipótese na qual não há danos materiais e morais a serem reparados, pois, dado que a decisão, em anterior processo judicial, ancora sua fundamentação basicamente no resultado da prova pericial produzida naqueles autos - indicando não haver incapacidade definitiva para a atividade militar -, pode-se sustentar a baixa probabilidade de êxito naquela ação, movida pelo ora recorrente, então representado judicialmente pela DPU. Em outras palavras, tem-se por inexistente conduta estatal capaz de gerar lesão jurídica. - Apelação improvida. (TRF4, AC 5000483-50.2011.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017) Com relação a um possível dano moral decorrente da forma como o Defensor Público Federal conduziu a questão, uma vez que o autor tenha se dirigido à DPU para solicitar esclarecimentos, o argumento autoral de que foi maltratado, inclusive tendo o servidor público supostamente lhe dito que pagaria um salário mínimo, algo como para que passasse de importunar, não foi confirmado pela prova dos autos. Aliás, o Defensor rechaçou veementemente tal possibilidade, inclusive salientando que nunca ofereceu quaisquer valores a qualquer assistido da DPU; que se reserva o direito de, eventualmente, vir a representar, civil e criminalmente, em desfavor do responsável pela imputação a este oferecimento de um salário mínimo sugerindo a ideia do deixar de encher o saco; e que sempre pautou sua atuação na ética (...), não possui qualquer fato que desabone sua conduta, sendo também um referencial de consulta aos colegas (...) (fl. 83). Entre os pedidos da União Federal consta a condenação do autor em litigância de má fé. Pelo singular argumento de que o laudo não lhe fora inteiramente favorável, parece-me demasiado que se tenha como alteração da verdade dos fatos - categorizada como violação do dever de boa fé exprocessual e endoprocessual - a mera expectativa, por pueril que seja, de que seu recurso fosse provido na mínima brecha por que lutasse adiante e na instância ad quem. Isso é sim fruto de uma mentalidade lamentável do brasileiro médio, digamos com coragem a de que, dada a gratuidade, deve-se tentar até às últimas consequências obter benefícios, pois a negativa não lhe seria sequer custosa. Isso explica em boa parte o índice insano de litigiosidade no Brasil, assoberbando o Judiciário e levando-lhe aos auspícios causas que não deveriam ser apresentadas - o que prejudica, e muito, quem dele de fato depende. O Defensor fez fundamentação escorreita sobre a ausência de recurso, que, aliás, demonstra postura louvável (fl. 44), visto que Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015), norma que deveria orientar partes e demais sujeitos do processo a referendar o espírito cooperativo em prol do atingimento do justo decurso final em tempo razoável (art. 5º, LXXXVIII da CRFB). Seria até possível dizer, mais ainda, que recurso em dita hipótese tivesse intuito manifestamente protelatório, expondo a parte autora ao risco, ali sim, de ser condenada por litigância de má fé (art. 80, VII do CPC/2015; art. 17, VII do CPC/73), visto que o laudo não lhe foi favorável, ao contrário do que diz em sua inicial. Com base apenas na leitura de que o laudo pericial aferiu a ausência de incapacidade completa, no que deixou espaço para recurso que pudesse lutar pela incapacidade parcial, não vejo - num rigor adequado - base para já condenar a parte por litigância de má fé com fundamento em claro falseamento dos fatos, ainda que expusesse, possível e virtualmente, o ânimo beligerante que é decerto improdutivo (e contraproducente), e que acima está sob crítica. Não é tanto como alterar a verdade de um fato insistir erroneamente em ler laudos de modo enviesado e, pois, incorreto. Com relação, porém, ao argumento de que o Defensor Público Federal - a respeito da forma de tratamento - lhe ofereceu dinheiro (um salário mínimo) como um comando a que deixasse de encher o saco, ou seja, de importunar, essa menção é grave e dependente, claro, de prova (art. 373 do CPC). Caso, também a propósito da alteração da verdade dos fatos, estivesse de fato provado pela União Federal (esta não produziu provas) que a afirmação foi inverídica (o que é de todo diverso), para fins de litigância de má fé, este julgador provavelmente teria elementos mais do que suficientes para condenar a parte autora por comportamento processualmente desleal e repugnante, com fulcro na alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC/2015); mas a prova dos autos de fato não se debruçou sobre isso. A testemunha ouvida em Juízo - a parte autora desistiu de três testemunhas, vindo apenas uma - não agregou nada em específico sobre o atendimento do autor na DPU/MS, limitando-se a retratar o que ouviu dizer, ainda assim ser ter o que afirmar sobre postura do funcionário público. Assim sendo, aqui a prova deixou de ser produzida em favor do autor (a de que não fora bem tratado e, pois, vitimado por dano moral decorrente de mau atendimento), sobreveio a consequência pugnada na distribuição do ônus da prova, e então o julgamento de improcedência é inequívoco; porém, por igual não há base para a litigância de má fé já aqui, embora muito bem houvesse caso a União Federal de fato tivesse comprovado a alteração da verdade dos fatos. Assim, a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais é medida que se impõe, sem estar bem delineada a razão para condenar a parte autora em litigância de má fé, senões com os elementos trazidos a estes autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-43.2012.403.6004 - RAULINO FERREIRA PONTES FILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por Raulino Ferreira Pontes Filho contra a União Federal. Sustenta, em síntese, que participou de audiências em auditoria militar na cidade de Campo Grande-MS, pelo que faz jus ao pagamento de diárias e deslocamento, ao argumento de haver interesse exclusivo da parte ré. Citada, a União apresenta contestação, fundamentando o direito do autor somente à disponibilização de transporte para deslocamento, excluindo a hipótese de diária para o caso em que o autor se enquadraria. Juntou documentos, inclusive as ordens de serviço para disponibilização de passagem. Réplica apresentada pelo requerente, remissiva à inicial e impugnando as ordens de serviço apresentadas pela parte ré (fls. 116-117). Sem mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares levantadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Aplica-se, na hipótese, o disposto no Decreto n. 4.307, de 18 de julho de 2002, em especial o art. 28. Art. 28. O militar da ativa terá direito apenas ao transporte pessoal, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua OM, nos seguintes casos: I - interesse da Justiça ou da disciplina, quando o assunto envolver interesse da Força Armada a que pertence o militar, quando a União for autora, litscosorte ou ré; II - concurso para ingresso em escolas, cursos ou centros de formação, especialização, aperfeiçoamento ou atualização, de interesse da respectiva Força; III - por motivo de serviço decorrente do desempenho da sua atividade; IV - baixa à organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente ou realização de inspeção de saúde; V - consulta ou exame de saúde por recomendação médica; VI - designação para curso ou estágio sem obrigatoriedade de mudança de sede ou de residência. I. Nas situações previstas neste artigo, as passagens deverão ser adquiridas pelo órgão competente, de acordo com os procedimentos previstos em legislação específica, exceto I - nos casos de emergência; ou II - na falta de infra-estrutura na localidade. A controvérsia processual cinge-se à análise do direito do autor em receber valores referentes a diárias e passagens quando convocados a comparecer a audiência em Auditoria Militar na cidade de Campo Grande-MS na qualidade de réu. Conforme acima exposto, o militar tem direito apenas ao transporte pessoal, nas hipóteses elencadas no art. 28, Dec. 4307/2002. Com efeito, da análise sistemática do decreto, assim como do advérbio apenas que foi empregado na redação do art. 28, outra conclusão não se extrai que não seja a exclusão do pagamento de outros direitos remuneratórios para o rol do art. 28. Isso porque o direito à diária e ao transporte integram o Capítulo IV (Dos outros direitos remuneratórios) do decreto, juntamente com outros direitos pecuniários. Logo, ao utilizar a palavra que denota exclusividade o regulamentador descarta, no mínimo, todos os demais direitos integrantes do capítulo em questão. Poder-se-ia sustentar que haveria exclusão de pagamento de diárias apenas para a ambiência da Seção II (que se refere ao Transporte) e, assim, ao dizer apenas ser de direito o transporte pessoal, estaria por excluir o transporte de bagagem e o transporte de cônjuge ou acompanhante. Porém, chega a ser extremamente irrazoável que, na condição de réu e em cumprimento ao Código de Processo Penal Militar, o denunciado se desloque para se fazer ouvir (ou ouvir testemunhas) e, após, condenado, requiera receber por isso. É de se ver que o conceito de diárias pagas ao militar extrai-se da Lei (no caso, a MP nº 2215-10/2001, com sendo o direito pecuniário devido ao militar que se afasta de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório (...), isto é, as diárias são pagas apenas quando o deslocamento dá-se em serviço, de caráter eventual ou transitório. Seria um notável esforço hermênúico defender-se que o réu que comparece perante o Juízo de Auditoria Militar, por responder a crime militar perante a Justiça, está se deslocando em serviço, qual então pudesse cobrar da Força a que pertence o pagamento de diárias pelo deslocamento. Inclusive, o comparecimento pode ser dispensado (art. 288, 4º do CPPM). Por outro lado, embora o autor não tenha trazido aos autos documentos comprobatórios de que realmente participou das audiências em Auditoria Militar fora de sede, como alega, desprende-se que tenha participado, pois a parte ré não contestou o fato e apresentou requisições de passagem para o autor nos dias informados (fls. 63-66). Contudo, ainda que se restasse cabalmente comprovada a participação do autor nas audiências, não há que se falar em direito a percepção de diárias, pois o autor deslocou-se a interesse da Justiça e da Disciplina (fls. 64-65) e por motivo do serviço decorrente de sua atividade (fls. 63-66), não em serviço - não sucedendo dos autos qualquer outra interpretação - pelo que o autor somente fariá jus ao transporte pessoal para o cumprimento do ato. Embora não se possa vislumbrar previsão legal expressa quando ao pagamento de diárias para os intimados como testemunha, o parecer técnico da Marinha traz o entendimento de que se houver a condição de testemunha ou Juiz de Auditoria é possível a indenização. Contudo, a afirmação do autor - no sentido de achar que figurava como testemunha da auditoria - não merece prosperar, porque se restringir a meras alegações sem qualquer comprovação, sendo que a petição inicial bem esclarece que o autor esteve na condição de denunciado (fl. 03). Assim, o pedido de pagamento de diária relativa aos dias em que esteve em Campo Grande (fls. 03-04) participando de julgamento em Auditoria Militar deve ser julgado improcedente. Do mesmo modo, o autor não juntou notas fiscais que pudessem evidenciar seu relato de que foi obrigado a desembolsar valores próprios para despesas com passagem - já que as demais despesas, nos termos da lei, devem correr por sua conta. Na contramão da argumentação autoral, ainda, a parte ré juntou comprovantes de requisição de passagem em nome de Raulino Ferreira Pontes Filho (fls. 63-66). Decreto as ordens de serviço não comprovam que as passagens foram realmente retiradas, mas legitimam o cumprimento da obrigação legal da ré de disponibilizar transporte ao autor, cabendo a ele retirar os bilhetes de transporte que lhe foram autorizados. É o previsto expresso do art. 28, 1º do citado Decreto que as passagens deverão ser adquiridas pelo órgão competente (e não indenizadas). Assim, não tendo o autor comprovado - sequer alegado - que as passagens não puderam ser retiradas e que teve que arcar com o ônus do pagamento delas, estando os bilhetes devidamente autorizados, o que se conclui é que o autor não tem direito ao ressarcimento dos valores das passagens ou ao pagamento de diárias, impondo a improcedência do pedido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000164-19.2013.403.6004 - EDIVALDO SOARES CARDOSO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO. Considerando o trânsito em julgado (f. 291) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INTIME-SE o INSS para ciência, oportunizando-lhe a apresentação de cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇA-AM-SE os requisitórios pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000395-46.2013.403.6004 - ANTONIO ORDILEY GRACA ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se ação ordinária ajuizada por Antonio Ordiley Graça Araújo, devidamente qualificado no feito, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, objetivando a nulificação de seu licenciamento das fileiras militares, com imediata reforma, cumulada com pagamento de todos os direitos inerentes à reforma. Ademais, formulou-se pedido de condenação por danos morais. Narra a parte autora ter ingressado no serviço militar após passar por todos os testes, físicos, psicológicos e teóricos, em 01/03/2001. Porém, no dia 24/08/2007, quando participava de atividades militares previstas na Semana da Comemoração do Soldado, foi vítima por acidente de serviço, que ocasionou lesões no joelho direito. Segundo relata, entendeu o Exército Brasileiro não ter havido acidente de serviço, unicamente pelo fato de o autor ter demorado dois dias para informar o sinistro. Em 23/02/2009, segundo a inicial, o autor foi posto na situação de agregado pelas autoridades militares, conforme Boletim Interno nº 156, de 20/08/2009, do 17º Batalhão de Infantaria de Fronteira (BFron). Nos anos subsequentes seguiu o tratamento, inclusive medicamentoso e fisioterápico, sem significativa melhora no quadro clínico. Por assim ser, no dia 20/02/2011, o autor completou 2 (dois) anos na situação de agregado, o que registrado no Boletim Interno nº 067, de 08/04/2011, do 17º Batalhão de Infantaria de Fronteira (BFron). Passou por procedimento cirúrgico em 29/06/2011; todavia, ao passar pela perícia do Exército Brasileiro, foi dado como incapaz C, o que significa incapaz definitivamente para o serviço militar. No próprio ano de 2011 o autor pleiteou estabilidade perante as autoridades militares; porém, dado que o acidente não foi considerado em serviço, relata o autor que os dois anos em que permaneceu na situação de agregado não lhe contaram como tempo de efetivo exercício. Disso decorreu que foi desligado do Exército em 03/10/2012, seriamente limitado e sem qualquer direito. Portanto, a força deixou de considerar como sendo ato de serviço e, consequentemente, reformá-lo, nos termos do art. 106, II c/c art. 108 e 109 da Lei nº 6.880/80. Ademais, ficou na situação de agregado desde 20/02/2009, o que por si só já lhe garantiria a reforma ex officio, consoante o art. 106, III do Estatuto dos Militares. Diante de tal quadro, vinda a parte autora a ocorrência de danos morais, diante das agruras por que passou, dado que a União Federal tinha obrigação de cuidar da vida e da integridade física daqueles que são convocados, devolvendo-os nas mesmas condições físicas e mentais em que os recebeu. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/84). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 90/101). Sustenta a ré que não ocorreu acidente em serviço, uma vez que, embora o evento esportivo em que se acidentou o autor houvesse ocorrido nas dependências do Exército Brasileiro, restou comprovado, por meio de sindicância, que o autor agiu com negligência e imprudência ao sofrer a lesão e não procurar ajuda médica, tendo continuado na prática desportiva até o final do evento. Ao ser licenciado, foi dado como Apto A, significando ter pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, ausente incapacidade total e permanente. Mesmo que houvesse relação de causae e efeito com o serviço, detectou-se apenas uma incapacidade temporária, o que não dá ensejo à reforma, segundo a ré. Dado não ter sido possível estabelecer relação de causa e efeito com as atividades militares, a reintegração para ulteriores serviços seria possível em caso de invalidez. No mais, o fato de o autor ter permanecido por mais de dois anos na condição de agregado não garantiria por si só o direito à reforma, visto que os demais requisitos haveriam de ser preenchidos. No mais, sustenta que o autor não adquiriu estabilidade (art. 50, IV da Lei nº 6.880/80), o que garantido aos dez anos de efetivo serviço, o que não pode computar o tempo em que esteve na condição de agregado com afastamento do serviço ativo. Refuta-se, por fim, a ocorrência de dano moral. Com a contestação vieram documentos (fls. 102/269). Designou-se perícia médica (fls. 274/277). Questões do autor (fls. 280/281) e da ré (fls. 283/285) ofertados. Destituição do perito nomeado e nova nomeação (fl. 294). Questões do Juízo apresentados (fls. 295). Laudo pericial juntado (fls. 303/311). Impugnação do laudo pela parte autora (fls. 313/315). Laudo da assistente técnica da União Federal juntado (fls. 317/320). Indeferida a tutela (fl. 321/321 v). Memórias da parte autora (fls. 324/ss) e da União, meramente remissiva (fl. 333). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, defiro o benefício de gratuidade de Justiça, que somenos expressamente não lhe fora assegurado. Anote-se (fls. 17 e 19). De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A discussão diz respeito ao direito do autor em ser reincorporado à carreira militar para subsequente e imediato ato de reforma. Cumula-se com tal pedido o de condenação em danos morais. Ai, analisando-se o conjunto de atos que levaram ao licenciamento do militar, verifico não existirem motivos a ensejar a decretação de sua nulidade. Conforme elementos de convicção vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (grifei) Com efeito, a estabilidade é garantia nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou na regulamentação específicas, apenas após 10 (dez) anos de efetivo quando praça: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Antes de mais nada, convém pontuar que o militar agregado por motivo de incapacidade temporária não pode contar a situação de agregação como tempo de efetivo serviço, uma vez que, na forma do art. 82 da Lei nº 6.880/80, fala-se no caso de agregado afastado temporariamente do serviço ativo. Tal caso é de todo diverso das hipóteses de agregação fundadas no art. 81, como de sabença, pois, para elas, o militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo (...). Ora, é singela a conclusão de que o agregado por obra do art. 82 da Lei nº 6.880/80 não pode contar tal tempo como se fosse em serviço ativo para supostamente obter, adiante, o status de militar estável. Essa situação já lhe havia sido comunicada quando requereu a estabilidade, o que restou corretamente indeferido (fl. 31). Pois bem. A controvérsia instaurada entre as partes é de ordem fática, e consistente no caráter da suposta incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho. Postula a reforma, seja porque a Força deixou de considerar como sendo ato de serviço sua lesão e, consequentemente, reformá-lo, nos termos do art. 106, II c/c art. 108 e 109 da Lei nº 6.880/80, seja porque ficou na situação de agregado desde 20/02/2009, o que por si só já lhe garantiria a reforma ex officio, consoante o art. 106, III do Estatuto dos Militares. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei nº 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constitui-se a reserva militar, dentre outros, por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº. 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Com efeito, ao pedir a reforma, o autor discorda de sua dispensa da ativa como mero licenciamento de praça não estável. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.880/80 seriam relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI -

acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com uma remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato(a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II da Lei nº 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCOPOORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJe 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe férta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante ao art. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conexes, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação. (EMBARGOS , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:17/10/2016 PAGINA:) Com efeito, no caso concreto, constatou-se que o autor estava incapacitado para o serviço com base no art. 108, VI da Lei nº 6.880/80 - fl. 109. O fundamento do rejeição para que se considerasse sua lesão como tendo causa e efeito com o serviço militar consta de fs. 32/35. É duvidoso o entendimento de que sua atividade militar abrangia uma partida de futebol (realizada em dependências da instalação militar), como se ela fosse atividade inerente ao serviço. Cada casa precisaria ser diferenciado, pois há militares que são atletas de competição e, nessa condição, representam a Força (ou a Arma a que pertencem, ou a OM a que vinculados, por exemplo) em atividades desportivas de caráter oficial. Tais militares, que são atletas competidores e estão submetidos a treinamento físico militar voltado à intensificação e ao melhoramento da prática desportiva a que se dedicam (ex: futebol, remo, natação, judô, atletismo, etc), eventualmente se acidentam durante treinos ou competições. Não se lhes poderia negar que a atividade desportiva, da qual não se podem demitir (e não se está aqui mencionando os atletas de alto rendimento, mas todo e qualquer militar dedicado comumente ao esporte de competição), esteja enquadrada no conceito de atividade inerente ao serviço militar. Porém, lesões ocorridas durante atividades lúdicas e de recreação - ainda que realizadas no interior das organizações militares - não necessariamente configurarão acidentes de serviço. Em primeiro plano, a lesão ocorreu em partida de futebol disputada em comemoração à Semana do Soldado (fl. 32). A parte autora em momento algum esclarece se tal decorreu de atividade recreativa ou de atividade desportiva de características oficiais, nem chegando a iniciar qualquer atividade probatória nesse sentido. Parece a este julgador haver diferença, pois o acidente em serviço ou a doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, III e IV da Lei nº 6.880/80) não exigem que a lesão tenha relação concreta com o fixo de atribuições inerentes à vida militar e assumidas em tal condição sob a vinculação do dever castrense, de modo que o acidentado ou o enfermo tenha sido vitimado pelo acidente, ou enfermado, sempre com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. A prática desportiva competitiva obrigatória e o treinamento físico-militar (que normalmente é diário) podem gerar lesões. Isso, claro, enquadra-se no conceito de condições inerentes ao serviço; porém, lesões em atividades de recreação podem acontecer durante atividades lúdicas de uma empresa, mas nem por isso se pode supor que fâlemos de acidente do trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91) ou de doenças profissionais ou do trabalho (art. 20 da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, caberia à parte autora provar que o autor sofreu lesão no momento em que tomava parte do treinamento físico obrigatório ou durante atividade competitiva oficial, a que se dedicou em caráter de obrigatoriedade e cumprimento do dever militar, não durante atividade esportiva (ainda que competitiva) de caráter lúdico e recreativo. Tal onus probandi é de incumbência do autor (art. 333, I do CPC/73 e 373, I do CPC/2015), mas o mesmo não requereu produzir prova (fl. 32/33). No mais, a evidência de que se tratasse de fato de um acidente em serviço igualmente vincula o cumprimento de deveres do militar, como a imediata comunicação do mesmo (fs. 32/33), o que não restou cumprido, dado que o autor seguiu jogando a partida de futebol e apenas dois dias comunicou sua lesão. O perito limitou-se a descrever como bem possível o nexo com o serviço militar (fs. 305 e 306); ou seja, viu como possível que a lesão meniscal (M23) tivesse relação com a atividade militar, mas em caráter mediato, dado ser natural que o militar, por submeter-se a esforços físicos, impacte articulações como decorrência de seu serviço. Entretanto, i) não foi evidenciado que a lesão de fato tivesse relação direta com a partida de futebol narrada; ii) nem foi evidenciado que a partida não fosse atividade lúdica ou recreativa nas comemorações da Semana do Soldado, mas inerente ao regular treinamento físico-militar obrigatório ou a eventuais competições desportivas oficiais de participação obrigatória dos militares atletas. Assim sendo, como não foi considerado inválido (incapacidade oniprofissional), não se lhe aplica o art. 111, II da mesma lei, mas poder-se-ia indagar pela aplicação do art. 111, I. Nesse sentido, a reforma só é indicada para o caso de praça estável, situação em que não se encontrava o autor. Mas que isso: o laudo pericial não constatou qualquer incapacidade, seja para o serviço militar, seja para qualquer outro serviço (fl. 306), estando apto a voltar ao trabalho (fl. 306). Foi dito não haver sequelas significativas (fl. 309), encontrando-se estável, compensado, sem alterações, sem limitações, nem incapacidade (fl. 310), sem, inclusive, qualquer dano ostensivo (fl. 311). Foi dito que está tratado de forma adequada com a cirurgia realizada em junho de 2011 (fl. 311). Destaco a seguinte reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão, ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. Neste sentido: TRF2 - AC 200351010273504, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/12/2012, E-DJF2R - Data: 20/12/2012. No mais, os elementos dos autos demonstram que o autor foi oferecido o tratamento médico enquanto esteve nas fileiras do Exército (f. 104/269). O art. 149 do Decreto-Lei nº 57.654/66 menciona que o tratamento é direito do militar. O licenciamento do militar em serviço obrigatório (Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com sua inclusão na reserva - art. 3º, item 24 do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, aconteceu após 12 (doze) meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64), e tal tempo foi cumprido; no caso, o autor foi engajado e reengajado (fs. 154/174), o que permite a prorrogação de tal tempo (art. 33 da Lei nº 4.375/64). Porém, o licenciamento do militar que não adquiriu a estabilidade é discricionário. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE REFORMA. I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). II - O direito à reforma (art. 111 da Lei nº 6.880/80) somente atende ao militar estável ou àquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. III - Militar temporário acometido de lesão parcialmente incapacitante, sem relação de causa e efeito com o serviço, e não elencada no artigo 108, inciso V, do Estatuto do Militar, não possui direito de ser reformado. IV - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade e, em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, apesar de não reparar integralmente o prejuízo causado. V - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos morais. VI - Apelação improvida. (AC 0009450620114036103, JUIZ CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE PÚBLICA:CAO..) Conforme análise dos autos, a existência da patologia não o incapacita para a realização de atividades habituais, e não o incapacita para a vida laboral. Sobre o tema, cabe mencionar os seguintes acórdãos jurisprudenciais recentes que enfrentam casos semelhantes aos dos autos, que merecem leitura: ADMINISTRATIVO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. MOLÉSTIA. CONDOMALÁCIA. LICENCIAMENTO. CAPACIDADE QUASE PLENA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DEFINITIVIDADE DAS PEQUENAS SEQUELAS. 1. O caderno probatório atesta que eventual incapacidade apresentada é apenas parcial e pouco significativa, apresentando lesão por Condromalácia (que normalmente tem origem idiopática), e que acarreta pequena restrição na condição de sobrecarga ou movimentação excessiva do joelho afetado. Registra também que não é possível precisar as condições quando por ocasião de seu afastamento do Exército, não podendo ser considerado errado o parecer da junta médica militar (Apto-A). 2. Deste modo, tem-se a Corporação Militar agiu dentro dos limites da legalidade verificar não mais estar o enfermo albergado em nosocômio, licenciou o demandante dentro dos critérios de discricionária, inobstante as reconhecidas sequelas, compatíveis com o exercício da atividade militar. 3. Tendo sido resguardado seu direito à saúde enquanto devido, eis que submetido a tratamento médico adequado durante o Serviço Militar, e ausente a significativa redução na sua habilidade profissional, nada há que se prover, uma vez que garantido o retorno à vida civil senão em condições idênticas (em tese impossível), perfeitamente capaz de prover sua própria subsistência, como se tem notícias que o faz. 4. A jurisprudência reconhece que o militar pode ser licenciado portando pequenas sequelas ou marcas, insitas à carreira militar, contando com o pressuposto de que tais estigmas sejam compatíveis com a manutenção da capacidade laboral, o que se afirma na situação imposta. (TRF4, AC 5002283-48.2014.404.7120, TERCEIRA TURMA, Relator MARCUS HOLZ, juntado aos autos em 13/07/2016) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENÇA. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO. NECESSIDADE. 1. O perito é auxiliar do juízo (CPC, art. 139), em relação ao qual tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Não se deve subestimar o laudo oficial elaborado por perito judicial (médico ortopedista) equidistante das partes em favor da alegação de invalidez do autor, desprovida de elementos que a corroboram. 2. O acidente em serviço foi reconhecido pelo Exército, nos termos de atestado de origem no qual consta que o autor ao desembarcar da viatura sofreu uma queda e bateu o joelho esquerdo no chão, não tendo havido imprudência, negligência ou imperícia. 3. A prova pericial não comprovou a impossibilidade de vida normal, como afirma o apelante, mas a limitação temporária de movimento do joelho esquerdo, passível de melhora por meio de tratamento médico e fisioterápico. Em resposta aos quesitos, o perito judicial afirmou que o autor não é inválido nem há incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e atividades físicas correlatas. 4. Portanto, não merece reparo a sentença ao determinar à União que preste assistência médica e fisioterápica ao autor. 5. A informação do Ministério do Exército de que os exames clínicos do autor apresentaram resultado normal em novembro de 2012 não configura falta de interesse de agir, em especial considerando-se que o tratamento médico em hospital militar decorre de liminar concedida pelo Juízo a quo. 6. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF3 - APELREEX 00001474720084036007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016). Sobre o argumento de que o autor deveria ser reformado por ter suplantado o prazo de dois anos na condição de agregado (art. 82 da Lei nº 6.880/80), pouco importando sua situação real de incapacidade, a jurisprudência pátria já o rejeitou. Note-se que, de fato, o autor terminou suplantando o prazo de dois anos na condição de agregado, como o demonstram os documentos de fs. 28/29. Porém, para tanto é necessário que se verifique se a situação de incapacidade existe, sob pena de grave violação à isonomia, não bastando a mera suplantação do prazo de dois anos em condição de agregação: do contrário estar-se-ia autorizando, por via óbvia, que pessoas no auge de sua capacidade laborativa, possam passar à inatividade, recebendo proventos, onerando sobremaneira toda a sociedade brasileira. O Eg. STJ já teve oportunidade de decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AGREGADO. CAPACIDADE PARA O TRABALHO RESTABELECIDO. PRETENSÃO DE REFORMA EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO MÁXIMO PARA AGREGAÇÃO. ART. 106, III, DA LEI 6.880/1980. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em exame acerca da possibilidade de concessão de reforma ex officio prevista no art. 106, III, da Lei 6.880/1980, ao militar temporário que a despeito de ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos para tratamento de saúde, recupera a sua higidez, não estando mais incapacitado para o serviço castrense. 2. O instituto da agregação, previsto na Lei 6.880/1980, busca, entre outras hipóteses, assegurar ao militar acometido de moléstia incapacitante temporária o direito ao devido tratamento médico-hospital, no intuito de restabelecer sua plena capacidade laborativa e, naqueles casos em que não seja possível a recuperação, a o direito à reforma ex officio (art. 106, III, da Lei 6.880/1980). A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável. 3. Da interpretação do dispositivo legal, percebe-se tratar-se de espécie de reforma ex officio por incapacidade de militar agregado por mais de dois anos, ainda que se trate de moléstia curável, ou seja, o reconhecimento do direito do militar agregado à reforma pressupõe que, ao tempo da inspeção de saúde, seja verificada a permanência da incapacidade laboral, ainda que se trate de moléstia que no futuro possa vir a ser curada. Assim, o militar agregado que venha a se recuperar da moléstia incapacitante, restabelecendo a sua condição laboral, não fará jus à reforma, nos moldes do art. 106, III, da Lei 6.880/1980, porquanto não está mais incapacitado. 4. A outra espécie de reforma de ofício por incapacidade está no artigo 106, III, o qual trás a situação do agregado, a abranger tanto estáveis como temporários, e prevê reforma de ofício ao militar agregado por mais de dois anos, e que esteja temporariamente incapaz. [...] Nos termos deste artigo 106, III, cabe reforma de ofício se o militar estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, ainda que se trate de moléstia curável. Porém, também aqui a lei deve ser corretamente interpretada: em qualquer dos dois casos de reforma de ofício por incapacidade (art. 106, II - incapacidade definitiva - e III - incapacidade temporária, agregação), a incapacidade definitiva dada pelos artigos 108 e 109 deverá ser exigida, até mesmo em homenagem ao Princípio da Isonomia Constitucional. Caso contrário, o agregado, bastando-lhe a incapacidade temporária, terá um tratamento mais benéfico do que o incapaz definitivamente do artigo 106, III. Por isso, os artigos 108 e 109 devem ser aplicados a ambos. E, repita-se, naquele sentido antes exposto, ou seja, a incapacidade definitiva dos artigos 108 e 109 é mais do que a mera incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, insculpida no artigo 106, II (e que atinge também a capacidade laboral civil), embora não chegue a ser a invalidez dos artigos 110 1º e 111, II. [...] Concluindo, se o militar fica mais de dois anos agregado, por motivo de saúde que o incapacitou temporariamente, ele será reformado nos termos do artigo 106, III, mas em combinação com os artigos 108 e 109 do Estatuto, sendo inclusive necessária a incapacidade tanto para os atos da vida militar como civil; assim, tal situação irá, na prática, desemboçar na mesma disciplina da incapacidade definitiva, portanto (que é a do 106, II c/c 108 e 109), em se interpretando o Estatuto de acordo com a isonomia constitucional, como aqui se propõe (KAYAT, Roberto Carlos Rocha, Forças Armadas: Reforma, Licenciamento e Reserva Remunerada. In: Publicações da Escola da AGU: Direito Militar, 2010, p. 161-192). 5. Não havendo a incapacidade laboral não há o direito à reforma

ex officio, não se podendo estender tal benefício àqueles que possuem incapacidade temporária e/ou parcial e ainda existe uma real possibilidade de recuperação da doença e da capacidade laboral, e muito menos àqueles que, mesmo estando agregado há mais de 02 anos, verifica-se o restabelecimento da sua capacidade plena por meio de posterior prova técnica. 6. A lógica por trás do art. 106, III, da Lei 6.880/1980 busca amparar o militar que, diante do alargamento do período que possa se encontrar incapacitado para as atividades laborais, tenha uma fonte de subsistência segura e permanente, já que, afinal, os egressos nas atividades militares não podem ser devolvidos à vida civil em condições diversas daquelas ostentadas no momento de ingresso na caserna. [...] Nesse norte, entendo que a aplicabilidade do art. 106, III, da Lei 6.880/80 deve ter sua abrangência restrita às hipóteses em que não atestada a plena capacidade posterior do militar, sob pena de por em xeque a racionalidade por trás do diploma legal em referência. Ao prevalecer entendimento inverso, estar-se-ia autorizando, por via obliqua, que pessoas no auge de sua capacidade laborativa, possam passar à inatividade, recebendo proventos, onerando sobremaneira toda a sociedade brasileira (acórdão regional). 7. O STJ já decidiu que o militar da ativa tem direito à agregação quando incapacitado temporariamente para o serviço castrense, e de, nessa condição, receber o adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura e, caso apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o direito a reforma ex officio. Precedentes: REsp 1265429/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012; REsp 1195149/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011. 8. No caso ora em apreço, o Tribunal de origem, com base na análise das provas colhidas nos autos, consignou que o Autor teve sua capacidade física reestabelecida integralmente no período que permaneceu agregado, se encontrando plenamente apto ao serviço castrense. Desta forma, inexistindo qualquer incapacidade do autor para o trabalho civil ou militar, não merece prosperar o seu pedido para a reforma, sob pena de estabelecer-se tratamento diferenciado para a concessão desse instituto que tem como pressuposto básico a impossibilidade laborativa do militar, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 9. É pacífico o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que decisão monocrática não serve como paradigma para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de Tribunal almejado pelo art. 105, III, c, da Constituição Federal (der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal). Precedentes. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (RESP 201403391123, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB:Ou seja: o militar foi licenciado como Apto A (fl. 106) - o que condiz com o laudo técnico trazido -, não sem antes ter sido operado (fls. 52/55). Destarte, não havendo ilegalidade no ato de licenciamento, tanto mais porque o Exército comprova, com fundamento no artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966, que lhe ofereceu o cabível tratamento médico, é impertinente a condenação por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência disso, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Requisite-se o pagamento do médico perito nomeado. Em caso de interposição de Apelação, intime-se a parte contrária para Contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de rotina.

**0000924-65.2013.403.6004** - SERGIO ALVES DE SOUZA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 143), que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 135-137v), promova-se o pagamento do dativo, que arbitro no valor mínimo da tabela em razão da complexidade da causa, bem como dos serviços prestados pelo profissional. Cumpridas essas determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000165-67.2014.403.6004** - RICARDO MACIEL DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- RELATÓRIORicardo Maciel dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 33-44, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 46-49. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister é análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, no período alegado pelo autor, não restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos (fls. 33-44). Com efeito, o exame técnico realizado pelo perito judicial revelou que o autor é portador de miopia patológica, retinopatia miópica avançada e atrofia coriorretiniana, de origem congênita, sem possibilidade de cura, acarretando diminuição da acuidade visual, mas que não gera incapacidade laborativa de nenhuma natureza. Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, até porque dos autos não emerge qualquer outra prova em sentido contrário. Não preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, os pedidos devem ser julgados improcedentes. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Requisite-se o pagamento da médica perita nomeada nestes autos, com urgência. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000284-28.2014.403.6004** - SONNER CRISTIANO GALHARTE DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial às fls. 87-101, conforme determinado na r. decisão de fl. 67.

**0000923-46.2014.403.6004** - BENEDITO JOENY DE ARAUJO MEDEIROS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias da complementação do laudo pericial.

**0001058-58.2014.403.6004** - NILZA RIBEIRO DA GRACA LETTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 67-69), INTIME-SE o INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001108-84.2014.403.6004** - ORILEU FERNANDES PEREIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, assim como a parte autora prestou seu depoimento pessoal. Logo, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que poderão apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, na forma do art. 435, CPC.

**0001258-65.2014.403.6004** - SUILENE ROSA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO SUILENE ROSA DE AMORIM, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial, juntou documentos. Alega, em síntese, que é portadora de deformação congênita de tomazelo, o que a impede de realizar os afazeres diários. Além disso, pontua que a sua família não possui meios de prover seu sustento, desenvolvimento e integração na sociedade. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, devido a renda per capita da família ser superior ao limite estabelecido em lei, além de inexistência de incapacidade. Determinada a realização de perícia social e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 56-66 e 74-75. Ambas as partes se manifestaram. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 90-91. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, o impedimento para suas atividades básicas e para a vida independente não restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 56-68), tendo o expert atestado que a parte autora não se encontra acometida de doenças que causam impedimentos para a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Com efeito, o laudo do exame pericial realizado revela que a autora apresenta incapacidade parcial permanente, decorrente das sequelas no tomazelo esquerdo, porém, não apresenta incapacidade para as atividades da vida independente. Logo, tenho que assiste razão ao INSS quanto à alegação de que a parte autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que justifique a concessão do benefício assistencial. Uma vez que há exigência de requisitos de forma cumulativa, a mera constatação de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho já dispensaria a apreciação do requisito econômico para concessão do benefício. Contudo, ante as evidências dos documentos que instruem o processo, e para que seja dada a prestação jurisdicional ao caso de forma completa, importante também a análise da miserabilidade. Nesse ponto, destaco que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessárias para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprovar sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 74-75, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel cedido, construção de alvenaria, dez cômodos, localizado em área central, possuindo todos os serviços de energia, saneamento básico e coleta de lixo. Também consta que residem no local apenas a autora e filho (Josemar Amorim de Brito), e que somam uma despesa mensal de aproximadamente R\$843,95 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). À assistente social, foram declaradas as seguintes fontes de renda: R\$ 200,00 de bicos da autora como manicure, R\$400,00 a renda de Josemar e R\$70,00 de Bolsa-Família. De tal modo, extrai-se que a autora, ainda que desprovida de renda fixa própria, desempenha alguns bicos como manicure, donde extrai aproximadamente R\$200,00 mensais e encontra acolhimento e suporte material adequados na pessoa de seu filho que percebe renda mensal fixa que, na verdade, gira em torno de R\$1.181,48 (fl. 84), e possui condições de prover a subsistência do núcleo doméstico em que a autora está inserida, visto que, mesmo com todos os gastos elencados ainda há margem salarial para outras despesas que não sejam fixas. A renda per capita da família, na hipótese, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo exigido por lei e até mesmo o flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985. Assim, a responsabilidade do sustento da parte autora não poderá recair sobre a sociedade, pois, conforme restou demonstrado, a família da requerente apresenta condições para prover meios para subsistência dela, o que conduz à improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Requisite-se o pagamento da médica perita nomeada, com urgência. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remeta-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0001374-71.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

VISTO. Considerando a contestação e a réplica devidamente apresentadas (fls. 87-101 e 104-107), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 14/09/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá aos advogados informarem ou intimarem as partes, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001558-27.2014.403.6004** - MARIA DE FATIMA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 93-100), INTIME-SE a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001598-09.2014.403.6004** - ROSENIL DIAS GARAY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Rosenil Dias Garay em face do INSS. Segundo o autor, sempre extraiu seu sustento do campo, pelo que faz jus à concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, armando, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipitadamente pelo início de prova material de qualidade de segurado especial servir para tempo insuficiente a se caracterizar a carência. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais ora pela parte autora. Dispersadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. II- FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 48, 39 e 143 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que: a) complete idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem; e b) comprove o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, ou ao implemento da idade, conforme for mais benéfico. O tempo de trabalho correspondente à carência é de 180 meses (regra geral do art. 25, inciso II) ou, para os segurados filiados ao RGPS antes de 24/07/91, data da promulgação da Lei 8.213/91, o prazo previsto na tabela progressiva do art. 142. Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, assim como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008). Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008). O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, g, da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício em questão, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir: - A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, 3º); Súmula 149 - STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvérsio. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abraja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (UIJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012) Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitaram os documentos em nome de irmãos e pais. - O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana. Análise da Demanda Rosenil Dias Garay completou 60 anos em 15/05/2008 (Fl. 14). São os seguintes os dados documentais trazidos nos presentes autos: Dados do processo administrativo: NB: 160.247.012-7DER: 26/08/2014 Indeferimento: falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. Documentos juntados pela parte autora: Certidão do INCRÁ, desenvolvimento de atividades rurais desde 11/11/2005 (fl. 20) - Espelho da Unidade Familiar - data de homologação 11/11/2005 (fl. 21) - Carteira de sócio do Sindicato Rural, data de admissão 29/04/2005 (fl. 22) Documentos juntados com a contestação - Extrato CNIS do autor, constando vínculos empregatícios: 12/1984-02/1985 (empregado do Município de Miranda); 10/1993-09/1995 (empregado da Fazenda Santa Rita) - Auxílio-doença previdenciário (10/1993-60/1995); auxílio-acidente ativo desde 07/1995 (fls. 48-49). Os depoimentos colhidos em audiência dão ao Juízo a certeza de que o autor trabalhou como empregado rural muito tempo atrás. A começar pelo próprio depoimento pessoal, por meio do qual restou esclarecido que trabalhou na Fazenda Santa Rita desde os anos 1970, fazenda essa do finado Antonio Pedro. Desde lá, trabalhou noutras fazendas do mesmo dono (como a Fazenda Santa Natália, por exemplo) e, mais recentemente, acampanou e depois começou a trabalhar no sítio. As testemunhas ouvidas em Juízo - Otacilio e Samir - dão conta de que o autor de fato trabalhou em fazendas antes de ir para o assentamento PA São Gabriel. No caso de OTACILIO, o mesmo trabalhava com camião e, nessa condição, passava pelas fazendas onde o autor trabalhava, como a Santa Rita. SAMIR esclarece que o autor possui uma casa na BR (rodovia, BR 262), já na entrada da área urbana da cidade, e lá fica sempre que precisa vir para a cidade, mas que vive hoje no PA São Gabriel: nos arredores da BR a terra é pequena, mas já se plantou ali. É evidência de que há muito tempo o autor esteve dedicado à lida rural, mesmo seus traços dão ao Juízo a impressão de que, por compleções físicas, atende ao conceito de trabalhador rural. O ponto está em que não existe CTPS trazida aos autos. O que consta do CNIS, em termos de anotações, é um vínculo tipicamente urbano com a Prefeitura de Miranda (entre 84-85) e um vínculo com a Fazenda Santa Rita datado de 1993 até 1995. Há evidências de que sofreu um acidente de trabalho na condição de empregado rural (fl. 50), pelo que recebeu um auxílio-doença até 30/05/1995; daí por diante (DIB em 01/07/1995), um auxílio-acidente que até hoje está ativo (fl. 50). Ora, é certo que o trabalho rural precisa vir provado por um início documental. O fato de o autor ter trabalhado no campo como segurado empregado, e então como rurícola desde seu acampamento e então assentamento no PA São Gabriel pode, sim, prejudicar a concessão do benefício, pois o trabalhador do campo, que já o era ao tempo da lei, pode se beneficiar da chamada aposentadoria híbrida do art. 48, 3º da Lei nº 8.213/91 quando precisa, ao lado do trabalho como segurado especial, mesclar tempo prestado sob outras categorias do segurado. O que havia, antes, era a previsão geral do art. 143, cuja eficácia se exauriu no tempo, dada a iníqua transitoriedade capaz de abarcar todas as categorias de segurado obrigatório que se dedicassem ao campo. A Lei nº 8.213/91, que não se encontrassem em uma das ali tratadas categorias e que já o fossem ao tempo da lei, previu a possibilidade de concessão do benefício mesmo ao segurado empregado rural em mescla com o segurado especial, desde que atendida a previsão que abaixo se esmóia, que vem a ser o texto da Lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Sobre tal dispositivo, elucidativo voto proferido no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011305-15.2012.4.03.9999/SP, pelo Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE de 21/11/2013, assim o esclarece: Em outras palavras, foi facultado aos trabalhadores rurais, atualmente enquadrados como segurados obrigatórios, que requerem até o ano de 2006 (15 anos da data de vigência da Lei nº 8.213/91) aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bastando apenas que comprovassem o exercício de trabalho rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse previdenciária. A Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, prorrogou por mais 02 (dois) o prazo para previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, em relação ao trabalhador rural empregado. Com a edição da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, o termo final do prazo acima mencionado foi postergado para até o dia 31 de dezembro de 2010, aplicando-se esta disposição, inclusive, para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º, caput e parágrafo único). De acordo com as regras transitórias acima expostas não se exige comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência para a concessão da aposentadoria por idade rural, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade campestre, pelo período previsto em lei para a concessão do benefício. Por força do artigo 3º da Lei nº 11.718/08 foi possibilitado ao empregado rural que, na concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fossem contados para efeito de carência, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 03 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano e, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, para cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 02 (dois), também limitado a 12 (doze) meses dentro do correspondente ano (incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.718/08). O parágrafo único do artigo citado permitiu a extensão a comprovação da carência, na forma do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador rural classificado como contribuinte individual, desde que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Em resumo, a obtenção da aposentadoria por idade rural pelos trabalhadores rurais, pelo regime transitório, que tenham exercido o labor campestre como empregado rural, avulso rural ou autônomo rural, somente será possível mediante a simples comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idêntico ao da carência, enquanto não houver expirado o prazo previsto nas normas transitórias. Todavia, após o período a que se refere esses dispositivos, além do requisito etário, será necessário o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Somente ao segurado especial, referido no inciso VII do artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, será garantida a concessão, dentre outros, do benefício aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, nos termos do artigo 39, inciso I, da referida lei. Perceba-se que a Lei nº 11.718/2008 trouxe regra expressa que sintetiza o texto acima, em seu art. 3º, sobre a aposentadoria do empregado rural: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. É claro que ao segurado empregado rural, por igual, deve ser dado o mesmo tratamento que a lei confere, sobre a ausência de prova dos recolhimentos previdenciários, ao segurado empregado urbano: os recolhimentos são tarefa do empregador do ponto de vista da responsabilidade tributária, e sua falta não pode prejudicar o direito do empregado (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91). O caso é que não se pode confundir a ausência de recolhimento com a ausência (segura) da prova do tempo de serviço rural na condição de empregado (que depende, claro, de início de prova material - art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula 149 do STJ). A começar, não existe início de prova material para o trabalho rural anterior a 1991. Em verdade, o único apontamento documental mais antigo é referente justamente aos anos de 1984-1985 (CNIS), tendo o autor trabalhado para a prefeitura de Miranda/MS, labor este que não é tipicamente rural. Porém, no que se refere a seu trabalho nas fazendas, onde seria, segundo o próprio depoimento pessoal do autor, um auxiliar de todos os tipos de serviço, desde as tarefas de cercamento, pastoreio, pequenos reparos, plantios e aragem, etc (tudo tipicamente rural, é claro), vê-se que o primeiro documento é exatamente a anotação do CNIS de 01/10/1993 (fl. 48). Vê-se que o auxílio-doença data de 30/10/1993, o que sugere que o padrão provavelmente fez tardiamente sua anotação em CTPS para que o mesmo pudesse receber o benefício acidentário. Aqui chamo atenção para o julgamento de Recurso Especial recente, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e a possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea (art. 55, 3º da LBPS). O que consta para a condição de segurado especial é já posterior a 2005 em documentos; e o que consta para segurado empregado é de 1993 (CNIS), mas as testemunhas não informaram com muita clareza sobre o trabalho do autor, nem o próprio esclareceu bem suas datas em seu depoimento pessoal. Dado que já se exauriu no tempo a eficácia do art. 143 da LBPS, os períodos de trabalho rural efetivamente provados não de ser contados na forma do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Embora as testemunhas tenham dado ao Juízo a convicção de que o autor trabalhava - e trabalha - no campo, não existem elementos seguros para a concessão do benefício na forma do art. 39, I da LBPS ou art. 48, 2º da LBPS (segurado especial), e não há base para a concessão da aposentadoria híbrida do art. 48, 3º: na DER o autor tinha mais que 65 anos, mas não cabe porque há poucos meses como empregado efetivamente provados. SAMIR não mora perto e não conhece sua rotina de agricultor no Assentamento São Gabriel; mora perto de uma pequena casa em que vive a família do autor (filhos) na beira da BR 262, na área urbana de Corumbá, no bairro Nova Corumbá. Para lá o autor se dirige sempre que vem para a área urbana da cidade, mas SAMIR deixa claro que o autor mora no PA São Gabriel, mas que não conhece a residência do autor. OTACILIO algo mais soube informar sobre o trabalho do autor, porque passa às vezes na estrada que corta o PA São Gabriel para comprar legumes e outras coisas que por ali os assentados vendem, entre eles o autor, e também informou - como antes dito - sobre o trabalho na fazenda, quando passava de camião. Essas informações, porém, não agregam o suficiente, considerando-se que os documentos pouco elucidam ou demonstram. Ou seja: faltam elementos para a prova de trabalho na condição de segurado especial (documentos do PA São Gabriel datam de 2014, mas atestam - como o de fl. 20 - que desde 2005 o autor ali está). E, sobre eventual concessão de aposentadoria híbrida, faltou robustez às testemunhas para demarcar os períodos a serem considerados como de trabalho rural na condição de segurado empregado, e o único início probatório a ele concernente é a anotação, entre 1993 e 1995, no CNIS. Nesse toar, por falta de provas, há de se julgar improcedente o pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, para os quais fixo o valor de R\$700 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001634-51.2014.403.6004 - MARINEIDE MARCONDES BARBOZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 20 de julho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 13h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, cônego, Luana Barreto de Arruda, Técnica Judiciária, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado JEAN HENRY COSTA AZAMBUJA/OAB-MS 12.732. Ausente o Procurador do INSS.Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência.Finalizada a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA TIPO A:Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Marneide Marcondes Barboza, em face do INSS. Segundo a autora, sempre extraiu seu sustento do campo, dedicada à atividade rurícola, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício.Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipuamente ante o fato da autora ser beneficiária de pensão por morte em valor superior ao salário mínimo vigente.Não houve réplica. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, inciso II; bem como o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPSP.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPSP, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.A comprovação do labor campestre pode ser operada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Com o julgamento de Recurso Especial recente, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e a possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:A requerente completou 55 anos em 2013 (fl. 14), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 30/06/2014 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: DARF - arrecadação do sítio M.B. em nome da autora - período de apuração 2008 - pago em 11/2013 (fl. 20) - Declaração de estoque de animais na data da vacinação (31/05/2011) - 22 bovinos - emitida pela própria autora - protocolizada junto à Agência Fazendária de Corumbá em 30/06/2011 (fl. 21) - Certidão INCRNA - desenvolvimento de atividades rurais desde 12/1995 - emitida em 08/2013 (fl. 22) - Recibo de entrega de declaração de ITR - Sítio M.B. - Exercício 2007 - entregue em 2007 (fl. 23) - Recibo de entrega de declaração de ITR - Sítio M.B. - Exercício 2008 - entregue em 2013 (fl. 24) - Recibo de entrega de declaração de ITR - Sítio M.B. - Exercício 2009 e 2011 (fl. 25-26) - Atestado de vacinação contra brucelose - IAGRO - 18/05/2010 (fl. 27) - Nota fiscal de vacina - 05/06/2007 (fl. 28) - Recibo de entrega de declaração de ITR - Sítio M.B. - Exercício 2012 e 2013 (fl. 29-30) - Espelho da unidade familiar: Créditos - 1996, 1997, 2008 / Situação: assentado 1996 - título 2001 (fl. 31) - Comprovante de aquisição de vacina - IAGRO - e nota fiscal 31/05/2011 (fls. 32-33) O INSS, por sua vez, em sede de contestação, apresentou extrato CNIS da autora constando percepção de pensão por morte, DIB 06/07/2003 (Fls. 48-49) A autora alega em sua inicial que trabalhou no campo, mais especificamente em seu lote 106, no Assentamento Tamarineiro, desde 1995, extraindo da atividade rurícola, com mais veicência a lida de gado, o seu sustento.Com efeito, a autora juntou diversos documentos que a vinculam à vida rural, assim como as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora se dedica a cuidadas com o campo e o gado. A testemunha EZIDORIO asseverou morar no Tamarineiro II Sul, próximo à autora, esclarecendo que a conhece desde a época de acampamento, e que, tal qual a autora, foi beneficiado por sorteio do INCRNA que culminou com a obtenção da parcela. A testemunha EDIVALDO asseverou que a parte autora trabalha no campo, dedicada a seus afazeres do lote, sendo que mesmo quando seu marido ainda era vivo - faleceu em 2003 - seu trabalho era como o do cônjuge varão, dedicando-se à lida rural tal qual (e em auxílio) o marido. No depoimento pessoal da autora foi dito, entre outras coisas, que seu sogro era uma grande pecuarista, e que seu finado marido trabalhou desde cedo com gado, tal qual o pai. Comprava e vendia gado, entre outras coisas, se bem que também trabalhou o gado - qual esclareceu com veicência. O caso dos autos, porém, é que a autora hoje é beneficiária de pensão por morte (fl. 50), que lhe deixou o marido finado, na condição de COMERCIÁRIO, e em valor superior a um salário mínimo.Ora, a autora mesma não deixa dúvidas de que trabalha com atividades tipicamente rurais. Daí a ser enquadrada como rurícola, categorizada como segurado especial, vai uma distância. Embora a prova sugira que o trabalho se desempenha sob regime de economia familiar (art. 11, VII da LBPS), dado que a testemunha EZIDORIO afirmou com segurança - assim como a própria autora - que no lote da parte demandante trabalham os filhos também, remanescem elementos de dúvida em relação às específicas funções da mesma, como o cultivo de plantas para venda de mudas e a venda de doces e licores. Em si, tal não é evidência segura de que já não fôsemos de um segurado especial (a trabalhar em regime de economia familiar), mas algo que mais se adequa ao conceito de contribuinte individual campestre; o que chama a atenção é que, ao lado de tudo, o marido lhe deixou pensão por morte, mas não como segurado especial (fl. 50). Todos os elementos sugerem, enfim, que mais bem se enquadra na definição enciclopédica de contribuinte individual do campo, que na de segurado especial rurícola.Até porque, ressalte-se, a Lei nº 8.213/91 faz excluir ex lege a condição de segurado especial a partir de determinadas características ou de determinados caracteres. O art. 11, 9º de dito diploma normativo é CLARO em assentar que a percepção do benefício de pensão por morte não exclui, em si mesmo, a condição de segurado especial, SALVO SE SUPERAR O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO - o que é a precisa hipótese. Assim sendo, o sustento da família vem primordialmente da pensão por morte percebida, o que é incompatível com o regime de economia familiar, tal como descrito pelo art. 11, I, da Lei 8.213/91.Inconciliável também, nos termos do art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91, com a condição de segurada especial, a percepção de benefício de valor que supera o menor valor de BPC, o que ocorre no caso em tela.Nesses termos, não restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Condenado a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, considerada a suspensão de exigibilidade decorrente de sua condição de beneficiária de assistência jurídica gratuita.Sentença não sujeita à remessa necessária.Transitada em julgado a sentença, archive-se.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Nada mais havendo a constar.

**0000193-98.2015.403.6004 - MARGARETH MARIA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias da complementação do laudo pericial.

**0000308-22.2015.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)**

INTIME-SE a requerida para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000325-58.2015.403.6004 - ROSALVO IZIDORO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a procuração apresentada nos autos (fl. 12), observando as formalidades corretas no caso de analfabetismo. Fica oportunizada a apresentação de instrumento procuratório nos termos da lei ou o encaminhamento da parte à Secretaria deste juízo para que a procuração possa ser ratificada ou não, após devidamente lida por servidor com poderes de certificação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Corrigido o erro ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença, com prioridade.

**0000498-82.2015.403.6004 - JOSE SENNA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO.Considerando a contestação (fls. 58-74) e o laudo pericial (fls. 80-91), assim como a manifestação da parte autora e ré sobre o referido (fls. 94-95 e 96), todos devidamente constantes nos autos, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS.Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 206/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000648-63.2015.403.6004 - LUCIANE DE ARRUDA RAMALHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em sede de saneamento do processo, no que tange ao ônus da prova, atribuo-o à ré por especificidades de fato que fazer aplicável a dinâmica do art. 373, 1º do CPC. Fundamento: in causa, o que o autor pretende comprovar é que não realizou os saques referentes a seu seguro-desemprego, ou seja, trata-se de prova negativa, de difícil cumprimento por quem alega, mas de maior facilidade de obtenção pela parte ré, que possui todo o aparato para se encarregar de demonstrar que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, precipuamente por ter sido incumbida pelo art. 15, da Lei 7.998/90, e art. 16, da Resolução 467/2005/CODEFAT a administrar tais pagamentos, realizando diversos procedimentos determinados para tanto e que geram prova documental, esta em poder da ré. Assim, nos termos do art. 373, parágrafo primeiro, CPC, possível a supracitada atribuição do ônus da prova. Em prestígio à previsão do art. 9º, CPC, e identificando os litigantes da distribuição dinâmica do ônus da prova, dou oportunidade às partes para apresentação dos demais documentos que reputarem necessários à instrução processual, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se a CEF, sem prejuízo, para que diga se antevê possibilidade de conciliação.Intimem-se.

**0000828-79.2015.403.6004 - NERCY LIMA DO NASCIMENTO(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NERCY LIMA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o restabelecimento de pensão por morte e decorrente indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que recebeu pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo desde 02/12/2010, quando, a partir de maio de 2015, teve seu benefício cessado inadveridamente pela autarquia ré. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo a falta de interesse de agir ante o fato de que a pensão não deixou de ser paga à autora, mas sim reduzida com a inserção de mais um beneficiário. Intimidada por réplica e especificação de provas, a parte autora não se manifestou. INSS alegou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, adveio aos autos informação de que a autora tem seu benefício de pensão por morte plenamente ativo desde 02/09/2001 (fl. 46-49). Esclareceu a autarquia ré que a pensão foi reduzida a partir de maio de 2015, pois passou a ser dívida para mais um dependente (Beatriz Matheus Menacho), que teve sua união estável reconhecida com o falecido, passando a ser beneficiária também (fls. 34-36). Desse contexto, não é possível outra conclusão senão a de que o benefício não foi suspenso, mas sim reduzido ante a existência de mais dependentes. Logo, sendo o pedido de restabelecimento de pensão por morte, evidencia-se a falta de necessidade de intervenção judicial, uma vez que a autora não teve seu benefício cessado, fazendo que, por conseguinte, eventual prestação jurisdiccional, seja qual for seu resultado, não reverta nenhuma benesse, pois a ação está desprovida de utilidade - até porque, insista-se, o pedido delimita a cognição. Caso a autora postulasse a exclusão de outro dependente, ou ainda, o restabelecimento do valor da pensão, decerto que o Juízo haveria de instar a parte a citar aquele que seria afetado pela decisão, julgando adiante o mérito. O ponto é que o Juízo não pode alterar de ofício o pedido da parte, que postula o restabelecimento de algo que não foi jamais cessado. Sobre o pedido cumulativo de dano moral, uma vez verificado que o benefício não deixou de ser pago e o ato lesivo apontado ser a cessação do benefício de pensão por morte, o que se impõe, nesse contexto, é a improcedência do pleito, dado que não evidenciado qualquer ato ilegal por parte do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de restabelecimento da pensão. Em relação ao pedido de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deverá ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-05.2016.403.6004 - GISELENE DE OLIVEIRA BRITTS REIS(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório GISELENE DE OLIVEIRA BRITTS REIS ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que celebrou o contrato de mútuo nº 0018.213.00038532-0 com a requerida e, como garantia, foram dadas em penhor 3 peças de ouro de sua propriedade (01 colar, 01 pendente e 01 pulseira), avaliadas em R\$ 1.210,00, e a requerida liberou a quantia líquida de R\$ 997,00. Vinha efetuando o pagamento regular das parcelas, mas, em meados do mês de dezembro de 2015, foi surpreendida com a comunicação de que os seus bens haviam sido licitados e que ela tinha um saldo remanescente a receber. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais de 1,5 do valor da avaliação, na forma das cláusulas 12.1 e 12.1.1 do contrato, bem como danos morais decorrentes da conduta da requerida de liquidar indevidamente o contrato. Pediu a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade da justiça. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-25). Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (fls. 29-29v). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 33-48). Alegou, em síntese, que o Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única nº 0018.213.00038562-0 foi liquidado (vendido em licitação) em razão do inadimplemento da requerente, haja vista que venceu no dia 18/09/2015 e ficou mais de 30 dias em atraso, o que levou à arrematação no dia 30/11/2015, na forma da cláusula 15.1 do contrato. O contrato teve apenas 3 (três) guias pagas no ano de 2015 e, após o vencimento em 18/09/2015, nada mais foi pago pela requerente, ensejando a liquidação. Não cometeu nenhuma ilicitude, ao que sustenta. A requerente tem saldo de licitação de R\$ 332,85 a receber. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não cometeu ato ilícito e a requerente não faz jus a nenhuma indenização. Juntou documentos (fls. 49-71). Réplica às fls. 74-76, ocasião em que a requerente afirmou que fez um pagamento no dia 23.11.2015 que não foi considerado pela requerida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosos ou culposos). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso se consagra a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. No campo específico do mercado do consumo, o fundamento da responsabilidade objetiva é o que consta do CDC. Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Pois bem. No caso concreto, a requerente sustenta que sofreu danos materiais e morais por ato ilícito praticado pela requerida, que teria liquidado indevidamente o contrato de mútuo garantido por penhor que firmaram. A requerida instruiu a defesa com o documento de fls. 58-59, em que consta que houve um pagamento de R\$ 55,00, com renovação do contrato com vencimento para o dia 30/04/2015; um pagamento de R\$ 90,00 com renovação do contrato com vencimento para o dia 12/07/2015; e um pagamento de R\$ 80,00 com renovação do contrato com vencimento para o dia 18/09/2015. A requerente sustenta que efetuou mais um pagamento de R\$ 100,00 no dia 23/11/2015, que não teria sido considerado pela requerida. Ocorre que a prova colhida indica a inexistência de irregularidade na conduta da requerida de liquidar o contrato com a venda em licitação dos bens dados em garantia. Isso porque, se o contrato tinha o vencimento previsto para o dia 18/09/2015 e a requerente somente efetuou o pagamento correspondente no dia 23/11/2015, evidente que havia transcorrido período superior a 60 dias do vencimento do contrato. O contrato tem expressa previsão de que após 30 dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a Caixa, neste ato, autorizada pelo Tomador a promover a venda por intermédio de licitação pública (cláusula 15.1 - fl. 57). Como o contrato estava vencido há mais de 60 dias, não se mostra presente qualquer ilicitude nos atos de expropriação promovidos pela requerida, por expressa previsão contratual, de modo que a requerida não causou prejuízo à parte autora que fosse qualificável como dano moral. Ao revés: a postura de excluir a garantia pignoratícia, dada a inadimplência, tem previsão contratual e legal (art. 1433, IV do CC/02). É a postura da CEF de restituir o que superava a dívida após o leilão igualmente está de acordo com a lei (art. 1435, V do CC/02). Quanto à inversão do ônus da prova, é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor, o que não é o caso dos autos. Não há como dar cabo, aqui, por todos os fundamentos, à inversão do ônus da prova sem mínimo caque de prova acerca das razões de irregularidade na conduta atribuída à requerida. Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: (a) o dano da vítima, (b) a culpa do agente e (c) o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros dissabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. Ora, a mera expectativa da requerente de que o pagamento feito no dia 23/11/2015 seria suficiente para prorrogar o prazo de vencimento do contrato, por si só, não obriga a requerida, pois, como visto, o contrato ampara a liquidação em caso de atraso superior a 30 dias. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entretanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, como o fato se traduz nas relações humanas; as repercussões no mundo exterior. De igual modo, pelo que verifico nos autos, foi a requerente que deu causa à liquidação pelo inadimplemento temporâneo do contrato, inexistindo, assim, base para a aceitação de um dano moral. No que se refere aos danos materiais, como foi a requerente quem deu causa à liquidação do contrato, não há porque incidir a regra da cláusula 12.1 e 12.1.1, aplicáveis para o caso de roubo, furto ou extravio de bens sob a custódia da requerida, o que não guarda qualquer semelhança com a matéria tratada nestes autos. Insista-se: a cláusula 15.1 do contrato de mútuo com garantia pignoratícia (fl. 57) estabelece que a inadimplência superior a 30 (trinta) dias enseja a venda, via licitação pública, dos bens empenhados, a fim de satisfazer o débito. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR DE JOIAS. LEILÃO APÓS VENCIMENTO DO MÚTUO. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Se as joias empenhadas pelo autor foram leiloadas pela ré depois do vencimento do contrato de mútuo firmado entre as partes, sem pagamento do débito, conforme autorizado em cláusula contratual, que previa a execução do contrato pelo credor, independentemente de prévia notificação ao mutuário, não há que falar em conduta ilícita da mutuante, a ensejar responsabilidade civil. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC nº 0001716-58.2005.4.01.3901 - Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - e-DJF1 p. 257 de 14/06/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. LEILÃO DAS JOIAS. INADIMPLETAMENTO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cláusula contratual inserida em contrato de mútuo com garantia pignoratícia (penhor) que autoriza o leilão dos bens empenhados, ocorrendo o inadimplemento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do mutuário/devedor. Precedente desta Corte e do STJ. 2. Não tendo o apelante comprovado a regular renovação do contrato de penhor, único motivo que poderia afastar o leilão dos bens empenhados, não há que se falar em ocorrência de dano material e moral decorrente da conduta legítima da CEF. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AC nº 1999.40.00.004150-3 - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - e-DJF1 p. 341 de 29/09/2008) Ademais, é incontroverso que, após a arrematação dos bens, a requerida disponibilizou à requerente o saldo remanescente de R\$ 332,85, pelo que não vislumbro qualquer dano material sofrido por esta, ou qualquer outro prejuízo (v. art. 1435, V do CC/02). Assim, a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais e declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000694-18.2016.403.6004 - WALDEMIR DELGADO TACEO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 55-60, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 12/09/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnité Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este Juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL) Pré-âmbito, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico... Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa? II - b) QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES) 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Attestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a parte de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 201/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e audiência, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000744-44.2016.403.6004** - RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação e a réplica devidamente apresentadas (fls. 119-204 e 206-207), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intinar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 205/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000788-63.2016.403.6004** - CATARINA CASTILHO DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CATARINA CASTILHO DA SILVA em face da UNIÃO, visando à condenação da ré a proceder à sua reinclusão no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, na qualidade de beneficiária dependente de seu ex-cônjuge, José Fernandes da Silva. A parte autora sustenta ter sido estipulada na sentença que decretou o divórcio do casal a prestação de alimentos e assistência médico-hospitalar pelo ex-marido. Todavia, afirma que a autoridade militar procedeu à sua exclusão do FUSEX, descumprindo referida sentença. Afirma que sua situação jurídica está protegida pela alínea e, do inciso IV do artigo 50 da Lei n. 6.880/19980 c/c inciso VIII do 2º do mesmo artigo. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-45). Pela decisão de f. 49, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora. Na oportunidade, a autora foi intimada, a fim de demonstrar a presença do interesse processual, a: a) informar a este Juízo se comunicou o alegado descumprimento da ordem judicial proferida pela justiça estadual, nos autos distribuídos sob o n. 0802584-51.2015.8.12.0008; b) informar se a ré informou, naqueles autos, a recusa em descumprir a determinação referida; e c) apresentar cópia do inteiro teor da decisão que determinou sua exclusão do FUSEX. À f. 52, a parte autora peticionou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos determinados no despacho de f. 49, o que foi deferido à f. 53. Pela petição de f. 55, a autora requereu a desistência do feito, com a sua consequente extinção sem análise de mérito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 55), e tendo em vista que a ré ainda não fora citada, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000858-80.2016.403.6004** - REBECA FARO DE CARVALHO(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Converto o julgamento em diligência. Examinando-se os autos, observa-se que a requerida instruiu os autos com os documentos de fls. 109-150 (fls. 107-108) e não foi dada oportunidade à requerente de se manifestar sobre tais documentos, o que torna necessária sua intimação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 109-150, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tal fim, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001035-44.2016.403.6004** - ELIANE MARY DURAN BAZZANA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação e a réplica devidamente apresentadas (fls. 78-108 e 116-124), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/10/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intinar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 200/2017-SO à União Federal para ciência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/10/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001044-06.2016.403.6004** - TACINO GONCALVES DE LIMA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório TACINO GONÇALVES DE LIMA ajuizou a presente ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que no dia 27/07/2016 dirigiu-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF para realizar o adiantamento das parcelas para quitação do contrato de alienação fiduciária do veículo Ford Fiesta Sedan; efetuou o pagamento do boleto de quitação integral do contrato que lhe foi fornecido na ocasião e obteve a informação da requerida de que a baixa do gravame se daria no prazo de 5 dias úteis após a compensação do boleto; deixou o veículo em uma garagem para venda e, no dia 22/08/2016, foi informado da venda do veículo para Eliane Mercado; assinou o documento de autorização de transferência de propriedade, contudo, foi informado pelo representante da garagem que ainda pendia o gravame do veículo no sistema do Detran; dirigiu-se até a Caixa Econômica Federal - CEF e obteve informação de que houve um erro no sistema, mas que a baixa do gravame seria providenciada, o que novamente não ocorreu; foi novamente até a agência da Caixa Econômica Federal - CEF, onde foi informado de que não seria realizada a baixa do gravame em razão de uma pendência de R\$ 109,75 oriunda de um erro no sistema da requerida que somente reconheceu o pagamento no dia seguinte ao efetúdo, o que causou a cobrança de encargos adicionais; viu-se obrigado a quitar a quantia de R\$ 109,75 para obter a baixa do gravame; e que a cobrança a maior se deu por erro interno da requerida, o que lhe causou danos morais e enseja a repetição em dobro do indébito. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos R\$ 109,75 que pagou a maior. Pediu a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade da justiça. Com a inicial, juntou documentos (fls. 16-32). Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (fls. 35-35v). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 39-41). Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência de danos morais a serem indenizados e da impossibilidade de restituição em dobro pleiteada pelo requerente. Juntou documento (fls. 44). A requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 45). O requerente não ofereceu réplica ou especificou as provas a produzir, apesar de intimado para tanto (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Examinando-se os autos, observa-se que o requerente atribui à requerida a responsabilidade pela cobrança remanescente de R\$ 109,75, cujo pagamento foi exigido para a concretização da baixa do gravame que pendia sobre o veículo. Em sua defesa, a requerida limitou-se a argumentar o descabimento do pedido de restituição em dobro e, em momento algum, demonstrou a regularidade da cobrança dos R\$ 109,75, tampouco provou a origem regular de tal quantia, o que dá credibilidade às alegações feitas na inicial. A pretensão do requerente ganha força com o boleto para amortização de saldo devedor de fl. 27, comprovadamente pago no dia 27/07/2016, mesma data em que foi calculado o saldo devedor do contrato, como se vê às fls. 28-29, o que gera a conclusão lógica de que aquele boleto englobaria todo o saldo devedor até aquela data. Como é cediço, por força da inversão do ônus da prova em matéria consumerista deferida na decisão de fls. 35-35v, cabia à requerida a prova da origem regular da cobrança impugnada pelo requerente, o que não fez. Assim, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos, é de rigor reconhecer a procedência do pedido de restituição da quantia de R\$ 109,75. Não há que se falar em restituição em dobro do indébito, por estar condicionada à prova de má-fé da requerida, o que não está demonstrado nos autos. Nesse ponto, a alegação de que a cobrança decorreu de um erro no sistema da instituição bancária ampara a procedência do pedido de restituição, mas é por demais frágil para dar causa à restituição em dobro. Em relação ao pedido de indenização por dano moral, o art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso se consagra a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Igualmente no sistema de tutela do consumidor: cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não se cogitando, em caso de eventual culpa exclusiva da autora, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persistirá o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586), desde que suplante um mero dissabor. Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Precisamente sobre o dano moral, o texto constitucional, em seu art. 5º, X, consagra expressamente o direito à indenização oriunda da violação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. Mencionado direito decorre da própria dignidade, aí contida não só a da pessoa humana, mas aquela intrínseca ao direito da personalidade da pessoa natural ou jurídica. No caso concreto, o requerente sustenta que sofreu danos morais por ato ilícito da requerida que teria condicionado a liberação do gravame do veículo ao pagamento da quantia adicional de R\$ 109,75 que, segundo consta na inicial, teve origem em erro de sistema do Banco, bem como no fato de que o gravame causou transtornos na venda do veículo a terceiro. Como visto alhures, a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da cobrança adicional, o que lhe cabia por força da inversão do ônus da prova, tampouco provou ser lícito transferir ao requerente a responsabilidade pelo pagamento de tal valor. Pelo que se vê, a prova coligida indica de que a requerida agiu de forma ilícita ao condicionar a liberação do gravame do veículo ao pagamento de saldo remanescente que não havia sido apurado na ocasião do cálculo para amortização do saldo devedor, oportunamente quitado pelo requerente. Quanto à inversão do ônus da prova, é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor, o que se mostrou aplicável a estes autos. Como dito, para apurar a responsabilidade civil da parte ré, faz-se necessária a ocorrência de três elementos: (a) o dano da vítima, (b) a culpa do agente e o (c) nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros dissabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou abalo à honra e à dignidade da pessoa. Nesse ponto, o requerente comprovou que a conduta da requerida lhe trouxe transtornos que extrapolam o mero dissabor, configurando dano moral indenizável. Lembro que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entretanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, como o fato se traduz nas relações humanas; as repercussões no mundo exterior. De igual modo, pelo que verifico nos autos, o requerente provou que no período entre a quitação do boleto para amortização de saldo devedor, pago no dia 27/07/2016, e o pagamento avulso da quantia de R\$ 109,75, ocorrido no dia 31/08/2016, ele estava em tratativas de venda do veículo com terceiro, como se vê no documento de fl. 20, o que comprova que sofreu constrangimento que extrapolou sua esfera íntima e o mero dissabor. Procedente, portanto, o pedido de indenização por dano moral. Atendidos, pois, os pressupostos da responsabilização civil. Fixado o um debeat, passo à análise do quantum debeat. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido. A indenização (compensação) por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento, com manifestos abusos e exageros, nem deixe de considerar a gravidade maior ou menor do fato. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita e teve o mesmo deferido; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; O mero fato de não ter havido inscrição em cadastro de inadimplentes (fl. 39v) não quer dizer muito, dado o contexto de negociação do veículo, que é de fato evidenciador de algo que suplanta os meros dissabores do cotidiano; porém, indica também que o valor não deve ser elevado. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofreria correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a citação (não se aplicando a Súmula 54 do STJ), por advir de responsabilidade contratual. Tradicionalmente se entendia que, embora o valor fixado a título de indenização fosse inferior ao pleiteado na inicial, não restaria configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), pois que o pleiteio se fazia de modo estimado. Entretanto, com o advento do CPC/2015, o pedido de dano moral deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324), razão por que não se aplica no rigor, tratar-se-ia de sucumbência parcial, que igualmente não autoriza a compensação dos honorários, uma vez que a titularidade é diversa (os honorários pertencem ao advogado do vencedor - art. 85, caput do CPC). Nesse toar, os honorários devidos pela parte ré ao defensor do autor incidem em 10% sobre o valor global da condenação; e os devidos pela parte autora aos defensores da parte ré, em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2º do CPC/2015), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 2º e 3º do CPC. 3. Dispositivo Diante do exposto, juro procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida a restituir ao requerente a quantia de R\$ 109,75 e ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 2.000,00, declarando resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sobre o valor fixado haverá correção monetária desde a data da presente sentença e incidência de juros desde a citação, vez que se trata de responsabilidade contratual, não aquiliana (não aplicação da Súmula 54 do STJ). Os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré ao defensor do autor incidem em 10% sobre o valor global da condenação; e os devidos pela parte autora aos defensores da parte ré, em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, 2º do CPC/2015), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 2º e 3º do CPC. Transida em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-79.2017.403.6004 - LAURINDO VIEIRA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Considerando a contestação e a réplica devidamente apresentadas (fls. 55-60 e 64-65), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº. 203/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000188-08.2017.403.6004 - PAULINO JOSE VIEGAS BARROS X WANDA LUCIA DE MATOS BARROS X JOELSON DIMAS VIEGAS BARROS X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X PAULO CEZAR VIEGAS BARROS X SURIAN GATTAS PESSOA DE BARROS X MAURO MARCIO VIEGAS BARROS X NAJLA KHAMIS SULEIMAN BARROS X LUIZ SAVIO VIEGAS BARROS X MARIA LETICIA LEITE DE BARROS E BARROS(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Os requerentes apresentaram a petição de fls. 138-141 em que promovem a emenda à inicial para incluir o Município de Corumbá/MS no polo passivo, bem como formulam pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipatório formulado na inicial, para que se expeça certidão positiva com efeitos de negativa e, alternativamente, certidão positiva de débitos. Inicialmente, admito a inclusão do Município de Corumbá/MS no polo passivo, por estar em consonância com o decidido às fls. 130-133v. Por outro lado, não admito o pedido de reconsideração. Com efeito, os argumentos trazidos pelos requerentes às fls. 138-141 não mudam os fundamentos e a conclusão adotada na decisão que indeferiu a liminar, o que não impede nova apreciação dos fatos em momento oportuno. Nesse ponto, não é o caso de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, pois, por ora, não se vislumbram presentes elementos de suspensão de exigibilidade do tributo. Quanto à certidão positiva de débitos, mostra-se necessária a prévia oitiva da requerida União Federal sobre a viabilidade e a necessidade de decisão judicial para a emissão de tal documento, dadas as especificidades narradas no decisor de fl. 130-133v. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Município de Corumbá/MS no polo passivo. Após, cumpram-se os atos de citação e intimação na forma determinada às fls. 130-133v. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000258-25.2017.403.6004 - MARIA LUCIA LOPES DO CARMO(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTO. Considerando a contestação e a réplica devidamente apresentadas (fls. 43-50 e 53-54), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 203/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 09/11/2017, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000398-59.2017.403.6004** - WANDERLEI RIBEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 39-69, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 11/08/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cntre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Os peritos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perícia médica calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para consulta, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Pré-âmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraiado a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responder: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II - b) QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES I. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios, ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Ademais, verifica-se in casu a necessidade de comprovação da qualidade de segurado pela parte autora, dessa forma, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 07/12/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. INTIME-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia e audiências acima designadas. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Registro que, com relação às testemunhas, caberá ao advogado da parte autora intimá-las do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Com o laudo, INTIME-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AIG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 202/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e audiência, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000424-57.2017.403.6004** - TRANSCARDOSO LTDA - ME(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento com pedido de liminar, ajuizada por TRANSCARDOSO LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL, para liberação do veículo Mercedes Benz, placa HSG 7001, apreendido por ato da Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida e determinada a citação da parte ré. Antes do cumprimento do ato de citação, a parte autora manifestou desistência da ação, pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito, informando a perda do objeto processual e juntando comprovante de liberação do veículo. É a síntese do necessário. DECIDIDO II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a parte autora peticionou pela desistência do feito (fl. 41) e que a procaução (fl. 14), está formalmente em ordem, com poderes para tanto, assim como que a parte requerida ainda não havia sido citada, caso em que se exigiria sua anuência (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, é nítido que a demanda perdeu supervenientemente o seu objeto, pois o autor, que pleiteava a liberação de seu veículo, já retomou a posse dele administrativamente, de modo que a ação não tem mais utilidade para o autor, ficando afastado também o interesse de agir (art. 485, VI, CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000478-23.2017.403.6004** - RAFAELA ALVES DA SILVA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a emenda à inicial para que figure no polo passivo da presente ação a União Federal, precipuamente ante a conduta alegada à fl. 04 porque sugere ter havido fraude na liberação do seguro-desemprego, junto ao MTE. Retifique-se. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, observa-se que a autora, ao se encontrar em situação de desemprego e procurar o Ministério do Trabalho e Emprego, verificou que seu seguro já havia sido sacado no ano de 2014. A autora ampara sua pretensão no argumento de que é vítima de fraude, pois os saques foram efetuados durante o período em que alega que estava trabalhando. Ocorre que os documentos que instruíram a inicial, por si sós, não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado à luz do art. 300 do CPC, pelo que devo ouvir, inicialmente, a parte contrária. Há um cenário de possível fraude neste processo. É possível que alguém tenha se passado pela autora para conseguir sacar benefício em seu nome ou mesmo que haja uma pessoa com mesmo nome e um erro do sistema. A autora, porém, não notou que tinha perdido algum documento em sua petição inicial, o que normalmente dá ensejo a cenários de fraudes similares. Não obstante, a autora junta um Print Screen de rede social em que aparece uma pessoa com o nome e prenome iguais ao da autora, mas é de conhecimento amplo que o cadastro em tais redes não servem a fim de identificação de sujeitos, haja vista ser livre a alteração dos - se assim for possível chamar - nicknames. Além disso, como a autora aduz a possibilidade de pessoa homônima, calha destacar que os homônimos são diferenciados por outros itens de identificação como nome dos genitores e número de CPF, donde se deduz que, caso tenha havido fraude, ela ultrapassa a adulteração de nome, para também abarcar a adulteração das demais informações, especialmente ciente de que os saques foram processados no cadastro da autora (fl. 18) cujos dados conferem com os documentos apresentados na inicial. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois de apresentada a contestação. Não se olvida, contudo, que embora a autora não tenha trazido elementos robustos aptos à concessão da tutela antecipada, isso se dá precipuamente ante os motivos que também ensejam a distribuição dinâmica do ônus da prova, que, neste contexto, atribuo à ré. Fundamento: in casu, o que a autora pretende provar é que não se habilitou a sacar o seu seguro-desemprego, ou seja, trata-se de prova negativa, de difícil cumprimento por quem alega, mas de maior facilidade de obtenção pela parte ré, que possui todo o aparato para se encarregar de demonstrar que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, precipuamente por ter sido incumbida pelo art. 24, da Lei 7.998/90, e art. 14, da Resolução 467/2005/CODEFAT a operacionalizar tais pagamentos, realizando diversos procedimentos determinados para tanto e que geram prova documental, esta em poder da ré. Assim, nos termos do art. 373, parágrafo primeiro, CPC, possível a supracitada atribuição do ônus da prova, de modo que imputo dinamicamente o ônus da prova da correção (da liberação) dos pagamentos à União Federal. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, e trazer aos autos todos os documentos decorrentes das exigências do art. 14, da Resolução 467/2005/CODEFAT, para o ato de liberação, bem como os demais documentos que julgar necessários. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

**0000545-85.2017.403.6004** - J. FERNANDES - ME(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, mediante justificativa.

**0000618-57.2017.403.6004** - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA PACHECO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter benefício de pensão por morte (fls. 02-127). A inicial (f. 02-08) foi instruída com instrumento de procuração (f. 09), e documentos (f. 11-127), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (f. 10). Inicialmente, DEFIRO o benefício de justiça gratuita requerido. Outrossim, CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil (aplicação analógica do Acordo de Cooperação - SEI nº 0001640-10.2016.4.03.8002). Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após a réplica da parte autora, se o caso, INTIME-SE o réu para que especifique de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 26/10/2017, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Registro que caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000654-02.2017.403.6004** - ELIAS FIGUEROA FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a), Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laboral habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DID? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS m) No caso de diagnóstico de Diabetes mellitus qual o tipo desta doença? n) Há acometimento de órgãos alvos? Especifique. o) Houve algum tipo de agravamento com internação ou descompensação comprovada recentemente? p) Houve apresentação de exames complementares antigos e recentes para embasamento da decisão sobre a incapacidade? Transcreva os resultados. Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 197/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

**000684-37.2017.403.6004 - DILA JUSTINIANO SANCHEZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designio perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a), Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laboral habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. e) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Peça-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros). l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Espeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 198/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. 161/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Dila Justiniano Sanchez (CPF 809101907-63) e seu núcleo familiar, na Rio Grande do Sul, 17, Cristo Redentor, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.

**000685-22.2017.403.6004 - FRANCISCO BENDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

De antemão, registro que, a despeito da alegação de acidente de trabalho pelo autor, reconheço a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, pois se trata, em tese, de segurado especial. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É de competência da Justiça Federal o julgamento das causas envolvendo pedido de concessão de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho do segurado especial. 2. Incidente conhecido e provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001110-58.2008.404.7064/PR, RELATOR: Juiz Federal ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, julgado em 01/04/2011). Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Verifico ausência do rol de testemunhas. Logo, a parte autora deverá apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) a segurado especial, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11/08/2017, às 16h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cmetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Ante a alegada condição de segurado especial do autor, designo AUDIÊNCIA para o dia 14/12/2017, às 15:30 horas, a ser realizada após a apresentação do laudo pericial e a manifestação das partes sobre ele, na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, cabendo ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCP. Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada, assim como da data da audiência. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perícia de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Realize-se audiência para constatação de eventual qualidade de segurado especial. 6. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, intime-se o MPF para a audiência designada. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perícia nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 196/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

0000688-74.2017.403.6004 - JOSE CARLOS DE FREITAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o termo de possível prevenção (fl. 52), os processos n. 0004246-94.2007.403.6201 e 0006658-17.2015.403.6201 versam sobre pedido de auxílio-doença judicializados, respectivamente, nos anos de 2007 e 2015, já tendo sido arquivados nos anos de 2013 e 2017 - mais exatamente, sentenciado em 22/02/2017 e transitado em julgado sem recurso, enquanto o litígio destes autos decorre de pedido de prorrogação de auxílio-doença apresentado no dia 02/03/2017 (fl. 51), donde se infere não haver elementos para configurar prevenção entre feitos. Assim, recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2017, às 15h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Pré-âmbito, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc.? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em conjunto com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS e PSQUIÁTRICAS o) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. p) O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida? q) O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique. r) O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela? s) A doença apresentada é considerada doença ocupacional? (DEPRESSÃO) Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus? t) Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral? v) Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. w) É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 199/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

**0000718-12.2017.403.6004** - DOUGLAS GABRIEL TABORDA ROJAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à manutenção de pensão por morte percebida pelo autor até junho de 2017, decorrente do falecimento de seu genitor, que foi cessada administrativamente pelo INSS em razão do atingimento da idade máxima prevista em lei. Nesse contexto, a verossimilhança das alegações não restou evidenciada porque o art. 16, I, Lei 8213/91, prevê limite para a concessão do benefício por morte, o que impede, em sede de cognição sumária, avaliar a ampliação do benefício para o caso no qual o autor se insere. Não obstante haver entendimento no sentido de manutenção do benefício de modo a amparar os beneficiários entre 21 e 24 anos que estejam cursando nível superior, há fundamento constitucional a repudiá-lo, ante o teor do art. 195, 5º da CRFB/88; Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a avaliação da concepção a ser aplicada no caso concreto para a concessão da tutela antecipada se confunde com o próprio mérito. Logo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida, com os elementos tópicos a esta cognição não exauriente. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as. Em seguida, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessária (arts. 350 e 351 do CPC).

**0000724-19.2017.403.6004** - M. GLEBER DA SILVA - ME(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

M. GLEBER DA SILVA ME propõe a presente ação em face de CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro de emissores de cheques sem fundos - CCF quanto ao Cheque nº 900201 da Conta Corrente nº 03000781-4 da Agência 0018 da CEF, no valor de R\$ 2.500,00. Aduz que a manutenção da inscrição em questão é indevida, pois, assim que teve conhecimento da devolução do cheque e da restrição no CCF, entrou em contato com o credor, pagou a dívida, resgatou o cheque e cumpriu as formalidades exigidas pela Caixa Econômica Federal para a baixa da restrição no CCF, mas, ainda assim, a requerida manteve indevidamente a restrição. Decido. A antecipação da tutela é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida parcimoniosa, restringindo-a aos casos em que se constata a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu os dados da autora em bancos de dados de devedores por conta da devolução de um cheque sem provisão de fundos, como se observa nos sistemas de consulta de fls. 33-34. A autora ampara sua pretensão no argumento de que adotou todos os procedimentos que lhe foram exigidos pela CEF para a baixa da restrição e, mesmo assim, seu nome permanece restrito no cadastro do CCF. Ocorre que os documentos que instruíram a inicial, por si sós, não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado à luz do art. 300 do CPC, pelo que devo ouvir, inicialmente, a parte contrária. Ainda que a parte autora tenha demonstrado que solicitou a exclusão do cadastro de emissores de cheque - CCF (fls. 31-32) no dia 06/02/2017, por ora, não se tem como apurar se a restrição que ainda consta no CCF se refere a esse mesmo cheque, ou se, porventura, diz respeito a outra lâmina. Assim sendo, e por cautela, devem vir aos autos a tese defensiva da requerida. Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois de apresentada a contestação. Cite-se. No mesmo ato intime-se a requerida para que apresente as cópias dos contratos, extratos, autorizações, protocolos de atendimento, ou quaisquer outros documentos relacionados aos fatos narrados na inicial, ficando desde já advertida sobre a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Intimem-se.

**0000725-04.2017.403.6004** - MARCILIO MARTINS BARBOSA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente pelo INSS em virtude da ausência de pedido de prorrogação. A despeito de não ter sido apresentado pela parte autora indeferimento específico do INSS, ela traz aos autos documentos que demonstram que apresentou justificativa à autarquia (fl. 51) e desde maio do corrente ano não obteve resposta ao seu pleito. Considerando que, de uma forma ou de outra, o autor não está recebendo, por ato do INSS, o benefício que alega necessitar, vislumbro existir interesse de agir para o processo, pois, embora não se evidencie lesão a um direito hipotético, a demora em solucionar uma demanda pode caracterizar ameaça de violação de um direito em tese. Por outro lado, os documentos trazidos não demonstram a verossimilhança das alegações, vez que não evidenciam a impossibilidade legítima do autor formalizar seu pedido de prorrogação ou mesmo do grau incapacitante da doença alegada. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Designo perícia médica a ser realizada no dia 13/09/2017, às 15h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmta Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 210/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001318-67.2016.403.6004 - JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Relatório: JÚLIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA ajuizou a presente ação mandamental apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora, por meio da qual busca, com pedido de liminar, cessar a ilegalidade dos descontos indevidos em folha de pagamento e dos futuros descontos indevidos. Alegou ser geógrafo do Incra e ter sido cedido à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS no dia 08/09/2015. No dia 28/06/2016 pediu exoneração do cargo na Prefeitura de Corumbá/MS, publicada no dia 01/07/2016, conforme Portaria P nº 212, de 30/06/2016. Apresentou-se ao Incra no dia 01/07/2016 e, ato contínuo, pediu o afastamento e licença política remunerados. A partir do dia 01/07/2016, a remuneração dele passou a ser única e exclusivamente paga pelo Incra, constituída do vencimento básico (R\$ 3.066,92) + Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDARA paga em 100 pontos de R\$ 52,72 (R\$ 5.272,00) e auxílio-alimentação de R\$ 458,00. Os pagamentos ocorreram regularmente até o dia 01/10/2016. No pagamento do mês de outubro, houve o desconto do auxílio-alimentação (R\$ 458,00) e ele foi informado que os valores recebidos a tal título nos meses de julho, agosto e setembro seriam descontados. Também foi informado de que após o retorno da cessão e nos seis meses seguintes somente faria jus ao recebimento de 80 pontos de GDARA e que seria providenciado o desconto dos valores recebidos a maior no período. Na prévia do comprovante de pagamento do mês de novembro/2016 consta a programação do desconto, de uma só vez, de R\$ 4.185,00, o que o levará à inadimplência. Os descontos indevidos somam o prejuízo de R\$ 5.101,00. Pode liminar para que seja restituído o valor do auxílio-alimentação descontado, por ato ilícito, na folha de pagamentos do mês de outubro/2016, bem como para que a administração do Incra seja impedida de efetivar os descontos do auxílio-alimentação e da diferença de GDARA de R\$ 4.185,00 na folha do mês de novembro/2016. Junto documentos (f. 16-32). O feito foi originalmente distribuído para a 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS que declinou da competência, sob o fundamento da sede da autoridade coatora ser em Campo Grande, e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fls. 35-36). O processo foi redistribuído para a 4ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde o juízo suscitou conflito de competência, em razão de o domicílio do impetrante ser em Corumbá (fls. 38-41). O Tribunal Regional da 3ª Região designou o juízo suscitante do conflito para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fl. 49). A liminar foi indeferida sob o fundamento de que a pretensão do impetrante é de receber parcelas já vencidas, o que extrapola a esfera da ação eleita (f. 51-53). As informações foram prestadas pelo impetrado (fls. 61-72) que sustenta, em preliminar, que o ato impugnado foi exarado pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Gestão Administrativa do Incra-Sede, em Brasília/DF, tendo a regional somente dado cumprimento à ordem. No mérito, esclareceu que o percentual de 100 pontos do GDARA somente é pago aos servidores da ativa e que a legislação prevê o pagamento de 80 pontos para a situação em que se enquadrava o impetrante. O deferimento da licença para atividade político-partidária foi expresso em excluir o pagamento das parcelas de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte. O impetrante não se embasa em direito líquido e certo. Junto documentos (fls. 73-125). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127-127v dizendo não vislumbrar no caso concreto alguma das hipóteses legais que justifiquem a atuação do órgão ministerial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente este juízo da 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS (fl. 128-130 e fls. 139-141). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Não se admite a preliminar de ilegitimidade, pois, ao contrário do que alega o impetrado, a insurgência do impetrante é contra os descontos em folha de pagamento que entende como indevidos e não contra a Nota Técnica Consolidada nº 01/2014. É preciso que se observe que as informações de fl. 74-75 foram prestadas pela autoridade apontada como coatora que justificou que os descontos feitos na folha de pagamento do impetrante têm por base a interpretação feita sobre normas e diretrizes da direção superior, o que indica se tratar de indicação correta da autoridade coatora. Ademais, estando o impetrante diretamente ligado à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, não há razões para que ele seja compelido a impetrar o mandado de segurança contra a sede do Incra em Brasília (DF), de modo que rejeito a preliminar arguida. No mais, a despeito de ser categórico o entendimento, por parte deste julgador, de que a competência da jurisdição é delimitada pela sede funcional da autoridade coatora (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS - Apelação Cível - 368429 - 5000103-29.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017), e que é a competência em sede de mandado de segurança determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada (TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito De Competência - 21183 - 0000950-91.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017), a matéria foi decidida em conflito negativo de competência, monocraticamente, por parte do Eg. TRF da 3ª Região, estando, pois, superada. Quanto ao mérito, em primeiro lugar, é preciso que se observe que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para produzir efeitos patrimoniais relativos a período anterior à data de sua impetração. Nesse ponto, o presente mandado de segurança foi ajuizado no dia 05/12/2016 e os pedidos formulados pelo impetrante são no sentido de que lhe sejam restituídos os valores do auxílio-alimentação descontados, por ato ilícito, nas folhas de pagamentos dos meses de outubro e novembro de 2016, bem como a GDARA de R\$ 4.185,00 descontada na folha de pagamento do mês de novembro de 2016. Ora, é cediço que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor do que dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, não sendo apto a amparar a pretensão de restituição de valores anteriores ao seu ajuizamento, de forma que o impetrante deve se valer da via adequada para a discussão da regularidade e pretensão de ressarcimento dos valores do auxílio-alimentação e GDARA descontados nas folhas de outubro e novembro de 2016. Ainda que superado tal óbice, cabia ao impetrante demonstrar alguma ilegalidade ou abuso de poder a cargo do impetrado, o que não fez. Ora, a autoridade apontada como coatora instruiu os autos com provas que indicam que o impetrante carece de razão em sua pretensão. Isso porque a autoridade impetrada demonstrou que o pagamento do GDARA em 100 pontos engloba 20 pontos referentes ao alcance das metas de desempenho institucional, na forma do artigo 37 da Portaria nº 26, de 27/04/2012 que dispõe que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual, o servidor recém-nomeado ou aquele que tenha retomado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, perceberá a GDARA ou a GDAPA no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (fl. 108). Pelo que se vê, ao contrário do que alega, o impetrante não tem o direito líquido e certo ao recebimento da GDARA no valor integral de 100 pontos, devendo preencher requisitos específicos para a concessão integral da gratificação. Quanto à parcela de 20 pontos objeto de divergência nesta ação (art. 16, 2º, II da Lei nº 11.090/2005), há prova de que não é devida no período em que o impetrante esteve cedido ao Município de Corumbá/MS, haja vista não estar exercendo as atividades inerentes às atribuições de seu cargo no INCRA. No caso específico das gratificações, até a regulamentação dos ciclos de avaliação, todas tinham, de acordo com julgados pacíficos do STF, natureza de gratificação genérica, perdendo tal natureza - e passando a ostentar a natureza de gratificação por laboro faciendo - a partir de tal primeiro ciclo de avaliação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. GDARA. EQUIPARAÇÃO. TERMO FINAL. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 1022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. Embora o INCRA tenha indicado em seu recurso de apelação que o primeiro ciclo de avaliação da GDARA foi regulamentado pela Portaria n. 556, publicada em 02.01.06, esse limite temporal não foi acolhido, em razão de o termo final da equiparação da gratificação de desempenho ser a data da homologação do resultado das avaliações, concluído o primeiro ciclo, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Quanto à correção monetária, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal proclamado a inadmissibilidade da aplicação dos critérios de remuneração da caderneta de poupança (em síntese, TR e juros) para efeitos de atualização monetária de precatórios (ADIs. ns. 4.357 e 4.425). Não há razão, contudo, para abstrair desse entendimento a fase condenatória, em que há de prevalecer os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 4. Embargos de declaração do INCRA parcialmente providos, para alterar o dispositivo do voto e fazer constar que foi parcialmente provido o recurso de apelação do réu. (AC 00007398320064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso da GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, conforme a Lei n. 11.090/2005), o primeiro ciclo ocorreu no período de 01/07/2011 a 30 de abril de 2012, na forma do art. 35 da Portaria MDA nº 26/2012. E a data de homologação de tal primeiro ciclo, que passou a surtir efeitos com citada portaria (art. 35, 3º), é exatamente a de sua publicação (27/04/2012). Nesse sentido, quando ocorrida a divergência pelo ato coator vergastado, já era a gratificação tida por pro labore faciendo, não havendo direito à extensão automática. Quanto ao auxílio-alimentação, no ato de concessão de licença ao impetrante para o exercício de atividade política (Processo SR 16/54290.000809/2016-18), constou expressamente que deve o servidor afastar-se do cargo que ocupa neste Instituto três meses antes das eleições, ou seja, a partir de 02 de julho de 2016, com a percepção de seus vencimentos, excluídas as parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte em conformidade com o disposto na Nota Técnica Consolidada nº 01/2004/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 23. Dez. 2014 (fl. 116), o que prova que o impetrante não fazia jus ao recebimento de tal verba no período de afastamento. O ato que concedeu a licença ao servidor foi claro sobre a exclusão do pagamento do auxílio-alimentação, o que deixa evidente que pagamentos a tal título foram feitos de forma equivocada e que o impetrante tinha conhecimento de tal fato. No mais, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, sendo apto a fazer face a custos que não são de fato arcados por ocasião de seu afastamento. A concessão do afastamento remunerado ao impetrante se deu no dia 20/09/2016, com efeitos retroativos ao dia 02/07/2016, em observância ao período prévio de 3 (três) meses exigido pela legislação eleitoral, o que, pelo que se tem nos autos, justifica o equívoco do impetrado quanto aos lançamentos a maior no período impugnado pelo impetrante, justificando a legalidade do posterior desconto das parcelas de auxílio-alimentação e GDARA. Examinando-se os holerites de fls. 120-124, observa-se que as parcelas do auxílio-alimentação foram pagas nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 e as de GDARA foram pagas a maior no período de julho a outubro de 2016, período em que é incontestado que o impetrante esteve licenciado do INCRA para o exercício de atividades político-partidárias. Não é o caso de aplicação do princípio da legítima confiança, pelo qual o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois, como visto alhures, ele tinha conhecimento de que não teria direito ao recebimento do auxílio-alimentação no período de afastamento, e por não ser a GDARA uma gratificação devida em sua integralidade sem o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão. Como se vê, não estão presentes indícios de ilegalidades ou abuso de poder nos atos impugnados pelo impetrante, tampouco há prova pré-constituída do direito líquido e certo que ele alega possuir, o que indica que sua pretensão está fadada ao fracasso. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ratificando a decisão de fls. 51-53 que indeferiu o pedido liminar. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários. A sentença dispensa reexame necessário.

0000722-49.2017.403.6004 - MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental ajuizada por Mixfertil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá - MS, por meio da qual busca, com pedido de liminar, autorização para que proceda ao desembaraço aduaneiro da matéria-prima objeto de importação conforme declaração nº 17/1095982-9 de 04/07/2017, anulando-se a imposição da cobrança tributária do PIS, COFINS e multas. Alega que recebeu a intimação SAANA/RF/COR nº 13/2017 - DI 17/1095982-9 expedida pela autoridade coatora com a informação de que não faz jus à isenção de PIS e COFINS porque não produz os fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Sustenta que preenche os dois pressupostos para redução a zero da alíquota de PIS e COFINS incidentes na importação de adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da NCM, pois o produto objeto da DI nº 17/1095982-9 de 04/07/2017, ulexita (boro), é matéria-prima na fabricação de fertilizantes classificados no Capítulo 31 da NCM e ela é - inequivocamente - produtora de fertilizantes classificados no Capítulo 31 da NCM, conforme registros no MAPA nº SP-81413 10013-4, SP-81413 10014-2, SP-81413 10092-4 e SP-81413 10159-9, cujas fórmulas contêm a mistura de macronutrientes (N, P ou K), juntamente com o boro/ulexita importado. Nos termos da Lei nº 10.925/04 e do Decreto nº 5.630/05, a importação dos adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI e suas matérias-primas, gozam de isenção das alíquotas de contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta, ainda, não caber à autoridade coatora, que deve ser isenta, interpretar que a impretante não é produtora de fertilizantes classificados no capítulo 31 da NCM, quando de fato é, como comprovam os registros no MAPA. Junta documentos (fls. 15-61). Fundamento e DECIDIDO. Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifestá, pré-constituída, apta, assim, a fornecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo (ECLI no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013). Por sua vez, a concessão de liminar em mandado de segurança depende do preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, senão com os elementos ora trazidos, em sede de cognição sumária, típica deste momento processual. Assim diz a Lei nº 10.925/2004, a reclamar o xadado na vexata questão: Art. 10 Fica reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas; Como bem se sabe, embora a atribuição de alíquota zero não equivalha, na técnica, a uma isenção, as renúncias fiscais devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, II do CTN, mutatis. Assim já decidiu a jurisprudência pátria: (...) O desconto de créditos de PIS/COFINS é mero benefício fiscal, na hipótese em que pleiteado aproveitamento de créditos junto a operações que, segundo o contribuinte, estariam sujeitos à alíquota zero, à luz da interpretação legal preconizada. Ademais, o sistema de crediteamento, vinculado à tributação não cumulativa, que depende de lei específica (artigo 150, 6º, CF), exige interpretação literal (CTN, art. 111), sob pena de configuração de renúncia de receita (TRF 3ª Região, REOMs - REXAME NECESSÁRIO CIVEL - 354861 - 0009879-54.2014.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 05/11/2015, e-CJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015). Seja como for, e assim sendo, as matérias-primas utilizadas no processo de fabricação de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) receberão tratamento fiscal favorável, consistente na atribuição de alíquota zero quando da incidência de PIS-COFINS Importação (de que trata a Lei nº 10.865/2004), tudo conforme o art. 1º da Lei nº 10.925/2004. É necessário satisfazer ao conceito legal para gozo da alíquota zero. A impretante narra ser credenciada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA como produtora de insumos agrícolas sob o nº EP SP-81413-0 (fls. 29/37). Vê-se de fl. 29 que existe o Registro de Estabelecimento (Produtor) a favor do CNPJ nº 16.527.511/0001-04 9 (Mixfertil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda), em relação a três produtos específicos: fertilizante mineral IA- Simples; fertilizante mineral IB-Complexo; fertilizante mineral IC-Misto. A importação de que trata os presentes autos (DI nº 17/1095982-9; de 04/07/2017) possui a seguinte descrição: 124 toneladas de borato duplo de sódio e cálcio natural (ulexita), com aspecto sólido, matéria-prima para fabricação de fertilizantes destinados a agricultura. Pela mera descrição da DI - note-se que o ato coator não impugna a descrição da matéria importada, mas o enquadramento na regra de desonerção via alíquota zero de que trata o art. 1º da Lei nº 10.925/2004 - a matéria-prima é empregada no fabrico de fertilizantes destinados a agricultura. No espaço semântico da norma do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, excluem-se i) os fertilizantes que não sejam classificados no Capítulo 31 da NCM, ii) os produtos de uso veterinário, como de sua clara dicação se pode observar. Pela descrição do ato reputado coator (fls. 50/55), o motivo da divergência está exatamente no enquadramento, ou não, no Capítulo 31 da NCM, como consta da decisão parcialmente transcrita abaixo: Das provas apresentadas é incontestável que seus produtos são fertilizantes com registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é incontestável que na elaboração de seus produtos a composição química é feita dos elementos: enxofre, boro, cobre, ferro, manganês, magnésio, molibdênio, cobalto, cálcio e zinco, é incontestável que fabrica os produtos elencados no total de cerca de 300 (trezentos) e os vende para indústrias que utilizam para fabricação ou comércio de adubos e fertilizantes. (...) Depreende-se que as provas são insuficientes quanto enquadramento dos produtos fabricantes como participantes ou como matéria-prima dos que estão descritos no capítulo 31 da NCM. Visualiza-se que todos os produtos fabricados pela empresa MIXFÉRTIL estão enquadrados na NCM 3824.9979, que são os PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUINDO OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENSÍVEIS NOUTRAS POSIÇÕES (fl. 53). A esse propósito, o STJ já teve a oportunidade de decidir: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE ÁCIDO BÓRICO PARA PRODUÇÃO DE FERTILIZANTE. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. LEI 10.925/2004. INCIDENTIA. 1. O art. 1º da Lei 10.925/2004 estabelece um benefício fiscal - alíquota zero de PIS e Cofins - na importação de fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI e de suas matérias-primas. 2. O fertilizante produzido pela recorrente contém os três elementos exigidos pela TIPI para enquadramento no item 31.05: nitrogênio, fósforo e potássio. O fato de incorporar outros elementos não descaracteriza seu enquadramento no Capítulo 31 da Tabela. 3. O ácido bórico constitui matéria-prima do fertilizante fabricado pela contribuinte. Logo, por se tratar de importação de matéria-prima para produção de fertilizante incluído no Capítulo 31 da TIPI, incide a alíquota zero. 4. Recurso Especial provido. (RESP 2007011274399, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2009 .DTPB:). Ou seja: se os fertilizantes são enquadrados no Capítulo 31 da NCM e não são empregados em uso veterinário, a matéria-prima empregada em seu processo de fabrico deve sofrer incidência de alíquota zero. Como se vê, a RFB entende que os produtos fabricados pela empresa MIXFÉRTIL estão enquadrados na NCM 3824.9979, e não no Capítulo 31, que daria respeito a adubos (fertilizantes). O caso, porém, está em que a posição 3824.9979 da NCM (TIPI) refere-se a uma descrição inacurada de produtos químicos classificados como OUTROS, a provocar incidência da alíquota de 10% da TIPI (PII) e, naturalmente, a fugir da regra do art. 1º da Lei nº 10.925/2004. Pela própria descrição da RFB, tal posição contempla os produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições - vale dizer, tal descrição é textualmente subsidiária. Dado que a descrição é subsidiária, insta verificar se fertilizante para o qual detém autorização de fabrico dado pelo MAPA atende aos conceitos legais à plenitude, seja a não aplicação em uso veterinário, seja o atendimento à categorização no Capítulo 31 da NCM. No caso dos autos, os elementos apontados pela impretante demonstram, ou apenas sugerem fortemente, que a empresa impretante está dedicada ao fabrico de fertilizantes, no que se insere no Capítulo 31 da NCM (adubos - fertilizantes). Antes de mais nada, esse é o teor do código de descrição de atividade no CNPJ da empresa (fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais - fl. 28). Ademais, o objeto social contido no contrato social demonstra que a empresa se dedica, entre outras, à industrialização (indústria) de adubos, fertilizantes, micronutrientes e elementos químicos diversos, bem como seu processamento (fl. 18). Isso tudo está ainda de acordo teórico com o EP/MAPA nº SP-81413-0 (fls. 29/ss), por meio do qual está cadastrada e habilitada a impretante como estabelecimento PRODUTOR em relação a três produtos fertilizantes específicos: fertilizante mineral IA- Simples; fertilizante mineral IB-Complexo; fertilizante mineral IC-Misto (fl. 29). Para o caso específico de que trata a DI 17/1095982-9, a substância importada é a ulexita. Ulexita é um mineral, o borato hidratado de sódio e cálcio. E, como se vê do documento de fls. 36/37, o produto descrito sobre o código SP-81413 10159-9, apresentado como fertilizante mineral complexo (fl. 36), caso seja importado pelo estabelecimento Mixfertil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 16.527.511/0001-04, que vem a ser precisamente o importador e o adquirente da ulexita importada nestes autos (vide DI, fl. 38), permite a conclusão de que a importação é feita para emprego no processo de fabrico do fertilizante (vide fl. 29), conforme listagem dos componentes descritos em fl. 37, quais sejam: 1) superfosfato simples; 2) ácido sulfúrico; 3) óxido de zinco; 4) ulexita; 5) óxido cúprico; 6) óxido manganoso; 7) filito (fl. 37). Ora, a ulexita importada pela empresa impretante é um dos componentes do fertilizante mineral complexo descrito à fl. 37, para o qual o MAPA concedeu o Registro de Produto, sendo que o MAPA por igual concedeu o Registro de Estabelecimento, na condição de produtor de fertilizante, para a impretante. Nesse toar, o fertilizante descrito à fl. 37, tendo a ulexita em sua composição, é fabricado pela empresa impretante e, como não bastasse, atende à descrição do Capítulo 31 da NCM, mais especificamente o item 3103.1, como se vê abaixo, dado ser um fertilizante mineral fosfatado, mais exatamente um que detém superfosfatos em sua composição: 31.03 Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados. 3103.1 - Superfosfatos: Observa-se que o produto ulexita, que é um borato hidratado de sódio e cálcio, enquadra-se - conforme a DI de fl. 39 - no item 2528.00.00. Assim vai descrito: 2528.00.00 Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H3BO3, em produto seco. O ponto é que o Capítulo 31 da NCM, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, não está vindo como exigência de que a matéria-prima especificamente importada como tal seja categorizada, mas sim que o fertilizante ou adubo o seja, estando ainda tal matéria-prima inserida no processo de fabrico. Dadas as considerações acima, evidenciando que a ulexita é empregada no fabrico de fertilizante mineral complexo para cuja composição se agrega um composto fosfatado (no caso, superfosfato), eis quanto basta para categorizar a incidência no Capítulo 31 da NCM do produto final produzido. Não há qualquer argumento, no ato reputado coator, de que a empresa estivesse empregando o adubo em uso veterinário; ao revés, a empresa demonstra que seu Registro de Estabelecimento no MAPA a descreve como produtora especificamente na área de insumos agrícolas. Tudo isso faz satisfatório, ainda, o art. 1º, 2º do Decreto nº 5.630/2005: 2o A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados. Nesse toar, presente a verossimilhança das alegações da impretante, e evidenciado que a RFB está apondo restrição à liberação das mercadorias importadas sob amparo da DI nº 17/1095982-9 (não pela mera divergência de classificação tarifária do próprio insumo importado, mas pela divergência de interpretação do enquadramento teórico, ou não, do produto produzido no Capítulo 31 da NCM) - fl. 55 - por igual está presente o risco de dano irreversível na retenção pela mera questão tributária subjacente ao espectro de controle aduaneiro. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a impretante a proceder ao desembaraço aduaneiro da matéria-prima objeto de importação conforme DI nº 17/1095982-9, caso não pendia outro óbice administrativo alheado do sentido dado neste decisum. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento imediato. Representação obice ao cumprimento da medida deverá ser informado imediatamente nos autos. Intimique-se a autoridade impretada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme art. 12 da Lei 12.016/2009. Em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## ALVARA JUDICIAL

000625-49.2017.403.6004 - TEREZINHA SALVATERRA DA SILVA (MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Trata-se de alvará judicial objetivando levantamento de valores remanescentes em conta de FGTS vinculada em nome de pessoa falecida (fls. 02-24). Inicialmente, há que se considerar o teor da súmula 161 do STJ, na qual se consolidou o entendimento de que é da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (grifado) Dessa forma, considerando que o presente se refere exatamente ao pedido de levantamento de valores existentes em conta vinculada ao nome do falecido Sr. Benedito da Silva, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição pertinente com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000818-26.2001.403.6004 (2001.60.04.000818-9) - WILSON DE MORAES ARAUJO (MS007217) - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE MORAES ARAUJO X UNIAO FEDERAL

VISTO. Considerando o trânsito em julgado (f. 628) e a manifestação da parte autora (fls. 637) pela apresentação dos cálculos pela UNIÃO, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INTIME-SE a UNIÃO oportunizando-lhe a apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira e, não sendo o caso, que apresente documentos hábeis a elaboração do cálculo pelo autor. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a UNIÃO deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação da UNIÃO no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que cumpra ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Como o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9100**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000828-21.2011.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Ciente da manifestação da parte executada apresentada às fls. 177-179. Contudo, registro que tal manifestação foi apresentada em cópia e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Inicialmente, INTIME-SE o patrono do executado para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifei). Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é ariscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto, (grifei). Após a juntada do original, considerando que o exequente manifesta discordância quanto aos cálculos apresentados pelo executado, em execução invertida, dê-se vista dos autos ao IBAMA (executado) para manifestação, dado o teor do art. 2º, Parágrafo único da Portaria AGU nº 377/2011, em sendo a divergência da ordem de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e não havendo contadoria judicial à disposição deste Juízo. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tal fim, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9101**

**ACAO PENAL**

**0000614-40.2005.403.6004 (2005.60.04.000614-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RENE FLORES CHOQUEHUANCA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X SONIA ADELA MAMANI DE LA CRUZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Trata-se de pedido de autorização de ausência formulado por RENE FLORES CHOQUEHUANCA, para viajar à cidade de Beni, na Bolívia, no período de 19/07/2017 a 29/07/2017, a fim de visitar sua filha que está com problemas pessoais, quando em curso cumprimento de cautelares diversas da prisão (fl. 373). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, sob o fundamento de que o requerente vem cumprindo regularmente as medidas cautelares impostas em Juízo (fls. 378/380). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Parquet. Analisando atentamente os autos, em que pese ter transcorrido o período solicitado pelo requerente para viajar - e que foi apresentado, diga-se, dois dias antes da data programada para viagem apenas (fl. 373) -, é certo que o pleito merece acolhimento. O MPF requereu apenas que o acusado se comprometesse a comparecer a Juízo posteriormente, para comprovar o retorno à residência após 29/07/2017. Só que este Juízo não detém informação sobre se de fato o acusado viajou, ou se aguarda a autorização para, como notícia, sair de São Paulo em direção a Beni/BOL. Nesses termos, fica deferida excepcionalmente a autorização para viagem, caso cumprida a despeito de não lhe ter sido dada autorização, desde que comprovada sua realização, o retorno posterior a 29/07/2017 a Corumbá/MS e evidenciados os problemas da filha, como forma de assegurar não ter havido quebra de fiança. Nesse caso, fica o acusado explicitamente advertido de que eventual futuro requerimento de ausência da comarca, por prazo superior a 8 (oito) dias, deverá ser formulado com a antecedência que o caso vindica, até para gerar condições de manifestação ministerial e, claro, análise judicial não açodada. Caso o acusado se mantenha no aguardo da viagem, dado que não apreciada a petição de fl. 373, defiro, em caráter de excepcionalidade, o pedido de ausência por prazo superior a 8 (oito) dias, a ser realizado integralmente no mês de agosto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal imposta, tudo sob pena de quebra de fiança e revogação das cautelares substitutivas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de f. 373 e autorizo que o requerente RENE FLORES CHOQUEHUANCA se ausente da Comarca em que reside pelo período de 10 (dez) dias, dentro do mês de agosto; findo o prazo, deverá comparecer para demonstrar a viagem (partida e retorno da cidade de Corumbá/MS), sem prejuízo do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal imposta, tudo sob pena de quebra de fiança e revogação das cautelares substitutivas. Caso o acusado tenha viajado antes mesmo da autorização, fica deferida excepcionalmente a autorização a posteriori, desde que seja comprovada sua realização, sejam evidenciados os problemas da filha do requerente e esteja comprovado o retorno a Corumbá em 29/07/2017, como forma de assegurar não ter havido quebra de fiança e obstar a revogação das cautelares. Nesse mesmo caso, fica o réu advertido de que eventual futuro requerimento de ausência da comarca por prazo superior a 8 (oito) dias deverá ser formulado com a antecedência que o caso reclama, até para gerar condições de manifestação ministerial e, claro, análise judicial. Ademais, intime-se a advogada Patrícia Vega para que junte aos autos via original do substabelecimento anexado à f. 341. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do mandado de prisão de Sônia Adela Mamani. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9146**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001906-13.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

FL.61:DEFIRO os pedidos de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme querido à fl. 56. Com as repostas, VISTAS à parte exequente para manifestação..

**Expediente Nº 9148**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001554-79.2017.403.6005** - TATIANA SANTACHIARA SALVADORI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Autos do processo nº 0001554-79.2017.403.6005 Autora: TATIANA SANTACHIARA SALVADORIRêu: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEPD E C I S Ã O - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação proposta por TATIANA SANTACHIARA SALVADORI objetivando a condenação do INEP à obrigação de fazer. Narra que é brasileira, acadêmica de Medicina em Pedro Juan Caballero/PY e dependente da revalidação de seu diploma, de competências das universidades brasileiras, para exercício da profissão de médico no Brasil. Pede a efetivação da inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017. Informa que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Afirma que, até março/2018, terá seu diploma em mãos. Aduz que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. Invoca o enunciado nº 266, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça. Diante do quadro apresentado e do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entende estarem reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência. Procuração, documentos pessoais, comprovante de inscrição e certificado de conclusão de curso, com pendência de exame final, em nome da parte autora às fls. 14/32. Emenda determinada à fl. 35 e realizada às fls. 36/37. É o relato do necessário. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De rigor o deferimento do pedido. Efetivamente, a parte autora, segundo a documentação acostada, cursa, no presente ano, o último semestre do curso de Medicina, com final previsto em dezembro/2017. Nesse sentido, resta equivocado, ao menos em juízo sumário, inerente às antecipações de tutela, a exigência contida no item 2.4.3 (fl. 04), no sentido da necessidade do encaminhamento, para inscrição na prova do Revalida/2017, por via eletrônica, do diploma de graduação em medicina. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é meramente responsável pela prova unificada, com a finalidade de subsidiar as Instituições de Educação Superior Pública (IES), que são as efetivas responsáveis pelo procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros. Ou seja, o INEP é responsável pela prova que, posteriormente será utilizada pelas IES que aderiram ao Exame Revalida/2017, para subsidiar, junto com outros documentos, a eventual revalidação dos diplomas dos aprovados nesse exame. Nesse sentido é claro o artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96): Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Dado isso, a exigência do INEP para apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova do revalida, ao menos por ora, mostra-se legal, considerando que cabe as universidades públicas que aderiram ao Exame realizarem tal exigência dos aprovados, evidenciando a probabilidade do direito pleiteado. De outro lado, observo que, considerando ser o Exame Revalida feito anualmente, com duração de vários meses, a negativa de participação nesse certame acarretaria a parte autora provável dano de difícil reparação, já que só poderia participar do Revalida, em tese, em 2018, com término de todas as fases, possivelmente, em 2019, fora o procedimento de revalidação junto às IES, que levaria mais alguns meses, ocasionando incerto início do exercício da profissão. Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência, determinando ao INEP que considere perfeita a inscrição da parte autora, permitindo a realização do Exame Revalida/2017. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, ao INEP para que efetive a inscrição da parte autora no Exame Revalida/2017. Instrua-se com cópia da inicial, na qual constam todos os dados pessoais da parte autora. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2017.

**0001568-63.2017.403.6005 - VALDO SONCINI NETO (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

Autos do processo nº 0001568-63.2017.403.6005 Autor: VALDO SONCINI NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEPD E C I S Ã O - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação proposta por VALDO SONCINI NETO objetivando a condenação do INEP à obrigação de fazer. Narra que é brasileiro, acadêmico de Medicina em Pedro Juan Caballero/PY e dependente da revalidação de seu diploma, de competências das universidades brasileiras, para exercício da profissão de médico no Brasil. Pede a efetivação da inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação em novembro/2017. Informa que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Afirma que, até março/2018, terá seu diploma em mãos. Aduz que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. Invoca o enunciado nº 266, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça. Diante do quadro apresentado e do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entende estarem reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência. Procuração, documentos pessoais, comprovante de inscrição e certificado de conclusão de curso, com pendência de exame final, em nome da parte autora às fls. 14/32. Emenda determinada à fl. 34 e realizada às fls. 35/36. É o relato do necessário. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De rigor o deferimento do pedido. Efetivamente, a parte autora, segundo a documentação acostada, cursa, no presente ano, o último semestre do curso de Medicina. Nesse sentido, resta equivocado, ao menos em juízo sumário, inerente às antecipações de tutela, a exigência contida no item 2.4.3 (fl. 04), no sentido da necessidade do encaminhamento, para inscrição na prova do Revalida/2017, por via eletrônica, do diploma de graduação em medicina. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é meramente responsável pela prova unificada, com a finalidade de subsidiar as Instituições de Educação Superior Pública (IES), que são as efetivas responsáveis pelo procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros. Ou seja, o INEP é responsável pela prova que, posteriormente será utilizada pelas IES que aderiram ao Exame Revalida/2017, para subsidiar, junto com outros documentos, a eventual revalidação dos diplomas dos aprovados nesse exame. Nesse sentido é claro o artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96): Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Dado isso, a exigência do INEP para apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova do revalida, ao menos por ora, mostra-se ilegal, considerando que cabe as universidades públicas que aderiram ao Exame realizarem tal exigência dos aprovados, evidenciando a probabilidade do direito pleiteado. De outro lado, observo que, considerando ser o Exame Revalida feito anualmente, com duração de vários meses, a negativa de participação nesse certame acarretaria a parte autora provável dano de difícil reparação, já que só poderia participar do Revalida, em tese, em 2018, com término de todas as fases, possivelmente, em 2019, fora o procedimento de revalidação junto às IES, que levaria mais alguns meses, ocasionando incerto início do exercício da profissão. Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência, determinando ao INEP que considere perfeita a inscrição da parte autora, permitindo a realização do Exame Revalida/2017. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, ao INEP para que efetive a inscrição da parte autora no Exame Revalida/2017. Instrua-se com cópia da inicial, na qual constam todos os dados pessoais da parte autora. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2017.

**0001569-48.2017.403.6005 - LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

Autos do processo nº 0001569-48.2017.403.6005 Autor: LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEPD E C I S Ã O - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação proposta por LEONARDO AUGUSTO RAMOS ZACARIAS objetivando a condenação do INEP à obrigação de fazer (fls. 02/29). Narra que é brasileiro, acadêmico de Medicina em Pedro Juan Caballero/PY e dependente da revalidação de seu diploma, de competências das universidades brasileiras, para exercício da profissão de médico no Brasil. Pede a efetivação da inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação em novembro/2017. Informa que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Afirma que, até março/2018, terá seu diploma em mãos. Aduz que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. Invoca o enunciado nº 266, das súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça. Diante do quadro apresentado e do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entende estarem reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência. Procuração, documentos pessoais, comprovante de inscrição e certificado de conclusão de curso, com pendência de exame final, em nome da parte autora às fls. 14/35. Custas (fl. 40). É o relato do necessário. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De rigor o deferimento do pedido. Efetivamente, a parte autora, segundo a documentação acostada, cursa, no presente ano, o último semestre do curso de Medicina, pendente exame final. Nesse sentido, resta equivocado, ao menos em juízo sumário, inerente às antecipações de tutela, a exigência contida no item 2.4.3 (fl. 04), no sentido da necessidade do encaminhamento, para inscrição na prova do Revalida/2017, por via eletrônica, do diploma de graduação em medicina. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é meramente responsável pela prova unificada, com a finalidade de subsidiar as Instituições de Educação Superior Pública (IES), que são as efetivas responsáveis pelo procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros. Ou seja, o INEP é responsável pela prova que, posteriormente será utilizada pelas IES que aderiram ao Exame Revalida/2017, para subsidiar, junto com outros documentos, a eventual revalidação dos diplomas dos aprovados nesse exame. Nesse sentido é claro o artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96): Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Dado isso, a exigência do INEP para apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova do revalida, ao menos por ora, mostra-se ilegal, considerando que cabe as universidades públicas que aderiram ao Exame realizarem tal exigência dos aprovados, evidenciando a probabilidade do direito pleiteado. De outro lado, observo que, considerando ser o Exame Revalida feito anualmente, com duração de vários meses, a negativa de participação nesse certame acarretaria a parte autora provável dano de difícil reparação, já que só poderia participar do Revalida, em tese, em 2018, com término de todas as fases, possivelmente, em 2019, fora o procedimento de revalidação junto às IES, que levaria mais alguns meses, ocasionando incerto início do exercício da profissão. Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência, determinando ao INEP que considere perfeita a inscrição da parte autora, permitindo a realização do Exame Revalida/2017. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, ao INEP para que efetive a inscrição da parte autora no Exame Revalida/2017. Instrua-se com cópia da inicial, na qual constam todos os dados pessoais da parte autora. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2017.

**0001570-33.2017.403.6005 - ANDRE DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

Autos do processo nº 0001570-33.2017.403.6005 Autor: ANDRE DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP E C I S Ã O - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Trata-se de ação proposta por ANDRE DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE objetivando a condenação do INEP à obrigação de fazer. Narra que é brasileiro, acadêmico de Medicina em Pedro Juan Caballero/PY e dependente da revalidação de seu diploma, de competências das universidades brasileiras, para exercício da profissão de médico no Brasil. Pede a efetivação da inscrição no processo Revalida/2017, considerando que já é graduado, no aguardo da expedição de seu diploma. Informa que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Aduz que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. Invoca o enunciado nº 266, das súmulas do e Superior Tribunal de Justiça. Diante do quadro apresentado e do término das inscrições ocorrer em 04/08/2017, entende estarem reunidos os elementos para concessão antecipada da tutela jurisdicional, em caráter de urgência. Procuração, documentos pessoais, comprovante de inscrição e certificado de conclusão de curso, em nome da parte autora às fls. 14/35. Emenda determinada à fl. 33 e cumprida às fls. 34/35. É o relato do necessário. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De rigor o deferimento do pedido. Efetivamente, a parte autora, segundo a documentação acostada, é graduada em medicina, aguardando a expedição de diploma. Nesse sentido, resta equivocada, ao menos em juízo sumário, inerente às antecipações de tutela, a exigência contida no item 2.4.3 (fl. 04), no sentido da necessidade do encaminhamento, para inscrição na prova do Revalida/2017, por via eletrônica, do diploma de graduação em medicina. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é meramente responsável pela prova unificada, com a finalidade de subsidiar as Instituições de Educação Superior Pública (IES), que são as efetivas responsáveis pelo procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros. Ou seja, o INEP é responsável pela prova que, posteriormente será utilizada pelas IES que aderiram ao Exame Revalida/2017, para subsidiar, junto com outros documentos, a eventual revalidação dos diplomas dos aprovados nesse exame. Nesse sentido é claro o artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96): Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Dado isso, a exigência do INEP para apresentação do diploma no momento da inscrição para a prova do revalida, ao menos por ora, mostra-se ilegal, considerando que cabe as universidades públicas que aderiram ao Exame realizarem tal exigência dos aprovados, evidenciando a probabilidade do direito pleiteado. De outro lado, observo que, considerando ser o Exame Revalida feito anualmente, com duração de vários meses, a negativa de participação nesse certamente acarretaria a parte autora provável dano de difícil reparação, já que só poderia participar do Revalida, em tese, em 2018, com término de todas as fases, possivelmente, em 2019, fora o procedimento de revalidação junto às IES, que levaria mais alguns meses, ocasionando incerto início do exercício da profissão. Sendo assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência, determinando ao INEP que considere perfeita a inscrição da parte autora, permitindo a realização do Exame Revalida/2017. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta servirá como ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, ao INEP para que efetive a inscrição da parte autora no Exame Revalida/2017. Instrua-se com cópia da inicial, na qual constam todos os dados pessoais da parte autora. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2017.

#### Expediente Nº 9149

#### ACAO PENAL

0001245-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RIQUELME GOMES (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 9150

#### ACAO PENAL

0001230-89.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR GENARO GIMENES (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 9151

#### INQUERITO POLICIAL

0002363-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES (SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X JOSE CESAR GUERRA X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS GERBONI

DESPACHO: Considerando a informação de que a testemunha da defesa CINTIA APARECIDA DE LIMA BARBOSA não foi localizada, dê-se vistas à defesa para que, no prazo de 48 horas, indique, diretamente no juízo depreçado, novo endereço ou para que desista de sua oitiva, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de oitiva das testemunhas Rafael e Waldery (fls. 986/987), mantenho o indeferimento da oitiva de Rafael, na forma da decisão de fls. 980/981 e defiro a oitiva da testemunha Waldery. Adite-se a Carta Precatória nº 272/2017, a fim de que o réu seja interrogado após a oitiva da testemunha Waldery em Tocantins, devendo a defesa informar a data ao D. Juízo de Adamantina/SP. Publiquem-se a decisão de fls. 980/981 e este despacho. Intimem-se. Cópia deste Despacho servirá de: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017 ao Exmo. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Araguaína/TO para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 927 e 973) Waldery Pereira de Oliveira (residente na rua 20, quadra 12, lote 04, Parque Bom Vivier, Araguaína/TO. Instrua-se com cópia das fls. 867/873, 890/891, 894/927 e 980/981. Ofício nº \_\_\_\_/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, em aditamento à Carta Precatória 272/2017, a fim de que o réu seja interrogado após a oitiva da testemunha Waldery. Instrua-se com cópia das fls. 986/988. DECISÃO DE FLS. 980/981: O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Vara Federal, em virtude da transnacionalidade do delito (fls. 859/861). Decisão de fls. 843/844 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu a presente ação penal para esta Subseção. Distribuídos os autos a esta vara, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de André Luiz da Silva Soares, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, e 40, I e V, da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 29 do Código Penal (fls. 867/870). Narra a denúncia que André Luiz da Silva Soares atuou como batedor do veículo utilizado para o transporte de entorpecentes, por Rafael Antônio Silva (processado no feito de nº 0003058-67.2010.403.6005), no dia 26/08/2010, na Rodovia MS 164, próximo ao trevo copo sujo, município de Ponta Porã/MS. Notificado (fl. 935), o acusado apresentou defesas escritas e exceções de incompetência (fls. 894/927, 928/931, 937/940 e 941/973). Às fls. 977/979, o Ministério Público Federal se manifestou pela fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e pelo afastamento das preliminares suscitadas, bem como pelo recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. Considerando o lapso transcorrido desde a data do fato, deixo de aplicar, ao menos por ora, o previsto no 2º, do art. 55, da Lei n 11.343/06 e passo a analisar a exceção de incompetência apresentada. No caso, há indícios de transnacionalidade delitiva, tornando a Justiça Federal competente para julgar a causa, conforme art. 109, V, da CF. Nesse sentido, destaco que, em interrogatório policial, nos autos do IPL0508/2010-4, Rafael Antônio Silva, processado nesta Justiça Federal pelos mesmos fatos, afirmou que ficou hospedado no Hotel La Negra, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, e que se dirigiu até esta região com o objetivo de adquirir o entorpecente (fls. 636/637). Desse modo, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo acusado e fixo a competência deste juízo. Por outro lado, rejeito a alegação de inépcia da denúncia por atipicidade da conduta e falta de justa causa à persecução penal, uma vez a peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos (dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS). Existem, também, prova da materialidade e fortes indícios da autoria. Posto isso, presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não havendo quaisquer dos motivos elencados no art. 395 do CPP, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de André Luiz da Silva Soares. Prosseguindo, indefiro a oitiva de Rafael Antônio da Silva, conforme requerido pelo MPF e réu, uma vez que o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999 (STF, RHC 116108 RJ, 2ª Turma, Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 16-10-2013). 2. Espeça-se carta precatória à Comarca de Adamantina/SP, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 870) e defesa (fls. 927 e 973), Ricardo Dourado dos Santos e João César Guerra da Silva, e da testemunha arrolada somente pela defesa (fls. 927 e 973), Cintia Aparecida de Lima Barbosa. Ficam as partes intimadas a acompanharem o andamento da citação e intimação do acusado André Luiz da Silva Soares (residente na Rua Luiz Carlos Sartorato, 18, CECAP, Adamantina/SP), bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 870) e defesa (fls. 927 e 973), Ricardo Dourado dos Santos (Delegado de Polícia Civil, lotado e em exercício na DISE, em Adamantina/SP) e João César Guerra da Silva (residente na Avenida Adhemar de Barros, 616, apto. 02, centro, Adamantina/SP), e da testemunha arrolada somente pela defesa (fls. 927 e 973), Cintia Aparecida de Lima Barbosa (residente na Rua José Vicente, 293, Vila Ciema, Adamantina/SP). Instrua-se com cópia das fls. 867/873 e 890/891 e 894/927.

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001871-82.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGGHI) X EDAILSON SALES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ ROCHA (MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X ANTONIO CARLOS BANHARA (MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Notifiquem-se os acusados: 1- Edilson Sales, residente na Av. Baoba, 210, bairro Moreninha 3, Campo Grande/MS; 2- Antonio Carlos Banhara, residente à Rua Estevão Capriata, 174, bairro Jardim Paulista, Campo Grande/MS; 3- Adriano Ferraz Da Rocha, residente à Rua Abati, 97, bairro Moreninha II, Campo Grande/MS, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/06, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações preliminares escritas. 2. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, poderão as defesas, caso arrolarem testemunha(s), esclarecer se todas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado(s), sob pena de preclusão. Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária Campo Grande/MS, deprecando a notificação e intimação dos acusados. Instrua-se com cópia da denúncia.

#### **Expediente Nº 9152**

#### **ACAO PENAL**

**0002218-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU PENAJA LEMES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)**

1. Considerando o constante às fls. 147 e seguintes, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande a intimação das testemunhas Sidney Natal e Ivan Carlos de Oliveira, abaixo qualificados, para que sejam ouvidos na audiência designada para o dia 29/08/2017, às 15h (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2. Depreque-se. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 372/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo referidas para serem ouvidas em audiência a ser realizada no dia 29/08/2017, às 15h (horário do MS), nos termos do item I supramencionado. TESTEMUNHA: SIDNEY NATAL, policial militar, matrícula 2013460, podendo ser requisitado junto ao centro de ensino e formação da PMMS, sito à Rua Marina Luiza Spengler, nº 240, CEP 79103-0708840-120, bairro Ana Maria do Couto, Campo Grande/MS. Telefone (67) 3314-7620. TESTEMUNHA: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula 2024500, policial militar em reserva remunerada, podendo ser notificado através da diretoria de pessoal, cujo endereço é Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, em Campo Grande/MS. Telefone (67) 3318-4453. Encaminhem-se cópias das fls. 138/142 e 147/151.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 4731**

#### **ACAO PENAL**

**0002068-03.2001.403.6002 (2001.60.02.002068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCELO DI DOMENICO(MS01874 - QUINTO DI DOMENICO)**

Diante do lapso temporal decorrido desde a informação de fls. 876, indique a defesa o endereço atualizado das testemunhas IVAN MARTINS NETO e HUMBERTO IACCI JUNIOR ou confirme o endereço já fornecido. Após, conclusos para designação de audiência de oitivas das referidas testemunhas.

#### **Expediente Nº 4732**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000689-27.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI) X SHERIMAN GABRIEL SILVA MACEDO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)**

Autos nº 0000689-27.2015.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI Vistos etc. Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado por ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI, condenado na presente ação penal às penas de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, e multa de 900 (novecentos) dias-multa, pela prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, e no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03 (fs. 406/415). As fls. 444/443, expedição da Guia de Recolhimento Provisória, recebida pelo Juízo de uma das Varas de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, em 07.06.2016 (fl. 449). O réu efetuou pedido de prisão domiciliar, sendo que o MPF pugnou pela intimação do sentenciado, por meio de seu advogado, para que tome ciência de que o requerimento ora analisado deverá ser formulado perante o Juízo da Execução. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que o réu já foi sentenciado, esgotando-se, por conseguinte, a competência deste Juízo para apreciar o pedido por ele formulado. Trata-se de matéria afeta à execução da pena, do que se depreende ser o Juízo das Execuções Penais o competente para sua análise. Deste modo, acolho o parecer ministerial e deixo de apreciar o requerimento efetuado por ROBISON EDUARDO DE ABREU ZADI. Determino, consoante sugerido pelo Parquet, a intimação do sentenciado, por intermédio de seu advogado, para que tome ciência de que, a seu critério, o requerimento em tela deverá ser analisado perante o Juízo da Execução. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

**0001091-11.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JACKSON DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 26 de abril de 2013, por volta das 19 horas, em fiscalização de rotina realizada no quilômetro 68 da rodovia federal BR 463, policiais rodoviários federais abordaram o veículo GM Prisma, placa NJK-4120, que estava sendo ocupado pelas pessoas de KÁSSIA LOURENÇO GARCIA e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO. Após desconfiarem do nervosismo apresentado pelas abordadas, os agentes deliberaram em vistoriar o automóvel. Neste instante, encontraram um fundo falso no para-choque traseiro do carro, local em que havia 22 (vinte e dois) tablets de substância análoga a cocaína, com massa bruta total de 22.400g (vinte e dois mil e quatrocentos gramas). Em seus relatos à autoridade policial, KÁSSIA confessou a prática ilícita, aduzindo ter sido contratada pelo acusado JACKSON DO NASCIMENTO. Salientou que ambos estavam hospedados no Hotel Ibis, localizado no município de Dourados/MS, no mesmo período em que realizaria a viagem para buscar a droga. Ademais, destacou que o réu a teria ameaçado de morte se não realizasse o ilícito. Para confrontar a versão apresentada por KÁSSIA, os agentes da polícia federal obtiveram as gravações das câmeras internas de segurança do estabelecimento hoteleiro Ibis, confirmando que o acusado, KÁSSIA LOURENÇO GARCIA e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO estavam instalados no local entre 24 a 26 de abril de 2013, tendo a abordagem policial aos ocupantes do veículo GM Prisma ocorrido no último dia marcado para a hospedagem. Ouvido em sede investigativa (fs. 86-88), o denunciado reconheceu ter se encontrado com KÁSSIA e BIANCA no Hotel Ibis, destacando que os três foram contratados para transportar os entorpecentes de Ponta Porã/MS até o Espírito Santo, por um conhecido de KÁSSIA em uma festa rave na cidade de Guarapari/ES. Na ocasião, nenhum dos envolvidos sabia a quantidade e a natureza da droga que levariam, destacando que cada qual auferiria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo ilícito. Por fim, salientou ter desistido da empreitada delitosa, retornando ao seu Estado de origem, ocasião em que passou a ser ameaçado por dois homens não identificados. A exordial acusatória está instruída pelo IPL nº 284/2013-DPP/PPA/MS. As condutas de KÁSSIA LOURENÇO GARCIA e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO foram objeto de denúncia própria e integram os autos nº 0000777-36.2013.403.6005, em trâmite neste juízo. Notificado (fl. 155), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 184-185 e 194. As fls. 195-198, consta o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense). A denúncia foi recebida, em 14.04.2016 (fl. 199). Em audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas Rafael Pinheiro Pires, Helton Fernandes Rocha, Maria Luiza da Silva Carvalho, Renan Paschoal de Souza, Ekan Severo Santa Clara (mídia de fl. 275), Bianca Loyola Nascimento (mídia de fl. 308) e Luis Fábio Benites (mídia de fl. 357-358), da informante Kássia Lourenço Garcia (fl. 323), além do interrogatório do acusado (fl. 323). Liberdade provisória negada às fls. 330-332. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 364-369, nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal. Na dosimetria, requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal e da agravante de reincidência, além da incidência da majorante de transnacionalidade. Alegações finais do réu, às fls. 392-411, pugnando seja proférido decreto absolutório, ante a ausência de provas da prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, procedo à análise do mérito. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, misturar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-12 do Apenso I; II) Boletim de Ocorrência, às fls. 14-17 do Apenso I; III) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 19-20 do Apenso I; IV) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 25-26 do Apenso I; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 195-198, no qual se evidenciou tratar-se o material apreendido de pasta base de cocaína, substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática da importação e transporte ilícito de drogas. É o que se extrai do conjunto probatório, sobretudo do teor dos interrogatórios prestados nas searas investigativa e judicial, bem como pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em seu depoimento, a testemunha LUIS FABIO BENITES LOBATO (mídia de fl. 357) disse que os policiais rodoviários federais abordaram um veículo GM Prisma, que era ocupado por KÁSSIA LOURENÇO GARCIA e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO. Após perceberem que as abordadas aparentavam bastante nervosismo, os agentes resolveram vistoriar o automóvel, momento em que encontraram aproximadamente 22 kg (vinte e dois quilos) de cocaína, escondidos no para-choque do carro. Em entrevistas preliminares, KÁSSIA confessou ter obtido o veículo na casa de um traficante em Pedro Juan Caballero/PY, bem como que transportaria o entorpecente até Dourados/MS e, posteriormente, seguiria para o Estado do Espírito Santo. Por sua vez, BIANCA negou a participação no ilícito. Em relação a um possível contratante, o depoente não soube informar o fato. A versão é compatível às declarações prestadas por THIAGO DE SOUZA ROSA (mídia de fl. 358). Em suma, a testemunha corroborou que as drogas foram encontradas no para-choque traseiro do veículo GM Prisma, o qual estava sob a responsabilidade de KÁSSIA LOURENÇO GARCIA e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO. Do mesmo modo, alegou que KÁSSIA admitiu a propriedade da droga, aduzindo que iria transportar o veículo até Dourados, de onde seguiria para o Espírito Santo. Reconhece que as autuadas notificaram o nome do possível contratante, mas não sabe afirmar se esta pessoa era JACKSON. Em suas declarações (mídia de fl. 275), RENAN PASCHOAL DE SOUZA afirmou que desconhece qualquer fato desabonador da conduta do acusado. Notícia já ter se aliado com KÁSSIA LOURENÇO GARCIA para tentar incriminar JACKSON DO NASCIMENTO, pelo qual obteria dela algumas regalias. Na oportunidade, menciona que encontraram uma porção de maconha no local em que estava o depoente, o qual, em seu depoimento, atribuiu a propriedade do entorpecente ao réu. Esclarece terem os fatos ocorrido na época em que o depoente era menor de idade, sendo que a ação penal tramitou

perante o juízo de Guarapari/ES e JACKSON foi absolvido da conduta delitiva. Reconhece que comprou drogas de KASSIA por diversas vezes, nas festas rave por ele frequentadas. Sobre os fatos apurados na causa (mídia de fl. 275), a testemunha RAFAEL PINHEIRO PIRES respondeu que desconhece os termos da acusação apresentada pelo Ministério Público Federal e o motivo pelo qual o réu estaria preso. Sobre o relacionamento com JACKSON, aduz que o conhece desde pequeno e nada sabe sobre eventual conduta desabonadora do denunciado. Destaca que o acusado respondeu a processo criminal em Guarapari/ES, pelo qual foi absolvido. Por fim, menciona que o réu tem três filhos e mantém um bom relacionamento com a esposa. Em sede judicial (mídia de fl. 275), ELAN SEVERO SANTA CLARA afirmou que: conhece KASSIA LOURENÇO GARCIA e JACKSON DO NASCIMENTO; há um tempo atrás, KASSIA solicitou ao depoente o depósito de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para supostamente comprar um carro; argumenta que realizou a conduta porque trabalha como motoboy, recebendo comissão por serviços desta espécie; obteve o dinheiro de uma senhora não identificada e fez o depósito, utilizando-se do número do CPF do próprio depoente; não sabe dizer se KASSIA ou JACKSON estavam envolvidos com tráfico de drogas, nem se mantinham relacionamento amoroso ou se eles viajaram juntos para Campo Grande no ano de 2013. As testemunhas HELTON FERNANDES ROCHA e MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO (mídia de fl. 275) disseram não saber o motivo pelo qual JACKSON DO NASCIMENTO está preso provisoriamente. Da mesma forma, argumentaram ignorar quem são as pessoas de KASSIA LOURENÇO GARCIA e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO. Por fim, os depoentes notificaram que o acusado não detém qualquer fato desabonador de sua conduta e é benquisto no seu meio social. Em seu depoimento (mídia de fl. 308), BIANCA LOYOLA NASCIMENTO alegou que: namorava KASSIA LOURENÇO GARCIA por ocasião da atuação em flagrante e, por estarem em um conflito no relacionamento, recebeu a informação de KASSIA de que viriam até Ponta Porã/MS para uma reconciliação, oportunidade em que aproveitariam para fazer algumas compras no Paraguai; realizaram o deslocamento de avião e, ao chegarem ao aeroporto de Dourados/MS, foram recepcionadas por JACKSON DO NASCIMENTO; após realizarem o check in no hotel Ibis, KASSIA falou ao depoente que precisava ir buscar um carro; foram até o local em um veículo conduzido pelo réu; a depoente estava no banco de trás do automóvel e adormeceu durante o percurso, não sabendo precisar qual a rota realizada, acreditando apenas que era um pouco distante, há consideração o tempo decorrido até chegarem ao destino; em um determinado momento, KASSIA e a depoente entraram em outro carro, que estava estacionado, a partir do qual iniciaram a viagem de volta ao hotel; não sabia que o veículo continha as substâncias entorpecentes; a prisão em flagrante ocorreu no mesmo dia em que obtiverem o automóvel; afirma que KASSIA disse que JACKSON tinha ameaçado a mãe dela, motivo pelo qual teria assentido com a conduta delitiva; o único momento em que encontraram JACKSON foi durante o deslocamento realizado por eles até Ponta Porã/MS, para buscarem o veículo. Por sua vez, a informante KASSIA LOURENÇO GARCIA reconheceu em juízo ter se deslocado até o município de Ponta Porã/MS para realizar o transporte dos entorpecentes. Admite que se encontrou com JACKSON DO NASCIMENTO e que ele acompanhou a depoente e BIANCA até o local em que obtiverem o veículo com as drogas. Aduz que realizou a conduta delitiva para quitar uma dívida com JACKSON. Relata que BIANCA não estava sabendo sobre a cocaína no automóvel. Nega que tenha mantido qualquer relacionamento amoroso com o réu, destacando que eram apenas amigos. Afirma que está recebendo ameaças de morte. Em sede extrajudicial, KASSIA apresentou versão semelhante (fls. 07-09 do Apenso I) (...) QUE quando chegaram em Dourados, JACKSON foi buscar a interrogada em um veículo GM/Monza vermelho; QUE JACKSON estava na companhia de uma senhora desconhecida da Declarante, sendo que acredita se chamar SOL ou SOLANGE; QUE, pelo que se recorda das conversas que teve com JACKSON, esta senhora foi quem passou a Jackson o contato do traficante no Paraguai; (...) QUE JACKSON estava ameaçando a Interrogada e sua família em Guarapari; QUE JACKSON disse que se a Interrogada viesse buscar drogas para ele, ele pararia de ameaçar a família da Interrogada e pagaria ainda R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) QUE JACKSON disse que a Interrogada levaria apenas 2 pedras e 3 pós comerciais (...) QUE a Interrogada chegou em Ponta Porã hoje pelo voo da empresa Azul; QUE veio para Pedro Juan Caballero quando foi até a casa de DIRCEU no Paraguai; que foi a pessoa que passou a droga para JACKSON; QUE quando foi na casa de DIRCEU, JACKSON pediu que mudassem para o carro PRISMA (...) QUE levaria o veículo até o hotel onde a Interrogada estava em Dourados; QUE deixaria o veículo com JACKSON (...) A autoridade policial (fls. 86-88), JACKSON DO NASCIMENTO afirmou que: encontrou-se com KASSIA e BIANCA no hotel Ibis em Dourados com o fim de realizarem o transporte da cocaína de Ponta Porã/MS ao Espírito Santo; foram contratados por um amigo de KASSIA em uma rave em Guarapari/ES; sua relação com KASSIA e BIANCA é de amizade superficial; DIRCEU era a pessoa que carregaria o veículo com os entorpecentes; cada um dos envolvidos iria receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela empreitada delitosa; depois da prisão de KASSIA, nunca mais a encontrou; não conheceu DIRCEU porque desistiu de realizar o ilícito; estava combinado que o depoente e KASSIA iriam revezar na direção do veículo, durante o percurso até Ponta Porã/MS; ante a desistência do cometimento do ilícito, foi ameaçado para que pagasse as despesas com a viagem até o Mato Grosso do Sul. Em juízo, JACKSON descreveu que (mídia de fl. 323): não participou do transporte das drogas e não esteve em Pedro Juan Caballero/PY na época dos fatos; reconhece ter se hospedado no mesmo hotel de KASSIA; admite ter ido com KASSIA e BIANCA para buscarem o veículo onde foram encontradas as drogas, mas desistiu da empreitada delitosa quando soube sobre o ilícito; o automóvel conduzido pelo acusado era de propriedade de KASSIA; sobre o teor de suas declarações à polícia federal, destaca que foi procurado por KASSIA para que relatasse em seu depoimento terem sido os envolvidos contratados para transportar a cocaína, evitando-se qualquer associação dela com a qualidade de mandante do crime; o veículo utilizado para o transporte da cocaína estava em uma oficina e, neste momento, o acusado soube sobre o delito; conheceu um amigo de KASSIA chamado DIRCEU; aduz que muita gente sabe que KASSIA é traficante de drogas. Em que pese à negativa de autoria apresentada por JACKSON DO NASCIMENTO, o contexto fático bem demonstra a conduta delitiva. Com efeito, o acusado estava hospedado no mesmo hotel que KASSIA e BIANCA, em época condizente à atuação em flagrante das envolvidas. No ponto, o último dia de hospedagem do réu (f09) coincide com a data apontada como a escolhida para o cometimento do crime (26.03.2013), trazendo credibilidade a relato de que o veículo seria entregue ao acusado no hotel, de onde ele seguiria para o Estado do Espírito Santo. Ainda, a informação afasta a tese do acusado no sentido de que havia combinado com KASSIA e BIANCA de seguirem juntos para esta região de fronteira, restando evidenciado que o réu já se encontrava em Dourados/MS antes da chegada das demais autuadas. Além disso, os policiais LUIS FABIO BENITEZ LOBATO e THIAGO DE SOUZA ROSA confirmam ter KASSIA relatado, em sua entrevista preliminar, estar realizando a conduta a mando de uma pessoa. Mesmo que os agentes não tenham se recordado do nome do contratante enunciado pela autuada, os demais elementos colhidos em sede de instrução processual permitem concluir que efetivamente se tratava de JACKSON DO NASCIMENTO. De fato, o encontro no mesmo hotel em época coincidente ao delito, as declarações de KASSIA LOURENÇO GARCIA em sede investigativa (fls. 07-09 do Apenso I) e em juízo (mídia de fl. 323), bem como o reconhecimento do acusado de que estava no local dos fatos, reforçam o fundamento. Em conjugação a estes fatores, tem-se que JACKSON DO NASCIMENTO era o sujeito responsável pela condução de KASSIA e BIANCA ao local em que estava o carro com as drogas; esteve na região apontada como a de obtenção do veículo e, por fim, retornou ao lugar de destino do entorpecente (Espírito Santo) tão logo soube da apreensão policial. Dessa forma, existem indicativos suficientes sobre a participação do réu no crime. Um ponto não pode ser ignorado na hipótese: para casos semelhantes ao desta causa, afere-se que o mandante do delito de tráfico de drogas dificilmente está envolvido com a prática dos verbos nucleares do tipo penal, incumbindo-se meramente de gerenciar a obtenção do entorpecente, o meio para a realização da conduta e a pessoa responsável pelo transporte. Por isso mesmo, é pouco crível a versão do acusado a indicar que KASSIA era a responsável pela obtenção dos tablets de cocaína, pois sabendo da sua eventual posição hierárquica na organização, ela não se submeteria ao risco de praticar o delito por si próprio. Não bastassem tais circunstâncias, subsistem fortes contradições nas declarações apresentadas pelo denunciado. Em seu interrogatório judicial, o réu reconhece que acompanhou KASSIA e BIANCA até uma oficina, onde foi obtido o veículo utilizado para a prática da infração penal. Neste momento, o acusado soube sobre o transporte das drogas e teria supostamente desistido da empreitada delitosa. Ocorre que KASSIA e BIANCA notificaram que o automóvel estava estacionado em um local indefinido - já pronto para o transporte. Pela versão delas, ao encontrarem o carro, ingressaram no seu interior e seguiram viagem de volta ao hotel em Dourados/MS. Portanto, ou o acusado teve acesso ao veículo antes das demais envolvidas e assentiu com a continuidade de sua prática, ou o fato por ele apresentado se reflete em uma tentativa infundada de afastar os elementos que o associam ao delito imputado. Da mesma forma, o acusado aponta que seria o responsável por transportar o veículo GM Prisma e seguiria viagem em companhia de KASSIA e Bianca. Entretanto, ao buscarem o automóvel, soube que as demais envolvidas iriam de avião e o acusado deveria realizar o transporte sozinho. Bem se vê que a tese apresentada também está em total dissonância com as provas dos autos, em que apurado terem as autuadas registro de deslocamento por avião apenas com destino a Dourados/MS. Ademais, é totalmente contraditório que KASSIA tivesse determinado ao acusado a realização da conduta delitiva e, ante a sua recusa, tenha optado pelo risco de praticá-la, desconsiderando alternativas para imputar a responsabilidade a outras pessoas. Em continuidade, a autoridade policial, o acusado reconheceu a prática do delito, relatando que havia sido contratado para o transporte dos entorpecentes de Ponta Porã/MS ao Espírito Santo, em companhia de KASSIA e BIANCA, pelo qual obteriam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em juízo, o réu disse que a confissão à polícia federal foi apresentada a pedido de KASSIA, a qual não queria ser associada à figura de mandante do delito. Todavia, nega que tenha incidido na prática delitiva. Novamente, a tese se demonstra inverossímil. Isso porque, para negar a qualidade de autora intelectual de KASSIA, o acusado não precisaria imputar a si responsabilidade conjunta pelo ilícito. Do mesmo modo, há de se considerar que, se o denunciado estivesse realmente orientado por KASSIA, a tese de coautoria no tráfico de drogas seria apresentada por ele tão logo iniciada a colheita das declarações pela autoridade policial, entretanto não foi o que se observou. Por fim, o denunciado descreve que não manteve qualquer contato com KASSIA, após a prisão provisória dela. Então, é no mínimo suspeito que ela o tenha procurado para determinar o teor do depoimento do réu. Em verdade, o que se observa é uma tentativa da defesa de desqualificar o depoimento de KASSIA LOURENÇO GARCIA, atribuindo-lhe a qualidade de mentora pelo delito. Para tanto, busca associá-la a prática reiterada do tráfico de drogas, o qual seria reconhecido no meio social por ela frequentado. Ocorre que a única testemunha a corroborar tal tese é RENAN PASCHOAL DE SOUZA, que disse já ter comprado entorpecente de KASSIA e se associado a ela para tentar prejudicar o acusado. O processo criminal apontado pelo réu não aparece em nenhuma das certidões juntadas por linha ou naquelas exibidas pelo próprio interessado (fls. 400-403), motivo pelo qual resta fragilizada a tentativa de associação do ato com qualquer conduta de KASSIA. No mesmo sentido, a afirmação de que KASSIA é traficante na cidade de Guarapari/ES não foi confirmada por nenhuma das outras testemunhas, o que retira a credibilidade da teoria no sentido de ela é reconhecida traficante na cidade. Em suma, as provas dos autos bem evidenciam que JACKSON DO NASCIMENTO não só estava consciente sobre o ilícito praticado, como também colaborou diretamente para a obtenção das drogas e do veículo utilizado para a prática do delito, de modo que a sua condenação se impõe. O tráfico é transnacional, uma vez que o entorpecente era proveniente do Paraguai. No ponto, os policiais rodoviários federais confirmam que, por ocasião do flagrante, foram informados terem sido os tablets de cocaína obtidos na casa de um traficante na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Em suas declarações, KASSIA LOURENÇO GARCIA informou que o fomedor se chamava DIRCEU e era domiciliado no Paraguai, o que também coincide com as declarações do réu em sede investigativa (fls. 86-88). A consciência do denunciado sobre a procedência estrangeira da droga também se comprova pelo seu interrogatório judicial (mídia de fl. 323), oportunidade em que ele confirma conhecer a pessoa de DIRCEU e que estiveram juntos, na primeira visita feita a esta região de fronteira. Outrossim, há de se reconhecer que não há registros da existência de produção de COCAÍNA em território brasileiro e todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Além disso, o reconhecimento da transnacionalidade do tráfico de drogas não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a comprovação de que o acusado deu sequência direta e imediata à internalização dos entorpecentes provenientes do exterior no Brasil, o que ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, resta provado nos autos que JACKSON DO NASCIMENTO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou e transportou o total de 22.400g (vinte e dois mil e quatrocentos gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestável a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENALTA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há registros de condenações em desfavor do réu anteriores ao cometimento do delito em comento, a evidenciar que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Por outro lado, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o acusado praticou o crime de tráfico de drogas, sendo o peso total de 22.400g (vinte e dois mil e quatrocentos gramas). No caso, a quantidade de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO CABIMENTO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11343/2006. ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS NÃO RECONHECIDO. 1. Réu preso porque no dia 24/05/2008 foi surpreendido no Km 11 da rodovia BR-156, no município de Ponta Porã/MS, quando estava a bordo de um ônibus da Viação Umuarama Ltda, que fazia o trajeto Amambai/Mundo Novo-MS, trazendo consigo 25.000 gramas de maconha e 900 gramas de haxixe, escondidos em sua bagagem e adquiridos no Paraguai. Na ocasião, o réu identificou-se perante as autoridades policiais com documento brasileiro falsificado. 2. Nada a alterar na pena do crime de uso de documento falso, uma vez que aplicada no mínimo legal. 3. Com relação ao crime de tráfico, a expressiva quantidade de drogas (25 Kg de maconha e 900 gramas de haxixe) determina que a pena seja fixada acima do mínimo legal. 4. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11343/2006, considerando que o réu fora contratado por terceiros para promover a narcotraficância de cocaína. Manida a redução por ausência de recuo da acusação. 5. Intencionalidade questionável, pois as drogas sabidamente eram provenientes do Paraguai, sendo o réu preso na cidade de Ponta Porã/MS rumo a cidade de Umuarama/PR. 6. A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 (transporte público), não restou configurada. Essa majorante somente tem cabimento se o tráfico de drogas for cometido no próprio meio de transporte, entre presentes, aproveitando-se o agente do aglomerado de pessoas para propagar o comércio de drogas e o vício entre os passageiros. Precedentes. 7. Apelações improvidas. (TRF-3, ACR 00016285120084036005, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, publicado no e-DF3 judicial 1 em 02.08.2012). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há. Nestes termos, mantenho a pena fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a intermodalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas judicial e extrajudicialmente, bem como pelo interrogatório do réu. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracitado. Diante do exposto, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.e) Causas de diminuição: não há. Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo (o que se depreende a partir da elevada quantidade de cocaína apreendida). Por consequência, as provas juntadas nos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples depositário da droga, mas de pessoa que goza da confiança de traficantes internacionais. Como o réu, in casu, não preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, não aplico em seu favor a causa de redução, mantendo a pena definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de

cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, considerando a reincidência, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 09.10.2015) não promoverá a modificação do regime. Legítima a incidência do regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal bemesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Neste sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexiste o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. DA PRISÃO CAUTELAR Ressalta a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, resta provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, bem como a natureza dolosa da infração penal. A necessidade da segregação cautelar emerge do fato de que o tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando-se o aprisionamento necessário para se assegurar a garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constitui em instrumentos para a introdução da droga no seio social. Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do denunciado, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaquei) 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR o réu JACKSON DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, a 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. O acusado não poderá apelar em liberdade, por se tratar de réu que durante toda a instrução criminal permaneceu preso (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva. Recomece-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para que seja corrigida a autuação e anotada a condenação do acusado; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; vi) expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### ACAÓ PENAL

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Vistos, etc. 2. À vista da certidão de fls. 2114, intimem-se as partes, bem como a Autoridade Policial (via ofício) para que em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentem, se porventura disponível, cópia da COMUNICAÇÃO protocolada em 02/06/2017 sob o número 201760050004477-1 e/ou do OFÍCIO protocolado em 06/04/2017 sob o número 201760050002675-1, para que os autos possam ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos apelos interpostos. 3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação dos intimados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Vistas ao MPF para ciência e eventual manifestação. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### Expediente Nº 4733

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0001600-68.2017.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-48.2017.403.6005) ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CESAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborar com a sua tese. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Após a palavra ministerial, conclusos. 5. Publique-se. 6. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### Expediente Nº 4734

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000210-63.2017.403.6005** - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE(MT017622 - GRAZIELLA PAES MAIOLINO) X JEFFERSON DE MOURA PINTO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X VINICIUS TOBIAS DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista que a deprecata enviada a Amambá/MS não foi integralmente cumprida, na qual somente a citação de WILLIAM foi efetivada (fls. 52V), e que conforme certidão retro dando conta de que atualmente os corréus WILLIAM, MARCOS e JEFFERSON estão recolhidos no Presídio Estadual de Dourados/MS, DETERMINO, portanto, o que segue: 3. Designo a audiência de instrução para o dia 18/08/2017 às 16h para o interrogatório dos corréus WILLIAM, MARCOS e JEFFERSON pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS. 4. Assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins desta) a CITAÇÃO dos acusados WILLIAM, MARCOS e JEFFERSON dos termos da denúncia; b) as suas INTIMAÇÕES para ciência do recebimento da denúncia e designação de videoconferência para o interrogatório para o dia 18/08/2017 às 16h, bem como da expedição de carta precatória ao Juízo Estadual em Amambá/MS para a oitiva das testemunhas (a seguir determinada); c) os INTERROGATÓRIOS de WILLIAM, MARCOS e JEFFERSON pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato; d) tão somente a INTIMAÇÃO do acusado VINICIUS (já foi citado e interrogado em 11/07/2017) acerca da designação de videoconferência para o interrogatório dos corréus para o dia 18/08/2017 às 16h, bem como da expedição de carta precatória ao Juízo Estadual em Amambá/MS para a oitiva das testemunhas (a seguir determinada). 5. Depreque-se, outrossim, à comarca de Amambá/MS, solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de providenciar o necessário para: a) a OITIVA das testemunhas OZIEL SOARES VIEIRA e MESSIAS DUTRA CHAPARRO (abaixo qualificadas), considerando tratar-se de ação penal que cuida de RÉUS PRESOS. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo de referência os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 7. INTIME-SE NOVAMENTE por publicação a advogada Graziella Paes Maiolino (OAB/MT 17622/O) para que regularize a representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC, in verbis: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (grifei) 8. Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente a aquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifei) 8. Intimem-se pessoalmente as defesas dativas, inclusive a de MARCOS PAULO, porquanto ainda não regularizada a representação processual por parte do causídico por ele contratado. 9. Ciência ao MPF. 10. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 03 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

#### Expediente Nº 4735

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000726-83.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IVANIR ANTONIO BOSSACKA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sua peça não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo audiência de instrução para o dia 17/08/2017 às 15h para a oitiva das testemunhas comuns, os militares do EB CRISTIANO DUTRA SALINA e GUSTAVO SANTOS OJEDA e, por fim, o interrogatório do acusado, os quais serão realizados PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo.6. Oficie-se ao 11RCMEc em Ponta Porã/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas supra, para que as apresentem para a audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, o superior deverá, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas não estão mais lotadas naquela unidade, indicando para onde foi deslocado;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 17/08/2017 às 15h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.9. DESENTRANHE-SE, certifique-se e encaminhe-se a petição de fls. 115 a 120 ao SEDI para a sua distribuição por dependência como incidente de restituição de coisas, vez que pedidos dessa natureza devem ser formulados em incidentes apartados a teor do art. 120, 1º, do CPP.10. Atualize-se o sistema processual fazendo constar como defensor o Dr. Arilthon José Sartori Andrade Lima (OAB/MS 6560).11. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO O Dr. Denis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seu honorários pelos serviços prestados até então, no valor de 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.12. Proceda a secretária à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

### 1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3083

ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0001570-64.2016.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM X IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM

Depreque-se a citação dos réus à Subseção Judiciária de Maringá, conforme endereço constante das certidões de fls. 126 e 133.Em consequência, tendo em vista a proximidade do ato, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, mantidas as demais advertências anteriores.Intime-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como(I) CARTA PRECATÓRIA CIVEL Nº 54/2017-SD:CLASSE: 15 - Ação de Desapropriação;PROCESSO Nº 0001570-64.2016.4.03.6006;AUTOR(A): Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A;RÉU(S): Nascib Abdo Rahmen Cassim e outro;JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul);JUÍZO DEPRECADO: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá;FINALIDADE: Citação de NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM e IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM para que compareçam à audiência de conciliação no dia 03 de outubro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal;Local da diligência: Rua Estácio de Sá, 224, Zona 02, em Maringá/PR.Segue, em anexo, a contratê.

ACAO MONITORIA

**0000587-02.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADELZIO DA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente Ação Monitoria em face de ADELZIO DA SILVA, objetivando o recebimento de dívida de valor e a constituição de título executivo judicial. Juntou procuração e documentos. O réu foi citado (f. 22/23).Certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação (f. 23v).Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação (f. 25).Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 25v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito diante da celebração de acordo extrajudicial, inclusive quanto ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Considerando que o requerida, apesar de citada, não apresentou contestação, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada, conforme dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil, entendida a contrario sensu.Além disso, constato que a patrona da requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da procuração de f. 13.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0001065-83.2010.403.6006** - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por UNIAO FEDERAL, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sustenta o embargante, em síntese, haver contradição entre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios e os parâmetros estabelecidos pelo art. 85 do Código de Processo Civil (f. 606/608).Vieram os autos a conclusão (f. 608v).É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Quanto à questão tida por contraditória, de fato as alegações vertidas merecem acolhimento.Com efeito, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não se encontra dentro os parâmetros estabelecidos pelo legislador no art. 85 do Código de Processo Civil, merecendo, portanto, reforma.Desta feita, acolho os embargos para determinar que onde se lê: Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual da ré, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), leia-se: Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo-se observância ao disposto no 4º inciso III, e demais incisos, e ao disposto no 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ficam mantidos os demais termos da sentença proferida.Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a contradição apontada, nos termos acima expostos. Intimem-se.

**0000612-15.2015.403.6006** - ABRAAO SANTOS SILVA(MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ABRAÃO SANTOS SILVA, sob o argumento de que a sentença de fls. 112/114 conteria contradições, omissões e pontos obscuros, em razão de a sentença não ter considerado, em síntese, as contribuições vertidas pelo requerente em momento anterior a data estabelecida pelo INSS como de início da incapacidade; o reconhecimento do perito judicial quanto a existência de incapacidade do autor; e o fato de a carência não ter sido objeto de contestação pelo réu.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Relativamente a alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar.Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meriório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, sendo forçoso convir que a sentença enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 10 de julho de 2017.

**0001572-68.2015.403.6006** - MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Maria Luíza Cunha Brites, nascida em 03.08.2015. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 30). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS foi citado (f. 31v) e apresentou contestação (f. 32/38) juntamente com documentos (f. 39/43), alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do INSS, pugrando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, no mérito, aduz não estar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, bem como que no caso de dispensa do vínculo laboral sem justa causa a responsabilidade seria do empregador e não do INSS. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação a contestação (f. 78/50), manifestou-se aduzindo não possuir provas a produzir (f. 51) e juntou documentos (f. 131/161). Vieram os autos conclusos (f. 161v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS em sua contestação. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em se tratando de pedido de salário maternidade, a segurada empregada pode ajuizar ação diretamente em face da autarquia previdenciária, mormente porque ao pagar o benefício o empregador age como longa manus do Estado para facilitar o recebimento por quem de direito. Nesse sentido, o REsp nº. 1.346.901/PR, 1ª Turma, relator Ministro Benedito Gonçalves. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsas e empregada doméstica, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceitua o inciso VI do artigo 26 da Lei 8.213/91, ao passo em que, para a contribuinte individual, segurada especial e facultativa, a carência é de 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei). Portanto, desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada e c) a carência, se o caso. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da autora (f. 13). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (...). A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada pelo extrato de consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual se verifica que a requerente exerceu atividade laboral para a empresa INFONANI TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, no período compreendido entre 01.03.2014 a 14.02.2015. Sendo assim, na data do parto (03.08.2015) a autora ainda se encontrava em período de graça, mantendo sua qualidade de segurada. Com efeito, malgrado a antiga redação do art. 97 do Decreto n. 3.048/99 previsse que o salário-maternidade da empregada seria devido pelo INSS enquanto existisse relação de emprego, a jurisprudência pacificou o entendimento de que, para fazer jus ao benefício, não era necessária tal exigência (vínculo empregatício), bastando a qualidade de segurada e eventual carência, como ocorre com todos os demais benefícios, além do evento determinante (no caso, a maternidade). Conclui-se, portanto, pela legalidade do art. 97 em questão, que teria extrapolado sua função regulamentadora da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrariam tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APEL REE 201103990183277, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626, destaque) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para a concessão do salário-maternidade, são necessários, apenas, a prova da condição de segurada mulher e a prova do nascimento do filho ou filha, ocorrida enquanto a postulante reveste a qualidade de segurada. Não é necessário o preenchimento de nenhuma carência. 2. Estando a parte autora no período de graça, o qual é de, no mínimo, 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, podendo ser ampliado por mais 12 meses, caso o segurador encontre-se desempregado, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo, se mantém a qualidade de segurada da mesma. (AC 200872990025451, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/01/2009.) Ademais, no que se refere a alegação do INSS de que a o pagamento do benefício não seria devido pelo requerido, mas sim o antigo empregador, não deve ser acolhida. Em que pese a alegação vertida, a jurisprudência pátria tem se manifestado de forma uníssona no sentido de possibilitar a beneficiária o recebimento do salário-maternidade quando tiver havido dispensa indevida de sua atividade laboral e até mesmo quando a dispensa tiver ocorrido a pedido. Sobre o tema, trago a colação excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. (TRF4, Quinta Turma, AC 5008835-88.2015.404.9999, Quinta Turma, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 29/maio/2015) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE FINAL DO INSS. 1. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 2. Mesmo que, pela literalidade do art. 97, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, só seja dever da previdência o pagamento de salário-maternidade à segurada desempregada nos casos de dispensa por justa causa ou a pedido, devendo, no caso, a empresa arcar com o benefício, ainda estamos a tratar de benefício previdenciário, que, também, de forma expressa, é de responsabilidade final do INSS (art. 72, 2º, da Lei 8.213/91). (TRF4, Quinta Turma, APEL REEX 0000270-94.2013.404.9999, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, 21/jan/2015) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema. Senão vejamos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelação 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 00317077320144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Por fim, tratando-se de segurada empregada, não se exige o cumprimento de carência (art. 26, inciso VI, da Lei 8.213/91). Dessa forma, no caso dos autos a autora preenche todos os requisitos, sendo devido, assim, o benefício postulado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de sua filha Maria Luíza Cunha Brites, desde a data do nascimento (03.08.2015). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-74.2015.403.6006 - ISALTINA LIMA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por IZALTINA LIMA DOS SANTOS já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Juntado laudo pericial elaborado em sede administrativa (fl. 34). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 41/46. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/58), pugrando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59/67). Sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 68/69. Impugnação à contestação (fls. 71/72). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado à fl. 73. Vieram os autos conclusos (fl. 73-verso). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 41/46) que a autora é portadora de epilepsia (G40) e insônia (F51.0) (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 42), porém, não há incapacidade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 42). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se que a presença de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aquele elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000249-91.2016.403.6006 - DARCI DA SILVA ARAUJO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DARCI DA SILVA ARAÚJO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Em decisão proferida às fls. 24/27, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao autor, porém, indeferida a tutela de urgência pleiteada. Na mesma oportunidade, foi determinada a antecipação da prova pericial. Juntado o laudo pericial judicial (fls. 33/37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/55), pugrando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 56/63). Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, bem como acerca da contestação apresentada (fl. 64), a autora não se manifestou (certidão de fl. 64-verso). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fls. 65. Vieram os autos conclusos (fl. 65-verso). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃONo mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 33/37) que (...) Apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, não há incapacidade ou redução da capacidade para a atividade laboral habitual (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 35). Extra-se do laudo pericial, ainda, que, de fato, o autor foi submetido a tratamento de fratura do fêmur direito (S72.3), contudo, o tratamento foi realizado e não foram identificadas sequelas incapacitantes (v. respostas aos quesitos 4 e 8 do Juízo, fls. 34/35). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Navira/MS, 21 de julho de 2017.

**0001642-51.2016.403.6006 - CICERO PEDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO CICERO PEDRO DA SILVA propôs a presente ação em procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Federal a conceder-lhe o benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Aduziu possuir os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Determinada a emenda da inicial (f. 64). A parte autora requereu a desistência da ação (f. 65). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 65v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que a requerida sequer foi citada, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência averçada. Além disso, constatado que o patrono do requerente possui poderes para desistir, conforme se verifica da prolação de f. 10. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000049-50.2017.403.6006 - ELIANE FERNANDES PODEROSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAE LIANE FERNANDES PEDROSO ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugrando pela concessão de benefício assistencial. Designada perícia, a parte autora, embora devidamente intimada, não compareceu ao ato. Instada a justificar a ausência ao ato pericial, a representante da demandante formulou pedido de desistência, alegando perda de contato com a constituente. É o relatório. Decido. A parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000505-97.2017.403.6006 - REMILDO RIBEIRO FIAUX(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h30min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à parte manida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000766-62.2017.403.6006 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinioti, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RODRIGO DOMINGUES UCHÓA, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Os da parte autora encontram-se à fl. 17. Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS acerca da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000767-47.2017.403.6006** - PAULO ROBERTO RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinioti, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 87), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do Juízo constam no Anexo I, I, a da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000771-84.2017.403.6006** - LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de tutela de urgência antecipada com caráter antecedente ajuizada por LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora alega a ausência de notificação regular e válida para purgação da mora, ou regularização da pendência junto à instituição bancária, anteriormente à consolidação da propriedade fiduciária. Em sede de tutela provisória, pugna por provimento jurisdicional que impeça a ré de levar a leilão o imóvel sub júdice, bem como que oportunize a purgação da mora. Juntos documentos (fls. 11/35). É o relato do que interessa neste momento processual. Passo a decidir. O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é disciplinado pelos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil. A tutela provisória de urgência, por sua vez, é aquela prevista no art. 300 do CPC, e [...] será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, contudo, não constato a presença da necessária probabilidade do direito postulado pela parte, apta a ensejar a concessão da tutela antecipada postulada. Com efeito, não obstante a petição inicial sustente a inexistência de prévia notificação para purgação da mora, inexistem nos autos qualquer documento nesse sentido, de sorte que a mera alegação da parte, desprovida de elementos probantes, não é suficiente para que, neste momento processual, a tutela provisória seja concedida. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada antecedente postulada pela autora. Nos termos do art. 303, parágrafo 6º, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que emende a petição inicial, complementando a sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se conclusos para sentença. Por fim, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, com relação a todos os atos processuais, face à declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume. Intime-se. Cumpra-se.

**0000773-54.2017.403.6006** - JOSE DE OLIVEIRA(MS020604 - JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça com relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de dependente do autor em relação à segurada falecida ainda é controvertida (fl. 67), devendo-se aguardar a dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham-me os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000884-38.2017.403.6006** - CARLA CAROLINE KAPUSNIAK(PO29714 - ELAINE IARA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº 0000884-38.2017.4.03.6006 PARTES: CARLA CAROLINE KAPUSNIAK x INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e outro Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada, ajuizada sob o procedimento comum por CARLA CAROLINE KAPUSNIAK em face do INEP e da UNIÃO. Em breve síntese, no que interessa à apreciação da tutela provisória de urgência postulada iníto litis, a parte autora afirma ser acadêmica da Universidade de la Integración de las Américas (UNIDA), em Assunção, no Paraguai, atualmente matriculada no último período do curso de Medicina - cuja conclusão ocorrerá em 31 de dezembro de 2017 -, e que, nessa condição, pretende submeter-se ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida). Sustenta ser desarrazoada a exigência de apresentação do diploma no ato da inscrição ao Exame, e que o resultado final será provavelmente divulgado em meados do ano de 2018, quando já estará na posse do referido documento, podendo, então, apresentá-lo. Assim, em sede de tutela provisória de urgência, pugna por provimento jurisdicional que determine ao Inep que homologue a sua inscrição no Revalida mesmo sem a apresentação do diploma, podendo apresentá-lo posteriormente. Comprovado o recolhimento das custas processuais às fls. 44/45 (petição encaminhada via e-mail). Nesses termos, vieram os autos à conclusão para apreciação da tutela provisória de urgência. É o relato do essencial. D E C I D O. Não obstante aos argumentos tecidos pela causidica na petição inicial, entendo que a tutela provisória de urgência não pode ser concedida. Em matéria de concursos públicos, o princípio da vinculação ao edital está consagrado no direito pátrio, e preconiza que tanto a Administração Pública quanto o candidato devem-lhe observância. Vale dizer, o edital é a lei do certame (STF, MS 32941, relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015, DJe-203, disponibilizado em 08/10/2015 e publicado em 09/10/2015). Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. [...] (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012, grifei). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. [...] 4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. [...] (AMS 00065630420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. grifei). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS Nº 45 E 54 DA PROVA OBJETIVA. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL. [...] 2. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. (AC 00039294920094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. grifei)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se iniscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. [...] (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.. grifei). Da leitura desses arestos, é possível extrair que não cabe ao Poder Judiciário atuar como substituto da entidade organizadora do concurso, mas apenas zelar pela observância ao dito princípio da vinculação às regras do edital, e que a atuação dos interessados deve pautar-se nas disposições previstas nesse instrumento. O edital do certame, portanto, reveste-se de força normativa entre os participantes, o que ocorre justamente para assegurar isonomia - seja formal, seja material - entre os candidatos, e, também, para prestigiar princípios basilares como legalidade, impessoalidade e moralidade. Por certo que ao Exame em questão aplicam-se, igualmente, tais postulados, eis que, tal como o concurso público, sua finalidade precípua é a seleção de candidatos. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência, em qualquer modalidade, exige a concomitância de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Com efeito, o Edital do Exame (fls. 24/28), no que interessa, assim dispõe: 1.7 Os requisitos para participação no Revalida são: 1.7.1 Ser brasileiro ou estrangeiro em situação legal no Brasil; 1.7.2 Possuir diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira (grifei). A norma é clara, portanto, no sentido de que possuir diploma médico é condição para participar do Exame. E, nesse sentido, certo é que o documento de fl. 23, juntado aos autos em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 192 do CPC, não é suficiente para suprir a falta do diploma, isso porque a autora, pretensa candidata ao exame, ainda não o possui, notadamente porque a conclusão de seu curso universitário apenas ocorrerá, como por ela própria afirmado, em 31 de dezembro de 2017. Somente com a efetiva conclusão do curso de Medicina, e desde que cumpridas as exigências curriculares a ele inerentes, é que a parte autora terá, efetivamente, direito ao diploma - sua obtenção, por ora, consiste em mera expectativa da parte, o que não equivale à probabilidade do direito que a lei processual civil exige para a concessão da medida judicial postulada. Diante do exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso em apreço, é remota a possibilidade de conciliação, momento neste momento processual, sem prejuízo de que seja realizada posteriormente, dado que é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos a versão em língua portuguesa - tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado -, bem como a via original da petição e documentos de fls. 44/45. Cumprida essa determinação, citem-se os réus para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal, ocasião em que deverão, desde logo, especificar as provas que pretendem produzir. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Navraí/MS, 03 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000237-14.2015.403.6006 - JOSE TEIXEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ TEIXEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Adução Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos.Deferidos os benefícios de justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 38).Juntada nos autos cópia do processo administrativo (fs. 41/75).O INSS foi citado (f. 79) e apresentou contestação (fs. 80/89), juntamente com documentos (fs. 90/93), alegando que o benefício pleiteado já foi concedido em sede de revisão administrativa e que não houve requerimento administrativo, não havendo, portanto, interesse de agir, e pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Joaquim Moreira, Tereza de Fátima Porto e Diniz Porto (fs. 104/105).Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos exordiais (fs. 108/109), ao passo que o INSS ratificou os termos da contestação (f. 110v). Vieram os autos concluídos para sentença (f. 111v). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito aduzido para tanto a falta de interesse de agir do requerente, visto que já teria havido a concessão administrativa do benefício. Tal alegação, em que pese a sua verossimilhança, não descaracteriza o interesse de agir do requerente, visto que entende este lhe ser devido o referido benefício a partir do momento anterior a concessão administrativa, havendo então valores atrasados a serem percebidos, o que justifica o prosseguimento do feito e em razão do que afasta a preliminar aventada.Por sua vez, igualmente descabida a alegação de necessidade de requerimento administrativo, visto que foi colacionado nos autos prova do referido requerimento e sua negativa às fs. 12/13, razão pela igualmente afasto a preliminar e passo a análise do mérito.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural.(b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos.O autor é nascido em 23.08.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 23.08.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve cumprir efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURIÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexistência exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral ruralícia referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão emitida pelo INCRA e datada de 03.07.2014, informando que o requerente é assentado no PA Guaçu, lote 71, onde exerce atividades rurais em regime de economia familiar desde a data de 10.11.1999 (f. 19); (b) Declaração de Aptidão - PRONAF - GRUPO A, emitida pela Superintendência do INCRA, em data de 08.03.2000, indicando que a esposa do requerente seria agricultora familiar (f. 20); (c) Notas fiscais de venda de produtos alimentícios datadas de 09.05.01 (f. 21), 18.05.02 (f. 22), 07.05.03 (f. 23), 25.06.04 (f. 24), 31.01.05 (f. 25), 31.05.06 (f. 26), 31.03.06 (f. 27), 31.05.07 (f. 28), 31.07.08 (f. 29), 27.02.09 (f. 30), 31.08.10 (f. 31), 28.02.11 (f. 32), 29.06.12 (f. 33); e (d) Declaração Anual do Produtor Rural relativo ao ano base de 2013 (f. 34).Ainda como a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal.Diniz Porto, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor e sua esposa desde 1998, quando invadiram a fazenda Santo Antônio; foram despedidos por a rodoviana, mas depois voltaram juntos; depois saiu o Santa Rosa, Guaçu, para onde foram inclusive o lote do autor e o de n. 71 e o do depoente é o de n. 80; o assentamento Guaçu saiu com 8 meses, mas vinham brigando pelas terras desde 1998; de 1998 até sair o lote passou aproximadamente 1 ano; nesse tempo o autor e sua esposa arrendavam um lote de outra pessoa para plantar mandioca, formaram pasto, fizeram cerca e foram montando; antes de conseguir o lote não tinham nada e viviam de boia-fria; a autora varreu ruas de Naviraí durante muito tempo, enquanto o autor trabalhava como boia-fria; a esposa também trabalhava como boia-fria; o autor e sua esposa trabalharam na fazenda Santo Antonio; conseguiram o lote aproximadamente em 1999 ou 2000, onde plantam mandioca, milho, feijão, algodão, e agora criam gado de leite; a renda do pessoal ali é o leite; nesse período nunca arrendaram o lote para ninguém e ambos sempre trabalharam juntos com sua família; até hoje estão juntos e moram no lote; estão com gado já há muito tempo; acredita que tenha 25 ou 30 cabeças de gado; o leite vende para o Laticínio Modelo; eles não produzem mais nada além do leite atualmente; nunca viu eles trabalharem na cidade, fora o período que a esposa trabalhou como garri antes de acamparem.Joaquim Moreira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor e sua esposa há 16 anos; os conheceu no Assentamento Guaçu, eles são vizinhos; o lote deles é o de n. 71, salvo engano; é perto do lote do depoente; quando o depoente se mudou eles já estavam no lote; desde que os conheceu eles vivem de leite; quem cuida do gado é o autor e seu filho, mas todos ajudam quem tira leite é o autor e seu filho, mas com relação a outras atividade de cuidado do gado todos ajudam; eles tem um pouco de galinha também, mas mexem mesmo é com gado; acredita que tenha 20 cabeças de gado; eles entregam leite no laticínio; a galinha, porco, é para o gasto; o autor já trabalhou tocando roça, arrendando terra, nos anos de 2000 a 2002, e a sua esposa ajudava também; eles são todos da roça; nunca viu eles trabalhando com nada que não fosse da roça; a esposa do autor também cuida de horta, mas é para o gasto. Tereza de Fátima Porto, informante, relatou em Juízo relatou que conhece o autor e sua esposa desde 1998, quando acamparam na Fazenda Santo Antonio; a depoente mora no assentamento Santa Rosa, pertencente a Guaçu; o autor e sua esposa moram no Guaçu, grupo 10 também; desde que os conheceu eles trabalhavam por dia e atualmente plantam mandioca para comer e mexem com gado; a depoente já viu o autor e suas esposas tirando leite, cuidando do gado e plantando horta; eles não tem outras atividades que não sejam as rurais; os dois trabalhavam com gado leiteiro, tirando leite e cuidando do sítio; eles tem porco, galinha, cavalo e gado; estavam acampados na Santo Antonio e depois foram para beira da estrada, por fim foram para Santa Rosa, quando foram cortadas as terras; sempre estiveram juntos e atualmente moram no mesmo grupo.Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2013 (ano do implemento da requisito etário) ou de 2000 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua.Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material. Ambas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer o autor pelo menos desde o ano de 1998 ou 2000, quando este ainda era acampado e logo depois foi assentado, sendo ambas as testemunhas, assim como a informante, assentes em corroborar o labor rural durante todo o período de prova material.Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural.Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 04.02.2014, com incidência de correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) até a efetiva concessão do referido benefício em sede administrativa..DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos valores devido a título de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor JOSÉ TEIXEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (04.02.2014), sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), até a efetiva concessão do referido benefício em sede administrativa.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000872-24.2017.403.6006** - OSMAR ALVES FERREIRA X JAIME CARNEIRO X LUAN VINICIUS FERREIRA X THERESA CAMYLA GUINZANI X ISMAEL DOS SANTOS SILVA(PR074463 - LEONARDO CHRASTEK SIDINEI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e indique a autoridade coatora, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/09. Apresentada a emenda: 1. Remetam-se os autos ao Sedi, para a devida retificação; 2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II). Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12). Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001921-37.2016.403.6006** - ALEXANDRO VIEIRA OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NAO CONSTA

Requerimento de fs. 21/22: defiro. Traga a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Intime-se.

**0000202-83.2017.403.6006** - VANDERLEI LOPES(MS018743 - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo MPF às fs. 19/20 e pela União à fl. 22. Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF e União.Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000472-10.2017.403.6006** - ELIBELTO DA SILVA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo MPF às fs. 17/18 e pela União Federal às fs. 20/21. Traga o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requerida pelo MPF e União.Após, dê-se vista à União e Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0000841-04.2017.403.6006** - MARINEIA RODRIGUES FAGUNDES X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a defesa estava sendo patrocinada pela Defensória Pública de Mato Grosso do Sul, nomeio o Dr. SINVAL NUNES DE PAULA, OAB/MS 20.665, cujos dados são conhecidos em Secretaria após atuando no feito, devendo ser intimado pessoalmente de sua nomeação.Ao Ministério Público Federal e à União Federal.Intimem(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1603

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000486-59.2015.403.6007** - JOANINHA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000301-55.2014.403.6007** - JUCELENA DE SOUZA GARCEZ(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**0000311-02.2014.403.6007** - ERCI LEMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.3. Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, e considerando a decisão do E. TRF3, dando provimento à apelação do INSS e reformando a sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, OFICIE-SE à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de revogação do benefício de aposentadoria concedido nestes autos em sede de antecipação de tutela (NB 41/172.611.442-0, Erci Lemes da Silva, CPF 399.416.801-59), caso ainda não tenha ocorrido a cessação. Instrua-se com cópia das fls. 96-99 e 125.Cópia desse despacho serve como Ofício n. 125/2017-SD para a APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS.INTIMEM-SE.

**0000508-54.2014.403.6007** - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**0000710-31.2014.403.6007** - MARCILENE MARIA DA CONCEICAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**0000740-66.2014.403.6007** - JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**0000374-90.2015.403.6007** - JOSE LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**0000689-21.2015.403.6007** - LUCIA MARIA PINTO DO NASCIMENTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**0000871-07.2015.403.6007** - MARIA JOAQUIM LIMA SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.

**0000915-26.2015.403.6007** - MARIA NOELI FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.INTIMEM-SE.